CÂMARA DOS DEPUTADOS

TVR
N.º 201, DE 2017
(Do Poder Executivo)
MSC 30/2017
AV 32/2017

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 1519, de 23 de setembro de 2014, que outorga permissão à Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Belém, Estado do Pará.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).. REGIME DE TRAMITAÇÃO : ART. 223 CFAPRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA(PARECER 09/90 - CCJR))

Mensagem nº 30

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o ato constante da Portaria nº 1.519, de 23 de setembro de 2014, que outorga permissão à REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Belém, Estado do Pará.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
João Batista Santos Ferreira
Brasília-DF 7/12/16 H 13:22

EM nº 00108/2016 MCTIC

Brasília, 7 de Dezembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tratam-se os autos de outorga de permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Belém, estado do Pará, conforme a Concorrência n.º 13/2002-SSR/MC.

2. Observados os trâmites legais necessários, foi publicada, no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2014, a Portaria n.º 1.519, por intermédio da qual o então Ministro de Estado das Comunicações outorgou a permissão à Rádio e Televisão Tiradentes Ltda.

3. Por meio da Exposição de Motivos n.º 27/2015-MC, de 8 de abril de 2015, os presentes autos foram encaminhados a essa Casa Civil, para apreciação.

4. Ocorre que, por meio do Ofício n.º 216/2016 – SAJ, de 25 de maio de 2016, oriundo da Chefia de Gabinete da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, os autos foram restituídos a esta Pasta, para reavaliação da matéria pelo novo titular que, se de acordo, reencaminharia o processo, inclusive para que fossem adotadas providências de envio do assunto ao Congresso Nacional, para expedição do correspondente Decreto Legislativo.

5. Ocorre que a reanálise da matéria pela Consultoria Jurídica do MCTIC demonstrou que a homologação do certame deveria ser anulada, em razão de denúncias apresentadas pela segunda colocada no certame, a SPC – Sistema Paraense de Comunicações Ltda.

6. As denúncias, que envolviam as licitantes Rede de Radio e Televisão Tiradentes Ltda. e a Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda., consistiam no fato de que, em dado período, houve sócio comum entre as duas empresas, o que consistiria em irregularidade. Foram ofertados o contraditório e a ampla defesa à Rede de Radio e Televisão Tiradentes Ltda.

7. Realizado o exame acurado dos argumentos de defesa, apresentados pela Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda., a Consultoria Jurídica e o Órgão Técnico desta Pasta, amparados nas análises administrativas que já haviam afirmado a regularidade da habilitação e da homologação da Concorrência nº.13/2002, sobretudo no entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União – TCU, quanto à legalidade da participação em certame de empresas com sócio em comum, concluíram pela manutenção do ato de habilitação e homologação da Concorrência em questão.

8. Ato contínuo, por meio do Despacho n.º 1.344/SEI, datado em 21 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 4 de agosto de 2016, decidi, em acolhimento às manifestações técnica e jurídica desta Pasta, por conhecer e dar provimento aos argumentos apresentados pela Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda., mantendo, por conseguinte, o ato de habilitação e homologação da Concorrência n.º 13/2002 – SSR/MC.

9. Após a publicação do susodito Despacho n.º 1.344/SEI, a SPC – Sistema Paraense de Comunicações Ltda. ofertou representação, visando a torná-lo sem efeito, segundo ela, por supostas nulidades, oportunidade em que requereu, para si, a homologação e a adjudicação da outorga. A representação não foi conhecida, em razão de sua intempestividade, conforme os termos do Despacho n.º 2.339, datado em 2 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 5 de dezembro de 2016.

10. Diante do exposto, superadas as questões controversas que envolviam o certame, restituo os autos a Vossa Excelência, para apreciação, esclarecendo que, de acordo com o 3.º do art. 223 da Constituição Federal o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o feito.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Gilberto Kassab

PORTARIA Nº 1519/2014/SEI-MC

de 23 de setembro de 2014

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES,** no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.008287/2002-52, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Belém, estado do Pará.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Bernardo Silva**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 11/11/2014, às 17:38, conforme art. 3º, III, "a", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.
Nº de Série do Certificado: 10264

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0152374** e o código CRC **AC81F4FB**.

TVR 20/2017

MSC 30/2017

Aviso nº 32 - C. Civil.

Em 8 de fevereiro de 2017.

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 09/Fev/2017 14:38
Ponto: 4533 Ass.: Manuzzi Origem: 19 Sec.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional ato constante da Portaria nº 1.519, de 23 de setembro de 2014, que outorga permissão à REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Belém, Estado do Pará.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em, 9/02/2017

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.

JOSÉ MERIDERVAL RIBEIRO XAVIER
Chefe de Gabinete

TVR
201/2017

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

TERMO DE CADASTRO DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO SEI

Protocolo nº: **53000.008287/2002-52**

1. Certifico que as informações cadastrais referentes ao processo supracitado foram devidamente inseridas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), permanecendo com o mesmo número do processo físico.

2. Caberá à unidade de documentação e informação competente, providenciar a digitalização e consequente inserção do seu conteúdo no Sistema, bem como garantir que a partir dessa data, todas as movimentações referentes ao presente processo se darão no âmbito do SEI.

Em 13 de agosto de 2014

Documento assinado eletronicamente por **Luanna Martins Lopes**, **Chefe de Serviço de Apoio Administrativo**, em 13/08/2014, às 17:17, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0084592** e o código CRC **41D8EE4F**.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

VOL I

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

53000.008287/02

INTERESSADO: RADIO TIRADENTES LTDA
REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA

ASSUNTO CONCORRÊNCIA 013/2002/SSR/MC

OUTROS DADOS PA Belem Outubro FM
RR Boa Vista FM

ATÉ AGORA 12/12/13
4 VOLUMES

M O V I M E N T A Ç Õ E S

			CÓDIGO	FA
				/ /
				/ /
				/ /
				/ /
				/ /
				/ /
				/ /
				/ /
				/ /
				/ /
				/ /
				/ /
				/ /
				/ /

ENCAMINHADAS AO PROTOCOLO

Serviço Público Federal
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO-CEL

TERMO DE INSTAURAÇÃO

Instaurei, nesta data, o processo que recebeu o número **53000.008287/02-52**, com os documentos que instruem as proposta de habilitação, técnica e preço da licitante – **RÁDIO TIRADENTES LTDA**, para executar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada (FM), na cidade de **Belém/PA e Boa Vista/RR**, objeto da **Concorrência nº 013/2002-SSR/MC**. A documentação de habilitação compreende 42 (quarenta e duas) páginas numeradas e rubricadas.

Brasília, 31 de dezembro de 2002

GUILHERME QUINTAS
PRESIDENTE DA CAT

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
BRASÍLIA - DF

RÁDIO TIRADENTES LTDA

CONCORRÊNCIA – 013/2002/SSR/CEL/MC
LOCALIDADES:

[ ]	BUJARI/AC	[ ]	BELÉM/PA
[ ]	SANTA ROSA DO PURUS/AC	[ ]	BOA VISTA/RR
[ ]	TEFÉ/AM	[ ]	PRADÓPOLIS/SP
[ ]	SILVÂNIA/GO	[ ]	ÁGUAS BELAS/PE
[ ]	URÂNIA/SP	[ ]	SÃO RAIMUNDO DOS MANGABEIRAS/MA

HABILITAÇÃO JURÍDICA

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.
RÁDIO TIRADENTES LIMITADA.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, Ronaldo Lázaro Tiradentes brasileiro, casado, radialista, portador do RG.0517.236-5 expedido pela SSP-AM, e do CIC 135.972.132-00, residente à rua 09, 138 Conjunto Vila Municipal - Adrianópolis (Manaus-AM) e Rui Wanderley Tiradentes, brasileiro, casado, empresário, portador do RG.647.922 expedido pela SSP-AM, e do CIC.152.264.923-91, residente à rua Paraíba, 670 bloco 06 apto. 203 Adrianópolis (Manaus-AM), tem entre si justos e contratados a constituição de uma sociedade por quotas de Responsabilidade Limitada, e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A sociedade operará nesta praça sob a denominação de "RÁDIO TIRADENTES LTDA", podendo a palavra limitada ser usada por extenso ou abreviadamente, tendo sua sede à Avenida Ayrão, 426 bairro Presidente Vargas (Manaus-AM), podendo abrir filiais e escritório em todo território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS OBJETIVOS SOCIAIS:

A sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços de radiodifusão, inclusive veiculação de propaganda e locação de horário e a promoção e ou produção de espetáculos artísticos, culturais e esportivos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO CAPITAL SOCIAL:

O capital social é de R$50.000,00(Cinqüenta mil reais) divididos em 50.000(Cinqüenta mil) quotas no valor de R$1,00(um real) cada uma, integralizado neste ato em moeda corrente do País e assim distribuídos entre os sócios:

Ronaldo Lázaro Tiradentes.....49.000 quotas.....R$49.000,00
Rui Wanderley Tiradentes..... ..1.000 quotas.....R$1.000,00
TOTAL.....50.000 quotas....R$50.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade dos sócios é limitada a importância total do capital social, nos termos do art. 2º "infine" do Decreto Nº3.708, de 10 de janeiro de 1919.

CLÁUSULA QUARTA - DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:

A gerência e a administração da sociedade compete ao sócio Rui Wanderley Tiradentes, o qual fará uso da denominação social em suas relações e obrigações com terceiros. Sendo expressamente vedado o uso da firma na prestação de fianças, abonos, endossos, e em operações de qualquer espécie estranhas aos interesses sociais.

CLÁUSULA QUINTA - DA CESSÃO DE QUOTAS:

Se um dos sócios quotistas ceder suas quotas todas ou em parte, terá preferência o sócio remanescente em igualdade de condições, ficando na obrigação de se manifestar por escrito no prazo de 10(dez) dias, a contar da data em que for consultado por carta com aviso de recebimento ou protocolada pelo cedente que somente poderá alienar as quotas a terceiros mediante renúncia deste direito.

CLÁUSULA SEXTA - DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE:

O início das atividades da sociedade dar-se-a na data de registro e arquivamento deste instrumento nos órgãos competentes com prazo de duração indeterminado

AUTENTICAÇÃO

C E R T I D Ã O

[illegible] DOU fé que confere com o original de acordo com os arts. 364 inc. III e 384 do CPC.

Em 11 de 12 de 2023

[illegible]

CLAUSULA SÉTIMA - DA REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS:

Os sócios terão uma remuneração a título de pro-labore que será fixada entre os sócios de comum acordo tendo em vista as possibilidades da empresa, valor este que será levado em débito de conta de despesa, respeitando-se sempre os limites estabelecidos pela legislação do imposto sobre a renda

CLÁUSULA OITAVA - DO EXERCÍCIO SOCIAL:

O exercício social coincidirá com o ano civil encerrando-se em 31 de Dezembro de cada ano ocasião em que será feito o balanço de apuração de resultados, sendo o lucro ou prejuízo verificado distribuído entre os sócios proporcionalmente as suas quotas de capital.

CLÁUSULA NONA - DA SUCESSÃO:

A retirada ou falecimento de qualquer um dos sócios quotistas não acarretará a dissolução da sociedade. O sócio-quotista retirante ou os herdeiros do que falecer terão seus haveres apurados da seguinte forma:
A) Em caso de quotista retirante, seus haveres serão apurados em balanço especial e pagos a si, em 18(dezoito) prestações mensais, iguais e sucessivas e vencíveis a primeira em 90(noventa) dias após a alteração contratual;
B) Em caso de falecimento de sócio, seus haveres serão apurados em balanço especial para este fim, elaborado na data do óbito e pagos aos sucessores com juros de 10(dez) porcento ao ano, acrescidos de correção monetária idênticas a da UFIR, em 10(dez) prestações iguais e sucessivas, vencíveis a primeira 30(trinta) dias após o falecimento.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:

Os sócios declaram sob as penas da lei que não estão condenados em nenhum dos crimes previstos em lei, ou nas restrições legais que os impeçam de exercerem atividades mercantis.

Fica eleito o foro de Manaus para as questões emergentes do presente contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim, justos e contratados obrigam-se por si e seus herdeiros e sucessores, a cumprir fielmente o estabelecido dentro desse instrumento particular, que é lavrado em 03(três) vias de igual teor e para um só fim, assinado por todos os sócios e na presença de duas testemunhas abaixo:

Manaus, 09 de Setembro de 1996.

AUTENTICAÇÃO
CERTIDÃO
CERTIFICO e dou fé que confere esta
a original de acordo com os arts. [illegible]
Lei III e 384 do C.P.C.
Em 10 de 12 de 2002
[illegible]

RONALDO LÁZARO TIRADENTES

RUI WANDERLEY TIRADENTES

TESTEMUNHAS:

Afonso Luciano Gomes Amâncio

Robson Roberto Tiradentes

RÁDIO TIRADENTES LTDA.
CGC. 01. 709. 972/ 0001- 12

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Rui Wanderley Tiradentes, brasileiro, casado, empresário, portador do RG. 647.922 expedido pela SSP - AM, e do CIC. 152. 264. 923- 91, residente na rua Paraíba, 670 bloco 06 apto. 203 adrianópolis Manaus - AM e Ronaldo Lázaro Tiradentes, brasileiro, casado, radialista, portador do RG. 0517. 236- 5 expedido pela SSP - AM, e do CIC. 135. 972. 132- 00, residente na rua 09, 138 conjunto vila municipal adrianópolis Manaus - AM, na qualidade de únicos sócios componentes da firma **Rádio Tiradentes Ltda.**, estabelecida à Av. Ayrão, 426 bairro Presidente Vargas Manaus - AM., inscrita no CGC (AM) sob o nº 01. 709. 972/ 0001- 12, com seu Contrato Social devidamente arquivado na MM- Junta Comercial do Estado do Amazonas sob o nº13. 200. 327. 861 de 17.09.96 Resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o Contrato Social como segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA ADMISSÃO E RETIRADA DE SÓCIO

Pela presente Alteração Contratual, a admissão como sócio quotista a Sra. Maria da Luz Dias, brasileira, divorciada, empresária, portadora do RG.0959441-8. expedido pela SSP - AM, e do CIC. 255.582.936-91, residente na rua Paraíba, conjunto Jardim Califórnia, bloco Petunia, apto. 303, Parque Dez, Manaus - AM. e a retirada do sócio quotista Ronaldo Lázaro Tiradentes.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A gerência e a administração da sociedade passará neste ato à sócio Maria da Luz Dias, a qual fará uso da denominação social em suas relações e obrigações com terceiros. Sendo expressamente vedado o uso da firma na prestação de fianças, abonos, endossos, e em operações de qualquer espécie estranha aos interesses sociais.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

Como também, pela presente Alteração Contratual, o Capital Social da sociedade que era de R$50.000,00 (CINQÜENTA MIL REAIS), é elevado para R$310.000,00 (TREZENTOS E DEZ MIL REAIS), inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente do País. O presente é distribuído aos sócios da sociedade na proporção de suas respectivas participações.

CLÁUSULA QUARTA: DA COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Em decorrência do presente aumento do Capital Social no valor de R$310.000,00 (TREZENTOS E DEZ MIL REAIS), divididos em 310.000 (TREZENTOS E DEZ MIL) quotas de valor nominal de R$1,00 (HUM REAL) cada, ficam assim distribuídos entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL R$
MARIA DA LUZ DIAS	300.000	300.000,00

AUTENTICAÇÃO

CERTIDÃO

[illegible] a dou fe que confere com
o original de acordo com os arts. 365
inciso III e 364 do C.P.C.

Em 31 de [illegible] de 2012

[illegible]

RUI WANDERLEY TIRADENTES 10.000 10.000,00

CLÁUSULA QUINTA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Continuam em vigor as demais cláusulas e estipulações do Contrato Social que não colidirem nem forem afetadas pelas disposições da presente Alteração Contratual.

E, por estarem justos e contratados, lavram e assinam, juntamente com duas testemunhas, o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os termos.

Manaus, 18 de fevereiro de 1998.

RUI WANDERLEY TIRADENTES

RUI WANDERLEY TIRADENTES

RONALDO LAZARO TIRADENTES
sócio retirante

Maria da Luz Dias

MARIA DA LUZ DIAS
sócia admitida

TESTEMUNHAS:

AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO
RG. 475.783 SSP-AM

Ivanete Lima Amâncio

IVANETE LIMA AMÂNCIO
RG. 506.314 SSP-AM

AUTENTICAÇÃO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que confere com o original de acordo com o art. 365 inciso III e 354 do C.P.C.
Em 11 de 12 de 2002.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pelo presente instrumento particular, **RUI WANDERLEY TIRADENTES**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de à Rua Paraíba nº 670 bloco 06 Apto 203 - Adrianópolis, portador da Cédula e Identidade nº 647.922, expedida pela SESEP-AM e do CPF-MF sob o nº 152.264.923-91; e **MARIA DA LUZ DIAS**, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada nesta cidade à Rua Paraíba nº 2.824 Bloco Petúnia Apto 303 Jardim Califórnia – Parque Dez, portadora da Cédula de Identidade nº 0959441-8, expedida pela SEEP-AM e do CPF-MF sob o nº 255.582.936-91; únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação social de **"RÁDIO TIRADENTES LTDA"**, estabelecida nesta cidade, à Av. Ayrão nº 426 - Presidente Vargas, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado, em sessão de 17 de Setembro de 1.996 sob o nº 13.200.327.861 e alteração contratual em 06 de Março de 1.998 sob o nº 184.445, inscrita no CNPJ sob o nº 01.709.972/0001-12, resolvem alterar o referido contrato social e alteração como a seguir se contrata:

I. O sócio **RUI WANDERLEY TIRADENTES** retira-se da sociedade, cedendo e transferindo as suas 10.000 (DEZ MIL) quotas no valor de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) de capital na mesma para **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**, brasileiro, universitário, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Nelson Batista de Sales nº 150 Conjunto Petros - Aleixo, portador da Cédula de Identidade nº 1515037-2, expedida pela SESEP-AM e do CPF-MF sob o nº 657.053.002-04; e a sócia **MARIA DA LUIZ DIAS**, cede e transferi o total de 67.500 (SESSENTA E SETE MIL E QUINHENTAS) quotas no valor de R$ 67.500,00 (SESSENTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS) de capital na mesma para **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**.

II. O sócio que se retira da sociedade declara haver recebido, neste ato, todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a título for, nem do cessionário nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

III O sócio aqui admitido, na condição de cessionário das partes dos cedentes **RUI WANDERLEY TIRADENTES** e **MARIA DA LUZ DIAS**, a partir desta alteração assume todos os deveres e direitos sociais que lhe foram cedidos e transferidos pelos cedentes, passando a fazer parte integrante da sociedade, com idênticos direitos e obrigações assegurados aos demais sócios, conforme estão dispostos no contrato constitutivo da sociedade.

IV.O capital social, por força da cessão e transferência das quotas, passa a ser distribuído em:

- **MARIA DA LUZ DIAS**, com 232.500 quotas no valor de ..... R$ 232.500,00
- **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**, com 77.500 quotas no valor de ..... R$ 77.500,00

Totalizando 310.000 (TREZENTAS E DEZ MIL) quotas no valor de ..... R$ 310.000,00

V. A sociedade passa a Ter filial na cidade de Iranduba, estado do Amazonas, à Rua João Florêncio Nunes nº 08 - Centro, com capital social destacado de R$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS).

VI.Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

O sócio aqui admitido declara, sob as penas da Lei, que não está condenado em qualquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-lo de exercer atividades mercantis.

E por se acharem em perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das duas testemunhas abaixo, em três exemplares de igual teor, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Amazonas.

AUTENTICAÇÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que confere com o original de acordo com os arts. 365 inciso III e 384 do CPC.

Em 11 de 12 de 2019

Tabelião Substituto

Manaus (AM), 23 de Novembro de 1.999

Maria da Luz Dias

MARIA DA LUZ DIAS

Hugo Anderson Leite Pacheco

HUGO ANDERSON LEITE PACHECO

Rui Wanderley Tiradentes

RUI WANDERLEY TIRADENTES

TESTEMUNHAS

CARLOS ALBERTO AGUIAR SILVA
CPF-MF nº 054.740.782-34

MARIA ALCINEIDE DE A SILVA
CPF-MF nº 275.325.502-49

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/01/00
SOB O NÚMERO:
207203
Protocolo: 000000361
JOSÉ FERNANDO PEREIRA DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

AUTENTICAÇÃO
CERTIDÃO
CERTIFICO e dou fé que confere com o original de acordo com os arts. 365 inciso III e 384 do C.P.C.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/01/00
SOB O NÚMERO:
13900103761
Protocolo: 000000361
JOSÉ FERNANDO PEREIRA DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

RUA JOÃO FLORÊNCIO NUNES Nº 08-CENTRO-IRANDUBA.AM.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pelo presente instrumento particular **MARIA DA LUZ DIAS**, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada nesta cidade à Rua Paraíba nº. 2.824 bloco Petúnia apto 303 – Jardim Califórnia – Parque Dez, portadora da Cédula de Identidade nº. 0.959.441-8, expedida pela SESEP-AM e do CPF – MF sob nº. 255.582.936-91 e **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**, brasileiro, solteiro, universitário, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Nelson Batista de Sales nº. 150 – Conjunto Petros – Aleixo, portador da Cédula de Identidade nº. 1.515.037-2, expedida pela SESEP-AM e do CPF-MF sob o nº. 657.053.002-04, únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação social de **"RÁDIO TIRADENTES LTDA"**, estabelecida nesta cidade, à Av. Ayrão nº. 426 – Presidente Vargas, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado, em sessão de 17 de Setembro de 1.996 sob nº. 13.200.327.861, alteração contratual em 06 de Março de 1.998 sob nº. 184.445 e alteração contratual em 11 de janeiro de 2.000 sob nº. 207204 e 13900103761, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.709.972/0001-12, resolvem alterar o referido contrato social e alteração como a seguir:

I O capital social, na sua totalidade pertencerá sempre a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

II O quadro de pessoal será sempre constituído ao menos de 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros.

III A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da empresa caberão somente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de (10) dez anos.

IV As cotas do capital social dos sócios, serão inalienáveis e incaucionáveis a estrangeiros ou a pessoas jurídicas, exceto a participação de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros, através de capital sem direito a voto e não podendo exceder a trinta por cento do capital social.

V A empresa não poderá efetuar nenhuma alteração do seu instrumento social sem prévia autorização dos órgãos competentes.

VI Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor e posteriores alterações.

IDENTIFICAÇÃO
CERTIDÃO
[illegible] dou fé que contera com
a original de acordo com os arts. 364
III e 364 do C.P.C.
[illegible] de 12

E por se acharem em perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das duas testemunhas abaixo, em três exemplares de igual teor, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Amazonas.

Manaus (AM), 13 de Abril de 2.000.

Maria da Luz Dias

MARIA DA LUZ DIAS

Hugo Anderson Leite Pacheco

HUGO ANDERSON LEITE PACHECO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/05/00
SOB O NÚMERO
211130
Protocolo: 000088960

TESTEMUNHAS

MABEL ALESSANDRA DASPETT
CPF-MF nº. 163.685.238-67

MARIA DO SOCORRO MAIA MACHADO
CPF-MF nº. 407.185.652-15

AUTENTICAÇÃO
CERTIDÃO
CERTIFICO e dou fé que confere com o original de acordo com os arts. 365 Incs. III e 384 do C.P.C.
Em 11 de 12 de 2001

M. do D.

DECLARAÇÃO

O abaixo assinado, procurador legal da Rádio Tiradentes Ltda., declara que:

a) A entidade não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço, nas localidades, Belém no Estado do Pará e Boa Vista no Estado de Roraima, e que não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

b) A entidade não se encontra declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, ou ainda, não está com o direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações suspenso;

c) Nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;

d) Nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, mesmo sendo que a proponente venha a ser contemplada com a outorga.

Manaus, 20 de Dezembro de 2002.

Maria da Luz Dias

MARIA DA LUZ DIAS
CPF nº. 255.582.936-91
Sócia Gerente

12/92

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Minas Gerais

COMARCA DE Luz

MUNICÍPIO DE Luz

DISTRITO DE Luz

CARTÓRIO - 1º Ofício de Notas
Av. Eduardo Ribeiro, 647 - Centro
Av. Djalma Batista, 325 - Sucursal - Manaus - AM
25 JUN 2001
Confere com o original que me foi apresentado e confere, dou fé da verdade
Emolumentos

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE LUZ - MG
TEL (037) 421-2128 - CGC 23756181/0001-67
Ana Lúcia Silva
OFICIAL DESIGNADA
Maria Eloisa Paulinelli Raposo Lino
ESCREVENTE JURAMENTADA

Ana Lúcia Silva

Escrivão "Designada" do Registro Civil

Certidão de Casamento

CERTIFICO que, sob o n.o 128, às fls. 128, do livro n.o 13 B. de Registro de Casamentos, verifiquei constar que no dia 30 de julho de 1.958, foi feito o casamento de JOSÉ LUIZ TIRADENTES e MARIA DA LUZ DIAS. contraído perante o Juiz Sr. José Lañes Batista Leite e as testemunhas Pedro Pinto Moreira e Olga Pinto Ribeiro e outros constantes no termo.

Ele, nascido Martinho Campos aos 17 de janeiro de 1.936 profissão motorista, residente e domiciliado em Luz, filho de Izaac Pedro Luiz e D. Maria Regina Luiz, residentes neste município.

Ela, nascida Luz aos 11 de fevereiro de 1.932 profissão doméstica, residente e domiciliada em Luz, filha de Antônio José Dias e D. Arlinda Maria de Jesus, falecidos.

a qual passou assinar-se MARIA DIAS TIRADENTES

Foram apresentados os documentos a que se refere o art. 180 N.os 1,2,3 e 4. do Código Civil.

Observações: Ambos são solteiros. Não consta o regime de bens adotado. AVERBAÇÃO: De conformidade com o mandado expedido pelo MM. Juiz de Direito da comarca de Santo Antônio do Monte-MG., proferido nos autos de conversão de desquite em Divórcio, nº 3.760, requerido por José Luiz Tiradentes e Maria da Luz Dias. Sentença datada de 12-11-1.979, pelo MM. Juiz acima referido. Ficando assim o casal requerentes Divorciados. O divorciado casou-se em Santo Antônio do Monte - MG., aos 05-12-81, livro 2 B. fls. 34 nº 1.499, com Rosa Paz da Silva, que passou a assinar: Rosa

O referido é verdade e dou fé. VIDE VERSO

Luz 13 de setembro de 19 92

Ana Lúcia Silva

ESCRIVÃO

continuação

Paz Trindade. Não consta nenhuma anotação nesta serventia que a divorciada tenha contraído núpcias. O referido é verdade e dou fé. Eu, Silva escrivã designada que o escrevi e assino.

Luz, 13 de setembro de 1.999

Ana Lucia Silva

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE LUZ - MG
TEL. (037) 421-2128 - CGC: 23788181/0001-67
Ana Lúcia Silva
OFICIAL DESIGNADA
Maria Eloisa Paulinelli Raposo Lima
ESCREVENTE JURAMENTADA

AUTENTICAÇÃO
CERTIDÃO
CERTIFICO e dou fé que confere com o original de acordo com os arts. 365 inciso III e 364 do C.P.C.
Em 11 de 12 de 2002

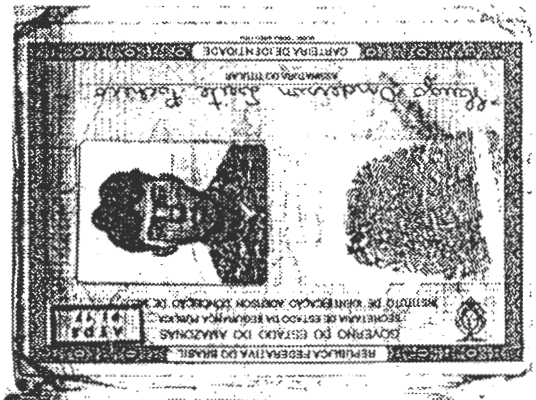

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

15:5037-2 24/07/1997

HUGO ANDERSON LEITE PACHECO

EDNOR PINTO PACHECO

IVONETE DE JESUS LEITE PACHECO

BELEM-PA 18/01/1980

CERT.NASC.N.19.477 FLS.49V
LV.19-A CART.1.OF.BELEM-PA

PI017-17 Raquel Maria de Souza
Oficiala de Polícia

1A. VIA

AUTENTICAVA
CERTIFICADO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MANAUS — ESTADO DO AMAZONAS

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E PROTESTO DE LETRAS

Rua Joaquim Sarmento, 418 - 1º Andar -- Fones: 633-3536 - Fax: 232-7267

C.N.P.J.: 23.040.199/0001-87

BEL. LUCAS MARQUES PINHEIRO

OFICIAL

Bel. Lucas Marques Pinheiro, Serventuário de Justiça em pleno exercício do cargo, na forma da lei, CERTIFICA, em virtude de atribuições que lhes são conferidas por Lei, e a requerimento de pessoa interessada que revendo os competentes livros de **PROTESTO DE LETRAS,** do Cartório a seu cargo, constatou a não existência de TÍTULO PROTESTADO de responsabilidade de RADIO TIRADENTES LTDA-CNPJ 01709972000112********** NOS ULTIMOS 05 (CINCO) ANOS. **********
****
****
O referido é verdade e dou fé. Eu, _____
Oficial, que fiz digitar, subscrevo e assino.

Manaus (AM), 04 de dezembro de 2002

AUTENTICAÇÃO
CERTIDÃO
... dou fe que confere com
o original de acordo com os arts. ...
... 111 a 384 do C.P.C.
... 11 de 12 de 200...

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS
1º OFÍCIO
José Carlos de Oliveira
OFICIAL
Cintia Figueiredo Lessa
SUB-OFICIAL

O CARTÓRIO SOMENTE SE RESPONSABILIZA PELA ... DA PRESENTE CERTIDÃO SE ... SEM RASURAS E COM SEU SINETE, VALENDO A MESMA PELO PRAZO DE 30 DIAS, A CONTAR DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

Custas de caixa número ... Selo ...

13/92

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MANAUS - ESTADO DO AMAZONAS
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E PROTESTO DE LETRAS
RUA 24 DE MAIO, 191 - ALTOS - CENTRO - CEP: 69010-080
FONE: (0xx92) 622 9210 FAX: (0xx92) 233 0553
C.N.P.J.: 04.479.788/0001-11
DAVID GOMES DAVID
OFICIAL

David Gomes David, Serventuário de Justiça em pleno exercício do cargo, na forma da lei, CERTIFICA, em virtude de atribuições que lhes são conferidas por Lei, e a requerimento de pessoa interessada, que, revendo os competentes livros de PROTESTO DE LETRAS do Cartório a seu cargo, constatou a inexistência de **TÍTULO PROTESTADO**, de responsabilidade de RADIO TIRADENTES LTDA-CNPJ 01709925000112**********
NOS ULTIMOS 05 (CINCO) ANOS. **********
****
****
****

O referido é verdade e dou fé. Eu, _____ Oficial, que fiz redigir, subscrevo e assino.

Manaus (AM), 04 de dezembro de 2002

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E PROTESTO DE LETRAS
David Gomes David
OFICIAL
Alfredo David M. Filho
SUB OFICIAL
Rua 24 de Maio Nº 191 - Altos
MANAUS — AMAZONAS

O CARTÓRIO SOMENTE SE RESPONSABILIZA PELA VALIDADE DA PRESENTE CERTIDÃO SE APRESENTADA NO ORIGINAL, SEM EMENDAS, SEM RASURAS E COM O SEU SINETE, VALENDO A MESMA PELO PRAZO DE 30 DIAS, À CONTAR DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

Emolumentos: Finais R$ 47,16 Solicitação número: 230350

IMPORTE

AUTENTICAÇÃO

CERTIDÃO

[illegible] e dou fé que confere com o original de acordo com os arts. 3[illegible] III e 384 do CPC.

Em 11 de [illegible] de 200[illegible]

[illegible] Bastos Barroso de M[illegible]

14/42

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MANAUS - ESTADO DO AMAZONAS

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E PROTESTO DE LETRAS
Rua Joaquim Sarmento, 418 - 1º Andar — Fone: (0xx92) 622-4640 - Fax: (0xx92) 622-1497
C.N.P.J.: 04.321.048/0001-52
BEL. RONALDO DE BRITO LEITE
OFICIAL

Bel. Ronaldo de Brito Leite, Serventuário de Justiça em pleno exercício do cargo, na forma da lei, CERTIFICA, em virtude de atribuições que lhes são conferidas por Lei, e a requerimento de pessoa interessada, que, revendo os competentes livros de PROTESTO DE LETRAS, do Cartório a seu cargo, constatou a não existência de **TÍTULO PROTESTADO** de responsabilidade de RADIO TIRADENTES LTDA-CNPJ 01709972000112********** NOS ULTIMOS 05 (CINCO) ANOS. **********

O referido é verdade e dou fé. Eu, Oficial, que fiz redigir, subscrevo e assino.

Manaus (AM), [illegible] de dezembro de 2009

OFICIAL

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
Bel. Ronaldo de Brito Leite
Oficial
Rua Joaquim Sarmento, 418 - Centro
MANAUS AM

O CARTÓRIO SOMENTE SE RESPONSABILIZA PELA AUTENTICIDADE DA PRESENTE CERTIDÃO SE EXPEDIDA EM PAPEL DE SEGURANÇA, SEM EMENDAS, SEM RASURAS E COM SELO DE AUTENTICIDADE, VALENDO A MESMA PELO PRAZO DE 30 DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.
Selo(s) de Gratuidade: [illegible] Selo(s) de Fiscalização: [illegible]

M.B.D.

AUTENTICAÇÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que confere com o original de acordo com os arts. 365 inciso III e 384 do CPC.

Em 11 de 12 de 2012

Cartório Cível Serrano de Me

15/42

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MANAUS - ESTADO DO AMAZONAS

CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E PROTESTO DE LETRAS
Rua Henrique Martins, 466 — Fone: (0xx92) 622-1262 - Fax: (0xx92) 622-4911
C.N.P.J.: 04.530.903/0001-35
STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL

Stanley Queiroz Fortes, Serventuário de Justiça em pleno exercício do cargo, na forma da lei, CERTIFICA, em virtude de atribuições que lhes são conferidas por lei, e a requerimento de pessoa interessada, que, revendo os competentes livros de **PROTESTO DE LETRAS,** do Cartório a seu cargo, constatou a inexistência de **TÍTULO PROTESTADO** de responsabilidade de RADIO TIRADENTES LTDA-CNPJ 01709972000112********** NOS ULTIMOS 05 (CINCO) ANOS. **********
****
****
****
****
O referido é verdade e dou fé. Eu, _____ Oficial, que fiz redigir, subscrevo e assino.

Manaus(AM), 04 de dezembro de 2002

AUTENTICAÇÃO
CERTIDÃO
[illegible] dou fé que confere com o original de acordo com os arts. 365 inc. III e 384 do C.P.C.
em 11 de 12 de 2002
[illegible]

Maria Aparecida Portes de Souza
SUBOFICIAL

O CARTORIO SOMENTE SE RESPONSABILIZA PELA AUTENTICIDADE DA PRESENTE CERTIDÃO SE APRESENTADA EM ORIGINAL SEM EMENDAS, SEM RASURAS E COM O SELO SUPERPOSTO.

[illegible]00 Cupom de caixa numero : 56741 Solicitação numero : 37225

1042

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MANAUS — ESTADO DO AMAZONAS
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E PROTESTO DE LETRAS
Rua Joaquim Sarmento, 418 - 1º Andar -- Fones: 633-3536 - Fax: 232-7267
C.N.P.J.: 23.040.199/0001-87
BEL. LUCAS MARQUES PINHEIRO
OFICIAL

Bel. Lucas Marques Pinheiro, Serventuário de Justiça em pleno exercício do cargo, na forma da lei, CERTIFICA, em virtude de atribuições que lhes são conferidas por Lei, e a requerimento de pessoa interessada que revendo os competentes livros de **PROTESTO DE LETRAS,** do Cartório a seu cargo, constatou a não existência de TÍTULO PROTESTADO de responsabilidade de MARIM DA LUZ DIAS-CPF 25556293691********** NOS,ULTIMOS 05 (CINCO) ANOS.********** ********** ********** ********** ********** O referido é verdade e dou fé. Eu, _____ Oficial, que fiz digitar, subscrevo e assino.

AUTENTICAÇÃO
CERTIDÃO
CERTIFICO e dou fé que confere com o original da mesma com os arts. 365 inciso III e 384 do C.P.C.
Em 12 de 2002

Manaus (AM), 04 de dezembro de 2002

O OFICIAL

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS
1º OFÍCIO
José Carlos de Oliveira
OFICIAL
Cintia Figueiredo Lessa
SUB-OFICIAL

O CARTÓRIO SUPRA CITADO NÃO POSSUI NENHUM OUTRO REGISTRO EM NOME DA PESSOA CITADA NA PRESENTE CERTIDÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. EM RAZÃO E CUMPRIMENTO DO PROVIMENTO DE 30 DIAS, A CONTAR DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

Custas de caixa número [illegible] Selo [illegible]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MANAUS - ESTADO DO AMAZONAS
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E PROTESTO DE LETRAS
RUA 24 DE MAIO, 191 - ALTOS - CENTRO - CEP: 69010-060
FONE: (0xx92) 622 9210 FAX: (0xx92) 233 0553
C.N.P.J. 04.479.788/0001-11
DAVID GOMES DAVID
OFICIAL

David Gomes David, Serventuário de Justiça em pleno exercício do cargo, na forma da lei, **CERTIFICA,** em virtude de atribuições que lhes são conferidas por Lei, e a requerimento de pessoa interessada, que, revendo os competentes livros de PROTESTO DE LETRAS, do Cartório a seu cargo, constatou a inexistência de **TÍTULO PROTESTADO,** de responsabilidade de MARIA DA LUZ DIAS-CPF 255582953691********** NOS ULTIMOS 05 (CINCO) ANOS. **********
****
****
****

O referido é verdade e dou fé. Eu, _____ Oficial, que fiz redigir, subscrevo e assino.

Manaus (AM), 04 de dezembro de 2002

_____
O OFICIAL

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E PROTESTO DE LETRAS
David Gomes David
OFICIAL
Rua 24 de Maio Nº 191 - Altos
MANAUS — AMAZONAS

O CARTÓRIO SOMENTE SE RESPONSABILIZA PELA VALIDADE DA PRESENTE CERTIDÃO SE APRESENTADA NO ORIGINAL, SEM EMENDAS, SEM RASURAS E COM O SEU SINETE, VALENDO A MESMA PELO PRAZO DE 30 DIAS, A CONTAR DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

Selo de Fiscalização Número 0 [illegible] Selo de Autenticidade Número 0 [illegible]

AUTENTICAÇÃO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que confere com o original de acordo com os arts. 365 inciso III e 384 do C.P.C.

Rio 11 de 12 de 2002

Cartório Quinto Barroso de Jesus

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MANAUS - ESTADO DO AMAZONAS
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E PROTESTO DE LETRAS
Rua Joaquim Sarmento, 418 - 1º Andar — Fone: (0xx92) 622-4640 - Fax: (0xx92) 622-1497
C.N.P.J.: 04.321.048/0001-52
BEL. RONALDO DE BRITO LEITE
OFICIAL

Bel. Ronaldo de Brito Leite, Serventuário de Justiça em pleno exercício do cargo, na forma da lei, CERTIFICA, em virtude de atribuições que lhes são conferidas por Lei, e a requerimento de pessoa interessada, que, revendo os competentes livros de PROTESTO DE LETRAS, do Cartório a seu cargo, constatou a não existência de **TÍTULO PROTESTADO** de responsabilidade de MARIA DA LUZ DIAS-CPF 255532973691********** NOS ULTIMOS 05 (CINCO) ANOS. **********

O referido é verdade e dou fé. Eu _____ Oficial, que fiz redigir, subscrevo e assino.

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO
DO REGISTRO DE IMÓVEIS
Bel. Ronaldo de Brito Leite
OFICIAL
Rua Joaquim Sarmento, 418 - Centro
MANAUS AM

Manaus (AM), ____ de ____ de 2012

O OFICIAL

O CARTÓRIO SOMENTE SE RESPONSABILIZA PELAS INFORMAÇÕES DA PRESENTE CERTIDÃO, SE APRESENTADA NESTE ATO, SEM EMENDAS, SEM RASURAS E COM O SELO INTEIRO, VALENDO A MESMA PELO PRAZO DE 30 DIAS A CONTAR DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.
Selos de Gratuidade Utilizados: [illegible]

M. de B. [illegible]

AUTENTICAÇÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que confere com o original de acordo com os arts. 365 incisos III e 384 do CPC.

Em 11 de 12 de 2012

Armando Cardoso Barroso da Silva

19/42

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MANAUS - ESTADO DO AMAZONAS

CARTORIO DO 4º OFICIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E PROTESTO DE LETRAS
Rua Henrique Martins, 466 — Fone: (0xx92) 622-1262 - Fax: (0xx92) 622-4911
C.N.P.J.: 04.530.903/0001-35
STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL

Stanley Queiroz Fortes, Serventuário de Justiça em pleno exercício do cargo, na forma da lei, CERTIFICA, em virtude de atribuições que lhes são conferidas por lei, e a requerimento de pessoa interessada, que, revendo os competentes livros de **PROTESTO DE LETRAS,** do Cartório a seu cargo, constatou a inexistência de **TÍTULO PROTESTADO** de responsabilidade de MARIA DA LUZ DIAS-CPF 255829369l********** NOS ULTIMOS 05 (CINCO) ANOS. **********
****
****
****

O referido é verdade e dou fé. Eu, _____ Oficial, que fiz redigir, subscrevo e assino.

Manaus(AM), 04 de dezembro de 2002

Maria Aparecida Fortes de Souza
SUBOFICIAL

AUTENTICAÇÃO
CERTIDÃO
[illegible] e dou fé que confere com o original de acordo com os arts. 365 e 384 do CPC.
Em 11 de 12 de 2002
[illegible]

O CARTORIO SOMENTE SE RESPONSABILIZA PELA AUTENTICIDADE DA PRESENTE CERTIDÃO SE APRESENTADA NA ORIGINAL SEM EMENDAS, SEM RASURAS E COM O SEU SELO.

Cupom de caixa número [illegible] Selo(s) [illegible]

M. Lo D.

20/42

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS - ESTADO DO AMAZONAS
DIRETORIA DO FORO – DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

Rua Paraíba, s/nº - Aleixo
Foro Ministro Henoch Reis

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em virtude de atribuições por lei a mim conferidas e a requerimento de pessoa interessada, que pesquisando os registros de distribuições existentes no sistema informatizado do Tribunal de Justiça, no período de 10 (DEZ) anos anteriores à data de 05/12/2002 – 11:35 verifiquei a INEXISTÊNCIA de Ação(ões), CRIMINAL, CÍVEL, distribuída contra a pessoa física de MARIA DA LUZ DIAS, Brasileiro(a), Divorciado(a), Comerciante, CIC 255.582.936-91, conforme indicação feita no pedido da certidão.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade Comarca de Manaus - AM, ao(s) 05 de Dezembro de 2002.

Eu, Gizelia Lima Miller subscrevo dato e assino.

Manaus, 05 de Dezembro de 2002.

Funcionário Autorizado
Central de Certidões

CERTIDÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MANAUS — ESTADO DO AMAZONAS
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E PROTESTO DE LETRAS
Rua Joaquim Sarmento, 418 - 1º Andar - Fones: 633-3536 - Fax: 232-7267
C.N.P.J.: 23.040.199/0001-87
BEL. LUCAS MARQUES PINHEIRO
OFICIAL

Bel. Lucas Marques Pinheiro, Serventuário de Justiça em pleno exercício do cargo, na forma da lei, CERTIFICA, em virtude de atribuições que lhes são conferidas por Lei, e a requerimento de pessoa interessada que revendo os competentes livros de **PROTESTO DE LETRAS,** do Cartório a seu cargo, constatou a não existência de TÍTULO PROTESTADO de responsabilidade de HUGO ANDERSON LEITE PACHECO-CPF 657053002O4********** NOS ULTIMOS 05 (CINCO) ANOS. **********

O referido é verdade e dou fé. Eu, _____

Oficial, que fiz digitar, subscrevo e assino.

Manaus (AM), 04 de dezembro de 2002

AUTENTICAÇÃO
CERTIDÃO
CERTIFICO e dou fé que confere com o original de acordo com os arts. 365 inc III e 384 do CPC.
Em 11 de 12 de 2002

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS
1º OFÍCIO
José Carlos de Oliveira
OFICIAL
Cintia Figueiredo Lessa
SUB-OFICIAL

O CARTORIO SOMENTE SE RESPONSABILIZA PELA EXATIDÃO DA PRESENTE CERTIDÃO SE APRESENTADA NO ORIGINAL, SEM RASURAS E COM SELO STINETE, VALENDO A MESMA PELO PRAZO DE 30 DIAS, A CONTAR DA DATA DE SUA EMISSÃO

Cupom de caixa número [illegible] selo de fiscalização número [illegible]

Rozilene Rogers

22/42

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MANAUS - ESTADO DO AMAZONAS
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E PROTESTO DE LETRAS
RUA 24 DE MAIO, 191 - ALTOS - CENTRO - CEP: 69010-080
FONE: (0xx92) 622 9210 FAX: (0xx92) 233 0553
C.N.P.J.: 04.479.788/0001-11
DAVID GOMES DAVID
OFICIAL

David Gomes David, Serventuario de Justiça em pleno exercicio do cargo, na forma da lei, CERTIFICA, em virtude de atribuições que lhes são conferidas por Lei, e a requerimento de pessoa interessada, que, revendo os competentes livros de PROTESTO DE LETRAS, do Cartório a seu cargo, constatou a inexistência de **TÍTULO PROTESTADO,** de responsabilidade de HUGO ANDERSON LEITE PACHECO CPF 652053002** NOS ULTIMOS 05 (CINCO) ANOS. **********

O referido é verdade e dou fé. Eu, _____ Oficial, que fiz redigir, subscrevo e assino.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E PROTESTO DE LETRAS
Rua 24 de Maio, Nº 191 - Altos
MANAUS - AMAZONAS

Manaus (AM), 09 de dezembro de 2002

O OFICIAL

O CARTÓRIO SOMENTE SE RESPONSABILIZA PELA VALIDADE DA PRESENTE CERTIDÃO SE APRESENTADA NO ORIGINAL, SEM EMENDAS, SEM RASURAS E COM O SEU SINETE, VALENDO A MESMA PELO PRAZO DE 30 DIAS, A CONTAR DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

Papel de Selo Número: 42517 Selo de Fiscalização número: 25834

AUTENTICAÇÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi com o original de acordo com os arts. 160 inciso III e 364 do C.P.C.

em 11 de [illegible] de 2002

[illegible] Tabeliã Notarial do Rio

23/42

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MANAUS - ESTADO DO AMAZONAS

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E PROTESTO DE LETRAS

Rua Joaquim Sarmento, 418 - 1º Andar — Fone: (0xx92) 622-4640 - Fax: (0xx92) 622-1497

C.N.P.J.: 04.321.048/0001-52

BEL. RONALDO DE BRITO LEITE

OFICIAL

Bel. Ronaldo de Brito Leite, Serventuário de Justiça em pleno exercício do cargo, na forma da lei, CERTIFICA, em virtude de atribuições que lhes são conferidas por Lei, e a requerimento de pessoa interessada, que, revendo os competentes livros de PROTESTO DE LETRAS, do Cartório a seu cargo, constatou a não existência de **TÍTULO PROTESTADO** de responsabilidade de [illegible] NELSON LEITE PACHECO-CPF 65705300204[illegible] NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS. [illegible]

O referido é verdade e dou fé. Eu, [illegible] Oficial, que fiz redigir, subscrevo e assino.

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO
DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Bel. Ronaldo de Brito Leite
OFICIAL

Rua Joaquim Sarmento, 418 - Centro
MANAUS AM

O CARTÓRIO SOMENTE [illegible] DA PRESENTE CERTIDÃO [illegible] APRESENTADA NO ORIGINAL, SEM EMENDAS, SEM RASURAS E COM O SELO VALENDO A MESMA PELO PRAZO DE 30 DIAS, A CONTAR DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

M. B. D.

AUTENTICAÇÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que confere com o original de acordo com os arts. 365 inciso III e 384 do C.P.C.

Em 11 de 12 de 2002

Cartório Ferreira Barroso de SP

24/42

Fl.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MANAUS - ESTADO DO AMAZONAS

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E PROTESTO DE LETRAS
Rua Henrique Martins, 466 — Fone: (0xx92) 622-1262 - Fax: (0xx92) 622-4915
C.N.P.J. 04.630.903/0001-35
STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL

Stanley Queiroz Fortes, Serventuário de Justiça em pleno exercício do cargo, na forma da lei, CERTIFICA, em virtude de atribuições que lhes são conferidas por lei, e a requerimento de pessoa interessada, que, revendo os competentes livros de **PROTESTO DE LETRAS,** do Cartório a seu cargo, constatou a inexistência de **TÍTULO PROTESTADO** de responsabilidade de HUGO ANDERSON LEITE PACHECO-CPF 65705300204********** NOS ULTIMOS 05 (CINCO) ANOS. **********
****
****
****

O referido é verdade e dou fé. Eu, _____, Oficial, que liz redigir, subscrevo e assino.

Manaus(AM), 04 de dezembro de 2002

_____
Maria Aparecida Fortes de Souza
SUBOFICIAL

AUTENTICAÇÃO
CERTIDÃO
CARTÓRIO o dou fé que confere esta
a original de acordo com os arts. 2º
inciso III e 384 do CPC.
em 11 de 12 de 2002

O CARTÓRIO SOMENTE SE RESPONSABILIZA PELA AUTENTICIDADE DA PRESENTE CERTIDÃO SE APRESENTADA NO ORIGINAL SEM EMENDAS, SEM RASURAS E COM O SELO SIMETE.

Cupom de Caixa nº [illegible] no valor de R$ [illegible]

M.D.D.

25/42.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS - ESTADO DO AMAZONAS
DIRETORIA DO FORO – DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

Rua Paraíba, s/nº - Aleixo
Foro Ministro Henoch Reis

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em virtude de atribuições por lei a mim conferidas e a requerimento de pessoa interessada, que pesquisando os registros de distribuições existentes no sistema informatizado do Tribunal de Justiça, no período de 10 (DEZ) anos anteriores à data de 05/12/2002 – 11:35 verifiquei a INEXISTÊNCIA de Ação(ões), CRIMINAL, CÍVEL, distribuída contra a pessoa física de HUGO ANDERSON LEITE PACHECO, Brasileiro(a), Solteiro(a), Estudante, CIC 657.053.002-04, conforme indicação feita no pedido da certidão.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade Comarca de Manaus - AM, ao(s) 05 de Dezembro de 2002.

Eu, Gizelle Vieira Miller subscrevo dato e assino.

Manaus, 05 de Dezembro de 2002.

Funcionário Autorizado
Central de Certidões

AUTENTICAÇÃO
CERTIDÃO
CERTIFICO e dou fé que confere com o original de acordo com os arts. 365 inciso III e 384 do C P C.
Em 11 de 12 de 2002.

M-10-19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL MANAUS AMAZONAS

CERTIDÃO

MARIA LUÍZA GONÇALVES DANTAS, DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, E NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO VI, DO ANEXO III, DA RESOLUÇÃO N.º 076/97 - REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA.

CERTIFICO, a requerimento de **MARIA DA LUZ DIAS**, Título Eleitoral n.º 49445822-59, Zona I, Seção 55, após consulta aos arquivos desta Secretaria, que a mesma **não responde**, até a presente data, a qualquer Processo-Crime Eleitoral perante este Tribunal, estando em pleno gozo de seus direitos políticos. O referido é verdade, Dou fé.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 9 de dezembro de 2002.

MARIA LUIZA GONÇALVES DANTAS
Diretora da Secretaria Judiciária

AUTENTICAÇÃO
CERTIDÃO
CERTIFICO [illegible] de acordo com [illegible] do C.P.C.

22/42

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL MANAUS AMAZONAS

CERTIDÃO

MARIA LUÍZA GONÇALVES DANTAS, DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, E NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO VI, DO ANEXO III, DA RESOLUÇÃO N.º 076/97 - REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA.

CERTIFICO, a requerimento de **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**, Título Eleitoral n.º 197278822/75, Zona 59, Seção 173, após consulta aos arquivos desta Secretaria, que o mesmo **não responde**, até a presente data, a qualquer Processo-Crime Eleitoral perante este Tribunal, estando em pleno gozo de seus direitos políticos. O referido é verdade. Dou fé.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 9 de dezembro de 2002.

MARIA LUIZA GONÇALVES DANTAS
Diretora da Secretaria Judiciária

AUTENTICAÇÃO
CERTIDÃO
CERTIFICO e dou fé que confere com o original de retrato com os arts. 365 inc. III e 384 do C.P.C.
Em 11 de 12 de 2002.

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA

24/42

EMPRESA: RÁDIO TIRADENTES LTDA
Registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas
sob o nº 13200327861 CNPJ: 01.709.972/0001-12

11-30

JUCEA

DENOMINAÇÃO: RÁDIO TIRADENTES LTDA
ESPÉCIE DE ATIVIDADE: ATIVIDADE DE RÁDIO
CNAE: 9221-5/00
ENDEREÇO: AVENIDA AYRÃO Nº 426 - PRESIDENTE VARGAS MANAUS-AM

ANO BASE	**RESULTADO ECONÔMICO**	EXERCÍCIO
2001	**EM 31 DE DEZEMBRO**	FISCAL 2002

BALANÇO PATRIMONIAL

ANO BASE 2001	**SITUAÇÃO ESTÁTICA-PATRIMONIAL** EM 31 DE DEZEMBRO DE 2001		EXERCÍCIO FISCAL 2002
ATIVO		**PASSIVO**	
CIRCULANTE		**CIRCULANTE**	
DISPONÍVEL			
CAIXA E BANCOS	307.895,72	CONTAS A PAGAR	250,00
REALIZÁVEL A C/ PRAZO			
PERMANENTE		**PATRIMÔNIO SOCIAL**	
		PATRIMÔNIO SOCIAL	310.000,00
		PREJUÍZOS ACUMULADOS	(2.354,28)
	307.895,72		307.895,72

APROVADO

Maria da Luz Dias
MARIA DA LUZ DIAS

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO e dou fé que confere com o original de acordo com os arts. 364 e 365 do C.P.C.
Em 11 de 12 de 2002

Carlos José Vieira Mouzinho
Téc. Contabilidade - CRC-AM 009350/O-7
CPF/MF 559.480.732-20

M.L.D

30/42

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

LUCROS E PERDAS

	DÉBITO	CRÉDITO
RECEITAS BRUTA		
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		
RECEITA LÍQUIDA DE SERVIÇOS		
CUSTOS		
CUSTOS DOS SERVIÇOS VENDIDOS		
LUCRO OPERACIONAL BRUTO		
DESPESAS OPERACIONAIS		
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	1.200,00	
		(1.200,00)
RESULTADO LIQUIDO DO PERIODO		(1.200,00)
RESULTADO DO EXERCÍCIO		(1.200,00)

Maria da Luz Dias

MARIA DA LUZ DIAS

Carlos José Vieira
Téc. Contabilidade - CRC AM 009350/0-7
CPF/MF 559.480.702-20

IDENTIFICAÇÃO
CARTIDÃO
Este [illegible] é cópia fiel [illegible]
e original de acordo com os art. [illegible]
Lei III e 364 do CPC.
Dia 11 de 12 de 2012

31/92
Fl. 9

EMPRESA: RÁDIO TIRADENTES LTDA
Registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas
sob o nº 13200327861 CNPJ: 01.709.972/0001-12

DENOMINAÇÃO: RÁDIO TIRADENTES LTDA
ESPÉCIE DE ATIVIDADE: ATIVIDADE DE RÁDIO
CNAE: 9221-5/00
ENDEREÇO: AVENIDA AYRÃO Nº 426 - PRESIDENTE VARGAS MANAUS-AM

INDÍCE DE SOLVENCIA:

INDÍCE DE SOLVENCIA= $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$

INDÍCE DE SOLVENCIA= $\frac{307.895,72}{250,00}$

INDÍCE DE SOLVENCIA= 1.231,58

Maria da Luz Dias
MARIA DA LUZ DIAS

Carlos José Vieira Mouzinho
Téc. Contabilidade - CRC-AM 009350/O-7
CPF/MF 559.490.732-20

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/03/2002
SOB O NÚMERO
232576
Protocolo: 02/004967-6

Pereira
ALDEMIRA PINHEIRO PEREIRA
SECRETÁRIA GERAL

AUTENTICAÇÃO
CERTIDÃO

32/42

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MANAUS - ESTADO DO AMAZONAS
DIRETORIA DO FORO - DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

Rua Paraíba, s/nº - Aleixo
Foro Ministro Henoch Reis
Titulares

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em virtude de atribuições por lei a mim conferidas e a requerimento de pessoa interessada, que pesquisando os registros de distribuições existentes no sistema informatizado do Tribunal de Justiça, no período de 10 (DEZ) anos anteriores à data de 05/12/2002 - 11:34, verifiquei a INEXISTÊNCIA de Ação(ões) FALÊNCIA OU PEDIDO DE CONCORDATA, distribuída(s) contra pessoa jurídica de RADIO TIRADENTES LTDA, Brasileiro(a), CGC 01.709.972/0001-12 conforme indicação feita no pedido da certidão.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade Comarca de Manaus - AM, ao(s) 05 de Dezembro de 2002.

Eu, Gisela Vieira Miller subscrevo dato e assino

Manaus, 5 de dezembro de 2002.

Funcionário Autorizado
Central de Certidões

CERTIDÃO
CERTIFICO e dou fé que confere com o original de acordo com os arts. [illegible] da Lei nº 384 do CPC.
Em 11 de 12 de 2002

M.b.b.

33/42
Fl.

REGULARIDADE FISCAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – CNPJ

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA	DATA DE ABERTURA	VALIDADE DO CARTÃO
01.709.972/0001-12		17/03/1997	31/10/2003

NOME EMPRESARIAL
RADIO TIRADENTES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
92.21-5-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - SOCIEDADE P/QUOTAS RESPONSABILIDADE LTDA

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV ATAIDE	426	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
69025-050	PRES. VARGAS	MANAUS	AM

CAIXA POSTAL/FAX/CORREIO ELETRÔNICO/TELEFONE

CPF DO RESPONSÁVEL	SITUAÇÃO ESPECIAL
255.582.936-91	

APROVADO PELA IN/SRF Nº. 27/2001 — VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

IDENTIFICAÇÃO CERTIDÃO

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS
FICHA DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE - FIC

INSCRIÇÃO ESTADUAL	C.N.P.J.
04.137.154-2	01.709.972/0001-10

RAZÃO OU DENOMINAÇÃO SOCIAL
RADIO TIRADENTES LTDA

NOME FANTASIA

REGIME	INÍCIO ATIVIDADE	VALIDADE
NL	* * * * * *	31/03/2004

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO
AVE AYRAO NRO 426
PRPS GDE VARGAS MANAUS AM
CEP 69.025-060

ATIVIDADE ECONÔMICA
51.20.40-4
RADIODIFUSAO E TELEVISAO

OBSERVAÇÕES GERAIS

AUTENTICADO
CERTIDÃO

30/92
Fl.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINAÇAS
CADASTRO MERCANTIL
CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL - CIM

INSCRIÇÃO MUNICIPAL
77.759.01

RAZÃO SOCIAL OU NOME DE FANTASIA
RADIO TIRADENTES LTDA.

ENDEREÇO
AV.AYRÃO Nº 426 PRES.VARGAS

ATIVIDADE PRINCIPAL
RADIO

REGIME

ENQUADRAMENTO
L.01

VALIDADE

CGC OU CPF

CÓDIGO

OBSERVAAÇÕES

16.04.97

AUTENTICAÇÃO
CERTIDÃO
EXPEDIDO e dou fé aos contexto
é original de acordo com os arts.
Lei III e 364 do C.P.C.
Em 11 de 12 de 2002

M-19-D.

32/42

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº 113262002-03001030

DADOS DO SUJEITO PASSIVO:

CNPJ: 01.709.972/0001-12
NOME: RADIO TIRADENTES LTDA
ENDEREÇO: AV AYRAO 426
BAIRRO OU DISTRITO: PRES. VARGAS
MUNICIPIO: MANAUS
ESTADO: AM
CEP: 69025-050

FINALIDADE DA CERTIDÃO:

QUAISQUER DAQUELAS PREVISTAS NAS LEIS 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E ALTERACOES, EXCETO PARA:

- AVERBACAO DE CONSTRUCAO CIVIL EM IMOVEL;
- REDUCAO DE CAPITAL SOCIAL E TRANSFERENCIA DE CONTROLE DE COTAS DE SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA;
- BAIXA DE FIRMA INDIVIDUAL, CISAO TOTAL OU PARCIAL, TRANSFORMACAO OU EXTINCAO DE ENTIDADE OU SOCIEDADE COMERCIAL OU CIVIL.

E CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NA LEI No 8.212/91 E ALTERACOES, QUE, PARA A FINALIDADE DISCRIMINADA, INEXISTE DEBITO IMPEDITIVO A EXPEDICAO DESTA CERTIDAO EM NOME DO SUJEITO PASSIVO ACIMA IDENTIFICADO, RESSALVADO AO INSS O DIREITO DE COBRAR QUALQUER IMPORTANCIA QUE VENHA A SER CONSIDERADA DEVIDA.
VALIDA PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA, MATRIZ E FILIAIS.

A ACEITACAO DA PRESENTE CERTIDAO ESTA CONDICIONADA A VERIFICACAO DE SUA VALIDADE NA INTERNET, NO ENDERECO www.previdenciasocial.gov.br, OU EM QUALQUER AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL OU UNIDADE AVANCADA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL.

DEVERA SER OBSERVADA A FINALIDADE PARA A QUAL FOI EMITIDA.
EMITIDA EM, 29 DE NOVEMBRO DE 2002.
COM VALIDADE ATE 28/01/2003 .
VALIDA POR 60 DIAS DA DATA DA SUA EMISSAO.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. A SEGURADORA DO TRABALHADOR BRASILEIRO.

30/42

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 01709972/0001-12
Razão Social: RADIO TIRADENTES LTDA
Endereço: AV AYRAO 426 / PRES. VARGAS / MANAUS / AM / 69025-050

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 29/11/2002 a 28/12/2002

Certificação Número: 2002112900006103876010

Informação obtida em 10/12/2002, às 15:12.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

fls: 394

Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais

Nome: RADIO TIRADENTES LTDA
CNPJ: 01.709.972/0001-12

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional,cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas aos tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta Secretaria da Receita Federal, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Certidão expedida com base na IN/SRF nº 93, de 23 de novembro de 2001.

Emitida às **15:01:32** do dia **10/12/2002** (hora e data de Brasília).
Válida até 10/06/2003.

Código de controle da certidão: **870A.486C.9AD7.A84D**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br.

A certidão expedida em nome de pessoa jurídica abrange exclusivamente o estabelecimento identificado no CNPJ.

Certidão expedida gratuitamente.

Aprovado pela IN/SRF nº 93, de 23/11/2001.

M.L.B.

Nova Consulta Preparar página para impressão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO QUANTO À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

NEGATIVA

CNPJ
01.709.972/0001-12

Nome Completo
RADIO TIRADENTES LTDA

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifica-se, para os fins de direito, que, analisados os registros da Dívida Ativa da União, verificou-se a **NÃO EXISTÊNCIA de INSCRIÇÕES** em nome do contribuinte acima identificado. E, para constar, foi extraída, por intermédio da Internet (rede mundial de computadores), esta certidão **NEGATIVA**.

ASPECTOS JURÍDICOS DE VALIDADE

Esta certidão é fornecida gratuitamente tendo validade por 30 dias (Portaria PGFN nº 22, de 19 de janeiro de 2001), não prevalecendo sobre certidões emitidas posteriormente.

Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967: "Art. 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente."

ASPECTOS TÉCNICOS DE VALIDADE

Emissão às 14:59:50 do dia 10/12/2002

Código de Controle da Certidão: 1626.7962.80EA.E0F2

Tanto a veracidade da informação quanto a manutenção da condição de não devedor poderá ser verificada na seguinte página na Internet: **http://www.pgfn.fazenda.gov.br**

Atenção: Qualquer rasura ou emenda INVALIDARÁ este documento.

41|92

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA
DEPARTAMENTO DE ARRECADACAO

Hs: 14:32:35
Dt:09/12/2002
Pag: 01 de 01

CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITOS - M. 074.079-9

Valida ate 07/06/2003

SECRETARIA DA FAZENDA
PAGO EM 2002
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO

Interessado: RADIO TIRADENTES LTDA
Endereco: AVE AYRAO NR 426
Bairro: PRES GET VARGAS
Municipio: MANAUS-AM
Inscricao: 04.137.154-2
C.G.C. / CPF: 01.709.972/0001-12
Atividade ou Profissao:
RADIOFUSAO E TELEVISAO
Situacao Cadastral: Ativo

Conforme Peticao a esta Secretaria, resguardando o direito da Fazenda Estadual cobrar as dividas que venham a ser apuradas, certifico que de acordo com as buscas procedidas nos livros e registros existentes na Divida Ativa do Estado do Amazonas, correspondente aos ultimos 05(cinco) anos, nao encontramos debito e/ou restricoes em nome do interessado acima identificado ate a presente data e para constar, eu VICENTE A SILVA Matricula No. G000192 da Secretaria de Estado da Fazenda, passei a presente CERTIDAO que vai por mim assinada e, conferida pelo Diretor de Arrecadacao. Esta CERTIDAO e a unica emitida pela Secretaria da Fazenda, incluindo os debitos inscritos ou nao na Divida Ativa do Estado.

-SEM RESSALVAS

...ACAO
...IDÃO
...FERE-SE o ... original de acordo com ... Art. 111 e 364 do C.P.C.
...11 de ...12...

Vicente Araujo da Silva
EMISSOR: VICENTE A SILVA

(142/42)

TFIS004 114956 09122002 [illegible]

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF

VÁLIDA SOMENTE COM A FILIGRANAÇÃO

CND Nº
29155/2002

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CONTRIBUINTE: RADIO TIRADENTES LTDA
ENDEREÇO: AVN AIRAO, 426 - PRESIDENTE VARGAS
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 7775901
CNPJ/CPF: 01.709.972/0001-12

P.M.M./SEMEF - CAC
Fabiola R. Aquino Mat. 062.671-2 B
Serviço C.N.D.

Certificamos que a empresa acima identificada encontra-se em situação regular com relação ao ISS. Taxa de Verificação de Funcionamento Regular e Multas por Infração.

Manaus, 09 de Dezembro de 2002.

Tributos

***** NÃO CONSTAM DÉBITOS VENCIDOS **********
***** NÃO CONSTAM DÉBITOS DE PARCELAMENTO VINCENDO **********

Ressalvas

VÁLIDA POR 90 (NOVENTA) DIAS, SEM RASURAS E NO ORIGINAL

A FAZENDA MUNICIPAL PODERA COBRAR DÍVIDAS POSTERIORMENTE CONSTATADAS, MESMO [illegible] NESTA CERTIDÃO COMPREENDIDOS.

[illegible] CERTIDÃO
[illegible] dou fé que confere com
o original de acordo com os arts. 365
[illegible] e 384 do CPC.
[illegible] de 2002

M.D.D.

11 43 e

PROCURAÇÃO

A RÁDIO TIRADENTES LTDA, sediada em Manaus - Amazonas na Av. Ayrão, 426 - Presidente Vargas inscrita no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica – CNPJ sob n.. 01.709.972/0001-12, nomeia e constitui sua bastante procuradora o Sr. , **GREGÓRIO MAGNO RORIZ DE OLIVEIRA**, residente e domiciliado em Brasília no Distrito Federal, na QNO 5 - Conjunto L, casa 52 - Ceilândia, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1.809.026 SSP/DF e CPF nº. 268.008.611-20, a quem outorga poderes para representá-la em todos os atos da Concorrência nº. 013/2002–SSR/MC, promovida pelo Ministério das Comunicações, podendo apresentar Documentação de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, passar recibo, rubricar documentos, apresentar impugnações, assinar lista de presença e atas, desistir de prazo recursal, interpor recursos e impugná-los, ter vista dos autos, bem como praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Por ser verdade, firmo a presente.

Manaus (AM), 09 de Dezembro de 2.002

6º OFÍCIO Manaus Amazonas

Maria da Luz Dias

RÁDIO TIRADENTES LTDA
MARIA DA LUZ DIAS
Sócia Gerente

CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS
Manaus - Av. Sen. Álvaro Maia, 597 - Centro
Fone: (092) 234-5114 Fax: 234-[illegible]
SUCURSAL
Av. Pres. Castelo Branco, 16[illegible] - Campos Elíseos
Fone: (092) 232-6016 CEP: 693[illegible]
MANAUS - AMAZONAS

RECONHEÇO A(S) FIRMA(S) POR SEMELHANÇA A(S) DE
Maria da Luz Dias
EM MANAUS, [illegible] DE 2002
EM TESTº DE VERDADE
ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
TABELIÃO

44

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
DETRAN - DF

NOME
GREGORIO MAGNO RORIZ
DE OLIVEIRA

DOC. IDENT: 1809026 SSP DF
CAT. HAB: D

NASCIMENTO: 17/11/1958
VALIDADE: 17/11/2003

QNO 05
CONJ L CASA 52
72250-050 CEILANDIA BRASILIA-DF

040412424

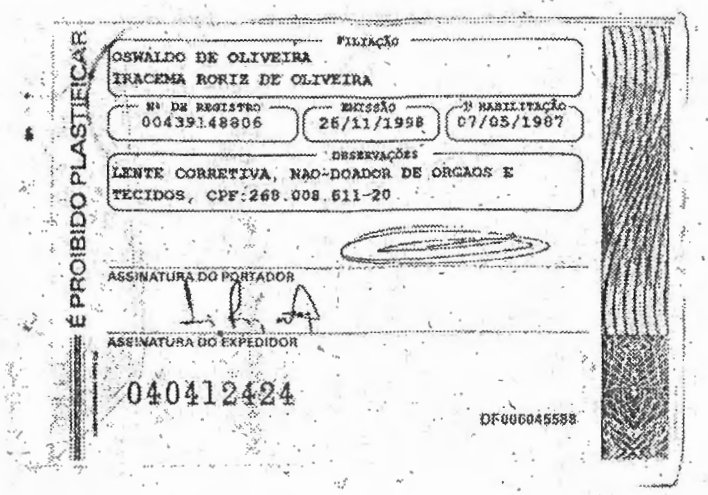

É PROIBIDO PLASTIFICAR

FILIAÇÃO

OSWALDO DE OLIVEIRA

IRACEMA RORIZ DE OLIVEIRA

Nº DE REGISTRO	EMISSÃO	1ª HABILITAÇÃO
00439148806	26/11/1998	07/05/1987

OBSERVAÇÕES

LENTE CORRETIVA, NAO-DOADOR DE ORGAOS E TECIDOS, CPF:268.008.611-20

ASSINATURA DO PORTADOR

ASSINATURA DO EXPEDIDOR

040412424

DF006045588

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
ASSINATURA DO TITULAR
SEM QUALQUER DE ORGÃOS E TECNICOS

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.942.125 DATA DE EXPEDIÇÃO 29-07-1997

NOME
ROQUE LANDER MENEGAIS

FILIAÇÃO
Ataides Menegais
Vitoria Angela Menegais

NATURALIDADE
CAIBI/SC.

DATA DE NASCIMENTO
22-05-1975

DOC. ORIGEM
Cert.Cas.7.152.I.B/Aux.024.F.192.
Cart.Santos.Cascavel-PR.

782 211 689 72

LENOIR DA ROCHA
Delegado Regional de Polícia

ASSINATURA DO DIRETOR Mat. 158 228-1

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Fl. 46

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 12 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 45.
Nº desta folha : 46.
Nºs das demais folhas juntadas : 47 a 58.

Brasília-DF, 10 de janeiro de 2003.

Guilherme Quintas
Secretário da CEL

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão

ATA DA REUNIÃO DE RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS TÉCNICA E DE PREÇO CONCORRÊNCIA N° 013/02-SSR/MC SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQÜÊNCIA MODULADA (FM) PARA LOCALIDADES – ÁGUAS BELAS/PE, BELÉM/PA, BOA VISTA/RR, BUJARI/AC, PRADÓPOLIS/SP, SANTA ROSA DO PURUS/AC, SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA, SILVÂNIA/GO, TEFÉ/AM E URÂNIA/SP.

Aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro de 2002, às 9h (nove horas), no auditório Prof. Lourenço Chehab, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Subsolo do Ministério das Comunicações, Brasília-DF, sob a supervisão e controle da Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria do Presidente a Comissão Especial de Licitação Nº 1 (Alínea G), de 02 de março de 1998, publicada no DOU (Seção 2) de 03 de março de 1998, alterada pelas Portarias do Presidente da Comissão Especial de Licitação nº 3 (alínea B), de 10 de março de 1998 publicada no DOU (seção 2) de 23 de fevereiro de 2001 e nº 6, de 5 de dezembro de 2002 publicada no DOU (seção 2) de 09 de dezembro de 2002, com a participação de seu Presidente **Guilherme Gonçalves Soares Quintas** e seus membros **Albênzio Trajano de Morais, José Ancelmo Nogueira, Geraldo Rosalvo Teixeira da Rocha, Iron Lopes de Oliveira** e **Sergio Augusto Bezerra de Medeiros**, constituída pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 811, de 29 de dezembro de 1997, publicada no DOU de 30 de dezembro de 1997, reuniu-se a Comissão de Assessoramento Técnico do Distrito Federal, constituída pela Portaria do Presidente da Comissão Especial de Licitação nº 1 (alínea "g"), de 2 de março de 1998, publicada no DOU (Seção 2) de 03 de março de 1998, e alterada pelas Portarias do residente da Comissão Especial de Licitação nº 3 (alínea "b"), de 10 de março de 1998, publicada no DOU (Seção 2) de 12 de março de 1998, e 3, de 16 de fevereiro de 2001, publicada no DOU (Seção 2) de 23 de fevereiro de 2001, com a participação de seu Presidente, Guilherme Gonçalves Soares Quintas e de seus membros Albenzio Trajano de Morais e José Ancelmo Nogueira, Geraldo Rosalvo Teixeira da Rocha, Iron Lopes de Oliveira e Sergio Augusto Bezerra de Medeiros para o recebimento e rubrica dos invólucros contendo os Documentos de Habilitação, as Propostas Técnicas e as Propostas de Preços, bem como abertura e rubrica de Documentação de Habilitação dos interessados nessa licitação, que objetiva a outorga de permissão para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, nas localidades: Águas Belas/PE, Belém/PA, Boa

Vista/RR, Bujari/AC, Pradópolis/SP, Santa Rosa do Purus/AC, São Raimundo das Mangabeiras/MA, Silvânia/GO, Tefé/AM e Urânia/SP. indicada no Anexo I do Edital, processando-se os trabalhos em conformidade do item 9 do Edital (Abertura e Apreciação dos Documentos de Habilitação), na seqüência seguinte: **(1)** Assinatura da Lista de Presença dos representantes legais das licitantes ou dos seus procuradores legalmente constituídos, bem como da Lista de Presença do público, que serão anexadas à presente Ata; A Lista de Presença foi recolhida às 09:00 horas e entregue ao Presidente dessa Comissão. **(2)** Recebimento dos Protocolos de comparecimento à licitação. **(3)** Entrega dos invólucros à Comissão de Assessoramento Técnico do Distrito Federal pelos representantes das Proponentes, que se apresentaram pela seguinte ordem: Os participantes legais das empresas: **Localidades: BUJARI/AC,** Sinal Brasileiro de Comunicações Ltda., Pepér Radiodifusão Astro Sol Ltda., Rádio 1010 Ltda., Rádio 790 Ltda., Rádio 630 Ltda., Grupo Paraíba de Comunicação Ltda., Mercom Brasília Comunicação Ltda., Ledra e Silva Ltda., Sistema Alpha de Comunicação Ltda., Galassi e Lopes Ltda., Rede Paraíba de Comunicação Ltda., WSE Comunicação, Publicidade e Promoções Ltda., Líder Comunicações Ltda., Philadelfia Comunicações Ltda., SPC Sistema Paraense de Comunicações Ltda., A2 Comunicações Ltda., Rede Metropolitana de Rádio e Televisão Ltda., Agência Prisma S/C Ltda., Jobast Produções Cinematográficas Ltda., Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda., Empresa Cruzeirense de Telecomunicações de Rádio e TV Ltda. **SANTA ROSA DO PURUS/AC:** Rádio 1010 Ltda., Rádio 790 Ltda., Rádio 630 Ltda., Grupo Paraíba de Comunicação Ltda., Mercom Brasília Comunicação Ltda., Ledra e Silva Ltda., Sistema Alpha de Comunicação Ltda., Galassi e Lopes Ltda., Rede Paraíba de Comunicação Ltda., Philadelfia Comunicações Ltda., SPC Sistema Paraense de Comunicações Ltda., A2 Comunicações Ltda., Rede Metropolitana de Rádio e Televisão Ltda., Agência Prisma S/C Ltda., Jobast Produções Cinematográficas Ltda., Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda. **TEFÉ/AM:** Amazônia Cabo Ltda., Rádio Tarumã Ltda., Rádio 1010 Ltda., Rádio 790 Ltda., Rádio 630 Ltda., Grupo Paraíba de Comunicação Ltda., Mercom Brasília Comunicação Ltda., Ledra e Silva Ltda., Sistema Alpha de Comunicação Ltda., Galassi e Lopes Ltda., ARS Comunicações Ltda., Rede Paraíba de Comunicação Ltda., Philadelfia Comunicações Ltda., Sistema de Radiodifusão Luth Ltda., SPC Sistema Paraense de Comunicações Ltda., A2 Comunicações Ltda., Rede Metropolitana de Rádio e Televisão Ltda., Agência Prisma S/C Ltda., Jobast Produções Cinematográficas Ltda., Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda. **SILVÂNIA/GO:** Radiodifusão FM de Silvânia Ltda., Pepér Radiodifusão Astro Sol Ltda., Rádio 1010 Ltda., Rádio 790 Ltda., Rádio 630 Ltda., Grupo Paraíba de Comunicação Ltda., Mercom Brasília Comunicação Ltda., Ledra e Silva Ltda., Sistema Alpha de Comunicação Ltda., Galassi e Lopes Ltda., Rede Paraíba de Comunicação Ltda., Fundação L'Hermitage, RGR Rede Goiânia de Rádio Comunicação Ltda., Philadelfia Comunicações Ltda., Sistema de Radiodifusão Luth Ltda., SPC Sistema Paraense de Comunicações Ltda., A2 Comunicações Ltda., Rede Metropolitana de Rádio e Televisão Ltda., Agência Prisma S/C Ltda., Jobast Produções Cinematográficas Ltda., Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda. **URÂNIA/SP:** Sinal Brasileiro de Comunicações Ltda., Pepér Radiodifusão Astro Sol Ltda., Rádio 1030 Ltda., Grupo Paraíba de Comunicação Ltda., Mercom Brasília Comunicação Ltda. Rede Paraíba de Comunicação Ltda., Philadelfia Comunicações Ltda., Sistema de Radiodifusão Luth Ltda., SPC Sistema Paraense de

Comunicações Ltda., A2 Comunicações Ltda., Rede Metropolitana de Rádio e Televisão Ltda., Agência Prisma S/C Ltda., Jobast Produções Cinematográficas Ltda., Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda. **BELÉM/PA,** Rede Norte Comunicação Ltda., AAS Sistema Brasil de Comunicações Ltda., Delta Construções S.A., Rádio Novo Milênio Ltda., Grupo Paraíba de Comunicação Ltda., Rádio 880 Ltda., Mercom Brasília Comunicação Ltda., Ledra e Silva Ltda., Sistema Alpha de Comunicação Ltda., Galassi e Lopes Ltda., Rede Paraíba de Comunicação Ltda., Rádio Tiradentes Ltda., J.R. Radiodifusão S/C Ltda., RGR Rede Goiânia de Rádio Comunicação Ltda., Philadelfia Comunicações Ltda., Sistema de Radiodifusão Luth Ltda., Digirecord Editora de Música Ltda., WMW Gonçalves Ltda., Rádio e TV Nova Era Ltda., SPC Sistema Paraense de Comunicações Ltda., A2 Comunicações Ltda., Rede Metropolitana de Rádio e Televisão Ltda., Agência Prisma S/C Ltda., Jobast Produções Cinematográficas Ltda., Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda., Intervale Participações Ltda. **BOA VISTA/RR,** GP Produções e Maketing Ltda., Pepér Radiodifusão Astro Sol Ltda., LHM Comunicação Ltda., Sistema Maracá de Comunicação Ltda., Amazônia Cabo Ltda., Rádio Tarumã Ltda., Rádio Novo Milênio Ltda., Grupo Paraíba de Comunicação Ltda., Rádio 880 Ltda., Mercom Brasília Comunicação Ltda., Ledra e Silva Ltda., Sistema Alpha de Comunicação Ltda., Galassi e Lopes Ltda., Rede Paraíba de Comunicação Ltda., Rádio Tiradentes Ltda., Philadelfia Comunicações Ltda., Alto Astral Produções Ltda., Rádio e TV Nova Era Ltda., SPC Sistema Paraense de Comunicações Ltda., A2 Comunicações Ltda., Rede Metropolitana de Rádio e Televisão Ltda., Agência Prisma S/C Ltda., Jobast Produções Cinematográficas Ltda., Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda., Intervale Participações Ltda., Buriti Comunicações Ltda., Paraviana Comunicações Ltda. **PRADÓPOLIS/SP:** Sinal Brasileiro de Comunicações Ltda., Pepér Radiodifusão Astro Sol Ltda., Rádio 1030 Ltda., Grupo Paraíba de Comunicação Ltda., Mercom Brasília Comunicação Ltda., Ledra e Silva Ltda., Sistema Alpha de Comunicação Ltda., Galassi e Lopes Ltda., Mattos & Mattos Radiodifusão Ltda., Rede Paraíba de Comunicação Ltda., Philadelfia Comunicações Ltda., Sistema de Radiodifusão Luth Ltda., A2 Comunicações Ltda., Rede Metropolitana de Rádio e Televisão Ltda., Agência Prisma S/C Ltda., Jobast Produções Cinematográficas Ltda., Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda., Intervale Participações Ltda., Energia FM Temembé Ltda., SPC Sistema Paraense de Comunicações Ltda. **ÁGUAS BELAS/PE,** Sistema Plug de Comunicações Ltda., Rádio 1010 Ltda., Rádio 790 Ltda., Rádio 630 Ltda., Grupo Paraíba de Comunicação Ltda., Mercom Brasília Comunicação Ltda., Ledra e Silva Ltda., Sistema Alpha de Comunicação Ltda., Galassi e Lopes Ltda., Rede Paraíba de Comunicação Ltda., Rádio FM Vale do Ipanema Ltda., Sistema de Comunicação Terra do Sol Ltda., Rádio FM Águas Belas Ltda., Philadelfia Comunicações Ltda., Transaguasbelas FM Ltda., Rádio e TV Nova Era Ltda., A2 Comunicações Ltda., Rede Metropolitana de Rádio e Televisão Ltda., Agência Prisma S/C Ltda., Jobast Produções Cinematográficas Ltda., Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda., SPC – Sistema Paraense Comunicações Ltda. **SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA:** Rádio 1010 Ltda., Rádio 790 Ltda., Rádio 630 Ltda., Grupo Paraíba de Comunicação Ltda., Mercom Brasília Comunicação Ltda., Rede Paraíba de Comunicação Ltda., Aurora FM Ltda., Panaquatira Radiodifusão Ltda., Philadelfia Comunicações Ltda., A2 Comunicações Ltda., Rede Metropolitana de Rádio e Televisão Ltda., Agência Prisma S/C Ltda., Jobast Produções Cinematográficas Ltda., Empresa de Comunicação Encontro dos

Rios Ltda., SPC Sistema Paraense de Comunicações Ltda. **(4)** foram eleitos por todos os proponentes presentes à reunião, a Comissão de Proponentes com a finalidade de rubricar os invólucros contendo as Propostas Técnica e de Preços pela Outorga, Mabel Alessandra Daspett – ARS Comunicações Ltda., Afonso Luciano Gomes Amâncio – Jobast Produções Cinematográficas Ltda., Belarmino Gregório de Santana – Mattos & Mattos Radiodifusão Ltda., Vanda Jugurtha Bonna Nogueira – JR Radiodifusão S/C Ltda. **(5)** As Propostas Técnicas e as Propostas de Preço pela Outorga, uma vez rubricadas foram lacradas em invólucros separados sob os lacres nº 0038277 – Águas Belas/PE, 0038213 – Belém/PA, 0038224 – Boa Vista/RR, 0038296 – Bujari/AC, 0038280 – Pradópolis/SP, 0038205 - Santa Rosa do Purus/AC, 0038233 – São Raimundo das Mangabeiras/MA, 0038221 – Silvânia/GO, 0038285 – Tefé/AM, 0038286 – Urânia/SP, (Proposta Técnica) e os lacres nº 0038289 – Águas Belas/PE, 0038293 – Belém/PA, 0038237 – Boa Vista/RR, 0038249 – Bujari/AC, 0038218 – Pradópolis/SP, 0038298 – Santa Rosa do Purus/AC, 0038223 – São Raimundo das Mangabeiras/MA, 0038220 – Silvânia/GO, 0038212 – Tefé/AM, 0038210 – Urânia/SP, (Proposta de Preço pela outorga), e mantido sob a guarda da Comissão de Assessoramento Técnico do Distrito Federal. **(6)** Em seguida, o Sr. Presidente da Comissão procedeu a abertura dos invólucros de Documentação de Habilitação para as localidades de Bujari/AC, Águas Belas/PE, Belém/PA, Boa Vista/RR, Pradópolis/SP, Santa Rosa do Purus/AC, São Raimundo das Mangabeiras/MA, Silvânia/GO, Tefé/AM e Urânia/SP, indicada no Anexo I do Edital. **(7)** A documentação foi rubricada pela Comissão eleita pelos Proponentes de acordo: Mabel Alessandra Daspett – ARS Comunicações Ltda., Afonso Luciano Gomes Amâncio – Jobast Produções Cinematográficas Ltda., Belarmino Gregório de Santana – Mattos & Mattos Radiodifusão Ltda., Vanda Jugurtha Bonna Nogueira – JR Radiodifusão S/C Ltda. Foi verificada a seguinte composição de cada Documentação de Habilitação, conforme segue: 1 – Fundação L'Hermitage (56 páginas), 2 – ARS Comunicações Ltda. (43 páginas), 3 - RGR Rede Goiânia de Rádio Comunicação Ltda. (52 páginas), 4 - Rádio Tiradentes Ltda. (42 páginas), 5 – Rádio FM Águas Belas Ltda. (36 páginas), 6 – Mattos & Mattos Radiodifusão Ltda. (31 páginas), 7 - Galassi e Lopes Ltda. (39 páginas), 8 - Sistema Alpha de Comunicação Ltda. (43 páginas), 9 - Philadelfia Comunicações Ltda. (34 páginas), 10 - Sistema de Radiodifusão Luth Ltda. (28 páginas), 11 - JR Radiodifusão S/C Ltda. (57 páginas), 12 - Ledra e Silva Ltda. (35 páginas), 13 - Aurora FM Ltda. (28 páginas), 14 - Panaquatira Radiodifusão Ltda. (29 páginas), 15 - WSE Comunicação, Publicidade e Promoções Ltda. (28 páginas), 16 - ., Sistema de Comunicação Terra do Sol Ltda. (25 páginas), 17 - Líder Comunicações Ltda. (45 páginas), 18 - WMW Gonçalves Ltda. (52 páginas), 19 - Empresa Cruzeirense de Telecomunicações de Rádio. (63 páginas), 20 - Rádio 790 Ltda. (42 páginas), 21 - Rádio 630 Ltda.(42 páginas), 22 - Mercom Brasília Comunicação Ltda. (32 páginas), 23 - Rádio 880 Ltda. (46 páginas), 24 - Rádio Novo Milênio Ltda. (47 páginas), 25 - Rádio 1010 Ltda. (49 páginas), 26 - Rádio 1030 Ltda. (47 páginas), 27 - Rádio Tarumã Ltda. (69 páginas), 28 - Amazônia Cabo Ltda. (72 páginas), 29 - Sistema Plug de Comunicações Ltda. (26 páginas), 30 - Delta Construções S.A. (122 páginas), 31 – Sistema Maracá de Comunicação Ltda. (49 páginas), 32 - Pepér Radiodifusão Astro Sol Ltda. (42 páginas), 33 - LHM Comunicação Ltda.(55 páginas), 34 - GP Produções e Maketing Ltda. (32 páginas), 35 - Radiodifusão FM de Silvânia Ltda. (28 páginas), 36 - Sinal Brasileiro de Comunicações Ltda. (25 páginas), 37 - Paraviana Comunicações Ltda. (35 páginas), 38 - Rede Norte

Comunicação Ltda. (28 páginas), 39 - Buriti Comunicações Ltda. (33 páginas), 40 - Grupo Paraíba de Comunicação Ltda. (32 páginas), 41 - Rede Paraíba de Comunicação Ltda. (33 páginas), 42 - Rede Metropolitana de Rádio e Televisão Ltda. (64 páginas), 43 - A2 Comunicações Ltda. (41 páginas), 44 - SPC Sistema Paraense de Comunicações Ltda. (51 páginas), 45 - Jobast Produções Cinematográficas Ltda. (53 páginas), 46 - Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda.(38 páginas), 47 - Agência Prisma S/C Ltda. (40 páginas), 48 – AAS Sistema Brasil de Comunicações Ltda. (378 páginas), 49 – Rádio e TV Nova Era Ltda. (31 páginas), 50 - Alto Astral Produções Ltda. (37 páginas), 51 - Intervale Participações Ltda. (46 páginas), 52 – Digirecord Editora de Música Ltda. – ME (69 páginas), 53 - Rádio FM Vale do Ipanema Ltda. (25 páginas), 54 - Transaguasbelas FM Ltda. (23 páginas), 55 - Energia FM Temembé Ltda. (89 páginas). **(8)** Foi comunicado aos proponentes que a Documentação de Habilitação rubricada nessa reunião estará a disposição para vistas e solicitação de cópias que deverão ser agendados posteriormente e a ser comunicado através de Aviso publicado no Diário Oficial da União – DOU, assim que os processos estiverem prontos para o procedimento de vistas. Caso a proponente se encontre em outra Unidade da Federação, deverá ser protocolizado o pedido formal de agendamento de vista aos processos, à Comissão de Assessoramento Técnico do Distrito Federal. **(9)** O Senhor Presidente recebeu em separado às 9:30h (nove horas e trinta minutos) os envelopes do Proponente: Rádio Systems Ltda. ME. Sob o lacre nº 0038217, concorrente para a localidade de Belém/PA, de conformidade com o anexo I do Edital 13/02, com a abertura marcada para às 9:00h (nove horas) do dia 20/12/02. **(10)** E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião às 16:30h (dezesseis horas trinta minutos), em 20 (vinte) de dezembro de 2002, tendo sido lavrada a presente Ata, que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Assessoramento Técnico do Distrito Federal e pelo representantes legais das licitantes ou por seus procuradores legalmente constituídos, abaixo nominados.

COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO DO DISTRITO FEDERAL:

COMISSÃO:

GUILHERME GONÇALVES SOARES QUINTAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANCELMO NOGUEIRA
MEMBRO

ALBENZIO TRAJANDO DE MORAIS
MEMBRO

GERALDO ROSALVO T. DA ROCHA
MEMBRO

IRON LOPES DE OLIVEIRA
MEMBRO

SERGIO AUGUSTO BEZERRA DE MEDEIROS
MEMBRO

SEGUE, ANEXO, LISTA DE PRESENÇA DOS PROPONENTES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

CONCORRÊNCIAS Nº 13 /02 – SSR/MC

LISTA DE PRESENÇA DAS PROPONENTES

FOLHA: 01

DATA: 20/12/02
SERVIÇO: FM (X) OM ( ) TV ( )

LOCALIDADE: _____

Razão Social da Proponente	Nome do representante legal Ou procurador	Assinatura	Rubrica	RG nº/UG	Cargo
Sinal Com. Ltda	Henrique Cruz			3218282	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
Rede Norte Ltda	Henrique Cruz			3218282	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
Harpa Radiodifusão Ltda.	Cesar U. Bento			5.113.897	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
Marcos Tavares Maia	Washington Afonso			41.768-SSP-PE	Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
Mattos & Mattos	Belarmino Monteiro			4.955.893	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
Emergência FM Transamérica Ltda	Vilsone da S. Leite			797930-DF	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
MELLOW Brasília	VILMAR P. BORBA			100676071	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
ARS comunicações	Mabel Alexandra Pagot			22.999.092-0	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
RÁDIO TIRADENTES LTDA	[illegible]			1809026 DF	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

CONCORRÊNCIAS Nº 13 /02 – SSR/MC

LISTA DE PRESENÇA DAS PROPONENTES

FOLHA: 02

DATA: 20/12/02
SERVIÇO: FM (X) OM ( ) TV ( ) LOCALIDADE: _____

Razão Social da Proponente	Nome do representante legal Ou procurador	Assinatura	Rubrica	RG nº/UG	Cargo
Piratininga Com. VHF	Deusdedit F. Xavier				Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
Rede de Comunicações Ltda	Deusdedit F. Xavier				Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
MAS Sistema Brasileiro de Com. Ltda	Deusdedit F. Xavier				Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
Philadelphia Comunicações	Heomides Lo Oliveira			888538	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
TRANSA GOIÁS FM	Rodolfo P. de Oliveira			1.948.611	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
AGÊNCIA PRISMA S/C LTDA.	SAMUEL Ibrahim [illegible]			m3.042.592/MG	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
Teodoro e Filhos Ltda	Vicente de S. Cardoso			1.093.054-GO	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
Sinatur Alfa Ltda	Vicente de S. Cardoso			1.093.054-GO	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
Goiânia Hoje Ltda	Vicente de S. Cardoso			1.093.054-GO	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

CONCORRÊNCIAS Nº 13 /02 – SSR/MC

LISTA DE PRESENÇA DAS PROPONENTES

FOLHA: 03

DATA: 20/12/02
SERVIÇO: FM (X) OM ( ) TV ( )
LOCALIDADE: _____

Razão Social da Proponente	Nome do representante legal Ou procurador	Assinatura	Rubrica	RG nº/UG	Cargo
Az Comunicação Ltda.	Alexeny M. Silva			23.135.6	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
SBC Sist. Brasileiro de Comunicação	Alexeny M. Silva			23.135.6	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
Diário Metropolitano	Alexeny M. Silva			23.135.6	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
Radiodifusão Cabo Frio Ltda.	Raimundo F. Monteiro			7454 - IBMA	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
Panamericana Radiodifusão	Luiz Carlos Nato			858 OAB/MA	Sócio/Acionista (X) Procurador ( )
Diplomata FM Ltda.	Gustavo Augusto Nogueira Santos			39.848-SSP-MA	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
Emp. Com. Educ. Rios Ltda.	Edmor Pacheco			101.2393-8	Sócio/Acionista (X) Procurador ( )
Rádio e TV Nova Era	João Batista Carvalho Faria			45 254/D	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
L Hum Comunicação Ltda.	Fábio Gonçalves Magalhães			1.292.438	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

CONCORRÊNCIAS Nº 13 /02 – SSR/MC

LISTA DE PRESENÇA DAS PROPONENTES

FOLHA: 04

DATA: 20 / 12 /02
SERVIÇO: FM (X) OM ( ) TV ( ) LOCALIDADE: _____

Razão Social da Proponente	Nome do representante legal Ou procurador	Assinatura	Rubrica	RG nº/UG	Cargo
JR. RADIODIFUSÃO S/C LTDA	LAURA VASCONCELLOS B. RODRIGUES			1710-OAB/DF	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
EMP. CEARENSE DE TEL. RADIO E DE TV LTDA	LAURA VASCONCELLOS B. RODRIGUES			1710-OAB/DF	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
RÁDIO FM ÁGUAS BELAS	GILUAN P. BRANDÃO			3.088.474-SSP/DF	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
Rádio Tarumã Ltda	Antonio M.M. Bragança			WOO 1330-E	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
Dig(record) Ed. Musicais Ltda	Ione M. Coutinho			678828	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
WWW Gonçalves Ltda	Ione M. Coutinho			678829	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
RGR - REDE GOIANA DE RÁDIO COMUNICAÇÃO LTDA	HÉLIO ALMEIDA GOMES			185693/DF	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
BOBOST PRODUÇÕES COMERCIAIS E PUBLICIDADE LTDA	AFONSO LUCIANO G. BARBOSA			475783-1	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA	PAULO DE TARSO LISBOA			OAB-PB 6016	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

CONCORRÊNCIAS Nº 13 /02 – SSR/MC

LISTA DE PRESENÇA DAS PROPONENTES

FOLHA: 05

DATA: 20 / 12 /02
SERVIÇO: FM (X) OM ( ) TV ( ) LOCALIDADE: _____

Razão Social da Proponente	Nome do representante legal Ou procurador	Assinatura	Rubrica	RG nº/UG	Cargo
Sist. Maracá Com. LTDA	Márcia Chiara da Rocha.	Márcia Chiara da Rocha		1226047/SSP-DF	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
ALTO ASTRAL PRODUÇÕES	MARIA LUCIA TENORIO DO NASCIMENTO			648168/SSP-DF	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
RADIO FM VALE DO IPANEMA LTDA	ISMAR DO VALE JÚNIOR			228407/SSP-DF	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
RADIO 1070 LTDA	Elzio Soares da Silva			9394380-5	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
RADIO 1010 LTDA	Elzio Soares da Silva			9394380-5	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
RADIO NOVO MILENIO	Elzio Soares da Silva			9394380-5	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
RADIO 790 LTDA	Elzio S. Silva			9394380-5	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
RADIO 630 CT DA	Elzio Soares da Silva			9394380-5	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
RADIO 890 LTDA	Elzio Soares da Silva			9394380-5	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

CONCORRÊNCIAS Nº 13 /02 - SSR/MC

LISTA DE PRESENÇA DAS PROPONENTES

FOLHA: 06

DATA: 20/12/02
SERVIÇO: FM ( ) OM ( ) TV ( ) LOCALIDADE: _____

Razão Social da Proponente	Nome do representante legal Ou procurador	Assinatura	Rubrica	RG nº/UG	Cargo
Sistema Pluz de Comunicação Ltda	Iaqueo Monegatto			2 942.125 SC	Sócio/Acionista (X) Procurador ( )
Rede Contemporânea SA	Rosmino Barbosa Costa			1121786 43 IFP	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
G. F. Promoções e Marketing	Geraldo Alberto de S. Cruz			9.946 SSP/RR	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
Sistema de Radiodifusão Ltda Ltda - Luiz Fernando Lott				3.895.848-8	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
Boa Vide Comunicações Ltda	Nilcéia Rodrigues Moreira			252001-SSP/GO	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
Radiodifusão e Com. Ltda	Paulo de Tácio Pinto			OAB-PB-6016	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
Rede Paraíba de Com.	Paulo de Tácio Pinto			OAB/PB-6016	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
Radiodifusão FM de Sibuna Ltda	Kelly Cristina de Oliveira e Silva			3982179 SSP-GO	Sócio/Acionista (X) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

CONCORRÊNCIAS Nº 13 /02 – SSR/MC

LISTA DE PRESENÇA DAS PROPONENTES

FOLHA: 07

DATA: 20 / 12 /02
SERVIÇO: FM (X) OM ( ) TV ( )

LOCALIDADE: _____

Razão Social da Proponente	Nome do representante legal Ou procurador	Assinatura	Rubrica	RG nº/UG	Cargo
REDE Paraíba	Paulo de Tarso [illegible]			558.0PP	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
FUNDAÇÃO [illegible]	[illegible] ABREU [illegible]			1.249.389	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO TERRA DO SOL LTDA	EMANUEL JOSÉ DE OLIVEIRA ZUCHARINI			3.503.880-1 IFP RJ	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )

59

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 03 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 58 .
Nº desta folha : 59 .
Nºs das demais folhas juntadas : 60 a 63 .

Brasília, 05 de Abril de 2003.

GUILHERME QUINTAS
Secretário

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Licitação

60

RESULTADO Nº 7973 /2003

ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº: 013/2002 - SSR/MC

Licitante: **RÁDIO TIRADENTES LTDA**

Nº do Processo Específico da Licitante: **53000.008287/02**

Resultado: **HABILITADA**

UF	*Localidade*	*Serviço*	*Grupo de Enquadramento*
PA	Belém	FM	A
RR	Boa Vista	FM	A

Brasília, 13 de Janeiro de 2003.

ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Comissão Especial de Licitação

PUBLICAÇÃO - DOU

VER ANEXO ATA DE HABILITAÇÃO

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ATA DE REUNIÃO

Aos 17 (dezessete) dias do mês de março de 2003, às15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R," Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC nº 811 de 29 de dezembro de 1997, alterações subsequentes, com a participação de seu Presidente, Álvaro Augusto de Souza Neto, do seu Vice-Presidente Anacleto Rodrigues Cordeiro e dos membros, Napoleão Emanuel Valadares, José Ancelmo Nogueira, Caubi Proença Palmeira Júnior, Araci Marçal de Carvalho e Vânea Rabelo, com o objetivo de dar prosseguimento aos trabalhos referentes à fase de habilitação de proponentes, com relação às Concorrências indicadas a seguir, compreendendo, entre outras, as atividades: (1). O Senhor Presidente apresentou para exame e aprovação da Comissão os resultados abaixo indicados relativos à análise de documentos de **"habilitação"**. (2) Após as devidas verificações, a Comissão aprovou as conclusões contidas nos "Resultados" constantes desta Ata, autorizando o Presidente a assiná-los e adotar as providências necessárias ao desenvolvimento das licitações. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrando a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros Titulares da Comissão. O Anexo I é parte integrante da presente ata.

ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO
Presidente

ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO
Vice-Presidente

NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES
Titular

JOSÉ ANCELMO NOGUEIRA
Titular

CAUBI PROENÇA PALMEIRA JÚNIOR
Titular

ARACI MARÇAL DE CARVALHO
Titular

VÂNEA RABELO
Titular

ANEXO I

ATA DE REUNIÃO DE 17 DE MARÇO DE 2003.

CONCORRÊNCIA(S) N.º(S)	RESULTADO(S) N.º(S)
010/2002	7949, 7951, 7952, 7953, 7954, 7955, 7956, 7958, 7959, 7960, 7961, 7962, 7963, 7965, 7970, 7972, 7976, 7978 e 8102/2003
011/2002	7984, 7987, 7997, 8000, 8002, 8019, 8020, 8021, 8022, 8026, 8064 a 8074, 8077 e 8091/2003
012/2002	7903, 7908,7917, 7945, 7946, 7950, 7957, 7975, 7979, 7982, 7983, 7986, 7996, 8001, 8103, 8029, 8030, 8032, 8034, 8036, 8037, 8044, 8045, 8048 a 8053, 8055, 8056, 8058, 8060, 8062, 8076, 8078, 8079, 8081, 8089, 80928093, 8095 a 8101 e 8113/2003
013/2002	7913, 7938, 7942, 7947,7948, 7968, 7971, 7973, 7974, 7980, 7981, 7985, 7988, 7995, 7999, 8004 a 8011, 8015, 8023, 8024, 8027, 8028, 8031, 8033, 8035, 8054, 8059, 8061, 8063, 8080, 8090, 8094, 8103, 8104, 8110, 8111, 8114 a 8126/2003
014/2002	7905, 7907, 7912, 7915, 7916, 7918, 7919, 7926, 7927, 7929, 7941, 7943, 7964, 7966, 7967, 7969 e 7977/2003
015/2002	7897 a 7902, 7904, 7906, 7909, 7914, 7924, 7928, 7937, 7939, 7940 e 7944/2002

Comissão Especial de Licitação
PUBLICAÇÃO – DOU
Data: 31 / 03 /2003 – Seção 3

fl. 64

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 06 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 63 .
Nº desta folha : 64 .
Nºs das demais folhas juntadas : 65 a 70 .

Brasília, 28 de abril de 2003.

GUILHERME QUINTAS
Secretário

AMAZÔNIA CABO LTDA

05 JUL 15 21 000121

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação do Ministério das Comunicações

Ref. : Concorrência nº 013/2002/SSR/MC

Processo Administrativo nº 53000.008287/02

AMAZÔNIA CABO LTDA, empresa do ramo de radiodifusão de sons e imagens, inscrita no CNPJ sob nº 02.311.604/0001-84, estabelecida na Av. Rodrigo Otávio nº 555-I, Distrito Industrial , na cidade de Manaus/AM, representada por seu procurador RAIMUNDO FARIAS MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AM sob nº 1051, CPF nº 000701492-91, residente e domiciliado SQS 315 BLOCO "I", Apto. 402, ASA SUL, CEP 70384-090, Brasília/DF, devidamente credenciado pelo instrumento de mandato constante dos autos do Processo Administrativo nº 53000.008293/02, inconformada com a decisão dessa Comissão Especial de Licitação que habilitou a licitante **RÁDIO TIRADENTES LTDA.**, a participar da etapa subsequente do certame, vem dela interpor

Recurso Administrativo

na forma no disposto no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 4 de junho de 1993, alterada pelas Leis nº s 8.883, de 8 de junho de 1994, e

9.648, de 27 de maio de 1998, combinado com os subitens 13.1, alínea "a", 13.3, 13.4 e 13.5 do edital da concorrência supramencionada requerendo a V.Sa. que, recebido o recurso, no efeito suspensivo, essa comissão, se não reconsiderado o ato recorrido, como lhe faculta o inciso 4º do já mencionado art. 109 da Lei nº 8.666/93, combinado com o subitem 13.5.2 do instrumento convocatório da licitação, o faça subir, devidamente informado, com as razões a seguir mencionadas, à instância superior.

Dos Fatos.

Verifica-se no bojo do Processo nº **53000.008287/02** que a empresa ora recorrida foi indevidamente habilitada pela Comissão Especial de Licitação, por ter a referida licitante desatendido ao que estabelece o instrumento convocatório do certame, no que concerne a exigências documentais.

Através de sua primeira alteração contratual, item V, a empresa recorrida passou a ter filial na cidade de Iranduba-AM.

Em razão disso, deveria a proponente ter apresentado, para se habilitar, certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e do de Protesto de Títulos da Comarca de Iranduba –AM, onde seus dirigentes exerceram ou exercem atividades econômicas, e não apenas da Comarca de Manaus-AM, onde os mesmos residem. Trata-se de exigência expressa do subitem 5.2.4 do edital.

Por outro lado, a certidão apresentada nos autos não atende ao disposto no subitem 5.2.5 do edital, que exige prova de quitação dos dirigentes da empresa com suas obrigações eleitorais, que tem a ver com o fato de ter votado na última eleição ou de ter deixado de fazê-lo justificadamente. A comprovação de não responderem a processo-crime eleitoral e de gozarem plenamente de seus direitos políticos não corresponde à exigência editalícia de prova de quitação com as obrigações eleitorais.

Fl. 67

Do Direito

Dispõe o artigo 15, § 5º alíneas "b" e "c" do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - R.S.R.:

> *" § 5º - A documentação relativa aos dirigentes consistirá em:*
> *a).....*
> *b) Certidão dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e do Protestos de Títulos dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou hajam exercido, no mesmo período, atividade econômica.*
> *c) prova de cumprimento das obrigações eleitorais, mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral."*

Demais disso, determina o artigo 124, da Lei nº 8.666/93 (*in verbis*):

> *"Art. 124 - Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei, **que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto**. "*

Consoante ao dispositivo retro mencionado o Edital contemplou o determinado pelo artigo 15 do R.S.R., nos subitens 5.2.4 e 5.2.5.

No que concerne ao disposto no subitem 5.2.4 os dirigentes devem apresentar sem exceções, as certidões do lugar onde possuem residência, nos últimos cinco anos e dos locais onde exercem ou exerceram atividade econômica, em igual período.

Com relação ao disposto no subitem 5.2.5, solicita o texto Editalício que os dirigentes da proponente apresentem certidões que comprovem o

cumprimento das obrigações eleitorais ou seja: que comprovem que os mesmos cumpriram o dever de votar ou justificar a ausência e não se cometeram os crimes eleitorais constantes do Capítulo II, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Entende-se que ao não apresentar os requisitos solicitados no Edital, a recorrida seria inabilitada de acordo com o disposto no § 7º do artigo 15 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, que assim determina:

> *"§ 7º - Será inabilitada a proponente que deixar de apresentar qualquer dos documentos indicados nos §§ 1º a 6º deste artigo, ou que, em os apresentado, não atendam às exigências do Edital ou estejam com falhas ou incorreções."*

Ainda, a Lei nº 8.666/93 trata a habilitação jurídica como um dos pontos decisivos do processo licitatório, posto que representa a admissão, o aceite ou, ainda, deferimento do proponente como partícipe do processo, pois é por meio desse ato que adquire o direito de ter suas propostas abertas.

A habilitação jurídica é requisito inafastável de qualquer contratação, mesmo fora do âmbito da Administração Pública, e constitui pressuposto de exigência e validade do ato jurídico.

"Habilitação é a fase do processo licitatório em que se verifica se os licitantes detêm condições para celebrar e executar o futuro contrato.", segundo a eminente professora Odete Medauar, *in* Direito Administrativo Moderno, 5ª ed. RT, São Paulo, 2001

Fl. 69

> *"**A habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o julgamento das propostas. Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste,**"* afirma J. Cretella Júnior em sua obra "Das Licitações Públicas" (Editora Forense pág. 251).

Vale ressaltar ainda, o que dispõe o artigo 41 da lei nº 8.666/93:

> *"Art. 41 - A Administração não pode descumprir normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado."*

No dizer sempre expressivo de Odete Medauar, acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *"(...) O instrumento convocatório é a lei da licitação que anuncia, daí a observância durante todo o processo;(...)"*

Outro ângulo que merece ser observado, é que a Administração não pode julgar de forma diferenciada adotando ou não o texto do Edital conforme o caso, sem ferir o princípio da igualdade inscrito no preâmbulo da Constituição Federal que se aplica por inteiro ao procedimento licitatório.

Por fim, segundo o magistério do Prof. Hely Lopes Meirelles:

> *"O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda, é a cláusula discriminatória **ou julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais**, favorecendo uns e prejudicando a*

outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos."

Do Pedido

Por todo o exposto, requer a recorrente a **INABILITAÇÃO** da licitante **RÁDIO TIRADENTES LTDA.;** com fundamento nos artigos 41 e 124 da Lei nº 8666/93 e subitens 5.2.4 e 5.2.5 do Edital da Concorrência nº 13/2002 - SSR/MC, com a conseqüente exclusão da empresa ora impugnada do certame, por ser de Direito e Justiça.

Termos em que
Pede deferimento

Brasília/DF, 16 de abril de 2003

RAIMUNDO FARIAS MOREIRA
OAB/AM 1.051
Procurador

Fl. 71

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 07 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 70 .
Nº desta folha : 71 .
Nºs das demais folhas juntadas : 72 a 78 .

Brasília, 7 de maio de 2003.

GUILHERME QUINTAS
Secretário

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
ALVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO
MD PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Inscrito no CPROD
Fls.:

Processo nº 53.000.008.287/02-52

A **JR RADIODIFUSÃO S/C LTDA.**, com sede na Av. Governador José Malcher nº 2271, apto 1803, Belém - PA, CNPJ nº 01.829.131/0001-49, proponente ao Edital da Concorrência nº **13/2002-SSR/MC**, visando a obtenção de outorga de serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de **Belém - PA**, por seu representante legal abaixo assinado, em vista do Resultado de Habilitação publicado no Diário Oficial da União de 31 de março de 2003, Seção 3, Página 43, e com fulcro no artigo 109, item I, alínea "a", da Lei nº 8666/93, combinado com o subitem 13.1, letra "a" do mencionado Edital, vem perante a V.Sa interpor recurso contra a habilitação da empresa **RÁDIO TIRADENTES LTDA.**, pelas razões que passa a expor.

DOS FATOS

1. Verifica-se no Processo nº **53000.008.287/02-52**, que a proponente deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) certidões do cartório distribuidor de cível e criminal da Justiça Federal localizado em Manaus - AM, local de residência da sócia dirigente **MARIA DA LUZ DIAS**;

b) certidão de quitação eleitoral da sócia dirigente **MARIA DA LUZ DIAS**, uma vez que foi apresentada certidão referente a crimes eleitorais (fls 26 do Processo nº **53000.008.287/02-52).**

DO DIREITO

2. Dispõe o artigo 15, § 5º alíneas "b" e "c" do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - R.S.R.:

> " § 5º - A documentação relativa aos dirigentes consistirá em:
> a).....
> b) Certidão dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e do Protestos de Títulos dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou hajam exercido, no mesmo período, atividade econômica.
> c) prova de cumprimento das obrigações eleitorais, mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral."

3. Determina o artigo 124, da Lei nº 8.666/93 (*in verbis*):

> "Art. 124 - Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei, **que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto**. " (grifo nosso)

4. Consoante ao dispositivo retro mencionado o Edital contemplou o determinado pelo artigo 15 do R.S.R., nos subitens 5.2.4 e 5.2.5.

5. No que concerne ao disposto no subitem 5.2.4 os dirigentes devem apresentar sem exceções certidões dos seguintes locais:

a. do lugar onde possuem residência, nos últimos cinco anos;
b. dos locais onde exercem ou exerceram atividade econômica, em igual período.

6. Com relação ao disposto no subitem 5.2.5, solicita o texto Editalício que os dirigentes da proponente apresentem certidões que comprovem o cumprimento das obrigações eleitorais ou seja: que comprovem que os mesmos cumpriram o dever de votar ou justificar a ausência e não se cometeram os crimes eleitorais constantes do Capítulo II, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

7. Ao habilitar proponente que não cumpriu tais determinações, o Poder Concedente estará abrindo uma exceção para as empresas interessadas em obter **outorga de radiodifusão comercial**, em detrimento às pretendentes a serviços de **radiodifusão educativa**, que por não estarem sujeitas a processo licitatório, não obterão a outorga pretendida se não apresentarem as certidões exigidas no artigo 15 do R.S.R.

Fl. 75

8. Entende-se que ao não apresentar os documentos solicitados no Edital, a recorrida seria inabilitada de acordo com o disposto no § 7º do artigo 15 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, que assim determina:

> "§ 7º - Será inabilitada a proponente que deixar de apresentar qualquer dos documentos indicados nos §§ 1º a 6º deste artigo, ou que, em os apresentado, não atendam às exigências do Edital ou estejam com falhas ou incorreções."

9. Ainda, a Lei nº 8.666/93 trata a habilitação jurídica como um dos pontos decisivos do processo licitatório, posto que representa a admissão, o aceite ou, ainda, deferimento do proponente como partícipe do processo, pois é por meio desse ato que adquire o direito de ter suas propostas abertas.

10. A fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de uma sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de Ato Administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

11. A habilitação jurídica é requisito inafastável de qualquer contratação, mesmo fora do âmbito da Administração Pública, e constitui pressuposto de exigência e validade do ato jurídico. Seria contraditório se a constituição tivesse reconhecido o direito de licitar a quem não possuísse condições de contratar validamente.

12. Dentre outros quesitos a serem avaliados, é na Habilitação Jurídica, que a Administração Pública poderá examinar se a pessoa do dirigente é idônea para contratar com o Poder Público a execução do serviço ao qual se propõe.

13. "**A habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o julgamento das propostas. Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste,**" afirma J. Cretella Júnior em sua obra "Das Licitações Públicas" (Editora Forense pág. 251).

14. Vale ressaltar ainda, o que dispõe o artigo 41 da lei nº 8.666/93:

> "Art. 41 - A Administração não pode descumprir normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado."

15. A vinculação da Administração às normas e condições do Edital, que a lei qualifica é estrita, acarreta pelo menos três conseqüências importantes:

a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do Edital transmuda-se em vinculação uma vez este

publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;

b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale a violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;

c) para que o Edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessário é que todas as suas cláusulas e condições estejam de acordo com os princípios regentes da matéria e a lei, seguindo-se que o Edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração.

16. Outro ângulo que merece ser observado, é que a Administração não pode julgar de forma diferenciada adotando ou não o texto do Edital conforme o caso, sem ferir o princípio da igualdade inscrito no preâmbulo da Constituição Federal que se aplica por inteiro ao procedimento licitatório.

17. Por fim, ensina o Prof. Hely Lopes Meirelles:

> "O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda, é a cláusula discriminatória **ou julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais**, favorecendo uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos."

Fl. 78

DO PEDIDO

Pelo exposto acima, requer a recorrente a **INABILITAÇÃO** da licitante **RÁDIO TIRADENTES LTDA**, com fundamento no artigo 15, § 5º, alínea "b" e "c" e § 7º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, combinado com os artigos 41 e 124 da Lei nº 8.666/93 e subitens 5.2.4 e 5.2.5 do Edital nº **013/2002-SSR/MC**, com a conseqüente exclusão da empresa ora impugnada do certame, por ser de Direito e Justiça.

Belém - PA, 14 de abril de 2003

JOÃO POJUCAN DE MORAES FILHO

Sócio - Gerente

CPF nº 015.791.182 - 91

79

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 10 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 78.
Nº desta folha : 79.
Nºs das demais folhas juntadas : 80 a 89.

Brasília-DF, 05 de março de 2004.

GUILHERME QUINTAS
Secretário da CEL/MC

80

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº 713/2003/L9/CEL-SSCE/MC

Referência: Processo n.º 53000.008287/02 de 20/12/02 da Concorrência n.º 013/2002 - SSR/MC.

Localidade(s)/Serviço(s): Boa Vista, RR e Belém, PA, (FM).

I - INTRODUÇÃO

1. **AMAZÔNIA CABO LTDA.**, qualificada nos autos do processo sob referência, vem interpor Recurso contra ato desta Comissão que **habilitou** a **RÁDIO TIRADENTES LTDA.**, alegando o descumprimento de exigências do Edital, relativamente a determinados dispositivos pertencentes à **fase de habilitação**, relacionados no item 5 do Instrumento Convocatório.

2. A **Recorrente** desenvolveu sua petição tomando por base o item 13 do Edital, dedicado aos **Recursos e Impugnações**, além de citações de dispositivos legais pertencentes ao Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666, de 21.06.93).

3. Por conseguinte, está o pedido amparado no subitem 13.1, alínea "a", do Edital, que trata especificamente dos questionamentos sobre habilitação ou inabilitação de proponentes.

II - FUNDAMENTOS LEGAIS/COMENTÁRIOS

4. Inicialmente, há que se conhecer das razões do contraditório formado pela **Recorrente,** em cuja exposição registra que:

"Através de sua primeira alteração contratual, item V, a empresa recorrida passou a ter filial na cidade de Iranduba-AM.

Em razão disso, deveria a proponente ter apresentado, para se habilitar, certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e do de Protesto de Títulos da Comarca de Iranduba – AM, onde seus dirigentes exerceram ou exercem atividades econômicas, e não apenas da Comarca de Manaus – AM, onde os mesmos residem. Trata-se de exigência expressa do subitem 5.2.4 do edital.

A comprovação de não responderem a processo-crime eleitoral e de gozarem plenamente de seus direitos políticos não corresponde à exigência editalícia de prova de quitação com as obrigações eleitorais."

5. Como se observa, as exigências que teriam sido descumpridas, sob a ótica da **Recorrente**, referem-se a requisitos para a habilitação de proponentes, conforme transcrição seguinte:

"5.2.4 - Certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e do de Protestos de Títulos dos locais de residência dos dirigentes, nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim das localidades onde exercem ou exerceram, no mesmo período, atividades econômicas; as certidões deverão ser firmadas, emitidas ou revalidadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas."

6. Esses requisitos são cabíveis ante aos preceitos legais para a outorga de permissão ou concessão desses serviços e que, mesmo tendo o Edital contemplado exigências consideradas rigorosas, o agente público não detém poder para descumprir dispositivos legais e ou normativos que possam resultar em prejuízo à Administração. Deve o agente, no entanto, tratar o excesso normativo com cautela para que, no cumprimento incondicional da norma, não cause, igualmente, prejuízo à Administração.

7. Objetivamente, as razões trazidas pela **Recorrente**, com o intuito de ver alterada a decisão desta Comissão que habilitou a mencionada empresa, podem ser consideradas como rigorosas, **acaso sustentáveis**, haja vista que, como antes dito, seriam superáveis ante ao papel que representariam numa eventual relação a ser estabelecida entre o vencedor do certame e o Poder Público.

8. Todavia, as alegações com relação ao subitem, 5.2.4 do Edital, merecem as seguintes considerações:

Assiste razão à Recorrente, uma vez que a Proponente em seu contrato social acostado às fls. 05 dos autos, em sua clausula V, registra a abertura de filial no município de IRANDUBA no Estado do Amazonas, sem juntar aos autos documento de inatividade desta filial, bem como não apresentou certidões cíveis e criminais dos sócios referentes a Comarca da filial.

III - CONCLUSÃO

9. Pelo que se depreende da matéria e por todo o exposto, concluo e sugiro:

- conhecer do Recurso ora interposto para reconsiderar o ato da Comissão que habilitou a proponente RÁDIO TIRADENTES LTDA., tornando-a inabilitada nesta Concorrência, com relação ao serviço e localidade incluídos na referência desta Informação.

É a informação

À consideração da Comissão Especial de Licitação

Brasília, 14 de outubro de 2003.

RUSSIL DE BEM
Assessor

83

Processo nº 53000.008287/02

Após exame do que consta dos presentes autos, proponho aos senhores Membros da Comissão Especial de Licitação a aprovação da Informação de fls. a . Consigne-se em ata própria a decisão tomada e encaminhe-se para providências de publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

VITOR DE LIMA MAGALHÃES
Presidente

Vitor de Lima Magalhães
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Esplanada dos Ministérios, Bloco K Sala 100
CEP 70044-900 - BRASÍLIA - DF

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

INFORMAÇÃO N.º 714/2003/L9/CEL-SSCE/MC

Referência: Processo n.º 53000.008287/2002
de 20/12/02 da
Concorrência n.º 013/2002 - SSR/MC.

Localidade(s)/Serviço(s): Belém, PA, (FM).

I - INTRODUÇÃO

1. **JR RADIODIFUSÃO S/C LTDA.**, qualificada nos autos do processo sob referência, vem interpor **Recurso** contra ato desta Comissão que **habilitou** a **concorrente RÁDIO TIRADENTES LTDA.**, trazendo em sua petição o embasamento legal que julgou suficiente para sustentar a motivação de seu requerimento, alegando que determinadas exigências formais previstas no Edital não foram cumpridas, o que ensejaria, no seu entendimento, a não observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2. A **Recorrente** desenvolveu sua petição tomando por base o item 13 do Edital, dedicado aos **Recursos e Impugnações**, além de citações de dispositivos legais pertencentes ao Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666, de 21.06.93).

3. Por conseguinte, estão os pedidos amparados no subitem 13.1, alínea "a", do Edital, que trata especificamente dos questionamentos sobre habilitação ou inabilitação de proponentes.

II - FUNDAMENTOS LEGAIS/COMENTÁRIOS

4. Do exame das razões que fundamentaram o contraditório formado pela **Recorrente,** verificou-se que a base de toda a motivação dos **Recursos,** está contida no item 5 do Edital, até porque o procedimento licitatório ainda está superando a fase de habilitação de proponentes no certame.

5. Deste modo, constatada, basicamente, a mesma linha de argumentação trazida nos Recursos ora interpostos, sugere-se a adoção, na íntegra, da **INFORMAÇÃO Nº 713/2003/L9/CEL-SSCE/MC,** para concluir o que se segue.

III - CONCLUSÃO

6. Pelo que se depreende da matéria, e por todo o exposto, concluo e sugiro:

- conhecer do Recurso ora interposto para reconsiderar o ato da Comissão que habilitou a proponente RÁDIO TIRADENTES LTDA., tornando-a inabilitada nesta Concorrência, com relação ao serviço e localidade incluídos na referência desta Informação.

É a informação.

À consideração da Comissão Especial de Licitação

Brasília, 14 de outubro de 2003.

RUSSIL DE BEM
Assessor

86

Processo nº 53000.008287/02

Após exame do que consta dos presentes autos, proponho aos senhores Membros da Comissão Especial de Licitação a aprovação da Informação de fls. a . Consigne-se em ata própria a decisão tomada e encaminhe-se para providências de publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

VITOR DE LIMA MAGALHÃES
Presidente

Vitor de Lima Magalhães
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Esplanada dos Ministérios, Bloco R Sala 100
CEP 70044-900 – BRASÍLIA - DF

87

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ATA DE REUNIÃO Nº 069/2004

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro de 2004, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R," Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC nº 811 de 29 de dezembro de 1997, alterações subsequentes, com a participação de seu Presidente, Vítor de Lima Magalhães, dos membros, Maria da Conceição Geraldo, Jozilene Maria de Góis, Tânia Regina Pereira Lopes e Francisco Gilmar Pereira do Carmo, com o objetivo de apreciar os trabalhos referentes à análise dos **recursos** e **impugnações** interpostos pelas licitantes, os quais compreenderam, entre outras atividades: (1). O Senhor Presidente apresentou para exame e aprovação da Comissão as informações contendo a análise dos referidos recursos e impugnações. (2) Após a leitura dos documentos, a Comissão aprovou o desenvolvimento e as conclusões contidas nas **"Informações"** constantes desta Ata, autorizando o Presidente a assiná-las e adotar as providências necessárias ao prosseguimento das licitações. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrando a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos integrantes da Comissão.

CONCORRÊNCIA Nº	INFORMAÇÃO Nº
013/2002	699, 712, 846, 850, 653, 713, 714, 655, 654, 683, 684, 777, 714, 715 e 716/2003/L9/CEL-SSCE/MC

VÍTOR DE LIMA MAGALHÃES
Presidente

MARIA DA CONCEIÇÃO GERALDO
Titular

TÂNIA REGINA PEREIRA LOPES
Titular

JOZILENE MARIA DE GÓIS
Titular

FRANCISCO GILMAR PEREIRA DO CARMO
Titular

Publicado no DOU de 05/03/**2004**

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 16/2004

A Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, torna pública a abertura da Concorrência nº 016/2003 - GERAD/DR/SPM, em 06/04/2004 às 01:00 horas, que tem por objeto a concessão de utilização de área física e instalações fixas para preparação e comercialização de lanches exclusivamente aos colaboradores da ECT e aos visitantes por ela autorizados nas dependências do Complexo Operacional Claudio Schaich, sito na Av. Morvan Dias de Figueiredo nº 5.845 - São Paulo/SP, de acordo com as especificações técnicas e demais condições definidas no Edital e seus Anexos. Patrimônio Líquido mínimo exigido para participação: R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custo do Edital: R$ 10,00 (dez reais). A licitação será realizada pela Comissão Permanente de Licitações da ECT/DR/SPM. O local da licitação será na Rua Mergenthaler nº 592 - bloco B - 13º andar - Vila Leopoldina - São Paulo/SP. Os interessados poderão adquirir o Edital na Agência dos Correios "Cidade de São Paulo", sita na Rua Mergenthaler, 598 - Vila Leopoldina - S.Paulo/SP, no horário normal de funcionamento da agência, das 09 horas às 17 horas, de segunda à sexta-feira. O edital encontra-se também disponível no site, www.correios.com.br ..

HÉLIO BUN
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

DIRETORIA REGIONAL EM SERGIPE

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

1) 1º Termo Aditivo ao Contrato 02/2003. Data da assinatura: 26/02/2004 - Contratado: SISEEL - SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICO LTDA . vigência: 01/03/2004 a 01/03/2005. Objeto: Prorrogação da vigência do Contrato. Os valores dos serviços permanecem inalterados, quais sejam R$ 160,00 (cento e sessenta reais) mensais. 2) 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2003. Data da assinatura: 26/01/2004 - Contratado: SERRANO PNEUS E SERVIÇOS LTDA. Objeto: Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor global inicial do Contrato. 3) valor global do contrato passa a ser de R$ 13.067,50 (treze mil sessenta e sete reais e cinquenta centavos) 4) A alteração encontra fundamento de validade nas estipulações da Cláusula Segunda subitem 2.5 do Contrato original, e bem assim nas disposições do Art. 65, II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93. 3) 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2003. Data da assinatura: 19/02/2004 Contratado: SERRANO PNEUS E SERVIÇOS LTDA. Objeto: Reequilíbrio econômico-financeiro nos preços dos produtos especificados na Cláusula Primeira do Contrato inicial. A alteração encontra fundamento de validade nas disposições do Art. 65, da Lei 8.666/93. 4) 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 13/2003. Data da assinatura: 26/01/2004. Contratado: MARPESA PNEUS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Objeto: Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor global inicial do Contrato. O valor global do contrato passa a ser de R$ 12.632,50 (doze mil seiscentos e trinta e dois reais e cinqüenta centavos). A alteração encontra fundamento de validade nas estipulações da cláusula Segunda, subitem 2.5 do contrato original, e bem assim nas disposições do Art. 65, II, alínea "d" da Lei 8.666/93. 5) 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 13/2003. Data da assinatura: 19/02/2004 - Contratado: MARPESA PNEUS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Objeto: Reequilíbrio econômico-financeiro nos preços dos produtos especificados na Cláusula Primeira do Contrato inicial. A alteração encontra fundamento de validade nas disposições do Art. 65, da Lei 8.666/93.

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

AVISO

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, em conformidade com a legislação em vigor e Editais de Licitação, torna público o resultado de análise dos recursos interpostos na fase de habilitação de proponentes, com relação à concorrência e respectivo serviço indicado no Anexo Único.

Brasília-DF, 4 de março de 2004
VITOR DE LIMA MAGALHÃES
Presidente da Comissão

ANEXO

RECURSOS CONTRA A HABILITAÇÃO DE TERCEIROS - CONHECIDOS E PROVIDOS.

Concorrência nº - SSR/MC	Serviço	Localidade	UF	Recorrente	Favor Habilitação de:
068/2001	FM	Nova Palma	RS	RÁDIO SÃO MIGUEL ARCANJO FM LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	Soledade	RS	RÁDIO SÃO MIGUEL ARCANJO FM LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	Passo do Sobrado	RS	RÁDIO SÃO MIGUEL ARCANJO FM LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	São Valentim	RS	RÁDIO SÃO MIGUEL ARCANJO FM LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	Tapejara	RS	RÁDIO SÃO MIGUEL ARCANJO FM LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	Nova Palma	RS	RÁDIO PRADO LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	Soledade	RS	RÁDIO PRADO LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	Passo do Sobrado	RS	RÁDIO PRADO LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	São Valentim	RS	RÁDIO PRADO LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	Tapejara	RS	RÁDIO PRADO LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	Nova Palma	RS	RÁDIO TAPEJARA LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	Soledade	RS	RÁDIO TAPEJARA LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	Passo do Sobrado	RS	RÁDIO TAPEJARA LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	São Valentim	RS	RÁDIO TAPEJARA LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	Tapejara	RS	RÁDIO TAPEJARA LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	Nova Palma	RS	TOMATTI & GIACOMELLI LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	Soledade	RS	TOMATTI & GIACOMELLI LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	Passo do Sobrado	RS	TOMATTI & GIACOMELLI LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	São Valentim	RS	TOMATTI & GIACOMELLI LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	Tapejara	RS	TOMATTI & GIACOMELLI LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	Nova Palma	RS	EMPRESA DE COMUNICAÇÕES JORNAL DAS MISSÕES LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	Soledade	RS	EMPRESA DE COMUNICAÇÕES JORNAL DAS MISSÕES LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	Passo do Sobrado	RS	EMPRESA DE COMUNICAÇÕES JORNAL DAS MISSÕES LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	São Valentim	RS	EMPRESA DE COMUNICAÇÕES JORNAL DAS MISSÕES LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	Tapejara	RS	EMPRESA DE COMUNICAÇÕES JORNAL DAS MISSÕES LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	Nova Palma	RS	RÁDIO PORTAL DO IBICUÍ LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	Soledade	RS	RÁDIO PORTAL DO IBICUÍ LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	Passo do Sobrado	RS	RÁDIO PORTAL DO IBICUÍ LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	São Valentim	RS	RÁDIO PORTAL DO IBICUÍ LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	Tapejara	RS	RÁDIO PORTAL DO IBICUÍ LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	Nova Palma	RS	CHAFALA BADALOTTI & CIA LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	Soledade	RS	CHAFALA BADALOTTI & CIA LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	Passo do Sobrado	RS	CHAFALA BADALOTTI & CIA LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	São Valentim	RS	CHAFALA BADALOTTI & CIA LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	Tapejara	RS	CHAFALA BADALOTTI & CIA LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Nova Palma	RS	TEOR RÁDIO E PROPAGANDA LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Soledade	RS	TEOR RÁDIO E PROPAGANDA LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Passo do Sobrado	RS	TEOR RÁDIO E PROPAGANDA LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	São Valentim	RS	TEOR RÁDIO E PROPAGANDA LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Tapejara	RS	TEOR RÁDIO E PROPAGANDA LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	Nova Palma	RS	SPF RENOVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	Soledade	RS	SPF RENOVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	Passo do Sobrado	RS	SPF RENOVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	São Valentim	RS	SPF RENOVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2001	FM	Tapejara	RS	SPF RENOVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO LTDA	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
013/2002	FM	Tefé	AM	RÁDIO TIRADENTES LTDA	RÁDIO TARUMÃ LTDA.
013/2002	FM	Boa Vista	RR	RÁDIO TIRADENTES LTDA	RÁDIO TARUMÃ LTDA.
013/2002	FM	Tefé	AM	AMAZÔNIA CABO LTDA	RÁDIO TARUMÃ LTDA.
013/2002	FM	Boa Vista	RR	AMAZÔNIA CABO LTDA	RÁDIO TARUMÃ LTDA.
013/2002	FM	Tefé	AM	JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA	RÁDIO TARUMÃ LTDA.
013/2002	FM	Boa Vista	RR	JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA	RÁDIO TARUMÃ LTDA.
013/2002	FM	Belém	PA	JR RADIODIFUSÃO SC LTDA	PRATA COMUNICAÇÕES S/A
013/2002	FM	Belém	PA	JR RADIODIFUSÃO SC LTDA	RÁDIO TIRADENTES LTDA.
013/2002	FM	Belém	PA	AMAZÔNIA CABO LTDA	RÁDIO TIRADENTES LTDA.
013/2002	FM	Boa Vista	RR	AMAZÔNIA CABO LTDA	RÁDIO TIRADENTES LTDA.
013/2002	FM	Belém	PA	JR RADIODIFUSÃO SC LTDA	AGÊNCIA PRISMA SC LTDA.
013/2002	FM	Bujari	AC	EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA	AGÊNCIA PRISMA SC LTDA.
013/2002	FM	Boa Vista	RR	AMAZÔNIA CABO LTDA	AGÊNCIA PRISMA SC LTDA.
013/2002	FM	Tefé	AM	AMAZÔNIA CABO LTDA	AGÊNCIA PRISMA SC LTDA.
013/2002	FM	Bujari	AC	AMAZÔNIA CABO LTDA	AGÊNCIA PRISMA SC LTDA.
013/2002	FM	Belém	PA	AMAZÔNIA CABO LTDA	AGÊNCIA PRISMA SC LTDA.
013/2002	FM	São Raimundo das Mangabeiras	MA	AMAZÔNIA CABO LTDA	AGÊNCIA PRISMA SC LTDA.
013/2002	FM	Santa Rosa do Purus	AC	AMAZÔNIA CABO LTDA	AGÊNCIA PRISMA SC LTDA.
013/2002	FM	Ananindeua	PA	AMAZÔNIA CABO LTDA	AGÊNCIA PRISMA SC LTDA.
013/2002	FM	Vitória	ES	AMAZÔNIA CABO LTDA	AGÊNCIA PRISMA SC LTDA.
013/2002	FM	Piedade	SP	AMAZÔNIA CABO LTDA	AGÊNCIA PRISMA SC LTDA.
013/2002	FM	Rio Iaia	GO	AMAZÔNIA CABO LTDA	AGÊNCIA PRISMA SC LTDA.
013/2002	FM	Bujari	AC	EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA	RÁDIO 630 LTDA.
013/2002	FM	Bujari	AC	JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA	RÁDIO 630 LTDA.

013/2002	FM	Icó	AM	JORNAL PRODUÇÕES CINEMA TOGRÁFICAS LTDA	RÁDIO 630 LTDA
013/2002	FM	Solonópole	CE	JORNAL PRODUÇÕES CINEMA-TOGRÁFICAS LTDA	RÁDIO 630 LTDA
013/2002	FM	Águas Belas	PE	JORNAL PRODUÇÕES CINEMA-TOGRÁFICAS LTDA	RÁDIO 630 LTDA
013/2002	FM	São Raimundo das Mangabeiras	MA	JORNAL PRODUÇÕES CINEMA-TOGRÁFICAS LTDA	RÁDIO 630 LTDA
013/2002	FM	Santa Rosa do Purus	AC	JORNAL PRODUÇÕES CINEMA TOGRÁFICAS LTDA	RÁDIO 630 LTDA

013/2002	FM	Brasiléia	AC	RÁDIO TIRADENTES LTDA.	RÁDIO 630 LTDA
013/2002	FM	Icó	AM	RÁDIO TIRADENTES LTDA.	RÁDIO 630 LTDA
013/2002	FM	Solonópole	CE	RÁDIO TIRADENTES LTDA.	RÁDIO 630 LTDA
013/2002	FM	Águas Belas	PE	RÁDIO TIRADENTES LTDA.	RÁDIO 630 LTDA
013/2002	FM	São Raimundo das Mangabeiras	MA	RÁDIO TIRADENTES LTDA.	RÁDIO 630 LTDA
013/2002	FM	Santa Rosa do Purus	AC	RÁDIO TIRADENTES LTDA.	RÁDIO 630 LTDA
013/2002	FM	Belém	PA	FR RADIODIFUSÃO EC LTDA	RÁDIO NOVO MILÊNIO LTDA
013/2002	FM	Belém	PA	AMAZÔNIA CABO LTDA.	RÁDIO NOVO MILÊNIO LTDA
013/2002	FM	Boa Vista	RR	AMAZÔNIA CABO LTDA.	RÁDIO NOVO MILÊNIO LTDA

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A

(Vinculada ao Ministério das Comunicações)
COMPANHIA ABERTA
CNPJ Nº 00.336.701/0001-04
NIRE - 5330030223-1

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1º Termo Aditivo ao CONTRATO 007/2002-TB.
Contratada: PEGASUS TELECOM S/A
Objeto: Serviços de telecomunicações de longa distância.
Conta Contábil: 383.41.413.4
Valor - R$ 19.119,84 (Dezenove mil, cento e dezenove reais e oitenta e quatro centavos) - valor anual, e R$ 1.593,32 (um mil quinhentos e noventa três reais e trinta e dois centavos) - valor mensal
Amparo Legal: Carta Circular nº 007/2002 de 05.11.2002 artigo 22, parágrafo III, da Lei 8.666/93.
Data de Assinatura: 16 de fevereiro de 2004
Vigência:12 meses
Signatários: pr Telebrás - Minoru Oda (Presidente) e Vera Lúcia Garcia Caulli (Diretora Superintendente); pr contratada, Paulo Henrique Osório Marcelo - e Mário Lúcio da Silveira Botelho - Procuradores.

AVISO AOS ACIONISTAS

A Administração da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS comunica que se encontram à disposição dos Senhores Acionistas, no Departamento Financeiro e de Relações com o Mercado, no Setor Comercial Sul - SCN - Quadra 04 - Bloco "B" - 9º andar - Sala 903 - Centro Empresarial VARIG, em Brasília, DF, os documentos descritos no art. 133, incisos I, II e III da Lei nº 6.404/76 e inciso IV e V da Lei 10.303/2001, relativo ao exercício do exercício de 2003. Os citados documentos também se encontram disponíveis no site www.telebras.com.br/relacoes_com_mercado_2004.htm

Brasília-DF, 3 de março de 2004
MINORU ODA
Presidente e Diretor de Relações com Investidores

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2004

A TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A - TELEBRÁS, por intermédio da Comissão Especial de Licitação designada, torna público que fará realizar licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, do tipo TECNICA E PREÇO, para contratação de empresa especializada, para o fornecimento de SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, composto de 04 (quatro) servidores de rede local, na modalidade de locação por 12 (doze) meses renováveis por iguais períodos, a critério da Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás, limitada a sua duração total a 48 (quarenta e oito) meses, de acordo com as especificações que constam no Anexo C, e das penalidades do Anexo B do Edital

O Edital poderá ser obtido, a partir do dia 05 de março de 2004, no horário compreendido entre 9h e 11h e 14h30 e 16h30, de segunda a sexta-feira, na Sala de Reunião da TELEBRÁS, situada no 9º andar - sala 903, Bloco B - Quadra 04 - S/N, Centro Empresarial Varig, Brasília - DF. O Edital de Licitação também estará à disposição dos interessados, a partir do mesmo dia, na página eletrônica da TELEBRÁS - www.telebras.com.br - , menu "Editais".

Brasília, 4 de março de 2004
GUILHERME WASHINGTON PASSOS DANIN
Presidente da Comissão

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DO SERVIÇO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 5/2004

A Pregoeira do Ministério das Relações Exteriores torna público que declarou vencedora do Pregão 05/2004, cujo objeto é a manutenção das cortinas e persianas a empresa Anibal José de Oliveira-me.

ALVINA COSTA MESSIAS

(SIDEC - 04/03/2004) 340013-00001-2004NE900022

Em qual Diário VOCÊ poderá encontrar a matéria de seu interesse?

DIÁRIO OFICIAL

Seção 1

Destinada a publicação de Leis, Decretos, Resoluções, Instruções Normativas, Portarias e outros atos normativos de interesse geral.

Seção 2

Destinada a publicação de atos de interesse dos servidores da Administração Pública Federal.

Seção 3

Destinada a publicação de Contratos, Editais, Avisos e Ineditoriais.

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Seção 1

Destinada à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Seção 2

Destinada à publicação dos atos dos Tribunais Regionais Federais e do Boletim da Justiça Federal – Seção Judiciária do DF.

Seção 3

Destinada à publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região), Tribunal Regional Eleitoral (DF), Tribunal Marítimo, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção DF.

TOMADA DE PREÇOS Nº 8/2003

A Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, torna pública a abertura da Tomada de Preços nº 008/2003 - GERAD/DR/SPM, em 23/07/2003 às 09:00 horas, que tem por objeto a contratação da prestação de serviços de telecomunicação para o provimento de Serviço de Mensageria Eletrônica, padrão X.400, para uma caixa postal, para atender as necessidades da ECT/DR/SPM, conforme Especificações Técnicas e demais condições definidas no Edital e seus Anexos. Patrimônio Líquido mínimo exigido para participação: R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Custo do Edital: R$ 5,00 (cinco reais). A licitação será realizada pela Comissão Permanente de Licitação da ECT/DR/SPM. O local da licitação será na Rua Mergenthaler, 592 - Bloco B - 13º andar - Vila Leopoldina - S.Paulo/SP. Os interessados poderão adquirir o Edital na Agência dos Correios "Cidade de S.Paulo", sita na Rua Mergenthaler, 598 - Vila Leopoldina - S.Paulo/SP, no horário normal de funcionamento da agência, das 09 horas às 17 horas, de segunda à sexta-feira.

HÉLIO BUN
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

(Of. El. nº 386/2003)

AVISO DE REVOGAÇÃO PREGÃO Nº 32/2003

Comunicamos a todos os interessados, a revogação do Pregão nº 032/2003 - GERAD/DR/SPM, cujo objeto é o fornecimento de coffee break, em eventos como cursos, palestras, seminários, conferências, workshop entre profissionais da AC e DR, realizados na ECT/DR/SPM, conforme disposto no artigo 49 da Lei 8.666/9.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Pregoeiro

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

AVISO

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações, e com base nos Editais de Licitação, torna pública a abertura de prazo para apresentação de IMPUGNAÇÕES aos recursos interpostos contra a habilitação de terceiros, nas Concorrências e respectivas localidades/serviços indicados nos Anexos.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada a partir do dia 10 a 16 de julho de 2003, a Comissão de Assessoramento Técnico do Distrito Federal, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 107, Ed. -Sede, Brasília/DF, local este onde deverão ser protocolizadas as eventuais impugnações.

A contagem do prazo de cinco dias úteis, para a interposição de eventuais impugnações, seguirá as regras do artigo 109, inciso I, alínea "b" e §5º o artigo 110, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília - DF, 3 de julho de 2003
VÍTOR DE LIMA MAGALHÃES
Presidente da Comissão

CONCORRÊNCIAS DO ESTADO DO ACRE

RECORRENTE	CONCORRENTE (LITISCONSORTE)	CONC. Nº SSR/MC	LOCALIDADE	UF	SERVIÇO
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	AGÊNCIA PRISMA S/C LTDA.	010/2002	RIO BRANCO	AC	TV
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	AMAZÔNIA CABO LTDA.	010/2002	RIO BRANCO	AC	TV
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	010/2002	RIO BRANCO	AC	TV
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	GALASSI E LOPES LTDA.	010/2002	RIO BRANCO	AC	TV
AMAZÔNIA CABO LTDA.	GALASSI E LOPES LTDA.	010/2002	RIO BRANCO	AC	TV
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	GALASSI E LOPES LTDA.	010/2002	RIO BRANCO	AC	TV
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	010/2002	RIO BRANCO	AC	TV
AMAZÔNIA CABO LTDA.	GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	010/2002	RIO BRANCO	AC	TV
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	010/2002	RIO BRANCO	AC	TV
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	010/2002	RIO BRANCO	AC	TV
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	LEDRA E SILVA LTDA.	010/2002	RIO BRANCO	AC	TV
AMAZÔNIA CABO LTDA.	LEDRA E SILVA LTDA.	010/2002	RIO BRANCO	AC	TV
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	LEDRA E SILVA LTDA.	010/2002	RIO BRANCO	AC	TV
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	LIDER COMUNICAÇÕES LTDA.	010/2002	RIO BRANCO	AC	TV
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	LIDER COMUNICAÇÕES LTDA.	010/2002	RIO BRANCO	AC	TV
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	RÁDIO TIRADENTES LTDA.	010/2002	RIO BRANCO	AC	TV
AMAZÔNIA CABO LTDA.	RÁDIO TIRADENTES LTDA.	010/2002	RIO BRANCO	AC	TV
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	010/2002	RIO BRANCO	AC	TV
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	010/2002	RIO BRANCO	AC	TV
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	010/2002	RIO BRANCO	AC	TV
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	010/2002	RIO BRANCO	AC	TV
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	010/2002	RIO BRANCO	AC	TV
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	AGÊNCIA PRISMA S/C LTDA	011/2002	MÂNCIO LIMA	AC	TV
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	GALASSI E LOPES LTDA.	011/2002	MÂNCIO LIMA	AC	TV
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	011/2002	MÂNCIO LIMA	AC	TV
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	011/2002	MÂNCIO LIMA	AC	TV
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	LEDRA E SILVA LTDA.	011/2002	MÂNCIO LIMA	AC	TV
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	LIDER COMUNICAÇÕES LTDA.	011/2002	MÂNCIO LIMA	AC	TV
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	011/2002	MÂNCIO LIMA	AC	TV
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	011/2002	MÂNCIO LIMA	AC	TV
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	X-MEDIAGROUP S/A	011/2002	MÂNCIO LIMA	AC	TV
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	A2 COMUNICAÇÕES LTDA.	013/2002	BUJARI	AC	FM
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	A2 COMUNICAÇÕES LTDA	013/2002	BUJARI	AC	FM
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	AGÊNCIA PRISMA S/C LTDA	013/2002	BUJARI	AC	FM
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	GALASSI E LOPES LTDA.	013/2002	BUJARI	AC	FM
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	013/2002	BUJARI	AC	FM
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	013/2002	BUJARI	AC	FM
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	LEDRA E SILVA LTDA.	013/2002	BUJARI	AC	FM
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	LIDER COMUNICAÇÕES LTDA.	013/2002	BUJARI	AC	FM
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA.	013/2002	BUJARI	AC	FM
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	RÁDIO 1010 LTDA.	013/2002	BUJARI	AC	FM
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.	013/2002	BUJARI	AC	FM
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.	013/2002	BUJARI	AC	FM
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	RÁDIO 790 LTDA.	013/2002	BUJARI	AC	FM
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	013/2002	BUJARI	AC	FM
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	013/2002	BUJARI	AC	FM
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	013/2002	BUJARI	AC	FM
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	013/2002	BUJARI	AC	FM
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	013/2002	BUJARI	AC	FM
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	W.S.E COMUNICAÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.	013/2002	BUJARI	AC	FM

EMPRESA DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL DAS VERTENTES LTDA.	GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	012/2002	BARBACENA	MG	FM
SOCIEDADE RÁDIO CARANDAI LTDA.	GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	012/2002	BARBACENA	MG	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	LEDRA E SILVA LTDA.	012/2002	BARBACENA	MG	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	PÉPER RADIODIFUSÃO ASTRO SOL LTDA.	012/2002	BARBACENA	MG	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA.	012/2002	BARBACENA	MG	FM
SOCIEDADE RÁDIO CARANDAI LTDA.	PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA.	012/2002	BARBACENA	MG	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	RÁDIO 910 LTDA.	012/2002	BARBACENA	MG	FM
EMPRESA DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL DAS VERTENTES LTDA.	RÁDIO 910 LTDA.	012/2002	BARBACENA	MG	FM
SOCIEDADE RÁDIO CARANDAI LTDA.	RÁDIO 910 LTDA.	012/2002	BARBACENA	MG	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	RÁDIO E TV NORA ERA LTDA.	012/2002	BARBACENA	MG	FM
EMPRESA DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL DAS VERTENTES LTDA.	RÁDIO E TV NORA ERA LTDA.	012/2002	BARBACENA	MG	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	RÁDIO NOVA FM LTDA.	012/2002	BARBACENA	MG	FM
EMPRESA DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL DAS VERTENTES LTDA.	RÁDIO NOVA FM LTDA.	012/2002	BARBACENA	MG	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	RÁDIO NOVO MILÊNIO LTDA.	012/2002	BARBACENA	MG	FM
EMPRESA DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL DAS VERTENTES LTDA.	RÁDIO NOVO MILÊNIO LTDA.	012/2002	BARBACENA	MG	FM
SOCIEDADE RÁDIO CARANDAI LTDA.	RÁDIO NOVO MILÊNIO LTDA.	012/2002	BARBACENA	MG	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	012/2002	BARBACENA	MG	FM
EMPRESA DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL DAS VERTENTES LTDA.	REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	012/2002	BARBACENA	MG	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	012/2002	BARBACENA	MG	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	012/2002	BARBACENA	MG	FM
EMPRESA DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL DAS VERTENTES LTDA.	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO MARTINS & CECCHINI LTDA.	012/2002	BARBACENA	MG	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO MARTINS & CECCHINI LTDA.	012/2002	BARBACENA	MG	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	SISTEMA FAROL DE COMUNICAÇÃO LTDA.	012/2002	BARBACENA	MG	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	SISTEMA NOROESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	012/2002	BARBACENA	MG	FM
EMPRESA DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL DAS VERTENTES LTDA.	SISTEMA NOROESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	012/2002	BARBACENA	MG	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	SOCIEDADE RÁDIO CARANDAI LTDA.	012/2002	BARBACENA	MG	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	AGÊNCIA PRISMA S/C LTDA.	012/2002	ILICÍNIA	MG	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	CERBELVAM COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.	012/2002	ILICÍNIA	MG	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	012/2002	ILICÍNIA	MG	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	GALASSI E LOPES LTDA.	012/2002	ILICÍNIA	MG	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	012/2002	ILICÍNIA	MG	FM
FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	012/2002	ILICÍNIA	MG	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	LEDRA E SILVA LTDA.	012/2002	ILICÍNIA	MG	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	PÉPER RADIODIFUSÃO ASTRO SOL LTDA.	012/2002	ILICÍNIA	MG	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA.	012/2002	ILICÍNIA	MG	FM
FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA.	012/2002	ILICÍNIA	MG	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	RÁDIO 1010 LTDA.	012/2002	ILICÍNIA	MG	FM
FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	RÁDIO 1010 LTDA.	012/2002	ILICÍNIA	MG	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.	012/2002	ILICÍNIA	MG	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	012/2002	ILICÍNIA	MG	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	012/2002	ILICÍNIA	MG	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	012/2002	ILICÍNIA	MG	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO MARTINS & CECCHINI LTDA.	012/2002	ILICÍNIA	MG	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	SISTEMA NOROESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	012/2002	ILICÍNIA	MG	FM

CONCORRÊNCIAS DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE	CONCORRENTE (LITISCONSORTE)	CONC. Nº SSR/MC	LOCALIDADE	UF	SERVIÇO
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	AGÊNCIA PRISMA S/C LTDA.	010/2002	SANTARÉM	PA	TV
ELLU COMUNICAÇÃO LTDA.	AGÊNCIA PRISMA S/C LTDA.	010/2002	SANTARÉM	PA	TV
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	ELLU COMUNICAÇÃO LTDA.	010/2002	SANTARÉM	PA	TV
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	GALASSI E LOPES LTDA.	010/2002	SANTARÉM	PA	TV
ELLU COMUNICAÇÃO LTDA.	GALASSI E LOPES LTDA.	010/2002	SANTARÉM	PA	TV
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	010/2002	SANTARÉM	PA	TV
AMAZÔNIA CABO LTDA.	GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	010/2002	SANTARÉM	PA	TV
ELLU COMUNICAÇÃO LTDA.	GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	010/2002	SANTARÉM	PA	TV
ELLU COMUNICAÇÃO LTDA.	JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	010/2002	SANTARÉM	PA	TV
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	LEDRA E SILVA LTDA.	010/2002	SANTARÉM	PA	TV
AMAZÔNIA CABO LTDA.	LEDRA E SILVA LTDA.	010/2002	SANTARÉM	PA	TV
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	RÁDIO E TV VERDE AMARELA LTDA.	010/2002	SANTARÉM	PA	TV
ELLU COMUNICAÇÃO LTDA.	RÁDIO E TV VERDE AMARELA LTDA.	010/2002	SANTARÉM	PA	TV
AMAZÔNIA CABO LTDA.	RÁDIO TIRADENTES LTDA.	010/2002	SANTARÉM	PA	TV
ELLU COMUNICAÇÃO LTDA.	RÁDIO TIRADENTES LTDA.	010/2002	SANTARÉM	PA	TV
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	010/2002	SANTARÉM	PA	TV
ELLU COMUNICAÇÃO LTDA.	REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	010/2002	SANTARÉM	PA	TV
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	010/2002	SANTARÉM	PA	TV
ELLU COMUNICAÇÃO LTDA.	SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	010/2002	SANTARÉM	PA	TV
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	SINCO - SISTEMA NACIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA.	010/2002	SANTARÉM	PA	TV
ELLU COMUNICAÇÃO LTDA.	SINCO - SISTEMA NACIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA.	010/2002	SANTARÉM	PA	TV
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	010/2002	SANTARÉM	PA	TV
ELLU COMUNICAÇÃO LTDA.	SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	010/2002	SANTARÉM	PA	TV
ELLU COMUNICAÇÃO LTDA.	TELEVISÃO A CRÍTICA LTDA.	010/2002	SANTARÉM	PA	TV
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	TELEVISÃO A CRÍTICA LTDA.	010/2002	SANTARÉM	PA	TV
ELLU COMUNICAÇÃO LTDA.	X-MEDIAGROUP S/A	010/2002	SANTARÉM	PA	TV
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	X-MEDIAGROUP S/A	010/2002	SANTARÉM	PA	TV
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	A2 COMUNICAÇÕES LTDA	013/2002	BELÉM	PA	FM
J.R. RADIODIFUSÃO S/C LTDA.	A2 COMUNICAÇÕES LTDA	013/2002	BELÉM	PA	FM
J.R. RADIODIFUSÃO S/C LTDA.	AGÊNCIA PRISMA S/C LTDA	013/2002	BELÉM	PA	FM
J.R. RADIODIFUSÃO S/C LTDA.	DELTA CONSTRUÇÕES S.A.	013/2002	BELÉM	PA	FM
J.R. RADIODIFUSÃO S/C LTDA.	DIGICORD EDITORA DE MÚSICA LTDA-ME	013/2002	BELÉM	PA	FM
J.R. RADIODIFUSÃO S/C LTDA.	GALASSI E LOPES LTDA.	013/2002	BELÉM	PA	FM
J.R. RADIODIFUSÃO S/C LTDA.	GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	013/2002	BELÉM	PA	FM
J.R. RADIODIFUSÃO S/C LTDA.	INTERVALE PARTICIPAÇÕES LTDA.	013/2002	BELÉM	PA	FM
J.R. RADIODIFUSÃO S/C LTDA.	JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	013/2002	BELÉM	PA	FM
J.R. RADIODIFUSÃO S/C LTDA.	MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA.	013/2002	BELÉM	PA	FM
J.R. RADIODIFUSÃO S/C LTDA.	RÁDIO 880 LTDA.	013/2002	BELÉM	PA	FM

J.R. RADIODIFUSÃO S/C LTDA.	RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.	013/2002	BELÉM	PA	FM
J.R. RADIODIFUSÃO S/C LTDA.	RÁDIO NOVO MILÊNIO LTDA.	013/2002	BELÉM	PA	FM
J.R. RADIODIFUSÃO S/C LTDA.	RÁDIO TIRADENTES LTDA.	013/2002	BELÉM	PA	FM
J.R. RADIODIFUSÃO S/C LTDA.	REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	013/2002	BELÉM	PA	FM
J.R. RADIODIFUSÃO S/C LTDA.	RGR - REDE GOIANA DE RÁDIO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	013/2002	BELÉM	PA	FM
J.R. RADIODIFUSÃO S/C LTDA.	SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	013/2002	BELÉM	PA	FM
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LUTH LTDA.	013/2002	BELÉM	PA	FM
J.R. RADIODIFUSÃO S/C LTDA.	SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LUTH LTDA.	013/2002	BELÉM	PA	FM
J.R. RADIODIFUSÃO S/C LTDA.	SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	013/2002	BELÉM	PA	FM
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	013/2002	BELÉM	PA	FM
J.R. RADIODIFUSÃO S/C LTDA.	W.M.W GONÇALVES LTDA-ME	013/2002	BELÉM	PA	FM

CONCORRÊNCIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRENTE	CONCORRENTE (LITISCONSORTE)	CONC. Nº SSR/MC	LOCALIDADE	UF	SERVIÇO
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	A2 COMUNICAÇÕES LTDA	013/2002	ÁGUAS BELAS	PE	FM
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	RÁDIO 630 LTDA	013/2002	ÁGUAS BELAS	PE	FM
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	013/2002	ÁGUAS BELAS	PE	FM

CONCORRÊNCIAS DO ESTADO DE PARANÁ

RE	CONCORRENTE (LITISCONSORTE)	CONC. Nº SSR/MC	LOCALIDADE	UF	SERVIÇO
SÃO GA	AGÊNCIA PRISMA S/C LTDA.	012/2002	CALIFÓRNIA	PR	FM
SÃO GA	CEBELWAM COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.	012/2002	CALIFÓRNIA	PR	FM
SÃO GAB	DUTRA E PONTIN LTDA.	012/2002	CALIFÓRNIA	PR	FM
ÃO GABRIEL FM L	GALASSI E LOPES LTDA.	012/2002	CALIFÓRNIA	PR	FM
ÃO GABRIEL FM LTDA.	GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	012/2002	CALIFÓRNIA	PR	FM
ÃO GABRIEL FM LTDA.	LEDRA E SILVA LTDA.	012/2002	CALIFÓRNIA	PR	FM
ÃO GABRIEL FM LTDA.	PEPER RADIODIFUSÃO ASTRO SOL LTDA.	012/2002	CALIFÓRNIA	PR	FM
ÃO GABRIEL FM LTDA.	PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA.	012/2002	CALIFÓRNIA	PR	FM
ÃO GABRIEL FM LTDA.	PORTO DE CIMA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	012/2002	CALIFÓRNIA	PR	FM
ÃO GABRIEL FM LTDA.	RÁDIO 1030 LTDA.	012/2002	CALIFÓRNIA	PR	FM
ÃO GABRIEL FM LTDA.	RÁDIO CAPELISTA LTDA.	012/2002	CALIFÓRNIA	PR	FM
ÃO GABRIEL FM LTDA.	RÁDIO FM GAZETA PONTA GROSSA LTDA.	012/2002	CALIFÓRNIA	PR	FM
O GABRIEL FM LTDA.	REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	013/2002	CALIFÓRNIA	PR	FM
O GABRIEL FM LTDA.	SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	012/2002	CALIFÓRNIA	PR	FM
O GABRIEL FM LTDA.	SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	012/2002	CALIFÓRNIA	PR	FM
O GABRIEL FM LTDA.	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO MARTINS & CECCHINI LTDA.	012/2002	CALIFÓRNIA –	PR	FM
O GABRIEL FM LTDA.	SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.	013/2002	CALIFÓRNIA	PR	FM
O GABRIEL FM LTDA.	TELEVISÃO GUARARAPES LTDA.	012/2002	CALIFÓRNIA	PR	FM
O GABRIEL FM LTDA.	AGÊNCIA PRISMA S/C LTDA.	012/2002	CAMBIRA	PR	FM
O GABRIEL FM LTDA.	CEBELWAM COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.	012/2002	CAMBIRA	PR	FM
O GABRIEL FM LTDA.	DUTRA E PONTIN LTDA.	012/2002	CAMBIRA	PR	FM
O GABRIEL FM LTDA.	GALASSI E LOPES LTDA.	012/2002	CAMBIRA	PR	FM
O GABRIEL FM LTDA.	GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	012/2002	CAMBIRA	PR	FM
O GABRIEL FM LTDA.	LEDRA E SILVA LTDA.	012/2002	CAMBIRA	PR	FM
O GABRIEL FM LTDA.	PEPER RADIODIFUSÃO ASTRO SOL LTDA.	012/2002	CAMBIRA	PR	FM
SÃO GABRIEL FM LTDA.	PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA.	012/2002	CAMBIRA	PR	FM
SÃO GABRIEL FM LTDA.	PORTO DE CIMA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	012/2002	CAMBIRA	PR	FM
SÃO GABRIEL FM LTDA.	RÁDIO 1030 LTDA.	012/2002	CAMBIRA	PR	FM
SÃO GABRIEL FM LTDA.	RÁDIO CAPELISTA LTDA.	012/2002	CAMBIRA	PR	FM
SÃO GABRIEL FM LTDA.	RÁDIO FM GAZETA PONTA GROSSA LTDA.	012/2002	CAMBIRA	PR	FM
SÃO GABRIEL FM LTDA.	REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	012/2002	CAMBIRA	PR	FM
SÃO GABRIEL FM LTDA.	SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	012/2002	CAMBIRA	PR	FM
SÃO GABRIEL FM LTDA.	SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	012/2002	CAMBIRA	PR	FM
SÃO GABRIEL FM LTDA.	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO MARTINS & CECCHINI LTDA.	012/2002	CAMBIRA	PR	FM
SÃO GABRIEL FM LTDA.	SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.	012/2002	CAMBIRA	PR	FM
SÃO GABRIEL FM LTDA.	TELEVISÃO GUARARAPES LTDA.	012/2002	CAMBIRA	PR	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	AGÊNCIA PRISMA S/C LTDA	012/2002	PONTAL DO PARANÁ	PR	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	CEBELWAM COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.	012/2002	PONTAL DO PARANÁ	PR	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	GALASSI E LOPES LTDA.	012/2002	PONTAL DO PARANÁ	PR	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA	012/2002	PONTAL DO PARANÁ	PR	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	INTERVALE PARTICIPAÇÕES LTDA.	012/2002	PONTAL DO PARANÁ	PR	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	LEDRA E SILVA LTDA.	012/2002	PONTAL DO PARANÁ	PR	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	OCEÂNICA COMUNICAÇÕES LTDA.	012/2002	PONTAL DO PARANÁ	PR	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	PEPER RADIODIFUSÃO ASTRO SOL LTDA.	012/2002	PONTAL DO PARANÁ	PR	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA.	012/2002	PONTAL DO PARANÁ	PR	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	PORTO DE CIMA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	012/2002	PONTAL DO PARANÁ	PR	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	RÁDIO 1030 LTDA	012/2002	PONTAL DO PARANÁ	PR	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	RÁDIO BARRASUL FM LTDA	012/2002	PONTAL DO PARANÁ	PR	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	012/2002	PONTAL DO PARANÁ	PR	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	012/2002	PONTAL DO PARANÁ	PR	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	012/2002	PONTAL DO PARANÁ	PR	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO MARTINS & CECCHINI LTDA.	012/2002	PONTAL DO PARANÁ	PR	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	TELEVISÃO GUARARAPES LTDA.	012/2002	PONTAL DO PARANÁ	PR	FM

CONCORRÊNCIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRENTE	CONCORRENTE (LITISCONSORTE)	CONC. Nº SSR/MC	LOCALIDADE	UF	SERVIÇO
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	AGÊNCIA PRISMA S/C LTDA	012/2002	OURO PRETO DO OESTE	RO	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	B & B EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	012/2002	OURO PRETO DO OESTE	RO	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	CEBELWAM COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.	012/2002	OURO PRETO DO OESTE	RO	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	CHAPADA RADIODIFUSÃO LTDA.	012/2002	OURO PRETO DO OESTE	RO	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	GALASSI E LOPES LTDA.	012/2002	OURO PRETO DO OESTE	RO	FM
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA	012/2002	OURO PRETO DO OESTE	RO	FM

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 09 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 92 .
Nº desta folha : 93 .
Nºs das demais folhas juntadas : 94 a 102 .

Brasília, 19 de Março de 2004.

GUILHERME QUINTAS
Secretário

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 013/2002- SSR-MC (BELÉM E BOA VISTA)

RÁDIO TIRADENTES LTDA., qualificada na Concorrência Pública 013/2002 -SSR-MC, através de sua sócia gerente, Maria da Luz Dias, separada, identidade 0959441-8 SSP-AM, CPF 255.582.936-91, residente e domiciliada na Rua Paraíba, 2824 - bl Petúnia - apto. 303 - Jardim Califórnia, Parque 10 - Manaus, Amazonas, comparece respeitosamente na presença de Vossa Senhoria, amparado pelo art. 109, da Lei 8.666 c/c item 13.1 e seguintes do Edital, e art. 56 da Lei 9.784/99 (Lei de Procedimentos Federais) para apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

contra ato da **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO** que a **INABILITOU**, no certame em epígrafe, fazendo-o com os argumentos expostos nas razões de recurso em anexo.

Caso assim não entenda Vossa Excelência, requer na forma da legislação acima referida, seja instruído o presente recurso e encaminhado à autoridade superior competente, qual seja, o Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações para decisão final.

N. Termos
P. Deferimento

Manaus, 09 de Março de 2004

Maria da Luz Dias

MARIA DA LUZ DIAS
RÁDIO TIRADENTES LTDA.

DAS RAZÕES DO RECURSO DA RÁDIO TIRADENTES LTDA.

Exmo. Senhor Ministro Eunício de Oliveira,

1. A Respeitável Comissão Especial de Licitação deu provimento aos recursos contra a habilitação da Recorrente, interpostos pelas Licitantes AMAZÔNIA CABO LTDA e JR RADIODIFUSÃO S/C LTDA, conseqüentemente, inabilitando-a.

2. Em resumo, a licitante AMAZÔNIA CABO LTDA. alegou que ***"através de sua primeira alteração contratual, item V, a empresa recorrida (Rádio Tiradentes) passou a ter filial na cidade de Iranduba-AM".***

3. Aduziu ainda que, em razão da abertura da filial, a RÁDIO TIRADENTES, ora Recorrente, deveria ter apresentado, além das certidões de Cartórios Cíveis e Criminais, da cidade de Manaus, ***as certidões relativas ao município de Iranduba.***

4. Com todas as vênias, senhor Ministro, os argumentos da AMAZÔNIA CABO LTDA., além de não espelharam a realidade dos fatos, uma vez que a recorrente apresentou todas as certidões exigidas no item 5.2.4, (fls. 23/30) induziram a respeitável CEL a proferir decisão equivocada, senão vejamos.

5. A exigência de apresentação de certidões (cíveis e criminais) dos dirigentes das licitantes, contida no sub-item 5.2.4 do edital, ressalva que devem corresponder às localidades, **onde exercem ou exerceram, no mesmo período, atividades econômicas.** ***(GRIFEI)***

6. O fato da Recorrente RÁDIO TIRADENTES LTDA. ter incluído a filial do município de Iranduba, em seu contrato social, não quer dizer que a mesma tenha exercido **atividade econômica** naquela localidade, em época anterior à 20.12.2002, vale dizer, data de entrega das documentações.

7. A Recorrente **nunca** desenvolveu qualquer atividade econômica antes da presente licitação, **porque não estava autorizada por lei a faze-lo**, e este fato era do inteiro conhecimento deste Ministério, senão vejamos:

a) Somente em **13.03.2003**, foi aprovado pelo Senado Federal o Decreto Legislativo 20/2003, que aprovou o ato de outorga de permissão à Rádio Tiradentes Ltda para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada **na cidade de Iranduba**; (doc 1)

b) O contrato entre o Ministério das Comunicações e a Rádio Tiradentes para funcionamento de sua filial em Iranduba, foi assinado na data de **02.04.2003** e publicado no Diário Oficial da União no dia 21.04.2003;

c) A licença de funcionamento do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, da RADIO TIRADENTES LTDA., na localidade de IRANDUBA-AM só foi emitida pela ANATEL em **19.09.2003**;

d) a primeira nota fiscal (000001) emitida pela Recorrente, foi na data de **01.12.2003**, data do início de suas atividades comerciais na cidade de Iranduba.

6. Ora Excelência, se a entrega da documentação das licitantes da Concorrência Pública 013/2002-SSR-MC ocorreu em **20.12.2002**, como pretender que a Recorrente apresentasse certidões que comprovassem (em data anterior) a prática de atividades comerciais, quando a autorização legal para exerce-las somente foi concedida a partir de 19.09.2003.' (após a licença de funcionamento expedida pela ANATEL).

No mínimo seria uma incoerência imperdoável.

7. Assim, demonstrado o equívoco, faz se necessário a sua urgente reparação, para que a Recorrente possa prosseguir no certame.

8. Por outro lado, a licitante **JR RADIODIFUSÃO LTDA**. interpôs recurso contra a Recorrente alegando que a mesma supostamente "***deixou de apresentar certidões do Cartório distribuidor cível e criminal da Justiça Federal***"

9. Pelos mesmos motivos (suposta ausência de certidão da Justiça Federal) as licitantes JR RADIODIFUSÃO LTDA e EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA. apresentaram recurso contra a licitante JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.

10. Entretanto, estes recursos (contra a JOBAST LTDA) foram improvidos, enquanto o recurso contra a Recorrente, paradoxalmente, foi provido.

97

11. Este fato merece uma revisão por parte de Vossa Excelência, pois viola o ***Princípio da Igualdade***, insculpido no art. 3°. da Lei 8.666/93.

12. Por qual razão a douta CEL deu tratamento diferenciado à JOBAST, mantendo-a habilitada, ao tempo em que inabilitava a Recorrente, em situação rigorosamente semelhante ?

13. Quanto ao mérito do recurso JR RADIODIFUSÃO S/C LTDA. que alega inexistência de certidões da RÁDIO TIRADENTES LTDA., melhor sorte não o assiste, uma vez que tais documentos estão inseridos na documentação da Recorrente (fls. 23/30).

Ex positis, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a decisão anterior que a inabilitou, tornando-a **HABILITADA** para prosseguir na Concorrência Pública 013/2002, para as cidades de Belém (PA) e Boa Vista (RR) por ser de direito e de justiça.

Requer o prazo de 5 (cinco) dias para protocolização dos originais

N. Termos
P. Deferimento

Manaus, 09 de março 2004

Maria da Luz Dias

RÁDIO TIRADENTES LTDA.
MARIA DA LUZ DIAS
SÓCIA GERENTE

Senado Federal
CABINETE DO PRESIDENTE

Brasília, 25 de abril de 2003

Ilmo Sr.
RONALDO TIRADENTES
Gerente da Rádio Tiradentes Ltda.
Manaus – AM

Senhor Gerente,

Incumbiu-me o Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, de informar a V.S.ª que o **Projeto de Decreto Legislativo n.º 373, de 2002**, que *"Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Tiradentes Ltda para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Iranduba, Estado do Amazonas"*, foi aprovado no dia 13 de março p.p., transformando-se no Decreto Legislativo n.º 20, de 2003 – em anexo.

O motivo do atraso da presente resposta deu-se pelo acúmulo de correspondências recebidas nesta Presidência, pelo qual solicito a compreensão de V.S.ª.

Continuamos ao seu dispor para futuras solicitações.

Atenciosamente,

MARTHA LYRA NASCIMENTO
Chefe de Gabinete

SEXTO TABELIONATO DE NOTAS
Matriz Av., Gen. Alvaro Maia nº 635 - Centro
Sucursal - Av. Pres. Castelo Branco - 7071-A- Cachoeirinha
Fones:(092) 234-5114 / 232-6016 Fax.234-5121 / 232-3875
Manaus - AM
09 MAR 2004
CERTIFICO, CONFORME ESTABELECE O ART. 2º DO DEC. LEI Nº 2.148, DE 25-04-1940 QUE A PRESENTE CÓPIA FOTOSTÁTICA ESTÁ IGUAL AO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO E QUE DOU FÉ. EM TEST.
Mário Fábio C. Queiroz Pierre
Escrevente Autorizado

99

Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Data **Link**
13/03/2003 Referência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 20, DE 2003

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO TIRADENTES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Iranduba, Estado do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 612, de 4 de outubro de 2000, que outorga permissão à Rádio Tiradentes Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Iranduba, Estado do Amazonas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de março de 2003

SENADOR JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal

SEXTO TABELIONATO DE NOTAS
Matriz Av. Sen. Alvaro Maia nº 535 - Centro
Sucursal - Av. Pres. Castelo Branco - 7071-A - Cachoeirinha
Fones: (092) 234-5114 / 232-6016 Fax: 234-5121 / 232-3875
Manaus - AM
09 MAR 2004
CERTIFICO, CONFORME ESTABELECE O ART. 6º DEC. LEI Nº 2.148 DE 25.04.1940 QUE A PRESENTE CÓPIA FOTOSTÁTICA ESTÁ IGUAL AO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO E CONFERI DA VERDADE EM TESE.
Mário Fábio G. Queiroz Pierre
Escrevente Autorizado

RESULTADOS DE JULGAMENTOS
PREGÃO Nº 1/2003

O Pregoeiro no uso das atribuições que lhe conferem a portaria número 044/2002-IOC, faz saber a quem dia quinze de Maio de dois mil e três às dez horas e quarenta e sete minutos foi declarada vencedora do Pregão 001/2003-IOC a empresa IMPRINTA EXPRESS LTDA no valor total de R$ 97.0 00,00 (Noventa e sete mil reais)

(SIDEC - 20/05/2003) 254420-25201-2003NE900814

PREGÃO Nº 5/2003

O Pregoeiro no uso das atribuições que lhe conferem a portaria número 044/2002-IOC, faz saber que no dia dezesseis de maio de dois mil e três às onze horas foram declaradas vencedoras do Pregão 005/2003-IOC as seguintes empresas: AG A SA nos itens 05, 07 e 08 no valor de R$ 15.3 09,80 (Quinze mil cento e nove reais e oitenta centavos); ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA nos itens 0 4, 06, 09 e 12 no valor de R$ 16.812,00 (Dezesse is mil oitocentos e doze reais) e IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA nos itens 01, 02, 03, 10 e 11 no valor de R$ 26.700,00 (Vinte e seis mil e setecentos reais). Valor total da Licitação R$ 58.621,80 (Cinquenta e oito mil seiscent tos e vinte e um reais e oitenta centavos.

MOISES GOMES FRANCO

(SIDEC - 20/05/2003) 254420-25201-2003NE900814

GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo: 03403. Inexigibilidade n.º 20/03. Objeto: Contratação de empresa para manutenção corretiva e preventiva. Favorecido: Gehsa Equipamentos Produtos e Serviços Ltda. - CNPJ: 00.029.372/0001-40. Contratante: Hospitais Nossa Senhora da Conceição S/A. e Cristo Redentor S/A. Fundamento: Art. 25, Inciso I da Lei 8.666/93. Valor do Processo: R$ 411.660,60 (quatrocentos e onze mil seiscentos e sessenta reais e sessenta centavos). Ratificação: Dr. João Constantino Pavani Motta - Diretor Superintendente, Dr. Gilberto Barichello - Diretor Adm. e Financeiro e Dr. Rogério Amorim - Diretor Técnico

(Of. El. nº 122/2003)

GERÊNCIA DE MATERIAIS

AVISO

O Grupo Hospitalar Conceição, comunica que a partir desta data estará realizando licitações na modalidade de Pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação - PREGÕES ELETRÔNICOS, para aquisição de materiais, serviços e equipamentos através do provedor mantido pelo Banco do Brasil (www.bsh.com.br, opção governo ou www.gov.com.br ou www.licitacoes-e.com.br).

As empresas interessadas em participar dos referidos pregões deverão se cadastrar em qualquer agência do Banco do Brasil.

Informações: Gerência de Materiais, de segunda a sexta-feira das 9:00h as 11:30h e das 14:00h às 17:00h, exceto nas quartas feiras, que não haverá expediente externo no turno da manhã, na Av. Francisco Trein 596, CEP91350-200, Porto Alegre/RS, Fones (51) 3361-3020 e 3361-1043.

Porto Alegre, 20 de maio de 2003
MEURY JOÃO MORETTO
Gerente

(Of. El. nº 129/2003)

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE
DEPARTAMENTO DE SISTEMAS E REDES ASSISTENCIAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO HOSPITALAR
INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA LARANJEIRAS

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Termo Aditivo Nº 3/2002 publicado no D.O de 28/03/2003 , Seção 3, Pág. 94, Onde se lê: Data da vigência: 30/12/2002. Leia-se : Data da vigência: 31/12/2002.

(SICON - 20/05/2003) 250039-00001-2003NE000286

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER

RESULTADO DE JULGAMENTO
CONCORRÊNCIA Nº 55/2002

Decido pelo deferimento parcial de recurso interposto descl assificando a empresa Centro Info mática e Projetos Ltda por infringir o subitem 13.5 do edital e mantendo a classificação e a situação do certame a empresa Multisuprimentos Suprimentos de Equipamentos para informática Ltda para o item 08 do anexo I do edital referente à concorrência 55/2002 acompanhando o entendimento da Comissão [illegible] da PGCA, da Advogada da Diretoria Executiva e de Administração e da Diretoria Executiva de administração.

DÁCIO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação

(20/05/2003) 250052-25201-2003NE900286

Ministério das Cidades

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 009/CBTU/STU/BH/2003. CONTRATANTE: CBTU/STU/BH. CONTRATADA: CONSTRUTORA TORQUETE GONÇALVES LTDA. OBJETO: Prestação de serviços especializados de engenharia para manutenção da infra-estrutura da faixa de domínio da via permanente da STU/BH, referente ao trecho III - Estação de Santa Efigênia a Pátio São Gabriel. PROCESSO: PRC-4360/02. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 003-03/CBTU/STU/BH. ELEMENTO DE DESPESA: 33.90 39.03. VALOR: R$ 87.332,53. DATA DE ASSINATURA: 16.04.2003. ASSINAM: Pela CBTU - Hilton Homem de Castro e Cleveland José Andrade dos Reis. Pela CONTRATADA: Alexandre Torquete Gonçalves da Silva.

(Of. El nº 9/2003)

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO: 002/CBTU/STU/BH/2003. CONVENENTES: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU e POSTO GOARDUÃO LTDA. OBJETO: Convênio visando o atendimento à frota de veículos da CBTU. PRAZO: 24 meses. VALOR: R$ 36.000,00. PROCESSO: PRC - 0625/2003. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25 da Lei 8.666/93. NATUREZA DA DESPESA: 33.90.30. DATA DE ASSINATURA: 01.04.2003. ASSINAM: Pela CBTU: Hilton Homem de Castro e Cleveland José Andrade dos Reis. Pelo POSTO: Eli Alves da Silva.

(Of. El. nº 9/2003)

SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE JOÃO PESSOA

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

ESPÉCIE: Termo Aditivo nº 01 do Contrato nº 023/02/GTU-JOPCBTU, celebrado entre a Superintendência de Trens Urbanos de João Pessoa e a firma FROINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. OBJETO: A prorrogação da vigência contratual para com relação dos serviços por mais 30 (trinta) dias, ou seja, de 06/05/2003 a 04/06/2003. Fundamentação: Acrima-se no artigo 57, § 1º, II, da Lei 8.666/93.

ESPÉCIE: Termo Aditivo nº 002 do Contrato nº 023-02/GTU-JOPCBTU, celebrado entre a Superintendência de Trens Urbanos de João Pessoa e a firma MACRO Empreendimentos Ltda. OBJETO: A prorrogação da vigência contratual por mais 45 (quarenta e cinco dias) dias, ou seja, de 16/05/2003 a 30/06/2003. Fundamentação: Acrima-se no artigo 57, § 1º, II, da Lei 8.666/93.

ESPÉCIE: Termo Aditivo nº 005 do Contrato nº 001-00/GTU-JOPCBTU, celebrado entre a Superintendência de Trens Urbanos de João Pessoa e a firma L & M - Serviços e Conservação de Bens LTDA. OBJETO: Acréscimo da carga horária no período de 18/01, 01 e 15/02, a partir da 14:00h até às 19:00h e aos Domingos dias 19/01, 02 e 16/02 das 6:00h às 20:00h (item verão). VALOR: R$1.651,35. Fundamentação: Acrima-se no artigo 65, I, alínea "b" da Lei 8.666/93.

ESPÉCIE: Termo Aditivo nº 003 do Contrato nº 001-99/GTU-JOPCBTU, celebrado entre a Superintendência de Trens Urbanos de João Pessoa e a firma SHANALLY - Serviços de Vigilância LTDA. OBJETO: Acréscimo da carga horária no período de 18/01, 01 e 15/02/03, se estenderá a partir da 14:00h até às 19:00h e aos Domingos dias 19/01, 02 e 16/02/2003 das 6:30h às 20:00h (item verão). VALOR: R$1.436,11. Fundamentação: Acrima-se no artigo 65, I, alínea "b" da Lei 8.666/93.

(Of. El. nº 32/2003)

EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A

AVISOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Torna pública a inexigibilidade de licitação para Aquisição de Vale Transporte, concedido à ATP., no valor total de R$ 42.940,00, com base no Caput do artigo 25, da Lei n.º 8.666/93, conforme Processo n.º 0881/2003. Porto Alegre, 19 de maio de 2003.

Ofício nº 500/03

Torna pública a inexigibilidade de licitação para aquisição de Direito de Cobertura ref. S.1501.137 para Jacigrado Hulda, concedido à Hasbro Comércio e Serviços Ltda-ME, no valor total de R$ 900,00, com base no artigo 25, caput, da Lei n.º 8.666/93, conforme Processo n.º 1733/2002. Porto Alegre, 16 de maio de 2003.

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

EXTRATOS DE CONTRATOS

PARTES: União e Rede Portal de Comunicações Ltda.
ESPÉCIE: Contrato de permissão outorgada por meio da Portaria nº 268, de 16 de maio de 2001, publicada no Diário Oficial de 4 de junho de 2001.
OBJETO: Execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Pedra Branca, Estado do Ceará.
VIGÊNCIA: O contrato tem vigência de 10 (dez) anos e entra em vigor na data de publicação deste extrato no Diário Oficial.
DATA E ASSINATURA: 25 de fevereiro de 2003. Miro Teixeira - Ministro de Estado das Comunicações, e Carlos Silva Barbosa - Procurador da Rede Portal de Comunicações Ltda.

PARTES: União e Amazônia Cabo Ltda.
ESPÉCIE: Contrato de concessão outorgada por meio do Decreto de 4 de julho de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 5 de julho de 2002.
OBJETO: Execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Porto Velho, Estado de Rondônia.
VIGÊNCIA: O contrato tem vigência de 15 (quinze) anos e entra em vigor na data de publicação deste extrato no Diário Oficial da União.
DATA E ASSINATURA: 22 de abril de 2003. Miro Teixeira - Ministro de Estado das Comunicações, e Pedro de Paiva Almeida Júnior - Sócio-Gerente da Amazônia Cabo Ltda.

PARTES: União e Amazônia Cabo Ltda.
ESPÉCIE: Contrato de permissão outorgada por meio da Portaria nº 235, de 10 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial de 15 de maio de 2002.
OBJETO: Execução do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na localidade de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.
VIGÊNCIA: O contrato tem vigência de 15 (quinze) anos e entra em vigor na data de publicação deste extrato no Diário Oficial da União.
DATA E ASSINATURA: 22 de abril de 2003. Miro Teixeira - Ministro de Estado das Comunicações, e Pedro de Paiva Almeida Júnior - Sócio-Gerente da Amazônia Cabo Ltda.

PARTES: União e Rádio Tradence Ltda.
ESPÉCIE: Contrato de permissão outorgada por meio da Portaria nº 612, de 4 de outubro de 2000, publicada no Diário Oficial de 5 de outubro de 2000.
OBJETO: Execução do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na localidade de Ibiporã, Estado do Paraná.
VIGÊNCIA: O contrato tem vigência de 10 (dez) anos e entra em vigor na data de publicação deste extrato no Diário Oficial.
DATA E ASSINATURA: 2 de abril de 2003. Miro Teixeira - Ministro de Estado das Comunicações, e Procurador da Rádio Tradence Ltda.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE USO Nº 29/2003

PARTES: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e WEVE - Assessoria em Serviços de Informações e Telecomunicações Ltda.
ESPÉCIE: Termo de Autorização de Uso de Radiofreqüências, decorrente do Ato nº 35.515, de 16 de abril de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2003. OBJETO: Outorga de Autorização de Uso de Radiofreqüências para [illegible] na Faixa de [illegible] Anatel, autorizada por meio do Ato nº 31.025, de 12 de novembro de 2002, publicado no Diário Oficial da União de dia 18 de novembro de 2002. VIGÊNCIA: Até 24 de abril de 2013. DATA DE ASSINATURA: 19 de março de 2003. ASSINAM: Luiz Guilherme Schymura de Oliveira - Presidente do Conselho; Pedro Jaime Ziller de Araújo - Conselheiro; Edmundo Souza Martins - Diretor Técnico e Comercial e Kleber Balbi Faria - Diretor Jurídico.

(Of. El. nº 167/2003)

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

CONTRATANTE: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, representada por Maria Pedrinha de Barros - Gerente Geral de Infraestrutura e Desenvolvimento Organizacional. Objeto: Termo Aditivo nº 15/2003 ao Contrato Temporário de Prestadores de Serviços Nº 20/99 firmado em 28/04/99, autorizado pela Lei nº 9.472, de 16/07/97, arts. 19, inciso XIII, Decreto nº 2.424 de 17.12.97 Portaria Interministerial nº 15 de 19.05.98 e Art. 26 da Lei 9.986/2000 de 19.07.2000. VIGÊNCIA: Prorrogado por 12 meses a partir de [illegible]. CONTRATADO: Carlos Eduardo Leal Coelho - Nível [illegible]

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
BIBLIOTECA
Esta reprodução do Diário Oficial e/ou Diário da Justiça e/ou Coleção de Leis da República Federativo do Brasil confere com o original.
Brasília-DF, 22 / 05 / 2003
Dimas Elioteiro da Silva - Matr. 440765

ANATEL
Agência Nacional de Telecomunicações

RADIOCINE

Fls. 19

Ofício nº 1905/2003/OT-ANATEL-AM

Manaus, 16 de Setembro de 2003

Prezado Senhor,

Comunicamos à V.Sª, que foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações, a licença de funcionamento do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, da RÁDIO TIRADENTES LTDA, na localidade de IRANDUBA / AM.

Face a esta ocorrência, encaminhamos em anexo o boleto de cobrança da TFI - Taxa de Fiscalização de Instalação, no valor de R$ 1000,00, valor integral com vencimento em 26/10/2003,, quando deverá ser encaminhada uma via devidamente autenticada pelo banco arrecadador à este Escritório Regional, sito à Rua Borba, nº 698 – Cachoeirinha – Manaus/AM – CEP 69058-030, para que possamos enviar as referidas licenças.

Quaisquer esclarecimentos poderão ser obtidos com a Engª Teodorico José da Silva, através do telefone (92) 621-9413.

Atenciosamente,

JOSÉ GOMES PIRES
Gerente do Escritório Regional da ANATEL no Estado do AM

6º TABELIONATO DE NOTAS
Rua Pres. Gen. Álvaro Maia nº 835 - Centro
Bairro Pres. Castelo Branco - 7071-A- Cachoeirinha
Fones:(092) 234-3194/234-5121 / 232-3075
Manaus - Amz

09 MAR. 2004

CERTIFICO, CONFORME ESTABELECE O ART. 6º DO DEC. LEI Nº 2.148 DE 25.04.1940, QUE A PRESENTE CÓPIA FOTOSTÁTICA É FIEL E IGUAL À ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO E DEVOLVIDO EM TEOR.

Mário Fabio G. Queiroz Fiente
Escrevente Autorizado

A
RÁDIO TIRADENTES LTDA
RUA MN, Nº 09, CONJUNTO MORADA DO SOL- ALEIXO
MANAUS/AM
CEP 69.060-001

OT/TJS

RADIO TIRADENTES RADIO TIRADENTES LTDA

Rua MN, nº 09 A - Conjunto Morada do Sol - Aleixo CEP: 69.060-067
MANAUS/AM - BRASIL - Fone: (92) 642-5408 - Fax: (92) 236-2822
E-Mail: tiradentesfm@horizon.com.br

Insc. Mun.: 77.759-01 - C.N.P.J. (M.F.) Nº 01.709.972/0001-12

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

MODELO - 1
4ª Via - Fixa

Nº 000001

Código de Atividade: L04

Natureza dos Serviços:

Data: 01 / 12 / 2003

QUADRO DE SERVIÇOS

Firma: Manaus Energia (M-E)

Endereço: Av. Santos Dumont

Insc. Municipal: C.N.P.J. Insc. Est.: ISENTO

Município: Manaus Estado: Amazonas

Unid.	Quant.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO UNIT.	TOTAL R$
		Publicidade Institucional conforme plano de mídia de 10 de novembro / 2003 de nº 1882/03, 1843/03, 1892/03, 1876/03, 1885/03, 1889/03, 1906/03, 1908/03 e 1913/03		240,00

RADIO

O Imposto Sobre Serviços foi calculado pela alíquota de 5% de acordo com a lei.

VALOR DOS SERVIÇOS R$	240,00
R$	
VALOR TOTAL DA NOTA R$	240,00

G. CASTRO DA SILVA COMERCIAL - INFORGRÁFICA - Rua 33 n.º 712-A Japiim I Conj. 31 de Março CEP 69.077-340 Manaus/AM Insc. Mun. 92.534-01 C.N.P.J. (MF) 03.374.156/0001-10 Insc. Est. ME 04.143.834-5 N.F. DE SERVIÇO Modelo 1 03 blis 50x4 de 000 001 a 050 1/3 A ID F.Nº 2853/2003 DE 05/12/2003 SACDF / SEMEF / PMM

Declaro(amos) que foram prestados os serviços constantes da nota fiscal de serviço Nº 000001

Em: / /

Assinatura

103

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

DESPACHO DE CONHECIMENTO E ANEXAÇÃO

Após exame preliminar de tempestividade, bem como os pressupostos elencados no subitem 13.5.1, do(s) Recurso(s) interposto(s) pela(s), empresa(s) **RÁDIO TIRADENTES LTDA.,** contra ato desta Comissão Especial de Licitação que a **inabilitou/ desclassificou** na concorrência **013/2002**, para a(s) localidade(s) de **Boa Vista/RR e Belém/PA** determino, nos termos do disposto nos subitens 13.3 e 13.4 do Edital, que seja conferido efeito suspensivo aos processos relativos à localidade e concorrência citada, bem como que sejam intimados, por meio do Diário Oficial da União, os demais partícipes do certame a se manifestarem quanto as alegações aduzida(s) pela(s) Recorrente(s), ainda, que se junte aos autos, além desta, as ___ folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

N º folhas anterior: 102 .
N º desta folha: 103 .
N º das demais folhas juntadas 104 a _____.

Brasília, 23 de Março de 2004.

Vitor de Lima Magalhães

Vitor de Lima Magalhães
Presidente da Comissão Especial de Licitação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

104

INFORMAÇÃO Nº 1179/2004/L9/CEL-SSCE/MC

Referência: Processo nº 53000.008287/2002
de 20/12/02 da
Concorrência nº 013/2002 - SSR/MC.

Localidade(s)/Serviço(s): Boa Vista RR e Belém, PA, (FM).

I - INTRODUÇÃO

1. A **RÁDIO TIRADENTES LTDA.**, qualificada nos autos do processo sob referência, vem interpor Recurso contra ato desta Comissão que a inabilitou, trazendo em sua petição o embasamento legal que julgou suficiente para sustentar a motivação do seu requerimento, alegando o cometimento de rigor excessivo por parte da Comissão, com relação aos defeitos verificados no atendimento de exigências contidas no instrumento convocatório, relativamente à documentação de habilitação de proponentes.

2. A **Recorrente** desenvolveu sua petição tomando por base o item 13 do Edital, dedicado aos **Recursos e Impugnações**, além de citações de dispositivos legais pertencentes ao Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666, de 21.06.93).

3. Por conseguinte, está o pedido amparado no subitem 13.1, alínea "a", do Edital, que trata especificamente dos questionamentos sobre habilitação ou inabilitação de proponentes.

II - FUNDAMENTOS LEGAIS/COMENTÁRIOS

4. Inicialmente, há que se conhecer das razões do contraditório formado pela **Recorrente,** em cuja exposição registra que:

"A exigência de apresentação de certidões (cíveis e criminais) dos dirigentes das licitantes, contida no sub-item 5.2.4 do edital, ressalva que devem corresponder às localidades, onde exercem ou exerceram, no mesmo período, atividades econômicas. (*GRIFEI*)"

"O fato da Recorrente RÁDIO TIRADENTES LTDA. ter incluído a filial do município de Iranduba, em seu contrato social, não quer dizer que a mesma tenha exercido atividade econômica naquela localidade; em época anterior à 20/12/2002, vale dizer, data da entrega das documentações."

105

5. Como se observa, as exigências que teriam sido descumpridas, sob a ótica da **Recorrente**, referem-se a requisitos para a habilitação de proponentes, conforme transcrições seguintes:

"5.2.5 - Certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e do de Protestos de Títulos dos locais de residência dos dirigentes, nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim das localidades onde exercem ou exerceram, no mesmo período, atividades econômicas; as certidões deverão ser firmadas, emitidas ou revalidadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas."

6. Esses requisitos são cabíveis ante aos preceitos legais para a outorga de permissão ou concessão desses serviços e que, mesmo tendo o Edital contemplado exigências consideradas rigorosas, o agente público não detém poder para descumprir dispositivos legais e ou normativos que possam resultar em prejuízo à Administração. Deve o agente, no entanto, tratar o excesso normativo com cautela para que, no cumprimento incondicional da norma, não cause, igualmente, prejuízo à Administração.

7. Por isto é que muitas são as questões sobre exigências contidas nos Editais, que acabam sendo compostas pelo Poder Judiciário que, em julgados recentes, vem firmando jurisprudência sobre o que deve ser identificado por rigor excessivo ou meras impropriedades praticadas pelos licitantes, que são perfeitamente superáveis e que em nada prejudicam o interesse da pessoa ou da sociedade.

8. Objetivamente, as razões trazidas pela **Recorrente**, com o intuito de ver alterada a decisão desta Comissão que habilitou a mencionada empresa, podem ser consideradas como rigorosas, **acaso sustentáveis**, haja vista que, como antes dito, seriam superáveis ante ao papel que representariam numa eventual relação a ser estabelecida entre o vencedor do certame e o Poder Público.

9. Todavia, as alegações da Recorrente, com relação ao subitem 5.2.4 do Edital, merece a seguinte consideração:

Em que pese o argumento trazido aos autos pela Proponente, de que a filial que consta de seu contrato social fls. 05 não tem atividade econômica, e portanto, não deveria lhe ser exigidas as comprovações elencadas no subitem 5.2.5 do Edital, deve observar que na espécie seria exigido a comprovação de inatividade da referida empresa, sendo documento fundamental à fase de habilitação, como dispõe o subitem 5.3.2 do Edital.

III – CONCLUSÃO

10. Pelo que se depreende da matéria, e por todo o exposto, concluo e sugiro:

- conhecer do Recurso ora interposto, mantendo o ato da Comissão que inabilitou a proponente RÁDIO TIRADENTES LTDA., nesta

M. das Comunicações
Fls: 106
Rubrica
SCS - Edif.

Concorrência, com relação ao serviço e localidade referenciados nesta Informação.

É a informação

À consideração da Comissão Especial de Licitação

Brasília, 23 de março de 2004.

ÉRICA ALVES DIAS
Assessora

Min. das Comunicações
Fls. 107
Rubrica

Após exame, pela Comissão, dos termos da presente Informação, em especial seus fundamentos legais e a conclusão proposta, consigne-se em ata própria a decisão tomada, e encaminhe-se para providências de publicação.

Brasília, 23 de março de 2004.

VITOR DE LIMA MAGALHÃES
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Vitor de Lima Magalhães
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sala 109
CEP 70044-900 - BRASÍLIA - DF

Fls: 108

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Conforme exame preliminar sobre a tempestividade do(s) recurso(s) de fls. 94 e ss., verifica-se que o(s) mesmo(s) foi (foram) interposto(s) dentro do prazo, conforme publicação do Diário Oficial que segue em anexo.

Brasília, 14 de abril de 2004.

Vitor de Lima Magalhães
VITOR DE LIMA MAGALHÃES
Presidente da Comissão Especial de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 16/2003

A Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, torna pública a abertura da Concorrência n.º 016/2003 - GERAD/DR/SPM, em 06/04/2004 às 09:00 horas, que tem por objeto a concessão de utilização de área física e instalações fixas para preparação e comercialização de lanches exclusivamente aos colaboradores da ECT e aos visitantes por ela autorizados nas dependências do Complexo Operacional Claudio Schaich, sito na Av. Marcos Dias de Figueiredo nº 5.845 - São Paulo/SP, de acordo com as especificações técnicas e demais condições definidas no Edital e seus Anexos. Patrimônio Líquido mínimo exigido para participação: R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custo do Edital: R$ 10,00 (dez reais). A licitação será realizada pela Comissão Permanente de Licitações da ECT/DR/SPM. O local de realização será na Rua Mergenthaler nº 592 - bloco II - 11º andar - Vila Leopoldina - São Paulo/SP. Os interessados poderão adquirir o Edital na Agência dos Correios "Cidade de São Paulo", sita, na Rua Mergenthaler, 595 - Vila Leopoldina - S.Paulo/SP, no horário normal de funcionamento da agência, das 09 horas às 17 horas, de segunda à sexta-feira. O edital encontra-se também disponível no site: www.correios.com.br .

HÉLIO BUN
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

DIRETORIA REGIONAL EM SERGIPE

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

1) 1º Termo Aditivo ao Contrato 02/2003. Data da assinatura: 28/02/2004 - Contratado: SISCEL - SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICO LTDA., vigência: 01/03/2004 a 01/03/2005. Objeto: Prorrogação da vigência do Contrato. Os valores dos serviços permanecem inalterados, quais sejam R$ 160,00 (cento e sessenta reais) mensais. 2) 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2003. Data da assinatura: 26/01/2004 - Contratado: SERRANO PNEUS E SERVIÇOS LTDA. Objeto: Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor global inicial do Contrato. O valor global do contrato passa a ser de R$ 13.067,50 (treze mil sessenta e sete reais e cinqüenta centavos). A alteração encontra fundamento de validade nas estipulações da Cláusula Segunda subitem 2.5 do Contrato original, e bem assim nas disposições do Art. 65, II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93. 3) 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2003. Data da assinatura: 19/02/2004 Contratado: SERRANO PNEUS E SERVIÇOS LTDA. Objeto: Reequilíbrio econômico-financeiro nos preços dos produtos especificados na Cláusula Primeira do Contrato inicial. A alteração encontra fundamento de validade nas disposições do Art. 65, da Lei 8.666/93. 4) 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 13/2003. Data da assinatura: 26/01/2004. Contratado: MARPESA PNEUS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Objeto: Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor global inicial do Contrato. O valor global do contrato passa a ser de R$ 12.632,50 (doze mil seiscentos e trinta e dois reais e cinqüenta centavos). A alteração encontra fundamento de validade nas estipulações da cláusula Segunda, subitem 2.5 do contrato original, e bem assim nas disposições do Art. 65, II, alínea "d" da Lei 8.666/93. 5) 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 13/2003. Data da assinatura: 19/02/2004 - Contratado: MARPESA PNEUS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Objeto: Reequilíbrio econômico-financeiro nos preços dos produtos especificados na Cláusula Primeira do Contrato inicial. A alteração encontra fundamento de validade nas disposições do Art. 65, da Lei 8.666/93.

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

AVISO

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, em conformidade com a legislação em vigor e Editais de Licitação, torna público o resultado de análise dos recursos interpostos na fase de habilitação de proponentes, com relação à concorrência e respectivo serviço indicado no Anexo Único.

Brasília-DF, 4 de março de 2004
VITOR DE LIMA MAGALHÃES
Presidente da Comissão

ANEXO

RECURSOS CONTRA A HABILITAÇÃO DE TERCEIROS - CONHECIDOS E PROVIDOS.

Concorrência Nº - SSR/MC	Serviço	Localidade	UF	Recorrente	Contra Habilitação de:
068/2003	FM	Nova Palma	RS	RÁDIO SÃO MIGUEL ARCANJO FM LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Soledade	RS	RÁDIO SÃO MIGUEL ARCANJO FM LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Passo do Sobrado	RS	RÁDIO SÃO MIGUEL ARCANJO FM LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	São Valentim	RS	RÁDIO SÃO MIGUEL ARCANJO FM LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Tapejara	RS	RÁDIO SÃO MIGUEL ARCANJO FM LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Nova Palma	RS	RÁDIO PRADO LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Soledade	RS	RÁDIO PRADO LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Passo do Sobrado	RS	RÁDIO PRADO LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	São Valentim	RS	RÁDIO PRADO LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Tapejara	RS	RÁDIO PRADO LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Nova Palma	RS	RÁDIO TAPEJARA LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Soledade	RS	RÁDIO TAPEJARA LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Passo do Sobrado	RS	RÁDIO TAPEJARA LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	São Valentim	RS	RÁDIO TAPEJARA LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Tapejara	RS	RÁDIO TAPEJARA LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Nova Palma	RS	JONATTI & GARDARIN LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Soledade	RS	JONATTI & GARDARIN LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Passo do Sobrado	RS	JONATTI & GARDARIN LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	São Valentim	RS	JONATTI & GARDARIN LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Tapejara	RS	JONATTI & GARDARIN LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Nova Palma	RS	EMPRESA DE COMUNICAÇÕES JORNAL DAS MISSÕES LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Soledade	RS	EMPRESA DE COMUNICAÇÕES JORNAL DAS MISSÕES LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Passo do Sobrado	RS	EMPRESA DE COMUNICAÇÕES JORNAL DAS MISSÕES LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	São Valentim	RS	EMPRESA DE COMUNICAÇÕES JORNAL DAS MISSÕES LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Tapejara	RS	EMPRESA DE COMUNICAÇÕES JORNAL DAS MISSÕES LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Nova Palma	RS	RÁDIO PORTAL DO IBICUÍ LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Soledade	RS	RÁDIO PORTAL DO IBICUÍ LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Passo do Sobrado	RS	RÁDIO PORTAL DO IBICUÍ LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	São Valentim	RS	RÁDIO PORTAL DO IBICUÍ LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Tapejara	RS	RÁDIO PORTAL DO IBICUÍ LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Nova Palma	RS	CHAPELA, BADALOTTI & CIA LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Soledade	RS	CHAPELA, BADALOTTI & CIA LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Passo do Sobrado	RS	CHAPELA, BADALOTTI & CIA LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	São Valentim	RS	CHAPELA, BADALOTTI & CIA LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Tapejara	RS	CHAPELA, BADALOTTI & CIA LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Nova Palma	RS	TEOR RÁDIO E PROPAGANDA LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Soledade	RS	TEOR RÁDIO E PROPAGANDA LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Passo do Sobrado	RS	TEOR RÁDIO E PROPAGANDA LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	São Valentim	RS	TEOR RÁDIO E PROPAGANDA LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Tapejara	RS	TEOR RÁDIO E PROPAGANDA LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Nova Palma	RS	SPF RENOVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Soledade	RS	SPF RENOVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Passo do Sobrado	RS	SPF RENOVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	São Valentim	RS	SPF RENOVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
068/2003	FM	Tapejara	RS	SPF RENOVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	RÁDIO DIFUSORA CASTRO LTDA.
013/2002	FM	Tefé	AM	RÁDIO TRADIÇÃO LTDA.	RÁDIO TARUMÃ LTDA.
013/2002	FM	Boa Vista	RR	RÁDIO TRADIÇÃO LTDA.	RÁDIO TARUMÃ LTDA.
013/2002	FM	Tefé	AM	AMAZÔNIA CABO LTDA.	RÁDIO TARUMÃ LTDA.
013/2002	FM	Boa Vista	RR	AMAZÔNIA CABO LTDA.	RÁDIO TARUMÃ LTDA.
013/2002	FM	Tefé	AM	JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	RÁDIO TARUMÃ LTDA.
013/2002	FM	Boa Vista	RR	JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	RÁDIO TARUMÃ LTDA.
013/2002	FM	Belém	PA	JC RADIODIFUSÃO SC LTDA.	DELTA CONSTRUÇÕES S.A.
013/2002	FM	Belém	PA	JC RADIODIFUSÃO SC LTDA.	RÁDIO TRADIÇÃO LTDA.
013/2002	FM	Belém	PA	AMAZÔNIA CABO LTDA.	RÁDIO TRADIÇÃO LTDA.
013/2002	FM	Boa Vista	RR	AMAZÔNIA CABO LTDA.	RÁDIO TRADIÇÃO LTDA.
013/2002	FM	Belém	PA	JC RADIODIFUSÃO SC LTDA.	AGÊNCIA PRISMA S/C LTDA.
013/2002	FM	Belém	PA	EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	AGÊNCIA PRISMA S/C LTDA.
013/2002	FM	Boa Vista	RR	AMAZÔNIA CABO LTDA.	AGÊNCIA PRISMA S/C LTDA.
013/2002	FM	Tefé	AM	AMAZÔNIA CABO LTDA.	AGÊNCIA PRISMA S/C LTDA.
013/2002	FM	Belém	PA	AMAZÔNIA CABO LTDA.	AGÊNCIA PRISMA S/C LTDA.
013/2002	FM	Belém	PA	AMAZÔNIA CABO LTDA.	AGÊNCIA PRISMA S/C LTDA.
013/2002	FM	São Raimundo das Mangabeiras	MA	AMAZÔNIA CABO LTDA.	AGÊNCIA PRISMA S/C LTDA.
013/2002	FM	Santa Rosa do Purus	AC	AMAZÔNIA CABO LTDA.	AGÊNCIA PRISMA S/C LTDA.
013/2002	FM	Água Preta	PE	AMAZÔNIA CABO LTDA.	AGÊNCIA PRISMA S/C LTDA.
013/2002	FM	Colinas	RN	AMAZÔNIA CABO LTDA.	AGÊNCIA PRISMA S/C LTDA.
013/2002	FM	Palmeirais	PI	AMAZÔNIA CABO LTDA.	AGÊNCIA PRISMA S/C LTDA.
013/2002	FM	Salvador	BA	AMAZÔNIA CABO LTDA.	AGÊNCIA PRISMA S/C LTDA.
013/2002	FM	Brejo	AC	EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
013/2002	FM	Brejo	AC	JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.

013/2002	FM	Icó	CE	JORGE PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
013/2002	FM	Sobral	CE	JORGE PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
013/2002	FM	Água Boa	PI	JORGE PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
013/2002	FM	São Raimundo das Mangabeiras	MA	JORGE PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
013/2002	FM	Nova Boa de Fa-ma	AC	JORGE PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.

013/2002	FM	Rio Jan	AC	RÁDIO TIRADENTES LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
013/2002	FM	Icó	CE	RÁDIO TIRADENTES LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
013/2002	FM	Sobral	CE	RÁDIO TIRADENTES LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
013/2002	FM	Água Boa	PI	RÁDIO TIRADENTES LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
013/2002	FM	São Raimundo das Mangabeiras	MA	RÁDIO TIRADENTES LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
013/2002	FM	Nova Boa de Fa-ma	AC	RÁDIO TIRADENTES LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
013/2002	FM	Belém	PA	98 RADIODIFUSÃO S/C LTDA.	RÁDIO SESSO MILÊNIO LTDA.
013/2002	FM	Belém	PA	AMAZÔNIA CABO LTDA.	RÁDIO SESSO MILÊNIO LTDA.
013/2002	FM	Breu Bran	RR	AMAZÔNIA CABO LTDA.	RÁDIO SESSO MILÊNIO LTDA.

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A

(Vinculada ao Ministério das Comunicações)
COMPANHIA ABERTA
CNPJ Nº 00.336.701/0001-04
NIRE: 53300022541

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1º Termo Aditivo ao CONTRATO 007/2002-TB
Contratada: PEGASUS TELECOM S/A
Objeto: Serviços de telecomunicações de longa distância.
Conta Contábil: 513.41.411.4
Valor : R$ 19.119,84 (Dezenove mil, cento e dezenove reais e oitenta e quatro centavos) - valor anual; e R$ 1.593,32 (um mil quinhentos e noventa três reais e trinta e dois centavos) - valor mensal.
Amparo Legal: Carta Convite nº 007/2002 de 05.11.2002 (artigo 22, parágrafo III, da Lei 8.666/93.
Data de Assinatura: 16 de fevereiro de 2004
Vigência:12 meses
Signatários: pr Telebrás - Miriam Oda (Presidente) e Vera Lúcia Garcia Caulit (Diretora Superintendente), pr contratada: Paulo Henrique Ondrio Marcolo - e Mario Lúcio da Silveira Brasiliense - Procuradores

AVISO AOS ACIONISTAS

A Administração da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS comunica que se encontram à disposição dos Senhores Acionistas, no Departamento Financeiro e de Relações com o Mercado, no Setor Comercial Norte - SCN - Quadra 04 - Bloco "B" - 9 º andar - Sala 903 - Centro Empresarial VARIG, em Brasília, DF, os documentos descritos no art. 133, incisos I, II e III da Lei nº 6.404/76 e inciso IV e V da Lei nº 10.303/2001, relativo ao encerramento do exercício de 2003. Os citados documentos também se encontram disponíveis no site www.telebras.com.br/relacoes_com_mercado_2004.htm.

Brasília-DF, 2 de março de 2004
MIRIAM ODA
Presidente e Diretor de Relações com Investidores

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2004

A TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A - TELEBRÁS, por intermédio da Comissão Especial de Licitação designada, torna público que fará realizar licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, do tipo TÉCNICA E PREÇO, para contratação de empresa especializada, para o fornecimento de SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, composto de 04 (quatro) servidores de rede local, na modalidade de locação por 12 (doze) meses, renováveis por iguais períodos, a critério da Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás, limitada a sua duração total a 48 (quarenta e oito) meses, de acordo com as especificações que constam no Anexo C, e das prestações do Anexo B do Edital.

O Edital poderá ser obtido, a partir do dia 05 de março de 2004, no horário compreendido entre 9h e 11h e 14h30 e 18h30, de segunda a sexta-feira, na Sala de Reunião da TELEBRÁS, situada no 9º andar - sala 903, Bloco B - Quadra 04 - SCN, Centro Empresarial Varig, Brasília - DF. O Edital de Licitação tarifado estará à disposição dos interessados, a partir do mesmo dia, na página eletrônica da TELEBRÁS - www.telebras.com.br - , menu "Editais".

Brasília, 4 de março de 2004
GUILHERME WASHINGTON PASSOS DANIN
Presidente da Comissão

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DO SERVIÇO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 5/2004

A Pregoeira do Ministério das Relações Exteriores torna público que declarou vencedora do Pregão 05/2004, cujo objeto é a manutenção das cortinas e persianas a empresa Anibal José de Oliveira-me.

ALVINA COSTA MESSIAS

(SIDEC - 04/03/2004) 240013-00001-2004NE900022

Em qual Diário VOCÊ poderá encontrar a matéria de seu interesse?

DIÁRIO OFICIAL

Seção 1

Destinada a publicação de Leis, Decretos, Resoluções, Instruções Normativas, Portarias e outros atos normativos de interesse geral.

Seção 2

Destinada a publicação de atos de interesse dos servidores da Administração Pública Federal.

Seção 3

Destinada a publicação de Contratos, Editais, Avisos e Inidoneidade.

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Seção 1

Destinada a publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Seção 2

Destinada a publicação dos atos dos Tribunais Regionais Federais e do Boletim da Justiça Federal – Seção Judiciária do DF.

Seção 3

Destinada a publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região), Tribunal Regional Eleitoral (DF), Tribunal Marítimo, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção DF.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA
Órgão de Execução da Advocacia-Geral da União
(Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, art. 2º, II, "b")

CONJUR - M. das Comunicações
Fls.: 111
Rubrica

NOTA/MC/CONJUR/JVB/Nº 1768 - 2.21 / 2004

PROCESSO Nº: 53000.008287/2002-52

ASSUNTO: Análise de recurso interposto pela empresa RÁDIO TIRADENTES LTDA. contra ato da Comissão Especial de Licitação que a inabilitou na Concorrência nº 013/2002. Necessidade de a Comissão Especial de Licitação regularizar o trâmite recursal.

1. Vem esta Consultoria Jurídica se manifestar acerca de recurso interposto pela empresa RÁDIO TIRADENTES LTDA., com base no art. 109, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, contra ato da Comissão Especial de Licitação que a inabilitou na Concorrência nº 013/2002

2. Ocorre que, compulsando os autos, não encontramos qualquer julgamento, por parte da Comissão Especial de Licitação, acerca do recurso acima referido.

3. Dispõe a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR nº 1, de 03 de novembro de 2004, no art. 1º e no art. 2º, inciso II, alínea "a", *in verbis*:

> *"Art. 1º. Os processos licitatórios para outorga de serviços de radiodifusão somente serão encaminhados à Consultoria Jurídica mediante ato do Presidente da Comissão Especial de Licitação, por intermédio do Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica.*

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" – sala 920 – CEP 70.044-900 – Brasília - DF
Telefones: (61) 311-6535/311-6197 Fax: (61) 311-6602 Email: conjur@mc.gov.br

CONJUR - M. das Comunicações
Fls.: 11
Rubrica:

Art. 2º. Os processos de que trata o art. 1º, submetidos à Consultoria Jurídica, deverão ser instruídos, além dos documentos obrigatórios, com os seguintes atos e termos:

(...)

II- quando se referirem a recursos:

***a) atas da Comissão Especial de Licitação aprovando as informações prestadas pelo Assessor, todas devidamente rubricadas por seus membros**;"* (grifo nosso)

4. Ante o exposto, opina-se pelo retorno dos presentes autos à Comissão Especial de Licitação, a fim de que promova o julgamento apontado no parágrafo anterior, após o que devem os autos retornar a esta Consultoria Jurídica, para manifestação.

À consideração superior.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

JULIANA VIEIRA BARBOSA
Estagiária – CONJUR/MC

ROMMEL MADEIRO DE MACEDO CARNEIRO (AGU)
Coordenador Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo. À consideração do Sr. Consultor Jurídico.
Em 30 / 11 /2004

BRUNO MOREIRA FORTES (AGU)
Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos

Aprovo. Encaminhem-se os autos à Comissão Especial de Licitação.
Em 30 / XI /2004

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR (AGU)
Consultor Jurídico

Nota-1768 -JVB-2.21

113

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ATA DE REUNIÃO Nº 113/2005

Aos 15 (quinze) dias do mês de março de 2005, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R," Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC nº 811 de 29 de dezembro de 1997, alterações subsequentes, com a participação de seu Presidente, Jaime Domingos Casas, dos membros, Jarbas Silvestre de Oliveira, José Adilson Bezerra Torquato, Marcelo Elmokdisi Dimatteu e Maria Ivagna Ferreira Mendes Reis, com o objetivo de apreciar os trabalhos referentes à análise dos **recursos e impugnações** interpostos pelas licitantes, os quais compreenderam, entre outras atividades: (1). O Senhor Presidente apresentou para exame e aprovação da Comissão as informações contendo a análise dos referidos recursos e impugnações. (2) Após a leitura dos documentos, a Comissão aprovou o desenvolvimento e as conclusões contidas nas **"Informações"** constantes desta Ata, autorizando o Presidente a assiná-las e adotar as providências necessárias ao prosseguimento das licitações. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrando a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos integrantes da Comissão.

CONCORRÊNCIA Nº	INFORMAÇÃO Nº
013/2002	1179/2004/L9/CEL-SSCE/MC

JAIME DOMINGOS CASAS
Presidente

JARBAS SILVESTRE DE OLIVEIRA
Titular

JOSÉ ADILSON BEZERRA TORQUATO
Titular

MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU
Titular

MARIA IVAGNA FERREIRA MENDES REIS
Titular

Publicado no DOU de / /2005

CONJUR - M. das Comunicações
Fls.: 114
Rubrica:

PARECER/MC/CONJUR/RMC/N.º 0648 - 2.21 / 2005

PROCESSO N.º: 53000.008287/2002-52

EMENTA: Recurso interposto contra a decisão da comissão especial de Licitação que a inabilitou na Concorrência Pública nº 13/2002-SSR/MC, para as localidades de Belém/PA e Boa Vista/RR. Pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

1. Vem para exame e parecer desta Consultoria Jurídica o recurso interposto pela empresa RÁDIO TIRADENTES LTDA. contra decisão da Comissão Especial de Licitação que a inabilitou na Concorrência Pública nº 13/2002-SSR/MC, para as localidades de Belém/PA e Boa Vista/RR.

2. A recorrente foi considerada inabilitada nos termos das Informações nº 713/2003/L9/CEL-SSCE/MC (fls. 80/82) e nº 714/2003/L9/CEL-SSCE/MC (fls. 84/85), aprovadas por decisão da Comissão Especial de Licitação publicada no Diário Oficial da União, Seção 3, de 5 de março de 2004 (fl. 88).

3. Contra o referido julgamento, insurgiu-se a licitante RÁDIO TIRADENTES LTDA., alegando, em apertada síntese, que:

CONJUR - M. das Comunicações
Fls.: 115
Rubrica

a) não era necessária a apresentação de certidões cíveis, criminais e de protestos de títulos emitidos pelos Cartórios distribuidores da Comarca de Iranduba/AM, vez que, em 20.12.2002, a recorrente não exercia atividade econômica nessa localidade;

b) não é necessária a apresentação de certidões emitidas pela Justiça Federal, nos termos que vem entendendo a própria Comissão Especial de Licitação em julgamentos anteriores.

4. Leiamos o que dispõem os itens 5.2.4 e 5.2.5 do Edital nº 13/2002-SSR/MC, *in verbis*:

"5.2.4. Certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e do de Protesto de Títulos dos locais de residência dos dirigentes, nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim das localidades onde exercem ou exerceram, no mesmo período, atividades econômicas; as certidões deverão ser firmadas, emitidas ou reavaliadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas;

5.2.5 Prova de que os dirigentes estão QUITES com suas obrigações eleitorais, mediante certidão fornecida pela Justiça Eleitoral "

5. Ora, no caso em tela, a recorrente não apresentou as certidões mencionados no item 5.2.4, relativas à localidade de Iranduba/AM devido ao fato de não exercer atividade econômica na referida localidade (conforme se vê pelos documentos de fls. 98 a 101) quando da apresentação dos documentos de habilitação, o que se deu em 20 de dezembro de 2002.

6. Já no que se refere à não-apresentação de certidões emitidas pela Justiça Federal, insta consignar que o item 5.2.4 do referido Edital não faz esta exigência, consoante tem decidido a própria Comissão Especial de Licitação em reiterados julgados.

7. Por fim, cumpre observar que as certidões de fls. 26 e 27 atendem ao disposto no transcrito item 5.2.5 do Edital de Concorrência nº 13/2002-SSR/MC.

M. das Comunicações
Fls.: 116
Rubrica:
CONJUR

8. Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela empresa RÁDIO TIRADENTES LTDA., às fls. 94 a 97 dos autos, restabelecendo-se sua habilitação para as localidades de Belém/PA e Boa Vista/RR.

À superior consideração.

Brasília, 09 de maio de 2005.

ROMMEL MADEIRO DE MACEDO CARNEIRO
Advogado da União
Coordenador Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo. À consideração do Sr. Consultor Jurídico.
Em 12 / 05 /2005

BRUNO MOREIRA FORTES
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro.
Em 10 / 01 /2006

MARCELO BECHARA DE S. HOBAIKA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 01 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 116 .
Nº desta folha : 117 .
Nºs das demais folhas juntadas : 118 a 119 .

Brasília, 02 de janeiro de 2006.

EDMAR F. MACHADO
Membro Titular

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

M. das Comunicações SSCE Fls.: 116 Rubrica:

ATA DE REUNIÃO Nº 012/2006

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro de 2006, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R," Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC nº 438, de 11-10-2005 e publicada no DOU de 13-10-2005 e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Carlos Magno Chaves Brandão e Vice-Presidente Eriko Mendes Domenici e dos membros, Edmar de Freitas Machado, Rita Suely Barbosa e Cláudio Silva Souza, com o objetivo de apreciar os trabalhos referentes à análise dos **recursos e impugnações** interpostos pelas licitantes, os quais compreenderam, entre outras atividades: (1). O Senhor Presidente apresentou para exame e aprovação da Comissão as informações contendo a análise dos referidos recursos e impugnações. (2) Após a leitura dos documentos, a Comissão aprovou o desenvolvimento e as conclusões contidas nas **"Informações"** constantes desta Ata, autorizando o Presidente a assiná-las e adotar as providências necessárias ao prosseguimento das licitações. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrando a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos integrantes da Comissão.

CONCORRÊNCIA Nº	INFORMAÇÃO Nº
013/2002	682 – 669 - 719,878 - 864,695,694 - 718,771.862,781 - 861,506,507 - 683,693,508 - 1179,714,713 - 904,905 - 840,841,678,842,843 - 772,775,779,773,774 - 687,685,686,847 - 681,778 – 698 – 679 – 658 – 680 – 668 – 659 - 696,697,776 - 718,656 - 692,688,689 - 657/2003/L9/CEL-SSCE/MC

CARLOS MAGNO CHAVES BRANDÃO
Presidente

ERIKO MENDES DOMENICI
Vice-Presidente

EDMAR DE FREITAS MACHADO
Titular

RITA SUELY BARBOSA
Titular

CLÁUDIO SILVA SOUZA
Titular

Publicado no DOU de / /2006

grama Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação

Processo nº 25000.055298/2006-10
Interessado: S DA SILVA PONTES EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 491/2006

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo parágrafo quarto do artigo 8º da Portaria GM/MS nº 491/2006, publicada no DOU de 10/03/2006 e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa S DA SILVA PONTES EPP, CNPJ nº 02.743.240/0001-01 na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação, inclusive quanto às suas filiais, a seguir discriminadas:

CNPJ nº 02.743.240/0002-92 SANTAREM/PA
CNPJ nº 02.743.240/0003-73 SANTAREM/PA

Processo nº 25000.158430/2006-44
Interessado: TANIA BOTELHO LAURENTE CARVALHO
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 491/2006

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo parágrafo quarto do artigo 8º da Portaria GM/MS nº 491/2006, publicada no DOU de 10/03/2006 e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TANIA BOTELHO LAURENTE CARVALHO, CNPJ nº 04.058.310/0001-18, em LAVRAS/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação

Processo nº 25000.158472/2006-85
Interessado: UNIFARMED DELLIVERY COMPANY LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular conforme previsto na Portaria GM/MS nº 491/2006.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo parágrafo quarto do artigo 8º da Portaria GM/MS nº 491/2006, publicada no DOU de 10/03/2006 e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa UNIFARMED DELLIVERY COMPANY LTDA ME, CNPJ nº 06.338.692/0001-97, em CAMPO MOURÃO/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação

Em 4 de Outubro de 2006

Processo nº 25000.033621/2006-11
Interessado:FARMÁCIA DOS MUNICIPIOS AFOGADOS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 491/2006

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo parágrafo quarto do artigo 8º da Portaria GM/MS nº 491/2006, publicada no DOU de 10/03/2006 e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMÁCIA DOS MUNICIPIOS AFOGADOS LTDA, CNPJ nº 24.556.482/0001-29, na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação, inclusive quanto à sua filial, a seguir discriminada:

CNPJ nº 24.556.482/0002-00 AFOGADOS DA INGAZEIRA/ PE

Processo nº 25000.058624/2006-41
Interessado:MARIN & FLORES LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 491/2006

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo parágrafo quarto do artigo 8º da Portaria GM/MS nº 491/2006, publicada no DOU de 10/03/2006 e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIN & FLORES LTDA, na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação, inclusive quanto às suas filiais, a seguir discriminadas:

CNPJ nº 02.946.105/0002-65 SANTA MARIA /RS
CNPJ nº 02.946.105/0003-25 SANTA MARIA /RS
CNPJ nº 02.946.105/0004-06 SANTA MARIA /RS

Processo nº 25000.330134/2006-50
Interessado:PAULA CAMPOS DOMINGOS E CIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 491/2006.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo parágrafo quarto do artigo 8º da Portaria GM/MS nº 491/2006, publicada no DOU de 10/03/2006 e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PAULA CAMPOS DOMINGOS E CIA LTDA, CNPJ nº 22.567.200/0001-63, na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação, inclusive quanto à sua filial, a seguir discriminada:

CNPJ nº 22.567.200/0002-44 SANTA LUZIA/MG

MOISÉS SOLOMAEM

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 398, DE 15 AGOSTO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.019269/2003, resolve:

Autorizar a SISTEMA INTERATIVA DE COMUNICAÇÃO LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Araranguá, Estado de Santa Catarina, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas (LINK), na referido município, observadas as condições constantes da portaria de aprovação de locais e equipamentos.

HÉLIO COSTA

(Nº 8.293-3 - R$ 119,68 - 20.09.2006)

PORTARIA Nº 649, DE 26 SETEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.054860/2004, resolve:

Autorizar a MULTISOM RÁDIO SÃO JOÃO NEPOMUCENO LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no município de São João Nepomuceno, Estado de Minas Gerais, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão para Reportagem Externa (LINK), no referido município, observadas as condições constantes da portaria de aprovação de locais e equipamentos.

HÉLIO COSTA

(Nº 8.453-5 - R$ 119,68 - 04.10.2006)

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 4 de outubro de 2006

Processo nº 53000.008287/02. Concorrência nº 013/2002-SSR/MC. Exploração do Serviço de Radiodifusão (Freqüência Modulada) nas localidades de Belém/PA e Boa Vista/RR.

Tendo em vista as razões contidas no PARECER/MC/CONJUR/RMC/ Nº 0648-2.21/2006, conheço o recurso interposto pela licitante RÁDIO TIRADENTES LTDA contra sua inabilitação na Concorrência nº 013/2002-SSR/MC, vez que se mostra tempestivo, estando presentes os demais pressupostos recursais de admissibilidade.

No mérito, discordo da Decisão da Comissão Especial de Licitação que aprovou as Informações de números 713/2003-L9/CEL-SSCE/MC (fls. 80/82) e 714/2003-L9/CEL-SSCE/MC (fls.84/85) e dou provimento ao (s) recurso(s) interposto(s), declarando-se habilitada no certame a licitante RÁDIO TIRADENTES LTDA. para as localidades de Belém/PA e Boa Vista/RR.

Voltem-se os autos à Comissão Especial de Licitação para prosseguimento do certame licitatório.

Processo n. º 53000.025760/2005. Acolho o PARECER/MC/CONJUR/BSN/Nº 1912 - 1.13 / 2006, aprovando a alteração dos quadros diretivo e societário da sociedade. Encaminhe-se o referido processo, acompanhado do citado parecer e da Exposição de Motivos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a quem compete, nos termos do art. 96, item 3, alínea "a", do Decreto n.º 52.795/63, a decisão final sobre o presente pedido de transferência indireta de concessão. Publique-se.

HÉLIO COSTA

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/KMM/Nº 1872 - 2.17 / 2006, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO o certame e adjudico seu objeto, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

HÉLIO COSTA

ANEXO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
013/2001	SE	NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	FM	RÁDIO FM SERTANEJA LTDA.	53646.000407/01
013/2001	SE	PORTO DA FOLHA	FM	RADIO FM SERTANEJA LTDA.	53646.000405/01

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/BALN.º 1586-2.17/2006, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, HOMOLOGO a presente licitação e adjudico seu objeto à vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

HÉLIO COSTA

ANEXO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
8/2000	RS	ARRICIABA	FM	ESTAÇÃO PLAZA RÁDIO FM LTDA.	53790.000108/00

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/VB/Nº 0738-2.17/2006, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e homologo as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

HÉLIO COSTA

ANEXO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTES VENCEDORAS	Nº PROCESSO
049/2003	TO	NOVA OLINDA	FM	RÁDIO SOM ARAGUAIA DE PALMAS LTDA.	53670.001428/03
049/2003	TO	PARAÍSO DO TOCANTINS	FM	RÁDIO SOM TO-CANTINS LTDA.	53670.001429/03
049/2003	TO	PEDRO AFONSO	FM	RÁDIO SOM TO-CANTINS LTDA.	53670.001429/03
049/2003	TO	TAGUATINGA DE TOCANTINS	FM	RÁDIO SOM ARAGUAIA LTDA.	53670.001427/03
049/2003	TO	WANDERLÂNDIA	FM	RÁDIO SOM ARAGUAIA DE PALMAS LTDA.	53670.001426/03
049/2003	TO	XAMBIOÁ	FM	RÁDIO SOM ARAGUAIA DE PALMAS LTDA.	53670.001426/03

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/BALN.º 1586-2.17/2006, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, HOMOLOGO a presente licitação e adjudico seu objeto à vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

HÉLIO COSTA

NOTA/MC/CONJUR/KMM/N.º 0087 - 2.21 / 2007

CONCORRÊNCIA Nº 013/2002-SSR/MC

PROCESSO PRINCIPAL : 53000.006015/02.

PROCESSO Nº: 53000.008287/02.

EMENTA: Concorrência nº 13/2002-SSR/MC. Recurso na fase de habilitação. Necessidade de a Comissão Especial de Licitação diligenciar sobre as certidões apresentadas pela sócia dirigente da proponente RÁDIO TIRADENTES LTDA.

1. Trata-se de Concorrência que visa a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora em Freqüência Modulada nas localidades de Belém/PA e Boa Vista/RR.

2. Compulsando os autos verificamos que as Recorrentes AMAZÔNIA CABO LTDA. e JR RADIODIFUSÃO S/C LTDA. interpuseram recursos questionado as certidões cíveis e criminais e a certidão de regularidade fiscal em relação à sócia-gerente Sra. MARIA DA LUZ DIAS.

3. Com intuito de elucidar as questões levantadas, mister que a Comissão Especial de Licitação diligencie no seguinte sentido:
a) para que a parte demonstre, documentalmente, quanto a existência de cartório cível, criminal e de protestos de títulos, na localidade de Iranduba/AM;
b) a necessidade de a parte, na pessoa da sócia-gerente, apresentar nova certidão eleitoral de modo a complementar a primeira, com a comprovação de quitação eleitoral e sua regularidade.

CONJUR - M. das Comunicações
Fls.: 131
Rubrica

3. Após, devem os autos retornar a Consultoria Jurídica para análise dos recursos contra a proponente RÁDIO TIRADENTES LTDA.

À superior consideração.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

KIYOMI MAEZOE
Assistente/CONJUR-MC

Aprovo. Encaminhem-se os autos à Comissão Especial de Licitação.
Em 01 / 03 / 2007

MARCELO BECHARA DE S. HOBAIKA
Consultor Jurídico

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SSCE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 04 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 121.
Nº desta folha : 122.
Nºs das demais folhas juntadas : 123 a 126.

Brasília-DF, 18 de Abril de 2007

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES SCS/CEL Fls: 103 Rubrica

HORÁRIO DE ATENDIMENTO
de 8 h às 12h e de 14 às 18 horas

REQUERIMENTO DE VISTA

Senhor Presidente da Comissão de Assessoramento Técnico,

O(A) senhor(a) Ronaldo Lazaro Tiapkowski,
portador (a) do documento de identidade nº 208-PM 4113 expedido pelo (a) _____ do Estado d _____, vem solicitar vista do (s) documento (s) referente (s) ao Edital da Concorrência nº 13 / 2001 /MC, para o Serviço de Radiodifusão, conforme indicados a seguir:

PROCESSO PRINCIPAL DA CONCORRÊNCIA	**( ) SIM ( ) NAO**

NOME(S) DO(S) PROPONENTE (S) OU Nº DO(S) PROCESSO(S) ESPECÍFICO(S)

1.	53000.008287/2002-52
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	

DADOS DA PESSOA FISICA:

ENDEREÇO DO REQUERENTE:	
TELEFONE (S)	FAX (S):

DADOS DA PESSOA JURIDICA:

ENDEREÇO DA ENTIDADE REPRESENTADA:	
ENDEREÇO: Rua M N - Monte do Sol - Alegro	
TELEFONE (S) (61) 3326-2812	FAX (S): o mesmo

Brasília-DF., 13 / 04 /2001

assinatura

ILUSTRISSIMO (A) SR. (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

SECRETARIA - M. das Comunicações
Fls.: 324
Rubrica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 022989/2007-53
SEPF/GDILOG/COLOG/COGRL/SPOA/SE
18/04/2007-09:35

RÁDIO TIRADENTES LTDA/REDE DE RÁDIO E TELEVISÃAO TIRADENTES LTDA., por seu advogado, comparece respeitosamente na presença de Vossa Senhoria para requerer vista dos processos relativos às Concorrências Públicas 10/2002 e 13/2002.

N. Termos
P. Deferimento

Manaus, 16 de abril de 2007

RONALDO LÁZARO TIRADENTES
OAB-AM 4.113

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

SCE/CEL - M. das Comunicações
Fls. 125
Rubrica

HORÁRIO DE ATENDIMENTO
DE 8 H ÀS 12 H E DE 14 H ÀS 18 H

REQUERIMENTO DE CÓPIAS

Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação/CEL.

O(A) senhor(a) Romão Lázaro Timóteo, portador (a) do documento de identidade nº 040 AM 413 expedido pelo(a) _____ do Estado d _____, vem solicitar cópias reprográficas do (s) processo (s) referente (s) ao Edital da Concorrência nº 13/2002 /MC, para o Serviço de Radiodifusão, conforme indicados à seguir:

PROCESSO PRINCIPAL DA CONCORRÊNCIA, NOME OU Nº DO PROCESSO DA PROPONENTE	PÁGINAS		TOTAL DE CÓPIAS (C = B-A+1)
	INÍCIO (A)	FIM (B)	
1. 53000 000 8282 /2002	94	131	
2.			
3.			
4.			
5.			
6.			
7.			
8.			
9.			
10.			
TOTAL GERAL DE CÓPIAS			

Considerando o valor unitário de ressarcimento de R$ 0,20 por cópia e o total geral de cópias, pelas quais foi efetuado o depósito no valor de R$ _____ (_____), conforme Comprovante de Depósito Bancário, em anexo.

Favorecido	Banco	Nº da Agência	Nº da Conta Corrente	Depósito Identificado (Código-dv)
CGAD/MC	Banco do Brasil	4201-3	170500-8	4100.030.000.118.822-0

Brasília-DF, ____/____/2007 _____

RECIBO DA COMISSÃO	O material solicitado foi recebido em	Nome do recebedor:
		Assinatura do recebedor:
	21/01/2007	Documento de identidade: nº 040 AM 413
		Órgão Expedido/UF:

SSCOEICEL - Minas Comunicações
Fls.: 126
Rubrica:

18/04/2007 - BANCO DO BRASIL - 11:03:18
28731313Ø 0008

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: TFT TRANSF FINANC TESOURO

DATA	18/04/2007
VALOR DINHEIRO	7,40
VALOR TOTAL	7,40

IDENTIFICADOR 1:	4.100.030.000.118.022 0
IDENTIFICADOR 2:	135.972.132 00

NR.AUTENTICACAO 3.8A4.5A5.FC9.042.DD2

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SSCE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 01 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 126.
Nº desta folha : 127.
Nºs das demais folhas juntadas : 128 a ——.

Brasília-DF, 20 de ABRIL de 2007

C:\Meus documentos\Termo de juntada.doc

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Esplanada dos Ministérios Bloco R– Ed. Sede Sala 108
Cep. 70044-900-Brasília –DF
Tel.: (61) 311-6000-Fax: (61) 311-6056

Ofício nº 21 /2007-CEL/MC

Brasília, 19 de AGO / 07 de 2007.

Ao
Sócio Gerente da Empresa
RÁDIO TIRADENTES LTDA.
Avenida Ayrão nº 426 – Bairro Presidente Getúlio Vargas.
Manaus - AM
Cep: 38610-000

Prezado Senhor,

1. Por manifestação da Consultoria Jurídica deste Ministério, expressa nos autos do processo de nº 53000.008287/2002 Concorrência nº 013/2002/SSR/MC, por meio da NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº 0087-2.21/2007, que segue anexa ao presente, a Comissão Especial de Licitação abre prazo para que a licitante em tela, se manifeste acerca das informações referidas.

2. Todos os documentos deverão ser apresentados em original ou cópias autenticas.

3. Fica conferido o prazo de 30(trinta) dias, a contar do recebimento deste oficio, expedido com AR- Postal, para instrução do pedido com a documentação exigida, sendo que a falta de resposta poderá ser considerada como desinteresse no prosseguimento do processo.

Inúbia de Aguiar Bezerra

INÚBIA DE AGUIAR BEZERRA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

ALCD

CONJUR - M. das Comunicações
Fls.: 127
Rubrica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SSCE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 7 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 128.
Nº desta folha : 129.
Nºs das demais folhas juntadas : 130 a 136.

Brasília-DF, 27 de Abril de 2007

Menu de comandos Termo de juntada.doc

ILUSTRISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Processo: 53000008287/02

Concorrência Pública: 013/2002

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 024258/2007-42
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO
24/04/2007 16:29

RÁDIO TIRADENTES LTDA./REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., já qualificada, em atendimento ao despacho proferido às fls. 120/121, comparece respeitosamente na presença de Vossa Senhoria, para apresentar a Certidão de Quitação Eleitoral da administradora da licitante, (doc 1), aproveitando o ensejo para apresentar os seguintes esclarecimentos:

1. Com as devidas vênias, senhor Presidente, parece-nos que a respeitável Consultoria Jurídica cometeu equívoco, ao solicitar intempestivamente novos documentos, **após o provimento de recurso administrativo, pela instância superior** deste Ministério, vale dizer, o Exmo. Senhor Ministro Hélio Costa, acolhendo os argumentos desta licitante, e **tornando-a HABILITADA**, conforme despacho, datado de 05.10.2006, publicado na Seção 1, do DOU, anexado às fls. 119 do processo.

2. Relativamente à solicitação para que esta licitante ***"demonstre, documentalmente, quanto à existência de cartório cível, criminal e de protestos de títulos, na localidade de Iranduba-AM;"*** tal solicitação, além de ultrapassar a decisão do Exmo. Sr. Ministro que habilitou a licitante, revolve também **coisa julgada administrativamente.**

3. Tal exigência (certidões de cartórios cíveis e criminais) foi exatamente o motivo que levou esta licitante a interpor RECURSO ADMINISTRATIVO (fls 94/102), **o qual foi provido pelo Senhor Ministro Hélio Costa, acolhendo Parecer da Consultoria Jurídica.** A matéria debatida e superada no citado Recurso Administrativo, é a mesma, que equivocadamente, vem repisar a assoberbada CONJUR.

CONJUR · M. das Comunicações
Fls. 171
Rubrica

4. Por outro lado, a licitante aproveita para trazer cópia de outra decisão da CONJUR, a qual favorece a RADIO TIRADENTES LTDA. nos autos da Concorrência Pública 010/2002 (processo 53000008028/02). Em situação análoga, quando impugnada por outras licitantes, pelos mesmíssimos motivos (suposta ausência de certidões de cartórios e irregularidades sobre quitação eleitoral), a CONJUR fulminou tal argumentação com Parecer da lavra do Assistente KIYOME MAEZOE, aprovado pelo ilustre Consultor Jurídico MARCELO BECHARA e pelo Exmo. Sr. Ministro das Comunicações.

Isto posto, requer a peticionaria:

a) a juntada da CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL da Administradora da licitante;
b) Que a respeitável CONJUR, reconhecendo o equívoco, torne sem efeito seu despacho proferido às folhas 120/121, por repisar COISA JULGADA ADMINISTRATIVAMENTE;
c) Por fim, o imediato prosseguimento do presente certame.

N. Termos
P. Deferimento

Manaus, 19 de abril de 2007

Maria da Luz Dias

MARIA DA LUZ DIAS
ADMINISTRADORA

JUSTIÇA ELEITORAL
1ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS - AM
AV ANDRE ARAUJO, S/N, 1 ANDAR, PREDIO ANEXO DO TRE-AM Telefone 92 3611 1685

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 19
Rubrica

Certidão

Tribunal Regional Eleitoral
1ª Zona Eleitoral
Manaus - AM

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Nacional de Eleitores e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, a eleitora abaixo qualificada ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitora: MARIA DA LUZ DIAS
Inscrição: 004944582259 Zona: 1 Seção: 394
Município: 2550 - MANAUS UF: AM
Data de nascimento: 19/02/1939 Domiciliada desde: 19/04/2006
Filiação: ARLINDA MARIA DE JESUS
ANTONIO JOSE DIAS

Em 19 de abril de 2007.

Christian Matos Maia
1ª Zona Eleitoral

Res.-TSE nº 21.823/2004:
"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; inelegibilidade; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

M. das Comunicações CONJUR Fls. 139 Rubrica
M. das Comunicações CONJUR Fls. 140 Rubrica

PARECER/MC/CONJUR/KMM/N.º 1770 - 2.21 / 2006

CONC. 010/2002

PROCESSO PRINCIPAL : 53000.006012/02.

PROCESSO: 53000.008028/02

EMENTA: Recursos na fase de Habilitação. Recursos interpostos pelas empresas EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA., ELLU COMUNICAÇÃO S/C LTDA. e AMAZÔNIA CABO LTDA. contra decisão da Comissão Especial de Licitação que habilitou a licitante RÁDIO TIRADENTES LTDA. na Concorrência Pública n.º 010/2002-SSR/MC, para as localidades de Manaus e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, Santarém, no Estado do Pará e Rio Branco, no Estado do Acre. Habilitação em consonância com o disposto no Edital. Pelo conhecimento e improvimento dos recursos.

I – RELATÓRIO

1. Tratam-se de recursos interpostos pelas licitantes ELLU COMUNICAÇÃO S/C LTDA., EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA. e AMAZÔNIA CABO LTDA. contra a habilitação da empresa RÁDIO TIRADENTES LTDA., na Concorrência Pública n.º 010/2002-SSR/MC, visando à outorga de Concessão para a Exploração de

Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens para as localidades de Manaus e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, Santarém, no Estado do Pará e Rio Branco no Estado do Acre.

2. A recorrida foi considerada habilitada nos termos do Resultado n.º **7959/2003**, à fl. 62, publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, de 31 de março de 2003, abrindo o prazo para interposição de eventuais recursos, em conformidade com o artigo 109, inciso I, alínea "a", cumulado com o § 5º do mesmo artigo, da Lei n.º 8.666/93.

3. As recorrentes interpuseram recursos às fls. 66 a 72, 73 a 79 e 80 a 85. A recorrida, instada a apresentar impugnação aos recursos, conforme atesta a publicação no DOU, Seção 3, de 4 de julho de 2003, à fl. 90 dos autos do processo piloto de nº 53000.006012/2002, apresentou contra-razões às fls. 91 e 92 dos autos do processo nº 53000.008028/02.

4. A Comissão Especial de Licitação, por meio das Informações nº 900/2003/L8/CEL/SSCE/MC, 906/2003/L9/CEL-SSCE/MC, 907/2003/L9/CEL-SSCE/MC e 908/2003/L9/CEL-SSCE/MC, apreciou os argumentos aduzidos nos recursos, manifestando-se pela manutenção da habilitação da recorrida RÁDIO TIRADENTES LTDA.

II - ANÁLISE DO RECURSO

5. A irresignação das empresas recorrentes cinge-se ao seguinte fato:

DAS CERTIDÕES DOS SÓCIOS DIRIGENTES

6. Afirmam as proponentes ELLU COMUNICAÇÃO S/C LTDA. e EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA. que a licitante recorrida deixou de apresentar as certidões cíveis, criminais e do de protestos de títulos e documentos dos locais de residência nos últimos 5 (cinco) anos.

7. O item 5.2.4 do Edital dispõe, *in verbis*:

> *"Certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis, Criminais e do de Protestos de Títulos dos locais de residência dos dirigentes, nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim das localidades onde exercem ou exerceram, no mesmo período, atividades econômicas; as certidões deverão ser firmadas, emitidas ou revalidadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para a abertura do recebimento da documentação e proposta".*

8. As referidas certidões foram devidamente apresentadas e juntadas às fls. 21 A 47 dos autos.

CONJUR - M. das Comunicações Fls. 135 Rubrica
M. das Comunicações Fls. 142 Rubrica

DAS CERTIDÕES ELEITORAIS

9. Alega a proponente AMAZÔNIACABO LTDA. que a dirigente da proponente recorrida não comprovou a quitação com obrigações eleitorais, conforme prevê o item 5.2.5 do Edital, *in verbis*:

> *"5.2.5. Prova de que os dirigentes estão QUITES com suas obrigações eleitorais, mediante certidão fornecida pela Justiça Eleitoral".*

10. As mencionadas certidões foram devidamente apresentadas às fls. 29 e 30. As certidões atestam que os sócios MARIA DA LUZ DIAS e HUGO ANDERSON LEITE PACHECO estão em pleno gozo de seus direitos eleitorais. Ademais, em havendo necessidade, se porventura a proponente for declarada vencedora, não haveria óbice legal para que a requerida, antes da homologação, fosse instada a complementar as certidões apresentadas.

11. Desse modo restou acertada a decisão da Comissão Especial de Licitação que manteve a proponente RÁDIO TIRADENTES LTDA. habilitada no certame para as localidades de Manaus e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, Santarém, no Estado do Pará e Rio Branco no Estado do Acre.

12. Portanto, a Comissão Especial de Licitação agiu corretamente ao manter habilitada a empresa RÁDIO TIRADENTES LTDA., visto que restou evidenciado o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, dado que não houve afronta aos itens do Edital. Acerca do aludido princípio, ensina a preclara MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, *in litteris*:

> *"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se faça de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)".*

13. No mesmo diapasão, o princípio da isonomia, também restou atendido na medida em que a proponente e as demais empresas participantes do certame efetivamente apresentaram a documentação nos termos exigidos no Edital.

III – CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, opina esta Consultoria Jurídica pelo conhecimento e improvimento dos recursos interpostos pelas empresas ELLU COMUNICAÇÃO S/C LTDA., EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA. e AMAZÔNIA CABO

LTDA. de modo a manter habilitada a licitante RÁDIO TIRADENTES LTDA. na Concorrência nº 010/2002-SSR/MC, para as localidades de Manaus e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, Santarém, no Estado do Pará e Rio Branco, no Estado do Acre.

À superior consideração.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

KIYOMI MAEZOE
Assistente/CONJUR-MC

Aprovo. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 08/11/06

MARCELO BECHARA DE S. HOBAIKA
Consultor Jurídico

Min. das Comunicações
Fls. 137
Rubrica
730

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SSCE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 05 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 136.
Nº desta folha : 137.
Nºs das demais folhas juntadas : 138 a 142.

Brasília-DF, 15 de maio de 2007

C:\Meus documentos\Termo de juntada.doc

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Esplanada dos Ministérios Bloco R– Ed. Sede Sala 108
Cep. 70044-900-Brasília –DF
Tel.: (61) 311-6000-Fax: (61) 311-6056

Ofício nº 21 /2007-CEL/MC

Brasília, 19 de AGO / C de 2007.

Ao
Sócio Gerente da Empresa
RÁDIO TIRADENTES LTDA.
Avenida Ayrão nº 426 – Bairro Presidente Getúlio Vargas.
Manaus - AM
Cep: 38610-000

Prezado Senhor,

1. Por manifestação da Consultoria Jurídica deste Ministério, expressa nos autos do processo de nº 53000.008287/2002 Concorrência nº 013/2002/SSR/MC, por meio da NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº 0087-2.21/2007, que segue anexa ao presente, a Comissão Especial de Licitação abre prazo para que a licitante em tela, se manifeste acerca das informações referidas.

2. Todos os documentos deverão ser apresentados em original ou cópias autenticas.

3. Fica conferido o prazo de 30(trinta) dias, a contar do recebimento deste oficio, expedido com AR- Postal, para instrução do pedido com a documentação exigida, sendo que a falta de resposta poderá ser considerada como desinteresse no prosseguimento do processo.

Inúbia de Aguiar Bezerra
INÚBIA DE AGUIAR BEZERRA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

ALCD

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

NOTA/MC/CONJUR/KMM/N.º 0087 - 2.21 / 2007

CONCORRÊNCIA Nº 013/2002-SSR/MC

PROCESSO PRINCIPAL : 53000.006015/02.

PROCESSO Nº: 53000.008287/02.

EMENTA: Concorrência nº 13/2002-SSR/MC. Recurso na fase de habilitação. Necessidade de a Comissão Especial de Licitação diligenciar sobre as certidões apresentadas pela sócia dirigente da proponente RÁDIO TIRADENTES LTDA.

1. Trata-se de Concorrência que visa a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora em Freqüência Modulada nas localidades de Belém/PA e Boa Vista/RR.

2. Compulsando os autos verificamos que as Recorrentes AMAZÔNIA CABO LTDA. e JR RADIODIFUSÃO S/C LTDA. interpuseram recursos questionado as certidões cíveis e criminais e a certidão de regularidade fiscal em relação à sócia-gerente Sra. MARIA DA LUZ DIAS.

3. Com intuito de elucidar as questões levantadas, mister que a Comissão Especial de Licitação diligencie no seguinte sentido:
a) para que a parte demonstre, documentalmente, quanto a existência de cartório cível, criminal e de protestos de títulos, na localidade de Iranduba/AM;
b) a necessidade de a parte, na pessoa da sócia-gerente, apresentar nova certidão eleitoral de modo a complementar a primeira, com a comprovação de quitação eleitoral e sua regularidade.

M. das Comunicações
CONJUR
Fls.: 131
Rubrica
M. das Comunicações
CEL
Fls. 140
Rubrica

3. Após, devem os autos retornar a Consultoria Jurídica para análise dos recursos contra a proponente RÁDIO TIRADENTES LTDA.

À superior consideração.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

KIYOMI MAEZOE
Assistente/CONJUR-MC

Aprovo. Encaminhem-se os autos à Comissão Especial de Licitação.
Em 01/05/2007

MARCELO BECHARA DE S. HOBAIKA
Consultor Jurídico

SEDEX
MANDOU, CHEGOU.
AO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA
RÁDIO TIRADENTES LTDA [redacted].
AV. AYRÃO Nº 426 – BAIRRO PRESIDENTE
GETÚLIO VARGAS.
MANAUS – AM
CEP: 69025 – 050
OFICIO Nº 21/2007 CEL/MC

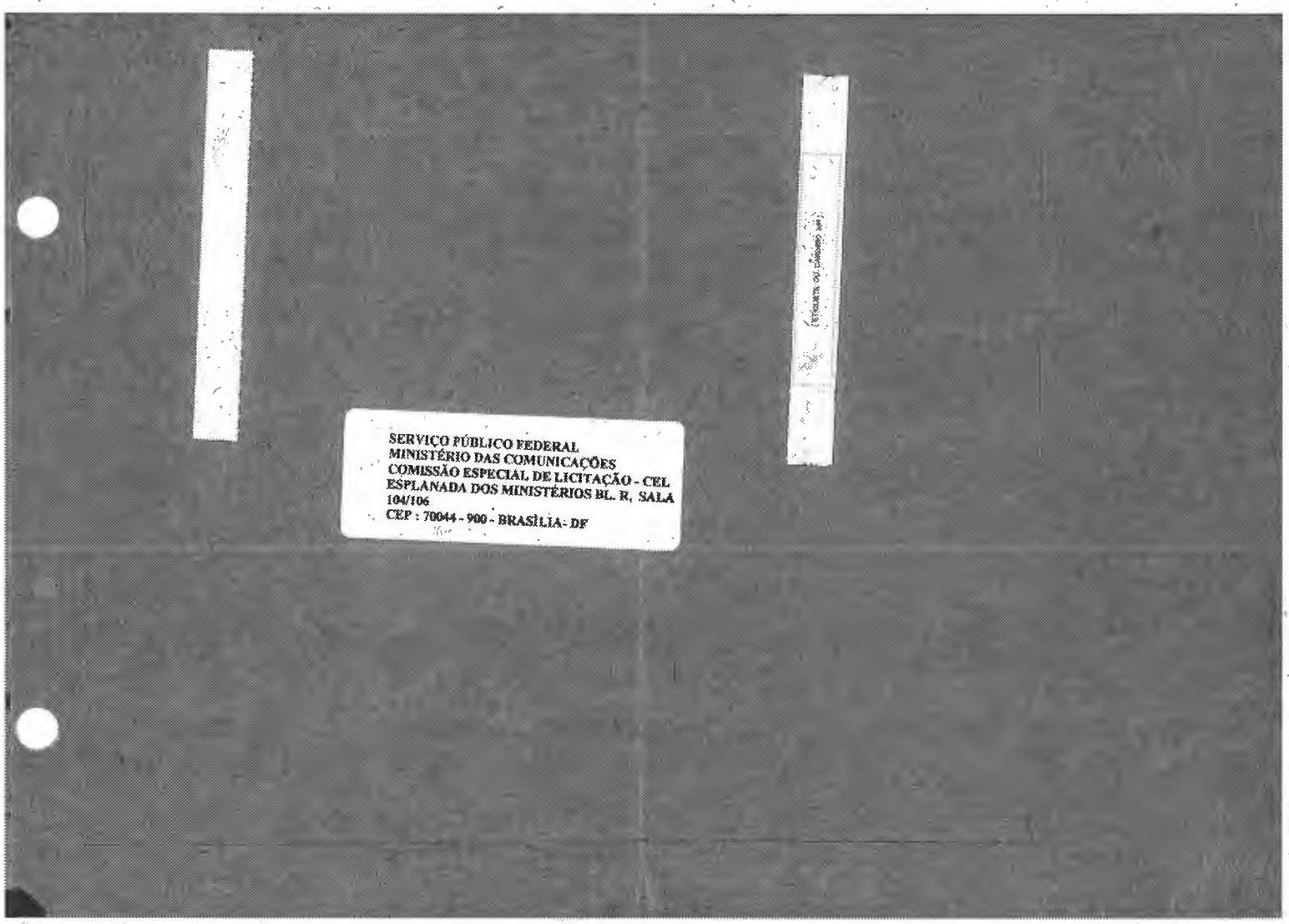
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL. R, SALA 104/106
CEP : 70044 - 900 - BRASÍLIA- DF

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAII*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

AO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA
RÁDIO TIRADENTES LTDA .
AV. AYRÃO Nº 426 – BAIRRO PRESIDENTE
GETÚLIO VARGAS.
MANAUS – AM
CEP: 69025 - 050
OFICIO Nº 21/2007 CEL/MC

UF

PAÍS / *PAYS*

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
__/__/__

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0403 / 16 114 x 186 mm

CORREIOS BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO) (O OBJETO)

SE 11309494 5 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPOT*

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPOT*

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

/ / : h

/ / : h

/ / : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL. R, SALA 104/106
CEP : 70044 - 900 - BRASÍLIA- DF

BRASIL

CEL

Min. das Comunicações
Fls. 143
Rubrica
CEL - TEC

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SSCE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 6 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 142.
Nº desta folha : 143.
Nºs das demais folhas juntadas : 144 a 145.

Brasília-DF, 18 de JUNHO de 2007.

C:\Meus documentos\Termo de juntada.doc

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Memo. nº 179 /2007/CEL/MC

Em, 18 de junho de 2007.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000.034077/2007-24
SEAPA/SC
19/06/2007-10:36

À
CONSULTORIA JURÍDICA/MC
Dr. Marcelo Bechara de Souza Hobaika

Prezado Consultor,

Em atenção às NOTAS/MC/CONJUR/KMM/Nº 0087, 0099, 0112, 0113 e 0076 2.21/2007, NOTA/MC/CONJUR/TFC/Nº 0488-2.21/2006 e NOTA/MC/CONJUR/SAL/Nº 0947–2.17/2005 constante nos autos dos processos de nºs: 53000.008287/02, 53000.008306/02, 53000.008309/02, 53000.008290/02, 53000.008280/2002, 53000.008274/02 e 53000.008270/02, encaminho a Concorrência 013/2002-SSR/MC e demais processos após realizada diligência conforme quadro abaixo.

PROCESSO PILOTO Nº 53000.006015/02		
CONC. Nº	**PROPONENTE(S)**	**Nº PROCESSO**
013/2002	LEDRA E SILVA LTDA.	53000.008283/02
013/2002	RÁDIO TIRADENTES LTDA.	53000.008287/02
013/2002	GRUPO PARAÍBA DE COMMUNICAÇÕES LTDA.	53000.008319/02
013/2002	JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	53000.008317/02
013/2002	SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	53000.008284/02
013/2002	RGR REDE GOIANA RAD.COM.LT.	53000.008314/02
013/2002	A 2 COMUNICAÇÕES LTDA.	53000.008290/02
013/2002	SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LUTH LTDA.	53000.008299/02
013/2002	SPC-SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO.LTDA	53000.008289/02
013/2002	RÁDIO NOVO MILÊNIO LTDA.	53000.008304/02
013/2002	AGENCIA PRISMA S/C LTDA.	53000.008280/02
013/2002	RÁDIO 630 LTDA.	53000.008302/02
013/2002	DIGIRECORD EDIT.MÚSICA LTDA-ME.	53000.008312/02
013/2002	INTERVALE PARTICIPAÇÕES LTDA.	53000.008275/02
013/2002	REDE PARAÍBA DE COM. LTDA.	53000.008318/02
013/2002	RÁDIO TV NOVA ERA LTDA.	53000.008306/02
013/2002	LÍDER COMUNICAÇÕES LTDA.	53000.008323/02
013/2002	RÁDIO 1010 LTDA.	53000.008305/02
013/2002	SINAL BRAS.DE COMUNICAÇÃO LTDA.	53000.008270/02
013/2002	RÁDIO 790 LTDA.	53000.008303/02
013/2002	RÁDIO 880 LTDA.	53000.008301/02
013/2002	PARAVIANA COMUNICAÇÕES LTDA.	53000.008274/02
013/2002	RÁDIO TARUMÃ LTDA.	53000.008309/02
013/2002	RÁDIO 1030 LTDA.	53000.008300/02

013/2002	WMW GONÇALVES LTDA.	53000.008311/02
013/2002	DELTA CONTRUÇÕES LTDA.	53000.008315/02
013/2002	EMPRESA CRUZEIRENSE DE T. RÁDIO E TV LTDA.	53000.008291/02
013/2002	TRANSAGUABELAS FM LTDA.	53000.008279/02
013/2002	GP PRODUÇÕES E MARKETING LTDA.	53000.008316/02
013/2002	EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.	53000.008294/02
013/2002	SISTEMA MARACÁ DE COMUNICAÇÃO LTDA.	53000.008307/02
013/2002	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	53000.008272/02
013/2002	PHILADÉFIA COMUNICAÇÕES LTDA.	53000.008276/02
013/2002	RÁDIO FM ÁGUAS BELAS LTDA.	53000.008298/02
013/2002	AURORA FM LTDA.	53000.008296/02
013/2002	RÁDIO FM VALE DO IPANEMA LTDA.	53000.008313/02
013/2002	SISTEMA DE COMUNIC. TERRA DO SOL LTDA.	53000.008322/02
013/2002	RADIODIFUSÃO FM DE SILVÂNIA LTDA.	53000.008320/02
013/2002	ARS COMUNICAÇÕES LTDA.	53000.008286/02
013/2002	A A S - SISTEMA BRASIL DE COMUNIC. LTDA.	53000.008273/02
013/2002	PEPER RADIODIFUSÃO ASTRO SOL LTDA.	53000.008324/02
013/2002	MATTOS E MATO RADIODIFUSÃO LTDA.	53000.008278/02
013/2002	SISTEMA PLUG DE COMUNIC. LTDA.	53000.008297/02
013/2002	BURITIS COMUNICAÇÕES LTDA.	53000.008271/02
013/2002	PANAQUATIRA RADIODIFUSÃO LTDA.	53000.008295/02
013/2002	ALTO ASTRAL PRODUÇÕES LTDA.	53000.008310/02
013/2002	AMAZÔNIA CABO LTDA.	53000.008293/02
013/2002	ENERGIA FM TEMEMBÉ LTDA.	53000.008282/02
013/2002	FUNDAÇÃO L'HERMITAGE.	53000.008321/02
013/2002	LHM COMUNICAÇÕES LTDA.	53000.008308/02
013/2002	J.R. RADIODIFUSÃO S/C LTDA.	53000.008292/02
013/2002	GALASSI E LOPES LTDA.	53800.008285/02

Obs.: Os processos de nºs 53000.008288/02, 53000.008277/02 e 53000.008281/02 encontram-se nesta Consultoria Jurídica, conforme CPROD.

Atenciosamente,

INUBIA DE AGUIAR BEZERRA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53000.008287/02 a documentação a seguir constituída de 02 folhas, que assim numerei: J46 / J47

Data: 04 / 10 / 2007
Nome: Rogério de Sousa
Assinatura:

03

Fls. 146

ILUSTRISSIMO (A) SR. (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 022989/2007-53
SEPRO/DILOG/COLOG/COGAL/SPOA/SE
19/04/2007 09:35

RÁDIO TIRADENTES LTDA/REDE DE RÁDIO E TELEVISÃAO TIRADENTES LTDA., por seu advogado, comparece respeitosamente na presença de Vossa Senhoria para requerer vista dos processos relativos às Concorrências Públicas 10/2002 e 13/2002.

N. Termos
P. Deferimento

Manaus, 16 de abril de 2007

RONALDO LÁZARO TIRADENTES
OAB-AM 4.113

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., empresa sediada em Manaus, na Rua MN – n. 09 – Conjunto Morada do Sol, Aleixo, Manaus – AM, telefone/fax (92) 236-2822, inscrita no CGC/MF no. 01.709.972/0001-12, por sua administradora, Maria da Luz Dias, separada, residente na Rua Paraíba, 2824, bloco Petúnia, apto 303 – Jardim Califórnia, Parque 10, em Manaus, identidade 0959441-8 – CPF 255.582.936-91,

OUTORGADOS: RONALDO LÁZARO TIRADENTES, advogado inscrito na OAB-AM sob o número 4.113, e **KIE MARIEE CAVALCANTE HARA,** advogada inscrita na OAB-AM com escritório na Rua MN 09 – Morada do Sol – Aleixo – CEP- 69.060-001, fone (92) 236-2822;

PODERES: Específicos para o acompanhamento das Concorrências Públicas 10/2002 e 13/2002, do Ministério das Comunicações, podendo assinar declarações, Propostas, impugnar, recorrer, transigir, assinar contratos, e tudo que for necessário para o fiel cumprimento deste, agindo juntos ou separadamente.

Manaus, 10 de abril de 2007

Maria da Luz Dias
ADMINISTRADORA

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53000.008287/02 a documentação a seguir descrita de 01 folhas, que assim numeradas: 146 a 146

Data: 29 / 05 / 08

Nome: Fonseca

Assinatura:

Receita Federal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
01.709.972/0001-12		17/03/1997

NOME EMPRESARIAL: REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): ********			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: Não Informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO: R M-N	NÚMERO: 09	COMPLEMENTO: A-CONJ MORADA DO SOL	
CEP: 69.060-067	BAIRRO/DISTRITO: ALEIXO	MUNICÍPIO: MANAUS	UF: AM
SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 27/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:			
SITUAÇÃO ESPECIAL: ********		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL: ********	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Emitido no dia **28/05/2008** às **11:21:50** (data e hora de Brasília).

Voltar

© Copyright Receita Federal do Brasil - 28/05/2008

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 57000.008277/07 a documentação a seguir constituída de 01 folhas, que assim numerei: 149

Data: 29 / 05 / 08

Nome: Marcos Ferreira

Assinatura:

Ministério das Comunicações
CEL
Fls. 149
Rubrica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Esplanada dos Ministérios Bloco R– Ed. Sede Sala 108
Cep. 70044-900-Brasília –DF
Tel.: (61) 311-6000-Fax: (61) 311-6056

Ofício nº 1 8/2008-CEL/MC

Brasília, 29 de MAIO de 2008.

Ao Sócio Gerente da Empresa
RÁDIO TIRADENTES LTDA.
RM-N Nº 09- A-CONJ MORADA DO SOL.
MANAUS-AM
Cep: 69.60-067

Prezado Senhor,

1. Por manifestação da Consultoria Jurídica deste Ministério, expressa nos autos do processo de nº 53000.008287/2002 Concorrência nº 013/2002-SSR/MC, por meio da NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº 0087-2.21/2007, que segue anexa ao presente, a Comissão Especial de Licitação abre prazo para que a licitante em tela, se manifeste acerca das irregularidades apontadas.

2. Todos os documentos acima citados deverão ser apresentados em original ou cópias autenticas.

3. Fica conferido o prazo de 30(trinta) dias, a contar do recebimento deste oficio, expedido com AR- Postal, para instrução do pedido com a documentação exigida, sendo que a falta de resposta poderá ser considerada como desinteresse no prosseguimento do processo.

Alvimar Bertrand Duarte G. de Macêdo
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53000.008287/08 a documentação a seguir constituída de 04 folhas, que podem numerar-se: 150 a 153

Data: 03 / 08 / 2008

Nome: [illegible]

Assinatura: [illegible]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Ministério das Comunicações
Fls. 150
Rubrica
CEL

HORÁRIO DE ATENDIMENTO
de 8 h às 12h e de 14 às 18 horas

REQUERIMENTO DE VISTA

Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação-CEL

O(A) senhor(a) RONALDO LAZARO TAVARES portador (a) do documento de identidade nº OAB-AM 4113 expedido pelo (a) OAB - AM do Estado d AMAZONAS, vem solicitar vista do (s) processo (s) referente (s) ao Edital da Concorrência nº _____/MC, para o Serviço de Radiodifusão, conforme indicados a seguir:

PROCESSO PRINCIPAL DA CONCORRÊNCIA	(X) SIM	( ) NÃO

NOME(S) DO(S) PROPONENTE (S) OU Nº DO(S) PROCESSO(S) ESPECÍFICO(S)

1.	53 000 008 287/02
2.	53 000 006 015/02
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	

DADOS DA PESSOA FISICA:

ENDEREÇO DO REQUERENTE:	
TELEFONE (S)	FAX (S):

DADOS DA PESSOA JURIDICA:

ENDEREÇO DA ENTIDADE REPRESENTADA:	
ENDEREÇO:	
TELEFONE (S)	FAX (S):

Brasília-DF., 03 / 06 / 08

assinatura

Comunicação Social
Fls. 151
Rubrica
CEL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Comunicações Fls: 152 Rubrica 730

HORÁRIO DE ATENDIMENTO
DE 8 H ÀS 12 H E DE 14 H ÀS 18 H

REQUERIMENTO DE CÓPIAS

Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação/CEL.

O(A) senhor(a) RONALDO LAZARO TIMOTEO, portador (a) do documento de identidade nº 4113 - expedido pelo(a) OAB-AM do Estado do AMAZONAS, vem solicitar cópias reprográficas do (s) processo (s) referente (s) ao Edital da Concorrência nº 13/2002 /MC, para o Serviço de Radiodifusão, conforme indicados a seguir:

PROCESSO PRINCIPAL DA CONCORRÊNCIA, NOME OU Nº DO PROCESSO DA PROPONENTE	PÁGINAS		TOTAL DE CÓPIAS (C = B-A+1)
	INÍCIO (A)	FIM (B)	
1. 53 000 008 2 8 / 02	94	149	55
2.			
3.			
4.			
5.			
6.			
7.			
8.			
9.			
10.			
TOTAL GERAL DE CÓPIAS			

Considerando o valor unitário de ressarcimento de R$ 0,20 por cópia e o total geral de cópias, pelas quais foi efetuado o depósito no valor de R$ _____ (_____), conforme Comprovante de Depósito Bancário, em anexo.

Favorecido	Banco	Nº da Agência	Nº da Conta Corrente	Depósito Identificado (Código-dv)
CGAD/MC	Banco do Brasil	4201-3	170500-8	4100.030.000.118.822-0

Brasília-DF., ___ / ___ /2007 _____

RECIBO DA COMISSÃO	O material solicitado foi recebido em	Nome do recebedor:
		Assinatura do recebedor:
	___/___/2007	Documento de identidade: nº
		Órgão Expedido/UF:

Comunicação
Fls. 153
Rubrica
730

03/06/2008 - BANCO DO BRASIL - 11:48:23
287313130 0085

OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: TFT TRANSF FINANC TESOURO

DATA	03/06/2008
VALOR DINHEIRO	11,00
VALOR TOTAL	11,00
IDENTIFICADOR 1:	4.100.030.000.118.822 0
IDENTIFICADOR 2:	135.972.132 00
NR.AUTENTICACAO	4.F4C.B26.117.689.425

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53.000.08287/2008 a documentação a seguir constituída de 01 folhas, que assim numerei: 154

Data: 07/07/08

Nome: Adilson Soares

Assinatura:

Comunicações
Fls. 154
Rubrica

CORREIOS SE113095795BR - Histórico do Objeto

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do **SEDEX 10 e do SEDEX Hoje**, em que ele representa o horário real da entrega.

Data	Local	Situação
31/05/2008 14:10	CTCE MANAUS - MANAUS/AM	Entregue
31/05/2008 11:22	CTCE MANAUS - MANAUS/AM	Saiu para entrega
30/05/2008 21:26	CTE BRASILIA - BRASILIA/DF	Encaminhado
	Em trânsito para CTCE MANAUS - MANAUS/AM	
30/05/2008 17:19	AC MINISTERIO DAS COMUNICACOES - BRASILIA /DF	Encaminhado
	Em trânsito para CTE BRASILIA - BRASILIA/DF	
30/05/2008 09:40	AC MINISTERIO DAS COMUNICACOES - BRASILIA /DF	Postado

Conta SEDEX - saiba como contratar o SEDEX para sua empresa.

Endereçador - conheça o software gratuito dos Correios para geração de etiquetas.

Nova Consulta

Imprimir

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 155
Rubrica

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MC/CONJUR/KMM/N.º 1830 - 2.21 / 2008

CONC. 13/2002 – SSR/MC

PROCESSO PRINCIPAL: 53000.006015/02.

PROCESSO: 53000.008287/02.

EMENTA: Recursos na fase de Habilitação. Recursos interpostos pelas licitantes **AMAZÔNIA CABO LTDA. e JR RADIODIFUSÃO LTDA.** contra a decisão da Comissão Especial de Licitação que habilitou a licitante **RÁDIO TIRADENTES LTDA.** no certame da Concorrência nº 013/2002 – SSR/MC, para as localidades de Belém/PA e Boa Vista/RR. Alegação de ausência de certidões cível, criminal e de protestos de títulos expedidos pela Comarca de Manaus-AM. Alegação de ausência de certidão de quitação eleitoral relativa à sócia-gerente MARIA DA LUZ DIAS. NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº 0087 – 2.21/2007, às fls. 120 e 121, parcialmente levada a efeito pela proponente recorrida. Recursos analisados pelo PARECER/MC/CONUR/RMC/Nº 0648 – 2.21/2005. Pelo prosseguimento do feito.

I – RELATÓRIO

1. Inicialmente as licitantes **AMAZÔNIA CABO LTDA.**, fls. 65 a 70 e **JR RADIODIFUSÃO S/C LTDA.**, fls. 72 a 78, interpuseram recurso contra o ato da Comissão Especial de Licitação que habilitou a proponente RÁDIO TIRANDENTES LTDA. para as localidades de Belém/PA e Boa Vista/RR, nos termos do Resultado nº 7973/2003, à fl. 60, publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, de 31/03/2003.

2. A Comissão Especial de Licitação após análise dos recursos, entendeu por reconsidera o ato que habilitou a licitante RÁDIO TIRANDENTES LTDA., tornando-a inabilitada no certame da Concorrência nº 13/2002-SSR/MC, para as localidades acima citadas, conforme as Informações nº 713/2003/L9/CEL – SSCE/MC, às fls. 80 a 82 e nº 714/2003/L8/CEL – SSCE/MC, às fls. 84 e 85.

3. As citadas informações foram aprovadas em reunião da Comissão Especial de Licitação em 25/02/2004, conforme faz prova a Ata de Reunião nº 069/2004, à fl. 87, e publicada no Diário Oficial da União, de 05/03/2004.

4. Inconformada com a r. decisão da Comissão Especial de Licitação, a proponente que havia quedado silente até o ato de reconsideração, insurgiu-se contra a decisão que a inabilitou, manejando pedido de reconsideração às fls. 94 a 102, afirmando que a sócia-gerente não exerceu atividade econômica em Iranduba/AM e que soemtne em 13/03/2003, foi aprovado pelo Senado Federal o Decreto Legislativo nº 20/2003, que aprovou o ato de outorga de permissão para exploração de serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Iranduba. Procedeu a juntada de cópias de documentos para embasar o alegado, fls. 98 a 102.

5. A Comissão, por meio da Informação nº 1179/2004/L9/CEL-SSCE/MC, às fls. 104 a 106, manteve o ato que inabilitou a licitante RÁDIO TIRADENTES LTDA.

6. A NOTA/MC/CONJUR/JVB/Nº 1768-2.21/2004, fls. 111 e 112, dispôs quanto à necessidade de a CEL regularizar o trâmite procedimental até então realizados no certame.

7. Posteriormente, o PARECER/MC/CONJUR/RMC/Nº 0648 – 2.21/2005, fls. 114 a 116, deu provimento ao pedido de reconsideração de modo a restabelecer a habilitação da proponente RÁDIO TIRADENTES LTDA. para as localidades de Belém/PA e Boa Vista/RR.

8. Os fundamentos do supra-citado Parecer foi acolhido em Despacho Ministerial, fl. 71, publicado no DOU, Seção 1, página 71, de 05/10/2006.

9. Após, a NOTA/CM/CONJUR/KMM/Nº 0087 – 2.21/2007, fls. 120 e 121, entendeu pela necessidade de a CEL proceder diligências quanto as certidões apresentadas.

10. A RÁDIO TIRADENTES LTDA. manifestou-se às fls. 130 a 143, asseverando que a decisão ministerial tornando-a habilitada já havia sido exarada, operando-se a coisa julgada administrativa. Não obstante, atendeu, parcialmente à diligência e apresentou certidão de quitação eleitoral.

M. das Comunicações
CONJUR Fls. 167
Rubrica

11. Após os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica para análise. É o breve relatório.

II - ANÁLISE DO PEDIDO

12. A análise detida dos autos demonstra que, realmente, a proponente RÁDIO TIRADENTES LTDA. já teve o pedido de reconsideração apreciado por meio do PARECER/MC/CONJUR/RMC/Nº 0648-2.21/2005, às fls. 114 a 116 dos autos.

13. Os fundamentos contidos no citado Parecer serviu para a formação da convicção do Sr. Ministro que emitiu o Despacho e manteve a habilitação da proponente.

14. Destaque-se que a NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº 0087-2.21/2007, às fls. 139 e 140, não restou de todo frustrada, ao passo que foi atendida, em parte pela licitante, quando trouxe aos autos nova certidão de quitação eleitoral relativa à sócia-gerente Maria da Luz Dias.

15. Ademais, a diligência requerida na Nota encontra subsídio legal no § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

> *"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º. **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria consta originariamente da proposta" (grifei).*

16. Dessa feita, não se demonstrou sem fundamento a diligência, tendo em vista que foram lastreadas em alegações lançadas em recursos. Outrossim, em nenhum momento a diligência emitiu opinião ou revelou situação que pudesse desencadear a mudança de entendimento externado no PARECER/MC/CONJUR/RMC/Nº 0648 – 2.21/2005 e tampouco trouxe prejuízo à licitante RÁDIO TIRADENTES LTDA.

17. No tocante à cópia do parecer emitido do certame da Concorrência nº 10/2002-SSR/MC, é mister destacar que cada certame difere das demais e que os documentos apresentados em um determinado procedimento pode não ter sido juntado em outro, razão pela qual a análise documental deve ser realizado com a mesma cautela em todos os procedimentos. Imperioso ressaltar que em matéria de licitação não se admite a

tese de prova emprestada ou algo similar ao documento emprestado de um certame para subsidiar validade da habilitação em outro.

III – DA CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, opino pelo seguinte:
a) pela remessa dos autos à Comissão Especial de Licitação e o prosseguimento do feito licitatório relativo à licitante RÁDIO TIRADENTES LTDA. ,
b) pela desnecessidade de emissão de outro despacho ministerial haja vista que não houve mudança de entendimento.

À superior consideração.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

KIYOMI MAEZOE
Assistente/CONJUR-MC

Aprovo. Encaminhem-se os autos à Comissão Especial de Licitação.
Em / /

MARCELO BECHARA DE S. HOBAIKA
Consultor Jurídico

Nesta data, anexei aos autos do processo nº 23000.028287/02, a petição
a seguir juntada e _____ folhas.
Nele anotei o registro 139
Data: 19 / 09 / 2002
Rubrica:

08) 2º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº 336/2006. Contratada: PADARIA SANTA FÉ COLONIAL BAURU LTDA; data de assinatura: 08/09/2008; objeto: Prorrogação Contratual com Reajuste Econômico Financeiro; Valor Global: R$ 58.347,31; Desembolso no Exercício de 2008: R$ 11.423,09; Desembolso no Exercício de 2009: R$ 47.324,35.

09) 2º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº 171/2004. Contratada: A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; data de assinatura: 09/09/2008; objeto: Reajuste Econômico Financeiro; Valor Global: R$151.655,76; Desembolso no Exercício de 2007: R$ 37.913,94; Desembolso no Exercício de 2008: R$ 113.741,82.

10) 1º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº 344/2007. Contratada: CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA; data de assinatura: 11/09/2008; objeto: Prorrogação Contratual e Alteração de Preâmbulo; Vigência: 16/10/2008 a 16/10/2009; Valor Global: R$ 23.190,00; Desembolso no Exercício de 2008: R$ 4.812,30; Desembolso no Exercício de 2009: R$ 18.287,50.

11) 2º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº 388/2007. Contratada: CENTRAL DE RÁDIO TAXI - ME; data de assinatura: 15/09/2008; objeto: Prorrogação Contratual ; Vigência: 22/11/2008 a 22/11/2009; Valor Global: R$ 29.223,02; Desembolso no Exercício de 2008: R$ 3.166,04; Desembolso no Exercício de 2009: R$ 26.058,98.

12) 1º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº 276/2007. Contratada: 3D ENGENHARIA TÉRMICA LTDA; data de assinatura: 15/09/2008; objeto: Prorrogação Contratual ; Vigência: 04/10/2008 a 04/10/2009; Valor Global: R$ 13.080,00; Desembolso no Exercício de 2008: R$ 3.270,00; Desembolso no Exercício de 2009: R$ 9.810,00.

13) 3º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº 388/2005. Contratada: 3D ENGENHARIA TÉRMICA LTDA; data de assinatura: 15/09/2008; objeto: Prorrogação Contratual ; Vigência: 06/10/2008 a 06/10/2009; Valor Global: R$ 13.200,00; Desembolso no Exercício de 2008: R$ 3.400,00; Desembolso no Exercício de 2009: R$ 6.800,00.

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 114/2008

Objeto: Pregão Eletrônico nº 114/2008 - Aquisição de mobiliário de madeira - mesas, via Sistema Registro de Preços, conforme condições do edital e seus anexos. Recebimento das Propostas: no endereço http://www.correios.com.br. Abertura das propostas: 30/09/2008 às 10:00 horas; Obtenção do Edital: No endereço eletrônico acima. Informações pelo telefone (14) 4009-3558 e pelo Fax: (14) 4009-3659, no horário de 08:30 às 17:00 horas.

LIDIANA MOURA DE ANDRADE
Pregoeira

RETIFICAÇÕES

01) No extrato do 2º Termo Aditivo ao contrato nº 357/2003 FIBRA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP publicado no DOU de 04/09/2008, Seção 3, pág 88, , data de assinatura 25/08/2008, vigência de 08/11/2008 a 08/11/2009, onde se lê: 2º Termo Aditivo ao contrato nº 357/2007 Valor Global: R$ 19.080,00; Desembolso 2008: R$ 4.664,08 e Desembolso 2009: 14.416,00 leia-se: 2º Termo Aditivo ao contrato 362/2007: Valor Global R$ 12.588,00; Desembolso no Exercício de 2008: R$ 1.923,17; Desembolso 2009: 10.664,83.

02) No extrato do 1º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº 203/2008 Contratada: IMPACTO EVENTOS E SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA publicado no DOU de 04/09/2008, Seção 3, pág 88, , data de assinatura 25/08/2008, Vigência A partir de 08/09/2008, onde se lê: Valor Global: R$ 624.049,50; Desembolso no Exercício de 2008: R$ 343.329,17; Desembolso no Exercício de 2009: R$ 280.620,33; leia-se: Valor Global: R$ 631.369,50; Desembolso no Exercício de 2008: R$ 347.940,17; Desembolso no Exercício de 2009: R$ 289.429,33.

DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA

AVISOS DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 800015) - GERAB/DR/SPM

Objeto: Aquisição de caixas de papelão, através do Sistema de Registro de Preços, discriminados no quadro constante do Anexo I do edital, conforme especificação/descrição técnica e demais condições do edital e seus anexos. Download do edital no sítio http://www.licitacoes-e.com.br. (ID desta licitação 204346). O acolhimento das propostas só poderá ser feito a partir das 08:00h do dia 30/09/2008. Abertura das Propostas: 01/10/2008 as 08:30 horas. Início da Disputa de Lances às 10,00 horas do dia 01/10/2008 (horário de Brasília). Solicitações de esclarecimentos acerca do edital deverão ser enviadas ao endereço eletrônico geradpregao@correios.com.br. No campo "assunto", mencionar "PGE 800015)".

CLEITON MOREIRA DA SILVA
Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 800015) - GERAB/DR/SPM

Objeto: Prestação de serviços de conservação do Centro de Distribuição Domiciliar (CDD) Ribeirão Preto e da Agência de Correios Comercial do Tipo I (ACC1) Francisco Monteiro, localizados na Avenida Francisco Monteiro, nº 1383 - Vila Amélia - Ribeirão Preto/SP, conforme especificações técnicas e demais condições do edital e seus condições, na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global. As vistorias poderão ser realizadas até o dia 01/10/2008. Download do edital no sítio http://www.licitacoes-e.com.br (ID desta licitação 206216). O acolhimento das propostas no referido sítio dar-se-á a partir das 08:00h do dia 03/10/2008. Abertura das Propostas: 06/10/2008 às 08:30 horas. Início da Disputa de Lances às 10:00 horas do dia 06/10/2008 (horário de Brasília). Solicitações de esclarecimentos acerca do edital deverão ser enviadas ao endereço eletrônico geradpregao@correios.com.br. No campo "assunto", mencionar "PGE 800015)".

DANIELE MACEDO PIRES DA SILVA
Pregoeira

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

AVISOS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 1.023, de 21 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 22/12/2006, e suas alterações, em conformidade com o(s) Edital(s), torna público que a sessão para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes classificadas, será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja , sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de nº 53000.040687/2007-67.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº SSR/MC	Localidade	UF
23/09/2008	14h30	010/2002	Rio Branco	AC
			Manaus e Presidente Figueiredo	AM
			Santarém	PA

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 1.023, de 21 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 22/12/2006, e suas alterações, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público que a sessão para abertura do(s) invólucro(s) contendo a(s) Proposta(s) Técnica(s) do(s) Proponente(s) habilitados(s), será realizado no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados e demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de nº 53000.040687/2007-67.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº SSR/MC	Localidade(s)	UF
23/09/2008	14h30	015/2002	Bujari e Santa Rosa do Purus	AC
			TBC	AM
			Silvânia	GO
			Belém	PA
			Boa Vista	RR
			Piedade(s) e Ubatuba	SP
			Águas Belas	PE
			São Raimundo das Mangabeiras	MA

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 1.023, de 21 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 22/12/2006, e suas alterações, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público que a sessão para abertura do(s) invólucro(s) contendo a(s) Proposta(s) Técnica(s) do(s) Proponente(s) habilitados(s), será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados e demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de nº 53000.040687/2007-67.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº SSR/MC	Localidades	UF
30/09/2008	14h30	053/2003	São Geraldo do Araguaia, Tailândia, Viseu, Xinguara e Abaetetuba	PA

Brasília - DF, 17 de setembro de 2008.
ALVIMAR BERTRAND O. G. DE MACEDO
Presidente da Comissão

RESULTADOS DE JULGAMENTOS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 1.023, de 21 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 22/12/2006, e suas alterações, em conformidade com o Edital de Licitação, torna público os resultados da pontuação das Propostas de Preços pela Ponderação (PP) e da Valor Ponderado (VP) atribuído a cada licitante da Concorrência abaixo citada.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada na Comissão Especial de Licitação, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios: Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, local este onde deverão ser protocolizados os eventuais recursos.

A contagem do prazo de cinco dias úteis, para a interposição de eventuais recursos, dar-se-á a partir desta publicação, conforme o subitem 13.6 do Edital, bem como nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "b" e §5º e artigo 110, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília - DF, 16 de setembro de 2008.
ALVIMAR BERTRAND O. G. DE MACEDO
Presidente da Comissão

Concorrência nº 121/2001-SSR/MC, Localidade de Palhoça/SC.

Processo Nº	Proponente(s)	Serviço	PP	VP
53740.000178/02	Rádio Cidade Fm de Palhoça Ltda.	FM	98.840	99.420
53740.000196/02	CC2 Comunicações Ltda.	FM	98.447	99.223
53740.000185/02	Rádio Santa Catarina Ltda.	FM	96.923	98.462
53740.000191/02	Rádio Novo Século Ltda.	FM	95.715	97.857
53740.000190/02	Sistema Nonoseis de Comunicação Ltda.	FM	94.737	97.368
53740.000192/02	Rádio Sociedade de Rádio Ltda.	FM	94.286	97.143
53740.000183/02	Palhoça Radiodifusão Ltda.	FM	93.727	97.086
53740.000178/02	Rádio 690 Ltda.	FM	93.360	91.680
53740.000195/02	Rádio Universal Ltda.	FM	64.043	82.022

[redacted]

PROPOSTA TÉCNICA

Razão Social da Proponente: Rádio Tiradentes Ltda. CNPJ/MF: 01.709.972/0001-12 Data: 20/12/2002
Edital da Concorrência nº 013/ 2002- SSR/MC Localidade: Belém UF: Pará

1. Tempo total diário de funcionamento da emissora (A): 1440 (minutos) (Relativo ao subitem 6.1.1)

2. Programas jornalísticos, educativos e informativos (Relativo ao subitem 6.1.2)

Programas jornalísticos, educativos e informativos	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)x100
	115,2	8

3. Serviço noticioso (Relativo ao subitem 6.1.3)

Programas de serviço noticioso	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)x100
	115,2	8

4. Programas culturais artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga .(Relativo ao subitem 6.1.4)

Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)x100
	57,6	4

1/2

5. Serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade da outorga (Relativo ao subitem 6.1.5)

Programas de serviço noticioso produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)x100
	57,6	4

6. Prazo de execução do serviço em caráter definitivo (Relativo ao subitem 6.1.6)

Prazo para iniciar execução do serviço em caráter definitivo	Meses
	9

Manaus, 20 de Dezembro de 2002.

Maria da Luz Dias

MARIA DA LUZ DIAS
CPF nº. 252.582.936-91
Sócia Gerente

CONJUNTO Nº. 2 - PROPOSTA TÉCNICA
Edital da Concorrência nº. 013/2002 - SSR/MC
SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

Localidade(s) de Prestação de **Belém - Pará**
Razão Social da Proponente.: **RÁDIO TIRADENTES LTDA**

Conteúdo

Conjunto nº. 2 :
Proposta Técnica

PROPOSTA TÉCNICA

Razão Social da Proponente: Rádio Tiradentes Ltda. CNPJ/MF: 01.709.972/0001-12 Data: 20/12/2002
Edital da Concorrência nº 013/ 2002- SSR/MC Localidade: Boa Vista UF: Roraima

1. Tempo total diário de funcionamento da emissora (A): 1440 (minutos) (Relativo ao subitem 6.1.1)

2. Programas jornalísticos, educativos e informativos (Relativo ao subitem 6.1.2)

Programas jornalísticos, educativos e informativos	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)x100
	115,2	8

3. Serviço noticioso (Relativo ao subitem 6.1.3)

Programas de serviço noticioso	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)x100
	115,2	8

4. Programas culturais artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga (Relativo ao subitem 6.1.4)

Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)x100
	57,6	4

5. Serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade da outorga (Relativo ao subitem 6.1.5)

Programas de serviço noticioso produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)x100
	57,6	4

6. Prazo de execução do serviço em caráter definitivo (Relativo ao subitem 6.1.6)

Prazo para iniciar execução do serviço em caráter definitivo	Meses
	9

Manaus, 20 de Dezembro de 2002.

Maria da Luz Dias

MARIA DA LUZ DIAS
CPF nº. 252.582.936-91
Sócia Gerente

CONJUNTO Nº. 2 - PROPOSTA TÉCNICA Edital da Concorrência nº. 013/2002 - SSR/MC SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO
Localidade(s) de Prestação de **Boa Vista - Roraima** Razão Social da Proponente.: **RÀDIO TIRADENTES LTDA**
Conteúdo **Conjunto nº. 2 :** **Proposta Técnica**

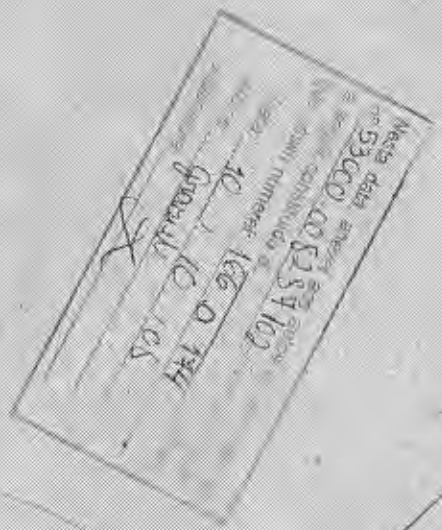

Comunicações 160 Fls. Rubrica CEL

ATA DE REUNIÃO Nº 063/2008

SESSÃO DE ABERTURA DE INVÓLUCRO(S) E JULGAMENTO DE PROPOSTA(S) TÉCNICA(S)

CONCORRÊNCIA Nº 013/2002/SSR/MC

SERVIÇO: FREQÜÊNCIA MODULADA (FM)

LOCALIDADE(S) : BUJARI/AC, SANTA ROSA DO PURUS/AC; TEFÉ/AM; SILVÂNIA/GO; BELÉM/PA; BOA VISTA/RR; PRADÓPOLIS/SP, URÂNIA/SP; ÁGUAS BELAS/PE e SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA.

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2008, às 14h:30 (quatorze horas e trinta minutos), na sala de Reunião da Comissão Especial de Licitação - Cel/MC, situada na sobreloja, sala 110 do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, instituída por meio da Portaria MC nº 1.028, de 21/12/06, publicada no DOU de 22/12/2006, e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Alvimar Bertrand D. G. de Macêdo, Vice-Presidente, Eriko Mendes Domenici e dos membros, Edmar de Freitas Machado, Marcus Ferreira da Silva e Cláudio Silva Souza, com o objetivo de realizar a **abertura do(s) invólucro(s) contendo proposta(s) técnica(s) da(s) proponente(s) habilitada(s) na Concorrência nº 013/2002–SSR/MC**, que visa à outorga de permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em Freqüência Modulada, na(s) localidade(s) de: **BUJARI/AC, SANTA ROSA DO PURUS/AC; TEFÉ/AM; SILVÂNIA/GO; BELÉM/PA; BOA VISTA/RR; PRADÓPOLIS/SP, URÂNIA/SP; ÁGUAS BELAS/PE e SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA,** conforme publicação no DOU de 18 de setembro de 2008, Seção "3", Número 181, Página 78, sendo desenvolvidas as atividades a seguir; **(1)** Assinatura das listas de presença das proponentes e do público que serão anexadas a presente Ata; **(2)** Relato, por parte do Presidente, do rompimento prematuro de lacres de inúmeros sacos plásticos em que estavam acondicionadas diversas propostas técnicas e de preço, conforme consta do processo administrativo de nº 53000.040687/2007-67; **(3)** Análise do(s) envelope(s) constante(s) da presente abertura, não sendo apontada irregularidade ou requerida diligência pelas proponentes ou público presente; **(4)** Abertura do(s) invólucro(s) lacrado(s) contendo a(s) proposta(s) técnica(s) para a(s) localidade(s) de: **BUJARI/AC,** da(s) empresa(s): EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA., processo nº 53000.008291/02; EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., processo nº 53000.008294/02; GALASSI E LOPES LTDA., processo nº 53000.008285/02; GRUPO PARAIBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008319/02; JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., processo nº 53000.008317/02; LEDRA E SILVA LTDA., processo nº 53000.008283/02; MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008281/02; PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., processo nº 53000.008276/02; RÁDIO 630 LTDA., processo nº 53000.008302/02; RÁDIO 790 LTDA., processo nº 53000.008303/02; REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008318/02; SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA., processo nº 53000.008270/02; SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008284/02 e W.S.E. COMUNICAÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA., processo nº 53000.008277/02; **SANTA ROSA DO PURUS/AC;** EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., processo nº 53000.008294/02; GALASSI

Min. das Comunicações Fls. 167 Rubrica CEL

E LOPES LTDA., processo nº 53000.008285/02; GRUPO PARAIBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008319/02; JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., processo nº 53000.008317/02; LEDRA E SILVA LTDA., processo nº 53000.008283/02; MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008281/02; PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., processo nº 53000.008276/02; RÁDIO 630 LTDA., processo nº 53000.008302/02; RÁDIO 790 LTDA., processo nº 53000.008303/02; REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008318/02; e SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008284/02; **TEFÉ/AM;** AMAZÔNIA CABO LTDA., processo nº 53000.008293/02; ARS COMUNICAÇÕES LTDA., processo nº 53000.008286/02; EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS 'RIOS LTDA., processo nº 53000.008294/02; GALASSI E LOPES LTDA., processo nº 53000.008285/02; GRUPO PARAIBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008319/02; JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., processo nº 53000.008317/02; LEDRA E SILVA LTDA., processo nº 53000.008283/02; MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008281/02; PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., processo nº 53000.008276/02; RÁDIO 630 LTDA., processo nº 53000.008302/02; RÁDIO 790 LTDA., processo nº 53000.008303/02; RÁDIO TARUMÃ LTDA., processo nº 53000.008309/02; REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008318/02; SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008284/02 e SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LUTH LTDA., processo nº 53000.008299/02; **SILVÂNIA/GO;** EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., processo nº 53000.008294/02; GALASSI E LOPES LTDA., processo nº 53000.008285/02; GRUPO PARAIBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008319/02; JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., processo nº 53000.008317/02; LEDRA E SILVA LTDA., processo nº 53000.008283/02; MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008281/02; PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., processo nº 53000.008276/02; RÁDIO 630 LTDA., processo nº 53000.008302/02; RÁDIO 790 LTDA., processo nº 53000.008303/02; REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008318/02; RGR – REDE GOIANA DE RÁDIO COMUNICAÇÃO LTDA-ME., processo nº 53000.008314/02; SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008284/02 e SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LUTH LTDA., processo nº 53000.008299/02; **BELÉM/PA;** A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA., processo nº 53000.008273/02; DELTA CONSTRUÇÕES S/A., processo nº 53000.008315/02; EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., processo nº 53000.008294/02; GALASSI E LOPES LTDA., processo nº 53000.008285/02; GRUPO PARAIBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008319/02; INTERVALE PARTICIPAÇÕES LTDA., processo nº 53000.008275/02; J.R. RADIODIFUSÃO S/C LTDA., processo nº 53000.008292/02; JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., processo nº 53000.008317/02; LEDRA E SILVA LTDA., processo nº 53000.008283/02; MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008281/02; PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., processo nº 53000.008276/02; RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA., processo nº 53000.008306/02; RÁDIO NOVO MILÊNIO LTDA., processo nº 53000.008304/02; RÁDIO TIRADENTE LTDA., processo nº 53000.008287/02; REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008272/02; REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008318/02; RGR – REDE GOIANA DE RÁDIO COMUNICAÇÃO LTDA-ME., processo nº 53000.008314/02; SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008284/02 e SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA., processo nº 53000.008289/02; **BOA VISTA/RR;** ALTO ASTRAL PRODUÇÕES LTDA., processo nº 53000.008310/02; AMAZÔNIA CABO LTDA., processo nº 53000.008293/02; BURITIS COMUNICAÇÕES LTDA., processo nº

Min. das Comunicações Fls. 168 Rubrica 730

53000.008271/02; EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., processo nº 53000.008294/02; GALASSI E LOPES LTDA., processo nº 53000.008285/02; GP PRODUÇÕES E MARKETING LTDA., processo nº 53000.008316/02; GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008319/02; INTERVALE PARTICIPAÇÕES LTDA., processo nº 53000.008275/02; JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., processo nº 53000.008317/02; LEDRA E SILVA LTDA., processo nº 53000.008283/02; LHM COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008308/02; MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008281/02; PARAVIANA COMUNICAÇÕES LTDA., processo nº 53000.008274/02; PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., processo nº 53000.008276/02; RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA., processo nº 53000.008306/02; RÁDIO NOVO MILÊNIO LTDA., processo nº 53000.008304/02; RÁDIO TARUMÃ LTDA., processo nº 53000.008309/02; RÁDIO TIRADENTES LTDA., processo nº 53000.008287/02; REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008318/02; SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008284/02; SISTEMA MARACÁ DE COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008307/02 e SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA., processo nº 53000.008289/02; **(5)** A documentação foi rubricada por todos os membros da Comissão Especial de Licitação e público presente; **(6)** Apuração e registro em planilha eletrônica dos itens constantes da(s) proposta(s) técnica(s) das seguintes empresas, conforme discriminado por localidade: **BUJARI/AC** - EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA., 100,000 pontos; EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., 100,000 pontos; GALASSI E LOPES LTDA., 100,000 pontos; GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA. (resultado sobrestado para análise em apartado); JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., 100,000 pontos; LEDRA E SILVA LTDA., 100,000 pontos; MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., 100,000 pontos; PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., 100,000 pontos; RÁDIO 630 LTDA., 100,000 pontos; RÁDIO 790 LTDA., 100,000 pontos; REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA. (resultado sobrestado para análise em apartado); SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA., 100,000 pontos; SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA., 100,000 pontos; e, W.S.E. COMUNICAÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA., 100,000 pontos; **SANTA ROSA DO PURUS/AC** - EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., 100,000 pontos; GALASSI E LOPES LTDA., 100,000 pontos; GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA. (resultado sobrestado para análise em apartado); JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., 100,000 pontos; LEDRA E SILVA LTDA., 100,000 pontos; MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., 100,000 pontos; PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., 100,000 pontos; RÁDIO 630 LTDA., 100,000 pontos; RÁDIO 790 LTDA., 100,000 pontos; REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA. (resultado sobrestado para análise em apartado); e, SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA., 100,000 pontos; **TEFÉ/AM** - AMAZÔNIA CABO LTDA. **(desclassificada por ter oferecido 30 minutos no quesito relativo a programas de serviços noticiosos, item 03 do Anexo III, o que corresponde a 2,6316% do tempo total de funcionamento da emissora, quando a condição mínima estipulada no Edital é de 5%)**; ARS COMUNICAÇÕES LTDA., 100,000 pontos; EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., 100,000 pontos; GALASSI E LOPES LTDA., 100,000 pontos; GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA. (resultado sobrestado para análise em apartado); JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., 100,000 pontos; LEDRA E SILVA LTDA., 100,000 pontos; MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., 100,000 pontos; PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., 100,000 pontos; RÁDIO 630 LTDA., 100,000 pontos; RÁDIO 790 LTDA., 100,000 pontos; RÁDIO TARUMÃ LTDA., 99,445 pontos; REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., 100,000 pontos; SISTEMA ALPHA DE

Min. das Comunicações
Fls. 169
Rubrica
CEL

COMUNICAÇÃO LTDA., 100,000 pontos; e, SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LUTH LTDA., 100,000 pontos; **SILVÂNIA/GO** - EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., 100,000 pontos; GALASSI E LOPES LTDA., 100,000 pontos; GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA. (resultado sobrestado para análise em apartado); JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., 100,000 pontos; LEDRA E SILVA LTDA., 100,000 pontos; MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., 100,000 pontos; PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., 100,000 pontos; RÁDIO 630 LTDA., 100,000 pontos; RÁDIO 790 LTDA., 100,000 pontos; REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA. (resultado sobrestado para análise em apartado); RGR – REDE GOIANA DE RÁDIO COMUNICAÇÃO LTDA-ME., 100,000 pontos; SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA., 100,000 pontos; e, SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LUTH LTDA., 100,000 pontos; **BELÉM/PA** - A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA., 100,000 pontos; DELTA CONSTRUÇÕES S/A., 100,000 pontos; EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., 100,000 pontos; GALASSI E LOPES LTDA., 100,000 pontos; GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA. (resultado sobrestado para análise em apartado); INTERVALE PARTICIPAÇÕES LTDA., 100,000 pontos; J.R. RADIODIFUSÃO S/C LTDA., 100,000 pontos; JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., 100,000 pontos; LEDRA E SILVA LTDA., 100,000 pontos; MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., 100,000 pontos; PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., 100,000 pontos; RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA., 100,000 pontos; RÁDIO NOVO MILÊNIO LTDA., 100,000 pontos; RÁDIO TIRADENTES LTDA., 100,000 pontos; REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., 100,000 pontos; REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA. (resultado sobrestado para análise em apartado); RGR – REDE GOIANA DE RÁDIO COMUNICAÇÃO LTDA-ME., 100,000 pontos; SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA., 100,000 pontos; e, SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA., 100,000 pontos; **BOA VISTA/RR** - ALTO ASTRAL PRODUÇÕES LTDA., 100,000 pontos; AMAZÔNIA CABO LTDA. **(desclassificada por ter oferecido 30 minutos no quesito relativo a programas de serviços noticiosos, item 03 do Anexo III, o que corresponde a 2,6316% do tempo total de funcionamento da emissora, quando a condição mínima estipulada no Edital é de 5%)**; BURITIS COMUNICAÇÕES LTDA., 100,000 pontos; EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., 100,000 pontos; GALASSI E LOPES LTDA., 100,000 pontos; GP PRODUÇÕES E MARKETING LTDA., 100,000 pontos; GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA. (resultado sobrestado para análise em apartado); INTERVALE PARTICIPAÇÕES LTDA., 100,000 pontos; JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., 100,000 pontos; LEDRA E SILVA LTDA., 100,000 pontos; LHM COMUNICAÇÃO LTDA., 100,000 pontos; MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., 100,000 pontos; PARAVIANA COMUNICAÇÕES LTDA., 100,000 pontos; PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., 100,000 pontos; RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA., 100,000 pontos; RÁDIO NOVO MILÊNIO LTDA., 100,000 pontos; RÁDIO TARUMÃ LTDA., 99,445 pontos; RÁDIO TIRADENTES LTDA., 100,000 pontos; REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA. (resultado sobrestado para análise em apartado); SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA., 100,000 pontos; SISTEMA MARACÁ DE COMUNICAÇÃO LTDA., 100,000 pontos; e, SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA., 100,000 pontos; **(7)** Impressão, leitura e aprovação do(s) documento(s) denominado(s) **"Resultado da Proposta Técnica"**, que segue(m) em anexo, que aponta(m) a(s) pontuação(ções) da(s) proposta(s) técnica(s) constante(s) da presente abertura; **(8)** O Sr Presidente determinou que fossem consignadas em Ata as seguintes observações/intercorrências ocorridas durante a Sessão: **a** - Após à abertura da proposta técnica da REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA. para a localidade de BUJARI/AC entrou no recinto o Sr. Sebastião Cândido que passou a assinar as propostas; **b** - O representante legal de

MC das Comunicações 170 Fls. Rubrica CEL

JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA. chamou atenção para a semelhança entre as assinaturas de Maria de Fátima Teixeira Barros, sócia-dirigente de REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., e José Lucas de Almeida Patrício, sócio-dirigente de GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA, razão pela qual os resultados das pontuações das referidas empresas ficaram sobrestados para análise em apartado; **(9)** Suspensão dos trabalhos às 17h45 (dezessete horas e quarenta e cinco minutos) em razão do adiantado da hora, **devendo haver nova convocação para Sessão Pública de abertura de Propostas Técnicas para as localidades remanescentes,** quais sejam, **PRADÓPOLIS/SP, URÂNIA/SP, ÁGUAS BELAS/PE e SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA.** Nada mais havendo a acrescentar, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, sendo lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e membros Titulares da Comissão.

ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente

ERIKO MENDES DOMENICI
Vice-Presidente

EDMAR FREITAS MACHADO
Titular

MARCUS FERREIRA DA SILVA
Titular

CLÁUDIO SILVA SOUZA
Titular

Publicado no DOU de 03 / 11 /2008.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL

FOLHA Nº 01/01

CONCORRÊNCIA Nº 013/2002–SSR/MC

SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTA TÉCNICA

LISTA DE PRESENÇA DAS PROPONENTES

DATA: 25/09/2008

SERVIÇO: FREQÜÊNCIA MODULADA (FM)

LOCALIDADE(S): BUJARI/AC, SANTA ROSA DO PURUS/AC; TEFÉ/AM; SILVÂNIA/GO; BELÉM/PA; BOA VISTA/RR; PRADÓPOLIS/SP, URÂNIA/SP; ÁGUAS BELAS/PE e SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA.

Razão Social da Proponente	Nome do representante legal ou Procurador	Assinatura	Rubrica	RG nº/UF	Cargo
SOBRAT PRODUÇÕES CINEM	Afonso Luciano G. Amâncio			6.028 OAB-AM	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
ALTO ASTRAL PRODUÇÕES	Mª Lucia P. do Nascimento			648168 DF	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL -

FOLHA Nº 01/01

CONCORRÊNCIA Nº 013/2002–SSR/MC

SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTA TÉCNICA

- LISTA DE PRESENÇA DO PÚBLICO -

DATA: 25/09/2008

SERVIÇO: FREQÜÊNCIA MODULADA (FM)

LOCALIDADE(S) : BUJARI/AC, SANTA ROSA DO PURUS/AC; TEFÉ/AM; SILVÂNIA/GO; BELÉM/PA; BOA VISTA/RR; PRADÓPOLIS/SP, URÂNIA/SP; ÁGUAS BELAS/PE e SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA.

Nome	RG nº/UF	Rubrica
Mathias Pereira Queiroz	2.211.411-DF	

CEL - Comissão Especial de Licitação - Comunicações

124.03 Modelo VIAS de Atuação, Deferimento e Arquivamento - MODELO DE LISTA DE PRESENÇA DE PÚBLICO - doc

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

RESULTADO DA PROPOSTA TÉCNICA

Processo	:	53000.008287/02				
Proponente	:	RÁDIO TIRADENTES LTDA.				
Concorrência	:	013 / 2002	Local :	BELÉM	UF :	PA
Serviço	:	FM		Grupo de Enquadramento :		A

Mínimo de 16 horas			
Tempo total de funcionamento da emissora em minutos (item 1 do ANEXO III)	1440,00	Em horas =	24,0000

	Mín	%	Condição
Programas jornalísticos, educativos e informativos (item 2 do ANEXO III)	115,200	8,0000	5% ≤ T1 ≤ 8%
Programas de serviços noticiosos (item 3 do ANEXO III)	115,200	8,0000	5% ≤ T2 ≤ 8%
Programas culturais, artísticos e jornalísticos gerados na localidade (item 4 do ANEXO III)	57,600	4,0000	2% ≤ T3 ≤ 4%
Programas de serviço noticioso gerados na localidade (item 5 do ANEXO III)	57,600	4,0000	2% ≤ T4 ≤ 4%

		Condição
Prazo em meses para iniciar a execução do serviço em caráter definitivo (item 6 do ANEXO III)	9	9 ≤ Pz ≤ 36

P1 =	6,0000
P2 =	15,0000
P3 =	15,0000
P4 =	26,0000
P5 =	6,0000
P6 =	32,0000
PT =	**100,000**

CLASSIFICADA

Alvimar Bertrand D. G. de Macêdo
Presidente

Eriko Mendes Domenici
Vice-Presidente

Edmar Freitas Machado
Membro

Marcus Ferreira da Silva
Membro

Cláudio Silva Souza
Membro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

RESULTADO DA PROPOSTA TÉCNICA

Processo :	53000.008287/02				
Proponente :	RÁDIO TIRADENTES LTDA.				
Concorrência :	013 / 2002	Local :	BOA VISTA	UF :	RR
Serviço :	FM		Grupo de Enquadramento :		A

			Mínimo de 16 horas
Tempo total de funcionamento da emissora em minutos (item 1 do ANEXO III)	1440,00	Em horas =	24,0000
	Mín.	%	Condição
Programas jornalísticos, educativos e informativos (item 2 do ANEXO III)	115,200	8,0000	5% ≤ T1 ≤ 8%
Programas de serviços noticiosos (item 3 do ANEXO III)	115,200	8,0000	5% ≤ T2 ≤ 8%
Programas culturais, artísticos e jornalísticos gerados na localidade (item 4 do ANEXO III)	57,600	4,0000	2% ≤ T3 ≤ 4%
Programas de serviço noticioso gerados na localidade (item 5 do ANEXO III)	57,600	4,0000	2% ≤ T4 ≤ 4%
			Condição
Prazo em meses para iniciar a execução do serviço em caráter definitivo (item 6 do ANEXO III)	9		9 ≤ Pz ≤ 36

P1 =	6,0000
P2 =	15,0000
P3 =	15,0000
P4 =	26,0000
P5 =	6,0000
P6 =	32,0000
PT =	**100,000**

CLASSIFICADA

Alvimar Bertrand D. G. de Macêdo
Presidente

Eriko Mendes Domenici
Vice-Presidente

Edmar Freitas Machado
Membro

Marcus Ferreira da Silva
Membro

Cláudio Silva Souza
Membro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ATA DE REUNIÃO Nº 078/2008

SESSÃO DE ABERTURA DE INVÓLUCRO(S) E JULGAMENTO DE PROPOSTA(S) TÉCNICA(S) .

CONCORRÊNCIA Nº 013/2002/SSR/MC

SERVIÇO: FREQÜÊNCIA MODULADA (FM)

LOCALIDADE(S): PRADÓPOLIS/SP, URÂNIA/SP; ÁGUAS BELAS/PE e SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA,

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de outubro de 2008, às 14h:30 (quatorze horas e trinta minutos), na sala de Reunião da Comissão Especial de Licitação - Cel/MC, situada na sobreloja, sala 110 do Edifício sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, instituída por meio da Portaria MC nº 1.028, de 21/12/06, publicada no DOU de 22/12/2006, e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Alvimar Bertrand D. G. de Macêdo, Vice-Presidente, Eriko Mendes Domenici e dos membros, Edmar de Freitas Machado, Marcus Ferreira da Silva, com o objetivo de realizar a **abertura do(s) invólucro(s) contendo proposta(s) técnica(s) da(s) proponente(s) habilitada(s) na Concorrência nº 013/2002–SSR/MC**, que visa à outorga de permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em Freqüência Modulada, na(s) localidade(s) de: **PRADÓPOLIS/SP, URÂNIA/SP; ÁGUAS BELAS/PE e SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA**, conforme publicação no DOU de 30 de setembro de 2008, Seção "3", Número 189, Página 92, sendo desenvolvidas as atividades a seguir; **(1)** Assinatura das listas de presença das proponentes e do público que serão anexadas a presente Ata; **(2)** Relato, por parte do Presidente, do rompimento prematuro de lacres de inúmeros sacos plásticos em que estavam acondicionadas diversas propostas técnicas e de preço, conforme consta do processo administrativo de nº 53000.040687/2007-67; **(3)** Análise do(s) envelope(s) constante(s) da presente abertura, não sendo apontada irregularidade ou requerida diligência pelas proponentes ou público presente; **(4)** Abertura do(s) invólucro(s) lacrado(s) contendo a(s) proposta(s) técnica(s) para a(s) localidade(s) de: **PRADÓPOLIS/SP,** da(s) empresa(s) - EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., processo nº 53000.008294/02; ENERGIA FM DE TREMEMBÉ LTDA., processo nº 53000.008282/02; GALASSI E LOPES LTDA., processo nº 53000.008285/02; GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008319/02; INTERVALE PARTICIPAÇÕES LTDA., processo nº 53000.008275/02; JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., processo nº 53000.008317/02; LEDRA E SILVA LTDA., processo nº 53000.008283/02; MATTOS & MATTOS RADIODIFUSÃO LTDA., processo nº 53000.008278/02; MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008281/02; PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., processo nº 53000.008276/02; RÁDIO 1030 LTDA., processo nº 53000.008300/02; REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008318/02; SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA., processo nº 53000.008270/02; SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.,

Eriko M. Domenici
CEL. - MC

processo nº 53000.008284/02 e SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LUTH LTDA., processo nº 53000.008299/02; **URÂNIA/SP,** EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., processo nº 53000.008294/02; GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008319/02; JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., processo nº 53000.008317/02; MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008281/02; PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., processo nº 53000.008276/02; RÁDIO 1030 LTDA., processo nº 53000.008300/02; REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008318/02; SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA., processo nº 53000.008270/02 e SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LUTH LTDA., processo nº 53000.008299/02; **ÁGUAS BELAS/PE,** EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., processo nº 53000.008294/02; GALASSI E LOPES LTDA., processo nº 53000.008285/02; GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008319/02; JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., processo nº 53000.008317/02; LEDRA E SILVA LTDA., processo nº 53000.008283/02; MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008281/02; PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA processo nº 53000.008276/02; RÁDIO 630 LTDA., processo nº 53000.008302/02; RÁDIO 790 LTDA., processo nº 53000.008303/02; RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA., processo nº 53000.008306/02; RÁDIO FM ÁGUAS BELAS LTDA., processo nº 53000.008298/02; RÁDIO FM VALE DO IPANEMA LTDA., processo nº 53000.008313/02; REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008318/02; SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008284/02 e TRANSAGUASBELAS FM LTDA., processo nº 53000.008279/02; **SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA**, EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., processo nº 53000.008294/02; GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008319/02; JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., processo nº 53000.008317/02; MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008281/02; PANAQUATIRA RADIODIFUSÃO LTDA., processo nº 53000.008295/02; PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., processo nº 53000.008276/02; RÁDIO 630 LTDA., processo nº 53000.008302/02; RÁDIO 790 LTDA., processo nº 53000.008303/02 e REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., processo nº 53000.008318/02; **(5)** A documentação foi rubricada por todos os membros da Comissão Especial de Licitação e público presente; **(6)** Apuração e registro em planilha eletrônica dos itens constantes da(s) proposta(s) técnica(s) para a(s) localidade(s) de: **PRADÓPOLIS/SP,** da(s) empresa(s) - EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., sendo obtida(s) a(s) pontuações conforme segue – 100,000 pontos; ENERGIA FM DE TREMEMBÉ LTDA., 100,000 pontos; GALASSI E LOPES LTDA., 100,000 pontos; **GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., (resultado sobrestado para análise posterior) pontos**; INTERVALE PARTICIPAÇÕES LTDA., 100,000 pontos; JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., 100,000 pontos; LEDRA E SILVA LTDA., 100,000 pontos; MATTOS & MATTOS RADIODIFUSÃO LTDA., 81,387 pontos; MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., 100,000 pontos; PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., 100,000 pontos; RÁDIO 1030 LTDA., 100,000 pontos; **REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., (resultado sobrestado para análise posterior)** pontos; SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA., 100,000 pontos; SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA., 100,000 pontos e SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LUTH LTDA., 100,000 pontos; **URÂNIA/SP,** EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., 100,000 pontos; **GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., (resultado sobrestado para análise posterior)** pontos; JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., 100,000 pontos; MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., 100,000 pontos; PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., 100,000 pontos; RÁDIO 1030 LTDA., 100,000 pontos; **REDE PARAÍBA DE**

Eriko M. Domenici
CEL - MC

COMUNICAÇÕES Fls. 177 Rubrica CET

COMUNICAÇÃO LTDA., (resultado sobrestado para análise posterior) pontos; SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA., 100,000 pontos e SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LUTH LTDA., 100,000 pontos; **ÁGUAS BELAS/PE,** EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., 100,000 pontos; GALASSI E LOPES LTDA., 100,000 pontos; **GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., (resultado sobrestado para análise posterior)** pontos; JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., 100,000 pontos; LEDRA E SILVA LTDA., 100,000 pontos; MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., 100,000 pontos; PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., 100,000 pontos; RÁDIO 630 LTDA., 100,000 pontos; RÁDIO 790 LTDA., 100,000 pontos; RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA., 100,000 pontos; RÁDIO FM ÁGUAS BELAS LTDA., 67,310 pontos (**de que a falta de menção do número da concorrência e da localidade na proposta técnica foi considerada suprida pela Comissão em razão da correta indicação de tais informações no envelope**); RÁDIO FM VALE DO IPANEMA LTDA., 100,000 pontos; **REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., (resultado sobrestado para análise posterior)** pontos; SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA., 100,000 pontos e TRANSAGUASBELAS FM LTDA., 100,000 pontos; **SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA**, EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., 100,000 pontos; **GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., (resultado sobrestado para análise posterior)** pontos; JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., 100,000 pontos; MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., 100,000 pontos; PANAQUATIRA RADIODIFUSÃO LTDA., 99,445 pontos; PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., 100,000 pontos; RÁDIO 630 LTDA., 100,000 pontos; RÁDIO 790 LTDA., 100,000 pontos e **REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., (resultado sobrestado para análise posterior)** pontos; **(7)** Impressão, leitura e aprovação do(s) documento(s) denominado(s) **"Resultado da Proposta Técnica"**, que segue(m) em anexo, que aponta(m) a(s) pontuação(ções) da(s) proposta(s) técnica(s) constante(s) da presente abertura. **(8)** O Sr. Presidente determinou que fossem registradas em Ata as seguintes intercorrências: **a)** Os resultados de **GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA. e REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, ficaram sobrestado em apartado pelos mesmos motivos apontados na Ata de Reunião nº 063/2008 (fls. 260/264 do processo piloto da presente concorrência). Nada mais havendo a acrescentar, o Presidente deu por encerrada a presente sessão às 16h:50 (dezesseis horas e cinquenta minutos), sendo lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e membros Titulares da Comissão.

ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACEDO
Presidente

ERIKO MENDES DOMENICI
Vice-Presidente

EDMAR FREITAS MACHADO
Titular

MARCUS FERREIRA DA SILVA
Titular

Publicação no DOU de 03 / 11 /2008.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL

FOLHA Nº 01/01

CONCORRÊNCIA Nº 013/2002–SSR/MC

SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTA TÉCNICA

LISTA DE PRESENÇA DAS PROPONENTES

DATA: 16/10/2008

SERVIÇO: FREQÜÊNCIA MODULADA (FM)

LOCALIDADE(S): PRADÓPOLIS/SP, URÂNIA/SP; ÁGUAS BELAS/PE e SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA.

Razão Social da Proponente	Nome do representante legal ou Procurador	Assinatura	Rubrica	RG nº/UF	Cargo
Sobest Radiodifusão L.	Afonso Luiano G. Amâncio			6.028-003 AM	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )

CEL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL

FOLHA Nº 01/01

CONCORRÊNCIA Nº 013/2002–SSR/MC

SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTA TÉCNICA

- LISTA DE PRESENÇA DO PÚBLICO -

DATA: 16/10/2008

SERVIÇO: FREQÜÊNCIA MODULADA (FM)

LOCALIDADE(S): PRADÓPOLIS/SP, URÂNIA/SP; ÁGUAS BELAS/PE e SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA.

Nome	RG nº/UF	Rubrica

Nada consta em nossos arquivos em nome do
requerente acima identificado.
Data: 05/12/2022
Nome:
Assinatura:

8) Décimo Segundo Termo Aditivo ao contrato nº 111/2004, Nome da contratada: Transportes e Serviços Psd Ltda, data da assinatura: 22/09/08, objeto: prorrogação da vigência por mais 06(seis) meses compreendendo o período de 05/10/2008 a 31/03/2009;

9) Décimo Quarto Termo Aditivo ao contrato nº 086/2004, Nome da contratada: Transportes e Serviços Psd Ltda, data da assinatura: 22/09/08, objeto: prorrogação da vigência por mais 06(seis) meses compreendendo o período de 05/10/2008 a 31/03/2009;

10) Décimo Quinto Termo Aditivo ao contrato nº 073/2004, Nome da contratada: Meta Transportes Ltda, data da assinatura: 05/09/08, objeto: prorrogação da vigência por mais 06(seis) meses compreendendo o período de 05/09/2008 a 28/02/2009;

11) Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2008, contratada, Sesil Transportes Ltda.; objeto: alteração de ficha técnica LTU-05035, LTU-05001, LTU-05106 E LTU-05073, alteração do valor global para R$ 675.068,83, data da assinatura: 02/10/08, vigência: 06/10/08;

12) Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 217/07, Nome da contratada: Cooperseml Cooperativa de Serviços de Transportes, data da assinatura: 01/10/08, vigência: 01/10/08; objeto: alteração ao item 4.1, onde consta o valor global do contrato de R$ 997.495,14 (novecentos e noventa e sete mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos);

13) Terceiro Termo Aditivo ao contrato nº 014/06, Nome da contratada: Thama's Transportes Ltda, data da assinatura: 03/10/2008, vigência: 29/10/08, alteração ao item 4.1, onde consta o valor global do contrato de R$ 64.257,65 (sessenta e quatro mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e sessenta e cinco centavos);

14) Décimo Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 009/2004, Nome da contratada: Sampacooper Cooperativa de Transportes., data da assinatura: 26/09/08, objeto: prorrogação da vigência por mais 06 (seis) meses compreendendo o período de 05/10/08 a 31/03/09;

15) Décimo Segundo Termo Aditivo ao contrato nº 009/2004, Nome da contratada: Sampacooper Cooperativa de Transportes., data da assinatura: 26/09/08, objeto: prorrogação da vigência por mais 06 (seis) meses compreendendo o período de 05/10/08 a 31/03/09;

16) Décimo Quarto Termo Aditivo ao contrato nº 009/2004, Nome da contratada: Thama's Transportes Ltda., data da assinatura: 29/09/08, objeto: prorrogação da vigência por mais 06 (seis) meses compreendendo o período de 05/09/08 à 28/02/09;

17) Décimo Quinto Termo Aditivo ao contrato nº 009/2004, Nome da contratada: Thama's Transportes Ltda., data da assinatura: 04/09/08, objeto: prorrogação da vigência por mais 06 (seis) meses compreendendo o período de 05/09/08 à 28/02/09;

18) Décimo Sexto Termo Aditivo ao contrato nº 009/2004, Nome da contratada: Thama's Transportes Ltda., data da assinatura: 04/09/08, objeto: prorrogação da vigência por mais 06 (seis) meses compreendendo o período de 05/09/08 à 28/02/09;

19) Décimo Sétimo Termo Aditivo ao contrato nº 009/2004, Nome da contratada: Sampacooper Cooperativa de Transportes., data da assinatura: 26/09/08, objeto: prorrogação da vigência por mais 06 (seis) meses compreendendo o período de 05/10/08 à 31/03/09;

20) Décimo Oitavo Termo Aditivo ao contrato nº 009/2004, Nome da contratada: Thama's Transportes Ltda., data da assinatura: 04/09/08, objeto: prorrogação da vigência por mais 06 (seis) meses compreendendo o período de 05/09/08 à 28/02/09;

21) Décimo Nono Termo Aditivo ao contrato nº 009/2004, Nome da contratada: Thama's Transportes Ltda., data da assinatura: 04/09/08, objeto: prorrogação da vigência por mais 06 (seis) meses compreendendo o período de 05/09/08 à 28/02/09;

22) Décimo Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 009/2004, Nome da contratada: Sampacooper Cooperativa de Transportes., data da assinatura: 26/09/08, objeto: prorrogação da vigência por mais 06 (seis) meses compreendendo o período de 05/10/08 à 31/03/09;

23) Décimo Terceiro Termo Aditivo ao contrato nº 009/2004, Nome da contratada: Thama's Transportes Ltda., data da assinatura: 04/09/08, vigência: 29/09/08, objeto: prorrogação da vigência por mais 06 (seis) meses compreendendo o período de 05/09/08 à 28/02/09;

24) Décimo Quarto Termo Aditivo ao contrato nº 009/2004, Nome da contratada: Thama's Transportes Ltda., data da assinatura: 04/09/08, vigência: 02/03/09, objeto: alteração ao item 4.1, onde consta o preço final por quilometro do contrato para R$ 1,6833 (um real, seis mil e oitocentos e trinta e três décimos de milésimos de real)km, item 10.1, valor total do contrato para R$ 20.569,92 (vinte mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos);

25) Décimo Quarto Termo Aditivo ao contrato nº 009/2004, Nome da contratada: Thama's Transportes Ltda., data da assinatura: 05/09/08, vigência: 02/03/09, objeto: alteração ao item 4.1, onde consta o preço final por quilometro do contrato para R$ 1,6933 (um real, seis mil e novecentos e trinta e três décimos de milésimos de real)km, item 10.1, valor total do contrato para R$ 20.472,01 (vinte mil, quatrocentos e setenta e dois reais e um centavos);

26) Décimo Terceiro Termo Aditivo ao contrato nº 009/2004, Nome da contratada: Sampacooper Cooperativa de Transportes., data da assinatura: 05/09/08, vigência: 02/03/09, objeto: alteração ao item 4.1, onde consta o preço final por quilometro do contrato para R$ 1,7427 (um real, sete mil e quatrocentos e vinte e sete décimos de milésimos de real)km, item 10.1, valor total do contrato para R$ 20.897,32 (vinte mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinqüenta e dois centavos);

27) Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2006, contratada: Tiverlin Transportes Ltda.; objeto: aditamento em 22,5%, alteração do valor global para R$ 704.913,65, data da assinatura: 22/10/08, vigência: 22/10/08.

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

RESULTADOS DA ANÁLISE DE PROPOSTAS TÉCNICAS

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC nº 1.028, de 21 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 22/12/2006, e suas alterações, em conformidade com os Edital(s) de Licitação, torna público, por meio deste Aviso, o(s) resultado(s) da pontuação da(s) Proposta(s) Técnica(s) da(s) licitante(s) habilitada(s) conforme Anexo Único.

Os autos do(s) processo(s) estão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, S-brobja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF.

Os eventuais recursos deverão ser protocolizados no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, nos termos dos artigos 109, inciso I, alínea "b" e 110, §5º , da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , e subitem 13.6 do Edital.

Brasília - DF, 31 de outubro de 2008.
ALVIMAR BERTRAND B. G. DE MACEDO
Presidente da Comissão

ANEXO ÚNICO

Concorrência nº 013/2002-SSR/MC, Localidade de Bujari/AC.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc.	Resultado
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA.	FM	53000.008291/02	100,000	CLASSIFICADA
EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.	FM	53000.008294/02	100,000	CLASSIFICADA
GALASSI E LOPES LTDA.	FM	53000.008285/02	100,000	CLASSIFICADA
JOBAST PRODUÇÕES CINEMA TOGRÁFICAS LTDA.	FM	53000.008317/02	100,000	CLASSIFICADA
LEDRA E SILVA LTDA.	FM	53000.008283/02	100,000	CLASSIFICADA
MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008281/02	100,000	CLASSIFICADA
PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53000.008276/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO 640 LTDA.	FM	53000.008303/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO 790 LTDA.	FM	53000.008304/02	100,000	CLASSIFICADA
SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO SC LTDA.	FM	53000.008279/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008284/02	100,000	CLASSIFICADA
W&E COMUNICAÇÕES, PUBLICIDADE E PRODUÇÕES LTDA.	FM	53000.008277/02	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência nº 013/2002-SSR/MC, Localidade de Santa Rosa do Purus/AC.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc.	Resultado
SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008284/02	100,000	CLASSIFICADA
EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.	FM	53000.008294/02	100,000	CLASSIFICADA
GALASSI E LOPES LTDA.	FM	53000.008285/02	100,000	CLASSIFICADA
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	FM	53000.008317/02	100,000	CLASSIFICADA
LEDRA E SILVA LTDA.	FM	53000.008283/02	100,000	CLASSIFICADA
MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008281/02	100,000	CLASSIFICADA
PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53000.008276/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO 640 LTDA.	FM	53000.008303/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO 790 LTDA.	FM	53000.008304/02	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência nº 013/2002-SSR/MC, Localidade de Tefé/AM.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc.	Resultado
SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008284/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO TARUMÃ LTDA.	FM	53000.008305/02	99,444	CLASSIFICADA
RÁDIO 790 LTDA.	FM	53000.008304/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO 640 LTDA.	FM	53000.008303/02	100,000	CLASSIFICADA
PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53000.008276/02	100,000	CLASSIFICADA
MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008281/02	100,000	CLASSIFICADA
LEDRA E SILVA LTDA.	FM	53000.008283/02	100,000	CLASSIFICADA
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	FM	53000.008317/02	100,000	CLASSIFICADA
GALASSI E LOPES LTDA.	FM	53000.008285/02	100,000	CLASSIFICADA
EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.	FM	53000.008294/02	100,000	CLASSIFICADA
ABS COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53000.008282/02	100,000	CLASSIFICADA
AMAZÔNIA CABO LTDA.	FM	53000.008292/02	-	DESCLASSIFICADA
SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LUTH LTDA.	FM	53000.008279/02	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência nº 013/2002-SSR/MC, Localidade de Silvânia/GO.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc.	Resultado
SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008284/02	100,000	CLASSIFICADA
RGR - REDE GOIANA DE RÁDIO COMUNICAÇÃO LTDA. - ME	FM	53000.008314/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO 790 LTDA.	FM	53000.008304/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO 640 LTDA.	FM	53000.008303/02	100,000	CLASSIFICADA
PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53000.008276/02	100,000	CLASSIFICADA
MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008281/02	100,000	CLASSIFICADA
LEDRA E SILVA LTDA.	FM	53000.008283/02	100,000	CLASSIFICADA
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	FM	53000.008317/02	100,000	CLASSIFICADA
GALASSI E LOPES LTDA.	FM	53000.008285/02	100,000	CLASSIFICADA
EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.	FM	53000.008294/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LUTH LTDA.	FM	53000.008279/02	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência nº 013/2002-SSR/MC, Localidade de Belém/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc.	Resultado
A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008273/02	100,000	CLASSIFICADA
DELTA CONSTRUÇÕES S.A.	FM	53000.008315/02	100,000	CLASSIFICADA
EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.	FM	53000.008294/02	100,000	CLASSIFICADA
GALASSI E LOPES LTDA.	FM	53000.008285/02	100,000	CLASSIFICADA
INTERVALE PARTICIPAÇÕES LTDA.	FM	53000.008275/02	100,000	CLASSIFICADA
JR RADIODIFUSÃO SC LTDA.	FM	53000.008299/02	100,000	CLASSIFICADA
JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.	FM	53000.008317/02	100,000	CLASSIFICADA
LEDRA E SILVA LTDA.	FM	53000.008283/02	100,000	CLASSIFICADA
MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008281/02	100,000	CLASSIFICADA
PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53000.008276/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.	FM	53000.008306/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO NOVO MILÊNIO LTDA.	FM	53000.008305/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO TIRADENTES LTDA.	FM	53000.008287/02	100,000	CLASSIFICADA

Comunicação Social
Fls. 151
Rubrica
730

REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA	FM	53000.008272/02	100,000	CLASSIFICADA
RGR - REDE GUIANA DE RADIO DE COMUNICACAO LTDA - ME	FM	53000.008351/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA ALPHA DE COMUNICACAO LTDA	FM	53000.008284/02	100,000	CLASSIFICADA
SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICACOES LTDA	FM	53000.008289/02	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 013/2002-SSR/MC. Localidade de Boa Vista/RR

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc.	Resultado
SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICACOES LTDA	FM	53000.008289/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA MARACA DE COMUNICACOES LTDA	FM	53000.008307/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA ALPHA DE COMUNICACAO LTDA	FM	53000.008284/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO TRADESTES LTDA	FM	53000.008287/02	100,000	CLASSIFICADA
RADIO TARUMA LTDA	FM	53000.008309/02	99,445	CLASSIFICADA
RADIO NOVO MILENIO LTDA	FM	53000.008304/02	100,000	CLASSIFICADA
RADIO E TV NOVA ERA LTDA	FM	53000.008300/02	100,000	CLASSIFICADA
PHILADELFIA COMUNICACOES LTDA	FM	53000.008276/02	100,000	CLASSIFICADA
PAKAVIANA COMUNICAÇÕES LTDA	FM	53000.008277/02	100,000	CLASSIFICADA
MERCOM BRASILIA COMUNICACAO LTDA	FM	53000.008281/02	100,000	CLASSIFICADA
LBM COMUNICACAO LTDA	FM	53000.008308/02	100,000	CLASSIFICADA
LEDRA E SILVA LTDA	FM	53000.008285/02	100,000	CLASSIFICADA
JORAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA	FM	53000.008317/02	100,000	CLASSIFICADA
INTERVALE PARTICIPAÇÕES LTDA	FM	53000.008275/02	100,000	CLASSIFICADA
GP PRODUÇÕES E MARKETING LTDA	FM	53000.008316/02	100,000	CLASSIFICADA
GALASSI E LOPES LTDA	FM	53000.008286/02	100,000	CLASSIFICADA
EMPRESA DE COMUNICACAO ENCONTRO DOS RIOS LTDA	FM	53000.008294/02	100,000	CLASSIFICADA
BURITIS COMUNICAÇÕES LTDA	FM	53000.008271/02	100,000	CLASSIFICADA
AMAZONIA CABO LTDA	FM	53000.008290/02	-	DESCLASSIFICADA
ALTO ASTRAL PRODUÇÕES LTDA	FM	53000.008310/02	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 013/2002-SSR/MC. Localidade de Prudópolis/SP.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc.	Resultado
GRUPO PARAIBA DE COMUNICACAO LTDA	FM	53000.008319/02	-	DESCLASSIFICADA
REDE PARAIBA DE COMUNICACAO LTDA	FM	53000.008318/02	-	DESCLASSIFICADA
EMPRESA DE COMUNICACAO ENCONTRO DOS RIOS LTDA	FM	53000.008294/02	100,000	CLASSIFICADA
ENERGIA FM DE TREMEMBE LTDA	FM	53000.008282/02	100,000	CLASSIFICADA
GALASSI E LOPES LTDA	FM	53000.008286/02	100,000	CLASSIFICADA
MAITOS A MATTOS RADIODIFUSAO LTDA	FM	53000.008278/02	81,387	CLASSIFICADA
INTERVALE PARTICIPAÇÕES LTDA	FM	53000.008275/02	100,000	CLASSIFICADA
JORAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA	FM	53000.008317/02	100,000	CLASSIFICADA
LEDRA E SILVA LTDA	FM	53000.008285/02	100,000	CLASSIFICADA
MERCOM BRASILIA COMUNICACAO LTDA	FM	53000.008281/02	100,000	CLASSIFICADA
PHILADELFIA COMUNICACOES LTDA	FM	53000.008276/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO 107 LTDA	FM	53000.008283/02	100,000	CLASSIFICADA
SINAL BRASILEIRO DE COMUNICACAO SA LTDA	FM	53000.008285/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA ALPHA DE COMUNICACAO LTDA	FM	53000.008284/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA DE RADIODIFUSAO LTDA	FM	53000.008299/02	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 013/2002-SSR/MC. Localidade de Urânia/SP.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc.	Resultado
GRUPO PARAIBA DE COMUNICACAO LTDA	FM	53000.008319/02	-	DESCLASSIFICADA
REDE PARAIBA DE COMUNICACAO LTDA	FM	53000.008318/02	-	DESCLASSIFICADA
EMPRESA DE COMUNICACAO ENCONTRO DOS RIOS LTDA	FM	53000.008294/02	100,000	CLASSIFICADA
GALASSI E LOPES LTDA	FM	53000.008286/02	100,000	CLASSIFICADA
JORAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA	FM	53000.008317/02	100,000	CLASSIFICADA
LEDRA E SILVA LTDA	FM	53000.008285/02	100,000	CLASSIFICADA
MERCOM BRASILIA COMUNICACAO LTDA	FM	53000.008281/02	100,000	CLASSIFICADA
PHILADELFIA COMUNICACOES LTDA	FM	53000.008276/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO 107 LTDA	FM	53000.008283/02	100,000	CLASSIFICADA
SINAL BRASILEIRO DE COMUNICACAO LTDA	FM	53000.008285/02	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 013/2002-SSR/MC. Localidade de Águas Belas/PE.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc.	Resultado
GRUPO PARAIBA DE COMUNICACAO LTDA	FM	53000.008319/02	-	DESCLASSIFICADA
REDE PARAIBA DE COMUNICACAO LTDA	FM	53000.008318/02	-	DESCLASSIFICADA
EMPRESA DE COMUNICACAO ENCONTRO DOS RIOS LTDA	FM	53000.008294/02	100,000	CLASSIFICADA
GALASSI E LOPES LTDA	FM	53000.008286/02	100,000	CLASSIFICADA
JORAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA	FM	53000.008317/02	100,000	CLASSIFICADA
LEDRA E SILVA LTDA	FM	53000.008285/02	100,000	CLASSIFICADA
MERCOM BRASILIA COMUNICACAO LTDA	FM	53000.008281/02	100,000	CLASSIFICADA
PHILADELFIA COMUNICACOES LTDA	FM	53000.008276/02	100,000	CLASSIFICADA
RADIO 107 LTDA	FM	53000.008283/02	100,000	CLASSIFICADA
RADIO 790 LTDA	FM	53000.008284/02	100,000	CLASSIFICADA
RADIO E TV NOVA ERA LTDA	FM	53000.008300/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO FM AGUAS BELAS LTDA	FM	53000.008295/02	67,310	CLASSIFICADA
RADIO FM VALE DO IPANEMA LTDA	FM	53000.008313/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA ALPHA DE COMUNICACAO LTDA	FM	53000.008284/02	100,000	CLASSIFICADA
TRANSAGUASBELAS FM LTDA	FM	53000.008279/02	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 013/2002-SSR/MC. Localidade de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc.	Resultado
GRUPO PARAIBA DE COMUNICACAO LTDA	FM	53000.008319/02	-	DESCLASSIFICADA
REDE PARAIBA DE COMUNICACAO LTDA	FM	53000.008318/02	-	DESCLASSIFICADA
EMPRESA DE COMUNICACAO ENCONTRO DOS RIOS LTDA	FM	53000.008294/02	100,000	CLASSIFICADA
JORAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA	FM	53000.008317/02	100,000	CLASSIFICADA
MERCOM BRASILIA COMUNICACAO LTDA	FM	53000.008281/02	100,000	CLASSIFICADA
PANAGUATIRA RADIODIFUSAO LTDA	FM	53000.008295/02	99,445	CLASSIFICADA
PHILADELFIA COMUNICACOES LTDA	FM	53000.008276/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO 107 LTDA	FM	53000.008283/02	100,000	CLASSIFICADA
RADIO 790 LTDA	FM	53000.008284/02	100,000	CLASSIFICADA

Ministério das Relações Exteriores

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 105/2008

Nº Processo: 09100009454200892. Contratante: FUNDACAO ALEXANDRE DE GUSMAO -CNPJ Contratado: 33684820765. Contratado : MARCOS FERREIRA DA COSTA LIMA -Objeto: A Cessão dos direitos patrimoniais/autorais do texto "India e Brasil: Dois Modelos de Desenvolvimento em Perspectiva Comparada", de autoria do professor doutor Marcos Ferreira da Costa Lima, de interesse da Fundação. Fundamento Legal: Lei nº 9.610, de 19 fevereiro de 1998, e na que couber a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Vigência: 30/10/2008 a 31/12/2008. Valor Total: R$4.000,00. Fonte: 100000000 - 2008NE900317. Data de Assinatura: 30/10/2008.

(SICON - 31/10/2008) 244001-24290-2008NE900001

EXTRATO DE CONTRATO Nº 106/2008

Nº Processo: 09100009433200873. Contratante: FUNDACAO ALEXANDRE DE GUSMAO -CNPJ Contratado: 13192611839. Contratado : CRISTINA SOREANU PECEQUILO -Objeto: A Cessão dos direitos patrimoniais/autorais do texto "Os EUA e o Redenhamento do Poder Mundial: Renovação, Permanência ou Resistência?", de autoria da Doutora Cristina Soreanu Pecequilo, referente ao "Seminário sobre os Estados Unidos", organizado pela Fundação. Fundamento Legal: Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e no que couber, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Vigência: 30/10/2008 a 31/12/2008. Valor Total: R$4.000,00. Fonte: 100000000 - 2008NE900320. Data de Assinatura: 30/10/2008.

(SICON - 31/10/2008) 244001-24290-2008NE900001

EXTRATO DE CONTRATO Nº 107/2008

Nº Processo: 09100009434200817. Contratante: FUNDACAO ALEXANDRE DE GUSMAO -CNPJ Contratado: ESTRANGEIRO. Contratado : ROBERT KEITH CAMPBELL. Objeto: Cessão de direitos autorais/patrimoniais do texte "MODEST BEGINNINGS, SLOW PROGRESS: BSA, SCIENCE, TECHNOLOGY AND DEVELOPMENT" referente ao Seminário Acadêmico IBAS, organizado pela Fundação. Fundamento Legal: Art. 25,caput, da Lei 8666/93.Vigência: 30/10/2008 a 31/12/2008. Valor Total: R$4.000,00. Fonte: 100000000 - 2008NE900256. Data de Assinatura: 30/10/2008.

(SICON - 31/10/2008) 244001-24290-2008NE900256

EXTRATO DE CONTRATO Nº 108/2008

Nº Processo: 09100009434200853. Contratante: FUNDACAO ALEXANDRE DE GUSMAO -CNPJ Contratado: ESTRANGEIRO. Contratado : ZELIA ROELOFSE CAMPBELL. Objeto: Cessão de direitos autorais/patrimoniais do texto "IBSA: OVERVIEW AND PERSPECTIVES", referente ao Seminário Acadêmico IBAS, organizado pela Fundação. Fundamento Legal: Art. 25,caput, da Lei 8666/93.Vigência: 30/10/2008 a 31/12/2008. Valor Total: R$4.000,00. Fonte: 100000000 - 2008NE900257. Data de Assinatura: 30/10/2008.

(SICON - 31/10/2008) 244001-24290-2008NE900001

EXTRATO DE CONTRATO Nº 109/2008

Nº Processo: 09100009452200891. Contratante: FUNDACAO ALEXANDRE DE GUSMAO -CNPJ Contratado: 33684820765. Contratado : MARCOS FERREIRA DA COSTA LIMA -Objeto: Cessão de direitos autorais/patrimoniais do texto "India: Avanços,Problemas e Perspectivas". Fundamento Legal: Lei nº 9.610/98 e Lei nº 8.666/93. Vigência: 03/11/2008 a 03/11/2009. Valor Total: R$4.000,00. Fonte: 100000000 - 2008NE900319. Data de Assinatura: 31/10/2008.

(SICON - 31/10/2008) 244001-24290-2008NE900001

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 019/2008

Nº Processo: 09100009475200816. Objeto: Cessão de direitos autorais/patrimoniais do texto "53.IRINAME" referente ao V Curso para Diplomatas Sul-Americanos organizado pela Fundação. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Artigo 25, Caput, da Lei

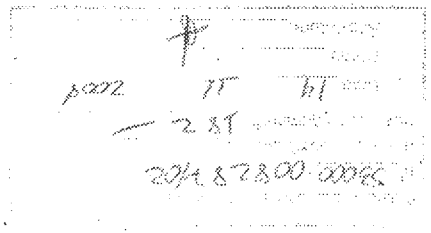

MEC - SGD Comunicações Recebido 182

03) 7º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº. 90/2003, Objeto: Aditamento de 25% do Valor Global, Contratada: SPEED-CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - ME., Valor Global: R$ 75.369,29; Assinatura: 03/11/2008, Vigência: 03/11/2008.

02) 1º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº. 122/2008., Objeto: Alteração do Preâmbulo e Aditamento de 25% do Valor Global, Contratada: M&M UNIVERSO COM. DE MOTOC. E PEÇAS LTDA., Valor Global: R$ 47.836,25; Assinatura: 03/11/2008, Vigência: 03/11/2008.

03) Coletiva nº 294/2008, contratada: DARVIL LUIZ CARLOTTO EPP. Assinatura: 03/11/2008, vigência: 28/11/2008, Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com aplicação de peças genuínas e originais, em caminhão AGRALE, modelo 8500TCA, de propriedade da ECT, centralizados em São José dos Campos/SP. Fundamento Legal: Dispensa de Licitação nº 80013200/2008. DR/SPI. Recursos Orçamentários - Conta: 74011444031400000. Valor Global de R$ 13.239,00. Desembolso no Exercício de 2008 R$ 1.103,25. Desembolso no Exercício de 2009 R$ 12.135,75.

04) 1º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº. 304/2007, Objeto: Alteração de Preâmbulo e Prorrogação com Reajuste, Contratada: BAURU COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA-ME, Valor Global: R$ 15.618,80; Assinatura: 30/10/2008, Vigência: 18/12/2008.

05) 3º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº. 433/2006, Objeto: Prorrogação com Reajuste, Contratada: SÉRGIO TRIZOLIO-ME, Valor Global: R$ 15.649,50; Assinatura: 15/10/2008, Vigência: 30/11/2008.

06) 5º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº. 441/2006, Objeto: Prorrogação com Reajuste, Contratada: MARCOS SHINYTI OKANEMIE, Valor Global: R$ 10.226,00; Assinatura: 17/10/2008, Vigência: 03/12/2008.

07) 2º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº. 401/2006, Objeto: Prorrogação com Reajuste, Contratada: DINÂMICA OESTE MOTOS LTDA, Valor Global: R$ 52.902,36; Assinatura: 20/10/2008, Vigência: 03/11/2008.

08) 1º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº. 048/2008, Objeto: Alteração de Preâmbulo e Aditamento de 25% do Valor Global, Contratada: ORLÂNDIA MOTO LTDA, Valor Global: R$ 4.125,00; Assinatura: 29/10/2008, Vigência: 29/10/2008.

09) 1º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº. 104/08 de fornecimento de combustível: Objeto: Prorrogação contratual pelo período de 06 (seis) meses: Contratada: AUTO POSTO ABELHINHA LTDA.: Valor da Prorrogação: R$ 195.696,00. Assinatura: 31/10/2008, Vigência: 28/04/2008.

10) 1º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº. 038/08 de fornecimento de combustível: Objeto: Aditamento contratual em 25,08% (840 litros) da quantidade inicial contratada: Contratada: AUTO POSTO 13 PINHÃO LTDA.: Valor R$ 2.089,92: Assinatura: 20/10/2008: Vigência: 30/10/2008.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 80001129/2008- DR/SPI

Objeto: Aquisição de máquina de café expresso, homologadas para a empresa SANEBO Comércio e Produtos Ltda EPP ao Valor Global R$ 46.900,00.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 80001128/2008- DR/SPI

Objeto: Aquisição de eletroeletrônicos, calculadoras guilhotinas e fragmentadoras; via sistemas de registro de preços, homologados para a empresa R M Máquinas e Sistemas Ltda, no Valor global de R$ 13.077,00.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 80001122/2008- DR/SPI.

Objeto: Aquisição de Ventiladores e Condicionadores de Ar, via sistema de registro de preços, homologados para a empresa Ideal Distribuidora Ltda ao Valor Global de R$ 136.132,08.

TATIANA LIMA MAGION DE SOUSA
Pregoeira

RESULTADO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 80001012/2008-CPL/DR/SPI

Objeto: Obra de reforma e ampliação do imóvel que abriga o CDD Avaré DR/SPI: Proposta classificada em primeiro lugar Apresentada pela empresa Walp Construções e Comércio Ltda., Valor da proposta: R$ 1.111.100,94.

SÔNIA REGINA BÓRGES MARCOLO
Presidente da CPL

DIRETORIA REGIONAL DO TOCANTINS.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 52/2008

Data de assinatura: 03/11/2008; CONTRATADO: DEOCLIDES ALVES DE OLIVEIRA; OBJETO: Transporte de Malas' na AC CO-LINAS; ORIGEM: Dispensa de Licitação Nº 80003452/2008; VIGÊNCIA: DE 03/11/2008 À 02/11/2009; VALOR GLOBAL: R$ 5.900,40 (Cinco mil e novecentos reais e quarenta centavos).

EXTRATO DE RESCISÃO

Rescisão unilateral pela ECT do Contrato nº. 25/2008 de prestação de serviços para realização de concurso público; Motivo da Rescisão: ocorrência de caso fortuito ou força maior; Contratada: FUNDAÇÃO CONESUL DE DESENVOLVIMENTO; Data da Rescisão: 27/10/2008.

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

AVISOS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 1.028, de 21 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 22/12/2006, e suas alterações, em conformidade com o(s) Edital(is), torna pública que a sessão para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes classificadas, será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de n.º 53000.040687/2007-67.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº - SSR/MC	Localidades	UF
27/11/2008	14h45	013/2002	Cruzeiro e Lagoa Azul Belo São Raimundo das Mangabeiras	SP RJ MA

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 1.028, de 21 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 22/12/2006, e suas alterações, em conformidade com o(s) Edital(is), torna pública que a sessão para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes classificadas, será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de n.º 53000.040687/2007-67.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº - SSR/MC	Localidades	UF
02/12/2008	14h30	017/2001	Orizona, Pirenópolis, Santa Helena de Goiás e Santa Rosa de Goiás	GO

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 1.028, de 21 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 22/12/2006, e suas alterações, em conformidade com o(s) Edital(is), torna pública que a sessão para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes classificadas, será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de n.º 53000.040687/2007-67.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº - SSR/MC	Localidades	UF
25/11/2008	14h30	013/2002	Ipiranga Belém Boa Vista	PE PA RR

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 1.028, de 21 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 22/12/2006, e suas alterações, em conformidade com o(s) Edital(is), torna pública que a sessão para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes classificadas, será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de n.º 53000.040687/2007-67.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº - SSR/MC	Localidades	UF
20/11/2008	15h00	017/2002	Bagre e Santa Rosa do Purus	PA AM

Brasília, - DF, 13 de novembro de 2008.
ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão

Ministério das Relações Exteriores

ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO EM SÃO PAULO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2008

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO - Aquisição de 2 assinaturas de representação para atender às necessidades do Cerimonial do Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores em São Paulo. Total de Itens Licitados: 00001 . Edital: 07/11/2008 de 09h00 às 12h00 e de 14h às 17h00 . Endereço: Www.comprasnet.gov.br SÃO PAULO - SP . Entrega das Propostas: a partir de 07/11/2008 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br . Abertura das Propostas: 26/11/2008 às 10h00 site www.comprasnet.gov.br

THIAGO WEPPENFELD
Pregoeiro

(Dias: 7-11-2008 e 14-11-2008)
(SIDEC - 13/11/2008) 240013-00001-2008NE900015

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 119/2008

Nº Processo: 09100008507200875. Contratante: FUNDACAO ALEXANDRE DE GUSMAO -CNPJ Contratado: 36223846700. Contratada. : FABIANO GUILHERME MENDES SANTOS -Objeto: Cessão de direitos autorais/patrimoniais do texto "ESTADOS UNIDOS: DIMENSÕES HISTÓRICA, POLÍTICA E CULTURAL" referente ao Seminário sobre os Estados Unidos. Fundamento Legal: Art. 25, caput, Lei nº 8666/93. Vigência: 12/11/2008 a 31/12/2008. Valor Total: R$4.000,00. Fonte: 00000000 - 200ENR000350. Data de Assinatura: 12/11/2008.

(SICON - 13/11/2008) 244001-24209-2008NE900001

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DO SERVIÇO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 22/2008

Objeto: Pregão Eletrônico - Eventual aquisição de veículos, pelo Sistema de Registro de Preços, conforme especificações do Termo de Referência e Anexos. Total de Itens Licitados: 00003 . Edital: 14/11/2008 de 10h00 às 12h00 e de 15h às 17h00 . ENDEREÇO: Ministério das Relações Exteriores, Anexo I, 3º andar, sala 307, Esplanada dos Ministérios - BRASILIA - DF . Entrega das Propostas: a partir de 14/11/2008 às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br . Abertura das Propostas: 26/11/2008 às 10h00 site www.comprasnet.gov.br

MÁRIO MAUÁ CHAVES PEREIRA
Pregoeiro

(SIDEC - 13/11/2008) 240013-00001-2008NE000002

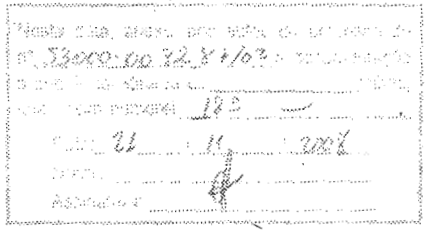

MC Comunicações
Fls. 183
Rubrica

Contrato - Nº.. 029/2008. Assinatura em 10/11/2008. Vigência: 01/12/2008 a 01/06/2009. Contratado: POSTO IPANEMA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA. Objeto: Contrato para aquisição de combustível para veículos frota da ECT alocados na cidade de Ribeirão Preto/SP. Origem: Pregão Eletrônico nº. 80000127/2008. Recursos Orçamentários - Conta: 74011.44402.010001. Valor Total de R$ 86.416,20.

ESPÉCIE: ATA - Nº. 004/2008. Assinatura em 18/11/2008. Vigência: 18/11/2008 a 18/11/2009. Contratado: TROPICS COMERCIAL LTDA. Objeto: Contrato para aquisição de aparelho de fax. Origem: Pregão Eletrônico nº. 80000099/2008. Recursos Orçamentários - Conta: 74E.13202.030001; 74D01.13202.030001, 74K01.13202.030001. Valor Total de R$ 55.302,50.

ESPÉCIE: ATA - Nº. 004/2008. Assinatura em 19/11/2008. Vigência: 19/11/2008 a 18/11/2009. Contratado: MARYPAM COMERCIAL LTDA. Objeto: Contrato para aquisição de telefone sem fio. Origem: Pregão Eletrônico nº. 80000099/2008. Recursos Orçamentários - Conta: 74E.13202.030001; 74D01.13202.030001, 74K01.13202.030001. Valor Total de R$ 22.997,60.

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 7/2008

Objeto: Credenciamento de prestadores de serviços com base na cidade de Bauru/SP de transporte de passageiros por taxi, destinados aos colaboradores da ECT, lotados na Diretoria de São Paulo Interior, que apresentem necessidade de deslocamento a serviço ou realização de treinamento. Recebimento das Propostas: exteriores recebendo as propostas no período de 01/12/2008 à 01/12/2009 conforme Edital Chamamento Público para Credenciamento nº 007/2008. Obtenção do Edital: No endereço eletrônico http://www.correios.com.br. Informações pelo telefone: (14) 4009-3514 e pelo Fax: (14) 4009-3531, no horário de 8h30min às 17 horas.

LUIZ ROGERIO PAGANI
Diretor

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2008

Objeto: Locação de 35 veículos automotores de passageiros, sem motorista; a serem utilizados na Diretoria Regional São Paulo Interior; homologado a empresa: JN Rent a Car Locadora de Veículos Ltda ; valor Global: R$ 389.000,00.

LUCIANA MOURA DE ANDRADE
Pregoeira

AVISO DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 80000143/2008 - DR/SPI

Objeto: Aquisição de equipamentos de áudio e vídeo; conforme condições do edital e seus anexos foi revogado porque o lote foi fracassado.

KARLA REGINA RECO ISHU
Pregoeira

DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA

EDITAL Nº 589/2008 PRORROGAÇÃO DE VALIDADE

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por intermédio da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, faz saber que, de acordo com o disposto no Art. 37, III, da Constituição Federal, estará prorrogado por mais um ano a validade do concurso público objeto do edital de abertura nº 416/2007, publicado no Diário Oficial da União do dia 17/09/2007, páginas 75 a 80; cuja prova foi realizada no dia 11/11/2007, para os cargos de Carteiro I, Atendente Comercial I, Médico do Trabalho Jr., Técnico Industrial Jr - Mecânica, Técnico Industrial Jr - Eletrônica e Técnico Industrial Pl - Mecânica, que teve seu resultado publicado no Diário Oficial da União do dia 05/12/2007, Seção III, páginas 137 a 140.

MARIA CECÍLIA MOTA LIMA
Presidente Regional da Comissão Organizadora

DIRETORIA REGIONAL DO TOCANTINS

EDITAL Nº 588/2008 CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por intermédio da Diretoria Regional do Tocantins, informa aos candidatos classificados no concurso público para o cargo de Atendente Comercial I, edital nº 262/2007 publicado no Diário Oficial da União do dia 19/06/2007, regido de Curpi/To, que ainda não tenham sido convocados anteriormente, que surgiram 04 (quatro) vagas para o respectivo cargo, nas cidades de Itacima/To, São Felix/To, Tupiratins/To e Rio Sono/To. Os candidatos que manifestarem interesse no preenchimento das vagas deverão apresentar requerimento endereçado à Gerência de Recursos Humanos/DRAGT, localizado na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, N. 11 - Setorial - Centro - Goiânia/GO - CEP 74003-901, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A convocação será de acordo com o previsto no mencionado Edital, ou seja, em ordem rigorosa de classificação. O não pronunciamento implica a não aceitação da vaga oferecida, sem que isto implique qualquer alteração da ordem de classificação de sua localidade base.

AURORA GONÇALVES DA SILVA ARAÚJO
Presidente Regional da Comissão Organizadora

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

AVISOS

A Comissão Especial de Licitação - CEL, por força do disposto no art. 49, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, convoca o(s) participante(s) da Concorrência 029/2000 - SSR/MC, a se manifestar(em), no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor do PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 2437-2.21/2008, que opina pela aplicação do princípio da autotela administrativa, com consequente anulação do ato de habilitação da RÁDIO FM GAZETA PONTA GROSSA LTDA.

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF, sendo que a contagem do prazo terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do §5º do art. 109 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

A Comissão Especial de Licitação - CEL, por força do disposto no art. 49, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, convoca o(s) participante(s) da Concorrência 035/2001 - SSR/MC, a se manifestar(em), no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor do PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 2245-2.17/2008, que opina pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que habilitou as proponentes LEMOS E CIA LTDA. e DANE COMUNICAÇÃO LTDA., para a localidade de Itabirito/MG.

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF, sendo que a contagem do prazo terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do §5º do art. 109 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 1.028, de 21 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 22/12/2006, e suas alterações, torna sem efeito a publicação contida no Aviso às folhas 138, Seção 3, do Diário Oficial da União nº 222, de 14/11/2008, referente à sessão para abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes Classificadas da Concorrência 013/2002-SSR/MC, localidade(s) de Silvânia/GO, Belém/PA, Boa Vista/RR, Pradópolis e Guariba/SP, Água Boa/MT e São Raimundo das Mangabeiras/MA.

A Comissão Especial de Licitação - CEL, por força do disposto no art. 49, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, convoca o(s) participante(s) da Concorrência 086/2000 - SSR/MC, a se manifestar(em), no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor do PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 2460-2.17/2008, que opina pela revogação da concorrência para a localidade de Altos/PI, por motivos de conveniência e oportunidade e pelas desclassificações de CEBELWAN COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA. e RÁDIO FM SERROTE LTDA., por terem ultrapassado os limites ao número de Outorgas fixados de Art.12 do Decreto-Lei 236/67.

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF, sendo que a contagem do prazo terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do §3º do art. 109 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

A Comissão Especial de Licitação - CEL, por força do disposto no art. 49, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, convoca o(s) participante(s) da Concorrência 095/2000 - SSR/MC, a se manifestar(em), no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor do PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 2262-2.17/2008, que opina pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que habilitou a proponente RÁDIO TIRADENTES LTDA., para a localidade de Campo Novo de Rondônia/RO.

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF, sendo que a contagem do prazo terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do §5º do art. 109 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

A Comissão Especial de Licitação - CEL, por força do disposto no art. 49, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, convoca o(s) participante(s) da Concorrência 098/2001 - SSR/MC, a se manifestar(em), no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor do PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 2455-2.17/2008, que opina pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que habilitou as proponentes SISTEMA GOIS DE RADIODIFUSÃO LTDA., para a localidade de São José do Rio Claro/MT e SISTEMA CONQUISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA, para a localidade de Santo Antônio do Leverger/MT.

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF, sendo que a contagem do prazo terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do §5º do art. 109 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

A Comissão Especial de Licitação - CEL, por força do disposto no art. 49, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, convoca o(s) participante(s) da Concorrência 135/2003 - SSR/MC, a se manifestar(em), no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor do PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 2335-2.17/2008, que opina pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que habilitou as proponentes SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA., para a localidade de Rosana/SP e LTP COMUNICAÇÃO LTDA. para a localidade de Rancha/SP.

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF, sendo que a contagem do prazo terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do §5º do art. 109 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília - DF, 20 de novembro de 2008.
ALVIMAR BERTRAND D. C. DE MACEDO
Presidente da Comissão

RESULTADOS DE ANÁLISE TÉCNICAS

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC nº 1.028, de 21 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 22/12/2006, e suas alterações, em conformidade com os Edital(is) de Licitação, torna público, por meio deste Aviso, o(s) resultado(s) da pontuação da(s) Proposta(s) Técnica(s) da(s) licitante(s) habilitada(s) conforme Anexo Único.

Os autos(s) do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF.

Os eventuais recursos deverão ser protocolizados no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, nos termos dos artigos 109, inciso I, alínea "b" e 110, §3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , e subitem 13.6 do Edital.

Brasília - DF, 20 de novembro de 2008.
ALVIMAR BERTRAND D. C. DE MACEDO
Presidente da Comissão

ANEXO ÚNICO

Concorrência nº 013/2002-SSR/MC, Localidade de Bujari/AC.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008319/02	-	DESCLASSIFICADA
REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008318/02	-	DESCLASSIFICADA

Concorrência nº 013/2002-SSR/MC, Localidade de Santa Rosa do Purus/AC.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008316/02	-	DESCLASSIFICADA
REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008316/02	-	DESCLASSIFICADA

Consultoria Jurídica - Min. das Comunicações
Fls: 184
Rubrica:

ANEXO I

Requerimento de Vista, Cópias e Certidões de Processo(s) e Documento(s)

INTERESSADO: RADIO TRADENZE

( ) O (A) PRÓPRIO (X) PROCURADOR

ENDEREÇO: SIBS Q.6 cj A bl E sc 424

TELEFONE: 61 3321 07-21 FAX: 3321 07-07

Requeiro, neste ato, ao (à) Senhor (a)

(nome),

(cargo),

( ) vista (X) cópia ( ) certidões do(s) processo(s):

Nº - Serviço: - Local/UF: 53000008287/2002 (13/2002)

Nº - Serviço: - Local/UF:

Nº - Serviço: - Local/UF:

Pelos motivos a seguir expostos:

Brasília 19 de MAIO de 2009
(local e data)

(Nome e assinatura)
(se for necessário, deverá ser usada folha à parte)

Defiro mediante juntada de procuração.
Brasília, 19/05/2009.

Marcelo Becker de S. Hokuda
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Memo circ 04 – GAB/CONJUR

COMUNIC. M. das Comunicações
Fls. 185
Rubrica

PROCURAÇÃO

RÁDIO TIRADENTES LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob n.º 01.709.972/0001-12, com sede na Cidade de **Manaus/AM**, representada neste ato por sua sócia-gerente Sra. **MARIA DA LUZ DIAS** brasileiro, CPF n.º 255.582.936-91, que receberá as intimações no endereço abaixo, pelo presente nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **CARLOS ALBERTO DA SILVA**, Administrador, brasileiro, casado, portador do RG nº 1.383.684 SSP/DF, com escritório situado em Brasília/DF, no SHS, quadra 06, conjunto A, bloco E, sala 424, Ed. Brasil XXI, CEP 70316-902, e-mail: rasera@rasera.com.br, a quem outorga poderes para representá-la em todos os atos junto ao Ministério das Comunicações **PARA REQUERER VISTAS E CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE INTEIRO TEOR DOS PROCESSOS 53000.008028/2002 E 53000008287/2002.**

Por ser verdade, firmo o presente.

Manaus (AM), 19 de maio de 2.009.

Maria da Luz Dias

MARIA DA LUZ DIAS
Sócia Gerente

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 186
Rubrica:

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
21/05/2009 - AUTO-ATENDIMENTO - 11:38:33
OUVIDORIA BB 0800 729 5678
287370007 0158

TRANSFERENCIA PARA CONTA UNICA DO TESOURO

CLIENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGENCIA: 3598-X CONTA: 6.026-7

VALOR: 36,80

IDENTIFICADOR:
1 = 41000300001188220
2 = 63643405120

CONJUR - M. das Comunicações
Fls 187
Rubrica

ANEXO II

Declaração

Declaro para fins de direito que, nesta data,

☒ Recebi a(s) cópia (s) abaixo relacionadas:

Processo nº: 53000038287/02 01	cópias (quantidade de cópias)	Folhas 189 (quantidade de folhas)
Processo nº:	Cópias de documento (quantidade de cópias)	(nº do documento)
Processo nº:	Cópias de folhas (quantidade de cópias)	(nº das folhas)

☐ Compareci à sessão de vista do(s) processo(s) ou documentos abaixo relacionados

Processo/documento nº:

Processo/documento nº:

Processo/documento nº:

Brasília (DF), _____ de _____ de _____.

Carlos Alberto da Silva

(nome da entidade/interessado)

(assinatura)

Nesta data juntei aos autos do processo de nº 53000.002293/2023-01 documentação que altera numeração das folhas.

Data: 22/02/2024

Rubrica:

Min. das Comunicações
Fls. 180
Rubrica

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2009

Comunicamos a suspensão da licitação supra citada, publicada no D.O. em 09/12/2009 . Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de operação, manutenção preventiva e corretiva de 04 (quatro) elevadores, com fornecimento de peças, a ser executado no Ministério das Cidades.

ROSILENE SARAIVA RIBAS DE ORNELAS
Pregoeira

(SIDEC - 22/02/2010) 560010-00001-2010NE800056

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE

EXTRATOS DE CONTRATOS

CONTRATO Nº 050/CBTU/STU-BH/2009. CONTRATANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. CONTRATADA: JRI ORGANIZAÇÕES E EVENTOS LTDA. OBJETO: Contratação de serviços de produção de vídeo institucional com informações relativas ao serviço de transporte público prestado pela CBTU - METRÔ BH. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, Decreto nº 5.450/05, Lei Complementar nº 121/06 e Decreto nº 6.204/07, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93. PROCESSO: PRC-318/2009. NATUREZA DE DESPESA: 33.90.39. VALOR: R$ 17.620,00. PRAZO: 45 Dias. DATA DE ASSINATURA: 30.12.2009. SIGNATÁRIOS: Pela CBTU - José Roizenbruch e Lister César Nascimento. Pela CONTRATADA - Roberto Afi Adri Junior.

CONTRATO Nº 003/CBTU/STU-BH/2010. CONTRATANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. CONTRATADA: SINARCO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. OBJETO: Contratação de serviços especializados de engenharia para manutenção na infra-estrutura da faixa de domínio da via permanente da CBTU, para o trecho compreendido entre a Estação Eldorado e a Estação Vilarinho e Pátios de Eldorado e São Gabriel. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 22, inciso II da Lei nº 8.666/93. PROCESSO: PRC-1651/2009. NATUREZA DE DESPESA: 33.90.39. VALOR: R$962.588,60. PRAZO: 12 Meses. DATA DE ASSINATURA: 08.02.2010. SIGNATÁRIOS: Pela CBTU - José Roizenbruch e Lister César Nascimento. Pela CONTRATADA - Cristiano Mendonça de Novaes.

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

TERMO ADITIVO Nº 006 CONTRATO Nº 021/CBTU/METROBH/2007. CONTRATANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. CONTRATADA: MAGTIE IMPRESSOS GRÁFICOS LTDA. OBJETO: Prorrogação de prazo. FUNDAMENTO LEGAL: art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93. PROCESSO: PRC-0172/2010. DATA DE ASSINATURA: 09.02.10. SIGNATÁRIOS: Pela CBTU - José Roizenbruch e Lister César Nascimento. Pela CONTRATADA: José Ademir Benato.

TERMO ADITIVO Nº 001 CONTRATO Nº 038/CBTU/STU-BH/2008. CONTRATANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. CONTRATADA: CLARO S/A. OBJETO: Prorrogação de prazo e Reajuste de preço. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, inciso II, c/c Art. 40, inciso XI, art.55, inciso III da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inciso XXI da C.F. PROCESSO: PRC-224/2009. DATA DE ASSINATURA: 03.11.09. SIGNATÁRIOS: Pela CBTU - José Roizenbruch e Lister César Nascimento. Pela CONTRATADA: Sérgio Adriano Pelegrino e Ricardo Cesar de Oliveira.

TERMO ADITIVO Nº 005 CONTRATO Nº 065/CBTU/METROBH/2005. CONTRATANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. CONTRATADA: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. OBJETO: Prorrogação de prazo. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93. PROCESSO: PRC-1275/2009. DATA DE ASSINATURA: 18.01.10. SIGNATÁRIOS: Pela CBTU - José Roizenbruch e Lister César Nascimento. Pela CONTRATADA: Antônio Rodrigues de Sousa Neto.

SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE MACEIÓ

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Contrato , publicado na seção 3, página 100, do dia 25 de Janeiro de 2010 no DOU. Onde se lê "EXTRATO DE CONTRATO 002/10, leia-se: "EXTRATO DE CONTRATO 001/10.

SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE RECIFE

AVISO DE REVOGAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 9/2009/CBTU/STU/RE/C

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADEQUAÇÃO DAS ESTAÇÕES DE PASSAGEIROS DA LINHA CENTRO, LOTE I IPIRANGA E LOTE II MANGUEIRA DE ACORDO COM AS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. Torna público para fins de conhecimento dos interessados que o objeto do Pregão em epígrafe foi REVOGADO, por razões de interesse público, conforme prevê o artigo 49 da Lei 8666/93.

VIRGÍNIA BARBOSA ALEIXO
Presidente da CPL

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

AVISOS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, em conformidade com o(s) Edital(is), torna público que a sessão para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes classificadas, será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados para acompanhar os trabalhos.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº SSRAMC	Localidades	UF
26/02/2010	14h30	006/2009	Miranorte.	TO
			Muricilândia.	
			Pium.	
			Rio Sono.	
			Santa Maria do Tocantins.	
			Santa Rosa do Tocantins.	

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com o(s) Edital(is), torna público que a sessão para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes classificadas, será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão rejeitadas as fitas gravadas no processo administrativo de n.º 53000.040687/2007-67.

Data da Reunião	Horário	Concorrência(s) Nº SSRAMC	Localidade(s)	UF
26/02/2010	9h00	010/2001	São João de Pirabas, São Sebastião de Boa Vista, Senador José Porfírio, Terra Santa e Ulianópolis.	PA
	9h30	013/2002	Bujari e Santa Rosa do Purus.	AC
			Ilhéus.	AM
			Silvânia.	GO
			Belém.	PA
			Boa Vista.	RR
			Piracuruca.	SP
			Urânia.	SP
			Águas Belas.	PE
			São Raimundo das Mangabeiras.	MA

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público que a sessão para abertura do(s) invólucro(s) contendo a(s) Proposta(s) Técnica(s) da(s) Proponente(s) habilitada(s), será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados e demais interessados para acompanhar os trabalhos.

Data da Reunião	Horário(s)	Concorrência(s) Nº SSRAMC	Localidade(s)	UF
26/02/2010	09:45	011/2002	Anadiânia.	GO
	14:00	014/2002	Corumbaíba.	GO
	15:30	015/2002	Cromínia. SS.	MG

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC n.º 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e com base no(s) Edital(ais) de Licitação, torna pública a abertura de prazo para apresentação de IMPUGNAÇÃO ao recurso interposto na fase de homologação na Concorrência indicada no Anexo I.

Os autos(s) do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF.

As eventuais manifestações deverão ser protocolizadas no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do §5º, do art. 109 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

ANEXO I

Conc. Nº	UF	Localidade	Recorrente	Anos Questionados
009/2001	CE	Morada Nova	Rádio e TV Nova Era Ltda.	Decisão do Sr. Ministro de Estado das Comunicações que anulou o ato de habilitação da proponente e homologou o certame, adjudicando seu objeto à Rádio e TV Nova Era Ltda.
005/2001	CE	Ipaporanga	Rádio e TV Nova Era Ltda	Decisão do Sr. Ministro de Estado das Comunicações que anulou o ato de habilitação da proponente e homologou o certame, adjudicando seu objeto à Rádio e TV Nova Era Ltda.
008/2001	CE	Ubajara	Rádio e TV Nova Era Ltda	Decisão do Sr. Ministro de Estado das Comunicações que anulou o ato de habilitação da proponente e homologou o certame, adjudicando seu objeto à Rádio e TV Nova Era Ltda.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2010.
ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão

RESULTADOS DE PROPOSTAS TÉCNICAS

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com o(s) Edital(is) de Licitação, torna público, por meio deste Aviso, o(s) resultado(s) da pontuação da(s) Proposta(s) Técnica(s) da(s) licitante(s) habilitada(s) conforme Anexo(s).

Os autos(s) do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF.

Os eventuais recursos deverão ser protocolizados no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, nos termos dos artigos 109, inciso I, alínea "b" e 110, §5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e subitem 13.6 do Edital.

Brasília - DF, 22 de fevereiro de 2010.
ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão Especial de Licitação

ANEXO I

Concorrência nº 009/2001-SSRAMC. Localidade de Jaguaruana/CE.

Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo	Pontuação Técnica	Resultado
Comunicação Serra da Meca Ltda.	FM	53670.010609/2007	100,000	CLASSIFICADA
Empresa de Comunicações Jatobá Ltda.	FM	53670.010609/2007	100,000	CLASSIFICADA
Faria & Silva Ltda.	FM	53670.010609/2007	100,000	CLASSIFICADA
Leite e Silva Ltda.	FM	53670.010609/2007	100,000	CLASSIFICADA
Rádio 1010 Ltda.	FM	53670.010609/2007	100,000	CLASSIFICADA
Rádio 790 Ltda.	FM	53670.010609/2007	100,000	CLASSIFICADA
Rádio Canaã FM Ltda.	FM	53670.010609/2007	100,000	CLASSIFICADA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032010022300106

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

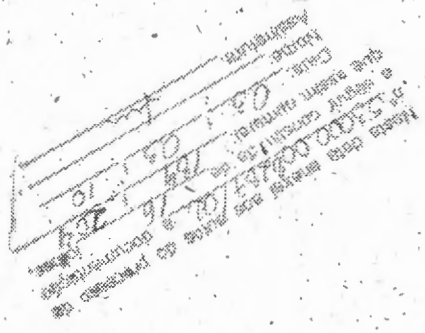

ANEXO IV

Proposta sintética do preço pela outorga, por localidade de execução do serviço.

1- Razão Social da Proponente: **Rádio Tiradentes Ltda.**

2- CGC/MF: **01.709.972/0001-12**

3- Edital de Concorrência nº **013/2002 – SSR/MC**

4- Serviço: Freqüência Modulada – **FM**

5- Localidade: **Belém** Estado: **Pará**

6- Valor proposto: **R$ 2.501.000,00 (Dois milhões quinhentos e um mil reais)**

1º Parcela: **R$ 1.250.500,00 (Hum milhão duzentos e cinqüenta mil e quinhentos reais)**

2º Parcela: **R$ 1.250.500,00 (Hum milhão duzentos e cinqüenta mil e quinhentos reais)**

Manaus/AM, 20 de Dezembro de 2002.

Maria da Luz Dias

Maria da Luz Dias
CPF: 255.582.936-91
Sócia Gerente

Erika M. Domenici
CEL. - MC

CONJUNTO Nº. 3 - PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA
Edital da Concorrência nº. 013/2002 - SSR/MC
SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

Localidade(s) de Prestação de **Belém - Pará**
Razão Social da Proponente.: **RÁDIO TIRADENTES LTDA**

Conteúdo

Conjunto nº. 3 :
Proposta de Preço pela Outorga

1. **RÁDIO TIRADENTES LTDA.**

2. CNPJ/MF: : 01.709.972/0001-12

3. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº. **013/2002** – SSR/MC

4. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO EM FREQÜÊNCIA MODULADA

5. LOCALIDADE: **BOA VISTA** ESTADO: **RORAIMA**

6. VALOR PROPOSTO: **R$ 366.000,00 (TREZENTOS E SESSENTA E SEIS MIL REAIS)**

1^ PARCELA: **R$ 183.000,00 (CENTO E OITENTA E TRÊS MIL REAIS)**

2^ PARCELA: **R$ 183.000,00 (CENTO E OITENTA E TRÊS MIL REAIS)**

Manaus (AM), 20 de Dezembro de 2.002.

Maria da Luz Dias

MARIA DA LUZ DIAS
CPF nº. 255.582.936-91
Sócia Gerente

Erico M. Domanici
CEL - MC

1/1

CONJUNTO Nº. 3 - PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA Edital da Concorrência nº. 013/2002 - SSR/MC SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO
Localidade(s) de Prestação de **Boa Vista - Roraima** Razão Social da Proponente.: **RÁDIO TIRADENTES LTDA**
Conteúdo **Conjunto nº. 3 :** **Proposta de Preço pela Outorga**

ATA DE REUNIÃO Nº 78/2010

SESSÃO DE ABERTURA DE INVÓLUCRO(S) E JULGAMENTO DA(S) PROPOSTA(S) DE PREÇO PELA OUTORGA

CONCORRÊNCIA Nº 013/2002

SERVIÇO: FREQUÊNCIA MODULADA (FM)

LOCALIDADE(S): BUJARI E SANTA ROSA DO PURUS/AC, TEFÉ/AM, SILVÂNIA/GO, BELÉM/PA, BOA VISTA/RR, PRADÓPOLIS E URÂNIA/SP, ÁGUAS BELAS/PE E SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA.

Em, 26 de fevereiro, de 2010, sexta-feira, às 09h30 (nove horas e trinta minutos), na sala de Reunião da Comissão Especial de Licitação - CEL/MC, situada na sobreloja, sala 110 do Edifício sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, instituída por meio da Portaria MC nº 432, de 24/07/2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Alvimar Bertrand D. G. de Macêdo, Vice-Presidente, Eriko Mendes Domenici e do membro Edmar de Freitas Machado (ausente justificadamente o membro José Adilson Bezerra Torquato), com o objetivo de realizar a **abertura do(s) invólucro(s) e julgamento da(s) respectiva(s) proposta(s) de preço pela outorga da(s) proponente(s) classificada(s) na concorrência nº 118/2001-SSR/MC**, que visa à outorga de permissão para exploração do serviço de radiodifusão sonora em Freqüência Modulada(FM), na(s) localidade(s) de: **BUJARI E SANTA ROSA DO PURUS/AC, TEFÉ/AM, SILVÂNIA/GO, BELÉM/PA, BOA VISTA/RR, PRADÓPOLIS E URÂNIA/SP, ÁGUAS BELAS/PE E SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA**, conforme convocação publicada no DOU de 23/02/2010, Número 35, Seção "3", Página 106, sendo desenvolvidas as atividades a seguir. **(1)** Assinatura da lista de presença das proponentes e do público que serão anexadas a presente Ata. **(2)** Relato, por parte do Presidente, do rompimento prematuro de lacres de inúmeros sacos plásticos em que estavam acondicionadas diversas propostas técnicas e de preço, conforme consta do processo administrativo de nº 53000.040687/2007-67. **(3)** Análise do(s) envelope(s) constante(s) da presente abertura, não sendo apontada irregularidade ou requerida diligência pelas proponentes ou público presente. **(4)** Abertura do(s) Invólucro(s) Lacrado(s) contendo a(s) Proposta(s) de Preço pela Outorga da(s) seguintes(s) empresa(s), conforme discriminado por localidade(s): **BUJARÍ/AC.** EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA. Processo nº 53000.008291/02, EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.. Processo nº 53000.008294/02, GALASSI E LOPES LTDA.. Processo nº 53000.008285/02, JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.. Processo nº 53000.008317/02, LEDRA E SILVA LTDA..

Processo nº 53000.008283/02, MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., Processo nº 53000.008281/02, PHILADÉLFIA COMUNICAÇÕES LTDA., Processo nº 53000.008276/02, RÁDIO 630 LTDA., Processo nº 53000.008302/02, RÁDIO 790 LTDA., Processo nº 53000.008303/02, SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA., Processo nº 53000.008284/02, W.S.E. COMUNICAÇÕES, PUBLICIDADE E PRODUÇÕES LTDA., Processo nº 53000.008277/02. **SANTA ROSA DO PURUS/AC,** SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA., Processo nº 53000.008284/02, EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., Processo nº 53000.008294/02, GALASSI E LOPES LTDA., Processo nº 53000.008285/02, JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., Processo nº 53000.008317/02, LEDRA E SILVA LTDA., Processo nº 53000.008283/02, MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., Processo nº 53000.008281/02, PHILADÉLFIA COMUNICAÇÕES LTDA., Processo nº 53000.008276/02, RÁDIO 630 LTDA., Processo nº 53000.008302/02, RÁDIO 790 LTDA., Processo nº 53000.008303/02. **TEFÉ/AM,** SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA., Processo nº 53000.008284/02, RÁDIO TARUMÃ LTDA., Processo nº 53000.008309/02, RÁDIO 790 LTDA., Processo nº 53000.008303/02, RÁDIO 630 LTDA., Processo nº 53000.008302/02, PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., Processo nº 53000.008276/02, MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., Processo nº 53000.008281/02, LEDRA E SILVA LTDA., Processo nº 53000.008283/02, JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., Processo nº 53000.008317/02, GALASSI E LOPES LTDA., Processo nº 53000.008285/02, EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA. Processo nº 53000.008294/02, ARS COMUNICAÇÕES LTDA., Processo nº 53000.008286/02, SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LUTH LTDA., Processo nº 53000.008299/02. **SILVÂNIA/GO**, SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA., Processo nº 53000.008284/02, RGR – REDE GOIANA DE RÁDIO COMUNICAÇÃO LTDA –ME, Processo nº 53000.008314/02, RÁDIO 790 LTDA., Processo nº 53000.008303/02, RÁDIO 630 LTDA., Processo nº 53000.008302/02, PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., Processo nº 53000.008276/02, MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., Processo nº 53000.008281/02, LEDRA E SILVA LTDA., Processo nº 53000.008283/02, JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., Processo nº 53000.008317/02, GALASSI E LOPES LTDA., Processo nº 53000.008285/02, EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., Processo nº 53000.008294/02, SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LUTH LTDA., Processo nº 53000.008299/02. **BELÉM/PA**, DELTA CONSTRUÇÕES S.A., Processo nº 53000.008315/02, EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., Processo nº 53000.008294/02, GALASSI E LOPES LTDA., Processo nº 53000.008285/02, INTERVALE PARTICIPAÇÕES LTDA., Processo nº 53000.008275/02, J.R. RADIODIFUSÃO S/C LTDA., Processo nº 53000.008292/02, JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., Processo nº 53000.008317/02, LEDRA E SILVA LTDA., Processo nº 53000.008283/02, MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., Processo nº 53000.008281/02, PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., Processo nº 53000.008276/02, RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA., Processo nº 53000.008306/02, RÁDIO NOVO MILÊNIO LTDA., Processo nº 53000.008304/02, RÁDIO TIRADENTES LTDA., Processo nº 53000.008287/02, REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., Processo nº 53000.008272/02, RGR – REDE GOIANA DE RÁDIO DE COMUNICAÇÃO LTDA–ME, Processo nº 53000.008314/02, SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA., Processo nº 53000.008284/02, SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.; Processo nº 53000.008289/02. **BOA VISTA/RR**, SISTEMA MARACÁ DE COMUNICAÇÕES LTDA., Processo nº 53000.008307/02, SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA., Processo nº

53000.008284/02, RÁDIO TIRADENTES LTDA., Processo nº 53000.008287/02, RÁDIO TARUMÃ LTDA., Processo nº 53000.008309/02, RÁDIO NOVO MILÊNIO LTDA., Processo nº 53000.008304/02, RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA., Processo nº 53000.008306/02, PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., Processo nº 53000.008276/02, PARAVIANA COMUNICAÇÕES LTDA., Processo nº 53000.008274/02, MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., Processo nº 53000.008281/02, LHM COMUNICAÇÃO LTDA., Processo nº 53000.008308/02, LEDRA E SILVA LTDA., Processo nº 53000.008283/02, JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., Processo nº 53000.008317/02, INTERVALE PARTICIPAÇÕES LTDA., Processo nº 53000.008275/02, GP PRODUÇÕES E MARKETING LTDA., Processo nº 53000.008316/02, GALASSI E LOPES LTDA., Processo nº 53000.008285/02, EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., Processo nº 53000.008294/02, BURITIS COMUNICAÇÕES LTDA., Processo nº 53000.008271/02, ALTO ASTRAL PRODUÇÕES LTDA., Processo nº 53000.008310/02, **PRADÓPOLIS/SP**, EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., Processo nº 53000.008294/02, ENERGIA FM DE TREMEMBÉ LTDA., Processo nº 53000.008282/02 GALASSI E LOPES LTDA., Processo nº 53000.008285/02, MATTOS & MATTOS RADIODIFUSÃO LTDA., Processo nº 53000.008278/02, INTERVALE PARTICIPAÇÕES LTDA., Processo nº 53000.008275/02, JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., Processo nº 53000.008317/02, LEDRA E SILVA LTDA., Processo nº 53000.008283/02, MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., Processo nº 53000.008281/02, PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., Processo nº 53000.008276/02, RÁDIO 1030 LTDA., Processo nº 53000.008300/02, SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA., Processo nº 53000.008270/02, SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA., Processo nº 53000.008284/02, SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LUTH LTDA., Processo nº 53000.008299/02, **URÂNIA/SP**, EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., Processo nº 53000.008294/02, SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LUTH LTDA., Processo nº 53000.008299/02, JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., Processo nº 53000.008317/02, MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., Processo nº 53000.008281/02, PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., Processo nº 53000.008276/02, RÁDIO 1030 LTDA., Processo nº 53000.008300/02, **ÁGUAS BELAS/PE**, EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., Processo nº 53000.008294/02, GALASSI E LOPES LTDA., Processo nº 53000.008285/02, JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., Processo nº 53000.008317/02, LEDRA E SILVA LTDA., Processo nº 53000.008283/02, MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., Processo nº 53000.008281/02, PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., Processo nº 53000.008276/02, RÁDIO 630 LTDA., Processo nº 53000.008302/02, RÁDIO 790 LTDA., Processo nº 53000.008303/02, RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA., Processo nº 53000.008306/02, RÁDIO FM ÁGUAS BELAS LTDA., Processo nº 53000.008298/02, RÁDIO FM VALE DO IPANEMA LTDA., Processo nº 53000.008313/02, SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA., Processo nº 53000.008284/02, TRANSAGUASBELAS FM LTDA., Processo nº 53000.008279/02, **SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA**, EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., Processo nº 53000.008294/02, JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., Processo nº 53000.008317/02, MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., Processo nº 53000.008281/02, PANAQUATIRA RADIODIFUSÃO LTDA., Processo nº 53000.008295/02, PHILADÉLFIA COMUNICAÇÕES LTDA., Processo nº 53000.008276/02, RÁDIO 630 LTDA., Processo nº 53000.008302/02, RÁDIO 790 LTDA., Processo nº 53000.008303/02. (5) A

documentação foi rubricada pelos membros da Comissão Especial de Licitação e público presente. (6) Apuração e registro em planilha eletrônica do(s) valore(s) ofertado(s) pela outorga na(s) localidade(s) conforme segue: **BUJARÍ/AC,** EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA., R$ 101.198,90 (cento e um mil e cento e noventa e oito reais e noventa centavos), EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., R$ 20.000,00 (vinte mil reais), GALASSI E LOPES LTDA., R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., R$ 26.650,00 (vinte e seis mil e seiscentos e cinqüenta reais), LEDRA E SILVA LTDA., R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., R$ 21.770,00 (vinte e um mil e setecentos e setenta reais), PHILADÉLFIA COMUNICAÇÕES LTDA., R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), RÁDIO 630 LTDA., R$ 50.200,00 (cinqüenta mil e duzentos reais), RÁDIO 790 LTDA., R$ 50.100,00 (cinqüenta mil e cem reais), SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA., R$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), W.S.E. COMUNICAÇÕES, PUBLICIDADE E PRODUÇÕES LTDA., R$ 10.068,00 (dez mil e sessenta e oito reais). **SANTA ROSA DO PURUS/AC,** SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA., R$ 18.200,00 (dezoito mil de duzentos reais), EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., R$ 20.000,00 (vinte mil reais), GALASSI E LOPES LTDA., R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., R$ 26.650,00 (vinte e seis mil e seiscentos e cinqüenta reais), LEDRA E SILVA LTDA., R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., R$ 11.770,00 (onze mil e setecentos e setenta reais), PHILADÉLFIA COMUNICAÇÕES LTDA., R$ 90.000,00 (noventa mil reais), RÁDIO 630 LTDA., R$ 50.200,00 (cinqüenta mil e duzentos reais), RÁDIO 790 LTDA., R$ 50.100,00 (cinqüenta mil e cem reais). **TEFÉ/AM,** SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA., R$ 30.200,00 (trinta mil e duzentos reais), RÁDIO TARUMÃ LTDA., R$ 49.872,80 (quarenta e nove mil e oitocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), RÁDIO 790 LTDA., R$ 90.100,00 (noventa mil e cem reais), RÁDIO 630 LTDA., R$ 90.200,00 (noventa mil e duzentos reais), PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., R$ 127.770,00 (cento e vinte e sete mil e setecentos e setenta reais), LEDRA E SILVA LTDA., R$ 50.200,00 (cinqüenta mil e duzentos reais), JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), GALASSI E LOPES LTDA., R$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais), EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA. R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ARS COMUNICAÇÕES LTDA., R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LUTH LTDA., R$ 239.000,00 (duzentos e trinta e nove mil reais). **SILVÂNIA/GO**, SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA., R$ 45.800,00 (quarenta e cinco mil e oitocentos reais), RGR – REDE GOIANA DE RÁDIO COMUNICAÇÃO LTDA–ME, R$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), RÁDIO 790 LTDA., R$ 50.100,00 (cinqüenta mil e cem reais), RÁDIO 630 LTDA., R$ 50.200,00 (cinqüenta mil e duzentos reais), PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., R$ 77.777,00 (setenta e sete mil e setecentos e setenta e sete reais), LEDRA E SILVA LTDA., R$ 25.100,00 (vinte e cinco mil e cem reais), JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., R$ 26.650,00 (vinte e seis mil e seiscentos e cinqüenta reais), GALASSI E LOPES LTDA., R$ 35.800,00 (trinta e cinco mil e oitocentos reais), EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., R$ 20.000,00 (vinte mil reais), SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LUTH LTDA., R$ 389.000,00 (trezentos e oitenta e nove mil reais). **BELÉM/PA**, DELTA CONSTRUÇÕES S.A., R$ 601.001,00 (seiscentos e um

mil e um reais), EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), GALASSI E LOPES LTDA., R$ 805.000,00 (oitocentos e cinco mil reais), INTERVALE PARTICIPAÇÕES LTDA., R$ 1.711.000,00 (um milhão e setecentos e onze mil reais), J.R. RADIODIFUSÃO S/C LTDA., R$ 1.580.000,00 (um milhão e quinhentos e oitenta mil reais), JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), LEDRA E SILVA LTDA., R$ 605.000,00 (seiscentos e cinco mil reais), MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., R$ 1.177.770,00 (um milhão e cento e setentá e sete mil e setecentos e setenta reais), PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA., R$ 1.280.000,00 (um milhão e duzentos e oitenta mil reais), RÁDIO NOVO MILÊNIO LTDA., R$ 1.753.000,00 (um milhão e setecentos e cinqüenta e três mil reais), RÁDIO TIRADENTES LTDA., R$ 2.501.000,00 (dois milhões e quinhentos e um mil reais), REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., R$ 612.480,80 (seiscentos e doze mil e quatrocentos e oitenta reais e oitenta centavos), RGR – REDE GOIANA DE RÁDIO DE COMUNICAÇÃO LTDA–ME, R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA., R$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA., R$ 1.920.000,00 (um milhão e novecentos e vinte mil reais). **BOA VISTA/RR**, SISTEMA MARACÁ DE COMUNICAÇÕES LTDA., R$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais), SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA., R$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), RÁDIO TIRADENTES LTDA., R$ 366.000,00 (trezentos e sessenta e seis mil reais), RÁDIO TARUMÃ LTDA., R$ 162.328,70 (cento e sessenta e dois mil e trezentos e vinte e oito reais e setenta centavos), RÁDIO NOVO MILÊNIO LTDA., R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil reais), RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA., R$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), PARAVIANA COMUNICAÇÕES LTDA., R$ 648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais), MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., R$ 377.770,00 (trezentos e setenta e sete mil e setecentos e setenta reais), LHM COMUNICAÇÃO LTDA., R$ 828.000,00 (oitocentos e vinte e oito mil reais), LEDRA E SILVA LTDA., R$ 155.000,00 (cento e cinqüenta e cinco mil reais), JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), INTERVALE PARTICIPAÇÕES LTDA., R$ 1.111.000,00 (um milhão e cento e onze mil reais), GP PRODUÇÕES E MARKETING LTDA., R$ 551.000,00 (quinhentos e cinqüenta e um mil reais), GALASSI E LOPES LTDA., R$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), BURITIS COMUNICAÇÕES LTDA., R$ 1.468.000,00 (um milhão e quatrocentos e sessenta e oito mil reais), ALTO ASTRAL PRODUÇÕES LTDA., R$ 586.000,00 (quinhentos e oitenta e seis mil reais). **PRADÓPOLIS/SP**, EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., R$ 20.000,00 (vinte mil reais), ENERGIA FM DE TREMEMBÉ LTDA., R$ 405.333,00 (quatrocentos e cinco mil e trezentos e trinta e três reais), GALASSI E LOPES LTDA., R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), MATTOS & MATTOS RADIODIFUSÃO LTDA., R$ 30.000,00 (trinta mil reais), INTERVALE PARTICIPAÇÕES LTDA., **(DESCLASSIFICADA)**, JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., R$ 26.650,00 (vinte e seis mil e seiscentos e cinqüenta reais), LEDRA E SILVA LTDA., R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., R$ 57.770,00 (cinqüenta e sete mil e setecentos e setenta reais), PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), RÁDIO 1030 LTDA., R$ 60.400,00 (sessenta mil e quatrocentos reais), SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO

S/C LTDA., R$ 635.200,00 (seiscentos e trinta e cinco mil e duzentos reais), SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA., R$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais), SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LUTH LTDA., R$ 598.000,00 (quinhentos e noventa e oito mil reais). **URÂNIA/SP**. EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., R$ 20.000,00 (vinte mil reais), SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LUTH LTDA., R$ 145.000,00 (cento quarenta e cinco mil reais), JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., R$ 26.650,00 (vinte e seis mil e seiscentos e cinqüenta reais), MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., R$ 37.770,00 (trinta e sete mil e setecentos e setenta reais), PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), RÁDIO 1030 LTDA., R$ 60.400,00 (sessenta mil e quatrocentos reais). **ÁGUAS BELAS/PE**, EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., R$ 30.000,00 (trinta mil reais), GALASSI E LOPES LTDA., R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), LEDRA E SILVA LTDA., R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., R$ 277.770,00 (duzentos e setenta e sete mil e setecentos e setenta reais), PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), RÁDIO 630 LTDA., R$ 90.200,00 (noventa mil e duzentos reais), RÁDIO 790 LTDA., R$ 90.100,00 (noventa mil e cem reais), RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA., R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), RÁDIO FM ÁGUAS BELAS LTDA., R$ 38.015,00 (trinta e oito mil e quinze reais), RÁDIO FM VALE DO IPANEMA LTDA., R$ 78.435,00 (setenta e oito mil e quatrocentos e trinta e cinco reais), SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA., R$ 56.000,00 (cinqüenta e seis mil reais), TRANSAGUASBELAS FM LTDA., R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais). **SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA,** EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., R$ 20.000,00 (vinte mil reais), JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., R$ 26.650,00 (vinte e seis mil e seiscentos e cinqüenta reais), MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., R$ 37.770,00 (trinta e sete mil e setecentos e setenta reais), PANAQUATIRA RADIODIFUSÃO LTDA., R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), PHILADÉLFIA COMUNICAÇÕES LTDA., R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), RÁDIO 630 LTDA., R$ 50.200,00 (cinqüenta mil e duzentos reais), RÁDIO 790 LTDA., R$ 50.100,00 (cinqüenta mil e cem reais). **(7)** Impressão, leitura e aprovação do documento denominado **"Classificação das Proponentes (Média Ponderada)"**, que segue em anexo, que aponta o **Valor da Média Ponderada (VP) da Pontuação da Proposta Técnica (PT) e da Proposta de Preço pela Outorga (PP)** de cada proponente. **(8)** A Comissão Especial de Licitação, **por unanimidade de votos**, propôs como vencedoras as concorrentes que obtiveram o maior **Valor Ponderado (VP)** em cada localidade, conforme a seguir discriminado: **BUJARI/AC,** PHILADÉLFIA COMUNICAÇÕES LTDA., **SANTA ROSA DO PURUS/AC,** PHILADÉLFIA COMUNICAÇÕES LTDA., **TEFÉ/AM,** SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LUTH LTDA., **SILVÂNIA/GO,** PHILADÉLFIA COMUNICAÇÕES LTDA., **BELÉM/PA,** RÁDIO TIRADENTES LTDA., **BOA VISTA/RR,** BURITIS COMUNICAÇÕES LTDA., **PRADÓPOLIS/SP,** SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA., **URÂNIA/SP,** SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LUTH LTDA., **ÁGUAS BELAS/PE,** RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA., **SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA**, PHILADÉLFIA COMUNICAÇÕES LTDA. **(9)** O Sr. Presidente determinou que fossem registradas em Ata as seguintes intercorrências: **a)** As classificações de RÁDIO 630 LTDA., RÁDIO 1030 LTDA. e RÁDIO 790 LTDA., para as localidades em que participam estão sujeitas à condição resolutiva, dependendo do que vier a ser decidido no processo administrativo nº 53000.057276/2008. **b)** A licitante A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA., esta desclassificada para as

Erika M. Domenici
CEL - MC

Comunicações Fls. 199 Rubrica

localidades em que participa nesta concorrência em razão de baixa de inscrição no CNPJ, conforme certidões em anexo a Ata. **c)** Sr CARLOS ALBERTO DA SILVA e o Sr. SEBASTIÃO RIBEIRO DE MIRANDA se retirarão após a abertura de PRADOPÓLIS/SP. **d)** INTERVALE PARTICIPAÇÕES LTDA., desclassificada para a localidade de PRADOPÓLIS/SP, em razão de parcelas desiguais, sendo a primeira delas inferior à segunda em desacordo com o subitem 7.2 do Edital. **e)** o representante de GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA. e REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., requereu que constasse em ata de que pretende impetrar mandado de segurança contra a decisão do Sr. Ministro que as desclassificou do certame. Nada mais havendo a acrescentar, o Presidente deu por encerrada a presente sessão às 12h20 (doze horas e vinte minutos), tendo sido lavrada a presente Ata que após lida e achada conforme vai assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e membros Titulares da Comissão.

ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente

ERIKO MENDES DOMENICI
Vice-Presidente

EDMAR DE FREITAS MACHADO
Titular

JOSÉ ADILSON BEZERRA TORQUATO
Titular

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL

CONCORRÊNCIA Nº 013/2002–SSR/MC

SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTA(S) DE PREÇO

LISTA DE PRESENÇA DO PÚBLICO

DATA: 26/02/2010

SERVIÇO: FREQUÊNCIA MODULADA (FM)

LOCALIDADE(S) ; BUJARI E SANTA ROSA DO PURUS/AC, TEFÉ/AM, SILVÂNIA/GO, BELÉM/PA, BOA VISTA/RR, PRADÓPOLIS E URÂNIA/SP, ÁGUAS BELAS/PE E SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA.

Nome	RG nº/UF	Rubrica
Carlos Alberto da Silva	1883684 SSP/DF	
Paulo de Tácio de Oliveira Pinto	558099 - SSP/PB	
Sebastião Rabelo de Moraes	1362306 SSP MG	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL

FOLHA Nº 01/____

CONCORRÊNCIA Nº 013/2002–SSR/MC

SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇO

LISTA DE PRESENÇA DAS PROPONENTES

Erico M. Domenici
CEL - MC

DATA: 26/02/2010

SERVIÇO : FREQUÊNCIA MODULADA (FM)

LOCALIDADE : BUJARI E SANTA ROSA DO PURUS/AC, TEFÉ/AM, SILVÂNIA/GO, BELÉM/PA, BOA VISTA/RR, PRADÓPOLIS E URÂNIA/SP, ÁGUAS BELAS/PE E SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA.

Razão Social da Proponente	Nome do representante legal ou Procurador	Assinatura	Rubrica	RG nº/UF	Cargo
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ	DATA DA BAIXA
04.510.029/0001-74	30/11/2005

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME EMPRESARIAL
A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICACOES LTDA

ENDEREÇO

LOGRADOURO		NÚMERO
R ROSA GAETA LAZARA		93
COMPLEMENTO	BAIRRO OU DISTRITO	CEP
	BROOKLIN NOVO	04.507-050
MUNICÍPIO	UF	TELEFONE
SAO PAULO	SP	

MOTIVO DE BAIXA

INCORPORACAO

Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos conveniados o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Emitida às 11:39:20, horário de Brasília, do dia 27/10/2009 via Internet

UNIDADE CADASTRADORA: 0818000 - SAO PAULO

Voltar

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53000.008287/02 a documentação a seguir com 01 folhas, que segue 203

Data 04 / 05 / 2012

Nome: [illegible]

Assinatura

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 04 dias do mês de maio de 2012, na CPLR - MC, procedemos ao encerramento deste volume nº 01 do Processo nº **53000.008287/2002-52**, contendo 203 folhas, abrindo-se em seguida o volume nº 02.
Para constar, eu Reginaldo de S, subscrevo e assino.

Carimbo e assinatura

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

VOL. II

53000.008289/02

INTERESSADO: RÁDIO TIRADENTES LTDA
REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA 013/2002/SSR/MC

OUTROS DADOS:

PA	Belém	"Vencedora"	FM
RR	Boa Vista		FM

I

MOVIMENTAÇÕES

SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA
			15			/ /
			16			/ /
			17			/ /
			18			/ /
		08/07/08	19			/ /
			20			/ /
		/ /	21			/ /
		/ /	22			/ /
		/ /	23			/ /
		/ /	24			/ /
		/ /	25			/ /
		/ /	26			/ /
		/ /	27			/ /
		/ /	28			/ /

TERMO DE ABERTURA

Aos 04 dias do mês de maio de 2012, na CPLR, procedemos abertura deste volume nº 2 do Processo nº **53000.008287/2002-52**, que se inicia com a folha nº _____.
Para constar, eu Reginaldo de S, subscrevo e assino.

Carimbo e assinatura

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO DAS PROPONENTES
(Média Ponderada)

Concorrência : 013 / 2002

Preço Mínimo : 375.000,00 **Serviço : FM** **Grupo : A**

Localidade : BELÉM **UF : PA**

N.º Processo	Razão Social	Valor ofertado	(PT)	(PP)	(VP)
53000.008287/2002	Rádio Tiradentes Ltda.	2.501.000,00	100,000	92,503	99,250
53000.008289/2002	SPC - Sistema Paraense de Comunicações Ltda.	1.920.000,00	100,000	90,234	99,023
53000.008314/2002	RGR - Rede Goiana de Radiocomunicação Ltda. - me	1.800.000,00	100,000	89,583	98,958
53000.008304/2002	Rádio Novo Milênio Ltda.	1.753.000,00	100,000	89,304	98,930
53000.008275/2002	Intervale Participações Ltda.	1.711.000,00	100,000	89,041	98,904
53000.008292/2002	J.R. Radiodifusão S/C Ltda.	1.580.000,00	100,000	88,133	98,813
53000.008306/2002	Rádio e TV Nova Era Ltda.	1.280.000,00	100,000	85,352	98,535
53000.008276/2002	Philadélfia Comunicações Ltda.	1.200.000,00	100,000	84,375	98,438
53000.008281/2002	Mercom Brasília Comunicação Ltda.	1.177.770,00	100,000	84,080	98,408
53000.008285/2002	Galassi e Lopes Ltda.	805.000,00	100,000	76,708	97,671
53000.008272/2002	Rede Norte de Comunicação Ltda.	612.460,80	100,000	69,387	96,939
53000.008283/2002	Ledra e Silva Ltda.	605.000,00	100,000	69,008	96,901
53000.008315/2002	Delta Construções S/A	601.001,00	100,000	68,802	96,880
53000.008284/2002	Sistema Alpha de Comunicação Ltda.	405.000,00	100,000	53,704	95,370
53000.008294/2002	Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda.	400.000,00	100,000	53,125	95,313
53000.008317/2002	Jobast Produções Cinematográficas Ltda.	390.000,00	100,000	51,923	95,192

Alvimar Bertrand D. G. de Macêdo
Presidente

Eriko Mendes Domenici
Vice-Presidente

Edmar Freitas Machado
Membro

José Adilson Bezerra Torquato
Membro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Min. das Comunicações Fls: 100 Rubrica

CLASSIFICAÇÃO DAS PROPONENTES
(Média Ponderada)

Concorrência : 013 / 2002

Preço Mínimo : 122.247,50 **Serviço : FM** **Grupo : A**

Localidade : BOA VISTA **UF : RR**

N.º Processo	Razão Social	Valor ofertado	(PT)	(PP)	(VP)
53000.008271/02	Buritis Comunicações Ltda.	1.468.000,00	100,000	95,836	99,584
53000.008275/02	Intervale Participações Ltda.	1.111.000,00	100,000	94,496	99,450
53000.008276/02	Philadélfia Comunicações Ltda.	1.000.000,00	100,000	93,866	99,389
53000.008307/02	Sistema Maracá de Comunicações Ltda.	910.000,00	100,000	93,283	99,328
53000.008308/02	LHM Comunicação Ltda.	828.000,00	100,000	92,618	99,262
53000.008306/02	Rádio e TV Nova Era Ltda.	680.000,00	100,000	91,011	99,101
53000.008274/02	Paraviana Comunicações Ltda.	648.000,00	100,000	90,567	99,057
53000.008310/02	Alto Astral Produções Ltda.	586.000,00	100,000	89,569	98,957
53000.008316/02	GP Produções e Marketing Ltda.	551.000,00	100,000	88,907	98,891
53000.008304/02	Rádio Novo Milênio Ltda.	450.000,00	100,000	86,417	98,642
53000.008281/02	Mercom Brasília Comunicação Ltda.	377.770,00	100,000	83,820	98,382
53000.008287/02	Rádio Tiradentes Ltda.	366.000,00	100,000	83,300	98,330
53000.008284/02	Sistema Alpha de Comunicação Ltda.	305.000,00	100,000	79,959	97,996
53000.008317/02	Jobast Produções Cinematográficas Ltda.	210.000,00	100,000	70,893	97,089
53000.008285/02	Galassi e Lopes Ltda.	205.000,00	100,000	70,184	97,018
53000.008294/02	Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda.	200.000,00	100,000	69,438	96,944
53000.008309/02	Rádio Tarumã Ltda.	167.328,70	100,000	63,471	96,347
53000.008283/02	Ledra e Silva Ltda.	155.000,00	100,000	60,565	96,057

Alvimar Bertrand D. G. de Macêdo
Presidente

Eriko Mendes Domenici
Vice-Presidente

Edmar Freitas Machado
Membro

José Adilson Bezerra Torquato
Membro

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 2300.003312/12 o documento a seguir constituído de 01 (um) folha que ficam numeradas 102 a 102

Data: 04/03/16

Nome:

Assinatura:

Comunicações
Fls. 205
Rubrica
M. das Comunicações
Fls. 207
Rubrica

9089014	CARLOS ALBERTO ALVES	8550690	N	26	6	9	51	28	Cad. Reserva
9123185	CRISTIANO LUIZ BENZ	2620977	N	26	4	10	48	29	Cad. Reserva
9083154	MARLON JADERSON SILVEIRA RAMOS	1580783	N	26	6	8	47	30	Cad. Reserva
9145806	DIEGO RAMOS MOREIRA	3950397	N	26	6	7	47	31	Cad. Reserva

Cargo: AT31 - Analista Técnico - Função: Engenheiro em Eletrotécnica - Vagas de ampla concorrência

Não houve candidato aprovado nesta opção.

Cargo: AM32 - Analista Técnico - Função: Engenheiro Mecânico - Vagas de ampla concorrência

Inscrição	Nome	Nasc.	Dict.	CE	Mat.	LP	Final	Classif.	Situação
9086090	JOEL FRANCESCHINI	0605586	N	40	9	10	69	1	Cad. Reserva
9117025	MARAUK PINHEIRO NUNES	1605483	N	42	5	14	68	2	Cad. Reserva
9138269	DIOGO PITTNER IRALA	0169982	N	32	8	8	67	3	Cad. Reserva
9147868	CRISTOFER ANTONI SOUZA COSTA	0371185	N	40	9	11	67	4	Cad. Reserva
9155287	MAURO ZANI BORBA	1407782	N	36	6	12	67	5	Cad. Reserva
9109888	CASSIO ANDREATTA	1906287	N	38	9	12	67	6	Cad. Reserva
9149342	DIOGO CRISTIANO PALMA	2309980	N	38	2	14	66	7	Cad. Reserva
9178146	ALINSON MENEGHETTI DE OLIVEIRA	0602896	N	38	8	10	66	8	Cad. Reserva
9194723	RICARDO DE BASTIANI GRUBERT	1405305	N	38	6	11	65	9	Cad. Reserva
9206246	LUIS HERBE KIEGER MILLER	0301494	N	36	6	12	65	10	Cad. Reserva
9208542	GUSTAVO GOTTERT KNIES	0602987	N	36	8	10	64	11	Cad. Reserva
9103530	OSAMU YOSHIOKA	0606981	N	36	7	11	63	12	Cad. Reserva
9019707	LEONARDO ROVANI DORIGON	1806462	N	36	7	10	63	13	Cad. Reserva
9173276	ROBERTO MOSER DA SILVA	2810061	N	34	9	11	63	14	Cad. Reserva
9191509	CLAUDIR JOSE BODARI	1202506	N	36	8	10	63	15	Cad. Reserva
9081267	JORGE ZYSMAN	0604854	N	32	7	12	62	16	Cad. Reserva
9196124	RAFAEL BRUSTOLIN VAGLIATTI	2002706	N	30	7	12	61	17	Cad. Reserva
9096121	JOSE ANTONIO BIANCHINI FILHO	3010483	N	28	6	9	61	18	Cad. Reserva
9188171	TUNILSON DE SOUZA BONFIM	2103779	N	38	5	10	61	19	Cad. Reserva
9188274	MICHAEL LUCIANO CHAVES URANY	1107982	N	36	3	11	60	20	Cad. Reserva

Cargo: AN33 - Analista Técnico - Função: Engenheiro em Eletrônica - Vagas de ampla concorrência

Inscrição	Nome	Nasc.	Def.	CE	Mat.	LP	Final	Classif.	Situação
9029955	RONALDO VALIATI	2603708	N	38	7	12	77	1	Conv. Nom.
9019296	WENNEL ANDRADE DA SILVA	0106978	N	44	7	9	70	2	Cad. Reserva
9006681	LUIZ AUGUSTO REGNART DO BEM	2529855	N	38	10	12	70	3	Cad. Reserva
9166440	RICARDO KALBUSCH	1604127	N	38	8	11	67	4	Cad. Reserva
9007147	MARCO ANTONIO AVAI	1605982	N	34	8	14	66	5	Cad. Reserva
9083746	CHRISTIAN DE CASTRO RABELO	1510682	N	32	9	13	64	6	Cad. Reserva
9138553	DICKSON VON MUHLEN	2803976	N	34	8	12	63	7	Cad. Reserva
9142010	JOAQUIM MARCELO DOS SANTOS PARNES	2905967	N	38	6	9	62	8	Cad. Reserva
9201068	HUDSON PEDO PIRDTTI	0205982	N	38	4	10	62	9	Cad. Reserva
9209360	ROBERTO RASSO GAZZANA	1705990	N	34	6	12	61	10	Cad. Reserva
9092980	ALEXSAMUEL OLIVEIRA SCHAWON	1002080	N	32	8	11	61	11	Cad. Reserva
9092896	EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA	0505978	N	32	7	12	60	12	Cad. Reserva
9111131	LEANDRO BIGGIA	0904035	N	30	6	13	59	13	Cad. Reserva
9099034	ANGRI O FRANCISCO FERRI ROMAN	2002927	N	30	8	12	58	14	Cad. Reserva
9210099	JAIRO RODRIGO TOMASZEWSKI	0306078	N	30	6	10	56	15	Cad. Reserva
9132580	FABIO HENRIQUE DE CARVALHO	1905755	N	28	8	10	56	16	Cad. Reserva
9028569	JOEL FURLANETTO DE CAMARGO	1403272	N	28	6	11	54	17	Cad. Reserva
9092852	WILLIAM MENDES SANTIMO	0607706	N	28	6	10	52	18	Cad. Reserva
9071295	MATHEUS ANTONIO CORREA RIBEIRO	0106982	N	28	6	10	52	19	Cad. Reserva
9205004	FREDERICO ADOLFO DURING	2903059	N	28	6	9	52	20	Cad. Reserva
9186049	ADRIANO CAETANO ALVES	3203285	N	26	6	12	52	21	Cad. Reserva

Cargo: AA34 - Analista Técnico - Função: Engenheiro Ambiental - Vagas de ampla concorrência

Inscrição	Nome	Nasc.	Def.	CE	Mat.	LP	Final	Classif.	Situação
9211173	GABRIEL TIMM MULLER	1803584	N	32	8	12	61	1	Cad. Reserva
9154853	ROMAS LOCKS GHISI	2508583	N	30	5	14	59	2	Cad. Reserva
9074018	MARCOS JOSE MASTMO AMBROSINI	3105979	N	30	5	13	57	3	Cad. Reserva
9103492	GUILHERME HUBNA DE CAMPOS	2906583	N	28	6	12	57	4	Cad. Reserva
9210696	HUGO LEANDRO LOPES DA SILVA	1406968	N	30	7	11	56	5	Cad. Reserva
9056151	MARIO A SARAVENTTA	3606989	N	32	3	11	55	6	Cad. Reserva

Cargo: AQ35 - Analista Técnico - Função: Arquiteto - Vagas de ampla concorrência

Inscrição	Nome	Nasc.	Def.	CE	Mat.	LP	Final	Classif.	Situação
9039451	FERNANDO ROBERTO SCHWARTZER	0507983	N	42	8	12	69	1	Cad. Reserva
9075929	SARA VITELLONI THOLA	1909982	N	42	5	10	67	2	Cad. Reserva
9038990	FERNANDA DE OLIVEIRA SACCARO	0910081	N	30	8	13	67	3	Cad. Reserva
9169161	PATRICIA KLUWE COBBO	2404086	N	40	7	10	67	4	Cad. Reserva
9132996	PATRICIA ANDREA MOREIRA	0205881	N	32	6	12	65	5	Cad. Reserva
9137938	KAREN VIANNA TRUHA	3004981	N	30	8	11	65	6	Cad. Reserva
9156585	SILVIA LAUFFMANN KLAIN	0505980	N	40	7	12	65	7	Cad. Reserva
9075542	CATIANE BURGHAUSEN CARDOSO	2103982	N	38	8	11	65	8	Cad. Reserva
9031098	TIAGO ZILIAN	1805982	N	34	9	14	65	9	Cad. Reserva
9195962	BRUNO OPERMANTO	0505986	N	44	5	9	64	10	Cad. Reserva
9132279	GILBERTO NUNES THEVENIN	1507976	N	30	8	11	64	11	Cad. Reserva
9141718	TIAGO SCHERER FRITZEN	1204982	N	40	8	11	64	12	Cad. Reserva
9043115	CAMILE LUDWIG VIOTT	0403982	N	30	7	11	64	13	Cad. Reserva
9149209	HELOISA RICHTER IOOTH	1909971	N	40	7	13	64	14	Cad. Reserva
9003081	PATRICIA TEIXEIRA ARGELI	0103977	N	38	8	13	63	15	Cad. Reserva
9084825	RENE ANDRE SEIBEL	2003979	N	38	8	11	63	16	Cad. Reserva
9051031	MARCOS PAULO DE ABREU ALVES	1406975	N	38	8	12	63	17	Cad. Reserva
9192306	VINICIUS VIEIRA DE SOUZA	0807981	N	34	5	10	63	18	Cad. Reserva
9132431	RICARDO PORTO LUPE	2709976	Masc	42	6	11	62	19	Cad. Reserva
9003215	SANDRA PETRY	0706981	N	40	8	13	63	20	Cad. Reserva

MARCO ARILDO PRATES DA CUNHA

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

RESULTADOS DE JULGAMENTOS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, em conformidade com o Edital de Licitação, torna públicos os resultados da pontuação das Propostas de Preços pela Outorga (PP) e do Valor Ponderado (VP) atribuído a cada licitante da Concorrência abaixo citada. Os autos dos processos estarão com vista franqueada na Comissão Especial de Licitação, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, local este onde deverão ser protocolizados os eventuais recursos. A contagem do prazo de cinco dias úteis, para a interposição de eventuais recursos, dar-se-á a partir desta publicação, conforme o subitem 13.6 do Edital, bem como nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "b" e §5º e artigo 110, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Concorrência Nº 008/2009-CEL/MC, Localidade de Mirangaba/Ba.

Nº do Processo	Proponentes	Valor Ofertado	Serviço	PP	VP
53000.061570/09	Rede Ello Brasil Comunicação Ltda.	420.000,00	FM	96,93592	99,69359
53000.061571/09	Total - Comunicação, Publicidade e Produções Artísticas Ltda.	358.400,00	FM	95,55435	99,55543
53000.061572/09	ANRE Participações e Empreendimentos Ltda.	191.198,52	FM	91,66667	99,16667
53000.061569/09	JB - Comunicações Ltda.	82.000,00	FM	80,36926	98,03693
53000.061568/09	Nossa Rádio de Teresina FM Ltda.	43.550,00	FM	63,41398	96,34140

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com o Edital de Licitação, torna público os resultados da pontuação das Propostas de Preços pela Outorga (PP) e do Valor Ponderado (VP) atribuído a cada licitante da Concorrência abaixo citada.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada na Comissão Especial de Licitação, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, local este onde deverão ser protocolizados os eventuais recursos.

A contagem do prazo de cinco dias úteis, para a interposição de eventuais recursos, dar-se-á a partir desta publicação, conforme o subitem 13.6 do Edital, bem como nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "b" e §5º e artigo 110, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Concorrência Nº 013/2002-SSR/MC, Localidade de Bujari/AC

Nº do Processo	Proponentes	Valor Ofertado	Serviço	PP	VP
53000.008276/02	Philadelfia Comunicações Ltda.	300.000,00	FM	98,333	99,833
53000.008291/02	Empresa Cruzeirense de Telecomunicações de Rádio e TV Ltda.	101.198,00	FM	95,059	99,506
53000.008302/02	Rádio 630 Ltda.	50.200,00	FM	90,040	99,004
53000.008303/02	Rádio 790 Ltda.	50.100,00	FM	90,020	99,002
53000.008317/02	Jobast Produções Cinematográficas Ltda.	26.650,00	FM	81,238	98,124
53000.008281/02	Mercom Brasília Comunicação Ltda.	21.770,00	FM	77,033	97,703
53000.008294/02	Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda.	20.000,00	FM	75,000	97,500
53000.008284/02	Sistema Alpha de Comunicação Ltda.	18.200,00	FM	72,527	97,253
53000.008285/02	Galassi e Lopes Ltda.	15.200,00	FM	67,105	96,711
53000.008283/02	Ledra e Silva Ltda.	10.200,00	FM	50,980	95,098
53000.008277/02	W.S.E. Comunicações, Publicidade e Produções Ltda.	10.068,00	FM	50,338	95,034

Concorrência n.º 013/2002-SSR/MC, Localidade de Santa Rosa do Purus/AC

Nº do Processo	Proponentes	Valor Ofertado	Serviço	PP	VP
53000.008276/02	Philadelfia Comunicações Ltda.	90.000,00	FM	94,444	99,444
53000.008302/02	Rádio 630 Ltda.	50.200,00	FM	90,040	99,004
53000.008303/02	Rádio 790 Ltda.	50.100,00	FM	90,020	99,002
53000.008317/02	Jobast Produções Cinematográficas Ltda.	26.650,00	FM	81,238	98,124
53000.008294/02	Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda.	20.000,00	FM	75,000	97,500
53000.008284/02	Sistema Alpha de Comunicação Ltda.	18.200,00	FM	72,527	97,253
53000.008285/02	Galassi e Lopes Ltda.	15.200,00	FM	67,105	96,711
53000.008281/02	Mercom Brasília Comunicação Ltda.	14.770,00	FM	57,519	95,752
53000.008283/02	Ledra e Silva Ltda.	10.200,00	FM	50,980	95,098

Concorrência n.º 013/2002-SSR/MC, Localidade de Tefé/AM.

Nº do Processo	Proponentes	Valor Ofertado	Serviço	PP	VP
53000.008299/02	Sistema de Radiodifusão Luth Ltda.	239.000,00	FM	94,527	99,453
53000.008276/02	Philadelfia Comunicações Ltda.	150.000,00	FM	91,279	99,128
53000.008286/02	ARS Comunicações Ltda.	150.000,00	FM	91,279	99,128
53000.008281/02	Mercom Brasília Comunicação Ltda.	127.770,00	FM	89,762	98,976
53000.008302/02	Rádio 630 Ltda.	90.200,00	FM	85,898	98,590
53000.008303/02	Rádio 790 Ltda.	90.100,00	FM	85,881	98,588
53000.008283/02	Ledra e Silva Ltda.	50.200,00	FM	73,942	97,394
53000.008317/02	Jobast Produções Cinematográficas Ltda.	50.000,00	FM	73,838	97,384
53000.008285/02	Galassi e Lopes Ltda.	40.200,00	FM	67,460	96,746
53000.008294/02	Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda.	40.000,00	FM	67,297	96,730
53000.008319/02	Rádio Tarumã Ltda.	49.872,80	FM	73,771	96,878
53000.008284/02	Sistema Alpha de Comunicação Ltda.	30.200,00	FM	56,685	95,668

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00320100004000120

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

M. das Comunicações
Fls: 106
Rubrica

M. das Comunicações
Fls: 208
Rubrica

Concorrência n.º 013/2002-SSR/MC. Localidade de Silvânia/GO.

Nº do Processo	Proponentes	Valor Oferta-do	Serviço	PP	VP
53000.008276/02	Philadelfia Comunicações Ltda.	600.000,00	FM	99,167	99,917
53000.008299/02	Sistema de Radiodifusão Luth Ltda.	389.000,00	FM	98,715	99,871
53000.008314/02	RGR - Rede Goiana de Rádio Comunicação Ltda - ME	310.000,00	FM	98,387	99,839
53000.008281/02	Mercom Brasília Comunicação Ltda.	77.370,00	FM	93,571	99,357
53000.008307/02	Rádio 630 Ltda.	50.200,00	FM	90,040	99,004
53000.008303/02	Rádio 790 Ltda.	50.100,00	FM	90,020	99,002
53000.008284/02	Sistema Alpha de Comunicação Ltda.	45.800,00	FM	89,083	98,908
53000.008285/02	Galassi e Lopes Ltda.	35.400,00	FM	86,034	98,603
53000.008317/02	Jobast Produções Cinematográficas Ltda.	26.650,00	FM	81,238	98,124
53000.008283/02	Ledra e Silva Ltda.	25.100,00	FM	80,080	98,008
53000.008294/02	Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda.	20.000,00	FM	75,000	97,500

Concorrência n.º 013/2002-SSR/MC. Localidade de Belém/PA

Nº do Processo	Proponentes	Valor Oferta-do	Serviço	PP	VP
53000.008287/02	Rádio Tiradentes Ltda.	2.801.000,00	FM	97,503	99,250
53000.008289/02	SIC - Sistema Paraense de Comunicações Ltda.	1.920.840,00	FM	90,234	99,083
53000.008314/02	RGR - Rede Goiana de Rádio de Comunicação Ltda - Me	1.800.000,00	FM	89,583	98,958
53000.008306/02	Rádio Novo Milênio Ltda.	1.753.000,00	FM	89,304	98,930
53000.008275/02	Intervale Participações Ltda.	1.731.000,00	FM	89,041	98,904
53000.008292/02	J.R. Radiodifusão S/C Ltda.	1.580.000,00	FM	88,133	98,813
53000.008306/02	Rádio e TV Nova Era Ltda.	1.280.000,00	FM	85,352	98,535
53000.008276/02	Philadelfia Comunicações Ltda.	1.200.000,00	FM	84,375	98,438
53000.008281/02	Mercom Brasília Comunicação Ltda.	1.177.770,00	FM	84,080	98,408
53000.008285/02	Galassi e Lopes Ltda.	805.900,00	FM	76,708	97,671
53000.008277/02	Rede Norte De Comunicação Ltda.	612.480,80	FM	69,387	96,939
53000.008283/02	Ledra e Silva Ltda.	605.000,00	FM	69,008	96,901
53000.008315/02	Delta Construções S A.	601.001,00	FM	68,892	96,889
53000.008284/02	Sistema Alpha De Comunicação Ltda.	502.000,00	FM	63,804	96,380
53000.008294/02	Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda.	400.000,00	FM	53,125	95,313
53000.008317/02	Jobast Produções Cinematográficas Ltda.	390.000,00	FM	51,923	95,192

Concorrência n.º 013/2002-SSR/MC. Localidade de Boa Vista/RR.

Nº do Processo	Proponentes	Valor Oferta-do	Serviço	PP	VP
53000.008271/02	Buritis Comunicações Ltda.	1.466.000,00	FM	95,836	99,584
53000.008275/02	Intervale Participações Ltda.	1.311.000,00	FM	94,498	99,450
53000.008276/02	Philadelfia Comunicações Ltda.	1.000.000,00	FM	93,888	99,389
53000.008307/02	Sistema Maracá de Comunicações Ltda.	910.000,00	FM	93,283	99,328
53000.008308/02	LBM Comunicação Ltda.	828.000,00	FM	92,618	99,262
53000.008306/02	Rádio e TV Nova Era Ltda.	680.000,00	FM	91,011	99,101
53000.008274/02	Paraviana Comunicações Ltda.	648.000,00	FM	90,567	99,057
53000.008310/02	Alto Astral Produções Ltda.	586.000,00	FM	89,569	98,957
53000.008316/02	CP Produções e Marketing Ltda.	551.000,00	FM	88,907	98,891
53000.008304/02	Rádio Novo Milênio Ltda.	450.000,00	FM	86,417	98,642
53000.008281/02	Mercom Brasília Comunicação Ltda.	377.770,00	FM	83,820	98,382
53000.008287/02	Rádio Tiradentes Ltda.	366.000,00	FM	83,390	98,339
53000.008288/02	Sistema Alpha de Comunicação Ltda.	305.000,00	FM	79,959	97,996
53000.008317/02	Jobast Produções Cinematográficas Ltda.	210.000,00	FM	70,893	97,089
53000.008285/02	Galassi e Lopes Ltda.	205.000,00	FM	70,184	97,018
53000.008294/02	Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda.	200.000,00	FM	69,438	96,944
53000.008309/02	Rádio Tarumã Ltda.	167.328,70	FM	63,471	96,347
53000.008283/02	Ledra e Silva Ltda.	155.000,00	FM	60,565	96,057

Concorrência n.º 013/2002-SSR/MC. Localidade de Pradópolis/SP.

Nº do Processo	Proponentes	Valor Oferta-do	Serviço	PP	VP
53000.008270/02	Sinal Brasileiro de Comunicação S/C Ltda.	635.200,00	FM	99,213	99,921
53000.008299/02	Sistema de Radiodifusão Luth Ltda.	598.000,00	FM	99,164	99,916
53000.008282/02	Energia FM de Tremembé Ltda.	405.333,00	FM	98,766	99,877
53000.008276/02	Philadelfia Comunicações Ltda.	140.000,00	FM	96,429	99,643
53000.008300/02	Rádio 1030 Ltda.	60.400,00	FM	91,722	99,172
53000.008281/02	Mercom Brasília Comunicação Ltda.	57.770,00	FM	91,348	99,134
53000.008278/02	Mattos & Mattos Radiodifusão Ltda.	30.000,00	FM	83,333	98,333
53000.008317/02	Jobast Produções Cinematográficas Ltda.	26.650,00	FM	81,238	98,124
53000.008284/02	Sistema Alpha de Comunicação Ltda.	20.200,00	FM	75,248	97,525
53000.008294/02	Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda.	20.000,00	FM	75,000	97,500
53000.008285/02	Galassi e Lopes Ltda.	15.200,00	FM	67,105	96,711
53000.008283/02	Ledra e Silva Ltda.	10.200,00	FM	50,980	95,098
53000.008275/02	Intervale Participações Ltda.	DESCLASSIFICADA			

Concorrência n.º 013/2002-SSR/MC. Localidade de Urânia/SP.

Nº do Processo	Proponentes	Valor Oferta-do	Serviço	PP	VP
53000.008299/02	Sistema de Radiodifusão Luth Ltda.	145.000,00	FM	96,552	99,655
53000.008276/02	Philadelfia Comunicações Ltda.	130.000,00	FM	96,154	99,615
53000.008300/02	Rádio 1030 Ltda.	60.400,00	FM	91,722	99,172
53000.008281/02	Mercom Brasília Comunicação Ltda.	37.770,00	FM	86,762	98,676
53000.008317/02	Jobast Produções Cinematográficas Ltda.	26.650,00	FM	81,238	98,124
53000.008294/02	Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda.	20.000,00	FM	75,000	97,500

Concorrência n.º 013/2002-SSR/MC. Localidade de Águas Belas/PE.

Nº do Processo	Proponentes	Valor Oferta-do	Serviço	PP	VP
53000.008306/02	Rádio e TV Nova Era Ltda.	400.000,00	FM	96,732	99,673
53000.008281/02	Mercom Brasília Comunicação Ltda.	272.770,00	FM	95,294	99,529
53000.008276/02	Philadelfia Comunicações Ltda.	140.000,00	FM	90,663	99,066
53000.008302/02	Rádio 630 Ltda.	90.200,00	FM	85,507	98,551
53000.008303/02	Rádio 790 Ltda.	90.100,00	FM	85,491	98,549
53000.008279/02	Transaguasbelas FM Ltda.	82.000,00	FM	84,085	98,408
53000.008313/02	Rádio Fm Vale do Ipanema Ltda.	78.635,00	FM	83,333	98,333
53000.008284/02	Sistema Alpha de Comunicação Ltda.	56.000,00	FM	76,036	97,666
53000.008317/02	Jobast Produções Cinematográficas Ltda.	50.000,00	FM	73,855	97,386
53000.008285/02	Galassi e Lopes Ltda.	46.000,00	FM	71,562	97,158
53000.008298/02	Rádio FM Aguas Belas Ltda.	38.015,00	FM	65,612	96,561
53000.008283/02	Ledra e Silva Ltda.	36.000,00	FM	63,688	96,369
53000.008294/02	Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda.	30.000,00	FM	56,425	95,643

Concorrência n.º 013/2002-SSR/MC. Localidade de São Raimundo das Mangabeiras/MA.

Nº do Processo	Proponentes	Valor Oferta-do	Serviço	PP	VP
53000.008276/02	Philadelfia Comunicações Ltda.	120.000,00	FM	95,833	99,583
53000.008295/02	Paraupuitra Radiodifusão Ltda.	75.000,00	FM	93,333	99,333
53000.008302/02	Rádio 630 Ltda.	50.200,00	FM	90,040	99,004
53000.008303/02	Rádio 790 Ltda.	50.100,00	FM	90,020	99,002
53000.008281/02	Mercom Brasília Comunicação Ltda.	37.770,00	FM	86,762	98,676
53000.008317/02	Jobast Produções Cinematográficas Ltda.	26.650,00	FM	81,238	98,124
53000.008294/02	Empresa De Comunicação Encontro Dos Rios Ltda.	20.000,00	FM	75,000	97,500

RESULTADO(S) DA ANÁLISE DE PROPOSTA(S) TÉCNICA(S)

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com os Edital(s) de Licitação, torna público, por meio deste Aviso, o(s) resultado(s) da pontuação da(s) Proposta(s) Técnica(s) da(s) licitante(s) habilitada(s) conforme Anexo(s).

Os auto(s) do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF.

Os eventuais recursos deverão ser protocolizados no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, nos termos dos artigos 109, inciso I, alínea "b" e 110, §5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e subitem 13.6 do Edital.

Brasília - DF, 3 de março de 2010

ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO

Presidente da Comissão Especial de Licitação

ANEXO I

Concorrência n.º 012/2009-CEL/MC. Localidade de Abadiânia/GO.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
PI Serviços de Comunicação Ltda.	FM	53000.003503/10	100,00000	CLASSIFICADA
Nossa Rádio de Teresina FM Ltda.	FM	53000.002497/10	100,00000	CLASSIFICADA
Televisão Outro Verde Ltda.	FM	53000.002501/10	100,00000	CLASSIFICADA

ANEXO II

Concorrência n.º 014/2009-CEL/MC. Localidade de Corumbaíba/GO

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
PI Serviços de Comunicação Ltda.	FM	53000.002662/10	100,00000	CLASSIFICADA
Nossa Rádio de Teresina FM Ltda.	FM	53000.002664/10	100,00000	CLASSIFICADA

ANEXO III

Concorrência n.º 023/2009-CEL/MC. Localidade de Francisco Sá/MG.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
Alô FM Sociedade Ltda.	FM	53000.003151/10	100,00000	CLASSIFICADA
Nossa Rádio de Teresina FM Ltda.	FM	53000.003425/2/10	100,00000	CLASSIFICADA
Rede Ilha de Comunicação Ltda.	FM	53000.003249/10	100,00000	CLASSIFICADA
CMM Comunicações Ltda.	FM	53000.003248/10	100,00000	CLASSIFICADA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032010030400121

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CPLR - M. das Comunicações Fls: 209 Patrícia

Plano Básico - FM

Belém/PA

Canal	Classe	Entidade	Localidade	Fase	Situação
208 E	B1	FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL AMAZONIA VIVA		3	
213	A3	G. C. COMUNICACAO LTDA		2	H
220 E	A4	FUNDACAO CULTURAL DE RADIODIFUSAO EDUCATIVA COSTA DOURADA		2	H
225	A3	BELEM RADIODIFUSAO LTDA		3	
229 E	A4	FUNDACAO DE TELECOMUNICACOES DO PARA		3	
236	A4	RAULAND BELEM SOM LTDA		3	I
240	A4	RADIO GUAJARA LTDA		3	
248	A3	TELEVISAO LIBERAL LTDA		3	B
253	B1	PROVINCIA FM STEREO LTDA		3	
260	A3	CARAJAS FM LTDA		3	

Usuário: - **Data: 09/03/2010** **Hora: 14:28:13**

Registro 1 até 10 de 14 registros **Páginas: [1] 2 [Ir] [Reg]**

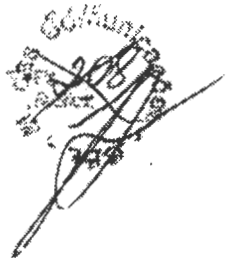

Processos

Nenhuma Parte Encontrada para essa pesquisa !!!

Buscar Processos

Nova Pesquisa

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410, 3319-8411, 3319-8412 e 3319-8225
informacao.processual@stj.jus.br

X

Avalie este serviço:
Informações processuais

- Ótimo
- Bom
- Ruim
- Péssimo

Votar

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III. CEP: 70.095-900. Brasília - DF
Telefone: (61) 3319-8000 Fax: (61) 3319-8700 - Informações Processuais: (61) 3319.8410
© 1996-2006 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte.

Consulta Processual pelo Nome da Parte

Nome Pesquisado: RÁDIO TIRADENTES LTDA.

Nenhuma parte encontrada com o argumento informado: "RÁDIO TIRADENTES LTDA$".

Emitido pelo site webserver1.trf1.gov.br em 08/03/2010 às 16:22:43

CERTIDÃO

Conforme a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR n.º 1, de 03 de novembro de 2004 – art. 2º, inciso I, alínea "d" – certifico que não há no processo n.º 53000 008287/2002 – **RÁDIO TIRADENTES LTDA.** - pendência de recurso sem apreciação pela Comissão Especial de Licitação.

Brasília/DF, 12 de março de 2010.

RUSSIL DE BEM
Assistente Jurídica

De acordo. Encaminhe-se o processo à douta Consultoria Jurídica, para providências de sua alçada.
Em 9 de março de 2010.

ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão Especial de Licitação

REQUISIÇÃO Nº 207-2.17/2010/ACO/CONJUR-MC/AGU

CONCORRÊNCIA Nº 13/2002-SSR/MC
PROCESSO: Nº 53000.008287/2002

EMENTA: Análise do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência n.º 13/2002 CEL/MC, levado a efeito com a finalidade de outorgar permissão para exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada na localidade de Belém/PA. Necessidade da CEL diligenciar sobre a atual situação da licitante **RÁDIO TIRADENTES LTDA.**, tendo em vista que há indício de fraude em outro certame.

Senhor Consultor Jurídico,

1. A Comissão Especial de Licitação encaminha para exame e manifestação desta Consultoria Jurídica, o processo em referência, contendo a documentação e a proposta da empresa participante do procedimento licitatório objeto do Edital da Concorrência n.º 13/2002-CEL/MC, na localidade de Belém no Estado do Pará.

2. O certame em epígrafe se encontra na fase de homologação, todavia, analisando a concorrência em questão, observou-se que a referida licitante possui indício de fraude na concorrência 63/1997.

3. Neste diapasão, é necessário que a Comissão Especial de Licitação, diligencie sobre a atual situação da licitante RÁDIO TIRADENTES LTDA.

4. Ante o exposto, opinamos pelo retorno dos autos à Comissão Especial de Licitação a fim de que diligencie sobre o item 2 desta requisição, com **URGÊNCIA**. E, posteriormente, devem os autos retornar à Consultoria Jurídica para emissão de manifestação conclusiva.

Brasília, 27 de abril de 2010.

ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUÁRIO
Estagiária de Direito

KIYOMI MAEZOE
Assistente – CONJUR/MC

Em 12 / 05 /2010.

ÉDIO HENRIQUE DE A. J. E AZEVEDO
Consultor Jurídico

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

REQUISIÇÃO/AGU/CONJUR-MC/KMM/N.º 328/ 2010
CONC. 13/2002 – SSR/MC
PROCESSO PRINCIPAL: 53000.006015/02
PROPONENTE VENCEDORA:
RÁDIO TIRADENTES LTDA.
PROCESSO Nº 53000.008287/02
LOCALIDADE: BELÉM/PA
TEMA: DILIGÊNCIA

EMENTA: Concorrência nº 13/2002 – SSR/MC. Certame com vistas a outorga de permissão para execução de serviço de radiodifusão sonora em Freqüência Modulada (FM) para a localidade de Belém, no Estado do Pará. Procedimento licitatório na fase de homologação. Inviabilidade de se proceder a homologação e adjudicação do certame. Necessidade de se aguardar análise de denúncia no bojo da Concorrência nº 63/1997. Possibilidade de repercussão. Necessidade de informações da Comissão Especial de Licitação antes da análise da homologação.

Senhor Consultor Jurídico,

O certame da Concorrência nº 13/2002 – SSR/MC tem por objeto a outorga de permissão para exploração de Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada (FM) para a localidade de Belém, no Estado do Pará.

2. O certame em epígrafe se encontra na fase de homologação, porém, compulsando os autos verifica-se que as manifestações anteriores desta Consultoria Jurídica em especial a NOTA/Nº 0663 – 2.17/2010/ACO/CONJUR-MC/AGU, às fls. 444 e 445-v e REQUISIÇÃO Nº 207-2.17/2010/ACO/CONJUR-MC/AGU, à fl. 447, ambos no processo piloto, não foram levadas a efeito em relação a licitante RÁDIO TIRADENTES LTDA.

3. Outrossim, é imperioso destacar que a NOTA Nº 1390/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU, no bojo da Concorrência nº 63/1997-SSR/MC faz minuciosa análise quanto a existência de denúncia naquele certame relativas às licitantes RÁDIO TIRADENTES LTDA. e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA. sinalizando pela necessidade de apuração dos fatos.

4. Dessa forma, eventual confirmação de conluio entre as licitantes na Concorrência nº 63/97 pode poderá ensejar a desclassificação superveniente das proponentes na Concorrência nº 13/2002-SSR/MC.

5. Assim, por cautela, deve-se aguardar o deslinde do apuratório na Concorrência nº 63/97 para a análise conclusiva da Concorrência nº 13/2002-SSR/MC, esta para a localidade de Belém/PA.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

6. Ainda, constata-se à fl. 98 dos autos do processo da licitante RÁDIO TIRADENTES LTDA., processo nº 53000.008287/02, carta remetida pelo Senado Federal dirigida à pessoa de Ronaldo Tiradentes como gerente da Rádio licitada, não como procurador. Por outro lado, a análise do contrato social e alterações revelam que a sócia-gerente é Maria da Luz Dias, genitora de Ronaldo Lazaro Tiradentes (doc. à fl. 151). Tais fatos devem ser esclarecidos após a apuração e previamente à análise de homologação e adjudicação do certame.

7. Recomenda-se o oferecimento de prazo para o contraditório e ampla defesa à licitante RÁDIO TIRADENTES LTDA.

8. Encaminhem-se os autos à Comissão Especial de Licitação para providências necessárias. Após, volvam os autos à Consultoria Jurídica para manifestação conclusiva.

Brasília, 27 de julho de 2010.

KIYOMI MAEZOE
Assistente – CONJUR/MC

De acordo. Em 27/07/2010

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Assuntos Administrativos (substituta)

Aprovo. Encaminhe-se à Comissão Especial de Licitação.

Em 27/07/10.

ÉDIO HENRIQUE DE A. J. E AZEVEDO
Consultor Jurídico

Nesta data encaminhei os autos do processo de nº 53000.008287/2002-49 à Comissão Especial de Licitação. Brasília, 27/07/10. Nome: Assinatura:

REQUISIÇÃO/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 328/2010

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Processo: 53.000008287/2002

REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., comparece respeitosamente na presença de Vossa Senhoria, para apresentar sua defesa, nos autos em epígrafe, fazendo-o com os argumentos a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, a enxurrada de representações, levianas e irresponsáveis, patrocinadas pelo advogado **AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO** contra esta entidade, tinha um único objetivo: **afastar mediante fraude** (art. 93 da Lei 8666/93) a **RÁDIO TIRADENTES LTDA.** da condição de vencedora da concorrência 010/2002, consequentemente, obrigando esta douta Comissão Especial de Licitação a convocar a licitante **JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS**, 2º, colocada naquele certame, a qual seria diretamente favorecida com as manobras espúrias do representante.

O dito advogado, como é sabido, atua como procurador da **JOBAST LTDA.** em diversas licitações em andamento neste Ministério. (anexo) (1)

Frise-se, a **RÁDIO TIRADENTES LTDA.** já encaminhou ao Tribunal de Justiça do Amazonas, varias representações criminais e ações cíveis contra o advogado **AFONSO LUCIANO**, para que se apurem os crimes de denunciação caluniosa e fraude em licitação. Também, importante ressaltar que o advogado **AFONSO LUCIANO** responde a diversos inquéritos na Polícia Federal do Amazonas, por suposta lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, evasão de divisas, uso indevido de símbolos do Governo Federal e usurpação de função pública, inclusive, por venda de rádios educativas em nome do Ministério das Comunicações. (3)

Quanto as denúncias encaminhadas a este Ministério pelo indigitado advogado, são todas levianas, desprovidas de verdade e irresponsáveis. Em todos os processos, esta entidade já apresentou sua defesa administrativa.

As mesmíssimas denúncias foram encaminhadas à Justiça Federal, do Amazonas e Distrito Federal, **tendo sido arquivadas liminarmente** conforme veremos a seguir.

DENÚNCIA DE SUPOSTA FRAUDE NO USO DE PERMISSÃO

Aduz em sua representação de número 53000052618/2002, que a **RÁDIO TIRADENTES LTDA.** estaria praticando fraude no uso de permissão, funcionando em localidade diversa da outorga, de ter aumentado potência sem autorização, de utilizar estúdio-auxiliar irregularmente etc.

Todas as alterações de características técnicas, tais como, aumento de potência, mudança de freqüência, estúdio - auxiliar, foram devidamente autorizadas pelo poder concedente, conforme as várias portarias em anexo. (2)

Ademais, a mesma representação foi encaminhada **a Justiça Federal do Amazonas, que determinou seu arquivamento** conforme cópia de decisão anexa, de onde se extrai o seguinte: (4)

> **"até o presente momento não é possível identificar ainda a presença de crime de ação penal incondicionada, seja porque há expressa autorização do poder concedente para o funcionamento da rádio, seja porque não há provas técnicas que comprovem o descumprimento das normas legais."**

DA DENÚNCIA DE SUPOSTA COMBINAÇÃO NA LICITAÇÃO 063/97

Na representação de número 53.000 047556/2009, o advogado **AFONSO LUCIANO** acusa a **RÁDIO TIRADENTES LTDA.** ter praticado combinação (fraude) na licitação 063/97, com outra licitante, vale dizer, a **EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.**

Ainda de acordo com a denúncia, a **EMPRESA ENCONTRO DOS RIOS LTDA.** **desistiu** da concorrência para beneficiar a **RÁDIO TIRADENTES LTDA.** Em troca, um dos sócios da **ENCONTRO DOS RIOS**, teria sido aquinhoado com a participação societária naquela que teria sido beneficiada pela fraude, ou seja, a **RÁDIO TIRADENTES.**

Outra leviandade, senhor presidente! A **EMPRESA ENCONTRO DOS RIOS não desistiu da licitação.** **Ela foi desclassificada** por esta Comissão

Especial de Licitação, ainda na fase de Proposta Técnica, por não preencher um dos requisitos do edital.

Conforme se comprova com os documentos anexos (5), na data de 22 de novembro de 1999, a Comissão Especial de Licitação se reuniu, em sessão pública, para examinar as propostas das licitantes, concluindo pela **DESCLASSIFICAÇÃO da ENCONTRO DOS RIOS LTDA.**

Diante dos fatos, a **RÁDIO TIRADENTES LTDA.** foi a única concorrente que conseguiu chegar à última etapa do certame, sendo aclamada vencedora.

Por conveniências empresarias da época, um dos sócios da **ENCONTRO DOS RIOS LTDA.**, vale dizer, **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**, ingressou na **RÁDIO TIRADENTES LTDA.** a partir de 11.01.00, quase 3 meses após sua desclassificação. (6)

O mencionado sócio **HUGO ANDERSON**, também por conveniência empresarial, deixou de fazer parte do quadro societário da RÁDIO TIRADENTES LTDA., ressalte-se, com a DEVIDA COMUNICAÇÃO ao Ministério das Comunicações. Tudo às claras.

DA DENÚNCIA DE SUPOSTA FRAUDE NA ASSINATURA DE CONTRATO

Também, levianamente, o advogado **AFONSO LUCIANO** acusou a **RÁDIO TIRADENTES LTDA.**, de ter usado uma procuração falsa, para que o então procurador **RONALDO LÁZARO TIRADENTES**, assinasse o contrato de permissão com este Ministério, para o serviço de radiodifusão sonora na cidade de Iranduba.

Segundo a denúncia, o então outorgante da procuração RUI WANDERLEY TIRADENTES não participava mais da sociedade, logo, não detinha poderes para tal, sendo portanto, "falsa a procuração".

Tal situação, efetivamente ocorreu, involuntariamente, **SEM QUALQUER PREJUÍZO para as partes**, porém, a sucessora na empresa, MARIA DA LUZ DIAS, genitora de RUI e RONALDO TIRADENTES, compareceu perante este Ministério, **RATIFICANDO TODOS OS TERMOS DA PROCURAÇÃO.** (7)

Tanto no campo administrativo como no judicial, o vício de representação pode ser sanado. Aliás, é dever do juiz e do administrador ao constatar o vício, intimar a parte para regularizar a representação. É assim que prescreve o art. 13 do CPC, *verbis*:

> **Art. 13 - Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo,**

marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

A jurisprudência pátria é farta de exemplos recomendando que se conceda prazo para que as partes regularizem a representação, na hipótese de vício, conforme transcrições abaixo:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **DEFICIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. SANÁVEL NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA**.
>
> 1. **É possível ser sanado defeito de representação processual nas instâncias ordinárias.** *REsp 116455 / RJ Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01/08/2005 p. 364*

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEFEITO SANÁVEL. CPC, ART. 13. PRECEDENTES.
>
> 1. **Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, a falta de procuração do subscritor de recurso, é vício sanável que pode ser suprido mediante determinação do juiz ou do relator, para que seja regularizada a representação processual do advogado.** *REsp 322856 / PR relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 28/06/2004 p. 220*

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIDA. **AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL.**
>
> **A ausência da procuração, nas instâncias ordinárias, constitui vício sanável, razão pela qual, uma vez constatada tal falha, há de se suspender o processo e abrir prazo razoável à parte para regularizar sua representação.** (Precedentes da Corte Especial.)

M. das Comunicações
Fls. 219
Rubrica

Recurso conhecido e provido. REsp 398143 / RJ Relator(a) Ministro FELIX FISCHER 13/03/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 08/04/2002.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. INTIMAÇÃO DA PARTE. NECESSIDADE.**

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte, no sentido de considerar sanável o vício de ausência de procuração do advogado subscritor da apelação, devendo o juiz ou relator intimar a parte para regularizar sua representação processual. Precedentes: REsp 887.656/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 18.6.2009; REsp 984.232/RJ, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe de 4.4.2008; AgRg no REsp 653.612/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17.10.2008. AgRg no REsp 1021520 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 21/09/2009.

A mesma representação foi protocolizada na Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo arquivada por AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA e por prescrição. (8)

Assim, culto presidente, conclui-se que todas as representações formuladas pelo criminoso advogado AFONSO LUCIANO, não passaram de uma tentativa sórdida de afastar a RÁDIO TIRADENTES LTDA., da condição de vencedora da concorrência 010/2002.

Isto está mais evidente, no pedido formulado pelo representante no final de todas as representações, ou seja, o afastamento da RADIO TIRADENTES de todas as licitações e a declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública.

Se tivesse vingado a pretensão criminosa do advogado, a RÁDIO TIRADENTES LTDA. teria sido afastada de todas as licitações da qual participava, inclusive da presente.

Isto posto, reitera pelo arquivamentio de todas as denúncias levianas formuladas por AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO.

Requer o prosseguimento do presente certame, com a conseqüente homologação e adjudicação da presente concorrência, em favor de REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.

Manaus, 09 de agosto de 2010

Maria da Luz Dias

Maria da Luz Dias

Administradora

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL

FOLHA Nº 01/01

CONCORRÊNCIA Nº 010/2002–SSR/MC

SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇO

LISTA DE PRESENÇA DAS PROPONENTES

DATA: 21/10/2008

SERVIÇO: SONS E IMÁGENS (TV)

LOCALIDADE(S): RIO BRANCO/AC, MANAUS/AM, PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM E SANTARÉM/PA.

Razão Social da Proponente	Nome do representante legal ou Procurador	Assinatura	Rubrica	RG nº/UF	Cargo
Sonart Produções Ltda	Afonso Luciano G. Antônio			6.028.043/pm	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
Amazônia Cabo Ltda.	Raimunda Farias Moreira			74547 pm	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES CONFERE COM O ORIGINAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES CONFERE COM O ORIGINAL

Ver também as Folhas de Anexo à Lista de Presença de Proponentes ...03...

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
01 / 06 / 09

Nesta data anexei aos autos do processo nº 53000.000208/2008 a documentação a seguir constituída de 147 (cento e quarenta e sete) folhas, que assim numerei.
Data: 04 / 11 / 08
Nome:
Assinatura:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO -- CEL

FOLHA Nº 01/01

CONCORRÊNCIA Nº 010/2002–SSR/MC

SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇO

- LISTA DE PRESENÇA DO PÚBLICO -

DATA: 21/10/2008

SERVIÇO: SONS E IMÁGENS (TV)	LOCALIDADE(S): RIO BRANCO/AC, MANAUS/AM, PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM e SANTARÉM/PA.

Nome	RG nº/UF	Rubrica
Mª Soledade F. do Nascimento	648168	
Afonso Luciano Gomes Amâncio Júnior	2.865.422.4	
[illegible] Rosendo Timóteo	OAB-AM 4113	
A		

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ENCAMINHAR AO Gestor Responsável pelo MODELO DE LISTA DE PRESENÇA DO PÚBLICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 16 / 06 / 09

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC n.º 1.028, de 21 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 22/12/2006, e suas alterações, e com base no(s) Edital(is) de Licitação, torna pública a abertura de prazo para apresentação de IMPUGNAÇÃO(ões) ao(s) recurso(s) interposto(s) contra habilitação de terceiros, na Concorrência e respectiva(s) localidade(s)/serviço(s) indicado(s) no Anexo Único.

Os autos(s) do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF, os eventuais recursos deverão ser protocolizados no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do §3º, do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

ANEXO ÚNICO

Conc. N. SEI/MC	UF	Localidade(s)	Serviço	Recorrente	Concorrente
153/2001	RS	Alegrete e Santa Angela.	TV	VIP MUSIC COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.	REDE MUNDIAL DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
153/2001	RS	Alegrete e Santo Angelo.	TV	VIP MUSIC COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.	MERCOM BRASILIA COMUNICAÇÃO LTDA.
153/2001	RS	Santo Angelo	TV	VIP MUSIC COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.	ANDRES, KERN & BERTOLDO LTDA.
153/2001	RS	Santo Angelo	TV	TELEVISÃO NOVO SÉCULO LTDA.	ANDRES, KERN & BERTOLDO LTDA.
153/2001	RS	Alegrete e Santa Angelo.	TV	TELEVISÃO NOVO SÉCULO LTDA.	SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES CANGUÇU LTDA.

A Comissão Especial de Licitação - CEL, por força do disposto no art. 49, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, convoca o(s) participante(s) da Concorrência 153/2001 - SSR/MC, a se manifestar(em), no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor do PARECER/MC/CONJUR/KMMA/Nº 2484-2.12/2008, que opina pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que habilitou a proponente PARAÍBA VIP FM LTDA., bem como os demais atos dele decorrentes, operando-se a exclusão do certame em apreço para a localidade de Primavera, no Estado da Paraíba.

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF, sendo que a contagem do prazo terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do §3º do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília - DF, 4 de novembro de 2008.
ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão

RESULTADOS DE JULGAMENTOS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 1.028, de 21 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 22/12/2006, e suas alterações, em conformidade com o Edital de Licitação, torna público os resultados da pontuação das Propostas de Preços pela Outorga (PP) e do Valor Ponderado (VP) atribuído a cada licitante da Concorrência abaixo citada.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada na Comissão Especial de Licitação, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, local este onde deverão ser protocolizados os eventuais recursos.

A contagem do prazo de cinco dias úteis, para a interposição de eventuais recursos, dar-se-á a partir desta publicação, conforme o subitem 13.6 do Edital, bem como nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "b" e §5º e artigo 110, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília - DF, 3 de novembro de 2008.
ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão

Concorrência nº 010/2002-SSR/MC, Localidade de Rio Branco/AC.

Processo Nº.	Proponente(s)	Serviço	PP	VP
53000.008029/02	Sinal Brasileiro de Comunicação S/C Ltda.	TV	93,215	96,808
53000.008026/02	Grupo Paraíba de Comunicação Ltda.	TV	Desclassificada	
53000.008021/02	Rede Paraíba de Comunicação Ltda.	TV	Desclassificada	
53000.008028/02	Rádio Tiradentes Ltda.	TV	89,777	93,388
53000.008024/02	Lider Comunicações Ltda.	TV	89,114	90,057
53000.008017/02	Ledra e Silva Ltda.	TV	Desclassificada	
53000.008013/02	Empresa Cruzeirense de Telecomunicações de Rádio e TV Ltda.	TV	76,987	88,494
53000.008023/02	Galassi e Lopes Ltda.	TV	Desclassificada	
53000.008022/02	Sistema Alpha de Comunicação Ltda.	TV	Desclassificada	
53000.008018/02	Jubaut Produções Cinematográficas Ltda.	TV	61,553	80,777

Concorrência nº 010/2002-SSR/MC, Localidade de Manaus/AM.

Processo Nº.	Proponente(s)	Serviço	PP	VP
53000.008028/02	Rádio Tiradentes Ltda.	TV	83,484	93,762
53000.008017/02	Ledra e Silva Ltda.	TV	Desclassificada	
53000.008023/02	Galassi e Lopes Ltda.	TV	Desclassificada	
53000.008022/02	Sistema Alpha de Comunicação Ltda.	TV	Desclassificada	
53000.008018/02	Jubaut Produções Cinematográficas Ltda.	TV	64,706	82,353
53000.008026/02	Grupo Paraíba de Comunicação Ltda.	TV	Desclassificada	
53000.008021/02	Rede Paraíba de Comunicação Ltda.	TV	Desclassificada	

Concorrência nº 010/2002-SSR/MC, Localidade de Presidente Figueiredo/AM

Processo Nº.	Proponente(s)	Serviço	PP	VP
53000.008018/02	Jubaut Produções Cinematográficas Ltda.	TV	95,406	98,209
53000.008021/02	Rede Paraíba de Comunicação Ltda.	TV	Desclassificada	
53000.008017/02	Ledra e Silva Ltda.	TV	Desclassificada	
53000.008026/02	Grupo Paraíba de Comunicação Ltda.	TV	Desclassificada	
53000.008028/02	Rádio Tiradentes Ltda.	TV	89,307	94,653
53000.008023/02	Galassi e Lopes Ltda.	TV	Desclassificada	
53000.008022/02	Sistema Alpha de Comunicação Ltda.	TV	Desclassificada	

Concorrência nº 010/2002-SSR/MC, Localidade de Santarém/PA.

Processo Nº.	Proponente(s)	Serviço	PP	VP
53000.008027/02	SINCO - Sistema Nacional de Comunicação Ltda.	TV	99,088	99,544
53000.008029/02	Sinal Brasileiro de Comunicação Ltda.	TV	98,849	99,325
53000.008028/02	Rádio Tiradentes Ltda.	TV	98,633	99,317
53000.008032/02	Ella Comunicação S/C Ltda.	TV	98,591	99,295
53000.008025/02	Rádio e TV Verde Amazônia Ltda.	TV	97,977	98,988
53000.008017/02	Ledra e Silva Ltda.	TV	Desclassificada	
53000.008018/02	Jubaut Produções Cinematográficas Ltda.	TV	96,141	98,071
53000.008023/02	Galassi e Lopes Ltda.	TV	Desclassificada	
53000.008026/02	Grupo Paraíba de Comunicação Ltda.	TV	Desclassificada	
53000.008021/02	Rede Paraíba de Comunicação Ltda.	TV	Desclassificada	
53000.008022/02	Sistema Alpha de Comunicação Ltda.	TV	Desclassificada	

Ministério das Relações Exteriores

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 111/2008

Nº Processo: 09100000376300836. Contratante: FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO -CNPJ Contratado: 31919306068. Contratado : PAULO GILBERTO FAGUNDES VISENTINI-Objeto: Cessão de direitos autorais/patrimoniais do texto "As Bases do IBAS: O Desenvolvimento e a Inserção Internacional da Índia, do Brasil e da África do Sul". Fundamento Legal: Lei 9.610/98, Lei 9.784/99 e Lei 8.666/93 Vigência: 05/11/2008 a 04/11/2009. Valor Total: R$1.000,00. Fonte: 250244001 - 2008NE900331. Data de Assinatura: 04/11/2008.

(SICON - 04/11/2008) 244001-24290-2008NE900001

EXTRATO DE CONTRATO Nº 113/2008

Nº Processo: 09100000327200833. Contratante: FUNDACAO ALEXANDRE DE GUSMAO -CNPJ Contratado: 31893932000192. Contratado : CONTRAPONTO EDITORA LTDA EPP -Objeto: Co-edição, em língua portuguesa, do livro "Diplomacia Brasileira e Política Externa: Documentos Históricos". Fundamento Legal: Lei nº 8.666/1993. Vigência: 04/11/2008 a 31/12/2008. Valor Total: R$72.000,00. Fonte: 100000000 - 2008NE900334. Data de Assinatura: 04/11/2008.

(SICON - 04/11/2008) 244001-24290-2008NE900001

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 6/2008

Torna público o resultado da licitação por meio de Pregão Eletrônico n.º06/2008. Objeto: Aquisição de material permanente - acrvádio computador. Empresa vencedora: Paper Guedes Ltda-ME; CNPJ n.º05.360.944/0001-71; valor total R$ 19.000,00 (dezenove mil Reais).

MÔNICA CAVARIO LOPES DOS SANTOS
Homologadora

(SIDEC - 04/11/2008)-244001-24290-2008NE900001

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DE COOPERAÇÃO E PROMOÇÃO COMERCIAL
AGÊNCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 7/2008

Nº Processo: 07/2008 Objeto: Contribuicao voluntaria do governo brasileiro a OPAS. Total de Itens Licitados: 00001 . Fundamento Legal: Artigo 25, Caput, da Lei 8.666/93 Justificativa: Execução de cooperação triangular por meio de contribuição voluntária. Declaração de Inexigibilidade em 03/11/2008 - DELOURDES DOS REIS ALVES Gerente Ratificação em 03/11/2008 MARCELO ARRUDA Técnico em Compras . Valor: R$ 200.000,00 Contratada :ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL

(SIDEC - 04/11/2008) 240013-00001-2008NE000003

SUBSECRETARIA-GERAL DO SERVIÇO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2008

Número do Contrato: 40/2006. Nº Processo: 43312008. Contratante: MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES/CNPJ Contratado: 00028986000965. Contratado : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. -Objeto: Prorrogação da vigência do Contrato n. 40/06 até 15 de outubro de 2009. Fundamento Legal: Inciso II do Artigo 57 da Lei 8.666/93. Vigência: 16/10/2008 a 15/10/2009. Valor Total: R$100.400,04. Fonte: 100000000 - 2008NE900023. Data de Assinatura: 15/10/2008.

(SICON - 04/11/2008) 240013-00001-2008NE900192

AVISOS DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 182/2008

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO - O objeto da licitação é contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de manutenção corretiva da rede telefônica interna do Ministério das Relações Exteriores, incluindo remanejamento, instalação e reinstalação de aparelhos telefônicos e fax, bem como as programações que se fizerem necessárias, inclusive nos aparelhos celulares. Total de Itens Licitados: 00001 . Edital: 05/11/2008 de 09h00 às 13h00 e de 15h às 17h30 . Endereço: Ed. Anexo I do Palácio Itamaraty, esplanada dos ministérios, Bl. H, sala 605, DSG. Esplanada dos ministérios - BRASILIA - DF . Entrega das Propostas: a partir de 05/11/2008 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br . Abertura das Propostas: 17/11/2008 às 10h00 site www.comprasnet.gov.br . Informações Gerais: O edital poderá ser obtido inicialmente gratis no site "www.comprasnet.gov.br".

(SIDEC - 04/11/2008) 240013-00001-2008NE900192

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 01 / 06 / 09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SAL 01 / 06 / 09

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 5200.008028/07 a documentação a seguir relacionada de 04 folhas, que assim numerei: 211 a 214

Data: 13 / 11 / 2008

Nome:

Assinatura:

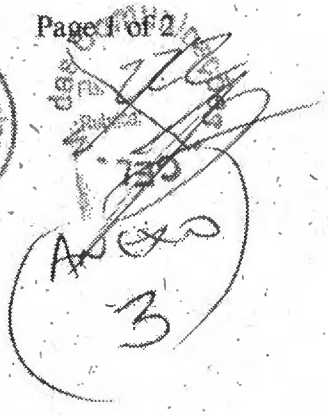

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Comarca	:	Todos os foros da lista abaixo	
Pesquisar por	:	*Nome da parte*	
Nome parte	:	afonso luciano	Pesquisar por nome completo
Código	:		

Se você deseja ouvir o código de segurança clique aqui.

Resultados da Pesquisa

Processo	Distribuição	Classe	Vara
015.10.206764-9	16/06/2010 **Autor/Fato:**	Representação Criminal Afonso Luciano Gomes Amâncio **(OAB 6028/AM)**	15ª Vara do Juizado Especial Criminal
015.10.206760-6	16/06/2010 **Autor/Fato:**	Representação Criminal Afonso Luciano Gomes Amâncio **(OAB 6028/AM)**	15ª Vara do Juizado Especial Criminal
015.10.207743-0	25/05/2010 **Autor/Fato:**	Representação Criminal Afonso Luciano Gomes Amâncio **(CPF 111.266.472-68)**	13ª Vara do Juizado Especial Criminal
015.10.207784-9	24/05/2010 **Autor/Fato:**	Representação Criminal Afonso Luciano Gomes Amâncio **(CPF 11126647268)**	13ª Vara do Juizado Especial Criminal
015.10.205872-0	19/04/2010 **Autor/Fato:**	Representação Criminal AFONSO LUCIANO GOMES AMANCIO	15ª Vara do Juizado Especial Criminal
001.10.232419-1	08/07/2010 **Reptado:**	Representação Criminal Afonso Luciano Gomes Amâncio	3ª Vara Criminal
001.10.232426-8	08/07/2010 **Reptado:**	Representação Criminal Afonso Luciano Gomes Amâncio	5ª Vara Criminal
001.10.232410-8	07/07/2010 **Requerido:**	Indenização por Danos Morais Afonso Luciano Gomes Amâncio **(OAB 6028/AM)**	11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
001.10.226087-7	08/06/2010 **Requerido:**	Indenização por Danos Morais Afonso Luciano Gomes Amâncio **(CPF 11126647268)**	11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
001.10.206330-8	05/02/2010 **Requerido:**	Indenização por Danos Morais Afonso Luciano Gomes Amâncio **(CPF 858.928.402-63)**	18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
001.10.208358-0	05/02/2010 **Requerido:**	Indenização por Danos Morais Afonso Luciano Gomes Amâncio Junior **(CPF 858.928.402-63)**	18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
001.10.205479-9	03/02/2010	Indenização por Danos Materiais e	11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

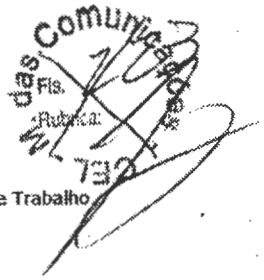

		Morais **Requerido:** Afonso Luciano Gomes Amâncio **(OAB 6028/AM)**	
001.10.205224-8	02/02/2010	Indenização por Danos Materiais e Morais **Requerido:** Afonso Luciano Gomes Amâncio **(OAB 6028/AM)**	11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
001.09.258564-9	20/10/2009	Representação Criminal **Reptante:** Afonso Luciano Gomes Amâncio **(OAB 6028/am)**	9ª Vara Criminal

14 processos encontrados.

"O próprio presidente do partido de oposição disse que acabaria com o PAC (...) nós estamos aqui inaugurando uma obra concreta e essa é uma questão que nós não podemos deixar"

Da ministra Dilma Rousseff acusando a oposição de querer acabar com o PAC

"Os brasileiros sabem que o PAC não é um programa de obras e sim um slogan publicitário. Em verdade, o PAC não passa de um amontoado de obras sem foco nem objetivo"

Do PSDB, em nota oficial, respondendo à acusação da ministra Dilma Rousseff

Ajuda humanitária

Os servidores do Hospital Regional de Humaitá estão mobilizando a população do município para fazer uma grande doação de ...entos ao Haiti. Todos os dias, centenas de toneladas de alimentos são recolhidas para serem entregues ao Exército Brasileiro, que se encarrega do transporte.

Solidariedade

A secretária municipal da Assistência Social, **Lenize Tapajós Maués**, fez questão de esclarecer, ontem, que não é candidata a nada. "Sequer sou filiada a partido político", disse ela, por meio de sua assessoria.

ALEXANDRE FONSECA

Verde

O conselheiro Júlio Pinheiro, presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE), anuncia uma nova preocupação, além dos frios números das contas dos gestores públicos: sua administração vai se alinhar a outras instituições na defesa do meio ambiente, no que diz respeito às mudanças climáticas e sustentabilidade, diz ele.

Andanças

O vereador Jaildo dos Rodoviários (PRP) está aproveitando o recesso da Câmara para andar por bairros da cidade e checar suas condições de infraestrutura. Segundo o vereador, a medida é para garantir munição no retorno das atividades parlamentares. As 'andanças' estão sendo realizadas nas ZOonas Oeste e Leste.

Falso consultor

Várias testemunhas ouvidas na segunda-feira confirmaram a atuação do advogado Afonso Luciano Gomes Amâncio, que se apresenta como assessor do Ministro das Comunicações, Hélio Costa, e consultor do Ministério das Comunicações, em Manaus e Brasília. Afonso Luciano está sendo investigado pela Polícia Federal por usurpação de função pública e uso de documentos contendo timbres do Ministério das Comunicações. Ele também está sendo investigado por fraude contra o sistema tributário nacional.

Notas fiscais frias

Segundo procedimentos de investigação que tramitam na Procuradoria da República do Amazonas e na Receita Federal, o advogado seria o comandante de um esquema de vendas de notas fiscais frias para várias agências de propaganda em Manaus.

Cidades

Ontem, na reunião preparatória da 4ª Conferência Estadual das Cidades, foram confirmadas as etapas municipais em Rio Preto da Eva, Parintins, Tabatinga, Tefé, Coari e Barcelos. O secretário estadual de Articulação de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares (Sarp), **Joaquim Frazão**, está convocando outras cidades a participar. E já avisa: município com mais de 20 mil habitantes que não realizar a conferência não receberá verba do Ministério das Cidades para implementação de políticas urbanas.

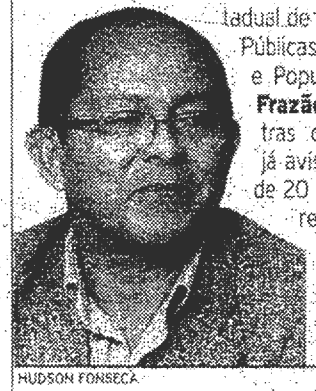

HUDSON FONSECA

Rebeldia

Líderes do PSB de Manaus avisam: o partido não vai simplesmente baixar a cabeça e "engolir" a candidatura de Dilma Rousseff, retirando a candidatura de Ciro Gomes. Haverá resistência.

CPLR - M. das Comunicações
Fls. 227
Rubrica

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AMAZONAS

MARCOS LITAIF NOGUEIRA, brasileiro, divorciado, autônomo, portador da identidade 696.685 – SSP-AM, CPF 510.086.102-91, residente na Rua Teodomiro Sampaio, 42 - Jorge Teixeira III, nesta cidade de Manaus, comparece respeitosamente na presença de Vossa Excelência, na forma prevista no art. 5°, parágrafo 3° do Código de Processo Penal, para apresentar a seguinte **REPRESENTAÇÃO,** contra o advogado **AFONSO LUCIANO GOMES AMANCIO,** CPF:111.266.472-68, OAB-AM 6.028, residente em Manaus, na Avenida A, Número 555 – SHANGRILA, e **JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.,** CNPJ 02.341.528/0001-50, localizada na Rua Jamari, 131/A, Vieiralves – bairro Nossa Senhora das Graças em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O primeiro Representado é funcionário da segunda representada. Sua função na empresa e articular maracutaias com a finalidade de burlar o fisco federal.

O *modus operandi* consiste no seguinte: Entre outros crimes, o Representado AFONSO LUCIANO montou uma empresa de fachada cujo nome é **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOL LTDA.**, CNPJ.04.396.679-0001-30 - FONE;3663-6214. END. DA EMPRESA NA NOTA FISCAL; RUA CARVALHO PAES DE ANDRADE, 17ª-SÃO FRANCISCO.

A empresa, cuja escritório se resume a uma pasta 007 debaixo do braço do advogado AFONSO LUCIANO, foi montada com duas finalidades: participar de licitações no Ministério das Comunicações. Aquelas vencidas, AFONSO negocia as concessões ao arrepio da Lei 4.117/63.

O segundo objetivo da empresa **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOL LTDA. é fabricar notas fiscais frias para vender**

DRF - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - MANAUS
RECEBIDO
Em 15/10/09
GABINETE

para várias agências de propaganda em Manaus, entre elas a representada **JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.**, uma das maiores fornecedoras do Governo do Estado do Amazonas, (Agência de Comunicação Social – AGECOM, Secretaria de Educação e Cultura – SEDUC e UEA – Universidade do Estado do Amazonas), com faturamento anual superior a 20 milhões de reais.

As notas fiscais frias são utilizadas para "**esquentar a contabilidade**" das empresas que as adquirirem. Os serviços constantes das notas não são realizados. É tudo ficção.

Com a fortuna arrecadada na venda das notas fiscais, o representado AFONSO LUCIANO montou um patrimônio invejável, com vários carros importados, apartamentos, terrenos, salas comerciais em Manaus e Brasília, etc.

Além das notas fiscais falsas, AFONSO LUCIANO adquiriu, em Brasília, para a segunda representada JOBAST, vários milhões de reais em pedras preciosas, **SEM DECLARAÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA DE AMBOS,** as quais foram usadas como garantia em processo judicial cujo número é: 001.02.037744-5, que tramitou perante a 7ª. Vara Cível da Capital, envolvendo as partes: JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA. e ABRAHIM ALEME.

Os detalhes sobre o patrimônio do advogado aqui representado, incluindo endereços, contas bancárias etc, estão no site da Rádio CBN Manaus, no Blog do jornalista Ronaldo Tiradentes, cuja cópia segue em anexo.

Isto posto, requeiro que Vossa Senhoria instaure o competente Procedimento Administrativo a fim de investigar rigorosamente as denúncias aqui relatadas e postadas no site da Rádio CBN Manaus.

N. Termos
P. Deferimento

Manaus, 15 de outubro de 2009

MARCOS NOGUEIRA LITAIFF

GRAZIMARIA PIMENTEL DE MANEIRA ME 29/12/2009	1 432 863-4 BANCO ARBI BRASIL SA DUPLICATA MERCANTIL POR INDICACAO
ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE AUDIO 29/12/2009	1 430 937-5 FUNDACAO DE APOIO DUPLICATA MERCANTIL POR INDICACAO
EMPREITEIRA COMERCIO E INDUSTRIA 29/12/2009	1 432 864-2 LUIZ CLIS DE SOUZA DUPLICATA MERCANTIL POR INDICACAO
GUIMARAES E MARTINS LTDA 29/12/2009	1 432 865-0 MOVELBRASIL LTDA DUPLICATA MERCANTIL POR INDICACAO
SETUBAL & CIA LTDA 29/12/2009	1 432 867-6 MOACIR COLOMBO DUPLICATA MERCANTIL POR INDICACAO
CLAUDIO VIEIRA DOS SANTOS 29/12/2009	1 432 916-8 A & S MONACO LTDA DUPLICATA MERCANTIL POR INDICACAO
EDSON NUNES DO NASCIMENTO 29/12/2009	1 430 943-6 CLEVISON RODRIGUES E CIA DUPLICATA MERCANTIL POR INDICACAO

Manaus, 28 de dezembro de 2009

MARCELO GUEDES DE MORAIS 29/12/2009	103 886-4 J K DISTRIBUIDORA DE DUPLICATA MERCANTIL POR INDICACAO
CONSTRUTORA PEDRO LTDA 29/12/2009	103 887-2 COMAG CONCRETO LTDA DUPLICATA MERCANTIL POR INDICACAO
ELIZEU CORDEIRO DOS SANTOS 29/12/2009	104 914-7 SIMONE DORIA DUARTE DUPLICATA MERCANTIL POR INDICACAO
DE ORIONE E SANTANA LTDA 29/12/2009	103 888-2 A A S MONACO LTDA DUPLICATA MERCANTIL POR INDICACAO
ARRUDA CONTABILIDADE LTDA A 29/12/2009	103 889-0 FERNANDES DIAS ADVOGADOS DUPLICATA MERCANTIL POR INDICACAO
ASSADO E NETO E CIA DE MATERIAIS 29/12/2009	104 027-5 EMPREITEIRA DE OBRAS ACUDO DUPLICATA MERCANTIL POR INDICACAO
BRASAS COMERCIO E LTDA 29/12/2009	104 028-3 DONIZETI ALIMENTOS LTDA DUPLICATA MERCANTIL POR INDICACAO

Manaus, 28 de dezembro de 2009

MANAUS

NOTIFICAÇÃO Nº 526/2009

Nome Empresarial: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOLUTEK
Inscrição Municipal: 96 453-01
Código de Atividade: L 81
Endereço: Rua Cerqueira Andrade, 17A - São Francisco – CEP: 69029-370

A declarada Autoridade de Fiscaliza e Controle Interno – SEMEF, com fundamento no art. 13, caput, da Lei 674/02, vem notificar o contribuinte acima qualificado, por meio de seu representante legal, para dar ciência ao Termo de Início e Ação Fiscal Interno Informação nº 003824, de 01/12/2009.

O Representante Legal ou Contribuinte deverá comparecer ao Departamento de Administração e Fiscalização Tributária, na Prédio do Manaus Fácil, situado na Av. Japurá, 488, Centro, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação desta, das 8:00 às 17:00h, munido de documentos de identificação.

Bolivany Nobre Conceição
Diretora do Depto de Adm. e Fiscalização Tributária

COMUNICADO

Amazon Brasil – Laboratório Botânico Ltda., torna público que requereu junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, a renovação da Licença de Operação nº 000107/2007, para [illegible] localizada na Rodovia [illegible]

COMUNICADO

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2009

Objeto: "Construção de Feira de Gastronomia e Produtos Regionais - Feira Coberta do Produtor Rural". Tipo de Licitação: Tomada de Preços, **Regime de Execução:** Empreitada por Menor Preço Global. **Data da Sessão de Recebimento e Abertura de Envelopes:** 25 de janeiro de 2010.-Hora: 10:00 **Regência Legal:** Lei nº 8.666/93. **Valor do Edital:** R$ 200,00 (duzentos reais) **Informações:** Comissão Municipal de Licitação, situada na Rua Castelo Branco 18,

MANAUS

AVISO DE LICITAÇÃO

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SEMINF-PM, torna público que realizará os seguintes procedimentos licitatórios, para Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF-PM:

PREGÃO N. 029/2009–CL/PM.
OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PLACAS, ADESIVOS E CAVALETES"
Data/Horário: 12/01/2010 às 09 horas.

PREGÃO N. 030/2009–CL/PM.
OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE UNIFORME DE VÁRIOS TAMANHOS."
Data/Horário: 14/01/2010 às 09 horas.

Os Editais e seus Anexos estarão à disposição dos interessados na Comissão de Licitação da **SEMINF/CL/S-PM** na Rua Gabriel Gonçalves, nº 351 - Aleixo (Garagem), Telefone: 3642-3144, no horário das 08h às 12h e das 14h às 17h, a partir de dia 29.12.2009.

O DAM poderá ser adquirido no site http://semfaz.manaus.am.gov.br, conforme o pagamento ser efetuado nas principais Agências Bancárias e Casas Lotéricas, no valor de R$ 29,00 (vinte reais), cada.

Manaus, 28 de dezembro de 2009

Eraldo Magalhães Machado
Presidente da Comissão de Licitação

CPLP Min. das Comunicações
Fls. 230
Rubrica

RASERA
CONSULTORIA E TELECOMUNICAÇÕES

Diário Oficial da União
Nº 051, Página 56 – Seção 01
Quarta-feira, 16 de março de 2005.

PORTARIA Nº 198, DE 11 DE MARÇO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.010549/2005, resolve:

Autorizar a RÁDIO TIRADENTES LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Iranduba, Estado do Amazonas, a executar o Serviço de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas no referido município, observadas as condições constantes da portaria de aprovação de locais e equipamentos.

EUNÍCIO OLIVEIRA

Ctda. das Comunicações Fls: 231 Rubrica

RASERA
Consultoria e Telecomunicações

Diário Oficial da União
Nº 112 Página 50 – Seção 1
Quarta – Feira , 13 de Junho de 2007.

PORTARIA Nº 260, DE 2 DE MAIO DE 2007

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.010549/2005, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Iranduba, Estado do Amazonas, relativo ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas (LINK), no referido município, autorizado por meio da Portaria nº 198/2005.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

MAR-16-05 11:25 AM 3

0223027A das Comunicações 232

RA[illegible]ERA
NSULTORIA E T[illegible]ECOMUNICAÇÕ

iário Ofic[illegible] da União
N[illegible]51, Página[illegible]8 – Seção
Quar[illegible]feira, 16 d[illegible]narço de 2[illegible]05.

PORTARIA Nº 78, DE 11 DE MARÇO DE 2005

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.055072/2004, resolve:

Alterar a Portaria SSCE/MC nº 25, de 11 de julho de 2003, que aprovou de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da RÁDIO TIRADENTES LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Iranduba, Estado do Amazonas, utilizando o canal 218, classe A4.

SERGIO LUIZ DE MORAES DINIZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Processo nº 2010.32.00.001582-9

DECISÃO

Trata-se de Representação Criminal ajuizada por Afonso Luciano Gomes Amâncio em face de Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda., Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL e Rádio Excelsior S/A.

Argumenta o Representante, em resumo, que:

a) A permissionária Rádio Tiradentes Ltda funciona em Manaus/AM, portanto em lugar diverso daquele previsto na outorga do Ministério das Comunicações e contrato respectivo, que previa expressamente a sede da empresa como sendo o município de Iranduba./AM.

b) A referida permissionária, retransmissora da programação da Rede CBN, além de funcionar em cidade diferente da outorga, seria utilizada todos os dias para agredir pessoas, de forma direta e leviana, buscando agressão gratuita a honra alheia.

c) Em episódio recente, os apresentadores do programa macularam a honra e a vida profissional de uma médica de nome Bianca Abinader, pessoa que, durante alguns dias, teriam difamado e injuriado.

d) A Representada também não teria autorização para utilizar o nome do Programa diário *CBN MANAUS* .

e) A potência máxima nominal, conforme Edital, é de 0,3 KW, mas existiria uma potência real em torno de 10KW.

f) Durante a última eleição municipal, a rádio Tiradentes teria sido multada pela Justiça Eleitoral.

g) A torre da Representada estaria localizada no Cacau Pirera, o qual estaria distante quase 30Km de Iranduba/AM, havendo má fé na operação da

transmissão, cujo objetivo seria *jogar toda a sua programação para a cidade de Manaus.*

h) A Representada nunca teria realizado o que prometeu em sua proposta Técnica, conforme Edital.

i) A Representada teria quebrado as cláusulas Primeira, Terceira e Quarta do Contrato Assinado.

j) A Representada deveria sofrer as sanções previstas no Contrato assinado com o Ministério das Comunicações, além de responder pelos crimes previstos nas Leis 4117/62 e 9472/97.

l) A Representada teria incorrido em estelionato, conforme art. 171 do Código Penal.

Após a sua argumentação, o Representante formulou os requerimentos constantes de fls. 22 e 23 dos autos.

Anexou o Representante os CNPJ's em nome de Rádio Excelsior e em nome de Rede de Rádio e Televisão Tiradentes.

Juntou, ainda, cópia do Edital de Concorrência 63/97 - SFO-MC e seus anexos, dentre outros documentos, que constam às fls. 24/136.

Por sua vez, Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda ofereceu resposta, que consta às fls. 138/141, anexando documentos de fls. 142/162.

O Ministério Público Federal, após o despacho de fls. 164, veio aos autos à fl. 165v e ofereceu cota, nos seguintes termos:

> *Há notícia de crime que demanda apuração com realização de diligência policial no local indicado pelo representante.*
>
> *Isto posto, requer o MPF sejam os autos encaminhados ao Departamento de Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial, dando-se baixa nos sistemas da Justiça Federal.*

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, é necessário esclarecer acerca das normas constitucionais que regem a temática da outorga de serviços de radiodifusão sonora e de imagens.

O art. 223, *caput*, da Constituição Federal assim dispõe:

> *"Art. 223.* ***Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar a concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observando o princípio da complementariedade dos sistemas privados, públicos e estatal."*** *grifei*

Desta forma, o art. 223 da Carta Magna é expresso em condicionar a prestação de serviço de radiodifusão à prévia autorização do Poder Executivo.

Ainda, a teor do que dispõe o §3º do art. 223 da CF/88, a outorga de concessão é ato administrativo complexo, que, para ser formalmente válido e eficaz, precisa da comunhão de vontades do Ministério das Comunicações e do Congresso Nacional, o que claramente já ocorreu no caso concreto, conforme documentos de fls 143/144, além daqueles trazidos pelo próprio Representante, especialmente os de fls. 155 a 158 e 161.

Observemos a redação do dispositivo constitucional:

> *Art. 223. (...)*
> *§3º.* ***O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do***

Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores. - *grifei*

Ultrapassada a questão da autorização do poder concedente, passamos a analisar a questão envolvendo os municípios de Iranduba e Manaus/AM. Neste ponto, às fls. 159, consta expressamente o anexo à Portaria 260/2007, o qual autoriza a Rede de Rádio e Televisão Tiradentes a operar como estação transmissora na Rua MN nº 9A, Manaus/AM. Por ser um documento público, emitido pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, é presumivelmente válido e legítimo, não me sendo possível identificar, por ora, quaisquer indícios de crime em sua expedição.

Note-se que tal anexo inclui até mesmo as coordenadas geográficas do endereço em Manaus, não havendo dúvidas de que houve expressa autorização para funcionamento nessa cidade.

Quanto à potencia máxima para transmissão, não existem nos autos elementos técnicos hábeis a identificar qualquer infração, tanto no funcionamento da rádio quanto na outorga do poder concedente.

No que diz respeito à localização geográfica da Torre, não pode esse Juízo Federal aderir à tese de que existe má fé no seu endereço, posto que não exista nos autos qualquer elemento objetivo que confirme a ilação do Representante.

Por sua vez, quanto à acusação de que ocorrem diárias ofensas à honra de terceiros, somente os prejudicados podem oferecer a devida representação, pois o Direito Penal Brasileiro estabeleceu que os delitos contra honra somente sejam investigados e punidos mediante iniciativa do próprio ofendido. Neste ponto, padece de vício de legitimidade a presente Representação, eis que o Representante não é o titular do direito invocado a favor de Bianca Abinader.

Esse é o mesmo entendimento da **Suprema Corte Brasileira**, ao manifestar-se a respeito da questão pertinente aos **limites materiais delineados** na representação. Assim se pronunciou o **STF** sobre o tema em análise:

> "*(...) **II. Ação Penal condicionada à representação: limitação material.** O fato objeto da representação da ofendida ou de seu representante legal **constitui limitação material** à ação penal pública a ela condicionada.*" (**RHC 83.009/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

A representação da vítima, como se sabe, **constitui**, no magistério de JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Elementos de Direito Processual Penal", vol. I/344, item n. 189, 2ª ed., 1965, Forense), "***uma 'delatio criminis' postulatória: quem a formula, não só dá notícia de um crime, como pede também que se instaure a persecução penal***" - grifei.

Trata-se, pois, de um ato processual indispensável ao válido ajuizamento da própria ação penal pública. A representação pelo titular da suposta lesão, por isso mesmo, traduz um elemento subordinante e condicionante do próprio ajuizamento, pelo Ministério Público, da ação penal de que é titular. Por essa razão, cumpre ter presente, no ponto, a advertência de JOSÉ FREDERICO MARQUES:

> "***A representação condiciona** tão-só o direito do Estado-Administração de deduzir em juízo a pretensão punitiva. O Ministério Público **não pode acusar**, propondo, assim, a ação penal pública, **sem** que o ofendido **formule** a representação.*" grifei

Quanto a eventuais infrações administrativas, somente o poder concedente pode realizar a devida fiscalização, mediante o devido processo legal próprio, não havendo notícias de que haja qualquer omissão da Agência ANATEL nesse sentido. Ademais, a representação Criminal não pode

estabelecer sanção cuja atribuição exclusiva seja do Poder Concedente. Por outro lado, podem o Representante ou o MPF, se entenderem pertinente, solicitar a qualquer momento as diligências aos Órgãos competente.

Por fim, ressalte-se que as garantias constitucionais de liberdade de expressão e comunicação devem ser interpretadas e aplicadas ao caso concreto consoante o disposto no art. 223 da CF/88, pois as duas normas complementam-se quando aplicáveis ao caso concreto.

De fato, a aplicabilidade do art. 223 da CF não compromete o exercício daquelas garantias constitucionais, apenas prescreve como elas devem ser exercidas pelos cidadãos e pessoas jurídicas, observados os poderes de regulamentação e fiscalização do Poder Público.

Aliás, a CF/88, em seu art. 220, normatiza tal entendimento ao afirmar que:

> *Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

Valho-me do pensamento de Salete Maccaloz, para quem:

> *"Deve-se levar em conta que nenhum direito, mesmo que garantido constitucionalmente, é absoluto, devendo ser relativizado quando colidir com outro direito também assegurado constitucionalmente.*
>
> *Inexiste, por isso, censura à liberdade de expressão, pois as restrições visam o afastamento de danos a terceiros pelo uso indiscriminado dos serviços de radiodifusão.*
>
> *A fiscalização feita pela administração pública diz respeito à organização dos meios de*

comunicação, não caracterizando violação dos direitos mencionados no art. 5º, IV e IX, arts. 215 e 220 da CF/88.

"A prática de um ato manifestamente ilegal reclama imediata atuação repressiva do Poder Público, no exercício do seu poder de polícia, fazendo cessar a manifesta conduta ilegal, o que não ofende o princípio do devido processo legal porque não se trata de "privação de bens", muito menos, de "litigantes" (CF, art. 5º, LIV e LV)."

Note-se, portanto, que até o presente momento não é possível identificar ainda a presença de crime de ação penal pública incondicionada, seja porque há expressa autorização do poder concedente para o funcionamento da rádio, seja porque não há provas técnicas que comprovem o descumprimento das normas legais.

Por derradeiro, quanto à eventual denunciação caluniosa praticada pelo Representante (conforme argumenta o Representado à fl. 141), caberá à Polícia Judiciária da União investigar o assunto, nos mesmos moldes da requisição contida em cota ministerial.

Ante o exposto, determino a baixa na distribuição da presente Representação, **devendo a Secretaria cumprir a cota ministerial**.

Deverá a autoridade Policial atentar para os fundamentos da presente decisão.

Manaus, 13 de maio de 2010.

Jaiza Maria Pinto Fraxe

JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Juíza Federal Titular
da 1ª Vara Federal do AM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO REGIONAL

ATA DE REUNIÃO

CONCORRÊNCIA N.º 063/97-SFO/MC

LOCALIDADE: IRANDUBA/AM

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro de 1999, às 10:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Âmbito Regional/ Centro Oeste - SUDESTE, criada pela Portaria MC nº 63, de 05 de fevereiro de 1997, publicada no DOU de 13/02/97, e alterada pela Portaria MC nº 163, de 13 de outubro de 1999, publicada no DOU de 14/10/99, sob a Coordenação e orientação da Comissão Especial de Âmbito Nacional, para análise da documentação referente às Propostas Técnicas das proponentes participantes dessa concorrência, para citada localidade com a elaboração do Papel de Trabalho *"RESULTADO DA PROPOSTA TÉCNICA"*, que passam a ser parte integrante da presente ata, como se nela estivessem transcritos. De acordo com o item 9.20 do Edital, lavra-se a presente ata, que é dirigida à Comissão Especial de Âmbito Nacional. Lida e achada conforme, a presente ata será assinada pelos membros titulares da Comissão Especial de Âmbito Regional.

COMISSÃO: CENTRO OESTE/SUDESTE

Luiz Joaquim Pereira da Rocha
Presidente

Welson D'iniz Macedo e Silva
Membros Titular

Ana Paula Ferraz Correa
Membros Titular

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Âmbito Regional

Resultado da Proposta Técnica Lote 2

Nº do Processo:	53630.000172/97			CNPJ:	01.877.046/0001-56
Razão Social:	EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.				
Concorrência:	063/1.997	Localidade:	Iranduba	UF:	AM
Serviço:	FM - Frequência Modulada			Grupo Enquadramento	A

Tempo total diário de funcionamento da emissora em minutos: 1080 minutos ou 18 horas e 0 minutos

	Informado min	Informado %	Calculado %	Pontos
T1:	885,00	81,94	81,94	0,00
T2:	195,00	18,06	18,06	0,00
T3:	1020,00	94,40	94,44	0,00
T4:	135,00	12,50	12,50	0,00
Total:	2235,00	206,90	206,94	0,00

Limites Fixados no Regulamento	min	%
Serv. Noticiosos:	54,00	5,00
Voz do Basil (dias úteis):	60,00	5,56
Prog. Edu.(2ª - sab.):	50,00	4,63
Comercial + T. Livre:	0,00	0,00
Total:	164,00	15,19

(%) Tempo Total Diário - Obrigatório: 84,81

(%) Tempo: Informado + Comercial + Livre + Obrigatório : 222,13

Legenda da Programação :
T1 = Programas jornalísticos, educativos e informativos
T2 = Programas de serviço noticioso
T3 = Programas culturais, artísticos e jornalísticos, gerados na localidade
T4 = Programas de serviço noticioso gerados na localidade

(10.1.1.5) Prazo para execução do serviço em caráter definitivo em meses (informado) : 9,00

(10.1.1.6) Quantidade de Outorgas de serviços explorados pela proponente : 0,00

VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL DE ITENS ELIMINATÓRIOS	ATENDIDO
Preenchimento correto da Proposta Técnica	Sim
Atendeu § 3º art. 64 da Lei 8.666/93 (Renovação da proposta)	Sim
Prazo em meses para iniciar a execução em definitivo	Sim
Atendimento a condições ou pontuação mínimas	Não
Cronograma simplificado de instalação	Sim
Assinatura dos dirigentes na Proposta Técnica	Sim
Tempo mínimo de funcionamento diário. Art.54-RSR.	Sim

Observações :

Tempo destinado à programação (T1+T2+T3+T4) é maior que o tempo total de operação (Tempo Total).

Presidente da Comissão

Membro

Membro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL

CPLR - M. das Comunicações - Fls. 242 - Rubrica

Fls. 118

ATA DA REUNIÃO

CONCORRÊNCIA Nº 063/97-SFO/MC

LOCALIDADE: Iranduba/AM

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro de 1999, às 10:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Âmbito Nacional, na sala 100 da sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria MC nº 63, de 05 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 164, de 13 de outubro de 1999, com a participação de seu Presidente, Pedro Humberto de Andrade Lobo, do seu Vice-Presidente Alexandre Antônio de Souza e dos titulares Antônio Carlos Tardeli, Napoleão Emanuel Valadares, Álvaro Augusto de Souza Neto, Jasson Villar Firme e José Ancelmo Nogueira, para tratar dos seguintes assuntos: 1) concluir os trabalhos de análise da Proposta Técnica apresentada por licitantes dessa Concorrência; 2) elaboração, leitura e aprovação por esta Comissão, do Papel de Trabalho – **"RESULTADO DA ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA"**, que passam a constituir parte integrante da presente ata, como se nela estivessem transcritos; 3) elaboração da presente ata de reunião. Em seguida, o Senhor Presidente da Comissão determinou o seguinte: 1) que seja providenciada a divulgação dos resultados, em Avisos a serem publicados no Diário Oficial da União e no jornal estadual de grande circulação utilizado para dar publicidade aos atos desta licitação; 2) fazer anexar ao processo original a ata completa; 3) fazer anexar ao processo específico de cada licitante cópia desta ata, excluindo-se o Papel de Trabalho denominado "Resultado da Análise da Proposta Técnica" das demais licitantes. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente declarou encerrada a reunião, foi por mim, Marcos Vinicius Bertoni, Secretário desta Comissão, lavrada a presente Ata, depois de lida e achada conforme, assinada pelos membros titulares da Comissão.

Pedro Humberto de Andrade Lobo
Presidente

Alexandre Antônio de Souza
Vice-Presidente

Antônio Carlos Tardeli
Membro Titular

Napoleão Emanuel Valadares
Membro Titular

Álvaro Augusto de Souza Neto
Membro Titular

Jasson Villar Firme
Membro Titular

José Ancelmo Nogueira
Membro Titular

Marcos Vinicius Bertoni
Secretário

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Âmbito Nacional

Resultado da Proposta Técnica Lote 2

Nº do Processo:	53630.000172/97			CNPJ:	01.877.046/0001-56
Razão Social:	EMPRESA DE COMUNICACAO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.				
Concorrência:	063/1.997	Localidade:	Iranduba	UF:	AM
Serviço:	FM - Frequência Modulada			Grupo Enquadramento	A

Legenda da Programação :

T1 = Programas jornalísticos, educativos e informativos
T2 = Programas de serviço noticioso
T3 = Programas culturais, artísticos e jornalísticos, gerados na localidade
T4 = Programas de serviço noticioso gerados na localidade

Pontuação ref. ao percentual de tempo de funcionamento da emissora(T1+T2+T3+T4) :	0,00
(10.1.1.5) Pontuação ref. ao prazo para executar serviço caráter definitivo :	32,00
(10.1.1.6) Pontuação ref. à quantidade de outorgas de serviços explorados :	14,00
(10.1.3) Pontuação da Proposta Técnica (PT) :	46,00
	DESCLASSIFICADA

Observações : Não atingiu a pontuação mínima necessária.

Pedro Humberto de Andrade Lobo
Presidente

Alexandre Antônio de Souza
Vice-Presidente

Álvaro Augusto de Souza Neto
Membro Titular

Napoleão Emanuel Valadares
Membro Titular

Jasson Vilar Firme
Membro Titular

Antônio Carlos Tardeli
Membro Titular

José Ancelmo Nogueira
Membro Titular

Min. das Comunicações
Fls. 244
CPL
120

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

RESULTADO DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 1/99

A CPL do Ministério das Comunicações, após exame da documentação das empresas participantes da Licitação em epígrafe, considerou habilitadas as empresas: Sublime Serv.Gerais Ltda; Agili Serv.Esp. Ltda; Flora G.G e Paisagismo Ltda; Ample Const.e Serviços Ltda; Fox Serv. Esp. Ltda Conserva BSB Serv. Gerais Ltda; Agroservice Empreit.Agrícola Ltda; Citrus Emp.e Serviços Ltda; Montevердo Eng.Com. e Industria S/A; Visão Adm. Serv.Prof.Ltda; Plança Imóveis Ltda; A nacional Serv.Gerais Ltda; Planner Sist.e Consultoria Ltda; Conservadora Nacional de Im. 5 estrelas Ltda; Ipanema Empreend.Serv.Gerais e Transp. Ltda; Brasfort Adm. Serviços Ltda.

MARCUS JOSÉ REIS CÂMARA
Presidente da CPL

(SIDEC - 26/11/99)

Secretaria de Serviços de Radiodifusão

RESULTADOS DE PROPOSTAS TÉCNICAS
CONCORRÊNCIAS Nº 62, 73, 74 E 87/97-SFO/MC

Nos termos da Portaria MC nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 164, de 13 de outubro de 1999, e em conformidade com os Editais de Licitação respectivos, a Comissão Especial de Âmbito Nacional torna público os resultados da pontuação das Propostas Técnicas (PT) das Licitações das Concorrências de nº 062, 073, 074 e 087/97-SFO/MC, relativas às localidades dos Estados da Paraíba e de Pernambuco, resultados esses que são indicados nos Anexos deste Aviso.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada às Licitantes, a partir do dia 6 de dezembro de 1999, na Secretaria da Comissão Especial de Âmbito Estadual, da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado de Pernambuco, no seguinte endereço: Rua Duarte e Silva, 149, 3º andar - Bairro Espinheiro, Recife/PE.

O prazo para interposição de Recursos relativos aos resultados ora divulgados será de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia 6 de dezembro de 1999 (inclusive), que deverão ser protocolizados no Protocolo Geral da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado de Pernambuco.

ANEXO I

CONCORRÊNCIA Nº 62/97-SFO/MC

UF	Localidade/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
AL	Fonedo				
	RÁDIO ITAÍ DE RIO CLARO LTDA	FM	53610.000185/97	100	CLASSIFICADA
	EMPRESA DE COMUNICAÇÃO GRANDE RIO LTDA	FM	53610.000188/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO II

CONCORRÊNCIA Nº 73/97-SFO/MC

UF	Localidade/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
PB	Baraúna				
	RÁDIO SANTA FÉ FM LTDA	FM	53710.000337/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO TAMBAÍ FM LTDA	FM	53710.000358/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO SOL MAIOR LTDA	FM	53710.000361/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO III

CONCORRÊNCIA Nº 74/97-SFO/MC

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
PE	Caruaru				
	RÁDIO FELICIDADE FM LTDA	FM	53103.000324/97	100	CLASSIFICADA
	FAESA - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL E CULTURAL DE SALGUEIRO	FM	53103.000336/97	96	CLASSIFICADA
PE	Santa Cruz do Capibaribe				
	RÁDIO SANTA CRUZ FM LTDA	FM	53103.000332/97	100	CLASSIFICADA
	CR EMPREENDIMENTOS LTDA	FM	53103.000334/97	100	CLASSIFICADA
	FM CIDADE SANTA CRUZ LTDA	FM	53103.000335/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO IV

CONCORRÊNCIA Nº 87/97-SFO/MC

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
PE	Bezerros				
	FAESA - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL E CULTURAL DE SALGUEIRO	OM	53103.000337/97	100	CLASSIFICADA
	RADIODIFUSÃO RAINHA DO CÉU LTDA	OM	53103.000338/97	100	CLASSIFICADA
PE	Primavera				
	RÁDIO FELICIDADE FM LTDA	OM	53103.000340/97	100	CLASSIFICADA
	FAESA - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL E CULTURAL DE SALGUEIRO	OM	53103.000341/97	100	CLASSIFICADA

CONCORRÊNCIAS Nº 63, 88 E 100/97-SFO/MC

Nos termos da Portaria MC nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 164, de 13 de outubro de 1999, e em conformidade com os Editais de Licitação respectivos, a Comissão Especial de Âmbito Nacional torna público os resultados da pontuação das Propostas Técnicas (PT) das Licitações das Concorrências de nº 063, 088 e 100/97-SFO/MC, relativas às localidades dos Estados do Amazonas, do Acre e de Roraima, resultados esses que são indicados nos Anexos deste Aviso.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada às Licitantes, a partir do dia 6 de dezembro de 1999, na Secretaria da Comissão Especial de Âmbito Estadual, da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Rua Rorba, 698 - Bairro Cachoeirinha, Manaus/AM.

O prazo para interposição de Recursos relativos aos resultados ora divulgados será de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia 6 de dezembro de 1999 (inclusive), que deverão ser protocolizados no Protocolo Geral da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado do Amazonas.

ANEXO I

CONCORRÊNCIA Nº 63/97-SFO/MC

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
AM	Careiro				
	RÁDIO CASTANHO LTDA	FM	53630.000164/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO TIRADENTES LTDA	FM	53630.000165/97	90	CLASSIFICADA
AM	Iranduba				
	RÁDIO TIRADENTES LTDA	FM	53630.000171/97	90	CLASSIFICADA
	EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA	FM	53630.000172/97	-	DESCLASSIFICADA
AM	Presidente Figueiredo				
	RÁDIO JORNAL A CRÍTICA LTDA	FM	53630.000174/97	96	CLASSIFICADA
	RÁDIO TIRADENTES LTDA	FM	53630.000178/97	90	CLASSIFICADA

ANEXO II

CONCORRÊNCIA Nº 88/97-SFO/MC

UF	Localidade/ Proponente	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
AC	Rio Branco				
	LIDER COMUNICAÇÕES LTDA	OM	53630.000043/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO III

CONCORRÊNCIA Nº 100/97-SFO/MC

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
RR	Boa Vista				
	EDITORA BOA VISTA LTDA	OM	53810.000152/97	100	CLASSIFICADA
	EMPRESA CARACARAÍ DE COMUNICAÇÃO LTDA	OM	53810.000154/97	100	CLASSIFICADA
RR	Rorainópolis				
	EDITORA BOA VISTA LTDA	OM	53810.000159/97	100	CLASSIFICADA

CONCORRÊNCIAS Nº 65, 78, 89 E 99/97-SFO/MC

Nos termos da Portaria MC nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 164, de 13 de outubro de 1999, e em conformidade com os Editais de Licitação respectivos, a Comissão Especial de Âmbito Nacional torna público os resultados da pontuação das Propostas Técnicas (PT) das Licitações das Concorrências de nº 065, 078, 084 e 099/97-SFO/MC, relativas às localidades dos Estados do Ceará e do Rio Grande do Norte, resultados esses que são indicados nos Anexos deste Aviso.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada às Licitantes, a partir do dia 6 de dezembro de 1999, na Secretaria da Comissão Especial de Âmbito Estadual, da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado do Ceará, no seguinte endereço: Rua Senador Virgílio Távora, 2500, sala 205 - Bairro Dionísio Torres, Fortaleza/CE.

O prazo para interposição de Recursos relativos aos resultados ora divulgados será de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia 6 de dezembro de 1999 (inclusive), que deverão ser protocolizados no Protocolo Geral da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado do Ceará.

ANEXO I

CONCORRÊNCIA Nº 65/97-SFO/MC

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
CE	Baixio Santo				
	SISTEMA INTEGRADO DE RÁDIO LTDA	FM	53650.001331/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO FM SERRA DOURADA LTDA	FM	53650.001332/97	100	CLASSIFICADA
CE	Canindé				
	SISTEMA INTEGRADO DE RÁDIO LTDA	FM	53650.001367/97	100	CLASSIFICADA
	FM CAMPANÁRIO LTDA	FM	53650.001368/97	23	CLASSIFICADA
	REDE PORTAL DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	53650.001369/97	100	CLASSIFICADA
CE	Cedro				
	SISTEMA INTEGRADO DE RÁDIO LTDA	FM	53650.001381/97	100	CLASSIFICADA
	REDE PORTAL DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	53650.001382/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO FM CEDRO LTDA	FM	53650.001383/97	100	CLASSIFICADA
CE	Jardim				
	RÁDIO JARDIM FM LTDA	FM	53650.001403/97	100	CLASSIFICADA
	SISTEMA INTEGRADO DE RÁDIO LTDA	FM	53650.001404/97	100	CLASSIFICADA

	RÁDIO TRÊS CLIMAS LTDA.	FM	53650.001440/97	100	CLASSIFICADA
E	Tarrafas				
	REDE FORTAL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53650.001433/97	100	CLASSIFICADA
	SISTEMA INTEGRADO DE RÁDIO LTDA.	FM	53650.001434/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO CLARIM DE PALMAS LTDA.	FM	53650.001435/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO TRÊS CLIMAS LTDA.	FM	53650.001436/97	100	CLASSIFICADA
CE	Quixadá				
	REDE FORTAL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53650.001438/97	100	CLASSIFICADA
	QUIXADÁ COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53650.001439/97	100	CLASSIFICADA
	SISTEMA INTEGRADO DE RÁDIO LTDA.	FM	53650.001450/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO ESPERANÇA FM LTDA.	FM	53650.001451/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO TRÊS CLIMAS LTDA.	FM	53650.001453/97	100	CLASSIFICADA
CE	São Gonçalo do Amarante				
	RÁDIO SÃO GONÇALO FM LTDA	FM	53650.001457/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO II

CONCORRÊNCIA Nº 78/97-SFO/MC

UF	Localidade/ Proponente	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
RN	Macau				
	WHZ - EMPRESA JORNALÍSTICA E DE RADIODIFUSÃO LTDA	FM	53780.000137/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO III

CONCORRÊNCIA Nº 84/97-SFO/MC

UF	Localidade/ Proponente	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
CE	Pedra Branca				
	REDE FORTAL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	OM	53650.001492/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO SERRANA DE PEDRA BRANCA LTDA.	OM	53650.001493/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO TRÊS CLIMAS LTDA.	OM	53650.001494/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO IV

CONCORRÊNCIA Nº 99/97-SFO/MC

UF	Localidade/ Proponente	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
RN	Angicos				
	RÁDIO CABUGI DE ANGICOS LTDA.	OM	53780.000172/97	–	DESCLASSIFICADA
	RJR - REDE INTEGRADA DE RADIODIFUSÃO S/C LTDA.	OM	53780.000174/97	100	CLASSIFICADA

CONCORRÊNCIAS Nº 62, 70, 71, 83, 93, 95, 96 E 100/97-SFO/MC

Nos termos da Portaria MC nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 166, de 13 de outubro de 1999, e em conformidade com os Editais de Licitação específicos, a Comissão Especial de Âmbito Nacional torna público os resultados da pontuação das Propostas Técnicas (PT) das Licitantes das Concorrências de nº 062, 070, 071, 083, 093, 095, 096 e 100/97-SFO/MC, relativas às localidades dos Estados de Goiás, do Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e do Tocantins, resultados estes que são indicados nos Anexos deste Aviso.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada às Licitantes, a partir do dia 6 de dezembro de 1999, na Secretaria da Comissão Especial de Âmbito Estadual, da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado de Goiás, no seguinte endereço: Rua 13, nº 618, 3º Andar - Oeste, Goiânia/GO.

O prazo para interposição de Recursos relativos aos resultados ora divulgados será de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia 6 de dezembro de 1999 (inclusive), que deverão ser protocolizados no Protocolo Geral da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado de Goiás.

ANEXO I

CONCORRÊNCIA Nº 67/97-SFO/MC

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
GO	Alto Paraíso de Goiás				
	TELECOMUNICAÇÕES SEXTO SENTIDO LTDA.	FM	53670.000147/97	100	CLASSIFICADA
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53670.000213/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO FM DE IPORÁ LTDA.	FM	53670.000245/97	100	CLASSIFICADA
GO	Iporá				
	RÁDIO FM DE IPORÁ LTDA.	FM	53670.000243/97	100	CLASSIFICADA
	IPORÁ RÁDIO TV COM. E JORNALISMO LTDA.	FM	53670.000249/97	100	CLASSIFICADA
	VIVIANE NASCIMENTO FERREIRA XAVIER & CIA LTDA.	FM	53670.000251/97	100	CLASSIFICADA
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53670.000252/97	100	CLASSIFICADA
GO	Mineiros				
	RÁDIO VERDE VALE DO ARAGUAIA LTDA.	FM	53670.000013/98	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO MINEIROS FM LTDA.	FM	53670.000154/97	100	CLASSIFICADA
	SOCIEDADE PARQUE DAS EMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53670.000255/97	100	CLASSIFICADA
	VIVIANE NASCIMENTO FERREIRA XAVIER & CIA LTDA.	FM	53670.000258/97	100	CLASSIFICADA
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53670.000259/97	100	CLASSIFICADA
	RADIODIFUSÃO E COMUNICAÇÃO PIRINEUS LTDA.	FM	53670.000261/97	100	CLASSIFICADA
GO	Piranhas				
	RÁDIO FM DE IPORÁ LTDA.	FM	53670.000262/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO FM SERRA NEGRA LTDA.	FM	53670.000264/97	100	CLASSIFICADA
	VIVIANE NASCIMENTO FERREIRA XAVIER & CIA LTDA.	FM	53670.000265/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO SERRA NEGRA LTDA.	FM	53670.000266/97	100	CLASSIFICADA
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53670.000268/97	100	CLASSIFICADA
GO	Valparaíso				
	SISTEMA MÓDULO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53670.000271/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO PRINCIPAL FM LTDA.	FM	53670.000272/97	100	CLASSIFICADA
	MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53670.000273/97	100	CLASSIFICADA
	SISTEMA SYRIA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53670.000275/97	100	CLASSIFICADA
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53670.000277/97	100	CLASSIFICADA
	MIX RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53670.000278/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO II

CONCORRÊNCIA Nº 70/97-SFO/MC

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
MT	Campo Verde				
	RÁDIO SOM DA TERRA LTDA.	FM	53690.000326/97	100	CLASSIFICADA
MT	Diamantino				
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53690.000336/97	100	CLASSIFICADA
	OMNI PUBLICIDADE LTDA.	FM	53690.000337/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO SOM DA TERRA LTDA.	FM	53690.000339/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO FM LIDERANÇA DE DIAMANTINO LTDA-EPP	FM	53690.000340/97	91	CLASSIFICADA
	RADIODIFUSÃO NOVO MATO GROSSO LTDA.	FM	53690.000342/97	100	CLASSIFICADA
MT	Sorriso				
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53690.000343/97	100	CLASSIFICADA
	OMNI PUBLICIDADE LTDA.	FM	53690.000344/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO SOM DA TERRA LTDA.	FM	53690.000346/97	100	CLASSIFICADA
	RADIODIFUSÃO NOVO MATO GROSSO LTDA.	FM	53690.000347/97	100	CLASSIFICADA
	DEALER COMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.	FM	53690.000348/97	100	CLASSIFICADA
	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO NOVO TEMPO LTDA - ME	FM	53690.000350/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO III

CONCORRÊNCIA Nº 71/97-SFO/MC

UF	Localidade/ Proponente	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
MS	Sonora				
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53710.001099/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO IV

CONCORRÊNCIA Nº 83/97-SFO/MC

UF	Localidade/ Proponente	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
TO	Dianópolis				
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53665.000027/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO V

CONCORRÊNCIA Nº 92/97-SFO/MC

UF	Localidade/ Proponente	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
GO	Posse				
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53670.000279/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO VI

CONCORRÊNCIA Nº 95/97-SFO/MC

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
MT	Juara				
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	OM	53690.000353/97	100	CLASSIFICADA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pelo presente instrumento particular, **RUI WANDERLEY TIRADENTES**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de à Rua Paraíba nº 670 bloco 06 Apto 203 - Adrianópolis, portador da Cédula e Identidade nº 647.922, expedida pela SESEP-AM e do CPF-MF sob o nº 452.264.923-91; e **MARIA DA LUZ DIAS**, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada nesta cidade à Rua Paraíba nº 2.824 Bloco Petúnia Apto 303 Jardim Califórnia – Parque Dez, portadora da Cédula de Identidade nº 0959441-8, expedida pela SEEP-AM e do CPF-MF sob o nº 255.582.936-91, únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação social de **"RÁDIO TIRADENTES LTDA"**, estabelecida nesta cidade, à Av. Ayrão nº 426 - Presidente Vargas, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado, em sessão de 17 de Setembro de 1.996 sob o nº 13.200.327.861 e alteração contratual em 06 de Março de 1.998 sob o nº 184.445, inscrita no CNPJ sob o nº 01.709.972/0001-12, resolvem alterar o referido contrato social e alteração como a seguir se contrata:

I. O sócio **RUI WANDERLEY TIRADENTES** retira-se da sociedade, cedendo e transferindo as suas 10.000 (DEZ MIL) quotas no valor de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) de capital na mesma para **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**, brasileiro, universitário, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Nelson Batista de Sales nº 150 Conjunto Petros - Aleixo, portador da Cédula de Identidade nº 1515037-2, expedida pela SESEP-AM e do CPF-MF sob o nº 657.053.002-04; e a sócia **MARIA DA LUIZ DIAS**, cede e transfere o total de 67.500 (SESSENTA E SETE MIL E QUINHENTAS) quotas no valor de R$ 67.500,00 (SESSENTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS) de capital na mesma para **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**.

II. O sócio que se retira da sociedade declara haver recebido, neste ato, todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a título for, nem do cessionário nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

III O sócio aqui admitido, na condição de cessionário das partes dos cedentes **RUI WANDERLEY TIRADENTES** e **MARIA DA LUZ DIAS**, a partir desta alteração assume todos os deveres e direitos sociais que lhe foram cedidos e transferidos pelos cedentes, passando a fazer parte integrante da sociedade, com idênticos direitos e obrigações assegurados aos demais sócios, conforme estão dispostos no contrato constitutivo da sociedade.

IV O capital social, por força da cessão e transferência das quotas, passa a ser distribuído em:

- **MARIA DA LUZ DIAS**, com 232.500 quotas no valor de	R$ 232.500,00
- **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**, com 77.500 quotas no valor de	R$ 77.500,00
Totalizando 310.000 (TREZENTAS E DEZ MIL) quotas no valor de	R$ 310.000,00

V. A sociedade passa a Ter filial na cidade de Iranduba, estado do Amazonas, à Rua João Florêncio Nunes nº 08 – Centro, com capital social destacado de R$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS).

VI. Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

O sócio aqui admitido declara, sob as penas da Lei, que não está condenado em qualquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-lo de exercer atividades mercantis.

E por se acharem em perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das duas testemunhas abaixo, em três exemplares de igual teor, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Amazonas.

Manaus (AM), 23 de Novembro de 1.999

Maria da Luz Dias

MARIA DA LUZ DIAS

Hugo Anderson Leite Pacheco

HUGO ANDERSON LEITE PACHECO

Rui Wanderley Tiradentes

RUI WANDERLEY TIRADENTES

TESTEMUNHAS

CARLOS ALBERTO AGUIAR SILVA
CPF-MF nº 054.740.782-34

MARIA ALCINEIDE DE A SILVA
CPF-MF nº 275.325.502-49

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/01/00
SOB O NÚMERO
207203
Protocolo: 000000361

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/01/00
SOB O NÚMERO
13900103761
Protocolo: 000000361

RUA JOÃO FLORÊNCIO NUNES Nº 08-CENTRO-IRANDUBA.AM.

EXCELENTISSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Processo: 53.630000171/97

REDE TIRADENTES
CÓPIA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 009068/2010-09
SEPRO/DILOG/COLOG/CORL/SPO
01/03/2010-11:32

MARIA DA LUZ DIAS, residente na Rua Paraíba, 2824, bloco Petúnia; apto 303 – Jardim Califórnia, Parque 10, em Manaus, identidade 0959441-8 – CPF 255.582.936-91, administradora da entidade **REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.,** empresa sediada em Manaus, na Rua MN – n. 09 – Conjunto Morada do Sol, Aleixo, Manaus – AM, telefone/fax (92) 3616-3800, inscrita no CGC/MF no. 01.709.972/0001-12, comparece respeitosamente na presença de Vossa Excelência para **RATIFICAR INTEGRALMENTE** os termos da procuração outorgada a RONALDO LÁZARO TIRADENTES, advogado inscrito na OAB-AM 4.113, bem como os termos do **CONTRATO DE ADESÃO DE PERMISSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E ESTA ENTIDADE PARA EXPLORAR O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUENCIA MODULADA NA LOCALIZAÇÃO DE IRANDUBA – AM**, assinado pelo outorgado, em 02.04.2003.

Requer a juntada da presente **RATIFICAÇÃO**, nos autos do processo em epígrafe.

N. termos
Pede deferimento

Manaus, 20 de fevereiro de 2010

Maria da Luz Dias
MARIA DA LUZ DIAS
ADMINISTRADORA

7º TABELIONATO DE NOTAS
José Raimundo Rodrigues da Silva
Escrevente Autorizado

Cartório Fioretti
Av. André Araújo, 115 - Aleixo
Fone: (92) 3611-3610 - Manaus - AM
www.cartoriofioretti.com.br

Reconheço por semelhança a firma de: MARIA DA LUZ DIAS Que assina por REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
Dou fé. Em ___ (Testemunho da verdade.
Emitido por: JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA - ESCREVENTE
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO TJ-AM: AM80741 4
Código de validação: 9E1F-4F25-1BA7-A8EA Data/Hora: 25/02/2010-17:58
Selo: www.selos.com.br FUNE: 3,19 FUNDPAM: 0,64

TABELIONATO DE NOTAS
AV. ANDRÉ ARAÚJO, Nº 115 - ALEIXO - MANAUS/AM
CEP 69.060-000 FONE: (92) 3611-3610
Bem. JULIANA DE SÁ FIORETTI
TABELIÃ

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) JUIZ(íza) FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Nº 85 /2010 - JR

AUTOS Nº 7461-91.2010.4.01.3400

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem expor fundamentos fáticos e jurídicos e requerer o que se segue.

Trata-se representação criminal noticiando, em tese, o cometimento de crimes de estelionato, falsificação de documento e falsidade ideológica.

Com efeito, **AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO** noticia em desfavor de **RONALDO LÁZARO TIRADENTES**, argumentando que este teria apresentado perante o Ministério das Comunicações, no processo nº 53630.000171/97MC – licitação pública para permissão em rádio (FM) para a cidade de Iranduba/AM –, **em abril/03**, documento fraudulento, com reconhecimento público, qual seja, uma procuração (fl. 14), cujo outorgante era **RUI WANDERLEY TIRADENTES**, pessoa que à época não fazia mais parte do quadro societário da Rádio Tiradentes LTDA, tendo se retirado da sociedade em 11/01/00, conforme documentos que anexou.

Ressaltou, ainda, o representante, que a **RÁDIO TIRADENTES LTDA.**, na pessoa de seus representantes legais **MARIA DA LUZ DIAS e SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES**, teria sido beneficiada pelo ato criminoso com um vultoso aumento de seu patrimônio e que em face da nulidade do contrato, a União também teria sido lesada.

O representado, por sua vez, juntou manifestação – e farta documentação – alegando que se tratou de simples erro, sem qualquer dolo, e de falha já sanada, pois as pessoas do mandatário e mandante do instrumento de procuração seriam membros de uma mesma família.

É o breve relatório.

Nobre julgador, antes mesmo que fosse possível se passar a uma análise mais acurada do mérito, o MPF não tem outra alternativa senão requerer o arquivamento dos autos, em face de ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do estado na hipótese.

Com efeito, em que pese ter havido, em tese, a apresentação de documento falso perante o Ministério das Comunicações no processo de licitação nº 53630.000171/97MC, resta evidente, nos autos, que a finalidade última dos Srs. **RONALDO LÁZARO TIRADENTES e RUI WANDERLEY TIRADENTES**, bem como das representantes legais da empresa **REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.,** Sra **MARIA DA LUZ DIAS** e **SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES** teria sido a de efetivamente fraudar a realização de ato de procedimento licitatório perante o referido Ministério, crime este tipificado no artigo 93 da Lei nº 8.666/93.

Sem embargo, ao fazerem uso do documento falsificado, os Srs. **RONALDO LÁZARO TIRADENTES**, que foi quem apresentou o documento procuratório supostamente falso, e **RUI WANDERLEY TIRADENTES,** quem assinou o referido documento, tinham, em tese – pois apenas haverá persecução criminal viável se houve dolo, o que contestam os representados; porém, e por ser o único caminho criminalmente viável, é sobre hipotético dolo que se há de discutir - a intenção de fraudar o procedimento licitatório, na etapa de habilitação, e vencer, ao final, a competição, como venceram. Por outro lado, não se vislumbra nos falsos potencialidade lesiva que perpasse além do ilícito aqui discutido.

Assim, os crimes de falsificação de documento particular e falsidade ideológica mencionados na representação criminal, bem como de uso de documentos falso, previsto no artigo 299 do código penal, funcionaram como crimes-meio, estando, portanto, absorvidos pelo crime do artigo 93 da Lei de Licitações. Eventual estelionato, por outro lado, é afastado pelo princípio da especialidade. É de uma fraude específica e especial, em processo licitatório – que configura, portanto, crime apartado, assim definiu o legislador -, de que se está falando.

Efetivamente, o princípio da consunção se aplica quando a conduta do agente, em vez de realizar a descrição contida em diversos tipos penais que se excluem entre si, realiza o conteúdo de mais de um tipo penal não excludente, mas que em função de uma conexão lógica e justa, há de ser considerado absorvido pelo outro.

Em abono do que vem aqui sendo exposto, convém colacionar o seguinte excerto, verbis:

> ***"A importância da gravidade dos delitos tem sido minimizada em virtude do dolo do agente, ou seja, tem se admitido a consunção quando, preenchidos seus requisitos, o crime meio seja mais grave que o crime fim, e o dolo do agente for indubitavelmente direcionado para prática deste. No caso em exame, o crime de fraude à licitação, por ser o crime fim, absorveu o crime de uso de documento falso, crime meio, porque a intenção do agente ao fazer uso de documento falso era fraudar o procedimento licitatório e vencer a competição" (cf. TRF 4ªRegião; ACR-200372000096953; DJU 17/05/2006; Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrere).***

Assim, considerando que os noticiados teriam praticado, em tese, o crime previsto no artigo 93 da Lei nº 8.666/93, e que tal delito tem pena máxima de 2 anos, forçoso reconhecer a pretensão punitiva do Estado, à luz do art. 109 do Estatuto Repressivo, vez que o fato se deu em abril de 2003, e, portanto, bem mais de quatro anos se passaram desde então.

Por todo o exposto, requer, respeitosamente, o Ministério Público Federal, que reconheça e declare Vossa Excelência a prescrição de pretensão punitiva em relação ao único delito apontado nos autos – artigo 93 da Lei nº 8.666/93 – e, na sequência, ausente justa causa para continuidade da persecução, determine o arquivamento da presente peça de informação.

Brasília, 26 de março de 2010.

JOSÉ ROBALINHO CAVALCANTI
Procurador da República

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
10ª Vara Federal / SJDF

PROCESSO Nº 7461-91.2010.4.01.3400

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos para decisão ao MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara Federal/SJDF, Dr. **RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE**, do que, para constar, lavrei este termo.

Brasília/DF, 27 / 04 /2010.

JÂNIO MADY DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

DECISÃO Nº 161 /2010
CLASSE 15.605 – INQUÉRITO POLICIAL
PROCESSO Nº 7461-91.2010.4.01.3400
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: RONALDO LAZARO TIRADENTES E OUTROS
JUÍZO: 10ª VARA FEDERAL

O Ministério Público Federal, às fls. 125/129, requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal sobre os fatos.

Acolho as razões do Ministério Público Federal e **determino o arquivamento dos autos**, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao MPF e à Autoridade Policial.

Brasília, 23 de abril de 2010.

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão de fls. 131 – , foi devidamente Registrada em livro próprio, sob o nº 161/10, do que para constar Lavro o presente termo.

Brasília, 03 de maio de 2010

Seção de Apoio do Gabinete do Juiz Substituto

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data recebi do gabinete os presentes autos, com decisão.

Brasília, 03 de 05 de 2010

Diretor de Secretaria

Fls: 133
Fls: 257
Fls: 257

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal da 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Processo: 7461-91.2010.4.01.3400

JFDF 10ªVARA 03/MAI/2010 14:35 0001040

AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AM, sob o n. 6.028, com escritório profissional da Cidade de Brasília, telefone: 3344-0097, no SIG, quadra 4, Lote 25, sala 311/313, CEP 70.610-440, com endereço eletrônico: advogado@afonsoluciano.com, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer o que segue:

1. O Peticionante é Autor da representação que ensejou o processo em epígrafe;
2. Que inconformado com a respeitável decisão do *Parquet* de não oferecer denúncia em face dos Representados, baseando o parecer na PRESCRIÇÃO VIRTUAL, sem previsão legal;
3. Que conforme CONSOLIDAÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSAGRANDO A SÚMULA 438, que se transcreve conforme o julgado:

> *"Com a súmula 438, a Corte reconheceu ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.*

Cpl. - M. das Comunicações - Fls: 258 - Rubrica

134

Comunicações 258

A súmula foi relatada pelo ministro Felix Fischer e teve como referência os artigos 109 e 110 do Código Penal. O artigo 109 diz que "a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime". Já o artigo 110 afirma que "a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente".

No Resp 880.774, os ministros da 5ª Turma decidiram que, de acordo com o Código Penal, a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. Para eles, é imprópria a decisão que extingue a punibilidade pela prescrição com base em pena em perspectiva. (GN)

No julgamento do recurso de habeas corpus 18.569, a 6ª Turma destacou que é inviável o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. De acordo com os ministros, trata-se de instituto repudiado pela jurisprudência da Corte e do STF (Supremo Tribunal Federal), por violar o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena, a ser eventualmente aplicada.

Cómo se denota, devendo sim o *Parquet* oferecer a denúncia, considerando os fatos contundentes e sem contestação que a mude.

Isto posto,

Pede o Requerente que Vossa Excelência determine o envio dos Autos ao Ministério Público para uma nova análise e a efetiva denúncia pelos crimes perpetrados pelos Representados.

C.P.L.I. - M. das Comunicações - Fls. 259 - Rubrica

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 03 de maio de 2010.

Afonso Luciano Gomes Amâncio
OAB/AM 6.028

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
COORDENADORIA JURÍDICA
DIVISÃO CRIMINAL

136

AUTOS: 7461-91.2010.4.01.3400

CERTIDÃO

Certifico que, em 05/05/2010, deram entrada nesta Divisão Criminal os presentes autos e, nessa data, faço sua:

☒ Redistribuição ao 11º Ofício Criminal,
- ◉ Por distribuição automática.
- ○ Por correlação aos autos de nº

Conforme regras estabelecidas no Congresso Interno de 2010 ficam definidos como substitutos no presente feito:
4º Ofício Criminal como substituto natural e 9º Ofício Criminal como substituto eventual;

☒ Movimentação ao(à) Procurador(a) da República, Dr.(a) Ana Paula Mantovani,
- ◉ Por ele(a) ser o(a) titular do 11º Ofício Criminal, ao qual o presente feito encontra-se distribuído.
- ○ Por ser ele(a) titular do Ofício Criminal, substituto natural no presente feito.
- ○ Em substituição eventual.
- ○ Em substituição ao(à) titular do feito.

Brasília, 05/05/2010
Erika P. de [illegible]
Técnica [illegible]
DIVISÃO CRIMINAL

Mm. Juiz,

Ciente da decisão de fls. 131.

Bsb, 05/05/10

Ana Paula Mantovani Siqueira
Procuradora da República

CERTIDÃO

Certifico que, em 06/05/2010, recebi os presentes autos, procedentes do Gabinete do(a) Procurador(a) da República e, nesta data, faço sua remessa à (ao) ☐ Justiça Federal/DF ☐ Departamento de Polícia Federal.

DIVISÃO CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
10ª Vara Federal / SJDF

PROCESSO Nº 7461-91.2010.4.01.3400

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara Federal/SJDF, Dr. **RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE**, do que, para constar, lavrei este termo.

Brasília/DF, 14 / 05 /2010.

JÂNIO MADY DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
10ª VARA FEDERAL CRIMINAL
SEPN Quadra 510, Lote 08, Bloco C, CEP: 70750-523
Tel: (61) 3410-3658 e Fax: (61) 3410-3659

PCTT 096.01.003-__

PROCESSO Nº 7461-91.2010.4.01.3400

Não encontra respaldo a irresignação de fls.133/135, uma vez que já houve a conjugação de vontade do titular da ação penal e do juízo responsável pelo controle do princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Sendo assim, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Brasília, 10 junho de 2010.

RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
COORDENADORIA JURÍDICA
DIVISÃO CRIMINAL

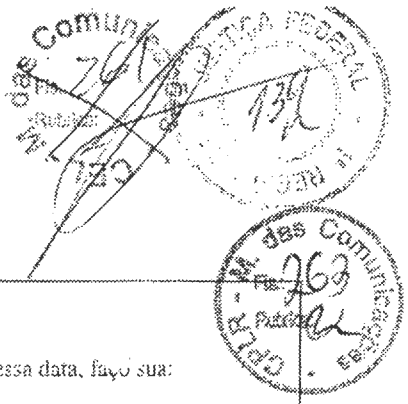

AUTOS: 7461-91.2010.4.01.3400

CERTIDÃO

Certifico que, em 17/06/2010, deram entrada nesta Divisão Criminal os presentes autos e, nessa data, faço sua:

☐ Distribuição ao Ofício
- ○ Por distribuição automática.
- ○ Por correlação aos autos de nº

Desde já, fica definido como substituto natural nos presentes autos o Ofício Criminal.

☒ Movimentação ao(à) Procurador(a) da República, Dr(a) Vinicius Fermino.
- ○ Por ele(a) ser o(a) titular do Ofício
- ◉ Por ser ele(a) titular do 4º Ofício Criminal, substituto natural no presente feito.
- ○ Em substituição eventual.
- ○ Em substituição ao(à) titular do feito.

Brasília, 17/06/2010

DIVISÃO CRIMINAL

Ciente (fls. 138).
Brasília, 17/06/2010

VINÍCIUS FERNANDO ALVES FERMINO
Procurador da República

CERTIDÃO

Certifico que, em 18/06/2010, recebi os presentes autos, procedentes do Gabinete do(a) Procurador(a) da República e, nesta data, faço sua remessa à (ao) ☐ Justiça Federal/DF ☐ Departamento de Polícia Federal.

DIVISÃO CRIMINAL

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53000.008287/2010 a documentação a seguir constante em 1 folhas, que assim numerei 267
Data: 04 / 05 / 2010
Nome:
Assinatura:

EM BRANCO

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53000.008287/2010 a documentação a seguir constante em 06 folhas, que assim numerei 264 a 269
Data: 04 / 05 / 2012
Nome:
Assinatura:

M. das Comunicações CPL Fls: 264 Rubrica
M. das Comunicações Fls 262 Rubrica

CONCORRÊNCIA 013/2002- SSR/MC

Processo n.º 53000.008287/2002

RÁDIO TIRADENTES LTDA. (REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.)

1. As denúncias envolvendo suposto conluio na Concorrência 063/1997 e fraude no uso de permissão de FM na cidade de Iranduba/AM estão sendo apuradas nos processos de n.ºs 53000.047556/2009 e 53000.052618/2009, respectivamente, e não são da competência desta Comissão Especial de Licitação.

2. Pensamos, entrementes, que não existem justificativas para o sobrestamento do presente certame

3. Com efeito, as sanções administrativas previstas no art. 86 e 87 da Lei de Licitações somente podem ser aplicadas no transcorrer da execução do contrato administrativo, não incidindo sobre condutas ilícitas eventualmente praticadas no curso da licitação.

4. Na eventualidade de a denúncia de fraude na Concorrência 063/1997 vir a ser confirmada, a única pena passível de ser aplicada aos responsáveis é a desclassificação superveniente para a localidade de Iranduba/AM, não havendo falar-se em declaração de inidoneidade ou suspensão do direito de contratar com a Administração Pública por ausência de subsunção do fato à respectiva norma administrativa sancionadora. Eventual desclassificação naquele certame não contaminaria a presente licitação por absoluta falta de previsão legal.

5. Por outro lado, eventual irregularidade no uso na permissão de FM em Iranduba/AM, ensejaria a aplicação das sanções previstas no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/62) cumuladas com advertência ou multa previstas nos incisos I e II do art. 87 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93. Não parece haver, ao menos em tese, espaço para as sanções dos incisos III e IV deste último dispositivo legal, que pressupõem a prática de condutas gravíssimas.

6. De todo modo, conforme apontado pela licitante em apreço às fls. 213/218, as apontadas denúncias, ao que parece, carecem de substrato empírico; senão vejamos:

- 1 -

Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda. foi desclassificada por esta Comissão na Concorrência 063/1997 na fase de propostas técnicas, conforme publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, página 28, de 1º de dezembro de 1999. Rádio Tiradentes Ltda. foi a única classificada nesta fase, de sorte que a hipótese de conluio soa absurda, posto que a outra empresa foi eliminada do certame por ato da CEL e não por iniciativa sua.

- 2 -

A – O município de Iranduba, juntamente com os municípios de Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Careiro da Várzea, Novo Airão e Manacapuru, integram a região metropolitana de Manaus.

B – O canal 218, Serviço FM, classe A3, Freqüência 91,5 MHz, da localidade de Iranduba/AM, segundo informações do Sistema de Informações Geográficas da Anatel – SIGAnatel, atinge o município de Manaus.

C – A estação e o estúdio principal da emissora em questão, segundo informações do Sistema de Informação dos Serviços de Comunicação de Massa – SISCOM, estão localizados em Iranduba.

7. Quer nos parecer, assim, que não existem providências a serem adotadas por esta Comissão relativamente à localidade de Belém/PA, para a qual se sagrou vencedora a licitante Rádio Tiradentes Ltda. neste certame (Concorrência 013/2002-SSR/MC), tampouco para a localidade de Iranduba/AM (Concorrência 063/1997-SFO/MC).

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010.

ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Ministério das Comunicações | Destaques do Governo | Fls: 266

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾ SISCOM »» Consultar Entidades Outorgadas | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta | Consulta | Criar Arquivo Texto

Serviço: 230 (Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada)

Razão Social	Lic. (S/N)	Localidade Estúdio	Endereço Estúdio	Ind.	Canal	Freq (MHz)	Classe PBFM
Localidade da Outorga: Iranduba							
REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	(S)	Iranduba	ESTRADA MANOEL URBANO KM 00 S/N	ZYS341	218	91,5	A3
REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	(S)	Iranduba	ESTRADA MANOEL URBANO, S/N- KM 00	ZYS341	218	91,5	A3

Usuário: anatel\alvimard - ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO **Data: 19/10/2010** **Hora: 10:41:36**

Registro 1 até 2 de 2 registros. **Página: [1] [Ir] [Reg]**

Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa

Consulta Entidades Outorgadas

UF : Amazonas

Localidade : Iranduba

Serviço : 230 - Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada

Tipo de Endereço :
- ○ Correspondência
- ○ Estação
- ◉ Estúdio Principal

Limpar Campos | Confirmar Consulta

Fls. 267

Ministério das Comunicações | Destaques do Governo

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO

Sistemas Interativos

Menu Principal

SISCOM »» Consultar Entidades Outorgadas | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta | Consulta | Criar Arquivo Texto

Serviço: 230 (Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada)

Razão Social	Lic. (S/N)	Localidade Estação	Endereço Estação	Latitude/ Longitude	Ind.	Canal	Freq (MHz)	Classe PBFM
Localidade da Outorga: Iranduba								
REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	(S)	Iranduba	ESTRADA MANOEL URBANO KM 00 S/N	03S100400/60W051000	ZYS341	218	91,5	A3
REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	(S)	Iranduba	ESTRADA MANOEL URBANO, S/N- KM 00	03S100400/60W051000	ZYS341	218	91,5	A3

Usuário: anatel\alvimard - ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO **Data: 19/10/2010** **Hora: 10:40:19**

Registro 1 até 2 de 2 registros **Página: [1] [Ir] [Reg]**

Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa

Consulta Entidades Outorgadas

UF : Amazonas

Localidade : Iranduba

Serviço : 230 - Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada

Tipo de Endereço : ( ) Correspondência (•) Estação ( ) Estúdio Principal

Limpar Campos | Confirmar Consulta

Ministério das Comunicações | Destaques do Governo

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

BOM DIA
ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO

Sistemas Interativos

Menu Principal | SISCOM »» Consultar Entidades Outorgadas | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta | Consulta | Criar Arquivo Texto

Serviço: 230 (Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada)

Razão Social	Lic. (S/N)	Localidade Corresp.	Endereço Corresp.	Ind.	Canal	Freq (MHz)	Classe PBFM
Localidade da Outorga: Iranduba							
REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	(S)	Manaus	RUA M/N 09-A, CONJUNTO MORADA DO SOL	ZYS341	218	91,5	A3

Usuário: anatel\alvimard - ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO **Data: 19/10/2010** **Hora: 10:42:28**

Registro 1 até 1 de 1 registros **Página: [1] [Ir] [Reg]**

Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa

Consulta Entidades Outorgadas

UF : Amazonas

Localidade : iranduba

Serviço : 230 - Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada

Tipo de Endereço :
- (•) Correspondência
- ( ) Estação
- ( ) Estúdio Principal

Limpar Campos | Confirmar Consulta

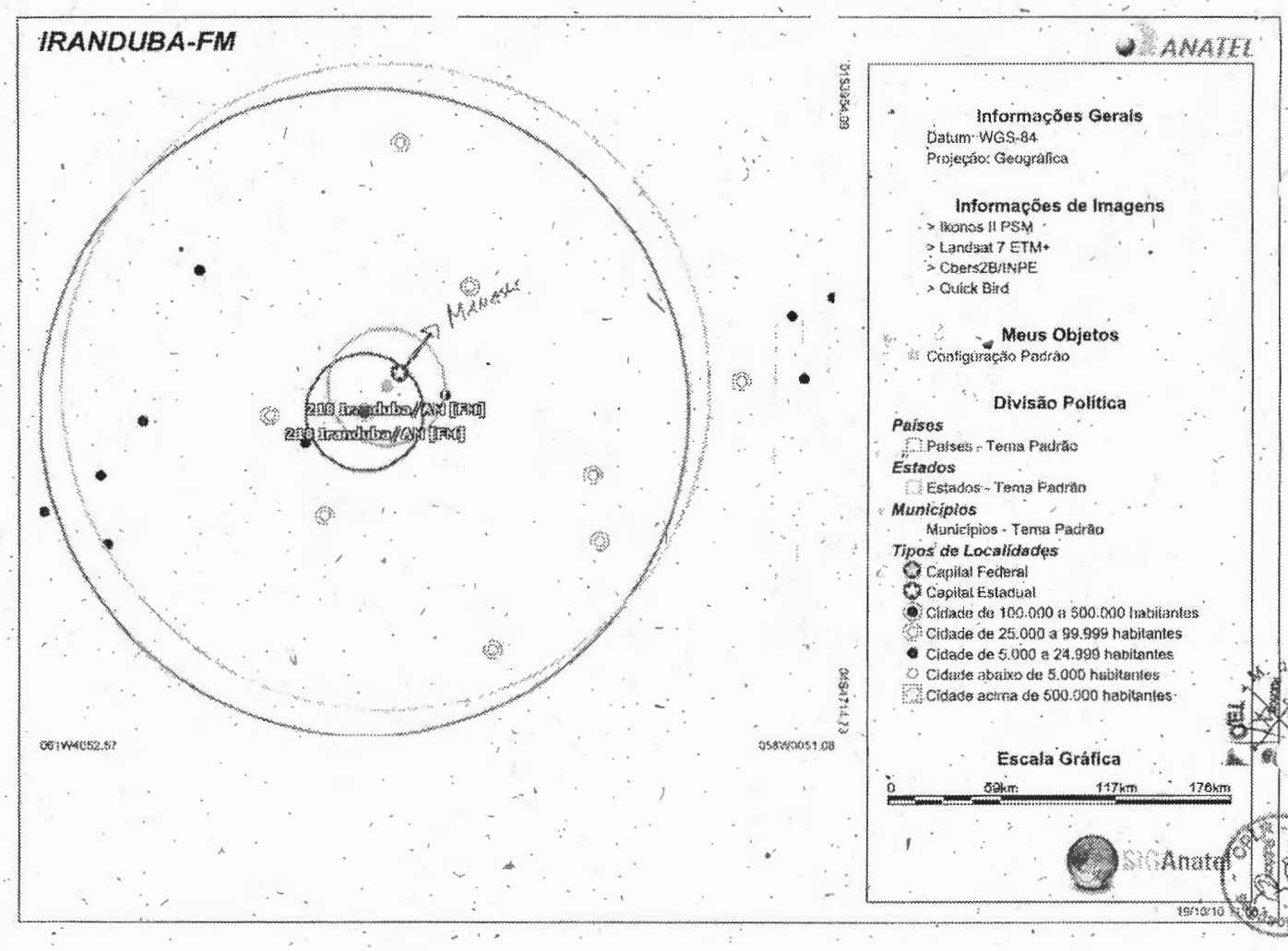
IRANDUBA-FM
ANATEL
Informações Gerais
Datum: WGS-84
Projeção: Geográfica
Informações de Imagens
> Ikonos II PSM
> Landsat 7 ETM+
> Cbers2B/INPE
> Quick Bird
Meus Objetos
Configuração Padrão
Divisão Política
Países
Países - Tema Padrão
Estados
Estados - Tema Padrão
Municípios
Municípios - Tema Padrão
Tipos de Localidades
Capital Federal
Capital Estadual
Cidade de 100.000 a 500.000 habitantes
Cidade de 25.000 a 99.999 habitantes
Cidade de 5.000 a 24.999 habitantes
Cidade abaixo de 5.000 habitantes
Cidade acima de 500.000 habitantes
Escala Gráfica
0
59km
117km
176km
SIGAnatel
19/10/10
MANAUS
061W4052.57
058W3051.08

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53000.008287/02 a documentação a seguir consistindo de 270 folhas que assim numero.

Data: 27/ 04/ 2012

Nome:

Assinatura:

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53000.008287/02 a documentação a seguir consistindo de 270 a 303 folhas, que assim o numero.

Data: 04 / 05 / 2012

Nome:

Assinatura:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Memo. nº 05/2011/CLL/CONJUR-MC/AGU/

Em 05 de janeiro de 2011.

Ao Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação

Assunto: **Ref. documento protocolado sob o nº 53000.031443/2010**

Encaminho a Vossa Senhoria requerimento da Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda., protocolado sob o nº 53000.031443/2010, para ser anexado ao processo nº 53000.008287/2002, que, segundo dados do CPROD, se encontra arquivado na Comissão Especial de Licitação.

Atenciosamente,

Camila Lorena L S Medrado
Camila Lorena Lordelo Santana Medrado
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Assuntos Administrativos

1. JUNTE-SE AO PROCESSO 53000.008287/2002.
2. APÓS, ENCAMINHEM-SE AOS AUTOS DA CONCORRÊNCIA 013/2002 À COMJU.

BRASÍLIA 10 DE JANEIRO DE 2011

Reinaldo Penna
Reinaldo Bertrand D. G. de Macêdo
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Esplanada dos Ministérios Bloco R Sala 502
CEP 70044-900 – BRASÍLIA-DF

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

Memorando n.º 102 /2010/DEAA/SCE-MC

Em, 28 de junho de 2010.

Ao Senhor Consultor Jurídico do Ministério das Comunicações

Referência: Protocolo MC nº 53000.031443/2010.

Encaminhamos a Vossa Senhoria requerimento da Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. protocolado neste Ministério sob o número acima referenciado, por se tratar de assunto referente ao processo nº 53000.008287/2002, em trâmite nessa Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

Edinéia P. da Costa
EDINÉIA PEREIRA DA COSTA
Diretora do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de
Serviços de Comunicação Eletrônica
Interina

Encaminhe-se à CGAA
Em, 28/12/10.
Fábio Henrique de A. Reis e Silva
Consultor Jurídico

edm/GAB/DEAA/SCE/MC

Opções

Nova Busca

Buscar

Página Inicial

Consulta de Processos/Documentos

Consulta um número de protocolo

Histórico de Arquivamento — Número do Processo: 53000.008287/2002-52

Processo anexado ao Processo de nº 53000.006017/2002-14 em 09/12/2008

Localização

CONSULTORIA JURIDICA

Processos Juntados

Data	Número	Status

Documentos Anexados

Data	Número
04/10/2007	53000.004248/2003-67
04/10/2007	53000.022989/2007-53
04/10/2007	53000.024258/2007-42
04/10/2007	53000.003625/2003-41
19/03/2004	53000.010483/2004-59

Min. das Comunicações
Fls. 273
Rubrica
Min. das Comunicações
Fls. 271
CEL.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

URGENTE

Processo: 53000.008287/2002

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000.031443/2010-99
SEPRO DILOG/COLOG/CGRL/SPO
31/05/2010-14:53

REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., comparece respeitosamente na presença de Vossa Excelência para requerer a juntada de cópia da sentença que julgou improcedente denúncia contra a entidade subscritora, da lavra da Exma. Sra. Juíza Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas.

Outrossim, requer o imediato arquivamento da representação protocolada pelo senhor **AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO**, por tratar-se de falsa denúncia e por envolver os mesmíssimos fatos já apreciados pela douta Justiça Federal.

Requer a homologação e adjudicação da concorrência 013/2002, para a cidade de Belém - PA, em favor da REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., a qual foi a vencedora , uma vez que este Poder Concedente já homologou as demais concorrências ocorridas no mesmo lote.

N. Termos

P. Deferimento

Manaus, 18 de junho 2010

Maria da Luz Dias

MARIA DA LUZ DIAS

ADMINISTRADORA

Data: 24/06/10
DO: DOS
Para: DGAA
☐ Conhecimento
☐ Providências
☐ Análise e Deliberação
☐ Preparar Resposta
☐ Preparar Informe
☐ Responder ao Interessado
☐ Falar-me
☐ Arquive-se
Prazo: ___/___/___

Carlos Alberto Freire Resende
Diretor - DOS/SSCE/MC

Min. das Comunicações
Fls: 274
Rubrica
CPTP
Min. das Comunicações
Fls: 274
Rubrica
CET

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Processo nº 2010.32.00.001582-9

DECISÃO

Trata-se de Representação Criminal ajuizada por Afonso Luciano Gomes Amâncio em face de Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda., Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL e Rádio Excelsior S/A.

Argumenta o Representante, em resumo, que:

a) A permissionária Rádio Tiradentes Ltda funciona em Manaus/AM, portanto em lugar diverso daquele previsto na outorga do Ministério das Comunicações e contrato respectivo, que previa expressamente a sede da empresa como sendo o município de Iranduba./AM.

b) A referida permissionária, retransmissora da programação da Rede CBN, além de funcionar em cidade diferente da outorga, seria utilizada todos os dias para agredir pessoas, de forma direta e leviana, buscando agressão gratuita a honra alheia.

c) Em episódio recente, os apresentadores do programa macularam a honra e a vida profissional de uma médica de nome Bianca Abinader, pessoa que, durante alguns dias, teriam difamado e injuriado.

d) A Representada também não teria autorização para utilizar o nome do Programa diário *CBN MANAUS* .

e) A potência máxima nominal, conforme Edital, é de 0,3 KW, mas existiria uma potência real em torno de 10KW.

f) Durante a última eleição municipal, a rádio Tiradentes teria sido multada pela Justiça Eleitoral.

g) A torre da Representada estaria localizada no Cacau Pirera, o qual esfaria distante quase 30Km de Iranduba/AM, havendo má fé na operação da

transmissão, cujo objetivo seria *jogar toda a sua programação para a cidade de Manaus.*

h) A Representada nunca teria realizado o que prometeu em sua proposta Técnica, conforme Edital.

i) A Representada teria quebrado as cláusulas Primeira, Terceira e Quarta do Contrato Assinado.

j) A Representada deveria sofrer as sanções previstas no Contrato assinado com o Ministério das Comunicações, além de responder pelos crimes previstos nas Leis 4117/62 e 9472/97.

l) A Representada teria incorrido em estelionato, conforme art. 171 do Código Penal.

Após a sua argumentação, o Representante formulou os requerimentos constantes de fls. 22 e 23 dos autos.

Anexou o Representante os CNPJ's em nome de Rádio Excelsior e em nome de Rede de Rádio e Televisão Tiradentes.

Juntou, ainda, cópia do Edital de Concorrência 63/97 - SFO-MC e seus anexos, dentre outros documentos, que constam às fls. 24/136.

Por sua vez, Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda ofereceu resposta, que consta às fls. 138/141, anexando documentos de fls. 142/162.

O Ministério Público Federal, após o despacho de fls. 164, veio aos autos à fl. 165v e ofereceu cota, nos seguintes termos:

> *Há notícia de crime que demanda apuração com realização de diligência policial no local indicado pelo representante.*
>
> *Isto posto, requer o MPF sejam os autos encaminhados ao Departamento de Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial, dando-se baixa nos sistemas da Justiça Federal.*

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, é necessário esclarecer acerca das normas constitucionais que regem a temática da outorga de serviços de radiodifusão sonora e de imagens.

O art. 223, *caput*, da Constituição Federal assim dispõe:

> *"Art. 223.* ***Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar a concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observando o princípio da complementariedade dos sistemas privados, públicos e estatal."*** *grifei*

Desta forma, o art. 223 da Carta Magna é expresso em condicionar a prestação de serviço de radiodifusão à prévia autorização do Poder Executivo.

Ainda, a teor do que dispõe o §3º do art. 223 da CF/88, a outorga de concessão é ato administrativo complexo, que, para ser formalmente válido e eficaz, precisa da comunhão de vontades do Ministério das Comunicações e do Congresso Nacional, o que claramente já ocorreu no caso concreto, conforme documentos de fls 143/144, além daqueles trazidos pelo próprio Representante, especialmente os de fls. 155 a 158 e 161.

Observemos a redação do dispositivo constitucional:

> *Art. 223. (...)*
> *§3º.* ***O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do***

Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores. - *grifei*

Ultrapassada a questão da autorização do poder concedente, passamos a analisar a questão envolvendo os municípios de Iranduba e Manaus/AM. Neste ponto, às fls. 159, consta expressamente o anexo à Portaria 260/2007, o qual autoriza a Rede de Rádio e Televisão Tiradentes a operar como estação transmissora na Rua MN nº 9A, Manaus/AM. Por ser um documento público, emitido pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, é presumivelmente válido e legítimo não me sendo possível identificar, por ora, quaisquer indícios de crime em sua expedição.

Note-se que tal anexo inclui até mesmo as coordenadas geográficas do endereço em Manaus, não havendo dúvidas de que houve expressa autorização para funcionamento nessa cidade.

Quanto à potencia máxima para transmissão, não existem nos autos elementos técnicos hábeis a identificar qualquer infração, tanto no funcionamento da rádio quanto na outorga do poder concedente.

No que diz respeito à localização geográfica da Torre, não pode esse Juízo Federal aderir à tese de que existe má fé no seu endereço, posto que não exista nos autos qualquer elemento objetivo que confirme a ilação do Representante.

Por sua vez, quanto à acusação de que ocorrem diárias ofensas à honra de terceiros, somente os prejudicados podem oferecer a devida representação, pois o Direito Penal Brasileiro estabeleceu que os delitos contra honra somente sejam investigados e punidos mediante iniciativa do próprio ofendido. Neste ponto, padece de vício de legitimidade a presente Representação, eis que o Representante não é o titular do direito invocado a favor de Bianca Abinader.

Esse é o mesmo entendimento da **Suprema Corte Brasileira**, ao manifestar-se a respeito da questão pertinente aos **limites materiais delineados** na representação. Assim se pronunciou o **STF** sobre o tema em análise:

> "*(...) **II. Ação Penal condicionada à representação: limitação material**. **O fato objeto da representação** da ofendida ou de seu representante legal **constitui limitação material** à ação penal pública a ela condicionada.*" (**RHC 83.009/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

A representação da vítima, como se sabe, **constitui**, no magistério de JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Elementos de Direito Processual Penal", vol. I/344, item n. 189, 2ª ed., 1965, Forense), "***uma 'delatio criminis' postulatória: quem a formula, não só dá notícia de um crime, como pede também que se instaure a persecução penal***" - grifei.

Trata-se, pois, de um ato processual indispensável ao válido ajuizamento da própria ação penal pública. A representação pelo titular da suposta lesão, por isso mesmo, traduz um elemento subordinante e condicionante do próprio ajuizamento, pelo Ministério Público, da ação penal de que é titular. Por essa razão, cumpre ter presente, no ponto, a advertência de JOSÉ FREDERICO MARQUES:

> "*A **representação condiciona** tão-só o direito do Estado-Administração de deduzir em juízo a pretensão punitiva. O Ministério Público **não pode acusar**, propondo, assim, a ação penal pública, **sem** que o ofendido **formule** a representação.*" grifei

Quanto a eventuais infrações administrativas, somente o poder concedente pode realizar a devida fiscalização, mediante o devido processo legal próprio, não havendo notícias de que haja qualquer omissão da Agência ANATEL nesse sentido. Ademais, a representação Criminal não pode

estabelecer sanção cuja atribuição exclusiva seja do Poder Concedente. Por outro lado, podem o Representante ou o MPF, se entenderem pertinente, solicitar a qualquer momento as diligências aos Órgãos competente.

Por fim, ressalte-se que as garantias constitucionais de liberdade de expressão e comunicação devem ser interpretadas e aplicadas ao caso concreto consoante o disposto no art. 223 da CF/88, pois as duas normas complementam-se quando aplicáveis ao caso concreto.

De fato, a aplicabilidade do art. 223 da CF não compromete o exercício daquelas garantias constitucionais, apenas prescreve como elas devem ser exercidas pelos cidadãos e pessoas jurídicas, observados os poderes de regulamentação e fiscalização do Poder Público.

Aliás, a CF/88, em seu art. 220, normatiza tal entendimento ao afirmar que:

> *Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

Valho-me do pensamento de Salete Maccalóz, para quem:

> *"Deve-se levar em conta que nenhum direito, mesmo que garantido constitucionalmente, é absoluto, devendo ser relativizado quando colidir com outro direito também assegurado constitucionalmente.*
>
> *Inexiste, por isso, censura à liberdade de expressão, pois as restrições visam o afastamento de danos a terceiros pelo uso indiscriminado dos serviços de radiodifusão.*
>
> *A fiscalização feita pela administração pública diz respeito à organização dos meios de*

Fls 173
Rub
Comunicação Social

comunicação, não caracterizando violação dos direitos mencionados no art. 5º, IV e IX, arts. 215 e 220 da CF/88.

A prática de um ato manifestamente ilegal reclama imediata atuação repressiva do Poder Público, no exercício do seu poder de polícia, fazendo cessar a manifesta conduta ilegal, o que não ofende o princípio do devido processo legal porque não se trata de "privação de bens", muito menos, de "litigantes" (CF, art. 5º, LIV e LV)."

Note-se, portanto, que até o presente momento não é possível identificar ainda a presença de crime de ação penal pública incondicionada, seja porque há expressa autorização do poder concedente para o funcionamento da rádio, seja porque não há provas técnicas que comprovem o descumprimento das normas legais.

Por derradeiro, quanto à eventual denunciação caluniosa praticada pelo Representante (conforme argumenta o Representado à fl. 141), caberá à Polícia Judiciária da União investigar o assunto, nos mesmos moldes da requisição contida em cota ministerial.

Ante o exposto, determino a baixa na distribuição da presente Representação, **devendo a Secretaria cumprir a cota ministerial**.

Deverá a autoridade Policial atentar para os fundamentos da presente decisão.

Manaus, 13 de maio de 2010.

Jaiza Maria Pinto Fraxe

JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Juíza Federal Titular
da 1ª Vara Federal do AM

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

M. das Comunicações Fls: 281

Memo nº 145 /2011-DEAA/SCE/MC

Em 28 de julho 2011.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000.030698/2011-83
SEAPA/SCE
28/07/2011-14:20

À Consultoria Jurídica

Assunto: Encaminhamento de defesa.

Encaminho a V. Sª. a documentação cadastrada no CPROD sob o nº 53000.037749/2011-30, referente a defesa apresentada pela REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA ao processo nº 53000.008287/2002 que se encontra com trâmite para essa Consultoria.

Atenciosamente,

EDUARDO AMORIM MARTINS DE SOUZA
Diretor
Substituto

NGF/DEAA/SCE/MC

Mi. das Comunicações
Fls. 282
Assessoria Parlamentar

20

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Processo: 53.000.008287/2002

URGENTE

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 037749/2011-30
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO
22/07/2011-11:33

REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., por sua administradora, comparece respeitosamente na presença de Vossa Excelência, para apresentar sua **DEFESA**, nos autos em epígrafe, com os argumentos a seguir expostos:

DOS FATOS

O advogado Afonso Luciano Gomes Amâncio encaminhou denúncia ao Ministério das Comunicações, afirmando que a REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES **fez uma combinação** com a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., durante a concorrência 063/1997.

Tal combinação teria consistido no fato da então concorrente EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., única adversária da RÁDIO TIRADENTES, ***"ter se retirado da concorrência pedindo desistência da sua proposta técnica e de preços, isso claro, beneficiando a sua concorrente, não existia mais interesse de concorrer entre os mesmos, uma vez ajustada as partes" (sic)***, conforme a denúncia.

A denúncia insinua ainda que o ingresso do senhor HUGO ANDERSON LEITE PACHECO, então sócio da EMPRESA ENCONTRO DOS RIOS, como sócio da RÁDIO TIRADENTES LTDA., seria uma prova da combinação entre as licitantes.

Antes de adentrar no mérito da grosseira e leviana acusação, é necessário que se conheça o perfil do denunciante.

QUEM É O DENUNCIANTE AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO

O denunciante não é pessoa recomendada para fazer denuncias contra ninguém. Trata-se de pessoa de conduta inidônea e questionável. **Está sendo investigado** pela Polícia Federal, Ministério Público Federal, Receita Federal, Polícia Civil do Amazonas e outros órgãos federais e municipais, **por prática de fraude contra o sistema tributário nacional, extorsão, estelionato, falsificação de documentos, usurpação de função pública, entre outros crimes**, conforme veremos a seguir.

Inclusive, no âmbito do Ministério das Comunicações, tramitam 17 representações contra o denunciante e a empresa que ele representa, vale dizer, o **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOL LTDA.**, onde o mesmo usa como testa de ferro, sua mulher **IVANETE LIMA AMÂNCIO**, que figura no contrato social como administradora. (em anexo a relação das representações)

Segundo representações formuladas perante os órgãos federais, o denunciante AFONSO LUCIANO usa a empresa SISTEMA SOL DE COMUNICAÇÃO LTDA., **para falsificar notas fiscais e vendê-las**, dando cobertura contábil a outras empresas de Manaus, fraudando o fisco federal e municipal, tendo sido alvo de grande operação da Polícia Federal, conforme recortes de jornais em anexo:

Perante o fisco municipal, em Manaus, o SISTEMA SOL LTDA. já é considerada **empresa fantasma**, não tendo sido localizada pelos auditores fiscais. A Secretaria Municipal de Finanças, em Manaus, viu-se obrigada a publicar notificação nos jornais da capital para tentar localizar os responsáveis por tal empresa, para responderem pela ação fiscal já iniciada. (anexo)

A Polícia Federal também investiga **o denunciante, que se apresenta no Amazonas, como "consultor do Ministério das Comunicações".** Há um inquérito em andamento na SRPF/AM, de número 08240.020292/2009-22.

Há informações de que o dito cidadão também usa carteira de identidade falsa.

Este é o perfil do denunciante.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A mencionada denúncia, além de desprovida de verdade, está relacionada **COM CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DE NÚMERO 063 DO ANO DE 1997, PORTANTO HÁ 13 ANOS ATRÁS**, a qual foi vencida

pela RÁDIO TIRADENTES LTDA, **já estando com a permissão em operação desde 2003**, conforme Licença de Funcionamento expedida por este Ministério. Portanto, todos os atos relacionados ao certame ocorrido em 1997, **foram alcançados pela decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei n 9.784/99.**

NO MÉRITO

Aduz o denunciante que, durante a licitação 063/97 ocorreu uma combinação entre as duas licitantes (RÁDIO TIRADENTES X ENCONTRO DOS RIOS)

Ora, senhor Ministro, é de notória sabença que, para a configuração de uma combinação ou ajuste é necessária a participação de, **no mínimo, dois agentes**.

Observe Excelência, **cópia do Diário Oficial da União, de 01.12.1999,** onde se constata que a concorrência 063/97 foi disputada **por apenas duas licitantes**, vale dizer, a Rádio Tiradentes Ltda. e a Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda.

À época do julgamento das propostas técnicas, em 22.11.1999, a única adversária da ora impetrante FOI DESCLASSIFICADA pelo Ministério das Comunicações, porque não atingiu a pontuação mínima necessária.

Imperioso registrar que a **SESSÃO PÚBLICA** que decidiu pela desclassificação da Empresa Encontro dos Rios Ltda **ocorreu na data de 22.11.99**.

Ora, se haviam apenas duas licitantes na concorrência 063/97, e uma delas foi **desclassificada**, então, a combinação foi com quem ? Seria possível auto-combinação da Rádio Tiradentes consigo própria ?

Doutro giro, o ingresso do senhor HUGO ANDERSON na sociedade, **se deu em data posterior à desclassificação** da Empresa Encontro dos Rios Ltdá. isto é, **a alteração contratual que o admitiu na Rádio Tiradentes Ltda só ocorreu na data de 11.01.2000.**

Ademais, o ingresso de qualquer cidadão, no pleno gozo dos seus direitos, em qualquer sociedade, é plenamente aceitável perante a legislação brasileira.

No caso em espécie, o ingresso do senhor HUGO ANDERSON, em nossa empresa, em determinada época, se deu por conveniência empresarial e econômica. O mencionado cidadão era

Min. das Comunicações
Fls. 285
Fls. 284

proprietário de um imóvel na cidade de Iranduba-AM, na Rua João Florêncio Nunes, 08 – Centro, onde funcionou uma filial de nossa empresa. E foi com este imóvel que ele ingressou na sociedade, onde pretendíamos também instalar o estúdio e transmissor da permissão conquistada pela entidade RÁDIO TIRADENTES LTDA.

No momento em que nossa empresa, novamente movida pelo interesse empresarial decidiu fechar a filial de Iranduba-AM, **o senhor HUGO ANDERSON deixou a sociedade. Tudo às claras e dentro da lei.**

Assim, senhor Ministro, está cabalmente provado que as denúncias formuladas pelo advogado AFONSO LUCIANO, são levianas. Fazem parte de um esquema de extorsão praticado contra nossos dirigentes, o que já está sendo investigado pela Polícia Civil do Amazonas, em inquérito sigiloso que tramita no Tribunal de Justiça do Amazonas com o número 001.10.201144-4.

Por fim, esclarece que a presente defesa foi protocolizada em outubro de 2009, nos autos do processo **53.000 047556/2009-72, estando pendente de julgamento final até a presente data.**

DO PEDIDO

Isto posto, requer que Vossa Excelência determine o imediato arquivamento da denúncia.

Requer, seja enviada cópia do despacho que determinou o arquivamento do presente processo administrativo, para que esta entidade ingresse na justiça com as ações competentes contra o leviano denunciante, quais sejam, de danos morais e denunciação caluniosa.

Requer a homologação da concorrência 13/2002, vencida por esta entidade e o encaminhamento para a Casa Civil, conforme previsto no edital para as devidas providencias.

Manaus, 20 de Julho de 2011

N. Termos
P. Deferimento

Maria da Luz Dias
Maria da Luz Dias
Administradora

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

PORTARIA

O Delegado de Polícia Federal DOMINGOS SÁVIO PINZON RODRIGUES, lotado e em exercício na SR/DPF/AM, no uso de suas atribuições previstas no art. 144 § único, inciso IV, da Constituição Federal e no art. 4º e seguintes do CPP, e

CONSIDERANDO a Delação protocolada sob nº 08240.002909/2010-61 apresentada em desfavor das empresas JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA. e SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOL LTDA, bem como do advogado AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO, pela suposta prática de crime contra a ordem tributária e falsificação de notas fiscais;
CONSIDERANDO o Parecer nº 040/2010-NUCOR/COR/SR/DPF/AM, bem como o despacho exarado no mencionado parecer, determinando a instauração de inquérito policial;

RESOLVE: instaurar Inquérito Policial, a fim de se apurar a prática do crime previsto no **Art. 297 do Código Penal e Arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90**, sem prejuízo de outras tipificações que venham a ser vislumbradas no curso das investigações.

Autue-se esta, a Delação protocolada sob nº 08240.002909/2010-61, com documentos que a acompanham, o Parecer nº 040/2010-NUCOR/COR/SR/DPF/AM com despachos que o acompanham. Realizados o registro no SINPRO e adotadas as demais providências regulamentares, retornem-me os autos conclusos.

CUMPRA-SE

Manaus/AM, 30 de março de 2010.

DOMINGOS SÁVIO PINZON RODRIGUES
Delegado de Polícia Federal
Segunda Classe - Matrícula nº 10.723

Min das Comunicações Fls. 287 Rubrica

FOLHA.com

30/03/2011 - 20h21

PF diz que encontrou notas frias de R$ 9 mi em agência no AM

KÁTIA BRASIL
DE MANAUS

A Polícia Federal no Amazonas informou nesta quarta-feira que apreendeu computadores e 18 notas fiscais frias, no valor de R$ 9 milhões, na agência de publicidade Jobast Produções Cinematográficas, uma das responsáveis pela propaganda institucional do governo estadual.

A agência e a empresa Sistema de Comunicação Sol são alvo de uma investigação, aberta no ano passado, que apura crimes contra a ordem tributária, falsificação ideológica, fraudes em licitações e lavagem de dinheiro.

PF faz operação contra empresas de publicidade no Amazonas

Em Brasília, agentes federais apreenderam documentos na casa do advogado Afonso Luciano Gomes Amâncio, ligado à Sol. Durante a ação, ele agrediu um fotógrafo. Mas não houve prisão.

Segundo a PF, o esquema desviou ao menos R$ 50 milhões dos cofres públicos. Em 2006, a Jobast ganhou uma licitação da Fundação Muraki, mantenedora da Universidade Estadual do Amazonas, e subcontratou a Sol.

O objetivo do contrato era produzir programas audiovisuais de educação a longa distância. "Esta empresa Sol não existe, não tem movimentação financeira e nem empregados e se vale de laranjas", disse o delegado Domingos Sávio Pizon.

O policial afirmou que a Sol emitiu cem notas fiscais frias com valores entre R$ 600 mil a R$ 400 mil. "A Jobast quis justificar sua contabilidade com serviços fictícios", disse Pizon.

A investigação da PF começou durante o último ano da administração de Eduardo Braga (PMDB), que foi governador de 2003 a 2010 e hoje é senador. Neste período, o atual governador Omar Aziz (PMN) era vice de Braga.

OUTRO LADO

O sócio da Jobast, Jorge Bastos, não foi localizado pela reportagem. Seu advogado, Alberto Simonetti disse que as notas fiscais apreendidas pela Polícia Federal não são frias. "A empresa contratou a Sol, pagou e recebeu os serviços prestados. Se é fictícia ou não, a Jobast não tem responsabilidade por isso", afirmou.

Quanto às acusações, o advogado afirmou que a agência não sofreu ação fiscal.

Câm. Mun. das Comunicações
Fls. 287
Rubrica

Câm. Mun. das Comunicações
Fls. 288
Rubrica

"A empresa está passando por uma auditoria particular. Se restar diferença de valores, a empresa vai recolher aos cofres públicos", disse.

O governo do Amazonas informou que o governo fez um convênio com a Fundação Muraki e esta contratou a empresa de publicidade Jobast. O Estado não informou se o governo abriu uma sindicância para investigar o assunto.

A Universidade do Estado do Amazonas informou que está colaborando com a investigação da Polícia Federal. Disse que encaminhou à polícia informações do contrato firmado com a fundação.

A reportagem não encontrou representantes da Fundação Muraki para falar sobre o assunto. O advogado Afonso Luciano Gomes Amâncio não foi localizado pela reportagem.

Endereço da página:

http://www1.folha.uol.com.br/poder/896223-pf-diz-que-encontrou-notas-frias-de-r-9-mi-em-agencia-no-am.shtml

Links no texto:

PF faz operação contra empresas de publicidade no Amazonas
http://www1.folha.uol.com.br/poder/896004-pf-faz-operacao-contra-empresas-de-publicidade-no-amazonas.shtml

Copyright Folha.com. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização escrita da Folha.com.

Fls: 289 Rubrica Comunicação
Fls: 288 Comunicação

ESTADÃO.COM.BR/Nacional

Fraude teria desviado R$ 50 mi de cofres públicos no AM

LIEGE ALBUQUERQUE - Agência Estado

Pelo menos R$ 50 milhões foram desviados dos cofres do governo do Amazonas suposta fraude com emissão de notas fiscais frias por empresas de publicidade serviços superfaturados ou não realizados para a Universidade do Estado do Am (UEA). De acordo com o delegado local da Polícia Federal (PF) Domingos Sávio Rodrigues, o esquema funcionava desde 2003.

"Só em três notas de serviços de produção de vídeo supostamente não realizad apreendidas nas diligências hoje foram mais de R$ 1,5 milhão em serviços não realizados", disse o delegado. Segundo Rodrigues, há indícios de crimes contra tributária, falsidade ideológica e fraudes em licitações no governo amazonense. supostos esquemas envolveria serviços de vídeo superfaturados ou não realiza governo do Amazonas pelas empresas de publicidade Sol Comunicação e Jobas Produções Cinematográficas, com intermédio da Fundação Muraki.

"No endereço das notas fiscais emitidas pela Sol não há uma empresa e sim um residência", contou o delegado. "A empresa também não tem nenhum funcioné contratado, só conta com o proprietário, Afonso Luciano Gomes Amâncio". Aíe segundo o delegado, Amâncio, que tem casas em Manaus e Brasília, teria agred jornalista que estava acompanhando hoje a diligência da PF em Brasília.

A reportagem tentou falar com Amâncio e com um dos sócios da Jobast, Jorge mas não retornaram os telefonemas. Também foi tentado contato com a Funda Muraki, mas a reportagem não obteve resposta. Em contato com a assessoria d da UEA, informaram que a Secretaria de Comunicação do governo do Estado é enviaria as informações sobre os supostos contratos com as agências de publici meio de nota oficial.

Fls: 290

IMPRIMIR

Polícia Federal realiza operação contra esquema de notas frias em Manaus

Cumprimentos de mandados de busca e apreensão estão sendo realizados nos escritório da Jobast e da Fundação Muraki

Manaus, 30 de Março de 2011

SÍNTIA MACIEL E EVELYN SOUZA

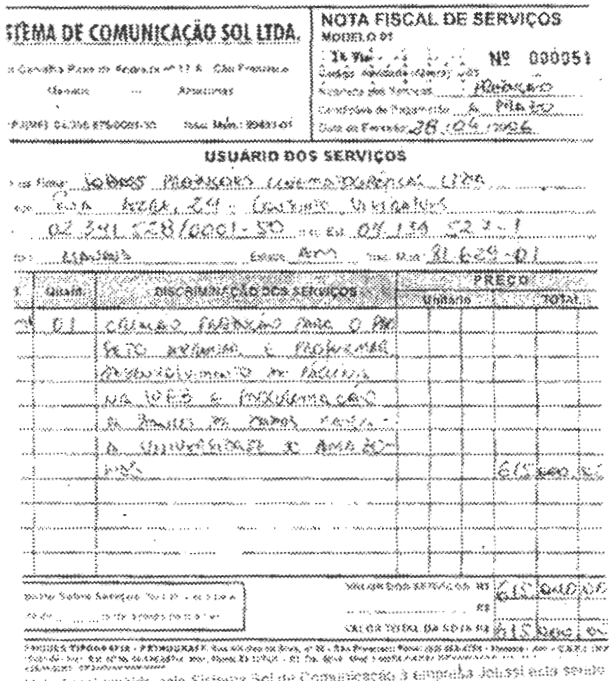

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOL LTDA.

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

Nº 000051

USUÁRIO DOS SERVIÇOS

Nota fiscal emitida pelo Sistema Sol de Comunicação à empresa Jobast está sendo apontada como documento falso pela PF (reprodução)

A Jobast Produções Cinematográficas Ltda e o Sistema de Comunicação Sol Ltda. e a Fundação Muraki, ambas acusadas de cometer crimes contra a ordem tributária e falsificação de documentos públicos estão sendo alvos da operação Sol Dourado deflagrada na manhã desta quarta-feira (30), pela Polícia Federal, que cumpre seis mandados de busca e apreensão.

As ações, comandadas pelo delegado federal Domingos Sávio Pinzon, ocorrem nos escritórios da Sol e da Jobast localizados no conjunto no Vieiralves, no bairro Nossa Senhora das Graças, e também na sede da Fundação Muraki, no bairro de Flores, ambos localizados na Zona Centro-Sul de Manaus.

As investigações da Polícia Federal também tem desdobramentos em Brasília, onde o proprietário da Sol, o advogado Afonso Luciano Gomes Amâncio, também estava sendo investigado por expedição de notas frias. Luciano está foragido.

Relacionados

17/01/2011
PF pede quebra de sigilo de agências de publicidade do Amazonas

17/01/2011
"Não temos nada a esconder", informa direção da Jobast

17/01/2011
Reitor da UEA diz que páginas da internet já existiram

20/01/2011
UEA envia documentos para Polícia Federal

20/01/2011
PF diz que não recebeu documentos da UEA

Etiquetas

Política,
Polícia Federal,
Fraude,
Notas falsas,
Crime tributário

CPI - M. das Comunicações Fls. 290 Rubrica Comunicações

Operação Sol Dourado da PF investiga fraudes em licitações

CPI - M. das Comunicações Fls. 291 Rubrica

QUA, 30 DE MARÇO DE 2011 10:39, YNDIRA ASSAYAG

0 Like 0 0 tweets tweet Share Send

Deflagrada na manhã desta quarta-feira, a operação Sol Dourado, da Polícia Federal, cumpre seis mandados de busca e apreensão em escritórios, empresas e residências localizados em Manaus e Brasília (DF).

"OPERAÇÃO DA PF PROCURA" DOCUMENTOS QUE COMPROVEM FRAUDES - FOTO: JOEL ROSA

O trabalho investiga a prática de crimes contra a ordem tributária, falsidade ideológica e fraudes em licitações. A principal suspeita é a empresa Sistema Sol de Comunicação Ltda., que estaria participando de licitações promovidas por órgãos públicos do Estado com valores superfaturados, além da emissão de notas fiscais frias.

Com o apoio da Força Nacional de Segurança, diversas equipes de agentes federais trabalham, nesse momento, na operação. Eles vasculham um escritório jurídico na rua Pará, uma residência na rua Rio Purus e a agência Jobast Publicidade, todas no Vieiralves, Zona Centro- Sul. Também há uma equipe na sede Fundação Muraki, no Parque das Laranjeiras, também na Zona Centro-Sul.

Apontada como principal fonte das irregularidades, a Sol Comunicação pertence a Ivonete Amâncio Gomes, esposa do advogado Afonso Luciano Gomes Amâncio, funcionário da Jobast.

Além de responder a vários processos e representações na Ordem dos Advogados do Brasil Amazonas (OAB/AM), também pesa contra o advogado uma condenação por crimes de calúnia, injúria e difamação.

Há pouco tempo, ele também protagonizou outra ação da Polícia Federal, a Operação Ícaro, que apurava um rombo de aproximadamente R$ 50 milhões contra o Governo do Amazonas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO REGIONAL

CPDR - M. das Comunicações Fls: 292 Rubrica
2 116 Com. Esp. M. Rubrica Min. das Comunicações

ATA DE REUNIÃO

CONCORRÊNCIA N.º 063/97-SFO/MC

LOCALIDADE: IRANDUBA/AM

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro de 1999, às 10:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Âmbito Regional/ Centro Oeste - SUDESTE, criada pela Portaria MC nº 63, de 05 de fevereiro de 1997, publicada no DOU de 13/02/97, e alterada pela Portaria MC nº 163, de 13 de outubro de 1999. publicada no DOU de 14/10/99, sob a Coordenação e orientação da Comissão Especial de Âmbito Nacional, para análise da documentação referente às Propostas Técnicas das proponentes participantes dessa concorrência, para citada localidade com a elaboração do Papel de Trabalho *"RESULTADO DA PROPOSTA TÉCNICA"*, que passam a ser parte integrante da presente ata, como se nela estivessem transcritos. De acordo com o item 9.20 do Edital, lavra-se a presente ata, que é dirigida à Comissão Especial de Âmbito Nacional. Lida e achada conforme, a presente ata será assinada pelos membros titulares da Comissão Especial de Âmbito Regional.

COMISSÃO: CENTRO OESTE/SUDESTE

Luiz Joaquim Pereira da Rocha
Presidente

Welson D'iniz Macedo e Silva
Membros Titular

Ana Paula Ferraz Correa
Membros Titular

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Âmbito Regional

Resultado da Proposta Técnica Lote 2

Nº do Processo:	53630.000172/97	CNPJ:	01.877.046/0001-56
Razão Social:	EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.		
Concorrência:	063/1.997	Localidade: Iranduba	UF: AM
Serviço:	FM - Frequência Modulada	Grupo Enquadramento	A

Tempo total diário de funcionamento da emissora em minutos: 1080 minutos ou 18 horas e 0 minutos

	Informado min	Informado %	Calculado %	Calculado Pontos
T1:	885,00	81,94	81,94	0,00
T2:	195,00	18,06	18,06	0,00
T3:	1020,00	94,40	94,44	0,00
T4:	135,00	12,50	12,50	0,00
Total:	2235,00	206,90	206,94	0,00

Limites Fixados no Regulamento

	mín	%
Serv. Noticiosos:	54,00	5,00
Voz do Basil (dias úteis):	60,00	5,56
Prog. Edu.(2ª - sab.):	50,00	4,63
Comercial + T. Livre:	0,00	0,00
Total:	164,00	15,19

(%) Tempo Total Diário - Obrigatório: 84,81

(%) Tempo: Informado + Comercial + Livre + Obrigatório : 222,13

Legenda da Programação :
T1 = Programas jornalísticos, educativos e informativos
T2 = Programas de serviço noticioso
T3 = Programas culturais, artísticos e jornalísticos, gerados na localidade
T4 = Programas de serviço noticioso gerados na localidade

(10.1.1.5) Prazo para execução do serviço em caráter definitivo em meses (informado) : 9,00

(10.1.1.6) Quantidade de Outorgas de serviços explorados pela proponente : 0,00

VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL DE ITENS ELIMINATÓRIOS	ATENDIDO
Preenchimento correto da Proposta Técnica	Sim
Atendeu § 3º art. 64 da Lei 8.666/93 (Renovação da proposta)	Sim
Prazo em meses para iniciar a execução em definitivo	Sim
Atendimento a condições ou pontuação mínimas	Não
Cronograma simplificado de instalação	Sim
Assinatura dos dirigentes na Proposta Técnica	Sim
Tempo mínimo de funcionamento diário Art.54-PSR.	Sim

Observações.:

Tempo destinado à programação (T1+T2+T3+T4) é maior que o tempo total de operação (Tempo Total).

Presidente da Comissão

Membro

Membro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL

2
118

ATA DA REUNIÃO

CONCORRÊNCIA Nº 063/97-SFO/MC

LOCALIDADE: Iranduba/AM

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro de 1999, às 10:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Âmbito Nacional, na sala 100 da sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria MC nº 63, de 05 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 164, de 13 de outubro de 1999, com a participação de seu Presidente, Pedro Humberto de Andrade Lobo, do seu Vice-Presidente Alexandre Antônio de Souza e dos titulares Antônio Carlos Tardeli, Napoleão Emanuel Valadares, Álvaro Augusto de Souza Neto, Jasson Villar Firme e José Ancelmo Nogueira, para tratar dos seguintes assuntos. 1) concluir os trabalhos de análise da Proposta Técnica apresentada por licitantes dessa Concorrência;. 2) elaboração, leitura e aprovação por esta Comissão, do Papel de Trabalho – **"RESULTADO DA ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA"**, que passam a constituir parte integrante da presente ata, como se nela estivessem transcritos; 3) elaboração da presente ata de reunião. Em seguida, o Senhor Presidente da Comissão determinou o seguinte: 1) que seja providenciada a divulgação dos resultados, em Avisos a serem publicados no Diário Oficial da União e no jornal estadual de grande circulação utilizado para dar publicidade aos atos desta licitação; 2) fazer anexar ao processo original a ata completa; 3) fazer anexar ao processo específico de cada licitante cópia desta ata, excluindo-se o Papel de Trabalho denominado "Resultado da Análise da Proposta Técnica" das demais licitantes. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente declarou encerrada a reunião, foi por mim, Marcos Vinicius Bertoni, Secretário desta Comissão, lavrada a presente Ata, depois de lida e achada conforme, assinada pelos membros titulares da Comissão.

Pedro Humberto de Andrade Lobo
Presidente

Alexandre Antônio de Souza
Vice-Presidente

Antônio Carlos Tardeli
Membro Titular

Napoleão Emanuel Valadares
Membro Titular

Álvaro Augusto de Souza Neto
Membro Titular

Jasson Vilar Firme
Membro Titular

José Ancelmo Nogueira
Membro Titular

Marcos Vinicius Bertoni
Secretário

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Âmbito Nacional

Resultado da Proposta Técnica Lote 2

Nº do Processo:	53630.000172/97			CNPJ:	01.877.046/0001-56
Razão Social:	EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.				
Concorrência:	063/1.997	Localidade:	Iranduba	UF:	AM
Serviço:	FM - Frequência Modulada			Grupo Enquadramento	A

Legenda da Programação :

T1 = Programas jornalísticos, educativos e informativos
T2 = Programas de serviço noticioso
T3 = Programas culturais, artísticos e jornalísticos, gerados na localidade
T4 = Programas de serviço noticioso gerados na localidade

Pontuação ref. ao percentual de tempo de funcionamento da emissora(T1+T2+T3+T4) :	0,00
(10.1.1.5) Pontuação ref. ao prazo para executar serviço caráter definitivo :	32,00
(10.1.1.6) Pontuação ref. à quantidade de outorgas de serviços explorados :	14,00
(10.1.3) Pontuação da Proposta Técnica (PT)	46,00
	DESCLASSIFICADA

Observações : Não alingiu a pontuação mínima necessária.

Pedro Humberto de Andrade Lobo
Presidente

Alexandre Antônio de Souza
Vice-Presidente

Álvaro Augusto de Souza Neto
Membro Titular

Napoleão Emanuel Valadares
Membro Titular

Jasson Vilar Firme
Membro Titular

Antônio Carlos Tardelli
Membro Titular

José Ancelmo Nogueira
Membro Titular

MIN. das Comunicações 296 Rubrica Fls. Proc. 120

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

RESULTADO DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 1/99

A CPL do Ministério das Comunicações, após exame da documentação das empresas participantes da licitação em epígrafe, considerou habilitadas as empresas: Sublime Serv.Gerais Ltda; Agil-Serv.Emp. Ltda; Flora S.C e Paisagismo Lt-da;Ample Const.e Serviços Ltda; Pro Serv. Emp. Ltda Conserto 888 Serv. Gerais Ltda; Agroconsólice Empreit.Agrícola Ltda; Cibrae Emp.e Servi-ços Ltda; Monteverde Eng.Com. e Indústria S/A; Visão Adm. Serv.Prof.Ltda; Fiança Imóveis Ltda; A nacional Serv.Gerais Ltda; Pla-nat Sist.e Consultoria Ltda; Conservadora Nacio-nal de Ir. 5 estrelas Ltda; Ipanema Emp.de Serv.Gerais e Transp. Ltda; Brasforte Adm. Serviços Ltda.

MARCUS JOSÉ REIS CÂMARA
Presidente da CPL

(SIDEC - 30/11/99)

Secretaria de Serviços de Radiodifusão

RESULTADOS DE PROPOSTAS TÉCNICAS
CONCORRÊNCIAS Nº 62, 73, 74 E 97/97-SFO/MC

Nos termos da Portaria MC nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 164, de 13 de outubro de 1999, e em conformidade com os Editais de Licitação respectivos, a Comissão Especial de Âmbito Nacional torna pública os resultados da pontuação das Propostas Técnicas (PT) das Licitantes das Concorrências de nº 062, 073, 074 e 097/97-SFO/MC, relativas às localidades dos Estados das Alagoas, da Paraíba e de Pernambuco, resultados esses que são indicados nos Anexos deste Aviso.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada às Licitantes, a partir do dia 6 de dezembro de 1999, na Secretaria da Comissão Especial de Âmbito Estadual, da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado de Pernambuco, no seguinte endereço: Rua Imperatriz Dona Teresa Cristina, 14º, 1º andar - Bairro Boa Vista, Recife/PE.

O prazo para interposição de Recursos relativos aos resultados ora divulgados será de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia 6 de dezembro de 1999 (inclusive), que deverão ser protocolizados no Protocolo Geral da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, na Paraíba ou Pernambuco.

ANEXO I

CONCORRÊNCIA Nº 62/97-SFO/MC

UF	Localidade(s)/Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
AL	Porto Real				
	RÁDIO ITAI DE RIO CLARO LTDA	FM	53610.000185/97	100	CLASSIFICADA
	EMPRESA DE COMUNICAÇÃO GRANDE RIO LTDA	FM	53610.000186/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO II

CONCORRÊNCIA Nº 73/97-SFO/MC

UF	Localidade/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
PB	Barra de Santa Rosa				
	RÁDIO SANTA FÉ FM LTDA	FM	53730.000352/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO TAMBAÚ FM LTDA	FM	53730.000358/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO SOL MAIOR LTDA	FM	53730.000364/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO III

CONCORRÊNCIA Nº 74/97-SFO/MC

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
PE	Carnaíba				
	RÁDIO FELICIDADE FM LTDA	FM	53103.000332/97	100	CLASSIFICADA
	EMPRESA FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL E CULTURAL DE SALGUEIRO	FM	53103.000336/97	95	CLASSIFICADA
PE	Santa Cruz do Capibaribe				
	RÁDIO SANTA CRUZ FM LTDA	FM	53103.000332/97	100	CLASSIFICADA
	CR EMPREENDIMENTOS LTDA	FM	53103.000335/97	100	CLASSIFICADA
	FM CIDADE SANTA CRUZ LTDA	FM	53103.000335/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO IV

CONCORRÊNCIA Nº 97/97-SFO/MC

UF	Localidades/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
PE	Bezerros				
	EMPRESA FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL E CULTURAL DE SALGUEIRO	OM	53103.000337/97	100	CLASSIFICADA
	RADIODIFUSÃO RAINHA DO CÉU LTDA	OM	53103.000338/97	100	CLASSIFICADA
PE	Petrolândia				
	RÁDIO FELICIDADE FM LTDA	OM	53103.000340/97	100	CLASSIFICADA
	EMPRESA FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL E CULTURAL DE SALGUEIRO	OM	53103.000342/97	100	CLASSIFICADA

CONCORRÊNCIAS Nº 63, 88 E 100/97-SFO/MC

Nos termos da Portaria MC nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 164, de 13 de outubro de 1999, e em conformidade com os Editais de Licitação respectivos, a Comissão Especial de Âmbito Nacional torna pública os resultados da pontuação das Propostas Técnicas (PT) das Licitantes das Concorrências de nº 063, 088 e 100/97-SFO/MC, relativas às localidades dos Estados do Amazonas, do Acre e de Roraima, resultados esses que são indicados nos Anexos deste Aviso.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada às Licitantes, a partir do dia 6 de dezembro de 1999, na Secretaria da Comissão Especial de Âmbito Estadual, da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Rua Bórba, 698 - Bairro Cachoeirinha, Manaus/AM.

O prazo para interposição de Recursos relativos aos resultados ora divulgados será de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia 6 de dezembro de 1999 (inclusive), que deverão ser protocolizados no Protocolo Geral da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado do Amazonas.

ANEXO I

CONCORRÊNCIA Nº 63/97-SFO/MC

UF	Localidade(s)/Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
AM	Coari				
	RÁDIO CASTANHO LTDA	FM	53630.000184/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO TIRADENTES LTDA	FM	53630.000186/97	90	CLASSIFICADA
AM	Iranduba				
	RÁDIO TIRADENTES LTDA	FM	53630.000171/97	90	CLASSIFICADA
	EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA	FM	53630.000172/97	-	DESCLASSIFICADA
AM	Presidente Figueiredo				
	RÁDIO JORNAL A CRÍTICA LTDA	FM	53630.000174/97	96	CLASSIFICADA
	RÁDIO TIRADENTES LTDA	FM	53630.000178/97	90	CLASSIFICADA

ANEXO II

CONCORRÊNCIA Nº 88/97-SFO/MC

UF	Localidade/ Proponente	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
AC	Brasiléia				
	LÍDER COMUNICAÇÕES LTDA	OM	53600.000043/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO III

CONCORRÊNCIA Nº 100/97-SFO/MC

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
RR	Boa Vista				
	EDITORA BOA VISTA LTDA	OM	53810.000152/97	100	CLASSIFICADA
	EMPRESA CARACARAÍ DE COMUNICAÇÃO LTDA	OM	53810.000154/97	100	CLASSIFICADA
RR	Bonfim				
	EDITORA BOA VISTA LTDA	OM	53810.000159/97	100	CLASSIFICADA

CONCORRÊNCIAS Nº. 62, 78, 88 E 99/97-SFO/MC

Nos termos da Portaria MC nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 164, de 13 de outubro de 1999, e em conformidade com os Editais de Licitação respectivos, a Comissão Especial de Âmbito Nacional torna público os resultados da pontuação das Propostas Técnicas (PT) das Licitantes das Concorrências de nº 065, 078, 084 e 099/97-SFO/MC, relativas às localidades dos Estados do Ceará e do Rio Grande do Norte, resultados esses que são indicados nos Anexos deste Aviso.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada às Licitantes, a partir do dia 6 de dezembro de 1999, na Secretaria da Comissão Especial de Âmbito Estadual, da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado do Ceará, no seguinte endereço: Rua Senador Virgílio Távora, 7500, sala 205 - Bairro Dionísio Torres, Fortaleza/CE.

O prazo para interposição de Recursos relativos aos resultados ora divulgados será de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia 6 de dezembro de 1999 (inclusive), que deverão ser protocolizados no Protocolo Geral da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado do Ceará.

ANEXO I

CONCORRÊNCIA Nº 65/97-SFO/MC

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
CE	Bicó Sanin				
	SISTEMA INTEGRADO DE RÁDIO LTDA	FM	53650.001331/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO FM SERRA DOURADA LTDA	FM	53650.001332/97	100	CLASSIFICADA
CE	Canindé				
	SISTEMA INTEGRADO DE RÁDIO LTDA	FM	53650.001367/97	100	CLASSIFICADA
	FM CAMPANÁRIO LTDA	FM	53650.001368/97	23	CLASSIFICADA
	REDE PORTAL DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	53650.001369/97	100	CLASSIFICADA
CE	Cedro				
	SISTEMA INTEGRADO DE RÁDIO LTDA	FM	53650.001381/97	100	CLASSIFICADA
	REDE PORTAL DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	53650.001382/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO FM CEDRO LTDA	FM	53650.001383/97	100	CLASSIFICADA
CE	Jardim				
	RÁDIO JARDIM FM LTDA	FM	53650.001403/97	100	CLASSIFICADA
	SISTEMA INTEGRADO DE RÁDIO LTDA	FM	53650.001404/97	100	CLASSIFICADA

Seção 3 Fls. 297

	RÁDIO TRÊS CUMAS LTDA.	FM	53659.001405/97	100	CLASSIFICADA
	Paraíso				
	REDE PORTAL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53650.001433/97	100	CLASSIFICADA
	SISTEMA INTEGRADO DE RÁDIO LTDA.	FM	53650.001434/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO CLARIM DE PALMAS LTDA.	FM	53650.001435/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO TRÊS CUMAS LTDA.	FM	53650.001436/97	100	CLASSIFICADA
GE	Quirinó				
	REDE PORTAL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53650.001448/97	100	CLASSIFICADA
	QUITAÚBA COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53650.001449/97	100	CLASSIFICADA
	SISTEMA INTEGRADO DE RÁDIO LTDA.	FM	53650.001450/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO ESPERANÇA FM LTDA.	FM	53650.001451/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO TRÊS CUMAS LTDA.	FM	53650.001453/97	100	CLASSIFICADA
GE	São Gonçalo do Amarante				
	RÁDIO SÃO GONÇALO FM LTDA.	FM	53650.001477/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO II

CONCORRÊNCIA Nº 28/97-SPO/MC

UF	Localidade/ Proponente	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
RO	Macau				
	WEZ - EMPRESA JORNALÍSTICA E DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53780.000173/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO III

CONCORRÊNCIA Nº 34/97-SPO/MC

UF	Localidade/ Proponente	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
GE	Pedra Branca				
	REDE PORTAL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	OM	53650.001492/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO SERRANA DE PEDRA BRANCA LTDA.	OM	53650.001493/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO TRÊS CUMAS LTDA.	OM	53650.001494/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO IV

CONCORRÊNCIA Nº 99/97-SPO/MC

UF	Localidade/ Proponente	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
RN	Angicos				
	RÁDIO CABUGI DE ANGICOS LTDA.	OM	53780.000172/97	--	DESCLASSIFICADA
	RIR - REDE INTEGRADA DE RADIODIFUSÃO SIC LTDA.	OM	53780.000174/97	100	CLASSIFICADA

CONCORRÊNCIAS Nºs 67, 70, 71, 83, 92, 95, 96 E 104/97-SPO/MC

Nos termos da Portaria MC nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 164, de 13 de outubro de 1999, e em conformidade com os Editais de Licitação respectivos, a Comissão Especial de Âmbito Nacional torna público os resultados da pontuação das Propostas Técnicas (PT) dos Licitantes das Concorrências de nº 067, 070, 071, 083, 092, 095, 096 e 104/97-SPO/MC, relativos às localidades dos Estados de Goiás, do Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e do Tocantins, resultados esses que são indicados nos Anexos deste Aviso.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada às Licitantes, a partir do dia 6 de dezembro de 1999, na Secretaria da Comissão Especial de Âmbito Estadual, da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado de Goiás, no seguinte endereço: Rua 13, nº 618, 1º Andar - Centro, Goiânia/GO.

O prazo para interposição de Recursos relativos aos resultados ora divulgados será de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia 6 de dezembro de 1999 (inclusive), que deverão ser protocolizados na Protocolo Geral da Delegacia de Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado de Goiás.

ANEXO I

CONCORRÊNCIA Nº 67/97-SPO/MC

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
GO	Alto Paraíso de Goiás				
	TELECOMUNICAÇÕES SERTÃO SENTIDO LTDA.	FM	53670.000242/97	100	CLASSIFICADA
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53670.000243/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO FM DE IPORÁ LTDA.	FM	53670.000245/97	100	CLASSIFICADA
GO	Iporá				
	RÁDIO FM DE IPORÁ LTDA.	FM	53670.000247/97	100	CLASSIFICADA
	IPORÁ RÁDIO TV COM. E JORNALISMO LTDA.	FM	53670.000248/97	100	CLASSIFICADA
	VIVIANE NASCIMENTO FERREIRA XAVIER & CIA LTDA.	FM	53670.000251/97	100	CLASSIFICADA
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53670.000252/97	100	CLASSIFICADA
GO	Mineiros				
	RÁDIO VIP DE VALE DO ARAGUAIA LTDA.	FM	53670.000253/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO MINEIROS FM LTDA.	FM	53670.000254/97	100	CLASSIFICADA
	SOCIEDADE PARQUE DAS EMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53670.000255/97	100	CLASSIFICADA
	VIVIANE NASCIMENTO FERREIRA XAVIER & CIA LTDA.	FM	53670.000258/97	100	CLASSIFICADA
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53670.000259/97	100	CLASSIFICADA
	RADIODIFUSÃO E COMUNICAÇÃO FIRMEUS LTDA.	FM	53670.000261/97	100	CLASSIFICADA
GO	Piranhas				
	RÁDIO FM DE IPORÁ LTDA.	FM	53670.000263/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO FM SERRA NEGRA LTDA.	FM	53670.000264/97	100	CLASSIFICADA
	VIVIANE NASCIMENTO FERREIRA XAVIER & CIA LTDA.	FM	53670.000265/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO SERRA NEGRA LTDA.	FM	53670.000266/97	100	CLASSIFICADA
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53670.000268/97	100	CLASSIFICADA
GO	Valparaíso				
	SISTEMA MODELO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53670.000271/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO PRINCIPAL FM LTDA.	FM	53670.000272/97	100	CLASSIFICADA
	MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53670.000273/97	100	CLASSIFICADA
	SISTEMA SYRIA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53670.000275/97	100	CLASSIFICADA
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53670.000277/97	100	CLASSIFICADA
	MIX RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53670.000278/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO II

CONCORRÊNCIA Nº 30/97-SPO/MC

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
MT	Campo Verde				
	RÁDIO SOM DA TERRA LTDA.	FM	53690.000326/97	100	CLASSIFICADA
MT	Diamantino				
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53690.000336/97	100	CLASSIFICADA
	GMN 3 PUBLICIDADE LTDA.	FM	53690.000337/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO SOM DA TERRA LTDA.	FM	53690.000339/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO FM LIDERANÇA DE DIAMANTINO LTDA. EPP	FM	53690.000340/97	91	CLASSIFICADA
	RADIODIFUSÃO NOVO MATO GROSSO LTDA.	FM	53690.000342/97	100	CLASSIFICADA
MT	Sorriso				
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53690.000343/97	100	CLASSIFICADA
	GMN 3 PUBLICIDADE LTDA.	FM	53690.000344/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO SOM DA TERRA LTDA.	FM	53690.000346/97	100	CLASSIFICADA
	RADIODIFUSÃO NOVO MATO GROSSO LTDA.	FM	53690.000347/97	100	CLASSIFICADA
	DEALER COMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.	FM	53690.000348/97	100	CLASSIFICADA
	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO NOVO TEMPO LTDA. - ME	FM	53690.000350/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO III

CONCORRÊNCIA Nº 31/97-SPO/MC

UF	Localidade/ Proponente	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
MS	Sonora				
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53700.001099/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO IV

CONCORRÊNCIA Nº 83/97-SPO/MC

UF	Localidade/ Proponente	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
TO	Guaraí				
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53665.000027/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO V

CONCORRÊNCIA Nº 92/97-SPO/MC

UF	Localidade/ Proponente	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
GO	Posse				
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53670.000229/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO VI

CONCORRÊNCIA Nº 95/97-SPO/MC

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
MT	Juara				
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	OM	53690.000353/97	100	CLASSIFICADA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pelo presente instrumento particular, **RUI WANDERLEY TIRADENTES**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de à Rua Paraíba nº 670 bloco 06 Apto 203 - Adrianópolis, portador da Cédula e Identidade nº 647.922, expedida pela SESEP-AM e do CPF-MF sob o nº 152.264.923-91; e **MARIA DA LUZ DIAS**, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada nesta cidade à Rua Paraíba nº 2.824 Bloco Petúnia Apto 303 Jardim Califórnia – Parque Dez, portadora da Cédula de Identidade nº 0959441-8, expedida pela SEEP-AM e do CPF-MF sob o nº 255.582.936-91, únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação social de **"RÁDIO TIRADENTES LTDA"**, estabelecida nesta cidade, à Av.ª Ayrão nº 426 - Presidente Vargas, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado, em sessão de 17 de Setembro de 1.996 sob o nº 13.200.327.861 e alteração contratual em 06 de Março de 1.998 sob o nº 184.445, inscrita no CNPJ sob o nº 01.709.972/0001-12, resolvem alterar o referido contrato social e alteração como a seguir se contrata:

I. O sócio **RUI WANDERLEY TIRADENTES** retira-se da sociedade, cedendo e transferindo as suas 10.000 (DEZ MIL) quotas no valor de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) de capital na mesma para **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**, brasileiro, universitário, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Nelson Batista de Sales nº 150 Conjunto Petros - Aleixo, portador da Cédula de Identidade nº 1515037-2, expedida pela SESEP-AM e do CPF-MF sob o nº 657.053.002-04; e a sócia **MARIA DA LUIZ DIAS**, cede e transferi o total de 67.500 (SESSENTA E SETE MIL E QUINHENTAS) quotas no valor de R$ 67.500,00 (SESSENTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS) de capital na mesma para **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**.

II. O sócio que se retira da sociedade declara haver recebido, neste ato, todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a título for, nem do cessionário nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

III. O sócio aqui admitido, na condição de cessionário das partes dos cedentes **RUI WANDERLEY TIRADENTES** e **MARIA DA LUZ DIAS**, a partir desta alteração assume todos os deveres e direitos sociais que lhe foram cedidos e transferidos pelos cedentes, passando a fazer parte integrante da sociedade, com idênticos direitos e obrigações assegurados aos demais sócios, conforme estão dispostos no contrato constitutivo da sociedade.

IV. O capital social, por força da cessão e transferência das quotas, passa a ser distribuído em:

- **MARIA DA LUZ DIAS**, com 232.500 quotas no valor de ..... R$ 232.500,00
- **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**, com 77.500 quotas no valor de ..... R$ 77.500,00

Totalizando 310.000 (TREZENTAS E DEZ MIL) quotas no valor de ..... R$ 310.000,00

V. A sociedade passa a Ter filial na cidade de Iranduba, estado do Amazonas, à Rua João Florêncio Nunes nº 08 – Centro, com capital social destacado de R$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS).

VI. Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

O sócio aqui admitido declara, sob as penas da Lei, que não está condenado em qualquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-lo de exercer atividades mercantis.

E por se acharem em perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das duas testemunhas abaixo, em três exemplares de igual teor, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Amazonas.

Manaus (AM), 23 de Novembro de 1.999

MARIA DA LUZ DIAS

HUGO ANDERSON LEITE PACHECO

RUI WANDERLEY TIRADENTES

TESTEMUNHAS

CARLOS ALBERTO AGUIAR SILVA
CPF-MF nº 054.740.782-34

MARIA ALCINEIDE DE A SILVA
CPF-MF nº 275.325.502-49

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/01/00
SOB O NÚMERO:
207203
Protocolo: 000000361
JOSÉ FERNANDO PEREIRA DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/01/00
SOB O NÚMERO:
13900103761
Protocolo: 000000361
JOSÉ FERNANDO PEREIRA DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

RUA JOÃO FLORÊNCIO NUNES Nº 08-CENTRO-IRANDUBA-AM.

5ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pelo presente instrumento particular **MARIA DA LUZ DIAS**, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada nesta cidade à Rua Paraíba, n.º 2.824 – Bloco Petúnia, apto 303 – Jardim Califórnia – Parque Dez, portadora da Cédula de Identidade n.º 0.959.441-8, expedida pela SESEP-AM e do CPF/MF sob n.º 255.582.936-91 e **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**, brasileiro, solteiro, universitário, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Nelson Batista de Sales, n.º 150 – Conjunto Petros – Aleixo, portador da Cédula de identidade n.º 1.515.037-2, expedida pela SESEP-AM e do CPF/MF sob n.º 657.053.002-04, únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação social de **"RÁDIO TIRADENTES LTDA."**, estabelecida nesta cidade à Av. Ayrão, 426 – Presidente Vargas, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado, em sessão de 17 de setembro de 1.996 sob n.º 13.200.327.861, alteração contratual em 06 de Março de 1.998 sob n.º 184.445, alteração contratual em 11 de Janeiro de 2.000 sob n.º 207204 e 13900103761 e alteração contratual em 13 de Abril de 2.000 sob n.º 211130, inscrita no CNPJ sob nº. 01.709.972/0001-12, resolvem o referido contrato social e alteração como a seguir.:

CLÁUSULA PRIMEIRA.: DA MUDANÇA DE ENDEREÇO

A sociedade passa ter sua sede nesta cidade à Rua MN, 09-A - Cj. Morada do Sol – Aleixo, podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo as disposições legais vigentes

CLÁUSULA SEGUNDA.: ADMISSÃO E RETIRADA DE SÓCIO

O sócio **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO** retira-se da sociedade da matriz permanecendo apenas na filial de Iranduba-AM , cedendo e transferindo as suas 77.500 (Setenta e Sete Mil e Quinhentas) quotas no valor de R$ 77.500,00 (Setenta e Sete Mil e Quinhentos Reais) de capital na mesma para **SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES**, brasileira, solteira, universitária, residente e domiciliada na cidade de Manaus no Estado do Amazonas na Rua Rio Mar n.º 321 – apto. 301 Condomínio Portinari – Nossa Senhora das Graças, portadora da Cédula de Identidade n.º.1.648.424-0 - SESEG/AM e CPF/MF n.º. 769.358.842-68, que será assistida pelo seu genitor **RONALDO LÁZARO TIRADENTES**, brasileiro, casado, jornalista, bacharel em Direito, residente e domiciliado na cidade de Manaus no Estado do Amazonas à Rua Rio Negro, 345 – apto. 101-B Condomínio Granville – Vieiralves, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º.0.517.236-5 - SESEG/AM e CPF n.º 135.972.132-00.

Parágrafo Primeiro: O sócio que se retirou da sociedade declara haver recebido neste ato, todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a titulo for, nem do cessionário nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

Parágrafo Segundo: A sócia aqui admitida na forma da Lei, declara não estar incursos em nenhum crime, que a impeça de exerce a atividade mercantil.

MARIA DA LUZ DIAS
com 232.500 quotas no valor de .....R$ 232.500,00
SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES
com 77.500 quotas no valor de .....R$ 77.500,00

Totalizando 310.000 (Trezentas e Dez Mil) quotas de.....R$ 310.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO.: A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

CLÁUSULA TERCEIRA.: DA GERENCIA DA SOCIEDADE
A gerencia da sociedade será exercida pela sócia MARIA DA LUZ DIAS, no que representará a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

E por se acharem em perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das duas testemunhas abaixo, em três exemplares de igual teor, com a primeira via destinada a registro de arquivamento na Junta Comercial do estado do Amazonas.

Manaus (AM), 10 de Dezembro de 2.002

Maria da Luz Dias
MARIA DA LUZ DIAS

Hugo Anderson Leite Pacheco
HUGO ANDERSON LEITE PACHECO

Sanmya Beatriz da S. P. Tiradentes
SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES

RONALDO LÁZARO TIRADENTES

TESTEMUNHAS

Mabel Alessandra Daspett
MABEL ALESSANDRA DASPETT
CPF Nº. 163.685.238-67

Carlos José Vieira
CARLOS JOSÉ VIEIRA MOUZINHO
CPF Nº. 559.480.732-20

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 18/12/2002
SOB Nº 242114
Protocolo: 02/028422-5
Empresa: 13 2 0032786 1
RADIO TIRADENTES LTDA
Pereira
ALDEMIRA PINHEIRO PEREIRA
SECRETÁRIA GERAL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Outorgas

PROCESSO / DOCUMENTO Nº: 53000.037749/2011-30

DESPACHO

- [X] À Coordenação de Apuração de Infração – COAPI
- [ ] À Coordenação de Tratamento de Denúncias – CODEN
- [ ] À Coordenação de Controle de Processos de Infrações – COCPA
- [ ] À Coordenação de Cominação de Sanções – COSAN
- [ ] À Assessoria Jurídica do DEAA

Em 27 / 07 /2011.

EDUARDO AMORIM MARTINS DE SOUZA
Coordenador-Geral

Fls: 303

Opções

Nova Busca

Buscar

Página Inicial

Consulta de Processos/Documentos

Consulta um número de protocolo

Número do Processo: 53000.008287/2002-52

Tramite 75

Situação	Data do trâmite	Data d
TRAMITANDO	18/07/2011 15:22	19/07/2011 0

Tramitado por	Unidade de origem
GISELLE COIMBRA DE OLIVEIRA...	COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURI COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
Recebido por	**Unidade de destino**
RONAN OLIVEIRA DE CARVALHO...	CONSULTORIA JURÍDICA

Tramite 74

Situação	Data do trâmite	Data d
TRAMITANDO	15/07/2011 09:38	18/07/2011 1

Tramitado por	Unidade de origem
REGINA FRANCISCA PEREIRA...	CONSULTORIA JURÍDICA
Recebido por	**Unidade de destino**
GISELLE COIMBRA DE OLIVEIRA...	COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURI COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

Tramite 73

Situação	Data do trâmite	Data d
TRAMITANDO	14/07/2011 11:58	14/07/2011 1

Tramitado por	Unidade de origem
LUANNA MARTINS LOPES...	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO
Recebido por	**Unidade de destino**
REGINA FRANCISCA PEREIRA...	CONSULTORIA JURÍDICA

Tramite 72

Situação	Data do trâmite	Data d
TRAMITANDO	14/07/2011 11:02	14/07/2011 1

Tramitado por	Unidade de origem
RITA SUELY BARBOSA - SEC CEL...	SECRETARIA DA COMISSAO PERMANENTE I SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO
Recebido por	**Unidade de destino**
LUANNA MARTINS LOPES...	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Tramite 71

Situação	Data do trâmite	Data d
TRAMITANDO	13/07/2011 15:33	13/07/2011 1

Tramitado por	Unidade de origem
NILCEIA SOARES DE SANTANA...	GABINETE DA SECRETARIA DE SERVICOS D ELETRONICA

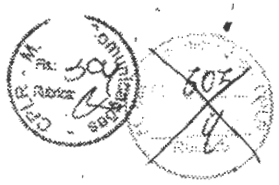

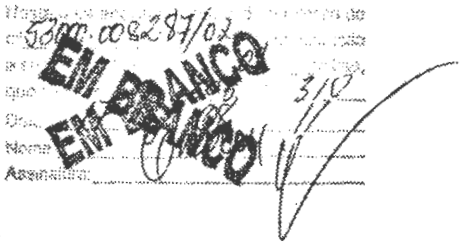

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53000.008287/02 a documentação a seguir comunicada com 08 folhas, que assinalam 304 a 311

Data: 04 / 05 / 2012

Nome: [illegible]

Assinatura: [illegible]

M. das Comunicações - Fls. 305 - Rubrica
CONJUR - M. das Comunicações - Fls. 2918 - Rubrica
CONJUR - M. das Comunicações - Fls. 5952 - Rubrica

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

NOTA Nº 1390/2010/ TFC/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO PRINCIPAL N.º: 53000.002455/1997

ASSUNTO: Análise do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência n.º 063/1997-SSR/MC, levado a efeito com a finalidade de outorgar permissão para a exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada na localidade de Iranduba, no Estado do Amazonas. Denúncias. Pelo oferecimento da oportunidade de exercício do contraditório e ampla defesa pelos interessados. URGENTE fiscalização in loco para apurar o caso. Cópia dos autos à Polícia Federal e Ministério Público Federal. Arquivamento somente com relação a uma das denúncias ofertadas.

Senhor Consultor Jurídico,

A Comissão Especial de Licitação encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica os processos em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do procedimento licitatório, objeto do Edital da Concorrência n.º 063/1997 - SSR/MC, para a localidade de Iranduba, no Estado do Amazonas.

2. O certame em epígrafe já foi homologado.

3. É mister destacar que foram juntadas aos autos denúncias envolvendo a licitante RÁDIO TIRADENTES LTDA e a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.

4. As denúncias foram subscritas pelo advogado Afonso Luciano Gomes Amâncio, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Amazonas.

5. Este alega que participavam da concorrência 063/1997 as licitantes EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA e RÁDIO TIRADENTES LTDA e que ambas teriam promovido conchavo no referido certame.

6. Assim aduz o denunciante:

"RÁDIO TIRADENTES LTDA n. processo 53630.000171/97, com seu quadro societário representado pelo senhor Ruy Wanderley Tiradentes e a senhora Maria da Luz Dias, a segunda genitora do primeiro sócio. E como concorrentes tão somente a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS n. processo 53630.000172/97, com seu quadro societário representado pelo senhor EDNOR PACHECO e o senhor HUGO ANDERSON LEITE PACHECO, o primeiro sendo genitor do segundo.

Até aqui nada de anormal, até que o senhor Hugo Pacheco, em pleno certame, passou a integrar o quadro societário de RÁDIO TIRADENTES LTDA, na condição de sócio cotista [...]

Imediatamente após a inserção do novo sócio, a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS retirou-se da concorrência, pedindo desistência da sua proposta técnica e de preço, isso claro, beneficiando sua concorrente, não existia mais interesse de concorrer entre os mesmos, uma vez ajustadas as partes [...]

O mais estranho e que deixa dúvida foi a seqüência dos fatos, um ano e meses depois de receber a outorga, o sócio que detinha R$ 77.5000,00 do capital e trocou por ínfimos R$ 1.000,00 agora sai da sociedade de forma abrupta, ou seja , os

M. das Comunicações Fls 306 Rubrica CGU

sócios da matriz simplesmente extinguiram a filial e com ela o sócio, não dizendo o que fez com as cotas e o capital, conforme a 6ª alteração contratual (doc.3)."

7. O sr. Afonso Luciano Gomes Amâncio apresentou ainda uma segunda denúncia de fraude no uso e quebra de contrato da Permissionária RÁDIO TIRADENTES LTDA com esse Ministério, da permissão em FM na cidade de Iranduba no estado do Amazonas. Assim o teor da denúncia:

> "Acontece, Excelência, que a citada empresa Permissionária não funciona na cidade de Iranduba, conforme determina a licitação, na verdade opera diretamente da Rua MN, n.9, conjunto Morada do Sol- Manaus/AM, conforme poderá ser comprovado em uma simples fiscalização."

8. Tais denúncias se revestem de gravidade, na medida que constituem indícios de crime. A Lei 8666/93 trata dos crimes ocorridos em certames licitatórios e das penas respectivas. O artigo 90 aponta como crime o comportamento que fruste o caráter competitivo da licitação. O artigo 93 é mais genérico e tipifica fraudes a qualquer ato do procedimento. O artigo 94 criminaliza a quebra de sigilo das propostas. No presente certame há indícios do suposto cometimento de fraude.

9. A Constituição da República Federativa do Brasil no § 1º, inciso I do artigo 144 dispõe:

> "§ 1º A Polícia Federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:
>
> I-apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim comou outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei." (grifos nossos)

10. O teor do dispositivo constitucional é claro no sentido de que a competência para apurar indícios de crime de cunho federal, que envolvam a União, é da Polícia Federal.

11. Cabe ao Ministério Público Federal intentar, se for o caso, a ação penal pública (artigo 129, I, Constituição da República).

12. Deve haver remessa de cópia da denúncia e documentos correlatos à Polícia Federal e Ministério Público Federal.

13. Necessária que seja implementada fiscalização in loco para verificar se realmente a outorga de Iranduba, no Estado do Amazonas, estaria operando em Manaus/AM.

14. As investigações devem ocorrer paralelamente em âmbito administrativo e policial.

15. É imperioso que se intente processo administrativo para que se verifique se seria o caso de aplicar sanção como declaração de inidoneidade, suspensão do direito de licitar ou multa.

16. O sr. Ministro de Estado, portanto, deve avaliar, respeitados previamente o contraditório e a ampla defesa, ouvida a interessada RÁDIO TIRADENTES LTDA, com urgência, se seria o caso de cassar a outorga.

17. Existe um princípio que vigora no Direito Administrativo denominado princípio da autotutela. Na lição da ilustre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

> "Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou

M. das Comunicações Fls. 307 Rubrica
CONJUR Fls. 299 M. das Comunicações Rubrica
CONJUR Fls. 533 M. das Comunicações Rubrica

inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.
É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.
Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do STF. Pela de nº 346, 'a Administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos'; e pela de nº473, 'a administração pode anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.' " (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 17ª ed; ed.Atlas. p. 73).

18. No tocante ao mencionado princípio, o celebrado administrativista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO preleciona, referindo-se à Administração Pública:

> "(...) não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e dessinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.
> Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados e ao próprio Estado." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 13ª ed, ed. Lumen Juris.)

19. Além das denúncias já explanadas, também foi suscitada a seguinte denúncia: que a procuração de fls 113 do processo 53630.000171/1997 seria irregular,visto que "o Segundo Denunciado, naquela data não fazia mais parte do quadro societário da Rádio Tiradentes Ltda [...]" (fls.241).

20. Assim, alguém que não detinha poderes para tanto (sr. Rui Wanderley Tiradentes) teria nomeado mandatário, o qual assinara o contrato de outorga da concorrência 063/1997, para a localidade de Iranduba/AM (fls.113, 125 e 258 do processo 53630.000171/1997). Sendo assim, o referido contrato seria nulo.

21. Em sede de contraditório e ampla defesa, a empresa RÁDIO TIRADENTES LTDA alega que o vício se tratou de um equívoco e que foi sanado, tendo em vista que a verdadeira sócia gerente, sra. MARIA DA LUZ DIAS, ratificou a procuração outorgada a Ronaldo Lázaro Tiradentes (fl.290 do processo 53630.000171/97).

22. Sobre o tema, foi exarada a NOTA Nº 0512/2010/ TFC/CONJUR-MC/AGU.

23. Em seguida, juntaram-se aos autos documentos que comprovam o arquivamento da representação criminal que versava apenas sobre este último fato, isto é, sobre o suposto documento falso, a procuração apresentada por RÁDIO TIRADENTES LTDA (fls. 456 e seguintes do processo 53000.002455/97).

24. Observe-se que o cerne da questão envolve a determinação se há ou não nulidade do contrato de outorga, visto que foi firmado por pessoa que não detinha poderes para tanto. Todavia, deve-se sopesar que, posteriormente, a verdadeira sócia gerente ratificou a procuração a princípio viciada. Logo, mister verificar se o vício seria sanável ou não. A NOTA Nº 0512/2010/ TFC/CONJUR-MC/AGU sugeriu o pronunciamento da Coordenação Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica sobre o tema, haja vista que já existiria contrato assinado com RÁDIO TIRADENTES LTDA.

25. Dessa forma, somente restou esclarecida a denúncia atinente à procuração supostamente falsa, pelo que opinamos pela oportunização do exercício do contraditório e ampla defesa pelos interessados, com arrimo no artigo 5º, LV da Constituição da República, com URGÊNCIA, no que tange às demais denúncias. Deve haver remessa de cópia das denúncias (exceto a de procuração supostamente falsa, que já foi objeto de arquivamento) e documentos correlatos à Polícia Federal e Ministério Público Federal. É imperioso que a Comissão Especial de Licitação intente processo

Min. das Comunicações
Fls. 308
Rubrica
CPL/SPO

307

administrativo para que se verifique se seria o caso de aplicar sanção. Deve-se comunicar à Secretaria de Comunicação Eletrônica a necessidade de fiscalização in loco. Reitera-se nesta oportunidade a NOTA/AGU/CONJUR-MC/TFC/N.º004- 2.17 / 2010.

À superior consideração.

Brasília, 26 de julho de 2010.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União

Aprovo. Encaminhe-se à Comissão Especial de Licitação. Cópia para a Secretaria de Comunicação Eletrônica.

Em / / .

ÉDIO HENRIQUE DE A.J. E AZEVEDO
Consultor Jurídico

CONJUR
Fls. 290
Rubrica
M. das Comunicações
CONJUR
Fls. 530
Rubrica
M. das Comunicações
Min. das Comunicações
Fls. 309
Rubrica

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

309

NOTA Nº 0512/2010/ TFC/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO PRINCIPAL N.º: 53000.002455/1997

PROCESSO DA LICITANTE: 53630.000171/1997

ASSUNTO: Análise do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência n.º 063/1997-SSR/MC, levado a efeito com a finalidade de outorgar permissão para a exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada na localidade de Iranduba, no Estado do Amazonas. Denúncias. Narração de novos fatos supostamente irregulares. Cópia dos autos à Polícia Federal e Ministério Público Federal. Reiteração da NOTA/AGU/CONJUR-MC/TFC/Nº 004-2.17/2010.

Senhor Consultor Jurídico,

1. A Comissão Especial de Licitação encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica os processos em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do procedimento licitatório, objeto do Edital da Concorrência n.º 063/1997 - SSR/MC, para a localidade de Iranduba, no Estado do Amazonas.

2. O certame em epígrafe já foi homologado.

3. É mister destacar que foram juntadas aos autos novas denúncias (fls. 238-267 do processo 53630.000171/1997) envolvendo a licitante RÁDIO TIRADENTES LTDA.

4. As denúncias foram subscritas pelo advogado Afonso Luciano Gomes Amâncio, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Amazonas.

5. Este alega que a procuração de fls 113 do processo 53630.000171/1997 seria irregular ,visto que "o Segundo Denunciado, naquela data não fazia mais parte do quadro societário da Rádio Tiradentes Ltda [...]" (fls.241).

6. Assim, alguém que não detinha poderes para tanto (sr. Rui Wanderley Tiradentes) teria nomeado mandatário, o qual assinara o contrato de outorga da concorrência 063/1997, para a localidade de Iranduba/AM (fls.113, 125 e 258 do processo 53630.000171/1997). Sendo assim, o referido contrato seria nulo.

7. Todavia, em sede de contraditório e ampla defesa, a empresa RÁDIO TIRADENTES LTDA alega que o vício se tratou de um equívoco e que foi sanado, tendo em vista que a verdadeira sócia gerente, sra. MARIA DA LUZ DIAS, ratificou a procuração outorgada a Ronaldo Lázaro Tiradentes (fl.290 do processo 53630.000171/97).

Min. das Comunicações
Fls.: 310
Rubrica

309

8. Observe-se que o cerne da questão envolve a determinação se há ou não nulidade do contrato de outorga, visto que foi firmado por pessoa que não detinha poderes para tanto. Todavia, deve-se sopesar que, posteriormente, a verdadeira sócia gerente ratificou a procuração a princípio viciada. Logo, mister verificar se o vício seria sanável ou não.

9. Verifique-se o disposto no Regimento Interno do Ministério das Comunicações:

> "Art. 98. À Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica compete coordenar e orientar a execução das atividades de análise e emissão de pareceres e notas em processos e documentos referentes a:
> I - exploração dos serviços de radiodifusão e do serviço de retransmissão de
> televisão; (NR - Portaria nº 591, de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006)
> II - fundamentos e forma jurídica dos atos administrativos relativos aos serviços
> de que trata o inciso I;
> III - contratos e convênios a serem celebrados para a exploração de serviços de radiodifusão;
> IV - declaração de nulidade de atos administrativos, afetos à sua área de atuação, praticados no âmbito do Ministério ou oriundos de entidade vinculada;
> V - apuração de infração que envolva a aplicação das penas de cassação e de
> revogação de outorga para explorar os serviços mencionados no inciso I; (NR - Portaria nº 591, de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006 e Portaria nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008.)
> VI - pedidos de reconsideração, recursos e representações, relativos à sua área de
> competência, dirigidos ao Ministro de Estado; e
> VII - interpretação das disposições constitucionais, legais, regulamentares ou
>
> *normativas relacionadas aos serviços de radiodifusão e ao serviço de retransmissão de televisão." (Grifos nossos).*

10. Tendo em vista que o Regimento Interno desta Pasta Ministerial aduz que a Coordenação Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica detém a competência para análise de assuntos atinentes aos contratos de outorga, encaminho os autos para aquela área, para emissão de parecer conclusivo.

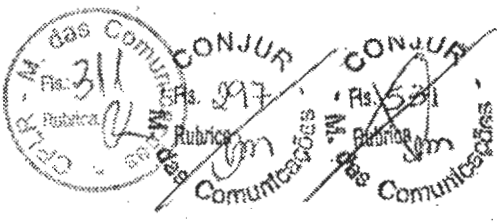

11. Dessa forma, opinamos pelo pronunciamento da Coordenação Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação eletrônica acerca da irregularidade ou não do contrato de outorga, visto ter sido firmado por procurador não detentor de poderes. Entretanto, deve-se averiguar se o vício não seria sanável, posto que a verdadeira sócia gerente ratificou a procuração a princípio irregular. Deve haver remessa de cópia das denúncias e documentos correlatos à Polícia Federal e Ministério Público Federal. É imperioso que a Comissão Especial de Licitação intente processo administrativo para que se verifique se seria o caso de aplicar sanção à empresa. Considerem-se os fatos narrados na presente nota e, ainda, os narrados na NOTA/AGU/CONJUR-MC/TFC/Nº 004-2.17/2010, juntada ao processo principal,a qual reiteramos nesta oportunidade.

À superior consideração.

Brasília, 04 de junho de 2010.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica.

Em / / .

ÉDIO HENRIQUE DE A.J. E AZEVEDO
Consultor Jurídico

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53000[illegible]97/02 a documentação a seguir [illegible] 340 folhas, que assinam [illegible]
Data: [illegible]
Nome: [illegible]
Assinatura:

EM BRANCO

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53000.002287/02 a documentação a seguir constante de 32 folhas, que assinam de 212 a 248
Data: 04 / 05 / 2012
Nome: [illegible]
Assinatura:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

URGENTE

Processo: 53000.008287/2002

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 031443/2010-99
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO
21/06/2010-14:39

REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., comparece respeitosamente na presença de Vossa Excelência para requerer a juntada de cópia da sentença que julgou improcedente denúncia contra a entidade subscritora, da lavra da Exma. Sra. Juíza Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas.

Outrossim, requer o imediato arquivamento da representação protocolada pelo senhor **AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO**, por tratar-se de falsa denúncia e por envolver os mesmíssimos fatos já apreciados pela douta Justiça Federal.

Requer a homologação e adjudicação da concorrência 013/2002, para a cidade de Belém - PA, em favor da REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., a qual foi a vencedora , uma vez que este Poder Concedente já homologou as demais concorrências ocorridas no mesmo lote.

N. Termos

P. Deferimento

Manaus, 18 de junho 2010

Maria da Luz Dias

MARIA DA LUZ DIAS

ADMINISTRADORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Processo nº 2010.32.00.001582-9

DECISÃO

Trata-se de Representação Criminal ajuizada por Afonso Luciano Gomes Amâncio em face de Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda., Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL e Rádio Excelsior S/A.

Argumenta o Representante, em resumo, que:

a) A permissionária Rádio Tiradentes Ltda funciona em Manaus/AM, portanto em lugar diverso daquele previsto na outorga do Ministério das Comunicações e contrato respectivo, que previa expressamente a sede da empresa como sendo o município de Iranduba./AM.

b) A referida permissionária, retransmissora da programação da Rede CBN, além de funcionar em cidade diferente da outorga, seria utilizada todos os dias para agredir pessoas, de forma direta e leviana, buscando agressão gratuita a honra alheia.

c) Em episódio recente, os apresentadores do programa macularam a honra e a vida profissional de uma médica de nome Bianca Abinader, pessoa que, durante alguns dias, teriam difamado e injuriado.

d) A Representada também não teria autorização para utilizar o nome do Programa diário *CBN MANAUS*.

e) A potência máxima nominal, conforme Edital, é de 0,3 KW, mas existiria uma potência real em torno de 10KW.

f) Durante a última eleição municipal, a rádio Tiradentes teria sido multada pela Justiça Eleitoral.

g) A torre da Representada estaria localizada no Cacau Pirera, o qual estaria distante quase 30Km de Iranduba/AM, havendo má fé na operação da

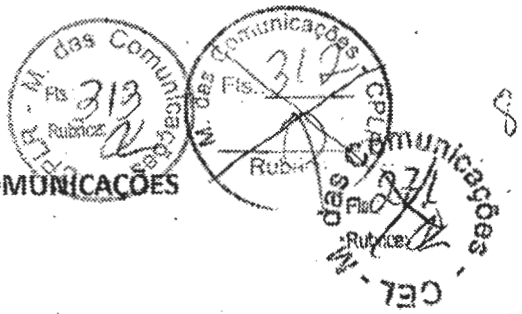

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

URGENTE

Processo: 53000.008287/2002

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 031443/2010-99
SEPRO/DILOG/COLOG/COGRL/SPO
21/06/2010-14:39

REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., comparece respeitosamente na presença de Vossa Excelência para requerer a juntada de cópia da sentença que julgou improcedente denúncia contra a entidade subscritora, da lavra da Exma. Sra. Juíza Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas.

Outrossim, requer o imediato arquivamento da representação protocolada pelo senhor **AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO**, por tratar-se de falsa denúncia e por envolver os mesmíssimos fatos já apreciados pela douta Justiça Federal.

Requer a homologação e adjudicação da concorrência 013/2002, para a cidade de Belém - PA, em favor da REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., a qual foi a vencedora , uma vez que este Poder Concedente já homologou as demais concorrências ocorridas no mesmo lote.

N. Termos

P. Deferimento

Manaus, 18 de junho 2010

Maria da Luz Dias

MARIA DA LUZ DIAS

ADMINISTRADORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Processo nº 2010.32.00.001582-9

DECISÃO

Trata-se de Representação Criminal ajuizada por Afonso Luciano Gomes Amâncio em face de Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda., Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL e Rádio Excelsior S/A.

Argumenta o Representante, em resumo, que:

a) A permissionária Rádio Tiradentes Ltda funciona em Manaus/AM, portanto em lugar diverso daquele previsto na outorga do Ministério das Comunicações e contrato respectivo, que previa expressamente a sede da empresa como sendo o município de Iranduba./AM.

b) A referida permissionária, retransmissora da programação da Rede CBN, além de funcionar em cidade diferente da outorga, seria utilizada todos os dias para agredir pessoas, de forma direta e leviana, buscando agressão gratuita a honra alheia.

c) Em episódio recente, os apresentadores do programa macularam a honra e a vida profissional de uma médica de nome Bianca Abinader, pessoa que, durante alguns dias, teriam difamado e injuriado.

d) A Representada também não teria autorização para utilizar o nome do Programa diário *CBN MANAUS* .

e) A potência máxima nominal, conforme Edital, é de 0,3 KW, mas existiria uma potência real em torno de 10KW.

f) Durante a última eleição municipal, a rádio Tiradentes teria sido multada pela Justiça Eleitoral.

g) A torre da Representada estaria localizada no Cacau Pirera, o qual estaria distante quase 30Km de Iranduba/AM, havendo má fé na operação da

transmissão, cujo objetivo seria *jogar toda a sua programação para a cidade de Manaus*.

h) A Representada nunca teria realizado o que prometeu em sua proposta Técnica, conforme Edital.

i) A Representada teria quebrado as cláusulas Primeira, Terceira e Quarta do Contrato Assinado.

j) A Representada deveria sofrer as sanções previstas no Contrato assinado com o Ministério das Comunicações, além de responder pelos crimes previstos nas Leis 4117/62 e 9472/97.

l) A Representada teria incorrido em estelionato, conforme art. 171 do Código Penal.

Após a sua argumentação, o Representante formulou os requerimentos constantes de fls. 22 e 23 dos autos.

Anexou o Representante os CNPJ's em nome de Rádio Excelsior e em nome de Rede de Rádio e Televisão Tiradentes.

Juntou, ainda, cópia do Edital de Concorrência 63/97 - SFO-MC e seus anexos, dentre outros documentos, que constam às fls. 24/136.

Por sua vez, Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda ofereceu resposta, que consta às fls. 138/141, anexando documentos de fls. 142/162.

O Ministério Público Federal, após o despacho de fls. 164, veio aos autos à fl. 165v e ofereceu cota, nos seguintes termos:

> *Há notícia de crime que demanda apuração com realização de diligência policial no local indicado pelo representante.*
>
> *Isto posto, requer o MPF sejam os autos encaminhados ao Departamento de Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial, dando-se baixa nos sistemas da Justiça Federal.*

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, é necessário esclarecer acerca das normas constitucionais que regem a temática da outorga de serviços de radiodifusão sonora e de imagens.

O art. 223, *caput*, da Constituição Federal assim dispõe:

> *"Art. 223. **Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar a concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observando o princípio da complementariedade dos sistemas privados, públicos e estatal.**" grifei*

Desta forma, o art. 223 da Carta Magna é expresso em condicionar a prestação de serviço de radiodifusão à prévia autorização do Poder Executivo.

Ainda, a teor do que dispõe o §3º do art. 223 da CF/88, a outorga de concessão é ato administrativo complexo, que, para ser formalmente válido e eficaz, precisa da comunhão de vontades do Ministério das Comunicações e do Congresso Nacional, o que claramente já ocorreu no caso concreto, conforme documentos de fls 143/144, além daqueles trazidos pelo próprio Representante, especialmente os de fls. 155 a 158 e 161.

Observemos a redação do dispositivo constitucional:

> *Art. 223. (...)*
> *§3º. **O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do***

transmissão, cujo objetivo seria *jogar toda a sua programação para a cidade de Manaus.*

h) A Representada nunca teria realizado o que prometeu em sua proposta Técnica, conforme Edital.

i) A Representada teria quebrado as cláusulas Primeira, Terceira e Quarta do Contrato Assinado.

j) A Representada deveria sofrer as sanções previstas no Contrato assinado com o Ministério das Comunicações, além de responder pelos crimes previstos nas Leis 4117/62 e 9472/97.

l) A Representada teria incorrido em estelionato, conforme art. 171 do Código Penal.

Após a sua argumentação, o Representante formulou os requerimentos constantes de fls. 22 e 23 dos autos.

Anexou o Representante os CNPJ's em nome de Rádio Excelsior e em nome de Rede de Rádio e Televisão Tiradentes.

Juntou, ainda, cópia do Edital de Concorrência 63/97 - SFO-MC e seus anexos, dentre outros documentos, que constam às fls. 24/136.

Por sua vez, Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda ofereceu resposta, que consta às fls. 138/141, anexando documentos de fls. 142/162.

O Ministério Público Federal, após o despacho de fls. 164, veio aos autos à fl. 165v e ofereceu cota, nos seguintes termos:

> *Há notícia de crime que demanda apuração com realização de diligência policial no local indicado pelo representante.*
>
> *Isto posto, requer o MPF sejam os autos encaminhados ao Departamento de Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial, dando-se baixa nos sistemas da Justiça Federal.*

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, é necessário esclarecer acerca das normas constitucionais que regem a temática da outorga de serviços de radiodifusão sonora e de imagens.

O art. 223, *caput*, da Constituição Federal assim dispõe:

> *"Art. 223. **Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar a concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observando o princípio da complementariedade dos sistemas privados, públicos e estatal."** grifei*

Desta forma, o art. 223 da Carta Magna é expresso em condicionar a prestação de serviço de radiodifusão à prévia autorização do Poder Executivo.

Ainda, a teor do que dispõe o §3º do art. 223 da CF/88, a outorga de concessão é ato administrativo complexo, que, para ser formalmente válido e eficaz, precisa da comunhão de vontades do Ministério das Comunicações e do Congresso Nacional, o que claramente já ocorreu no caso concreto, conforme documentos de fls 143/144, além daqueles trazidos pelo próprio Representante, especialmente os de fls. 155 a 158 e 161.

Observemos a redação do dispositivo constitucional:

> *Art. 223. (...)*
> *§3º. **O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do***

Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.- grifei

Ultrapassada a questão da autorização do poder concedente, passamos a analisar a questão envolvendo os municípios de Iranduba e Manaus/AM. Neste ponto, às fls. 159, consta expressamente o anexo à Portaria 260/2007, o qual autoriza a Rede de Rádio e Televisão Tiradentes a operar como estação transmissora na Rua MN nº 9A, Manaus/AM. Por ser um documento público, emitido pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, é presumivelmente válido e legítimo não me sendo possível identificar, por ora, quaisquer indícios de crime em sua expedição.

Note-se que tal anexo inclui até mesmo as coordenadas geográficas do endereço em Manaus, não havendo dúvidas de que houve expressa autorização para funcionamento nessa cidade.

Quanto à potencia máxima para transmissão, não existem nos autos elementos técnicos hábeis a identificar qualquer infração, tanto no funcionamento da rádio quanto na outorga do poder concedente.

No que diz respeito à localização geográfica da Torre, não pode esse Juízo Federal aderir à tese de que existe má fé no seu endereço, posto que não exista nos autos qualquer elemento objetivo que confirme a ilação do Representante.

Por sua vez, quanto à acusação de que ocorrem diárias ofensas à honra de terceiros, somente os prejudicados podem oferecer a devida representação, pois o Direito Penal Brasileiro estabeleceu que os delitos contra honra somente sejam investigados e punidos mediante iniciativa do próprio ofendido. Neste ponto, padece de vício de legitimidade a presente Representação, eis que o Representante não é o titular do direito invocado a favor de Bianca Abinader.

Esse é o mesmo entendimento da **Suprema Corte Brasileira**, ao manifestar-se a respeito da questão pertinente aos **limites materiais delineados** na representação. Assim se pronunciou o **STF** sobre o tema em análise:

> "*(...) II. Ação Penal condicionada à representação: limitação material. O fato objeto da representação da ofendida ou de seu representante legal constitui limitação material à ação penal pública a ela condicionada.*" (**RHC 83.009/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

A representação da vítima, como se sabe, **constitui**, no magistério de JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Elementos de Direito Processual Penal", vol. I/344, item n. 189, 2ª ed., 1965, Forense), "***uma 'delatio criminis' postulatória: quem a formula, não só dá notícia de um crime, como pede também que se instaure a persecução penal***" - grifei.

Trata-se, pois, de um ato processual indispensável ao válido ajuizamento da própria ação penal pública. A representação pelo titular da suposta lesão, por isso mesmo, traduz um elemento subordinante e condicionante do próprio ajuizamento, pelo Ministério Público, da ação penal de que é titular. Por essa razão, cumpre ter presente, no ponto, a advertência de JOSÉ FREDERICO MARQUES:

> "*A representação condiciona tão-só o direito do Estado-Administração de deduzir em juízo a pretensão punitiva. O Ministério Público não pode acusar, propondo, assim, a ação penal pública, sem que o ofendido formule a representação.*" grifei

Quanto a eventuais infrações administrativas, somente o poder concedente pode realizar a devida fiscalização, mediante o devido processo legal próprio, não havendo notícias de que haja qualquer omissão da Agência ANATEL nesse sentido. Ademais, a representação Criminal não pode

Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.- grifei

Ultrapassada a questão da autorização do poder concedente, passamos a analisar a questão envolvendo os municípios de Iranduba e Manaus/AM. Neste ponto, às fls. 159, consta expressamente o anexo à Portaria 260/2007, o qual autoriza a Rede de Rádio e Televisão Tiradentes a operar como estação transmissora na Rua MN nº 9A, Manaus/AM. Por ser um documento público, emitido pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, é presumivelmente válido e legítimo, não me sendo possível identificar, por ora, quaisquer indícios de crime em sua expedição.

Note-se que tal anexo inclui até mesmo as coordenadas geográficas do endereço em Manaus, não havendo dúvidas de que houve expressa autorização para funcionamento nessa cidade.

Quanto à potencia máxima para transmissão, não existem nos autos elementos técnicos hábeis a identificar qualquer infração, tanto no funcionamento da rádio quanto na outorga do poder concedente.

No que diz respeito à localização geográfica da Torre, não pode esse Juízo Federal aderir à tese de que existe má fé no seu endereço, posto que não exista nos autos qualquer elemento objetivo que confirme a ilação do Representante.

Por sua vez, quanto à acusação de que ocorrem diárias ofensas à honra de terceiros, somente os prejudicados podem oferecer a devida representação, pois o Direito Penal Brasileiro estabeleceu que os delitos contra honra somente sejam investigados e punidos mediante iniciativa do próprio ofendido. Neste ponto, padece de vício de legitimidade a presente Representação, eis que o Representante não é o titular do direito invocado a favor de Bianca Abinader.

Esse é o mesmo entendimento da **Suprema Corte Brasileira**, ao manifestar-se a respeito da questão pertinente aos **limites materiais delineados** na representação. Assim se pronunciou o **STF** sobre o tema em análise:

> *"(...) II. Ação Penal condicionada à representação: limitação material. O fato objeto da representação da ofendida ou de seu representante legal constitui limitação material à ação penal pública a ela condicionada."* (**RHC 83.009/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

A representação da vítima, como se sabe, **constitui**, no magistério de JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Elementos de Direito Processual Penal", vol. I/344, item n. 189, 2ª ed., 1965, Forense), "***uma 'delatio criminis' postulatória: quem a formula, não só dá notícia de um crime, como pede também que se instaure a persecução penal***" - grifei.

Trata-se, pois, de um ato processual indispensável ao válido ajuizamento da própria ação penal pública. A representação pelo titular da suposta lesão, por isso mesmo, traduz um elemento subordinante e condicionante do próprio ajuizamento, pelo Ministério Público, da ação penal de que é titular. Por essa razão, cumpre ter presente, no ponto, a advertência de JOSÉ FREDERICO MARQUES:

> *"A representação condiciona tão-só o direito do Estado-Administração de deduzir em juízo a pretensão punitiva. O Ministério Público não pode acusar, propondo, assim, a ação penal pública, sem que o ofendido formule a representação."* grifei

Quanto a eventuais infrações administrativas, somente o poder concedente pode realizar a devida fiscalização, mediante o devido processo legal próprio, não havendo notícias de que haja qualquer omissão da Agência ANATEL nesse sentido. Ademais, a representação Criminal não pode

estabelecer sanção cuja atribuição exclusiva seja do Poder Concedente. Por outro lado, podem o Representante ou o MPF, se entenderem pertinente, solicitar a qualquer momento as diligências aos Órgãos competente.

Por fim, ressalte-se que as garantias constitucionais de liberdade de expressão e comunicação devem ser interpretadas e aplicadas ao caso concreto consoante o disposto no art. 223 da CF/88, pois as duas normas complementam-se quando aplicáveis ao caso concreto.

De fato, a aplicabilidade do art. 223 da CF não compromete o exercício daquelas garantias constitucionais, apenas prescreve como elas devem ser exercidas pelos cidadãos e pessoas jurídicas, observados os poderes de regulamentação e fiscalização do Poder Público.

Aliás, a CF/88, em seu art. 220, normatiza tal entendimento ao afirmar que:

> *Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

Valho-me do pensamento de Salete Maccaloz, para quem:

> *"Deve-se levar em conta que nenhum direito, mesmo que garantido constitucionalmente, é absoluto, devendo ser relativizado quando colidir com outro direito também assegurado constitucionalmente.*
>
> *Inexiste, por isso, censura à liberdade de expressão, pois as restrições visam o afastamento de danos a terceiros pelo uso indiscriminado dos serviços de radiodifusão.*
>
> *A fiscalização feita pela administração pública diz respeito à organização dos meios de*

comunicação, não caracterizando violação dos direitos mencionados no art. 5º, IV e IX, arts. 215 e 220 da CF/88.

A prática de um ato manifestamente ilegal reclama imediata atuação repressiva do Poder Público, no exercício do seu poder de polícia, fazendo cessar a manifesta conduta ilegal, o que não ofende o princípio do devido processo legal porque não se trata de "privação de bens", muito menos, de "litigantes" (CF, art. 5º, LIV e LV)."

Note-se, portanto, que até o presente momento não é possível identificar ainda a presença de crime de ação penal pública incondicionada, seja porque há expressa autorização do poder concedente para o funcionamento da rádio, seja porque não há provas técnicas que comprovem o descumprimento das normas legais.

Por derradeiro, quanto à eventual denunciação caluniosa praticada pelo Representante (conforme argumenta o Representado à fl. 141), caberá à Polícia Judiciária da União investigar o assunto, nos mesmos moldes da requisição contida em cota ministerial.

Ante o exposto, determino a baixa na distribuição da presente Representação, **devendo a Secretaria cumprir a cota ministerial**.

Deverá a autoridade Policial atentar para os fundamentos da presente decisão.

Manaus, 13 de maio de 2010.

Jaiza Maria Pinto Fraxe

JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Juíza Federal Titular
da 1ª Vara Federal do AM

estabelecer sanção cuja atribuição exclusiva seja do Poder Concedente. Por outro lado, podem o Representante ou o MPF, se entenderem pertinente, solicitar a qualquer momento as diligências aos Órgãos competente.

Por fim, ressalte-se que as garantias constitucionais de liberdade de expressão e comunicação devem ser interpretadas e aplicadas ao caso concreto consoante o disposto no art. 223 da CF/88, pois as duas normas complementam-se quando aplicáveis ao caso concreto.

De fato, a aplicabilidade do art. 223 da CF não compromete o exercício daquelas garantias constitucionais, apenas prescreve como elas devem ser exercidas pelos cidadãos e pessoas jurídicas, observados os poderes de regulamentação e fiscalização do Poder Público.

Aliás, a CF/88, em seu art. 220, normatiza tal entendimento ao afirmar que:

> *Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

Valho-me do pensamento de Salete Maccaloz, para quem:

> *"Deve-se levar em conta que nenhum direito, mesmo que garantido constitucionalmente, é absoluto, devendo ser relativizado quando colidir com outro direito também assegurado constitucionalmente.*
>
> *Inexiste, por isso, censura à liberdade de expressão, pois as restrições visam o afastamento de danos a terceiros pelo uso indiscriminado dos serviços de radiodifusão.*
>
> *A fiscalização feita pela administração pública diz respeito à organização dos meios de*

comunicação, não caracterizando violação dos direitos mencionados no art. 5º, IV e IX, arts. 215 e 220 da CF/88.

A prática de um ato manifestamente ilegal reclama imediata atuação repressiva do Poder Público, no exercício do seu poder de polícia, fazendo cessar a manifesta conduta ilegal, o que não ofende o princípio do devido processo legal porque não se trata de "privação de bens", muito menos, de "litigantes" (CF, art. 5º, LIV e LV)."

Note-se, portanto, que até o presente momento não é possível identificar ainda a presença de crime de ação penal pública incondicionada, seja porque há expressa autorização do poder concedente para o funcionamento da rádio, seja porque não há provas técnicas que comprovem o descumprimento das normas legais.

Por derradeiro, quanto à eventual denunciação caluniosa praticada pelo Representante (conforme argumenta o Representado à fl. 141), caberá à Polícia Judiciária da União investigar o assunto, nos mesmos moldes da requisição contida em cota ministerial.

Ante o exposto, determino a baixa na distribuição da presente Representação, **devendo a Secretaria cumprir a cota ministerial**.

Deverá a autoridade Policial atentar para os fundamentos da presente decisão.

Manaus, 13 de maio de 2010.

Jaiza Maria Pinto Fraxe

JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Juíza Federal Titular
da 1ª Vara Federal do AM

M. das Comunicações Fls. 320 Rubrica
Fls. 319 Rubrica
Fls. 288 Rubrica M. das Comunicações

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Processo: 53.000.008287/2002

URGENTE

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 037749/2011-30
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO
22/07/2011-11:23 CGAO

REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., por sua administradora, comparece respeitosamente na presença de Vossa Excelência, para apresentar sua **DEFESA**, nos autos em epígrafe, com os argumentos a seguir expostos:

DOS FATOS

O advogado Afonso Luciano Gomes Amâncio encaminhou denúncia ao Ministério das Comunicações, afirmando que a REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES **fez uma combinação** com a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., durante a concorrência 063/1997.

Tal combinação teria consistido no fato da então concorrente EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., única adversária da RÁDIO TIRADENTES, ***"ter se retirado da concorrência pedindo desistência da sua proposta técnica e de preços, isso claro, beneficiando a sua concorrente, não existia mais interesse de concorrer entre os mesmos, uma vez ajustada as partes" (sic)***, conforme a denúncia.

A denúncia insinua ainda que o ingresso do senhor HUGO ANDERSON LEITE PACHECO, então sócio da EMPRESA ENCONTRO DOS RIOS, como sócio da RÁDIO TIRADENTES LTDA., seria uma prova da combinação entre as licitantes.

Antes de adentrar no mérito da grosseira e leviana acusação, é necessário que se conheça o perfil do denunciante.

QUEM É O DENUNCIANTE AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO

O denunciante não é pessoa recomendada para fazer denuncias contra ninguém. Trata-se de pessoa de conduta inidônea e questionável. **Está sendo investigado** pela Polícia Federal, Ministério Público Federal, Receita Federal, Polícia Civil do Amazonas e outros órgãos federais e municipais, **por prática de fraude contra o sistema tributário nacional, extorsão, estelionato, falsificação de documentos, usurpação de função pública, entre outros crimes**, conforme veremos a seguir.

Inclusive, no âmbito do Ministério das Comunicações, tramitam 17 representações contra o denunciante e a empresa que ele representa, vale dizer, o **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOL LTDA.**, onde o mesmo usa como testa de ferro, sua mulher **IVANETE LIMA AMÂNCIO**, que figura no contrato social como administradora. (em anexo a relação das representações)

Segundo representações formuladas perante os órgãos federais, o denunciante AFONSO LUCIANO usa a empresa SISTEMA SOL DE COMUNICAÇÃO LTDA., **para falsificar notas fiscais e vendê-las**, dando cobertura contábil a outras empresas de Manaus, fraudando o fisco federal e municipal, tendo sido alvo de grande operação da Polícia Federal, conforme recortes de jornais em anexo:

Perante o fisco municipal, em Manaus, o SISTEMA SOL LTDA. já é considerada **empresa fantasma**, não tendo sido localizada pelos auditores fiscais. A Secretaria Municipal de Finanças, em Manaus, viu-se obrigada a publicar notificação nos jornais da capital para tentar localizar os responsáveis por tal empresa, para responderem pela ação fiscal já iniciada. (anexo)

A Polícia Federal também investiga **o denunciante, que se apresenta no Amazonas, como "consultor do Ministério das Comunicações".** Há um inquérito em andamento na SRPF/AM, de número 08240.020292/2009-22.

Há informações de que o dito cidadão também usa carteira de identidade falsa.

Este é o perfil do denunciante.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A mencionada denúncia, além de desprovida de verdade, está relacionada **COM CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DE NÚMERO 063 DO ANO DE 1997, PORTANTO HÁ 13 ANOS ATRÁS**, a qual foi vencida

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Processo: 53.000.008287/2002

URGENTE

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 037749/2011-30
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO
22/07/2011-11:23

REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., por sua administradora, comparece respeitosamente na presença de Vossa Excelência, para apresentar sua **DEFESA**, nos autos em epígrafe, com os argumentos a seguir expostos:

DOS FATOS

O advogado Afonso Luciano Gomes Amâncio encaminhou denúncia ao Ministério das Comunicações, afirmando que a REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES **fez uma combinação** com a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., durante a concorrência 063/1997.

Tal combinação teria consistido no fato da então concorrente EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., única adversária da RÁDIO TIRADENTES, ***"ter se retirado da concorrência pedindo desistência da sua proposta técnica e de preços, isso claro, beneficiando a sua concorrente, não existia mais interesse de concorrer entre os mesmos, uma vez ajustada as partes" (sic)***, conforme a denúncia.

A denúncia insinua ainda que o ingresso do senhor HUGO ANDERSON LEITE PACHECO, então sócio da EMPRESA ENCONTRO DOS RIOS, como sócio da RÁDIO TIRADENTES LTDA., seria uma prova da combinação entre as licitantes.

Antes de adentrar no mérito da grosseira e leviana acusação, é necessário que se conheça o perfil do denunciante.

QUEM É O DENUNCIANTE AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO

O denunciante não é pessoa recomendada para fazer denuncias contra ninguém. Trata-se de pessoa de conduta inidônea e questionável. **Está sendo investigado** pela Polícia Federal, Ministério Público Federal, Receita Federal, Polícia Civil do Amazonas e outros órgãos federais e municipais, **por prática de fraude contra o sistema tributário nacional, extorsão, estelionato, falsificação de documentos, usurpação de função pública, entre outros crimes**, conforme veremos a seguir.

Inclusive, no âmbito do Ministério das Comunicações, tramitam 17 representações contra o denunciante e a empresa que ele representa, vale dizer, o **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOL LTDA.**, onde o mesmo usa como testa de ferro, sua mulher **IVANETE LIMA AMÂNCIO**, que figura no contrato social como administradora. (em anexo a relação das representações)

Segundo representações formuladas perante os órgãos federais, o denunciante AFONSO LUCIANO usa a empresa SISTEMA SOL DE COMUNICAÇÃO LTDA., **para falsificar notas fiscais e vendê-las**, dando cobertura contábil a outras empresas de Manaus, fraudando o fisco federal e municipal, tendo sido alvo de grande operação da Polícia Federal, conforme recortes de jornais em anexo:

Perante o fisco municipal, em Manaus, o SISTEMA SOL LTDA. já é considerada **empresa fantasma**, não tendo sido localizada pelos auditores fiscais. A Secretaria Municipal de Finanças, em Manaus, viu-se obrigada a publicar notificação nos jornais da capital para tentar localizar os responsáveis por tal empresa, para responderem pela ação fiscal já iniciada. (anexo)

A Polícia Federal também investiga **o denunciante, que se apresenta no Amazonas, como "consultor do Ministério das Comunicações".** Há um inquérito em andamento na SRPF/AM, de número 08240.020292/2009-22.

Há informações de que o dito cidadão também usa carteira de identidade falsa.

Este é o perfil do denunciante.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A mencionada denúncia, além de desprovida de verdade, está relacionada **COM CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DE NÚMERO 063 DO ANO DE 1997, PORTANTO HÁ 13 ANOS ATRÁS**, a qual foi vencida

pela RÁDIO TIRADENTES LTDA, **já estando com a permissão em operação desde 2003**, conforme Licença de Funcionamento expedida por este Ministério. Portanto, todos os atos relacionados ao certame ocorrido em 1997, **foram alcançados pela decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei n 9.784/99.**

NO MÉRITO

Aduz o denunciante que, durante a licitação 063/97 ocorreu uma combinação entre as duas licitantes (RÁDIO TIRADENTES X ENCONTRO DOS RIOS)

Ora, senhor Ministro, é de notória sabença que, para a configuração de uma combinação ou ajuste é necessária a participação de, **no mínimo, dois agentes**.

Observe Excelência, **cópia do Diário Oficial da União, de 01.12.1999,** onde se constata que a concorrência 063/97 foi disputada **por apenas duas licitantes**, vale dizer, a Rádio Tiradentes Ltda. e a Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda.

À época do julgamento das propostas técnicas, em 22.11.1999, a única adversária da ora impetrante FOI DESCLASSIFICADA pelo Ministério das Comunicações, porque não atingiu a pontuação mínima necessária.

Imperioso registrar que a **SESSÃO PÚBLICA** que decidiu pela desclassificação da Empresa Encontro dos Rios Ltda **ocorreu na data de 22.11.99.**

Ora, se haviam apenas duas licitantes na concorrência 063/97, e uma delas foi **desclassificada**, então, a combinação foi com quem ? Seria possível auto-combinação da Rádio Tiradentes consigo própria ?

Doutro giro, o ingresso do senhor HUGO ANDERSON na sociedade, **se deu em data posterior à desclassificação** da Empresa Encontro dos Rios Ltda. isto é, **a alteração contratual que o admitiu na Rádio Tiradentes Ltda só ocorreu na data de 11.01.2000.**

Ademais, o ingresso de qualquer cidadão, no pleno gozo dos seus direitos, em qualquer sociedade, é plenamente aceitável perante a legislação brasileira.

No caso em espécie, o ingresso do senhor HUGO ANDERSON, em nossa empresa, em determinada época, se deu por conveniência empresarial e econômica. O mencionado cidadão era

proprietário de um imóvel na cidade de Iranduba-AM, na Rua João Florêncio Nunes, 08 – Centro, onde funcionou uma filial de nossa empresa. E foi com este imóvel que ele ingressou na sociedade, onde pretendíamos também instalar o estúdio e transmissor da permissão conquistada pela entidade RÁDIO TIRADENTES LTDA.

No momento em que nossa empresa, novamente movida pelo interesse empresarial decidiu fechar a filial de Iranduba-AM, **o senhor HUGO ANDERSON deixou a sociedade. Tudo às claras e dentro da lei.**

Assim, senhor Ministro, está cabalmente provado que as denúncias formuladas pelo advogado AFONSO LUCIANO, são levianas. Fazem parte de um esquema de extorsão praticado contra nossos dirigentes, o que já está sendo investigado pela Polícia Civil do Amazonas, em inquérito sigiloso que tramita no Tribunal de Justiça do Amazonas com o número 001.10.201144-4.

Por fim, esclarece que a presente defesa foi protocolizada em outubro de 2009, nos autos do processo **53.000 047556/2009-72, estando pendente de julgamento final até a presente data.**

DO PEDIDO

Isto posto, requer que Vossa Excelência determine o imediato arquivamento da denúncia.

Requer, seja enviada cópia do despacho que determinou o arquivamento do presente processo administrativo, para que esta entidade ingresse na justiça com as ações competentes contra o leviano denunciante, quais sejam, de danos morais e denunciação caluniosa.

Requer a homologação da concorrência 13/2002, vencida por esta entidade e o encaminhamento para a Casa Civil, conforme previsto no edital para as devidas providencias.

Manaus, 20 de Julho de 2011

N. Termos
P. Deferimento

Maria da Luz Dias
Maria da Luz Dias
Administradora

pela RÁDIO TIRADENTES LTDA, **já estando com a permissão em operação desde 2003**, conforme Licença de Funcionamento expedida por este Ministério. Portanto, todos os atos relacionados ao certame ocorrido em 1997, **foram alcançados pela decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei n 9.784/99.**

NO MÉRITO

Aduz o denunciante que, durante a licitação 063/97 ocorreu uma combinação entre as duas licitantes (RÁDIO TIRADENTES X ENCONTRO DOS RIOS)

Ora, senhor Ministro, é de notória sabença que, para a configuração de uma combinação ou ajuste é necessária a participação de, **no mínimo, dois agentes**.

Observe Excelência, **cópia do Diário Oficial da União, de 01.12.1999,** onde se constata que a concorrência 063/97 foi disputada **por apenas duas licitantes**, vale dizer, a Rádio Tiradentes Ltda. e a Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda.

À época do julgamento das propostas técnicas, em 22.11.1999, a única adversária da ora impetrante FOI DESCLASSIFICADA pelo Ministério das Comunicações, porque não atingiu a pontuação mínima necessária.

Imperioso registrar que a **SESSÃO PÚBLICA** que decidiu pela desclassificação da Empresa Encontro dos Rios Ltda **ocorreu na data de 22.11.99**.

Ora, se haviam apenas duas licitantes na concorrência 063/97, e uma delas foi **desclassificada**, então, a combinação foi com quem ? Seria possível auto-combinação da Rádio Tiradentes consigo própria ?

Doutro giro, o ingresso do senhor HUGO ANDERSON na sociedade, **se deu em data posterior à desclassificação** da Empresa Encontro dos Rios Ltda. isto é, **a alteração contratual que o admitiu na Rádio Tiradentes Ltda só ocorreu na data de 11.01.2000.**

Ademais, o ingresso de qualquer cidadão, no pleno gozo dos seus direitos, em qualquer sociedade, é plenamente aceitável perante a legislação brasileira.

No caso em espécie, o ingresso do senhor HUGO ANDERSON, em nossa empresa, em determinada época, se deu por conveniência empresarial e econômica. O mencionado cidadão era

proprietário de um imóvel na cidade de Iranduba-AM, na Rua João Florêncio Nunes, 08 – Centro, onde funcionou uma filial de nossa empresa. E foi com este imóvel que ele ingressou na sociedade, onde pretendíamos também instalar o estúdio e transmissor da permissão conquistada pela entidade RÁDIO TIRADENTES LTDA.

No momento em que nossa empresa, novamente movida pelo interesse empresarial decidiu fechar a filial de Iranduba-AM, **o senhor HUGO ANDERSON deixou a sociedade. Tudo às claras e dentro da lei.**

Assim, senhor Ministro, está cabalmente provado que as denúncias formuladas pelo advogado AFONSO LUCIANO, são levianas. Fazem parte de um esquema de extorsão praticado contra nossos dirigentes, o que já está sendo investigado pela Polícia Civil do Amazonas, em inquérito sigiloso que tramita no Tribunal de Justiça do Amazonas com o número 001.10.201144-4.

Por fim, esclarece que a presente defesa foi protocolizada em outubro de 2009, nos autos do processo **53.000 047556/2009-72, estando pendente de julgamento final até a presente data.**

DO PEDIDO

Isto posto, requer que Vossa Excelência determine o imediato arquivamento da denúncia.

Requer, seja enviada cópia do despacho que determinou o arquivamento do presente processo administrativo, para que esta entiddde ingresse na justiça com as ações competentes contra o leviano denunciante, quais sejam, de danos morais e denunciação caluniosa.

Requer a homologação da concorrência 13/2002, vencida por esta entidade e o encaminhamento para a Casa Civil, conforme previsto no edital para as devidas providencias.

Manaus, 20 de Julho de 2011

N. Termos
P. Deferimento

Maria da Luz Dias
Administradora

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

M. das Comunicações - CPLP Fls. 324 Rubrica

PORTARIA

O Delegado de Polícia Federal DOMINGOS SÁVIO PINZON RODRIGUES, lotado e em exercício na SR/DPF/AM, no uso de suas atribuições previstas no art. 144 § único, inciso IV, da Constituição Federal e no art. 4º e seguintes do CPP, e

CONSIDERANDO a Delação protocolada sob nº 08240.002909/2010-61 apresentada em desfavor das empresas JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA. e SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOL LTDA, bem como do advogado AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO, pela suposta prática de crime contra a ordem tributária e falsificação de notas fiscais;

CONSIDERANDO o Parecer nº 040/2010-NUCOR/COR/SR/DPF/AM, bem como o despacho exarado no mencionado parecer, determinando a instauração de inquérito policial;

RESOLVE: instaurar Inquérito Policial, a fim de se apurar a prática do crime previsto no **Art. 297 do Código Penal e Arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90**, sem prejuízo de outras tipificações que venham a ser vislumbradas no curso das investigações.

Autue-se esta, a Delação protocolada sob nº 08240.002909/2010-61, com documentos que a acompanham, o Parecer nº 040/2010-NUCOR/COR/SR/DPF/AM com despachos que o acompanham. Realizados o registro no SINPRO e adotadas as demais providências regulamentares, retornem-me os autos conclusos.

CUMPRA-SE

Manaus/AM, 30 de março de 2010.

DOMINGOS SÁVIO PINZON RODRIGUES
Delegado de Polícia Federal
Segunda Classe - Matrícula nº 10.723

M. das Comunicações Fls. 323 Rubrica
M. das Comunicações Fls. 324 Rubrica
FOLHA.com
CONFERE Fls. 286 Rubrica M. das Comunicações

30/03/2011 - 20h21

PF diz que encontrou notas frias de R$ 9 mi em agência no AM

KÁTIA BRASIL
DE MANAUS

A Polícia Federal no Amazonas informou nesta quarta-feira que apreendeu computadores e 18 notas fiscais frias, no valor de R$ 9 milhões, na agência de publicidade Jobast Produções Cinematográficas, uma das responsáveis pela propaganda institucional do governo estadual.

A agência e a empresa Sistema de Comunicação Sol são alvo de uma investigação, aberta no ano passado, que apura crimes contra a ordem tributária, falsificação ideológica, fraudes em licitações e lavagem de dinheiro.

PF faz operação contra empresas de publicidade no Amazonas

Em Brasília, agentes federais apreenderam documentos na casa do advogado Afonso Luciano Gomes Amâncio, ligado à Sol. Durante a ação, ele agrediu um fotógrafo. Mas não houve prisão.

Segundo a PF, o esquema desviou ao menos R$ 50 milhões dos cofres públicos. Em 2006, a Jobast ganhou uma licitação da Fundação Muraki, mantenedora da Universidade Estadual do Amazonas, e subcontratou a Sol.

O objetivo do contrato era produzir programas audiovisuais de educação a longa distância. "Esta empresa Sol não existe, não tem movimentação financeira e nem empregados e se vale de laranjas", disse o delegado Domingos Sávio Pizon.

O policial afirmou que a Sol emitiu cem notas fiscais frias com valores entre R$ 600 mil a R$ 400 mil. "A Jobast quis justificar sua contabilidade com serviços fictícios", disse Pizon.

A investigação da PF começou durante o último ano da administração de Eduardo Braga (PMDB), que foi governador de 2003 a 2010 e hoje é senador. Neste período, o atual governador Omar Aziz (PMN) era vice de Braga.

OUTRO LADO

O sócio da Jobast, Jorge Bastos, não foi localizado pela reportagem. Seu advogado, Alberto Simonetti disse que as notas fiscais apreendidas pela Polícia Federal não são frias. "A empresa contratou a Sol, pagou e recebeu os serviços prestados. Se é fictícia ou não, a Jobast não tem responsabilidade por isso", afirmou.

Quanto às acusações, o advogado afirmou que a agência não sofreu ação fiscal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

PORTARIA

O Delegado de Polícia Federal DOMINGOS SÁVIO PINZON RODRIGUES, lotado e em exercício na SR/DPF/AM, no uso de suas atribuições previstas no art. 144 § único, inciso IV, da Constituição Federal e no art. 4º e seguintes do CPP, e

CONSIDERANDO a Delação protocolada sob nº 08240.002909/2010-61 apresentada em desfavor das empresas JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA. e SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOL LTDA, bem como do advogado AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO, pela suposta prática de crime contra a ordem tributária e falsificação de notas fiscais;

CONSIDERANDO o Parecer nº 040/2010-NUCOR/COR/SR/DPF/AM, bem como o despacho exarado no mencionado parecer, determinando a instauração de inquérito policial;

RESOLVE: instaurar Inquérito Policial, a fim de se apurar a prática do crime previsto no **Art. 297 do Código Penal e Arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90**, sem prejuízo de outras tipificações que venham a ser vislumbradas no curso das investigações.

Autue-se esta, a Delação protocolada sob nº 08240.002909/2010-61, com documentos que a acompanham, o Parecer nº 040/2010-NUCOR/COR/SR/DPF/AM com despachos que o acompanham. Realizados o registro no SINPRO e adotadas as demais providências regulamentares, retornem-me os autos conclusos.

CUMPRA-SE

Manaus/AM, 30 de março de 2010.

DOMINGOS SÁVIO PINZON RODRIGUES
Delegado de Polícia Federal
Segunda Classe - Matrícula nº 10.723

M. das Comunicações SCPLN Fls. 324 Rubrica
M. das Comunicações SCPLN Fls. 325 Rubrica
CONFERE Fls. 286 Rubrica M. das Comunicações

FOLHA.com

30/03/2011 - 20h21

PF diz que encontrou notas frias de R$ 9 mi em agência no AM

KÁTIA BRASIL
DE MANAUS

A Polícia Federal no Amazonas informou nesta quarta-feira que apreendeu computadores e 18 notas fiscais frias, no valor de R$ 9 milhões, na agência de publicidade Jobast Produções Cinematográficas, uma das responsáveis pela propaganda institucional do governo estadual.

A agência e a empresa Sistema de Comunicação Sol são alvo de uma investigação, aberta no ano passado, que apura crimes contra a ordem tributária, falsificação ideológica, fraudes em licitações e lavagem de dinheiro.

PF faz operação contra empresas de publicidade no Amazonas

Em Brasília, agentes federais apreenderam documentos na casa do advogado Afonso Luciano Gomes Amâncio, ligado à Sol. Durante a ação, ele agrediu um fotógrafo. Mas não houve prisão.

Segundo a PF, o esquema desviou ao menos R$ 50 milhões dos cofres públicos. Em 2006, a Jobast ganhou uma licitação da Fundação Muraki, mantenedora da Universidade Estadual do Amazonas, e subcontratou a Sol.

O objetivo do contrato era produzir programas audiovisuais de educação a longa distância. "Esta empresa Sol não existe, não tem movimentação financeira e nem empregados e se vale de laranjas", disse o delegado Domingos Sávio Pizon.

O policial afirmou que a Sol emitiu cem notas fiscais frias com valores entre R$ 600 mil a R$ 400 mil. "A Jobast quis justificar sua contabilidade com serviços fictícios", disse Pizon.

A investigação da PF começou durante o último ano da administração de Eduardo Braga (PMDB), que foi governador de 2003 a 2010 e hoje é senador. Neste período, o atual governador Omar Aziz (PMN) era vice de Braga.

OUTRO LADO

O sócio da Jobast, Jorge Bastos, não foi localizado pela reportagem. Seu advogado, Alberto Simonetti disse que as notas fiscais apreendidas pela Polícia Federal não são frias. "A empresa contratou a Sol, pagou e recebeu os serviços prestados. Se é fictícia ou não, a Jobast não tem responsabilidade por isso", afirmou.

Quanto às acusações, o advogado afirmou que a agência não sofreu ação fiscal.

CORREIOS
Fls. 325
Rubrica
M. das Comunicações

"A empresa está passando por uma auditoria particular. Se restar diferença de valores, a empresa vai recolher aos cofres públicos", disse.

O governo do Amazonas informou que o governo fez um convênio com a Fundação Muraki e esta contratou a empresa de publicidade Jobast. O Estado não informou se o governo abriu uma sindicância para investigar o assunto.

A Universidade do Estado do Amazonas informou que está colaborando com a investigação da Polícia Federal. Disse que encaminhou à polícia informações do contrato firmado com a fundação.

A reportagem não encontrou representantes da Fundação Muraki para falar sobre o assunto. O advogado Afonso Luciano Gomes Amâncio não foi localizado pela reportagem.

CPLP
M. das Comunicações
Fls. 326
Rubrica

Endereço da página:

http://www1.folha.uol.com.br/poder/896223-pf-diz-que-encontrou-notas-frias-de-r-9-mi-em-agencia-no-am.shtml

Links no texto:

PF faz operação contra empresas de publicidade no Amazonas
http://www1.folha.uol.com.br/poder/896004-pf-faz-operacao-contra-empresas-de-publicidade-no-amazonas.shtml

---

Copyright Folha.com. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicaçao, eletrônico ou impresso, sem autorização escrita da Folha.com.

Fls. 288 Comunicação

ESTADÃO.COM.BR/Nacional

Fraude teria desviado R$ 50 mi de cofres públicos no AM

30 de março de 2011 | 17h 48

UIEGE ALBUQUERQUE - Agência Estado

Pelo menos R$ 50 milhões foram desviados dos cofres do governo do Amazona suposta fraude com emissão de notas fiscais frias por empresas de publicidade serviços superfaturados ou não realizados para a Universidade do Estado do Ar (UEA). De acordo com o delegado local da Polícia Federal (PF) Domingos Sávi Rodrigues, o esquema funcionava desde 2003.

"Só em três notas de serviços de produção de vídeo supostamente não realizad apreendidas nas diligências hoje foram mais de R$ 1,5 milhão em serviços não realizados", disse o delegado. Segundo Rodrigues, há indícios de crimes contra tributária, falsidade ideológica e fraudes em licitações no governo amazonense. supostos esquemas envolveria serviços de vídeo superfaturados ou não realizad governo do Amazonas pelas empresas de publicidade Sol Comunicação e Jobas Produções Cinematográficas, com intermédio da Fundação Muraki.

"No endereço das notas fiscais emitidas pela Sol não há uma empresa e sim um residência", contou o delegado. "A empresa também não tem nenhum funcioná contratado, só conta com o proprietário, Afonso Luciano Gomes Amâncio". Ain segundo o delegado, Amâncio, que tem casas em Manaus e Brasília, teria agred jornalista que estava acompanhando hoje a diligência da PF em Brasília.

A reportagem tentou falar com Amâncio e com um dos sócios da Jobast, Jorge mas não retornaram os telefonemas. Também foi tentado contato com a Funda Muraki, mas a reportagem não obteve resposta. Em contato com a assessoria d da UEA, informaram que a Secretaria de Comunicação do governo do Estado é enviaria as informações sobre os supostos contratos com as agências de publici meio de nota oficial.

COPLI - M. das Comunicações - Fls. 326 - Rubrica

"A empresa está passando por uma auditoria particular. Se restar diferença de valores, a empresa vai recolher aos cofres públicos", disse.

O governo do Amazonas informou que o governo fez um convênio com a Fundação Muraki e esta contratou a empresa de publicidade Jobast. O Estado não informou se o governo abriu uma sindicância para investigar o assunto.

A Universidade do Estado do Amazonas informou que está colaborando com a investigação da Polícia Federal. Disse que encaminhou à polícia informações do contrato firmado com a fundação.

COPLI - M. das Comunicações - Fls. 327 - Rubrica

A reportagem não encontrou representantes da Fundação Muraki para falar sobre o assunto. O advogado Afonso Luciano Gomes Amâncio não foi localizado pela reportagem.

Endereço da página:

http://www1.folha.uol.com.br/poder/896223-pf-diz-que-encontrou-notas-frias-de-r-9-mi-em-agencia-no-am.shtml

Links no texto:

PF faz operação contra empresas de publicidade no Amazonas
http://www1.folha.uol.com.br/poder/896004-pf-faz-operacao-contra-empresas-de-publicidade-no-amazonas.shtml

---

Copyright Folha.com. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização escrita da Folha.com.

Fls. 288 Comunicações

ESTADÃO.COM.BR/Nacional

Fraude teria desviado R$ 50 mi de cofres públicos no AM

Fls. 326 Rubrica

Fls. 327 Rubrica

22 de março de 2011 | 17h 48

LIEGE ALBUQUERQUE - Agência Estado

Pelo menos R$ 50 milhões foram desviados dos cofres do governo do Amazona suposta fraude com emissão de notas fiscais frias por empresas de publicidade serviços superfaturados ou não realizados para a Universidade do Estado do Ar (UEA). De acordo com o delegado local da Polícia Federal (PF) Domingos Sávio Rodrigues, o esquema funcionava desde 2003.

"Só em três notas de serviços de produção de vídeo supostamente não realizad apreendidas nas diligências hoje foram mais de R$ 1,5 milhão em serviços não realizados", disse o delegado. Segundo Rodrigues, há indícios de crimes contra tributária, falsidade ideológica e fraudes em licitações no governo amazonense. supostos esquemas envolveria serviços de vídeo superfaturados ou não realizad governo do Amazonas pelas empresas de publicidade Sol Comunicação e Jobas Produções Cinematográficas, com intermédio da Fundação Muraki.

"No endereço das notas fiscais emitidas pela Sol não há uma empresa e sim um residência", contou o delegado. "A empresa também não tem nenhum funcioná contratado, só conta com o proprietário, Afonso Luciano Gomes Amâncio". Ain segundo o delegado, Amâncio, que tem casas em Manaus e Brasília, teria agred jornalista que estava acompanhando hoje a diligência da PF em Brasília.

A reportagem tentou falar com Amâncio e com um dos sócios da Jobast, Jorge mas não retornaram os telefonemas. Também foi tentado contato com a Funda Muraki, mas a reportagem não obteve resposta. Em contato com a assessoria d da UEA, informaram que a Secretaria de Comunicação do governo do Estado é enviaria as informações sobre os supostos contratos com as agências de publici meio de nota oficial.

M. das Comunicações Fls. 327 Polícia Federal Comunic
M. das Comunicações Fls. 328 Polícia Federal

IMPRIMIR

Polícia Federal realiza operação contra esquema de notas frias em Manaus

Cumprimentos de mandados de busca e apreensão estão sendo realizados nos escritório da Jobast e da Fundação Muraki

Manaus, 30 de Março de 2011

SÍNTIA MACIEL E EVELYN SOUZA

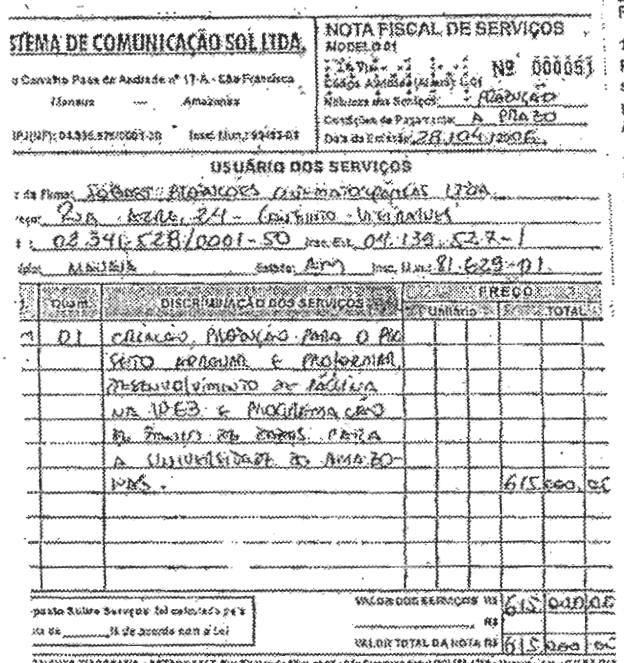

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOL LTDA.

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS
MODELO 01
Nº 000051

USUÁRIO DOS SERVIÇOS

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS | PREÇO UNITÁRIO | TOTAL

01 | CRIAÇÃO, PRODUÇÃO PARA O PROGRAMA E PROGRAMA, PATROCINIO DE MATERIA NA TV E PRODUÇÃO DE SPOTS PARA A UNIVERSIDADE DO AMAZONAS. | 615.000,00

VALOR DOS SERVIÇOS R$ 615.000,00
VALOR TOTAL DA NOTA R$ 615.000,00

Nota fiscal emitida pelo Sistema Sol de Comunicação à empresa Jobast está sendo apontada como documento 'frio' pela PF (reprodução)

A Jobast Produções Cinematográficas Ltda e o Sistema de Comunicação Sol Ltda. e a Fundação Muraki, ambas acusadas de cometer crimes contra a ordem tributária e falsificação de documentos públicos estão sendo alvos da operação Sol Dourado deflagrada na manhã desta quarta-feira (30), pela Polícia Federal, que cumpre seis mandados de busca e apreensão.

As ações, comandadas pelo delegado federal Domingos Sávio Pinzon, ocorrem nos escritórios da Sol e da Jobast localizados no conjunto no Vieiralves, no bairro Nossa Senhora das Graças, e também na sede da Fundação Muraki, no bairro de Flores, ambos localizados na Zona Centro-Sul de Manaus.

As investigações da Polícia Federal também tem desdobramentos em Brasília, onde o proprietário da Sol, o advogado Afonso Luciano Gomes Amâncio, também estava sendo investigado por expedição de notas frias. Luciano está foragido.

Relacionados

17/01/2011
PF pede quebra de sigilo de agências de publicidade do Amazonas

17/01/2011
"Não temos nada a esconder", informa direção da Jobast

17/01/2011
Reitor da UEA diz que páginas da internet já existiram

20/01/2011
UEA envia documentos para Polícia Federal

20/01/2011
PF diz que não recebeu documentos da UEA

Etiquetas

Política,
Polícia Federal,
Fraude,
Notas falsas,
Crime tributário

Fls. 327 Rubrica
Fls. 328 Rubrica
Fls. 329 Rubrica

Operação Sol Dourado da PF investiga fraudes em licitações

QUA, 30 DE MARÇO DE 2011 10:39 YNDIRA ASSAYAG

0 Like 0 0 tweet 0 tweets Share Send

Deflagrada na manhã desta quarta-feira, a operação Sol Dourado, da Polícia Federal, cumpre seis mandados de busca e apreensão em escritórios, empresas e residências localizados em Manaus e Brasília (DF).

OPERAÇÃO DA PF PROCURA DOCUMENTOS QUE COMPROVEM FRAUDES - FOTO: JOEL ROSA

O trabalho investiga a prática de crimes contra a ordem tributária, falsidade ideológica e fraudes em licitações. A principal suspeita é a empresa Sistema Sol de Comunicação Ltda., que estaria participando de licitações promovidas por órgãos públicos do Estado com valores superfaturados, além da emissão de notas fiscais frias.

Com o apoio da Força Nacional de Segurança, diversas equipes de agentes federais trabalham, nesse momento, na operação. Eles vasculham um escritório jurídico na rua Pará, uma residência na rua Rio Purus e a agência Jobast Publicidade, todas no Vieiralves, Zona Centro- Sul. Também há uma equipe na sede Fundação Muraki, no Parque das Laranjeiras, também na Zona Centro-Sul.

Apontada como principal fonte das irregularidades, a Sol Comunicação pertence a Ivonete Amâncio Gomes, esposa do advogado Afonso Luciano Gomes Amâncio, funcionário da Jobast.

Além de responder a vários processos e representações na Ordem dos Advogados do Brasil Amazonas (OAB/AM), também pesa contra o advogado uma condenação por crimes de calúnia, injúria e difamação.

Há pouco tempo, ele também protagonizou outra ação da Polícia Federal, a Operação Ícaro, que apurava um rombo de aproximadamente R$ 50 milhões contra o Governo do Amazonas.

Fls: 328 Rubrica
Fls: 329 Rubrica

IMPRIMIR

Polícia Federal realiza operação contra esquema de notas frias em Manaus

Cumprimentos de mandados de busca e apreensão estão sendo realizados nos escritório da Jobast e da Fundação Muraki

Manaus, 30 de Março de 2011

SÍNTIA MACIEL E EVELYN SOUZA

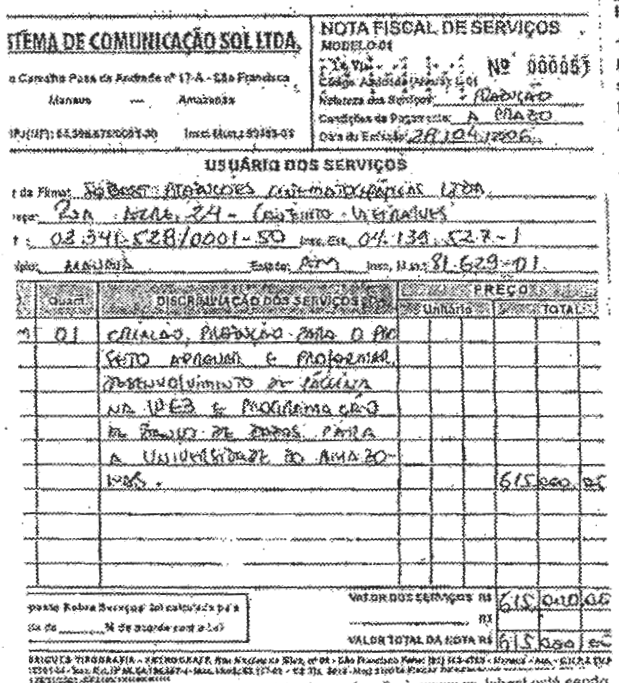

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOL LTDA.

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS
MODELO-01
Nº 000055

USUÁRIO DOS SERVIÇOS

Qtd. | DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS | PREÇOS Unitário | TOTAL

01 | CRIAÇÃO, PRODUÇÃO PARA O PRO... | 615.000,00

VALOR TOTAL DA NOTA R$ 615.000,00

Nota fiscal emitida pelo Sistema Sol de Comunicação à empresa Jobast está sendo apontada como documento 'frio' pela PF (reprodução)

A Jobast Produções Cinematográficas Ltda e o Sistema de Comunicação Sol Ltda. e a Fundação Muraki, ambas acusadas de cometer crimes contra a ordem tributária e falsificação de documentos públicos estão sendo alvos da operação Sol Dourado deflagrada na manhã desta quarta-feira (30), pela Polícia Federal, que cumpre seis mandados de busca e apreensão.

As ações, comandadas pelo delegado federal Domingos Sávio Pinzon, ocorrem nos escritórios da Sol e da Jobast localizados no conjunto no Vieiralves, no bairro Nossa Senhora das Graças, e também na sede da Fundação Muraki, no bairro de Flores, ambos localizados na Zona Centro-Sul de Manaus.

As investigações da Polícia Federal também tem desdobramentos em Brasília, onde o proprietário da Sol, o advogado Afonso Luciano Gomes Amâncio, também estava sendo investigado por expedição de notas frias. Luciano está foragido.

Relacionados

17/01/2011
PF pede quebra de sigilo de agências de publicidade do Amazonas

17/01/2011
"Não temos nada a esconder", informa direção da Jobast

17/01/2011
Reitor da UEA diz que páginas da internet já existiram

20/01/2011
UEA envia documentos para Polícia Federal

20/01/2011
PF diz que não recebeu documentos da UEA

Etiquetas

Política,
Polícia Federal,
Fraude,
Notas falsas,
Crime tributário

Min. das Comunicações Fls. 328 República
COEJ Fls. 329 Rubrica
Min. das Comunicações Fls. 329 Rubrica

Operação Sol Dourado da PF investiga fraudes em licitações

QUA, 30 DE MARÇO DE 2011 10:39 YNDIRA ASSAYAG

0 Like 0 0 tweet 0 tweets Share Send

Deflagrada na manhã desta quarta-feira, a operação Sol Dourado, da Polícia Federal, cumpre seis mandados de busca e apreensão em escritórios, empresas e residências localizados em Manaus e Brasília (DF).

OPERAÇÃO DA PF PROCURA DOCUMENTOS QUE COMPROVEM FRAUDES - FOTO: JOEL ROSA

O trabalho investiga a prática de crimes contra a ordem tributária, falsidade ideológica e fraudes em licitações. A principal suspeita é a empresa Sistema Sol de Comunicação Ltda., que estaria participando de licitações promovidas por órgãos públicos do Estado com valores superfaturados, além da emissão de notas fiscais frias.

Com o apoio da Força Nacional de Segurança, diversas equipes de agentes federais trabalham, nesse momento, na operação. Eles vasculham um escritório jurídico na rua Pará, uma residência na rua Rio Purus e a agência Jobast Publicidade, todas no Vieiralves, Zona Centro- Sul. Também há uma equipe na sede Fundação Muraki, no Parque das Laranjeiras, também na Zona Centro-Sul.

Apontada como principal fonte das irregularidades, a Sol Comunicação pertence a Ivonete Amâncio Gomes, esposa do advogado Afonso Luciano Gomes Amâncio, funcionário da Jobast.

Além de responder a vários processos e representações na Ordem dos Advogados do Brasil Amazonas (OAB/AM), também pesa contra o advogado uma condenação por crimes de calúnia, injúria e difamação.

Há pouco tempo, ele também protagonizou outra ação da Polícia Federal, a Operação Ícaro, que apurava um rombo de aproximadamente R$ 50 milhões contra o Governo do Amazonas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO REGIONAL

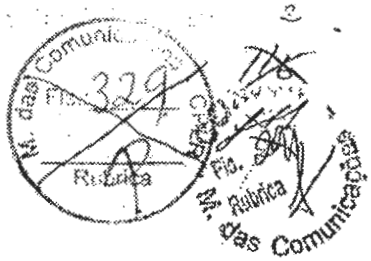

ATA DE REUNIÃO

CONCORRÊNCIA N.º 063/97-SFO/MC

LOCALIDADE: IRANDUBA/AM

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro de 1999, às 10:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Âmbito Regional/ Centro Oeste - SUDESTE, criada pela Portaria MC nº 63, de 05 de fevereiro de 1997, publicada no DOU de 13/02/97, e alterada pela Portaria MC nº 163, de 13 de outubro de 1999, publicada no DOU de 14/10/99, sob a Coordenação e orientação da Comissão Especial de Âmbito Nacional, para análise da documentação referente às Propostas Técnicas das proponentes participantes dessa concorrência, para citada localidade com a elaboração do Papel de Trabalho *"RESULTADO DA PROPOSTA TÉCNICA"*, que passam a ser parte integrante da presente ata, como se nela estivessem transcritos. De acordo com o item 9.20 do Edital, lavra-se a presente ata, que é dirigida à Comissão Especial de Âmbito Nacional. Lida e achada conforme, a presente ata será assinada pelos membros titulares da Comissão Especial de Âmbito Regional.

COMISSÃO: CENTRO OESTE/SUDESTE

Luiz Joaquim Pereira da Rocha
Presidente

Welson D'iniz Macedo e Silva
Membros Titular

Ana Paula Ferraz Correa
Membros Titular

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Âmbito Regional

Resultado da Proposta Técnica Lote 2

Nº do Processo:	53630.000172/97	CNPJ:	01.877.046/0001-56
Razão Social:	EMPRESA DE COMUNICAÇAO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.		
Concorrência:	063/1.997	Localidade: Iranduba	UF: AM
Serviço:	FM - Frequência Modulada	Grupo Enquadramento	A

Tempo total diário de funcionamento da emissora em minutos: 1080 minutos ou 18 horas e 0 minutos

	Informado min	Informado %	Calculado %	Pontos
T1:	885,00	81,94	81,94	0,00
T2:	195,00	18,06	18,06	0,00
T3:	1020,00	94,40	94,44	0,00
T4:	135,00	12,50	12,50	0,00
Total:	2235,00	206,90	206,94	0,00

Limites Fixados no Regulamento	min	%
Serv. Noticiosos:	54,00	5,00
Voz do Basil (dias úteis):	60,00	5,56
Prog. Edu.(2ª - sab.):	50,00	4,63
Comercial + T. Livre:	0,00	0,00
Total:	164,00	15,19

(%) Tempo Total Diário - Obrigatório: 84,81

(%) Tempo: Informado + Comercial + Livre + Obrigatório : 222,13

Legenda da Programação :
T1 = Programas jornalísticos, educativos e informativos
T2 = Programas de serviço noticioso
T3 = Programas culturais, artísticos e jornalísticos, gerados na localidade
T4 = Programas de serviço noticioso gerados na localidade

(10.1.1.5) Prazo para execução do serviço em caráter definitivo em meses (informado) : 9,00

(10.1.1.6) Quantidade de Outorgas de serviços explorados pela proponente : 0,00

VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL DE ITENS ELIMINATÓRIOS	ATENDIDO
Preenchimento correto da Proposta Técnica	Sim
Atendeu § 3º art. 64 da Lei 8.666/93 (Renovação da proposta)	Sim
Prazo em meses para iniciar a execução em definitivo	Sim
Atendimento a condições ou pontuação mínimas	Não
Cronograma simplificado de instalação	Sim
Assinatura dos dirigentes na Proposta Técnica	Sim
Tempo mínimo de funcionamento diário. Art.64-RSR.	Sim

Observações :

Tempo destinado à programação (T1+T2+T3+T4) é maior que o tempo total de operação (Tempo Total).

Presidente da Comissão

Membro

Membro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO REGIONAL

Fls. 330 Rubrica

Fls. Rubrica M. das Comunicações

M. das Comunicações Fls. 331 Rubrica

ATA DE REUNIÃO

CONCORRÊNCIA N.º 063/97-SFO/MC

LOCALIDADE: IRANDUBA/AM

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro de 1999, às 10:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Âmbito Regional/ Centro Oeste - SUDESTE, criada pela Portaria MC nº 63, de 05 de fevereiro de 1997, publicada no DOU de 13/02/97, e alterada pela Portaria MC nº 163, de 13 de outubro de 1999, publicada no DOU de 14/10/99, sob a Coordenação e orientação da Comissão Especial de Âmbito Nacional, para análise da documentação referente às Propostas Técnicas das proponentes participantes dessa concorrência, para citada localidade com a elaboração do Papel de Trabalho *"RESULTADO DA PROPOSTA TÉCNICA"*, que passam a ser parte integrante da presente ata, como se nela estivessem transcritos. De acordo com o item 9.20 do Edital, lavra-se a presente ata, que é dirigida à Comissão Especial de Âmbito Nacional. Lida e achada conforme, a presente ata será assinada pelos membros titulares da Comissão Especial de Âmbito Regional.

COMISSÃO: CENTRO OESTE/SUDESTE

Luiz Joaquim Pereira da Rocha
Presidente

Welson D'iniz Macedo e Silva
Membros Titular

Ana Paula Ferraz Correa
Membros Titular

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Âmbito Regional

Resultado da Proposta Técnica Lote 2

Nº do Processo: 53630.000172/97 CNPJ: 01.877.046/0001-56

Razão Social: EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.

Concorrência: 063/1.997 Localidade: Iranduba UF: AM

Serviço: FM - Frequência Modulada Grupo Enquadramento A

Tempo total diário de funcionamento da emissora em minutos: 1080 minutos ou 18 horas e 0 minutos

	Informado min	Informado %	Calculado %	Calculado Pontos
T1:	885,00	81,94	81,94	0,00
T2:	195,00	18,06	18,06	0,00
T3:	1020,00	94,44	94,44	0,00
T4:	135,00	12,50	12,50	0,00
Total:	2235,00	206,90	206,94	0,00

Limites Fixados no Regulamento	min	%
Serv. Noticiosos:	54,00	5,00
Voz do Basil (dias úteis):	60,00	5,56
Prog. Edu.(2ª - sab.):	50,00	4,63
Comercial + T. Livre:	0,00	0,00
Total:	164,00	15,19

(%) Tempo Total Diário - Obrigatório: 84,81

(%) Tempo: Informado + Comercial + Livre + Obrigatório : 222,13

Legenda da Programação :
T1 = Programas jornalísticos, educativos e informativos
T2 = Programas de serviço noticioso
T3 = Programas culturais, artísticos e jornalísticos, gerados na localidade
T4 = Programas de serviço noticioso gerados na localidade

(10.1.1.5) Prazo para execução do serviço em caráter definitivo em meses (informado) : 9,00

(10.1.1.6) Quantidade de Outorgas de serviços explorados pela proponente : 0,00

VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL DE ITENS ELIMINATÓRIOS	ATENDIDO
Preenchimento correto da Proposta Técnica	Sim
Atendeu § 3º art. 64 da Lei 8.666/93 (Renovação da proposta)	Sim
Prazo em meses para iniciar a execução em definitivo	Sim
Atendimento a condições ou pontuação mínimas	Não
Cronograma simplificado de instalação	Sim
Assinatura dos dirigentes na Proposta Técnica	Sim
Tempo mínimo de funcionamento diário. Art,54-RSR.	Sim

Observações :

Tempo destinado à programação (T1+T2+T3+T4) é maior que o tempo total de operação (Tempo Total).

Presidente da Comissão

Membro

Membro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL

M. das Comunicações Fls.: 331 Rubrica

Fls. 330 Rubrica M. das Comunicações

M. das Comunicações Fls.: 330 Rubrica

ATA DA REUNIÃO

CONCORRÊNCIA Nº 063/97-SFO/MC

LOCALIDADE: Iranduba/AM

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro de 1999, às 10:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Âmbito Nacional, na sala 100 da sobreloja do Edifício-Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria MC nº 63, de 05 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 164, de 13 de outubro de 1999, com a participação de seu Presidente, Pedro Humberto de Andrade Lobo, do seu Vice-Presidente Alexandre Antônio de Souza e dos titulares Antônio Carlos Tardeli, Napoleão Emanuel Valadares, Álvaro Augusto de Souza Neto, Jasson Villar Firme e José Ancelmo Nogueira, para tratar dos seguintes assuntos. 1) concluir os trabalhos de análise da Proposta Técnica apresentada por licitantes dessa Concorrência;. 2) elaboração, leitura e aprovação por esta Comissão, do Papel de Trabalho – **"RESULTADO DA ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA"**, que passam a constituir parte integrante da presente ata, como se nela estivessem transcritos; 3) elaboração da presente ata de reunião. Em seguida, o Senhor Presidente da Comissão determinou o seguinte: 1) que seja providenciada a divulgação dos resultados, em Avisos a serem publicados no Diário Oficial da União e no jornal estadual de grande circulação utilizado para dar publicidade aos atos desta licitação; 2) fazer anexar ao processo original a ata completa; 3) fazer anexar ao processo específico de cada licitante cópia desta ata, excluindo-se o Papel de Trabalho denominado "Resultado da Análise da Proposta Técnica" das demais licitantes. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente declarou encerrada a reunião, foi por mim, Marcos Vinicius Bertoni, Secretário desta Comissão, lavrada a presente Ata, depois de lida e achada conforme, assinada pelos membros titulares da Comissão.

Pedro Humberto de Andrade Lobo
Presidente

Alexandre Antônio de Souza
Vice-Presidente

Antônio Carlos Tardeli
Membro Titular

Napoleão Emanuel Valadares
Membro Titular

Álvaro Augusto de Souza Neto
Membro Titular

Jasson Vilar Firme
Membro Titular

José Ancelmo Nogueira
Membro Titular

Marcos Vinicius Bertoni
Secretário

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Âmbito Nacional

Resultado da Proposta Téenica Lote 2

Nº do Processo:	53630.000172/97			CNPJ:	01.877.046/0001-56
Razão Social:	EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.				
Concorrência:	063/1.997	Localidade:	Iranduba	UF:	AM
Serviço:	FM - Frequência Modulada			Grupo Enquadramento	A

Legenda da Programação :

T1 = Programas jornalísticos, educativos e informativos
T2 = Programas de serviço noticioso
T3 = Programas culturais, artísticos e jornalísticos, gerados na localidade
T4 = Programas de serviço noticioso gerados na localidade

Pontuação ref. ao percentual de tempo de funcionamento da emissora(T1+T2+T3+T4) :	0,00
(10.1.1.5) Pontuação ref. ao prazo para executar serviço caráter definitivo :	32,00
(10.1.1.6) Pontuação ref. à quantidade de outorgas de serviços explorados :	14,00
(10.1.3) Pontuação da Proposta Técnica (PT) :	46,00
	DESCLASSIFICADA

Observações : Não atingiu a pontuação mínima necessária.

Pedro Humberto de Andrade Lobo
Presidente

Alexandre Antônio de Souza
Vice-Presidente

Álvaro Augusto de Souza Neto
Membro Titular

Napoleão Emanuel Valadares
Membro Titular

Jasson Vilar Firme
Membro Titular

Antônio Carlos Tardeli
Membro Titular

José Ancelmo Nogueira
Membro Titular

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL

M. das Comunicações Fls. 332 Rubrica

M. das Comunicações Fls. 332 Rubrica

M. das Comunicações Fls. 332 Rubrica

ATA DA REUNIÃO

CONCORRÊNCIA Nº 063/97-SFO/MC

LOCALIDADE: Irauduba/AM

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro de 1999, às 10:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Âmbito Nacional, na sala 100 da sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria MC nº 63, de 05 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 164, de 13 de outubro de 1999, com a participação de seu Presidente, Pedro Humberto de Andrade Lobo, do seu Vice-Presidente Alexandre Antônio de Souza e dos titulares Antônio Carlos Tardeli, Napoleão Emanuel Valadares, Álvaro Augusto de Souza Neto, Jasson Villar Firme e José Ancelmo Nogueira, para tratar dos seguintes assuntos. 1) concluir os trabalhos de análise da Proposta Técnica apresentada por licitantes dessa Concorrência;. 2) elaboração, leitura e aprovação por esta Comissão, do Papel de Trabalho – **"RESULTADO DA ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA"**, que passam a constituir parte integrante da presente ata, como se nela estivessem transcritos; 3) elaboração da presente ata de reunião. Em seguida, o Senhor Presidente da Comissão determinou o seguinte: 1) que seja providenciada a divulgação dos resultados, em Avisos a serem publicados no Diário Oficial da União e no jornal estadual de grande circulação utilizado para dar publicidade aos atos desta licitação; 2) fazer anexar ao processo original a ata completa; 3) fazer anexar ao processo específico de cada licitante cópia desta ata, excluindo-se o Papel de Trabalho denominado "Resultado da Análise da Proposta Técnica" das demais licitantes. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente declarou encerrada a reunião, foi por mim, Marcos Vinicius Bertoni, Secretário desta Comissão, lavrada a presente Ata, depois de lida e achada conforme, assinada pelos membros titulares da Comissão.

Pedro Humberto de Andrade Lobo
Presidente

Alexandre Antônio de Souza
Vice-Presidente

Antônio Carlos Tardeli
Membro Titular

Napoleão Emanuel Valadares
Membro Titular

Álvaro Augusto de Souza Neto
Membro Titular

Jasson Vilar Firme
Membro Titular

José Ancelmo Nogueira
Membro Titular

Marcos Vinicius Bertoni
Secretário

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Âmbito Nacional

Resultado da Proposta Técnica Lote 2

Nº do Processo:	53630.000172/97			CNPJ:	01.877.046/0001-56
Razão Social:	EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.				
Concorrência:	003/1.997	Localidade:	Iranduba	UF:	AM
Serviço:	FM - Frequência Modulada			Grupo Enquadramento	A

Legenda da Programação :

T1 = Programas jornalísticos, educativos e informativos
T2 = Programas de serviço noticioso
T3 = Programas culturais, artísticos e jornalísticos, gerados na localidade
T4 = Programas de serviço noticioso gerados na localidade

Pontuação ref. ao percentual de tempo de funcionamento da emissora(T1+T2+T3+T4) :	0,00
(10.1.1.5) Pontuação ref. ao prazo para executar serviço caráter definitivo :	32,00
(10.1.1.6) Pontuação ref. à quantidade de outorgas de serviços explorados :	14,00
(10.1.3) Pontuação da Proposta Técnica (PT) :	46,00
	DESCLASSIFICADA

Observações : Não atingiu a pontuação mínima necessária.

Pedro Humberto de Andrade Lobo
Presidente

Alexandre Antônio de Souza
Vice-Presidente

Álvaro Augusto de Souza Neto
Membro Titular

Napoleão Emanuel Valadares
Membro Titular

Jassoni Vilar Firme
Membro Titular

Antônio Carlos Tardeli
Membro Titular

José Ancelmo Nogueira
Membro Titular

M. das Comunicações CPL Fls. 332 Rubrica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

RESULTADO DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 1/99

A CPL do Ministério das Comunicações, após exame da documentação das empresas participantes da licitação em epígrafe, considerou habilitadas as empresas: Sublime Serv.Gerais Ltda; Agiliserv.Emp. Ltda; Flora G.G e Paisagismo Ltda; Ampla Const.e Serviços Ltda; Fox Serv. Esp. Ltda Conserv DNB Serv. erais Ltda; Agroservice Empret.Agricola Ltda; Cibran Emp.e Serviços Ltda; Montevercio Eng.Com. e Indústria S/A; Visão Adm. Serv.Prof.Ltda; Fiança Imóveis Ltda; A nacional Serv.Gerais Ltda; Plaser Sist.e Consultoria Ltda; Conservadora Nacional de Im. 5 estrelas Ltda; Ipanema Emp.de Serv.Gerais e Transp. Ltda; Safort Adm. Serviços Ltda.

MARCUS JOSÉ REIS CÂMARA
Presidente da CPL

SIDEC - 30/11/99)

Secretaria de Serviços de Radiodifusão

RESULTADOS DE PROPOSTAS TÉCNICAS
CONCORRÊNCIAS Nº 62, 73, 74 E 97/97-SFO/MC

Nos termos da Portaria MC nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 164, de 13 de outubro de 1999, e em conformidade com os Editais de Licitação respectivos, a Comissão Especial de Âmbito Nacional torna público os resultados da pontuação das Propostas Técnicas (PT) das licitantes das Concorrências de nº 062, 073, 074 e 097/97-SFO/MC, relativas às localidades dos Estados de Alagoas, da Paraíba e de Pernambuco, resultados esses que são indicados nos Anexos deste Aviso.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada às Licitantes, a partir do dia 6 de dezembro de 1999, na Secretaria da Comissão Especial de Âmbito Estadual, da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado de Pernambuco, no seguinte endereço: Rua Quarenta e Oito, 49, 1º andar - Bairro Espinheiro, Recife/PE.

O prazo para interposição de Recursos relativos aos resultados ora divulgados será de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia 6 de dezembro de 1999 (inclusive), que deverão ser protocolizados no Protocolo Geral da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado de Pernambuco.

ANEXO I

CONCORRÊNCIA Nº 62/97-SFO/MC

UF	Localidade/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
AL	Penedo				
	RÁDIO ITAI DE RIO CLARO LTDA	FM	53610.000185/97	100	CLASSIFICADA
	EMPRESA DE COMUNICAÇÃO GRANDE RIO 3 LTDA	FM	53610.000186/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO II

CONCORRÊNCIA Nº 73/97-SFO/MC

UF	Localidade/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
PB	Bayeux				
	RÁDIO SANTA FÉ FM LTDA	FM	53710.000357/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO TAMBAÚ FM LTDA	FM	53710.000358/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO SOL MAIOR LTDA	FM	53710.000361/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO III

CONCORRÊNCIA Nº 74/97-SFO/MC

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
PE	Caruaru				
	RÁDIO FELICIDADE FM LTDA	FM	53101.000324/97	100	CLASSIFICADA
	EMPRESA - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL E CULTURAL DE SALGUEIRO	FM	53103.000320/97	96	CLASSIFICADA
PE	Santa Cruz do Capibaribe				
	RÁDIO SANTA CRUZ FM LTDA	FM	53103.000332/97	100	CLASSIFICADA
	CR EMPREENDIMENTOS LTDA	FM	53103.000333/97	100	CLASSIFICADA
	FM CIDADE SANTA CRUZ LTDA	FM	53103.000335/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO IV

CONCORRÊNCIA Nº 97/97-SFO/MC

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
PE	Bezerros				
	EMPRESA - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL E CULTURAL DE SALGUEIRO	OM	53103.000337/97	100	CLASSIFICADA
	RADIODIFUSÃO RAINHA DO CÉU LTDA	OM	53103.000338/97	100	CLASSIFICADA
PE	Petrolândia				
	RÁDIO FELICIDADE FM LTDA	OM	53103.000340/97	100	CLASSIFICADA
	EMPRESA - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL E CULTURAL DE SALGUEIRO	OM	53103.000342/97	100	CLASSIFICADA

CONCORRÊNCIAS Nº 63, 88 E 100/97-SFO/MC

Nos termos da Portaria MC nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 164, de 13 de outubro de 1999, e em conformidade com os Editais de Licitação respectivos, a Comissão Especial de Âmbito Nacional torna público os resultados da pontuação das Propostas Técnicas (PT) das Licitantes das Concorrências de nº 063, 088 e 100/97-SFO/MC, relativas às localidades dos Estados do Amazonas, do Acre e de Roraima, resultados esses que são indicados nos Anexos deste Aviso.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada às Licitantes, a partir do dia 6 de dezembro de 1999, na Secretaria da Comissão Especial de Âmbito Estadual, da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Rua Barba, 698 - Bairro Cachoeirinha, Manaus/AM.

O prazo para interposição de Recursos relativos aos resultados ora divulgados será de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia 6 de dezembro de 1999 (inclusive), que deverão ser protocolizados no Protocolo Geral da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado do Amazonas.

ANEXO I

CONCORRÊNCIA Nº 63/97-SFO/MC

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
AM	Careiro				
	RÁDIO CASTANHO LTDA	FM	53630.000164/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO TIRADENTES LTDA	FM	53630.000165/97	90	CLASSIFICADA
AM	Irandubá				
	RÁDIO TIRADENTES LTDA	FM	53630.000171/97	90	CLASSIFICADA
	EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA	FM	53630.000172/97	-	DESCLASSIFICADA
AM	Presidente Figueiredo				
	RÁDIO JORNAL A CRÍTICA LTDA	FM	53630.000174/97	96	CLASSIFICADA
	RÁDIO TIRADENTES LTDA	FM	53630.000178/97	90	CLASSIFICADA

ANEXO II

CONCORRÊNCIA Nº 88/97-SFO/MC

UF	Localidade/ Proponente	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
AC	Brasiléia				
	LÍDER COMUNICAÇÕES LTDA	OM	53609.000043/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO III

CONCORRÊNCIA Nº 100/97-SFO/MC

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
RR	Boa Vista				
	EDITORA BOA VISTA LTDA	OM	53810.000152/97	100	CLASSIFICADA
	EMPRESA CARACARAÍ DE COMUNICAÇÃO LTDA	OM	53810.000154/97	100	CLASSIFICADA
RR	Iracema				
	EDITORA BOA VISTA LTDA	OM	53810.000159/97	100	CLASSIFICADA

CONCORRÊNCIAS Nº 65, 78, 88 E 99/97-SFO/MC

Nos termos da Portaria MC nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 164, de 13 de outubro de 1999, e em conformidade com os Editais de Licitação respectivos, a Comissão Especial de Âmbito Nacional torna público os resultados da pontuação das Propostas Técnicas (PT) das Licitantes das Concorrências de nº 065, 078, 084 e 099/97-SFO/MC, relativas às localidades dos Estados do Ceará e do Rio Grande do Norte, resultados esses que são indicados nos Anexos deste Aviso.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada às Licitantes, a partir do dia 6 de dezembro de 1999, na Secretaria da Comissão Especial de Âmbito Estadual, da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado do Ceará, no seguinte endereço: Rua Senador Virgílio Távora, 2300, sala 205 - Bairro Dionísio Torres, Fortaleza/CE.

O prazo para interposição de Recursos relativos aos resultados ora divulgados será de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia 6 de dezembro de 1999 (inclusive), que deverão ser protocolizados no Protocolo Geral da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado do Ceará.

ANEXO I

CONCORRÊNCIA Nº 65/97-SFO/MC

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
CE	Brejo Santo				
	SISTEMA INTEGRADO DE RÁDIO LTDA	FM	53650.001331/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO FM SERRA DOURADA LTDA	FM	53650.001332/97	100	CLASSIFICADA
CE	Canindé				
	SISTEMA INTEGRADO DE RÁDIO LTDA	FM	53650.001367/97	100	CLASSIFICADA
	FM CAMPANÁRIO LTDA	FM	53650.001368/97	93	CLASSIFICADA
	REDE PORTAL DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	53650.001369/97	100	CLASSIFICADA
CE	Crato				
	SISTEMA INTEGRADO DE RÁDIO LTDA	FM	53650.001381/97	100	CLASSIFICADA
	REDE PORTAL DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	53650.001382/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO FM CEDRO LTDA	FM	53650.001383/97	100	CLASSIFICADA
CE	Jardim				
	RÁDIO JARDIM FM LTDA	FM	53650.001403/97	100	CLASSIFICADA
	SISTEMA INTEGRADO DE RÁDIO LTDA	FM	53650.001404/97	100	CLASSIFICADA

	RÁDIO TRÊS CLIMAS LTDA.	FM	53650.001405/97	100	CLASSIFICADA
	Paraíso				
	REDE FORTAL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53650.001433/97	100	CLASSIFICADA
	SISTEMA INTEGRADO DE RÁDIO LTDA.	FM	53650.001434/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO CLARIM DE PALMAS LTDA.	FM	53650.001435/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO TRÊS CLIMAS LTDA.	FM	53650.001436/97	100	CLASSIFICADA
	Quixadá				
	REDE FORTAL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53650.001448/97	100	CLASSIFICADA
	QUIXADÁ COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53650.001449/97	100	CLASSIFICADA
	SISTEMA INTEGRADO DE RÁDIO LTDA.	FM	53650.001450/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO ESPERANÇA FM LTDA.	FM	53650.001451/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO TRÊS CLIMAS LTDA.	FM	53650.001453/97	100	CLASSIFICADA
	São Gonçalo do Amarante				
	RÁDIO SÃO GONÇALO FM LTDA.	FM	53650.001477/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO II

CORRÊNCIA Nº 78/97-SFO/MC

	Localidade/ Proponente	Serviço	Nº do Processo Específico:	PT	Resultado
	Macau				
	WIZ - EMPRESA JORNALÍSTICA E DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53780.000171/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO III

ÊNCIA Nº 84/97-SFO/MC

	Localidade/ Proponente	Serviço	Nº do Processo Específico:	PT	Resultado
	Pedra Branca				
	REDE FORTAL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	OM	53650.001492/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO SERRANA DE PEDRA BRANCA LTDA.	OM	53650.001493/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO TRÊS CLIMAS LTDA.	OM	53650.001494/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO IV

ICORRÊNCIA Nº 99/97-SFO/MC

	Localidade/ Proponente	Serviço	Nº do Processo Específico:	PT	Resultado
N	Angicos				
	RÁDIO CABUGI DE ANGICOS LTDA.	OM	53780.000172/97	–	DESCLASSIFICADA
	RIR - REDE INTEGRADA DE RADIODIFUSÃO S/C LTDA.	OM	53780.000176/97	100	CLASSIFICADA

CONCORRÊNCIAS Nºs 67, 70, 71, 83, 92, 95, 96 E 104/97-SFO/MC

Nos termos da Portaria MC nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 164, 13 de outubro de 1999, e em conformidade com os Editais de Licitação respectivos, a Comissão cial de Âmbito Nacional torna pública os resultados da pontuação das Propostas Técnica (PT) das tantes das Concorrências de nº 067, 070, 071, 083, 092, 095, 096 e 104/97-SFO/MC, relativas às idades dos Estados de Goiás, do Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e do Tocantins, resultados e que são indicados nos Anexos deste Aviso.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada às Licitantes, a partir do dia 6 de embro de 1999, na Secretaria da Comissão Especial de Âmbito Estadual, da Delegacia do Ministério Comunicações Supervisora, no Estado de Goiás, no seguinte endereço: Rua 13, nº 618, 1º Andar - ro, Goiânia/GO.

O prazo para interposição de Recursos relativos aos resultados ora divulgados será de 5 (cinco) úteis, contados do dia 6 de dezembro de 1999 (inclusive), que deverão ser protocolizados na ia Geral da Delegacia de Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado de Goiás

ANEXO I

NCORRÊNCIA Nº 67/97-SFO/MC

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico:	PT	Resultado
GO	Alto Paraíso de Goiás				
	TELECOMUNICAÇÕES SIXTO SENTIDO LTDA.	FM	53670.000242/97	100	CLASSIFICADA
	RBN-REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53670.000243/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO FM DE IPORÁ LTDA.	FM	53670.000245/97	100	CLASSIFICADA
GO	Ipora				
	RÁDIO FM DE IPORÁ LTDA.	FM	53670.000247/97	100	CLASSIFICADA
	IPORÁ RÁDIO TV COM. E JORNALISMO LTDA.	FM	53670.000248/97	100	CLASSIFICADA
	VIVIANE NASCIMENTO PEREIRA XAVIER & CIA LTDA.	FM	53670.000251/97	100	CLASSIFICADA
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53670.000252/97	100	CLASSIFICADA
GO	Mineiros				
	RÁDIO VERDE VALE DO ARAGUAIA LTDA.	FM	53670.000001/00	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO MINEIROS LTDA.	FM	53670.000254/97	100	CLASSIFICADA
	SOCIEDADE PARQUE DAS EMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53670.000255/97	100	CLASSIFICADA
	VIVIANE NASCIMENTO PEREIRA XAVIER & CIA LTDA.	FM	53670.000258/97	100	CLASSIFICADA
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53670.000259/97	100	CLASSIFICADA
	RADIODIFUSÃO E COMUNICAÇÃO PIRINEUS LTDA.	FM	53670.000261/97	100	CLASSIFICADA
GO	Piranhas				
	RÁDIO FM DE IPORÁ LTDA.	FM	53670.000263/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO FM SERRA NEGRA LTDA.	FM	53670.000264/97	100	CLASSIFICADA
	VIVIANE NASCIMENTO PEREIRA XAVIER & CIA LTDA.	FM	53670.000265/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO SERRA NEGRA LTDA.	FM	53670.000266/97	100	CLASSIFICADA
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53670.000268/97	100	CLASSIFICADA
GO	Valparaíso				
	SISTEMA MÓDULO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53670.000271/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO PRINCIPAL FM LTDA.	FM	53670.000272/97	100	CLASSIFICADA
	MIRCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53670.000273/97	100	CLASSIFICADA
	SISTEMA SYRIA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53670.000275/97	100	CLASSIFICADA
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53670.000277/97	100	CLASSIFICADA
	MIX RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53670.000278/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO II

CONCORRÊNCIA Nº 70/97-SFO/MC

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico:	PT	Resultado
MT	Campo Verde				
	RÁDIO SOM DA TERRA LTDA.	FM	53690.000326/97	100	CLASSIFICADA
MT	Diamantino				
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53690.000336/97	100	CLASSIFICADA
	GMN 3 PUBLICIDADE LTDA.	FM	53690.000337/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO SOM DA TERRA LTDA.	FM	53690.000338/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO FM LIDERANÇA DE DIAMANTINO LTDA. EPP	FM	53690.000340/97	91	CLASSIFICADA
	RADIODIFUSÃO NOVO MATO GROSSO LTDA.	FM	53690.000342/97	100	CLASSIFICADA
MT	Sorriso				
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53690.000343/97	100	CLASSIFICADA
	GMN 3 PUBLICIDADE LTDA.	FM	53690.000344/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO SOM DA TERRA LTDA.	FM	53690.000346/97	100	CLASSIFICADA
	RADIODIFUSÃO NOVO MATO-GROSSO LTDA.	FM	53690.000347/97	100	CLASSIFICADA
	DEALER COMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.	FM	53690.000348/97	100	CLASSIFICADA
	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO NOVO TEMPO LTDA. - ME	FM	53690.000350/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO III

CONCORRÊNCIA Nº 71/97-SFO/MC

UF	Localidade/ Proponente	Serviço	Nº do Processo Específico:	PT	Resultado
MS	Sonora				
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53700.001099/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO IV

CONCORRÊNCIA Nº 83/97-SFO/MC

UF	Localidade/ Proponente	Serviço	Nº do Processo Específico:	PT	Resultado
TO	Dianópolis				
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53665.003023/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO V

CONCORRÊNCIA Nº 92/97-SFO/MC

UF	Localidade/ Proponente	Serviço	Nº do Processo Específico:	PT	Resultado
GO	Posse				
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	OM	53670.000279/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO VI

CONCORRÊNCIA Nº 95/97-SFO/MC

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico:	PT	Resultado
MT	Juara				
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	OM	53690.000353/97	100	CLASSIFICADA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

RESULTADO DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 1/99

A CPL do Ministério das Comunicações, após exame da documentação das empresas participantes da licitação em epígrafe, considerou habilitadas as empresas: Sublime Serv.Gerais Ltda; Agil-serv.Emp. Ltda; Flora G.E e Paisagismo Lt-a;Ampla Const.e Serviços Ltda; Fox Serv. Esp. Ltda Conserva Dan Serv. rais Ltda; Agroservice Empreit.Agricola Ltda; Cibras Emp.e Servi-os Ltda; Monteverde Eng.Com. e Indústria S/A; Visão Adm. Serv.Prof.Lt-a; Fiança Imóveis Ltda; A nacional Serv.Gerais Ltda; Fla-r Sist.e Consultoria Ltda; Conservadora Nacio-al de Im. 5 estrelas Ltda; Ipanema Emp.de Serv.Gerais e Transp. Ltda; rasfort Adm. Serviços Ltda.

MARCUS JOSÉ REIS CÂMARA
Presidente da CPL

SIDEC - 30/11/99)

Secretaria de Serviços de Radiodifusão

RESULTADOS DE PROPOSTAS TÉCNICAS
CONCORRÊNCIAS Nº 62, 73, 74 E 97/97-SFO/MC

Nos termos da Portaria MC nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 164, de 13 de outubro de 1999, e em conformidade com os Editais de Licitação respectivos, a Comissão Especial de Âmbito Nacional torna pública os resultados da pontuação das Propostas Técnicas (PT) das Licitantes das Concorrências de nº 062, 073, 074 e 097/97-SFO/MC, relativas às localidades dos Estados da Paraíba e de Pernambuco, resultados esses que são indicados nos Anexos deste Aviso.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada às Licitantes, a partir do dia 6 de dezembro de 1999, na Secretaria da Comissão Especial de Âmbito Estadual, da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado de Pernambuco, no seguinte endereço: Rua Quarenta e Oito, 49, 1º andar - Bairro Espinheiro, Recife/PE.

O prazo para interposição de Recursos relativos aos resultados ora divulgados será de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia 6 de dezembro de 1999 (inclusive), que deverão ser protocolizados no Protocolo Geral da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado de Pernambuco.

ANEXO I

CONCORRÊNCIA Nº 62/97-SFO/MC

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico:	PT	Resultado
AL	Penedo				
	RÁDIO ITAI DE RIO CLARO LTDA	FM	53610.000185/97	100	CLASSIFICADA
	EMPRESA DE COMUNICAÇÃO GRANDE RIO LTDA	FM	53610.000186/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO II

CONCORRÊNCIA Nº 73/97-SFO/MC

UF	Localidade/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico:	PT	Resultado
PB	Barreiras				
	RÁDIO SANTA FÉ FM LTDA	FM	53730.000357/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO TAMBAÚ FM LTDA	FM	53730.000358/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO SOL MAIOR LTDA	FM	53730.000361/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO III

CONCORRÊNCIA Nº 74/97-SFO/MC

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico:	PT	Resultado
PE	Carnaíba				
	RÁDIO FELICIDADE FM LTDA	FM	53103.000324/97	100	CLASSIFICADA
	FAESA - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL E CULTURAL DE SALGUEIRO	FM	53103.000326/97	96	CLASSIFICADA
PE	Santa Cruz da Capibaribe				
	RÁDIO SANTA CRUZ FM LTDA	FM	53103.000332/97	100	CLASSIFICADA
	CR EMPREENDIMENTOS LTDA	FM	53103.000333/97	100	CLASSIFICADA
	FM CIDADE SANTA CRUZ LTDA	FM	53103.000335/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO IV

CONCORRÊNCIA Nº 97/97-SFO/MC

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico:	PT	Resultado
PE	Ibrageme				
	FAESA - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL E CULTURAL DE SALGUEIRO	OM	53103.000337/97	100	CLASSIFICADA
	RADIODIFUSÃO RAINHA DO CÉU LTDA	OM	53103.000338/97	100	CLASSIFICADA
PE	Petrolândia				
	RÁDIO FELICIDADE FM LTDA	OM	53103.000340/97	100	CLASSIFICADA
	FAESA - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL E CULTURAL DE SALGUEIRO	OM	53103.000342/97	100	CLASSIFICADA

CONCORRÊNCIAS Nº 61, 88 E 100/97-SFO/MC

Nos termos da Portaria MC nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 164, de 13 de outubro de 1999, e em conformidade com os Editais de Licitação respectivos, a Comissão Especial de Âmbito Nacional torna público os resultados da pontuação das Propostas Técnicas (PT) das Licitantes das Concorrências de nº 063, 088 e 100/97-SFO/MC, relativas às localidades dos Estados do Amazonas, do Acre e de Roraima, resultados esses que são indicados nos Anexos deste Aviso.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada às Licitantes, a partir do dia 6 de dezembro de 1999, na Secretaria da Comissão Especial de Âmbito Estadual, da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Rua Borba, 698 - Bairro Cachoeirinha, Manaus/AM.

O prazo para interposição de Recursos relativos aos resultados ora divulgados será de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia 6 de dezembro de 1999 (inclusive), que deverão ser protocolizados no Protocolo Geral da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado do Amazonas.

ANEXO I

CONCORRÊNCIA Nº 63/97-SFO/MC

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico:	PT	Resultado
AM	Careiro				
	RÁDIO CARTANHO LTDA	FM	53630.000164/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO TIRADENTES LTDA	FM	53630.000165/97	90	CLASSIFICADA
AM	Iranduba				
	RÁDIO TIRADENTES LTDA	FM	53630.000171/97	90	CLASSIFICADA
	EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA	FM	53630.000172/97	--	DESCLASSIFICADA
AM	Presidente Figueiredo				
	RÁDIO JORNAL A CRÍTICA LTDA	FM	53630.000174/97	96	CLASSIFICADA
	RÁDIO TIRADENTES LTDA	FM	53630.000178/97	90	CLASSIFICADA

ANEXO II

CONCORRÊNCIA Nº 88/97-SFO/MC

UF	Localidade/ Proponente	Serviço	Nº do Processo Específico:	PT	Resultado
AC	Brasiléia				
	RÁDIO COMUNICAÇÕES LTDA	OM	53600.000043/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO III

CONCORRÊNCIA Nº 100/97-SFO/MC

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico:	PT	Resultado
RR	Boa Vista				
	EDITORA BOA VISTA LTDA	OM	53810.000152/97	100	CLASSIFICADA
	EMPRESA CARACARAI DE COMUNICAÇÃO LTDA	OM	53810.000154/97	100	CLASSIFICADA
RR	Ilhenfim				
	EDITORA BOA VISTA LTDA	OM	53810.000159/97	100	CLASSIFICADA

CONCORRÊNCIAS Nº 65, 78, 88 E 99/97-SFO/MC

Nos termos da Portaria MC nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 164, de 13 de outubro de 1999, e em conformidade com os Editais de Licitação respectivos, a Comissão Especial de Âmbito Nacional torna público os resultados da pontuação das Propostas Técnicas (PT) das Licitantes das Concorrências de nº 065, 078, 084 e 099/97-SFO/MC, relativas às localidades dos Estados do Ceará e do Rio Grande do Norte, resultados esses que são indicados nos Anexos deste Aviso.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada às Licitantes, a partir do dia 6 de dezembro de 1999, na Secretaria da Comissão Especial de Âmbito Estadual, da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado do Ceará, no seguinte endereço: Rua Senador Virgílio Távora, 2500, sala 205 - Bairro Dionísio Torres, Fortaleza/CE.

O prazo para interposição de Recursos relativos aos resultados ora divulgados será de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia 6 de dezembro de 1999 (inclusive), que deverão ser protocolizados no Protocolo Geral da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado do Ceará.

ANEXO I

CONCORRÊNCIA Nº 65/97-SFO/MC

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico:	PT	Resultado
CE	Brejo Santo				
	SISTEMA INTEGRADO DE RÁDIO LTDA	FM	53650.001331/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO FM SERRA DOURADA LTDA	FM	53650.001332/97	100	CLASSIFICADA
CE	Camocim				
	SISTEMA INTEGRADO DE RÁDIO LTDA	FM	53650.001367/97	100	CLASSIFICADA
	FM CAMPANÁRIO LTDA	FM	53650.001368/97	93	CLASSIFICADA
	REDE PORTAL DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	53650.001369/97	100	CLASSIFICADA
CE	Cedro				
	SISTEMA INTEGRADO DE RÁDIO LTDA	FM	53650.001381/97	100	CLASSIFICADA
	REDE PORTAL DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	53650.001382/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO FM CEDRO LTDA	FM	53650.001383/97	100	CLASSIFICADA
CE	Jardim				
	RÁDIO JARDIM FM LTDA	FM	53650.001403/97	100	CLASSIFICADA
	SISTEMA INTEGRADO DE RÁDIO LTDA	FM	53650.001404/97	100	CLASSIFICADA
	FARSA - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL E CULTURAL DE SALGUEIRO	OM	53103.000342/97	100	CLASSIFICADA

EM nº 00108/2016 MCTIC

Brasília, 7 de Dezembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tratam-se os autos de outorga de permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Belém, estado do Pará, conforme a Concorrência n.º 13/2002-SSR/MC.

2. Observados os trâmites legais necessários, foi publicada, no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2014, a Portaria n.º 1.519, por intermédio da qual o então Ministro de Estado das Comunicações outorgou a permissão à Rádio e Televisão Tiradentes Ltda.

3. Por meio da Exposição de Motivos n.º 27/2015-MC, de 8 de abril de 2015, os presentes autos foram encaminhados a essa Casa Civil, para apreciação.

4. Ocorre que, por meio do Ofício n.º 216/2016 – SAJ, de 25 de maio de 2016, oriundo da Chefia de Gabinete da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, os autos foram restituídos a esta Pasta, para reavaliação da matéria pelo novo titular que, se de acordo, reencaminharia o processo, inclusive para que fossem adotadas providências de envio do assunto ao Congresso Nacional, para expedição do correspondente Decreto Legislativo.

5. Ocorre que a reanálise da matéria pela Consultoria Jurídica do MCTIC demonstrou que a homologação do certame deveria ser anulada, em razão de denúncias apresentadas pela segunda colocada no certame, a SPC – Sistema Paraense de Comunicações Ltda.

6. As denúncias, que envolviam as licitantes Rede de Radio e Televisão Tiradentes Ltda. e a Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda., consistiam no fato de que, em dado período, houve sócio comum entre as duas empresas, o que consistiria em irregularidade. Foram ofertados o contraditório e a ampla defesa à Rede de Radio e Televisão Tiradentes Ltda.

7. Realizado o exame acurado dos argumentos de defesa, apresentados pela Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda., a Consultoria Jurídica e o Órgão Técnico desta Pasta, amparados nas análises administrativas que já haviam afirmado a regularidade da habilitação e da homologação da Concorrência nº.13/2002, sobretudo no entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União – TCU, quanto à legalidade da participação em certame de empresas com sócio em comum, concluíram pela manutenção do ato de habilitação e homologação da Concorrência em questão.

8. Ato contínuo, por meio do Despacho n.º 1.344/SEI, datado em 21 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 4 de agosto de 2016, decidi, em acolhimento às manifestações técnica e jurídica desta Pasta, por conhecer e dar provimento aos argumentos apresentados pela Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda., mantendo, por conseguinte, o ato de habilitação e homologação da Concorrência n.º 13/2002 – SSR/MC.

9. Após a publicação do susodito Despacho n.º 1.344/SEI, a SPC – Sistema Paraense de Comunicações Ltda. ofertou representação, visando a torná-lo sem efeito, segundo ela, por supostas nulidades, oportunidade em que requereu, para si, a homologação e a adjudicação da outorga. A representação não foi conhecida, em razão de sua intempestividade, conforme os termos do Despacho n.º 2.339, datado em 2 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 5 de dezembro de 2016.

10. Diante do exposto, superadas as questões controversas que envolviam o certame, restituo os autos a Vossa Excelência, para apreciação, esclarecendo que, de acordo com o 3.º do art. 223 da Constituição Federal o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o feito.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Gilberto Kassab

Fwd: TRÂMITE DE PROCESSOS AO GABINETE DA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

De: Regina Francisca Pereira
Para: Heigle dos Santos Rodrigues Denilse Luiz dos Santos

Processos que v... da Casa Civil.xlsx (35,1 KB) Fazer download | Porta-arquivos | Remover

Se poderem já ir adiantando eu agradeço
----- Mensagem encaminhada -----
De: Altair de Santana Pereira <altair.pereira@mctic.gov.br>
Para: Regina Francisca Pereira <regina.pereira@mctic.gov.br>
Cc: Rossetto, Giordano <giordano.rossetto@agu.gov.br>, Giordano Almeida de Azevedo <giordar
Enviadas: Tue, 06 Dec 2016 11:42:45 -0200 (BRST)
Assunto: TRÂMITE DE PROCESSOS AO GABINETE DA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

Prezados,

solicito que os processos relacionados na lista anexa sejam tramitados, com a maior brevida

Atenciosamente,

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA
Coordenador-Geral de Pós-Outorga
Departamento de Radiodifusão Comercial
Secretaria de Radiodifusão
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Telefone: (061) 2027-6826
altair.pereira@mctic.gov.br

--
Regina F. Pereira
Chefe de Divisão de Documentação Jurídica
Consultoria Jurídica
61 2027 - 6248
regina.pereira@mctic.gov.br

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DESPACHO

Processo nº: 53000.008287/2002-52
Interessado: Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda.

Á: CODIN

Encaminhe-se para providências quanto á cópia do processo para envio a Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro e posterior remessa a Casa Civil da Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos**, **Agente Administrativo**, em 25/11/2016, às 10:47, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **1521672** e o código CRC **BEE4AB20**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

	RÁDIO TRÊS CLIMAS LTDA.	FM	53650.001405/97	100	CLASSIFICADA
	Paraíso				
	REDE FORTAL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53650.001433/97	100	CLASSIFICADA
	SISTEMA INTEGRADO DE RÁDIO LTDA.	FM	53650.001434/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO CLARIM DE PALMAS LTDA.	FM	53650.001435/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO TRÊS CLIMAS LTDA.	FM	53650.001436/97	100	CLASSIFICADA
	Quixadá				
	REDE FORTAL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53650.001446/97	100	CLASSIFICADA
	QUIXADÁ COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53650.001449/97	100	CLASSIFICADA
	SISTEMA INTEGRADO DE RÁDIO LTDA.	FM	53650.001450/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO ESPERANÇA FM LTDA.	FM	53650.001451/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO TRÊS CLIMAS LTDA.	FM	53650.001453/97	100	CLASSIFICADA
	São Gonçalo do Amarante				
	RÁDIO SÃO GONÇALO FM LTDA	FM	53650.001457/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO II

CORRÊNCIA Nº 78/97-SFO/MC

	Localidade/ Proponente	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
	Marcos				
	WHZ - EMPRESA JORNALÍSTICA E DE RADIODIFUSÃO LTDA	FM	53780.000171/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO III

CRÊNCIA Nº 84/97-SFO/MC

	Localidade/ Proponente	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
	Pedra Branca				
	REDE FORTAL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	OM	53650.001492/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO SERRANA DE PEDRA BRANCA LTDA.	OM	53650.001493/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO TRÊS CLIMAS LTDA.	OM	53650.001494/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO IV

CORRÊNCIA Nº 99/97-SFO/MC

	Localidade/ Proponente	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
N	Angicos				
	RÁDIO CABUGI DE ANGICOS LTDA.	OM	53780.000172/97	–	DESCLASSIFICADA
	RIR - REDE INTEGRADA DE RADIODIFUSÃO SIC LTDA.	OM	53780.000174/97	100	CLASSIFICADA

CONCORRÊNCIAS Nº. 67, 70, 71, 83, 92, 95, 96 E 100/97-SFO/MC

Nos termos da Portaria MC nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 161, 13 de outubro de 1999, e em conformidade com os Editais de Licitação respectivos, a Comissão ecial de Âmbito Nacional torna público os resultados da pontuação das Propostas Técnicas (PT) das rentes das Concorrências de nº 067, 070, 071, 083, 092, 095, 096 e 100/97-SFO/MC, relativas às ilidades dos Estados de Goiás, do Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e do Tocantins, resultados s que são indicados nos Anexos deste Aviso.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada às Licitantes, a partir do dia 6 de embro de 1999, na Secretaria da Comissão Especial de Âmbito Estadual da Delegacia do Ministério Comunicações Supervisora, no Estado de Goiás, no seguinte endereço: Rua 13, nº 618, 1º Andar - zan, Goiânia/GO.

O prazo para interposição de Recursos relativos aos resultados ora divulgados será de 5 (cinco) s úteis, contados do dia 6 de dezembro de 1999 (inclusive), que deverão ser protocolizados na ade Geral da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado de Goiás.

ANEXO I

CONCORRÊNCIA Nº 67/97-SFO/MC

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
GO	Alto Paraíso de Goiás				
	TELECOMUNICAÇÕES SENTO SENTIDO LTDA	FM	53670.000242/97	100	CLASSIFICADA
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	53670.000243/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO FM DE IPORÁ LTDA	FM	53670.000245/97	100	CLASSIFICADA
GO	Ipora				
	RÁDIO FM DE IPORÁ LTDA	FM	53670.000247/97	100	CLASSIFICADA
	IPORÁ RÁDIO TV COM E JORNALISMO LTDA	FM	53670.000249/97	100	CLASSIFICADA
	VIVIANE NASCIMENTO FERREIRA XAVIER & CIA LTDA	FM	53670.000251/97	100	CLASSIFICADA
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	53670.000252/97	100	CLASSIFICADA
GO	Mineiros				
	RÁDIO VERDE VALE DO ARAGUAIA LTDA.	FM	53670.000097/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO MINEIROS FM LTDA	FM	53670.000255/97	100	CLASSIFICADA
	SOCIEDADE PARQUE DAS EMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	53670.000256/97	100	CLASSIFICADA
	VIVIANE NASCIMENTO FERREIRA XAVIER & CIA LTDA	FM	53670.000258/97	100	CLASSIFICADA
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	53670.000259/97	100	CLASSIFICADA
	RADIODIFUSÃO E COMUNICAÇÃO PIRINEUS LTDA.	FM	53670.000261/97	100	CLASSIFICADA
GO	Uirapuru				
	RÁDIO FM DE IPORÁ LTDA	FM	53670.000263/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO FM SERRA NEGRA LTDA.	FM	53670.000265/97	100	CLASSIFICADA
	VIVIANE NASCIMENTO FERREIRA XAVIER & CIA LTDA	FM	53670.000265/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO SERRA NEGRA LTDA.	FM	53670.000266/97	100	CLASSIFICADA
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	53670.000268/97	100	CLASSIFICADA
GO	Valparaíso				
	SISTEMA MÓDULO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53670.000271/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO PRINCIPAL FM LTDA.	FM	53670.000272/97	100	CLASSIFICADA
	MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53670.000273/97	100	CLASSIFICADA
	SISTEMA SYRIA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53670.000275/97	100	CLASSIFICADA
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	53670.000277/97	100	CLASSIFICADA
	MIX RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53670.000278/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO II

CONCORRÊNCIA Nº 70/97-SFO/MC

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
MT	Campo Verde				
	RÁDIO SOM DA TERRA LTDA.	FM	53690.000326/97	100	CLASSIFICADA
MT	Diamantino				
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	53690.000336/97	100	CLASSIFICADA
	GMN 3 PUBLICIDADE LTDA	FM	53690.000337/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO SOM DA TERRA LTDA.	FM	53690.000338/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO FM LIDERANÇA DE DIAMANTINO LTDA-EPP	FM	53690.000340/97	91	CLASSIFICADA
	RADIODIFUSÃO NOVO MATO GROSSO LTDA	FM	53690.000342/97	100	CLASSIFICADA
MT	Sorriso				
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	53690.000343/97	100	CLASSIFICADA
	GMN 3 PUBLICIDADE LTDA	FM	53690.000344/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO SOM DA TERRA LTDA.	FM	53690.000346/97	100	CLASSIFICADA
	RADIODIFUSÃO NOVO MATO GROSSO LTDA	FM	53690.000347/97	100	CLASSIFICADA
	DEALER COMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA	FM	53690.000348/97	100	CLASSIFICADA
	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO NOVO TEMPO LTDA - ME	FM	53690.000350/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO III

CONCORRÊNCIA Nº 71/97-SFO/MC

UF	Localidade/ Proponente	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
MS	Sonora				
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	53700.001099/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO IV

CONCORRÊNCIA Nº 83/97-SFO/MC

UF	Localidade/ Proponente	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
TO	Dianópolis				
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	53685.000027/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO V

CONCORRÊNCIA Nº 92/97-SFO/MC

UF	Localidade/ Proponente	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
GO	Posse				
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	OM	53670.000279/97	100	CLASSIFICADA

ANEXO VI

CONCORRÊNCIA Nº 95/97-SFO/MC

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	PT	Resultado
MT	Juara				
	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	OM	53690.000353/97	100	CLASSIFICADA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITDA

Pelo presente instrumento particular, **RUI WANDERLEY TIRADENTES**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de à Rua Paraíba nº 670 bloco 06 Apto 203 – Adrianópolis, portador da Cédula e Identidade nº 647.922, expedida pela SESEP-AM, e do CPF-MF sob o nº 152.264.923-91; e **MARIA DA LUZ DIAS**, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada nesta cidade à Rua Paraíba nº 2.824 Bloco Petúnia Apto 303 Jardim Califórnia – Parque Dez, portadora da Cédula de Identidade nº 0959441-8, expedida pela SEEP-AM e do CPF-MF sob o nº 255.582.936-91, únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação social de **"RÁDIO TIRADENTES LTDA"**, estabelecida nesta cidade, à Av. Ayrão nº 426 - Presidente Vargas, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado, em sessão de 17 de Setembro de 1.996 sob o nº 13.200.327.861 e alteração contratual em 06 de Março de 1.998 sob o nº 184.445, inscrita no CNPJ sob o nº 01.709.972/0001-12, resolvem alterar o referido contrato social e alteração como a seguir se contrata:

I. O sócio **RUI WANDERLEY TIRADENTES** retira-se da sociedade, cedendo e transferindo as suas 10.000 (DEZ MIL) quotas no valor de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) de capital na mesma para **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**, brasileiro, universitário, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Nelson Batista de Sales nº 150 Conjunto Petros - Aleixo, portador da Cédula de Identidade nº 1515037-2, expedida pela SESEP-AM e do CPF-MF sob o nº 657.053.002-04; e a sócia **MARIA DA LUIZ DIAS**, cede e transferi o total de 67.500 (SESSENTA E SETE MIL E QUINHENTAS) quotas no valor de R$ 67.500,00 (SESSENTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS) de capital na mesma para **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**.

II. O sócio que se retira da sociedade declara haver recebido, neste ato, todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a título for, nem do cessionário nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

III. O sócio aqui admitido, na condição de cessionário das partes dos cedentes **RUI WANDERLEY TIRADENTES** e **MARIA DA LUZ DIAS**, a partir desta alteração assume todos os deveres e direitos sociais que lhe foram cedidos e transferidos pelos cedentes, passando a fazer parte integrante da sociedade, com idênticos direitos e obrigações assegurados aos demais sócios, conforme estão dispostos no contrato constitutivo da sociedade.

IV. O capital social, por força da cessão e transferência das quotas, passa a ser distribuido em:

- **MARIA DA LUZ DIAS**, com 232.500 quotas no valor de	R$ 232.500,00
- **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**, com 77.500 quotas no valor de	R$ 77.500,00
Totalizando 310.000 (TREZENTAS E DEZ MIL) quotas no valor de	R$ 310.000,00

V. A sociedade passa a Ter filial na cidade de Iranduba, estado do Amazonas, à Rua João Florêncio Nunes nº 08 – Centro, com capital social destacado de R$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS).

VI. Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

O sócio aqui admitido declara, sob as penas da Lei, que não está condenado em qualquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-lo de exercer atividades mercantis.

E por se acharem em perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das duas testemunhas abaixo, em três exemplares de igual teor, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Amazonas.

Manaus (AM), 23 de Novembro de 1.999

MARIA DA LUZ DIAS

HUGO ANDERSON LEITE PACHECO

RUI WANDERLEY TIRADENTES

TESTEMUNHAS

CARLOS ALBERTO AGUIAR SILVA
CPF-MF nº 054.740.782-34

MARIA ALCINEIDE DE A SILVA
CPF-MF nº 275.325.502-49

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/01/00
SOB O NÚMERO: 207203
Protocolo: 000000361
JOSE FERNANDO PEREIRA DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/01/00
SOB O NÚMERO: 13900103761
Protocolo: 000000361
JOSE FERNANDO PEREIRA DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

RUA JOÃO FLORÊNCIO NUNES Nº 08-CENTRO-
IRANDUBA.AM.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITDA

Pelo presente instrumento particular, **RUI WANDERLEY TIRADENTES**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de à Rua Paraíba nº 670 bloco 06 Apto 203 – Adrianópolis, portador da Cédula e Identidade nº 647.922, expedida pela SESEP-AM e do CPF-MF sob o nº 152.264.923-91; e **MARIA DA LUZ DIAS**, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada nesta cidade à Rua Paraíba nº 2.824 Bloco Petúnia Apto 303 Jardim Califórnia – Parque Dez, portadora da Cédula de Identidade nº 0959441-8, expedida pela SEEP-AM e do CPF-MF sob o nº 255.582.936-91, únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação social de **"RÁDIO TIRADENTES LTDA"**, estabelecida nesta cidade, à Av. Ayrão nº 426 - Presidente Vargas, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado, em sessão de 17 de Setembro de 1.996 sob o nº 13.200.327.861 e alteração contratual em 06 de Março de 1.998 sob o nº 184.445, inscrita no CNPJ sob o nº 01.709.972/0001-12, resolvem alterar o referido contrato social e alteração como a seguir se contrata:

I. O sócio **RUI WANDERLEY TIRADENTES** retira-se da sociedade, cedendo e transferindo as suas 10.000 (DEZ MIL) quotas no valor de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) de capital na mesma para **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**, brasileiro, universitário, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Nelson Batista de Sales nº 150 Conjunto Petros - Aleixo, portador da Cédula de Identidade nº 1515037-2, expedida pela SESEP-AM e do CPF-MF sob o nº 657.053.002-04; e a sócia **MARIA DA LUIZ DIAS**, cede e transferi o total de 67.500 (SESSENTA E SETE MIL E QUINHENTAS) quotas no valor de R$ 67.500,00 (SESSENTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS) de capital na mesma para **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**.

II. O sócio que se retira da sociedade declara haver recebido, neste ato, todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a título for, nem do cessionário nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

III. O sócio aqui admitido, na condição de cessionário das partes dos cedentes **RUI WANDERLEY TIRADENTES** e **MARIA DA LUZ DIAS**, a partir desta alteração assume todos os deveres e direitos sociais que lhe foram cedidos e transferidos pelos cedentes, passando a fazer parte integrante da sociedade, com idênticos direitos e obrigações assegurados aos demais sócios, conforme estão dispostos no contrato constitutivo da sociedade.

IV. O capital social, por força da cessão e transferência das quotas, passa a ser distribuído em:

- **MARIA DA LUZ DIAS**, com 232.500 quotas no valor de ..... R$ 232.500,00
- **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**, com 77.500 quotas no valor de ..... R$ 77.500,00

Totalizando 310.000 (TREZENTAS E DEZ MIL) quotas no valor de ..... R$ 310.000,00

V. A sociedade passa a Ter filial na cidade de Iranduba, estado do Amazonas, à Rua João Florêncio Nunes nº 08 – Centro, com capital social destacado de R$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS).

VI. Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

O sócio aqui admitido declara, sob as penas da Lei, que não está condenado em qualquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-lo de exercer atividades mercantis.

E por se acharem em perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das duas testemunhas abaixo, em três exemplares de igual teor, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Amazonas.

Manaus (AM), 23 de Novembro de 1.999

MARIA DA LUZ DIAS

HUGO ANDERSON LEITE PACHECO

RUI WANDERLEY TIRADENTES

TESTEMUNHAS

CARLOS ALBERTO AGUIAR SILVA
CPF-MF nº 054.740.782-34

MARIA ALCINEIDE DE A SILVA
CPF-MF nº 275.325.502-49

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/01/00
SOB O NÚMERO: 207203
Protocolo: 000000361
JOSE FERNANDO PEREIRA DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/01/00
SOB O NÚMERO: 13900103761
Protocolo: 000000361
JOSE FERNANDO PEREIRA DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL

RUA JOÃO FLORÊNCIO NUNES Nº 08-CENTRO-IRANDUBA.AM.

5ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pelo presente instrumento particular **MARIA DA LUZ DIAS**, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada nesta cidade à Rua Paraíba, n.º 2.824 – Bloco Petúnia, apto 303 – Jardim Califórnia – Parque Dez, portadora da Cédula de Identidade n.º 0.959.441-8, expedida pela SESEP-AM e do CPF/MF sob n.º 255.582.936-91 e **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**, brasileiro, solteiro, universitário, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Nelson Batista de Sales, n.º 150 – Conjunto Petros – Aleixo, portador da Cédula de identidade n.º 1.515.037-2, expedida pela SESEP-AM e do CPF/MF sob n.º 657.053.002-04, únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação social de **"RÁDIO TIRADENTES LTDA."**, estabelecida nesta cidade à Av. Ayrão, 426 – Presidente Vargas, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado, em sessão de 17 de setembro de 1.996 sob n.º 13.200.327.861, alteração contratual em 06 de Março de 1.998 sob n.º 184.445, alteração contratual em 11 de Janeiro de 2.000 sob n.º 207204 e 13900103761 e alteração contratual em 13 de Abril de 2.000 sob n.º 211130, inscrita no CNPJ sob nº. 01.709.972/0001-12, resolvem o referido contrato social e alteração como a seguir.:

CLÁUSULA PRIMEIRA.: DA MUDANÇA DE ENDEREÇO
A sociedade passa ter sua sede nesta cidade à Rua MN, 09-A - Cj. Morada do Sol – Aleixo, podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo as disposições legais vigentes

CLÁUSULA SEGUNDA.: ADMISSÃO E RETIRADA DE SÓCIO
O sócio **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO** retira-se da sociedade da matriz permanecendo apenas na filial de Iranduba-AM , cedendo e transferindo as suas 77.500 (Setenta e Sete Mil e Quinhentas) quotas no valor de R$ 77.500,00 (Setenta e Sete Mil e Quinhentos Reais) de capital na mesma para **SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES**, brasileira, solteira, universitária, residente e domiciliada na cidade de Manaus no Estado do Amazonas na Rua Rio Mar n.º 321 – apto. 301 Condomínio Portinari – Nossa Senhora das Graças, portadora da Cédula de Identidade n.º.1.648.424-0 - SESEG/AM e CPF/MF n.º. 769.358.842-68, que será assistida pelo seu genitor **RONALDO LÁZARO TIRADENTES**, brasileiro, casado, jornalista, bacharel em Direito, residente e domiciliado na cidade de Manaus no Estado do Amazonas à Rua Rio Negro, 345 – apto. 101-B Condomínio Granville – Vieiralves, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º.0.517.236-5 - SESEG/AM e CPF n.º 135.972.132-00.

Parágrafo Primeiro: O sócio que se retirou da sociedade declara haver recebido neste ato, todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a titulo for, nem do cessionário nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

Parágrafo Segundo: A sócia aqui admitida na forma da Lei, declara não estar incursos em nenhum crime, que a impeça de exerce a atividade mercantil.

MARIA DA LUZ DIAS
com 232.500 quotas no valor de .....R$ 232.500,00
SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES
com 77.500 quotas no valor de .....R$ 77.500,00

Totalizando 310.000 (Trezentas e Dez Mil) quotas de.....R$ 310.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO.: A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

CLÁUSULA TERCEIRA.: DA GERENCIA DA SOCIEDADE
A gerencia da sociedade será exercida pela sócia MARIA DA LUZ DIAS, no que representará a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

E por se acharem em perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das duas testemunhas abaixo, em três exemplares de igual teor, com a primeira via destinada a registro de arquivamento na Junta Comercial do estado do Amazonas.

Manaus (AM), 10 de Dezembro de 2.002

Maria da Luz Dias
MARIA DA LUZ DIAS

Hugo Anderson Leite Pacheco
HUGO ANDERSON LEITE PACHECO

Sanmya Beatriz da S. P. Tiradentes
SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES

RONALDO LÁZARO TIRADENTES

TESTEMUNHAS

Mabel Alessandra Daspett
MABEL ALESSANDRA DASPETT
CPF Nº. 163.685.238-67

Carlos José Vieira
CARLOS JOSÉ VIEIRA MOUZINHO
CPF Nº. 559.480.732-20

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/12/2002
SOB Nº: 242114
Protocolo: 02/028422-5
Empresa: 13 2 0032786 1
RADIO TIRADENTES LTDA
ALDEMIRA PINHEIRO PEREIRA
SECRETÁRIA GERAL

5ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pelo presente instrumento particular **MARIA DA LUZ DIAS**, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada nesta cidade à Rua Paraíba, n.º 2.824 – Bloco Petúnia, apto 303 – Jardim Califórnia – Parque Dez, portadora da Cédula de Identidade n.º 0.959.441-8, expedida pela SESEP-AM e do CPF/MF sob n.º 255.582.936-91 e **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**, brasileiro, solteiro, universitário, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Nelson Batista de Sales, n.º 150 – Conjunto Petros – Aleixo, portador da Cédula de Identidade n.º 1.515.037-2, expedida pela SESEP-AM e do CPF/MF sob n.º 657.053.002-04, únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação social de **"RÁDIO TIRADENTES LTDA."**, estabelecida nesta cidade à Av. Ayrão, 426 – Presidente Vargas, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado, em sessão de 17 de setembro de 1.996 sob n.º 13.200.327.861, alteração contratual em 06 de Março de 1.998 sob n.º 184.445, alteração contratual em 11 de Janeiro de 2.000 sob n.º 207204 e 13900103761 e alteração contratual em 13 de Abril de 2.000 sob n.º 211130, inscrita no CNPJ sob nº. 01.709.972/0001-12, resolvem o referido contrato social e alteração como a seguir.:

CLÁUSULA PRIMEIRA.: DA MUDANÇA DE ENDEREÇO
A sociedade passa ter sua sede nesta cidade à Rua MN, 09-A - Cj. Morada do Sol – Aleixo, podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo as disposições legais vigentes

CLÁUSULA SEGUNDA.: ADMISSÃO E RETIRADA DE SÓCIO
O sócio **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO** retira-se da sociedade da matriz permanecendo apenas na filial de Iranduba-AM , cedendo e transferindo as suas 77.500 (Setenta e Sete Mil e Quinhentas) quotas no valor de R$ 77.500,00 (Setenta e Sete Mil e Quinhentos Reais) de capital na mesma para **SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES**, brasileira, solteira, universitária, residente e domiciliada na cidade de Manaus no Estado do Amazonas na Rua Rio Mar n.º 321 – apto. 301 Condomínio Portinari – Nossa Senhora das Graças, portadora da Cédula de Identidade n.º.1.648.424-0 - SESEG/AM e CPF/MF n.º. 769.358.842-68, que será assistida pelo seu genitor **RONALDO LÁZARO TIRADENTES**, brasileiro, casado, jornalista, bacharel em Direito, residente e domiciliado na cidade de Manaus no Estado do Amazonas à Rua Rio Negro, 345 – apto. 101-B Condomínio Granville – Vieiralves, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º.0.517.236-5 - SESEG/AM e CPF n.º 135.972.132-00.

Parágrafo Primeiro: O sócio que se retirou da sociedade declara haver recebido neste ato, todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a título for, nem do cessionário nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

Parágrafo Segundo: A sócia aqui admitida na forma da Lei, declara não estar incursos em nenhum crime, que a impeça de exerce a atividade mercantil.

MARIA DA LUZ DIAS
com 232.500 quotas no valor de .....R$ 232.500,00
SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES
com 77.500 quotas no valor de .....R$ 77.500,00

Totalizando 310.000 (Trezentas e Dez Mil) quotas de.....R$ 310.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO.: A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

CLÁUSULA TERCEIRA.: DA GERENCIA DA SOCIEDADE
A gerencia da sociedade será exercida pela sócia MARIA DA LUZ DIAS, no que representará a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

E por se acharem em perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das duas testemunhas abaixo, em três exemplares de igual teor, com a primeira via destinada a registro de arquivamento na Junta Comercial do estado do Amazonas.

Manaus (AM), 10 de Dezembro de 2.002

Maria da Luz Dias
MARIA DA LUZ DIAS

Hugo Anderson Leite Pacheco
HUGO ANDERSON LEITE PACHECO

Sanmya Beatriz da S. P. Tiradentes
SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES

RONALDO LÁZARO TIRADENTES

TESTEMUNHAS

Mabel Alessandra Daspett
MABEL ALESSANDRA DASPETT
CPF Nº. 163.685.238-67

Carlos José Vieira
CARLOS JOSÉ VIEIRA MOUZINHO
CPF Nº. 559.480.732-20

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/12/2002
SOB Nº 242114
Protocolo: 02/0284225
Empresa: 13 2 0032786 1
RADIO TIRADENTES LTDA
ALDEMIRA PINHEIRO PEREIRA
SECRETÁRIA GERAL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Outorgas

PROCESSO / DOCUMENTO Nº: 53000.037749/2011-30

DESPACHO

- [x] À Coordenação de Apuração de Infração – COAPI
- [ ] À Coordenação de Tratamento de Denúncias – CODEN
- [ ] À Coordenação de Controle de Processos de Infrações – COCPA
- [ ] À Coordenação de Cominação de Sanções – COSAN
- [ ] À Assessoria Jurídica do DEAA

Em 27 / 07 /2011.

EDUARDO AMORIM MARTINS DE SOUZA
Coordenador-Geral

Fls. 3392 Rubrica
Fls. 241 Rubrica
Fls. 802 Rubrica

Consulta de Processos/Documentos

Consulta um número de protocolo

Número do Processo: 53000.008287/2002-52

Tramite 75

Situação	Data do trâmite	Data d
TRAMITANDO	18/07/2011 15:22	19/07/2011 0

Tramitado por	Unidade de origem
GISELLE COIMBRA DE OLIVEIRA...	COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍ COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
Recebido por	**Unidade de destino**
RONAN OLIVEIRA DE CARVALHO...	CONSULTORIA JURÍDICA

Tramite 74

Situação	Data do trâmite	Data d
TRAMITANDO	15/07/2011 09:38	18/07/2011 1

Tramitado por	Unidade de origem
REGINA FRANCISCA PEREIRA...	CONSULTORIA JURÍDICA
Recebido por	**Unidade de destino**
GISELLE COIMBRA DE OLIVEIRA...	COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍ COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

Tramite 73

Situação	Data do trâmite	Data d
TRAMITANDO	14/07/2011 11:58	14/07/2011 1

Tramitado por	Unidade de origem
LUANNA MARTINS LOPES...	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO
Recebido por	**Unidade de destino**
REGINA FRANCISCA PEREIRA...	CONSULTORIA JURÍDICA

Tramite 72

Situação	Data do trâmite	Data d
TRAMITANDO	14/07/2011 11:02	14/07/2011 1

Tramitado por	Unidade de origem
RITA SUELY BARBOSA - SEC CEL...	SECRETARIA DA COMISSAO PERMANENTE I SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO
Recebido por	**Unidade de destino**
LUANNA MARTINS - LOPES...	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Tramite 71

Situação	Data do trâmite	Data d
TRAMITANDO	13/07/2011 15:33	13/07/2011 1

Tramitado por	Unidade de origem
NILCEIA SOARES DE SANTANA...	GABINETE DA SECRETARIA DE SERVICOS D ELETRONICA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Outorgas

PROCESSO / DOCUMENTO Nº: 53000.037749/2011-30

DESPACHO

- [X] À Coordenação de Apuração de Infração – COAPI
- [ ] À Coordenação de Tratamento de Denúncias – CODEN
- [ ] À Coordenação de Controle de Processos de Infrações – COCPA
- [ ] À Coordenação de Cominação de Sanções – COSAN
- [ ] À Assessoria Jurídica do DEAA

Em 29 / 07 /2011.

EDUARDO AMORIM MARTINS DE SOUZA
Coordenador-Geral

Fls: 340
Rubrica
Fls: 342
Rubrica
Fls. 909
Rubrica

Consulta de Processos/Documentos

Consulta um número de protocolo

Nova Busca
Buscar
Página Inicial

Número do Processo: 53000.008287/2002-52

Tramite 75

Situação	Data do trâmite	Data d
TRAMITANDO	18/07/2011 15:22	19/07/2011 0
Tramitado por	**Unidade de origem**	
GISELLE COIMBRA DE OLIVEIRA...	COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍ COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA	
Recebido por	**Unidade de destino**	
RONAN OLIVEIRA DE CARVALHO...	CONSULTORIA JURÍDICA	

Tramite 74

Situação	Data do trâmite	Data d
TRAMITANDO	15/07/2011 09:38	18/07/2011 1
Tramitado por	**Unidade de origem**	
REGINA FRANCISCA PEREIRA...	CONSULTORIA JURÍDICA	
Recebido por	**Unidade de destino**	
GISELLE COIMBRA DE OLIVEIRA...	COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍ COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA	

Tramite 73

Situação	Data do trâmite	Data d
TRAMITANDO	14/07/2011 11:58	14/07/2011 1
Tramitado por	**Unidade de origem**	
LUANNA MARTINS LOPES...	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	
Recebido por	**Unidade de destino**	
REGINA FRANCISCA PEREIRA...	CONSULTORIA JURÍDICA	

Tramite 72

Situação	Data do trâmite	Data d
TRAMITANDO	14/07/2011 11:02	14/07/2011 1
Tramitado por	**Unidade de origem**	
RITA SUELY BARBOSA - SEC CEL...	SECRETARIA DA COMISSAO PERMANENTE I SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO	
Recebido por	**Unidade de destino**	
LUANNA MARTINS LOPES...	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	

Tramite 71

Situação	Data do trâmite	Data d
TRAMITANDO	13/07/2011 15:33	13/07/2011 1
Tramitado por	**Unidade de origem**	
NILCEIA SOARES DE SANTANA...	GABINETE DA SECRETARIA DE SERVICOS D ELETRONICA	

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53000.002827/02 documentação a seguir consignada com 4 folhas, que assumem os números 340 a 343

Data: 13/11/08

Nome: Larissa

Assinatura:

EM BRANCO

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53000.002827/02 a documentação a seguir consignada com _____ folhas, que assumem os números 343 a _____

Data: ____/____/____

Nome: _____

Assinatura: _____

COPIA

M. das Comunicações Fls. 344 Rubrica 1/13 Denúncia MC
M. das Comunicações Fls. 341 Rubrica

Ao
Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Comunicações

Assunto: Denúncia de fraude no uso de Permissão em FM na cidade Iranduba - Amazonas Licitação 063/1997.
Denunciado: Rádio Tiradentes Ltda.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 052618/2009-68
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO
23/10/2009-17:40

Senhor Ministro,

AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/AM, sob o número 6.028, com escritório em Manaus, na Rua Pará, 70, sala 06, 2° andar, CEP 69.053-575; e também na Cidade de Brasília, no SIG, quadra 4, Lote 25, sala 313, CEP 70.610-440, com endereço eletrônico: advogado@afonsoluciano.com, vem respeitosamente requerer que Vossa Excelência determine a imediata apuração **de fraude no uso e a quebra de contrato da Permissionária com esse Ministério**, da permissão em FM na cidade de Iranduba no Estado do Amazonas, conforme os fatos a seguir:

1. A Permissionária Rádio Tiradentes Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 01.709.972/0001-12, recebeu outorga desse MC para operar na **Frequencia 103,1 MHZ, depois mudando para 91,5 Mhz, na Cidade de Iranduba**, conforme concorrência 063/1997. Recebendo o n. de processo **53630.000171/97**. Que inclusive já tendo sido denunciado uma possível combinação na época com a outra concorrente, conforme processo n. 53.000.047556/2009-72;

2. Acontece, Excelência, que a citada empresa Permissionária **não funciona na cidade de Iranduba**, conforme determina a licitação, **na verdade opera diretamente da RUA MN, n. 9, conjunto Morada do Sol - Manaus-AM.**, conforme poderá ser comprovado em uma simples fiscalização;

3. A Permissionária no passado até teve uma filial na cidade de Iranduba, mas extinguiu a mesma, ficando registrada apenas na cidade de Manaus, conforme faz prova com a cópia de alteração contratual (doc.01);

4. Como se não bastasse, a empresa Permissionária funcionar em outra cidade diferente da outorga é utilizada, todos os dias para agredir pessoas, de forma direta e leviana, causando danos irreparáveis aos cidadãos e empresas da cidade de Manaus; com o detalhe agravante, seus locutores não dizem uma única palavra da cidade de Iranduba, salvo quando da identificação da emissora, o que é um absurdo;

5. Outro ponto que desvirtua totalmente o objetivo da outorga e demonstra a fraude no uso da permissão, é o fato da empresa nunca ter aplicado a sua proposta técnica na programação da emissora, ou seja, ganhou uma licitação vinculada a uma proposta técnica onde disse que teria programas jornalisticos locais, programas culturais, serviço noticioso, todos da localidade da outorga, mas, na verdade só fala de Manaus e repete quase que em 100% (cem por cento) a programação da CBN de São Paulo e Rio de Janeiro;

6. **O único programa gerado e produzido, no local, leia-se cidade de Manaus, tem o nome de CBN MANAUS,** com absoluta certeza a Permissionária se questionada vai dizer que apenas é um nome, mas no site da CBN aparece como na localidade da cidade de Manaus, **WWW.cbn.globoradio.globo.com/institucional/rede-cbn/REDE-CBN.htm**

7. Sendo assim confirmado, Excelência, é muito fácil ludibriar o Estado, ou seja, concorre para uma licitação na cidade vizinha, paga-se R$40.000,00 pela outorga e opera e fala tudo da cidade de Manaus, onde a outorga inicial, conforme processo licitatório em andamento, tem o valor mínimo aproximado de R$715.000,00, logo se percebe a forma fraudulenta do mau uso;

8. A empresa Permissionária, veicula midias do Governo do Estado, e quando emite seu orçamento diz de forma direta que funciona na cidade Manaus, veja no orçamento anexo. Doc. 02, dessa forma, ganhando verdadeira fortuna,

funcionado em outra cidade;

9. A Outorga em questão tem mais duas peculiaridades que devem ser imediatamente apuradas: 1. Quando do início do seu funcionamento operava na freqüência de 103,1 MHZ; 2. **A potência máxima nominal conforme o edital era de 0,3 KW**, doc.03, dessa forma jamais seu sinal chegaria na cidade de Manaus, considerando os quilômetros de distância entre as cidades e o Rio Negro. Acontece que não se sabe como os empresários conseguiram aumentar a potência, **conforme é dito pelos próprios radialistas, que segundo afirmam chegar a 10 KW, dessa forma atravessando o Rio Negro e toda a cidade Manaus (seria um aumento nominal de 3:333,00%,** só que dessa forma, dando interferência nas rádios de Manaus, daí imagina-se o motivo da mudança de freqüência para 91,5 MHZ;

10. Para embasar tudo o que aqui foi dito, vejamos afirmativa dos próprios empresários, sócios da empresa Rádio Tiradentes, que publicaram no dia 26/09/2009, na sua página da internet a seguinte nota, doc. 04:

> ***"O sábado foi dia de mudança na Rádio CBN Manaus. Com modernas instalações, incluindo novos estúdios e redação, a partir de hoje, a Rede Tiradentes de Rádio e Televisão está de casa nova.***
> ***O novo prédio, com aproximadamente 3000 metros quadrados, foi construído na Rua Planeta Vênus, na Morada do Sol, ao lado da Secretaria Municipal do Meio Ambiente***.Grifei

Min. das Comunicações Fls. 248 Rubrica
5/13 Demandas MC
Min. das Comunicações Fls. 245 Rubrica

> *A redação, a partir de agora está integrada com os estúdios das rádios CBN e Tiradentes FM. Cada jornalista terá uma ilha exclusiva de trabalho, de onde gravará os textos das reportagens e poderá fazer a edição e enviá-la diretamente para o servidor, que armazenará todo conteúdo jornalístico produzido na afiliada da REDE CBN, em Manaus*.Grifei
> *Os equipamentos utilizados pela nova CBN e Tiradentes são os mais modernos do mundo e de alta tecnologia. Em breve o ouvinte vai poder acompanhar em tempo real aqui no site, nossa programação ao vivo, com imagens geradas de dentro dos estúdios".*

Como demonstrado, é a fala dos próprios empresários dizendo onde funciona a rádio, ou seja, a outorga da Cidade de Iranduba é utilizada em Manaus;

11. Continuando, vejamos outra nota do próprio site da empresa Permissionária, postada em 13/10/2009, afirmando e colocando em xeque o Ministério das Comunicações, doc. 05:

> *"Começamos pequenos, aliás, diminutos. Com transmissor e estúdio na cidade de Iranduba sofremos muitas dificuldades. Enfrentamos muitos temporais e o banzeiro perigoso na travessia diária do Rio Negro.*
> *O Ministério das Comunicações autorizou a transferência do estúdio para Manaus.*

Fls. 349

Fls. 346

Crescemos. Inauguramos os mais modernos equipamentos disponíveis no mercado. Construímos a sede mais moderna de Manaus. Ganhamos respeitabilidade. Com apenas 6 anos de atividades, a CBN Manaus disputa os primeiros lugares na preferência do ouvinte".Grifo meu

Reafirmam tudo novamente, que a outorga é utilizada em Manaus;

12. Na última eleição para prefeito de Manaus, a Rádio CBN Manaus, foi multada por infração a Lei eleitoral, porém, quando chamada em juízo para se defender alegou exceção de competência, segundo seu advogado o foro da rádio é o de Iranduba, o que não convenceu o magistrado, pois publica e fala que é de Manaus, mas quando chamado a prestar contas no Judiciário tenta se eximir com desculpas esfarrapadas, doc. 06;

13. Para embasar o que afirmo, estou colecionando a este pedido pesquisa realizada *in loco* na cidade de Iranduba, onde todos os entrevistados expressaram o que sentem em relação a uma outorga que deveria beneficiar seu município, mas é utilizada em Manaus. Ressalta-se, Excelência, que ao iniciar tal pesquisa fui imediatamente coagido a parar, inclusive dando inicio a representação criminal no TJAM, através do processo 001.09.250584-9;

14. Quero registrar que a empresa Permissionária tem apenas sua torre no Distrito de Cacau Pirera, distante, pela via terrestre,

M. das Comunicações Fls. 350 Rubrica 7/13 Denúncia MC
M. das Comunicações Fls. 347 Rubrica

quase 40Km (quarenta quilômetros), do centro da cidade de Iranduba, demonstrando assim, sua má fé na operação da permissão, considerando que tal posicionamento tem o único objetivo de jogar toda sua programação para a cidade de Manaus;

DA FUNÇÃO SOCIAL DA OUTORGA DE RADIODIFUSÃO

1. É cristalino a função social da outorga de radiodifusão, pois uma vez instalada a emissora, o município obterá um crescimento real e amplo, pois todos sabemos que a informação é essencial ao ser humano, além de levar a notícia leva também a educação e conseqüentemente o desenvolvimento social daqueles que residem no município contemplado com a emissora. Ora, se o Ministério fez uma licitação para desenvolver a cidade de Iranduba e não existe o retorno social por parte do permissionário, pergunta-se: Qual foi então o benefício para o município que não tem nenhuma notícia sua veiculada? Está mais que claro que a outorga está sendo mal utilizada por empresários gananciosos sem escrúpulos. Isso comprovado, mais um motivo para o imediato cancelamento da outorga e que Vossa Excelência determine uma nova licitação.

DOS CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

1. Vejamos o que determina os itens 6.1.3. e 6.1.4, do Edital quando do preenchimento da proposta técnica, doc. 07:

> *6.1.3 O percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, observado o critério indicado no sub item 10.1.1.3 do Edital e preenchendo o item 3 (três) do ANEXO IV.* Grifei

> *6.1.4 O percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado a serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, observado o critério indicado no subitem 10.1.1.4 do Edital e preenchendo o item 4 (quatro) do ANEXO IV.* Grifei

Como demonstrado a Permissionária preencheu sua proposta nesses moldes, e se comprometeu em realizar conforme o Edital, mas uma vez em funcionamento **NUNCA REALIZOU O QUE PROMETEU EM SUA PROPOSTA.**

DO CONTRATO ASSINADO QUANDO DA OUTORGA

1. A Permissionária quando assinou o contrato de outorga, em 21/05/2003, comprometeu-se entre outras coisas **a cumprir fielmente suas cláusulas**, vejamos algumas dessas, doc. 08:

> ***Cláusula Primeira:***
> ***Parágrafo único - A execução do serviço é vinculada aos termos do Edital de Concorrência n. 063/1997-SFO/MC e Propostas Técnica e de Preço pela Outorga, apresentadas na Licitação, pela Permissionária, documentos esses que acompanham o presente Contrato como Anexos I e II, dele fazendo parte integrante.*** Grifei

Cláusula quebrada, uma vez que nunca cumpriu a sua proposta técnica!

> ***Cláusula Terceira - A Permissionária é obrigada a:***
> ***a)...***
> ***(...)***
> ***l) manter, durante a vigência da concessão, as condições observadas por ocasião da Habilitação e qualificação exigidas no Edital;***
> ***p) facilitar a fiscalização, pelo Ministério das Comunicações, das obrigações contraídas, prestando todas as informações que lhe forem solicitadas;***

Mais uma cláusula quebrada, pois não mantém o que se comprometeu na proposta técnica!

> ***Cláusula Quarta - Na organização da programação, a Permissionária deverá:***
> *(...)*
> ***f) destinar, diariamente o percentual de _____% do tempo total diário de funcionamento da emissora a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertença a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "d" desta cláusula***

Essa cláusula é quebrada todos os dias desde quando a Permissionária entrou em funcionamento, pois nunca cumpriu!

> ***g) destinar, diariamente o percentual de _____% do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, a serviço noticioso produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertença a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "e" desta cláusula***

Mais um item que nunca foi aplicado, logo, sepultando de vez o contrato assinado!

DA CLÁUSULA PENAL DO CONTRATO ASSINADO

1. No contrato assinado entre o MC e a Permissionária, na cláusula 14ª, é bem clara, pois em caso de qualquer infração unilateral por parte da Permissionária a mesma sofrerá as sanções, vejamos o que diz a mesma, doc. 09:

> *Cláusula 14ª: Pela inexecução total ou parcial do Contrato de Adesão de Permissão, o Ministério das Comunicações poderá, garantida a ampla defesa, aplicar a Permissionária as seguintes sanções:*
>
> *a) Advertência;*
> *b) Multa de 5 (cinco) vezes o valor ofertado pela outorga corrigido pelo IGP-DI;*
> *c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério das Comunicações, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*
> *d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade*
>
> *Parágrafo Único:*
> *As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d", nessa Cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea "b", facultada a defesa do interessado*

M. das Comunicações
Fls: 352
Rubrica
2/13

M. das Comunicações
Fls: 352
Rubrica

no processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

2. **Senhor Ministro, a inexecução está clara e evidente, só o fato de a outorga ser da cidade de Iranduba e a Permissionária operar e falar dos estúdios em Manaus e, desviando o objetivo social da outorga, que seria direto para Iranduba não há defesa que a assista**, e pior ainda, nunca cumpriu o que escreveu na sua proposta técnica. Ainda que comece a cumprir depois desse expediente, mesmo assim, não cumpriu, portanto, devendo ser sancionada com a maior pena, pois usar de forma errada é uma coisa, porém, usar de forma dolosa com intuito de obter vantagem financeira em detrimento do Estado é muito mais grave. Se Vossa Excelência silenciar, ou "fazer de conta" que está tudo certo, no mínimo estaria prevaricando, o que certamente não é do seu feitio, pois todo brasileiro conhece sua história de homem honrado;

3. Senhor Ministro, como aqui demonstrado e pela documentação que esta acompanha, está mais que provado que a outorga da Cidade de Iranduba está sendo utilizada em Manaus, é uma verdadeira "festa" no uso da permissão, desvirtuando assim, todo o processo licitatório. Ressalva-se que, se algum funcionário do Ministério deu tal autorização estaria colaborando com toda essa situação, o que sinceramente, não se acredita.

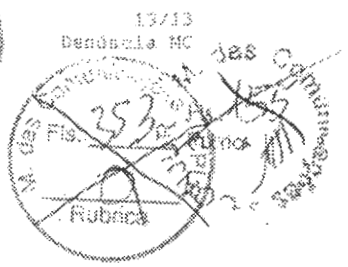

DO PEDIDO DA DENÚNCIA

Isto posto, pede o denunciante:

1. Que seja determinada a fiscalização para *in loco*, verificar onde funciona os estúdios da Rádio Permissionária na cidade de Irandubà;
2. Qué a Permissionária apresente sua programação diária em gravação de viva voz, anterior ao protocolo desse expediente, demonstrando que executa o serviço conforme sua proposta técnica;
3. Que o Ministério das Comunicações requeira cópia do contrato entre Rádio Tiradentes e CBN para saber qual é a cidade objeto da repetição do sinal CBN se Iranduba ou Manaus;
4. Lacrar, de forma definitiva, os equipamentos e estúdios da cidade de Manaus, uma vez que a permissão não é daquela localidade;
5. Que uma vez apurado a Fraude na utilização da Permissão seja a Permissionária declarada inidônea, perdendo todas as outorgas que tenha e que seja excluída de toda e qualquer licitação desse Ministério;
6. Uma vez comprovado tudo que aqui se afirma, seja instaurado um novo processo de licitação para a Localidade de Iranduba, no Estado do Amazonas;

Brasília, 23 de outubro de 2009.

Afonso Luciano Gomes Amâncio
Advogado OAB/AM 6.028

6ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA

Pelo presente instrumento particular, **MARIA DA LUZ DIAS**, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada nesta cidade, à Rua Paraíba, n. 2.824, bloco Petúnia, apto 303 – Jardim Califórnia – Parque Dez, Cep 69.055-700, portadora da Cédula de Identidade n. 0.959.441-8, expedida pela SESEP-AM e do CPF-MF sob n. 255.582.936-91 e **SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES**, brasileira, solteira, universitária, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Rio Mar, no. 321 - apto301 - Condomínio Portinari Cep: 69.053-180 – Nossa Senhora das Graças, portadora da Cédula de Identidade no. 1.648.424-0 – SESEG/AM e CPF/MF n. 769.358.842-68, únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação social de **"RÁDIO TIRADENTES LTDA"**, estabelecida nesta cidade, á Rua MN, 09-A – Conjunto Morada do Sol - Aleixo, CEP 69.060-001, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado, em sessão de 17 de Setembro de 1.996 sob n. 13.200.327.861, alteração contratual em 06 de março de 1.998 sob n. 184.445 e alteração contratual em 11 de janeiro de 2.000 sob n. 207.204 e 13900103761, inscrita no CNPJ sob o no. 01.709.972/0001-12, resolvem alterar o referido contrato social como a seguir:

I. A denominação social da empresa passa a ser: **"REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA."**, assumindo o ativo e passivo da sua denominação anterior.

II. Ficam encerradas as atividades de sua filial, localizada na Rua João Florêncio Nunes, Número 08 – Centro na cidade de Iranduba-AM, CEP 69.405-000, NIRE n.1390010376-1, CNPJ 01.709.972/0002-01.

III. O Objeto Social da empresa continua sendo a prestação de serviços de radiodifusão (sonora e de sons e imagens), inclusive veiculação de propaganda e locação de horário e a promoção e ou produção de espetáculos artísticos, culturais e esportivos.

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em vigor.

E por se acharem em perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das duas testemunhas abaixo, em três exemplares de igual teor, com a primeira via destinada a registro de arquivamento na Junta Comercial do estado do Amazonas.

M. L. D.

Min. das Comunicações - Fls. 358 - Rubrica

Min. das Comunicações - Fls. 359 - Rubrica

Manaus (AM), 15 de outubro de 2004

MARIA DA LUZ DIAS

SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES

TESTEMUNHAS

MABEL ALESSANDRA DASPETT
CPF Nº. 163.685.233-67

KIÊ MARIEE CAVALCANTE HARA
CPF Nº. 652.554.612-53

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIFICO O REGISTRO EM : 05/11/2004
SOB Nº: 270442
Protocolo: 04/033482-1
Empresa/23 2 0033786 1
REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA

ALDEMIRA PINHEIRO PEREIRA
SECRETÁRIA GERAL

Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA
De acordo com o disposto no art. 78 inciso II, do Dec. Federal nº 1.800, de 30.01.1996 e IN/DNRC nº 93, de 06-12-2002, certifico a autenticidade deste documento, cujo original está arquivado sob o nº 170442 05.11. de 04, Constando Ato(s) Posterior(es).

Manaus - AM 14/09/09

RÁDIO TIRADENTES 89,7 MHz | RÁDIO GLOBO PARINTINS 92,9 MHz | CBN A RÁDIO QUE TOCA NOTÍCIA 91,5 MHz

M. das Comunicações Fls. 354 Rubrica

AGECOM FOLHA(S) Nº 07

M. das Comunicações Fls. 356 Rubrica

Manaus, 20 de Fevereiro de 2008

A
AGECOM
Att. Sr. Hiel Levy – Secretário de Comunicação
Nesta .

Prezado senhor,

A **RÁDIO CBN MANAUS, 91,5** MHz, é uma emissora afiliada à CBN – Central Brasileira de Notícias, vinculada ao Sistema Globo de Rádio, que vem demonstrando a sua alta credibilidade junto à sociedade Manauense, o que nos motiva a desenvolver um jornalismo sério e imediato diante dos fatos que acontecem em nossa cidade.

Visando enfatizar as ações que o Governo do Estado vem fazendo em prol da sociedade, apresentamos proposta comercial de patrocínio de nossos programas, que destacarão tais ações , de acordo com o esquema comercial abaixo detalhado:

*** Programa : Jornal da CBN 1ª Edição**
Freqüência : Domingo a Domingo
Horário : 05:00 às 07:30hs
Período : 01 a 31.03.08
31 Citações de abertura (1 x dia)
62 vinhetas de passagem (2 x dia)
31 Citações de encerramento (1 x dia)
62 inserções no programa (2 x dia)
Total de 186 citações
Valor da Cota : R$ 15.000,00
Valor da Proposta : R$ 13.000,00

REDE DE RÁDIO TIRADENTES LTDA
Marilúcia [illegible] da Silva
Gerente Executiva

Rua MN, Nº 09 A, Morada do Sol - Aleixo - CEP: 69060-001 Manaus - AM - Brasil
CNPJ n.º 01.709.972/0001-12 - Fone / Fax: (92) 3236-2822
Email: tiradentesfm@vivax.com.br

AGECOM
FOLHA(S) Nº 08

* Programa : CBN Manaus
Freqüência : 2ª à sábado
Horário : 07:30hs às 10:00 hs
Período : 01 a 31.01.08
26 Citações de abertura (1 x dia)
52 vinhetas de passagem (2 x dia)
52 inserções de 30" cada (2 x dia)
26 Citações de encerramento (1 x dia)
Total 156 citações
Valor da Cota : R$ 13.000,00
Valor da Proposta : R$ 10.000,00

* Programa : CBN Brasil
Freqüência : 2ª à 6ª feira
Período : 01 a 31.08.08
Horário : 10:30 às 12:00hs
21 Citações de abertura
42 vinhetas de passagem (2x dia)
21 Citações de encerramento
42 inserções de 30" cada (2 x dia)
Total de 126 citações
Valor Bruto : R$ 11.500,00
Valor da Proposta : R$ 8.250,00

Custo Total : R$ 31.250,00
Prazo de pagto : após veiculação

REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA
Marilda Oliveira da Silva
Gerente Comercial

AUTORIZO
EM 20/02/08
Hiel Levy
Chefe da Agência de Comunicação - AGECOM

Rua MN, Nº 09 A, Morada do Sol - Aleixo - CEP: 69060-001 Manaus - AM - Brasil
CNPJ n.º 01.709.972/0001-12 - Fone / Fax: (92) 3236-2822
Email: tiradentesfm@vivax.com.br

RÁDIO TIRADENTES 89,7 MHz | RÁDIO GLOBO PARINTINS 92,9 MHz | CBN A RÁDIO QUE TOCA NOTÍCIA

Manaus, 20 de Dezembro de 2006

À
AGECOM – Agência de Comunicação do Estado do Amazonas
Att.Sr. Hiel Levy – Secretário de Comunicação
Nesta

Prezado senhor,

RÁDIO CBN MANAUS – 91,5 MHZ: é uma emissora afiliada à REDE CBN – Central Brasileira de Notícias, vinculada ao Sistema Globo de Rádio. Programação *all news*, transmitindo jornalismo de qualidade, que permitem o acompanhamento de fatos jornalísticos simultaneamente aos seus acontecimentos.

Diante desta oportunidade que atinge um público alvo e diferenciado, formadores de opinião das classes A e ,B , é que vimos lhes apresentar proposta comercial para destacar as ações, orientações informativos, comunicados, etc , de interesse do Governo do Estado, voltados para a atender a população do nosso estado, dentro do esquema comercia abaixo :

*** Patrocínio : Jornal da CBN 1ª Edição**

- Freqüência ; 2ª a Domingo
- Horário : 05:00 às 08:00 h
- Período : 03.01 a 28.02.07
- Esquema comercial para o período
- 01 vinheta de abertura caracterizada diariamente
- 03 vinhetas de passagem caracterizada diariamente
- 05 inserções de 30" diariamente)
- 01 vinhetas de encerramento caracterizada diariamente
- 05 chamadas diárias caracterizadas p/ o programa
- Valor da Cota Mensal : R$ 25.000,00

Rua MN, Nº 09 A, Morada do Sol - Aleixo - CEP: 69060-001 Manaus - AM - Brasil
CNPJ n.º 01.709.972/0001-12 - Fone / Fax: (92) 3236-2822
Email: tiradentesfm@vivax.com.br

RÁDIO TIRADENTES 89,7 MHz

RÁDIO GLOBO PARINTINS 92,9 MHz

CBN A RÁDIO QUE TOCA NOTÍCIA 91,5 MHz

Fls. 358 Rubrica

Fls. 359 Rubrica

*** Patrocínio : Jornal da CBN 2ª Edição**

- Freqüência : 2ª a 6ª feira
- Horário : 16:00 às 18:00 h
- Período : 03.01 a 28.02.07
- Esquema comercial para o período
- 01 vinhetas de abertura caracterizada diariamente)
- 03 vinhetas de passagem caracterizada diariamente)
- 03 inserções de 30" diariamente) .
- 01 vinhetas de encerramento caracterizada diariamente)
- 05 chamadas diárias caracterizada p/ o programa
- Valor da Cota Mensal: R$ 20.000,00

*** Patrocínio : CBN Esporte Clube**

- Freqüência : 2ª a 6ª feira
- Horário : 19:00 às 20:00 h
- Período : 03.01 a 28.02.07
- Esquema comercial para o período
- 01 vinheta de abertura caracterizada diariamente)
- 02 vinhetas de passagem caracterizada diariamente)
- 02 inserções de 30" diariamente)
- 01 vinhetas de encerramento caracterizada diariamente)
- 05 chamadas diárias caracterizada p/ o programa
- Valor da Cota Mensal : R$ 15.000,00

- **Valor total da Proposta : R$ 120.000,00**
- Prazo de Pagto : após o mês da publicidade

Sendo o que apresentamos para o momento,

Atenciosamente,

REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA

Mariléia Oliveira da Silva
Gerente Comercial

AUTORIZO

EM 20 / 12 / 06

Hiel Levy
Chefe da Agência de Comunicação - AGECOM

Rua MN, Nº 09 A, Morada do Sol - Aleixo - CEP: 69060-001 Manaus - AM - Brasil
CNPJ n.º 01.709.972/0001-12 - Fone / Fax: (92) 3236-2822
Email: tiradentesfm@vivax.com.br

ANEXO I do Edital da Concorrência nº 063/97-SFO/MC

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO SERVIÇO POR ÁREA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO

UF: AMAZONAS
Serviço: Freqüência Modulada
Grupo de enquadramento: A
Horário de funcionamento: ilimitado

Localidade de Execução do Serviço	Canal	Classe	Potência Efetiva Irradiada			Altura da Torre (m)	Observações	Preço mínimo da Outorga (R$)	Data de recel dos Docum (Habilitação, T Técnica e Pro Preço)
			Máxima (kW)	Limitação Azimutes	para (kW)				
Careiro	277	C	0,3			60		4.797,00	18/06/
Iranduba	276	C	0,3			60		3.587,00	19/06/
Presidente Figueiredo	251	C	0,3			60		3.000,00	20/06/
São Gabriel da Cachoeira	224	B1	3,0			90		4.183,00	23/06/

Anuncie sua Empresa Aqui!

Fls. 364

Fls. 365

Fls. 366

Ronaldo Tiradentes

Marcos Santos

Comercial

Financeiro

Redação

Operadoras

Suporte Técnico

/ plantão

TER, 20/10/2009

12h35 | rio de janeiro
Artista da Mangueira Tinga é morta a marretadas em Santa Teresa

12h31 | são paulo
Pai bate filho de 3 anos violentamente por tema enquanto dorme em barraco

12h25 | mundo
Desabamento de prédio mata seis no Quênia

12h17 | política
Deputados votam nesta terça

Blog do Ronaldo

Rádio CBN Manaus tem nova sede

Sábado, 26 de Setembro de 2009, às 22:03

O sábado foi dia de mudança na Rádio CBN Manaus. Com modernas instalações, incluindo novos estúdios e redação, a partir de hoje, a Rede Tiradentes de Rádio e Televisão está de casa nova.

O novo prédio, com aproximadamente 2000 metros quadrados, foi construído na Rua Planeta Vênus, na Morada do Sol, ao lado da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

A redação, a partir de agora está integrada com os estúdios das rádios CBN e Tiradentes FM. Cada jornalista terá uma ilha exclusiva de trabalho, de onde gravará os textos das reportagens e poderá fazer a edição e envio-la diretamente para o servidor, que armazenará todo conteúdo jornalístico produzido na afiliada da REDE CBN, em Manaus.

Os equipamentos utilizados pela nova CBN e Tiradentes são os mais modernos do mundo e de alta tecnologia.

Em breve o ouvinte vai poder acompanhar em tempo real aqui no site, nossa programação ao vivo, com imagens geradas de dentro dos estúdios.

25 Comentários:

Parabens ficou lindo o estúdio!!!!

Sinceramente imaginava o Marcos totalmente diferente... rsrsrs

Sucesso a todos vocês

Marinalva Freitas enviado em 28/09/2009, às 10:44

Batman, Robin, Mulher gata e o mordomo Alfred kkkkkkkkkkkkk
Parabéns pelo espaço!

Pedro Braga Jr. enviado em 28/09/2009, às 10:46

Ronaldão e marcão, vcês tem que convidar um ouvinte assíduo por semana pra fazer uma visita a redação e saber como funciona uma "radia" de primeiro mundo.

abraços

marcus couto enviado em 28/09/2009, às 10:55

Parabéns! O sáde este ESPETACULAR! Que seja o começo de uma nova era.

Fernando Henrique Almeida enviado em 28/09/2009, às 10:56

Prezados,

um fato é certo, pela estatura, agora já sabemos quem é o Batman, Robin, Catawoman e o mordomo. NORONHO não tem nome

Ronaldo não fique triste e assuma seu papel no script, deixe esse orgulho de lado.

Parabéns, mas vamos logo por, pelo menos o audio pela internet depois poremos o estúdio ao vivo.

Parabéns.

Jose Raimundo Oliveira enviado em 28/09/2009, às 10:57

Agora Manaus City, ficará bem monitorada direto da Rainharena, parabéns pelo investimento, estaremos sempre com essa dupla que esta mudando a visão sobre radialismo "sério e esclarecedor em Manaus" continuem assim, bom trabalho a todo time da CBN Manaus.

Weber enviado em 28/09/2009, às 10:58

O marcegão e seus agregados não conseguem deixar de esconder a falsidade no novo estúdio. Agora me pergunto, qual das dois é o marcegão?

Bruno Rudá enviado em 28/09/2009, às 11:02

Parabens para essa equipe que voce tem ranqido,Deus mande chuvas de bençãos

NEWMD

BLOG DO RONALDO

BLOG Marcos Santos

CBN A RÁDIO QUE TOCA NOTÍCIA

BLOG HOLANDA

BLOG DA FLORESTA

M. das Comunicações Fls. 365 Rubrica
M. das Comunicações Fls. 366 Rubrica
M. das Comunicações Fls. 367 Rubrica

CBN A RÁDIO QUE TOCA NOTÍCIA

Anuncie sua Empresa Aqui!

TIRADENTES AM 880 FM 95,7

Ronaldo Tiradentes

Marcos Santos

Comercial

Financeiro

Operação

Operadores

Suporte Técnico

/ plantão G1

TER, 20/10/2009

12h43 | política
Dilma presta depoimento como testemunha no caso mensalão nesta terça

12h35 | rio de janeiro
Artista da Intrépida Trupe é morta a marretadas em Santa Teresa

12h31 | são paulo
Pai salva filho de 3 anos soterrado por terra enquanto dormia em barranco

12h29 | mundo

Blog do Ronaldo

CBN Manaus completa 6 anos e recebe homenagem

Terça-feira, 13 de Outubro de 2009, às 18:47

A CBN Manaus está completando 6 anos. De lá pra cá, muita coisa mudou no jornalismo local. A CBN trouxe a instantaneidade para a notícia. O fato acontecido, em poucos minutos virou notícia. A CBN, com seu estilo próprio de dar a notícia, ouvindo todos os lados envolvidos, aprimorou o jornalismo.

A partir da CBN Manaus ficou impossível dar uma notícia com uma única versão, aquela contada pelo repórter, com sua visão pessoal, sem a abrangência e abordagem que contemplasse todos os lados da informação.

A CBN também deu voz ao Amazonas para o Brasil. Juntou-se aos correspondentes dos outros veículos para contar para os milhões de brasileiros a nossa verdade. Ninguém mais nos acusou, ou falou mal da nossa Zona Franca sem a pronta e imediata resposta.

Começamos pequenos, sim, diminutos. Com transmissor e estúdio na cidade de Iranduba sofremos muitas dificuldades. Enfrentamos muitos temporais e o benzeiro perigoso na travessia diária do Rio Negro.

O Ministério das Comunicações autorizou a transferência do estúdio para Manaus. Crescemos. Inauguramos os mais modernos equipamentos disponíveis no mercado. Construímos a sede mais moderna de Manaus. Ganhamos respeitabilidade. Com apenas 6 anos de atividades, a CBN Manaus disputa os primeiros lugares na preferência do ouvinte.

Vamos continuar crescendo porque temos compromisso com a notícia isenta e imparcial. Estamos conscientes do nosso papel na sociedade. Sabemos que nossa credibilidade dependerá do tratamento sério que daremos a notícia de hoje e de amanhã.

Obrigado a todos os amigos e ouvintes que construíram conosco o sucesso da CBN Manaus.

Recebemos da Direção Nacional da REDE CBN, a mensagem postada abaixo:

"Hoje faz seis anos que a CBN está em Manaus. Nesses anos, os ouvintes ficaram sabendo de muitas informações inéditas, que afetaram a vida de pessoas, que despertaram a curiosidade de muita gente. Muitos ouvintes foram impactados pelas histórias contadas e se identificaram com os personagens das notícias. Nesses seis anos, a CBN Manaus foi companheira de comunidade e esteve presente nos momentos mais importantes dos manauaras. Hoje é um dia para refletir sobre esse período que passou: foram muitos acertos, mas também tiveram erros, porém cada momento foi aproveitado para aprender e evoluir. É um dia também para comemorar com muita alegria. Afinal, a notícia não pára e a CBN Manaus continuará aqui para informar com isenção e credibilidade. Parabéns CBN Manaus !"

ZALLO COMUCCI - GERÊNCIA DO SISTEMA GLOBO DE RÁDIO

5 Comentários:

Parabéns a CBN-Manaus. Pelos anos de vida. E que realmente as notícias vinculadas naum beneficiam nem A nem B, ou seja naum puxe sardinha pra nenhum lado, senão vai acabar como acritica que perdeu e está perdendo espaço ora um matusão ae (DA). Uma vez que vemos isso ae na CBN-manaus, tambem fazer seus comentarios com isenção. Até mais!
orbando@hotmail.com

Zona-leste enviado em 14/10/2009, às 09:48

Será mesmo tudo isso ? sei não hein...

IBN enviado em 14/10/2009, às 10:06

Gosto muito da radio cbn, que possui em seu quadro os melhores comentaristas do radio brasileiro. Querer que a cbn do ronaldo consiga o mesmo padrão de qualidade é algo tanto quanto impossivel. Ronaldo, aqui vai um conselho de um ouvinte de sua radio no horario de 8 as 9 da manhã. Se vc quiser conquistar o respeito dos seus ouvintes, (e não puxe sacos) seja imparcial, não emita opiniões pessoais, não se venda. Credibilidade e respeito se conquista, não se compra. O povo não é mais aquele que ouvia o clube do rei.

Administrador enviado em 14/10/2009, às 10:40

Ronaldo...

Não consigo me conter. Lembro que lá atrás, quando vc ganhou a concessão, conversamos sobre alternativas que o amigo poderia adotar de programação. A conversa foi boa, tanto que resultou nesse sucesso que é a CBN MANAUS. E ninguém mais do que eu pode atestar o sucesso. A liberdade de expressão não permite mero

NEWMD

BLOG DO RONALDO

BLOG Marcos Santos

CBN A RÁDIO QUE TOCA NOTÍCIA

BLOG HOLANDA

BLOG DA FLORESTA

CPLR Fls. 366 Rubrica
Fls. 363 Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

PROCESSO 34/2008
REPRESENTANTES: A COLIGAÇÃO "MANAUS PARA TODOS" e SERAFIM FERNANDES CORRÊA
REPRESENTADOS: RÁDIO CBN – MANAUS e RONALDO TIRADENTES
SENTENÇA

Vistos, etc.

A COLIGAÇÃO "MANAUS PARA TODOS" e SERAFIM FERNANDES CORRÊA vieram, por meio de seu advogado, ofertar a presente **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL C/C DIREITO DE RESPOSTA** em face da **RÁDIO CBN – MANAUS e RONALDO TIRADENTES,** em razão do seguinte:

Que os Representados infringiram o disposto no art. 45, III da Lei das Eleições, em razão tecerem afirmações reputadas negativas à imagem do prefeito, ora candidato à reeleição.

Ao final, pediram a antecipação dos efeitos da tutela satisfativa, a condenação dos Representados à pena de multa, a suspensão por 24 horas da programação normal da Primeira Representada, como também a concessão de direito de resposta.

Juntaram aos autos os documentos de fls. 20 a 33.

Decisão Interlocutória de fls. 37/40, concedendo-se a antecipação dos efeitos da tutela satisfativa.

Devidamente notificados, os Representados, conjuntamente, apresentaram defesa, suscitando sinteticamente o seguinte:

Preliminarmente, a intempestividade da representação.

Prejudicialmente, a incompetência da Justiça Eleitoral de Manaus.

No mérito, que o programa imputado é jornalístico, com ênfase em matérias de caráter comunitário, sendo que a jurisprudência vem distinguindo tal espécie de programa dos demais;

Que a alocução tida como desfavorável ao Prefeito nada mais é do que um fato concreto, verdadeiro e amplamente noticiado por toda imprensa manauara;

Que os baixos índices de popularidade do prefeito estão confirmados em todas as pesquisas eleitorais, o que traduz o sentimento da população em relação aos candidatos;

Ao final, requereram o acolhimento das preliminares e, caso assim não entenda, a improcedência da representação.

Juntou aos autos os documentos de fls. 53/63.

Parecer Ministerial de fls. 69/70.

Vieram-me os autos conclusos a fim de ser proferida decisão.

É o relatório.

Trata-se de representação eleitoral cumulada com direito de resposta em razão de suposta infringência aos preceitos da legislação eleitoral.

Antes de se passar à resolução do mérito, impõe-se a análise das questões que lhe são prévias.

Assim, previamente ao mérito, os Representados alegaram a intempestividade da presente representação. Por conseguinte, primeiramente, deve-se ressaltar que no presente procedimento cumulam-se os pedidos de direito de resposta e imposição de multa.

No tocante ao primeiro, o pedido de direito de resposta, assegura o art. 58, § 1º, II da Lei 9.504/97, que o instrumento requestando o direito de resposta deve ser ajuizado no prazo de 48 horas quando o fato imputado como ofensivo for veiculado na programação normal das emissoras de rádio e televisão.

O fato imputado ocorreu em 06/08/2008, durante o programa que inicia às 08:00hs e termina às 10:00hs. A presente somente foi ajuizada em 08/08/2008, às 12:00hs.

Logo, no dizer dos Representados, tal configuraria a intempestividade da presente. Porém, tal argumento é de todo inapropriado, pois reflete o desconhecimento da Portaria n.1, expedida por este Juízo, a qual determina em seu artigo 1º, que o horário de funcionamento do protocolo só se inicia às 12:00hs.

Rechaçada a primeira questão prévia, passa-se à segunda. No ensejo, extrai-se da peça de defesa que os Representados argüiram a "preliminar" de incompetência da Justiça Eleitoral de Manaus.

Ora, desde já se deve ressaltar que a resolução do mérito possui questões prévias, quais sejam, as preliminares e as prejudiciais. As primeiras impedem a resolução do mérito, fulminando o processo sem que se possibilite qualquer análise além do vício que macula o procedimento legitimador da prestação da tutela jurisdicional. As segundas, por sua vez, apenas influenciam a análise do mérito, não impedindo, obviamente, a sua resolução, característica peculiar às preliminares.

Desta forma, a incompetência relativa argüida se explicita, verdadeiramente, como questão prejudicial, pois previamente ao mérito se terá de decidir qual o Juízo competente para o processamento e julgamento dos pedidos constantes na presente, não se impedindo a resolução do mérito.

Nada obstante a má qualificação jurídica atribuída à incompetência relativa, deve-se enfocar que o fato imputado como ofensivo foi proferido por programa de rádio, cuja emissora tem sede na Comarca de Iranduba, motivo que ensejou o argumento de modificação da competência para o referido Juízo.

Tal argumento não é razoável. Veja-se: este Juízo é competente para processar e julgar qualquer pedido que se faça em decorrência da propaganda eleitoral que diga respeito ao pleito da Cidade de Manaus. Trata-se, portanto, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser afastada em razão do critério territorial, ensejador apenas de incompetência que seria relativa.

Seria no mínimo estranho que um outro Juízo que não o de Manaus processasse e julgasse pedidos decorrentes da propaganda eleitoral relativa ao pleito que nela será realizado. Logo, este Juízo é plenamente competente para processar e julgar o presente feito.

Desta forma, superadas todas as questões prévias ao mérito, passa-se a sua resolução propriamente dita.

Tal como bem ressaltou o Segundo Representado, o seu programa é jornalístico. Logo, as críticas feitas com urbanidade e sem qualquer conotação eleitoral fazem parte do saudável ambiente democrático, sendo extremamente permitido o líquido e certo direito de livre manifestação de pensamento.

Todavia, depois de inúmeras críticas político-administrativas, o Segundo Representado procedeu à análise de um fato político, difundindo uma opinião desfavorável ao segundo Representante, pois afirmou que:

> O Poder Público não resolveu o problema de água. E aqui residia a grande esperança do prefeito da cidade de recuperar os altos índices de rejeição de opinião pública. O Prefeito desfruta do maior índice de rejeição da história política do Amazonas (fls.20 e 21).

Trata-se nitidamente da difusão de opinião desfavorável ao Segundo Representante. Não se restringiu, portanto, à divulgação de pesquisa demonstrando o baixo de índice de intenção de votos em relação ao Segundo Representante, pois, além disso, afirmou categoricamente que o mesmo dispunha

do maior índice de rejeição da história do Estado do Amazonas, agora sem qualquer base em pesquisa, isto é, um comentário sem fundamento na notícia.

É bem verdade que o Ministro Menezes Direito em recente acórdão defendeu que os jornalistas especializados têm o direito de tecer comentários políticos ou de notícias dentro do seu contexto, **pois do contrário os infratores estarão sujeitos às penalidades da legislação eleitoral, como o fez no referido acórdão.**

Apesar de se preconizar que a Imprensa se constitui no quarto Poder, extrai-se que são funções que emanam do Poder do Povo tão-somente a Judiciária, a Legislativa e a Executiva.

Por via de conseqüência, é função típica do Poder Judiciário interpretar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos, apreende-se que foge do contexto da notícia a afirmação de que o atual prefeito detém o suposto maior índice de rejeição pela opinião pública da história do Amazonas. Poder-se-ia, dentro dos comentários políticos, até ressaltar que os problemas citados influenciam a opinião do eleitorado a respeito do Segundo Representante, mas ultrapassa tal limite difundir a afirmação de que o mesmo goza do maior índice de rejeição de toda a história política do Amazonas. Trata-se de hipérbole extremamente ofensiva aos preceitos de ordem pública contidos na legislação eleitoral.

Logo, as críticas e as opiniões, essenciais ao debate democrático, podem ser feitas perfeitamente em acessório, na forma de comentários à notícia. O que se veda, porém, é que neste intento, se passe a tecer opiniões desarrazoadas, sem qualquer base ou fundamento, o que não condiz com a técnica jornalística.

Nesta senda, impõe-se a cominação de multa e a viabilização do exercício do direito de resposta, afastando-se, porém, a suspensão da programação normal da emissora, por se mostrar desproporcional no presente caso concreto.

Por fim, ressalte-se que a inobservância do disposto no artigo 21 da Resolução 22.718/07 do TSE sujeita a **emissora** ao pagamento de multa no valor de R$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 2º). Logo, o Segundo Representado não pode ser responsabilizado em solidariedade em relação ao pagamento da multa, pois a representação tem o fim de aplicá-la em razão de ilícito cível.

Em conseqüência, julgo **parcialmente** procedente o pedido, condenando-se a Primeira Representada, **RÁDIO CBN – MANAUS**, ao pagamento de multa no valor de R$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), com fundamento no § 4º do art. 21 da Resolução 22.718/07 do TSE.

Concede-se ainda o **direito de resposta** ao Segundo Representante pelo período de 1 (um) minuto, conforme determina o art. 58, § 3º, II, "c" da Lei 9.504/97. Ressalte-se, ainda, que tal deve ser cumprido pela Primeira Representada no prazo de 48hs durante o horário de apresentação do programa em que ocorreu a ofensa.

P.R.C.

Manaus, 18 de agosto de 2008.

GILDO ALVES DE CARVALHO FILHO
Juiz Coord. da Prop. Eleitoral

6. CRITÉRIOS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

6.1 Para fins de pontuação, a proponente deverá elaborar e apresentar a Proposta Técnica conforme ANEXO IV deste Edital, por localidade de execução do serviço, não incluindo os percentuais relativos aos limites de tempo fixados e exigidos para cada tipo de programação, de acordo com o art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, informando:

6.1.1 O percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos, observado o critério indicado no subitem 10.1.1.1 do Edital e preenchendo o item 1 (um) do ANEXO IV;

6.1.2 O percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado ao serviço noticioso, observado o critério indicado no subitem 10.1.1.2 do Edital.e preenchendo o item 2 (dois) do ANEXO IV.

6.1.3 O percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, observado o critério indicado no subitem 10.1.1.3 do Edital e preenchendo o item 3 (três) do ANEXO IV.

6.1.4 O percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado a serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, observado o critério indicado no subitem 10.1.1.4 do Edital e preenchendo o item 4 (quatro) do ANEXO IV.

6.1.5 O prazo, em meses, para início da execução do serviço em caráter definitivo, a partir da vigência da outorga, observado o critério indicado no subitem 10.1.1.5, preenchendo o item 5 (cinco) do ANEXO IV, bem como apresentando o cronograma simplificado de instalação, na forma do ANEXO VII.

6.1.6 A quantidade de Outorgas de um ou mais serviços relacionados no ANEXO VI, explorados pela Proponente ou por outras entidades onde participem seus dirigentes, sócios ou acionistas com direito a voto, na localidade de execução do serviço objeto deste edital ou em outras, observado o

ANEXO VIII

MINUTA DE CONTRATO DE ADESÃO DE PERMISSÃO

CONTRATO DE ADESÃO DE PERMISSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A _____ PARA EXPLORAR O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA DE _____, NA CIDADE D _____ ESTADO D _____.

Aos dias do mês de do ano de mil novecentos e noventa e , o Ministro das Comunicações , representando a União, e , CGC nº , representada por seu , assinam o presente Contrato, decorrente da permissão outorgada à supramencionada entidade, pelo Decreto nº , de de de , publicado no Diário Oficial da União do dia subseqüente, aprovado pelo Decreto Legislativo nº , publicado no Diário Oficial da União de de de , para explorar serviço de radiodifusão sonora de , na cidade d , Estado d , regendo-se referida permissão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª - Fica assegurado à o direito de explorar, sem exclusividade, na cidade d , Estado d , o serviço de radiodifusão sonora de , com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato.

Parágrafo único - A execução do serviço é vinculado aos termos do edital de concorrência nº _____/97-SFO/MC e propostas Técnica e de Preço pela Outorga apresentadas na licitação pela permissionária, documentos que acompanham o presente Contrato de Adesão de Permissão como Anexos I e II, dele fazendo parte integrante.

Cláusula 2ª - A presente permissão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos e entrará em vigor a partir da data de publicação do Ato de Deliberação da Outorga pelo Congresso Nacional.

Cláusula 3ª - A permissionária é obrigada a:

a) publicar o extrato do presente Contrato de Adesão de Permissão no Diário Oficial da União no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura;

b) submeter à aprovação do Ministério das Comunicações os locais escolhidos para a montagem da emissora no prazo máximo de 06 (seis) meses, contado da data da publicação do extrato deste Contrato de Adesão de Permissão;

c) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de_____ meses, contado da data de vigência da outorga;

d) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, devidamente registrados e inscritos na entidade profissional competente. Poderá ser permitida, em caráter excepcional e com autorização expressa do Ministério das Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contratos, conforme estabelecido no item 6 do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

e) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações, conforme estabelecido no item 14 do art. 28 do mesmo Regulamento;

f) observar a não participação de seus dirigentes e sócios na administração de mais de uma empresa executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade;

g) ter o seu quadro societário constituído na forma da Constituição Federal;

h) solicitar prévia aprovação do Ministério das Comunicações para constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração;

i) ter a sua diretoria ou gerência constituída por brasileiros, na forma da Constituição Federal, os quais não poderão tomar posse nos cargos antes de estarem aprovados pelo Poder Concedente, nem exercer mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem tampouco ocupar cargo de supervisão, direção ou assessoramento na administração pública, do qual decorra foro especial;

j) solicitar prévia autorização do Ministério das Comunicações para modificar seus atos constitutivos, bem como para transferir, direta ou indiretamente, a permissão, ou ceder cotas ou ações representativas do capital social;

l) manter, durante a vigência da permissão, as condições observadas por ocasião da habilitação e qualificação exigidas no Edital;

m) observar as normas fixadas pelo Ministério das Comunicações para a execução do serviço;

n) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações;

o) criar, através da seleção de pessoal e de normas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a prática das infrações previstas na legislação específica de radiodifusão;

p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço;

q) facilitar a fiscalização, pelo Ministério das Comunicações, das obrigações contraídas, prestando todas as informações que lhe forem solicitadas;

r) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da notificação, sem que, por isso, lhe assista direito a qualquer indenização;

s) executar o serviço dentro das condições técnicas indicadas pelo Ministério das Comunicações.

Cláusula 4ª - Na organização da programação, a permissionária deverá:

a) subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais da radiodifusão;

b) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes;

c) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico;

d) destinar, diariamente, o percentual de _____% do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, a programas jornalísticos, educativos e informativos, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "f" desta cláusula;

e) destinar, diariamente, o percentual de _____% do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, à transmissão de serviço noticioso, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "g" desta cláusula;

f) destinar, diariamente, o percentual de _____% do tempo total diário de funcionamento da emissora a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao

qual pertença à localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "d" desta cláusula;

g) destinar, diariamente, o percentual de _____% do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, a serviço noticioso produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertença a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "e" desta cláusula;

h) limitar ao máximo de 25% do tempo diário de funcionamento da emissora à publicidade comercial;

i) transmitir os programas semanais educacionais obrigatórios, além dos previstos na letra "d" desta cláusula;

j) destinar um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, à transmissão de serviço noticioso, além do previsto nas letras "e" e "g" desta cláusula;

l) retransmitir diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República;

m) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocada pela autoridade competente;

n) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;

o) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pelo Ministério das Comunicações;

p) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações;

q) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbações da

científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

Cláusula 10ª - O Ministério das Comunicações reserva-se, a qualquer tempo, a liberdade de restringir o emprego de nova freqüência, tendo em vista evitar interferência e tirar o melhor proveito das que já tenham sido consignadas.

Cláusula 11ª - O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição das freqüências consignadas, por motivo de ordem técnica, de defesa nacional ou de necessidade dos serviços federais.

Parágrafo Único: A substituição de freqüência poderá se dar, ainda, a requerimento da sociedade, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou permissionárias.

Cláusula 12ª - A permissionária deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo, dentro do prazo proposto, sob pena de cancelamento da outorga, ficando, em conseqüência, liberada a freqüência no Plano Básico de Distribuição de Canais, relativo ao serviço outorgado, sem que a entidade tenha qualquer direito a indenização ou a restituição.

Cláusula 13ª - O não cumprimento das leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, sujeita a entidade às penalidades estabelecidas na legislação vigente.

Cláusula 14ª - Pela inexecução total ou parcial do Contrato de Adesão de Permissão, o Ministério das Comunicações poderá, garantida ampla defesa, aplicar a permissionária as seguintes sanções:

a) advertência;
b) multa de 5 (cinco) vezes o valor ofertado pela outorga corrigido pelo IGP-DI;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério das Comunicações, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único: As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d", nessa Cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea "b", facultada a defesa do interessado no processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Cláusula 15ª O não pagamento da segunda parcela na data fixada pelo Edital, implicará o cancelamento da outorga, sujeitando a permissionária às sanções e penalidades previstas neste Edital e na legislação que regula esta licitação.

Cláusula 16ª Ocorrendo o cancelamento do ato de outorga da permissão pelo Ministério das Comunicações, a pedido da permissionária, ou o seu cancelamento, por decisão judicial, considerar-se-á o Contrato de Adesão de Permissão automaticamente rescindido, sem prejuízo do cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do mesmo contrato.

Cláusula 17ª As penalidades por infração na execução do serviço estão previstas nas leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, independentemente das previstas na Cláusula 14ª.

Cláusula 18ª - Findo o prazo da outorga, se não houver renovação, será a permissão declarada perempta, sem que a entidade tenha direito a qualquer indenização.

PESQUISA NA CIDADE DE IRANDUBA-AM, PARA EMBASAR PROCESSO JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES REFERENTE A LICITAÇÃO 063/1997 – OUTORGA DE PERMISSÃO DE FM NA CIDADE DE IRANDUBA NO AMAZONAS. **15/10/2009.**

NOME: ANTONIO SILVA DA MOTA

RG: 0799249-0 ;CPF: 407613202-53

PROFISSÃO: PROFESSOR/ VEREADOR ;ESCOLARIDADE: 3º GRAU

1. QUANTAS RÁDIOS TÊM EM IRANDUBA?
   NÃO TEM
2. QUAIS SÃO?
   NÃO TEM
3. QUAL VOCÊ PREFERE?
   NT
4. VOCÊ CONHECE A RÁDIO CBN MANAUS, COM FREQUENCIA 91,5 mhz?
   NÃO
5. VOCÊ SABE ONDE FICA AQUI EM IRANDUBA O ESTÚDIO E A TORRE DA CBN MANAUS? NO CHICO PIRERA (TORRE),
6. QUE BENEFÍCIO A RÁDIO CBN MANAUS TROUXE PARA IRANDUBA?
   NENHUM
7. QUAL A PROGRAMAÇÃO DA CBN MANAUS QUE ATENDE A CIDADE DE IRANDUBA?
   NENHUM
8. VOCÊ JÁ OUVIU ALGUM DIA UM ANÚNCIO NA CBN MANAUS REFERENTE A CIDADE DE IRANDUBA?
   NÃO
9. COMO VOCÊ SE SENTE SABENDO QUE TEM UMA RÁDIO AQUI EM IRANDUBA, MAS QUE FUNCIONA NA CIDADE DE MANAUS?
   R= INDIGNADO COM O DESRESPEITO COM O POVO DE IRANDUBA.
10. SE VOCÊ PUDESSE FALAR COM O MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES O QUE DIRIA PARA ELE EM RELAÇÃO A RÁDIO QUE AQUI NÃO EXISTE?
    NESTE O IRANDUBA PRECISA DE ATENÇÃO E RESPEITO POR PARTE DAS EMPRESAS E INSTITUIÇ QUE EXPLORAM SEUS ESPAÇOS. PRECISAMOS DE UMA RÁDIO PARA SERVIR O IRAN

Iranduba-AM, 15 de outubro de 2009.

COMUNICOLOGOS DE IRANDUBA-AM
PRESIDENTE

PESQUISA NA CIDADE DE IRANDUBA-AM, PARA EMBASAR PROCESSO JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES REFERENTE A LICITAÇÃO 063/1997 – OUTORGA DE PERMISSÃO DE FM NA CIDADE DE IRANDUBA NO AMAZONAS. **15/10/2009.**

NOME: Paulo Roberto Bandeira;

RG: 760311-5 ;CPF: 238861702-25 ;

PROFISSÃO: Professor/Vereador - Pres. ;ESCOLARIDADE: 3º Grau

1. QUANTAS RÁDIOS TÊM EM IRANDUBA?
   Nove
2. QUAIS SÃO?

COMUNICOLOGOS DE IRANDUBA
PRESIDENTE

3. QUAL VOCÊ PREFERE?
4. VOCÊ CONHECE A RÁDIO CBN MANAUS, COM FREQUENCIA 91,5 mhz?
   NÃO
5. VOCÊ SABE ONDE FICA AQUI EM IRANDUBA O ESTÚDIO E A TORRE DA CBN MANAUS?
   NO CACAU PIREIRA SÓ A (TORRE)
6. QUE BENEFÍCIO A RÁDIO CBN MANAUS TROUXE PARA IRANDUBA?
   NENHUM
7. QUAL A PROGRAMAÇÃO DA CBN MANAUS QUE ATENDE A CIDADE DE IRANDUBA?
   NENHUM
8. VOCÊ JÁ OUVIU ALGUM DIA UM ANÚNCIO NA CBN MANAUS REFERENTE A CIDADE DE IRANDUBA?
   NÃO
9. COMO VOCÊ SE SENTE SABENDO QUE TEM UMA RÁDIO AQUI EM IRANDUBA, MAS QUE FUNCIONA NA CIDADE DE MANAUS?
   OLHA INDIGNADO COM O DESRESPEITO COM O CIDADÃO IRANDUBENCE.
10. SE VOCÊ PUDESSE FALAR COM O MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES O QUE DIRIA PARA ELE EM RELAÇÃO A RÁDIO QUE AQUI NÃO EXISTE?
    QUE O POVO DE IRANDUBA DE ATENÇÃO E RESPEITO POR PARTE DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO, INSTITUIÇÕES E EMPRESAS QUE EXPLORAM O NOSSO POVO

Iranduba-AM, 15 de outubro de 2009.

PESQUISA NA CIDADE DE IRANDUBA-AM, PARA EMBASAR PROCESSO JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES REFERENTE A LICITAÇÃO 063/1997 – OUTORGA DE PERMISSÃO DE FM NA CIDADE DE IRANDUBA NO AMAZONAS. **15/10/2009.**

NOME: Carla Cintia Castro dos Santos

RG: 2221695-0 ;CPF: _____

PROFISSÃO: funcionária pública ;ESCOLARIDADE: 2º Grau

1. QUANTAS RÁDIOS TÊM EM IRANDUBA?
   1 uma
2. QUAIS SÃO? 1
   CBN
3. QUAL VOCÊ PREFERE?
   Uma que fale a nossa língua
4. VOCÊ CONHECE A RÁDIO CBN MANAUS, COM FREQUENCIA 91,5 mhz?
   não
5. VOCÊ SABE ONDE FICA AQUI EM IRANDUBA O ESTÚDIO E A TORRE DA CBN MANAUS?
   não
6. QUE BENEFÍCIO A RÁDIO CBN MANAUS TROUXE PARA IRANDUBA?
   nenhuma
7. QUAL A PROGRAMAÇÃO DA CBN MANAUS QUE ATENDE A CIDADE DE IRANDUBA?
   nenhuma
8. VOCÊ JÁ OUVIU ALGUM DIA UM ANÚNCIO NA CBN MANAUS REFERENTE A CIDADE DE IRANDUBA?
   não
9. COMO VOCÊ SE SENTE SABENDO QUE TEM UMA RÁDIO AQUI EM IRANDUBA, MAS QUE FUNCIONA NA CIDADE DE MANAUS?
   Em orgulhosa
10. SE VOCÉ PUDESSE FALAR COM O MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES O QUE DIRIA PARA ELE EM RELAÇÃO A RÁDIO QUE AQUI NÃO EXISTE?
    Justiça

Iranduba-AM, 15 de outubro de 2009. Carla Cintia Castro dos Santos

COMUNICÓLOGOS DE IRANDUBA
PRESIDENTE

Francinete Maya

PESQUISA NA CIDADE DE IRANDUBA-AM, PARA EMBASAR PROCESSO JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES REFERENTE A LICITAÇÃO 063/1997 – OUTORGA DE PERMISSÃO DE FM NA CIDADE DE IRANDUBA NO AMAZONAS. 15/10/2009.

NOME: Alzenira dos Santos Cruz

RG: 0740407-9 ;CPF:

PROFISSÃO: Assistente de Cobrança ;ESCOLARIDADE: Ens. Médio Completo

COMUNICÓLOGOS DE IRANDUBA-AM
PRESIDENTE

1. QUANTAS RÁDIOS TÊM EM IRANDUBA?
   Nenhuma
2. QUAIS SÃO?
   não tem
3. QUAL VOCÊ PREFERE?
   Prefiro a nossa que fala nossa Linguagem
4. VOCÊ CONHECE A RÁDIO CBN MANAUS, COM FREQUENCIA 91,5 mhz?
   Não
5. VOCÊ SABE ONDE FICA AQUI EM IRANDUBA O ESTÚDIO E A TORRE DA CBN MANAUS?
   Não.
6. QUE BENEFÍCIO A RÁDIO CBN MANAUS TROUXE PARA IRANDUBA?
   Nenhum
7. QUAL A PROGRAMAÇÃO DA CBN MANAUS QUE ATENDE A CIDADE DE IRANDUBA?
   Nenhum
8. VOCÊ JÁ OUVIU ALGUM DIA UM ANÚNCIO NA CBN MANAUS REFERENTE CIDADE DE IRANDUBA?
   Não
9. COMO VOCÉ SE SENTE SABENDO QUE TEM UMA RÁDIO AQUI EM IRANDUBA, MAS QUE FUNCIONA NA CIDADE DE MANAUS?
   Não fico muito satisfeita
10. SE VOCÊ PUDESSE FALAR COM O MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES O QUE DIRIA PARA ELE EM RELAÇÃO A RÁDIO QUE AQUI NÃO EXISTE?
    pediria a ele que mandasse uma Radio que fosse daqui OK!

Iranduba-AM, 15 de outubro de 2009. Alzenira

Francisca Maia
EMPRESA DE COMUNICAÇÃO PARTICULAR

PESQUISA NA CIDADE DE IRANDUBA-AM, PARA EMBASAR PROCESSO JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES REFERENTE A LICITAÇÃO 063/1997 – OUTORGA DE PERMISSÃO DE FM NA CIDADE DE IRANDUBA NO AMAZONAS. 15/10/2009.

NOME: Marineth Teixeira Silva

RG: 1231044-1 ;CPF: 711815732-15

PROFISSÃO: Funcionario publico. ;ESCOLARIDADE: 2º Grau

1. QUANTAS RÁDIOS TÊM EM IRANDUBA?
   Nenhuma. não concluso
2. QUAIS SÃO?.
   não concluso
3. QUAL VOCÊ PREFERE?
   Prefiro uma aqui fala a nossa linguagem.
4. VOCÊ CONHECE A RÁDIO CBN MANAUS, COM FREQUENCIA 91,5 mhz?
   não
5. VOCÊ SABE ONDE FICA AQUI EM IRANDUBA O ESTÚDIO E A TORRE DA CBN MANAUS?
   não
6. QUE BENEFÍCIO A RÁDIO CBN MANAUS TROUXE PARA IRANDUBA?
   Nem uma ...
7. QUAL A PROGRAMAÇÃO DA CBN MANAUS QUE ATENDE A CIDADE DE IRANDUBA?
   Nem uma
8. VOCÊ JÁ OUVIU ALGUM DIA UM ANÚNCIO NA CBN MANAUS REFERENTE A CIDADE DE IRANDUBA?
   não
9. COMO VOCÊ SE SENTE SABENDO QUE TEM UMA RÁDIO AQUI EM IRANDUBA, MAS QUE FUNCIONA NA CIDADE DE MANAUS?.
   Emergachada
10. SE VOCÊ PUDESSE FALAR COM O MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES O QUE DIRIA PARA ELE EM RELAÇÃO A RÁDIO QUE AQUI NÃO EXISTE?
    Pediria que ele mandasse uma radio aqui realmente atendesse... os moradores do nosso municipio.

Iranduba-AM, 15 de outubro de 2009. Marineth Teixeira Silva

COMUNICOLOGOS DE IRANDUBA-AM
PRESIDENTE

PESQUISA NA CIDADE DE IRANDUBA-AM, PARA EMBASAR PROCESSO JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES REFERENTE A LICITAÇÃO 063/1997 – OUTORGA DE PERMISSÃO DE FM NA CIDADE DE IRANDUBA NO AMAZONAS. 15/10/2009.

NOME: MATEO DA SILVA BALESTE

RG: 2116948-7 ;CPF: _____

PROFISSÃO: PROFESSOR E AUX. CONTÁBIL ;ESCOLARIDADE: SUPERIOR COMPLETO

1. QUANTAS RÁDIOS TÊM EM IRANDUBA? 4 OU 5
2. QUAIS SÃO? CBN
3. QUAL VOCÊ PREFERE? RÁDIO CLUBE
4. VOCÊ CONHECE A RÁDIO CBN MANAUS, COM FREQUENCIA 91,5 mhz? SIM
5. VOCÊ SABE ONDE FICA AQUI EM IRANDUBA O ESTÚDIO E A TORRE DA CBN MANAUS? CACAU-PIRÊRA
6. QUE BENEFÍCIO A RÁDIO CBN MANAUS TROUXE PARA IRANDUBA? APENAS A PARTE INFORMATIVA (JORNALÍSTICA)
7. QUAL A PROGRAMAÇÃO DA CBN MANAUS QUE ATENDE A CIDADE DE IRANDUBA? NÃO SEI INFORMAR
8. VOCÊ JÁ OUVIU ALGUM DIA UM ANÚNCIO NA CBN MANAUS REFERENTE CIDADE DE IRANDUBA? NÃO
9. COMO VOCÊ SE SENTE SABENDO QUE TEM UMA RÁDIO AQUI EM IRANDUBA, MAS QUE FUNCIONA NA CIDADE DE MANAUS? DESPREZADA COMO MUITAS DA CIDADE
10. SE VOCÊ PUDESSE FALAR COM O MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES O QUE DIRIA PARA ELE EM RELAÇÃO A RÁDIO QUE AQUI NÃO EXISTE? POR QUE SÃO CONCEDIDO COM TANTA FACILIDADE CONCESSÃO DE FUNCIONAMENTO DE UMA RÁDIO EM UMA CIDADE QUE CARECE DE INFORMAÇÃO

COMUNICÓLOGOS DE IRANDUBA-AM
PRESIDENTE

Iranduba-AM, 15 de outubro de 2009. _____

Francineth Maya
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
PARTICULAR

PESQUISA NA CIDADE DE IRANDUBA-AM, PARA EMBASAR PROCESSO JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES REFERENTE A LICITAÇÃO 063/1997 – OUTORGA DE PERMISSÃO DE FM NA CIDADE DE IRANDUBA NO AMAZONAS. 15/10/2009.

NOME: Regis Ramos de Oliveira

RG: 1199193-7 ;CPF: 939 911 332-72 ;

PROFISSÃO: Radialista ;ESCOLARIDADE: Ensino Superior

1. QUANTAS RÁDIOS TÊM EM IRANDUBA? Só uma
2. QUAIS SÃO? CBN
3. QUAL VOCÊ PREFERE? Nenhuma!

COMUNICÓLOGOS DE IRANDUBA-AM
Fabiano Paris
PRESIDENTE

4. VOCÊ CONHECE A RÁDIO CBN MANAUS, COM FREQUENCIA 91,5 mhz?
   NÃO
5. VOCÊ SABE ONDE FICA AQUI EM IRANDUBA O ESTÚDIO E A TORRE DA CBN MANAUS?
   Sim
6. QUE BENEFÍCIO A RÁDIO CBN MANAUS TROUXE PARA IRANDUBA?
   Nenhum!
7. QUAL A PROGRAMAÇÃO DA CBN MANAUS QUE ATENDE A CIDADE DE IRANDUBA?
   NENHUM!
8. VOCÊ JÁ OUVIU ALGUM DIA UM ANÚNCIO NA CBN MANAUS REFERENTE A CIDADE DE IRANDUBA?
   NÃO!
9. COMO VOCÉ SE SENTE SABENDO QUE TEM UMA RÁDIO AQUI EM IRANDUBA, MAS QUE FUNCIONA NA CIDADE DE MANAUS?
   DECEPCIONADO
10. SE VOCÊ PUDESSE FALAR COM O MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES O QUE DIRIA PARA ELE EM RELAÇÃO A RÁDIO QUE AQUI NÃO EXISTE?
    PEDIRIA UMA RADIO COMUNITARIA QUE BENEFICIE NOSSO MUNICIPIO.

Iranduba-AM, 15 de outubro de 2009. Regis Ramos

Min. das Comunicações Fls. 287 Rubrica CPLR

PESQUISA NA CIDADE DE IRANDUBA-AM, PARA EMBASAR PROCESSO JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES REFERENTE A LICITAÇÃO 063/1997 – OUTORGA DE PERMISSÃO DE FM NA CIDADE DE IRANDUBA NO AMAZONAS. 15/10/2009.

Min. das Comunicações Fls. 284 Rubrica CPLR

NOME: Sheila Rafael Maia

RG: 2336005-4 ;CPF: _____

PROFISSÃO: Secretária ;ESCOLARIDADE: Ensino Médio

COMUNICÓLOGOS DE IRANDUBA-AM PRESIDENTE

1. QUANTAS RÁDIOS TÊM EM IRANDUBA?
   1 (uma)
2. QUAIS SÃO?
   CBN
3. QUAL VOCÊ PREFERE?
   Uma rádio que identifique comigo.
4. VOCÊ CONHECE A RÁDIO CBN MANAUS, COM FREQUÊNCIA 91,5 mhz?
   Já ouvi falar
5. VOCÊ SABE ONDE FICA AQUI EM IRANDUBA O ESTÚDIO E A TORRE DA CBN MANAUS?
   Não
6. QUE BENEFÍCIO A RÁDIO CBN MANAUS TROUXE PARA IRANDUBA?
   Nenhum
7. QUAL A PROGRAMAÇÃO DA CBN MANAUS QUE ATENDE A CIDADE DE IRANDUBA?
   Nenhuma
8. VOCÊ JÁ OUVIU ALGUM DIA UM ANÚNCIO NA CBN MANAUS REFERENTE A CIDADE DE IRANDUBA?
   Nunca
9. COMO VOCÊ SE SENTE SABENDO QUE TEM UMA RÁDIO AQUI EM IRANDUBA, MAS QUE FUNCIONA NA CIDADE DE MANAUS?
   Revoltada
10. SE VOCÊ PUDESSE FALAR COM O MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES O QUE DIRIA PARA ELE EM RELAÇÃO A RÁDIO QUE AQUI NÃO EXISTE?
    Que a rádio realmente exista aqui e deixasse de ser um fantasma.

Iranduba-AM, 15 de outubro de 2009. Sheila Rafael Maia

Francineth Hayes ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO PARTIDO

PESQUISA NA CIDADE DE IRANDUBA-AM, PARA EMBASAR PROCESSO JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES REFERENTE A LICITAÇÃO 063/1997 – OUTORGA DE PERMISSÃO DE FM NA CIDADE DE IRANDUBA NO AMAZONAS. **15/10/2009.**

NOME: SUELEN PEREIRA CALDEIRA

RG: 2058494-6 ;CPF: 887.869.862-87 ;

PROFISSÃO: ESTUDANTE ;ESCOLARIDADE: ENSINO MÉDIO

1. QUANTAS RÁDIOS TÊM EM IRANDUBA?
   UMA
2. QUAIS SÃO?
   CBN
3. QUAL VOCÊ PREFERE?
   UMA QUE FALE A REALIDADE LOCAL.
4. VOCÊ CONHECE A RÁDIO CBN MANAUS, COM FREQUÊNCIA 91,5 mhz?
   NÃO
5. VOCÊ SABE ONDE FICA AQUI EM IRANDUBA O ESTÚDIO E A TORRE DA CBN MANAUS?
   NÃO
6. QUE BENEFÍCIO A RÁDIO CBN MANAUS TROUXE PARA IRANDUBA?
   NENHUMA
7. QUAL A PROGRAMAÇÃO DA CBN MANAUS QUE ATENDE A CIDADE DE IRANDUBA?
   NENHUMA
8. VOCÊ JÁ OUVIU ALGUM DIA UM ANÚNCIO NA CBN MANAUS RÈFERENTE A CIDADE DE IRANDUBA?
   NÃO
9. COMO VOCÊ SE SENTE SABENDO QUE TEM UMA RÁDIO AQUI EM IRANDUBA, MAS QUE FUNCIONA NA CIDADE DE MANAUS?
   LESADA E ENGANADA
10. SE VOCÊ PUDESSE FALAR COM O MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES O QUE DIRIA PARA ELE EM RELAÇÃO A RÁDIO QUE AQUI NÃO EXISTE?
    QUE REALMENTE TENHA UMA RADIO FM QUE FALASSE A LINGUAGEM LOCAL.

Iranduba-AM, 15 de outubro de 2009. Suelen P. caldeira

COMUNICÓLOGOS DE IRANDUBA-AM
PRESIDENTE

PESQUISA NA CIDADE DE IRANDUBA-AM, PARA EMBASAR PROCESSO JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES REFERENTE A LICITAÇÃO 063/1997 – OUTORGA DE PERMISSÃO DE FM NA CIDADE DE IRANDUBA NO AMAZONAS. **15/10/2009.**

NOME: Valter de Oliveira Ferreira

RG: 071784-2 ;CPF: 239664752-00

PROFISSÃO: motorista ;ESCOLARIDADE: Ens. Médio

COMUNICÓLOGOS DE IRANDUBA-AM
PRESIDENTE

1. QUANTAS RÁDIOS TÊM EM IRANDUBA?
   uma
2. QUAIS SÃO?
   CBN
3. QUAL VOCÊ PREFERE?
   Prefiro uma que fale nossa língua
4. VOCÊ CONHECE A RÁDIO CBN MANAUS, COM FREQUENCIA 91,5 mhz?
   não
5. VOCÊ SABE ONDE FICA AQUI EM IRANDUBA O ESTÚDIO E A TORRE DA CBN MANAUS? não
6. QUE BENEFÍCIO A RÁDIO CBN MANAUS TROUXE PARA IRANDUBA?
   nenhum
7. QUAL A PROGRAMAÇÃO DA CBN MANAUS QUE ATENDE A CIDADE DE IRANDUBA?
   nenhuma
8. VOCÊ JÁ OUVIU ALGUM DIA UM ANÚNCIO NA CBN MANAUS REFERENTE A CIDADE DE IRANDUBA?
   não
9. COMO VOCÊ SE SENTE SABENDO QUE TEM UMA RÁDIO AQUI EM IRANDUBA, MAS QUE FUNCIONA NA CIDADE DE MANAUS?
   Injustiçado
10. SE VOCÊ PUDESSE FALAR COM O MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES O QUE DIRIA PARA ELE EM RELAÇÃO A RÁDIO QUE AQUI NÃO EXISTE?
    Que tomasse as devidas providências

Iranduba-AM, 15 de outubro de 2009. Valter de Oliveira Ferreira

Francineth Maya
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

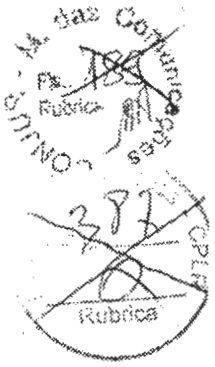

03

Representação **Criminal** em face de **Ronaldo Lázaro Tiradentes** – **Crime de <u>Estupro</u>** e **<u>Atentado Violento ao Pudor</u>** – Vítima **(<u>Menor à Época</u>) Keyla Roberta Gregório da Silva**

N. PROCESSO TJAM: 001.09.250585-7 em 19/10/2009

M. das Comunicações
Fls. 291
Rubrica
CPLP

Repre. Keyla Ronaldo

M. das Comunicações
Fls. 288
Rubrica

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da . Vara Criminal da Comarca de Manaus-AM.

KEYLA ROBERTA GREGÓRIO DA SILVA, brasileira, solteira, doméstica, portadora do RG 1.643.062-0, emitido pela SSP-AM, e do CPF 521.721.042-72, residente e domiciliada na Rua 10, n. 17B, Alvorada I, Bairro do Planalto - Manaus-AM., vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados *in fine* assinados, com fundamento nos artigos 213 e 214, c/c 224, alínea "a" e "c", combinado ainda com o artigo 226, inciso II, c/c artigo 71, todos do Código Penal, com a redação à data do fato, bem como o artigo 29, do Código de Processo Penal Brasileiro, propor a presente

001.09.250585-7 (10-10-09 13:43:2

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

Em face de **RONALDO LÁZARO TIRADENTES**, brasileiro, casado, radialista, podendo ser encontrado na Rua MN, n. 09, Conjunto Morada do

Sol, Bairro do Aleixo – Manaus-AM, pelos motivos e fatos a seguir:

1. A representante desde os 04 (quatro) anos de idade passou a residir na casa do Representado, que a assumiu literalmente em todas as obrigações de um pai. Tal atitude se dava pelo fato do Representado na época ser casado com a tia da Representante, senhora **MARIA JOSÉ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES**, a prova de tal afirmativa está em fotografia anexa doc. 02. O respeito era constante, sendo a Representante educada a chamá-lo de "Tio Ronaldo";

2. Os anos se passaram e tudo era como se uma família fosse, pois com a chegada da Representante na casa do Representado só veio a colaborar para a criação da sua própria filha, senhorita **SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES**, que a partir daquele mómento tinha com quem brincar e uma amiga como se fosse irmã;

3. Até os treze anos de idade o Representado supriu de tudo a Representante, pagou as melhores escolas (CIEC), levava para viajar, lhe comprava roupas etc. etc. nunca deixou que nada lhe faltasse. Aqui cabe um adendo, não se sabe se fazia tudo isso por bom coração ou estava esperando chegar a hora certa para cobrar, isso claro, através de favores sexuais;

4. Quando a Representante completou 13 ~~(treze) anos, no ano de 1995,~~ começou o seu martírio, pois o Representado começou a querer

ó pagamento de tudo que ele havia patrocinado para a Representante. Após brigar com sua tia, Maria José, dizia que iria dormir no quarto das crianças, onde a Representante dividia uma cama de casal com sua prima. Aí começava o seu calvário, pois o **Representado dormia entre as duas crianças e começava a molestar a Representante, que sem ter o que fazer, descia da cama e deitava no chão para fugir daquela situação ultrajante;**

5. Como se não bastasse a humilhação de ter que passar por tudo **aquilo e não poder GRITAR POR SOCORRO, pedir ajuda para seus familiares, ainda tinha que suportar carícias nas suas partes íntimas e ter que pegar no órgão genital do seu tio.** Era muita humilhação. Claro que tudo isso o mundo inteiro já viu acontecer, não seria um caso isolado e, todos sabem como age esse tipo de MANÍACO SEXUAL, primeiro amedronta e depois tenta incutir na cabeça da vítima que aquilo é uma coisa normal;

6. Ali começava uma nova fase na vida da Representante, pois tudo que havia aprendido na igreja sobre deus, boas pessoas, caridade, bondade do seu tio em criá-la acabava ali, **pois não entendia porque teria que FAZER SEXO COM A PESSOA QUE LHE CRIARA DESDE OS QUATRO ANOS, o senhor RONALDO TIRADENTES;**

7. Excelência, não suportando mais a vida que levava, **aos 14 (quatorze) anos, no ano de 1996**, decidiu literalmente "fugir" de casa, indo morar na casa de sua avó, como represália a sua tia MARIA JOSÉ e o seu tio RONALDO

TIRADENTES não deixaram a Representante levar suas roupas, objetos pessoais, fotografias de viagens, brinquedos etc. só bem mais tarde tendo recebido alguns poucos pertences;

8. Ressalta-se que os crimes tipificados nos artigos 213 e 214 ocorreram efetivamente quando a Representante ainda era menor de 14 (quatorze) anos;

9. Após a saída da casa do Representado, o mesmo passou a literalmente perseguir a Representante, quase todos os dias estava na porta da escola da Representante, lhe dava presentes, dinheiro, falava que estava apaixonado etc. até que conseguiu seu intento de levar por inúmeras vezes uma menor com 14 anos para vários motéis da cidade, só parando quando a engravidou;

10. A Representante deu a luz no dia 07/05/1999, a uma criança do sexo feminino, conforme cópia da certidão anexa doc. 03. Ressalta-se, Excelência, que **no dia do nascimento da sua filha a Representante tinha 16 anos**, só completaria 17 anos, 04 meses depois, logo a mesma **ficou grávida aos 15 anos**, pois era aproximadamente agosto de 1998. Considerando que a Representante é nascida em 24/09/1982;

11. Como no item anterior ficou demonstrado, que O MANÍACO SEXUAL, o Representado, acabou com a adolescência da Representante e porque não dizer com sua vida, pois se para viver sozinha já era difícil imagine ter que sustentar uma filha sozinha,

CPLP - M. das Comunicações - Fls. 395 - Rubrica
M. das C. - Fls. 392 - Rubrica
Deprs. Keyla Ronalda

educá-la sem ter as mínimas condições e, o que seria pior, não ter mais condição de estudar e trabalhar;

12. Durante todos esses anos a Representante buscou ajuda do seu algoz, pois entendia ser sua responsabilidade também a de ajudar no sustento da menor, porém, ao se submeter a um exame de sangue, cópia anexa doc. 04, que afastou a não possibilidade de ser o pai, não adiantou nada, sumiu e nunca mais deu satisfação, e quando a Representante buscava auxílio no Judiciário seus patronos eram literalmente ameaçados, só conseguindo auxílio depois de anos ao reencontrar uma amiga que pediu ao seu pai para patrocinar toda e qualquer causa, o que está lhe rendendo inúmeras acusações por parte do Representado;

13. Por fim, a Representante anexa a esta, cópia do seu depoimento colhido na Polícia Federal do Amazonas, doc. 05.

Isto Posto e, com a conduta do Representado tipificada nos crimes previstos nos artigos: 213 e 214, c/c 224, alínea "a" e "c", combinado ainda com o artigo 226, inciso II, c/c artigo 71, todos do Código Penal, com a redação à data do fato, bem como o artigo 29, do Código de Processo Penal Brasileiro, requer a Representante que Vossa Excelência receba esta e determine a competente ação penal, requerendo ainda o chamamento ao processo do Ilustre representante do Ministério Público, uma vez

Reprs. Paula Ronaldo

tratar-se de ação penal pública condicionada à representação conforme artigo 225 do Código penal.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 19 de outubro de 2009.

Dr. Afonso Luciano Gomes Amâncio
OAB/AM 6.028

Eduardo Teixeira Cavalcante
Dr. Eduardo Teixeira Cavalcante
OAB/AM 6.471

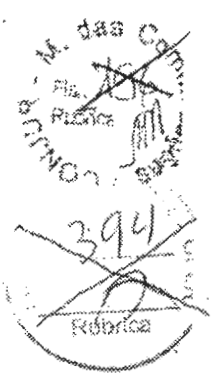

04

Ação de **Dano Moral e Material** de **Keyla** Roberta Gregório da Silva **em face de Ronaldo Lázaro Tiradentes**

N. PROCESSO TJAM: 001.09.252019-8 em 26/10/2009

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da Vara Civel da Comarca de Manaus-AM.

KEYLA ROBERTA GREGÓRIO DA SILVA, brasileira, solteira, doméstica, portadora do RG 1.643.062-0, emitido pela SSP-AM, e do CPF 521.721.042-72, residente e domiciliada na Rua 10, n. 17B, Alvorada I, Bairro do Planalto – Manaus-AM., vem à presença de Vossa Excelência, por seu advogado *in fine* assinado, com fundamento nos artigos 5°, inciso V e X, da Constituição Federal c/c com o artigo 186 e 927 do Código de Civil, propor a presente

AÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL

Em face de **RONALDO LÁZARO TIRADENTES**, brasileiro, casado, radialista, podendo ser encontrado na Rua MN, n. 09, Conjunto Morada do Sol, Bairro do Aleixo – Manaus-AM, pelos motivos a fatos a seguir:

DOS FATOS

1. A Requerente move ação de investigação de paternidade contra o Requerido, pois foi vítima do mesmo, dando a luz a uma menina, hoje com 10 (dez) anos de idade;

2. Sempre que tentou o reconhecimento da paternidade não logrou êxito, uma vez que misteriosamente seus patronos abandonavam a causa;

3. Atualmente, através do processo **001.09.242237-4**, tenta novamente que o Requerido reconheça sua filha e passe a suprir suas necessidades básicas, pois até hoje sempre se negou a ajudar;

4. No último dia 14/10/2009, deveria estar presente na audiência de reconhecimento voluntário e, apesar de ter sido citado normalmente, não compareceu, conforme certidão anexa, doc. 02;

5. O Requerido é radialista e tem um grande meio de comunicação, leia-se a Rádio CBN, influenciando milhares de pessoas com o que diz e, quando ficou sabendo que havia sido denunciado pelo patrono da Requerente na CPI da Pedofilia, esbravejou durante dias que era vítima de uma "armação", montada por um senhor ministro;

6. Não bastasse a humilhação de ouvir seu nome envolto a crime de fraude, a Requerente passou a receber visita de emissários por parte

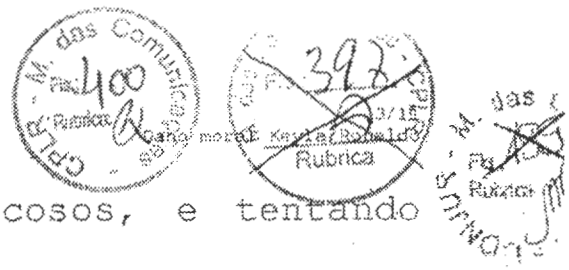

do Requerido com recados jocosos, e tentando intimidá-la;

7. Quando o Requerido soube através da imprensa que estava sendo denunciado, falou para todos ouvirem que era vítima, que a Requerente participava de uma "armação", como já dito anteriormente, falando o seguinte:

> ***"essa pobre senhora está sendo usada, ganhou vários presentes, tais como eletrodomésticos, roupas, dinheiro e uma casa, vejam ouvintes até onde vai essa armação".***

8. Na data de tal pronunciamento no rádio a Requerente teve sua privacidade invadida pela imprensa, e foi muito humilhada, os repórteres queriam saber e ver os presentes. Causando inclusive, muita vergonha e constrangimento a Requerente e seus filhos menores;

9. Como se não bastasse, dias passados foi novamente surpreendida pela imprensa quando da publicação que a Requerente será convidada para depor na CPI, para esclarecer e se confirma todo o seu depoimento colhido na Polícia Federal;

10. Desse momento em diante o Requerido voltou ao ataque, falou por várias vezes que tudo é uma "armação", nesse caso, com a conivência da Requerente e, como se não Bastasse o Requerido passou a publicar infâmias

a seu respeito, é o texto que tem no seu blog dizendo o seguinte (doc. 03) :

> *"...usa uma pobre senhora, de 29 anos – repito, de 29 anos – , contratada pelo filho dele, o milionário Gustavo Morais Pereira, com dinheiro não sei de onde, para depor "como convidada" na CPI da Pedofilia...A "denunciante", que alega ser minha sobrinha (sem ser), já ganhou casa, eletrodomésticos e promessas de muitos presentes, para dizer que foi vítima de abuso sexual... De minha parte, requeri exame de DNA, que a denunciante se recusou a fazer em duas oportunidades".* Grifo nosso

11. Como demonstrado, o Requerido começa com calúnia e finda com difamação, pois quem é contratada para fazer falsa notícia de crime é criminosa, dessa forma, ferindo de morte a dignidade e honra da Requerente, com um agravante, publicando a notícia em um veículo que é lido por milhares de pessoas;

12. Da forma que é colocado em seu blog e falado na Rádio CBN, a Requerente nunca mais conseguirá reverter ao *statuo quo* sua honra e moral, certamente está fadada a carregar tal carma pelo resto de sua vida;

13. O mais dolorido, Excelência, é saber que tudo o que o Requerido diz é, falsa verdade, pois a Requerente, inclusive já entrou com representação criminal em face do mesmo, **Processo 001.09.250585-7**, pois o referido senhor acabou com sua adolescência e juventude, engravidando-a e a molestou sexualmente, e ainda diz ser inocente, mas quando chamado pela Justiça foge "feito o diabo da cruz";

14. A título de esclarecimento a Requerente informa a esse Juízo que mora de aluguel, que nunca ganhou casa de qualquer pessoa, que é pessoa humilde e pobre, sobrevivendo de faxinas domésticas e do Programa Bolsa Família do Governo Federal.

DO DIREITO

1. Excelência, O conceito de dano, no âmbito jurídico, deve ser entendido como a lesão a um direito que foi suportada por pessoa física ou jurídica em razão da ação ou mesmo da omissão de outra pessoa física ou jurídica.

2. Quanto a sua natureza, os danos podem ser morais, materiais, ou à imagem e sua efetiva reparação pelo agente causador está amparada pela Constituição Federal, bem como, por outras leis ordinárias, como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, entre outras, além de leis específicas;

3. A Constituição Federal prevê no inciso V, do art. 5° a indenização por dano material, moral e à imagem, senão vejamos:

> *"Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *(...)*
>
> *V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem."* Grifo nosso.

4. Não bastasse a previsão constitucional, o Código Civil em seu art. 186 prescreve, *in verbis*:

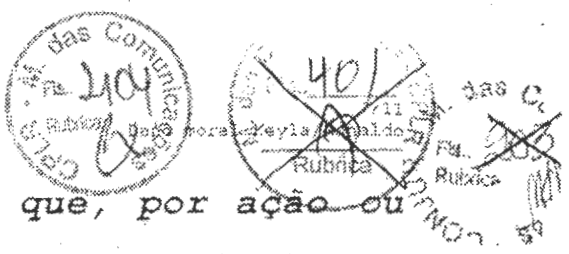

> *"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

5. O retro-citado artigo combinado com o art. 927 do mesmo diploma, garante aos Autores o direito à indenização, senão vejamos:

> *"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

6. Ademais, Excelência, a indenização por dano moral é pacífica em nossos tribunais, senão vejamos:

> *"RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI DE IMPRENSA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA COM INFORMAÇÃO DETURPADA. DANO MORAL CONFIGURADO. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE IMPRENSA. VIOLAÇÃO A DIREITO*

Fls. 405
Fls. 402
Rubrica

PERSONALISSIMO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA CÍVEL NO PERIÓDICO.Não se pode considerar como mero exercício do direito de informar reportagem que, além de narrar fatos, distorce a classificação jurídica das informações obtidas. In casu, informando que a prisão por suspeita de parcelamento irregular do solo se deu em virtude de suposta grilagem de terras, conduta de repercussão mais depreciativa à autora.A indenização do dano moral possui natureza compensatória e penalizante, devendo ser observada, para a fixação do quantum devido, a capacidade econômica das partes e a intensidade do dano sofrido.A publicação da sentença condenatória cível no veículo de comunicação em que foi divulgada a matéria jornalística ofensiva guarda similitude com o regramento insculpido no art. 5°, inciso V, da Constituição Federal, como forma de mitigar os danos à honra do ofendido.(20080110751516APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 30/09/2009, DJ 19/10/2009 p. 127)"

Fls. 406
Rubrica

Em outra decisão, radialista é condenado por ofensa moral, vejamos:

> *"Apelação Cível. Ação de Indenização. Danos Morais. Legitimidade Passiva. Independência das Responsabilidades. Condenação no Juízo Criminal. Mérito Resolvido no Juízo Cível. Fixação do Quantum Indenizatório. 1 - A legitimidade da empresa de radiodifusão para responder por dano moral oriundo de programa por ela veiculado não exclui a do agente que o causou, a qual continua a subsistir, cabendo ao ofendido a opção de propor a ação contra ambos ou contra apenas um deles. 2 - Pelo princípio da independência das responsabilidade, adotado pelo sistema processual brasileiro, o mesmo fato pode dar origem a sanções civis, penais e administrativas, aplicáveis cumulativamente. 3 - Nos termos do disposto no art. 935 do CC, a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou de quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Assim, in casu, uma vez*

havendo condenação na órbita criminal, não mais cabe discussão, no juízo cível, da existência ou não do ilícito praticado pelos réus, vez que o mérito do litígio da ação indenizatória já se encontra definitivamente resolvido. 4 - O arbitramento do quantum indenizatório fica ao prudente arbítrio do julgador que, por sua vez, não pode ser elevada e despropositada, isto para que a dor inflingida ao ofendido não se converta em captação de vantagens indevidas, de modo a configurar o enriquecimento sem causa. Ambos apelos conhecidos e improvidos". Apelação Cível nº 110.779-8/188 (200701634086), TJ-GO".

DO PEDIDO

Por todo o exposto, pede a Requerente:

1. Que a presente Ação seja julgada totalmente procedente, condenando o Requerido ao pagamento do dano sofrido;
2. Que o Requerido mostre onde fica a casa que a Requerente recebeu, assim não o fazendo, que se retrate publicamente;

3. Que o Requerido se retrate publicando na página de notícias de polícia, no jornal de maior circulação a verdade dos fatos, inclusive, retificando a idade da Requerente, uma vez que ele sabe, 27 anos;

4. Que pare de veicular o nome da Requerente, nos seus meios de comunicação, considerando que o processo **001.09.242237-4**, corre em segredo de Justiça;

5. Que seja condenado ao pagamento de multa toda vez que veicular o nome da Requerente ou insinuar notícia com seu nome;

6. O benefício da Justiça Gratuita, com base nas leis 1.060/50 e 7.510/86, por ser pessoa reconhecidamente carente, na acepção jurídica do termo, conforme atesta à declaração acostada (doc. 04).

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R$50.000,00 (cinqüenta mil reais), para os efeitos fiscais.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 26 de outubro de 2009.

Afonso Luciano Gomes Amâncio
OAB/AM 6.028

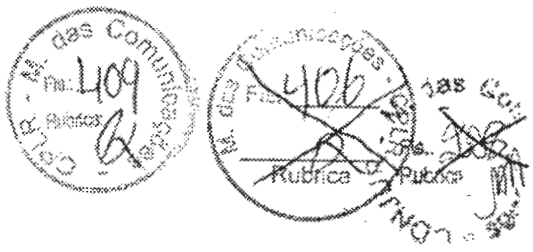

05

Representação de Keyla Roberta Gregorio da Silva a **OAB/AM em Face de Ronaldo Lázaro Tiradentes**

PROTOCOLO OAB/AM: 024428 em 28/10/2009

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 04 dias do mês de maio de 2012, na COTR, procedemos ao encerramento deste volume nº 02 do Processo nº **53000.008287/2002-52**, contendo 410 folhas, abrindo-se em seguida o volume nº 03.
Para constar, eu Reginaldo de Souza, subscrevo e assino.

Carimbo e assinatura

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DRT/SE/RR
CARIMBO
14/03/01 Rubrica:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

VOL III

53000.008283/02

INTERESSADO: RÁDIO TIRADENTES LTDA
REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA 013/2002/SSR/MC

OUTROS DADOS: PA Belém → "Vencedora" FM
RR Boa Vista FM

X

MOVIMENTAÇÕES

SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
Conjur		26/09/07	15			/ /
CAD/Recurso		03/03/06	16			/ /
Admissão		13/01/08	17			/ /
CAD/Recurso		19/06/07	18			/ /
AJM/Conjur		08/07/08	19			/ /
		18/05/10	20			/ /
		/ /	21			/ /
		/ /	22			/ /
		/ /	23			/ /
		/ /	24			/ /
		/ /	25			/ /
		/ /	26			/ /
		/ /	27			/ /

TERMO DE ABERTURA

M. das Comunicações - CPLR - Fls: 41 - Rubrica

Aos 04 dias do mês de maio de 2012, na CPLR
procedemos abertura deste Volume nº 03 do Processo nº **53000.008287/2002-52** , que se inicia com a folha nº _____.
Para constar, eu Reginaldo de Souza, _____
subscrevo e assino.

Carimbo e assinatura

M. das Comunicações Fls. 410 Rubrica

M. das Comunicações Fls. 410 Rubrica

Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Amazonas

14:49 28/10/2005 024428 ORDEM DOS ADVOGADOS BRASIL-SN

KEYLA ROBERTA GREGÓRIO DA SILVA, brasileira, solteira, doméstica, portadora do RG 1.643.062-0, emitido pela SSP-AM, e do CPF 521.721.042-72, residente e domiciliada na Rua 10, n. 17B, Alvorada I, Bairro do Planalto - Manaus-AM., vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5°, inciso V e X, da Constituição Federal, c/c com inciso VI, do artigo 8°; inciso XXVIII, do artigo 34, ambos da Lei 8.906/94, propor a presente

REPRESENTAÇÃO

Em face de **RONALDO LÁZARO TIRADENTES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nessa seccional sob o n. 4.113, pelos motivos e fatos a seguir:

Keyla

Fls. 413
Rubrica
2/9
Fls. 408
Rubrica

1. A Representante desde os 04 (quatro) anos de idade passou a residir na casa do Representado, que a assumiu literalmente em todas as obrigações de um pai. Tal atitude se dava pelo fato do Representado na época ser casado com a tia da Representante, senhora **MARIA JOSÉ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES**, a prova de tal afirmativa está em fotografia anexa doc. 01. O respeito era constante, sendo a Representante educada a chamá-lo de "Tio Ronaldo";

2. Os anos se passaram e tudo era como se uma família fosse, pois com a chegada da Representante na casa do Representado só veio a colaborar para a criação da sua própria filha, senhorita **SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES**, que a partir daquele momento tinha com quem brincar e uma amiga como se fosse irmã;

3. Até os treze anos de idade o Representado supriu de tudo a Representante, pagou as melhores escolas (CIEC), levava para viajar, lhe comprava roupas etc. etc. nunca deixou que nada lhe faltasse. Aqui cabe um adendo, não se sabe se fazia tudo isso por bom coração ou estava esperando chegar a hora certa para cobrar, isso claro, através de favores sexuais;

4. Quando a Representante completou 13 (treze) anos, **no ano de 1995**, começou o seu martírio, pois o Representado começou a querer o pagamento de tudo que ele havia patrocinado para a Representante. Após brigar com sua tia,

Keyla

Fls. 414
Fls. 409

Maria José, dizia que iria dormir no quarto das crianças, onde a Representante dividira uma cama de casal com sua prima. Aí começava o seu calvário, pois o **Representado dormia entre as duas crianças e começava a molestar a Representante, que sem ter como se defender, descia da cama e deitava no chão para fugir daquela situação ultrajante;**

5. Como se não bastasse a humilhação de ter que passar por tudo **aquilo e não poder GRITAR POR SOCORRO, pedir ajuda para seus familiares, ainda tinha que suportar carícias nas suas partes íntimas e ter que pegar no órgão genital do seu tio.** Era muita humilhação. Claro que tudo isso o mundo inteiro já viu acontecer, não seria um caso isolado e, todos sabem como age esse tipo de MANÍACO SEXUAL, primeiro amedronta e depois tenta incutir na cabeça da vítima que aquilo é uma coisa normal;

6. Ali começava uma nova fase na vida da Representante, pois tudo que havia aprendido na igreja sobre deus, boas pessoas, caridade, bondade do seu tio em criá-la acabava ali, **pois não entendia porque teria que FAZER SEXO COM A PESSOA QUE LHE CRIARA DESDE OS QUATRO ANOS, o senhor RONALDO TIRADENTES;**

7. Excelência, não suportando mais a vida que levava, **aos 14 (quatorze) anos, no ano de 1996,** decidiu literalmente "fugir" de casa, indo morar na casa de sua avó, como represália a sua tia MARIA JOSÉ e o seu tio RONALDO TIRADENTES não deixaram a Representante levar suas roupas, objetos pessoais, fotografias de

viagens, brinquedos etc. só bem mais tarde tendo recebido alguns poucos pertences;

8. Ressalta-se que os crimes tipificados nos artigos 213 e 214, do Código penal, ocorreram efetivamente quando a Representante ainda era menor de 14 (quatorze) anos;

9. Após a saída da casa do Representado, o mesmo passou a literalmente perseguir a Representante, quase todos os dias estava na porta da escola da Representante, lhe dava presentes, dinheiro, falava que estava apaixonado etc. até que conseguiu seu intento de levar por inúmeras vezes uma menor com 14 anos para vários motéis da cidade, só parando quando a engravidou;

10. A Representante deu a luz no dia 07/05/1999, a uma criança do sexo feminino, conforme cópia da certidão anexa doc. 02. Ressalta-se, Excelência, que **no dia do nascimento da sua filha a Representante tinha 16 anos**, só completaria 17 anos, 04 meses depois, logo a mesma **ficou grávida aos 15 anos**, pois era aproximadamente agosto de 1998. Considerando que a Representante é nascida em 24/09/1982;

11. Como no item anterior ficou demonstrado, que O MANÍACO SEXUAL, o Representado, acabou com a adolescência da Representante e porque não dizer com sua vida, pois se para viver sozinha já era difícil imagine ter que sustentar uma filha sozinha, educá-la sem ter as mínimas condições e, o que

Fls. 410
Rubrica
Repres. Kayla Ponte do CAB 5/9
Fls. 411
Rubrica

seria pior, não ter mais condição de estudar e trabalhar;

12. Durante todos esses anos a Representante buscou ajuda do seu algoz, pois entendia ser sua responsabilidade também a de ajudar no sustento da menor, porém, ao se submeter a um exame de sangue, cópia anexa doc. 03, que afastou a não possibilidade de ser o pai, não adiantou nada, sumiu e nunca mais deu satisfação, e quando a Representante buscava auxílio no Judiciário seus patronos eram literalmente ameaçados, só conseguindo auxílio depois de anos ao reencontrar uma amiga que pediu ao seu pai para patrocinar toda e qualquer causa, o que está lhe rendendo inúmeras acusações por parte do Representado. **Aqui cabe um adendo, uma vez que o Representado só submeteu de livre e espontânea vontade a retirada de seu sangue, assumiu de forma direta que manteve relações sexuais com a Representante;**

13. A Representante anexa a esta, cópia do seu depoimento colhido na Polícia Federal do Amazonas, doc. 04, onde afirma tudo que aqui consta;

14. Atualmente, através do processo **001.09.242237-4,** tenta novamente que o Representado reconheça sua filha e passe a suprir suas necessidades básicas, pois até hoje sempre se negou a ajudar;

15. **No último dia 14/10/2009, deveria estar presente na audiência** de reconhecimento voluntário e, apesar de ter sido citado

Kayla

normalmente, **não compareceu**, conforme certidão anexa, doc. 05;

16. O Representado também é radialista e tem um grande meio de comunicação, leia-se a Rádio CBN, influenciando milhares de pessoas com o que diz e, quando ficou sabendo que havia sido denunciado pelo patrono da Representante na CPI da Pedofilia, esbravejou durante dias que era vítima de uma "armação", montada por um senhor ministro;

17. Não bastasse a humilhação de ouvir seu nome envolto a crime de fraude, a Representante passou a receber visita de emissários por parte do Requerido com recados jocosos, e tentando intimidá-la;

18. Quando o Representado soube através da imprensa que estava sendo denunciado, falou para todos ouvirem que era vítima, que a Representante participava de uma "armação", como já dito anteriormente, falando o seguinte:

> ***"essa pobre senhora está sendo usada, ganhou vários presentes, tais como eletrodomésticos, roupas, dinheiro e uma casa, vejam ouvintes até onde vai essa armação".***

19. Na data de tal pronunciamento no rádio a Representante teve sua privacidade invadida pela imprensa, e foi muito humilhada, os repórteres queriam saber e ver os presentes.

Keyla

Causando inclusive, muita vergonha e constrangimento a Representante e seus filhos menores;

20. Como se não bastasse, dias passados foi novamente surpreendida pela imprensa quando da publicação que a Representante será convidada para depor na CPI, para esclarecer e se confirma todo o seu depoimento colhido na Polícia Federal;

21. Desse momento em diante o Representado voltou ao ataque, falou por várias vezes. que tudo é uma "armação", nesse caso, com a conivência da Representante e, como se não Bastasse o **Representado passou a publicar infâmias a seu respeito**, é o texto que tem no seu blog dizendo o seguinte:

22.

> ***"...usa uma pobre senhora, de 29 anos - repito, de 29 anos - , contratada pelo filho dele, o milionário Gustavo Morais Pereira, com dinheiro não sei de onde, para depor "como convidada" na CPI da Pedofilia...A "denunciante", que alega ser minha sobrinha (sem ser), já ganhou casa, eletrodomésticos e promessas de muitos presentes, para dizer que foi vítima de abuso sexual... De minha parte, requeri exame de DNA, que a denunciante se recusou a fazer em duas oportunidades".*** Grifei.

Keyla

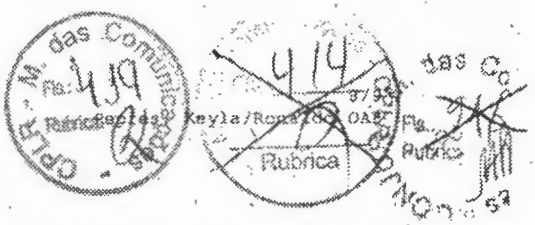

23. Como demonstrado, o Representado começa com calúnia e finda com difamação, pois quem é contratada para fazer falsa notícia de crime é criminosa, dessa forma, ferindo de morte a dignidade e honra da Representante, com um agravante, publicando a notícia em um veículo que é lido por milhares de pessoas;

24. Da forma que é colocado em seu blog e falado na Rádio CBN, a Representante nunca mais conseguirá reverter ao *statuo quo* sua honra e moral, certamente está fadada a carregar tal carma pelo resto de sua vida;

25. O mais dolorido, Excelência, é saber que tudo o que o Representado diz é, falsa verdade, pois a Representante, inclusive já entrou com representação criminal em face do mesmo, Processo **001.09.250585-7**, pois o referido senhor acabou com a adolescência e juventude da Representante, engravidando-a e a molestou sexualmente, e ainda diz ser inocente, mas quando chamado pela Justiça foge "feito o diabo da cruz";

26. A título de esclarecimento a Representante informa a essa OAB, que mora de aluguel, que nunca ganhou casa de qualquer pessoa, que é pessoa humilde e pobre, sobrevivendo de faxinas domésticas e do Programa Bolsa Família do Governo Federal.

Isto posto e com a esperança de ver a justiça, pede a Representante:

Keyla

1. A Exclusão do quadro dessa Seccional do Representado pelos crimes de calúnia e difamação;

2. Que o Representado prove pela via documental onde está a casa que a Representante ganhou, se assim não o fizer, mais uma vez pede sua exclusão do quadro de advogados;

3. Que seja o Representado excluído do quadro de advogados pelos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, perpetrados contra a Representante;

4. Que o Representado, além da exclusão, seja condenado a retratação, em jornal escrito, na página que trata de notícias de polícia.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Manaus, 27 de outubro de 2009

Keyla Roberta G da Silva

Keyla Roberta Gregório da Silva
RG 1.643.062-0 SSP-AM
CPF: 521.721.042-72

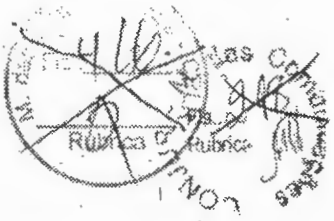

06

Representação **Criminal** em face de **Ronaldo Lázaro Tiradentes** – **Crime de Extorsão** - Vítima Afonso Luciano Gomes Amâncio – **Advogado de Keyla** Roberta Gregório da Silva

N. PROCESSO TJAM: 001.09.250584-9 em 19/10/2009

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manaus - AM.

AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AM sob o n. 6.028, com escritório profissional na Rua Pará, 70 - Sala 6, 2° andar- Vieiralves - Manaus-AM., CEP 69.053-575, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para propor e requerer a presente

01.09.250584-5 19-10-09 13:48:38 45

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

Em face de **RONALDO LÁZARO TIRADENTES**, brasileiro, casado, radialista, podendo ser encontrado na Rua MN, n. 09, Conjunto Morada do Sol, Bairro do Aleixo - Manaus-AM, nas disposições dos artigos 100 e 158, ambós do Código Penal Brasileiro, e o artigo 24 do Código de Processo Penal Brasileiro, pelos motivos e fatos a seguir:

1. No dia 15 de outubro de 2009, por volta de 12h, o Representante viajou ao Município de Iranduba, com o intento de colher informações, através de pesquisa previamente elaborada para depois juntas em documento/denúncia que encaminhará ao Ministro das Comunicações. Demonstrando assim, que na cidade de Iranduba não funciona a Rádio CBN Manaus, mas sim, na Rua MN, n. 9, no Bairro do Aleixo, em Manaus. Dessa forma configurando a fraude perpetrada pela empresa Rádio Tiradentes Ltda., que tem outorga para funcionar naquele município, mas usa para operar em Manaus, ludibriando assim o poder concedente da outorga e, ganhando uma fortuna em mídias do Governo Estadual e Prefeitura de Manaus;

2. Ao terminar a segunda entrevista, com o Senhor Enilson Cabral Santos, conforme doc. 02, recebeu um telefonema às 13h21, hora local, no celular de seu uso, de n. 92-8153-6662, proveniente do n. **92-8236-3625**, conforme doc. 03, ao atender a voz do outro lado falou o seguinte:

> **"é o Afonso Luciano? Aqui é Ronaldo Tiradentes!**
> **Se você não parar com a ação da pedofilia, vou acabar com você e seus filhos, pois já tenho o endereço de todos. Veja no meu blog.**
> **Continuando, disse mais: Se você continuar com as ações de denúncias contra mim, vou entregar toda documentação que tenho para a polícia federal, e você vai se ferrar, e que, a partir de amanhã**

vou começar a lhe dar porrada, espero que você tenha o couro grosso."

3. O Representante não teve tempo de nada falar, pois em seguida havia um veículo parado próximo ao mesmo, com filme nos vidros e que dava a entender ser alguém a mando do Representado, pois somente assim ele sabia o que o Representante fazia naquele exato momento. Após o telefonema saindo o veículo em disparada ("cantando pneus");

4. Em vista da situação, como estava na frente da sede da Prefeitura do Município de Iranduba buscou refugiar-se. Lá foi recebido por alguns jornalistas e não deixou transparecer o que estava ocorrendo, saindo de lá na companhia dos mesmos até um pequeno restaurante, permanecendo ali até seu retorno para Manaus em companhia da Senhora Francinete Maia;

5. Ressalta-se, Excelência, que o Representante reconheceu de pronto a voz do Representado, pois o conhece, inclusive já tendo trabalhado para o mesmo;

6. Excelência, tudo que aqui se afirma é confirmado pelo próprio Representado, em seu blog, pois às 16h38, postou na página a história, porém de forma fraudulenta, dizendo que o Representante apresentava-se como funcionário do Ministério das Comunicações, doc. 04;

7. Como se não bastasse todo ocorrido, no domingo, dia 18/10/2009, por volta das 16h52, recebeu a seguinte mensagem, vinda novamente do telefone já citado:

Fls. 425
Rubrica

Fls.
Rubrica

Fls. 420
Rubrica

"deixe de mentir você tem muito a perder ainda há tempo me procure antes de sofrer prejuízo serio"
Transcrição na íntegra. doc.03/1.

DA CONDUTA DO REPRESENTADO

1. Está perfeitamente tipificada a conduta do Representado, vejamos o que diz o artigo 158 do Código Penal:

> **"Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:"**
> Grifei

2. **A grave ameaça** está caracterizada no telefonema com a afirmação do Representado em tirar a vida dos filhos do Representante, assim como, a presença do veículo que parado em frente ao Representante para mais uma vez coagi-lo, logo depois, saindo, o veículo, em disparada;

3. **A vantagem econômica** está clara e evidente, considerando que com a Rádio CBN que tem outorga para a cidade de Iranduba e opera em Manaus, inclusive tendo recebido nos últimos dias quase **R$1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS)**. Uma vez denunciada, pela pesquisa que o Representante realizava naquele momento, certamente será cassada sua outorga. É o que

diz o contrato assinado entre a empresa Rádio Tiradentes Ltda., e o Ministério das Comunicações, conforme cópia de minuta do contrato, doc. 05;

4. Ainda que o ora Representado responda que não faz parte do quadro societário da empresa, todos sabem ser ele o seu verdadeiro sócio, controlando saída de todos os valores, assinando cheques, os contratos e representando a mesma em todos os lugares. Ressaltando-se que a "sôcia" Maria da Luz, trabalha na referida empresa como recepcionista.

DO DIREITO

1. Diz textualmente a Súmula 96 do STJ:

> **"Súmula 96 do STJ: "O crime de extorsão consuma-se independente da obtenção da vantagem indevida".**

Como demonstrado, ainda que a vantagem seja uma expectativa do representado, o delito foi configurado, é o que está explicitado na jurisprudência da mais alta Corte.

2. Por fim, Excelência, desde já, atribui-se a única e exclusiva responsabilidade ao Representado, qualquer dano, atentado, seqüestro, violência, agressão física e psicológica, aos filhos do Representante e suas respectivas mães: Larissa Fauber Lima Amâncio; Lariene Fauber Lima Amâncio; Afonso Luciano Gomes Amâncio Júnior, todos filhos de Ivanete Lima Amâncio. E Ângela Letícia Ramos Amâncio; Afonso Luciano Gomes Amâncio Terceiro, filhos

de Luciana Silva Ramos. Tal responsabilidade dá-se pelo fato da ameaça e do Representante não ter nenhum inimigo declarado, somente o Representado, pois o referido senhor é Réu em processo, patrocinado pelo Representante, de investigação de paternidade que uma vez confirmado restará comprovado o abuso sexual de uma menor à época do fato e a conseqüente ação penal, por crime de pedofilia.

Isto posto, a conduta do Representado tipifica o crime previsto no art. 158 do Código Penal, razão pela qual, requer o Representante a Vossa Excelência, conforme determina o art. 24 do Código de Processo Penal, o recebimento desta, para propositura da competente ação penal. Pede ainda a **quebra do sigilo telefônico: 92-8236-3625**, para confirmar o telefonema e mensagem recebidos pelo Representante.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 19 de outubro de 2009.

Afonso Luciano Gomes Amâncio
OAB/AM 6.028

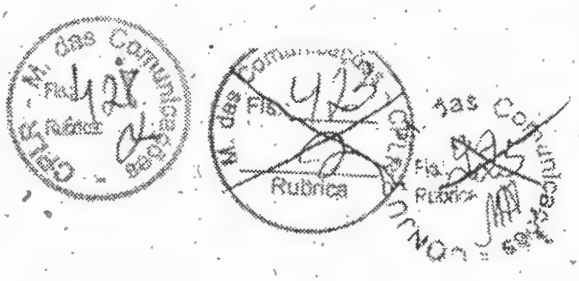

07

Carta à Central Brasileira de Notícias – **CBN informando o Escândalo** envolvendo CBN Manaus – **Fraudes em Licitações** e **no Uso de Permissão FM Localidade Iranduba** (Atualmente operando em **MANAUS**)

Min. das Comunicações
Fls. 429
Rubrica

Min. das Comunicações
Fls. 429
Rubrica
1/8
Caixa CBN

CONJUR - Min. das Comunicações
Fls.
Rubrica

Aos

Diretores da Rede CBN

Assunto: Escândalo envolvendo CBN Manaus

Senhores,

Com o único intuito de avisar os senhores para que não sejam pegos de surpresa informo o que segue:

Após a veiculação de matéria jornalística em Manaus e na TV Senado, veio à tona o crime que estava acobertado por muita pressão psicológica, no qual foi vítima uma criança, na época com 13 anos, a hoje senhora Keyla Roberta Gregório da Silva, e certamente deverá punir o seu autor, o senhor Ronaldo Lázaro Tiradentes.

Em julho último ao receber a visita da minha filha Lariene, na cidade de Manaus, a mesma pediu que procurássemos a senhora keyla, pois foram amigas na infância assim como a própria filha do senhor Ronaldo. Descobrimos a senhora

Keyla com a vida destruída, tendo sido violentada, estuprada, segundo suas próprias palavras, pelo senhor Ronaldo, que começou seu intento nas dependências da casa dele quando ainda era tutor de fato de Keyla, que tinha apenas 13 anos, terminando seu intento aos 15 anos, com a gravidez e o nascimento da menor Karolayne Gregório da Silva, desde essa data, o ano de 1999, o senhor Ronaldo fez de conta que nada havia acontecido, deixando sua filha, a mãe dela, ainda menor na época, entregues a própria sorte.

DOS PROCESSOS

O criminoso Ronaldo Lázaro Tiradentes, se diz vítima de um senhor ministro, afirma que fui contratado para "inventar" toda essa história com a única intenção de desmoralizá-lo, dizendo ele que é pessoa de boa índole e com moral ilibada na sociedade manauense.

Acontece senhores, que conforme poderá se verificar existem as seguintes ações em tramite no Tribunal de Justiça do Amazonas: 001.09.242237-4, referente ao reconhecimento de paternidade, que na primeira audiência o senhor Ronaldo não compareceu; 001.09.25085-7, referente a representação criminal pedindo a apuração do crime de estupro e atentado violento ao pudor; 001.09.252019-8, referente ao dano moral quando o senhor Ronaldo disse que

CPLI das Comunicações Fls. 431 Rubrica
3/8 Carta CAB
Fls. 426 Rubrica

a senhora Keyla está "armando" uma situação; e por último uma representação na OAB, para expulsar do seu quadro o senhor Ronaldo, por ser indigno de pertencer ao quadro de advogados.

DA VIDA PREGRESSA DE RONALDO TIRADENTES

Seu passado o condena: nos anos 80, era promotor de eventos, juntamente com o traficante João Aragão, juntos exploravam a casa de show BRILHO, sendo estourado pela Polícia Federal um laboratório de refino de cocaína, aliás, o nome da casa de show era uma apologia à droga. Mas o traficante João, assumiu tudo sozinho dizendo que Ronaldo nada tinha que ver com o tráfico; no ano de 1993, o senhor Ronaldo foi indiciado pela Polícia Federal por ter dito em concurso vestibular que tinha diploma do 2° grau, o que ficou constatado ser uma falsa verdade, mas naquela época detinha a condição de Deputado Estadual, conseguiu se safar, e ainda mais, apresentava uma carteira de jornalista, sem ter sequer o segundo grau, mas arrumou não se sabe como uma tal prerrogativa que lhe dava esse direito.

No ano de 1996, salvo engano, fez uma única prova da SEDUC-AM, e conseguiu um comprovante de 2° grau, considerando ainda, que novamente foi notícia local, pois descobriram que o

senhor Ronaldo, não havia conseguido os pontos necessários para passar na matéria de biologia.

Na sequência fez um "vestibular" na comentada Universidade Nilton Lins, detalhe, entrou no curso de comunicação social e saiu bacharel em direito, até aí tudo bem, sabemos que podemos trocar de curso, mas a pergunta é, como uma pessoa que nunca estudou na vida consegue entender de leis, da exegese etc. das duas uma, ou é um superdotado ou tem algo errado.

No ano de 1997, novamente o senhor Ronaldo estava na boca do povo, dessa vez ao ver seu nome publicado nas páginas do jornal a crítica, na coluna Taqui prá ti, do professor José Ribamar Bessa, dando ênfase ao seu enriquecimento sem origem. Em poucos dias o citado professor foi violentamente agredido por um desconhecido, porém, muito parecido com um negro que o senhor Ronaldo tinha como segurança, logo depois todos comentavam ser crime de encomenda patrocinado, claro, por Ronaldo Tiradentes.

DA RÁDIO TIRADENTES

A Rádio Tiradentes, foi uma criação do senhor Ronaldo, e como na época eu trabalhava para o referido senhor elaborei seu contrato social, e fiz a primeira alteração, não participando dos "acordos" que o referido senhor realizou, pois consta no Ministério das Comunicações pedido de

apuração de combinação na licitação de Iranduba, processo: 53000.047556/2009-72, que qualquer leigo pode constatar, pois durante a licitação a concorrente da Rádio Tiradentes desistiu, lhe favorecendo diretamente e, em seguida, o sócio da empresa desistente foi emitido na sociedade Rádio Tiradentes, logo depois, sendo passado para trás, pois foi extinto juntamente com a filial(veja alterações no contrato social).

Outro processo também em tramite no Ministério das Comunicações **é o de uso da outorga da cidade de Iranduba que a Rádio Tiradentes usa para falar em Manaus,** processo: 53000.052618/2009-68, uma verdadeira afronta a inteligência humana, inclusive ser essa rádio a repetidora da **REDE CBN**, pois a potência da outorga que era de 300 wats, hoje segundo seus locutores é 10K wats, a outorga da cidade de Iranduba custou R$n 40.000,00 em duas parcelas, a de Manaus tem preço mínimo de R$715.000,00. Percebe-se que há algo errado, mas que já está sendo apurado pelo gabinete do Ministro Hélio Costa.

A sociedade empresária Rádio Tiradentes, tem como seus gestores a mãe e filha do senhor Ronaldo, pergunta-se: Todos sabem ser ele o seu real proprietário, assina os cheques e tudo mais que for preciso, e a senhora sua mãe, coitada, trabalha na recepção, claro, como recepcionista, então por que esconder? Outra

pergunta que toda população de Manaus faz é a seguinte: como uma empresa de rádio, conseguiu uma estrutura invejável frente às demais, considerando que temos empresas com 50 anos de atividade e não chega nem perto da estrutura da Rádio Tiradentes. Será que os valores de veiculação são tão astronômicos somente para a Rádio Tiradentes? Ou será que a Rádio Tiradentes tem financiadores anônimos? Ou ainda, se consegue financiamento de forma compulsória dos dirigentes do Estado? Nos últimos dias a Rádio Tiradentes recebeu de veiculação somente do Estado do Amazonas quase R$700.000,00 (setecentos mil reais), é um absurdo, pergunta-se: o que o Estado tem tanto para falar ao povo?

DO USO DA MARCA CBN PARA FINS ESCUSOS

Nos últimos meses o senhor Ronaldo, quando foi denunciado pelo crime que cometeu contra uma criança, Keyla, ficou transtornado, ao contrário de assumir sua filha Karolayne, que infelizmente não tem culpa de ter nascido de um ato criminoso, passou a agredir a mim e a empresa Jobast para a qual trabalho. De forma leviana inventou de tudo, fez denúncias infundadas, disse que a empresa fraudou licitações etc. por fim, pediu a um secretário de governo que intermediasse a minha demissão, caso contrário continuaria a fazer suas denúncias vazias, pensando estar acima da lei e

dos homens. Ao contrário de usar a marca CBN para dar notícias usa para se justificar, chega ser um absurdo quando da saída da rede nacional para a local, o nível é baixo e sem identificação nenhuma com a CBN. De posse de todos seus comentários na rádio já estou finalizando as devidas ações de dano moral e material e veremos na justiça como ele fará para provar o que afirma.

Na sequência do seu desespero, agora inventou um tal de blog, que de forma misteriosa um dos seus leitores (que imagino ser uma meia dúzia, pois só quem não o conhece poderia ler o que o referido senhor escreve), publicou meus endereços e da minha família, dizendo ainda, que cometo a poligamia etc. uma verdadeira baixaria, claro que é a forma covarde que ele usa para atingir pessoas, e ainda, tentou me intimidar, com ameaças e tentativa de extorsão, a qual gerou a representação criminal 001.09.25085-9, com o intento de me calar, ou seja, de manter a senhora Keyla e sua filha Karolayne na miséria que ele às colocou.

O senhor Ronaldo está acostumado a usar o nome CBN para praticar todos os tipos de extorsão, é o que confirma a transcrição do diálogo entre ele, Ronaldo, e um secretário do ex-prefeito e hoje presidiário Adail Pinheiro, o qual sem o menor escrúpulo exige um emprego para sua filha, gravação essa, obtida pela Polícia Federal na operação Centurion, na qual prendeu

o ex-prefeito e seus secretários. Continuando, só nos leva a entender que do mesmo feitio é o contrato mega-faturado contra a mesma prefeitura de Coari, onde o ex-prefeito assinou um contrato milionário com a empresa AMZ, de propriedade de Robson Tiradentes, no valor de R$4.357,000,00 (quatro milhões trezentos e cinqüenta e sete mil reais), para uso de um trio-elétrico, o que conforme os valores cobrados para Manaus daria 512 dias de uso do referido equipamento, ou seja, a população da cidade de Coari teria que ouvir música por quase dois anos ininterruptos.

Dito isso Senhores, encerro e já avisando que o senhor Ronaldo certamente será ouvido na CPI da Pedofilia, mesmo porque a senhora Keyla será e, vou provar que o crime não está prescrito e ele o representante CBN Manaus, que usa uma rádio de Iranduba, será notícia nacional, e dificilmente escapará da condenação. Dessa forma maculando a marca CBN em nível nacional e para sempre.

Cordiamente,

Brasília, 13 de novembro de 2009.

Afonso Luciano Gomes Amâncio
OAB/AM 6.028

P.S.: segue em anexo cópia dos processos, transcrição conversa e licitação AMZ.

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação do Ministério das Comunicações

AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AM, sob o n. 6.028, com escritório profissional na Cidade de Brasília, no SIG, quadra 4, Lote 25, sala 311/313, CEP 70.610-440, com endereço eletrônico: advogado@afonsoluciano.com, vem respeitosamente, com base no direito, artigo 3°, da Lei 8.666/93, requer o que segue:

1. Consta no processo de n. **53630.000171/97**, da Rádio Tiradentes Ltda., ora arquivado nessa Comissão, às folhas 113, uma procuração particular com o seguinte teor, conforme cópia já em poder do Requerente:

"

PROCURAÇÃO

A RÁDIO TIRADENTES LTDA., *sediada em Manaus – Amazonas na Av. Ayrão, 426 – Presidente Vargas, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob o no 01.709.972/0001-12, vem mui respeitosamente nomear e constituir sua bastante procurador o Sr.* ***RONALDO LÁZARO TIRADENTES***, *residente e domiciliado na Rua Rio Negro, 345- apto. 101B – Cond. Granville, N. Sra. Das Graças, Vieiralves, Manaus-Amazonas, portador do RG no 0.517.236-5*

SESEG/AM e CPF no 135.972.132-00, ***com poderes especiais para assinar Contrato de Outorga de Permissão para Exploração de Radiodifusão em Frequencia Modulada na Cidade de Iranduba no Estado do Amazonas, Concorrência no 63/97 junto ao Ministério das Comunicações.***

Por ser verdade, firmo a presente.

Manaus(AM), 01 de Abril de 2.003.

RADIO TIRADENTES LTDA.
RUI WANDERLEY TIRADENTES
CPF No 152.264.923-91
Sócio Gerente

Isto posto, Requer que Vossa Senhoria, emita uma certidão com a narrativa do documento citado, atestando sua existência nos autos do referido processo. Ciente o Requerente das custas que por ventura exista.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brasilia, 11 de fevereiro de 2010.

Afonso Luciano Gomes Amâncio
OAB/AM 6.028

120799810
120799810

PARECER Nº 1347/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL N.º: 53000.006015/2002

ASSUNTO: Análise do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência n.º 013/2002-SSR/MC, levado a efeito com a finalidade de outorgar permissão para a exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada nas localidades de Belém/PA e Águas Belas/PE.

I- Sobrevieram denúncias em face de RÁDIO TIRADENTES LTDA na Concorrência 063/97. Foi ofertada a oportunidade de exercício do contraditório e ampla defesa pelos interessados. A CPLR questiona se podem ser maculados todos os certames em que participa a mencionada denunciada e, ainda, EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.

II-A Polícia Federal e Ministério Público Federal devem prosseguir com as investigações, mas não há necessidade, ainda, de paralisação dos feitos nesta Pasta Ministerial, no que tange à RÁDIO TIRADENTES LTDA, visto que todas as denúncias foram rebatidas em sede de contraditório, restando ao Ministério das Comunicações contar com o aparato policial para maiores esclarecimentos.

III- Mister a juntada de cópias das denúncias em todos os autos processuais das licitantes RÁDIO TIRADENTES LTDA,EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA,JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA e SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOL LTDA, que porventura estejam em trâmite nesta Pasta Ministerial.

IV- O setor de apuração de infrações desta Pasta deve autuar processo em apartado para verificação do caso da suposta utilização da outorga de Iranduba/AM para transmissão em Manaus/AM. Reiteram-se o **PARECER Nº 1168/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU** e **PARECER Nº 1355/ 2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, ambos prolatados na **Concorrência 063/97.**

V- Necessidade da Secretaria de Comunicação Eletrônica verificar todas as alterações contratuais de RÁDIO TIRADENTES LTDA e se foi observado o **PARECER Nº 696/2011/RZL/CONJUR-MC/AGU**, com a juntada de documentação dos sócios ingressantes e/ou administradores,atendidos os requisitos do Edital e da legislação que rége a licitação.

Senhor Coordenador Geral,

A Comissão Especial de Licitação encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica os processos em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do procedimento licitatório, objeto do Edital da Concorrência n.º 013/2002 - SSR/MC, para as localidades de Belém/PA e Águas Belas/PE.

2. O certame em epígrafe já foi homologado para as todas as localidades, exceto Belém/PA e Águas Belas/PE. Paira nos autos o PARECER Nº 600/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU (fls. 472/473 do processo principal), o qual solicita que a CPLR intente diligências com fulcro no art.43, §3º da Lei 8.666/93. Tais diligências devem ser realizadas para emissão do parecer conclusivo.

3. É mister destacar que foram juntadas aos autos da Concorrência 063/97 denúncias envolvendo a licitante RÁDIO TIRADENTES LTDA e a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA. Nesta ocasião, a CPLR, por meio da Nota Técnica nº 186/2011/CPLR/SCE-MC, questiona se as referidas denúncias teriam o condão de macular todas as concorrências em que participem as denunciadas; RÁDIO TIRADENTES LTDA e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.

4. As denúncias foram subscritas pelo advogado Afonso Luciano Gomes Amâncio, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Amazonas.

5. Este alega que participavam da concorrência 063/1997 as licitantes EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA e RÁDIO TIRADENTES LTDA e que ambas teriam promovido conchavo no referido certame.

6. Assim aduz o denunciante:

> RÁDIO TIRADENTES LTDA n. processo 53630.000171/97, com seu quadro societário representado pelo senhor Ruy Wanderley Tiradentes e a senhora Maria da Luz Dias, a segunda genitora do primeiro sócio. E como concorrentes tão somente a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS n. processo 53630.000172/97, com seu quadro societário representado pelo senhor EDNOR PACHECO e o senhor HUGO ANDERSON LEITE PACHECO, o primeiro sendo genitor do segundo.
>
> Até aqui nada de anormal, até que o senhor Hugo Pacheco, em pleno certame, passou a integrar o quadro societário de RÁDIO TIRADENTES LTDA, na condição de sócio cotista [...]
>
> Imediatamente após a inserção do novo sócio, a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS retirou-se da concorrência, pedindo desistência da sua proposta técnica e de preço, isso claro, beneficiando sua concorrente, não existia mais interesse de concorrer entre os mesmos, uma vez ajustadas as partes [...]
>
> O mais estranho e que deixa dúvida foi a seqüência dos fatos, um ano e meses depois de receber a outorga, o sócio que detinha R$ 77.500,00 do capital e trocou por ínfimos R$ 1.000,00 agora saía da sociedade de forma abrupta, ou seja , os sócios da matriz simplesmente extinguiram a filial e com ela o sócio, não dizendo o que fez com as cotas e o capital, conforme a 6ª alteração contratual (doc.3).

7. O sr. Afonso Luciano Gomes Amâncio apresentou ainda uma segunda denúncia de fraude no uso e quebra de contrato da Permissionária RÁDIO TIRADENTES LTDA com esse Ministério, da permissão em FM na cidade de Iranduba no estado do Amazonas. Assim o teor da denúncia:

> Acontece, Excelência, que a citada empresa Permissionária não funciona na cidade de Iranduba, conforme determina a licitação, na verdade opera diretamente da Rua MN, n.9, conjunto Morada do Sol- Manaus/AM, conforme poderá ser comprovado em uma simples fiscalização.

8. Tais denúncias se revestem de gravidade, na medida que constituem indícios de crime. A Lei 8666/93 trata dos crimes ocorridos em certames licitatórios e das penas respectivas. O artigo 90 aponta como crime o comportamento que fruste o caráter competitivo da licitação. O artigo 93 é mais genérico e tipifica fraudes a qualquer ato do procedimento. O artigo 94 criminaliza a quebra de sigilo das propostas. No presente certame há indícios do suposto cometimento de fraude.

M. das Comunicações Fls. 441 CONJUR Rubrica
M. das Comunicações Fls. 501 CONJUR Rubrica

9. A Constituição da República Federativa do Brasil no § 1º, inciso I do artigo 144 dispõe:

> §\1º A Polícia Federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:
>
> I-apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.(grifos nossos)

10. O teor do dispositivo constitucional é claro no sentido de que a competência para apurar indícios de crime de cunho federal, que envolvam a União, é da Polícia Federal.

11. Cabe ao Ministério Público Federal intentar, se for o caso, a ação penal pública (artigo 129, I, Constituição da República).

12. Deve haver remessa de cópia da denúncia e documentos correlatos à Polícia Federal e Ministério Público Federal.

13. Além das acusações já aludidas, são constatadas outras descritas nos autos. Em resumo, RÁDIO TIRADENTES LTDA é acusada de:

a) apresentar procuração falsa, firmada por sócio que já havia se retirado da sociedade;

b) ter realizado conchavo com EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, que teria desistido de sua participação na concorrência 063/1997, sendo que o sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO, inicialmente sócio de EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA passou a integrar os quadros sociais de RÁDIO TIRADENTES LTDA;

c) deter outorga para a localidade de Iranduba/AM, mas estar transmitindo em Manaus/AM, isto é, violar o contrato com o Ministério das Comunicações e a lei.

14. Ocorre que RÁDIO TIRADENTES LTDA rebateu todas as denúncias, uma a uma, quando instada a se manifestar em sede de contraditório. Vejamos.

15. No que tange à primeira acusação, de que teria ofertado procuração falsa, já houve promoção do arquivamento no âmbito do Ministério Público Federal (fls.453/458 do processo 53000.02455/1997- Conc.63/97). Ademais, a sra. Maria da Luz Dias, sócia dirigente à época, ratificou os termos da procuração outorgada e os atos conseqüentes (fl.469 do processo 53000.02455/1997- Conc.63/97).

16. Em relação ao suposto conchavo que teria se perpetrado entre RÁDIO TIRADENTES LTDA e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, verifica-se que o que transcorreu nos autos não corresponde fielmente à denúncia.

17. Constata-se, pelo exame do contrato social e suas alterações (fls. 09/16 do processo 53630.000172/97- Conc.63/97) que o sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO não integrava o quadro societário de EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, muito embora houvesse o sócio EDNOR PACHECO, com o mesmo sobrenome do sr. HUGO. Ressalte-se que somente foram analisados o contrato social e alterações respectivas acostados nos autos da Concorrência 063/1997. É possível que o denunciante comprove as alegações com a juntada de outros documentos, inclusive alterações contratuais porventura não ofertadas.

18. Ademais, a então licitante EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA não desistiu de sua participação na Concorrência 063/97 para Iranduba/AM. A entidade simplesmente foi DESCLASSIFICADA pela própria Comissão Especial de Licitação, por não ter atendido aos requisitos atinentes à proposta técnica (fl.119 do processo 53630.000172/97-Conc.63/97).

19. Assim, não há provas das alegações, embora cause estranheza a suposta relação entre HUGO ANDERSON LEITE PACHECO e EDNOR PACHECO. Mas, o que deve acontecer é que a Polícia Federal, munida de aparato policial, investigue o caso. Enquanto transcorre a

investigação, não há o que se fazer em âmbito administrativo, posto que há meros indícios, sem provas concretas.

20. No que tange à acusação de que RÁDIO TIRADENTES LTDA estaria transmitindo em Manaus/AM, quando na verdade sua outorga é para Iranduba/AM, devem ser adotadas as providências elencadas no **PARECER Nº 1168/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e PARECER Nº 1355/ 2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, ambos prolatados na Concorrência 063/97.**

21. A conclusão inarredável é que não restaram comprovadas as acusações, embora alguns pontos mereçam ser esclarecidos. As investigações policiais devem seguir, vindo futuramente subsidiar o trabalho desta Pasta Ministerial

22. No bojo do certame da Concorrência 063/97, surgiram novas acusações, dessa feita, contra JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA e SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOL LTDA (fls.475/489 do processo 53000.002455/97- Conc.63/97). Cópias destas denúncias devem ser juntadas em todos os processos das aludidas entidades em trâmite neste Ministério e informadas à Polícia Federal.

23. Depreende-se dos autos, ainda, que foram realizadas algumas alterações contratuais por RÁDIO TIRADENTES LTDA, inclusive, parece que houve alteração da denominação da entidade para REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. É necessário que a Secretaria de Comunicação Eletrônica diligencie no sentido de obter certidão da Junta Comercial do Estado do Amazonas para verificar todas as mudanças societárias realizadas por RÁDIO TIRADENTES LTDA, inclusive observando se foi obedecido o disposto no **PARECER Nº 696/2011/RZL/CONJUR-MC/AGU,** com a juntada de documentação dos sócios ingressantes e/ou administradores,atendidos os requisitos do Edital e da legislação que rege a licitação.

24. Observa-se, por fim, que o procurador da entidade, sr. RONALDO LÁZARO TIRADENTES (fl.113 do processo 53630.000171/97- Conc.63/97) é réu em inúmeras ações judiciais, inclusive de cunho criminal (fls. 321/325 do processo 53630.000171/97- Conc.63/97). Logo, a Secretaria de Comunicação Eletrônica também deve diligenciar para obter certidões de objeto e pé acerca das ações judiciais em questão.

25. Ante o exposto, opinamos:

a)A Polícia Federal e Ministério Público Federal devem prosseguir com as investigações, mas não há necessidade, ainda, de paralisação dos feitos nesta Pasta Ministerial, no que tange à RÁDIO TIRADENTES LTDA, visto que todas as denúncias foram rebatidas em sede de contraditório, restando ao Ministério das Comunicações contar com o aparato policial para maiores esclarecimentos.

b)Mister a juntada de cópias das denúncias em todos os autos processuais das licitantes RÁDIO TIRADENTES LTDA, EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA e SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOL LTDA, que porventura estejam em trâmite nesta Pasta Ministerial. Comunique-se à Polícia Federal também sobre as novas denúncias de fraude fiscal envolvendo JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA e SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOL LTDA. Tal comunicação deve ser intentada pela Secretaria de Comunicação Eletrônica.

c) O setor de apuração de infração do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Outorgas da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica deve ser acionado para autuar processo em apartado relativo à questão de que a outorga de Iranduba/AM estaria sendo utilizada para transmissão em Manaus/AM, a fim de averiguar se a empresa realmente estaria violando o contrato firmado com o Ministério das Comunicações e se seria o caso de aplicar sanção administrativa. Tal fato se refere à concorrência 063/97 e será objeto de apuração própria. Não devem ser utilizados os autos das concorrências para o apuratório, mas autos específicos para a finalidade da averiguação, e, ao final, as conclusões devem ser juntadas aos processos das concorrências em que RÁDIO TIRADENTES LTDA figure como licitante.

M. das Comunicações Fls. 447 Rubrica
CONJUR - M. das Comunicações Fls. 447 Rubrica
CONJUR - M. das Comunicações Fls. 506 Rubrica

d) Necessidade da Secretaria de Comunicação Eletrônica verificar todas as alterações contratuais de RÁDIO TIRADENTES LTDA e se foi observado o **PARECER Nº 696/2011/RZL/CONJUR-MC/AGU,** com a juntada de documentação dos sócios ingressantes e/ou administradores,atendidos os requisitos do Edital e da legislação que rege a licitação.

e) Observa-se, por fim, que o procurador da entidade, sr. RONALDO LÁZARO TIRADENTES (fl.113 do processo 53630.000171/97) é réu em inúmeras ações judiciais, inclusive de cunho criminal (fls. 321/325 do processo 53630.000171/97). Logo, a Secretaria de Comunicação Eletrônica também deve diligenciar para obter certidões de objeto e pé acerca das ações judiciais em questão.

f) Mister que a CPLR providencie a publicação do despacho que oferte o contraditório e a ampla defesa aos interessados com relação à possível anulação do ato de habilitação de MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA e diligencie nos termos dos itens 18 e 19 do PARECER Nº 600/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU (fls. 472/473 do processo 53000.006015/2002), ancorada no art.43,§3º da Lei 8.666/93.

g)Ultimadas as providências, volvam-se os autos à Consultoria Jurídica.

À superior consideração.

Brasília, 21 de outubro de 2011.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão e Assuntos Administrativos Diversos

CGCE - M. das Comunicações - Fls.: 143 Rubrica
CONJUR - M. das Comunicações - Fls.: 438 Rubrica
CONJUR - M. das Comunicações - Fls.: 307 Rubrica

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - CGCE

DESPACHO Nº 2578/2011/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO N.º: 53000.006015/2002

ASSUNTO : Concorrência 013/2002. Denúncias.

Aprovo o **PARECER Nº 1347/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União Tatiane Flores Cavalcante Razuk.

Encaminhem-se os autos à apreciação pelo Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 21 de outubro de 2011.

DANIEL PEREIRA DE FRANCO
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 2579/2011/RZL/GAB/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO N.º: 53000.006015/2002

ASSUNTO : Concorrência 013/2002. Denúncias.

Aprovo o DESPACHO Nº 2578/2011/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU, da lavra do Advogado da União, Dr. Daniel Pereira de Franco, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica, que aprovou o PARECER Nº 1347/2011/FFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de autoria da Advogada da União, Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, 21 de outubro de 2011.

Rodrigo Zerbone Loureiro
Consultor Jurídico

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" – sala 920 – CEP 70.044-900 – Brasília - DF
Telefones: (61) 3311-6535/3311-6196 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br

P/ OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Processo: 53.000 047556/2009-72

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 005569/2010-63
SEPRO/DLOG/COLOG/CGRU/SPO
04/02/2010-16:03

REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., por sua administradora, comparece respeitosamente na presença de Vossa Excelência, para apresentar sua **DEFESA**, nos autos em epígrafe, com os argumentos a seguir expostos:

DOS FATOS

O advogado Afonso Luciano Gomes Amâncio encaminhou denúncia ao Ministério das Comunicações, afirmando que a REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES **fez uma combinação** com a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., durante a concorrência 063/1997.

Tal combinação teria consistido no fato da então concorrente EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., única adversária da RÁDIO TIRADENTES, ***"ter se retirado da concorrência pedindo desistência da sua proposta técnica e de preços, isso claro, beneficiando a sua concorrente, não existia mais interesse de concorrer entre os mesmos, uma vez ajustada as partes" (sic)***, conforme a denúncia.

A denúncia insinua ainda que o ingresso do senhor HUGO ANDERSON LEITE PACHECO, então sócio da EMPRESA ENCONTRO DOS RIOS, como sócio da RÁDIO TIRADENTES LTDA., seria uma prova da combinação entre as licitantes.

Antes de adentrar no mérito da grosseira e leviana acusação, é necessário que se conheça o perfil do denunciante.

QUEM É O DENUNCIANTE AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO

O denunciante não é pessoa recomendada para fazer denuncias contra ninguém. Trata-se de pessoa de conduta inidônea e questionável. **Está sendo investigado** pela Polícia Federal, Ministério Público Federal, Receita Federal, Polícia Civil do Amazonas e outros órgãos federais e municipais, **por prática de fraude contra o sistema tributário nacional, extorsão, estelionato, falsificação de documentos, usurpação de função pública, entre outros crimes**, conforme veremos a seguir.

Inclusive, no âmbito do Ministério das Comunicações, tramitam 17 representações contra o denunciante e a empresa que ele representa, vale dizer, o SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOL LTDA., onde o mesmo usa como testa de ferro, sua mulher IVANETE LIMA AMÂNCIO, que figura no contrato social como administradora. (em anexo a relação das representações) Anexo 1

Segundo representações formuladas perante os órgãos federais, o denunciante AFONSO LUCIANO usa a empresa SISTEMA SOL DE COMUNICAÇÃO LTDA., **para falsificar notas fiscais e vendê-las**, dando cobertura contábil a outras empresas de Manaus, fraudando o fisco federal e municipal.

Perante o fisco municipal, em Manaus, o SISTEMA SOL LTDA. já é considerada **empresa fantasma**, não tendo sido localizada pelos auditores fiscais. A Secretaria Municipal de Finanças, em Manaus, viu-se obrigada a publicar notificação nos jornais da capital para tentar localizar os responsáveis por tal empresa, para responderem pela ação fiscal já iniciada. (anexo 3)

A Polícia Federal também investiga **o denunciante, que se apresenta no Amazonas, como "consultor do Ministério das Comunicações e assessor do Ministro Hélio Costa".** Há um inquérito em andamento na SRPF/AM, de número 08240.020292/2009-22. (Anexo 4)

Há informações de que o dito cidadão também usa carteira de identidade falsa.

Este é o perfil do denunciante.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A mencionada denúncia, além de desprovida de verdade, está relacionada **COM CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DE NÚMERO 063 DO ANO DE 1997, PORTANTO HÁ 13 ANOS ATRÁS**, a qual foi vencida pela RADIO TIRADENTES LTDA. **já estando com a permissão em**

CONJUR - M. das Comunicações Fls. 447 Rubrica
CONJUR - M. das Comunicações Fls. 447 Rubrica
CONJUR - M. das Comunicações Fls. 447 Rubrica

operação desde 2003, conforme Licença de Funcionamento expedida por este Ministério. Portanto, todos os atos relacionados ao certame ocorrido em 1997, **foram alcançados pela decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei n 9.784/99.**

NO MÉRITO

Aduz o denunciante que, durante a licitação 063/97 ocorreu uma combinação entre as duas licitantes (RÁDIO TIRADENTES X ENCONTRO DOS RIOS)

Ora, senhor Ministro, é de notória sabença que, para a configuração de uma combinação ou ajuste é necessária a participação de, **no mínimo, dois agentes**.

Observe Excelência, **cópia do Diário Oficial da União, de 01.12.1999,** onde se constata que a concorrência 063/97 foi disputada **por apenas duas licitantes**, vale dizer, a Rádio Tiradentes Ltda. e a Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda. (ANEXO 5)

À época do julgamento das propostas técnicas, em 22.11.1999, a única adversária da ora impetrante FOI DESCLASSIFICADA pelo Ministério das Comunicações, porque não atingiu a pontuação mínima necessária.

Imperioso registrar que a **SESSÃO PÚBLICA** que decidiu pela desclassificação da Empresa Encontro dos Rios Ltda **ocorreu na data de 22.11.99**. (ANEXO 6)

Ora, se haviam apenas duas licitantes na concorrência 063/97, e uma delas foi desclassificada, então, a combinação foi com quem ? Seria possível auto-combinação da Rádio Tiradentes consigo própria ?

Doutro giro, o ingresso do senhor HUGO ANDERSON na sociedade, **se deu em data posterior à desclassificação** da Empresa Encontro dos Rios Ltda. Isto é, **a alteração contratual que o admitiu na Rádio Tiradentes Ltda só ocorreu na data de 11.01.2000.** (ANEXO 4)

Ademais, o ingresso de qualquer cidadão, no pleno gozo dos seus direitos, em qualquer sociedade, é plenamente aceitável perante a legislação brasileira.

No caso em espécie, o ingresso do senhor HUGO ANDERSON, em nossa empresa, em determinada época, se deu por conveniência empresarial e econômica. O mencionado cidadão era proprietário de um imóvel na cidade de Iranduba-AM, na Rua João

Florêncio Nunes, 08 – Centro, onde funcionou uma filial de nossa empresa. E foi com este imóvel que ele ingressou na sociedade, onde pretendíamos também instalar o estúdio e transmissor da permissão conquistada pela entidade RÁDIO TIRADENTES LTDA.

No momento em que nossa empresa, novamente movida pelo interesse empresarial decidiu fechar a filial de Iranduba-AM, o senhor HUGO ANDERSON deixou a sociedade. Tudo às claras e dentro da lei.

Assim, senhor Ministro, está cabalmente provado que as denúncias formuladas pelo advogado AFONSO LUCIANO, são levianas. Fazem parte de um esquema de extorsão praticado contra nossos dirigentes, o que já está sendo investigado pela Polícia Civil do Amazonas, em inquérito sigiloso que tramita no Tribunal de Justiça do Amazonas com o número 001.10.201144-4. (anexo)

DO PEDIDO

Isto posto, requer que Vossa Excelência determine o imediato arquivamento da denúncia.

Requer, seja enviada cópia do despacho que determinou o arquivamento do presente processo administrativo, para que esta entidade ingresse na justiça com as ações competentes contra o leviano denunciante, quais sejam, de danos morais e denunciação caluniosa.

Manaus, 30 de Janeiro de 2010

N. Termos
P. Deferimento

Maria da Luz Dias
Administradora

Comunicações
Ministério das Comunicações

Links para serviços do governo Destaque do Governo

Ir para o conteúdo. | Ir para a navegação

quinta-feira
, 28 de janeiro de 2010

Você está aqui: Principal->Internet->Acompanhe seu Processo

Acompanhe seu Processo/Documento (CPROD - Controle de Processos e Documentos)

Número Processo: Pesquisar

Nome da Entidade: Pesquisar

Interessado	Processo	Data de abertura	UF
MARCOS LITAIF NOGUEIRA	53000.002709/2010	20/01/2010 08:49:40	AM
MARCOS LITAIF NOGUEIRA	53000.002726/2010	19/01/2010 15:23:30	AM
MARCOS LITAIF NOGUEIRA	53000.002721/2010	19/01/2010 16:17:22	AM
MARCOS LITAIF NOGUEIRA	53000.002710/2010	19/01/2010 16:13:58	AM
MARCOS LITAIF NOGUEIRA	53000.002720/2010	19/01/2010 16:10:02	AM
MARCOS LITAIF NOGUEIRA	53000.002708/2010	19/01/2010 16:06:47	AM
MARCOS LITAIF NOGUEIRA	53000.002718/2010	19/01/2010 15:05:43	AM
MARCOS LITAIF NOGUEIRA	53000.002719/2010	19/01/2010 14:49:28	AM
MARCOS LITAIF NOGUEIRA	53000.002716/2010	19/01/2010 14:47:02	AM
MARCOS LITAIF NOGUEIRA	53000.002715/2010	19/01/2010 14:44:10	AM
MARCOS LITAIF NOGUEIRA	53000.002714/2010	19/01/2010 14:40:38	AM
MARCOS LITAIF NOGUEIRA	53000.002706/2010	19/01/2010 16:04:18	AM
MARCOS LITAIF NOGUEIRA	53000.002705/2010	19/01/2010 16:01:07	AM
MARCOS LITAIF NOGUEIRA	53000.002711/2010	19/01/2010 15:52:28	AM
MARCOS LITAIF NOGUEIRA	53000.002712/2010	19/01/2010 15:47:52	AM
MARCOS LITAIF NOGUEIRA	53000.002713/2010	19/01/2010 15:43:41	AM
MARCOS LITAIF NOGUEIRA	53000.002717/2010	19/01/2010 15:19:45	AM

Fls. 450
Rubrica
Min. das Comunicações
CONJUR
Fls. 480
Rubrica
Anexo 2 Fls 514
Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas
PR-AM-008291/2009
Fls. 445

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

MARCOS LITAIF NOGUEIRA, brasileiro, divorciado, autônomo, portador da identidade 696.685 – SSP-AM, CPF 510.086.102-91, residente na Rua Teodomiro Sampaio, 42 - Jorge Teixeira III, nesta cidade de Manaus, comparece respeitosamente na presença de Vossa Excelência, na forma prevista no art. 5°, parágrafo 3° do Código de Processo Penal; para apresentar a seguinte **NOTICIA. CRIME,** contra o advogado **AFONSO LUCIANO GOMES AMANCIO,** CPF:111.266.472-68, OAB-AM 6.028, residente em Manaus, na Avenida A, Número 555 – SHANGRILA, e **JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.,** CNPJ 02.341.528/0001-50, localizada na Rua Jamari, 131/A, Vieiralves – bairro Nossa Senhora das Graças em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O primeiro Representado é funcionário da segunda representada. Sua função na empresa e articular maracutaias com a finalidade de burlar o fisco federal.

O *modus operandi* consiste no seguinte: Entre outros crimes, o Representado AFONSO LUCIANO montou uma empresa de fachada cujo nome é **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOL LTDA.**, CNPJ.04.396.679-0001-30 - FONE;3663-6214. END. DA EMPRESA NA NOTA FISCAL; RUA CARVALHO PAES DE ANDRADE, 17ª-SÃO FRANCISCO.

A empresa, cuja escritório se resume a uma pasta 007 debaixo do braço do advogado AFONSO LUCIANO, foi montada com duas finalidades: participar de licitações no Ministério das Comunicações. Aquelas vencidas, AFONSO negocia as concessões ao arrepio da Lei 4.117/63.

O segundo objetivo da empresa **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOL LTDA. é fabricar notas fiscais frias para vender para várias agências de propaganda em Manaus,** entre elas a representada **JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.**, uma das maiores fornecedoras do Governo do Estado do Amazonas (Agência de Comunicação Social – AGECOM, Secretaria de Educação e Cultura – SEDUC e UEA – Universidade do Estado do Amazonas), com faturamento anual superior a 20 milhões de reais.

As notas fiscais frias são utilizadas para **"esquentar a contabilidade"** das empresas que as adquirirem. Os serviços constantes das notas não são realizados. É tudo ficção.

Com a fortuna arrecadada na venda das notas fiscais, o representado AFONSO LUCIANO montou um patrimônio invejável, com vários carros importados, apartamentos, terrenos, salas comerciais em Manaus e Brasília, etc.

Além das notas fiscais falsas, AFONSO LUCIANO adquiriu, em Brasília, para a segunda representada JOBAST, vários milhões de reais em pedras preciosas, **SEM DECLARAÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA DE AMBOS,** as quais foram usadas como garantia em processo judicial cujo número é: 001.02.037744-5, que tramitou perante a 7ª. Vara Cível da Capital, envolvendo as partes: JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA. e ABRAHIM ALEME.

Os detalhes sobre o patrimônio do advogado aqui representado, incluindo endereços, contas bancárias etc, estão no site da Rádio CBN Manaus, no Blog do jornalista Ronaldo Tiradentes, cuja cópia segue em anexo.

Isto posto, requeiro que Vossa Excelência instaure o competente Procedimento Administrativo a fim de investigar rigorosamente as denúncias aqui relatadas e postadas no site da Rádio CBN Manaus.

N. Termos
P. Deferimento

Manaus, 15 de outubro de 2009

MARCOS NOGUEIRA LITAIFF

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AMAZONAS

MARCOS LITAIF NOGUEIRA, brasileiro, divorciado, autônomo, portador da identidade 696.685 – SSP-AM, CPF 510.086.102-91, residente na Rua Teodomiro Sampaio, 42 - Jorge Teixeira III, nesta cidade de Manaus, comparece respeitosamente na presença de Vossa Excelência, na forma prevista no art. 5°, parágrafo 3° do Código de Processo Penal, para apresentar a seguinte **REPRESENTAÇÃO,** contra o advogado **AFONSO LUCIANO GOMES AMANCIO,** CPF:111.266.472-68, OAB-AM 6.028, residente em Manaus, na Avenida A, Número 555 – SHANGRILA, e **JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.,** CNPJ 02.341.528/0001-50, localizada na Rua Jamari, 131/A, Vieiralves – bairro Nossa Senhora das Graças em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O primeiro Representado é funcionário da segunda representada. Sua função na empresa e articular maracutaias com a finalidade de burlar o fisco federal.

O *modus operandi* consiste no seguinte: Entre outros crimes, o Representado AFONSO LUCIANO montou uma empresa de fachada cujo nome é **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOL LTDA.**, CNPJ.04.396.679-0001-30 - FONE;3663-6214. END. DA EMPRESA NA NOTA FISCAL; RUA CARVALHO PAES DE ANDRADE, 17ª-SÃO FRANCISCO.

A empresa, cuja escritório se resume a uma pasta 007 debaixo do braço do advogado AFONSO LUCIANO, foi montada com duas finalidades: participar de licitações no Ministério das Comunicações. Aquelas vencidas, AFONSO negocia as concessões ao arrepio da Lei 4.117/63.

O segundo objetivo da empresa **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOL LTDA. é fabricar notas fiscais frias para vender**

RECEBIDO em 16/10/09 Samuel GABINETE

para várias agências de propaganda em Manaus, entre elas a representada **JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.**, uma das maiores fornecedoras do Governo do Estado do Amazonas, (Agência de Comunicação Social – AGECOM, Secretaria de Educação e Cultura – SEDUC e UEA – Universidade do Estado do Amazonas), com faturamento anual superior a 20 milhões de reais.

As notas fiscais frias são utilizadas para "**esquentar a contabilidade**" das empresas que as adquirirem. Os serviços constantes das notas não são realizados. É tudo ficção.

Com a fortuna arrecadada na venda das notas fiscais, o representado AFONSO LUCIANO montou um patrimônio invejável, com vários carros importados, apartamentos, terrenos, salas comerciais em Manaus e Brasília, etc.

Além das notas fiscais falsas, AFONSO LUCIANO adquiriu, em Brasília, para a segunda representada JOBAST, vários milhões de reais em pedras preciosas, **SEM DECLARAÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA DE AMBOS,** as quais foram usadas como garantia em processo judicial cujo número é: 001.02.037744-5, que tramitou perante a 7ª. Vara Cível da Capital, envolvendo as partes: JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA. e ABRAHIM ALEME.

Os detalhes sobre o patrimônio do advogado aqui representado, incluindo endereços, contas bancárias etc, estão no site da Rádio CBN Manaus, no Blog do jornalista Ronaldo Tiradentes, cuja cópia segue em anexo.

Isto posto, requeiro que Vossa Senhoria instaure o competente Procedimento Administrativo a fim de investigar rigorosamente as denúncias aqui relatadas e postadas no site da Rádio CBN Manaus.

N. Termos
P. Deferimento

Manaus, 15 de outubro de 2009

MARCOS NOGUEIRA LITAIFF

DEGMAFRA IMPERIAL DE OLIVEIRA ME 29/12/2009	1.432.613-0 - DEGMAFRA IMPERIAL DE OLIVEIRA ME DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
ANDREIA PEQUENO DE ARAUJO 29/12/2009	1.431.161-0 - FUNDAÇÃO DE APOIO DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
GERSON GOMES FERREIRA 29/12/2009	1.432.564-0 - LUIZ G G DE SOUZA DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
GUARATINGUETÁ MANTIMENTOS LTDA 29/12/2009	1.432.481-0 - MOVEIS GUETTEN DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
METORAL E CIA LTDA 29/12/2009	1.432.559-0 - MORAES GOLOMBO DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
CLAUDIO VIEIRA DOS SANTOS 29/12/2009	1.432.618-0 - A A V MOVEIS LTDA DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
EUGENIO PEREIRA DO NASCIMENTO 29/12/2009	1.432.560-3 - C LEMOS MOVEIS E CIA DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Manaus, 28 de dezembro de 2009

MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA 29/12/2009	1.432.566-1 - J A COMERCIO DE DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
COMERCIO E REPRESENTACOES BORGES LTDA 29/12/2009	1.432.564-5 - COMERCIO LTDA DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
ADELINA DOS SANTOS 29/12/2009	1.432.619-7 - SIMONE COSTA DUARTE DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
BELKIS MONTES CUCUNA 29/12/2009	1.432.621-9 - A A SIMONI LTDA DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
CRUZEIRO ENGENHARIA LTDA 29/12/2009	1.432.562-0 - FERNANDES CRUZEIRO ENGENHARIA DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
AMAZON EVAS E CONFECÇÕES DE MATERIAIS 29/12/2009	1.432.617-2 - PEDRO DA COSTA REIS DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
FRANCO RODRIGUES LTDA 29/12/2009	1.432.620-0 - ROCHA E MENDONÇA LTDA DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Manaus, 28 de dezembro de 2009

NOTIFIC...

...Empresarial SISTEMA DE C...
...ção de Capital nº 29.493-91
...Comércio sob o nº [illegible]
...Endereço: RUA Cel. Pedro Antunes, [illegible] 79-73

...Assembléia Geral Extraordinária ... Sócios, ... Lei nº 8.934/94, ... endereço e ... 29 do mês ... horários, ... para ... 7/12/2009.

...Representante Legal da Sociedade ... Administração e ... Tributária, ... Diário ... prazo de 5 ... da Declaração.

Manaus, ... de ...

Diretoria de Depto ...

AVISO L...

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SE... realizará os seguintes procedimentos licitatórios, para ... SMS-PM:

PREGÃO N. 029/2009 - CLS/PR...
OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS ... AÇÃO DE PLACAS, ADESIVOS E CAVALETES"
Data/horário: 13/01/2010 às 09 horas.

PREGÃO N. 030/2009 - CLS/PR...
OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS ... AÇÃO DE CONJUNTO DE UNIFORME DE VÁRIOS TAMANHOS."
Data/horário: 14/01/2010 às 09 horas.

... Editais e para Abertura estarão à disp... Comissão de Lic... da SEMINFRA-PM na Rua Gabriel Gonçalv... telefone 3642-1... horários das 08 às 12h e das 14h às 17h, e p... O LICITANTE poderá ser adquirido ou ser... pelo site, podendo o pagamento ser efetuado na Agência ... no valor de R$ 20,00 (vinte reais), cada.

Manaus, 28 de ...

Eraldo Barbosa ...
Presidente da C...

IPAAM

AMAZONAS

COMUNICADO

Amazon Evas - Laboratório Botânico Ltda, farmácia pública, credenciada do IPAAM, através da Portaria nº 309/01/DPF, faz publicar a relação de cosméticos em geral, com validade na região, para conhecimento e orientação pública, por Diadorim de Manaus - AM.

IPAAM

AMAZONAS

COMUNICADO

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2009

Objeto: "Construção de Feira de Gastronomia e Produtos Regionais - Feira Coberta do Produtor Rural". Tipo de Licitação: Tomada de Preços. **Regime de Execução:** Empreitada por Menor Preço Global. **Data da Sessão de Recebimento e Abertura de Envelopes:** 25 de janeiro de 2010. Hora: 10:00. **Regência Legal:** Lei nº 8.666/93. **Valor do Edital:** R$ 200,00 (duzentos reais). **Informações:** Comissão Municipal de Licitação, situada na Rua Castelo Branco 18,

"O próprio presidente do partido de oposição disse que acabaria com o PAC (...) nós estamos aqui inaugurando uma obra concreta e essa é uma questão que nós não podemos deixar"

Da ministra Dilma Rousseff acusando a oposição de querer acabar com o PAC

"Os brasileiros sabem que o PAC não é um programa de obras e sim um slogan publicitário. Em verdade, o PAC não passa de um amontoado de obras sem foco nem objetivo"

Do PSDB, em nota oficial, respondendo à acusação da ministra Dilma Rousseff

Ajuda humanitária

Os servidores do Hospital Regional de Humaitá estão mobilizando a população do município para fazer uma grande doação de alimentos ao Haiti. Todos os dias, centenas de toneladas de alimentos são recolhidas para serem entregues ao Exército Brasileiro, que se encarrega do transporte.

Solidariedade

A secretária municipal da Assistência Social, **Lenize Tapajós Maués**, fez questão de esclarecer, ontem, que não é candidata a nada. "Sequer sou filiada a partido político", disse ela, por meio de sua assessoria.

ALEXANDRE FONSECA

Verde

O conselheiro Júlio Pinheiro, presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE), anuncia uma nova preocupação, além dos frios números das contas dos gestores públicos: sua administração vai se alinhar a outras instituições na defesa do meio ambiente, no que diz respeito às mudanças climáticas e sustentabilidade, diz ele.

Andanças

O vereador Jaildo dos Rodoviários (PRP) está aproveitando o recesso da Câmara para andar por bairros da cidade e checar suas condições de infraestrutura. Segundo o vereador, a medida é para garantir munição no retorno das atividades parlamentares. As 'andanças' estão sendo realizadas nas ZOonas Oeste e Leste.

Falso consultor

Várias testemunhas ouvidas na segunda-feira confirmaram a atuação do advogado Afonso Luciano Gomes Amâncio, que se apresenta como assessor do Ministro das Comunicações, Hélio Costa, e consultor do Ministério das Comunicações, em Manaus e Brasília. Afonso Luciano está sendo investigado pela Polícia Federal por usurpação de função pública e uso de documentos contendo timbres do Ministério das Comunicações. Ele também está sendo investigado por fraude contra o sistema tributário nacional.

Notas fiscais frias

Segundo procedimentos de investigação que tramitam na Procuradoria da República do Amazonas e na Receita Federal, o advogado seria o comandante de um esquema de vendas de notas fiscais frias para várias agências de propaganda em Manaus.

Cidades

Ontem, na reunião preparatória da 4ª Conferência Estadual das Cidades, foram confirmadas as etapas municipais em Rio Preto da Eva, Parintins, Tabatinga, Tefé, Coari e Barcelos. O secretário estadual de Articulação de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares (Sarp), **Joaquim Frazão**, está convocando outras cidades a participar. E já avisa: município com mais de 20 mil habitantes que não realizar a conferência não receberá verba do Ministério das Cidades para implementação de políticas urbanas.

HEINSER FONSECA

Rebeldia

Líderes do PSB de Manaus avisam: o partido não vai simplesmente baixar a cabeça e "engolir" a candidatura de Dilma Rousseff, retirando a candidatura de Ciro Gomes. Haverá resistência.

CPLP - M. das Comunicações - Fls. 456 - Rubrica

CONJUR - M. das Comunicações - Fls. 486 - Rubrica

BLOG DA FLORESTA

INÍCIO LINKS CONTATO QUEM SOMOS

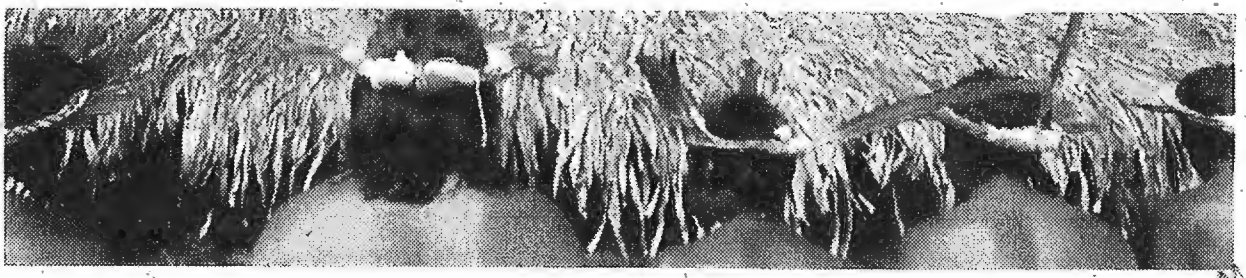

Você está aqui: Início

VALER EDITORA AFEAM Samel

PF apura ação de misterioso araponga

19-Jan-2010

Começou a arapongagem para o levantamento de dados e informações que possam ser usados ou prejudicar adversários nas próximas eleições, a julgar por uma incursão de um desconhecido que se apresentava como assessor especial do ministério das Comunicações semana passada no município do Iranduba em busca de informações comprometedoras sobre políticos amazonenses. Boa aparência, com compleição atlética lembrando um agente secreto o suposto assessor do ministério das Comunicações não quis revelar o nome, entregar seu cartão de apresentação, tampouco apresentar suas credenciais de assessor ministerial. A principal área de interesse do desconhecido parecia ser a emissora de rádio Tiradentes, o que naturalmente levantou a suspeita de que ele estaria a serviço do principal desafeto do empresário Romeiro Tiradentes, nada mais nada menos do que o ministro Alfredo Nascimento. Mas não existe uma única sobre sobre quem é o homem e a serviço de quem ele estava. De qualquer forma, a Superintendência da Polícia Federal ouviu uma das pessoas que falou com o desconhecido, o assessor da prefeitura do Iranduba, conhecido popularmente como César Plaza. César compareceu a PF como testemunha convidada pelas autoridades da superintendência em Manaus.

Seja o primeiro a comentar este artigo.

Escrever comentário

Por favor, o assunto do seu comentário precisa ser relacionado ao assunto do artigo.
Não use os comentários para ataques pessoais
Por favor, não use os comentários para fins propagandísticos

Nome:
E-mail
Homepage
Título:
Comentário:

Código:

RÁDIO DA FLORESTA

PUBLICIDADE

CDN

Hotel de Selva Biagre

ClassiHut

O BLOG RECOMENDA

BLOG DA FLORESTA

- Brasil
- Cidades
- Ciência e Tecnologia
- Cultura
- Economia
- Esporte
- Política
- Variedades

TWITTER

siga o blog no

twitter.com/blogdafloresta

TV FLORESTA

CALENDÁRIO

JANEIRO 2010

D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

HORA

TEMPO

Busco OK

CBN
A RÁDIO QUE TOCA NOTÍCIA
91,5 MHz

Anuncie sua Empresa Aqui!

RÁDIO TIRADENTES
89,7 MHz

Fale Conosco

Ronaldo Tiradentes

Marcos Santos

Comercial

Financeiro

Redação

Operadores

Suporte Técnico

/ plantão G1

QUIN, 28/01/2010

14h55 | vestibular e educação
Confira as instituições participantes do Sistema de Seleção Unificada do Enem

14h53 | vestibular e educação
UFTM divulga lista de aprovados em 1ª chamada

14h46 | mundo
Terremotos foram as calamidades mais mortíferas da última década, diz ONU

14h46 | tecnologia
Serviço anônimo de busca na web impede que usuário seja

Blog do Ronaldo

Testemunhas incriminam falso consultor do Ministério das Comunicações

Segunda-feira, 18 de Janeiro de 2010 às 19:25

Várias testemunhas ouvidas na tarde de hoje, pela Delegacia Federal (Polícia Federal), confirmaram a atuação do advogado Afonso Luciano Gomes Amâncio, que se apresenta como assessor do Ministro das Comunicações, Hélio Costa, e consultor do Ministério das Comunicações, em Manaus e Brasília.

Afonso Luciano está sendo investigado pela Polícia Federal por usurpação de função pública e uso de documentos contendo timbres do Ministério das Comunicações.

O falso consultor do Ministério das Comunicações também está sendo investigado por suposta prática de fraude contra o sistema tributário nacional. Ele é procurador da empresa Sistema de Comunicação Sol Ltda., que já ganhou duas rádios em frequência modulada, nas cidade de Manacapuru e Barcelos, no Amazonas e, participa de concorrências para diversas localidades no Brasil.

De acordo com procedimentos de investigação que correm na Procuradoria da República do Amazonas e na Receita Federal, o advogado seria o comandante de um esquema de vendas de notas fiscais frias para varias agências de propaganda em Manaus.

Documentos em poder da CBN indicam que Afonso Luciano, embora seja recém-formado e atuando em poucas causas no juízo amazonense, é dono de um patrimônio invejável, com casas em condomínios de luxo, em Brasília e Manaus, carros importados, conversíveis além de diversas salas comerciais. Nenhum dos imóveis está em nome do falso consultor. Alguns imóveis estão em nome do filho, Afonso Luciano Gomes Amâncio-Júnior, estudante de direito em Brasília, o qual não tem renda para justificar as propriedades encontradas.

A Secretaria de Finanças de Manaus abriu ação fiscal para investigar a empresa Sistema de Comunicação Sol Ltda., que está em nome de Ivanete Gomes Amâncio, mulher do falso consultor do Ministério das Comunicações. As diligências dos fiscais da SEMEF para localizar a empresa foram infrutíferas, uma vez que no endereço existente no cadastro do fisco municipal, há apenas um casebre, sem ninguém para responder pela empresa.

A SEMEF já publicou editais nos jornais de Manaus para localizar os responsáveis pela empresa.

A Polícia Federal está procurando o advogado Afonso Luciano para ser indiciado. Caso seja condenado, o suposto falso consultor poderá ser condenado de 2 a 5 anos de prisão, por usurpação de função pública e, de 2 a 6 anos, por uso indevido de símbolos e marcas identificadores de órgãos da administração direta.

O advogado e falso consultor federal também responde outro inquérito na Polícia Civil por suposta prática de extorsão.

15 Comentários:

Esse tal Afonso trabalha na agência de propaganda Jobast, que fatura no Vieiralves. Ele anda com vários documentos do Governo, relacionados à JOBAST. Acho que isso é criminoso. São documentos referentes a pagamentos e processos da Jobast com a Agecom.

Cuidado Jorge e Carlinhos. Esse rapaz é altamente perigoso.

Ele andava direto na Agência de Propaganda PROCION, no Adrianópolis.

TESTEMUNHA enviado em 18/01/2010, às 21:44

Esse advogado tem Pajero Full zero kilometro, Peougeout conversível, Citroen 3 e vários outros carros. Salas comerciais em Brasília, ao lado da Assembleia Distrital e no Vieiralves naquele prédio novo da Cristal.

De onde sai tanto dinheiro ?

As petições dele são cheios de erros grosseiros. Ele não sabe a diferença entre Corpus Christi e um Habeas Corpus.

Francinaldo Guerreiro enviado em 19/01/2010, às 08:25

Aqui em Iranduba esse consultor do Ministério prometeu arrumar uma rádio para os radialistas daqui. Disse que era galho fraco dentro do Ministério.

Morador de Iranduba enviado em 19/01/2010, às 08:33

AFONSO, SUA CASA CAIU. ATÉ QUE ENFIM TE PEGARAM.

TEM MUITA COISA PARA VIR A TONA AINDA. INVESTIGUEM QUE O PODRE VAI SAIR.

PARENTE DO AFONSO enviado em 19/01/2010, às 12:07

Ronaldo

Links Úteis

Do Ronaldo

Marcos Santos

CBN A RÁDIO QUE TOCA NOTÍCIA

Rádio Holanda

Globo da Floresta

MANCHETE
Lula descansa em São Paulo após crise de hipertensão no Recife

REPÓRTER CBN
Lula vai passar fim de semana em repouso

JUSTIÇA E CIDADANIA
No caso do dossiê dos sanguessugas, a investigação só deve ser sigilosa em uma parte

CONJUR - M. das Comunicações - Fls. 1458 - Rubrica

CONJUR - M. das Comunicações - Fls. 1488 - Rubrica

a impunidade é tamanha que vale a pena ser corrupto, ainda bem que a coisa está mudando, vamos torcer para que esse senhor perca tudo que foi amealhado por meio do (editado). O que não estiver ficha declarada, terá que ser perdido em favor da União.

JUSTIÇA OU NADA!

Promotor de Justiça! enviado em 19/01/2010, às 12:32

O QUE ESSE ADVOGADO VEM CONSEGUINDO FAZER, SENDO RECEM FORMADO, NÃO SABENDO AINDA NEM PETICIONAR, E, JÁ ESTÁ RICO, UMA COISA É CERTA: TEM MUITA (S) GENTE IMPORTANTE (S) POR TRÁS DESTE RAPAZ, POIS UM ANDORINHA SÓ NÃO FAZ VERÃO PRINCIPALMENTE PARA CONSEGUIR CONCESSÃO DE RÁDIOS, SE APERTAREM COMO DEVERÁ SER, VAI APARECER OS MANDANTES, ESTE CERTAMENTE É APENAS O LARANJA, ONDE TEM $$$$

CPLR - M. das Comunicações
Fls. 459
Rubrica

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 489
Rubrica

para fazer o bem, usa pra esbanjar riquezas adquiridas dos outros. Ainda bem [illegible] filho dele Luciano, mas conhecido como Lilo ele tem um filho com uma [illegible]

Esse filhinho dele também sempre foi muito metidinho também, vocês sabiam que a parede da casa dele em Brasília era de vidro, agora quero ver a família dele esbanjar dinheiro e mostrar bonequinhos da neve no Orkut,. Como eles faziam todas aquelas *viagens?? Eu me perguntava ... mas agora vejo a bona como ele conseguiu* começaram tanto dinheiro... eu quase beijei uma das filhas dele, mentirinha, mas eu queria ter dado uns pega em uma das filhas, agora eu quero ver como vai ficar acara deles, que vergonha, atitudes vergonhosas, agora estão sem moral pra falar qualquer coisa, prefiro ser um pobrezinho honesto do que ser um riquinho ladrão. Put's!!! Quem diria que alguém do São Francisco ia um dia ser tão comentado assim, tenho orgulho de ter uma foto com ele, agora posso falar que tenho uma foto com um cara conhecido, HEHEHE!

NOTA DO BLOG: Caro, preciso de umas informações suas. Peço-lhe postar seus contatos, telefone e e-mail. O blog mantém sigilo.

Ex vizinho do São Francisco enviado em 20/01/2010, às 22:32

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 491
Rubrica

Deixe seu comentário:

Autor:
Comentário:

Enviar

Copyright © 2009 - Rádio CBN, Rua: MN, Nº 09 A, Morada do Sol - Aleixo - CEP: 69060-067 Manaus-AM - Fone: 3616-3500

Mi. das Comunicações Fls. 460 Rubrica
Mi. das Comunicações Fls. 455 Rubrica

19

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Processo: 53 000.006015/2002

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000.054814/2011-91
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO
27/10/2011-15:03

REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., em face do Parecer N. 1347/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, comparece respeitosamente na presença de Vossa Senhoria para expor e ao final requerer:

O mencionado Parecer destaca em sua Ementa:

> A Polícia Federal e Ministério Público Federal devem prosseguir com as investigações, **mas não há necessidade ainda, de paralisação dos feitos nesta Pasta Ministerial, no que tange a RÁDIO TIRADENTES LTDA., visto que todas as denúncias foram rebatidas em sede de contraditório...."**

No citado parecer, a CONJUR-MC reconhece que a RÁDIO TIRADENTES LTDA., ***rebateu todas as denúncias que sofreu e que não restaram comprovadas as acusações.***

No item 14 está consignado: "***ocorre que a RÁDIO TIRADENTES rebateu todas as denúncias, uma a uma, quando instada a se manifestar em sede de contraditório***."(grifei)

Mais adiante, no item 21, "***a conclusão inarredável é que não restaram comprovadas as acusações***, embora alguns pontos precisam ser esclarecidos. (grifei)

Na parte conclusiva, item 25, a, a CONJUR recomenda o prosseguimento dos certames dos quais participem a RÁDIO TIRADENTES

LTDA. e a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., **ante a ausência de provas de conluio entre as licitantes.**

Entretanto, três questões envolvendo a RÁDIO TIRADENTES ficaram pendentes para análise posterior, de acordo com as alíneas *c, d,* e *e* do item 25, do parecer citado.

No item C, quanto a necessidade de, em autos apartados se investigar suposta violação de contrato firmado com o Ministério das Comunicações, esta entidade informa que tal procedimento já foi adotado através do processo **53000.007767/2010, o qual foi devidamente arquivado pela ANATEL, conforme cópia de certidão sobre arquivamento dos autos em anexo.** Registre-se que a multa paga por esta entidade, referiu-se apenas a indisponibilidade (no ato da vistoria técnica) do Relatório de Conformidade Referente à Limitação da Exposição a Campos Magnéticos, irregularidade suprida e justificada perante aquela Agência. (anexo)

Relativamente a alínea *d*, a RÁDIO TIRADENTES LTDA, **junta cópia do processo 53000 051371/2004 (originais em poder da administração) comprovando que a alteração da denominação social para REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. foi devidamente autorizada, inclusive a admissão de sócios e mudança de gerência.** Tudo como manda a legislação vigente e devidamente aprovado por todos os setores competentes deste ministério conforme se faz prova no anexo.

Relativamente a alínea *e*, com as devidas vênias, a administração não pode exigir o que não está previsto em lei. Não há previsão legal para que **procurador para ato específico de assinatura de contrato** apresente certidão de objeto e pé de eventuais processos. Saliente-se **que o procurador da entidade naquele ato, sr. RONALDO LÁZARO TIRADENTES, não era sócio, nem gerente ou exercia cargo que exigisse tal comprovação**. A participação do referido procurador perante a administração, para ato específico, se deu em pleno gozo de sua capacidade civil e, no momento da ratificação da procuração a ele outorgada, **na condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Amazonas com o número 4.113**, também em pleno gozo de seus direitos. Não consta no Estatuto do Advogado que a apresentação da carteira de advogado tenha que se fazer acompanhar de comprovantes e certidões sobre eventuais processos que o profissional respondeu ou responde.

Ademais, a **CONJUR** já se manifestou pelo **ARQUIVAMENTO** do processo 53630.000171/97, onde RONALDO LÁZARO TIRADENTES atuou como procurador, numa demonstração de que tal questão está superada.

Por fim, a RÁDIO TIRADENTES junta cópia da **COTA N. 192/2011/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU**, exarada nos autos da Concorrência 010/2002 (53000.008028/2002), onde a CONJUR opina pela desnecessidade de serem sobrestados aqueles autos, a fim de evitar prejuízo ao bom funcionamento

COPLR · M. das Comunicações · Fls. 467 · Rubrica
COPLR · M. das Comunicações · Fls. 468 · Rubrica

da administração, tendo em vista que a denúncia não restou comprovada em âmbito administrativo, e sugerindo ainda o regular prosseguimento do feito.

Assim, por analogia, requer que a administração, reconhecendo a improcedência das denúncias contra esta entidade, adote procedimento semelhante ao adotado nos autos da concorrência 010/2002 através da COTA N. 192/2011/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU, determine o prosseguimento regular do feito, com a imediata homologação da concorrência 013/2002 – Belém – PA, em favor da RÁDIO TIRADENTES LTDA, vencedora do certame.

Requer que a homologação da certame se dê, em autos apartados da concorrência para a cidade de Águas Belas, PE, tendo em vista que eventual disputa entre as licitantes daquele certame pode prolongar indefinidamente a concorrência, com novos prejuízos para a RÁDIO TIRADENTES LTDA. que participou exclusivamente da competição que envolveu a cidade de Belém – PA.

N. termos
P. deferimento

Manaus, 26 de outubro de 2011

Maria da Luz Dias

MARIA DA LUZ DIAS
ADMINISTRADORA

ANATEL
Agência Nacional de Telecomunicações

CPLR - M. das Comunicações - Fls: 468 - Rubrica

CPLR - M. das Comunicações - Fls: 469 - Rubrica

CERTIDÃO

Cartório Fioretti
1º Ofício de Notas
Av. André Araújo, 115 - Aleixo
Fone: (92) 3611-3618 - Manaus - AM
www.cartoriofioretti.com.br

Autentico a presente cópia reprográfica por conferir com o original a mim apresentado, dou fé. Em Testemunho da verdade.
Emitido por: LUAN MIGUEL BARRETO COSTA NEVES - ESCREVENTE
Data/Hora da Utilização: 29/09/2011 - 15:55:44
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ-AM AI692731-55
Código de validação: 1734-76DE-C383-1CFA
Valide o selo em www.selosam.com.br FUNDITJUS:1,15 FUNDRAM:0,00 TOTAL: 1,70

Certificamos, para todos os fins de direito, que o PADO n.° 53000.007767/2010, contra a entidade Rede de Radio Tiradentes Ltda, foi arquivado, considerando que a interessada renunciou ao prazo recursal e efetuou o pagamento integral da multa aplicada.

Manaus, 29 de setembro de 2011.

Agência Nacional de Telecomunicações
Anatel ER 11-AM
Protocolo Geral
Nº: 53578002291 2011
Data: 29/09/11 Hora 15:00
Nome:

ANTONIO LUIZ ALENCAR PANTOJA
Gerente Regional do Escritório do Amazonas-substituto

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações
Rua Borba, 698 – Bairro de Cachoeirinha – Manaus – AM – CEP 69.065-030
Telefone: (0**92) 3621-6300 – Fax: (**92) 3621-6350

Ofício n.º 501/2011 – ER11AT/ER11

Manaus, 27 de maio de 2011.

À
REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA,
Rua M/N, 9-A – Conjunto Morada do Sol – Bairro do Aleixo
CEP 69.060-067 – Manaus – AM

Assunto: Notificação para apresentação de alegações finais no Processo de Apuração de Infração – PAI n.º 53000.007767/2010

Prezados senhores,

1. A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL vem comunicar que o seu Conselho Diretor, na Reunião n.º 597/2011, reconheceu a competência da Agência para a instrução de processos e aplicação de sanção às entidades de radiodifusão quanto às infrações concernentes ao uso do espectro, em consonância com a decisão do Ministro das Comunicações, mediante Despacho Ministerial de 26 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 27 de janeiro de 2011.

2. Tendo em vista a juntada aos autos de tais documentos, e atendendo ao que dispõe o art. 76, § 2.º, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 271/2001, fica essa entidade notificada para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento deste Ofício, enviado com Aviso de Recebimento.

3. Informamos, ainda, que as únicas irregularidades a serem tratadas no presente processo são as listadas abaixo, com o respectivo enquadramento legal e sanção aplicável, ora retificados:

Laudo de Vistoria Técnica n.º 0001AM2010002 – 21/1/2010 (cópia anexa)

N.º	Item do laudo		Situação constatada	Enquadramento retificado	Sanção cabível
1	2.2	Coordenadas geográficas da estação transmissora	Diferentes do autorizado	Art. 122, item 34, do RSR	Art. 46, § 2.º, do RSR, c/c art. 173, inciso III, da LGT

Rua Borba, 698 – Bairro de Cachoeirinha – Manaus – AM – CEP 69.065-030
Telefone: (0**92) 3621-6300 – Fax: (**92) 3621-6350

2	3.2.1.2.1	Fabricante da linha de transmissão principal	Diferente do autorizado	Item 5.2.1.1 do RTFM c/c art. 122, item 34, do RSR	Art. 46, § 2.°, do RSR, c/c art. 173, inciso III, da LGT
3	3.2.1.2.2	Modelo da linha de transmissão principal	Diferente do autorizado	Item 5.2.1.1 do RTFM c/c art. 122, item 34, do RSR	Art. 46, § 2.°, do RSR, c/c art. 173, inciso III, da LGT
4	5.1.1	Endereço do estúdio principal	Diferente do autorizado	Art. 2.° da Portaria MC n.° 26/96, c/c art. 122, item 34, do RSR	Art. 46, § 2.°, do RSR, c/c art. 173, inciso III, da LGT
5	6.5	Disponibilidade de Relatório de Conformidade	Indisponível	Art. 18, *caput*, do RLEC	Art. 65, § 2.°, do RLEC, c/c art. 173, inciso II, da LGT

1 – LGT – Lei Geral das Telecomunicações, instituída pela Lei n.° 9.472, de 16 de julho de 1997.

2 – RSR – Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.° 52.795, de 31 de outubro de 1963.

3 – RTFM – Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, aprovado pela Resolução n.° 67, de 12 de novembro de 1998.

4 – Portaria MC n.° 26, de 15 de fevereiro de 1996, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 1996.

5 – RLEC – Relatório sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofreqüências entre 9 kHz e 300 GHz, aprovado pela Resolução n.° 303, de 2 de julho de 2002.

4. Esclarecemos que as alegações poderão ser apresentadas no Escritório Regional da Anatel no Estado do Amazonas, com endereço à Rua Borba, 698, bairro de Cachoeirinha, Manaus – AM, CEP 69.065-030, devidamente identificadas com o CNPJ da entidade e assinada por seu dirigente ou procurador legalmente constituído, acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios de poderes.

5. Ressaltamos que vistas e/ou cópias do processo podem ser solicitadas também pelo *site* da Anatel: www.anatel.gov.br, na opção Sistemas Interativos, pelo SASC – Sistema de Atendimento da Sala do Cidadão.

Atenciosamente,

JOSÉ GOMES PIRES
Gerente Regional do Escritório do Amazonas

M. das Comunicações
Fls. 466
Rubrica
M. das Comunicações
Fls. 467
Rubrica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO:

ASSUNTO:

CÓDIGO:

OUTROS DADOS:

PROC.53000.051371/2004-58
INTERESSADO: RADIO TIRADENTES LTDA
ASSUNTO: ALTERAÇAO CONTRATUAL
CIDADE: MANAUS/AM

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO – SENAPRO –

MOVIMENTAÇÕES

SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01			/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
19 MAR 2010

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE ÁUDIO

Referência: Alteração Contratual

Senhor Coordenador,

Tendo em vista a documentação em anexo, por meio da qual a **RÁDIO TIRADENTES LTDA.**, executante do serviço de radiodifusão em no Município de Manaus, Estado do Amazonas, requer **Alteração Contratual,** opino no sentido de que seja providenciada a abertura do processo, conforme o solicitado.

Brasília 06 de DEZEMBRO de 2004.

KELLY CRISTINA VIEGAS
Estagiária de Direito

De acordo. Proceda- se à abertura do processo.

Brasília, 06 de Dezembro de 2004.

MARCELO FIUZA LIMA
Coordenador de Radiodifusão
Região Norte e Nordeste

Abertdepto/comKelly

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
19 MAR 2010

ILMO. SR. SECRETARIO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

RÁDIO TIRADENTES LTDA., com sede na cidade de Manaus, no estado do Amazonas à Rua MN, 09A - conjunto Morada do Sol – Aleixo, devidamente registrada com o CNPJ nº. 01.709.972/0001-12, comparece respeitosamente para requerer a anuência deste Ministério para o arquivamento das alterações contratuais em anexo.

DA MUDANÇA NA DENOMINAÇÃO SOCIAL:

O motivo de tal alteração se deve ao fato da existência na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, de outra entidade com a mesma denominação social, o que causa inúmeros transtornos e confusão para nossa entidade na tramitação de processos perante este Ministério.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
19 MAR 2010

Data: 17/11/04

DO: DOS

Para: CGSA

- ☐ Conhecimento
- ☒ Providências
- ☐ Análise e Deliberação
- ☐ Preparar Resposta
- ☐ Preparar Informe
- ☐ Responder ao Interessado
- ☐ Falar-me
- ☐ Arquive-se

Prazo:

Carlos Alberto Freire Resende
Diretor - DOS/SSCE/MC

EM BRANCO

DA MUDANÇA SOCIETÁRIA:

A mudança societária se deve as dificuldades financeiras encontradas pelos ex-sócios para operacionalizar e instalar a permissão que foi outorgada para esta entidade no ano de 2003 na cidade de Iranduba, Amazonas e a recente outorga de permissão para exploração de um canal em freqüência modulada, na cidade de Manaus, Amazonas, através do Decreto Legislativo 797/2004, pelo Congresso Nacional, o que será garantido com a inclusão das sócias Maria da Luz Dias e Sanmya Beatriz da Silva Pereira Tiradentes.

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

Faz-se necessária a alteração da denominação social para **REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.**, já alterado na referida Alteração Contratual nº. 6 devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas sob nº, 270442 de 05 de novembro de 2.004.

DA ADMISSÃO DOS SÓCIOS

É admitida na sociedade **SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES**, já qualificada na 5ª. Alteração Contratual.

É admitida na Sociedade **MARIA DA LUZ DIAS**, qualificada na 2ª. Alteração Contratual

DA TRANSFERÊNCIA DE COTAS

O sócio **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO** retira-se da sociedade transferindo as suas 77.500 (Setenta e Sete Mil e Quinhentas) cotas de capital na mesma para **SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES**;

O sócio **RUI WANDERLEY TIRADENTES** retira-se da sociedade transferindo suas cotas para **MARIA DA LUZ DIAS**

DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social fica aumentado para R$ 310.000,00 (Trezentos e Dez Mil Reais), divididos em 310.000 (Trezentas e Dez) cotas no valor de R$ 1,00 (Um Real) cada uma, integralizados em moeda corrente do País e assim distribuídos entre as sócias:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
19 MAR 2010

MARIA DA LUZ DIAS
com 232.500 cotas no valor de ..... R$ 232.500,00
SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES
com 77.500 cotas no valor de ..... R$ 77.500,00

Totalizando 310.000 (Trezentas e Dez Mil) cotas de ..... R$ 310.000,00

DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO:

A gerência e administração da entidade será exercida pela sócia-cotista **MARIA DA LUZ DIAS**

Para tanto, junto ao presente a minuta dessa alteração contratual, bem como os demais documentos necessários a instrução do processo.

Outrossim, a entidade faz anexar as cópias das alterações contratuais nº. 184.445 de 06 de março de 1.998, nº. 207203 e 13900103761 de 11 de janeiro de 2.000, nº. 211130 de 05 de maio de 2.000, nº. 242114 de 18 de dezembro de 2.002 e de nº. 270442 de 05 de novembro de 2.004.

N. Termos
P. Deferimento

Manaus (AM), 05 de novembro de 2.004

Maria da Luz Dias
MARIA DA LUZ DIAS
Sócia Gerente

Sanmya Beatriz da S. P. Tiradentes
SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES
Sócia

SERVIÇO PÚBLICO FEDE
Ministério das Comunicaç
CONFERE COM O ORIGINAL
19 MAR 2010

RUI WANDERLEY TIRADENTES
SÓCIO RETIRANTE

HUGO ANDERSON LEITE PACHECO
SÓCIO RETIRANTE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
19 MAR 2010

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE ÁUDIO
COORDENAÇÃO DAS REGIÕES NORTE E NORDESTE

DESPACHO Nº /2007/CONEN/CGLO/ DEOC/SCE-MC

Brasília/DF, 19 de março de 2007.

Referência: Proc. Nº 53000.051371/2004.

Assunto: Alteração Contratual.

Senhora Coordenadora

Tendo em vista que os assentos cadastrais mantidos por este Ministério revelam-se em estreita consonância com a alteração contratual apresentada pela entidade REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., opino pela remessa destes autos ao arquivo setorial desta Secretaria.

KARINA MARA VIEIRA BUENO
Advogada

De acordo. À apreciação do Senhor Coordenador - Geral de Regime Legal de Outorgas.

Em 19/03/2007

ANA PATRÍCIA S. A. CAMPOS
Coordenadora de Radiodifusão das Regiões Norte e Nordeste

De acordo. À apreciação do Senhor Diretor do Departamento de Outorgas de Serviços.

Em 19/03/2007

ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO
Coordenador - Geral de Regime Legal de Outorgas.

De acordo. Proceda-se conforme proposto.

Em 20/3/07

CARLOS ALBERTO FREIRE RESENDE
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
19 MAR 2010

De acordo. Proceda-se conforme proposto.
Em 23/03/2007

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU
Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica

ANEXO

Tabela das soluções homologadas - HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.

Código de Equipamento	Espécie/Tipo	Marca	Modelo	Versão
HSVT 39880-TM6-M01-M1	Automóvel	Honda	Accord	LX EX EX V6
HSVT 39880-TM6-M01-M1	Automóvel	Honda	City	LX Flex EX Flex EXL Flex
HSVT 39880-TM6-M01-M1	Automóvel	Honda	Civic	LXS Flex LXL Flex EXS Flex EXL Flex
HSVT 39880-TM6-M01-M1	Automóvel	Honda	CR-V	LX EXL
HSVT 39880-TM6-M01-M1	Automóvel	Honda	Fit	EXL Flex LX Flex EX Flex EXL Flex

PORTARIA Nº 1.138, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e;

Considerando o disposto na Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos produzidos e saídos de fábrica, nacionais e importados;

Considerando a Portaria nº 129, de 18 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN que definiu as características do processo de certificação e homologação para o sistema antifurto obrigatório, a ser instalado em veículos novos que sejam fornecidos no Brasil, e para os provedores de serviço de monitoramento e localização, com as alterações promovidas pela Portaria nº 251, de 22 de julho de 2009;

Considerando a Portaria nº133, de 27 de maio de 2009, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN que estabeleceu as regras e os procedimentos para designação de Organismos de Certificação;

Considerando a Portaria nº 224, de 13 de julho de 2009, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN que, nos termos do art. 6º da Portaria DENATRAN nº133/09, designa a Associação NCC Certificações do Brasil para atuar como Organismo de Certificação;

Considerando o que consta do Processo nº 80000.048046/2010-29, resolve:

Art. 1º Homologar a empresa Porto Seguro Proteção e Monitoramento Ltda. para atuar como Provedor de Serviços de Monitoramento e Localização com infraestrutura própria, nos termos da Portaria nº 129/08, com as alterações dadas pela Portaria nº 253/09 do DENATRAN.

Art. 2º A empresa poderá perder a homologação de que trata esta Portaria nos seguintes casos:

I - executar qualquer serviço no âmbito da Resolução CONTRAN nº 245/07 sem a prévia e expressa autorização do proprietário do veículo ou, ainda, se por qualquer um, mesmo que por omissão ou negligência, lesar o proprietário do veículo ou expor a terceiros informações obtidas em razão do serviço prestado.

II - deixar de ter certificado de avaliação de conformidade válido, emitido por organismo de certificação designado pelo DENATRAN, nos termos da Portaria nº 133/09.

III - deixar de cumprir as normas e regulamentos que disciplinam a atividade para a qual a empresa esta sendo homologada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 1.139, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e;

Considerando o disposto na Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos produzidos e saídos de fábrica, nacionais e importados;

Considerando a Portaria nº 129, de 18 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN que definiu as características do processo de certificação e homologação para o sistema antifurto obrigatório, a ser instalado em veículos novos que sejam fornecidos no Brasil, e para os provedores de serviço de monitoramento e localização, com as alterações promovidas pela Portaria nº 253, de 22 de julho de 2009;

Considerando a Portaria nº133, de 27 de maio de 2009, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN que estabeleceu as regras e os procedimentos para designação de Organismos de Certificação;

Considerando a Portaria nº 225, de 13 de julho de 2009, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN que, nos termos do art. 6º da Portaria DENATRAN nº133/09, designa a Fundação Carlos Alberto Vanzolini - FCAV para atuar como Organismo de Certificação;

Considerando o que consta do Processo nº 80000.050788/2010-14, resolve:

Art. 1º Homologar a empresa Tracker do Brasil Ltda. para atuar como Provedor de Serviços de Monitoramento e Localização com infraestrutura própria, nos termos da Portaria nº 129/08, com as alterações dadas pela Portaria nº 253/09 do DENATRAN.

Art. 2º A empresa poderá perder a homologação de que trata esta Portaria nos seguintes casos:

I - executar qualquer serviço no âmbito da Resolução CONTRAN nº 245/07 sem a prévia e expressa autorização do proprietário do veículo ou, ainda, se por qualquer um, mesmo que por omissão ou negligência, lesar o proprietário do veículo ou expor a terceiros informações obtidas em razão do serviço prestado.

II - deixar de ter certificado de avaliação de conformidade válido, emitido por organismo de certificação designado pelo DENATRAN, nos termos da Portaria nº 133/09.

III - deixar de cumprir as normas e regulamentos que disciplinam a atividade para a qual a empresa esta sendo homologada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO PERES DA SILVA

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.248, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.029327/2005, resolve:

Revogar, a pedido da TV STUDIOS DE BRASÍLIA LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Brasília, Estado do Distrito Federal, a Portaria abaixo relacionada, referente ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão para Comunicação de Ordens Internas:

- Portaria DOR-DENTEL nº 514, de 23 de novembro de 1988.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

PORTARIA Nº 1.252, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.048954/2010, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a TV ÔMEGA LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 9+ (nove decalado para mais), no município de São Paulo, Estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, auxiliar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, por meio do canal 43+ (quarenta e três decalado para mais), visando à retransmissão dos seus próprios sinais.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 6 de dezembro de 2010

Processo nº 53000.013025/2008.

Acolho o PARECER No 0958 - 1.15/2010/JSH/ACGCE/CONJUR-MC/AGU, no sentido de autorizar a alteração dos quadros societário e diretivo da entidade. Encaminhe-se o referido processo, acompanhado do citado parecer e da Exposição de Motivos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a quem compete, nos termos do art. 96, item 3, alínea "a", do Decreto no 52.795/63, a decisão final sobre o pedido de transferência indireta de concessão.

Tendo em vista os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Especial de Licitação no bojo da Concorrência nº 003/2010-CEL/MC, acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/CLA/Nº 9916-2.21 /2010, de sorte a não conhecer do recurso interposto pela licitante FÊNIX RADIODIFUSÃO E PRODUÇÕES LTDA. contra ato da CEL que inabilitou a licitante SKORPION SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., por intempestividade e ausência de interesse recursal, bem como não dar provimento aos recursos das concorrentes listadas no Anexo Único.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	VEÍCULO	MANIFESTANTE	Nº DO PROCESSO
003/2010	MG	CAMPANHA	TV	SKORPION SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	53000.019796/2010
003/2010	MG	CAMPANHA	TV	FÊNIX RADIODIFUSÃO E PRODUÇÕES LTDA.	53000.019795/2010
003/2010	MG	CAMPANHA	TV	FÊNIX RADIODIFUSÃO E PRODUÇÕES LTDA.	53000.019793/2010
003/2010	MG	CAMPANHA	TV	FÊNIX RADIODIFUSÃO E PRODUÇÕES LTDA.	53000.019792/2010

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 44, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2010

Norma para Certificação e Homologação de Antenas de Estações Terrenas Operando com Satélites Geoestacionários.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou em sua Reunião nº 590, realizada em 2 de dezembro de 2010, submeter a comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.472, de 1997, e do art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, e do constante dos autos do processo nº 53500.012682/2010, Proposta de Norma para Certificação e Homologação de Antenas de Estações Terrenas Operando com Satélites Geoestacionários, na forma do Anexo à presente Consulta Pública.

A presente proposta de norma tem por objetivo uniformizar procedimentos de certificação de produtos para telecomunicações relativos à Categoria II, assim definidos de acordo com as disposições estabelecidas no Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000.

Como resultado da presente Consulta Pública, a Anatel pretende publicar a Norma nova.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço abaixo e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h do dia de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões deverão ser fundamentadas, devidamente identificadas e encaminhadas, preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet http://www.anatel.gov.br, relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 3 de janeiro de 2011, facendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica recebidas até às 18h do dia 29 de dezembro de 2010, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
CONSULTA PÚBLICA Nº 44, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2010.
Proposta de Norma para Certificação e Homologação de Antenas de Estações Terrenas Operando com Satélites Geoestacionários
Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Torre - Biblioteca
70070-940 - Brasília - DF - Fax: (061) 3312-2002
biblioteca@anatel.gov.br

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010120100123

Este exemplar é cópia do original, impresso pela Imprensa Nacional Gráfica Ltda. em 07/12/2010, às 00:00:00, sob o número 1.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autentico a presente cópia reprográfica, por conferir com o original a mim apresentado, sou fé. Em ____ Testemunho da verdade.
Emolumentos: LEI Nº 15.424/2004 - Tabela XV - Item 1.1 - Escrevente: JUAN NOVAES BARRETO COSTA NEVES
Data/Hora da Validação: 07/12/2015 23:27
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ-RJ: AU75088I-77
Código de validação: 2726-1C4C-4F88-8C88
Consulte este selo em www.tjrj.jus.br/selos-eletronicos/pages/validar.jsp

1º TABELIONATO DE NOTAS
Av. Nilo Peçanha, nº 111 - 3º andar - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ
Tabeliã JULIANA DE SÁ FIGUEIREDO

CPLR - M

COTA Nº 192/2011/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU
PROCESSO Nº 53000.008028/2002
ASSUNTO : Questão incidental onde se questiona a possibilidade de regular prosseguimento ao feito, face a denúncia apresentada em desfavor da Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda.

Ilmo Senhor Consultor Jurídico,

1. Sirvo-me do presente para informar-lhe que o processo em epígrafe fora submetido ao crivo de análise desta Coordenação-Geral de Comunicação Eletrônica-CGCE, conforme se verifica do despacho depreendido à fl. 834 v.

2. A Secretaria de Comunicação Eletrônica, em sua Nota Técnica nº 2374/2011/CGLO/DEOC/SCE/MC, indaga sobre a possibilidade de prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de denúncia apresentada no bojo da Concorrência nº 63/97, em face da Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda.

3. Oportuno esclarecer que esta Consultoria Jurídica, ao analisar a denúncia em questão, exarou Parecer nº 1168/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, o qual passo a reproduzir excertos seus:

> *"3. É mister destacar que foram juntadas aos autos denúncias envolvendo a licitante RÁDIO TIRADENTES LTDA e a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.*
>
> *4. As denúncias foram subscritas pelo advogado Afonso Luciano Gomes Amâncio, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Amazonas.*
>
> *5. Este alega que participavam da concorrência 063/1997 as licitantes. EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA e RÁDIO TIRADENTES LTDA e que ambas teriam promovido conchavo no referido certame.*
>
> *6. Assim aduz o denunciante:*
> *RÁDIO TIRADENTES LTDA n. processo 53630.000171/97, com seu quadro societário representado pelo senhor Ruy Wanderley Tiradentes e a senhora Maria da Luz Dias, a segunda genitora do primeiro sócio. E como concorrentes tão somente a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS n. processo 53630.000172/97, com seu quadro societário representado pelo senhor EDNOR PACHECO e o senhor HUGO ANDERSON LEITE PACHECO, o primeiro sendo genitor do segundo.*
>
> *Até aqui nada de anormal, até que o senhor Hugo Pacheco, em pleno certame, passou a integrar o quadro societário de RÁDIO TIRADENTES LTDA, na condição de sócio cotista [...]*

CPLR - M. das Comunicações Fls. 1176 Rubrica
CPLR - M. das Comunicações Fls. 47 Rubrica

Imediatamente após a inserção do novo sócio, a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS retirou-se da concorrência, pedindo desistência da sua proposta técnica e de preço, isso claro, beneficiando sua concorrente, não existia mais interesse de concorrer entre os mesmos, uma vez ajustadas as partes [...]

O mais estranho e que deixa dúvida foi a seqüência dos fatos, um ano e meses depois de receber a outorga, o sócio que detinha R$ 77.5000,00 do capital e trocou por ínfimos R$ 1.000,00 agora saía da sociedade de forma abrúpta, ou seja , os sócios da matriz simplesmente extinguiram a filial e com ela o sócio, não dizendo o que fez com as cotas e o capital, conforme a 6ª alteração contratual (doc.3).

7. O sr. Afonso Luciano Gomes Amâncio apresentou ainda uma segunda denúncia de fraude no uso e quebra de contrato da Permissionária RÁDIO TIRADENTES LTDA com esse Ministério, da permissão em FM na cidade de Iranduba no estado do Amazonas. Assim o teor da denúncia:

Acontece, Excelência, que a citada empresa Permissionária não funciona na cidade de Iranduba, conforme determina a licitação, na verdade opera diretamente da Rua MN, n.9, conjunto Morada do Sol- Manaus/AM, conforme poderá ser comprovado em uma simples fiscalização.

8. Tais denúncias se revestem de gravidade, na medida que constituem indícios de crime. A Lei 8666/93 trata dos crimes ocorridos em certames licitatórios e das penas respectivas. O artigo 90 aponta como crime o comportamento que fruste o caráter competitivo da licitação. O artigo 93 é mais genérico e tipifica fraudes a qualquer ato do procedimento. O artigo 94 criminaliza a quebra de sigilo das propostas. No presente certame há indícios do suposto cometimento de fraude.

9. A Constituição da República Federativa do Brasil no § 1º, inciso I do artigo 144 dispõe:

"§ 1º A Polícia Federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I-apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei." (grifos nossos)

10. O teor do dispositivo constitucional é claro no sentido de que a competência para apurar indícios de crime de cunho federal, que envolvam a União, é da Polícia Federal.

11. Cabe ao Ministério Público Federal intentar, se for o caso, a ação penal pública (artigo 129, I, Constituição da República).

12. Deve haver remessa de cópia da denúncia e documentos correlatos à Polícia Federal e Ministério Público Federal.

13. Além das acusações já aludidas, são constatadas outras descritas nos autos.

Em resumo, RÁDIO TIRADENTES LTDA é acusada de:

a) apresentar procuração falsa, firmada por sócio que já havia se retirado da sociedade;

b) ter realizado conchavo com EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, que teria desistido de sua participação na concorrência 063/1997, sendo que o sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO, inicialmente sócio de EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA passou a integrar os quadros sociais de RÁDIO TIRADENTES LTDA;

c) deter outorga para a localidade de Iranduba/AM, mas estar transmitindo em Manaus/AM, isto é, violar o contrato com o Ministério das Comunicações e a lei.

14. Ocorre que RÁDIO TIRADENTES LTDA rebateu todas as denúncias, uma a uma, quando instada a se manifestar em sede de contraditório. Vejamos.

15. No que tange à primeira acusação, de que teria ofertado procuração falsa, já houve promoção do arquivamento no âmbito do Ministério Público Federal (fls.453/458 do processo 53000.02455/1997). Ademais, a sra. Maria da Luz Dias, sócia dirigente à época, ratificou os termos da procuração outorgada e os atos conseqüentes (fl.469 do processo 53000.02455/1997).

16. Em relação ao suposto conchavo que teria se perpetrado entre RÁDIO TIRADENTES LTDA e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, verifica-se que o que transcorreu nos autos não corresponde fielmente à denúncia.

17. Constata-se, pelo exame do contrato social e suas alterações (fls. 09/16 do processo 53630.000172/97) que o sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO não integrava o quadro societário de EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, muito embora houvesse o sócio EDNOR PACHECO, com o mesmo sobrenome do sr. HUGO. Ressalte-se que somente foram analisados o contrato social e alterações respectivas acostados nos autos do presente certame. É possível que o denunciante comprove as alegações com a juntada de outros documentos, inclusive alterações contratuais porventura não ofertadas.

18. Ademais, a então licitante EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA não desistiu de sua participação na Concorrência 063/97 para Iranduba/AM. A entidade simplesmente foi DESCLASSIFICADA pela própria Comissão Especial de Licitação, por não ter atendido aos requisitos atinentes à proposta técnica (fl.119 do processo 53630.000172/97).

19. Assim, não há provas das alegações, embora cause estranheza a suposta relação entre HUGO ANDERSON LEITE PACHECO e EDNOR PACHECO. Mas, o que deve acontecer é que a Polícia Federal, munida de aparato policial, investigue o caso. Enquanto transcorre a investigação, não há o que se fazer em âmbito administrativo, posto que há meros indícios, sem provas concretas.

20. No que tange à acusação de que RÁDIO TIRADENTES LTDA estaria transmitindo em Manaus/AM, quando na verdade sua outorga é para Iranduba/AM, a denúncia somente poderá ser confirmada ou afastada através de fiscalização in loco. Para tanto, necessita-se da ação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), promovendo a aludida fiscalização. Consta nos autos que a ANATEL já teria implementado tais diligências (fl.644/do processo 53000.02455/97), segundo afirmação da própria RÁDIO TIRADENTES

CPLC - M. das Comunicações Fls: 147 Rubrica
CPLC - M. das Comunicações Fls: 148 Rubrica

LTDA. Assim, necessário que a Secretaria de Comunicação Eletrônica oficie à ANATEL, para obter cópia do respectivo relatório de fiscalização.

21. A conclusão inarredável é que não restaram comprovadas as acusações, embora alguns pontos mereçam ser esclarecidos. As investigações policiais devem seguir, vindo futuramente subsidiar o trabalho desta Pasta Ministerial. Quanto à acusação de transmissão sem outorga, imperioso que se ouça a ANATEL."

4. Ante ao exposto, tendo em vista que a denúncia não restou comprovada em âmbito administrativo, opinamos pela desnecessidade de serem sobrestados os autos, a fim de evitar prejuízo ao bom funcionamento da Administração. No entanto, deixo desde já ressalvada a possibilidade de que, acaso venha a ser comprovado pela Polícia Federal e/ou Ministério Público Federal o teor da denúncia, caberá à Administração Pública a adoção de todas as medidas cabíveis no que se refere a presente outorga.

5. Assim, sugiro o reencaminhamento dos autos à Secretaria de Comunicação Eletrônica, para que possa ser conferido o regular prosseguimento ao feito.

Brasília, 19 de outubro de 2011

DANIEL PEREIRA DE FRANCO
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

Encaminhe-se à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.
Em 21 / 10 /2011

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão
Esplanada dos Ministérios, bloco "R" – Anexo B, Ala Oeste, Sala 134 – 70044-900 – Brasília - DF
sce@mc.gov.br (61) 3311-6897

Ofício nº 73 /CPLR/DEOC/SCE-MC

Brasília, 03 de maio de 2012.

Ao(s) Sócio(s) Gerente(s)
REDE DE RADIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.
R MN, 9-A – CONJUNTO MORADA DO SOL - ALEIXO
Manaus/AM
Cep: 69.060-067

Assunto: Diligência conforme PARECER n. 691/2012

Senhores Procuradores,

1. Por manifestação da Consultoria Jurídica, deste Ministério, expressa nos autos do processo de nº 53000.006015/2002, concorrência nº 013/2002, por meio do PARECER N. 691/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, que segue em anexo ao presente, a Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão abre prazo para que os sócios, da licitante em tela, se manifestem acerca das informações pleiteadas.

2. Todos os documentos deverão ser apresentados em original ou cópias autenticas.

3. Fica conferido o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento deste ofício, expedido com AR- Postal, para instrução do pedido com a documentação exigida, sendo que a falta de resposta poderá ser considerada como desinteresse no prosseguimento do processo.

Atenciosamente,

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão

PARECER Nº 691 / 2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO Nº 53000.006015/2002

EMENTA: Análise do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência n.º 013/2002-SSR/MC, levado a efeito com a finalidade de outorgar permissão para a exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada nas localidades de Belém, no Estado do Pará e Águas Belas, no Estado de Pernambuco.

I. Análise da documentação da segunda colocada para Águas Belas/PE, MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA. Pela homologação do certame.

II. Para a localidade de Belém/PA, sagrou-se vencedora a entidade REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. Deve ser obtida certidão simplificada da Junta Comercial, dispondo sobre todas as alterações contratuais da empresa.

Senhor Coordenador Geral,

1. A Comissão Especial de Licitação encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica os processos em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do procedimento licitatório, objeto do Edital da Concorrência n.º 013/2002 - SSR/MC, para as localidades de Belém, no Estado do Pará e Águas Belas, no Estado de Pernambuco.

2. O certame em epígrafe se encontra na fase de homologação, a qual corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente para assinar o contrato com os atos até então praticados pela Comissão de Licitação. Essa concordância se refere a dois aspectos, a saber: legalidade dos atos praticados pela Comissão e conveniência de ser mantida a licitação.

3. No que tange à conveniência da manutenção da licitação, por ser aspecto afeto ao juízo da autoridade, ressalvamos que, caso se entenda pela inconveniência, deverá a licitação ser revogada, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 8.666/93, "in verbis":

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade; de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
>
> *§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

> *§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*
> *§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*

4. Deste modo, é importante observar que a revogação, nos termos da própria lei, somente será possível se existir motivo superveniente suficiente a justificar tal conduta, nos termos do que preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito.*(FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8 ed. São Paulo, Dialética, 2001. p.481)

5. Entretanto, no que tange aos aspectos mencionados, interessa à análise desta Consultoria Jurídica o exame da legalidade dos atos praticados pela Comissão Especial de Licitação.

6. É mister destacar que foram juntadas aos autos da Concorrência 063/97 denúncias envolvendo a licitante RÁDIO TIRADENTES LTDA (ora denominada REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA) e a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA. A CPLR, por meio da Nota Técnica nº 186/2011/CPLR/SCE-MC, questiona se as referidas denúncias teriam o condão de macular todas as concorrências em que participem as denunciadas, RÁDIO TIRADENTES LTDA e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.

4. As denúncias foram subscritas pelo advogado Afonso Luciano Gomes Amâncio, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Amazonas.

5. Este alega que participavam da concorrência 063/1997 as licitantes EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA e RÁDIO TIRADENTES LTDA (ora denominada REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA) e que ambas teriam promovido conchavo no referido certame.

6. Assim aduz o denunciante:

> RÁDIO TIRADENTES LTDA n. processo 53630.000171/97, com seu quadro societário representado pelo senhor Ruy Wanderley Tiradentes e a senhora Maria da Luz Dias, a segunda genitora do primeiro sócio. E como concorrentes tão somente a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS n. processo 53630.000172/97, com seu quadro societário representado pelo senhor EDNOR PACHECO e o senhor HUGO ANDERSON LEITE PACHECO, o primeiro sendo genitor do segundo.
> Até aqui nada de anormal, até que o senhor Hugo Pacheco, em pleno certame, passou a integrar o quadro societário de RÁDIO TIRADENTES LTDA, na condição de sócio cotista [...]
> Imediatamente após a inserção do novo sócio, a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS retirou-se da concorrência, pedindo desistência da sua proposta técnica e de preço, isso claro, beneficiando

M. das Comunicações Fls. 447 Rubrica

> sua concorrente, não existia mais interesse de concorrer entre os mesmos, uma vez ajustadas as partes [...]
> O mais estranho e que deixa dúvida foi a seqüência dos fatos, um ano e meses depois de receber a outorga, o sócio que detinha R$ 77.500,00 do capital e trocou por ínfimos R$ 1.000,00 agora saía da sociedade de forma abrupta, ou seja , os sócios da matriz simplesmente extinguiram a filial e com ela o sócio, não dizendo o que fez com as cotas e o capital, conforme a 6ª alteração contratual (doc.3).

7. O sr. Afonso Luciano Gomes Amâncio apresentou ainda uma segunda denúncia de fraude no uso e quebra de contrato da Permissionária RÁDIO TIRADENTES LTDA com esse Ministério, da permissão em FM na cidade de Iranduba no estado do Amazonas. Assim o teor da denúncia:

> Acontece, Excelência, que a citada empresa Permissionária não funciona na cidade de Iranduba, conforme determina a licitação, na verdade opera diretamente da Rua MN, n.9, conjunto Morada do Sol- Manaus/AM, conforme poderá ser comprovado em uma simples fiscalização.

8. Tais denúncias se revestem de gravidade, na medida que constituem indícios de crime. A Lei 8666/93 trata dos crimes ocorridos em certames licitatórios e das penas respectivas. O artigo 90 aponta como crime o comportamento que fruste o caráter competitivo da licitação. O artigo 93 é mais genérico e tipifica fraudes a qualquer ato do procedimento. O artigo 94 criminaliza a quebra de sigilo das propostas. No presente certame há indícios do suposto cometimento de fraude.

9. A Constituição da República Federativa do Brasil no § 1º, inciso I do artigo 144 dispõe:

> § 1º A Polícia Federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:
>
> I-apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim comou outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.(grifos nossos)

10. O teor do dispositivo constitucional é claro no sentido de que a competência para apurar indícios de crime de cunho federal, que envolvam a União, é da Polícia Federal.

11. Cabe ao Ministério Público Federal intentar, se for o caso, a ação penal pública (artigo 129, I, Constituição da República).

12. Deve haver remessa de cópia da denúncia e documentos correlatos à Polícia Federal e Ministério Público Federal.

13. Além das acusações já aludidas, são constatadas outras descritas nos autos. Em resumo, RÁDIO TIRADENTES LTDA é acusada de:
a) apresentar procuração falsa, firmada por sócio que já havia se retirado da sociedade;
b) ter realizado conchavo com EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, que teria desistido de sua participação na concorrência 063/1997, sendo que o sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO, inicialmente sócio de EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA passou a integrar os quadros sociais de RÁDIO TIRADENTES LTDA;
c) deter outorga para a localidade de Iranduba/AM, mas estar transmitindo em Manaus/AM, isto é, violar o contrato com o Ministério das Comunicações e a lei.

14. Ocorre que RÁDIO TIRADENTES LTDA rebateu todas as denúncias, uma a uma, quando instada a se manifestar em sede de contraditório. Vejamos.

15. No que tange à primeira acusação, de que teria ofertado procuração falsa, já houve promoção do arquivamento no âmbito do Ministério Público Federal (fls.453/458 do processo 53000.02455/1997- Conc.63/97). Ademais, a sra. Maria da Luz Dias, sócia dirigente à época, ratificou os termos da procuração outorgada e os atos conseqüentes (fl.469 do processo 53000.02455/1997- Conc.63/97).

16. Em relação ao suposto conchavo que teria se perpetrado entre RÁDIO TIRADENTES LTDA (atualmente REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA) e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, verifica-se que o que transcorreu nos autos não corresponde fielmente à denúncia.

17. Constata-se, pelo exame do contrato social e suas alterações (fls. 09/16 do processo 53630.000172/97- Conc.63/97) que o sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO não integrava o quadro societário de EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, muito embora houvesse o sócio EDNOR PACHECO, com o mesmo sobrenome do sr. HUGO. Ressalte-se que somente foram analisados o contrato social e alterações respectivas acostados nos autos da Concorrência 063/1997. É possível que o denunciante comprove as alegações com a juntada de outros documentos, inclusive alterações contratuais porventura não ofertadas. Na verdade, no presente certame (concorrência 013/2002), verifica-se que realmente o sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO passou a compor o quadro societário de EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, mas apenas nos idos do ano de 2001 (fls. 9/11 do processo 53000.008294/2002). Assim, paira a suspeita de irregularidade, mas não há comprovação, mormente porque a licitante EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA não desistiu de participar na concorrência 063/97, mas foi eliminada, como a seguir se explana.

18. Como aludido, a então licitante EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA não desistiu de sua participação na Concorrência 063/97 para Iranduba/AM. A entidade simplesmente foi DESCLASSIFICADA pela própria Comissão Especial de Licitação, por não ter atendido aos requisitos atinentes à proposta técnica (fl.119 do processo 53630.000172/97- Conc.63/97).

19. Assim, não há provas das alegações, embora cause estranheza a suposta relação entre HUGO ANDERSON LEITE PACHECO e EDNOR PACHECO. Mas, o que deve acontecer é que a Polícia Federal, munida de aparato policial, investigue o caso. Enquanto transcorre a investigação, não há o que se fazer em âmbito administrativo, posto que há meros indícios, sem provas concretas.

20. **No que tange à acusação de que RÁDIO TIRADENTES LTDA estaria transmitindo em Manaus/AM, quando na verdade sua outorga é para Iranduba/AM, devem ser adotadas as providências elencadas no** PARECER Nº 1168/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e PARECER Nº 1355/ 2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, ambos prolatados na Concorrência 063/97.

21. A conclusão, inarredável é que não restaram comprovadas as acusações, embora alguns pontos mereçam ser esclarecidos. As investigações policiais devem seguir, vindo futuramente subsidiar o trabalho desta Pasta Ministerial

22. No bojo do certame da Concorrência 063/97, surgiram novas acusações, dessa feita, contra JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA e SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOL LTDA (fls.475/489 do processo 53000.002455/97- Conc.63/97). Cópias destas denúncias devem ser juntadas em todos os processos das aludidas entidades em trâmite neste Ministério e informadas à Polícia Federal.

23. Depreende-se dos autos, ainda, que foram realizadas algumas alterações contratuais por RÁDIO TIRADENTES LTDA, inclusive, houve alteração da denominação da entidade para REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. Sugeriu-se que a Secretaria de Comunicação Eletrônica diligenciasse no sentido de obter certidão da Junta Comercial do Estado do Amazonas para verificar todas as mudanças societárias

realizadas por RÁDIO TIRADENTES LTDA, inclusive observando se foi obedecido o disposto no **PARECER Nº 696/2011/RZL/CONJUR-MC/AGU**, com a juntada de documentação dos sócios ingressantes e/ou administradores,atendidos os requisitos do Edital e da legislação que rege a licitação.

24. REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA apresentou documentação que comprova a regularidade da alteração contratual que havia implementado modificando sua denominação (fls.461/468 do processo 53000.008287/2002). Todavia, não se ofertou certidão da Junta Comercial do Estado do Amazonas para verificar todas as mudanças societárias realizadas por RÁDIO TIRADENTES LTDA, inclusive observando se foi obedecido o disposto no **PARECER Nº 696/2011/RZL/CONJUR-MC/AGU. Logo, tal providência deve ser adotada pela CPLR.**

25. Observa-se, por fim, que o procurador da entidade, sr. RONALDO LÁZARO TIRADENTES (fl.113 do processo 53630.000171/97- Conc.63/97) é réu em inúmeras ações judiciais, inclusive de cunho criminal (fls. 321/325 do processo 53630.000171/97-Conc.63/97). Logo, a Secretaria de Comunicação Eletrônica também foi instada a diligenciar para obter certidões de objeto e pé acerca das ações judiciais em questão.

26. Oportunizado o contraditório,REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA afirma (fls. 455/457 do processo 53000.008287/2002) ser desnecessário que se perquira o deslinde de ações judiciais ajuizadas contra seu procurador não sócio. O mesmo detém poderes de assinar propostas, devendo zelar pelos princípios do sigilo das propostas, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros. Todavia, ele não age em nome próprio, mas em nome da entidade, portanto, dispensam-se por ora as certidões de objeto e pé acerca das ações judiciais em que figura como réu. A entidade é que deve estar atenta a seu procurador se cumpre fielmente seus misteres.

27. REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA também trouxe aos autos (fls.462/469 do processo 53000.008287/2002 documentação sobre uma alteração contratual efetivada pela empresa e a sua regularização perante esta Pasta Ministerial. **Porém, a CPLR não diligenciou para obter certidão simplificada da Junta Comercial do Estado do Amazonas, conforme já demandava o item 23 do PARECER Nº 1347/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU. Nessa esteira, tal providência deve ser adotada com urgência para que sejam delineadas todas as alterações contratuais de REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA,inclusive observando se foi obedecido o disposto no PARECER Nº 696/2011/RZL/CONJUR-MC/AGU, com a juntada de documentação dos sócios ingressantes e/ou administradores,atendidos os requisitos do Edital e da legislação que rege a licitação.**

28. No que tange à localidade de Águas Belas/PE, a NOTA Nº 2606-2.17/2010/PBS/CGAA/CONJUR-MC/AGU pugnou pela anulação do ato de habilitação da vencedora, RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA. Houve oportunidade de manifestação, respeitados o contraditório e a ampla defesa (fl.470 do processo principal).

29. A licitante RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA apresentou manifestação (fls. 176/182 do processo 53000.008306/2002), a qual restou conhecida e não provida.

30. Logo, foi publicado o despacho ministerial de anulação definitiva do ato de habilitação de RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA, uma vez que já houve observância do contraditório e da ampla defesa.

31. A segunda colocada para a localidade de Águas Belas/PE foi MERCOM BRASILIA COMUNICAÇÃO LTDA. Detectaram-se vícios em sua documentação.

32. Não foi localizado documento de comprovação da condição de brasileiro nato do sócio Reginaldo Oliveira dos Santos, em dissonância com o subitem 5.2.3 do instrumento convocatório.

33. Ademais, a certidão de fl.28 do processo 53000.008281/2002 encontrava-se vencida na data de entrega da documentação de habilitação no certame.

34. Foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa e MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA alegou (fls. 279/282 do processo 530000.008281/2002), em suma, que o sócio Reginaldo Oliveira dos Santos contaria apenas com 2,35% das cotas sociais, e não deteria poderes de gerência, por isto, obedecida a condição do §1º do art.222 da Constituição da República, o qual exige que setenta por cento do capital total e votante das empresa de radiodifusão seja pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. E, ainda que a certidão de fl.28 estaria vencida por questão de horas e como o expediente bancário se inicia às 11 h teria sido impossível obter tal documento no dia da entrega da documentação de habilitação, posto que a sessão pública iniciou-se às 9 h.

35. Com razão a entidade MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA.

36. Realmente, a documentação da sócia administradora MÁRCIA GUIMARÃES DE AZERDEDO a qual detém 85 cotas sociais, num universo de 87 cotas, já demonstra que 70% do capital total e votante da empresa está nas mãos de brasileiro nato.

37. A certidão de fl.28 é relativa à regularidade da entidade com relação ao FGTS. Tal documento foi emitido em 04/12/2002, ao passo que a sessão pública de entrega da documentação de habilitação ocorreu em 20/12/2002, às 9 h da manhã (fl. 36 do processo 53000.008281/2002). Mas, a certidão traz expressamente que sua validade é até 19/12/2002. Isto é, a certidão teria vencido na véspera da entrega da documentação. A situação da empresa, portanto, era de regularidade com o Fundo de Garantia por tempo de serviço, sendo que o documento estaria vencido por um dia apenas. Embora o edital seja claro, invoca-se o princípio da razoabilidade posto que dificilmente a situação da empresa teria se alterado.

38. Em relação ao procedimento licitatório para a localidade de Águas Belas, no Estado de Pernambuco, analisando a Concorrência nº 013/2002-SSR/MC,verifica-se que a referida Comissão observou as regras insculpidas no instrumento convocatório (edital), atendeu o rito procedimental do certame, bem como pugnou pelo cumprimento das exigências legais pertinentes a todo procedimento licitatório. Logo, cabe homologação com adjudicação do objeto à empresa MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA. a CPLR deve Observar previamente se não se trata de faixa de fronteira (senão, deverá ser juntada a documentação respectiva)e se foram obedecidos os limites do art.12 do Decreto Lei 236/67.

39. Do exposto, opina-se:

a) Analisada a documentação da segunda colocada para Águas Belas/PE, MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA. Opino pela homologação do certame.

b) Para a localidade de Belém/PA, sagrou-se vencedora a entidade REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. Deve ser obtida certidão simplificada da Junta Comercial do Estado do Amazonas, dispondo sobre todas as alterações contratuais da empresa, tal providência deve ser adotada com urgência para que sejam delineadas todas as alterações contratuais de REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA,inclusive observando se foi obedecido o disposto no PARECER Nº 696/2011/RZL/CONJUR-MC/AGU, com a juntada de documentação dos sócios ingressantes e/ou administradores,atendidos os requisitos do Edital e da legislação que rege a licitação. Ressalte-se que tal providência já havia sido requerida por meio do PARECER Nº 1347/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, mas não foi observada.

c) Verifique-se se realmente foi acionada a Polícia Federal e o Ministério Público Federal acerca das denúncias.

d) Ultimadas as providências, volvam os autos à CONJUR.

CPLI - M. das Comunicações
Fls: 483
Rubrica

543

É o parecer sub censura.

Brasília, 10 de abril de 2012.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Licitações de Radiodifusão e Assuntos Administrativos Diversos

M. das Comunicações
CPLR
Fls. 484
Rubrica

PRÉ ...IER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

Ao(s) Sócio(s) Gerente(s) da Empresa
REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA
R MN, 9-A – Conjunto Morada do Sol - Aleixo
CEP: 69.060-067 – Manaus - AM
OFÍCIO Nº 073/2012-CPLR/DEOC/SCE-MC

V SOCIALE DU DESTINATAIRE

UF | PAÍS / *PAYS*

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINAGION*

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*
Liana Nunes

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*
07/05/12

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION
AGÊNCIA DE MANAUS
07 MAI 2012
DR/AM

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
RG 2315449 SSP AM

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*
8054 201-8

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO NACIONAL DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Processo principal: 53000.006015/2002

Concorrência 013/2002-MC

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 022212/2012-66
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO
08/05/2012-14:39

REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. já qualificada, em atendimento ao Parecer 691/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, comparece respeitosamente na presença de Vossa Excelência para requerer a juntada de **CERTIDÕES SIMPLICADA** e **DETALHADA** atualizadas, da Junta Comercial do Amazonas, referentes a esta entidade.

Outrossim, informa que todas as alterações contratuais efetuadas por esta entidade até a presente data foram devidamente comunicadas e autorizadas pelo Poder Concedente, conforme documentação acostada aos autos do processo 53000.008287/2002, às fls. 462/469.

Requer a homologação da concorrência pública 013/2002, para a localidade de Belém – PA, em favor desta entidade.

N. Termos
P. Deferimento

Manaus, 07 de maio de 2012

Maria da Luz Dias
Maria da Luz Dias
administradora

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria do Desenvolvimento da Produção
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

M. das Comunicações
Fls. 486
Rádios

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial
REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
13 2 0032786-1	01.709.972/0001-12	17/09/1996	17/09/1996

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)
RUA MN, 09-A CONJ. MORADA DO SOL, ALEIXO, MANAUS, AM, 69.060-001

Objeto Social
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO (SONORA E DE SONS E IMAGENS), INCLUSIVE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA E LOCAÇÃO DE HORÁRIOS E A PROMOÇÃO E OU PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E ESPORTIVOS.

Capital	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração
Capital: R$ 310.000,00 (TREZENTOS E DEZ MIL REAIS) Capital Integralizado: R$ 310.000,00 (TREZENTOS E DEZ MIL REAIS)	Não	Indeterminado

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato

Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital (R$)	Espécie de Sócio	Administrador	Término do Mandato
MARIA DA LUZ DIAS 255.582.936-91	232.500,00	SOCIO	Sócio Gerente	XXXXXXXXXX
SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES 769.358.842-68	77.500,00	SOCIO		XXXXXXXXXX

Último Arquivamento
Data: 10/01/2012 Número: 413512
Ato: OFICIO
Evento (s): OUTROS

Situação
REGISTRO ATIVO

Status
XXXXXXXXXXXXXXXXX

MANAUS - AM, 03 de maio de 2012

ELIANE CRISTINA CARVALHO ALENCAR MATIAS
ASSIST.TÉCNICO

Cartório Fiorelli
Autentico a presente cópia reprográfica por conferir com o original a mim apresentado, dou fé. Em _____ testemunho da verdade.
Emitido por: LUAN MIGUEL BARRENO COSTA NEVES - ESCREVENTE
Data/Hora da emissão: 03/05/2012 - 15:32
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ-AM AL358772-33
Código de validação: 59F7-8PA3-851F-5498
Valide o selo em www.selos.am.gov.br FUNETJ:0,24 FUNDPAM: 0,12 TOTAL: 3,36

TABELIONATO DE NOTAS

JUCEA

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior 07/05/2012
Secretaria do Desenvolvimento da Produção
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO ESPECÍFICA **Página:** 001 / 001

Certificamos que o ato constitutivo da empresa indicada a seguir encontra-se arquivado nesta Junta Comercial:

nome empresarial: REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA

NIRE: 13 2 0032786 1 **CNPJ:** 01.709.972/0001-12

endereço: RUA MN

complemento: A CONJ. MORADA DO SOL **número:** 09

bairro: ALEIXO **CEP:** 69060-001

município: MANAUS **UF:** AM

situação: REGISTRO ATIVO

Arquivamentos Posteriores:

ato	número	data	descrição
090	13200327861	17/09/1996	CONTRATO
021	184445	06/03/1998	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
021	207203	11/01/2000	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
208	207204	11/01/2000	EMANCIPACAO
021	211130	05/05/2000	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
310	211257	10/05/2000	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
310	221420	16/04/2001	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
310	232576	11/03/2002	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
021	242114	18/12/2002	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
022	270442	05/11/2004	ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
025	270442	05/11/2004	EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE
223	274715	16/02/2005	BALANCO
223	291709	14/03/2006	BALANCO
223	331166	02/06/2008	BALANCO
223	359674	02/10/2009	BALANCO

MANAUS - AM, 07 de maio de 2012

ELIANE CRISTINA CARVALHO ALENCAR MATIAS
ASSIST TÉCNICO

Cartório Fiorelli

Autentico a presente cópia reprográfica. Por conferir com o original a mim apresentado, dou fé. Em _____ Testemunho da verdade.
Selado por: LUIAN NICOLE BARRETO DOS SANTOS - ESCREVENTE
Data/Hora da Validação: 07/05/2012 10:17
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ-AM AL496406-04
Código de validação: B244-ABBA-5BCB-3B3A
Valide o selo em www.tjam.jus.br FUNETJ:0,24 FUNDPAM: 0,12 TOTAL: 0,36

CARTÓRIO DE NOTAS

CPLR - M. das Comunicações
Fls. 488
Rubrica:

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
01.709.972/0001-12 MATRIZ		17/03/1997

NOME EMPRESARIAL
REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R M-N	09	A-CONJ MORADA DO SOL

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
69.060-067	ALEIXO	MANAUS	AM

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	27/08/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **18/05/2012** às **17:40:34** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Voltar

Preparar Página para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Atualize sua página

CPLR - M. das Comunicações
Fls 489
Rubrica:

Processos

Escolha a(s) Parte(s) desejada(s): marcar/desmarcar todas as partes

- REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
- REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA

Buscar Processos

Nova Pesquisa

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410, 3319-8411, 3319-8412 e 3319-8225
informacao.processual@stj.jus.br

Avalie este serviço:
Informações processuais

- Ótimo
- Bom
- Ruim
- Péssimo

Votar

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III. CEP: 70.095-900. Brasília - DF
Telefone: (61) 3319-8000 Fax: (61) 3319-8790 - Informações Processuais: (61) 3319 8410
© 1996-2006 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte.

Processos

Resultado da Pesquisa: Processos Encontrados: **4**
Visualizando a página **1** de **1**

Processo / UF	Número de Registro	NUP	Data de Autuação	Partes	
RRadio 11194/2 / AM Eletrônico	2011/0206514-7		17/08/2011	REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA	ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO
MC 14722 / DF Físico	2009/0201344-9	0201344-31-2009.3.00.0000	13/10/2009	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
PR 15092 / AM Físico	2009/0031460-0	0031460-04-2009.3.00.0000	25/02/2009	ANTÔNIO AUGUSTO MORAES LIBERATO	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
RRadio 11194/2 / AM Eletrônico	2009/0031460-0		09/06/2009	ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO	REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA

Nova Pesquisa

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410, 3319-8411, 3319-8412 e 3319-8225
informacao.processual@stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III. CEP: 70.095-900, Brasília - DF
Telefone: (61) 3319-8000 Fax: (61) 3319-8700 - Informações Processuais: (61) 3319-8419
© 1998-2006 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte.

Fls. 195
Rubrica:

Processos

Versão para Impressão

PROCESSO : **EREsp 1119437** UF: **AM** REGISTRO: **2011/0200614-7**
NÚMERO ÚNICO :
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP VOLUMES: **1** APENSOS: **0**
AUTUAÇÃO : **17/08/2011**
EMBARGANTE : REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA
EMBARGADO : ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO
RELATOR(A) : **Min. MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO**
ASSUNTO : **DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil**
LOCALIZAÇÃO : **Entrada em GABINETE DO MINISTRO MASSAMI UYEDA em 25/11/2011**
TIPO : **Processo Eletrônico**

- NÚMEROS DE ORIGEM
- PARTES E ADVOGADOS
- PETIÇÕES
- FASES
- DECISÕES

NÚMEROS DE ORIGEM

107342811
20080000807
20060008079300400
20080012700

PARTES E ADVOGADOS

EMBARGANTE : REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO : OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S) - DF014323
EMBARGADO : ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO E OUTRO(S) - AM001456
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S) - DF019214
ADVOGADO : JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DF000303
EMBARGADO : SISTEMA DE TV PAULISTA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MARINHO LINS - RN002414

PETIÇÕES

Petição Nº.	Tipo	Peticionário	Protocolo	Processamento
385463/2011	CertOP	P/ REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	18/11/2011	18/11/2011

FASES

29/11/2011	13:17	CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)
24/11/2011	17:09	PROCESSO REGEBIDO NA COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO
21/11/2011	19:56	PROCESSO RECEBIDO DO GABINETE DO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A)

18/11/2011 - 17:13 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) COM PETIÇÃO Nº 385463/2011

18/11/2011 - 17:00 - PETIÇÃO Nº 385463/2011 (PETIÇÃO REQUERENDO CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ) JUNTADA

18/11/2011 - 16:58 - PETIÇÃO 385463/2011 (PETIÇÃO REQUERENDO CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

18/11/2011 - 15:47 - PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

18/11/2011 - 14:37 - PETIÇÃO Nº 385463/2011 CERTOP - PETIÇÃO REQUERENDO CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ PROTOCOLADA EM 18/11/2011.

03/10/2011 - 19:11 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD

03/10/2011 - 19:00 - PROCESSO DISTRIBUÍDO AUTOMATICAMENTE EM 03/10/2011 - MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

DECISÕES

Não há decisões disponíveis para visualização.

Data de Impressão: 21/5/2012 09:50:10

Adicionar ao Push | Nova Pesquisa

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410, 3319-8411, 3319-8412 e 3319-8225
informacao.processual@stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III - CEP: 70.095-900, Brasília - DF
Telefone: (61) 3319-8000 Fax: (61) 3319-8700 - Informações Processuais: (61) 3319-8410
© 1996-2006 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte.

CPDLR - M. das Comunicações Fls 192 Rubrica:

Processos

Versão para impressão

Avalie este serviço:

Informações processuais

- Ótimo
- Bom
- Ruim
- Péssimo

Votar

PROCESSO : **MS 14722** UF: **DF** REGISTRO: **2009/0201344-9**
NÚMERO ÚNICO : **0201344-31-2009.3.00.0000**
MANDADO DE SEGURANÇA VOLUMES: **2** APENSOS: **0**
AUTUAÇÃO : **13/10/2009**
IMPETRANTE : REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
RELATOR(A) : **Min. ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO**
ASSUNTO : **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações - Adjudicação**
LOCALIZAÇÃO : **Entrada em SEÇÃO DE DOCUMENTOS JUDICIÁRIOS em 22/09/2010**
TIPO : **Processo Físico**

- NÚMEROS DE ORIGEM
- PARTES E ADVOGADOS
- PETIÇÕES
- FASES
- DECISÕES

NÚMEROS DE ORIGEM

Não há números originários

PARTES E ADVOGADOS

IMPETRANTE : REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO : RONALDO LÁZARO TIRADENTES E OUTRO(S) - AM004113
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

PETIÇÕES

Petição Nº.	Tipo	Peticionário	Protocolo	Processamento
69458/2010	Manif	P/ MPF	24/03/2010	06/04/2010
10917/2010	PET	P/ REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	29/01/2010	01/02/2010
6726/2010	OFINFO	P/ MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES	20/01/2010	21/01/2010
5201/2010	PET	P/ REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	15/01/2010	18/01/2010
317365/2009	AgRg	P/ UNIÃO	16/12/2009	06/01/2010
277548/2009	PET	P/ MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES	11/11/2009	11/11/2009
265950/2009	ATDESP	P/ UNIÃO	29/10/2009	03/11/2009

FASES

29/04/2010 - 08:44 - PROCESSO ARQUIVADO NA CAIXA Nº 34196 - 02 VOLS

28/04/2010 - 16:42 - PROCESSO REMETIDO À SEÇÃO DE DOCUMENTOS

JUDICIÁRIOS.

28/04/2010 -16:41 -ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO EM 22/04/2010

07/04/2010 -18:35 -PROCESSO DEVOLVIDO DA REPROGRAFIA

07/04/2010 -13:05 -PROCESSO REMETIDO PARA REPROGRAFIA - SOLICITADO PELO ADVOGADO ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO

06/04/2010 -14:57 -PETIÇÃO Nº 69458/2010 (MANIFESTAÇÃO) JUNTADA

06/04/2010 -13:35 -PETIÇÃO Nº 69458/2010 ALTERADA DE PAR - PARECER PARA MANIF - MANIFESTAÇÃO.

05/04/2010 -17:01 -PROCESSO DEVOLVIDO

25/03/2010 -12:04 -PETIÇÃO 69458/2010 (PARECER) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 1A SEÇÃO

24/03/2010 -17:41 -PETIÇÃO Nº 69458/2010 PAR - PARECER PROTOCOLADA EM 24/03/2010.

23/03/2010 -16:59 -OFÍCIO Nº 001111/2010-CD1S ENCAMINHANDO ACÓRDÃO EXPEDIDO AO(À) MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES CERTIDÃO NOS AUTOS

22/03/2010 -09:50 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000217-2010-CORD1S (ACÓRDÃOS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 19/03/2010 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

19/03/2010 -14:31 -PROCESSO RETIRADO PELA PARTE UNIÃO (REPRESENTANTE: JUVELICIO JOSE DE BARROS)

19/03/2010 -09:52 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000218-2010-CORD1S (ACÓRDÃOS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) UNIÃO EM 18/03/2010 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

18/03/2010 -07:00 -ACÓRDÃO PUBLICADO NO DJE

17/03/2010 -18:57 -ACÓRDÃO DISPONIBILIZADO NO DJE EM 17/03/2010

17/03/2010 -14:12 -ACÓRDÃO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO - PREVISTA PARA O DIA: 18/03/2010

04/03/2010 -11:19 -OFÍCIO Nº 000958/2010-CD1S ENCAMINHANDO CÓPIA DE DECISÃO EXPEDIDO AO(À) MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (CÓPIA JUNTADA NOS AUTOS)

25/02/2010 -14:34 -TELEGRAMA Nº MCD1S-56/2010 - CÓPIA JUNTADA.

25/02/2010 -10:15 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA 1A SEÇÃO, PROCEDENTE DA SESSÃO DE JULGAMENTO.

24/02/2010 -18:17 -RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: "A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, CONCEDEU A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA."

10/02/2010 -19:37 -PROCESSO ADIADO O JULGAMENTO

09/02/2010 -14:23 -PROCESSO ADIADO O JULGAMENTO CONFORME INFORMAÇÃO PRESTADA PELO GABINETE DA SRª MIN. RELATORA.

04/02/2010 -10:00 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000015-2010-CORD1S (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 03/02/2010 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

04/02/2010 -07:01 -PAUTA PUBLICADA NO DJE EM 04/02/2010

03/02/2010 -19:17 -PAUTA DISPONIBILIZADA NO DJE EM 03/02/2010

03/02/2010 -16:02 -INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA 10/02/2010 DA PRIMEIRA SEÇÃO NO DJE EM 04/02/2010

03/02/2010 -11:55 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000018-2010-CORD1S (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) UNIÃO EM 02/02/2010 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

02/02/2010 -07:13 -DECISÃO DA MINISTRA RELATORA PUBLICADA NO DJE EM 02/02/2010

01/02/2010 -20:39 -DECISÃO DA MINISTRA RELATORA DISPONIBILIZADA NO DJE EM 01/02/2010

01/02/2010 -14:49 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)

01/02/2010 -14:40 -TELEGRAMA Nº MCD1S-56 EXPEDIDO AO (À) MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES COMUNICANDO RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO.

01/02/2010 -14:21 -DECISÃO DA MINISTRA RELATORA RECONSIDERANDO A DECISÃO , TORNANDO-A SEM EFEITO, AGUARDANDO PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 02/02/2010) - PETIÇÃO Nº 317365/2009 (AGRAVO REGIMENTAL)

01/02/2010 -12:54 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) (FLS. 219; 236 E 245/279)

01/02/2010 -12:52 -PETIÇÃO Nº 10917/2010 (PETIÇÃO) JUNTADA

01/02/2010 -12:47 -PETIÇÃO 10917/2010 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 1A SEÇÃO

01/02/2010 -12:24 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA 1ª SEÇÃO

29/01/2010 -17:45 -PETIÇÃO Nº 10917/2010 PET - PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 29/01/2010.

21/01/2010 -18:27 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) COM AGRAVO REGIMENTAL (FLS. 219/225)

21/01/2010 -18:26 -PETIÇÃO Nº 6726/2010 (OFÍCIO PRESTANDO INFORMAÇÕES) JUNTADA

21/01/2010 -15:42 -PETIÇÃO 6726/2010 (OFÍCIO PRESTANDO INFORMAÇÕES) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 1A SEÇÃO

20/01/2010 -14:51 -PETIÇÃO Nº 6726/2010 OFINFO - OFÍCIO PRESTANDO INFORMAÇÕES PROTOCOLADA EM 20/01/2010.

19/01/2010 -14:46 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) COM AGRAVO REGIMENTAL (FLS. 219/225)

19/01/2010 -14:25 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA 1A SEÇÃO.

18/01/2010 -15:05 -CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE (FL. 228)

18/01/2010 -15:05 -PETIÇÃO Nº 5201/2010 (PETIÇÃO) JUNTADA

18/01/2010 -14:18 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA 1A SEÇÃO.

18/01/2010 -12:03 -PETIÇÃO 5201/2010 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 1A SEÇÃO.

18/01/2010 -12:00 -PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DA PETIÇÃO Nº 5201/2010 (PETIÇÃO)

15/01/2010 -14:55 -PETIÇÃO Nº 5201/2010 PET - PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 15/01/2010.

06/01/2010 -09:21 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) COM AGRAVO REGIMENTAL (FLS. 219/225)

06/01/2010 -09:17 -PETIÇÃO Nº 317365/2009 (AGRAVO REGIMENTAL) JUNTADA

17/12/2009 -11:41 -PETIÇÃO 317365/2009 (AGRAVO REGIMENTAL) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 1A SEÇÃO

17/12/2009 -11:03 -PROCESSO DEVOLVIDO

16/12/2009 -18:07 -PETIÇÃO Nº 317365/2009 AGRG - AGRAVO REGIMENTAL PROTOCOLADA EM 16/12/2009.

14/12/2009 -09:44 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 001209-2009-CORD1S (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 11/12/2009 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

11/12/2009 -11:47 -PROCESSO RETIRADO PELA PARTE UNIÃO (REPRESENTANTE: DAVID FELIX XAVIER SILVA)

11/12/2009 -10:33 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 001210-2009-CORD1S (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) UNIÃO EM 10/12/2009 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

10/12/2009 -07:02 -DECISÃO DA MINISTRA RELATORA PUBLICADA NO DJE EM 10/12/2009

09/12/2009 -19:33 -DECISÃO DA MINISTRA RELATORA DISPONIBILIZADA NO DJE EM 09/12/2009

07/12/2009 -18:07 -TELEGRAMA Nº MCD1S-7805, EXPEDIDO AO (À) MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - COMUNICANDO TEOR DE DECISÃO (CÓPIA JUNTADA).

07/12/2009 -17:33 -DECISÃO DA MINISTRA RELATORA CONCEDENDO A ORDEM ,DETERMINANDO QUE O IMPETRADO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CUMPRA A SUA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE FAZER-SE A REMESSA DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PRESIDENTE DA REPÚBLIDA DE FORMA AUTORITATIVA AGUARDANDO PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 10/12/2009)

07/12/2009 -16:58 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA 1A SEÇÃO.

02/12/2009 -14:43 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) COM PARECER

02/12/2009 -14:41 -PROCESSO RECEBIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM PARECER

17/11/2009 -15:17 -VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PARECER

17/11/2009 -15:16 -DESPACHO DA MINISTRA RELATORA DETERMINANDO VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

17/11/2009 -14:37 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA 1A SEÇÃO.

11/11/2009 -12:40 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)

11/11/2009 -12:40 -PETIÇÃO Nº 277548/2009 (PETIÇÃO) JUNTADA

11/11/2009 -12:35 -PETIÇÃO 277548/2009 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 1A SEÇÃO

11/11/2009 -10:50 -PETIÇÃO Nº 277548/2009 PET - PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 11/11/2009.

03/11/2009 -13:25 -PETIÇÃO Nº 265950/2009 (PETIÇÃO ATENDENDO DESPACHO) JUNTADA

03/11/2009 -11:47 -PETIÇÃO 265950/2009 (PETIÇÃO ATENDENDO DESPACHO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 1ª SEÇÃO

29/10/2009 -18:25 -PETIÇÃO Nº 265950/2009 ATDESP - PETIÇÃO ATENDENDO DESPACHO PROTOCOLADA EM 29/10/2009.

Min. das Comunicações
Fls 494
Rubrica:

26/10/2009 -17:58 -OFÍCIO Nº 003036/2009-CD1S SOLICITANDO INFORMAÇÕES (COM DECISÃO ANEXA) EXPEDIDO AO(À) MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES (CÓPIA JUNTADA) (AGUARDANDO AR)

26/10/2009 -13:34 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000969-2009-CORD1S (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 22/10/2009 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

22/10/2009 -10:35 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000976-2009-CORD1S (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) UNIÃO EM 21/10/2009 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

21/10/2009 -07:01 -DECISÃO DA MINISTRA RELATORA PUBLICADA NO DJE EM 21/10/2009

20/10/2009 -19:25 -DECISÃO DA MINISTRA RELATORA DISPONIBILIZADA NO DJE EM 20/10/2009

20/10/2009 -14:01 -OFÍCIO Nº 003036/2009-CD1S SOLICITANDO INFORMAÇÕES (COM DECISÃO ANEXA) AGUARDANDO ASSINATURA

19/10/2009 -18:55 -DESPACHO DA MINISTRA RELATORA DETERMINANDO NOTIFICAÇÃO DO IMPETRADO PARA QUE FORNEÇA AS INFORMAÇÕES PERTINENTES, NO PRAZO DE DEZ DIAS, AGUARDANDO PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 21/10/2009)

19/10/2009 -18:45 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA 1ª SEÇÃO.

13/10/2009 -18:52 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD

13/10/2009 -18:26 -PROCESSO DISTRIBUÍDO AUTOMATICAMENTE EM 13/10/2009 - MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÕES

TXT MS 14722 (2009/0201344-9 - 18/03/2010)

HTM Agrg no MS 14722 (2009/0201344-9 - 02/02/2010)

HTM MS 14722 (2009/0201344-9 - 10/12/2009)

HTM MS 14722 (2009/0201344-9 - 21/10/2009)

Data de Impressão: 21/5/2012 09:55:58

Adicionar ao Push... Nova Pesquisa

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410, 3319-8411, 3319-8412 e 3319-8225
informacao.processual@stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lotes 01 - Trecho III - CEP: 70095-900 Brasília - DF
Telefone: (61) 3319-8000 fax: (61) 3319-8700 Informações Processuais: (61) 3319-8410
© 1996-2006 Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte.

SCLR - M. das Comunicações
Fls. 495
Rubrica:

Processos

Versão para impressão

Avalie este serviço:
Informações processuais
Ótimo
Bom
Ruim
Péssimo
Votar

PROCESSO : **MC 15292** UF: **AM** REGISTRO: **2009/0031460-0**
NÚMERO ÚNICO : **0031460-04-2009.3.00.0000**
MEDIDA CAUTELAR VOLUMES: **9** APENSOS: **0**
AUTUAÇÃO : **25/02/2009**
REQUERENTE : ANTÔNIO AUGUSTO MORAES LIBERATO
REQUERIDO : REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
RELATOR(A) : **Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA**
ASSUNTO : **DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos**
LOCALIZAÇÃO : **Entrada em SEÇÃO DE DOCUMENTOS JUDICIÁRIOS em 19/06/2009**
TIPO : **Processo Físico**

- NÚMEROS DE ORIGEM
- PARTES E ADVOGADOS
- PETIÇÕES
- FASES
- DECISÕES

NÚMEROS DE ORIGEM

1073428112
200728032749
200850068079

PARTES E ADVOGADOS

REQUERENTE :ANTÔNIO AUGUSTO MORAES LIBERATO
ADVOGADO :JOSÉ ARNALDO DA FONSECA E OUTRO(S) - DF000203
REQUERIDO :REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO :RONALDO LÁZARO TIRADENTES E OUTRO(S) - AM004113

PETIÇÕES

Petição Nº.	Tipo	Peticionário	Protocolo	Processamento
69278/2009	PET	P/ ANTÔNIO AUGUSTO MORAES LIBERATO	30/03/2009	16/04/2009
59178/2009	OF	NR 104/09 TJ AM (ENCAMINHANDO COPIA DE DESPACHO)	20/03/2009	16/04/2009
48526/2009	VISTA	P/ ANTÔNIO AUGUSTO MORAES LIBERATO	11/03/2009	18/03/2009
39486/2009	AgRg	P/ REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	03/03/2009	10/03/2009
36976/2009	CONTES	P/ REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	27/02/2009	10/03/2009

FASES

19/06/2009 10:21 PROCESSO ARQUIVADO NAS CAIXAS Nº 28466,28467,28468 - 09 VOLS.

19/06/2009 09:00 PROCESSO REMETIDO À SEÇÃO DE DOCUMENTOS JUDICIÁRIOS

19/06/2009 -09:00 -ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO

27/05/2009 -12:13 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000345-2009-CORD4T (ACÓRDÃOS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 26/05/2009 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

25/05/2009 -07:03 -ACÓRDÃO PUBLICADO NO DJE - PETIÇÃO N. 39486/2009 - AGRG NA MC 15292/AM

22/05/2009 -19:13 -ACÓRDÃO DISPONIBILIZADO NO DJE EM 22/05/2009

21/05/2009 -14:22 -ACÓRDÃO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 39486/2009 - AGRG NA MC 15292/AM - PREVISTA PARA O DIA: 25/05/2009

13/05/2009 -14:51 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA

12/05/2009 -18:00 -RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: A TURMA, POR UNANIMIDADE, CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO REGIMENTAL E, NESSA PARTE, NEGOU-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR.

12/05/2009 -10:31 -EM MESA PARA JULGAMENTO - QUARTA TURMA - SESSÃO DO DIA 12/05/2009 14:00:00

16/04/2009 -20:20 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) (COM AG/RG FL. 2323/2332, PETIÇÕES FLS. 2338 E 2341)

16/04/2009 -20:13 -PETIÇÃO Nº 69278/2009 (PETIÇÃO) JUNTADA

16/04/2009 -20:12 -PETIÇÃO Nº 59178/2009 (OFÍCIO) JUNTADA

31/03/2009 -11:41 -PETIÇÃO 69278/2009 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA

30/03/2009 -16:17 -PETIÇÃO Nº 69278/2009 PET - PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 30/03/2009.

30/03/2009 -16:08 -PROCESSO DEVOLVIDO

27/03/2009 -13:07 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000170-2009-CORD4T (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 25/03/2009 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

24/03/2009 -16:24 -PROCESSO RETIRADO PELO ADVOGADO DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO (REPRESENTANTE: JACKELINE COUTO CANHEDO)

24/03/2009 -07:00 -VISTA PUBLICADA NO DJE EM 24/03/2009

23/03/2009 -19:00 -VISTA DISPONIBILIZADA NO DJE EM 23/03/2009

23/03/2009 -11:14 -PETIÇÃO 59178/2009 (OFÍCIO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA

20/03/2009 -15:47 -PETIÇÃO Nº 59178/2009 OF - OFÍCIO PROTOCOLADA EM 20/03/2009.

18/03/2009 -17:22 -VISTA AO(S) REQUERENTE(S) PELO PRAZO LEGAL AGUARDANDO PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 24/03/2009)

18/03/2009 -15:14 -PETIÇÃO Nº 48526/2009 (PEDIDO DE VISTA) JUNTADA

13/03/2009 -18:08 -PROCESSO DEVOLVIDO DA REPROGRAFIA

13/03/2009 -17:06 -PROCESSO REMETIDO PARA REPROGRAFIA - SOLICITADO PELO ADVOGADO ARNOLDO WALD (REPRESENTANTE: JACKELINE COUTO CANHEDO)

CPLR - M. das Comunicações
Fls 4/96
Rubrica:

13/03/2009 - 16:19 - PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA

12/03/2009 - 10:56 - PETIÇÃO 48526/2009 (PEDIDO DE VISTA) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA

11/03/2009 - 13:26 - PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA CÓPIA

11/03/2009 - 12:42 - PETIÇÃO Nº 48526/2009 VISTA - PEDIDO DE VISTA PROTOCOLADA EM 11/03/2009.

10/03/2009 - 11:15 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) COM AGRAVO REGIMENTAL ÀS FLS. 2323/2332 E PETIÇÃO ÀS FLS. 2203/2322

10/03/2009 - 11:08 - PETIÇÃO Nº 39486/2009 (AGRAVO REGIMENTAL) JUNTADA

10/03/2009 - 11:08 - PETIÇÃO Nº 36976/2009 (CONTESTAÇÃO) JUNTADA

05/03/2009 - 13:06 - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000102-2009-CORD4T (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 04/03/2009 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

04/03/2009 - 14:54 - PETIÇÃO 39486/2009 (AGRAVO REGIMENTAL) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

03/03/2009 - 17:14 - TELEGRAMA N. MCD4T-90/2009 (CÓPIA JUNTADA)

03/03/2009 - 13:52 - PETIÇÃO Nº 39486/2009 AGRG - AGRAVO REGIMENTAL PROTOCOLADA EM 03/03/2009.

03/03/2009 - 07:00 - DECISÃO DO MINISTRO RELATOR PUBLICADA NO DJE EM 03/03/2009

02/03/2009 - 19:01 - DECISÃO DO MINISTRO RELATOR DISPONIBILIZADA NO DJE EM 02/03/2009

02/03/2009 - 09:16 - PETIÇÃO 36976/2009 (CONTESTAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA

27/02/2009 - 15:51 - TELEGRAMA Nº MCD4T-90 EXPEDIDO AO (À) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

27/02/2009 - 15:24 - DECISÃO DO MINISTRO RELATOR CONCEDENDO LIMINAR AGUARDANDO PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 03/03/2009)

27/02/2009 - 15:17 - PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA

27/02/2009 - 14:39 - PETIÇÃO Nº 36976/2009 CONTES - CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA EM 27/02/2009.

25/02/2009 - 18:31 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD

25/02/2009 - 18:06 - PROCESSO DISTRIBUÍDO AUTOMATICAMENTE EM 25/02/2009 - MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA

DECISÕES

Agrg no MC 15392 (2009/0031469-0 - 25/05/2009)

MC 15392 (2009/0031469-0 - 03/03/2009)

Data de Impressão: 21/5/2012 09:56:23

Adicionar ao Push Nova Pesquisa

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410, 3319-8411, 3319-8412 e 3319-8420
informacaoprocessual@stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III. CEP: 70.095-900, Brasília - DF

STJ - M. das Comunicações
Fls. 497
Rubrica

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.292 - AM (2009/0031460-0)

AGRAVANTE	:	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO	:	RONALDO LÁZARO TIRADENTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO MORAES LIBERATO
ADVOGADO	:	JOSÉ ARNALDO DA FONSECA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão concessiva de liminar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial admitido na origem.

Na inicial da presente medida cautelar, alega o requerente que é réu, juntamente com Sistema de TV Paulista Ltda, em ação de resolução contratual por inadimplemento, c/c indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda, em trâmite na comarca de Manaus.

Por outro lado, aduz que, após sucessivas mudanças de foros, em decorrência de suspeições e afastamentos de magistrados, o feito foi distribuído à Décima Terceira Vara Cível da comarca de Manaus, após o que a co-requerida Sistema de TV Paulista Ltda ofereceu exceção de incompetência, visando à remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Aparecida/SP, onde supostamente seria sua sede.

Julgada improcedente a exceção de incompetência, foi interposto, pelo ora requerente, agravo de instrumento, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 100, V, 'a'. LOCAL DO ATO OU FATO DANOSO. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. Nas ações de reparação de danos, o foro competente para o processamento do feito é o do lugar onde ocorreu o ato ou fato danoso, nos termos do art. 100, V, alínea "a" do CPC, não se aplicando nestes casos as regras gerais [do] artigo 94, e nem o artigo 100, IV, "a" ambos do CPC. (fl. 173)

A tese central deduzida no recurso especial é a seguinte: "a regra do art. 100, V, "a" do CPC, destina-se a regular a competência para as demandas que versem exclusivamente sobre atos (fatos humanos) e fatos (eventos da natureza) ilícitos puros e típicos da RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL, não sendo aplicada ao caso que se debate nos autos, porque ele persegue a declaração de rescisão de contrato verbal por suposto inadimplemento c/c indenização das perdas e danos materiais e morais, sendo que o nexo causal da indenização é o suposto INADIMPLEMENTO

CONTRATUAL, atraindo, sem nenhuma dúvida, a regra geral dos arts. 94 e 10, IV, a, do CPC que foram violados pelo TJ-AM" (fl. 248).

Admitido o apelo nobre na origem, ajuizou-se a presente medida cautelar com pedido de liminar, a qual foi por mim concedida para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial.

Nas razões do presente agravo regimental, preliminarmente, alega-se que a exceção de incompetência foi subscrita por procurador sem capacidade postulatória.

Por outro lado, sustenta a agravante que foi na cidade de Manaus que os danos foram por ela sofridos, razão pela qual o processo deve continuar tramitando nesse foro, independentemente de o ilícito ser de natureza contratual ou extracontratual.

É o relatório.

C.P.L.R. M. das Comunicações Fls 493 Rubrica:

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.292 - AM (2009/0031460-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	: REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO	: RONALDO LÁZARO TIRADENTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO AUGUSTO MORAES LIBERATO
ADVOGADO	: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PLAUSIBILIDADE DA TESE JURÍDICA E RISCO DA INFRUTUOSIDADE DECORRENTE DA DEMORA PRESENTES. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. A tese jurídica sustentada pelo requerente encontra ressonância na doutrina processualista de renome. Mesmo nessa Corte Superior de Justiça, malgrado oscilações em sentido contrário, há precedente conformador da insurgência, segundo o qual "a norma do art. 100, V, a, não se aplica aos pedidos de indenização por inadimplemento ou mau adimplemento contratual" (REsp 6451/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA). Há, também, perigo de dano processual grave com o prosseguimento da demanda sem a definição do foro correto, podendo ocasionar às partes inúmeros prejuízos materiais, com perda de tempo e recursos.

2. Estando deveras presentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida, é de se rejeitar o alegado desacerto da decisão ora agravada.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Primeiramente, a alegada falta de capacidade postulatória do advogado subscritor da exceção de incompetência (autos principais) não foi matéria objeto de decisão da presente medida cautelar. Ademais, tal discussão mostrar-se prematura nesse momento processual, no qual somente se verifica a existência da plausibilidade jurídica das alegações do requerente e o *periculum in mora*.

Não conheço, portanto, do recurso nesse particular.

2. Quanto ao mérito, não assiste razão ao agravante.

É de se ressaltar, por primeiro, não ser possível a análise aprofundada do *meritum causae* em sede de liminar em medida cautelar, sendo dado ao julgador apenas a verificação dos requisitos autorizadores da concessão de sua concessão.

Com efeito, analisa-se nessa sede de cognição não exauriente somente a presença da aparência do bom direito do querente e o risco de infrutuosidade que decorre naturalmente dos efeitos erosivos da demora na prestação jurisdicional.

Partindo-se dessa premissa, a concessão da liminar pleiteada era, de fato, medida que se impunha.

A tese jurídica sustentada pelo requerente, qual seja, a de que "a regra do art. 100, V, "a" do CPC, destina-se a regular a competência para as demandas que versem exclusivamente sobre (...) ilícitos puros e típicos da RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL", aplicando-se ao caso em exame a regra geral dos arts. 94 e 10, IV, a, do CPC, encontra ressonância na doutrina processualista de renome.

Celso Agrícola Barbi, ao comentar o disposto na alínea "a" do mencionado artigo, assevera que:

> "A reparação de dano prevista na alínea não inclui a derivada de contrato, porque para esta já existe foro previsto na alínea *d* do item IV do art. 100. Como dissemos no final do comentário a essa alínea, a indenização pelo inadimplemento do contrato é mero sucedâneo do adimplemento e fica, assim, sujeita ao mesmo foro.
> A ação a que se refere a alínea *a*, agora analisada, é a decorrente de ato ilícito, mas quando o direito de indenização não decorre do contrato. É necessário precisar isto, porque, se se tomar a expressão "ato ilícito" em sentido genérico, a norma abrangeria também aqueles praticados em infração a dever contratual. Deve-se concluir, portanto, que a alínea é aplicável às ações de indenização fundadas em ato contrário à lei, e não às fundadas em ato contrário a contrato. (*Comentários ao Código de Processo Civil; Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973, vol. I*, Rio de Janeiro: Forense,

M. das Comunicações CPLR Fls.199 Rubrica

2008, p. 350)

Mesmo nessa Corte Superior de Justiça, malgrado oscilações em sentido contrário (CC 55826/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 09/11/2006), há precedente dessa Quarta Turma conformador da tese veiculada do recurso especial, segundo o qual "a norma do art. 100, V, a, não se aplica aos pedidos de indenização por inadimplemento ou mau adimplemento contratual":

> AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MAU ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA.
> A norma do art. 100, V, a, não se aplica aos pedidos de indenização por inadimplemento ou mau adimplemento contratual.
> A norma do artigo 100, IV, d, pode merecer exegese ampliativa aos casos das ações indenizatórias fundadas em contrato, mas não se afirmara contrariedade a lei, capaz de autorizar o recurso especial, na decisão que faça incidir a regra especial de competência apenas a hipótese nela expressamente prevista - ações em que se exija o próprio cumprimento da obrigação tal como pactuada.
> Dissidio pretoriano não caracterizado.
> Recurso especial não conhecido.
> (REsp 6451/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/1990, DJ 18/03/1991 p. 2802).

Há, também, perigo de dano processual grave com o prosseguimento da demanda sem a definição do foro correto, podendo ocasionar às partes inúmeros prejuízos materiais, com perda de tempo e recursos.

Estando deveras presentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida, quais sejam, a aparência do bom direito e o perigo da demora, é de se rejeitar o alegado desacerto da decisão ora agravada.

3. Diante do exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, na extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

SCLR - M. das Comunicações
Fls 500
Rubrica:

Versão para impressão

Avalie este serviço:
Informações processuais
Ótimo
Bom
Ruim
Péssimo
Votar

PROCESSO : **REsp 1119437** UF: **AM** REGISTRO: **2009/0013700-0**
NÚMERO ÚNICO : -
RECURSO ESPECIAL VOLUMES: **1** APENSOS: **0**
AUTUAÇÃO : **09/06/2009**
RECORRENTE : ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO
RECORRIDO : REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA
RELATOR(A) : **Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA**
ASSUNTO : **DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil**
LOCALIZAÇÃO : **Saída para PROCESSO AUTUADO COMO em 17/08/2011**
TIPO : Processo Eletrônico

- NÚMEROS DE ORIGEM
- PARTES E ADVOGADOS
- PETIÇÕES
- FASES
- DECISÕES

NÚMEROS DE ORIGEM

1073428117
200800086679
200800080729000400

PARTES E ADVOGADOS

RECORRENTE :ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO
ADVOGADO :JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO E OUTRO(S) - AM001456
ADVOGADO :MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S) - DF019214
ADVOGADO :JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DF000303
RECORRENTE :SISTEMA DE TV PAULISTA LTDA
ADVOGADO :SÉRGIO MARINHO LINS - AM002414
RECORRIDO :REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO :RONALDO LAZARO TIRADENTES - AM001113

PETIÇÕES

Petição Nº.	Tipo	Peticionário	Protocolo	Processamento
231793/2011	EDv	P/ REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	01/08/2011	02/08/2011
110493/2011	PETREQ	SEJA O ACORDAO PUBLICADO P/ REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA (fax - 1 fls)	18/04/2011	13/05/2011
263500/2010	PREJUL	P/ REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA	20/09/2010	22/09/2010
255607/2010	PREJUL	P/ REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA (fax - 1 fls)	13/09/2010	21/09/2010
59633/2010	PETDOC	P/ REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA	16/03/2010	21/05/2010
30657/2010	PET	MEMORIAL P/ ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO	18/02/2010	26/02/2010
20552/2010	PETREQ	ADIAMENTO DE JULGAMENTO P/ ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO	08/02/2010	11/02/2010

155676/2009 -PROC -DR MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA (RECORRENTE) -01/07/2009 -16/07/2009

FASES

17/08/2011 -18:06 -PROCESSO AUTUADO COMO ERESP 1119437(2011/0200614-7)

02/08/2011 -14:38 -PROCESSO REMETIDO À COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO DE PROC. RECURSAIS P/ AUTUAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DE FLS. 402/447

02/08/2011 -12:22 -PETIÇÃO 231793/2011 (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA

02/08/2011 -12:17 -PETIÇÃO Nº 231793/2011 (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA) JUNTADA

01/08/2011 -17:47 -PETIÇÃO Nº 231793/2011 EDV - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROTOCOLADA EM 01/08/2011.

22/06/2011 -07:27 -PROCESSO AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO.

22/06/2011 -07:26 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000495-2011-CORD4T (ACÓRDÃOS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 21/06/2011 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

20/06/2011 -07:10 -PROCESSO AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO.

20/06/2011 -07:00 -ACÓRDÃO PUBLICADO NO DJE

17/06/2011 -19:15 -ACÓRDÃO DISPONIBILIZADO NO DJE EM 17/06/2011

17/06/2011 -10:24 -ACÓRDÃO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO - PREVISTA PARA O DIA: 20/06/2011

13/05/2011 -18:09 -PETIÇÃO Nº 110493/2011 (PETIÇÃO REQUERENDO - FAX) JUNTADA

18/04/2011 -18:00 -PETIÇÃO 110493/2011 (PETIÇÃO REQUERENDO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA

18/04/2011 -15:54 -PETIÇÃO Nº 110493/2011 PETREQ - PETIÇÃO REQUERENDO PROTOCOLADA EM 18/04/2011.

18/11/2010 -18:01 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA, APÓS JULGAMENTO, AGUARDANDO ACÓRDÃO

16/11/2010 -16:09 -RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, E A RETIFICAÇÃO DO VOTO DO SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, A TURMA, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE TV PAULISTA LTDA. E JULGOU PREJUDICADO O RECURSO DE ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO.

16/11/2010 -12:33 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000899-2010-CORD4T (PAUTA) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 10/11/2010 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

10/11/2010 -07:04 -PAUTA PUBLICADA NO DJE EM 10/11/2010

09/11/2010 -18:55 -PAUTA DISPONIBILIZADA NO DJE EM 09/11/2010

09/11/2010 -18:41 -EM MESA PARA JULGAMENTO - QUARTA TURMA - SESSÃO DO DIA 16/11/2010 14:00:00

08/11/2010 -17:40 -INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA 16/11/2010 DA QUARTA TURMA

NO DJE EM 10/11/2010

23/09/2010 -12:15 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA ATENDENDO AO PEDIDO DE VISTA DO DIA 01/03/2010 E COM PETIÇÃO DE PEFERÊNCIA NO JULGAMENTO DE FL. 371 (FAX) E DE FL. 373 (ORIGINAL)

22/09/2010 -17:13 -PETIÇÃO Nº 263500/2010 (PREFERÊNCIA NO JULGAMENTO) - JUNTADA

21/09/2010 -18:20 -PETIÇÃO 263500/2010 (PREFERÊNCIA NO JULGAMENTO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA

21/09/2010 -18:06 -PETIÇÃO Nº 255607/2010 (PREFERÊNCIA NO JULGAMENTO - FAX) JUNTADA

20/09/2010 -13:25 -PETIÇÃO Nº 263500/2010 PREJUL - PREFERÊNCIA NO JULGAMENTO PROTOCOLADA EM 20/09/2010.

16/09/2010 -12:53 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA PARA JUNTADA DE PETIÇÃO

15/09/2010 -11:19 -PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DE PETIÇÃO

14/09/2010 -15:41 -PETIÇÃO 255607/2010 (PREFERÊNCIA NO JULGAMENTO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA

13/09/2010 -16:09 -PETIÇÃO Nº 255607/2010 PREJUL - PREFERÊNCIA NO JULGAMENTO PROTOCOLADA EM 13/09/2010.

24/05/2010 -17:30 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA APÓS PEDIDO DE VISTA

21/05/2010 -14:48 -PETIÇÃO Nº 59633/2010 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS) JUNTADA

21/05/2010 -13:48 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA PARA JUNTADA DE PETIÇÃO

20/05/2010 -09:45 -PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DE PETIÇÃO

18/03/2010 -08:18 -PETIÇÃO 59633/2010 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA

16/03/2010 -17:36 -PETIÇÃO Nº 59633/2010 PETDOC - PETIÇÃO COM DOCUMENTOS PROTOCOLADA EM 16/03/2010.

01/03/2010 -14:15 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO DE VISTA

26/02/2010 -14:27 -PETIÇÃO Nº 30657/2010 (PETIÇÃO) JUNTADA

25/02/2010 -18:25 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA

24/02/2010 -09:45 -PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DE PETIÇÃO

24/02/2010 -08:07 -PETIÇÃO 30657/2010 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA

23/02/2010 -17:20 -RESULTADO DE JULGAMENTO PARCIAL: APÓS O VOTO DO SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATOR, NÃO CONHECENDO DE AMBOS OS RECURSOS ESPECIAIS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), E O VOTO DIVERGENTE DO SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CONHECENDO E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA REDE DE

RÁDIO E TELEVISÃOTIRADENTES LTDA., RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO, PEDIU VISTA O SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. IMPEDIDO O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, PRESIDIU O JULGAMENTO O SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

19/02/2010 -18:22 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000045-2010-CORD4T (PAUTA) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 18/02/2010 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

19/02/2010 -16:01 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000042-2010-CORD4T (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 18/02/2010 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

18/02/2010 -14:23 -RESULTADO DE JULGAMENTO PARCIAL: ADIADO PARA O DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2010 POR INDICAÇÃO DO SR. MINISTRO RELATOR.

18/02/2010 -12:01 -PETIÇÃO Nº 30657/2010 PET - PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 18/02/2010.

17/02/2010 -06:59 -PAUTA PUBLICADA NO DJE EM 17/02/2010

12/02/2010 -19:07 -PAUTA DISPONIBILIZADA NO DJE EM 12/02/2010

12/02/2010 -14:18 -INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA 23/02/2010 DA QUARTA TURMA NO DJE EM 17/02/2010

12/02/2010 -11:44 -PROCESSO DEVOLVIDO AO GABINETE

12/02/2010 -07:04 -DESPACHO DO MINISTRO RELATOR PUBLICADO NO DJE DA 12/02/2010

11/02/2010 -19:07 -DESPACHO DO MINISTRO RELATOR DISPONIBILIZADO NO DJE EM 11/02/2010

11/02/2010 -13:05 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000029-2010-CORD4T (PAUTA) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 09/02/2010 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

11/02/2010 -12:48 -DESPACHO DO MINISTRO RELATOR DEFERINDO PEDIDO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 12/02/2010)

11/02/2010 -12:46 -PETIÇÃO Nº 20552/2010 (PETIÇÃO REQUERENDO) JUNTADA

11/02/2010 -09:21 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA

10/02/2010 -07:02 -PAUTA PUBLICADA NO DJE EM 10/02/2010

09/02/2010 -19:28 -PAUTA DISPONIBILIZADA NO DJE EM 09/02/2010

09/02/2010 -09:22 -PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DE PETIÇÃO

09/02/2010 -09:20 -PETIÇÃO 20552/2010 (PETIÇÃO REQUERENDO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA

09/02/2010 -07:10 -PETIÇÃO Nº 20552/2010 PETREQ - PETIÇÃO REQUERENDO PROTOCOLADA EM 08/02/2010.

08/02/2010 -14:18 -INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA 18/02/2010 DA QUARTA TURMA NO DJE EM 10/02/2010

16/09/2009 -15:32 -CÓPIA DOS AUTOS EM ARQUIVO DIGITAL ENTREGUE AO(À) PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA, REPRESENTANTE DO DR. MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA.

16/07/2009 -18:29 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) , COM PETIÇÃO

16/07/2009 -18:28 -PETIÇÃO Nº 155676/2009 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) JUNTADA

15/07/2009 -18:15 -PROCESSO REMETIDO À COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

02/07/2009 -17:35 -PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DA PETIÇÃO Nº 155676/2009 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO)

02/07/2009 -15:21 -PETIÇÃO 155676/2009 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

02/07/2009 -12:31 -PETIÇÃO Nº 155676/2009 PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO PROTOCOLADA EM 01/07/2009.

24/06/2009 -16:04 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD

24/06/2009 -15:30 -PROCESSO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO DO PROCESSO 2009/0031460-0 EM 24/06/2009 - MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA

25/03/2009 -17:29 -PROCESSO REMETIDO A(AO) TRIBUNAL DE JUSTICA DO AMAZONAS - GUIA Nº 6263

25/03/2009 -09:46 -AUTOS FÍSICOS REMETIDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM APÓS A SUA DIGITALIZAÇÃO, PASSANDO O RECURSO ESPECIAL A TRAMITAR, A PARTIR DESTA DATA, DE FORMA ELETRÔNICA.

DECISÕES

TXT REsp 1119437 (2009/0013700-0) - 20/08/2009

RTF REsp 1119437 (2009/0013700-0) - 12/02/2010

Data de Impressão: 21/5/2012 09:56:33

Adicionar ao Push | Nova Pesquisa

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410, 3319-8411, 3319-8412 e 3319-8225
informacao.processual@stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III, CEP: 70.095-900, Brasília - DF.
Telefone: (61) 3319-8500 Fax: (61) 3319-9700 - Informações Processuais: (61) 3319-8810
© 1996-2006 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte.

Fls 503
Rubrica

Processos

Versão para impressão

PROCESSO : **EREsp 1119437** UF: **AM** REGISTRO: **2011/0200614-7**
NÚMERO ÚNICO :
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP VOLUMES: **1** APENSOS: **0**
AUTUAÇÃO : **17/08/2011**
EMBARGANTE : REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA
EMBARGADO : ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO
RELATOR(A) : **Min. MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO**
ASSUNTO : **DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil**
LOCALIZAÇÃO : **Entrada em GABINETE DO MINISTRO MASSAMI UYEDA em 25/11/2011**
TIPO : Processo Eletrônico

- NÚMEROS DE ORIGEM
- PARTES E ADVOGADOS
- PETIÇÕES
- FASES
- DECISÕES

NÚMEROS DE ORIGEM

07342817
2006000079
200600079000400
2009001137000

PARTES E ADVOGADOS

EMBARGANTE : REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO : OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S) - DF014373
EMBARGADO : ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO E OUTRO(S) - AM001456
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S) - DF019214
ADVOGADO : JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DF000303
EMBARGADO : SISTEMA DE TV PAULISTA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MARINHO LINS - AM002414

PETIÇÕES

Petição Nº.	Tipo	Peticionário	Protocolo	Processamento
385463/2011	CertOP	P/ REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	18/11/2011	18/11/2011

FASES

25/11/2011 - 13:17 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)

24/11/2011 - 17:09 - PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

21/11/2011 - 19:56 - PROCESSO RECEBIDO DO GABINETE DO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A)

18/11/2011 - 17:13 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) COM PETIÇÃO Nº 385463/2011

18/11/2011 - 17:00 - PETIÇÃO Nº 385463/2011 (PETIÇÃO REQUERENDO CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ) JUNTADA

18/11/2011 - 16:58 - PETIÇÃO 385463/2011 (PETIÇÃO REQUERENDO CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

18/11/2011 - 15:47 - PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

18/11/2011 - 14:37 - PETIÇÃO Nº 385463/2011 CERTOP - PETIÇÃO REQUERENDO CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ PROTOCOLADA EM 18/11/2011.

03/10/2011 - 19:11 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD

03/10/2011 - 19:00 - PROCESSO DISTRIBUÍDO AUTOMATICAMENTE EM 03/10/2011 - MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

DECISÕES

Não há decisões disponíveis para visualização.

Data de Impressão: 21/5/2012 09:57:27

Adicionar ao Push | Nova Pesquisa

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410, 3319-8411, 3319-8412 e 3319-8225
informacao.processual@stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III, CEP: 70.095-900, Brasília - DF
Telefone: (61) 3319-8000 Fax: (61) 3319-8709 - Informações Processuais: (61) 3319-8410
© 1996-2006 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte.

CPLR - M. das Comunicações Fls.504 Rubrica:

Processos

Versão para impressão

Avalie este serviço:
Informações processuais
Ótimo
Bom
Ruim
Péssimo
Votar

PROCESSO : **REsp 1119437** UF: **AM** REGISTRO: **2009/0013700-0**
NÚMERO ÚNICO : -
RECURSO ESPECIAL VOLUMES: **1** APENSOS: **0**
AUTUAÇÃO : **09/06/2009**
RECORRENTE : ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO
RECORRIDO : REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA
RELATOR(A) : **Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA**
ASSUNTO : **DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil**
LOCALIZAÇÃO : **Saída para PROCESSO AUTUADO COMO em 17/08/2011**
TIPO : Processo Eletrônico

- NÚMEROS DE ORIGEM
- PARTES E ADVOGADOS
- PETIÇÕES
- FASES
- DECISÕES

NÚMEROS DE ORIGEM

1073428112
20080008079
70080068079000400

PARTES E ADVOGADOS

RECORRENTE : ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO E OUTRO(S) - AM001456
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S) - DF019214
ADVOGADO : JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DF000303
RECORRENTE : SISTEMA DE TV PAULISTA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MARINHO LINS - AM002414
RECORRIDO : REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO : RONALDO LÁZARO TIRADENTES - AM004113

PETIÇÕES

Petição Nº.	Tipo	Peticionário	Protocolo	Processamento
231793/2011	EDv	P/ REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	01/08/2011	02/08/2011
110493/2011	PETREQ	SEJA O ACORDAO PUBLICADO P/ REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA (fax - 1 fls)	18/04/2011	13/05/2011
263500/2010	PREJUL	P/ REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA	20/09/2010	22/09/2010
255607/2010	PREJUL	P/ REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA (fax - 1 fls)	13/09/2010	21/09/2010
59633/2010	PETDOC	P/ REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA	16/03/2010	21/05/2010
30657/2010	PET	MEMORIAL P/ ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO	18/02/2010	26/02/2010
20552/2010	PETREQ	ADIAMENTO DE JULGAMENTO P/ ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO	08/02/2010	11/02/2010

155676/2009 -PROC -DR MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA (RECORRENTE) -01/07/2009 -16/07/2009

FASES

17/08/2011 -18:06 -PROCESSO AUTUADO COMO ERESP 1119437(2011/0200614-7)

02/08/2011 -14:38 -PROCESSO REMETIDO À COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO DE PROC. RECURSAIS P/ AUTUAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.DE FLS. 402/447

02/08/2011 -12:22 -PETIÇÃO 231793/2011 (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA

02/08/2011 -12:17 -PETIÇÃO Nº 231793/2011 (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA) JUNTADA

01/08/2011 -17:47 -PETIÇÃO Nº 231793/2011 EDV - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROTOCOLADA EM 01/08/2011.

22/06/2011 -07:27 -PROCESSO AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO.

22/06/2011 -07:26 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000495-2011-CORD4T (ACÓRDÃOS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 21/06/2011 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

20/06/2011 -07:10 -PROCESSO AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO.

20/06/2011 -07:00 -ACÓRDÃO PUBLICADO NO DJE

17/06/2011 -19:15 -ACÓRDÃO DISPONIBILIZADO NO DJE EM 17/06/2011

17/06/2011 -10:24 -ACÓRDÃO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO - PREVISTA PARA O DIA: 20/06/2011

13/05/2011 -18:09 -PETIÇÃO Nº 110493/2011 (PETIÇÃO REQUERENDO - FAX) JUNTADA

18/04/2011 -18:00 -PETIÇÃO 110493/2011 (PETIÇÃO REQUERENDO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA

18/04/2011 -15:54 -PETIÇÃO Nº 110493/2011 PETREQ - PETIÇÃO REQUERENDO PROTOCOLADA EM 18/04/2011.

18/11/2010 -18:01 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA, APÓS JULGAMENTO, AGUARDANDO ACÓRDÃO

16/11/2010 -16:09 -RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, E A RETIFICAÇÃO DO VOTO DO SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, A TURMA, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE TV PAULISTA LTDA. E JULGOU PREJUDICADO O RECURSO DE ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO.

16/11/2010 -12:33 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000899-2010-CORD4T (PAUTA) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 10/11/2010 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

10/11/2010 -07:04 -PAUTA PUBLICADA NO DJE EM 10/11/2010

09/11/2010 -18:55 -PAUTA DISPONIBILIZADA NO DJE EM 09/11/2010

09/11/2010 -18:41 -EM MESA PARA JULGAMENTO - QUARTA TURMA - SESSÃO DO DIA 16/11/2010 14:00:00

08/11/2010 -17:40 -INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA 16/11/2010 DA QUARTA TURMA

NO DJE EM 10/11/2010

23/09/2010 -12:15 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA ATENDENDO AO PEDIDO DE VISTA DO DIA 01/03/2010 E COM PETIÇÃO DE PEFERÊNCIA NO JULGAMENTO DE FL. 371 (FAX) E DE FL. 373 (ORIGINAL)

22/09/2010 -17:13 -PETIÇÃO Nº 263500/2010 (PREFERÊNCIA NO JULGAMENTO) JUNTADA

21/09/2010 -18:20 -PETIÇÃO 263500/2010 (PREFERÊNCIA NO JULGAMENTO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA

21/09/2010 -18:06 -PETIÇÃO Nº 255607/2010 (PREFERÊNCIA NO JULGAMENTO - FAX) JUNTADA

20/09/2010 -13:25 -PETIÇÃO Nº 263500/2010 PREJUL - PREFERÊNCIA NO JULGAMENTO PROTOCOLADA EM 20/09/2010.

16/09/2010 -12:53 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA PARA JUNTADA DE PETIÇÃO

15/09/2010 -11:19 -PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DE PETIÇÃO

14/09/2010 -15:41 -PETIÇÃO 255607/2010 (PREFERÊNCIA NO JULGAMENTO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA

13/09/2010 -16:09 -PETIÇÃO Nº 255607/2010 PREJUL - PREFERÊNCIA NO JULGAMENTO PROTOCOLADA EM 13/09/2010.

24/05/2010 -17:30 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA APÓS PEDIDO DE VISTA

21/05/2010 -14:48 -PETIÇÃO Nº 59633/2010 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS) JUNTADA

21/05/2010 -13:48 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA PARA JUNTADA DE PETIÇÃO

20/05/2010 -09:45 -PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DE PETIÇÃO

18/03/2010 -08:18 -PETIÇÃO 59633/2010 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA

16/03/2010 -17:36 -PETIÇÃO Nº 59633/2010 PETDOC - PETIÇÃO COM DOCUMENTOS PROTOCOLADA EM 16/03/2010.

01/03/2010 -14:15 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO DE VISTA

26/02/2010 -14:27 -PETIÇÃO Nº 30657/2010 (PETIÇÃO) JUNTADA

25/02/2010 -18:25 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA

24/02/2010 -09:45 -PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DE PETIÇÃO

24/02/2010 -08:07 -PETIÇÃO 30657/2010 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA

23/02/2010 -17:20 -RESULTADO DE JULGAMENTO PARCIAL: APÓS O VOTO DO SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATOR, NÃO CONHECENDO DE AMBOS OS RECURSOS ESPECIAIS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), E O VOTO DIVERGENTE DO SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CONHECENDO E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA REDE DE

RÁDIO E TELEVISÃOTIRADENTES LTDA., RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO, PEDIU VISTA O SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. IMPEDIDO O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES. PRESIDIU O JULGAMENTO O SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

19/02/2010 -18:22 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000045-2010-CORD4T (PAUTA) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 18/02/2010 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

19/02/2010 -16:01 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000042-2010-CORD4T (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 18/02/2010 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

18/02/2010 -14:23 -RESULTADO DE JULGAMENTO PARCIAL: ADIADO PARA O DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2010 POR INDICAÇÃO DO SR. MINISTRO RELATOR.

18/02/2010 -12:01 -PETIÇÃO Nº 30657/2010 PET - PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 18/02/2010.

17/02/2010 -06:59 -PAUTA PUBLICADA NO DJE EM 17/02/2010

12/02/2010 -19:07 -PAUTA DISPONIBILIZADA NO DJE EM 12/02/2010

12/02/2010 -14:18 -INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA 23/02/2010 DA QUARTA TURMA NO DJE EM 17/02/2010

12/02/2010 -11:44 -PROCESSO DEVOLVIDO AO GABINETE

12/02/2010 -07:04 -DESPACHO DO MINISTRO RELATOR PUBLICADO NO DJE EM 12/02/2010

11/02/2010 -19:07 -DESPACHO DO MINISTRO RELATOR DISPONIBILIZADO NO DJE EM 11/02/2010

11/02/2010 -13:05 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000029-2010-CORD4T (PAUTA) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 09/02/2010 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

11/02/2010 -12:48 -DESPACHO DO MINISTRO RELATOR DEFERINDO PEDIDO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 12/02/2010)

11/02/2010 -12:46 -PETIÇÃO Nº 20552/2010 (PETIÇÃO REQUERENDO) JUNTADA

11/02/2010 -09:21 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA

10/02/2010 -07:02 -PAUTA PUBLICADA NO DJE EM 10/02/2010

09/02/2010 -19:28 -PAUTA DISPONIBILIZADA NO DJE EM 09/02/2010

09/02/2010 -09:22 -PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DE PETIÇÃO

09/02/2010 -09:20 -PETIÇÃO 20552/2010 (PETIÇÃO REQUERENDO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA

09/02/2010 -07:10 -PETIÇÃO Nº 20552/2010 PETREQ - PETIÇÃO REQUERENDO PROTOCOLADA EM 08/02/2010.

08/02/2010 -14:18 -INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA 18/02/2010 DA QUARTA TURMA NO DJE EM 10/02/2010

16/09/2009 -15:32 -CÓPIA DOS AUTOS EM ARQUIVO DIGITAL ENTREGUE AO(À) PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA, REPRESENTANTE DO DR. MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA.

16/07/2009 -18:29 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) , COM PETIÇÃO

16/07/2009 -18:28 -PETIÇÃO Nº 155676/2009 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) JUNTADA

15/07/2009 -18:15 -PROCESSO REMETIDO À COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

02/07/2009 -17:35 -PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DA PETIÇÃO Nº 155676/2009 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO)

02/07/2009 -15:21 -PETIÇÃO 155676/2009 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

02/07/2009 -12:31 -PETIÇÃO Nº 155676/2009 PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO PROTOCOLADA EM 01/07/2009.

24/06/2009 -16:04 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD

24/06/2009 -15:30 -PROCESSO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO DO PROCESSO 2009/0031460-0 EM 24/06/2009 - MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA

25/03/2009 -17:29 -PROCESSO REMETIDO A(AO) TRIBUNAL DE JUSTICA DO AMAZONAS - GUIA Nº 6263

25/03/2009 -09:46 -AUTOS FÍSICOS REMETIDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM APÓS A SUA DIGITALIZAÇÃO, PASSANDO O RECURSO ESPECIAL A TRAMITAR, A PARTIR DESTA DATA, DE FORMA ELETRÔNICA.

DECISÕES

REsp 1119437 (2009/0013700-0 - 20/06/2011)

REsp 1119437 (2009/0013700-0 - 12/02/2010)

Data de impressão: 21/5/2012 10:06:31.

Adicionar ao Push | Nova Pesquisa

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410, 3319-8411, 3319-8412 e 3319-8225
informacao.processual@stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III, CEP: 70095-900 Brasília - DF
Telefones: (61) 3319-8000 Fax: (61) 3319-8705 Informações Processuais: (61) 3319-8410
© 1996-2006 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte.

CRER - M. das Comunicações
Fls. 501
Rubrica

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.437 - AM (2009/0013700-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO
ADVOGADOS	:	JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO E OUTRO(S) MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
RECORRENTE	:	SISTEMA DE TV PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	SÉRGIO MARINHO LINS
RECORRIDO	:	REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO	:	RONALDO LÁZARO TIRADENTES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRATO VERBAL CELEBRADO ENTRE AUTOR E RÉUS. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. COMPETÊNCIA. FORO DA SEDE. ART. 100, IV, "A", DO CPC.

1. Consta na inicial narrativa fundamentada acerca da existência de contrato aperfeiçoado entre as partes, bem como o seu alegado descumprimento pelos réus e os eventuais prejuízos experimentados em decorrência do suposto inadimplemento. Por outro lado, da causa de pedir decorre logicamente um dos pedidos, qual seja, "a resolução do contrato por inadimplemento".

2. Conforme a teoria da asserção, a competência territorial é fixada a partir da narrativa formulada pelo autor, de acordo com os fatos alegadamente constitutivos do seu direito.

3. No caso, a "energia preponderante" da ação é o pleito de rescisão contratual, com os consectários daí decorrentes. Assim, não se tratando propriamente de ação de indenização por dano extracontratual, tampouco havendo cláusula de eleição de foro ou pedido de cumprimento da obrigação, a competência é do foro onde está sediada a pessoa jurídica, nos termos do art. 100, inciso IV, alínea "a", do CPC.

4. Recurso especial de Sistema de TV Paulista Ltda conhecido e provido. Prejudicada a insurgência remanescente.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro João Otávio de Noronha, acompanhando a divergência, e a retificação do voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso interposto pelo Sistema de Tv Paulista Ltda. e julgou prejudicado o recurso de Antonio Augusto Moraes Liberato.Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministros Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

CPLR - M. das Comunicações
Fls 508
Rubrica:

Consulta Processual pelo CPF/CNPJ da Parte

Argumento informado: 01.709.972/0001-12

2 processos encontrados

Nova Numeração (Processo TRF)	(Processo Original)
(AI) 0005139-45.2012.4.01.0000	(0005139-45.2012.4.01.0000) (0020770-66.2011.4.01.3200/AM)
(AI) 0022324-96.2012.4.01.0000	(0022324-96.2012.4.01.0000) (0001637-04.2012.4.01.3200/AM)

Exibir Processo

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 21/05/2012 às 09:24:30

CPDR - M. das Comunicações Fls 389 Rubrica

Consulta Processual - W3

Nova Numeração: 0005139-45.2012.4.01.0000
Grupo: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto: Radiodifusão - Serviços Delegados a Terceiros: Concessão/Permissão/Autorização - Serviços - Administrativo
Autuado em: 31/01/2012
Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Juiz Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
Processo Originário: 20770662011401320O/AM

Histórico de Distribuição

25/04/2012	REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
31/01/2012	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
	19		UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR		DF00006721	ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO	
			REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	
ADVOGADO		AM00007682	KENNEDY PAZ TIRADENTES	

Movimentação

Data	Fase	Descrição	Complemento
02/05/2012 17:34:00	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
02/05/2012 17:33:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DESEM. FED. JOSÉ AMILCAR - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
02/05/2012 17:32:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DESEM. FED. JOSÉ AMILCAR
25/04/2012 21:01:23	11100	REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL	A(O) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
01/02/2012 09:51:03	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
01/02/2012 09:50:03	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DESEM. FED. DANIEL PAES RIBEIRO - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
01/02/2012 09:49:03	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DESEM. FED. DANIEL PAES RIBEIRO
31/01/2012 18:10:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Incidentes

Nenhum incidente encontrado para o processo pesquisado.

Petições

Nenhuma petição encontrada para o processo pesquisado.

Documentos Anexos

Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar
Petição Inicial	31/01/2012	
Petição Inicial	31/01/2012	
Petição Inicial	31/01/2012	
Petição Inicial	31/01/2012	
Petição Inicial	31/01/2012	
Petição Inicial	31/01/2012	
Petição Inicial	31/01/2012	
Petição Inicial	31/01/2012	
Petição Inicial	31/01/2012	
Petição Inicial	31/01/2012	

Termo de Autuação	01/02/2012	

- **Observações sobre a abertura e visualização dos arquivos:**
  - Atenção: acórdãos, sentenças, decisões e despachos são documentos de livre acesso, sem necessidade de senha para visualizá-los.
  - **O tamanho citado do arquivo é apenas estimativo, sendo este apenas um valor referencial.**
  - **Os Arquivos estão no formato "PDF" e para sua abertura é necessário o software *Acrobat Reader* instalado em seu computador.**
  - **O software citado é de responsabilidade de seu fabricante e a instalação desse componente deve ser realizada pelo usuário.**

Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 21/05/2012 às 09:24:43
Consulta respondida em 0.175 segundos

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(92) 3613-3360

Processo:	0001637-04.2012.4.01.3200
Classe:	231 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Vara:	3ª VARA FEDERAL
Juiza:	MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA
Data de Autuação:	14/02/2012
Distribuição:	3 - DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA (14/02/2012)
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	11407/00 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E TUTELA JUDICIAL - LICITAÇÕES E CONTRATOS - ADMINISTRATIVO
Observação:	
Localização:	215 - 216
Principal:	0020770-66.2011.4.01.3200

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
18/04/2012 18:50:59	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
18/04/2012 10:59:40	126	CARGA: RETIRADOS AGU	PRAZO 24 HORAS - INTERESSADO AGU QTDE FOLHAS 29
12/04/2012 15:07:18	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
23/03/2012 16:20:27	126	CARGA: RETIRADOS AGU	PRAZO RECURSO - INTERESSADO SERVIDOR AUTORIZADO QTDE FOLHAS:28
22/03/2012 10:06:51	153	DEVOLVIDOS C/ DECISAO OUTROS (ESPECIFICAR)	
20/03/2012 13:18:07	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
20/03/2012 13:04:18	219	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO JUNTADO(O)	
16/03/2012 11:25:28	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	DISPONIBILIZADO EM 15/03/12 COM VALIDADE DE PUBLICAÇÃO EM 16/03/12
13/03/2012 16:33:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO publicação	
16/02/2012 14:17:00	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
16/02/2012 14:16:33	103	APENSAMENTO DE PROCESSO: REALIZADO	
16/02/2012 14:16:12	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
16/02/2012 14:15:54	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
14/02/2012 16:13:39	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
14/02/2012 10:59:13	3	DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA	

Partes

Tipo	Nome
REQDO	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA.
REQTE	UNIAO FEDERAL
Adv	KENNEDY PAZ TIRADENTES (AM0000007682)

Documentos Digitais Anexos

Publicação

Data	Tipo	Texto
13/03/2012	Despacho	[...] dê-se vista à parte impugnada pelo prazo de 05 dias. Em seguida, retornem conclusos.

PROCESSUAL / FÍSICO

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 21/05/2012 às 09:36:32 Consulta respondida em 1.583 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 Brasília/DF
© 2012 Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Todos os direitos reservados.
Aguarde...

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(92) 3612-3300

Processo:	0020770-66.2011.4.01.3200
Classe:	7 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Vara:	8ª VARA FEDERAL
Juiza:	MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA
Data de Autuação:	29/12/2011
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (29/12/2011)
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	1140700 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E TUTELA JUDICIAL - LICITAÇÕES E CONTRATOS - ADMINISTRATIVO
Observação:	
Localização:	215 - 216

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
16/04/2012 19:50:59	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
13/04/2012 10:59:40	126	CARGA: RETIRADOS AGU	A PEDIDO DA AGU - PRAZO 24 HORAS - INTERESSADO AGU QTDE FOLHAS 223
12/04/2012 16:07:18	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
23/03/2012 10:20:27	126	CARGA: RETIRADOS AGU	PRAZO CINCO DIAS - INTERESSADO SERVIDOR AUTORIZADO QTDE FOLHAS 222
07/03/2012 15:56:43	213	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO JUNTADO(O)	OFICIO CEF INFORMA CONVERSAO EM RENDA DA ANATEL
16/02/2012 14:17:38	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
16/02/2012 14:17:14	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
15/02/2012 16:16:55	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
15/02/2012 16:06:33	228	RESPOSTA CONTESTACAO / IMPUGNACAO APRESENTADA	
15/02/2012 08:02:30	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	DISPONIBILIZADO EM 14/02/2012 COM VALIDADE DE PUBLICAÇÃO EM 15/02/2012.
13/02/2012 14:19:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO publicação	
10/02/2012 18:15:42	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
10/02/2012 14:09:06	204	OFICIO REMETIDO CENTRAL	
10/02/2012 14:08:19	204	OFICIO EXPEDIDO	GABJU Nº 070/2012 - A CAIXA ECONOMICA FEDERAL
10/02/2012 10:08:05	204	OFICIO ORDENADA EXPEDICAO	DR. LUCIANO
10/02/2012 07:36:42	163	DEVOLVIDOS C/ DECISAO OUTROS (ESPECIFICAR)	DETERMINA EXPEDICAO OFICIO A CEF PARA QUITACAO BOLETO
09/02/2012 10:47:10	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	ANALISE
09/02/2012 10:42:26	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO JUNTADO(O)	MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO
06/02/2012 17:00:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
03/02/2012 08:25:42	126	CARGA: RETIRADOS AGU	CARGA 5 DIAS - INTERESSADO SERVIDOR AUTORIZADO
02/02/2012 11:16:55	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS
02/02/2012 10:46:48	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	INTIMAR UNIÃO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PEDIDO DO AUTOR. PRAZO 05 DIAS
31/01/2012 14:58:55	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
30/01/2012 10:40:47	220	RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO/ APRESENTADO COMPROVANTE DE INTERPOSICAO	
27/01/2012 17:01:54	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
16/01/2012 16:42:29	126	CARGA: RETIRADOS AGU	INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (AGU) QTDE FOLHAS 148
09/01/2012 09:34:50	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO / CUMPRIDO	
09/01/2012 09:34:02	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	EM 02.01.2012
09/01/2012 09:32:38	163	DEVOLVIDOS C/ DECISAO LIMINAR DEFERIDA EM PARTE	EM 29.12.2011
09/01/2012 09:31:24	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	EM 29.12.2011
29/12/2011 14:42:46	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome
AUTOR	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA.
REU	UNIÃO FEDERAL
Adv	KENNEDY PAZ TIRADENTES (AM6006768)

Documentos Digitais Anexos

Publicação

Data	Tipo	Texto
13/02/2012	Decisão	[ ] Considerando que a presente ação foi interposta pela Autora com o propósito de se eximir da aplicação de qualquer penalidade por parte da União em razão da possível transmissão de sinal em radiofreqüência antes da assinatura do contrato, cuja demora foi ocasionada injustificadamente pela Ré, entendo que permanece o interesse processual na antecipação do fato, pelo menos até a assinatura do contrato. Desta feita, autorizo o levantamento dos valores depositados porquanto destinam-se pertamente ao pagamento da outorga, providência que será adotada pelo Juízo por meio de Ofícios encaminhado à CEF, determinando a realização da quitação do boleto de fls. 166 com os valores depositados na conta judicial nº 3990.635.00004263-6, vinculada aos presentes autos.

PROCESSUAL / FISICO

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 21/05/2012 às 09:29:15 Consulta respondida em 1.417 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM valor oficial
Edifício Sede 1 SAU/SUL Quadra 3, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP 70070-900 Brasília/DF
© 2012 **Tribunal Regional Federal da Primeira Região.** Todos os direitos reservados.
Aguarde...

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(62) 3312-3300

Processo:	0520770-66.2011.4.01.3200
Classe:	7 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Vara:	3ª VARA FEDERAL
Juíza:	MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA
Data de Autuação:	29/12/2011
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (29/12/2011)
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	1140700 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E TUTELA JUDICIAL - LICITAÇÕES E CONTRATOS - ADMINISTRATIVO
Observação:	
Localização:	216 - 216

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
16/04/2012 15:50:59	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
13/04/2012 10:59:40	126	CARGA: RETIRADOS AGU	A PEDIDO DA AGU - PRAZO 24 HORAS - INTERESSADO AGU QTDE FOLHAS:223
12/04/2012 16:07:18	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
23/03/2012 10:20:27	126	CARGA: RETIRADOS AGU	PRAZO CINCO DIAS - INTERESSADO SERVIDOR AUTORIZADO QTDE FOLHAS:222
07/03/2012 15:05:43	219	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O)	OFICIO CEF INFORMA CONVERSÃO EM RENDA DA ANATEL
16/02/2012 14:17:36	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
16/02/2012 14:17:14	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
15/02/2012 16:16:55	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
15/02/2012 16:06:33	228	RESPOSTA CONTESTACAO / IMPUGNACAO APRESENTADA	
15/02/2012 08:02:30	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DECISAO	DISPONIBILIZADO EM 14/02/2012 COM VALIDADE DE PUBLICAÇÃO EM 15/02/2012
13/02/2012 14:19:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO publicação	
10/02/2012 14:15:42	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
10/02/2012 14:09:08	204	OFICIO REMETIDO CENTRAL	
10/02/2012 14:08:19	203	OFICIO EXPEDIDO	GABJU Nº 070/2012 - A CAIXA ECONOMICA FEDERAL
10/02/2012 10:06:06	204	OFICIO ORDENADA EXPEDICAO	DR. LUCIANO
10/02/2012 07:38:42	153	DEVOLVIDOS C/ DECISAO OUTROS (ESPECIFICAR)	DETERMINA EXPEDICAO OFICIO A CEF PARA QUITACAO BOLSTO
09/02/2012 10:47:10	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	ANALISE
08/02/2012 10:42:26	219	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O)	MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO
06/02/2012 17:00:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
03/02/2012 08:25:42	126	CARGA: RETIRADOS AGU	CARGA 5 DIAS - INTERESSADO SERVIDOR AUTORIZADO
02/02/2012 11:16:56	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS
02/02/2012 10:46:46	164	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	INTIMAR UNIÃO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PEDIDO DO AUTOR. PRAZO 05 DIAS
31/01/2012 14:38:55	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
30/01/2012 10:40:47	220	RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO/ APRESENTADO COMPROVANTE DE INTERPOSICAO	
27/01/2012 17:01:54	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
16/01/2012 15:42:29	126	CARGA: RETIRADOS AGU	INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (AGU) QTDE FOLHAS:146
09/01/2012 08:34:50	136	CITACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO / CUMPRIDO	
09/01/2012 08:34:02	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	EM 02.01.2012
09/01/2012 08:32:38	153	DEVOLVIDOS C/ DECISAO LIMINAR DEFERIDA EM PARTE	EM 29.12.2011
09/01/2012 08:31:24	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	EM 29.12.2011
29/12/2011 14:42:46	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome
AUTOR	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
REU	UNIAO FEDERAL
Adv	KENNEDY PAZ TIRADENTES (AM0000007682)

Documentos Digitais Anexos

Publicação

Data	Tipo	Texto
13/02/2012	Decisão	[...] Considerando que a presente ação foi interposta pela Autora com o propósito de se eximir da aplicação de qualquer penalidade por parte da União em razão da possível transmissão de sinal em radiofreqüência antes da assinatura do contrato, cuja demora foi ocasionada injustificadamente pela Ré, entendo que permanece o interesse processual na manutenção do feito, pelo menos até a assinatura do contrato. Desta feita, autorizo o levantamento dos valores depositados porquanto destinam-se justamente ao pagamento da outorga, providência que será adotada pelo Juízo por meio de Ofícios encaminhados à CEF, determinando a realização da quitação do boleto de fls. 168 com os valores depositados na conta judicial n. 3999.635.00004263-5, vinculada aos presentes autos. PROCESSUAL / FISICO

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 21/05/2012 às 09:37:12 Consulta respondida em 1,473 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto SEM curso oficial.
Edifício Sede 1, SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 Brasília/DF
© 2012 **Tribunal Regional Federal da Primeira Região** Todos os direitos reservados
Aguarde...

TRF - 1ª Reg. Gab. Des. Comunicação
Fls 513
Rubrica

Consulta Processual - W3

Nova Numeração: 0022324-96.2012.4.01.0000
Grupo: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto: Sanções Administrativas e Tutela Judicial - Licitações e Contratos - Administrativo
Autuado em: 24/04/2012
Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Juiz Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
Processo Originário: 16370420124013200/AM

Histórico de Distribuição

25/04/2012	REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
24/04/2012	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
	19		UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR		DF00006721	ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO	
			REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	
ADVOGADO		AM00007682	KENNEDY PAZ TIRADENTES	

Movimentação

Data	Fase	Descrição	Complemento
02/05/2012 17:44:00	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
02/05/2012 17:43:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DESEM. FED. JOSÉ AMILCAR - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
02/05/2012 17:42:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DESEM. FED. JOSÉ AMILCAR
25/04/2012 21:02:05	11100	REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL	A(O) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
25/04/2012 11:17:32	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
25/04/2012 11:16:32	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DESEM. FED. DANIEL PAES RIBEIRO - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
25/04/2012 11:15:32	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DESEM. FED. DANIEL PAES RIBEIRO
24/04/2012 18:54:00	10600	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Incidentes

Nenhum incidente encontrado para o processo pesquisado.

Petições

Nenhuma petição encontrada para o processo pesquisado.

Documentos Anexos

Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar
Petição Inicial	23/04/2012	
Procuração	23/04/2012	
Decisão Agravada	23/04/2012	
Comprovante de Intimação	23/04/2012	
Documentos da Inicial	23/04/2012	
Termo de Autuação	25/04/2012	

- Observações sobre a abertura e visualização dos arquivos:
  - Atenção: acórdãos, sentenças, decisões e despachos são documentos de livre acesso, sem necessidade de senha para visualizá-los.
  - O tamanho citado do arquivo é apenas estimativo, sendo este apenas um valor referencial.

- **Os Arquivos estão no formato "PDF" e para sua abertura é necessário o software *Acrobat Reader* instalado em seu computador.**
- **O software citado é de responsabilidade de seu fabricante e a instalação desse componente deve ser realizada pelo usuário.**

Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 21/05/2012 às 09:26:27
Consulta respondida em 0.211 segundos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS – 3ª VARA

PCTT nº 96.00(

PROCESSO : N. 1637-04.2012.4.01.3200
CLASSE : 10100 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
REQUERIDO : REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.

DECISÃO AGRAVADA

DECISÃO

A União Federal, ré nos autos da ação ordinária n. 20770-66.2011.4.01.3200, movida pela Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda., ajuizou a presente impugnação ao valor da causa.

Vieram conclusos. **Decido.**

Compulsando-se os autos do processo principal, verifica-se que o objeto da ação é uma obrigação de não fazer, uma vez que a autora formula tão somente pedido no sentido de que a União se abstenha de aplicar multa ou adotar qualquer outra medida restritiva contra a requerente, caso esta inicie suas operações com transmissão de sinal em radiofreqüência (fls. 23).

É de se reconhecer, portanto, que a causa não possui conteúdo econômico imediato, passível de aferição pela requerente já no momento da propositura da ação, tendo em vista que nela não se busca discutir, propriamente, a existência ou a validade do contrato de concessão, mas apenas impedir a adoção de medidas sancionatórias por parte da requerida.

Aplica-se, na espécie, a regra prevista no art. 258 do CPC, que admite a fixação de valor simbólico, apenas para efeitos fiscais e de alçada.

Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

JUSTIÇA FEDERAL • AMAZONAS •
Fls. 26
Rub.

Sobre o tema, por oportuno, trago à colação a seguinte jurisprudência:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA . ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO ECONÔMICO IMEDIATO. INEXISTÊNCIA DE NOVIDADE NAS RAZÕES DO RECURSO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Na realidade, o que pretende a agravante é rediscutir matéria já apreciada e decidida, às fls. 33 do presente. – Com efeito, para traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. – Contudo, no caso dos autos, a causa não possui benefício econômico imediato, porquanto se trata de medida judicial visando uma obrigação de não-fazer, consubstanciada na não inscrição da parte agravada nos cadastros restritivos de crédito, como forma de coagir o autor a reconhecer a existência de uma dívida. Conseqüentemente, plausível se afigura a o montante atribuído pelo autor, como acertadamente aduziu o Magistrado a quo. – Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. – Agravo interno improvido.
> (AGTAG 200402010114131, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::03/09/2008 - Página::396.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. PEDIDO PARA QUE NÃO HAJA DESCONTO EM FOLHA DOS QUINTOS. APLICAÇÃO DO ART. 258 DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. ESTIMATIVA DO AUTOR. ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER PROVISÓRIO. 1. HIPÓTESE NA QUAL SE BUSCA REFORMA DE DESPACHO MONOCRÁTICO QUE, EM AÇÃO QUE TEM POR OBJETO OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER, JULGOU IMPROCEDENTE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA PARA MANTER O VALOR OUTRORA ATRIBUÍDO PELA AUTORA, ORA AGRAVADA; 2

CPLR - M. das Comunicações
Fls 515
Rubrica
Seção

JUSTIÇA FEDERAL • AMAZONAS •
Fls 27
Rub

> OBSERVANDO-SE QUE A HIPÓTESE DOS AUTOS DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO NÃO SE ENCONTRA ELENCADA NO ART. 259, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL, É DE APLICAR-SE O COMANDO DO ART. 258, DO MESMO DIPLOMA, HAJA VISTA QUE ESTE REMETE AO AUTOR A RESPONSABILIDADE PELA FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM RAZÃO DO BENEFÍCIO PATRIMONIAL POR ELE PRETENDIDO; 3. ADEMAIS, TAL ATRIBUIÇÃO GOZARÁ DE CARÁTER PROVISÓRIO HAJA VISTA QUE, AO FINAL DA AÇÃO, SERÁ SUBSTITUÍDA PELO QUE EM VERDADE FOR APURADO NA CAUSA; 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG 200005000305007, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::05/10/2001 - Página::889.)

Assim sendo, deve prevalecer o valor indicado na inicial.

Ante o exposto, deixo de acolher a impugnação oferecida, julgando-a **IMPROCEDENTE.**

Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia da presente decisão.

Após, arquive-se a presente, com as cautelas de praxe.

P. I.

Manaus, 22 de março de 2012.

Maria Lúcia Gomes de Souza
Juíza Federal Titular da 3ª Vara/AM

CPLR - M. das Comunicações
Fls 516
Rubrica:

Tribunal Regional Federal da Primeira Região (#)

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

(92) 3612-3300

- Início (#)
- Consulta Processual / AM (/consultaProcessual/index.php?secao=AM)
- Por CPF/CNPJ da Parte (/consultaProcessual/cpfCnpjParte.php?secao=AM)
- Listar

- A- (javascript:;)
- A (javascript:;)
- A+ (javascript:;)

- A (javascript:;)
- A (javascript:;)

Fechar todos (#)
Abrir todos (#)

Opções de pesquisa (#acessoRapido)

- Número do Processo (/consultaProcessual/numeroProcesso.php?secao=AM)
- Nome da Parte (/consultaProcessual/nomeParte.php?secao=AM)
- Código OAB do Advogado (/consultaProcessual/oabAdvogado.php?secao=AM)
- Nome do Advogado (/consultaProcessual/nomeAdvogado.php?secao=AM)
- CPF/CNPJ da parte (/consultaProcessual/cpfCnpjParte.php?secao=AM)
- Mandados Judiciais (/consultaProcessual/mandadoJudicial.php?secao=AM)
- Protocolo da Petição (/consultaProcessual/protocoloPeticao.php?secao=AM)

Seção Judiciária da Amazônia / Alterar (#)

Órgão Selecione

ok

Consulta Processual

Partes encontradas

Número de processos	Nome da parte
3	1709972000112 / REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA. (/consultaProcessual/parte/listarProcessos.php?id=159824&tipo=N&mostrarBaixados=S&secao=AM)

© 2012 **Tribunal Regional Federal da Primeira Região**. Todos os direitos reservados.

Aguarde...

CPLR - M. das Comunicações
Fls: 034
Rubrica:

Tribunal Regional Federal da Primeira Região (#)

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

(92) 3612-3300

- Início (#)
- Consulta Processual / AM (/consultaProcessual/index.php?secao=AM)
- Por CPF/CNPJ da Parte (/consultaProcessual/cpfCnpjParte.php?secao=AM)
- Listar

- A- (javascript:;)
- A (javascript:;)
- A+ (javascript:;)

- A (javascript:;)
- A (javascript:;)

Fechar tópicos (#)
Abrir tópicos (#)

Opções de pesquisa (/acessoRapido)

- Número do Processo (/consultaProcessual/numeroProcesso.php?secao=AM)
- Nome da Parte (/consultaProcessual/nomeParte.php?secao=AM)
- Código OAB do Advogado (/consultaProcessual/oabAdvogado.php?secao=AM)
- Nome do Advogado (/consultaProcessual/nomeAdvogado.php?secao=AM)
- CPF/CNPJ da parte (/consultaProcessual/cpfCnpjParte.php?secao=AM)
- Mandados Judiciais (/consultaProcessual/mandadoJudicial.php?secao=AM)
- Protocolo da Petição (/consultaProcessual/protocoloPeticao.php?secao=AM)

Seção Judiciária da Amazônia / Alterar (#)

Órgão Selecione

ok

Consulta Processual

Partes encontradas

Número de processos	Nome da parte
3	17099720000112 / REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA. (/consultaProcessual/parte/listarProcessos.php?id=15097&tipo=M&mostrarBaixados=S&secao=AM)

Número novo	Número antigo	Classe	Descrição da Classe
5917-91.2007.4.01.3200 (/consultaProcessual/processo.php?proc=591791200740132008&secao=AM&nome=&mostrarBaixados=S)	(2007.32.00.005986-7)	7	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
20770-86.2011.4.01.3200 (/consultaProcessual/processo.php?proc=2077086201140132008&secao=AM&nome=&mostrarBaixados=S)		7	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
1627-04.2012.4.01.3200 (/consultaProcessual/processo.php?proc=162704201240132008&secao=AM&nome=&mostrarBaixados=S)		231	IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 Brasília/DF
© 2012 **Tribunal Regional Federal da Primeira Região** Todos os direitos reservados.

CORREIOS Fls: 5/8 Rubrica

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(92) 3612-3300

Processo:	2007 32 00 005986-7
Nova Numeração:	0005917-91.2007.4.01.3200
Classe:	7 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Vara:	3ª VARA FEDERAL
Juiza:	MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA
Data de Autuação.	20/08/2007
Distribuição:	4 – REDISTRIBUICAO AUTOMATICA (21/05/2010)
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	1040805 - RADIODIFUSÃO - SERVIÇOS DELEGADOS A TERCEIROS: CONCESSÃO/PERMISSÃO/AUTORIZAÇÃO - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
Observação:	COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
Localização:	TRF - TRF

Movimentação

Date	Cod	Descrição	Complemento
21/05/2010 19:00:01	223	REMETIDOS TRF (S/ BAIXA)	MOVIMENTAÇÃO DUPLICADA PARA ATENDER AO PROVIMENTO 42/2010
21/05/2010 19:00:00	4	REDISTRIBUICAO AUTOMATICA	REDISTRIBUIÇÃO CONFORME PROVIMENTO COGER N. 42/2010
22/02/2008 17:35:07	223	REMETIDOS TRF (S/ BAIXA)	
11/02/2008 14:28:30	220	RECURSO CONTRA RAZOES APRESENTADAS	
13/12/2007 15:32:05	215	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
11/12/2007 14:31:29	128	CARGA: RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVG:AM00004113 RONALDO LAZARO TIRADENTES , TELEFONE:236-2822 QTDE FOLHAS:61
22/11/2007 09:40:43	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
22/11/2007 09:40:24	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
19/11/2007 13:31:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
19/11/2007 13:28:42	220	RECURSO APELACAO INTERPOSTA / REU	
09/11/2007 10:41:32	249	EXTRACAO DE CERTIDAO	CERTIDAO PARA FINS DE AGRAVO
07/11/2007 13:36:40	164	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO / CUMPRIDO	
30/10/2007 14:50:54	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA	
30/10/2007 14:46:51	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
30/10/2007 10:36:22	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
29/10/2007 19:11:11	155	DEVOLVIDOS C/ SENTENCA C/ EXAME DO MERITO PEDIDO PROCEDENTE	SENTENCA REG SOB O N 190/2007-A NO LIVRO N 09/2007
25/10/2007 10:26:50	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
26/10/2007 10:12:56	226	RESPOSTA CONTESTACAO / IMPUGNACAO APRESENTADA	
08/10/2007 09:09:56	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
02/10/2007 10:43:02	128	CARGA: RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVG:AM00004113 RONALDO LAZARO TIRADENTES TELEFONE:236-2822 QTDE FOLHAS:48
02/10/2007 08:48:32	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	MANTEM INTEIRO TEOR DO DESP DE FL 39
01/10/2007 18:12:09	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	DESPACHO MANTENDO O INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 39
01/10/2007 15:32:31	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
30/08/2007 13:33:26	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO / CUMPRIDO	
24/08/2007 14:36:00	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
23/08/2007 17:59:25	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	RESERVA A APRECIAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - APÓS A CONTESTAÇAO
20/08/2007 14:07:04	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
20/08/2007 14:06:59	170	INICIAL AUTUADA	
20/08/2007 10:26:45	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome
AUTOR	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
AUTOR	RADIO BARE LTDA
REU	UNIAO FEDERAL
Adv	RONALDO LAZARO TIRADENTES (AM00004113)

Documentos Digitais Anexos
Publicação

PROCESSUAL / FISICO

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 21/05/2012 às 06:42:04 Consulta respondida em 1,506 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM conteúdo oficial.
Edifício Sede 1 SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP 70070-900 Brasília/DF
© 2012 **Tribunal Regional Federal da Primeira Região** Todos os direitos reservados

Aguarde ..

Processos

Versão para Impressão

PROCESSO : **MC 15292** UF: **AM** REGISTRO: **2009/0031460-0**
NÚMERO ÚNICO : **0031460-04-2009.3.00.0000**
MEDIDA CAUTELAR VOLUMES: **9** APENSOS: **0**
AUTUAÇÃO : **25/02/2009**
REQUERENTE : ANTÔNIO AUGUSTO MORAES LIBERATO
REQUERIDO : REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
RELATOR(A) : **Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA**
ASSUNTO : **DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos**
LOCALIZAÇÃO : **Entrada em SEÇÃO DE DOCUMENTOS JUDICIÁRIOS em 19/06/2009**
TIPO : **Processo Físico**

- NÚMEROS DE ORIGEM
- PARTES E ADVOGADOS
- PETIÇÕES
- FASES
- DECISÃO

NÚMEROS DE ORIGEM

10724281/3
2007003579
200800068079

PARTES E ADVOGADOS

REQUERENTE : ANTÔNIO AUGUSTO MORAES LIBERATO
ADVOGADO : JOSÉ ARNALDO DA FONSECA E OUTRO(S) - DF000303
REQUERIDO : REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO : RONALDO LAZARO TIRADENTES E OUTRO(S) - AM004112

PETIÇÕES

Petição Nº.	Tipo	Peticionário	Protocolo	Processamento
69278/2009	PET	P/ ANTÔNIO AUGUSTO MORAES LIBERATO	30/03/2009	16/04/2009
59178/2009	OF	NR 104/09 TJ AM (ENCAMINHANDO COPIA DE DESPACHO)	20/03/2009	16/04/2009
48526/2009	VISTA	P/ ANTÔNIO AUGUSTO MORAES LIBERATO	11/03/2009	18/03/2009
39486/2009	AgRg	P/ REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	03/03/2009	10/03/2009
36976/2009	CONTES	P/ REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	27/02/2009	10/03/2009

FASES

19/06/2009 - 10:21 - PROCESSO ARQUIVADO NAS CAIXAS Nº 28466,28467,28468 - 09 VOLS.

19/06/2009 - 09:00 - PROCESSO REMETIDO À SEÇÃO DE DOCUMENTOS JUDICIÁRIOS

19/06/2009 -09:00 -ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO

27/05/2009 -12:13 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000345-2009-CORD4T (ACÓRDÃOS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 26/05/2009 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

25/05/2009 -07:03 -ACÓRDÃO PUBLICADO NO DJE - PETIÇÃO Nº 39486/2009 - AGRG NA MC 15292/AM

22/05/2009 -19:13 -ACÓRDÃO DISPONIBILIZADO NO DJE EM 22/05/2009

21/05/2009 -14:22 -ACÓRDÃO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 39486/2009 - AGRG NA MC 15292/AM - PREVISTA PARA O DIA: 25/05/2009

13/05/2009 -14:51 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA

12/05/2009 -18:00 -RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: A TURMA, POR UNANIMIDADE, CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO REGIMENTAL E, NESSA PARTE, NEGOU-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR.

12/05/2009 -10:31 -EM MESA PARA JULGAMENTO - QUARTA TURMA - SESSÃO DO DIA 12/05/2009 14:00:00

16/04/2009 -20:20 -CONCLUSÃO AO(Á) MINISTRO(A) RELATOR(A) (COM AG/RG FL. 2323/2332, PETIÇÕES FLS. 2338 E 2341)

16/04/2009 -20:13 -PETIÇÃO Nº 69278/2009 (PETIÇÃO) JUNTADA

16/04/2009 -20:12 -PETIÇÃO Nº 59178/2009 (OFÍCIO) JUNTADA

31/03/2009 -11:41 -PETIÇÃO 69278/2009 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA

30/03/2009 -16:17 -PETIÇÃO Nº 69278/2009 PET - PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 30/03/2009.

30/03/2009 -16:08 -PROCESSO DEVOLVIDO

27/03/2009 -13:07 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000170-2009-CORD4T (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 25/03/2009 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

24/03/2009 -16:24 -PROCESSO RETIRADO PELO ADVOGADO DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO (REPRESENTANTE: JACKELINE COUTO CANHEDO)

24/03/2009 -07:00 -VISTA PUBLICADA NO DJE EM 24/03/2009

23/03/2009 -19:00 -VISTA DISPONIBILIZADA NO DJE EM 23/03/2009

23/03/2009 -11:14 -PETIÇÃO 59178/2009 (OFÍCIO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA

20/03/2009 -15:47 -PETIÇÃO Nº 59178/2009 OF - OFÍCIO PROTOCOLADA EM 20/03/2009.

18/03/2009 -17:22 -VISTA AO(S) REQUERENTE(S) PELO PRAZO LEGAL AGUARDANDO PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 24/03/2009)

18/03/2009 -15:14 -PETIÇÃO Nº 48526/2009 (PEDIDO DE VISTA) JUNTADA

13/03/2009 -18:08 -PROCESSO DEVOLVIDO DA REPROGRAFIA

13/03/2009 -17:06 -PROCESSO REMETIDO PARA REPROGRAFIA - SOLICITADO PELO ADVOGADO ARNOLDO WALD (REPRESENTANTE: JACKELINE COUTO CANHEDO)

STPLR - M. das Comunicações Fls. 540 Rubrica

13/03/2009 - 16:19 - PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA

12/03/2009 - 10:56 - PETIÇÃO 48526/2009 (PEDIDO DE VISTA) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA

11/03/2009 - 13:26 - PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA CÓPIA

11/03/2009 - 12:42 - PETIÇÃO Nº 48526/2009 VISTA - PEDIDO DE VISTA PROTOCOLADA EM 11/03/2009.

10/03/2009 - 11:15 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) COM AGRAVO REGIMENTAL ÀS FLS. 2323/2332 E PETIÇÃO ÀS FLS. 2203/2322

10/03/2009 - 11:08 - PETIÇÃO Nº 39486/2009 (AGRAVO REGIMENTAL) JUNTADA

10/03/2009 - 11:08 - PETIÇÃO Nº 36976/2009 (CONTESTAÇÃO) JUNTADA

05/03/2009 - 13:06 - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000102-2009-CORD4T (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 04/03/2009 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

04/03/2009 - 14:54 - PETIÇÃO 39486/2009 (AGRAVO REGIMENTAL) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

03/03/2009 - 17:14 - TELEGRAMA N. MCD4T-90/2009 (CÓPIA JUNTADA)

03/03/2009 - 13:52 - PETIÇÃO Nº 39486/2009 AGRG - AGRAVO REGIMENTAL PROTOCOLADA EM 03/03/2009.

03/03/2009 - 07:00 - DECISÃO DO MINISTRO RELATOR PUBLICADA NO DJE EM 03/03/2009

02/03/2009 - 19:01 - DECISÃO DO MINISTRO RELATOR DISPONIBILIZADA NO DJE EM 02/03/2009

02/03/2009 - 09:16 - PETIÇÃO 36976/2009 (CONTESTAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA

27/02/2009 - 15:51 - TELEGRAMA Nº MCD4T-90 EXPEDIDO AO (À) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

27/02/2009 - 15:24 - DECISÃO DO MINISTRO RELATOR CONCEDENDO LIMINAR AGUARDANDO PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 03/03/2009)

27/02/2009 - 15:17 - PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA

27/02/2009 - 14:39 - PETIÇÃO Nº 36976/2009 CONTES - CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA EM 27/02/2009.

25/02/2009 - 18:31 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD

25/02/2009 - 18:06 - PROCESSO DISTRIBUÍDO AUTOMATICAMENTE EM 25/02/2009 - MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA

DECISÕES

AgRg na MC 15292 (2009/0031460-9 - 25/03/2009)

MC 15292 (2009/0031460-9 - 03/03/2009)

Data de Impressão: 21/5/2012 09:51:02

Adicionar ao Push Nova Pesquisa

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8411, 3319-8412 e 3319-8215
informacaoprocessual@stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III. CEP. 70.095-900 Brasília - DF

CPLR - M. das Comunicações
Fls 523
Rubrica

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

Sistemas Interativos

Menu Principal

SRD »» Consultas »» Técnicos »» *Plano Básico* | menu | ajuda

Tela Inicial | Resultado da Consulta

Plano Básico - FM

Belém/PA

Canal	Classe	Entidade	Localidade	Fase	Situação
208 E	B1	FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL AMAZONIA VIVA		3	
213	A3	G. C. COMUNICACAO LTDA		3	P
220 E	A4	FUNDACAO CULTURAL DE RADIODIFUSAO EDUCATIVA COSTA DOURADA		2	H
225	A3	BELEM RADIODIFUSAO LTDA		3	
229 E	A4	FUNDACAO DE TELECOMUNICACOES DO PARA		3	
236	A4	RAULAND BELEM SOM LTDA		3	H
240	A4	RADIO GUAJARA LTDA		3	
248	A3	TELEVISAO LIBERAL LTDA		3	P
253	A3	PROVINCIA FM STEREO LTDA		3	
257 E	A4			0	

Usuário: - **Data:** 18/05/2012 **Hora:** 17:38:24

Registro 1 **até** 10 **de** 15 **registros** **Páginas:** [1] 2 **[Ir] [Reg]**

CPLR - M. das Comunicações
Fls 522
Rubrica:

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

Sistemas Interativos

Menu Principal

Plano Básico - FM

Belém/PA

Canal	Classe	Entidade	Localidade	Fase	Situação
260	A3	CARAJAS FM LTDA		3	
265	A3	EMISSORAS RADIO MARAJOARA LTDA		3	
268	A3	SENADO FEDERAL		1	
272	A4	RADIO CIDADE MORENA FM LTDA		3	
276	B1	(Concorrência: 13/2002)		0	

Usuário: - **Data:** 18/05/2012 **Hora:** 17:38:54

Registro 11 até 15 de 15 registros **Páginas:** 1 [2] [Ir] [Reg]

CPLR - M. das Comunicações
Fls 523
Rubrica:

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO »» Consultas Gerais »» Perfil das Empresas menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

Perfil das Empresas - REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA

CNPJ: 01709972000112
Presidente:
Endereço: RUA M/N - ALEIXO
E-mail: tiradentesfm@vivax.com.br
Capital Social: 310.000,00
Reserva de Capital:
Total: 310.000,00

Quadro Societário

CNPJ / CPF	NOME	Qtd. Cotas	Vlr. Cotas
255.582.936-91	MARIA DA LUZ DIAS	232.500	232.500,00
769.358.842-68	SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA	77.500	77.500,00

Conselho

Diretoria

CNPJ / CPF	NOME	Cargo	INDICAÇÃO
255.582.936-91	MARIA DA LUZ DIAS	GERENTE	

Registro 1 até 1 de 1 registros **Página: [1] [Ir] [Reg]**

Voltar | Imprimir | Exportar Excel

Fls: 534
Rubrica:

ANATEL

MARIA MONICA FURTADO RODRIGUES DE LIMA

Sistemas Interativos

Consulta Participação do Sócio - MARIA DA LUZ DIAS

Serviço	UF	Município	Nome Entidade
230	AM	Iranduba	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
230	AM	Manaus	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
248	AM	Manaus	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
230	AM	Parintins	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
800	RO	Alvorada D'Oeste	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
800	RO	Colorado do Oeste	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
800	RO	Itapuã do Oeste	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
247	RO	Porto Velho	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
248	RO	Porto Velho	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA

Registro 1 até 9 de 9 registros **Página: [1] [Ir] [Reg]**

Voltar

SPLR - M. das Comunicações
Fls: 595
Rubrica:

ANATEL

MARIA MONICA FURTADO RODRIGUES DE LIMA

Sistemas Interativos

Menu Principal | SIACCO »» Consultas Gerais »» *Consulta Participação do Sócio - RADIODIFUSÃO* | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Participação do Sócio - SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA

Serviço	UF	Município	Nome Entidade
230	AM	Iranduba	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
230	AM	Manaus	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
248	AM	Manaus	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
230	AM	Parintins	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
800	RO	Alvorada D'Oeste	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
800	RO	Colorado do Oeste	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
800	RO	Itapuã do Oeste	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
247	RO	Porto Velho	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
248	RO	Porto Velho	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA

Registro 1 até 9 de 9 registros **Página: [1] [Ir] [Reg]**

Voltar

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 576
Rubrica:

Nota Técnica nº 42 /2012/GTCO/SCE-MC

ASSUNTO: **Encaminha autos do processo da Concorrência nº 013/2002-SSR/MC para manifestação da Consultoria Jurídica.**

Referência: Processo Principal nº 53000.008281/2002 (Conc. nº 013/2002-SSR/MC)
Processo nº 53000.008287/200 – 3 volumes (licitante – Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda.)
Processo nº 53000.008294/2002 (licitante – Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda.)

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de procedimentos licitatórios de outorga de permissão, referente à Concorrência nº 013/2002-SSR/MC, para execução de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belém, Estado do Pará, cujos autos dos processos retornaram da Consultoria Jurídica por meio do PARECER Nº 691/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU (fls. 285, do proc. principal) para cumprimento de diligência junto à Empresa REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., que obteve o maior valor ponderado no referido certame.

ANÁLISE

2. Impende informar primeiramente que na concorrência em comento resta somente a homologação da outorga para a localidade de Belém/PA, conquanto já houve publicação das homologações das demais localidades.

3. No caso em tela, em cumprimento ao referido Parecer, à Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão encaminhou o Ofício nº 73/2012/CPLR/DEOC/SCE-MC, com cópia do parecer, fls. 479/484 dos autos da licitante, para ciência e manifestação da mesma. Às fls. 485/487 foi acostada a manifestação da empresa.

4. Ressalte-se, ainda, que em análise dos documentos apresentados na fase da licitação pelas empresas REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., processos em referência, foi detectado que o Sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO era, à época, sócio das duas empresas, o que inviabilizaria a habilitação das mesmas nessa concorrência por participarem, concomitantemente, para as localidade de Belém/PA e Boa Vista/RR, independentemente das denúncias apresentadas na Concorrência nº 063/97-SFO/MC. A Alteração Contratual (fls 339

– Volume II), na qual esse senhor se retira da primeira sociedade, ocorreu em 18/12/2002, contudo, tal documento não foi apresentado na fase licitatória.

5. Esclarece-se, ainda, que os autos do processo da Conc. 063/97 encontram-se no setor próprio de apuração de denúncias deste Ministério, por isso, não há como informar se de fato houve remessa das denúncias à Polícia Federal.

CONCLUSÃO

6. Pelo exposto, opino pelo envio à Consultoria Jurídica dos autos dos processos da Concorrência nº 013/2002-SSR/MC para análise dos documentos apresentados pela licitante bem como dos fatos ora levantados, solicitando sua manifestação sobre se há ou não impedimento ao prosseguimento da outorga.

À consideração superior.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MARIA MÔNICA FURTADO R. LIMA
Analista

De acordo. Encaminhem-se os autos da concorrência em comento, como proposto.

Brasília, de junho de 2012.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão

PARECER Nº 1217 / 2012/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO Nº 53000.006015/2002

EMENTA: Análise do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência n.º 013/2002-SSR/MC, levado a efeito com a finalidade de outorgar permissão para a exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada na localidade de Belém, no Estado do Pará.

I-Para a localidade de Belém/PA, sagrou-se vencedora a entidade REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. Constatou-se que havia sócio comum, sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO, a compor os quadros societários de REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, adversárias na disputa. Violação dos princípios da competitividade e isonomia. Pela desclassificação superveniente das duas licitantes, facultado previamente o exercício do contraditório e da ampla defesa. A CPLR deve verificar se a situação se repete em outros certames.

II- Instruam-se os autos de SPC- SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA, RGR-REDE GOIANA DE COMUNICAÇÃO LTDA e RÁDIO NOVO MILÊNIO LTDA conforme a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/ CONJUR-MC Nº 001/2004.

Senhor Coordenador Geral,

1. A Comissão Especial de Licitação encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica os processos em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do procedimento licitatório, objeto do Edital da Concorrência n.º 013/2002 - SSR/MC, para as localidades de Belém, no Estado do Pará e Águas Belas, no Estado de Pernambuco.

2. O certame em epígrafe se encontra na fase de homologação, a qual corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente para assinar o contrato com os atos até então praticados pela Comissão de Licitação. Essa concordância se refere a dois aspectos, a saber: legalidade dos atos praticados pela Comissão e conveniência de ser mantida a licitação.

3. No que tange à conveniência da manutenção da licitação, por ser aspecto afeto ao juízo da autoridade, ressalvamos que, caso se entenda pela inconveniência, deverá a licitação ser revogada, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 8.666/93, "in verbis":

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
>
> *§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*
> *§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*

4. Deste modo, é importante observar que a revogação, nos termos da própria lei, somente será possível se existir motivo superveniente suficiente a justificar tal conduta, nos termos do que preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito.*(FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8 ed. São Paulo, Dialética, 2001. p.481)

5. Entretanto, no que tange aos aspectos mencionados, interessa à análise desta Consultoria Jurídica o exame da legalidade dos atos praticados pela Comissão Especial de Licitação.

6. É mister destacar que foram juntadas aos autos da Concorrência 063/97 denúncias envolvendo a licitante RÁDIO TIRADENTES LTDA (ora denominada REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA) e a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA. A CPLR, por meio da Nota Técnica nº 186/2011/CPLR/SCE-MC, questiona se as referidas denúncias teriam o condão de macular todas as concorrências em que participem as denunciadas, RÁDIO TIRADENTES LTDA e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.

4. As denúncias foram subscritas pelo advogado Afonso Luciano Gomes Amâncio, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Amazonas.

5. Este alega que participavam da concorrência 063/1997 as licitantes EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA e RÁDIO TIRADENTES LTDA (ora denominada REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA) e que ambas teriam promovido conchavo no referido certame.

6. Assim aduz o denunciante:

> RÁDIO TIRADENTES LTDA n. processo 53630.000171/97, com seu quadro societário representado pelo senhor Ruy Wanderley Tiradentes e a senhora Maria da Luz Dias, a segunda genitora do primeiro sócio. E como

CONJUR
Fl. 528
Rubrica
Min. das Comunicações

> concorrentes tão somente a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS n. processo 53630.000172/97, com seu quadro societário representado pelo senhor EDNOR PACHECO e o senhor HUGO ANDERSON LEITE PACHECO, o primeiro sendo genitor do segundo.
> Até aqui nada de anormal, até que o senhor Hugo Pacheco, em pleno certame, passou a integrar o quadro societário de RÁDIO TIRADENTES LTDA, na condição de sócio cotista [...]
> Imediatamente após a inserção do novo sócio, a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS retirou-se da concorrência, pedindo desistência da sua proposta técnica e de preço, isso claro, beneficiando sua concorrente, não existia mais interesse de concorrer entre os mesmos, uma vez ajustadas as partes [...]
> O mais estranho e que deixa dúvida foi à seqüência dos fatos, um ano e meses depois de receber a outorga, o sócio que detinha R$ 77.500,00 do capital e trocou por ínfimos R$ 1.000,00 agora sai da sociedade de forma abrupta, ou seja , os sócios da matriz simplesmente extinguiram a filial e com ela o sócio, não dizendo o que fez com as cotas e o capital, conforme a 6ª alteração contratual (doc.3).

7. O sr. Afonso Luciano Gomes Amâncio apresentou ainda uma segunda denúncia de fraude no uso e quebra de contrato da Permissionária RÁDIO TIRADENTES LTDA com esse Ministério, da permissão em FM na cidade de Iranduba no estado do Amazonas. Assim o teor da denúncia:.

> Acontece, Excelência, que a citada empresa Permissionária não funciona na cidade de Iranduba, conforme determina a licitação, na verdade opera diretamente da Rua MN, n.9, conjunto Morada do Sol- Manaus/AM, conforme poderá ser comprovado em uma simples fiscalização.

8. Tais denúncias se revestem de gravidade, na medida que constituem indícios de crime. A Lei 8666/93 trata dos crimes ocorridos em certames licitatórios e das penas respectivas. O artigo 90 aponta como crime o comportamento que fruste o caráter competitivo da licitação. O artigo 93 é mais genérico e tipifica fraudes a qualquer ato do procedimento. O artigo 94 criminaliza a quebra de sigilo das propostas. No presente certame há indícios do suposto cometimento de fraude.

9. A Constituição da República Federativa do Brasil no § 1º, inciso I do artigo 144 dispõe:

> § 1º A Polícia Federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:
>
> I-apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.(grifos nossos)

10. O teor do dispositivo constitucional é claro no sentido de que a competência para apurar indícios de crime de cunho federal, que envolvam a União, é da Polícia Federal.

11. Cabe ao Ministério Público Federal intentar, se for o caso, a ação penal pública (artigo 129, I, Constituição da República).

12. Deve haver remessa de cópia da denúncia e documentos correlatos à Polícia Federal e Ministério Público Federal.

13. Além das acusações já aludidas, são constatadas outras descritas nos autos. Em resumo, RÁDIO TIRADENTES LTDA é acusada de:
a) apresentar procuração falsa, firmada por sócio que já havia se retirado da sociedade;
b) ter realizado conchavo com EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, que teria desistido de sua participação na concorrência 063/1997, sendo que o sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO, inicialmente sócio de EMPRESA DE COMUNICAÇÃO

ENCONTRO DOS RIOS LTDA passou a integrar os quadros sociais de RÁDIO TIRADENTES LTDA;
c) deter outorga para a localidade de Iranduba/AM, mas estar transmitindo em Manaus/AM, isto é, violar o contrato com o Ministério das Comunicações e a lei.

14. Ocorre que RÁDIO TIRADENTES LTDA rebateu todas as denúncias, uma a uma, quando instada a se manifestar em sede de contraditório. Vejamos.

15. No que tange à primeira acusação, de que teria ofertado procuração falsa, já houve promoção do arquivamento no âmbito do Ministério Público Federal (fls.453/458 do processo 53000.02455/1997- Conc.63/97). Ademais, a sra. Maria da Luz Dias, sócia dirigente à época, ratificou os termos da procuração outorgada e os atos conseqüentes (fl.469 do processo 53000.02455/1997- Conc.63/97).

16. Em relação ao suposto conchavo que teria se perpetrado entre RÁDIO TIRADENTES LTDA (atualmente REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA) e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, verifica-se que o que transcorreu nos autos não corresponde fielmente à denúncia.

17. Constata-se, pelo exame do contrato social e suas alterações (fls. 09/16 do processo 53630.000172/97- Conc.63/97) que o sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO não integrava o quadro societário de EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, muito embora houvesse o sócio EDNOR PACHECO, com o mesmo sobrenome do sr. HUGO. Ressalte-se que somente foram analisados o contrato social e alterações respectivas acostados nos autos da Concorrência 063/1997. É possível que o denunciante comprove as alegações com a juntada de outros documentos, inclusive alterações contratuais porventura não ofertadas. Na verdade, no presente certame (concorrência 013/2002), verifica-se que realmente o sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO passou a compor o quadro societário de EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, mas apenas nos idos do ano de 2001 (fls. 9/11 do processo 53000.008294/2002). Assim, paira a suspeita de irregularidade, mas não há comprovação, mormente porque a licitante EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA não desistiu de participar na concorrência 063/97, mas foi eliminada, como a seguir se explana.

18. Como aludido, a então licitante EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA não desistiu de sua participação na Concorrência 063/97 para Iranduba/AM. A entidade simplesmente foi DESCLASSIFICADA pela própria Comissão Especial de Licitação, por não ter atendido aos requisitos atinentes à proposta técnica (fl.119 do processo 53630.000172/97- Conc.63/97).

19. Assim, não há provas das alegações, embora cause estranheza a suposta relação entre HUGO ANDERSON LEITE PACHECO e EDNOR PACHECO. Mas, o que deve acontecer é que a Polícia Federal, munida de aparato policial, investigue o caso. Enquanto transcorre a investigação, não há o que se fazer em âmbito administrativo, posto que há meros indícios, sem provas concretas.

20. No que tange à acusação de que RÁDIO TIRADENTES LTDA estaria transmitindo em Manaus/AM, quando na verdade sua outorga é para Iranduba/AM, devem ser adotadas as providências elencadas no PARECER Nº 1168/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e PARECER Nº 1355/ 2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, ambos prolatados na Concorrência 063/97.

21. A conclusão inarredável é que não restaram comprovadas as acusações, embora alguns pontos mereçam ser esclarecidos. As investigações policiais devem seguir, vindo futuramente subsidiar o trabalho desta Pasta Ministerial

22. No bojo do certame da Concorrência 063/97, surgiram novas acusações, dessa feita, contra JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA e SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOL LTDA (fls.475/489 do processo 53000.002455/97- Conc.63/97).

CONJUR
529
Comunicações

Cópias destas denúncias devem ser juntadas em todos os processos das aludidas entidades em trâmite neste Ministério e informadas à Polícia Federal.

23. Depreende-se dos autos, ainda, que foram realizadas algumas alterações contratuais por RÁDIO TIRADENTES LTDA, inclusive, houve alteração da denominação da entidade para REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. Sugeriu-se que a Secretaria de Comunicação Eletrônica diligenciasse no sentido de obter certidão da Junta Comercial do Estado do Amazonas para verificar todas as mudanças societárias realizadas por RÁDIO TIRADENTES LTDA, inclusive observando se foi obedecido o disposto no PARECER Nº 696/2011/RZL/CONJUR-MC/AGU, com a juntada de documentação dos sócios ingressantes e/ou administradores,atendidos os requisitos do Edital e da legislação que rege a licitação.

24. REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA apresentou documentação que comprova a regularidade da alteração contratual que havia implementado modificando sua denominação (fls.461/468 do processo 53000.008287/2002). Todavia, seria necessário verificar todas as mudanças societárias realizadas por RÁDIO TIRADENTES LTDA, inclusive observando se foi obedecido o disposto no PARECER Nº 696/2011/RZL/CONJUR-MC/AGU. Logo, tal providência deve ser adotada pela CPLR.

25. Observa-se, por fim, que o procurador da entidade, sr. RONALDO LÁZARO TIRADENTES (fl.113 do processo 53630.000171/97- Conc.63/97) é réu em inúmeras ações judiciais, inclusive de cunho criminal (fls. 321/325 do processo 53630.000171/97-Conc.63/97). Logo, a Secretaria de Comunicação Eletrônica também foi instada a diligenciar para obter certidões de objeto e pé acerca das ações judiciais em questão.

26. Oportunizado o contraditório,REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA afirma (fls. 455/457 do processo 53000.008287/2002) ser desnecessário que se perquira o deslinde de ações judiciais ajuizadas contra seu procurador não sócio. O mesmo detém poderes de assinar propostas, devendo zelar pelos princípios do sigilo das propostas, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros. Todavia, ele não age em nome próprio, mas em nome da entidade, portanto, dispensam-se por ora as certidões de objeto e pé acerca das ações judiciais em que figura como réu. A entidade é que deve estar atenta a seu procurador se cumpre fielmente seus misteres.

27. REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA também trouxe aos autos (fls.462/469 do processo 53000.008287/2002 documentação sobre uma alteração contratual efetivada pela empresa e a sua regularização perante esta Pasta Ministerial. Foi ofertada certidão simplificada da Junta Comercial, assim, a CPLR deveria observar se foi obedecido o disposto no PARECER Nº 696/2011/RZL/CONJUR-MC/AGU, com a juntada de documentação dos sócios ingressantes e/ou administradores,atendidos os requisitos do Edital e da legislação que rege a licitação.

28. Todavia, há uma peculiaridade na concorrência 013/2002, a qual não fora constatada quando do exame das denúncias no bojo da concorrência 063/97. Compulsando os autos da Concorrência 013/2002, verifica-se que o sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO foi sócio comum de REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA (fl. 05 do processo 53000.008287/2002) e de outra licitante envolvida na mesma disputa, EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS (fl. 11 do processo 53000.008294/2002), simultaneamente.

29. Sabe-se que a Administração Pública detém o poder-dever de rever seus atos, inclusive, aplicando-se o princípio da autotutela, para anular atos eivados de vícios. Neste diapasão a Súmula nº 473 do STF dispõe:

> A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso).

30. Também o STJ já decidiu que "*A revisão de ato praticado fora dos ditames legais não constitui mera faculdade, é um poder-dever que pode ser exercitado de ofício pela própria Administração, conforme o estabelecido no enunciado da Súmula nº 473 da Suprema Corte*". No mesmo sentido, outro julgado do próprio STJ, *in verbis:*

> RECURSO ESPECIAL Nº 686.220 - RS (2004/0111254-4)
> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 49 DA LEI 8.666/93.
> 1. A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade.
> 2. Maçal Justen: "Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, o obrigatório desfazimento não pode ser impedido por direito adquirido. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed. Dialética, pp. 465/467).
> 3. Recurso improvido.

31. Cite-se, outrossim, o disposto no *caput* do art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (a qual "*Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*"), a saber:

> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

32. Eventual questionamento sobre a possibilidade ou não de revisão em decorrência de lapso temporal deve ser estancado considerando-se a posição do e. Tribunal de Contas da União, Acórdão 2264-42/2008-Plenário, que ora se sintetiza com a seguinte conclusão, *in verbis*:

> (...)
> 60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão.

33. O entendimento do e. Tribunal de Contas da União (Acórdão 2264-42/2008-Plenário) é de que a contagem do prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública rever seus atos (art.54 da Lei 9784/99) inicia a contagem a partir da homologação do certame. Por isto não operou a decadência, visto que ainda não há homologação para a localidade de Belém/PA.

34. Assim, o problema reside na delimitação do termo *a quo* para contagem do prazo decadencial. Tendo o Tribunal de Contas da União indicado a homologação como o marco para início da contagem de prazo, por ser este o ato que confere validade aos atos do certame,não teria operado a decadência *in casu*.

35. Com relação ao fato do sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO estar disputando o certame como sócio de empresas distintas, vê-se que este busca com ardor as outorgas ofertadas na concorrência 013/2002.

36. Assim, como justificar que concorram entre si em licitação pública duas empresas com um mesmo sócio, sem comentar o assunto, sem conversarem sobre as propostas ofertadas e as possibilidades de negócio?

37. Difícil que se preserve a competitividade e sigilo das propostas.

38. Entende-se que sendo o serviço de radiodifusão formador de opinião, quer-se evitar o monopólio do serviço, a fim de que a população seja submetida às mais variadas ideologias, protegendo-se, então, o pensamento democrático, a pluralidade e diversidade. Corrobora com tal visão o acórdão proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

> *CONTRATO ADMINISTRATIVO – DESCONSTITUIÇÃO – ATO COMPLEXO – CÓDIGO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 38) – RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL – VIGÊNCIA – CONCESSIONÁRIAS DE RADIODIFUSÃO – COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA – CONSENTIMENTO DA UNIÃO (L. 4.117/62 – ART. 38).*
> *1. É lícito à autoridade que celebra contrato administrativo, declarar-lhe a nulidade, sem desconstituir os respectivos atos preparatórios.*
> *2. O art. 38 da Lei 4.117/62 não foi derrogado pela Constituição Federal de 1988.*
> *3. O teor do art. 21, XII, "a", da CF, compete à União explorar os serviços de telecomunicações. Ora, quem explora, pode estabelecer as condições em que tal exploração pode ser concedida. Na hipótese, tais condições encontram-se no art. 38 da Lei 4.117 (Código Nacional de Telecomunicações).*
> *4. O controle estatal sobre a composição do capital das concessionárias de telecomunicações liga-se radicalmente ao potencial de influência que tais empresas exercem sobre a população. Não é à toa que os exploradores de tais serviços arrogam-se o epíteto de "formadores de opinião".*
> *5. A alteração na composição societária das concessionárias de telecomunicações, dependem de autorização da União, "ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações" (CBT, art. 38).*
> *6. Em meio ao processo de que resultou a candidata à concessão, é defeso à concessionária alterar seus estatutos sociais, sem as cautelas do CBT (art. 38). (Mandado de Segurança nº 8.937-DF (2003/0025640-5). (Grifamos).*

39. No mesmo sentido, destaque-se que há necessidade de controle estatal sobre serviços de radiodifusão, segundo o PARECER AGU GQ-49, vinculante nos termos da Lei Complementar 73/93, uma vez que aprovado pelo Presidente da República:

> 47. Acerca da matéria, pelo brilhantismo e síntese de exposição, julga-se relevante salientar o pronunciamento do ilustre Consultor da União, Dr.Luiz Alberto da Silva, emitido no Exame nº CR/LA-02/92, quando da análise das Exposições de Motivos nºs. 007/92-MC e 12/92-MC, de interesse da Rádio Difusora de Cariacica Ltda. e da TV Aratu S.A., do seguinte teor:
> "8. Essa convicção fundamenta-se na razão de ser do controle do Estado sobre a execução dos serviços de radiodifusão. Embora não seja do conhecimento geral, esse controle não tem por fundamento o fato de serem esses serviços públicos, nem que o Estado pretendesse manipular, politicamente, as respectivas outorgas. O motivo desse controle é estranho a esses problemas, e diz respeito a questão de fato, como se verá.
> 9. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fazem necessariamente uso de espectro radioelétrico. Esse espectro é finito. Dada essa premissa, o espectro radioelétrico é administrado por organismos internacionais, a fim de distribuí-lo, em nível mundial, evitando-se interferências entre os diversos usuários das freqüências. Os países-membros desses organismos são obrigados a manter, em nível interno, órgãos encarregados de fazer a distribuição, nas respectivas circunscrições territoriais. Tendo em vista essa necessidade, tal competência é sempre reservada aos governos federais. Essa a verdadeira razão, entre nós, da regra da alínea a do inciso XII do artigo 21 da Constituição.
> 10. Não fora essa questão de fato, a radiodifusão sonora e de sons e imagens, hoje disciplinada, em nível constitucional, no capítulo referente à Comunicação Social, gozaria da mesma liberdade dada aos demais veículos de comunicação social, categoria a que ela pertence, sem qualquer dúvida."
> 48. Além dos aspectos técnicos, acu- analisados resumidamente, há de ser salientado que a distribuição da freqüência a ser utilizada na execução do serviço atende, ainda, a aspectos de ordem sócio-econômicos, ou seja, antes do deferimento da outorga, o Poder Concedente deve verificar se o mercado, onde será instalada a estação, comporta economicamente a exploração do novo serviço, razão pela qual determina a realização de estudos de viabilidade econômico-financeiros.
> 49. Como demonstrado, constata-se que a inserção da necessidade do referendum do

> Congresso Nacional no deferimento das outorgas para os serviços de radiodifusão possui relevantes motivos, devendo ser ab initio descartada a hipótese de uma mera intenção de manipulação dos congressistas, com a finalidade de "ofertar" tais outorgas em razão de interesses políticos ou outros de menor relevância. O que se depreende, de forma extremamente clara, ao efetuar-se a interpretação literal do texto constitucional, ora em comento, é o real interesse do Legislativo em administrar, juntamente com o Executivo, um bem público, que é o espectro de freqüências radioelétricas, tanto assim que, ao imbuir-se do Poder Constituinte, preocupou-se, apenas e tão somente, das outorgas e de suas renovações.(Grifamos).

40. Em suma, o Estado deve ingerir apenas na medida do necessário. Considera-se a necessidade de controle estatal sobre serviços de radiodifusão pelo fato de ser formador de opinião, pela finitude do espectro de radiofreqüências, pelos aspectos técnicos e econômicos.

41. No presente caso, parece que se prejudica a isonomia entre os licitantes. Enquanto as demais licitantes concorrem com a figura de apenas uma pessoa jurídica, HUGO ANDERSON LEITE PACHECO disputa com duas entidades, o que aumenta, obviamente, suas chances de êxito no certame.

42. Portanto, prejudica-se a isonomia, a competitividade e a própria disputa no âmbito da licitação. Ainda podem pairar dúvidas, como já aludido, acerca da preservação do sigilo das propostas.

43. Primeiramente, cite-se o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

44. Ao comentar o dispositivo legal supracitado, Marçal Justen Filho[1] aduz:

> Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. É da essência da licitação a adoção de tratamento diferenciado entre os particulares. Assim, se impõe porque a licitação conduz à seleção de um ou de alguns dos potenciais interessados.
>
> A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração.
> [...]
> Mas a isonomia também se configura como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos.

45. As outorgas de radiodifusão detém caráter *intuito personae*. Ou seja, são consideradas as características pessoais do potencial contratado (pessoa jurídica). O Decreto 52.795/63 vai além e exige até mesmo certidões dos dirigentes das empresas para habilitação em concorrências públicas cujo objeto seja o serviço de radiodifusão. Ademais o serviço é formador de opinião e o espectro é finito, portanto, deve-se cercar de cautela e o contemplado com a outorga deve atender à boa fé. Se acaso for delineada conduta reprovável perpetrada por um licitante em determinada licitação, pode-se configurar fato superveniente previsto no art.43, §3º da Lei 8.666/93, o qual poderá ensejar desclassificação superveniente da empresa nos certames em que concorra. Não

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010. P 69

CONJUR Fl. 531 Rubrica Assessoria Jurídica Jm

seria razoável que a Administração Pública optasse por contratar licitante que tentou burlar normas do procedimento licitatório. Para o licitante vale o princípio da boa fé e deve ser respeitada a competitividade. A má fé não se presume, mas há elementos indicativos da mesma, a depender do comportamento demonstrado.

46. Quando se fala no parâmetro da boa fé a nortear a conduta dos administrados, aduz-se à boa fé objetiva, a qual assim é definida[2]:

> BOA FÉ OBJETIVA. Entre os princípios basilares do Código Civil de 2002 está o da boa fé objetiva, como decorre do disposto em seu art.187, indicando que se deve perquirir se o exercício dos direitos se faz com boa fé, que decorre do que objetivamente é demonstrado pelo agente, predominando sobre a boa fé subjetiva, que é o estado de consciência do mesmo. Assim, o juiz deve perquirir, em cada caso, se a ação ou omissão do agente resultou de boa fé pelo que objetivamente foi demonstrado. (Grifamos).

47. Valiosas as palavras de Caio Mário da Silva Pereira[3]:

> A boa fé em sua concepção objetiva, como conduta ética entre as partes que negociam, impõe correção e lealdade. Nesse contexto, ela sobrepaira como "princípio orientador da interpretação". No entanto, o princípio da boa fé objetiva, segundo a moderna doutrina, também possui o condão de criar deveres jurídicos anexos, como deveres de correção , cuidado cooperação, sigilo, prestação de contas, e mesmo de limitação do exercício de direitos subjetivos [...] (Grifos nossos).

48. Já o administrador público zela pela moralidade administrativa, tentando preservar a lisura dos procedimentos deflagrados no âmbito da Administração Pública.Cite-se à lição de José dos Santos Carvalho Filho[4] acerca da moralidade administrativa:

> O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto, do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram.

49. O mesmo jurista[5] versa sobre a moralidade administrativa especificamente no campo das licitações. Confira-se:

> Quando foi concebido o procedimento de licitação, assentou-se o legislador em determinados fundamentos inspiradores. E um deles foi, sem dúvida, a moralidade administrativa.
> Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art.37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores.A estes incumbe agir com lealdade e boa fé no trato com os particulares , procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia.

50. Pois bem, embora o princípio da moralidade administrativa seja mais voltado para o administrador público, também acaba repercutindo para o particular. Afinal, o administrador aceita ou não certo comportamento no bojo de procedimentos e processos

[2] DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.224.
[3] SILVA PEREIRA, Caio Mário da. Instituições de Direito Civil. Vol. 1. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.503.
[4] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 13 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p.14.
[5] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 13.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p.189.

administrativos.Marçal Justen Filho[6] também ressalta a relevância da moralidade administrativa como guia do procedimento licitatório:

> Ademais, é obrigatório o respeito à probidade administrativa e à moralidade. Em nenhuma hipótese a conduta adotada pela Administracão ou pelo particular poderá ofender os valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico. Sob esse enfoque é que se interpretam os princípios da moralidade e da probidade. A ausência de disciplina legal não autoriza o administrador ou o particular a uma conduta ofensiva à ética e à moral. (Grifos nossos).

51. Invocam-se novamente os comentários de Marçal Justen Filho[7]:

> A licitação busca realizar diversos fins, igualmente relevantes. Busca-se assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia. Mas a licitação também é instrumento de controle de regularidade dos gastos públicos, da regularidade ética dos agentes públicos e dos particulares. [...] (Grifos nossos).

52. Dito isto, são de grande relevância as características pessoais das licitantes, em face do caráter *intuitu personae* da outorga.

53. A doutrina jurídica brasileira ressalta o caráter *intuitu personae*, isto é, caráter pessoal, ligado a qualidades pessoais do concessionário ou permissionário de servicos públicos, dentre eles o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

54. Ao conceituar o instituto jurídico da concessão, Hely Lopes Meirelles preceitua:

> Concessão é a delegação contratual da execução do serviço, na forma autorizada e regulamentada pelo Executivo. O contrato de concessão é ajuste de Direito Administrativo, bilateral, oneroso, comutativo e realizado *intutitu personae*. Com isto se afirma que é um acordo administrativo [...], levando-se em consideração o interesse coletivo na sua obtenção e as condições pessoais de quem se propõe a executá-lo por delegação do poder concedente.(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 367-368. Grifamos).

55. As permissões também são encaradas pela doutrina como detentoras do caráter *intuitu personae*. Celso Antônio Bandeira de Melo há tempos já define permissão como ato administrativo com o cunho personalíssimo (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Prestação de serviços públicos e administração indireta. São Paulo: RT, 1975. p.59).

56. A Advocacia- Geral da União conceituou permissão e concessão e versou sobre a evolução de conteúdo terminológico, considerando-se o teor dos dispositivos constitucionais da Carta Maior de 1988. Cite-se o PARECER AGU GQ-49, vinculante nos termos da Lei Complementar 73/93, uma vez que aprovado pelo Presidente da República. Assim se pronuncia sobre o tema:

> 35. Por todo o exposto, constata-se que o cerne da quaestio iuris reside na correta interpretação do disposto no artigo 223 da Constituição.
> 36. Apesar das descritas peculiaridades dos serviços de telecomunicações, conforme já comentado, a concessão para execução dos serviços de radiodifusão obedece a todos os princípios e características comuns às demais concessões de serviços públicos. Em conseqüência, a concessão de radiodifusão formaliza-se mediante a celebração de contrato administrativo, bilateral, comutativo, oneroso, realizado intuitu personae, através do qual o Poder Público transfere, nas condições legais e contratuais, a execução dos serviços de radiodifusão de âmbito nacional e regional (entre os quais o de radiodifusão de sons e imagens - televisão) a pessoas jurídicas de direito privado, selecionadas em processos licitatórios.

[6] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010. p.75.
[7] Op. Cit. P.64.

37. Quanto à permissão é pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que tal ato reveste-se dos atributos da discricionariedade, precariedade e unilateralidade e que, somente de forma excepcional, como no caso ora em estudo,admite condições e prazos para a exploração do serviço.
38. Tais condições e prazos visam tão somente a assegurar a rentabilidade e a recuperação do investimento efetuado pelo permissionário. Todavia, é facultado à Administração modificar, a qualquer momento, aquelas condições e até mesmo revogar seu ato, como muito bem salientava o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao ratificar o entendimento de Basavilbaso, "toda permissão traz implícita a condição de ser em todo momento, compatível com o interesse público e, por conseqüinte, revogável ou modificável pela Administração, sem recurso algum por parte do permissionário."
39. A par de que a permissão possua as características já mencionadas, a legislação específica estabeleceu a licitação como melhor forma de selecionar os permissionários.
40. Pela precariedade da permissão, genericamente analisada, vê-se que a sua extinção ou revogação surge pela simples vontade do Poder Público, sem que, em princípio, nenhuma oposição possa ser validamente levantada, inclusive quanto a eventuais indenizações por perdas e danos, salvo se, por outras razões de fato, estas ocorrerem e puderem ser demonstradas em juízo.
41. O novo Estatuto Constitucional, entretanto, na área de radiodifusão inovou os conceitos doutrinários, haja vista que condicionou o cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, à prévia decisão judicial, subtraindo, dessa forma, a característica de precariedade do ato de permissão.
42. Outra inovação trazida pela vigente Constituição é a necessidade de referendum do Congresso Nacional para que os atos de outorga e de renovação possam produzir efeitos legais.
43. Assim; na ordem constitucional em vigor manteve-se a competência do Executivo para baixar aqueles atos, porém, condicionada ao referendum do Congresso Nacional, pretendendo, acredita-se, manter um certo equilíbrio entre os Poderes Executivo e Legislativo quanto ao deferimento daquelas outorgas. Contudo, a análise do novo texto não permite a interpretação de que tenha havido, por parte do legislador constituinte, a intenção de manipular a distribuição daquelas outorgas em função de razões de ordem política.
44. Ademais, consoante preceitua o artigo 220 da própria Constituição, a "manifestação do pensamento, a criação; a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo" não podem sofrer quaisquer restrições, observadas as demais disposições constitucionais, sendo, ainda, "vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística" (§ 2º do aludido artigo 220 da C.F.), concluindo-se, em conseqüência, que o Poder Constituinte, impregnado dos históricos anseios democráticos que marcaram a elaboração da nova Carta, ao estabelecer a norma contida no artigo 223, não pretendeu obstar a inclusão de determinadas pessoas ingressantes nos quadros societários das concessionárias ou permissionárias daqueles serviços por questões de ordem meramente política ou ideológica.
45. Nesse ponto, cumpre lembrar que o espectro de freqüências radioelétricas constitui, na realidade, um bem universal, cuja utilização é dividida ou distribuída entre os países mediante a celebração de acordos e convenções internacionais. Assim, tal espectro é administrado por organismos internacionais, os quais distribuem suas diversas faixas entre os países-membros, de forma tecnicamente equilibrada, visando, principalmente, evitar a ocorrência de interferências prejudiciais entre os vários serviços.
46. Considerando que o espectro de freqüências radioelétricas não pode ser, tecnicamente, dividido em faixas ilimitadas, o que significa dizer que o mesmo constitui um bem finito, para cada um dos países, a sua distribuição deve ser efetivada, também, a nível interno, com prudência, evitando-se a sua distribuição de maneira indiscriminada." (Grifamos).

57. Por tudo que foi explanado, opino pela desclassificação superveniente de REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, ancorada no art.43,§5º da Lei 8.666/93, todavia, faculta-se previamente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

CONCLUSÃO

58. Do exposto, opina-se:

a) para a localidade de Belém/PA, sagrou-se vencedora a entidade REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. Constatou-se que havia sócio comum, sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO, a compor os quadros societários de REDE DE RÁDIO E

TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, adversárias na disputa. Violação dos princípios da competitividade e isonomia. Pela desclassificação superveniente das duas licitantes, facultado previamente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

b) A CPLR deve verificar todas as concorrências em que participem REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, para analisar se a situação se repete, isto é, se em outros certames o sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO compunha os quadros sociais de ambas as empresas simultaneamente.

c) Deve-se oficiar à Polícia Federal, em complemento às informações já enviadas, relatando esta coincidência.

d)Instruam-se os autos de SPC- SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA, RGR-REDE GOIANA DE COMUNICAÇÃO LTDA e RÁDIO NOVO MILÊNIO LTDA conforme a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/ CONJUR-MC Nº 001/2004.

e) Ultimadas as providências, volvam os autos à CONJUR.

É o parecer sub censura.

Brasília, 01 de agosto de 2012.

DANIEL PEREIRA DE FRANCO
Advogado da União
Coordenador – Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

BRUNO MOREIRA FORTES
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Judiciais

DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Auxiliares

SOCORRO JANAINA LEONARDO
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Educativa e Comunitária

ISABELA MARQUES SEIXAS
Advogada da União
Assessora do Consultor Jurídico

CONJUR
333
Rubrica
Jm
Comunicações
555

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 5006/2012/JFB/GAB/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO Nº: 53000.006015/2002

ASSUNTO : Fase de homologação.

Aprovo o PARECER Nº 1217/2012/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, 30 de agosto de 2012.

José Flávio Bianchi
Consultor Jurídico

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" – sala 920 – CEP 70.044-900 – Brasília - DF
Telefones: (61) 3311-6535/3311-6196 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 539
Rubrica

Cargo: Analista de Correios Jr. - Especialidade: Advogado
Nome; Inscrição; Classificação
Liuara Cuiece da Silva; 99073913; 00035
Localidade Base: São Paulo/SP
Cargo: Analista de Correios Jr. - Especialidade: Administrador
Nome; Inscrição; Classificação
Paulera de Deus Almeida; 98043307; 00083
Mauro Sergeo da Silva; 99034639; 00004

WILSON ABADIO DE OLIVEIRA
Diretor

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por meio de sua Diretoria Regional/SPM notifica o representante legal da empresa SC CLEAN SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP, CNPJ 08.281.256/0001-07, estabelecida em local incerto ou não sabido, Sr. Laerte Tavares Lacerda, portador do CPF 480.841.237-34, do indeferimento da defesa prévia e da rescisão unilateral do Contrato 0276/2011 com aplicação da multa rescisória no valor de R$ 962.283,71 (novecentos e mil duzentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos) prevista na alínea "a" do subitem 8.1.2.2. da Cláusula Oitava do Contrato (Web 250/12). Fica, portanto, a contratada notificada da decisão administrativa, sendo-lhe facultado o disposto na alínea "e", inciso I, do artigo 109 da Lei 8666/93.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por meio de sua Diretoria Regional/SPM notifica o representante legal da empresa SC CLEAN SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP, CNPJ 08.283.256/0001-07, estabelecida em local incerto ou não sabido, Sr. Laerte Tavares Lacerda, portador do CPF 480.841.237-34, da aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 1.860,00 (um mil oitocentos e sessenta reais) prevista na alínea "e" do subitem 8.1.2.2. da Cláusula Oitava, em decorrência do descumprimento do subitem 3.1.4.6.1 e 3.1.9.4. do Anexo 2 do Contrato 0276/2011 (Web 260/12). Fica, portanto, a contratada notificada da decisão administrativa, sendo-lhe facultado o disposto na alínea "f", inciso I, do artigo 109 da Lei 8666/93.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por meio de sua Diretoria Regional/SPM notifica o representante legal da empresa WE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, CNPJ 13.010.734/0001-01, estabelecida em local incerto ou não sabido, Sra Cláudia Regina dos Santos Prado, portadora do CPF 126.696.068-30, do indeferimento do recurso administrativo interposto e manutenção da penalidade de multa no valor de R$ 284.425,75 (duzentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos) prevista na alínea "b" do subitem 8.1.2.2. da Cláusula Oitava, face o descumprimento dos subitens 3.1.7. 3.1.8.3. e 3.1.17 do Anexo I do Contrato 0268/2011 (Web 46913/11)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por meio de sua Diretoria Regional/SPM notifica o representante legal da empresa SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ 06.133.467/0001-96, estabelecida em local incerto ou não sabido, Sr. Roberto Leão, portador do CPF 159.901.028-47, da aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 1.650,48 (um mil seiscentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) prevista na alínea "a" do subitem 8.1.2.2. da Cláusula Oitava, em decorrência do descumprimento do subitem 2.34., 2.19.1., 2.25.6., 3.25.2 e item 4 do Apêndice 1 do Anexo 1 do Contrato 0034/2009 (Web 46911/11). Fica, portanto, a contratada notificada da decisão administrativa, sendo-lhe facultado o disposto na alínea "f", inciso I, do artigo 109 da Lei 8666/93.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por meio de sua Diretoria Regional/SPM notifica o representante legal da empresa SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ 06.133.467/0001-96, estabelecida em local incerto ou não sabido, Sr. Roberto Leão, portador do CPF 159.901.028-47, da aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 1.650,48 (um mil seiscentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) prevista na alínea "a" do subitem 8.1.2.2. da Cláusula Oitava, em decorrência do descumprimento do subitem 2.21. do Apêndice 1 do Anexo 4 do Contrato 0034/2009 (Web 39363/11). Fica, portanto, a contratada notificada da decisão administrativa, sendo-lhe facultado o disposto na alínea "f", inciso I, do artigo 109 da Lei 8666/93.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por meio de sua Diretoria Regional/SPM notifica o representante legal da empresa SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ 06.133.467/0001-96, estabelecida em local incerto ou não sabido, Sr. Roberto Leão, portador do CPF 159.901.028-47, da aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 12.623,95 (doze mil seiscentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos) prevista na alínea "b" do subitem 8.1.2.2. da Cláusula Oitava em decorrência do descumprimento do subitem 2.7. da Cláusula Segunda do Contrato 0084/2009 (Web 03602/12). Fica, portanto, a contratada notificada da decisão administrativa, sendo-lhe facultado o disposto na alínea "f", inciso I, do artigo 109 da Lei 8666/93.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por meio de sua Diretoria Regional/SPM notifica o representante legal da empresa SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ 06.133.467/0001-96, estabelecida em local incerto ou não sabido, Sr. Roberto Leão, portador do CPF 159.901.028-47, da aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 3.641,70 (três mil seiscentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos) prevista na alínea "a" do subitem 8.1.2.2. da Cláusula Oitava, em decorrência do descumprimento do subitem 2.7. da Cláusula Segunda do Contrato 0150/2009 (Web 03621/12). Fica, portanto, a contratada notificada da decisão administrativa, sendo-lhe facultado o disposto na alínea "f", inciso I, do artigo 109 da Lei 8666/93.

WILSON ABADIO DE OLIVEIRA
Diretor

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12000047 - GERAD/DR/SPM

Objeto: Serviços de desenvolvimento de projetos executivos e legais para construção de imóvel destinado a instalação do Centro de Entrega de Encomendas Vila Guilherme, conforme edital e seus anexos. Download do edital no sítio http://www.licitacoes-e.com.br (ID desta licitação 413814) O credenciamento das propostas no referido sítio dar-se-á a partir das 10h00min do dia 01/10/2012. Abertura das Propostas: 02/10/2012 às 08h30min. Início da Disputa de Lances as 09h30min do dia 02/10/2012 (horário de Brasília). Solicitações de esclarecimento acerca do edital deverão ser enviadas no endereço eletrônico geradpregao@correios.com.br. No campo "assunto", mencionar PQE 12000047.

EDNA DE OLIVEIRA GUIMARÃES
Pregoeira

RESULTADO DE PROPOSTA TÉCNICA CONCORRÊNCIA Nº 4105/2011

Objeto: contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, sob o regime de Franquia Postal, mediante a seleção de pessoas jurídicas de direito privado, tendo como critério de julgamento a melhor Proposta Técnica, com preço fixado no Edital. Item 01: A empresa Comercial Campos Comércio de Uniformes Em Geral Ltda é a que apresentou a melhor proposta técnica, obtendo pontuação técnica de 88 pontos, confirmada na Visita de Verificação.

RONALD DA SILVA CAVALCANTI
Presidente da Comissão Especial de Licitação BS

DIRETORIA REGIONAL NO TOCANTINS

EXTRATOS DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preço Nº.: 004/2011; Data de assinatura: 16/11/2011; Fornecedor: ST Móbile Ltda.; Objeto: Aquisição de Mobiliário Ergonômico de Madeira e Metálico para as Unidades de Atendimento da DR/TO; Origem: Pregão Eletrônico 11000011/2011; Vigência: de 16/11/2011 a 16/11/2012; Classificação Orçamentária: 75C01.12402.010003; Itens e preços unitários registrados: Balcão Polivalente - BP-01ERG R$ 2.303,35; Balcão Polivalente - BP-02ERG R$ 2.343,68; Balcão Polivalente - BP-03ERG R$ 1.915,85; Módulo de Acessibilidade - MAC-01 ERG R$ 761,82; Módulo de Apoio - MA ERG-01 R$ 547,75; Modulo de Apoio - MA ERG-02 - Direita R$ 630,00; Módulo de Apoio - MA ERG-02 - Esquerda R$ 650,00; Módulo de Apoio de Retaguarda - MAR 01 ERG R$ 709,78; Módulo de Apoio de Retaguarda - MAR 02 ERG R$ 1.314,37; Módulo de Retaguarda para Fichas - MRF 01 ERG R$ 1.152,23; Módulo Expositor de Produtos - MEP 01 ERG R$ 1.189,35; Módulo de Passagem de Duros - MPD 900 ERG R$ 448,39; Modulo de Passagem de Duros - MPD 1500 ERG R$ 526,33; Mesa para Hall Público - MHP 02 ERG R$ 573,60; Valor total estimado da Contratação: R$ 374.980,99 (trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Ata de Registro de Preço Nº.: 005/2012; Data de assinatura: 22/02/2012; Fornecedor: Extralimp Terceirização de Serviços Ltda., Objeto: Aquisição de Mão de Obra Temporária para a DR/TO; Origem: Pregão Eletrônico 12000011/2012; Vigência: de 27/02/2012 a 27/02/2013; Classificação Orçamentaria: 75C01.12403.190000; Itens e preços unitários registrados: Agente de Correios - Atendente Comercial [Sem Diferencial de Mercado] R$ 18,61 por hora; Valor total estimado da Contratação: R$ 346.152,28 (trezentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos).

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1200 dos09/2012

OBJETO: Contratação dos serviços de reforma e adaptação das Agências de Correios da ECT/DR/TO: Aguiarnopolis/TO, Ananás/TO, Carrasco Bonito/TO, Pedro Norte/TO, Riachinho/TO, São Sebastião do TO e Wanderlândia/TO. Dia e horário da licitação. 27/09/2012, às 08:00h. Retirada do edital pelo site: www.licitacoes-e.com.br ou www.correiosgo.gn.br. Outras informações pelo e-mail: geradcpl.go@correios.com.br, ou na Av. São Paulo, 580, Bloco "B", Vila Brasília, Aparecida de Goiânia-GO, de 08:00 às 12:00 h e das 13:00 as 17:00 h. Telefone: (62) 3226-3176 - Fax: (62) 3248-8133.

Em 13 de setembro de 2012.
ANA CAROLINE DE CARVALHO SAFES
Pregoeira

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

AVISOS CONCORRÊNCIA Nº 10/2002

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria MC nº 328, de 03 de julho de 2012, publicada no DOU de 09/07/2012, torna público o teor do Parecer Nº 01338/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e da Nota Técnica nº 0352/2012/GTC/CSCE-MC, no qual se concluiu pela desclassificação superveniente da Proponente JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., oportunizando manifestação, em sede de contraditório e ampla defesa, aos interessados, acerca dos fatos constantes na referida Nota Técnica, para a concorrência 010/2002 - SSR/MC, localidade de Presidente Figueiredo/AM

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis no Serviço de Atendimento ao Público, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo Oeste, 2º andar, sala 213, Brasília/DF, obedecendo ao teor do subitem 13.6.1 do edital.

Eventuais manifestações deverão ser protocolizadas no Protocolo Geral deste Ministério sendo que a contagem do prazo terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a presente publicação, a teor do subitem 13.2 do edital, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da presente publicação.

CONCORRÊNCIA Nº 13/2002

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria MC nº 328, de 04 de julho de 2012, publicada no DOU de 09/07/2012, torna público o teor do Parecer Nº 01213/2012/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, no qual se concluiu pelas desclassificações supervenientes dos Proponentes RÉDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, oportunizando manifestação, em sede de contraditório e ampla defesa, aos interessados, acerca dos fatos constantes no referido Parecer, para a concorrência 013/2002 - SSR/MC, localidade de Belém/PA.

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis no Serviço de Atendimento ao Público, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo Oeste, 2º andar, sala 213, Brasília/DF, obedecendo ao teor do subitem 13.6.1 do edital.

Eventuais manifestações deverão ser protocolizadas no Protocolo Geral deste Ministério sendo que a contagem do prazo terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a presente publicação, a teor do subitem 13.2 do edital, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da presente publicação.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2012
DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A TELEBRÁS
CNPJ/MF nº 00.336.701/0001-04
NIRE: 53300022311

EXTRATOS DE CONTRATOS

Contrato Administrativo nº 98/2012
Data de Assinatura: 12/09/2012
Contratada: CLEMAR ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: 83.932.418/0001-64
Vigência: 12/09/2012 a 11/09/2013
Objeto: Realização de obras civis para as Microrregiões de Cuiabá y Sinop/MT, objetivando a construção de infraestrutura necessária para instalação de contêineres e gabinetes e materiais necessários para o funcionamento e proteção dos equipamentos óticos, rádio e de TR a serem utilizados na RNT, incluindo-se a garantia dos serviços executados e especificados no Edital de Tomada de Preço nº 01/2012.
Valor total do contrato: R$ 253.378,31 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos).
Signatários: p/ Telebras: Caio Cezar Bonilha Rodrigues (presidente) e Bolivar Tarragô Moura Neto (diretor administrativo-financeiro e de relações com investidores); p/ contratada: Itacio Vandresen (diretor comercial) e Dalee Holland Lechsenring (diretor técnico)

Processo nº: TB 341/2011
Contrato nº: 25/2012
Locatária: Telecomunicações Brasileiras S.A - TELEBRÁS
Data de Assinatura: 30/03/2012
Contratado: MAURO ROBERTO DA CUNHA
CPF nº 567.132.456-20
Vigência: 30/03/2012 a 31/12/2020
Objeto: locação do imóvel situado em Brumadinho/MG
Valor anual do contrato: R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).
Valor global do contrato para 8 (oito) anos: R$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais)
Signatários: p/ Telebras: Caio Cezar Bonilha Rodrigues (Presidente) e Vilmar José Pereira da Silva (Diretor Técnico Operacional); p/ Contratado: Mauro Roberto da Cunha (Locador).
Fundamentação Legal: Art. 24, inciso X da Lei 8.666/93

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012091400150

Documento gerado gratuitamente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 535
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

DESPACHO

Protocolo nº: **53000.044646/2012-15**
Interessado: **REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.**
Assunto: **Envio de Documento**

À GTCO para anexação do documento em epígrafe ao processo nº **53000.008287/2002-52**, tendo em vista que o mesmo encontra-se em trâmite nessa Unidade Administrativa, conforme consulta junto ao CPROD.

Em 14/09/2012

21/09/12

DELSON SILVA SOUZA

Coordenador

SDCOM/GTDI/SCE-MC

45

GTCO - M. das Comunicações Fls: 536 Rubrica

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Processo: 53.000 008 287/2002
Concorrência 013/2002 - Belém - PA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 044646/2012-18
DISIA/COENG/CGEO/DEOC/SCE
19/09/2012 10:06

Version 1.09 E80/P0E
Serial Interface
Baud rate : 9600 bps
Data bits : 8 bits
Parity : none
Stop bits : 1 bit or more
Flow control : CTS/RTS
Rx data error : Abort
Buffer Capacity
512 bytes

SEM EFEITO

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 044[illegible]/2012-06
DISIA/COENG/CGEO/DEOC/SCE
[illegible]

REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., por sua administradora, comparece respeitosamente na presença de Vossa Excelência para apresentar sua **DEFESA** nos autos em epígrafe, com os argumentos a seguir expostos:

A Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações emitiu o Parecer **1217/2012/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, opinando pela **desclassificação superveniente** desta entidade, no momento em que se aguarda a homologação da concorrência 013/2002, para o Serviço de Radiodifusão em Frequência Modulada na cidade de Belém – PA, legitimamente vencida, por suposta irregularidade documental ocorrida na fase de habilitação, **superada 31.03.2003, portanto, há mais de 9 (nove) anos.**

Com as devidas vênias, o mencionado parecer se mostra completamente equivocado, seja na sua fundamentação quanto ao seu conteúdo e mérito, conforme se verá adiante.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA

Como é de notória sabença, a administração pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para rever seus atos, a teor do que disciplina o art. 54 da Lei 9784/99, *verbis*:

GTCO - M. das Comunicações
Fls: 537
Rubrica

> **Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.**

Também, neste sentido caminha mansa e pacificamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> **DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA – TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS – REVISÃO ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE – DECADÊNCIA – ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999 – PRECEDENTES.**
> **1. A Administração Pública tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/1999, corolário ao princípio da segurança jurídica.**
> **2. Inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em processo licitatório, após o prazo decadencial assinalado pela Lei 9.784/1999.**
> **3. Precedentes: MS 14.722/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 24.2.2010, DJe 18.3.2010; MS 10.760/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 8.11.2006, DJ 17.9.2007, p. 204; REsp 658.130/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 28.9.2006, p. 195.**
>
> **Mandado de Segurança parcialmente concedido, para determinar ao impetrado que considere a impetrante habilitada para a Concorrência de outorga da permissão para exploração do serviço de radiodifusão em frequência modulada para a localidade de Pocrane-MG.**
> **(MS n. 15.160-DF – rel. Min. Humberto Martins, DJ 16.06.2010)**

Mesmo diante da inequívoca interpretação do art. 54, da Lei 9784/99, o egrégio Tribunal de Contas da União adotava orientação distorcida, induzindo, consequentemente, ao erro, a douta CONJUR-MC.

ERA entendimento do TCU, que o prazo decadencial para que a administração pudesse rever seus atos administrativos relativos aos procedimentos licitatórios, **começava a fluir a partir da sua homologação**.

Baseada nesse entendimento equivocado, a CONJUR-MC, fundamentou o parecer 1217/2012, opinando pela desclassificação superveniente desta entidade, nos autos da Concorrência 013/2002, para o Serviço de Radiodifusão em FM na cidade de Belém- PA.

GTCO - M. das Comunicações
Fls: 538
Rubrica

O Parecer 1217/2012 da CONJUR, embora tenha sido publicado no Diário Oficial da União, na data de 14.09.2012, foi elaborado em 01.08.2012, conforme se constata. **Posteriormente**, na data de 29.08.2012, o plenário do Tribunal de Contas da União, ao analisar a consulta feita pelo Exmo. Ministro de Estado das Comunicações, **modificou seu entendimento anterior para declarar que o prazo decadencial para a revisão de decisão administrativa que habilitou licitante em processo licitante, é de 5 (cinco) anos, e deve ser contado a partir da habilitação e não da homologação**, conforme ementa abaixo:

"ACÓRDÃO Nº 2318/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 031.983/2010-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: III – Consulta.
3. Interessado: Ministro de Estado das Comunicações.
4. Órgão: Ministério das Comunicações.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação 2 (SEFID-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, acerca do *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial dentro do qual a Administração poderá rever atos praticados em procedimentos licitatórios de radiodifusão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso da interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso;

9.3. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao consulente;

9.4. determinar o arquivamento do presente processo.

10. Ata nº 34/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2012 – Ordinária."

Para melhor esclarecimento dos fatos, cabe aqui a transcrição de trechos do voto do relator, ministro José Jorge, acerca do tema:

GTCO - M. das Comunicações
Fls. 539
Rubrica

> **47. Perfeitamente possível, portanto, em decorrência do poder de autotutela da Administração, a anulação de ato que habilitou irregularmente empresa no certame licitatório, diante de vício insanável não detectado ao tempo da fase de habilitação. Mas isso tem que ser feito, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, no prazo de cinco anos a contar da habilitação inquinada.**
>
> **48. Significa dizer que a Administração tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, a teor do art. 54 da Lei nº 9.784/99, corolário do princípio da segurança jurídica. Inviável, pois, a revisão de decisão administrativa – que habilitou licitante em processo licitatório – após o prazo decadencial assinalado pela Lei nº 9.784/99.**
>
> **49. Não se trata a habilitação, portanto, de ato complexo, representando a homologação, na verdade, o mero exercício da autotutela. E o art. 54 da Lei nº 9.784/99 tem justamente o objetivo de mitigar o uso indiscriminado do princípio da autotutela administrativa, fazendo-o inoperante em casos em que colaboraria para a insegurança das relações jurídicas providas pelo Estado, em prejuízo dos administrados.**
>
> **Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste Colegiado. (grifo nosso)**

A novíssima interpretação do Tribunal de Contas da União seria suficiente para fundamentar um pedido de reconsideração do Parecer 1217/2012. Porém, há argumentos contundentes que corroboram fortemente com a tese de defesa desta entidade, que já enfrentou situação semelhante em tempos recentes neste Ministério.

Recorde-se que, após vencer a concorrência 010/2002, para o Serviço de Imagens e Sons na cidade de Manaus, a **REDE TIRADENTES** foi igualmente ameaçada de desclassificação superveniente, mesmo após a adjudicação do certame. Diante da inusitada situação, esta entidade buscou socorro judicial no Superior Tribunal de Justiça, impetrando o Mandado de Segurança 14722, o **qual teve liminar e mérito confirmados à unanimidade, pela colenda 1ª. Seção daquela corte**.

O voto lavrado pela Exma. Ministra Eliana Calmon, o qual foi usado pelo TCU para fundamentar mudança de entendimento sobre o tema, merece ser parcialmente transcrito para melhor esclarecimento dos fatos:

> Superado tal ponto, alega a impetrante na defesa do seu pretenso direito que é vedado à Administração rever conclusão tomada na fase de habilitação, aduzindo, para tanto, que o art. 43, § 5°, da Lei 8.666/93 veda tal proceder. Confira-se o teor do citado dispositivo:

DTCO - M. das Comunicações
Fls: 540
Rubrica

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 5o Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Entendo que a Administração encontra-se autorizada pelo art. 43, §5°, da Lei 8.666/93 a averiguar suposta irregularidade cometida por licitante e que não tenha sido observada pela Comissão. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho que:

Comprovado que um determinado licitante não preenchia os requisitos para habilitação e que o defeito fora ignorado pela Comissão, a Administração tem o dever de reabrir a questão, anulando sua decisão anterior.
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2002. P. 401)

Por fim, afirma a impetrante descaber à Administração rever o ato de habilitação, sob o argumento de que se operou a decadência administrativa prevista no art. 54, caput, da Lei 9.784/99:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Afinal, entre a data da habilitação (31/03/2003) e a representação apresentada pela licitante LEDRA E SILVA LTDA (03/04/2009 - fl. 38) transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, fato que impediria o exercício da autotutela.

Nesse ponto assiste razão à impetrante.

Constata-se que o transcurso do lapso temporal implicou na inviabilidade de revisar-se a habilitação da empresa, ato com inegável efeito favorável no processo licitatório.
José dos Santos Carvalho Filho, comentando o citado dispositivo, preceitua:

De fato, no caso de ter havido efeitos em favor do administrado, o decurso do tempo acaba por criar situação jurídica de tutela que o beneficia, e assim não pode a Administração, após o período de cinco anos, corrigir o ato através da anulação.

GTICO - M. das Comunicações
Fls: 541
Rubrica

A consequência é a de que o ato administrativo, conquanto inquinado de vício de legalidade, subsiste no mundo jurídico e prossegue irradiando seus efeitos em favor do titular.
(Processo Administrativo Disciplinar. Niterói: Lumen Juris, 2007)

Nesse sentido, confira-se julgado desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. ATO DE REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. OCORRÊNCIA.
I- O prazo decadencial do art. 18 da Lei nº 1.533/51 não se aplica no caso de mandado de segurança preventivo. Precedentes da Corte.
II- O prazo decadencial para a Administração anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados de 1º.2.99, data da entrada em vigor da Lei nº.9.784/99.
III- Na hipótese dos autos, o ato que reviu as anistias dos impetrantes data de 05.12.1997, sendo que até a data impetração do mandamus (28.06.2005) a Administração ainda não havia efetivado a exoneração dos impetrantes, razão pela qual já havia operado a decadência administrativa (art. 54, Lei nº 9.784/99).
Segurança concedida.
(MS 10.760/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 17/09/2007 p. 204)

Ora, o prazo decadencial para a Administração anular seus próprios atos quando ilegais foi contemplado pelo legislador com o objetivo de resguardar o princípio da segurança jurídica, impondo ao Poder Público a obrigação de ter uma conduta séria para com o administrado.
É necessário que as decisões da Administração sejam tomadas a partir de conclusões ponderadas, evitando-se constantes revisões de atos praticados inadvertidamente e com inegável prejuízo ao funcionamento da máquina pública e aos cidadãos.
Nesse diapasão, preceitua Adilson Abreu Dallari et alli:

A Administração não pode ser volúvel, errática, em suas opiniões. La donna è mobile - canta a ópera; à Administração não se confere, porém, o atributo da leviandade. A estabilidade da decisão administrativa é uma qualidade do agir administrativo, que os princípios da Administração Pública, mais acima referidos, impõem. Ao decidir o processo administrativo a Administração manifesta um entendimento sobre o padrão de legalidade (e, quando cabível o, de conveniência) que baliza a matéria em exame ou o interesse em disputa.
(Processo Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 44/45)

GTCO - M. das Comunicações
Fls: 342
Rubrica

Na presente licitação o Poder Público, transcorridos mais de 06 (seis) anos da habilitação da autora, pretende revisar o ato, com inegável prejuízo para a Administração, que terá de refazer o processo, aguardando a população o recebimento do serviço.
Tal proceder somente poderia ser acatado, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.784/99, caso comprovada, por meio de processo administrativo, a má-fé da impetrante,o que não ocorreu, eis que o processo administrativo para apuração da falta da habilitação somente foi instaurado recentemente (fl. 236).
No ponto, entendo oportuno colacionar a seguinte passagem de voto do Min. Luiz Fux, no julgamento do REsp 658.130/SP (DJ 28/09/2006), no qual a Primeira Turma concluiu que a Administração detém o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para invalidar ato que beneficie empresa selecionada em licitação:

A questão versada no recurso sub examine cinge-se ao prazo para a anulação do procedimento licitatório - efetuado com vistas à reforma da Delegacia de Polícia e Cadeia Pública de Capão Bonito/SP - e invalidação do respectivo contrato celebrado com a empresa vencedora do certame em 06/12/1991, devidamente cumprido e executado.
(...)
Deveras, forçoso concluir que o prazo qüinqüenal é mais do que suficiente para que a administração possa invalidar seus atos nascidos com a mácula da ilegalidade. Aliás, a Lei 9.784/99 veio confirmar a tese jurisprudencial e doutrinária no que pertine ao prazo decadencial, in verbis:
"**Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
§ 1º . No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
§ 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

Assim, no caso de anulação *interna corporis*, a própria Administração faz as vezes do Judiciário, agindo como verdadeiro contencioso administrativo, por isso que dispõe desse lapso para aferir a legalidade, promover o procedimento próprio e concluir.

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 543
Rubrica:

Ora, a Lei não concede à Administração 5 (cinco) anos para iniciar a anulação do ato, por isso que se assim o fosse, a conclusão poder-se-ia eternizar a pretexto de ter-se iniciado tempestivamente.

Com essas considerações, concedo a segurança, determinando que o impetrado, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a sua obrigação, sob pena fazer-se a remessa da Exposição de Motivos ao Presidente da República de forma impositiva.
É o voto. (os grifos constam do original)

Reitere-se que o Mandado de Segurança 14722, em favor desta entidade, foi concedido à unanimidade da colenda 1ª. Seção do STJ.

Recorde-se que o ato que habilitou esta entidade foi publicado em 31.03.2008 (DOU – seção 3 – página 46), **operando-se a decadência do direito de auto tutela da administração em 31.03.2008.**

Desta forma, está suficientemente provado que a proposta de desclassificar supervenientemente esta entidade, 9 (nove) anos após o ato que a habilitou nos autos da concorrência 013/2002, como sugere a CONJUR-MC, não encontra amparo jurídico na Lei 9784/99 (art. 54), na jurisprudência pacífica do STJ, nem na orientação administrativa do TCU expressa através de Consulta formulada por este Ministério nos autos do processo TC 031.983/2010-3 – acórdão 2318/2012.

Porquanto, insistir na tese exposta pela douta CONJUR-MC, no Parecer 1217/2012, é atitude temerária do ponto de vista jurídico. A não reconsideração do mencionado Parecer significa dizer que os fatos serão levados ao Superior Tribunal de Justiça, de onde sabemos qual a resposta que será dada para o deslinde dos fatos. Entretanto, judicializar o certame não significará economia processual para nenhuma das partes.

MÉRITO

Quanto ao mérito, não são verdadeiros os argumentos expendidos pela douta CONJUR para sugerir a desclassificação superveniente desta entidade como veremos a seguir.

Segundo o Parecer 1217/2012, foi constatado que havia "***sócio comum, sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO, a compor os quadros societários de REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA. adversárias na disputa. Violação dos Princípios da Competividade e Isonomia***"

Aduz ainda o Parecer que o sr. HUGO ANSERSON *busca com ardor as outorgas ofertadas na concorrência 013/2002, disputando simultaneamente com duas entidades, o que aumenta, obviamente, suas chances de êxito no certame.*

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 344
Rubrica:

Com as reiteradas vênias, mais uma vez equivocou-se a respeitável CONJUR. Ao emitir tal parecer, não se observou que sr. **HUGO ANSERSON retirou-se da sociedade em data anterior à licitação**. Como se demonstra na 5ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL, **na data de 18.12.2002 (2 dias antes da entrega das propostas das licitantes ocorrida em 20.12.2002)** o sr. **HUGO ANDERSON retirou-se** da sociedade, **cedendo integralmente** suas cotas societárias para **SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES**. (anexo)

Ademais, **nunca e em nenhuma hipótese** o sr. **HUGO ANDERSON** poderia se beneficiar direta ou indiretamente de qualquer licitação vencida pela **REDE TIRADENTES**, uma vez que sua **rápida passagem pela entidade limitou-se a filial do município de IRANDUBA**, uma cidade de pouco mais de 15 mil habitantes no interior do Amazonas, conforme rigorosamente expresso no contrato social.

Portanto, a vitória da **REDE TIRADENTES**, mesmo que o sr. **HUGO ANDERSON** permanecesse sócio da entidade, o que se admite por amor ao debate, não traria qualquer benefício ao mesmo, visto que os seus interesses na sociedade até 18.12.2002, limitavam-se ao município de Iranduba-AM.

Outro ponto a ser levando em conta pela CONJUR-MC, é a de que não há o menor indício de que havia interesse comum entre as licitantes REDE DE RÁDIO TIRADENTES LTDA. e EMPRESA ENCONTRO DOS RIOS LTDA. Basta ver a proposta de preços de cada uma delas. **A REDE TIRADENTES, vencedora, ofertou R$-2.501.000,00** (dois milhões quinhentos e um mil reais), **enquanto a ENCONTRO DOS RIOS ofertou apenas R$-400.000,00** (quatrocentos mil reais) , conforme publicação no DOU de 04.03.2010, página 121, seção 3.

Pasme, senhora presidente da CELR, **entre uma e outra licitante existem outras 13 licitantes com oferta superior a ENCONTRO DOS RIOS, eliminando qualquer suspeita de que houve uma combinação. Essa hipótese chega a ser risível.**

Por último, necessário informar ao Poder Concedente, que **todas** as denúncias feitas pelo senhor **AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO**, que tentou afastar esta entidade para beneficiar a **JOBAST PRODUÇÕES** por meio de fraude em licitação, não foram comprovadas administrativamente, como é de notória sabença. Aquelas levadas ao conhecimento da Policia Federal, Ministério Público Federal, foram **devidamente arquivadas pela justiça Federal,** conforme já comprovado nos respectivos processos que tramitaram neste Ministério. A última das denúncias, relativamente ao suposto conluio entre a **RÁDIO TIRADENTES** e a **EMPRESA ENCONTRO DOS RIOS, teve arquivamento solicitado pela PF, MPF e acolhido pela Seção Judiciária Federal do Amazonas, conforme anexo.**

Por todos os fatos aqui expostos, chega-se a conclusão que a douta CONJUR-MC foi induzida a erro na fundamentação do Parecer 1217/2012, em razão de entendimento equivocado do TCU, felizmente, modificado a tempo de evitar

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 545
Rubrica

prejuízos a inúmeros licitantes e, no mérito, quanto a não verificação de que o sr. **HUGO ANDERSON** não mais fazia parte dos quadros societários desta entidade, quando da entrega dos documentos perante esta CELR, em 20.12.2002.

Isto posto, requer sejam acolhidas as preliminares aqui arguidas de prescrição administrativa e decadência e a consequente reconsideração do Parecer 1217/2012.

Caso assim não entenda, no mérito, pela improcedência do conteúdo do Parecer.

Após, a imediata homologação da concorrência 013/2002 –Belém – PA.

N. Termos
P. Deferimento

Manaus, 16 de setembro de 2012

Maria da Luz Dias

MARIA DA LUZ DIAS
Administradora

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2012.

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO Nº 2318/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 031.983/2010-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: III – Consulta.
3. Interessado: Ministro de Estado das Comunicações.
4. Órgão: Ministério das Comunicações.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação 2 (SEFID-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, acerca do *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial dentro do qual a Administração poderá rever atos praticados em procedimentos licitatórios de radiodifusão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data do respectivo atò, salvo no caso da interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso;

9.3. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao consulente;

9.4. determinar o arquivamento do presente processo.

10. Ata nº 34/2012 – Plenário.
11. Data da Sessão: 29/8/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2318-34/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

GTCO - M. das Comunicações
Fls: 547
Rubrica

GRUPO II – CLASSE III – Plenário
TC 031.983/2010-3
Natureza: Consulta
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessado: Ministro de Estado das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES. QUESTIONAMENTO SOBRE O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO ANULAR OS SEUS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS, NO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA, NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE RADIODIFUSÃO. ENTENDIMENTO FIXADO NO ACÓRDÃO 2264/2008-PLENÁRIO. MATÉRIA EM APRECIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. CONHECIMENTO. ESCLARECIMENTOS À AUTORIDADE CONSULENTE. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte integrante deste Relatório, a instrução produzida no âmbito da 2ª Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação (SEFID-2), vazada nos seguintes termos:

"I. Introdução

1. Trata-se de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, José Artur Filardi Leite, nos termos do Aviso 180/MC, de 16/11/2010, solicitando resposta para a seguinte pergunta:

Aplicando-se o art. 54 da Lei nº 9.784/99, qual o termo inicial do prazo decadencial para a Administração anular os seus atos eivados de vícios, no exercício da autotutela, nos procedimentos licitatórios de radiodifusão?

2. Nesses termos, a consulta recai sobre a aplicação do art. 54 da Lei 9.784, de 21/1/1999, no que tange, especificamente, ao dies a quo para a contagem do prazo decadencial no qual a Administração pode rever os seus atos nos procedimentos licitatórios de radiodifusão.

3. Segundo o consulente, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário, teria firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, tem como termo inicial a data da homologação do certame, uma vez que somente esta tem o condão de conferir validade aos atos praticados pela Comissão de Licitação. No entanto, informa que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao decidir sobre mandados de segurança, vem se manifestando no sentido de que o prazo decadencial para a Administração exercer o seu poder de autotutela, anulando os atos eivados de vícios, inicia-se da habilitação da licitante.

4. Esclarece que existem inúmeros procedimentos pendentes de homologação em que foram detectados vícios na habilitação da licitante e já transcorreram cinco anos da prolação do ato inquinado. Assim, enfatiza que a uniformização do entendimento quanto ao assunto representará

DTCO - M. das Comunicações Fls.: 348 Rubrica

economia e celeridade processual, além de conferir maior segurança jurídica na análise das licitações de radiodifusão.

II. Exame de admissibilidade

5. A consulta não preenche os requisitos exigidos para o seu conhecimento definidos nos artigos 264 e 265 do Regimento Interno do TCU (RITCU), aprovado pela Resolução-TCU 246/2011, pois, embora tenha sido formulada articuladamente por autoridade competente, conter a indicação precisa de seu objeto e estar demonstrada a pertinência temática com atribuição do Ministério, versa sobre casos concretos em que ainda não há deliberação definitiva do TCU, conforme se demonstra a seguir.

III. Exame técnico

6. No Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário, publicado no DOU de 17/10/2008, mencionado pelo consulente, tratou-se de representação, objeto do TC 007.776/2007-6, em que se questionou decisão do Ministério das Comunicações fundamentada no reconhecimento da decadência do direito de a Administração, por ocasião da homologação da licitação, anular anterior ato de habilitação, dado que já havia transcorrido o prazo de cinco anos previstos no artigo 54 da Lei 9.784/1999.

7. Ao deliberar sobre essa representação, o TCU determinou a anulação do questionado ato de habilitação. Entre as razões para essa deliberação foi desenvolvido o argumento de que a contagem do prazo decadencial para a anulação do ato de habilitação somente tem início com a homologação da licitação. Essa tese está insculpida em trecho de instrução da então Sefid transcrito no relatório que precede o Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário e a seguir reproduzido:

55. Dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, que "a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação".

56. Observa-se que a homologação é ato que confirma a validade de todos os atos anteriormente praticados no curso do certame. É praticada pela autoridade competente para tanto, que não se confunde com a Comissão de Licitação; age, de fato, controlando os atos praticados pela Comissão, atestando sua validade ou não. Assim, todos os atos praticados pela Comissão de Licitação dependem, ao final do procedimento, da análise da autoridade competente, a autoridade a quem cabe decidir, dar a palavra final sobre a correção daqueles.

57. Pendentes se tornam, portanto, os atos da Comissão de Licitação da análise procedida pela autoridade competente na homologação, para que possam se tornar definitivos. Não pode a Comissão de Licitação praticar ato sem que passe pela homologação, vez que a Comissão de Licitação não é a autônoma para praticar atos sem a necessária supervisão da autoridade competente.

58. Desse modo, o procedimento licitatório se reveste da característica de um processo administrativo complexo pois, ainda que seus atos constituintes, praticados pela Comissão de Licitação, sejam válidos e produzam efeitos para o transcurso do certame, estes pendem do posterior reconhecimento de sua legalidade pela autoridade competente, para que possam levar ao atendimento do objetivo da Administração. Os atos da Comissão de Licitação não podem levar à contratação de forma autônoma, independente da manifestação da autoridade competente. Somente a concordância da autoridade competente confere validade ao procedimento licitatório como um todo, para que a Administração possa contratar ou, no caso, permitir a exploração do serviço público de radiodifusão.

59. Não se pode admitir, portanto, que o decurso do tempo impeça a autoridade competente de realizar a avaliação da legalidade dos atos da licitação que lhe são submetidos. Entende-se que o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, deva ter como termo de início, no âmbito de procedimento licitatório, a homologação pela autoridade competente, por ser este o ato administrativo que valida todos os atos anteriormente praticados, e sem o qual impossível a conclusão do certame. Não há como aceitar que um ato irregular praticado pela

GTCO - M. das Comunicações Fls: 349 Rubrica

Comissão de Licitação produz qualquer efeito no mundo jurídico sem a verificação da autoridade competente, pois não poderia produzir efeitos de forma autônoma.

*60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, **devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo**, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão. (negritei)*

8. Essa posição foi respaldada no Voto do Ministro Raimundo Carreiro conforme se demonstra pelo excerto abaixo:

*3. Na defesa da regularidade desses fatos, a tese da prescrição (...) foi suficientemente rebatida pela Unidade Técnica e pelo Judiciário, conforme as transcrições acima. Além de ser inegável que a habilitação (...) ao não se vincular aos princípios do edital e do julgamento objetivo, constituiu ato administrativo nulo de pleno direito e que, portanto, não está sujeito à convalidação e muito menos à prescrição, também está correta a tese de que, independentemente da legalidade do ato, o **dies a quo** da contagem do prazo não poderia ser a data da publicação do ato de habilitação, vez que a questão da habilitação permaneceu controversa até a publicação do Parecer/MC/CONJUR/RMC/Nº 0504-2.17/2005.*

9. Em outra representação, objeto do TC 006.518/2008-5, também foi examinado ato do Ministério das Comunicações que recusou pedido de anulação de concorrência, sob a mesma convicção de contagem do prazo decadencial a partir do ato de habilitação. Nesse novo feito, a Sefid, em instrução datada de 1º/9/2008, reafirmou a tese de que a "prescrição administrativa" prevista na Lei 9.784/1999 não pode ser aplicada a atos de procedimento licitatório pendentes de apreciação pela autoridade competente, na fase de homologação.

10. Assim, diante de notícias de que tramitavam no Ministério das Comunicações outros procedimentos licitatórios cujo deslinde dependia de definição quanto ao critério para fixação do termo inicial para contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, a Unidade Técnica propôs, no TC 006.518/2008-5, recomendar ao Ministério das Comunicações que:

em procedimentos licitatórios, inclusive nos de outorga de serviços de radiodifusão, adote a data de publicação da homologação da licitação pelo Ministro de Estado das Comunicações como termo inicial para contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, e não a data em que a Comissão de Licitação praticou tais atos, com vistas a que a Administração possa anular qualquer dos atos constituintes do certame por vício insanável.

11. No entanto, como ressaltou o consulente, após a publicação do Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário sobrevieram decisões do STJ contrárias à tese defendida pela Sefid e respaldada no Voto do Relator. Como exemplo disso, foram mencionadas decisões tomadas nos seguintes mandados de segurança, nos quais também se tratou da possibilidade de anulação de atos de habilitação em licitações de radiodifusão conduzidas pelo Ministério das Comunicações: MS 15.743, MS 14.722 e MS 15.160.

12. A propósito, ato do Ministro das Comunicações anulando anterior habilitação de licitante no certame tratado no TC 006.518/2008-5 é objeto do MS 18.525, em trâmite no STJ, no qual foi proferida decisão liminar do Ministro Benedito Gonçalves (DJe de 28/5/2012) sustando o procedimento licitatório, considerando a:

existência de precedentes desta Corte, que, em princípio, amparam a tese defendida no writ, no sentido de que é inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em processo

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 550 Rubrica

licitatório, após o prazo decadencial assinalado no artigo 54 da Lei 9.784/1999 (MS n. 15.160/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 16.6.2010; e MS 14.722/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 18/03/2010).

13. Não obstante às mencionadas decisões do STJ, as instruções da Unidade Técnica foram conclusivas quanto a dever-se fixar o início da contagem do prazo decadencial para a viabilidade de anulação dos atos de habilitação a partir da homologação do certame. Entretanto, há motivos que obstam o conhecimento da presente consulta.

14. Primeiramente, não se deve, a rigor, afirmar que pelo Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário o TCU firmou o entendimento de que a contagem do prazo em questão inicia-se na data da homologação. Embora na ementa, no relatório e no voto constem afirmações nessa linha e que contribuíram como fundamento para a viabilidade da determinação consubstanciada no item 9.4 do acórdão propriamente dito, na parte dispositiva do decisum não foi expressa essa posição. Recorde-se que, conforme art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada e que, nos termos da Súmula TCU 103, as disposições do CPC têm aplicação subsidiária nos processos desta Corte de Contas.

15. Ademais, como ainda não foram julgados embargos de declaração opostos ao Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário, não se consumaram efeitos de decisão definitiva sobre o caso concreto então analisado. Também ainda se encontra pendente de julgamento o TC 006.518/2008-5.

16. Outrossim, verifica-se que a presente consulta busca antecipar o julgamento de dois casos concretos no âmbito do TCU: TC 007.776/2007-6 e TC 006.518/2008-5, bem como de provimentos jurisdicionais que se encontram pendentes de julgamento no STJ, a exemplo dos MS 15.743 e 18.525. Ressalte-se que o TCU já se manifestou pela impossibilidade de uso da consulta como meio para antecipação administrativa de provimentos jurisdicionais (Acórdão 1182/2012-TCU-Plenário). A elucidação da questão formulada na consulta recai, portanto, sobre o deslinde de dois casos concretos que ainda deverão ser julgados pelo TCU, assim não está preenchido requisito essencial para o conhecimento da consulta.

17. Não obstante, as informações trazidas aos autos acerca de decisões do STJ a respeito do termo inicial para contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 no tocante à anulação de atos de habilitação em licitações poderão ser úteis ao definitivo julgamento do TC 007.776/2007-6 e do TC 006.518/2008-5, cabendo, assim, a juntada de cópia desta instrução e da deliberação que for proferida nesta consulta àqueles processos de representação.

III. Proposta de Encaminhamento

18. Ante o exposto, propõe-se que:

não seja conhecida a presente consulta, por versar sobre casos concretos, com amparo no art. 265 do RITCU;

sejam juntadas cópias da presente instrução e da deliberação que for proferida neste TC 031.983/2010-3 aos autos do TC 007.776/2007-6 e do TC 006.518/2008-5;

seja este TC 031.983/2010-3 arquivado, após a devida comunicação ao atual Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU."

2. O Diretor da 3ª DT e o Secretário da SEFID-2 manifestaram-se de acordo com a proposta formulada na instrução.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, José Artur Filardi Leite, por intermédio do Aviso 180/MC, de 16/11/2010, vazada nos seguintes termos:

"Aplicando-se o art. 54 da Lei nº 9.784/99, qual o termo inicial do prazo decadencial para a Administração anular os seus atos eivados de vícios, no exercício da autotutela, nos procedimentos licitatórios de radiodifusão?"

2. A consulta versa, portanto, sobre a aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/99, objetivando o consulente extrair desta Corte o melhor entendimento acerca do **dies a quo** para a contagem do prazo decadencial dentro do qual a Administração poderá rever atos praticados em procedimentos licitatórios de radiodifusão.

3. Ressalta o consulente que o TCU, por meio do Acórdão nº 2264/2008-Plenário, teria deixado assente o entendimento de que o prazo decadencial, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data da homologação do certame. Informa, ainda, que o STJ, ao deliberar sobre mandados de segurança, vem se manifestando de forma contrária àquele entendimento, sustentando que o prazo decadencial para a Administração anular atos eivados de vícios tem como marco inicial a habilitação do licitante.

4. A propósito, no Acórdão nº 2264/2008-Plenário, mencionado pelo consulente, tratou-se de representação – objeto do TC 007.776/2007-6 – por meio da qual foi atacada decisão do Ministério das Comunicações que reconhecera a decadência do direito de a Administração, por ocasião da homologação da licitação, anular anterior ato de habilitação, sob o argumento de que já havia transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, que assim dispõe:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

5. Ao deliberar sobre a referida representação, o TCU determinou a anulação do ato de habilitação. Naquela assentada, prevalecera então o entendimento de que a contagem do prazo decadencial para a anulação do ato de habilitação somente tem início com a homologação do certame licitatório.

II

6. No que concerne à admissibilidade da presente consulta, a SEFID-2 entende que esta "**não preenche os requisitos exigidos para o seu conhecimento**, definidos nos artigos 264 e 265 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU 246/2011, pois, embora tenha sido formulada articuladamente por autoridade competente, conter a indicação precisa de seu objeto e estar demonstrada a pertinência temática com atribuição do Ministério, **versa sobre casos concretos em que ainda não há deliberação definitiva do TCU.**" (grifei).

7. Em síntese, não obstante ressaltar a legitimidade do então Ministro de Estado das Comunicações para formular consulta a este Tribunal, a unidade técnica opina no sentido de que dela não se conheça, por versar sobre caso concreto.

8. Isso porque, "como ainda não foram julgados embargos de declaração opostos ao Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário [acima referenciado], não se consumaram efeitos de decisão definitiva sobre o caso concreto então analisado. Também ainda se encontra pendente de julgamento o TC 006.518/2008-5", em que se examina, no âmbito desta Corte, ato do Ministério das Comunicações que

recusou pedido de anulação de concorrência, sob a mesma convicção de contagem do prazo decadencial a partir do ato de habilitação.

9. Segundo a SEFID-2, a presente consulta teria como propósito não só antecipar o julgamento desses dois casos concretos no TCU (TC 007.776/2007-6 e TC 006.518/2008-5), bem como o de processos judiciais em trâmite no STJ, a exemplo dos Mandados de Segurança 15.743 e 18.525.

10. Quanto a este último propósito, a unidade técnica registra que *"ato do Ministro das Comunicações anulando anterior habilitação de licitante no certame tratado no TC 006.518/2008-5 é objeto do MS 18.525, em trâmite no STJ, no qual foi proferida decisão liminar do Ministro Benedito Gonçalves (DJe de 28/5/2012) sustando o procedimento licitatório, considerando a existência de precedentes desta Corte, que, em princípio, amparam a tese defendida no writ, no sentido de que é inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em processo licitatório, após o prazo decadencial assinalado no artigo 54 da Lei 9.784/1999 (MS n. 15.160/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 16.6.2010, e MS 14.722/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 18/03/2010)."*.

11. A corroborar sua proposta de não conhecimento da presente consulta, a unidade técnica assevera que o TCU já se manifestara, em outra oportunidade, pela *"impossibilidade de uso da consulta como meio para antecipação administrativa de provimentos jurisdicionais (Acórdão 1182/2012-TCU-Plenário)"*.

12. Com as devidas vênias, discordo do encaminhamento proposto pela SEFID-2, pelas razões que passo a expor.

13. Entendo que não se trata de consulta sobre caso concreto. O fato de o consulente haver mencionado acórdão do TCU que aborda a questão jurídica ora posta em discussão não autoriza a ilação de que o seu desiderato é, pura e simplesmente, antecipar o julgamento dos embargos de declaração opostos ao referido **decisum**, pendentes de deliberação definitiva desta Corte.

14. A dúvida formulada na presente consulta tem sim razão de subsistir, mormente em função de posteriores deliberações do STJ sustentando tese diferente da esposada no âmbito do TCU. E esses entendimentos conflitantes têm gerado, sim, insegurança jurídica aos aplicadores do Direito no âmbito do Ministério das Comunicações. Aliás, não é por outra razão que o consulente informa existirem *"inúmeros procedimentos pendentes de homologação em que foram detectados vícios na habilitação da licitante e já transcorreram cinco anos da prolação do ato inquinado"*.

15. Diferente da situação que ora se aprecia foi aquela enfrentada no Acórdão nº 1182/2012-Plenário, tomado como parâmetro pela unidade técnica para respaldar sua tese de que a presente consulta versa sobre caso concreto. Da leitura do voto condutor do sobredito **decisum**, constata-se que se buscava, aí sim, no âmbito desta Corte, solução jurídica para um caso específico pendente de julgamento no Judiciário. A corroborar tal assertiva, julgo oportuno transcrever o seguinte excerto daquele voto:

> *"10. E aí destaco que a informação prestada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à diligência desta Corte, revela que* ***a consulta ora em apreço decorre diretamente de questionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que se deparou com o caso concreto da aposentadoria de uma servidora de seu quadro****, tendo ficado registrado, à Peça nº 16 destes autos, o que se segue:*
>
> *(...) A consulta de que cuidam os autos, submetida à consideração dessa e. Corte pela Presidência do TST e do CSJT, decorreu de questionamento formulado pelo Tribunal Regional*

TCU - M. das Comunicações Fls.: 553 Rubrica

do Trabalho da 9ª Região a respeito da interpretação a ser conferida ao § 2º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Referido questionamento foi apresentado com o intuito de viabilizar a análise do pedido de servidora daquele Tribunal Regional, a respeito da possibilidade de carrear para os proventos os quintos incorporados até 4/9/2001, no caso de aposentadoria com fundamento em regra anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20/1998 (...).'." (grifei)

16. Tratava-se aquela consulta, portanto, de verdadeira antecipação, pela via indireta, de provimento jurisdicional, haja vista que a solução do caso concreto, no âmbito do TRT da 9ª Região, dependia da interpretação do TST e do CSJT sobre o § 2º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998, interpretação essa que fora buscada, por aqueles dois órgãos, junto ao TCU.

17. Diferente é a situação da presente consulta, haja vista que nenhum provimento jurisdicional está no aguardo de eventual decisão (resposta de mérito) desta Corte de Contas. Não se vislumbra, nos presentes autos, a tentativa de uso da resposta a esta consulta como instrumento de antecipação administrativa de provimento jurisdicional.

18. Assim sendo, pugno por que a consulta em apreço seja conhecida, não incidindo sobre ela o óbice previsto no art. 265 do Regimento Interno do TCU, o qual aduz:

*"Art. 265. O relator ou **o Tribunal não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou **verse apenas sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente." (grifei).*

19. Ad argumentandum, ainda que remanescesse dúvida quanto ao fato de a consulta estar ancorada em caso concreto, invoco, nesta oportunidade, os lídimos fundamentos aduzidos pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU nos autos do TC 930.039/1998-0, acolhidos quando da prolação da Decisão nº 215/99-Plenário, verbis:

"Tendo em vista a minudência do caso narrado pelo consulente, é bem possível que a presente consulta esteja ancorada em um caso concreto [...].

*Contudo, é de ver que, **em regra, a consulta ao Tribunal, quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, tem em vista a solução de caso concreto, mesmo que não revelado no texto. Afinal, é para isso - para a solução de casos concretos - que servem as normas. Entender de outro modo seria admitir que este Tribunal estaria, no uso dessa competência, prestando-se a solução de questões jurídicas meramente teóricas ou acadêmicas, sem interesse imediato para a Administração.***

*Se a presente consulta tivesse sido formulada de outra maneira, sem detalhar o caso, mas apenas argüindo a possibilidade de extensões de contratos administrativos além dos limites legais preestabelecidos, ou argüindo a submissão das alterações unilaterais dos contratos administrativos, em face de mudanças de projeto ou especificações, aos mencionados limites, nada se poderia opor a ela quanto à concretude. **Se o Tribunal vier a rejeitá-la, nada impediria o consulente de repeti-la sem mencionar o caso concreto, retirando-lhe o óbice à admissibilidade.***

*[...] Com base nisso - de que **se cuida também de questão em tese relevante** -, **opinamos** no sentido de que seja superada a incidência do art. 217 do Regimento Interno, **para que seja conhecida a presente consulta.**" (grifei)*

III

20. Quanto ao mérito da consulta que ora se examina, cabe preliminarmente trazer à colação, para o deslinde da matéria, o entendimento perfilhado no Acórdão nº 2264/2008-Plenário, tendo em

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 554 Rubrica

vista que, nesta deliberação, como bem pontua a SEFID-2, esposou-se entendimento que não encontra guarida no âmbito do Poder Judiciário.

21. Compulsando o relatório e o voto que embasaram o aludido acórdão, prolatado nos autos do TC 007.776/2007-6, chego à conclusão, pelas razões a seguir expostas, que a ilação feita naquela oportunidade – pela unidade técnica, num primeiro momento, e posteriormente pelo relator, que a acompanhou – foi equivocada, senão vejamos.

22. No âmbito daquele processo, em sede de oitiva, o Consultor Jurídico do Ministério das Comunicações afirmara ter ocorrido, com fundamento na Lei nº 9.784/99, a decadência do direito de a Administração anular o ato que habilitou irregularmente a empresa Rádio e TV Schappo Ltda., de modo que restara, tão somente, homologar a licitação e adjudicar seu objeto à referida empresa.

23. Sustentou, ademais, que o julgamento de recursos na fase de habilitação não substituía a decisão favorável anterior, de modo que o prazo decadencial para anulação deveria correr a partir do ato que habilitou a empresa Rádio e TV Schappo Ltda., e não do ato que negou provimento aos recursos apresentados e manteve a decisão inicial.

24. Naquela oportunidade, a manifestação da unidade técnica fora certamente influenciada pela tese perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do exame do MS nº 12.592-DF. A propósito, a par da representação junto a esta Corte (TC 007.776/2007-6), a empresa Cable-Link Operadora de Sinais de TV a Cabo Ltda. impetrou mandado de segurança no STJ (MS nº 12.592-DF) contra o ato do Ministro das Comunicações que homologou o resultado da Concorrência nº 029/2001-SSR/MC.

25. Naquele MS, pediu a autora que fosse excluída a empresa Rádio e TV Schappo Ltda. do certame, com a anulação parcial do procedimento licitatório, a partir da sua habilitação, mantendo-se a licitação até a escolha de um novo vencedor. Pediu, ainda, concessão de liminar para que fosse suspenso o processo.

26. Quanto à ocorrência de "prescrição" para a anulação da habilitação, alegada pelo Ministério das Comunicações, posicionou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se há recurso administrativo contra a habilitação, o prazo prescricional só tem início a partir do julgamento do recurso.

27. Em seu voto, a Ministra Eliana Calmon (relatora) entendeu que o prazo prescricional deve ter, de fato, como termo inicial, o julgamento final da autoridade administrativa. Por oportuno, impende transcrever o seguinte excerto daquele voto:

> *"**A concorrência pública** é constituída de um **processo administrativo complexo** que **tem início com a publicação do edital e termina com a adjudicação da obra,** etapa na qual é entregue ao vencedor do certame a obra ou o serviço licitado. **Cada etapa constituiu-se em ato autônomo** e que pode sofrer impugnação pelos interessados, impugnação que segue a tramitação de um procedimento, findo com o julgamento final da autoridade administrativa.*
>
> ***Se um ato do processo licitatório é impugnado**, mesmo não havendo efeito suspensivo, o que propicia a continuidade do processo, **enquanto não decidido por inteiro, com o julgamento final da impugnação não há preclusão ou prescrição, eis que o termo inicial da extinção é a decisão administrativa final do recurso.***
>
> *[...]*
>
> *Segundo o impetrado, a fase da habilitação estava finda a partir do ato que declarou as empresas habilitadas no certame, ultrapassando-se assim a fase inicial, e não mais poderia reabrir-se a querela. Entretanto, **esqueceu-se que, embora tivesse avançado o processo licitatório,***

GTCO - M. das Comunicações Fls: 355 Rubrica

com a abertura das propostas, inclusive, ficou em pendência recurso administrativo, só podendo computar-se o prazo prescricional a partir da decisão desse recurso." *(grifei)*

28. Finalmente, após exame do mérito, decidiu a Primeira Seção do STJ conceder a segurança. Opostos embargos de declaração pela empresa Rádio e TV Schappo Ltda., a relatora reafirmou, em seu voto, que *"conforme mencionado no acórdão recorrido, verifica-se que a impetrante impugnou a habilitação da outra embargante no processo licitatório examinado, recurso este que somente foi decidido pela autoridade apontada como coatora em 07/12/2006, data na qual se iniciou o prazo prescricional para discutir judicialmente a referida decisão administrativa"*. Por deliberação da Primeira Seção do STJ, foram rejeitados os embargos de declaração.

29. Quando da apreciação do TC 007.776/2007-6 no âmbito do TCU, defendeu a unidade técnica que *"a homologação é ato que confirma a validade de todos os atos anteriormente praticados no curso do certame. É praticada pela autoridade competente para tanto, que não se confunde com a Comissão de Licitação; age, de fato, controlando os atos praticados pela Comissão, atestando sua validade ou não. Assim,* ***todos os atos praticados pela Comissão de Licitação dependem, ao final do procedimento, da análise da autoridade competente, a autoridade a quem cabe decidir, dar a palavra final sobre a correção daqueles.*** *"*. (grifei)

30. Ainda de acordo com a unidade técnica, *"o* ***procedimento licitatório*** *se reveste da característica de um* ***processo administrativo complexo*** *pois,* ***ainda que seus atos constituintes, praticados pela Comissão de Licitação, sejam válidos e produzam efeitos para o transcurso do certame, estes pendem do posterior reconhecimento de sua legalidade pela autoridade competente, para que possam levar ao atendimento do objetivo da Administração.*** *Os atos da Comissão de Licitação não podem levar à contratação de forma autônoma, independente da manifestação da autoridade competente. Somente a concordância da autoridade competente confere validade ao procedimento licitatório como um todo, para que a Administração possa contratar ou, no caso, permitir a exploração do serviço público de radiodifusão.".* (grifei)

31. Entendeu a unidade técnica, portanto, que *"****o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, deva ter como termo de início, no âmbito de procedimento licitatório, a homologação pela autoridade competente****, por ser este o ato administrativo que valida todos os atos anteriormente praticados, e sem o qual impossível a conclusão do certame. Não há como aceitar que um ato irregular praticado pela Comissão de Licitação produz qualquer efeito no mundo jurídico sem a verificação da autoridade competente, pois não poderia produzir efeitos de forma autônoma.".* (grifei)

32. Concluiu, por fim, *"pela* ***impossibilidade de aplicação da 'prescrição administrativa' a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente****, devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão.".* (grifei)

33. Em síntese, da decisão do STJ sobre o MS nº 12.592-DF, a unidade técnica extraiu a compreensão de que *"o prazo prescricional só poderia ser contado a partir da homologação ministerial, por haver controvérsia quanto à regularidade do ato de habilitação. Remete, portanto, ao fato do procedimento licitatório ser complexo e depender da manifestação da autoridade competente, na verificação da legalidade dos atos praticados pela Comissão de Licitação [...].".*

34. Constata-se, no entanto, com a devida vênia, ter sido equivocada a conclusão a que chegou a unidade técnica, nos autos do TC 007.776/2007-6, a respeito da indigitada decisão judicial. Explico.

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 556 Rubrica

35. O que disse a Ministra Eliana Calmon no MS nº 12.592-DF foi que a licitação é um "processo administrativo complexo", com início na publicação do edital e término na adjudicação do objeto, *"etapa na qual é entregue ao vencedor do certame a obra ou o serviço licitado"*. Assinalou ainda que cada etapa constitui-se em "ato autônomo" e que pode sofrer impugnação/recurso pelos interessados.

36. Segundo a Ministra, se um ato do processo licitatório é impugnado (objeto de recurso), mesmo não havendo efeito suspensivo, enquanto "não decidido por inteiro", com o julgamento final da impugnação/recurso, *"não há preclusão ou prescrição, eis que o termo inicial da extinção é a decisão administrativa final do recurso"*. Só poderia, portanto, *"computar-se o prazo prescricional a partir da decisão desse recurso"*.

37. Em apertada síntese, o que disse a Ministra foi que a licitação é um processo administrativo complexo, e não que ela é composta de atos complexos, como concluiu a unidade técnica. Ao contrário, a licitação é constituída de atos autônomos, que podem sim sofrer impugnações ou recursos. No caso de ser interposto recurso contra a habilitação (ato autônomo), disse a Ministra, o termo inicial da extinção é a decisão administrativa final do recurso.

38. A habilitação é, portanto, um ato administrativo autônomo, e não complexo. No abalizado magistério de Diogenes Gasparini (*in* Direito Administrativo. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 76), atos complexos são *"os atos resultantes da conjugação de vontades de órgãos diversos. Exemplo desses atos é a nomeação, pelo Governador, do Procurador-Geral de Justiça, indicado, em lista tríplice, pelo Colégio de Procuradores, consoante dispõe o art. 94, II, da Constituição do Estado de São Paulo. Há, no caso, duas manifestações: uma do Colégio de Procuradores e outra da Governadoria. O primeiro órgão indica; o segundo, nomeia. Ainda é exemplo de ato complexo a nomeação de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dado que, nos termos do parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal, cabe ao Presidente da República a promoção desse ato, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal."*.

39. Diferente é a natureza da homologação, que, de acordo com aquele renomado administrativista, é o *"ato administrativo vinculado pelo qual a Administração Pública concorda com o ato jurídico praticado, se conforme com os requisitos legitimadores de sua edição"*.

40. A propósito, costuma-se distinguir o ato complexo, em que a aprovação integra a manifestação de vontade, das formas de mero controle de legalidade, em que o ato, apesar de perfeito, depende, para sua eficácia, de ação de outro agente público, verdadeira condição suspensiva. O pronunciamento inicial constitui, assim, um ato perfeito, de eficácia condicionada à manifestação posterior. Mais especificamente, a eficácia de certos atos administrativos, em razão do interesse público, fica suspensa até que outra autoridade a aprove, mas esta nada acrescenta ao ato: declara-lhe, apenas, a conformidade com a lei.

41. Tal é a natureza do ato de homologação, que não integra a habilitação, já anteriormente acabada e perfeita. A autoridade a quem é cometida a homologação da licitação colabora com a sua vontade no acabamento ou aperfeiçoamento dos atos praticados no certame, entre eles o de habilitação.

42. Nesse diapasão, a licitação seria, na verdade, um procedimento administrativo, assim definido por Diogenes Gasparini (*in* Direito Administrativo. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 87): *"Ao se observar o agir da Administração Pública, nota-se que o resultado por ela desejado somente é alcançado depois da realização de uma série de atos administrativos interligados, em que a prática de qualquer um depende da efetivação do que lhe é imediatamente anterior. Quando isso ocorre, está-se diante do que os autores chamam de procedimento administrativo. Este é, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, 'uma sucessão ilineária e encadeada de atos administrativos tendendo todos a um resultado final e conclusivo'. Ressalte-se que* ***a prática de qualquer dos atos do procedimento***

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 557 Rubrica

depende da integral realização do que lhe é anterior, e, como este pode ser contestado, a edição daquele, enquanto não transcorrer in albis o prazo de contestação ou não for decidido o recurso interposto, não pode acontecer." (grifei)

43. O próprio autor cita, como exemplo, o procedimento licitatório: "Vejamos, para exemplificar, no procedimento da licitação, pressuposto indispensável à legalidade de certas contratações do Estado, os atos que o compõem. Nesse procedimento, têm-se: I – a publicação do edital; II – o exame da capacidade jurídica, da idoneidade técnica, da capacidade econômica e da regularidade fiscal dos proponentes; III – o exame das propostas; IV – a classificação das propostas; V – a homologação da licitação e adjudicação do seu objeto ao classificado em primeiro lugar, ainda que se possa afirmar que esses atos não integram tal procedimento. Só depois de percorrido esse caminho pode a Administração Pública contratar.".

44. A homologação do certame seria então condição de eficácia da habilitação. Com a homologação é que seriam produzidos efeitos, todavia retroativos. Tem-se aqui a chamada eficácia retroativa ou declaratória. Sobre esse tema, assim discorreu Marçal Justen Filho (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 426): "**A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação**. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema". (grifei)

45. Assim se justifica, portanto, a vedação imposta pelo § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe: "Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.". O referido dispositivo legal determina que os requisitos para habilitação não mais serão objeto de questionamento na fase de julgamento das propostas. Impede-se, assim, a eliminação da proposta sob fundamento de ausência de idoneidade do licitante para contratar com a Administração.

46. O § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 não obsta, obviamente, a incidência do art. 49 da mesma lei, segundo o qual a autoridade competente para a homologação deve invalidar a licitação em caso de ilegalidade (controle de legalidade). Logo, se houve nulidade na decisão de habilitação, ao se comprovar que determinado licitante não preenchia os requisitos para habilitação, e que o defeito fora ignorado pela comissão de licitação, a autoridade homologadora do certame tem o dever de rever o ato administrativo anterior (ato de habilitação).

47. Perfeitamente possível, portanto, em decorrência do poder de autotutela da Administração, a anulação de ato que habilitou irregularmente empresa no certame licitatório, diante de vício insanável não detectado ao tempo da fase de habilitação. Mas isso tem que ser feito, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, no prazo de cinco anos a contar da habilitação inquinada.

48. Significa dizer que a Administração tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, a teor do art. 54 da Lei nº 9.784/99, corolário do princípio da segurança jurídica. Inviável, pois, a revisão de decisão administrativa – que habilitou licitante em processo licitatório – após o prazo decadencial assinalado pela Lei nº 9.784/99.

49. Não se trata a habilitação, portanto, de ato complexo, representando a homologação, na verdade, o mero exercício da autotutela. E o art. 54 da Lei nº 9.784/99 tem justamente o objetivo de mitigar o uso indiscriminado do princípio da autotutela administrativa, fazendo-o inoperante em casos em que colaboraria para a insegurança das relações jurídicas providas pelo Estado, em prejuízo dos administrados.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 559
Rubrica:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.722 - DF (2009/0201344-9)

IMPETRANTE : REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO : RONALDO LÁZARO TIRADENTES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA contra ato do MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, objetivando a continuidade do procedimento de concessão do serviço de televisão no Município de Manaus/AM. Pede a autora seja encaminhado ao Presidente da República a Exposição de Motivos referente ao processo administrativo de licitação, no qual sagrou-se vencedora com apresentação da melhor proposta para a União.

Alega a impetrante que em 29/12/2008 foi publicado no Diário Oficial da União termo de adjudicação e homologação de certame licitatório cabendo, a partir daí, à autoridade apontada como coatora, segundo os itens 12.2 e 12.4 do edital de concorrência 010/2002, enviar ao Presidente da República exposição de motivos referente à empresa sagrada vencedora, para posterior remessa ao Congresso Nacional para deliberação, nos termos do art. 223 da Constituição da República.

Em 12/05/2009 a autoridade coatora determinou o sobrestamento do processo administrativo, em razão de informação veiculada pela empresa LEDRA E SILVA LTDA (participante da referida concorrência), de que a impetrante teria deixado de apresentar documento essencial na fase de habilitação e de que era falsa a assinatura aposta na proposta de preços apresentada, o que levou o impetrado a remeter o processo administrativo à Polícia Federal para realização de perícia. A perícia constatou a autenticidade da assinatura, devolvendo o processo em 26/08/2009.

Entretanto, passados mais de cinquenta dias do ato de recebimento oficial do laudo, já ultrapassando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99, continua o processo paralisado.

Alega que se mostra descabida a eventual desclassificação da impetrante em razão de falta de documento que deveria ter sido apresentado na fase de habilitação, sob o argumento de que se passaram mais de 05 (cinco) anos da data em que esgotada a citada fase, fato que implica na inviabilidade da Administração rever o ato, nos termos do art. 54, *caput*,

GTCO - M. das Comunicações
Fls: 560
Rubrica

da Lei 9.784/99.

Afirma que no MS 14.306/DF, impetrado nesta Corte pela empresa LEDRA E SILVA LTDA contra ato do Ministro de Estado das Comunicações que homologou o resultado da licitação nº 010/2002, a autoridade reputada coatora defendeu a manutenção do ato, sob o fundamento de que a fase de habilitação já se encerrara há mais de 05 (cinco) anos, fato que resulta em coisa julgada administrativa, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99.

Assevera ter transcorrido período superior a 50 (cinquenta) dias da data em que o Ministério das Comunicações recebeu o laudo da Polícia Federal atestando a autenticidade das assinaturas questionadas pela empresa LEDRA E SILVA LTDA, razão pela qual cabe à autoridade coatora encaminhar a exposição de motivos para o Presidente da República.

Aduz que a União está alterando a tecnologia da televisão do país, migrando do sistema analógico para o digital, razão pela qual os equipamentos adquiridos pela impetrante para a prestação do serviço em pouco tempo estarão obsoletos. Afirma que a demora na solução do presente *writ* implicará em graves prejuízos para a autora.

O feito foi processado sem liminar, em razão da necessidade de ouvir-se a autoridade imputada coatora sobre o suposto ato omissivo.

Prestadas informações, o Ministro de Estado das Comunicações arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, aduzindo, para tanto, que:

a) sobrestou o seguimento da Concorrência nº 010/2002, já homologada, em razão de denúncia feita pela licitante LEDRA E SILVA LTDA quanto à não autenticidade de assinaturas apostas na proposta de preços apresentada pela empresa impetrante;

b) o sobrestamento teve por base parecer da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações;

c) após a chegada do laudo da Polícia Federal ao Ministério das Comunicações, o processo foi encaminhado ao órgão de consultoria da AGU em 24/09/2009, estando o Ministro de Estado no aguardo do parecer do referido órgão.

No mérito, alega a inexistência de desídia por parte do Poder Público, aduzindo, para tanto, que há déficit no número de advogados da União, atuando perante o Ministério das Comunicações. Afirma que os autos da Concorrência nº 010/2002 possuem mais de 20 (vinte) volumes, sendo que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério detém apenas 11 (onze) advogados públicos para analisar diversos processos semelhantes a este.

Alega que já foi solicitado ao Advogado-Geral da União a constituição de uma

M. das Comunicações SCTCO Fls: 561 Rubrica

força tarefa para examinar e dar vazão a processos de licitação do serviço de radiodifusão existentes no Ministério.

Informa existir no Ministério auditoria nas concessões de outorgas concedidas a empresas prestadoras de serviços de radiodifusão, fato que prejudicou o exame do processo administrativo da impetrante.

Assevera que não há *periculum in mora*, sob o argumento de que a impetrante ainda não detém a outorga para a prestação do serviço, ato que somente será levado a termo após decisão do Presidente da República e deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da CF/88.

Ouvido, o MPF opinou pela denegação da segurança em parecer assim ementado:

> Administrativo. Licitação. Concorrência. Alegação de demora no envio da Exposição de Motivos do certame para assinatura presidencial. Legitimidade da autoridade indigitada coatora. Inexistência de direito líquido e certo. "Não está submetido ao controle do Poder Judiciário ato de competência do Poder Executivo cujo retardo na sua expedição decorra do volume de serviço". Precedente. Parecer pela denegação da segurança.
> (fl. 201/206)

Novas informações prestadas pela autoridade coatora, noticiando a abertura de prazo para apresentação de defesa por parte da impetrante nos autos da concorrência nº 010/2002 (fl. 236/242).

É o relatório.

GTCO - M. das Comunicações
Fls: 562
Rubrica

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.722 - DF (2009/0201344-9)

RELATORA	:	**MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE	:	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO	:	RONALDO LÁZARO TIRADENTES E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO

Da leitura dos itens 12.2 e 12.4 do edital da Concorrência 010/2002 (fl. 35/36), verifica-se que compete ao Ministro de Estado das Comunicações, uma vez recebido o relatório da Comissão Especial de Licitação, proferir decisão homologando o resultado da licitação e encaminhar a exposição de motivos ao Presidente da República.

A Comissão Especial de Licitação encaminhou o relatório ao Ministro de Estado em 30/10/2008, propondo como vencedora da referida licitação a empresa impetrante (fl. 28/29).

Assinale-se, ainda, que o Ministro de Estado reconheceu, quando das informações, ter sobrestado o andamento do processo administrativo de outorga em razão de denúncia de irregularidades perpetradas pela empresa impetrante, revelando, assim, o poder de decisão que detém sobre a tramitação do procedimento, cabendo a esta autoridade responder pela demora na prática do indigitado ato.

MERITUM CAUSAE

O mandado de segurança foi processado sem liminar porque, em se tratando de ato negativo, entendi imprescindível a oitiva do impetrado.

Pelo item 12. 2 do Edital da Concorrência para exploração do serviço de radiodifusão nº 010/2002, tem-se caber ao Ministro de Estado das Comunicações, após recebido o relatório da Comissão Especial de Licitação, homologar o resultado da licitação e encaminhar exposição de motivos ao Presidente da República (fl. 35/36).

A Comissão Especial de Licitação decidiu favoravelmente à impetrante em 30/10/2008, o Ministro de Estado homologou o resultado da licitação em despacho publicado no Diário Oficial da União do dia 29/12/2008 (fl. 28/31). Ressalte-se ter havido apenas

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 563
Rubrica:

homologação da licitação e não adjudicação, ato que, nos termos do art. 223, *caput*, da CF/88, compete ao Congresso Nacional.

Após o ato de homologação o processo administrativo foi sobrestado em razão de decisão da autoridade coatora, diante de representação contra a impetrante pela prática de irregularidades na fase da habilitação (fl. 38/56 e 98).

A empresa LEDRA E SILVA LTDA, concorrente na licitação, apresentou ao Ministério das Comunicações denúncia contra a empresa vencedora noticiando falsidade de assinatura aposta pela sócia gerente da autora na proposta oferecida e irregularidade na alteração do contrato social (fl. 38/56).

Realizado exame grafotécnico pela Polícia Federal foi apurado que a citada assinatura era autêntica (fl. 103/116), tendo os autos sido remetidos ao Ministério das Comunicações na data de 26/08/2009.

Restou averiguar-se a procedência da denúncia de irregularidade na alteração do contrato social da impetrante, documento que foi examinado na fase de habilifação.

Conforme extrai-se da leitura do parecer da Consultoria Jurídica que atua perante o Ministério das Comunicações (fl. 238/241), juntado aos presentes autos na data de 21/01/2010, restou constatado, num exame apriorístico, que não constam do processo administrativo de licitação da qual a autora sagrou-se vencedora a primeira e quinta alterações dos contratos sociais da impetrante, tendo sido apurado, ainda, que o contrato social da autora não foi subscrito por advogado, requisito exigido pelo art. 1°, § 2°, da Lei 8.906/94.

A Consultoria Jurídica emitiu parecer opinando pela abertura de vista à impetrante para que demonstre a regularidade dos documentos apresentados na fase de habilitação, proposta acolhida pela autoridade coatora.

Considera a autora ter a autoridade coatora extrapolado o prazo previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 (dispositivo que prevê o lapso temporal de 30 (trinta) dias para a Administração decidir processo administrativo com instrução concluída).

Entendo que o prazo indicado não encontra aplicação *in casu*, haja vista o não encerramento do processo administrativo da licitação n° 010/2002. Houve homologação apenas.

Com as notícias de irregularidades cometidas pela impetrante durante a fase de habilitação, a autoridade coatora viu-se obrigada a tomar providências para averiguar a veracidade da representação apresentada pela empresa LEDRA E SILVA LTDA,

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 564
Rubrica:

determinando a realização de exame pericial, emissão de parecer por órgão consultivo e abertura de vista à impetrante para o exercício da ampla defesa (fl. 236). Assim, somente após as providências estaria apta a proferir decisão definitiva.

Houve demora na emissão do parecer da Consultoria Jurídica, o que não se mostra absurdo, estando a conduta da autoridade coatora amparada no art. 49, *caput*, da Lei 8.666/93, dispositivo que autoriza a Administração, com vistas à tutela do interesse público, a examinar suposta nulidade de ato praticado no processo administrativo de licitação:

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Marçal Justen Filho, comentando o citado dispositivo, preceitua que:

> A invalidação deriva diretamente dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração está estritamente vinculada à Lei, não se admite que pratique atos ofensivos a dispositivos legais. Por isso, a autoridade administrativa tem o dever de invalidar seus próprios atos que se revelem viciados.
> (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002. P. 2002)

Superado tal ponto, alega a impetrante na defesa do seu pretenso direito que é vedado à Administração rever conclusão tomada na fase de habilitação, aduzindo, para tanto, que o art. 43, § 5°, da Lei 8.666/93 veda tal proceder. Confira-se o teor do citado dispositivo:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> **§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.**

Entendo que a Administração encontra-se autorizada pelo art. 43, §5°, da Lei 8.666/93 a averiguar suposta irregularidade cometida por licitante e que não tenha sido observada pela Comissão. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho que:

> **Comprovado que um determinado licitante não preenchia os requisitos para habilitação e que o defeito fora ignorado pela Comissão, a Administração tem o dever de reabrir a questão, anulando sua decisão anterior.**
> (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2002. P. 401)

Por fim, afirma a impetrante descaber à Administração rever o ato de habilitação, sob o argumento de que se operou a decadência administrativa prevista no art. 54,

GTCO - M. das Comunicações
Fls: 565
Rubrica:

caput, da Lei 9.784/99:

> **Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.**

Afinal, entre a data da habilitação (31/03/2003) e a representação apresentada pela licitante LEDRA E SILVA LTDA (03/04/2009 - fl. 38) transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, fato que impediria o exercício da autotutela.

Nesse ponto assiste razão à impetrante.

Constata-se que o transcurso do lapso temporal implicou na inviabilidade de revisar-se a habilitação da empresa, ato com inegável efeito favorável no processo licitatório.

José dos Santos Carvalho Filho, comentando o citado dispositivo, preceitua:

> **De fato, no caso de ter havido efeitos em favor do administrado, o decurso do tempo acaba por criar situação jurídica de tutela que o beneficia, e assim não pode a Administração, após o período de cinco anos, corrigir o ato através da anulação.** A consequência é a de que o ato administrativo, conquanto inquinado de vício de legalidade, subsiste no mundo jurídico e prossegue irradiando seus efeitos em favor do titular.
>
> (Processo Administrativo Disciplinar. Niterói: Lumen Juris, 2007)

Nesse sentido, confira-se julgado desta Corte:

> MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. ATO DE REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. OCORRÊNCIA.
>
> I- O prazo decadencial do art. 18 da Lei nº 1.533/51 não se aplica no caso de mandado de segurança preventivo. Precedentes da Corte.
>
> **II- O prazo decadencial para a Administração anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados de 1º.2.99, data da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99.**
>
> III- Na hipótese dos autos, o ato que reviu as anistias dos impetrantes data de 05.12.1997, sendo que até a data impetração do mandamus (28.06.2005) a Administração ainda não havia efetivado a exoneração dos impetrantes, razão pela qual já havia operado a decadência administrativa (art. 54, Lei nº 9.784/99).
>
> Segurança concedida.
>
> (MS 10.760/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 17/09/2007 p. 204)

Ora, o prazo decadencial para a Administração anular seus próprios atos quando ilegais foi contemplado pelo legislador com o objetivo de resguardar o princípio da segurança jurídica, impondo ao Poder Público a obrigação de ter uma conduta séria para com o administrado.

É necessário que as decisões da Administração sejam tomadas a partir de conclusões ponderadas, evitando-se constantes revisões de atos praticados inadvertidamente e

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 566
Rubrica

com inegável prejuízo ao funcionamento da máquina pública e aos cidadãos.

Nesse diapasão, preceitua Adilson Abreu Dallari *et alli*:

> A Administração não pode ser volúvel, errática, em suas opiniões. *La donna è mobile* - canta a ópera; à Administração não se confere, porém, o atributo da leviandade. A estabilidade da decisão administrativa é uma qualidade do agir administrativo, que os princípios da Administração Pública, mais acima referidos, impõem. Ao decidir o processo administrativo a Administração manifesta um entendimento sobre o padrão de legalidade (e, quando cabível o, de conveniência) que baliza a matéria em exame ou o interesse em disputa.
> (Processo Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 44/45)

Na presente licitação o Poder Público, transcorridos mais de 06 (seis) anos da habilitação da autora, pretende revisar o ato, com inegável prejuízo para a Administração, que terá de refazer o processo, aguardando a população o recebimento do serviço.

Tal proceder somente poderia ser acatado, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei 9.784/99, caso comprovada, por meio de processo administrativo, a má-fé da impetrante,o que não ocorreu; eis que o processo administrativo para apuração da falta da habilitação somente foi instaurado recentemente (fl. 236).

No ponto, entendo oportuno colacionar a seguinte passagem de voto do Min. Luiz Fux, no julgamento do REsp 658.130/SP (DJ 28/09/2006), no qual a Primeira Turma concluiu que a Administração detém o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para invalidar ato que beneficie empresa selecionada em licitação:

> A questão versada no recurso *sub examine* cinge-se ao prazo para a anulação do procedimento licitatório - efetuado com vistas à reforma da Delegacia de Polícia e Cadeia Pública de Capão Bonito/SP - e invalidação do respectivo contrato celebrado com a empresa vencedora do certame em 06/12/1991, devidamente cumprido e executado.
>
> (...)
>
> **Deveras, forçoso concluir que o prazo qüinqüenal é mais do que suficiente para que a administração possa invalidar seus atos nascidos com a mácula da ilegalidade. Aliás, a Lei 9.784/99 veio confirmar a tese jurisprudencial e doutrinária no que pertine ao prazo decadencial, in verbis:**
>
> **"Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**
>
> **Art. 54.** O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
>
> **§ 1º** . No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
>
> **§ 2º.** Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."
>
> Assim, no caso de anulação *interna corporis*, a própria Administração faz as vezes do Judiciário, agindo como verdadeiro contencioso administrativo, por isso que dispõe desse lapso para aferir a legalidade, promover o procedimento próprio e concluir.

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 567
Rubrica

Ora, a Lei não concede à Administração 5 (cinco) anos para iniciar a anulação do ato, por isso que se assim o fosse, a conclusão poder-se-ia eternizar a pretexto de ter-se iniciado tempestivamente.

Com essas considerações, concedo a segurança, determinando que o impetrado, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a sua obrigação, sob pena fazer-se a remessa da Exposição de Motivos ao Presidente da República de forma impositiva.

É o voto.

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 568
Rubrica

5ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pelo presente instrumento particular **MARIA DA LUZ DIAS**, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada nesta cidade à Rua Paraíba, n.º 2.824 – Bloco Petúnia, apto 303 – Jardim Califórnia – Parque Dez, portadora da Cédula de Identidade n.º 0.959.441-8, expedida pela SESEP-AM e do CPF/MF sob n.º 255.582.936-91 e **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**, brasileiro, solteiro, universitário, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Nelson Batista de Sales, n.º 150 – Conjunto Petros – Aleixo, portador da Cédula de identidade n.º 1.515.037-2, expedida pela SESEP-AM e do CPF/MF sob n.º 657.053.002-04, únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação social de **"RÁDIO TIRADENTES LTDA."**, estabelecida nesta cidade à Av. Ayrão, 426 – Presidente Vargas, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado, em sessão de 17 de setembro de 1.996 sob n.º 13.200.327.861, alteração contratual em 06 de Março de 1.998 sob n.º 184.445, alteração contratual em 11 de Janeiro de 2.000 sob n.º 207204 e 13900103761 e alteração contratual em 13 de Abril de 2.000 sob n.º 211130, inscrita no CNPJ sob nº. 01.709.972/0001-12, resolvem o referido contrato social e alteração como a seguir.:

CLÁUSULA PRIMEIRA.: DA MUDANÇA DE ENDEREÇO
A sociedade passa ter sua sede nesta cidade à Rua MN, 09-A - Cj. Morada do Sol – Aleixo, podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo as disposições legais vigentes.

CLÁUSULA SEGUNDA.: ADMISSÃO E RETIRADA DE SÓCIO
O sócio **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO** retira-se da sociedade da matriz permanecendo apenas na filial de Iranduba-AM , cedendo e transferindo as suas 77.500 (Setenta e Sete Mil e Quinhentas) quotas no valor de R$ 77.500,00 (Setenta e Sete Mil e Quinhentos Reais) de capital na mesma para **SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES**, brasileira, solteira, universitária, residente e domiciliada na cidade de Manaus no Estado do Amazonas na Rua Rio Mar n.º 321 – apto. 301 Condomínio Portinari – Nossa Senhora das Graças, portadora da Cédula de Identidade n.º.1.648.424-0 - SESEG/AM e CPF/MF n.º. 769.358.842-68, que será assistida pelo seu genitor **RONALDO LÁZARO TIRADENTES**, brasileiro, casado, jornalista, bacharel em Direito, residente e domiciliado na cidade de Manaus no Estado do Amazonas à Rua Rio Negro, 345 – apto. 101-B Condomínio Granville – Vieiralves, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º.0.517.236-5 - SESEG/AM e CPF n.º 135.972.132-00.

Parágrafo Primeiro: O sócio que se retirou da sociedade declara haver recebido neste ato, todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a título for, nem do cessionário nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

Parágrafo Segundo: A sócia aqui admitida na forma da Lei, declara não estar incursos em nenhum crime, que a impeça de exerce a atividade mercantil.

Cartório Fioreti
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJAM AN265235-01
Código de validação: 027E-F80E-98E5-5A8C
FUNDAM 0,12 TOTAL: 3,38

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 569
Rubrica

MARIA DA LUZ DIAS
com 232.500 quotas no valor de .....R$ 232.500,00
SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES
com 77.500 quotas no valor de .....R$ 77.500,00

Totalizando 310.000 (Trezentas e Dez Mil) quotas de.....R$ 310.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO.: A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

CLÁUSULA TERCEIRA.: DA GERENCIA DA SOCIEDADE
A gerencia da sociedade será exercida pela sócia MARIA DA LUZ DIAS, no que representará a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

E por se acharem em perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das duas testemunhas abaixo, em três exemplares de igual teor, com a primeira via destinada a registro de arquivamento na Junta Comercial do estado do Amazonas.

Manaus (AM), 10 de Dezembro de 2.002

Maria da Luz Dias
MARIA DA LUZ DIAS

Hugo Anderson Leite Pacheco
HUGO ANDERSON LEITE PACHECO

Sanmya Beatriz da S. P. Tiradentes
SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES

RONALDO LÁZARO TIRADENTES

TESTEMUNHAS

Mabel Alessandra Daspett
MABEL ALESSANDRA DASPETT
CPF Nº. 163.685.238-67

Carlos José Vieira
CARLOS JOSÉ VIEIRA MOUZINHO
CPF Nº. 559.480.732-20

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIFICO O REGISTRO EM 16/12/2002
SOB Nº 242114
Protocolo: 02/028422-5
Empresa: 13 2 0032786 1
RADIO TIRADENTES LTDA
ALDEMIRA PINHEIRO PEREIRA
SECRETÁRIA GERAL

Cartório Fiorenti
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO COTJ-AM - AN265236-00
Código de validação: 8235-2ABB-7CB2-D4CF
FUNJUS: 0,24 FUNDEMU: 0,12 TOTAL: 3,36

GTCO - M. das Comunicações
Fls: 340
Rubrica:

6ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA

Pelo presente instrumento particular, **MARIA DA LUZ DIAS**, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada nesta cidade, à Rua Paraíba, n. 2.824, bloco Petúnia, apto 303 – Jardim Califórnia – Parque Dez, Cep 69.055-700, portadora da Cédula de Identidade n. 0.959.441-8, expedida pela SESEP-AM e do CPF-MF sob n. 255.582.936-91 e **SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES**, brasileira, solteira, universitária, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Rio Mar, no. 321 - apto301 - Condomínio Portinari Cep: 69.053-180 – Nossa Senhora das Graças, portadora da Cédula de Identidade no. 1.648.424-0 – SESEG/AM e CPF/MF n. 769.358.842-68, únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação social de **"RÁDIO TIRADENTES LTDA"**, estabelecida nesta cidade, á Rua MN, 09-A – Conjunto Morada do Sol - Aleixo, CEP 69.060-001, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado, em sessão de 17 de Setembro de 1,996 sob n. 13.200.327.861, alteração contratual em 06 de março de 1.998 sob n. 184.445 e alteração contratual em 11 de janeiro de 2.000 sob n. 207.204 e 13900103761, inscrita no CNPJ sob o no. 01.709.972/0001-12, resolvem alterar o referido contrato social como a seguir:

I. A denominação social da empresa passa a ser: **"REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA."**, assumindo o ativo e passivo da sua denominação anterior.

II. Ficam encerradas as atividades de sua filial, localizada na Rua João Florêncio Nunes, Número 08 – Centro na cidade de Iranduba-AM, CEP 69.405-000, NIRE n.13900103761, CNPJ 01.709.972/0002-01.

III. O Objeto Social da empresa continua sendo a prestação de serviços de radiodifusão (sonora e de sons e imagens), inclusive veiculação de propaganda e locação de horário e a promoção e ou produção de espetáculos artísticos, culturais e esportivos.

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em vigor.

E por se acharem em perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das duas testemunhas abaixo, em três exemplares de igual teor, com a primeira via destinada a registro de arquivamento na Junta Comercial do estado do Amazonas.

Cartório Fincatti
Autentico a presente cópia reprográfica por conferir com o original a mim apresentado(a) e dou fé. Em Testemunho da verdade
Selado por: LUAN MIGUEL BARRETO CONTAINE VEIGA SCREVENTE
Data/Hora da utilização: 14/09/2012 08:23:36
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ-AM: AN285245-01
Código de validação: E186-63F2-0323-7203
Valide o selo em www.selobank.com.br
VALOR DO FUNDAM: 0,12 TOTAL: 3,26

GTCO - M. das Comunicações
Fls: 671
Rubrica:

Manaus (AM), 15 de outubro de 2004

Maria da Luz Dias

MARIA DA LUZ DIAS

Sanmya Beatriz da S. P. Tiradentes

SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES

TESTEMUNHAS

Mabel Daspett

MABEL ALESSANDRA DASPETT
CPF Nº. 163.685.238-67

KIÊ MARIEE CAVALCANTE HARA
CPF Nº. 652.554.612-53

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/11/2004
SOB Nº: 270442
Protocolo: 04/033482-1
Empresa: 13 2 0032786 1
REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA
JUCEA
ALDEMIRA PINHEIRO PEREIRA
SECRETÁRIA GERAL

Cartório Fioretti
Av. André Araújo, 115 - Aleixo
Fone: (92) 3611-3810 - Manaus
www.cartoriofioretti.com.br

Autentico a presente cópia reprográfica por conferir com o original a mim apresentado, dou fé. Em testemunho da verdade
Emitido por: LUAN MIGUEL MARRE
Data/Hora da emissão: 14/09/2020 08:16:37
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ-AM AN265246-00
Código de validação: 9FE5-DD76-BE50-A88D
Valores do selo em vale pelo com FUNDESP R$ 0,00 FUNDPAM R$ 0,12 TOTAL: R$ 3,36

TABELIONATO DE NOTAS
ARTHUR FIORETTI

02-SSR/MC, Localidade de Silvânia/GO.

Proponentes	Valor Oferta-do	Serviço	PP	VP
elfia Comunicações Ltda.	600.000,00	FM	99,167	99,917
a de Radiodifusão Luth Ltda.	389.000,00	FM	98,715	99,871
- Rede Goiana de Rádio Comu-o Ltda - ME	310.000,00	FM	98,387	99,839
m Brasília Comunicação Ltda.	77.770,00	FM	93,571	99,357
630 Ltda.	50.200,00	FM	90,040	99,004
790 Ltda.	50.100,00	FM	90,020	99,002
a Alpha de Comunicação Ltda.	45.800,00	FM	89,083	98,908
i e Lopes Ltda.	35.800,00	FM	86,034	98,603
Produções Cinematográficas Lt-da.	26.650,00	FM	81,238	98,124
e Silva Ltda.	25.100,00	FM	80,080	98,008
sa de Comunicação Encontro dos Ltda.	20.000,00	FM	75,000	97,500

02-SSR/MC, Localidade de Belém/PA.

Proponentes	Valor Oferta-do	Serviço	PP	VP
Tiradentes Ltda.	2.501.000,00	FM	92,503	99,250
Sistema Paraense de Comunica-Ltda.	1.920.000,00	FM	90,234	99,023
- Rede Goiana de Rádio de Co-ação Ltda - Me	1.800.000,00	FM	89,583	98,958
Novo Milênio Ltda.	1.753.000,00	FM	89,304	98,930
de Participações Ltda.	1.711.000,00	FM	89,041	98,904
adiodifusão S/C Ltda.	1.580.000,00	FM	88,133	98,813
e TV Nova Era Ltda.	1.280.000,00	FM	85,352	98,535
lfia Comunicações Ltda.	1.200.000,00	FM	84,375	98,438
Brasília Comunicação Ltda.	1.177.770,00	FM	84,080	98,408
e es Ltda.	805.000,00	FM	76,708	97,671
Nov e Comunicação Ltda.	612.480,80	FM	69,387	96,939
e Silva Ltda.	605.000,00	FM	69,008	96,901
Construções S.A.	601.001,00	FM	68,802	96,880
a Alpha De Comunicação Ltda.	405.000,00	FM	53,704	95,370
sa de Comunicação Encontro dos Ltda.	400.000,00	FM	53,125	95,313
Produções Cinematográficas Lt-da.	390.000,00	FM	51,923	95,192

02-SSR/MC, Localidade de Boa Vista/RR.

Proponentes	Valor Oferta-do	Serviço	PP	VP
Comunicações Ltda.	1.468.000,00	FM	95,836	99,584
de Participações Ltda.	1.111.000,00	FM	94,498	99,450
elfia Comunicações Ltda.	1.000.000,00	FM	93,888	99,389
a Maracá de Comunicações Lt-da.	910.000,00	FM	93,283	99,328
Comunicação Ltda	828.000,00	FM	92,618	99,262
e TV Nova Era Ltda.	680.000,00	FM	91,011	99,101
ana Comunicações Ltda.	648.000,00	FM	90,567	99,057
strul Produções Ltda.	586.000,00	FM	89,569	98,957
oduções e Marketing Ltda.	551.000,00	FM	88,907	98,891
Novo Milênio Ltda.	450.000,00	FM	86,417	98,642
m Brasília Comunicação Ltda.	377.770,00	FM	83,820	98,382
Tiradentes Ltda.	366.000,00	FM	83,300	98,330
a Alpha de Comunicação Ltda.	305.000,00	FM	79,959	97,996
ões Cinematográficas Lt-da.	210.000,00	FM	70,893	97,089
e Lopes Ltda.	205.000,00	FM	70,184	97,018
sa de Comunicação Encontro dos Ltda.	200.000,00	FM	69,438	96,944
Tarumã Ltda.	167.328,70	FM	63,471	96,347
e Silva Ltda.	155.000,00	FM	60,565	96,057

02-SSR/MC, Localidade de Pradópolis/SP.

Proponentes	Valor Oferta-do	Serviço	PP	VP
Brasileiro de Comunicação S/C Lt-da.	635.200,00	FM	99,213	99,921
a de Radiodifusão Luth Ltda.	598.000,00	FM	99,164	99,916
a FM de Tremembé Ltda.	405.333,00	FM	98,766	99,877
elfia Comunicações Ltda.	140.000,00	FM	96,429	99,643
1030 Ltda.	60.400,00	FM	91,722	99,172
m Brasília Comunicação Ltda.	57.770,00	FM	91,345	99,134
s & Mattos Radiodifusão Ltda.	30.000,00	FM	83,333	98,333
Produções Cinematográficas Lt-da.	26.650,00	FM	81,238	98,124
a Alpha de Comunicação Ltda.	20.200,00	FM	75,248	97,525
sa de Comunicação Encontro dos Ltda.	20.000,00	FM	75,000	97,500
i e Lopes Ltda.	15.700,00	FM	67,105	96,711
e Silva Ltda.	10.200,00	FM	50,980	95,098
de Participações Ltda.	DESCLASSIFICADA			

02-SSR/MC, Localidade de Urânia/SP.

Proponentes	Valor Oferta-	Serviço	PP	VP
53000.008300/02	Rádio 1030 Ltda.	60.400,00	FM	
53000.008281/02	Mercom Brasília Comunicação Ltda.	57.770,00	FM	
53000.008317/02	Jobast Produções Cinematográficas Ltda.	30.000,00	FM	
53000.008294/02	Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda.	20.000,00	FM	

Concorrência n.º 013/2002-SSR/MC, Localidade de Águas Belas/PE.

Nº do Processo	Proponentes	Valor Oferta-do	Serviç
53000.008306/02	Radio e TV Nova Era Ltda.	400.000,00	FM
53000.008281/02	Mercom Brasília Comunicação Ltda.	277.770,00	FM
53000.008276/02	Philadelfia Comunicações Ltda.	140.000,00	FM
53000.008302/02	Rádio 630 Ltda.	90.200,00	FM
53000.008303/02	Rádio 790 Ltda.	90.100,00	FM
53000.008279/02	Transaguasbelas FM Ltda.	82.000,00	FM
53000.008313/02	Radio Fm Vale do Ipanema Ltda.	78.435,00	FM
53000.008284/02	Sistema Alpha de Comunicação Ltda.	56.000,00	FM
53000.008317/02	Jobast Produções Cinematográficas Ltda.	50.000,00	FM
53000.008285/02	Galassi e Lopes Ltda.	46.000,00	FM
53000.008298/02	Rádio FM Águas Belas Ltda.	38.015,00	FM
53000.008283/02	Ledra e Silva Ltda.	36.000,00	FM
53000.008294/02	Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda.	30.000,00	FM

Concorrência n.º 013/2002-SSR/MC, Localidade de São Raimundo das Mangabeir

Nº do Processo	Proponentes	Valor Oferta-do	Serviç
53000.008276/02	Philadélfia Comunicações Ltda.	120.000,00	FM
53000.008295/02	Panaquatira Radiodifusão Ltda.	75.000,00	FM
53000.008302/02	Rádio 630 Ltda.	50.200,00	FM
53000.008303/02	Rádio 790 Ltda.	50.100,00	FM
53000.008281/02	Mercom Brasília Comunicação Ltda.	37.770,00	FM
53000.008317/02	Jobast Produções Cinematográficas Ltda.	26.650,00	FM
53000.008294/02	Empresa De Comunicação Encontro Dos Rios Ltda.	20.000,00	FM

RESULTADO(S) DA ANÁLISE DE PROPOSTA(S) TECNICA(S)

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC nº 432, de publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com os E torna público, por meio deste Aviso, o(s) resultado(s) da pontuação da(s) Propost licitante(s) habilitada(s) conforme Anexo(s).

Os auto(s) do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comis citação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte ende Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF.

Os eventuais recursos deverão ser protocolizados no Protocolo Geral de que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia úti publicação, nos termos dos artigos 109, inciso I, alínea "b" e 110, §5º, da Lei nº 8 de 1993 e subitem 13.6 do Edital.

Brasília - DF, 3 de março de 2010

ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO

Presidente da Comissão Especial de Licitação

ANEXO I

Concorrência n.º 012/2009-CEL/MC, Localidade de Abadiânia/GO.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc
PI Serviços de Comunicação Ltda.	FM	53000.002503/10	100,00000
Nossa Rádio de Teresina FM Ltda.	FM	53000.002497/10	100,00000
Televisão Ouro Verde Ltda.	FM	53000.002501/10	100,00000

ANEXO II

Concorrência n.º 014/2009-CEL/MC, Localidade de Corumbaíba/GO.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc
PI Serviços de Comunicação Ltda.	FM	53000.002662/10	100,00000
Nossa Rádio de Teresina FM Ltda.	FM	53000.002664/10	100,00000

ANEXO III

Concorrência n.º 023/2009-CEL/MC, Localidade de Ipanema/MG.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc
Alô FM Sociedade Ltda.	FM	53000.004251/10	100,00000
Nossa Rádio de Teresina FM Ltda.	FM	53000.004252/10	100,00000

GTCO - M. das Comunicações
Fls: 573
Rubrica:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS
CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL

Ofício nº 01862/2012-COR/SR/DPF/AM

Manaus, 09 de março de 2012.

A SUA EXCELÊNCIA
AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
PROCURADOR DA REPÚBLICA
3º OFÍCIO CRIMINAL/PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
NESTA

Assunto: *Encaminha resultado de diligências preliminares em Requisição de IPL*
Referência: Ofício nº 187/2011/3ºOFCRIM/PR/AM – Prot. nº 08240.035898/2011-87

Senhor Procurador,

Em atenção ao expediente em referência, por meio da qual esse Ofício Criminal autorizou a conversão de Requisição de inquérito nas diligências preliminares do art. 5º, §3º, do CPP, sirvo-me do presente para encaminhar (envelope anexo) o processado da Investigação Preliminar nº 01/2012-DELEFAZ/SR/AM, a cargo do Delegado de Polícia Federal DOMINGOS SÁVIO, **com conclusões da autoridade policial e desta Corregedoria de Polícia pelo ARQUIVAMENTO da notícia-crime constante do PA/MPF Nº 1.13.000.001667/ 2011-87** (restituído em anexo), entendimentos lastreados pelo teor do Memorando nº 1743/2012-SR/DPF/AM e do Termo de Declarações prestado nesta Regional pelo senhor Ronaldo Lázaro Tiradentes – Procurador da Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda.

Atenciosamente,

WESLEY SIRLAM LIMA DE AGUIAR
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
CORREGEDOR REGIONAL DE POLÍCIA

Av. Domingos Jorge Velho nº. 40 – D. Pedro II – 69.042-470 – Manaus/AM Telefones (92)3655-1515/1621 Fax:(92)3656-7676, Andar: 2º ANDAR BLOCO B, Sala. COR
Telefone: - email:sc.cor.sram@dpf.gov.br

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 574
Rubrica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS
Av. Domingos Jorge Velho, 40 - D.Pedro II, Manaus/AM, Cep: 69.042-470, Fone: (92)36551515

Memorando nº 1743/2012 - SR/DPF/AM

Em 27 de fevereiro de 2012.

Ao: Sr. Corregedor.

Assunto: Investigação Preliminar - Ofício nº 187/2011/3º OFCRIM/PR/AM.

Trata-se de investigação preliminar iniciada em cumprimento ao Despacho nº 3713/2011-COR/SR/AM, o qual encaminhou o ofício em epígrafe e documentos anexos referentes a uma possível fraude na Concorrência nº 63/1997, do Ministério das Comunicações. As delações foram apresentadas pelo advogado Afonso Luciano Gomes Amâncio em desfavor das empresas licitantes Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda. e Rádio Tiradentes Ltda.

Importante destacar preliminarmente que o certame objeto das delações em questão ocorreu no ano de 1997, ou seja, há mais de catorze anos. Analisando a Lei 8.666/93, que seria aplicável ao caso por força do Princípio da Especialidade, as condutas típicas que se *ajustariam aos fatos em tese delatados seriam as* do Art. 90 e do Art. 93 cuja pena mais severa é a do primeiro tipo penal, de detenção de 2 a 4 anos. Da inteligência do Art. 109 do Código Penal conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva com relação a esse crime mais grave verifica-se em 8 anos. Levando-se em consideração que a licitação ocorreu em 1997, atualmente crimes previstos na Lei 8.666/93 eventualmente praticados nesse certame já estariam há vários anos prescritos.

Passando à análise dos fatos em si, dos documentos encaminhados consta vasta documentação referente ao certame de Concorrência nº 63/1997. Consta também diversos pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU), por meio de sua Consultoria Jurídica Junto ao Ministério das Comunicações.

Nos próprios pareceres da AGU alguns dos fatos delatados foram devidamente esclarecidos. Foi mencionado também, nos pareceres, que teria sido oportunizado à Rádio Tiradentes, vencedora do certame, o exercício do contraditório e ampla defesa, entretanto, não consta dos documentos oriundos da Procuradoria da República nenhuma manifestação da mencionada empresa. Por isso, este signatário optou por intimar o representante legal da Rádio Tirandentes a fim de que fossem ouvidos seus argumentos, que possivelmente já haviam sido apresentados perante o Ministério das Comunicações.

A fim de facilitar a análise da questão, que se torna complexa devido à grande quantidade de documentos e aspectos diversos abordados nos pareceres da AGU, passo a *fazer a análise pontual dos supostos crimes delatados bem como dos argumentos trazidos* pela AGU e pelo representante legal da empresa e dos documentos acostados.

Conforme apontado em Parecer da AGU (fl. 4 v.) houve uma manifestação de empresa concorrente, em desfavor da RÁDIO TIRADENTES LTDA. no sentido de que essa licitante teria apresentado documento falso na licitação. No próprio parecer é esclarecido que foi realizada perícia policial constatando-se que a assinatura questionada era autêntica.

Houve uma denúncia feita por Afonso Luciano Gomes Amâncio de que a

ealiam
02/03/12
Vandre

empresa Rádio Tiradentes LTDA. estaria funcionando na cidade de Manaus/AM e não em Iranduba/AM e esse fato estaria em desacordo com o contrato de permissão. Em pesquisa realizada por este signatário foi possível identificar o já relatado IPL nº 535/2010-SR/DPF/AM instaurado para apurar representação do já mencionado advogado Afonso Luciano. No relatório desse IPL, no qual não houve indiciamentos, é possível verificar que houve fiscalização da ANATEL em 27/01/2010, bem como perícia criminal em restou comprovada a *regularidade da potência de transmissão utilizada pela Rádio Tiradentes LTDA.*

Houve, ainda, a denúncia, por parte de Afonso Luciano, de que teria havido um conchavo entre as empresas RÁDIO TIRADENTES LTDA. e a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA. na Concorrência nº 63/1997 tendo em vista que a segunda empresa teria se retirado do mencionado certame e posteriormente seu sócio, HUGO ANDERSON LEITE PACHECO, teria integrado o quadro societário da RÁDIO TIRADENTES. Com relação a esses fatos foi apresentada a este procedimento a Cota nº 192/2011/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU, na qual consta que não houve desistência da concorrência por parte da EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., mas sim desclassificação da mencionada pessoa jurídica, ao contrário do que foi denunciado. Da mesma forma, ao contrário do que consta na denúncia, HUGO ANDERSON LEITE PACHECO não fazia parte do quadro societário desta empresa quando da realização da concorrência. Para provar o alegado foi apresentada uma cópia da Terceira Alteração Contratual da EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS. LTDA., datada de 15/06/2001, na qual consta o ingresso de HUGO ANDERSON LEITE PACHECO na sociedade somente nessa data.

Na Cota nº 192/2011/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU é mencionado que, com relação ao denunciado referentemente à relação entre HUGO ANDERSON LEITE PACHECO e EDNOR PACHECO, sócios da EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., "a *Polícia Federal, munida de aparto policial, investigue o caso*". Ora, se o objeto da investigação em questão é a Concorrência nº 63/1997, na qual não restou comprovada irregularidade na desclassificação da empresa em questão ou na suposto envolvimento de HUGO ANDERSON LEITE PACHECO, salvo melhor juízo, não crime a ser investigado com relação a esses fatos.

Por fim, importante destacar que em suas declarações o representante legal da RÁDIO TIRADENTES LTDA., RONALDO LÁZARO TIRADENTES, informou que o delator AFONSO LUCIANO GOMES AMANCIO já realizou denúncias infundadas e de ordem pessoa em seu desfavor e que seria aliado de um desafeto e inimigo público do declarante.

Isso posto, submeto restituo a Vossa Senhoria o procedimento em questão e seus anexos para adoção de providências cabíveis.

Respeitosamente,

DOMINGOS SÁVIO PINZON RODRIGUES
Delegado de Polícia Federal
1ª Classe - Matrícula nº 10.723
Chefe da DELEFAZ/DREX

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 576
Rubrica:

163

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

PA 1.13.000.0001667/2011-67
Investigação Preliminar 001/2012

PEÇA : Promoção de Arquivamento.

Trata-se de Investigação Preliminar iniciada após requisição Ministerial para apurar a possível prática de fraude na Concorrência nº 63/1997, do Ministério das Comunicações, onde consta *notitia criminis* apresentada em desfavor das empresas licitantes, quais sejam, Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda. e Rádio Tiradentes Ltda.

Das diligências a cargo da Polícia Federal verificou-se inicialmente que o objeto das delações em questão ocorreu no ano de 1997, ou seja, há mais de (14) catorze anos e considerando, pelo princípio da especialidade, que as condutas típicas se ajustariam aos artigos 90 e 93 da lei 8.666/93, estas estariam alcançadas pela prescrição, tendo em vista, o lapso temporal ser superior a 08 (oito) anos, prazo máximo do tipo penal mais grave em comento.

Ademais das demais diligências laboriosas a cargo da Autoridade Policial, chegou-se à conclusão de ausência de materialidade dos eventuais delitos em comento, *in verbis:*

> *" Ora, se o objeto da investigação em questão é a Concorrência nº 63/1997, na qual não restou comprovada irregularidade na desclassificação da empresa em questão ou no suposto envolvimento de HUGO ANDERSON LEITE PACHECO, salvo melhor juízo,* ***não há crime a ser investigado com relação a esses fatos****"*

Sumariamente relatado, segue-se manifestação.

Ao concluir as investigações a Autoridade Policial asseverou que "**não há crime a ser investigado em relação a esses fatos**" (Memorando 1743/2012- SR/DPF/AM).

O MPF concorda com as conclusões da Autoridade Policial.

Isso porque **após as diligências empreendidas pela Policia Federal, o procedimento apuratório não logrou obter provas da materialidade e autoria delitivas, sendo certo que os indícios colhidos até aqui se mostraram insuficientes para justificar o indiciamento dos investigados pela suposta prática do crime objeto de apuração no presente Inquérito Policial, sendo patente a falta de justa causa para o prosseguimento das investigações no caso vertente.**

No processo penal, apesar de existir alguma controvérsia doutrinária, são consideradas condições para o legítimo exercício da ação a

GTCO - M. das Comunicações
Fls: 578
Rubrica

legitimidade das partes, o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a justa causa.

A justa causa pode ser sinteticamente definida como lastro probatório mínimo a embasar o oferecimento da denúncia ou queixa, ou seja, a deflagração de uma ação penal.

Neste ponto, cumpre transcrever a precisa lição de Afrânio Silva Jardim, *verbis*:

> "Para o regular exercício do direito de ação penal exige-se a legitimidade das partes, o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a justa causa (suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal). São as chamadas condições da ação que, na realidade, não são condições para a existência do direito de agir, mas condições para o seu regular exercício. Por ser abstrato, o direito de ação existirá sempre. Sem o preenchimento destas condições mínimas e genéricas, teremos o abuso do direito trazido ao plano processual.
> Como vimos três condições que classicamente se apresentam no processo civil, acrescentamos uma quarta: a justa causa, ou seja um lastro mínimo de prova que deve fornecer arrimo à acusação, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o *status dignitatis* do imputado. (...)"

Finalmente, importante salientar que o artigo 18 do Código de Processo Penal, autoriza a retomada das investigações caso surjam novas provas. Ilustrando a questão, insta transcrever o seguinte julgado, *verbis*:

> "O arquivamento de inquérito não cria preclusão. É decisão tomada *rebus sic stantibus*. Nada impede que novas provas modifiquem a matéria de fato, dando ensejo ao procedimento penal. Se a situação muda, pelo advento de outras provas, a decisão é também mutável. Por isso o Código de Processo permite que a autoridade proceda a novas pesquisas, mesmo após o arquivamento do inquérito". (TJSP – HC – Rel. Onwi Raphael – RT 559/300).

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** requer o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Policial, tendo em vista que, após as

diligências empreendidas pela Polícia Federal, o procedimento apuratório não logrou demonstrar a materialidade e autoria do fato delituoso sob investigação, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Ademais, neste momento não se mostra razoável continuar as investigações, haja vista a ausência de notícias de novos elementos probatórios a demonstrar a prática de ilícito, de modo a comprovar a responsabilidade criminal do(s) envolvido(s), o que não impedirá, caso surjam novas provas, a posterior reabertura das investigações.

Manaus, 20 de março de 2012.

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador da República

MC - M. das Comunicações
Fls.: 580
Rubrica
JUSTIÇA FEDERAL
Fls. 108
Rub.
AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS - 4ª VARA FEDERAL

Processo n.: 3793-62.2012.4.01.3200
Classe 15605: Representação Criminal
Reqte.: Ministério Público Federal
Registro no DPF: Investigação Preliminar 001/2012

VISTOS EM INSPEÇÃO ORDINÁRIA/2012

DECISÃO

(ARQUIVAMENTO/AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS)

Trata-se de procedimento oriundo de Representação formulada perante o Ministério Público Federal no Amazonas, autuado sob o n. 1.13.000.001667/2011-87, a fim de apurar eventual ocorrência de fraude no bojo da Concorrência n. 063/1997-SSR/MC, realizada pelo Ministério das Comunicações.

O Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 103/106, opinou pelo arquivamento deste procedimento, haja vista que, após as diligências empreendidas pela Polícia Federal, não se logrou êxito em demonstrar a autoria e a materialidade delitivas.

DECIDO.

Assiste razão ao i. Membro do Ministério Público Federal, não sendo caso de aplicação do art. 28 do CPP, uma vez que as provas aqui coligidas não apontam justa causa para a instauração de ação penal, mormente em face de não restarem evidenciadas a autoria e materialidade dos delitos aqui investigados.

Assim, **acolho** a promoção Ministerial e **determino o arquivamento** destes autos, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para as providências relativas à baixa nos registros cartorários daquela Superintendência.

Cientifique-se o MPF.

Manaus (AM), 19 de junho de 2012.

Marcelo Fires Soares
Juiz Federal Substituto da 4ª Vara

Ministério Público Federal
Ciente
Manaus, 21/6/12
Ana Florência da Cunha

OK

SCom

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
CONFORME PORTARIA Nº 336 DE 11 DE JULHO DE 2003
REQUERIMENTO DE VISTA, CÓPIAS E CERTIDÕES DE PROCESSOS E DOCUMENTOS

Considerando o interesse em informações relativas ao Processo de: ( ) Outorga, ( ) Pós-Outorga ou ( ) Acompanhamento e Avaliação, solicito, junto ao atual responsável da unidade na qual o processo se encontra:

MC/SCS/DFTR Min. das Comunicações Fls. 581 Rubrica

(X) Vista do Processo;
( ) Cópias dos autos do Processo - folhas ____ à folhas ___;
( ) Certidão do Processo;

Processo nº 53000 008297/2002 53000 006015/2002

Relativo ao Serviço de: ( )Rádio Comunitária / ( )Rádio/TV Educativa / ( )Rádio/TV Comercial / ( )RTV / ( ) SARC

Nome do interessado: Reginaldo de Souza

Endereço completo: _____

Ministério das Comunicações SCS Fls. 581 Rubrica JD

CEP: _____ UF/Município: _____

Telefones: _____

Motivação da solicitação e da afirmação da qualidade de interessado: _____

_____

_____

_____

O interessado deverá assinalar a sua qualificação, considerando os itens abaixo e ainda, deverá comprovar a sua condição por meio de documento a ser anexado a esta solicitação antes da realização de vista, reprodução da cópia (prazo 5 dias) ou solicitação da certidão (prazo 5 dias). Podem requerer vista, certidões e cópias de processos e documentos interessados, nos termos da Lei 9.784 de 1999, conforme a seguir especificado:

( ) I – Pessoas físicas ou jurídicas, que os tenham dado início como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação *;
( ) II – Pessoas físicas ou jurídicas, ou os seus representantes legais, que, mesmo sem os terem iniciado, possam ter direitos ou interesses afetados por decisões nelas proferidas ou a serem adotadas*;
( ) III – As Organizações ou as Associações representativas, em defesa de direitos e interesses coletivos**;
( ) IV – As pessoas ou as Associações legalmente constituídas ou seus representantes legais, em defesa de direitos e interesses difusos**;

* Representantes Legais / Procuradores – Anexar cópia de Identidade e Cópia de Procuração válida ou Cópia da OAB;
** Organizações/Associações representativas – Anexar cópia de documento que comprove a condição de representação do interesse alegado;

Brasília, 18 de Outubro de 2004.

X Reginaldo de Souza
Assinatura do Solicitante

Em atenção à solicitação apresentada e após averiguação da qualificação de interessado, anexando a devida comprovação junto à este requerimento, providenciei, na presente data, todos os atos necessários à realização do requerido.

Assinatura e Matrícula/Siape do Servidor responsável pela autorização do requerido

Marcela Barros Alves Silva

De: Anderson Vilas Boas da Silva em nome de SCE
Enviado em: quarta-feira, 17 de outubro de 2012 14:20
Para: Marcela Barros Alves Silva
Assunto: ENC: boa tarde

Marcela

Tu já possui a identidade do Reginaldo no e-mail, te envie semana passada.

De: REGINALDO SOUZA [mailto:reginaldodsouza@gmail.com]
Enviada em: quarta-feira, 17 de outubro de 2012 14:12
Para: SCE
Assunto: Re: boa tarde

Venho atrves desta mensagem solicitar vistas do processo nº 53000.008287/2002, RADIO TIRADENTES LTDA

.eginaldo, 8555-8498.

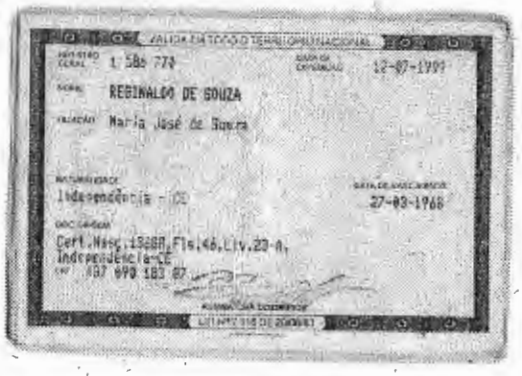
1 Sbs 774
12-07-1991
REGINALDO DE SOUZA
Maria José de Souza
Independência - CE
27-03-1968
Cert.Nasc.13688,Fls.46,Liv.23-A,
Independência-CE

Ministério das Comunicações

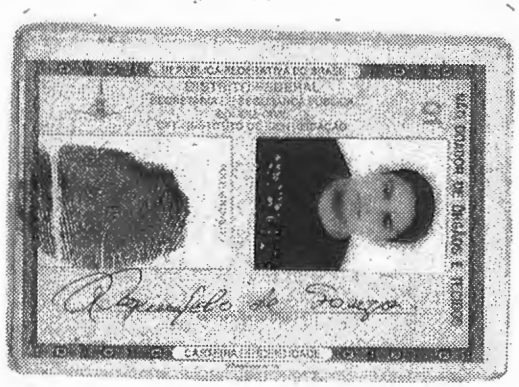

Ministério das Comunicações
Fls. 584

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 52000.008387/2002-[illegible] a(o) seguinte documento: 03 folha(s), que assino na(s) nº(s): 513/518

Data: 25/10/2012

Nome: Emerson

Assinatura:

CONC 13/2002
tramita 23/10

Assunto: proc. sl com

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
CONFORME PORTARIA Nº 336 DE 11 DE JULHO DE 2003
REQUERIMENTO DE VISTA, CÓPIAS E CERTIDÕES DE PROCESSOS E DOCUMENTOS

Considerando o interesse em informações relativas ao Processo de: ( ) Outorga, ( ) Pós-Outorga ou ( ) Acompanhamento e Avaliação, solicito, junto ao atual responsável da unidade na qual o processo se encontra:

( ) Vista do Processo;
(X) Cópias dos autos do Processo - folhas 490 à folhas 520
( ) Certidão do Processo;

Ministério das Comunicações - SCE - Fls. 515 - Rubrica

Processo nº 53000.008287/2002 em 13/2002

Relativo ao Serviço de: ( )Rádio Comunitária / ( )Rádio/TV Educativa / ( )Rádio/TV Comercial / ( )RTV / ( ) SARC

Nome do interessado: REGINALDO DE SOUZA

Endereço completo:

CEP: UF/Município:

Telefones:

Motivação da solicitação e da afirmação da qualidade de interessado:

O interessado deverá assinalar a sua qualificação, considerando os itens abaixo e ainda, deverá comprovar a sua condição por meio de documento a ser anexado a esta solicitação antes da realização de vista, reprodução da cópia (prazo 5 dias) ou solicitação da certidão (prazo 5 dias). Podem requerer vista, certidões e cópias de processos e documentos interessados, nos termos da Lei 9.784 de 1999, conforme a seguir especificado:

( ) I - Pessoas físicas ou jurídicas, que os tenham dado início como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação *;
( ) II – Pessoas físicas ou jurídicas, ou os seus representantes legais, que, mesmo sem os terem iniciado, possam ter direitos ou interesses afetados por decisões neles proferidas ou a serem adotadas*;
( ) III – As Organizações ou as Associações representativas, em defesa de direitos e interesses coletivos**;
( ) IV – As pessoas ou as Associações legalmente constituídas ou seus representantes legais, em defesa de direitos e interesses difusos **;

* Representantes Legais / Procuradores – Anexar cópia da Identidade e Cópia de Procuração válida ou Cópia da OAB;
** Organizações/Associações representativas - Anexar cópia de documento que comprove a condição de representação do interesse alegado;

Brasília, 24 de 10 de 2002

Assinatura do Solicitante

Em atenção à solicitação apresentada e após averiguação da qualificação de interessado, anexando a devida comprovação junto à este requerimento, providenciei, na presente data, todos os atos necessários à realização do requerido.

Anderson Vilanova
Mat. 1819028
SCE/SCE-MC

Assinatura e Matrícula/Siape do Servidor responsável pela autorização do requerido

Anderson Vilas Boas da Silva

De: REGINALDO SOUZA <reginaldodsouza@gmail.com>
Enviado em: terça-feira, 23 de outubro de 2012 16:41
Para: SCE
Assunto: Re: boa tarde

Ministério das Comunicações SCE Fls 586 Rubrica

Preciso de Cópias do Processo n° 53000.008287/2002, pag. de 490 a 520, **Nome da Entidade:** RADIO TIRADENTES LTDA,

Reginaldo

91431619

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CARTEIRA DE IDENTIDADE

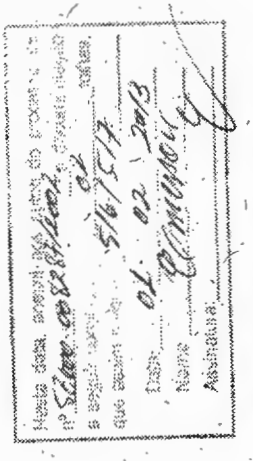

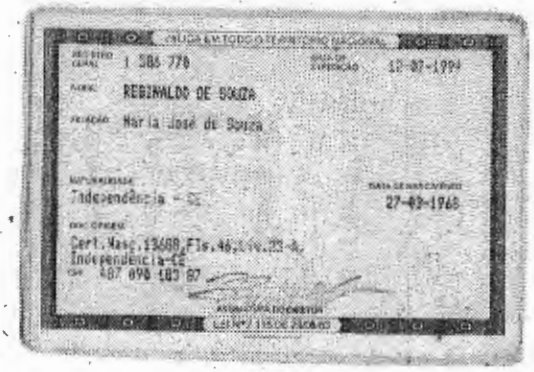
REGINALDO DE SOUZA
Maria José de Souza
Independência - CE
27-03-1968
Cert.Nasc.13688,Fls.46,Liv.23-A,
Independência-CE

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
CONFORME PORTARIA Nº 336 DE 11 DE JULHO DE 2003
REQUERIMENTO DE VISTA, CÓPIAS E CERTIDÕES DE PROCESSOS E DOCUMENTOS

Considerando o interesse em informações relativas ao Processo de: ( ) Outorga, ( ) Pós-Outorga ou ( ) Acompanhamento e Avaliação, solicito, junto ao atual responsável da unidade na qual o processo se encontra:

Ministério das Comunicações SCE Fls. 580 Rubrica

(X) Vista do Processo;
( ) Cópias dos autos do Processo - folhas ____ à folhas ___;
( ) Certidão do Processo;

Processo nº 53000.008287/2002

Relativo ao Serviço de: ( )Rádio Comunitária / ( )Rádio/TV Educativa / (-)Rádio/TV Comercial /( )RTV /( )SARC

Nome do interessado: Rogério de Souza

Endereço completo: _____

CEP: _____ / UF/Município: _____

Telefones: 8555-8498

Motivação da solicitação e da afirmação da qualidade de interessado: _____

O interessado deverá assinalar a sua qualificação, considerando os itens abaixo e ainda, deverá comprovar a sua condição por meio de documento a ser anexado a esta solicitação antes da realização de vista, reprodução da cópia (prazo 5 dias) ou solicitação da certidão (prazo 5 dias). Podem requerer vista, certidões e cópias de processos e documentos interessados, nos termos da Lei 9.784 de 1999, conforme a seguir especificado:

( ) I - Pessoas físicas ou jurídicas, que os tenham dado início como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação *,
( ) II – Pessoas físicas ou jurídicas, ou os seus representantes legais, que, mesmo sem os terem iniciado, possam ter direitos ou interesses afetados por decisões neles proferidas ou a serem adotadas* ;
( ) III – As Organizações ou as Associações representativas, em defesa de direitos e interesses coletivos**;
( ) IV – As pessoas ou as Associações legalmente constituídas ou seus representantes legais, em defesa de direitos e interesses difusos **;

* Representantes Legais / Procuradores – Anexar cópia da Identidade e Cópia de Procuração válida ou Cópia da OAB;
** Organizações/Associações representativas - Anexar cópia de documento que comprove a condição de representação do interesse alegado;

Brasília, 01, de Fevereiro, de 2013

Rogério de Souza
Assinatura do Solicitante

Em atenção à solicitação apresentada e após averiguação da qualificação de interessado, anexando a devida comprovação junto à este requerimento, providenciei, na presente data, todos os atos necessários a realização do requerido.

Anderson Vilas
Assinatura e Matrícula/Siape do Servidor responsável pela autorização do requerido

Ministério das Comunicações
Fls.
Rubrica
589

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
NÃO DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
CARTEIRA DE IDENTIDADE

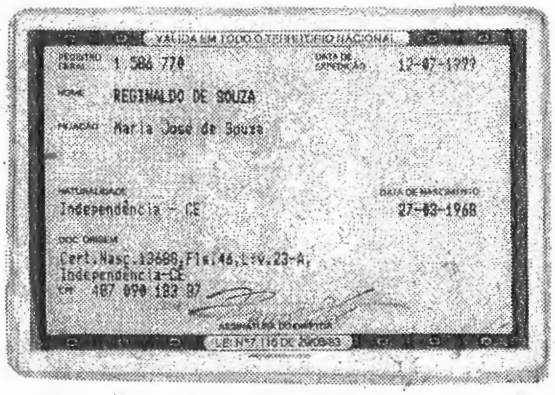
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1 584 770
13-07-1999
REGINALDO DE SOUZA
Maria Jose de Souza
Independência - CE
27-03-1968
Cert.Nasc.13688,Fls:46,Liv.23-A,
Independência-CE
487 090 183 87
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 576 Rubrica

Nota Técnica nº 343 /2013/GTCO/SCE-MC

ASSUNTO: **Encaminha Concorrência nº 013/2002-SSR/MC para parecer conclusivo sobre a outorga.**

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 590 Rubrica

Referências:
Processo Principal nº 53000.006015/2002 (Conc. nº 013/2002-SSR/MC)
Processo nº 53000.0082872002-Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda.
Processo nº 53000.008294/2002-Empresa de Comunicações Encontro dos Rios Ltda.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Encaminha autos dos processos da Concorrência nº 013/2002-SSR/MC para parecer conclusivo da Consultoria Jurídica, para análise das manifestações das empresas REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA. sobre o teor do PARECER Nº 1217/2012/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (fls. 549/555). Confirmada a desclassificação superveniente das duas licitantes, essa Secretaria entende pela revogação da Concorrência nº 013/2002-SSR/MC, para a localidade de Belém/PA, haja vista ser mais vantajoso ao interesse público.

ANÁLISE

2. Os autos do processo em referência, que trata da Concorrência nº 082/2001-SSR/MC, para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada em várias localidades do Estado do Pará, que se encontra com pendência apenas na outorga de Belém, retornaram da CONJUR, por meio do PARECER Nº 1217/2012/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (fls. 549/555 do proc. principal), que opinou pela desclassificação superveniente da REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. e da EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA. devido à violação dos princípios da competitividade e isonomia, pois o Sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO participava, à época da licitação, dos quadros societários de ambas as empresas. Foi, então, determinado que a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica facultasse, previamente, o contraditório e a ampla defesa.

3. O Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial dessa Secretaria fez publicar no Diário Oficial da União, em 14/09/2012 (fl. 5600, o aviso tornando público o teor do referido parecer, que opinou pela desclassificação das mencionadas empresa, e informou o prazo de cinco dias para oportunizar a ampla defesa e o contraditório. A Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. protocolizou, tempestivamente, documento que foi acostado aos autos de seu processo às fls. 536/580. A Empresa Encontro dos Rios Ltda. manifestou-se em sede de ampla defesa e do contraditórias às fls. 302/311 dos autos de seu processo.

mml/GTCO

4. A Rede de Rádio e Televisão Tiradentes alegou no mencionado documento que a Administração não pode desclassificar a entidade devido à decadência e prescrição administrativa do direito de rever seus atos. Ressalte-se que a própria entidade transcreveu o art. 54 da Lei 9784/99, inclusive na sua ressalva quando a norma exclui do prazo de cinco anos os atos praticados pelos destinatários com comprovada má fé.

5. Argumentou que o Sr Hugo Anderson retirou-se da sociedade, conforme cópia autenticada da 5ª Alteração Contratual, em 18/12/2002 (fls. 568/569 do proc. da licitante), dois dias antes do recebimento dos envelopes das licitantes nessa concorrência. Esse fato corrobora para a desclassificação da entidade, pois pelo princípio da isonomia, tal documento deveria fazer parte da documentação de habilitação da empresa, em observância ao item 5.2.1 do edital, como também a comprovação de nacionalidade da sócia ingressante e de seu pai, que iria lhe assistir nos negócios da empresa (subitem 5.2.3). Em contrapartida, foi apresentado como último quadro societário aquele em que aparece o Sr. Hugo Anderson como sócio. Portanto, o que não se encontra nos autos não existe no mundo jurídico, o leva à conclusão, s.m.j., que o quadro societário da empresa nessa licitação foi aquele apresentado na fase da habilitação.

6. Além disso, alegou, ainda, que o ingresso do Sr. Hugo na sociedade delimitava sua participação à outorga de Iranduba/AM, vencida pela empresa. Ocorre que a Alteração Contratual de fls. 05/06 dos autos da licitante, em sua Cláusula III, não faz referência a esse fato, e afirma que o sócio *admitido "assume todos os deveres e direitos sociais que lhe foram cedidos e transferidos pelos cedentes,* ***passando a fazer parte integrante da sociedade, com idênticos direitos e obrigações assegurados aos demais sócios****, conforme estão dispostos no contrato constitutivo da sociedade." (grifo nosso).*

7. A Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda. manifestou-se no documento acostado às fls. 302/311 de seus autos, argumentando que não se deve admitir, por ser falsa, a conclusão de que o Sr. Hugo Anderson compunha o quadro societário de ambas as empresas no momento em que estas participaram da licitação em questão. Essa alegação vem corroborar com a tese de mesmo que se, **nessa concorrência, não tenha ocorrido violação ao princípio da competitividade, foi ferida a isonomia entre as participantes.**

8. Ressaltamos, ainda, a absurda solicitação da procuradora da empresa quando requereu, além da manutenção dessas entidades no certame, a não revisão das concorrências em que foram partícipes simultaneamente, por entender que não há correlação entre elas. Ocorre que, s.m.j., houve violação do princípio da competitividade e/ou da isonomia, e esse Grupo de trabalho irá sim realizar a revisão das demais concorrências identificadas no SISLIR: 063/1997-SFO/MC; 120/1997-SSR/MC; 002/2000-SSR/MC; 002/2001-SSR/MC e 082/2001-SSR/MC. Ressalte-se que essa última já foi encaminhada para parecer conclusivo da CONJUR.

9. Por último, foi solicitada, no parecer, a instrução do processo da empresa SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA., segunda colocada no certame, contudo esse GTCO entende que o mais adequado seria a revogação da Concorrência nº 013/2002-SSR/MC nessa localidade, pois houve, devido o tempo transcorrido desde o início do certame uma desvalorização considerável do preço da outorga Entendemos, ainda, que com as informações aqui apresentadas não há

Ministério das Comunicações - MC
Fls. 590
Rubrica

necessidade, s.m.j., de se cumprir as diligências solicitadas na COTA/AGU 1-161/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (fl. 561 do processo principal).

CONCLUSÃO

10. Pelo exposto, sugiro o envio dos processos da Concorrência nº 013/2002-SSR/MC à CONJUR, para parecer conclusivo sobre a outorga de FM da localidade de Belém/PA.

À consideração superior.

Brasília, 07 de março de 2013.

MARIA MÔNICA FURTADO R. LIMA
Analista

Ministério das Comunicações - MC
Fls. 591
Rubrica

De acordo. Encaminhem-se os autos da concorrência em comento, como proposto.

Brasília, 07 de março de 2013.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão

[redacted]

Ministério das Comunicações SCS Fls. 592 Rubrica 30

CONJUR Fls. 577 MC Rubrica Comunicações

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - CGCE

PARECER Nº 379/2013/ GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU
PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.006015/2002
EMENTA: Análise do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência n.º 013/2002-SSR/MC, levado a efeito com a finalidade de outorgar permissão para a exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada na localidade de Belém, no Estado do Pará.

I - Pela procedência das manifestações de REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, mantendo-se a habilitação das empresas no certame.

II - Verifique-se se SPC-SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA também teria sócios parentes de outros sócios das empresas BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, SBC RADIODIFUSÃO LTDA, SBP-SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA, SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA e PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA.

A Comissão Especial de Licitação encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica os processos em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do procedimento licitatório, objeto do Edital da Concorrência n.º 013/2002 - SSR/MC, para a localidade de Belém, no Estado do Pará.

2. O certame em epígrafe se encontra na fase de homologação, a qual corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente para assinar o contrato com os atos até então praticados pela Comissão de Licitação. Essa concordância se refere a dois aspectos, a saber: legalidade dos atos praticados pela Comissão e conveniência de ser mantida a licitação.

3. No que tange à conveniência da manutenção da licitação, por ser aspecto afeto ao juízo da autoridade, ressalvamos que, caso se entenda pela inconveniência, deverá a licitação ser revogada, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 8.666/93, "in verbis":

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
> *§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*
> *§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*

4. Deste modo, é importante observar que a revogação, nos termos da própria lei, somente será possível se existir motivo superveniente suficiente a justificar tal conduta; nos termos do que preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo*

> *juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito.* (FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8 ed. São Paulo, Dialética, 2001. p.481)

5. Entretanto, no que tange aos aspectos mencionados, interessa à análise desta Consultoria Jurídica o exame da legalidade dos atos praticados pela Comissão Especial de Licitação.

6. É mister destacar que foram juntadas aos autos da Concorrência 063/97 denúncias, subscritas pelo advogado Afonso Luciano Gomes Amâncio, envolvendo a licitante RÁDIO TIRADENTES LTDA (ora denominada REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA) e a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA. A CPLR, por intermédio da Nota Técnica nº 186/2011/CPLR/SCE-MC, questiona se as referidas denúncias teriam o condão de macular as concorrências em que participem as denunciadas, RÁDIO TIRADENTES LTDA e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.

7. O supramencionado Sr. advogado alega que participavam da concorrência 063/1997 as licitantes EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA e RÁDIO TIRADENTES LTDA (ora denominada REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA) e que ambas teriam promovido suposto conluio no referido certame.

8. O denunciante apresentou, ainda, uma segunda suposta fraude no uso e quebra de contrato da Permissionária RÁDIO TIRADENTES LTDA com esse Ministério, da permissão em FM na cidade de Iranduba, Estado do Amazonas.

9. Além das denúncias já mencionadas, são constatadas outras nos autos. Em resumo, RÁDIO TIRADENTES LTDA é acusada de: a) apresentar procuração falsa, firmada por sócio que já havia se retirado da sociedade; b) ter realizado conchavo com EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, que teria desistido de sua participação na concorrência 063/1997, sendo que o Sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO, inicialmente sócio de EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA passou a integrar os quadros sociais de RÁDIO TIRADENTES LTDA; c) deter outorga para a localidade de Iranduba/AM, mas estar transmitindo em Manaus/AM, isto é, violar o contrato com o Ministério das Comunicações e a lei.

10. Por sua vez, a RÁDIO TIRADENTES LTDA rebateu as denúncias, uma a uma, quando instada a manifestar-se em sede de contraditório. Senão, vejamos.

11. No que tange à primeira acusação, de que teria ofertado procuração falsa, já houve promoção do arquivamento no âmbito do Ministério Público Federal (fls.453/458 do processo 53000.02455/1997- Conc.63/97). Ademais, a Sra. Maria da Luz Dias, sócia dirigente à época, ratificou os termos da procuração outorgada e os atos consequentes (fl.469 do processo 53000.02455/1997-Conc.63/97).

12. Em relação ao suposto conluio entre RÁDIO TIRADENTES LTDA (atualmente REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA) e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, verifica-se que o que transcorreu nos autos não corresponde à denúncia. Constata-se, pelo exame do contrato social e suas alterações (fls. 09/16 do processo 53630.000172/97- Conc.63/97) que o sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO não integrava o quadro societário de EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, muito embora houvesse o sócio EDNOR PACHECO, com o mesmo sobrenome do sr. HUGO. Na verdade, no presente certame (concorrência 082/2001), verifica-se que realmente o sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO passou a compor o quadro societário de EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, mas apenas nos idos do ano de 2001 (fls. 12/13 do processo 53630.000134/2002).

13. Além disso, a então licitante EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA não desistiu de sua participação na Concorrência 063/97 para Iranduba/AM. A entidade simplesmente foi

Ministério das Comunicações SCS Fls. 593 Rubrica
CONJUR Fls. 593 Rubrica Comunicações

DESCLASSIFICADA pela própria Comissão Especial de Licitação, por não ter atendido aos requisitos atinentes à proposta técnica (fl.119 do processo 53630.000172/97- Conc.63/97). Conforme consta às fls. dos autos, o Departamento de Polícia Federal, por meio do ofício nº 416/12, possui o conhecimento dos fatos ocorridos e deverá investigar, se entender que for o caso.

14. No que tange à acusação de que RÁDIO TIRADENTES LTDA estaria transmitindo em Manaus/AM, quando na verdade sua outorga é para Iranduba/AM, devem ser adotadas as providências elencadas no PARECER Nº 1168/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e PARECER Nº 1355/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, ambos prolatados na Concorrência 063/97.

15. Depreende-se dos autos, ainda, que foram realizadas algumas alterações contratuais por RÁDIO TIRADENTES LTDA, inclusive, houve alteração da denominação da entidade para REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. Sugeriu-se que a Secretaria de Comunicação Eletrônica diligenciasse no sentido de obter certidão da Junta Comercial do Estado do Amazonas para verificar todas as mudanças societárias realizadas por RÁDIO TIRADENTES LTDA, inclusive observando se foi obedecido o disposto no **PARECER Nº 696/2011/RZL/CONJUR-MC/AGU**, com a juntada de documentação dos sócios ingressantes e/ou administradores, atendidos os requisitos do Edital e da legislação que rege a licitação.

16. REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA apresentou documentação que comprova a regularidade da alteração contratual que havia implementado, modificando sua denominação (fls.461/468 do processo 53000.008287/2002).

17. Observa-se, por fim, que o procurador da entidade, sr. RONALDO LÁZARO TIRADENTES (fl.113 do processo 53630.000171/97- Conc.63/97) é réu em inúmeras ações judiciais, inclusive de cunho criminal (fls. 321/325 do processo 53630.000171/97- Conc.63/97). Logo, a Secretaria de Comunicação Eletrônica também foi instada a diligenciar para obter certidões de objeto e pé acerca das ações judiciais em questão.

18. Oportunizado o contraditório, REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA afirma (fls. 455/457 do processo 53000.008287/2002) ser desnecessário que se perquira o destinde de ações judiciais ajuizadas contra seu procurador não sócio. O mesmo detém poderes de assinar propostas, devendo zelar pelos princípios do sigilo das propostas, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros. Todavia, ele não age em nome próprio, mas em nome da entidade, portanto, dispensam-se, por ora, as certidões de objeto e pé acerca das ações judiciais em que figura como réu. A entidade é que deve estar atenta a seu procurador, se o mesmo cumpre fielmente seus misteres.

19. REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA também trouxe aos autos (fls. 364/369 do processo 53630.000126/2002) documentação sobre uma alteração contratual efetivada pela empresa e a sua regularização perante esta Pasta Ministerial. Foi ofertada certidão simplificada da Junta Comercial (fl. 390), assim, a CPLR deveria observar se foi obedecido o disposto no PARECER Nº 696/2011/RZL/CONJUR-MC/AGU, com a juntada de documentação dos sócios ingressantes e/ou administradores, atendidos os requisitos do Edital e da legislação que rege a licitação.

20. Todavia, há uma peculiaridade na concorrência 013/2002, a qual não fora constatada quando do exame das denúncias no bojo da concorrência 063/97. Compulsando os autos da Concorrência 082/2002, verifica-se que o Sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO foi sócio comum de REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e de outra licitante envolvida na mesma disputa, EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS simultaneamente. O mesmo passou a fazer parte do quadro societário da empresa REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA a partir de 11.01.2000, tendo saído em 10.12.2002 (protocolizada na Junta Comercial em 18.12.2002), e, na EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS entrou em 24.07.2001, e continua até os dias atuais.

21. Sabe-se que a Administração Pública detém o poder-dever de rever seus atos, inclusive, aplicando-se o princípio da autotutela, para anular atos eivados de vícios. Neste diapasão a Súmula nº 473 do STF dispõe:

> A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso).

22. Também o STJ já decidiu que "*A revisão de ato praticado fora dos ditames legais não constitui mera faculdade, é um poder-dever que pode ser exercitado de ofício pela própria Administração, conforme o estabelecido no enunciado da Súmula nº 473 da Suprema Corte*".

23. Entende-se que sendo o serviço de radiodifusão formador de opinião, quer-se evitar o monopólio do serviço, a fim de que a população seja submetida às mais variadas ideologias, protegendo-se, então, o pensamento democrático, a pluralidade e diversidade. Corrobora com tal visão o acórdão proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

> *CONTRATO ADMINISTRATIVO - DESCONSTITUIÇÃO - ATO COMPLEXO - CÓDIGO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 38) - RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL - VIGÊNCIA - CONCESSIONÁRIAS DE RADIODIFUSÃO - COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA - CONSENTIMENTO DA UNIÃO (L. 4.117/62 - ART. 38).*
> *1. É lícito à autoridade que celebra contrato administrativo, declarar-lhe a nulidade, sem desconstituir os respectivos atos preparatórios.*
> *2. O art. 38 da Lei 4.117/62 não foi derrogado pela Constituição Federal de 1988.*
> *3. O teor do art. 21, XII, "a", da CF, compete à União explorar os serviços de telecomunicações. Ora, quem explora, pode estabelecer as condições em que tal exploração pode ser concedida. Na hipótese, tais condições encontram-se no art. 38 da Lei 4.117 (Código Nacional de Telecomunicações).*
> *4. O controle estatal sobre a composição do capital das concessionárias de telecomunicações liga-se radicalmente ao potencial de influência que tais empresas exercem sobre a população. Não é à toa que os exploradores de tais serviços arrogam-se o epiteto de "formadores de opinião".*
> *5. A alteração na composição societária das concessionárias de telecomunicações, dependem de autorização da União, "ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações" (CBT, art. 38).*
> *6. Em meio ao processo de que resultou a candidata à concessão, é defeso à concessionária alterar seus estatutos sociais, sem as cautelas do CBT (art. 38). (Mandado de Segurança nº 8.937-DF (2003/0025640-5). (Grifamos).*

24. No mesmo sentido, destaque-se que há necessidade de controle estatal sobre serviços de radiodifusão, segundo o PARECER AGU GQ-49, vinculante nos termos da Lei Complementar 73/93, uma vez que aprovado pelo Presidente da República:

> *47. Acerca da matéria, pelo brilhantismo e síntese de exposição, julga-se relevante salientar o pronunciamento do ilustre Consultor da União, Dr. Luiz Alberto da Silva, emitido no Exame nº CR/LA-02/92, quando da análise das Exposições de Motivos nºs. 007/92-MC e 12/92-MC, de interesse da Rádio Difusora de Cariacica Ltda. e da TV Aratu S.A., do seguinte teor:"*
> *8. Essa convicção fundamenta-se na razão de ser do controle do Estado sobre a execução dos serviços de radiodifusão. Embora não seja do conhecimento geral, esse controle não tem por fundamento o fato de serem esses serviços públicos, nem que o Estado pretendesse manipular, politicamente, as respectivas outorgas. O motivo desse controle é estranho a esses problemas, e diz respeito a questão de fato, como se verá.*
> *9. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fazem necessariamente uso de espectr radioelétrico. Esse espectro é finito. Dada essa premissa, o espectro radioelétrico é administrac por organismos internacionais, a fim de distribui-lo, em nível mundial, evitando-se interferências entre os diversos usuários das freqüências. Os países-membros desses organismos são obrigados a manter, em nível interno, órgãos encarregados de fazer a distribuição, nas respectivas circunscrições territoriais. Tendo em vista essa necessidade, tal competência é sempre reservada aos governos federais. Essa a verdadeira razão, entre nós, da regra da alínea a do inciso XII do artigo 21 da Constituição.*
> *10. Não fora essa questão de fato, a radiodifusão sonora e de sons e imagens, hoje disciplinada, em nível constitucional, no capítulo referente à Comunicação Social, gozaria da mesma liberdade dada aos demais veículos de comunicação social, categoria a que ele pertence, sem qualquer dúvida."*
> *48. Além dos aspectos técnicos, aqui analisados resumidamente, há de ser salientado que a distribuição da freqüência a ser utilizada na execução do serviço atende, ainda, a aspectos de ordem sócio-econômicos, ou seja, antes do deferimento da outorga, o Poder Concedente deve verificar se o mercado, onde será instalada a estação, comporta economicamente a exploração do novo serviço, razão pela qual determina a realização de estudos de viabilidade econômico-financeiros.*
> *49. Como demonstrado, constata-se que a inserção da necessidade do referendum do Congresso Nacional no deferimento das outorgas para os serviços de radiodifusão possui relevantes motivos, devendo ser ab initio descartada a hipótese de uma mera intenção de manipulação dos congressistas, com a finalidade de "ofertar" tais outorgas em razão de interesses políticos ou outros de menor relevância. O que se depreende, de forma extremamente clara, ao efetuar-se a interpretação literal do texto constitucional, ora em comento, é o real interesse do Legislativo em administrar, juntamente com o Executivo, um bem público, que é o espectro de freqüências*

Ministério das Comunicações SCE Fls. 594 Rubrica
CONJUR Fls. 579 Rubrica Comunicações

radioelétricas, tanto assim que, ao imbuir-se do Poder Constituinte, preocupou-se, apenas e tão somente, das outorgas e de suas renovações.(Grifamos).

25. Em suma, o Estado deve ingerir apenas na medida do necessário. Considera-se a necessidade de controle estatal sobre serviços de radiodifusão pelo fato de ser formador de opinião, pela finitude do espectro de radiofreqüências, pelos aspectos técnicos e econômicos.

26. No presente caso, em um primeiro momento, o PARECER Nº 1217/2012/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU opinou pela desclassificação superveniente de REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, diante da constatação da existência de um sócio em duas entidades concorrentes na licitação, o que pareceria prejudicar a isonomia entre os licitantes. Contudo, com amparo no art.43,§5° da Lei 8.666/93facultou-se previamente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

27. REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA compareceu aos autos e apresentou sua manifestação (fls. 536/545 do processo 53000.008287/2002). Em suma alega que incidiu a decadência do artigo 54 da Lei 9784/99 e que:

> [...] Hugo Anderson retirou-se da sociedade em data anterior à licitação. Como se demonstra na 5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL, na data de 18.12.2002 (2 dias antes da entrega das propostas das licitantes ocorrida em 20.12.2002) [...]
> Ademais, nunca e em nenhuma hipótese, o sr. HUGO ANDERSON poderia se beneficiar direta ou indiretamente de qualquer licitação vencida pela REDE TIRADENTES, uma vez que sua rápida passagem pela entidade limitou-se à filial do município de IRANDUBA [...]
> Outro ponto a ser levado em conta pela CONJUR- MC, é a de que não há o menor indício de que havia interesse comum entre as licitantes REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e EMPRESA ENCONTRO DOS RIOS LTDA. Basta ver a proposta de preços de cada uma delas. A REDE TIRADENTES, vencedora, ofertou R$ 2.501.000,00 (dois milhões quinhentos e um mil reais), enquanto ENCONTRO DOS RIOS ofertou apenas R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme publicação no DOU de 04.03.2010, p.121, seção 3.
> [...]todas as denúncias feitas pelo senhor AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO [...] foram devidamente arquivadas [...]

28. Primeiramente, examine-se a questão da suposta incidência do prazo decadencial do artigo 54 da Lei 9.784/99.

29. Acerca da possibilidade ou não de revisão em decorrência de lapso temporal, cite-se que esta Consultoria Jurídica considerava a posição do e. Tribunal de Contas da União, Acórdão 2264-42/2008-Plenário, que ora se sintetiza com a seguinte conclusão, *in verbis*:

> (...)
> 60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, **devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação,** por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão.

30. O entendimento do e. Tribunal de Contas da União (Acórdão 2264-42/2008-Plenário) era de que a contagem do prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública rever seus atos (art.54 da Lei 9784/99) iniciava a contagem a partir da homologação do certame.

31. Logo, o problema reside na delimitação do termo *a quo* para contagem do prazo decadencial. Todavia, em resposta a Consulta formulada por esta Pasta, **o próprio Tribunal de Contas da União,** por meio do Acórdão 2318/2012- TCU- Plenário, alinhou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **revisando sua antiga tese** nos seguintes termos:

> Responder ao consulente, que o prazo decadencial previsto no art.54 da Lei nº 9784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso de interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso.

32. Assim, à luz do novo entendimento do TCU, também expresso pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 15.743, MS 14.722 e MS 15.160), **a contagem do prazo decadencial inicia do ato praticado, que, em se referindo à habilitação, é o ato da Comissão de Licitação habilitando ou inabilitando a licitante, salvo se houver recurso, quando o termo inicial conta da decisão final sobre o recurso.**

33. Todavia, o dispositivo legal afasta a incidência da decadência nos casos em que houve má fé. Imperioso o exame do artigo 54 da Lei 9784/99 que versa, justamente, sobre a decadência, a qual impede a Administração Pública de rever seus atos, após dado decurso de tempo, visando preservar as relações jurídicas consolidadas e instituir a segurança jurídica:

> Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
> § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
> § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Grifamos).

34. Em outros termos, a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, se houver má -fé do administrado. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido mesmo porque o articulado legal é expresso. Confiram-se alguns excertos:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO TENDENTE A REVER O ATO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. ART 54 DA LEI Nº 9.784/99. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECISÃO CONFIRMADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. O mero decurso do prazo de 5 (cinco) anos não é capaz, por si só, de obstar que a Administração Pública revise determinado ato, haja vista que a ressalva constante do art. 54, parte final do caput, da Lei nº 9.784/99 permite sua anulação a qualquer tempo caso fique demonstrada, no âmbito de procedimento administrativo, a má-fé do beneficiário, tema este que não é suscetível de análise na via estreita do mandamus em virtude da necessidade de dilação probatória.
> 2. O art. 54, § 2º, da Lei 9.784/99 preconiza que a adoção pela Administração de qualquer medida tendente a questionar o ato no prazo de 5 (cinco) anos de sua edição já se mostra suficiente a afastar a decadência, não sendo indispensável, para tanto, a instauração de procedimento administrativo.
> 3. A concessão da segurança exigiria profunda investigação acerca da existência ou não de medida prévia tomada com o escopo de contestar o ato de anistia, o que novamente não se coaduna com os estreitos contornos do mandado de segurança, o qual, como é cediço, requer prova pré-constituída do suposto direito líquido e certo vindicado.
> 4. Precedente: MS 15.457/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção,DJe 24/4/12.
> 5. Manutenção da decisão que extinguiu o feito sem a resolução do mérito, em virtude da inadequação da via eleita.
> 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 17976 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0306123-4- DJE 19/10/2012). (Grifos nossos).

35. No entanto, observa-se, no presente caso, que a presença de má-fé se revela questionável, tendo em vista não restar cabalmente comprovada a ligação entre a REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA no período em que se lançou a concorrência em questão. Ao contrário, envidaram-se esforços para a resolução da questão antes do ingresso no certame. Conforme esclarece a REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA, bem como a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA (manifestação de fls. 302/310 do processo 53000.008294/2002), o sócio HUGO ANDERSON LEITE PACHECO retirou-se do quadro societário de REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA em data anterior à entrega de documentos de habilitação do presente certame, o que, em tese, afasta a alegação da existência de um mesmo sócio em empresas distintas concorrentes na mesma licitação. Senão vejamos.

36. De fato, verifica-se que o sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO fez parte, de forma concomitante, dos quadros societários da REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e da EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA no período de 24.07.2001 a 18.12.2002. O ingresso do Sr. Hugo na REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA se deu em 11.01.2000 (fls. 05/06 do Processo nº

Ministério das Comunicações SCE Fls. 595 Rubrica
CONJUR Fls. 580 Rubrica

53000.008287/2002), em decorrência da terceira alteração contratual. Sua retirada da sociedade se deu em 10.12.2002 por força da quinta alteração contratual (fls. 568/569 do Processo nº 53000.008287/2002), ocasião que em cedeu a totalidade de suas cotas para Sanmya Beatriz da Silva Pereira Tiradentes. Por outro lado, o ingresso do Sr. Hugo na EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA se deu em 24.07.2001 e persiste, segundo informação dos autos, até os dias atuais.

37. O presente certame, por sua vez, foi instaurado em 18.10.2002, data em que se tornou pública a realização da licitação (fls. 03 da Concorrência 013/2002 - Processo 53000.006015/2002-19), sendo o edital disponibilizado aos interessados a partir de 23.10.2002. O ingresso dos interessados no certame, contudo, **se deu apenas em 20.12.2002**, data marcada para recebimento da documentação de habilitação e das propostas técnica e de preço, ocasião em que os interessados formalizaram a participação no certame, conforme se verifica da leitura da "Ata de Reunião de Recebimento da Documentação de Habilitação e das Propostas Técnica e de Preço" às fls. 57/61 dos autos do Processo nº 53000.006015/2002-19.

38. Resta claro, portanto, que no momento da formalização da participação da REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e da EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, qual seja, em 20.12.2002, já não mais persistia a existência de sócio comum nessas empresas. Pelo contrário, a retirada do sócio HUGO ANDERSON LEITE PACHECO foi efetivada por instrumento de alteração contratual datado de 10.12.2002 e devidamente registrado em 18.12.2002, ou seja, em data anterior à deflagração do ingresso da empresa na concorrência em questão.

39. Nesse ponto, insta destacar que esta Consultoria Jurídica já possui posicionamento consolidado acerca da impossibilidade de alterações contratuais anteriores à entrega da documentação de habilitação influírem no curso do certame. É o que estabelece o seguinte trecho do PARECER Nº 696/2011/RZL/CONJUR-MC/AGU, que aborda as repercussões de alterações contratuais objetivas e subjetivas no decorrer do certame:

> *"23. De início, é importante ressaltar que durante o procedimento licitatório vigoram as regras da licitação pública, mormente o Edital, o Decreto 52.795/63 e a Lei 8.666/93.*
> *24. Antes da fase de habilitação há somente adoção de providências internas, no âmbito da própria Administração Pública, sem participação dos futuros licitantes. Portanto, até a entrega da documentação de habilitação para exame pelo Poder Público, as empresas podem efetivar quaisquer alterações contratuais, dentro da legalidade, sem que isto interfira diretamente na sua participação na licitação, ainda que lançado o edital de concorrência."*(grifo nosso)

40. Realmente, revela-se irrelevante considerar a situação contratual anterior de licitantes, para fins de sua habilitação ou não no certame, uma vez que será considerada apenas a configuração vigente da entidade disposta nos documentos apresentados. Ora, o que se pretende contratar é a entidade com sua configuração societária atual, e não a sociedade com sua composição anterior.

41. Por outro lado, isso não significa dizer que eventual situação contratual anterior da entidade nunca poderia influir em sua participação em um certame. Essa situação excepcional poderia ocorrer caso a alteração contratual anterior configurasse situação que ensejasse impedimento à contratação com a Administração Pública, tal como ocorre com a aplicação das sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração ou mesmo, de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, previstas no art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666, de 1993, o que não é o caso.

42. Verifica-se, assim, que, neste certame específico (Conc. nº 13/2002, localidade Belém/PA) não restou configurada a situação irregular apontada anteriormente no Parecer nº 1217/2012/CGCE/CONJURMC/CGU/AGU, qual seja, a comunhão de um mesmo sócio entre duas empresas concorrentes no certame. Assim, impõe-se a procedência das manifestações da REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e da EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCOTNRO DOS RIOS LTDA, mantendo-se a habilitação dessas empresas no certame.

43. Verifique-se se SPC SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA teria sócios parentes de outros sócios das empresas BELIA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, SBC RADIODIFUSÃO LTDA, SBP- SERVIÇOS DE

RADIODIFUSÃO LTDA, SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA e PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA.

44. Constam nos autos, ainda, às fls. 570 verso, manifestação da SCE sobre a possível revogação deste certame. Dessa forma, antes de prosseguir o processo, deverá a SCE se manifestar se a administração entende conveniente e oportuno revogar o certame para a localidade de Belém/PA da Concorrência nº 13/2002-MC.

45. É possível perceber que ainda não foram ultimadas as providências contidas no item 39.b do Parecer nº 691/2012/TFC/CGCE/Conjur-MC/CGU/AGU, que dispõe sobre a necessidade de obtenção de certidão simplificada na Junta Comercial do Estado do Amazonas com relação à empresa REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., para fins de análise de sua situação, nos termos do Parecer nº 696/2011/RZL/Conjur-MC, e prosseguimento do processo de licitação para a fase de homologação.

46. Por fim, faz-se necessário juntar aos autos cópia de documentação de Sanmya Beatriz da Silva Pereira Tiradentes, sócia da empresa REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., que comprove sua condição de brasileira nata ou naturalizada há mais de dez anos.

CONCLUSÃO

47. Diante do exposto, conclui-se:

a) Pela procedência dos argumentos apresentados por REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, mantendo-se a habilitação dessas entidades no certame;

b) Verifique-se se SPC-SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA teria sócios parentes de outros sócios das empresas BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, SBC RADIODIFUSÃO LTDA, SBP- SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA, SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA e PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA;

c) Manifeste-se a SCE sobre o contido às fls. 570 verso dos autos, em que se afirma a possibilidade de uma eventual revogação do certame na localidade de Belém/PA;

d) Obtenha-se certidão simplificada na Junta Comercial do Estado do Amazonas com relação à empresa REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA;

e) Junte-se aos autos cópia de documentação de Sanmya Beatriz da Silva Pereira Tiradentes que comprove sua condição de brasileira nata; e

f) Ultimadas as providências, volvam os autos à CONJUR.

48. Encaminho os autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica para as providências das alíneas "b" a "e" do item acima.

É o parecer.

Brasília, 16 de maio de 2013.

JOSÉ FLÁVIO BIANCHI
Consultor Jurídico

Ministério das Comunicações - MC

Controle de Processos e Documentos - CPROD

Termo de Encerramento

Aos 24 **dias do Mês de** Maio **de 20** 13, **na** SDC/DL

procedemos ao encerramento deste volume Nº 03 **do processo Nº** 53000.008287/2002-52 **contendo** 595 **folhas, abrindo-se em seguida o volume Nº** 04.

Para constar, eu Daniela Gonçalves de Souza Barcelos **subscrevo e assino.**

Carimbo e Assinatura

VOL. IV

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

53000.008284/2002

SERVIÇO PÚBLICO FEDE

VOL IV

RESSADO: ~~RÁDIO TIRADENTES LTDA~~
REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA

JNTO: CONCORRENCIA 013/2002/SSR/MC

ROS DADOS:

PA	Belém	FM
RR	Boa Vista	FM

MOVIMENTAÇÕES

SIGLA	CÓDIGO				DATA

Ministério das Comunicações - MC

Controle de Processos e Documentos - CPROD

Termo de Abertura

Aos 24 dias do Mês de Maio de 20 13, na SDCOM,
procedemos a abertura deste volume Nº 04 do processo Nº 53000.008287/2002-52 que se inicia com a folha Nº 596. Para constar, eu Vidalvio Gonçalves de Souza Barcelos subscrevo e assino.

Carimbo e Assinatura

Ministério das Comunicações
Fls. 596
Rubrica

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
01.709.972/0001-12 MATRIZ		17/03/1997

NOME EMPRESARIAL
REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R M-N	09	A-CONJ MORADA DO SOL

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
69.060-067	ALEIXO	MANAUS	AM

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	27/08/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **23/05/2013** às **09:59:35** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Voltar

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Atualize sua página

Ministério das Comunicações Fls. 591 Rubrica

Processos

Resultado da Pesquisa: Processos Encontrados: **4**
Visualizando a página **1** de **1**

Processo / UF	Número de Registro	NUP	Data de Autuação	Partes	
[illegible] Eletrônico	[illegible]		17/08/2011	REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA	ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO
[illegible] Físico	[illegible]	0201344-31-2009.3.00.0000	13/10/2009	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
[illegible] Físico	[illegible]	0031460-04-2009.3.00.0000	25/02/2009	ANTÔNIO AUGUSTO MORAES LIBERATO	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
[illegible] [illegible]	[illegible]		09/06/2009	ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO	REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA

Nova Pesquisa

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410
informacao.protocolo@stj.jus.br

[illegible]
© 1998, 2000 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte.

Ministério das Comunicações
Fls. 593
Rubrica

Processos

Versão para impressão

PROCESSO : **EREsp 1119437** UF: **AM** REGISTRO: **2011/0200614-7**
NÚMERO ÚNICO : -
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP VOLUMES: **1** APENSOS: **0**
AUTUAÇÃO : **17/08/2011**
EMBARGANTE : REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA
EMBARGADO : ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO
RELATOR(A) : **Min. MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO**
ASSUNTO : **DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil**
LOCALIZAÇÃO : **Saída para PROCESSO ELETRÔNICO BAIXADO em 20/08/2012**
TIPO : Processo Eletrônico

- NÚMEROS DE ORIGEM
- PARTES E ADVOGADOS
- PETIÇÕES
- FASES
- DECISÕES

NÚMEROS DE ORIGEM

10734281137
20060006079
20060080079000400
10390013700

PARTES E ADVOGADOS

EMBARGANTE : REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO : OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S) - DF014373
EMBARGADO : ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO E OUTRO(S) - AM001456
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S) - DF019214
ADVOGADO : JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DF000303
EMBARGADO : SISTEMA DE TV PAULISTA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MARINHO LINS - AM002414

PETIÇÕES

Petição Nº.	Tipo	Peticionário	Protocolo	Processamento
385463/2011	CertOP	P/ REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	18/11/2011	18/11/2011

FASES

21/08/2012 - 07:34 - OFÍCIO Nº 009104/2012-CD2S ENCAMINHANDO À ORIGEM PEÇAS DO PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO EXPEDIDO AO(À) DESEMBARGADOR JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (CÓPIA JUNTADA)

20/08/2012 - 11:29 - PROCESSO ELETRÔNICO BAIXADO À ORIGEM COM ENVIO DAS PEÇAS GERADAS NESTE TRIBUNAL (DA CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO)

20/08/2012 -11:29 -DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO

20/08/2012 -10:56 -CERTIDÃO: CERTIFICO QUE FOI CONSTADO ERRO DE NUMERAÇÃO DESTE AUTOS. APÓS A PÁGINA DE NÚMERO 391, NUMEROU-SE A PÁGINA SEGUINTE COMO SENDO NÚMERO 397.

17/08/2012 -15:24 -CERTIDÃO: CERTIFICO QUE FOI CONSTADO ERRO DE NUMERAÇÃO DESTES AUTOS. APÓS A PÁGINA DE NÚMERO 334, NUMEROU-SE A PÁGINA SEGUINTE COM SENDO NÚMERO 336.

10/07/2012 -12:50 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000287-2012-CORD2S (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 03/07/2012 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

29/06/2012 -07:09 -DECISÃO DO MINISTRO RELATOR PUBLICADA NO DJE EM 29/06/2012

28/06/2012 -19:13 -DECISÃO DO MINISTRO RELATOR DISPONIBILIZADA NO DJE EM 28/06/2012

28/06/2012 -13:07 -DECISÃO DO MINISTRO RELATOR INDEFERINDO LIMINARMENTE O PROCESSAMENTO DO RECURSO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 29/06/2012)

28/06/2012 -12:09 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

25/11/2011 -13:17 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)

24/11/2011 -17:09 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

21/11/2011 -19:56 -PROCESSO RECEBIDO DO GABINETE DO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A)

18/11/2011 -17:13 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) COM PETIÇÃO Nº 385463/2011

18/11/2011 -17:00 -PETIÇÃO Nº 385463/2011 (PETIÇÃO REQUERENDO CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ) JUNTADA

18/11/2011 -16:58 -PETIÇÃO 385463/2011 (PETIÇÃO REQUERENDO CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

18/11/2011 -15:47 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

18/11/2011 -14:37 -PETIÇÃO Nº 385463/2011 CERTOP - PETIÇÃO REQUERENDO CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ PROTOCOLADA EM 18/11/2011.

03/10/2011 -19:11 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD

03/10/2011 -19:00 -PROCESSO DISTRIBUÍDO AUTOMATICAMENTE EM 03/10/2011 - MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

DECISÕES

DECMONOCRAT 1319407 (201102006147 - 29/06/2012)

Data de Impressão: 22/5/2013 17:25:47

Adicionar ao Push | Nova Pesquisa

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410

informacao.processual@stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III. CEP: 70095-900, Brasília - DF
Telefone: (61) 3319-8600 Fax: (61) 3319-8700 - Informações Processuais: (61) 3319.8410
© 1995-2006 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte.

Ministério das Comunicações
Fls. 399
Rubrica

Ministério das Comunicações 600

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.119.437 - AM (2011/0200614-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MASSAMI UYEDA**
EMBARGANTE	:	REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO	:	OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO
ADVOGADOS	:	JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO E OUTRO(S) MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
EMBARGADO	:	SISTEMA DE TV PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	SÉRGIO MARINHO LINS

Ministério das Comunicações Fls. 600 Rubrica

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - FORO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS TIDOS POR DIVERGENTES - INADMISSIBILIDADE - INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO (ART. 266, § 3º, DO RISTJ).

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA, contra acórdão proferido pela Quarta Turma deste STJ, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, que assim decidiu:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRATO VERBAL CELEBRADO ENTRE AUTOR E RÉUS. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. COMPETÊNCIA. FORO DA SEDE. ART. 100, IV, "A", DO CPC.*
>
> *1. Consta na inicial narrativa fundamentada acerca da existência de contrato aperfeiçoado entre as partes, bem como o seu alegado descumprimento pelos réus e os eventuais prejuízos experimentados em decorrência do suposto inadimplemento. Por outro lado, da causa de pedir decorre logicamente um dos pedidos, qual seja, "a resolução do contrato por inadimplemento".*
>
> *2. Conforme a teoria da assertção, a competência territorial é fixada a partir da narrativa formulada pelo autor, de acordo com os fatos alegadamente constitutivos do seu direito.*
>
> *3. No caso, a "energia preponderante" da ação é o pleito de rescisão contratual, com os consectários daí decorrentes. Assim, não se tratando propriamente de ação de indenização por dano extracontratual, tampouco havendo cláusula de eleição de foro ou pedido de cumprimento da obrigação, a competência é do foro*

onde está sediada a pessoa jurídica, nos termos do art. 100, inciso IV, alínea "a", do CPC.

4. Recurso especial de Sistema de TV Paulista Ltda conhecido e provido. Prejudicada a insurgência remanescente."

Nas razões do presente inconformismo, a embargante aponta divergência jurisprudencial quanto ao foro competente para julgamento de ação que visa o cumprimento contratual ou indenização decorrente de seu inadimplemento.

Apresenta os seguintes julgados como paradigmas: REsp 76.416/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, Terceira Turma, DJ 22.09.1997; REsp 52.012-6/DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ 03.11.1995; REsp 778.958/MT, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, DJ 15.10.2007 e CC 55.826/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, Segunda Seção, DJ 09.11.2006.

A embargante conclui, assim, que o foro competente para julgamento da demanda, em consonância com a jurisprudência desta Corte, é: *i*) do lugar em que deveria ser cumprida a obrigação nos termos do art. 100, IV, "d", do CPC; ou *ii*) do lugar do fato ou ato (art. 100, V, "a", do CPC), em virtude do caráter indenizatório da demanda.

É o relatório.

O recurso merece ser indeferido liminarmente.

Com efeito.

No tocante à admissibilidade dos embargos de divergência, esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a sua correta demonstração, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados (*ut* AgRg no Ag 714.155/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 20/2/2006).

Bem de ver, na espécie, que não restou evidenciada a similitude fática entre os acórdãos cotejados, porquanto os arestos paradigmas tratam de hipóteses em que exige-se o cumprimento de cláusula contratual ou discute-se a validade desta ou então hipóteses em que a ação tem caráter eminentemente indenizatório.

No aresto embargado, por outro lado, a base fática é outra, consistente no foro competente para julgar ação que pretende rescisão por descumprimento de contrato verbal. É dizer, ação em que não se pleiteia o cumprimento contratual, sendo o pleito de indenização acessório e decorrente do pedido principal de rescisão.

Dessemelhantes, pois, os suportes fáticos dos casos confrontados, é inviável a análise dos Embargos de Divergência.

Ministério das Comunicações SCE
Fls. 3001
Rubrica

Assim, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, indefere-se liminarmente o processamento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012.

Ministério das Comunicações SCE
Fls. 6015
Rubrica

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

Processos

Versão para impressão

PROCESSO : **MS 14722** UF: **DF** REGISTRO: **2009/0201344-9**
NÚMERO ÚNICO : **0201344-31-2009.3.00.0000**
MANDADO DE SEGURANÇA VOLUMES: **2** APENSOS: **0**
AUTUAÇÃO : **13/10/2009**
IMPETRANTE : REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
RELATOR(A) : **Min. ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO**
ASSUNTO : **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações - Adjudicação**
LOCALIZAÇÃO : **Entrada em SEÇÃO DE DOCUMENTOS JUDICIÁRIOS em 22/09/2010**
TIPO : **Processo Físico**

- NÚMEROS DE ORIGEM
- PARTES E ADVOGADOS
- PETIÇÕES
- FASES
- DECISÕES

NÚMEROS DE ORIGEM

Não há números originários

PARTES E ADVOGADOS

IMPETRANTE : REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO : RONALDO LAZARO TIRADENTES E OUTRO(S) - AM004113
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

PETIÇÕES

Petição Nº.	Tipo	Peticionário	Protocolo	Processamento
69458/2010	Manif.	P/ MPF	24/03/2010	06/04/2010
10917/2010	PET	P/ REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	29/01/2010	01/02/2010
6726/2010	OFINFO	P/ MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES	20/01/2010	21/01/2010
5201/2010	PET	P/ REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	15/01/2010	18/01/2010
317365/2009	AgRg	P/ UNIÃO	16/12/2009	06/01/2010
277548/2009	PET	P/ MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES	11/11/2009	11/11/2009
265950/2009	ATDESP	P/ UNIÃO	29/10/2009	03/11/2009

FASES

29/04/2010 - 08:44 - PROCESSO ARQUIVADO NA CAIXA Nº 34196 - 02 VOLS.

28/04/2010 - 16:42 - PROCESSO REMETIDO À SEÇÃO DE DOCUMENTOS

JUDICIÁRIOS.

28/04/2010 -16:41 -ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO EM 22/04/2010

07/04/2010 -18:35 -PROCESSO DEVOLVIDO DA REPROGRAFIA

07/04/2010 -13:05 -PROCESSO REMETIDO PARA REPROGRAFIA - SOLICITADO PELO ADVOGADO ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO

06/04/2010 -14:57 -PETIÇÃO Nº 69458/2010 (MANIFESTAÇÃO) JUNTADA

06/04/2010 -13:35 -PETIÇÃO Nº 69458/2010 ALTERADA DE PAR - PARECER PARA MANIF - MANIFESTAÇÃO.

05/04/2010 -17:01 -PROCESSO DEVOLVIDO

25/03/2010 -12:04 -PETIÇÃO 69458/2010 (PARECER) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 1A SEÇÃO

24/03/2010 -17:41 -PETIÇÃO Nº 69458/2010 PAR - PARECER PROTOCOLADA EM 24/03/2010.

23/03/2010 -16:59 -OFÍCIO Nº 001111/2010-CD1S ENCAMINHANDO ACÓRDÃO EXPEDIDO AO(À) MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES CERTIDÃO NOS AUTOS

22/03/2010 -09:50 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000217-2010-CORD1S (ACÓRDÃOS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 19/03/2010 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

19/03/2010 -14:31 -PROCESSO RETIRADO PELA PARTE UNIÃO (REPRESENTANTE: JUVELICIO JOSE DE BARROS)

19/03/2010 -09:52 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000218-2010-CORD1S (ACÓRDÃOS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) UNIÃO EM 18/03/2010 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

18/03/2010 -07:00 -ACÓRDÃO PUBLICADO NO DJE

17/03/2010 -18:57 -ACÓRDÃO DISPONIBILIZADO NO DJE EM 17/03/2010

17/03/2010 -14:12 -ACÓRDÃO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO - PREVISTA PARA O DIA: 18/03/2010

04/03/2010 -11:19 -OFÍCIO Nº 000958/2010-CD1S ENCAMINHANDO CÓPIA DE DECISÃO EXPEDIDO AO(À) MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (CÓPIA JUNTADA NOS AUTOS)

25/02/2010 -14:34 -TELEGRAMA Nº MCD1S-56/2010 - CÓPIA JUNTADA.

25/02/2010 -10:15 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA 1A SEÇÃO, PROCEDENTE DA SESSÃO DE JULGAMENTO.

24/02/2010 -18:17 -RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: "A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, CONCEDEU A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA."

10/02/2010 -19:37 -PROCESSO ADIADO O JULGAMENTO

09/02/2010 -14:23 -PROCESSO ADIADO O JULGAMENTO CONFORME INFORMAÇÃO PRESTADA PELO GABINETE DA SRª MIN. RELATORA.

04/02/2010 -10:00 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000015-2010-CORD1S (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 03/02/2010 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

04/02/2010 -07:01 -PAUTA PUBLICADA NO DJE EM 04/02/2010

03/02/2010 -19:17 -PAUTA DISPONIBILIZADA NO DJE EM 03/02/2010

03/02/2010 -16:02 -INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA 10/02/2010 DA PRIMEIRA SEÇÃO NO DJE EM 04/02/2010

03/02/2010 -11:55 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000018-2010-CORD1S (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) UNIÃO EM 02/02/2010 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

02/02/2010 -07:13 -DECISÃO DA MINISTRA RELATORA PUBLICADA NO DJE EM 02/02/2010

01/02/2010 -20:39 -DECISÃO DA MINISTRA RELATORA DISPONIBILIZADA NO DJE EM 01/02/2010

01/02/2010 -14:49 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)

01/02/2010 -14:40 -TELEGRAMA Nº MCD1S-56 EXPEDIDO AO (À) MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES COMUNICANDO RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO.

01/02/2010 -14:21 -DECISÃO DA MINISTRA RELATORA RECONSIDERANDO A DECISÃO , TORNANDO-A SEM EFEITO, AGUARDANDO PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 02/02/2010) - PETIÇÃO Nº 317365/2009 (AGRAVO REGIMENTAL)

01/02/2010 -12:54 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) (FLS. 219; 236 E 245/279)

01/02/2010 -12:52 -PETIÇÃO Nº 10917/2010 (PETIÇÃO) JUNTADA

01/02/2010 -12:47 -PETIÇÃO 10917/2010 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 1A SEÇÃO

01/02/2010 -12:24 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA 1ª SEÇÃO

29/01/2010 -17:45 -PETIÇÃO Nº 10917/2010 PET - PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 29/01/2010.

21/01/2010 -18:27 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) COM AGRAVO REGIMENTAL (FLS. 219/225)

21/01/2010 -18:26 -PETIÇÃO Nº 6726/2010 (OFÍCIO PRESTANDO INFORMAÇÕES) JUNTADA

21/01/2010 -15:42 -PETIÇÃO 6726/2010 (OFÍCIO PRESTANDO INFORMAÇÕES) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 1A SEÇÃO

20/01/2010 -14:51 -PETIÇÃO Nº 6726/2010 OFINFO - OFÍCIO PRESTANDO INFORMAÇÕES PROTOCOLADA EM 20/01/2010.

19/01/2010 -14:46 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) COM AGRAVO REGIMENTAL (FLS. 219/225)

19/01/2010 -14:25 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA 1A SEÇÃO.

18/01/2010 -15:05 -CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE (FL. 228)

18/01/2010 -15:05 -PETIÇÃO Nº 5201/2010 (PETIÇÃO) JUNTADA

18/01/2010 -14:18 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA 1A SEÇÃO.

18/01/2010 -12:03 -PETIÇÃO 5201/2010 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 1A SEÇÃO.

18/01/2010 -12:00 -PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DA PETIÇÃO Nº 5201/2010 (PETIÇÃO)

15/01/2010 -14:55 -PETIÇÃO Nº 5201/2010 PET - PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 15/01/2010.

06/01/2010 -09:21 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) COM AGRAVO REGIMENTAL (FLS. 219/225)

06/01/2010 -09:17 -PETIÇÃO Nº 317365/2009 (AGRAVO REGIMENTAL) JUNTADA

17/12/2009 -11:41 -PETIÇÃO 317365/2009 (AGRAVO REGIMENTAL) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 1A SEÇÃO

17/12/2009 -11:03 -PROCESSO DEVOLVIDO

16/12/2009 -18:07 -PETIÇÃO Nº 317365/2009 AGRG - AGRAVO REGIMENTAL PROTOCOLADA EM 16/12/2009.

14/12/2009 -09:44 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 001209-2009-CORD1S (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 11/12/2009 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

11/12/2009 -11:47 -PROCESSO RETIRADO PELA PARTE UNIÃO (REPRESENTANTE: DAVID FELIX XAVIER SILVA)

11/12/2009 -10:33 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 001210-2009-CORD1S (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) UNIÃO EM 10/12/2009 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

10/12/2009 -07:02 -DECISÃO DA MINISTRA RELATORA PUBLICADA NO DJE EM 10/12/2009

09/12/2009 -19:33 -DECISÃO DA MINISTRA RELATORA DISPONIBILIZADA NO DJE EM 09/12/2009

07/12/2009 -18:07 -TELEGRAMA Nº MCD1S-7805, EXPEDIDO AO (À) MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - COMUNICANDO TEOR DE DECISÃO (CÓPIA JUNTADA).

07/12/2009 -17:33 -DECISÃO DA MINISTRA RELATORA CONCEDENDO A ORDEM ,DETERMINANDO QUE O IMPETRADO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CUMPRA A SUA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE FAZER-SE A REMESSA DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PRESIDENTE DA REPÚBLIDA DE FORMA AUTORITATIVA AGUARDANDO PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 10/12/2009)

07/12/2009 -16:58 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA 1A SEÇÃO.

02/12/2009 -14:43 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) COM PARECER

02/12/2009 -14:41 -PROCESSO RECEBIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM PARECER

17/11/2009 -15:17 -VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PARECER

17/11/2009 -15:16 -DESPACHO DA MINISTRA RELATORA DETERMINANDO VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

17/11/2009 -14:37 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA 1A SEÇÃO.

11/11/2009 -12:40 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)

11/11/2009 -12:40 -PETIÇÃO Nº 277548/2009 (PETIÇÃO) JUNTADA

11/11/2009 -12:35 -PETIÇÃO 277548/2009 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 1A SEÇÃO

11/11/2009 -10:50 -PETIÇÃO Nº 277548/2009 PET - PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 11/11/2009.

03/11/2009 -13:25 -PETIÇÃO Nº 265950/2009 (PETIÇÃO ATENDENDO DESPACHO) JUNTADA

03/11/2009 -11:47 -PETIÇÃO 265950/2009 (PETIÇÃO ATENDENDO DESPACHO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 1ª SEÇÃO

29/10/2009 -18:25 -PETIÇÃO Nº 265950/2009 ATDESP - PETIÇÃO ATENDENDO DESPACHO PROTOCOLADA EM 29/10/2009.

26/10/2009 -17:58 -OFÍCIO Nº 003036/2009-CD1S SOLICITANDO INFORMAÇÕES (COM DECISÃO ANEXA) EXPEDIDO AO(À) MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES (CÓPIA JUNTADA) (AGUARDANDO AR)

26/10/2009 -13:34 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000969-2009-CORD1S (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 22/10/2009 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

22/10/2009 -10:35 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000976-2009-CORD1S (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) UNIÃO EM 21/10/2009 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

21/10/2009 -07:01 -DECISÃO DA MINISTRA RELATORA PUBLICADA NO DJE EM 21/10/2009

20/10/2009 -19:25 -DECISÃO DA MINISTRA RELATORA DISPONIBILIZADA NO DJE EM 20/10/2009

20/10/2009 -14:01 -OFÍCIO Nº 003036/2009-CD1S SOLICITANDO INFORMAÇÕES (COM DECISÃO ANEXA) AGUARDANDO ASSINATURA

19/10/2009 -18:55 -DESPACHO DA MINISTRA RELATORA DETERMINANDO NOTIFICAÇÃO DO IMPETRADO PARA QUE FORNEÇA AS INFORMAÇÕES PERTINENTES, NO PRAZO DE DEZ DIAS, AGUARDANDO PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 21/10/2009)

19/10/2009 -18:45 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA 1ª SEÇÃO.

13/10/2009 -18:52 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD

13/10/2009 -18:26 -PROCESSO DISTRIBUÍDO AUTOMATICAMENTE EM 13/10/2009 - MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÕES

TXT - MS 14722 (2009/0201344-9 - 18/03/2010)

DCM AgRg no MS 14722 (2009/0201344-9 - 02/02/2010)

DCM MS 14722 (2009/0201344-9 - 10/12/2009)

DCM MS 14722 (2009/0201344-9 - 21/10/2009)

Data de Impressão: 22/5/2013 17:28:47

Adicionar ao Push | Nova Pesquisa

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410
informacao.processual@stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III, CEP: 70.095-900, Brasília - DF
Telefone: (61) 3319-8000 Fax: (61) 3319-8700 - Informações Processuais (61) 3319-8410
© 1996-2006 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte.

Ministério das Comunicações e MCE Fls. 1005 Rubrica
Ministério das Comunicações e MCE Fls. 306 Rubrica

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.722 - DF (2009/0201344-9)

IMPETRANTE	:	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO	:	RONALDO LÁZARO TIRADENTES E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA contra ato do MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, objetivando a continuidade do procedimento de concessão do serviço de televisão no Município de Manaus/AM. Pede a autora seja encaminhado ao Presidente da República a Exposição de Motivos referente ao processo administrativo de licitação, no qual sagrou-se vencedora com apresentação da melhor proposta para a União.

Alega a impetrante que em 29/12/2008 foi publicado no Diário Oficial da União termo de adjudicação e homologação de certame licitatório cabendo, a partir daí, à autoridade apontada como coatora, segundo os itens 12.2 e 12.4 do edital de concorrência 010/2002, enviar ao Presidente da República exposição de motivos referente à empresa sagrada vencedora, para posterior remessa ao Congresso Nacional para deliberação, nos termos do art. 223 da Constituição da República.

Em 12/05/2009 a autoridade coatora determinou o sobrestamento do processo administrativo, em razão de informação veiculada pela empresa LEDRA E SILVA LTDA (participante da referida concorrência), de que a impetrante teria deixado de apresentar documento essencial na fase de habilitação e de que era falsa a assinatura aposta na proposta de preços apresentada; o que levou o impetrado a remeter o processo administrativo à Polícia Federal para realização de perícia. A perícia constatou a autenticidade da assinatura, devolvendo o processo em 26/08/2009.

Entretanto, passados mais de cinquenta dias do ato de recebimento oficial do laudo, já ultrapassando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99, continua o processo paralisado.

Alega que se mostra descabida a eventual desclassificação da impetrante em razão de falta de documento que deveria ter sido apresentado na fase de habilitação, sob o argumento de que se passaram mais de 05 (cinco) anos da data em que esgotada a citada fase, fato que implica na inviabilidade da Administração rever o ato, nos termos do art. 54, *caput*,

da Lei 9.784/99.

Afirma que no MS 14.306/DF, impetrado nesta Corte pela empresa LEDRA E SILVA LTDA contra ato do Ministro de Estado das Comunicações que homologou o resultado da licitação nº. 010/2002, a autoridade reputada coatora defendeu a manutenção do ato, sob o fundamento de que a fase de habilitação já se encerrara há mais de 05 (cinco) anos, fato que resulta em coisa julgada administrativa, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99.

Assevera ter transcorrido período superior a 50 (cinquenta) dias da data em que o Ministério das Comunicações recebeu o laudo da Polícia Federal atestando a autenticidade das assinaturas questionadas pela empresa LEDRA E SILVA LTDA, razão pela qual cabe à autoridade coatora encaminhar a exposição de motivos para o Presidente da República.

Aduz que a União está alterando a tecnologia da televisão do país, migrando do sistema analógico para o digital, razão pela qual os equipamentos adquiridos pela impetrante para a prestação do serviço em pouco tempo estarão obsoletos. Afirma que a demora na solução do presente *writ* implicará em graves prejuízos para a autora.

O feito foi processado sem liminar, em razão da necessidade de ouvir-se a autoridade imputada coatora sobre o suposto ato omissivo.

Prestadas informações, o Ministro de Estado das Comunicações arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, aduzindo, para tanto, que:

a) sobrestou o seguimento da Concorrência nº 010/2002, já homologada, em razão de denúncia feita pela licitante LEDRA E SILVA LTDA quanto à não autenticidade de assinaturas apostas na proposta de preços apresentada pela empresa impetrante;

b) o sobrestamento teve por base parecer da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações;

c) após a chegada do laudo da Polícia Federal ao Ministério das Comunicações, o processo foi encaminhado ao órgão de consultoria da AGU em 24/09/2009, estando o Ministro de Estado no aguardo do parecer do referido órgão.

No mérito, alega a inexistência de desídia por parte do Poder Público, aduzindo, para tanto, que há déficit no número de advogados da União, atuando perante o Ministério das Comunicações. Afirma que os autos da Concorrência nº 010/2002 possuem mais de 20 (vinte) volumes, sendo que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério detém apenas 11 (onze) advogados públicos para analisar diversos processos semelhantes a este.

Alega que já foi solicitado ao Advogado-Geral da União a constituição de uma

Ministério das Comunicações Fls. 606 Rubrica SCE

força tarefa para examinar e dar vazão a processos de licitação do serviço de radiodifusão existentes no Ministério.

Informa existir no Ministério auditoria nas concessões de outorgas concedidas a empresas prestadoras de serviços de radiodifusão, fato que prejudicou o exame do processo administrativo da impetrante.

Asseverá que não há *periculum in mora*, sob o argumento de que a impetrante ainda não detém a outorga para a prestação do serviço, ato que somente será levado a termo após decisão do Presidente da República e deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da CF/88.

Ouvido, o MPF opinou pela denegação da segurança em parecer assim ementado:

> Administrativo. Licitação. Concorrência. Alegação de demora no envio da Exposição de Motivos do certame para assinatura presidencial. Legitimidade da autoridade indigitada coatora. Inexistência de direito líquido e certo. "Não está submetido ao controle do Poder Judiciário ato de competência do Poder Executivo cujo retardo na sua expedição decorra do volume de serviço". Precedente. Parecer pela denegação da segurança.
> (fl. 201/206)

Novas informações prestadas pela autoridade coatora, noticiando a abertura de prazo para apresentação de defesa por parte da impetrante nos autos da concorrência nº 010/2002 (fl. 236/242).

É o relatório.

Ministério das Comunicações Fls. 606 Rubrica SCE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.722 - DF (2009/0201344-9)

RELATORA	:	**MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE	:	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO	:	RONALDO LÁZARO TIRADENTES E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO

Da leitura dos itens 12.2 e 12.4 do edital da Concorrência 010/2002 (fl. 35/36), verifica-se que compete ao Ministro de Estado das Comunicações, uma vez recebido o relatório da Comissão Especial de Licitação, proferir decisão homologando o resultado da licitação e encaminhar a exposição de motivos ao Presidente da República.

A Comissão Especial de Licitação encaminhou o relatório ao Ministro de Estado em 30/10/2008, propondo como vencedora da referida licitação a empresa impetrante (fl. 28/29).

Assinale-se, ainda, que o Ministro de Estado reconheceu, quando das informações, ter sobrestado o andamento do processo administrativo de outorga em razão de denúncia de irregularidades perpetradas pela empresa impetrante, revelando, assim, o poder de decisão que detém sobre a tramitação do procedimento, cabendo a esta autoridade responder pela demora na prática do indigitado ato.

MERITUM CAUSAE

O mandado de segurança foi processado sem liminar porque, em se tratando de ato negativo, entendi imprescindível a oitiva do impetrado.

Pelo item 12. 2 do Edital da Concorrência para exploração do serviço de radiodifusão nº 010/2002, tem-se caber ao Ministro de Estado das Comunicações, após recebido o relatório da Comissão Especial de Licitação, homologar o resultado da licitação e encaminhar exposição de motivos ao Presidente da República (fl. 35/36).

A Comissão Especial de Licitação decidiu favoravelmente à impetrante em 30/10/2008, o Ministro de Estado homologou o resultado da licitação em despacho publicado no Diário Oficial da União do dia 29/12/2008 (fl. 28/31). Ressalte-se ter havido apenas

Ministério das Comunicações SCE Fls. 607 Rubrica

homologação da licitação e não adjudicação, ato que, nos termos do art. 223, *caput*, da CF/88, compete ao Congresso Nacional.

Após o ato de homologação o processo administrativo foi sobrestado em razão de decisão da autoridade coatora, diante de representação contra a impetrante pela prática de irregularidades na fase da habilitação (fl. 38/56 e 98).

A empresa LEDRA E SILVA LTDA, concorrente na licitação, apresentou ao Ministério das Comunicações denúncia contra a empresa vencedora noticiando falsidade de assinatura aposta pela sócia gerente da autora na proposta oferecida e irregularidade na alteração do contrato social (fl. 38/56).

Realizado exame grafotécnico pela Polícia Federal foi apurado que a citada assinatura era autêntica (fl. 103/116), tendo os autos sido remetidos ao Ministério das Comunicações na data de 26/08/2009.

Restou averiguar-se a procedência da denúncia de irregularidade na alteração do contrato social da impetrante, documento que foi examinado na fase de habilitação.

Conforme extrai-se da leitura do parecer da Consultoria Jurídica que atua perante o Ministério das Comunicações (fl. 238/241), juntado aos presentes autos na data de 21/01/2010, restou constatado, num exame apriorístico, que não constam do processo administrativo de licitação da qual a autora sagrou-se vencedora a primeira e quinta alterações dos contratos sociais da impetrante, tendo sido apurado, ainda, que o contrato social da autora não foi subscrito por advogado, requisito exigido pelo art. 1°, § 2°, da Lei 8.906/94.

A Consultoria Jurídica emitiu parecer opinando pela abertura de vista à impetrante para que demonstre a regularidade dos documentos apresentados na fase de habilitação, proposta acolhida pela autoridade coatora.

Considera a autora ter a autoridade coatora extrapolado o prazo previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 (dispositivo que prevê o lapso temporal de 30 (trinta) dias para a Administração decidir processo administrativo com instrução concluída).

Entendo que o prazo indicado não encontra aplicação *in casu*, haja vista o não encerramento do processo administrativo da licitação n° 010/2002. Houve homologação apenas.

Com as notícias de irregularidades cometidas pela impetrante durante a fase de habilitação, a autoridade coatora viu-se obrigada a tomar providências para averiguar a veracidade da representação apresentada pela empresa LEDRA E SILVA LTDA,

determinando a realização de exame pericial, emissão de parecer por órgão consultivo e abertura de vista à impetrante para o exercício da ampla defesa (fl. 236). Assim, somente após as providências estaria apta a proferir decisão definitiva.

Houve demora na emissão do parecer da Consultoria Jurídica, o que não se mostra absurdo, estando a conduta da autoridade coatora amparada no art. 49, *caput*, da Lei 8.666/93, dispositivo que autoriza a Administração, com vistas à tutela do interesse público, a examinar suposta nulidade de ato praticado no processo administrativo de licitação:

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Marçal Justen Filho, comentando o citado dispositivo, preceitua que:

> A invalidação deriva diretamente dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração está estritamente vinculada à Lei, não se admite que pratique atos ofensivos a dispositivos legais. Por isso, a autoridade administrativa tem o dever de invalidar seus próprios atos que se revelem viciados.
> (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002. P. 2002)

Superado tal ponto, alega a impetrante na defesa do seu pretenso direito que é vedado à Administração rever conclusão tomada na fase de habilitação, aduzindo, para tanto, que o art. 43, § 5°, da Lei 8.666/93 veda tal proceder. Confira-se o teor do citado dispositivo:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> **§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.**

Entendo que a Administração encontra-se autorizada pelo art. 43, §5°, da Lei 8.666/93 a averiguar suposta irregularidade cometida por licitante e que não tenha sido observada pela Comissão. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho que:

> **Comprovado que um determinado licitante não preenchia os requisitos para habilitação e que o defeito fora ignorado pela Comissão, a Administração tem o dever de reabrir a questão, anulando sua decisão anterior.**
> (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2002. P. 401)

Por fim, afirma a impetrante deseaber à Administração rever o ato de habilitação, sob o argumento de que se operou a decadência administrativa prevista no art. 54,

Ministério das Comunicações SCE Fls. 308 Rubrica

caput, da Lei 9.784/99:

> **Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.**

Afinal, entre a data da habilitação (31/03/2003) e a representação apresentada pela licitante LEDRA E SILVA LTDA (03/04/2009 - fl. 38) transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, fato que impediria o exercício da autotutela.

Nesse ponto assiste razão à impetrante.

Constata-se que o transcurso do lapso temporal implicou na inviabilidade de revisar-se a habilitação da empresa, ato com inegável efeito favorável no processo licitatório.

José dos Santos Carvalho Filho, comentando o citado dispositivo, preceitua:

> **De fato, no caso de ter havido efeitos em favor do administrado, o decurso do tempo acaba por criar situação jurídica de tutela que o beneficia, e assim não pode a Administração, após o período de cinco anos, corrigir o ato através da anulação.** A consequência é a de que o ato administrativo, conquanto inquinado de vício de legalidade, subsiste no mundo jurídico e prossegue irradiando seus efeitos em favor do titular.
>
> (Processo Administrativo Disciplinar. Niterói: Lumen Juris. 2007)

Nesse sentido, confira-se julgado desta Corte:

> MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. ATO DE REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. OCORRÊNCIA.
>
> I- O prazo decadencial do art. 18 da Lei nº 1.533/51 não se aplica no caso de mandado de segurança preventivo. Precedentes da Corte.
>
> **II- O prazo decadencial para a Administração anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados de 1º.2.99, data da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99.**
>
> III- Na hipótese dos autos, o ato que reviu as anistias dos impetrantes data de 05.12.1997, sendo que até a data impetração do mandamus (28.06.2005) a Administração ainda não havia efetivado a exoneração dos impetrantes, razão pela qual já havia operado a decadência administrativa (art. 54, Lei nº 9.784/99).
>
> Segurança concedida.
>
> (MS 10.760/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 17/09/2007 p. 204)

Ora, o prazo decadencial para a Administração anular seus próprios atos quando ilegais foi contemplado pelo legislador com o objetivo de resguardar o princípio da segurança jurídica, impondo ao Poder Público a obrigação de ter uma conduta séria para com o administrado.

É necessário que as decisões da Administração sejam tomadas a partir de conclusões ponderadas, evitando-se constantes revisões de atos praticados inadvertidamente e

com inegável prejuízo ao funcionamento da máquina pública e aos cidadãos.

Nesse diapasão, preceitua Adilson Abreu Dallari *et alli*:

> A Administração não pode ser volúvel, errática, em suas opiniões. *La donna è mobile* – canta a ópera: à Administração não se confere, porém, o atributo da leviandade. A estabilidade da decisão administrativa é uma qualidade do agir administrativo, que os princípios da Administração Pública, mais acima referidos, impõem. Ao decidir o processo administrativo a Administração manifesta um entendimento sobre o padrão de legalidade (e, quando cabível o, de conveniência) que baliza a matéria em exame ou o interesse em disputa.
> (Processo Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003, P. 44/45)

Na presente licitação o Poder Público, transcorridos mais de 06 (seis) anos da habilitação da autora, pretende revisar o ato, com inegável prejuízo para a Administração, que terá de refazer o processo, aguardando a população o recebimento do serviço.

Tal proceder somente poderia ser acatado, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei 9.784/99, caso comprovada, por meio de processo administrativo, a má-fé da impetrante, o que não ocorreu, eis que o processo administrativo para apuração da falta da habilitação somente foi instaurado recentemente (fl. 236).

No ponto, entendo oportuno colacionar a seguinte passagem de voto do Min. Luiz Fux, no julgamento do REsp 658.130/SP (DJ 28/09/2006), no qual a Primeira Turma concluiu que a Administração detém o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para invalidar ato que beneficie empresa selecionada em licitação:

> A questão versada no recurso *sub examine* cinge-se ao prazo para a anulação do procedimento licitatório - efetuado com vistas à reforma da Delegacia de Polícia e Cadeia Pública de Capão Bonito/SP - e invalidação do respectivo contrato celebrado com a empresa vencedora do certame em 06/12/1991, devidamente cumprido e executado.
> (...)
> **Deveras, forçoso concluir que o prazo qüinqüenal é mais do que suficiente para que a administração possa invalidar seus atos nascidos com a mácula da ilegalidade. Aliás, a Lei 9.784/99 veio confirmar a tese jurisprudencial e doutrinária no que pertine ao prazo decadencial, in verbis:**
>
> **"Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.**
>
> **Art. 54.** O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
> **§ 1º** No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
> **§ 2º.** Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."
>
> **Assim, no caso de anulação *interna corporis*, a própria Administração faz as vezes do Judiciário, agindo como verdadeiro contencioso administrativo, por isso que dispõe desse lapso para aferir a legalidade, promover o procedimento próprio e concluir.**

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 608
Rubrica

Ora, a Lei não concede à Administração 5 (cinco) anos para iniciar a anulação do ato, por isso que se assim o fosse, a conclusão poder-se-ia eternizar a pretexto de ter-se iniciado tempestivamente.

Com essas considerações, concedo a segurança, determinando que o impetrado, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a sua obrigação, sob pena fazer-se a remessa da Exposição de Motivos ao Presidente da República de forma impositiva.

É o voto.

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 609
Rubrica

Versão para impressão

PROCESSO : **MC 15292** UF: **AM** REGISTRO: **2009/0031460-0**
NÚMERO ÚNICO : **0031460-04-2009.3.00.0000**
MEDIDA CAUTELAR VOLUMES: **9** APENSOS: **0**
AUTUAÇÃO : **25/02/2009**
REQUERENTE : ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO
REQUERIDO : REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
RELATOR(A) : **Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA**
ASSUNTO : **DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos**
LOCALIZAÇÃO : **Entrada em SEÇÃO DE DOCUMENTOS JUDICIÁRIOS em 19/06/2009**
TIPO : **Processo Físico**

- NÚMEROS DE ORIGEM
- PARTES E ADVOGADOS
- PETIÇÕES
- FASES
- DECISÕES

NÚMEROS DE ORIGEM

10734281 17
2007003374/0
200830008079

PARTES E ADVOGADOS

REQUERENTE : ANTÔNIO AUGUSTO MORAES LIBERATO
ADVOGADO : JOSÉ ARNALDO DA FONSECA E OUTRO(S) - DF000303
REQUERIDO : REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO : RONALDO LÁZARO TIRADENTES E OUTRO(S) - AM004117

PETIÇÕES

Petição Nº.	Tipo	Peticionário	Protocolo	Processamento
69278/2009	PET	P/ ANTÔNIO AUGUSTO MORAES LIBERATO	30/03/2009	16/04/2009
59178/2009	OF	NR 104/09 TJ AM (ENCAMINHANDO COPIA DE DESPACHO)	20/03/2009	16/04/2009
48526/2009	VISTA	P/ ANTÔNIO AUGUSTO MORAES LIBERATO	11/03/2009	18/03/2009
39486/2009	AgRg	P/ REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	03/03/2009	10/03/2009
36976/2009	CONTES	P/ REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	27/02/2009	10/03/2009

FASES

19/06/2009 - 10:21 - PROCESSO ARQUIVADO NAS CAIXAS Nº 28466,28467,28468 - 09 VOLS.

19/06/2009 - 09:00 - PROCESSO REMETIDO À SEÇÃO DE DOCUMENTOS JUDICIÁRIOS

19/06/2009 -09:00 -ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO

27/05/2009 -12:13 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000345-2009-CORD4T (ACÓRDÃOS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 26/05/2009 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

25/05/2009 -07:03 -ACORDÃO PUBLICADO (6) DJE - PETIÇÃO Nº 39486/2009 - AGRG NA MC 15292/AM

22/05/2009 -19:13 -ACÓRDÃO DISPONIBILIZADO NO DJE EM 22/05/2009

21/05/2009 -14:22 -ACÓRDÃO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 39486/2009 - AGRG NA MC 15292/AM - PREVISTA PARA O DIA: 25/05/2009

13/05/2009 -14:51 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA

12/05/2009 -18:00 -RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: A TURMA, POR UNANIMIDADE, CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO REGIMENTAL E, NESSA PARTE, NEGOU-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR.

12/05/2009 -10:31 -EM MESA PARA JULGAMENTO - QUARTA TURMA - SESSÃO DO DIA 12/05/2009 14:00:00

16/04/2009 -20:20 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) (COM AG/RG FL. 2323/2332, PETIÇÕES FLS. 2338 E 2341)

16/04/2009 -20:13 -PETIÇÃO Nº 69278/2009 (PETIÇÃO) JUNTADA

16/04/2009 -20:12 -PETIÇÃO Nº 59178/2009 (OFÍCIO) JUNTADA

31/03/2009 -11:41 -PETIÇÃO 69278/2009 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA

30/03/2009 -16:17 -PETIÇÃO Nº 69278/2009 PET - PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 30/03/2009.

30/03/2009 -16:08 -PROCESSO DEVOLVIDO

27/03/2009 -13:07 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000170-2009-CORD4T (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 25/03/2009 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

24/03/2009 -16:24 -PROCESSO RETIRADO PELO ADVOGADO DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO (REPRESENTANTE: JACKELINE COUTO CANHEDO)

24/03/2009 -07:00 -VISTA PUBLICADA NO DJE EM 24/03/2009

23/03/2009 -19:00 -VISTA DISPONIBILIZADA NO DJE EM 23/03/2009

23/03/2009 -11:14 -PETIÇÃO 59178/2009 (OFÍCIO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA

20/03/2009 -15:47 -PETIÇÃO Nº 59178/2009 OF - OFÍCIO PROTOCOLADA EM 20/03/2009.

18/03/2009 -17:22 -VISTA AO(S) REQUERENTE(S) PELO PRAZO LEGAL AGUARDANDO PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 24/03/2009)

18/03/2009 -15:14 -PETIÇÃO Nº 48526/2009 (PEDIDO DE VISTA) JUNTADA

13/03/2009 -18:08 -PROCESSO DEVOLVIDO DA REPROGRAFIA

13/03/2009 -17:06 -PROCESSO REMETIDO PARA REPROGRAFIA - SOLICITADO PELO ADVOGADO ARNOLDO WALD (REPRESENTANTE: JACKELINE COUTO CANHEDO)

13/03/2009 - 16:19 - PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA

12/03/2009 - 10:56 - PETIÇÃO 48526/2009 (PEDIDO DE VISTA) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA

11/03/2009 - 13:26 - PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA CÓPIA

11/03/2009 - 12:42 - PETIÇÃO Nº 48526/2009 VISTA - PEDIDO DE VISTA PROTOCOLADA EM 11/03/2009.

10/03/2009 - 11:15 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) COM AGRAVO REGIMENTAL ÀS FLS. 2323/2332 E PETIÇÃO ÀS FLS. 2203/2322

10/03/2009 - 11:08 - PETIÇÃO Nº 39486/2009 (AGRAVO REGIMENTAL) JUNTADA

10/03/2009 - 11:08 - PETIÇÃO Nº 36976/2009 (CONTESTAÇÃO) JUNTADA

05/03/2009 - 13:06 - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000102-2009-CORD4T (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 04/03/2009 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

04/03/2009 - 14:54 - PETIÇÃO 39486/2009 (AGRAVO REGIMENTAL) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

03/03/2009 - 17:14 - TELEGRAMA N. MCD4T-90/2009 (CÓPIA JUNTADA)

03/03/2009 - 13:52 - PETIÇÃO Nº 39486/2009 AGRG - AGRAVO REGIMENTAL PROTOCOLADA EM 03/03/2009.

03/03/2009 - 07:00 - DECISÃO DO MINISTRO RELATOR PUBLICADA NO DJE EM 03/03/2009

02/03/2009 - 19:01 - DECISÃO DO MINISTRO RELATOR DISPONIBILIZADA NO DJE EM 02/03/2009

02/03/2009 - 09:16 - PETIÇÃO 36976/2009 (CONTESTAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA.

27/02/2009 - 15:51 - TELEGRAMA Nº MCD4T-90 EXPEDIDO AO (À) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

27/02/2009 - 15:24 - DECISÃO DO MINISTRO RELATOR CONCEDENDO LIMINAR AGUARDANDO PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 03/03/2009)

27/02/2009 - 15:17 - PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA

27/02/2009 - 14:39 - PETIÇÃO Nº 36976/2009 CONTES - CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA EM 27/02/2009.

25/02/2009 - 18:31 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD

25/02/2009 - 18:06 - PROCESSO DISTRIBUÍDO AUTOMATICAMENTE EM 25/02/2009 - MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA

DECISÕES

TXT AgRg na MC 15292 (2009/0031460-0 - 25/05/2009)

DOC MC 15292 (2009/0031460-0 - 03/03/2009)

Data de Impressão: 22/5/2013 17:33:48

Adicionar ao Push | Nova Pesquisa

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410
informacao.processual@stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III. CEP: 70.095-900 Brasília - DF

Telefone: (61) 3319-9000 Fax: (61) 3319-8700 - Informações Processuais: (61) 3319-8416
© 1998-2005 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte.

Ministério das Comunicações Fls. 312 Rubrica SCE

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.292 - AM (2009/0031460-0)

AGRAVANTE	:	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO	:	RONALDO LÁZARO TIRADENTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO MORAES LIBERATO
ADVOGADO	:	JOSÉ ARNALDO DA FONSECA E OUTRO(S)

Ministério das Comunicações Fls. 612 Rubrica SCE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão concessiva de liminar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial admitido na origem.

Na inicial da presente medida cautelar, alega o requerente que é réu, juntamente com Sistema de TV Paulista Ltda, em ação de resolução contratual por inadimplemento, c/c indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda, em trâmite na comarca de Manaus.

Por outro lado, aduz que, após sucessivas mudanças de foros, em decorrência de suspeições e afastamentos de magistrados, o feito foi distribuído à Décima Terceira Vara Cível da comarca de Manaus, após o que a co-requerida Sistema de TV Paulista Ltda ofereceu exceção de incompetência, visando à remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Aparecida/SP, onde supostamente seria sua sede.

Julgada improcedente a exceção de incompetência, foi interposto, pelo ora requerente, agravo de instrumento, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 100, V, 'a'. LOCAL DO ATO OU FATO DANOSO. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. Nas ações de reparação de danos, o foro competente para o processamento do feito é o do lugar onde ocorreu o ato ou fato danoso, nos termos do art. 100, V, alínea "a" do CPC, não se aplicando nestes casos as regras gerais [do] artigo 94, e nem o artigo 100, IV, "a" ambos do CPC. (fl. 173)

A tese central deduzida no recurso especial é a seguinte: "a regra do art. 100, V, "a" do CPC, destina-se a regular a competência para as demandas que versem exclusivamente sobre atos (fatos humanos) e fatos (eventos da natureza) ilícitos puros e típicos da RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL, não sendo aplicada ao caso que se debate nos autos, porque ele persegue a declaração de rescisão de contrato verbal por suposto inadimplemento c/c indenização das perdas e danos materiais e morais, sendo que o nexo causal da indenização é o suposto INADIMPLEMENTO

CONTRATUAL, atraindo, sem nenhuma dúvida, a regra geral dos arts. 94 e 10, IV, a, do CPC que foram violados pelo TJ-AM" (fl. 248).

Admitido o apelo nobre na origem, ajuizou-se a presente medida cautelar com pedido de liminar, a qual foi por mim concedida para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial.

Nas razões do presente agravo regimental, preliminarmente, alega-se que a exceção de incompetência foi subscrita por procurador sem capacidade postulatória.

Por outro lado, sustenta a agravante que foi na cidade de Manaus que os danos foram por ela sofridos, razão pela qual o processo deve continuar tramitando nesse foro, independentemente de o ilícito ser de natureza contratual ou extracontratual.

É o relatório.

Ministério das Comunicações
Fls. 313
Rubrica

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.292 - AM (2009/0031460-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO	:	RONALDO LÁZARO TIRADENTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO MORAES LIBERATO
ADVOGADO	:	JOSÉ ARNALDO DA FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PLAUSIBILIDADE DA TESE JURÍDICA E RISCO DA INFRUTUOSIDADE DECORRENTE DA DEMORA PRESENTES. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. A tese jurídica sustentada pelo requerente encontra ressonância na doutrina processualista de renome. Mesmo nessa Corte Superior de Justiça, malgrado oscilações em sentido contrário, há precedente conformador da insurgência, segundo o qual "a norma do art. 100, V, a, não se aplica aos pedidos de indenização por inadimplemento ou mau adimplemento contratual" (REsp 6451/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA). Há, também, perigo de dano processual grave com o prosseguimento da demanda sem a definição do foro correto, podendo ocasionar às partes inúmeros prejuízos materiais, com perda de tempo e recursos.

2. Estando deveras presentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida, é de se rejeitar o alegado desacerto da decisão ora agravada.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

Ministério das Comunicações
Fls. 613
Rubrica

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Primeiramente, a alegada falta de capacidade postulatória do advogado subscritor da exceção de incompetência (autos principais) não foi matéria objeto de decisão da presente medida cautelar. Ademais, tal discussão mostrar-se prematura nesse momento processual, no qual somente se verifica a existência da plausibilidade jurídica das alegações do requerente e o *periculum in mora*.

Não conheço, portanto, do recurso nesse particular.

2. Quanto ao mérito, não assiste razão ao agravante.

É de se ressaltar, por primeiro, não ser possível a análise aprofundada do *meritum causae* em sede de liminar em medida cautelar, sendo dado ao julgador apenas a verificação dos requisitos autorizadores da concessão de sua concessão.

Com efeito, analisa-se nessa sede de cognição não exauriente somente a presença da aparência do bom direito do querente e o risco de infrutuosidade que decorre naturalmente dos efeitos erosivos da demora na prestação jurisdicional.

Partindo-se dessa premissa, a concessão da liminar pleiteada era, de fato, medida que se impunha.

A tese jurídica sustentada pelo requerente, qual seja, a de que "a regra do art. 100, V, "a" do CPC, destina-se a regular a competência para as demandas que versem exclusivamente sobre (...) ilícitos puros e típicos da RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL", aplicando-se ao caso em exame a regra geral dos arts. 94 e 10, IV, a, do CPC, encontra ressonância na doutrina processualista de renome.

Celso Agrícola Barbi, ao comentar o disposto na alínea "a" do mencionado artigo, assevera que:

> "A reparação de dano prevista na alínea não inclui a derivada de contrato, porque para esta já existe foro previsto na alínea *d* do item IV do art. 100. Como dissemos no final do comentário a essa alínea, a indenização pelo inadimplemento do contrato é mero sucedâneo do adimplemento e fica, assim, sujeita ao mesmo foro.
> A ação a que se refere a alínea *a*, agora analisada, é a decorrente de ato ilícito, mas quando o direito de indenização não decorre do contrato. É necessário precisar isto, porque, se se tomar a expressão "ato ilícito" em sentido genérico, a norma abrangeria também aqueles praticados em infração a dever contratual. Deve-se concluir, portanto, que a alínea é aplicável às ações de indenização fundadas em ato contrário à lei, e não às fundadas em ato contrário a contrato. (*Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973, vol. I*, Rio de Janeiro: Forense,

2008, p. 350)

Mesmo nessa Corte Superior de Justiça, malgrado oscilações em sentido contrário (CC 55826/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 09/11/2006), há precedente dessa Quarta Turma conformador da tese veiculada do recurso especial, segundo o qual "a norma do art. 100, V, a, não se aplica aos pedidos de indenização por inadimplemento ou mau adimplemento contratual":

> AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MAU ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA.
> A norma do art. 100, V, a, não se aplica aos pedidos de indenização por inadimplemento ou mau adimplemento contratual.
> A norma do artigo 100, IV, d, pode merecer exegese ampliativa aos casos das ações indenizatórias fundadas em contrato, mas não se afirmara contrariedade a lei, capaz de autorizar o recurso especial, na decisão que faça incidir a regra especial de competência apenas a hipótese nela expressamente prevista – ações em que se exija o próprio cumprimento da obrigação tal como pactuada.
> Dissídio pretoriano não caracterizado.
> Recurso especial não conhecido.
> (REsp 6451/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/1990, DJ 18/03/1991 p. 2802).

Há, também, perigo de dano processual grave com o prosseguimento da demanda sem a definição do foro correto, podendo ocasionar às partes inúmeros prejuízos materiais, com perda de tempo e recursos.

Estando deveras presentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida, quais sejam, a aparência do bom direito e o perigo da demora, é de se rejeitar o alegado desacerto da decisão ora agravada.

3. Diante do exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, na extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Ministério das Comunicações Fls. 315 Rubrica

Processos

PROCESSO : **REsp 1119437** UF: **AM** REGISTRO: **2009/0013700-0**
NÚMERO ÚNICO : -
RECURSO ESPECIAL VOLUMES: **1** APENSOS: **0**
AUTUAÇÃO : **09/06/2009**
RECORRENTE : ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO
RECORRIDO : REDE DE RADIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA
RELATOR(A) : **Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA**
ASSUNTO : **DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil**
LOCALIZAÇÃO : **Saída para PROCESSO AUTUADO COMO em 17/08/2011**
TIPO : Processo Eletrônico

- NÚMEROS DE ORIGEM
- PARTES E ADVOGADOS
- PETIÇÕES
- LAUDOS
- DECISÕES

Ministério das Comunicações Fls. 615 Rubrica

NÚMEROS DE ORIGEM

200730281137
200800080219
200800850790004000

PARTES E ADVOGADOS

RECORRENTE : ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO
ADVOGADO : JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO E OUTRO(S) - AM001196
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S) - DF019214
ADVOGADO : JOSE APINALDO DA FONSECA - DF000203
RECORRENTE : SISTEMA DE TV PAULISTA LTDA
ADVOGADO : SERGIO MARINHO LINS - AM002414
RECORRIDO : REDE DE RADIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO : RONALDO LAZARO TIRADENTES - AM003113

PETIÇÕES

Petição Nº.	Tipo	Peticionário	Protocolo	Processamento
231793/2011	EDv	P/ REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	01/08/2011	02/08/2011
110493/2011	PETREQ	SEJA O ACORDAO PUBLICADO P/ REDE DE RADIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA (fax - 1 fls)	18/04/2011	13/05/2011
263500/2010	PREJUL	P/ REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA	20/09/2010	22/09/2010
255607/2010	PREJUL	P/ REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA (fax - 1 fls)	13/09/2010	21/09/2010
59633/2010	PETDOC	P/ REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA	16/03/2010	21/05/2010
30657/2010	PET	MEMORIAL P/ ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO	18/02/2010	26/02/2010
20552/2010	PETREQ	ADIAMENTO DE JULGAMENTO P/ ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO	08/02/2010	11/02/2010

155676/2009 -PROC -DR MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA (RECORRENTE) -01/07/2009 -16/07/2009

FASES

17/08/2011 -18:06 -PROCESSO AUTUADO COMO ERESP 1119437(2011/0200614-7)

02/08/2011 -14:38 -PROCESSO REMETIDO À COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO DE PROC. RECURSAIS P/ AUTUAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DE FLS. 402/447

02/08/2011 -12:22 -PETIÇÃO 231793/2011 (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA

02/08/2011 -12:17 -PETIÇÃO Nº 231793/2011 (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA) JUNTADA

01/08/2011 -17:47 -PETIÇÃO Nº 231793/2011 EDV - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROTOCOLADA EM 01/08/2011.

22/06/2011 -07:27 -PROCESSO AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO.

22/06/2011 -07:26 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000495-2011-CORD4T (ACÓRDÃOS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 21/06/2011 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

20/06/2011 -07:10 -PROCESSO AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO.

20/06/2011 -07:00 -ACÓRDÃO PUBLICADO NO DJE

17/06/2011 -19:15 -ACÓRDÃO DISPONIBILIZADO NO DJE EM 17/06/2011

17/06/2011 -10:24 -ACÓRDÃO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO - PREVISTA PARA O DIA: 20/06/2011

13/05/2011 -18:09 -PETIÇÃO Nº 110493/2011 (PETIÇÃO REQUERENDO - FAX) JUNTADA

18/04/2011 -18:00 -PETIÇÃO 110493/2011 (PETIÇÃO REQUERENDO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA

18/04/2011 -15:54 -PETIÇÃO Nº 110493/2011 PETREQ - PETIÇÃO REQUERENDO PROTOCOLADA EM 18/04/2011.

18/11/2010 -18:01 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA, APÓS JULGAMENTO, AGUARDANDO ACÓRDÃO

16/11/2010 -16:09 -RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, E A RETIFICAÇÃO DO VOTO DO SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, A TURMA, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE TV PAULISTA LTDA. E JULGOU PREJUDICADO O RECURSO DE ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO.

16/11/2010 -12:33 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000899-2010-CORD4T (PAUTA) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 10/11/2010 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

10/11/2010 -07:04 -PAUTA PUBLICADA NO DJE EM 10/11/2010

09/11/2010 -18:55 -PAUTA DISPONIBILIZADA NO DJE EM 09/11/2010

09/11/2010 -18:41 -EM MESA PARA JULGAMENTO - QUARTA TURMA - SESSÃO DO DIA 16/11/2010 14:00:00

08/11/2010 -17:40 -INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA 16/11/2010 DA QUARTA TURMA

NO DJE EM 10/11/2010

23/09/2010 -12:15 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA ATENDENDO AO PEDIDO DE VISTA DO DIA 01/03/2010 E COM PETIÇÃO DE PEFERÊNCIA NO JULGAMENTO DE FL. 371 (FAX) E DE FL. 373 (ORIGINAL)

22/09/2010 -17:13 -PETIÇÃO Nº 263500/2010 (PREFERÊNCIA NO JULGAMENTO) JUNTADA

21/09/2010 -18:20 -PETIÇÃO 263500/2010 (PREFERÊNCIA NO JULGAMENTO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA

21/09/2010 -18:06 -PETIÇÃO Nº 255607/2010 (PREFERÊNCIA NO JULGAMENTO - FAX) JUNTADA

20/09/2010 -13:25 -PETIÇÃO Nº 263500/2010 PREJUL - PREFERÊNCIA NO JULGAMENTO PROTOCOLADA EM 20/09/2010.

16/09/2010 -12:53 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA PARA JUNTADA DE PETIÇÃO

15/09/2010 -11:19 -PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DE PETIÇÃO

14/09/2010 -15:41 -PETIÇÃO 255607/2010 (PREFERÊNCIA NO JULGAMENTO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA

13/09/2010 -16:09 -PETIÇÃO Nº 255607/2010 PREJUL - PREFERÊNCIA NO JULGAMENTO PROTOCOLADA EM 13/09/2010.

24/05/2010 -17:30 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA APÓS PEDIDO DE VISTA

21/05/2010 -14:48 -PETIÇÃO Nº 59633/2010 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS) JUNTADA

21/05/2010 -13:48 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA PARA JUNTADA DE PETIÇÃO

20/05/2010 -09:45 -PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DE PETIÇÃO

18/03/2010 -08:18 -PETIÇÃO 59633/2010 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA

16/03/2010 -17:36 -PETIÇÃO Nº 59633/2010 PETDOC - PETIÇÃO COM DOCUMENTOS PROTOCOLADA EM 16/03/2010.

01/03/2010 -14:15 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO DE VISTA

26/02/2010 -14:27 -PETIÇÃO Nº 30657/2010 (PETIÇÃO) JUNTADA

25/02/2010 -18:25 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA

24/02/2010 -09:45 -PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DE PETIÇÃO

24/02/2010 -08:07 -PETIÇÃO 30657/2010 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA

23/02/2010 -17:20 -RESULTADO DE JULGAMENTO PARCIAL: APÓS O VOTO DO SR. MINISTRO LUIS
FELIPE SALOMÃO, RELATOR, NÃO CONHECENDO DE AMBOS OS RECURSOS
ESPECIAIS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), E O VOTO DIVERGENTE DO SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CONHECENDO E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA REDE DE

RÁDIO E TELEVISÃOTIRADENTES LTDA., RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO, PEDIU VISTA O SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. IMPEDIDO O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES. PRESIDIU O JULGAMENTO O SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

19/02/2010 -18:22 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000045-2010-CORD4T (PAUTA) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 18/02/2010 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

19/02/2010 -16:01 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000042-2010-CORD4T (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 18/02/2010 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

18/02/2010 -14:23 -RESULTADO DE JULGAMENTO PARCIAL: ADIADO PARA O DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2010 POR INDICAÇÃO DO SR. MINISTRO RELATOR.

18/02/2010 -12:01 -PETIÇÃO Nº 30657/2010 PET - PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 18/02/2010.

17/02/2010 -06:59 -PAUTA PUBLICADA NO DJE EM 17/02/2010

12/02/2010 -19:07 -PAUTA DISPONIBILIZADA NO DJE EM 12/02/2010

12/02/2010 -14:18 -INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA 23/02/2010 DA QUARTA TURMA NO DJE EM 17/02/2010

12/02/2010 -11:44 -PROCESSO DEVOLVIDO AO GABINETE

12/02/2010 -07:04 -DESPACHO DO MINISTRO RELATOR PUBLICADO NO DJE EM 12/02/2010

11/02/2010 -19:07 -DESPACHO DO MINISTRO RELATOR DISPONIBILIZADO NO DJE EM 11/02/2010

11/02/2010 -13:05 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000029-2010-CORD4T (PAUTA) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 09/02/2010 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

11/02/2010 -12:48 -DESPACHO DO MINISTRO RELATOR DEFERINDO PEDIDO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 12/02/2010)

11/02/2010 -12:46 -PETIÇÃO Nº 20552/2010 (PETIÇÃO REQUERENDO) JUNTADA

11/02/2010 -09:21 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA

10/02/2010 -07:02 -PAUTA PUBLICADA NO DJE EM 10/02/2010

09/02/2010 -19:28 -PAUTA DISPONIBILIZADA NO DJE EM 09/02/2010

09/02/2010 -09:22 -PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DE PETIÇÃO

09/02/2010 -09:20 -PETIÇÃO 20552/2010 (PETIÇÃO REQUERENDO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 4ª TURMA

09/02/2010 -07:10 -PETIÇÃO Nº 20552/2010 PETREQ - PETIÇÃO REQUERENDO PROTOCOLADA EM 08/02/2010.

08/02/2010 -14:18 -INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA 18/02/2010 DA QUARTA TURMA NO DJE EM 10/02/2010

16/09/2009 -15:32 -CÓPIA DOS AUTOS EM ARQUIVO DIGITAL ENTREGUE AO(À) PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA, REPRESENTANTE DO DR. MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA.

16/07/2009 -18:29 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) , COM PETIÇÃO

16/07/2009 -18:28 -PETIÇÃO Nº 155676/2009 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) JUNTADA

15/07/2009 -18:15 -PROCESSO REMETIDO À COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

02/07/2009 -17:35 -PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DA PETIÇÃO Nº 155676/2009 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO)

02/07/2009 -15:21 -PETIÇÃO 155676/2009 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

02/07/2009 -12:31 -PETIÇÃO Nº 155676/2009 PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO PROTOCOLADA EM 01/07/2009.

24/06/2009 -16:04 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD

24/06/2009 -15:30 -PROCESSO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO DO PROCESSO 2009/0031460-0 EM 24/06/2009 -.MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA

25/03/2009 -17:29 -PROCESSO REMETIDO A(AO) TRIBUNAL DE JUSTICA DO AMAZONAS - GUIA Nº 6263

25/03/2009 -09:46 -AUTOS FÍSICOS REMETIDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM APÓS A SUA DIGITALIZAÇÃO, PASSANDO O RECURSO ESPECIAL A TRAMITAR, A PARTIR DESTA DATA, DE FORMA ELETRÔNICA.

DECISÕES

TXT REsp 1119437 (2009/0013790-0 - 20/06/2011)

DOC REsp 1119437 (2009/0013790-0 - 12/02/2010)

Data de Impressão: 22/5/2013 17:35:21

Adicionar ao Push | Nova Pesquisa

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410
informacao.processual@stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Brasília/DF, CEP 70095-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3319-8000 Fax: (61) 3319-8789 - Informações Processuais: (61) 3319-8410
© 1998 - 2009 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte

Consulta Processual pelo Nome da Parte

Nome Pesquisado: REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA

3 processos encontrados

Nova Numeração (Processo TRF) (Processo Original)
(ApReeNec)0005917-91.2007.4.01.3200(2007.32.00.005986-7) (20073200005986-/AM)
(AI)0005139-45.2012.4.01.0000
(AI)0022324-96.2012.4.01.0000

Ministério das Comunicações SCE Fls. 38 Rubrica

Exibir Processo

Ministério das Comunicações SCE Fls. 68 Rubrica

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 23/05/2013 às 09:31:54

Consulta Processual

Processo:	2007.32.00.005986-7
Nova Numeração:	0005917-91.2007.4.01.3200
Grupo:	ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Assunto:	Radiodifusão - Serviços Delegados a Terceiros: Concessão/Permissão/Autorização - Serviços - Administrativo
Autuado em:	11/03/2008
Órgão Julgador:	SEXTA TURMA
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Processo Originário:	2007.32.00.005986-7/AM

Ministério das Comunicações Fls. 619 Rubrica

Histórico de Distribuição

12/08/2010	REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
11/03/2008	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
APELANTE	19		UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR		DF00026645	MANUEL DE MEDEIROS DANTAS	
APELADO			REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	E OUTRO(A)
APELADO			RADIO BARE LTDA	
ADVOGADO		AM00004113	RONALDO LAZARO TIRADENTES	
REMETENTE	1204		JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM	

Ministério das Comunicações Fls. 619 Rubrica

Movimentação

Data	Fase	Descrição	Complemento
22/11/2011 09:03:00	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
22/11/2011 09:01:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DESEM. FED. JIRAIR MEGUERIAN
21/11/2011 14:17:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DESEM. FED. JIRAIR MEGUERIAN
21/11/2011 13:06:00	70620	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA PELA COORDENADORIA	
18/11/2011 18:08:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA CERTIDÃO
18/11/2011 18:02:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA
17/11/2011 16:39:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
19/08/2010 13:42:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DESEM. FED. JIRAIR MEGUERIAN
18/08/2010 18:04:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DESEM. FED. JIRAIR MEGUERIAN
12/08/2010 19:01:39	10900	REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA	A(O) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
13/03/2008 15:01:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DESEM. FED. ISABEL GALLOTTI
11/03/2008 18:04:57	70100	CONCLUSÃO AO RELATOR	
11/03/2008 18:03:57	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

Incidentes

Nenhum incidente encontrado para o processo pesquisado.

Petições

Nenhuma petição encontrada para o processo pesquisado.

Documentos Digitais Anexos

Nï¿½o hï¿½ documentos digitais para este processo ou este nï¿½o ï¿½ um processo digital.

Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 23/05/2013 às 09:32:09
Consulta respondida em 0.227 segundos

Ministério das Comunicações Fls. 329 Rubrica

Consulta Processual

Nova Numeração: 0005139-45.2012.4.01.0000
Grupo: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto: Radiodifusão - Serviços Delegados a Terceiros: Concessão/Permissão/Autorização - Serviços - Administrativo
Autuado em: 31/01/2012
Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Juiz Relator: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.)
Processo Originário: 20770662011401320O/AM

Ministério das Comunicações Fls. 620 Rubrica

Histórico de Distribuição

25/04/2012	REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
31/01/2012	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
AGRTE	19		UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR		DF00006721	ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO	
AGRDO			REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	
ADVOGADO		AM00007682	KENNEDY PAZ TIRADENTES	

Movimentação

Data	Fase	Descrição	Complemento
09/05/2013 15:03:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
09/05/2013 15:02:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. JF RENATO MARTINS PRATES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
09/05/2013 15:01:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. JF RENATO MARTINS PRATES
06/05/2013 19:15:56	11190	PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A)	JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.)
19/12/2012 15:55:06	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3007912 PETIÇÃO
02/05/2012 17:34:00	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
02/05/2012 17:33:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DESEM. FED. JOSÉ AMILCAR - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
02/05/2012 17:32:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DESEM. FED. JOSÉ AMILCAR
25/04/2012 21:01:23	11100	REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL	A(O) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
01/02/2012 09:51:03	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
01/02/2012 09:50:03	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DESEM. FED. DANIEL PAES RIBEIRO - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
01/02/2012 09:49:03	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DESEM. FED. DANIEL PAES RIBEIRO
31/01/2012 18:10:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Incidentes

Nenhum incidente encontrado para o processo pesquisado.

Petições

3007912 14/12/12 19/12/12 PETIÇÃO E-MAIL 3V/AM - ENC. CÓPIA DE SENTENÇA

Documentos Anexos

Descrii¿½i¿½o do Documento	Data de Inclusi¿½o	Visualizar
Petição Inicial	31/01/2012	

Petição Inicial	31/01/2012	
Petição Inicial	31/01/2012	
Petição Inicial	31/01/2012	
Petição Inicial	31/01/2012	
Petição Inicial	31/01/2012	
Petição Inicial	31/01/2012	
Petição Inicial	31/01/2012	
Petição Inicial	31/01/2012	
Petição Inicial	31/01/2012	
Termo de Autuação	01/02/2012	
Petição Incidental	19/12/2012	

- **Observaï¿½ï¿½es sobre a abertura e visualizaï¿½ï¿½o dos arquivos:**
  - Atenï¿½ï¿½o: acï¿½rdï¿½os, sentenï¿½as, decisï¿½es e despachos sï¿½o documentos de livre acesso, sem necessidade de senha para visualizï¿½-los.
  - **O tamanho citado do arquivo ï¿½ apenas estimativo, sendo este apenas um valor referencial.**
  - **Os Arquivos estï¿½o no formato "PDF" e para sua abertura ï¿½ necessï¿½rio o software** *Acrobat Reader* **instalado em seu computador.**
  - **O software citado ï¿½ de responsabilidade de seu fabricante e a instalaï¿½ï¿½o desse componente deve ser realizada pelo usuï¿½rio.**

Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 23/05/2013 às 09:33:45
Consulta respondida em 0.473 segundos

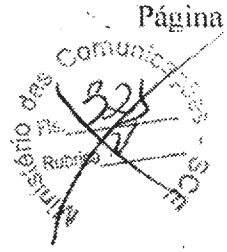

Consulta Processual

Nova Numeração: 0022324-96.2012.4.01.0000
Grupo: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto: Sanções Administrativas e Tutela Judicial - Licitações e Contratos - Administrativo
Autuado em: 24/04/2012
Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Juiz Relator: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.)
Processo Originário: 16370420124013200/AM

Histórico de Distribuição

25/04/2012	REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
24/04/2012	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
AGRTE	19		UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR		DF00006721	ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO	
AGRDO			REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	
ADVOGADO		AM00007682	KENNEDY PAZ TIRADENTES	

Movimentação

Data	Fase	Descrição	Complemento
09/05/2013 14:32:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
09/05/2013 14:31:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. JF RENATO MARTINS PRATES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
09/05/2013 14:30:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. JF RENATO MARTINS PRATES
06/05/2013 19:15:56	11190	PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A)	JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.)
02/05/2012 17:44:00	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
02/05/2012 17:43:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DESEM. FED. JOSÉ AMILCAR - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
02/05/2012 17:42:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DESEM. FED. JOSÉ AMILCAR
25/04/2012 21:02:05	11100	REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL	A(O) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
25/04/2012 11:17:32	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
25/04/2012 11:16:32	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DESEM. FED. DANIEL PAES RIBEIRO - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
25/04/2012 11:15:32	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DESEM. FED. DANIEL PAES RIBEIRO
24/04/2012 18:54:00	10600	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Incidentes

Nenhum incidente encontrado para o processo pesquisado.

Petições

Nenhuma petição encontrada para o processo pesquisado.

Documentos Anexos

Descrii¿½ai¿½o do Documento	Data de Inclusi¿½o	Visualizar*
Petição Inicial	23/04/2012	
Procuração	23/04/2012	
Decisão Agravada	23/04/2012	

Comprovante de Intimação	23/04/2012	
Documentos da Inicial	23/04/2012	
Termo de Autuação	25/04/2012	

- Observaï¿½ï¿½es sobre a abertura e visualizaï¿½ï¿½o dos arquivos:
  - Ateniï¿½ï¿½o: acï¿½rdiï¿½os, sentenï¿½as, decisï¿½es e despachos sï¿½o documentos de livre acesso, sem necessidade de senha para visualizï¿½-los.
  - O tamanho citado do arquivo ï¿½ apenas estimativo, sendo este apenas um valor referencial.
  - Os Arquivos estï¿½o no formato "PDF" e para sua abertura ï¿½ necessï¿½rio o software *Acrobat Reader* instalado em seu computador.
  - O software citado ï¿½ de responsabilidade de seu fabricante e a instalaï¿½ï¿½o desse componente deve ser realizada pelo usuï¿½rio.

Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 23/05/2013 às 09:34:32
Consulta respondida em 0.308 segundos

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

(92) 3612-3300

Opções de pesquisa

Consulta Processual

Partes encontradas

Nome da parte
REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA. (3)

Número novo	Número antigo	Classe	Descrição da Classe
5917-91.2007.4.01.3200	(2007.32.00.005986-7)	7	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
20770-66.2011.4.01.3200	-	7	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
1637-04.2012.4.01.3200	-	231	IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(92) 3612-3300

Processo:	2007.32.00.005985-7
Nova Numeração:	0005917-91.2007.4.01.3200
Classe:	7 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Vara:	3ª VARA FEDERAL
Juiza:	MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA
Data de Autuação:	20/08/2007
Distribuição:	4 - REDISTRIBUICAO AUTOMATICA (21/05/2010)
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	1040805 - RADIODIFUSÃO - SERVIÇOS DELEGADOS A TERCEIROS: CONCESSÃO/PERMISSÃO/AUTORIZAÇÃO - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
Observação:	COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
Localização:	TRF - TRF

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
21/05/2010 19:00:01	223	REMETIDOS TRF (S/ BAIXA)	MOVIMENTAÇÃO DUPLICADA PARA ATENDER AO PROVIMENTO 42/2010
21/05/2010 19:00:00	4	REDISTRIBUICAO AUTOMATICA	REDISTRIBUIÇÃO CONFORME PROVIMENTO COGER N. 42/2010
22/02/2008 17:35:07	223	REMETIDOS TRF (S/ BAIXA)	
11/02/2008 14:28:30	280	RECURSO CONTRA RAZOES APRESENTADAS	
13/12/2007 15:32:05	216	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
11/12/2007 14:31:29	126	CARGA: RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVG:AM00004113 RONALDO LAZARO TIRADENTES TELEFONE:236-2822 QTDE FOLHAS:81
22/11/2007 09:40:43	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
22/11/2007 09:40:24	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
19/11/2007 13:31:09	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
19/11/2007 13:29:42	220	RECURSO APELACAO INTERPOSTA / REU	
09/11/2007 10:41:32	249	EXTRACAO DE CERTIDAO	CERTIDAO PARA FINS DE AGRAVO
07/11/2007 13:36:40	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO / CUMPRIDO	
30/10/2007 14:50:54	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA	
30/10/2007 14:48:51	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
30/10/2007 10:36:22	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
29/10/2007 19:11:11	155	DEVOLVIDOS C/ SENTENCA C/ EXAME DO MERITO PEDIDO PROCEDENTE	SENTENCA REG SOB O N 190/2007-A NO LIVRO N 05/2007
25/10/2007 10:25:50	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
25/10/2007 10:12:56	228	RESPOSTA CONTESTACAO / IMPUGNACAO APRESENTADA	
08/10/2007 09:09:56	216	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
02/10/2007 10:43:02	126	CARGA: RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVG:AM00004113 RONALDO LAZARO TIRADENTES TELEFONE:236-2822 QTDE FOLHAS:46
02/10/2007 08:48:32	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	MANTEM INTEIRO TEOR DO DESP DE FL.39
01/10/2007 18:12:09	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	DESPACHO MANTENDO O INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 39
01/10/2007 15:32:31	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
30/08/2007 12:33:26	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO / CUMPRIDO	
24/08/2007 14:36:00	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
23/08/2007 17:59:25	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	RESERVA A APRECIACAO DA TUTELA ANTECIPADA - APOS A CONTESTACAO
20/08/2007 14:07:34	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
20/08/2007 14:06:09	170	INICIAL AUTUADA	
20/08/2007 10:26:49	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome
AUTOR	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
AUTOR	RADIO BARE LTDA
REU	UNIAO FEDERAL
Adv	RONALDO LAZARO TIRADENTES (AM00004113)

Documentos Digitais Anexos
Publicação
Inteiro Teor

PROCESSUAL / FISICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 23/05/2013 às 10:08:06 Consulta respondida em 2.580 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1, SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 Brasília/DF

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(92) 3612-3360

Processo:	0020770-66.2011.4.01.3200
Classe:	7 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Vara:	3ª VARA FEDERAL
Juiza:	MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA
Data de Autuação:	29/12/2011
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (29/12/2011)
Nº de volumes:	3
Assunto da Petição:	1140700 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E TUTELA JUDICIAL - LICITAÇÕES E CONTRATOS - ADMINISTRATIVO
Observação:	
Localização:	CX - 10927 - CAIXA - 10927

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
12/03/2013 09:08:59	123	BAIXA ARQUIVADOS	
12/03/2013 09:07:30	222	REMESSA ORDENADA ARQUIVO	
12/03/2013 09:03:18	243	TRANSITO EM JULGADO EM	DATA:05/03/2013
06/02/2013 17:21:27	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
01/02/2013 07:55:56	126	CARGA: RETIRADOS AGU	CIENCIA DA SENTENÇA - INTERESSADO:SERVIDOR AUTORIZADO
31/01/2013 19:22:17	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
31/01/2013 19:20:17	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	
31/01/2013 11:45:06	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O)	
15/01/2013 17:59:03	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO SENTENCA	DISPONIBILIZADO EM 14/01/2013 COM VALIDADE DE PUBLICAÇÃO EM 15/01/2013 - DATA:20/11/2012
09/01/2013 12:16:53	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENCA **publicação**	
07/01/2013 12:14:53	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA	
18/12/2012 16:47:15	149	DEPOSITO EM DINHEIRO ALVARA ENTREGUE	
14/12/2012 13:43:39	149	DEPOSITO EM DINHEIRO ORDENADO / DEFERIDO LEVANTAMENTO	
14/12/2012 14:00:04	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA	
11/12/2012 13:59:59	246	E-MAIL EXPEDIDO OUTROS (ESPECIFICAR)	
20/11/2012 18:00:00	156	DEVOLVIDOS C/ SENTENCA S/ EXAME DO MERITO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL/ PERDA DE OBJETO	
13/11/2012 17:00:24	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	
09/11/2012 10:52:33	103	APENSAMENTO DE PROCESSO: REVOGADO/ORDENADA SEPARACAO	
05/11/2012 13:16:24	249	EXTRACAO DE CERTIDAO	OBJETO E PE
05/11/2012 13:15:58	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O)	(3°)
17/07/2012 17:23:33	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O)	(2°)
17/07/2012 17:17:43	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O)	
11/07/2012 16:50:13	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
29/06/2012 08:01:08	126	CARGA: RETIRADOS AGU	10 DIAS - INTERESSADO:ESTAGIARIO AUTORIZADO
28/06/2012 13:19:05	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
28/06/2012 11:19:08	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
15/06/2012 16:49:22	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
09/06/2012 10:33:22	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O)	(2°) AUTOR REQUER DESISTENCIA
01/06/2012 08:39:38	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O)	GUIA DE DEPOSITO
16/04/2012 19:50:59	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
13/04/2012 10:59:40	126	CARGA: RETIRADOS AGU	A PEDIDO DA AGU - PRAZO 24 HORAS - INTERESSADO:AGU QTDE FOLHAS:223
12/04/2012 16:07:18	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
23/03/2012 10:20:27	126	CARGA: RETIRADOS AGU	PRAZO CINCO DIAS - INTERESSADO:SERVIDOR AUTORIZADO QTDE FOLHAS:222
07/03/2012 15:06:43	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O)	OFICIO CEF INFORMA CONVERSAO EM RENDA DA ANATEL
16/02/2012 14:17:38	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
16/02/2012 14:17:14	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
15/02/2012 16:18:55	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
15/02/2012 16:06:33	228	RESPOSTA CONTESTACAO / IMPUGNACAO APRESENTADA	
15/02/2012 08:02:30	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DECISAO	DISPONIBILIZADO EM 14/02/2012 COM VALIDADE DE PUBLICAÇÃO EM 15/02/2012.
13/02/2012 14:19:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO **publicação**.	
10/02/2012 14:15:42	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
10/02/2012 14:09:08	204	OFICIO REMETIDO CENTRAL	
10/02/2012 14:08:19	204	OFICIO EXPEDIDO	GABJU Nº 070/2012 - A CAIXA ECONOMICA FEDERAL
10/02/2012 10:08:06	304	OFICIO ORDENADA EXPEDICAO	DR. LUCIANO
10/02/2012 07:38:42	153	DEVOLVIDOS C/ DECISAO OUTROS (ESPECIFICAR)	DETERMINA EXPEDICAO OFICIO A CEF PARA QUITACAO BOLETO
09/02/2012 10:47:10	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	ANALISE
09/02/2012 10:42:25	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O)	MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO
06/02/2012 17:00:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
03/02/2012 08:35:42	126	CARGA: RETIRADOS AGU	CARGA 5 DIAS - INTERESSADO:SERVIDOR AUTORIZADO
02/02/2012 11:16:55	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS
02/02/2012 10:46:48	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	INTIMAR UNIÃO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PEDIDO DO AUTOR. PRAZO 05 DIAS
31/01/2012 14:38:55	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
30/01/2012 10:40:47	220	RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO/ APRESENTADO COMPROVANTE DE INTERPOSICAO	
27/01/2012 17:01:54	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
16/01/2012 15:42:29	126	CARGA: RETIRADOS AGU	INTERESSADO:UNIÃO FEDERAL (AGU) QTDE FOLHAS:146

Data	Cod	Descrição	Complemento
09/01/2012 09:34:50	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO / CUMPRIDO	
09/01/2012 09:34:02	156	CITACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	EM 02.01.2012
09/01/2012 09:32:38	153	DEVOLVIDOS C/ DECISAO LIMINAR DEFERIDA EM PARTE	EM 29.12.2011
09/01/2012 09:31:24	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	EM 29.12.2011
29/12/2011 14:42:45	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome
AUTOR	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA.
REU	UNIAO FEDERAL
Adv.	KENNEDY PAZ TIRADENTES (AM00007682)
Adv	RONALDO LAZARO TIRADENTES (AM00004113)

Publicação

Data	Tipo	Texto
13/02/2012	Decisao	[...] Considerando que a presente ação foi interposta pela Autora com o propósito de se eximir da aplicação de qualquer penalidade por parte da União em razão da possível transmissão de sinal em radiofrequência antes da assinatura do contrato, cuja demora foi ocasionada injustificadamente pela Ré; entendo que permanece o interesse processual na manutenção do feito, pelo menos até a assinatura do contrato. Desta feita, autorizo o levantamento dos valores depositados porquanto destinam-se justamente ao pagamento da outorga, providencia que será adotada pelo Juízo por meio de Ofícios encaminhado à CEF, determinando a realização da quitação do boleto de fls. 168 com os valores depositados na conta judicial n. 3990.635.00004263-6, vinculada aos presentes autos.
09/01/2013	Sentenca	[...] Ante o exposto, extingo sem julgamento do mérito o presente feito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a falta de interesse processual foi fato superveniente à propositura da Ação, deixo de condenar em honorários advocatícios e custas judiciais. Viabilize a Secretaria da vara o levantamento do saldo remanescente da conta CEF 3990.635.4263-6, em favor da Autora. Comunique-se ao Relator do agravo. Transitado em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais

Inteiro Teor

Sequencial	Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar
1	Sentença	05/12/2012 21:19:40	visualizar

PROCESSUAL / FISICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 23/05/2013 às 10:09:09 Consulta respondida em 3,704 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1, SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 Brasília/DF
Aguarde...

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(92) 3612-3300

Processo:	0001637-04.2012.4.01.3200
Classe:	231 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Vara:	3ª VARA FEDERAL
Juiza:	MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA
Data de Autuação:	14/02/2012
Distribuição:	3 - DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA (14/02/2012)
Nº de volumes:	1
Assunto da Petição:	1140700 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E TUTELA JUDICIAL - LICITAÇÕES E CONTRATOS - ADMINISTRATIVO
Observação:	
Localização:	CX - 10780 - CAIXA - 10780
Principal:	0020770-66.2011.4.01.3200

Ministério das Comunicações Fls. 305 Rubrica ECT

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
09/11/2012 10:56:38	123	BAIXA ARQUIVADOS	
27/09/2012 10:43:48	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	
28/08/2012 08:49:32	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	DISPONIBILIZADO EM 27/08/2012 COM VALIDADE DE PUBLICAÇÃO EM 28/08/2012
23/08/2012 10:22:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO **publicação**	
19/07/2012 11:58:21	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
19/07/2012 11:50:51	244	TRASLADO PECAS CERTIFICADO	
11/07/2012 16:50:13	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
29/06/2012 08:01:08	126	CARGA: RETIRADOS AGU	5 DIAS - INTERESSADO ESTAGIARIO AUTORIZADO
28/06/2012 13:19:05	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
21/06/2012 18:00:00	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
15/06/2012 16:54:47	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
01/06/2012 09:32:20	216	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O)	PETIÇÕES (2)
19/04/2012 19:50:59	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
13/04/2012 10:59:40	126	CARGA: RETIRADOS AGU	PRAZO 24 HORAS - INTERESSADO AGU QTDE FOLHAS:29
12/04/2012 18:07:18	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
23/03/2012 10:20:27	126	CARGA: RETIRADOS AGU	PRAZO RECURSO - INTERESSADO SERVIDOR AUTORIZADO QTDE FOLHAS:28
23/03/2012 10:05:51	153	DEVOLVIDOS C/ DECISAO OUTROS (ESPECIFICAR)	
20/03/2012 13:18:07	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
20/03/2012 13:04:18	216	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O)	
16/03/2012 11:25:28	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	DISPONIBILIZADO EM 15/03/12 COM VALIDADE DE PUBLICAÇÃO EM 16/03/12
13/03/2012 16:33:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO **publicação**	
16/02/2012 14:17:00	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
16/02/2012 14:15:33	103	APENSAMENTO DE PROCESSO: REALIZADO	
16/02/2012 14:15:12	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
15/02/2012 14:15:54	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
14/02/2012 16:13:39	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
14/02/2012 10:59:13	3	DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA	

Ministério das Comunicações Fls. 625 Rubrica ECT

Partes

Tipo	Nome
REQDO.	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA.
REQTE.	UNIAO FEDERAL
Adv	KENNEDY PAZ TIRADENTES (AM00007682)
Adv	RONALDO LAZARO TIRADENTES (AM00004113)

Publicação

Data	Tipo	Texto
13/03/2012	Despacho	[...] dê-se vista à parte impugnada pelo prazo de 05 dias. Em seguida, retornem conclusos.
23/05/2012	Despacho	Não obstante as razões expendidas pela União no Agravo de Instrumento cuja interposição comprova nas fls. 31/34, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
23/08/2012	Decisao	...Ante o exposto, deixo de acolher a impugnação oferecida, julgando-a IMPROCEDENTE. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia da presente decisão.

Inteiro Teor

PROCESSUAL / FISICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 23/05/2013 às 10:13:54 Consulta respondida em 5,673 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial
Edifício Sede 1; SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 Brasília/DF
Aguarde...

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

(61) 3221-6000

- Início
- Consulta Processual / DF
- Por nome da parte

- A
- A
- A

- A
- A

Fechar todos
Abrir todos

Opções de pesquisa

- Número do Processo
- Nome da Parte
- Código OAB do Advogado
- Nome do Advogado
- CPF/CNPJ da parte
- Mandados Judiciais
- Protocolo da Petição

Seção Judiciária do Distrito Federal / Alterar

Órgão Selecione

ok

Nenhum registro encontrado para o(s) parâmetro(s) informado(s):[nome: REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA, mostrar processos baixados Sim]

Consulta Processual

Nome da Parte

Mostrar os baixados

Pesquisar

Instruções

O Nome da Parte pode ser fornecido com ou sem acentos, em letras maiúsculas ou minúsculas.

A pesquisa não é fonética, assim LOURDES e LURDES são pessoas diferentes.

Deve ser informado o início ou o nome completo da parte a ser pesquisada

Esclarecemos que no caso de se consultar nomes em processos criminais, a mesma só abrangerá aqueles processos que estiverem em tramitação e ou com condenação do réu,conforme determinado no Expediente Administrativo de nº 2005/0633 - DF. Nos demais tipos de processos (Cíveis, p.ex.), a consulta se dará sem restrições.

Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 Brasília/DF

Aguarde...

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

(61) 3221-6000

- Início
- Consulta Processual / DF
- Por CPF/CNPJ da Parte
- Listar

- A-
- A
- A+

- A
- A

Fechar todos
Abrir todos

Opções de pesquisa

- Número do Processo
- Nome da Parte
- Código OAB do Advogado
- Nome do Advogado
- CPF/CNPJ da parte
- Mandados Judiciais
- Protocolo da Petição

Seção Judiciária do Distrito Federal / Alterar

Órgão Selecione

ok

Consulta Processual

Partes encontradas

Número de processos	Nome da parte
3	1709972000112 / RADIO TIRADENTES LTDA

Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 Brasília/DF

Aguarde...

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

(61) 3221-6000

- Inicio
- Consulta Processual / DF
- Por CPF/CNPJ da Parte
- Listar

- A-
- A
- A+

- A
- A

Fechar todos
Abrir todos

Opções de pesquisa

- Numero do Processo
- Nome da Parte
- Código OAB do Advogado
- Nome do Advogado
- CPF/CNPJ da parte
- Mandados Judiciais
- Protocolo da Petição

Seção Judiciária do Distrito Federal / Alterar

Órgão Selecione

ok

Consulta Processual

Partes encontradas

Número de processos	Nome da parte
3	1709972000112 / RADIO TIRADENTES LTDA

Número novo	Número antigo	Classe	Descrição da Classe
14282-29.2001.4.01.3400	(2001.34.00.014301-6)	120	MANDADO DE SEGURANÇA
30851-81.2003.4.01.3400	(2003.34.00.030893-6)	120	MANDADO DE SEGURANÇA
7461-91.2010.4.01.3400	-	272	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 Brasília/DF

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3231-6000

Processo:	2001.34.00.014301-6
Nova Numeração:	0014282-29.2001.4.01.3400
Classe:	120 - MANDADO DE SEGURANÇA
Vara:	15ª VARA FEDERAL
Juiza:	GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS
Data de Autuação:	15/05/2001
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (15/05/2001)
Nº de volumes:	1
Assunto da Petição:	140900 - MODALIDADE/LIMITE/DISPENSA/INEXIGIBILIDADE - LICITAÇÕES - ADMINISTRATIVO
Observação:	IMPEDIR IMPEHCD. ABRIR ENVELOPE FUND.EVANGELICA BOAS NOVAS E RADIO E TV RIO NEGRO LTDA CONC PUB Nº120/97-SSR/MC
Localização:	CX - 3524 - CAIXA - 3624

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
13/06/2003 13:47:46	123	BAIXA ARQUIVADOS	
05/06/2003 19:18:11	108	ARQUIVAMENTO ORDENADO / DEFERIDO	
21/05/2003 19:47:34	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	PETICAO
19/05/2003 12:13:56	126	CARGA: RETIRADOS AGU	INTERESSADO MANOEL
14/05/2003 18:30:39	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
14/05/2003 18:30:31	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
12/05/2003 13:12:00	126	CARGA: RETIRADOS MPF	INTERESSADO ROBERTO
08/05/2003 17:59:04	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA MPF	
22/01/2003 17:16:01	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO SENTENCA	DATA 22/01/2003.
20/01/2003 16:20:09	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENCA	
17/12/2002 17:35:16	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA	
28/11/2002 17:04:26	201	MANDADO: REMETIDO CENTRAL OUTROS (ESPECIFICAR)	
08/11/2002 16:30:56	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
24/10/2002 18:13:08	204	OFICIO ORDENADA EXPEDICAO	
23/10/2002 18:35:00	156	DEVOLVIDOS C/ SENTENCA S/ EXAME DO MERITO DESISTENCIA DA ACAO / HOMOLOGACAO	S. 442/2002.
23/10/2002 13:25:00	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	
17/10/2002 16:09:47	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AUTOR (OUTROS)	
14/10/2002 18:24:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
25/09/2002 12:59:32	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
24/09/2002 18:56:00	158	DEVOLVIDOS: JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA C/ DESPACHO	
18/09/2002 18:39:18	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	
10/09/2002 16:11:59	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	AG. CONC. P/ SENTENCA - DESISTENCIA
03/09/2002 18:25:44	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	PARECER
29/07/2002 14:22:35	126	CARGA: RETIRADOS MPF	INTERESSADO JUNIOR
29/07/2002 12:36:24	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA MPF	
29/07/2002 12:00:18	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA MPF	
11/07/2002 19:36:47	228	RESPOSTA INFORMACOES APRESENTADAS	
09/07/2002 19:09:07	204	OFICIO ORDENADA EXPEDICAO	
05/07/2002 13:18:56	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
17/04/2002 15:12:56	128	CARTA PRECATORIA EXPEDIDA	DATA DEVOLUÇÃO 17/06/2002
06/03/2002 16:03:03	136	CITACAO ORDENADA	
27/02/2002 19:31:50	228	RESPOSTA INFORMACOES APRESENTADAS	
14/02/2002 19:39:04	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AUTOR (OUTROS)	
04/02/2002 19:47:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
25/01/2002 13:45:27	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
25/01/2002 13:45:18	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
24/01/2002 14:24:01	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
29/10/2001 17:29:52	228	RESPOSTA INFORMACOES APRESENTADAS	PETICAO
29/10/2001 17:29:49	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
23/10/2001 13:22:10	126	CARGA: RETIRADOS AGU	INTERESSADO LIMA
18/10/2001 17:52:16	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
11/09/2001 17:45:02	228	RESPOSTA INFORMACOES APRESENTADAS	COM PETICAO
11/09/2001 17:45:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
22/08/2001 14:38:00	126	CARGA: RETIRADOS MPF	INTERESSADO ANTONIO
23/08/2001 11:03:00	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA MPF	
24/07/2001 13:27:00	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DECISAO	
20/07/2001 14:22:37	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	EXP. 20.07.01
18/07/2001 17:56:02	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
18/07/2001 17:56:00	153	DEVOLVIDOS C/ DECISAO LIMINAR INDEFERIDA	
29/06/2001 16:48:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
18/06/2001 16:53:00	228	RESPOSTA INFORMACOES APRESENTADAS	INFORMACOES
06/06/2001 18:02:00	168	INFORMACAO REQUISITADA / SOLICITADA A AUTORIDADE / ENTIDADE	
28/05/2001 16:00:00	201	MANDADO: REMETIDO CENTRAL OUTROS (ESPECIFICAR)	NOTIFICACAO
24/05/2001 13:39:03	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
24/05/2001 13:39:02	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
24/05/2001 13:39:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
17/05/2001 13:56:00	170	INICIAL AUTUADA	
15/05/2001 15:47:00	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

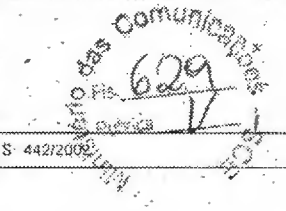

Partes

Tipo	Nome
ENTIDADE	UNIAO FEDERAL

Tipo	Name
IMPDO	PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES
IMPTE	RADIO TIRADENTES LTDA
LITISPA	RADIO E TELEVISAO RIO NEGRO LTDA
LITISPA	FUNDACAO EVANGELICA BOAS NOVAS
Adv	WENDELL DE ARAUJO LIMA (RR00000273)

Publicação
Inteiro Teor

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 23/05/2013 às 10:17:57. Consulta respondida em 0,349 segundos.
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1 - SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 Brasília/DF
Aguarde...

Ministério das Comunicações SCE Fls. 330 Rubrica

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3221-6000

Processo:	2003.34.00.030893-6
Nova Numeração:	0030861-61.2003.4.01.3400
Classe:	120 - MANDADO DE SEGURANÇA
Vara:	17ª VARA FEDERAL
Juíza:	MARIA CANDIDA CARVALHO MONTEIRO DE ALMEIDA
Data de Autuação:	09/09/2003
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (09/09/2003)
Nº de volumes:	1
Assunto da Petição:	1040805 - RADIODIFUSÃO - SERVIÇOS DELEGADOS A TERCEIROS: CONCESSÃO/PERMISSÃO/AUTORIZAÇÃO - SERVIÇOS ADMINISTRATIVO
Observação:	
Localização:	

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
27/09/2004 11:14:39	133	BAIXA ARQUIVADOS	
24/09/2004 16:07:15	222	REMESSA ORDENADA: ARQUIVO	
24/09/2004 16:07:10	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
24/09/2004 16:07:05	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
23/09/2004 11:09:28	216	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	Mesa da Magda para certificar
25/08/2004 14:16:14	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO SENTENCA	CIV-J - DATA 25/08/2004
15/08/2004 17:14:47	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENCA	BOL 119
09/08/2004 17:12:47	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA	
09/08/2004 17:06:25	204	OFICIO REMETIDO CENTRAL	
29/07/2004 10:11:02	204	OFICIO EXPEDIDO	CIV/J
23/07/2004 17:13:10	204	OFICIO ORDENADA EXPEDICAO	
15/07/2004 15:07:10	156	DEVOLVIDOS C/ SENTENCA S/ EXAME DO MERITO IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO	SENT B 461/2004
30/03/2004 16:13:07	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	
03/03/2004 17:37:22	216	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	CIV NJ
02/03/2004 12:34:41	216	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PARECER - MPF
26/02/2004 09:30:08	126	CARGA: RETIRADOS MPF	INTERESSADO ////////////////////////////// DATA DEVOLUÇÃO:02/03/2004
25/02/2004 17:01:43	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA MPF	
03/02/2004 17:57:30	216	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
05/12/2003 13:59:15	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	AUTOR
04/12/2003 16:50:38	185	INTIMACAO-/ NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA MPF	
25/11/2003 13:09:18	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	AUTOR
07/11/2003 15:36:05	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DECISAO	CIV NJ
04/11/2003 12:55:00	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO publicação	BOL 185
22/10/2003 16:32:15	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	LIMINAR INDEFERIDA
20/10/2003 17:07:07	216	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
20/10/2003 17:06:59	228	RESPOSTA INFORMACOES APRESENTADAS	
20/10/2003 17:06:50	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE / ENTREGA EFETIVADA	
17/10/2003 12:26:54	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	REU
17/09/2003 18:28:53	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
17/09/2003 18:28:42	204	OFICIO REMETIDO CENTRAL	
11/09/2003 14:31:58	204	OFICIO ORDENADA EXPEDICAO	GABIN
11/09/2003 14:31:37	153	DEVOLVIDOS C/ DECISAO LIMINAR INDEFERIDA	
10/09/2003 17:45:49	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
10/09/2003 15:59:31	176	INICIAL AUTUADA	
09/09/2003 15:56:09	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome
IMPDO	PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
IMPTE	RADIO TIRADENTES LTDA
Adv	RONALDO LAZARO TIRADENTES (AM90004113)

Ministério das Comunicações SCE Fls. 639 Rubrica

Publicação

Data	Tipo	Texto
04/11/2003	Decisao	Deixo de deferir a liminar

Inteiro Teor

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 23/05/2013 às 10:19:42 Consulta respondida em 0,049 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial
Edifício Sede 1, SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 Brasília/DF
Aguarde...

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3221-5000

Processo:	0007461-91.2010.4.01.3400
Classe:	272 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
Vara:	10ª VARA FEDERAL
Juiz:	RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Data de Autuação:	17/02/2010
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (17/02/2010)
Nº de volumes:	1
Assunto da Petição:	5180000 - FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299) - CRIMES CONTRA A FÉ PUBLICA - PENAL
Observação:	
Localização:	MESA 16 - SECRETARIA - MESA 16

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
19/11/2010 17:19:32	129	CARGA: RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	01 VOL - ADVG:AM00006028 AFONSO LUCIANO GOMES AMANCIO DATA DEVOLUCÃO:01/12/2010
19/11/2010 17:14:06	124	BAIXA: CANCELADA / RESTAURADA MOVIMENTACAO PROCESSUAL	
29/09/2010 18:44:43	123	BAIXA ARQUIVADOS	01 VOL
22/09/2010 16:58:59	222	REMESSA ORDENADA: ARQUIVO	
18/06/2010 13:49:15	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM 01 VOLUME
16/06/2010 18:42:01	129	CARGA: RETIRADOS MPF	01 VOL - INTERESSADO:MPF
16/06/2010 13:07:44	222	REMESSA ORDENADA: MPF	
10/06/2010 16:43:34	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
14/05/2010 18:53:52	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
06/05/2010 17:40:48	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM 01 VOLUME
03/05/2010 19:02:21	129	CARGA: RETIRADOS MPF	INTERESSADO:MPF
03/05/2010 16:01:41	222	REMESSA ORDENADA: MPF	
03/05/2010 16:01:29	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	
03/05/2010 16:00:42	153	DEVOLVIDOS C/ DECISAO ARQUIVAMENTO INQUERITO POLICIAL DEFERIDO	
27/04/2010 15:55:09	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
30/03/2010 14:25:31	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	
29/03/2010 17:35:28	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM 01 VOLUME
08/03/2010 17:13:31	129	CARGA: RETIRADOS MPF	INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
05/03/2010 17:26:13	222	REMESSA ORDENADA: MPF	
05/03/2010 17:25:32	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
23/02/2010 15:43:06	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
17/02/2010 13:07:11	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome
REPDO	RONALDO LAZARO TIRADENTES
REPDO	RUI WANDERLEY TIRADENTES
REPDO	RADIO TIRADENTES LTDA
REPDO	RADIO EXCELSIOR S/A
REPTE	AFONSO LUCIANO GOMES AMANCIO
Adv	AFONSO LUCIANO GOMES AMANCIO (AM00006028)

Publicação
Inteiro Teor

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 23/05/2013 às 10:21:03 Consulta respondida em 0.215 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1, SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 Brasília/DF
Aguarde...

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Amazonas

CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

e-SAJ Portal de Serviços

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1ºGrau

MENU

Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para Pesquisa

Foro: Todos os foros da lista abaixo

Pesquisar por: Nome da parte

Nome da parte: REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA ☑ Pesquisar por nome completo

Ministério das Comunicações SCE Fls. 632 Rubrica

Resultados 1 a 10 de 10 1

Capital - Fórum Ministro Henoch Reis

0221164-32.2012.8.04.0001
Restauração de Autos / Indenização por Dano Moral
Requerente: Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda CNPJ 01.709.972/0001-12
Recebido em: 09/05/2012 - 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

0200088-83.2011.8.04.0001
Cautelar Inominada / Liminar
Requerente: Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda CNPJ 01.709.972/0001-12
Recebido em: 03/01/2011 - 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

0261121-11.2010.8.04.0001
Embargos de Terceiro / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente: Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda CNPJ 01.709.972/0001-12
Recebido em: 09/12/2010 - 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

0232420-40.2010.8.04.0001 (001.10.232420-5)
Representação Criminal
Reptante: Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda CNPJ 01.709.972/0001-12
Recebido em: 07/07/2010 - 5ª Vara Criminal

0232410-93.2010.8.04.0001 (001.10.232410-8)
Procedimento Ordinário / Indenização por Dano Moral
Requerente: Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda CNPJ 01.709.972/0001-12
Recebido em: 07/07/2010 - 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

0205470-91.2010.8.04.0001 (001.10.205470-4)
Procedimento Ordinário / Indenização por Dano Material
Requerente: Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda CNPJ 01.709.972/0001-12
Recebido em: 02/02/2010 - 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

0243931-69.2009.8.04.0001 (001.09.243931-5)
Procedimento Ordinário / Indenização por Dano Material
Requerente: Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda CNPJ 01.709.972/0001-12
Recebido em: 11/09/2009 - 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

0359164-85.2007.8.04.0001 (001.07.359164-6)
Procedimento Ordinário / Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente: Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda CNPJ 01.709.972/0001-12
Recebido em: 26/10/2007 - 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

0366350-62.2007.8.04.0001 (001.07.366350-7)
Procedimento Ordinário / Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente: Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda CNPJ 01.709.972/0001-12
Recebido em: 07/12/2007 - 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

0342811-67.2007.8.04.0001 (001.07.342811-7)
Procedimento Ordinário / Rescisão / Resolução
Requerente: Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda CNPJ 01.709.972/0001-12
Recebido em: 24/07/2007 - 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
⊞ Incidentes e Recursos

Resultados **1 a 10** de 10 **1**

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

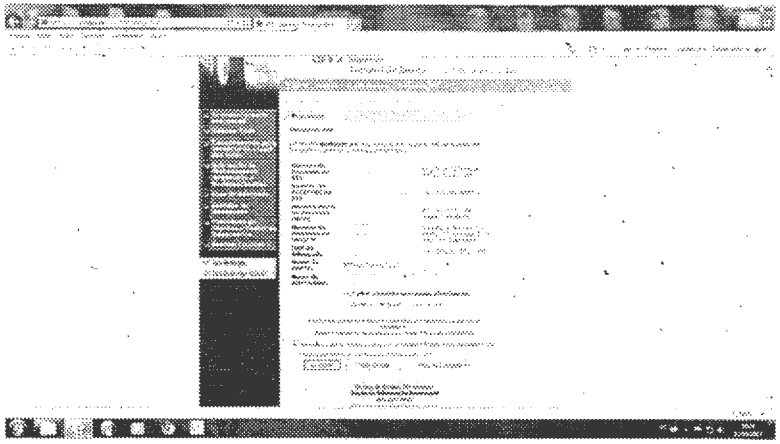

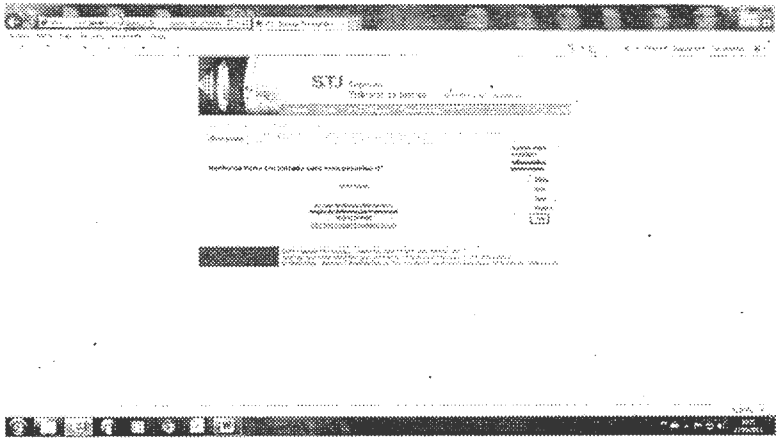

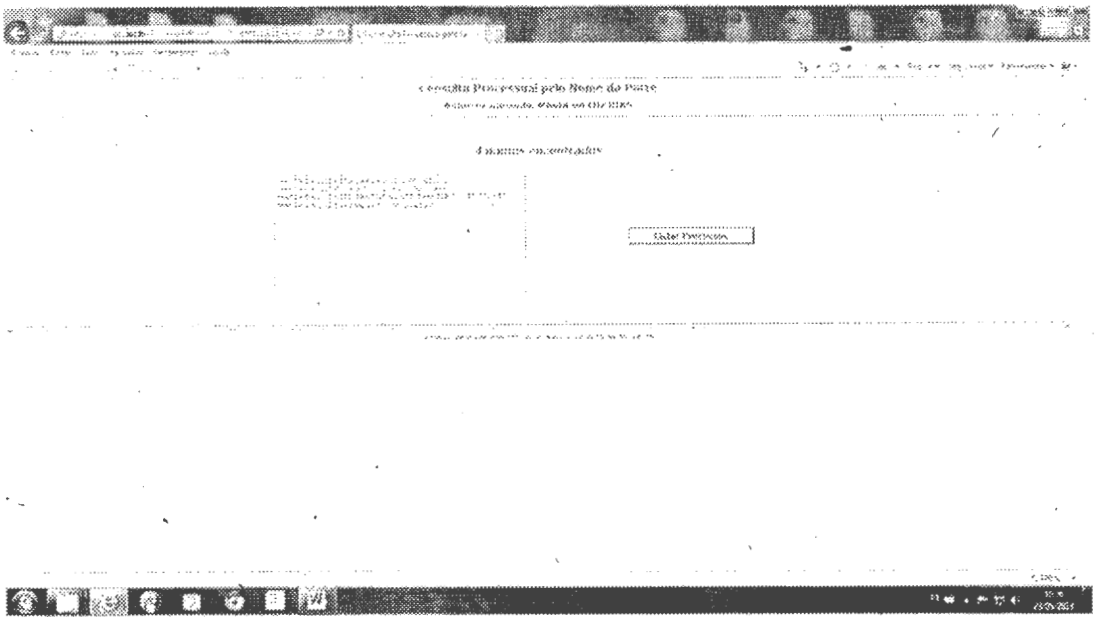

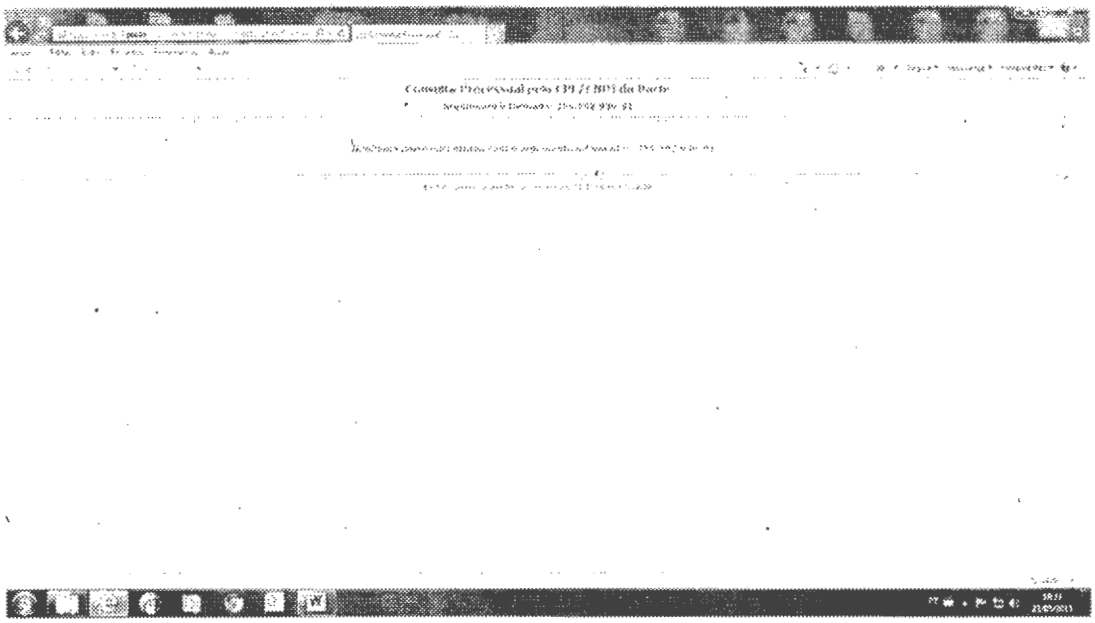

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

(92) 3612-3300

- Início
- Consulta Processual / AM
- Por nome da Parte
- Listar

- A-
- A
- A+

- A
- A

Fechar todos
Abrir todos

Opções de pesquisa

- Número do Processo
- Nome da Parte
- Código OAB do Advogado
- Nome do Advogado
- CPF/CNPJ da parte
- Mandados Judiciais
- Protocolo da Petição

Seção Judiciária do Amazonas / Alterar

Órgão Selecione

ok

Consulta Processual

Partes encontradas

Nome da parte

MARIA DA LUZ DIAS (2)

Número novo	Número antigo	Classe	Descrição da Classe
2184-92.2001.4.01.3200	(2001.32.00.002156-7)	120	MANDADO DE SEGURANÇA
2367-98.2001.4.01.3200	(2001.32.00.002369-9)	7	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 Brasília/DF

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(92) 3612-3300

Processo:	2001.32.00.002156-7
Nova Numeração:	0002154-92.2001.4.01.3200
Classe:	126 - MANDADO DE SEGURANÇA
Vara:	3ª VARA FEDERAL
Juiz:	MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA
Data de Autuação:	27/03/2001
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (27/03/2001)
Nº de volumes:	1
Assunto da Petição:	2090000 - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CIVIL
Observação:	.
Localização:	BAIXA - BAIXA

Ministério das Comunicações
Fls. 639
Rubrica

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
31/01/2002 14:05:00	123	BAIXA ARQUIVADOS	
08/01/2002 14:05:00	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	BOL 88/CIRC EM 20/12/2001
11/12/2001 19:20:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	INT IMPTE AUTOS À SUA DISPOSIÇÃO 5 DIAS
10/12/2001 14:00:00	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
29/11/2001 16:11:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
27/11/2001 16:20:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	DA DISTRIBUIÇÃO
27/11/2001 16:19:00	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
27/11/2001 14:54:00	124	BAIXA CANCELADA / RESTAURADA MOVIMENTACAO PROCESSUAL	ENVIADO P/ SEC. 3ª NESTA DATA
06/06/2001 14:06:00	123	BAIXA ARQUIVADOS	
22/05/2001 13:06:00	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	INSPEÇÃO
22/05/2001 12:00:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
24/04/2001 11:16:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
20/04/2001 14:51:00	126	CARGA: RETIRADOS MPF	P/ CIENCIA DE SENTENCA - INTERESSADO PROCURADOR COMPETENTE
05/04/2001 13:32:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
02/04/2001 13:53:00	126	CARGA: RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	PRAZO DE APELACAO/FLS 623 DO LIVRO CARGA - ADVG.RR00000273 WENDELL DE ARAUJO LIMA TELEFONE 3428222 OTIDE FOLHAS 36
29/03/2001 18:00:00	156	DEVOLVIDOS C/ SENTENCA S/ EXAME DO MERITO INDEFERIMENTO DA PETICAO INICIAL	
27/03/2001 15:18:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	ANALISE DE LIMINAR
27/03/2001 14:17:00	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome
ENTIDADE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
IMPDO	GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NO AMAZONAS
IMPTE	MARIA DA LUZ DIAS
Adv	WENDELL DE ARAUJO LIMA (RR00000273)

Publicação
Inteiro Teor

PROCESSUAL / FISICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 23/05/2013 às 10:29:49 Consulta respondida em 2.649 segundos.
Este serviço tem caráter meramente informativo portanto SEM cunho oficial
Edifício Sede 1 SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP 70070-900 Brasília/DF
Aguarde...

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(92) 3612-3300

Processo:	2001.32.00.002368-9
Nova Numeração:	0002367-98.2001.4.01.3200
Classe:	7 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Vara:	1ª VARA FEDERAL
Juíza:	JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Data de Autuação:	05/04/2001
Distribuição:	4 - REDISTRIBUICAO AUTOMATICA (21/05/2010)
Nº de volumes:	1
Assunto da Petição:	2090000 - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CIVIL
Observação:	
Localização:	G - G

Ministério das Comunicações
Fls: 636
Rubrica

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
21/05/2010 19:00:01	123	BAIXA ARQUIVADOS	AUTORA NÃO CUMPRIU O DESP. DE FLS. 54. MOVIMENTAÇÃO DUPLICADA PARA ATENDER AO PROVIMENTO 42/2010
21/05/2010 19:00:00	4	REDISTRIBUICAO AUTOMATICA	REDISTRIBUIÇÃO CONFORME PROVIMENTO COGER N. 42/2010
06/11/2002 13:05:00	123	BAIXA ARQUIVADOS	AUTORA NÃO CUMPRIU O DESP. DE FLS. 54
03/09/2002 16:25:49	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENCA	
28/08/2002 16:18:00	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA	
23/08/2002 18:00:00	156	DEVOLVIDOS C/ SENTENCA S/ EXAME DO MERITO INDEFERIMENTO DA PETICAO INICIAL	
23/08/2002 12:55:00	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	
22/05/2002 18:00:00	212	PRAZO: CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	DATA TRANSCURSO PRAZO AUTORA EMENDAR INICIAL: 26.07.02
15/07/2002 12:09:00	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO / CUMPRIDO	
28/05/2002 10:31:00	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	AGUARDANDO CUMPRIMENTO
27/05/2002 09:14:00	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
22/05/2002 11:55:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
20/05/2002 12:28:00	212	PRAZO: CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	
04/04/2002 14:27:00	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	BOLETIM 008
18/03/2002 15:53:10	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
18/03/2002 11:38:00	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
15/03/2002 17:00:00	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
12/03/2002 13:58:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
28/02/2002 11:33:00	212	PRAZO: CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	
16/01/2002 12:10:00	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	
07/01/2002 14:56:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	BOLETIM 001/2002
03/01/2002 15:47:00	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
19/12/2001 19:00:00	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	DILIGENCIA PARA O AUTOR
18/12/2001 19:00:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
06/12/2001 09:13:00	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PET. JUNTADA
26/10/2001 17:08:00	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AUTOR (OUTROS)	(2a.) PRAZO ATE 10.12.2001
26/10/2001 15:48:00	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AUTOR (OUTROS)	PRAZO P/ PROMOVER A CITACAO DA UNIAO ATE 10.12.2001
01/10/2001 15:18:36	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
27/09/2001 15:25:00	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	PROMOVA A AUTORA A CITAÇÃO DA UNIÃO
27/09/2001 15:18:00	153	DEVOLVIDOS C/ DECISAO OUTROS (ESPECIFICAR)	PROMOVER A CITAÇÃO DA UNIÃO
21/09/2001 15:08:00	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
19/09/2001 14:15:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	DO ADV. AUT.
11/09/2001 12:24:00	126	CARGA, RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVG:RR000000273 WENDELL DE ARAUJO LIMA TELEFONE:6426222 QTDE FOLHAS:40
05/09/2001 15:05:00	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	INTIMAR A AUTORA PESSOALMENTE PARA Q/ PROMOVA A CITAÇÃO DA UNIÃO
03/09/2001 15:21:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
21/08/2001 19:21:00	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	AG.PRAZO
03/08/2001 19:47:18	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
03/08/2001 19:27:00	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
03/08/2001 13:14:00	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
25/07/2001 19:18:00	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
07/05/2001 13:51:39	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	(2a.)
04/05/2001 13:08:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
04/05/2001 13:03:00	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
02/05/2001 14:46:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
05/04/2001 14:43:00	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome
AUTOR	MARIA DA LUZ DIAS
REU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo	Nome
REU	UNIAO FEDERAL
Adv	WENDELL DE ARAUJO LIMA (RR00000273)

Publicação
Inteiro Teor

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 23/05/2013 às 10:30:23 Consulta respondida em 4.257 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM curiho oficial.
Edifício Sede 1; SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP. 70070-900 Brasília/DF
Aguarde...

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

(61) 3221-6000

- Início
- Consulta Processual / DF
- Por nome da parte

- A
- A
- A

- A
- A

Fechar todos
Abrir todos

Opções de pesquisa

- Número do Processo
- Nome da Parte
- Código OAB do Advogado
- Nome do Advogado
- CPF/CNPJ da parte
- Mandados Judiciais
- Protocolo da Petição

Seção Judiciária do Distrito Federal / Alterar

Órgão Selecione

ok

Nenhum registro encontrado para o(s) parâmetro(s) informado(s) [nome: MARIA DA LUZ DIAS, mostrar processos baixados: Sim]

Consulta Processual

Nome da Parte

Mostrar os baixados

Pesquisar

Instruções

O Nome da Parte pode ser fornecido com ou sem acentos, em letras maiúsculas ou minúsculas.

A pesquisa não é fonética, assim LOURDES e LURDES são pessoas diferentes.

Deve ser informado o início ou o nome completo da parte a ser pesquisada.

Esclarecemos que no caso de se consultar nomes em processos criminais, a mesma só abrangerá aqueles processos que estiverem em tramitação e ou com condenação do réu,conforme determinado no Expediente Administrativo de nº 2005/0633 - DF. Nos demais tipos de processos (Cíveis, p.ex.), a consulta se dará sem restrições.

Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 Brasília/DF

Aguarde...

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Amazonas

CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

Portal de Serviços

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1ºGrau

Consulta de Processos do 1ºGrau

Ministério das Comunicações
Fls. 638
Rubrica

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para Pesquisa

Foro: Todos os foros da lista abaixo

Pesquisar por: Nome da parte

Nome da parte: MARIA DA LUZ DIAS ☑ Pesquisar por nome completo

Resultados **1 a 3** de 3 **1**

Capital - Fórum Des. Mário Verçosa

0601676-47.2013.8.04.0015
Procedimento do Juizado Especial Cível / Liminar
Requerida: MARIA DA LUZ DIAS RG 0959441-8
Recebido em: 06/03/2013 - 12º Vara do Juizado Especial Cível

Capital - Fórum Ministro Henoch Reis

0240568-40.2010.8.04.0001 (001.10.240568-0)
Inquérito Policial / Crimes contra a Fé Pública
Ofendida: Maria da Luz Dias RG 09594418-SESEG/AM
Recebido em: 20/08/2010 - Vara Esp. de Crim contra Crianças Adolesc e Idosos

Capital - Unidade UniNilton Lins

0200063-59.2010.8.04.0016 (016.10.200063-3)
Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral
Recebido em: 22/01/2010 - 8º Vara do Juizado Especial Cível
Incidentes e Recursos

Resultados **1 a 3** de 3 **1**

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

639

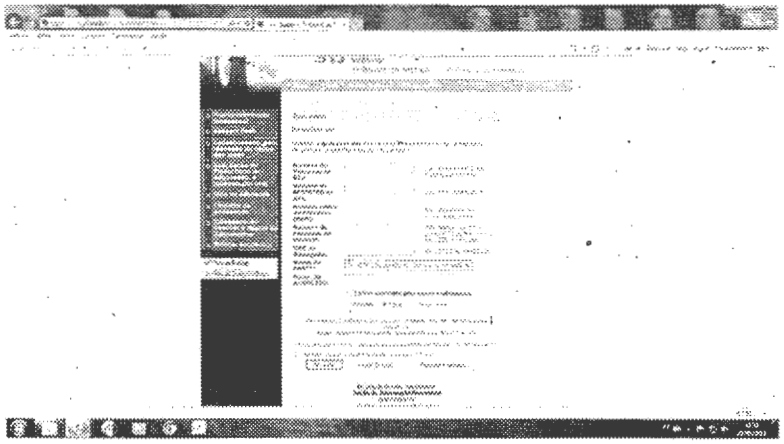

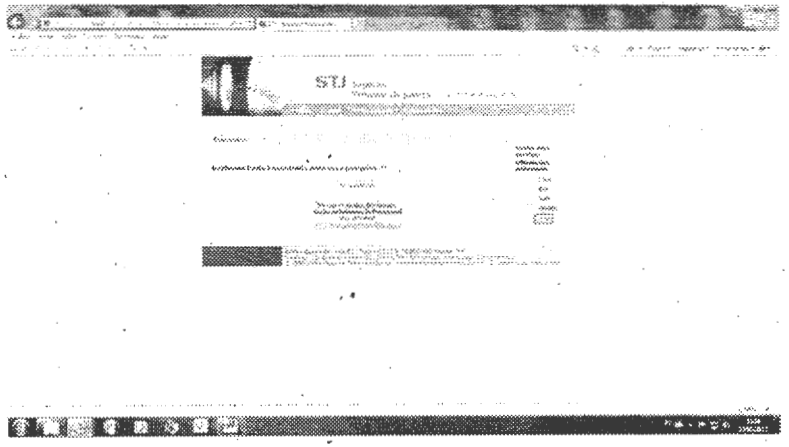

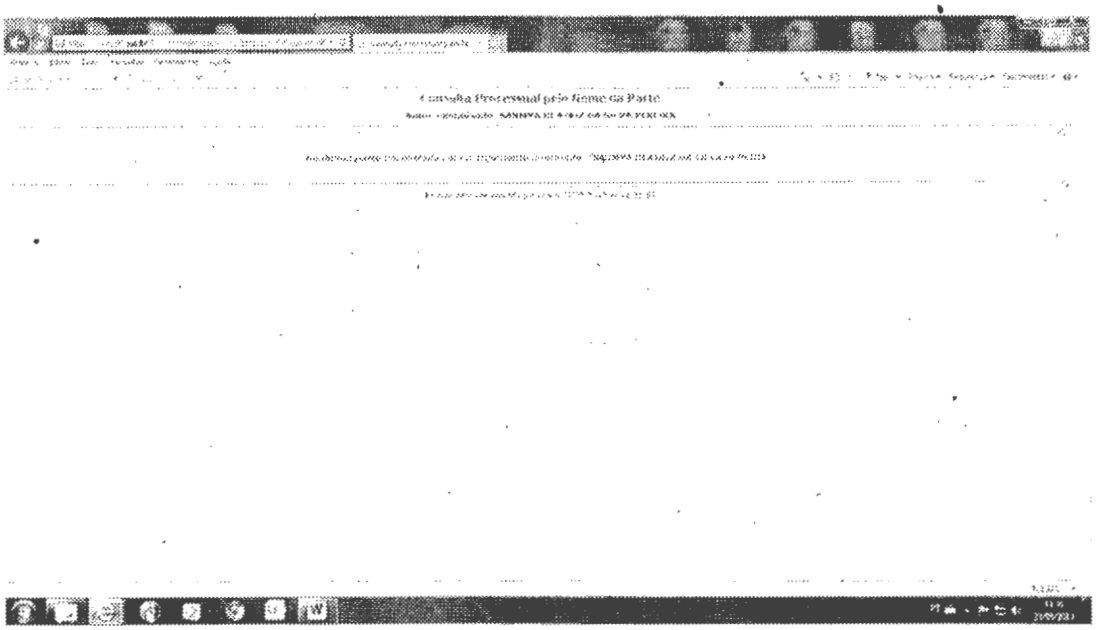

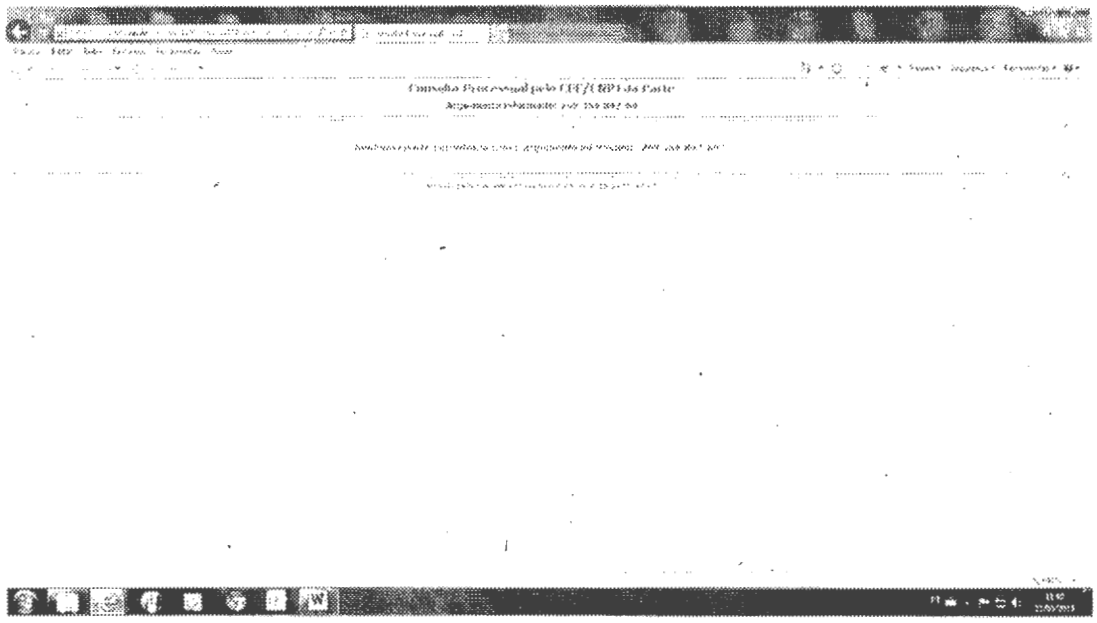

Ministério das Comunicações
Fls. 649

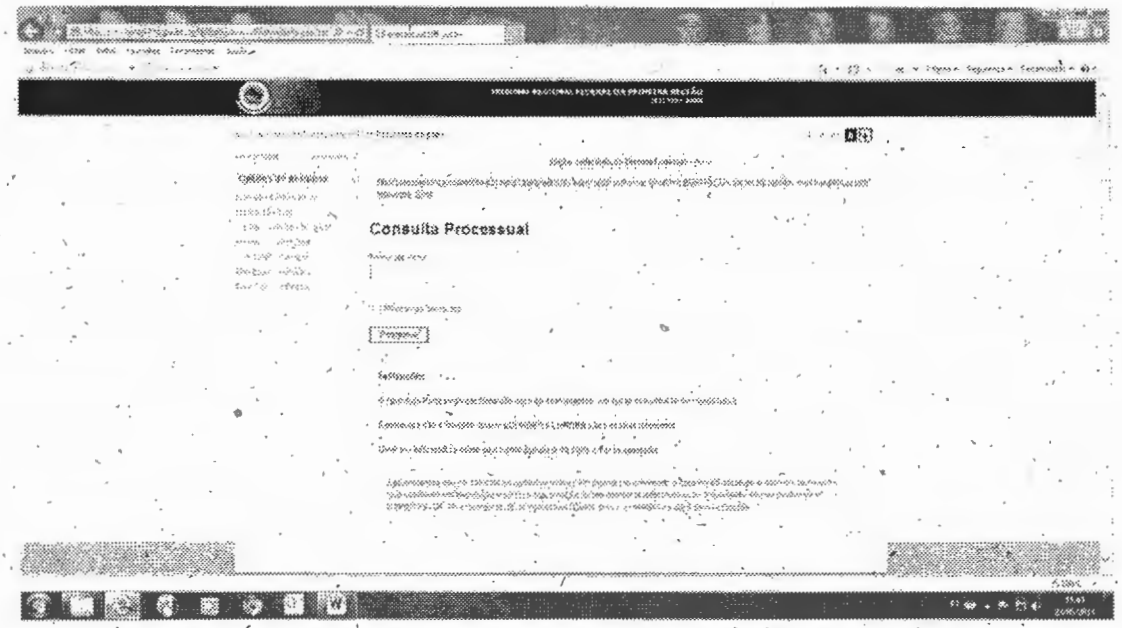

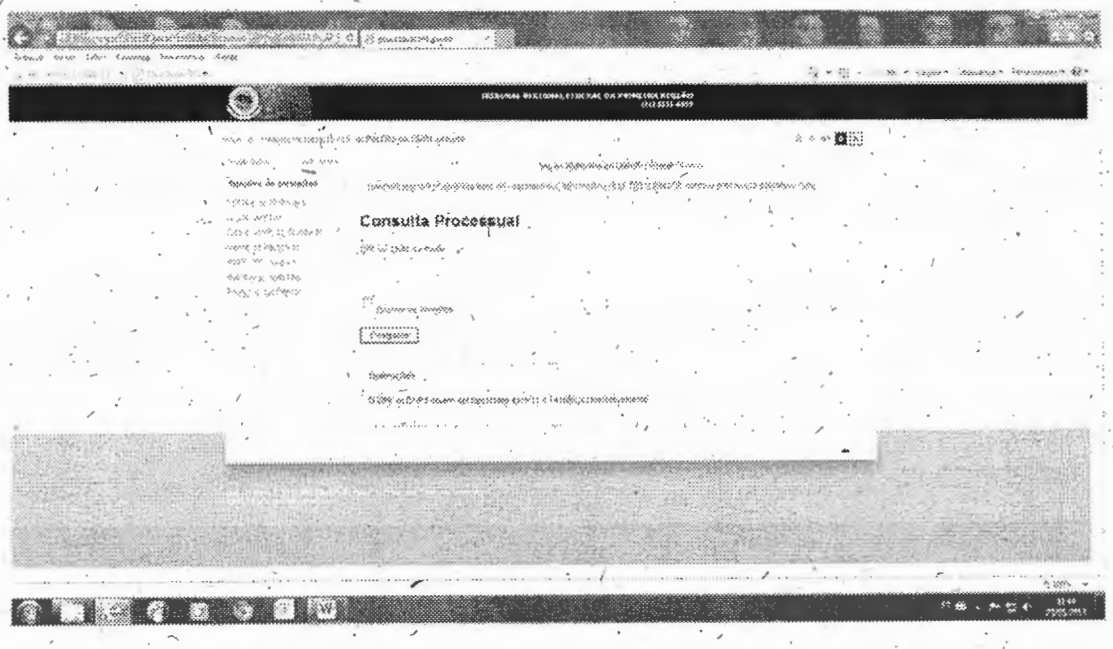

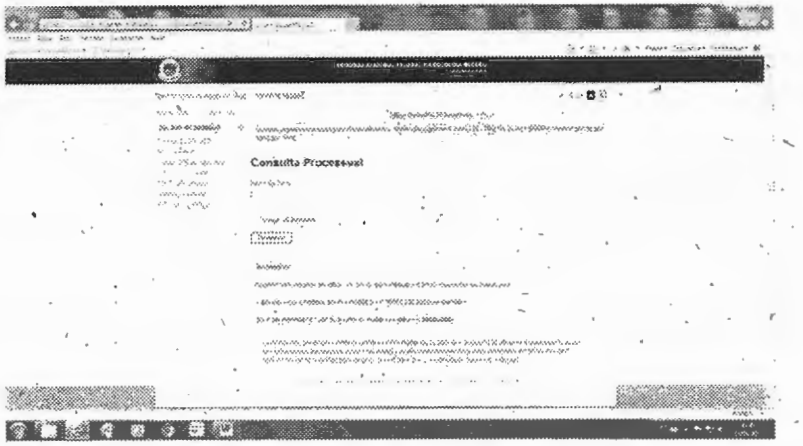
Consulta Processual

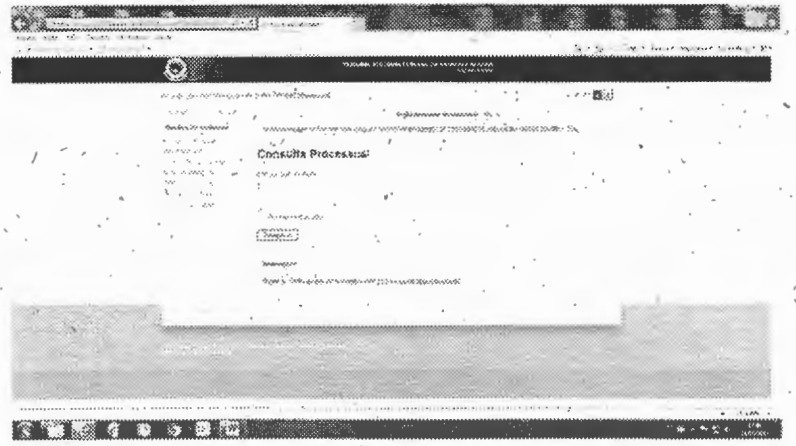
Consulta Processual

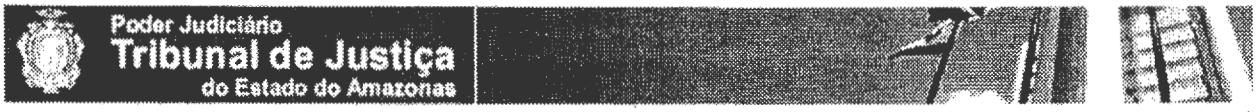

Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Atenção

- Não existem informações disponíveis para os parâmetros informados.

Coordenadoria das Comunicações - SCE
Fls. 64
Rubrica

Dados para Pesquisa

Foro: Todos os foros da lista abaixo

Pesquisar por: Nome da parte

Nome da parte: SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA ☑ Pesquisar por nome completo

Ministério das Comunicações
Fls. 642
Rubrica

ANATEL

Sistemas Interativos

Menu Principal

SRD »» Consultas »» Técnicos »» *Plano Básico* menu ajuda

Tela Inicial | Resultado da Consulta

Plano Básico - FM

Belém/PA

Canal	Classe	Entidade	Localidade	Fase	Situação
208 E	B1	FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL AMAZONIA VIVA		3	
213	A3	G. C. COMUNICACAO LTDA		3	P
220 E	A4	FUNDACAO CULTURAL DE RADIODIFUSAO EDUCATIVA COSTA DOURADA		2	H
225	A3	BELEM RADIODIFUSAO LTDA		3	
229 E	A4	FUNDACAO DE TELECOMUNICACOES DO PARA		3	
236	A4	RAULAND BELEM SOM LTDA		3	H
240	A4	RADIO GUAJARA LTDA		3	
248	A3	TELEVISAO LIBERAL LTDA		3	P
253	A3	PROVINCIA FM STEREO LTDA		3	K
257 E	A4	CAMARA DOS DEPUTADOS		1	

Usuário: - **Data: 22/05/2013** **Hora: 17:08:13**

Registro 1 até 10 de 15 registros **»» Páginas: [1] 2 [Ir] [Reg]**

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

Sistemas Interativos

Fls 643

Menu Principal

SRD »» Consultas »» Técnicos »» *Plano Básico* | menu ajuda

Tela Inicial | Resultado da Consulta

Plano Básico - FM

Belém/PA

Canal	Classe	Entidade	Localidade	Fase	Situação
260	A3	CARAJAS FM LTDA		3	
265	A3	EMISSORAS RADIO MARAJOARA LTDA		3	
268	A3	SENADO FEDERAL		1	
272	A4	RADIO CIDADE MORENA FM LTDA		3	
276	B1	(Concorrência: 13/2002)		0	

Usuário: - **Data: 22/05/2013** **Hora: 17:08:32**

Registro 11 até 15 de 15 registros **Páginas: 1 [2]** **[Ir]** **[Reg]**

ANATEL

Sistemas Interativos

Menu Principal

SRD »» Consultas »» Geral | menu ajuda

Tela Inicial | Resultado da Consulta

Consulta Geral

Canal/Freq	Entidade	UF	Localidade	Serviço	Fase	Situação	Car.
218	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	AM	Tranduba	FM	3	M	
209	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	AM	Manaus	FM	3	M	
225	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	AM	Parintins	FM	2	H	
16	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	RO	Porto Velho	GTVD	1		
13	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA *Geradora:* REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	RO	Alvorada DOeste	RTV	1		S
15	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA *Geradora:* REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	RO	Colorado do Oeste	RTV	1		S
17	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA *Geradora:* REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	RO	Itapuã do Oeste	RTV	1		S
20	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	AM	Manaus	TV	2	H	
12	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	RO	Porto Velho	TV	3	M	

Usuário: - **Data:** 22/05/2013 **Hora:** 17:11:19

Registro 1 **até** 9 **de** 9 **registros** **Página:** [1] [Ir] [Reg]

Ministério das Comunicações
Fls. 645
Rubrica
SCE

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

Sistemas Interativos

Menu Principal

Dados da consulta | Consulta

Perfil das Empresas - REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA

CNPJ: 01709972000112
Presidente:
Endereço: Rua M/N - Aleixo
E-mail: tiradentesfm@vivax.com.br
Capital Social: 310.000,00
Reserva de Capital:
Total: 310.000,00

Quadro Societário

CNPJ / CPF	NOME	Qtd. Cotas	Vlr. Cotas
255.582.936-91	MARIA DA LUZ DIAS	232.500	232.500,00
769.358.842-68	SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA	77.500	77.500,00

Conselho

Diretoria

CNPJ / CPF	NOME	Cargo	INDICAÇÃO
255.582.936-91	MARIA DA LUZ DIAS	GERENTE	

Registro 1 até 1 de 1 registros **Página: [1] [Ir] [Reg]**

Voltar | Imprimir | Exportar Excel

ANATEL

BOA TARDE
MARIA MONICA FURTADO RODRIGUES DE LIMA

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾ SIACCO »» Consultas Gerais »» *Consulta Participação do Sócio - RADIODIFUSÃO* | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Participação do Sócio - MARIA DA LUZ DIAS

Serviço	UF	Município	Nome Entidade
230	AM	Iranduba	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
230	AM	Manaus	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
248	AM	Manaus	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
230	AM	Parintins	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
800	RO	Alvorada D'Oeste	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
800	RO	Colorado do Oeste	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
800	RO	Itapuã do Oeste	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
247	RO	Porto Velho	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
248	RO	Porto Velho	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA

Registro 1 **até** 9 **de** 9 **registros** **Página: [1] [Ir] [Reg]**

Voltar

Ministério das Comunicações
Fls. 647

ANATEL

BOA TARDE
MARIA MONICA FURTADO RODRIGUES DE LIMA

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾ SIACCO »» Consultas Gerais »» *Consulta Participação do Sócio - RADIODIFUSÃO* | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Participação do Sócio - SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA

Serviço	UF	Município	Nome Entidade
230	AM	Iranduba	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
230	AM	Manaus	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
248	AM	Manaus	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
230	AM	Parintins	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
800	RO	Alvorada D'Oeste	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
800	RO	Colorado do Oeste	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
800	RO	Itapuã do Oeste	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
247	RO	Porto Velho	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
248	RO	Porto Velho	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA

Registro 1 até 9 de 9 registros **Página: [1] [Ir] [Reg]**

Voltar

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

Processo: 53000.006015/2002

Secom

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 054111/2012-44
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO
12/11/2012-16:30 – SDPC

REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., por sua administradora, comparece respeitosamente na presença de Vossa Senhoria para responder as exigências contidas na cota **1161/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, nos seguintes têrmos:

Respondendo aos itens 4 e 5, sobre participação societária de **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**, nesta entidade, importante ressaltar o seguinte. Na data de **11.01.2000**, o sr. HUGO ANDERSON ingressou na sociedade. **No mesmo ato** registrado na JUCEA-AM, abriu-se a filial de Iranduba, à Rua João Florêncio Nunes 8, Centro, conforme expresso no item V, da alteração contratual.

À época dos fatos, o aporte financeiro que permitiu o ingresso de **HUGO ANDERSON** na sociedade, deu-se através do imóvel onde se instalaria a filial de Iranduba e, desde esta época, já estava **delimitada** a participação dele na entidade, isto é, circunscrito ao município de Iranduba. A entidade tinha acabado de vencer a primeira concorrência para o serviço de radiodifusão sonora em Iranduba e precisava de um imóvel para instalar o estúdio e equipamentos. Foi aí que **HUGO ANDERSON** entrou na sociedade. **A REDE TIRADENTES** tinha a permissão, **HUGO** tinha o imóvel para instalações.

Ocorre que, estudos técnicos posteriores mostraram que o local do imóvel de propriedade de **HUGO ANDERSON**, era inviável para instalação do estúdio. Tanto que, a instalação ocorreu em outro local, onde está até a presente data, vale dizer, na estrada Manoel Urbano S/N, conforme consta nos assentamentos deste Ministério.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.
RÁDIO TIRADENTES LIMITADA.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, Ronaldo Lázaro Tiradentes, brasileiro, casado, radialista, portador do RG.0517.236-5 expedido pela SSP-AM, e do CIC. 135.972.132-00, residente à rua 09, 138 Conjunto Vila Municipal - Adrianópolis (Manaus-AM) e Rui Wanderley Tiradentes, brasileiro, casado, empresário, portador do RG.647.922 expedido pela SSP-AM, e do CIC.152.264.923-91, residente à rua Paraíba, 670 bloco 06 apto. 203 Adrianópolis (Manaus-AM), tem entre si justos e contratados a constituição de uma sociedade por quotas de Responsabilidade Limitada, e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A sociedade operará nesta praça sob a denominação de "RÁDIO TIRADENTES LTDA" , podendo a palavra limitada ser usada por extenso ou abreviadamente, tendo sua sede à Avenida Ayrão, 426 bairro Presidente Vargas (Manaus-AM), podendo abrir filiais e escritório em todo território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS OBJETIVOS SOCIAIS:

A sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços de radiodifusão, inclusive veiculação de propaganda e locação de horário e a promoção e ou produção de espetáculos artísticos, culturais e esportivos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO CAPITAL SOCIAL:

O capital social é de R$50.000,00(Cinqüenta mil reais) divididos em 50.000(Cinqüenta mil) quotas no valor de R$1,00(um real) cada uma, integralizado neste ato em moeda corrente do País,e assim distribuídos entre os sócios:

Ronaldo Lázaro Tiradentes	49.000 quotas	R$49.000,00
Rui Wanderley Tiradentes	1.000 quotas	R$1.000,00
TOTAL	50.000 quotas	R$50.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade dos sócios é limitada a importância total do capital social, nos termos do art. 2º "infine" do Decreto Nº3.708, de 10 de janeiro de 1919.

CLÁUSULA QUARTA - DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:

A gerência e a administração da sociedade compete ao sócio Rui Wanderley Tiradentes, o qual fará uso da denominação social em suas relações e obrigações com terceiros. Sendo expressamente vedado o uso da firma na prestação de fianças, abonos, endossos, e em operações de qualquer espécie estranhas aos interesses sociais.

CLÁUSULA QUINTA - DA CESSÃO DE QUOTAS:

Se um dos sócios quotistas ceder suas quotas todas ou em parte, terá preferência o sócio remanescente em igualdade de condições, ficando na obrigação de se manifestar por escrito no prazo de 10(dez) dias, a contar da data em que for consultado por carta com aviso de recebimento ou protocolada pelo cedente que somente poderá alienar as quotas a terceiros mediante renúncia deste direito.

CLÁUSULA SEXTA - DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE:

O início das atividades da sociedade dar-se-a na data de registro e arquivamento deste instrumento nos órgãos competentes com prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS:

Os sócios terão uma remuneração a título de pró-labore que será fixada entre os sócios de comum acordo tendo em vista as possibilidades da empresa, valor este que será levado em débito de conta de despesa, respeitando-se sempre os limites estabelecidos pela legislação do imposto sobre a renda.

CLÁUSULA OITAVA - DO EXERCÍCIO SOCIAL:

O exercício social coincidirá com o ano civil encerrando-se em 31 de Dezembro de cada ano, ocasião em que será feito o balanço de apuração de resultados, sendo o lucro ou prejuízo verificado, distribuído entre os sócios proporcionalmente as suas quotas de capital.

CLÁUSULA NONA - DA SUCESSÃO:

A retirada ou falecimento de qualquer um dos sócios quotistas não acarretará a dissolução da sociedade. O sócio-quotista retirante ou os herdeiros do que falecer terão seus haveres apurados da seguinte forma:
A) Em caso de quotista retirante, seus haveres serão apurados em balanço especial e pagos a si, em 18(dezoito) prestações mensais, iguais e sucessivas e vencíveis a primeira em 90(noventa) dias após a alteração contratual;
3) Em caso de falecimento de sócio, seus haveres serão apurados em balanço especial para este fim, elaborado na data do óbito e pagos aos sucessores com juros de 10(dez) porcento ao ano, acrescidos de correção monetária idênticas a da UFIR, em 10(dez) prestações iguais e sucessivas, vencíveis a primeira 30(trinta) dias após o falecimento.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:

Os sócios declaram sob as penas da lei que não estão condenados em nenhum dos crimes previstos em lei, ou nas restrições legais que os impeçam de exercerem atividades mercantis.

Fica eleito o foro de Manaus para as questões emergentes do presente contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim, justos e contratados obrigam-se por si e seus herdeiros e sucessores, a cumprir fielmente o estabelecido dentro desse instrumento particular, que é lavrado em 03(três) vias de igual teor e para um só fim, assinado por todos os sócios e na presença de duas testemunhas abaixo:

Manaus, 09 de Setembro de 1996.

RONALDO LÁZARO TIRADENTES

RUI WANDERLEY TIRADENTES

TESTEMUNHAS:

Afonso Luciano Gomes Amâncio

Robson Roberto Tiradentes

OAB/AM - 2802

JUCEA
REGISTRO 13200327861 *

SEP 17 1996

Junta Comercial do Estado do Amazonas. JUCEA
De acordo com o disposto no art. 78 inciso II do
Dec. Federal nº 1.800, de 30.01.1996 e IN/DNRC
nº 93, de 05-12-2002, certifico a autenticidade deste
documento, cujo original está arquivado sob o nº
13200327861 — 17/09
de 1996 Constando Ato(s) Posterior(es)
Manaus-AM, 25/10/2019
Admilson da Silva Barbosa
Secretário Geral

RÁDIO TIRADENTES LTDA.
CGC. 01. 709. 972/ 0001- 12

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Rui Wanderley Tiradentes, brasileiro, casado, empresário, portador do RG. 647.922 expedido pela SSP - AM, e do CIC. 152. 264. 923- 91, residente na rua Paraíba, 670 bloco 06 apto. 203 adrianópolis Manaus - AM e Ronaldo Lázaro Tiradentes, brasileiro, casado, radialista, portador do RG. 0517. 236- 5 expedido pela SSP - AM, e do CIC. 135. 972. 132- 00, residente na rua 09, 138 conjunto vila municipal adrianópolis Manaus - AM, na qualidade de únicos sócios componentes da firma **Rádio Tiradentes Ltda.**, estabelecida à Av. Ayrão, 426 bairro Presidente Vargas Manaus - AM., inscrita no CGC (AM) sob o nº 01. 709. 972/ 0001- 12, com seu Contrato Social devidamente arquivado na MM- Junta Comercial do Estado do Amazonas sob o nº13. 200. 327. 861 de 17.09.96 Resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o Contrato Social como segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA ADMISSÃO E RETIRADA DE SÓCIO

Pela presente Alteração Contratual, a admissão como sócio quotista a Sra. Maria da Luz Dias, brasileira, divorciada, empresária, portadora do RG.0959441-8. expedido pela SSP - AM, e do CIC. 255.582.936-91, residente na rua Paraíba, conjunto Jardim Califórnia, bloco Petunia, apto. 303, Parque Dez, Manaus - AM. e a retirada do sócio quotista Ronaldo Lázaro Tiradentes.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A gerência e a administração da sociedade passará neste ato à sócio Maria da Luz Dias, a qual fará uso da denominação social em suas relações e obrigações com terceiros. Sendo expressamente vedado o uso da firma na prestação de fianças, abonos, endossos, e em operações de qualquer espécie estranha aos interesses sociais.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

Como também, pela presente Alteração Contratual, o Capital Social da sociedade que era de R$50.000,00 (CINQÜENTA MIL REAIS), é elevado para R$310.000,00 (TREZENTOS E DEZ MIL REAIS), inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente do País. O presente é distribuído aos sócios da sociedade na proporção de suas respectivas participações.

CLÁUSULA QUARTA: DA COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Em decorrência do presente aumento do Capital Social no valor de R$310.000,00 (TREZENTOS E DEZ MIL REAIS), divididos em 310.000 (TREZENTOS E DEZ MIL) quotas de valor nominal de R$1,00 (HUM REAL) cada, ficam assim distribuídos entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL R$
MARIA DA LUZ DIAS	300.000	300.000,00

RUI WANDERLEY TIRADENTES 10.000

CLÁUSULA QUINTA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Continuam em vigor as demais cláusulas e estipulações do Contrato Social que não colidirem nem forem afetadas pelas disposições da presente Alteração Contratual.

E, por estarem justos e contratados, lavram e assinam, juntamente com duas testemunhas, o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os termos.

Manaus, 18 de fevereiro de 1998.

RUI WANDERLEY TIRADENTES

RONALDO LAZARO TIRADENTES
sócio retirante

MARIA DA LUZ DIAS
sócia admitida

TESTEMUNHAS:

AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO
RG. 475.783 SSP-AM

IVANETE LIMA AMÂNCIO
RG. 506.314 SSP-AM

06 MAR 1998

184445

Junta Comercial do Estado do Amazonas JUCEA
De acordo com o disposto no art 78 inciso II do
Dec Federal nº 1.800, de 30.01.1996 e IN/DNRC
nº 93, de 05-12-2002, certifico a autenticidade deste
documento cuja original está arquivado sob o nº
184445 - 0618
de 1998 Constando Ato(s) Posterior(es)
Manaus-AM 25 / 10 / 2019
Ivanildo da Silva Barbosa
Secretário-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pelo presente instrumento particular, **RUI WANDFRLEY TIRADENTES**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de à Rua Paraíba nº 670 bloco 06 Apto 203 - Adrianópolis, portador da Cédula e Identidade nº 647.922, expedida pela SESEP-AM e do CPF-MF sob o nº 152.264.023-91 e **MARIA DA LUZ DIAS**, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada nesta cidade à Rua Paraíba nº 2.824 Bloco Petúnia Apto 303 Jardim Califórnia – Parque Dez, portadora da Cédula de Identidade nº 0959441-8, expedida pela SEEP-AM e do CPF-MF sob o nº 255.582.936-91, únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação social de **"RÁDIO TIRADENTES LTDA"**, estabelecida nesta cidade, à Av. Ayrão nº 426 - Presidente Vargas, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado, em sessão de 17 de Setembro de 1.996 sob o nº 13.200.327.861 e alteração contratual em 06 de Março de 1.998 sob o nº 184.445, inscrita no CNPJ sob o nº 01.709.972/0001-12, resolvem alterar o referido contrato social e alteração como a seguir se contrata:

I. O sócio **RUI WANDERLEY TIRADENTES** retira-se da sociedade, cedendo e transferindo as suas 10.000 (DEZ MIL) quotas no valor de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) de capital na mesma para **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**, brasileiro, universitário, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Nelson Batista de Sales nº 150 Conjunto Petros - Aleixo, portador da Cédula de Identidade nº 1515037-2, expedida pela SESEP-AM e do CPF-MF sob o nº 657.053.002-04; e a sócia **MARIA DA LUIZ DIAS**, cede e transferi o total de 67.500 (SESSENTA E SETE MIL E QUINHENTAS) quotas no valor de R$ 67.500,00 (SESSENTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS) de capital na mesma para **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**.

II. O sócio que se retira da sociedade declara haver recebido, neste ato, todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a título for, nem do cessionário nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

III. O sócio aqui admitido, na condição de cessionário das partes dos cedentes **RUI WANDERLEY TIRADENTES** e **MARIA DA LUZ DIAS**, a partir desta alteração assume todos os deveres e direitos sociais que lhe foram cedidos e transferidos pelos cedentes, passando a fazer parte integrante da sociedade, com idênticos direitos e obrigações assegurados aos demais sócios, conforme estão dispostos no contrato constitutivo da sociedade.

IV. O capital social, por força da cessão e transferência das quotas, passa a ser distribuído em:

- **MARIA DA LUZ DIAS**, com 232.500 quotas no valor de ..... R$ 232.500,00
- **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**, com 77.500 quotas no valor de ..... R$ 77.500,00

Totalizando 310.000 (TREZENTAS E DEZ MIL) quotas no valor de ..... R$ 310.000,00

V. A sociedade passa a Ter filial na cidade de Iranduba, estado do Amazonas, à Rua João Florêncio Nunes nº 08 – Centro, com capital social destacado de R$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS).

VI. Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

O sócio aqui admitido declara, sob as penas da Lei, que não está condenado em qualquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-lo de exercer atividades mercantis.

E por se acharem em perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das duas testemunhas abaixo, em três exemplares de igual teor, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Amazonas.

Manaus (AM), 23 de Novembro de 1.999

MARIA DA LUZ DIAS

HUGO ANDERSON LEITE PACHECO

RUI WANDERLEY TIRADENTES

TESTEMUNHAS

CARLOS ALBERTO AGUIAR SILVA
CPF-MF nº 054.740.782-34

MARIA ALCINEIDE DE A SILVA
CPF-MF nº 275.325.502-49

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/01/00
SOB O NÚMERO: 207203
Protocolo: 000000361
JOSE FERNANDO PEREIRA DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/01/00
SOB O NÚMERO: 13900103761
Protocolo: 000000361
JOSE FERNANDO PEREIRA DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL

RUA JOÃO FLORÊNCIO NUNES Nº08-CENTRO,
IRANDUBA;AM;

Junta Comercial do Estado do Amazonas JUCEA
De acordo com o disposto no art 78 inciso II do Dec Federal nº 1.800, de 30.01.1996 e IN DNRC nº 93, de 05-12-2002, certifico a autenticidade deste documento cujo original está arquivado sob o nº
20+203 — 11/01
de 2000 Constando Ato(s) Posterior(es)
Manaus AM 25 / 10 / 2012
Estellon da Silva Barbosa
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Amazonas JUCEA
De acordo com o disposto no art 78 inciso II do Dec Federal nº 1.800, de 30.01.1996 e IN DNRC nº 93, de 05-12-2002, certifico a autenticidade deste documento cujo original está arquivado sob o nº
13900403701 — 11/01
de 2000 Constando Ato(s) Posterior(es)
Manaus AM 25 / 10 / 2012
Estellon da Silva Barbosa
Secretário Geral

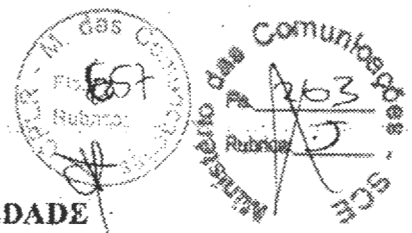

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pelo presente instrumento particular **MARIA DA LUZ DIAS**, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada nesta cidade à Rua Paraíba nº. 2.824 bloco Petúnia apto 303 – Jardim Califórnia – Parque Dez, portadora da Cédula de Identidade nº. 0.959.441-8, expedida pela SESEP-AM e do CPF – MF sob nº. 255.582.936-91 e **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**, brasileiro, solteiro, universitário, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Nelson Batista de Sales nº. 150 – Conjunto Petros – Aleixo, portador da Cédula de Identidade nº. 1.515.037-2, expedida pela SESEP-AM e do CPF-MF sob o nº. 657.053.002-04, únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação social de **"RÁDIO TIRADENTES LTDA"**, estabelecida nesta cidade, à Av. Ayrão nº. 426 – Presidente Vargas, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado, em sessão de 17 de Setembro de 1.996 sob nº. 13.200.327.861, alteração contratual em 06 de Março de 1.998 sob nº. 184.445 e alteração contratual em 11 de janeiro de 2.000 sob nº. 207204 e 13900103761, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.709.972/0001-12, resolvem alterar o referido contrato social e alteração como a seguir:

I. O capital social, na sua totalidade pertencerá sempre a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

II. O quadro de pessoal será sempre constituído ao menos de 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros.

III. A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da empresa caberão somente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de (10) dez anos.

IV. As cotas do capital social dos sócios, serão inalienáveis e incaucionáveis a estrangeiros ou a pessoas jurídicas, exceto a participação de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros, através de capital sem direito a voto e não podendo exceder a trinta por cento do capital social.

V. A empresa não poderá efetuar nenhuma alteração do seu instrumento social sem prévia autorização dos órgãos competentes.

VI. Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor e posteriores alterações.

E por se acharem em perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das duas testemunhas abaixo, em três exemplares de igual teor, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Amazonas.

Manaus (AM), 13 de Abril de 2.000.

Maria da Luz Dias

MARIA DA LUZ DIAS

Hugo Anderson Leite Pacheco

HUGO ANDERSON LEITE PACHECO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/05/00
SOB O NÚMERO:
211130
Protocolo: 000088960
JOSÉ FERNANDO PEREIRA DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL

TESTEMUNHAS

MABEL ALESSANDRA DASPETT
CPF-MF nº. 163.685.238-67

MARIA DO SOCORRO MAIA MACHADO
CPF-MF nº. 407.185.652-15

Junta Comercial do Estado do Amazonas JUCEA
De acordo com o disposto no art 78 inciso II do
Dec Federal nº 1.800, de 30.01.1996 e IN/DNRC
nº 93, de 05-12-2002, certifico a autenticidade deste
documento cujo original está arquivado sob o nº
211130 05/05
de 2000 Contendo Ato(s) Posterior(es)
Manaus-AM 25 / 10 / 2018

Secretário-Geral

5ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pelo presente instrumento particular **MARIA DA LUZ DIAS**, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada nesta cidade à Rua Paraíba, n.º 2.824 – Bloco Petúnia, apto 303 – Jardim Califórnia – Parque Dez, portadora da Cédula de Identidade n.º 0.959.441-8, expedida pela SESEP-AM e do CPF/MF sob n.º 255.582.936-91 e **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**, brasileiro, solteiro, universitário, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Nelson Batista de Sales, n.º 150 – Conjunto Petros – Aleixo, portador da Cédula de identidade n.º 1.515.037-2, expedida pela SESEP-AM e do CPF/MF sob n.º 657.053.002-04, únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação social de **"RÁDIO TIRADENTES LTDA."**, estabelecida nesta cidade à Av. Ayrão, 426 – Presidente Vargas, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado, em sessão de 17 de setembro de 1.996 sob n.º 13.200.327.861, alteração contratual em 06 de Março de 1.998 sob n.º 184.445, alteração contratual em 11 de Janeiro de 2.000 sob n.º 207204 e 13900103761 e alteração contratual em 13 de Abril de 2.000 sob n.º 211130, inscrita no CNPJ sob nº. 01.709.972/0001-12, resolvem o referido contrato social e alteração como a seguir.:

CLÁUSULA PRIMEIRA.: DA MUDANÇA DE ENDEREÇO
A sociedade passa ter sua sede nesta cidade à Rua MN, 09-A - Cj. Morada do Sol – Aleixo, podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo as disposições legais vigentes

CLÁUSULA SEGUNDA.: ADMISSÃO E RETIRADA DE SÓCIO
O sócio **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO** retira-se da sociedade da matriz permanecendo apenas na filial de Iranduba-AM , cedendo e transferindo as suas 77.500 (Setenta e Sete Mil e Quinhentas) quotas no valor de R$ 77.500,00 (Setenta e Sete Mil e Quinhentos Reais) de capital na mesma para **SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES**, brasileira, solteira, universitária, residente e domiciliada na cidade de Manaus no Estado do Amazonas na Rua Rio Mar n.º 321 – apto. 301 Condomínio Portinari – Nossa Senhora das Graças, portadora da Cédula de Identidade n.º.1.648.424-0 - SESEG/AM e CPF/MF n.º. 769.358.842-68, que será assistida pelo seu genitor **RONALDO LÁZARO TIRADENTES**, brasileiro, casado, jornalista, bacharel em Direito, residente e domiciliado na cidade de Manaus no Estado do Amazonas à Rua Rio Negro, 345 – apto. 101-B Condomínio Granville – Vieiralves, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º.0.517.236-5 - SESEG/AM e CPF n.º 135.972.132-00.

Parágrafo Primeiro: O sócio que se retirou da sociedade declara haver recebido neste ato, todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a titulo for, nem do cessionário nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

Parágrafo Segundo: A sócia aqui admitida na forma da Lei, declara não estar incursos em nenhum crime, que a impeça de exerce a atividade mercantil.

MARIA DA LUZ DIAS
com 232.500 quotas no valor de .....R$ 232.500,00
SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES
com 77.500 quotas no valor de .....R$ 77.500,00

Totalizando 310.000 (Trezentas e Dez Mil) quotas de.....R$ 310.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO.: A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

CLÁUSULA TERCEIRA.: DA GERENCIA DA SOCIEDADE
A gerencia da sociedade será exercida pela sócia MARIA DA LUZ DIAS, no que representará a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

E por se acharem em perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das duas testemunhas abaixo, em três exemplares de igual teor, com a primeira via destinada a registro de arquivamento na Junta Comercial do estado do Amazonas.

Manaus (AM), 10 de Dezembro de 2.002

Maria da Luz Dias
MARIA DA LUZ DIAS

Hugo Anderson Leite Pacheco
HUGO ANDERSON LEITE PACHECO

Sanmya Beatriz da S. P. Tiradentes
SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES

RONALDO LÁZARO TIRADENTES

TESTEMUNHAS

Mabel Alessandra Daspett
MABEL ALESSANDRA DASPETT
CPF Nº. 163.685.238-67

Carlos José Vieira
CARLOS JOSÉ VIEIRA MOUZINHO
CPF Nº. 559.480.732-20

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/12/2002
SOB Nº 242114
Protocolo: 02/028422-5 LUCIA
Empresa: 13 2 0032786 4
RADIO TIRADENTES LTDA
ALDEMIRA PINHEIRO PEREIRA
SECRETÁRIA GERAL

Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA
De acordo com o disposto no art. 78 inciso II do
Dec. Federal nº 1.800, de 30-01-1996 e IN/DNRC
nº 93, de 05-12-2002, certifico a autenticidade deste
documento, cujo original está arquivado sob o nº
242194 18782
de 2002 constando Ato(s) Posterior(es)
Manaus - AM 25/10/2010

Marcelo de Silva Barbosa
Secretário Geral

6ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA

Pelo presente instrumento particular, **MARIA DA LUZ DIAS**, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada nesta cidade, à Rua Paraíba, n. 2.824, bloco Petúnia, apto 303 – Jardim Califórnia – Parque Dez, Cep 69.055-700, portadora da Cédula de Identidade n. 0.959.441-8, expedida pela SESEP-AM e do CPF-MF sob n. 255.582.936-91 e **SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES**, brasileira, solteira, universitária, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Rio Mar, no. 321 - apto301 - Condomínio Portinari Cep: 69.053-180 – Nossa Senhora das Graças, portadora da Cédula de Identidade no. 1.648.424-0 – SESEG/AM e CPF/MF n. 769.358.842-68, únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação social de **"RÁDIO TIRADENTES LTDA"**, estabelecida nesta cidade, á Rua MN, 09-A – Conjunto Morada do Sol - Aleixo, CEP 69.060-001, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado, em sessão de 17 de Setembro de 1.996 sob n. 13.200.327.861, alteração contratual em 06 de março de 1.998 sob n. 184.445 e alteração contratual em 11 de janeiro de 2.000 sob n. 207.204 e 13900103761, inscrita no CNPJ sob o no. 01.709.972/0001-12, resolvem alterar o referido contrato social como a seguir:

I. A denominação social da empresa passa a ser: **"REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA."**, assumindo o ativo e passivo da sua denominação anterior.

II. Ficam encerradas as atividades de sua filial, localizada na Rua João Florêncio Nunes, Número 08 – Centro na cidade de Iranduba-AM, CEP 69.405-000, NIRE n.1390010376-1, CNPJ 01.709.972/0002-01.

III. O Objeto Social da empresa continua sendo a prestação de serviços de radiodifusão (sonora e de sons e imagens), inclusive veiculação de propaganda e locação de horário e a promoção e ou produção de espetáculos artísticos, culturais e esportivos.

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em vigor.

E por se acharem em perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das duas testemunhas abaixo, em três exemplares de igual teor, com a primeira via destinada a registro de arquivamento na Junta Comercial do estado do Amazonas.

Manaus (AM), 15 de outubro de 2004

MARIA DA LUZ DIAS

SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES

TESTEMUNHAS

MABEL ALESSANDRA DASPETT
CPF Nº. 163.685.238-67

KIÊ MARIEE CAVALCANTE HARA
CPF Nº. 652.554.612-53

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2004
SOB Nº 270442
Protocolo: 04/033482
Empresa:13 2 0032786
REDE BK RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA
JUCEA
ALDEMIRA PINHEIRO PEREIRA
SECRETÁRIA GERAL

Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA
De acordo com o disposto no art. 78 inciso II do Dec. Federal nº 1.800, de 30.01.1996 e IN/DNRC nº 93, de 05-12-2002, certifico a autenticidade deste documento, cujo original está arquivado sob o nº
270442 08/11
de 2004 (Contando Ato(s) Posterior(es)
Manaus/AM 25/10/2012
Sebastião da Silva Barbosa
Secretário Geral

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, 10 de Janeiro de 2012.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

12/002982-0

Da: PROCURADORIA
Para: CHEFE DO REGISTRO MERCANTIL
Assunto: Bloqueio Administrativo/Ofício.

10 JAN 2012

Senhora Chefe:

Considerando o **Ofício nº 3202/2011/CGLO/DEOC/SCE-MC**, datado de 30/12/2011, recebido pela JUCEA em **09/01/2012,** encaminhado pelo Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica, do Ministério de Comunicações, determino o **Bloqueio Administrativo** junto ao prontuário da empresa **REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA**, com número de inscrição de registro empresarial **1320032786-1, PROIBINDO O ARQUIVAMENTO POR PARTE DA JUCEA DA 07ªALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE PODE VIR A SER REQUERIDO PELA EMPRESA CITADA, ATÉ ULTERIOR DETERMINAÇÃO.**

Isto posto, incluir via **SIARCO**, gerando número de registro, observando o Código do Ato **901**, **(OFÍCIO)** e do Evento, **939**, **(OUTROS), até ulterior determinação.**

CUMPRA-SE.

Às
Responsáveis pelos setores de Protocolo, Autenticação, Cadastro e Arquivo para as providências.

Em, 10 / 01 / 12

Naisa Aidar de O. Nobre
Matrícula: 157.943-6A
Depto de Registro Público de Empresas Mercantis

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
JUCEA
Raimundo Cavalcante Lima
Procurador Chefe
Matr. 109687-7-H

Rec. em 11/01/2012

ciente, em 10/01/12

Rua Major Gabriel, 1728,
1º Andar - Praça 14 de Janeiro
Fone: (92) 3212 4164
Manaus – AM CEP 69020-060

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA – DOUTOR GENILDO LINS

Fls 664
Rubrica:

Processo: 53.000 008287/2002
Concorrência Pública 013/2002 – Belém – PA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000.026721/2013-39
SEPRO/DILOG/COLOG/CORL/SPO
28/05/2013-10:39

REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. por sua administradora, comparece respeitosamente na presença de Vossa Excelência para requerer a juntada da comprovação de brasileira nata da sócia SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES e a certidão simplificada da entidade.

Requer a imediata homologação da presente concorrência.

N. Termos
P. Deferimento

Manaus, 27 de maio de 2013

Maria da Luz Dias
MARIA DA LUZ DIAS
ADMINISTRADORA

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria do Desenvolvimento da Produção
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Fls. 665

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial
REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
13 2 0032786-1	01.709.972/0001-12	17/09/1996	17/09/1996

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)
RUA MN, 09-A CONJ. MORADA DO SOL, ALEIXO, MANAUS, AM, 69.060-001

Objeto Social
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO (SONORA E DE SONS E IMAGENS), INCLUSIVE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA E LOCAÇÃO DE HORÁRIOS E A PROMOÇÃO E OU PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E ESPORTIVOS.

Capital	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração
Capital: R$ 310.000,00 (TREZENTOS E DEZ MIL REAIS) Capital Integralizado: R$ 310.000,00 (TREZENTOS E DEZ MIL REAIS)	Não	Indeterminado

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato

Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital (R$)	Espécie de Sócio	Administrador	Término do Mandato
MARIA DA LUZ DIAS 255.582.936-91	232.500,00	SOCIO	Sócio Gerente	XXXXXXXXXX
SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES 769.358.842-68	77.500,00	SOCIO		XXXXXXXXXX

Último Arquivamento	Situação
Data: 10/01/2012 Número: 413512 Ato: OFICIO Evento (s): OUTROS	REGISTRO ATIVO Status XXXXXXXXXXXXXXXXX

MANAUS - AM, 24 de maio de 2013

13/027724-0

ELIANE CRISTINA CARVALHO ALENCAR MATIAS
ASSIST.TÉCNICO

com averbação: EMANCIPAÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO AMAZONAS
2.º CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Bel. Celeste Dalva Santa Cruz Machado
Rua Lobo D'almada, 500 - Centro

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL-2º OFÍCIO
CLÁUDIO MACHADO BARROS
1º SUB-OFICIAL

Fls. 666

2º via-

Comarca de Manaus

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Livro N.º 320 *Fls.* 380 *N.º* 2392-

Sob os N.ºs acima do registrado o nascimento de:
SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES/

Nascid a no dia, treze de agosto de 1983-
(oitenta e três) *as* 02:03 *horas, do sexo* -
feminino *filh a de* RONALDO LAZARO TIRADEN=
TES
e MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA TIRADENTES

sendo avós paternos
JOSE LUIZ TIRADENTES
MARIA DIAS TIRADENTES=

LOCAL= MANAUS=AM(DR. OSVALDO GESTA)

e maternos JOÃO DE JESUS PEREIRA
ALAYDE DA SILVA PEREIRA=

REGISTRO FEITO DIA 12.09.1983-

foi declarante O PAI

e serviram de testemunhas

Observações:
Obs: A registranda foi EMANCIPADA(Escritura Pública, Sentença e Mandado assinado pelo Exmo. Dr. Roberto Taketomi, datado de 06.02.01, nos autos de EMANCIPAÇÃO, conforme Art.9º, do Código Civil, c/c art.1112, do Código de processo civil, para que a mesma possa reger sua Pessoa e administrar os seus Bens.-

Dou fé e verdade e abono.
MANAUS, 08 de FEVEREIRO de 2001

Oficial

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL-2º OFÍCIO
CLÁUDIO MACHADO BARROS
1º SUB-OFICIAL

Cláudio Machado Barros
Escrevente Juramentado

Cartório Fiorelli

Autentico a presente cópia reprográfica por conferir com o original a mim apresentado; dou fé. Em _____ Testemunho da verdade.
Emolumentos da autenticação: [illegible]
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ-AM AQ568071-17
Código de validação: 2675-89DB-2952-FD14
Valide em www.selos.tjam.jus.br FUNETJ 0,24 FUNDPAM 0,12 FUNDPGE 0,07 TOTAL 3,48

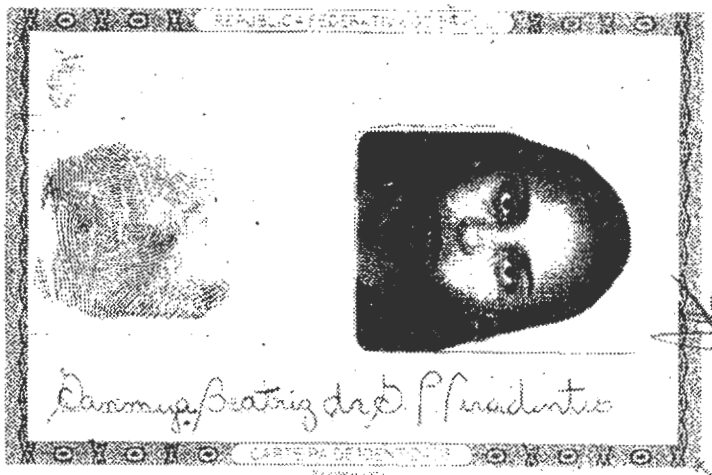

Janmya Beatriz da Silva Tiradentes

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REGISTRO GERAL 1648424-0 DATA 11/05/1988

NOME JANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES

FILIAÇÃO RONALDO LAZARO TIRADENTES

MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA TIRADENTES

NATURALIDADE MANUAS-AM DATA DE NASCIMENTO 13/08/1983

DOC. ORIGEM CERT.NASC.N.2.392 FLS.369 LV.320 CART.2.OF.MANAUS-AM

CPF

PACOC-AMS

Valéria Pereira Lopes 1A. VIA

ASSINATURA DO PORTADOR

Cartório Fioretti

Autentico a presente cópia fotográfica por conferir com o original que me foi apresentado. Dou fé. Em Testemunho da verdade.

ESCREVENTE

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ-AM AJ52527685

Código de validação: E025-0D00-CC15-52D8

FUNDIPAM: 0,08 TOTAL: 2,16

Valide o selo em www.selogm.com.br

Rubrica

Ministério das Comunicações
Fls. 668
Rubrica 2
SCE

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Edifício Anexo, Sala 134, Oeste, 70044-900 - Brasília – DF
(61) 3311-6819

Ofício nº 575/2013/GTCO/SCE-MC

Brasília, 05 de junho de 2013.

A(o) Representante Legal da
REDE DE RADIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA
R M-N, nº 09, A – Conjunto Morada do Sol – Bairro Aleixo
69.060-067 MANAUS / AM

Referência: Processo nº 53000.008287/2002 (Conc. nº 013/2002-SSR/MC)

Assunto: Solicita Certidões de Objeto e Pé de processos judiciais.

Senhor(a) Sócio (a) Administrador (a),

1. Acusamos o recebimento do expediente protocolado neste Ministério sob o nº 53000.026721/2013, em resposta ao PARECER Nº 379/2013/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU, com a documentação solicitada.

2. Contudo, com o fito de sanear o processo, faz-se necessário colacionar aos autos Certidões de Objeto é Pé dos processos judiciais em que são partes, a empresa e seus sócios, tanto no âmbito da Justiça Federal como da Estadual e em todas as instâncias, conforme cópias anexas dos extratos.

3. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação dos representantes da empresa em comento, sendo que o não cumprimento da exigência será entendido como desinteresse no prosseguimento da outorga e, por conseguinte, serão tomadas as medidas cabíveis ao cancelamento da mesma. Para maior celeridade processual, o número do processo, da concorrência e deste ofício deverão ser mencionados na resposta.

Atenciosamente,

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão

nmi/GTCO

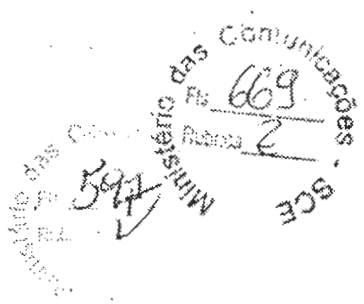

Processos

Resultado da Pesquisa: Processos Encontrados: **4**
Visualizando a página **1** de **1**

Processo / UF	Número de Registro	NUP	Data de Autuação	Partes	
[illegible] / AM Eletrônico	2011/0200614-7	-	17/08/2011	REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA	ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO
MS 14722 / DF Físico	2009/0201344-9	0201344-31-2009.3.00.0000	13/10/2009	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
MC 15292 / AM Físico	2009/0031460-0	0031460-04-2009.3.00.0000	25/02/2009	ANTÔNIO AUGUSTO MORAES LIBERATO	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
REsp 1119437 / AM Eletrônico	2009/0013700-0	-	09/06/2009	ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO	REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA

Nova Pesquisa

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410
informacao.processual@stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III. CEP: 70.095-900 Brasília - DF
Telefone: (61) 3319-8000 Fax: (61) 3319-8700 - Informações Processuais: (61) 3319.8410
© 1998-2006 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte

Consulta Processual pelo Nome da Parte

Nome Pesquisado: REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA

Ministério das Comunicações SCE Fls. 670 Rubrica

3 processos encontrados

Nova Numeração (Processo TRF) (Processo Original)
(ApReeNec)0005917-91.2007.4.01.3200(2007.32.00.005986-7) (20073200005986-/AM)
(AI)0005139-45.2012.4.01.0000
(AI)0022324-96.2012.4.01.0000

Ministério das Comunicações SCE Fls. 318 Rubrica

Exibir Processo

Ministério das Comunicações SCE Fls. 668 Rubrica

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 23/05/2013 às 09:31:54

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

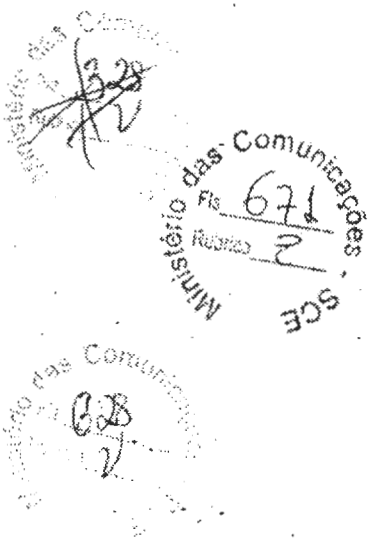

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

(61) 3221-6000

- Início
- Consulta Processual / DF
- Por CPF/CNPJ da Parte
- Listar

- A-
- A
- A+

- A
- A

Fechar todos
Abrir todos

Opções de pesquisa

- Número do Processo
- Nome da Parte
- Código OAB do Advogado
- Nome do Advogado
- CPF/CNPJ da parte
- Mandados Judiciais
- Protocolo da Petição

Seção Judiciária do Distrito Federal / Alterar

Órgão: Selecione

ok

Consulta Processual

Partes encontradas

Número de processos	Nome da parte
3	1709972000112 / RADIO TIRADENTES LTDA

Número novo	Número antigo	Classe	Descrição da Classe
14282-29.2001.4.01.3400	(2001.34.00.014301-6)	120	MANDADO DE SEGURANÇA
30861-81.2003.4.01.3400	(2003.34.00.030893-6)	120	MANDADO DE SEGURANÇA
7461-91.2010.4.01.3400	-	272	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 Brasília/DF

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

(92) 3612-3300

- Início
- Consulta Processual / AM
- Por nome da Parte
- Listar

- A-
- A
- A+

- A
- A

Fechar todos
Abrir todos

Opções de pesquisa

- Número do Processo
- Nome da Parte
- Código OAB do Advogado
- Nome do Advogado
- CPF/CNPJ da parte
- Mandados Judiciais
- Protocolo da Petição

Seção Judiciária do Amazonas / Alterar

Órgão Selecione

ok

Consulta Processual

Partes encontradas

Nome da parte			
REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA. (3)			
Número novo	**Número antigo**	**Classe**	**Descrição da Classe**
2917-91.2007.4.01.3200	(2007.32.00.005986-7)	7	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
20770-66.2011.4.01.3200	-	7	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
1637-94.2012.4.01.3200	-	231	IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 Brasília/DF

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Amazonas

CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

e-SAJ Portal de Serviços

Identificar-se

Bem-vindo » Consultas Processuais » Consulta de Processos do 1ºGrau

Ministério das Comunicações SCE Fls. 673 Rubrica 2

Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para Pesquisa

Foro: Todos os foros da lista abaixo
Pesquisar por: Nome da parte
Nome da parte: REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTD. ☑ Pesquisar por nome completo

Resultados **1** a **10** de 10 **1**

Capital - Fórum Ministro Henoch Reis

0221164-32.2012.8.04.0001
Restauração de Autos / Indenização por Dano Moral
Requerente: Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda, CNPJ 01.709.972/0001-12
Recebido em: 09/05/2012 - 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

0200088-83.2011.8.04.0001
Cautelar Inominada / Liminar
Requerente: Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda CNPJ 01.709.972/0001-12
Recebido em: 03/01/2011 - 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

0261121-11.2010.8.04.0001
Embargos de Terceiro / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente: Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda CNPJ 01.709.972/0001-12
Recebido em: 09/12/2010 - 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

0232420-40.2010.8.04.0001 (001.10.232420-5)
Representação Criminal
Reptante: Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda CNPJ 01.709.972/0001-12
Recebido em: 07/07/2010 - 5ª Vara Criminal

0232410-93.2010.8.04.0001 (001.10.232410-8)
Procedimento Ordinário / Indenização por Dano Moral
Requerente: Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda CNPJ 01.709.972/0001-12
Recebido em: 07/07/2010 - 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

0205470-91.2010.8.04.0001 (001.10.205470-4)
Procedimento Ordinário / Indenização por Dano Material
Requerente: Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda CNPJ 01.709.972/0001-12
Recebido em: 02/02/2010 - 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

0243931-69.2009.8.04.0001 (001.09.243931-5)
Procedimento Ordinário / Indenização por Dano Material
Requerente: Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda CNPJ 01.709.972/0001-12
Recebido em: 11/09/2009 - 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

0359164-85.2007.8.04.0001 (001.07.359164-6)
Procedimento Ordinário / Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente: Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda CNPJ 01.709.972/0001-12
Recebido em: 26/10/2007 - 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

(92) 3612-3300

- Início
- Consulta Processual / AM
- Por nome da Parte
- Listar

- A-
- A
- A+

- A
- A

Fechar todos
Abrir todos

Opções de pesquisa

- Número do Processo
- Nome da Parte
- Código OAB do Advogado
- Nome do Advogado
- CPF/CNPJ da parte
- Mandados Judiciais
- Protocolo da Petição

Seção Judiciária do Amazonas / Alterar

Órgão Selecione

ok

Consulta Processual

Partes encontradas

Nome da parte			
MARIA DA LUZ DIAS (2)			
Número novo	**Número antigo**	**Classe**	**Descrição da Classe**
0154.93.2001.4.01.3200	(2001.32.00.002156-7)	120	MANDADO DE SEGURANÇA
0367-93.2001.4.01.3200	(2001.32.00.002369-9)	7	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Edifício Sede 1: SAUN/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 Brasília/DF

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Amazonas

CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

e-SAJ Portal de Serviços

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1ºGrau

MENU

Ministério Público das Comunicações SCE Fls. 675 Rubrica

Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para Pesquisa

Foro: Todos os foros da lista abaixo
Pesquisar por: Nome da parte
Nome da parte: MARIA DA LUZ DIAS ☑ Pesquisar por nome completo

Resultados **1 a 3** de 3 **1**

Capital - Fórum Des. Mário Verçosa

0601676-47.2013.8.04.0015
Procedimento do Juizado Especial Cível / Liminar
Requerida: MARIA DA LUZ DIAS RG 0959441-8
Recebido em: 06/03/2013 - 12º Vara do Juizado Especial Cível

Capital - Fórum Ministro Henoch Reis

0240568-40.2010.8.04.0001 (001.10.240568-0)
Inquérito Policial / Crimes contra a Fé Pública
Ofendida: Maria da Luz Dias RG 09594418-SESEG/AM
Recebido em: 20/08/2010 - Vara Esp. de Crim contra Crianças Adolesc e Idosos

Capital - Unidade UniNilton Lins

0200063-59.2010.8.04.0016 (016.10.200063-3)
Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral
Recebido em: 22/01/2010 - 8º Vara do Juizado Especial Cível
☐ Incidentes e Recursos

Resultados **1 a 3** de 3 **1**

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 5300.cc0287/002 documento(s) a seguir constituído de 37 folha(s), que assim numerei: 626 a 712

Data: 04 / 03 / 2013

Nome: Eulene

Assinatura:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Ministério das Comunicações Fls: 676 Rubrica

Processo nº 53000.008287/2002 (Conc. nº 013/2002-SSR/MC)

Apensado ao 53000.006015/2002 SDCOM

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 033945/2013-05
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO
25/06/2013-10:14 SDCOM

REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., por sua administradora, em atendimento ao ofício nº 575/2013/GTCO/SCE-MC, comparece respeitosamente na presença de Vossa Senhoria para requerer a **juntada de Certidões de Objeto e Pé** de processos judiciais.

CERTIDÕES DA ENTIDADE:

Inicialmente, informamos que parte das certidões ora requeridas **já foram encaminhadas na data de 12/11/2012**, através da petição protocolada com o número 53000.054111/2012-44, atendendo a Cota 1161/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU.

Naquela oportunidade, esta entidade colacionou as certidões referentes aos seguintes processos:

a) Os processos Agravo de Instrumento 0005139-45.2012.4.01.0000 e Agravo de Instrumento 0022324-96-2012.4.01.0000, em trâmite no TRF1, estão relacionados com os processos 2077066 2011.401 3200/AM (ação ordinária principal) e 163704 2012.401 3200/AM (impugnação ao valor da causa), praticamente encerrados perante a Seção Judiciária do Amazonas. Conforme certidão de objeto e pé em anexo, o processo principal já tem pedido de desistência da autora **REDE TIRADENTES**, com manifestação da **UNIÃO FEDERAL** pelo arquivamento, aguardando tão somente a sentença de arquivamento dos autos. Obviamente, com o arquivamento em primeira instância haverá perda de objeto dos agravos no TRF1.

b) Os processos ERESP 1119437 e RESP 1119437, já encerrados e com **trânsito em julgado** no Superior Tribunal de Justiça, se referem a competência de foro de julgamento de ação de danos morais movida pela entidade **REDE TIRADENTES** contra **SISTEMA DE TV PAULISTA E ANTONIO AUGUSTO LIBERATO.**

c) Processo 591791.2007.4.01.3200 - TRF1, apelação da **UNIÃO FEDERAL.**

Ministério das Comunicações Fls. 677 Rubrica

Nesta oportunidade são juntadas as demais certidões solicitadas, quais sejam:

Processo: 0243931-69.2009.8.04.0001: Indenização por Dano Moral.

Processo: 0007263-12.1993.8.04.0012: Indenização por dano material.

Processo: 0200088-83.2011.8.04.0001:Ação Cautelar preparatória de Ação de Danos Morais e Materiais movida por Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. contra Afonso Luciano Gomes Amâncio, autor de falsas denúncias contra a entidade neste Ministério das Comunicações, com o bloqueio de vários bens imóveis do requerido.

Processo: 0205470-91.2010.8.04.0001: Ação de Danos Morais e Materiais movida por Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. contra Afonso Luciano Gomes Amâncio.

Processo: 0232410-93.2010.8.04.0001: Ação de Danos Morais movida por Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. contra Afonso Luciano Gomes Amâncio.

Processo: 0221164-32.2012.8.04.0001: Ação de Restauração de Autos de Ação de Danos Morais e Materiais movida por Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. contra Afonso Luciano Gomes Amâncio.

Processo: 0359164-85.2007.8.04.0001: Ação de Obrigação de Fazer – Autora: Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. (para compra de terreno)

Processo: 20770-66.2011.4.01.3200 – certidão de arquivamento dos autos.

Processo: 1637-04.2012.4.01.3200 – Certidão de arquivamento dos autos.

Processo: 0232420-40.2010.8.04.0001. Representação criminal contra Afonso Luciano Gomes Amâncio, autor de falsas denúncias contra entidade. O cartório da 5ª. Vara Criminal ficou impossibilitado de fornecer certidão de objeto e pé pelo fato de que o referido processo encontra-se baixado em diligências na Polícia Civil.

PROCESSOS DA SÓCIA MARIA DA LUZ DIAS:

Processo: 2001.32.00.002369-9 – Ação Ordinária contra Caixa Econômica Federal e Sistema Financeiro de Habitação. Certidão de arquivamento dos autos em 06/11/2002.

Processo: 2001.32.00.002156-7 – Mandado de Segurança contra Caixa Econômica Federal e Sistema Financeiro de Habitação. Certidão de arquivamento dos autos.

Processo: 0240568-40.2010.8.04.0001 – Maria da Luz Dias na condição de vítima. **O referido processo é virtual é está integralmente disponível no site www.tjam.jus.br, razão pela qual o Juizado Especial não fornece certidão de objeto e pé. Entidade junta principais peças do processo.**

Processo: 0601676-47.2013.8.04.0015 – Ação de Exclusão de nome do Cadastro do SERASA. **O referido processo é virtual é está integralmente disponível no site www.tjam.jus.br, razão pela qual o Juizado Especial não fornece certidão de objeto e pé. Entidade junta principais peças do processo.**

Processo: 0200063-59.2010.8.04.0016 – Ação de Danos Morais de Maria da Luz Dias contra Três Comércio e Publicações. Certidão de Trânsito em Julgado. Autos arquivados. **O referido processo é virtual é está integralmente disponível no site www.tjam.jus.br, razão pela qual o Juizado Especial não fornece certidão de objeto e pé. Entidade junta principais peças do processo.**

Isto posto, atendidas todas as exigências, requer a imediata homologação da concorrência pública 013/2002.

N. Termos
P. Deferimento

Maria da Luz Dias

Manaus, 24 de junho de 2013

Maria da Luz Dias
ADMINISTRADORA

Comunicação Interna nº 678 Rubrica 309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Setor de Certidão, Reprografia e Autenticação de Documentos

Coordenadoria das Comunicações
Fls. 679
Rubrica 2
SOE

MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE SOUZA, Chefe do Setor de Certidão, Reprografia e Autenticação de Documentos do Egrégio Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições legais

.....C E R T I F I CA.....

a requerimento formulado pelo Dr. RONALDO LÁZARO TIRADENTES, OAB/AM nº 4113, e que, após consulta ao Sistema de Automação do Judiciário – SAJ/2º Grau, verificou-se a existência do processo virtual no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (2ºGrau), Processo: 0007263-12.1993.8.04.0012 (012.93.007263-7) (Visualizar dados de 1º grau), Classe: Apelação Cível Órgão: Primeira Câmara Cível, Relator: Paulo Cesar Caminha e Lima Assunto: Indenização por Dano Material, Revisor: Sabino da Silva Marques, Ação: Procedimento Ordinário. Volumes: 01, Vara: 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, Foro: Fórum Ministro Henoch Reis Nº na origem: Seção: Única. Outros números: 012.93.007263-7, processos apensos: 0052537-75.2006.8.04.0001, 0052537-75.2006.8.04.0001/01, 0261120-26.2010.8.04.0001, 0261121-11.2010.8.04.0001, figurando como partes: Apelante: Raimundo Dantas dos Santos, Advogado: Dr. Jair Ferreira Rodrigues (OAB: 1275/AM); Apelado: Rede de Radio e Televisão Tiradentes Ltda, Advogado: Dr. Ronaldo Lazaro Tiradentes (OAB: 4113/AM), fazendo constar as seguintes informações: **EM 19/09/2012**, Recebidos os Autos pela Entrada de Recursos, Foro de origem: Fórum Ministro Henoch Reis, Vara de origem: 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; **EM 22/10/2012,** Processo Distribuído por Sorteio, Órgão Julgador: 12 - Primeira Câmara Cível, Relator: 177 - Paulo Cesar Caminha e Lima; **EM 22/10/2012**,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Setor de Certidão, Reprografia e Autenticação de Documentos

Ministério das Comunicações SCE Fls. 680 Rubrica

Concluso ao Relator; **EM 23/10/2012,** Concluso para Relatório; **EM 09/11/2012,** Publicação no DJ Eletrônico. Disponibilizado em 08/11/2012, Tipo de publicação: Ata de Distribuição, Número do Diário Eletrônico: 1108; **EM 07/05/2013,** Relatório Expedido; **EM 07/05/2013,** Remetidos os Autos para a Secretaria; **EM 08/05/2013,** Expedição de documento. Termo de Conclusão Revisor; **EM 15/05/2013,** Concluso ao Revisor; **EM 17/05/2013,** Proferido despacho de mero expediente. R.H. 01.01. Revistos. Peço dia para julgamento. 01.02. À Secretaria para providências; **EM 17/05/2013,** Remetidos os Autos para a Secretaria, **EM 29/05/2013,** Certificada Publicação. Certidão de Julgamento Designado; **EM 29/05/2013**, Concluso ao Relator; **EM 05/06/2013,** Juntada de Petição;**EM 07/06/2013,** Concluso para Voto. É o que me cumpre certificar, Dada e passada, Manaus 13 de junho de 2013.

MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE SOUZA
Chefe do Setor

Ministério das Comunicações SCE
Fls. 681
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Setor de Certidão, Reprografia e Autenticação de Documentos

MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE SOUZA, Chefe do Setor de Certidão, Reprografia e Autenticação de Documentos do Egrégio Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições legais

.....**C E R T I F I C A**.....

a requerimento formulado pelo Dr. RONALDO LÁZARO TIRADENTES, OAB/AM nº 4113, e que, após consulta ao Sistema de Automação do Judiciário – SAJ/2º Grau, verificou-se a existência do processo virtual no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (2ºGrau), Processo: 0243931-69.2009.8.04.0001, Classe: Apelação Cível Órgão: Terceira Câmara Cível, Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Assunto: Indenizaçao por Dano Moral, Revisor: João de Jesus Abdala Simões, Ação: Procedimento Ordinário, Volumes: 1 Vara : 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, Foro: Fórum Ministro Henoch Reis Nº na origem: 0243931-69.2009.8.04.0001, Seção: Único, Juiz prolator: Roberto Hermidas de Aragão Filho, Recebimento: 20/04/2012, Localização atual: Gabinetes TJ - Processo/Retornado de Diligência, figurando como partes: Apelante: Rede de Radio e Televisão Tiradentes Ltda, Advogado: Ronaldo Lazaro Tiradentes (OAB: 4113/AM); Apelado: Alfredo Pereira do Nascimento, Advogado: Márcio Reys Meirelles de Miranda (OAB: 4195/AM), fazendo constar as seguintes informações: **EM 09/05/2012,** Processo Cadastrado. Cadastro e Distribuição; **EM 09/05/2012,** Processo Distribuído por Sorteio. Órgão Julgador: 32 - Terceira Câmara Cível. Relator: 190 - Cláudio César Ramalheira Roessing; **EM 09/05/2012,** Concluso ao Relator; **EM 17/07/2012,** Documentos digitalizados; **EM 17/07/2012,** Juntada de Procuração; **EM 09/05/2013,** Proferido despacho de mero expediente

Ministério das Comunicações SCE Fls. 682 Rubrica

Considerando a assunção do atual revisor do processo à Presidência desta Corte, bem como a mudança na composição da Terceira Câmara Cível, determino a redistribuição do presente processo ao Desembargador João de Jesus Abdala Simões, na condição de Revisor. Cumpra-se. À Secretaria para as providências; **EM 09/05/2013,** Remetidos os Autos para a Secretaria; **EM 09/05/2013,** Remetidos os Autos para o Gabinete. É o que me cumpre certificar, Dada e passada, Manaus 13 de junho de 2013.

MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE SOUZA
Chefe do Setor

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Ministério das Comunicações
Fls. 683
SCE

CERTIDÃO

Sônia Braga Perfeito , Diretora de Secretaria Judicial da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, da Comarca de Manaus,Capital do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, etc.....

CERTIFICO em virtude das atribuições que por lei a mim são conferidas e a pedido do representante da Requerente que dando busca nesta Secretaria, verifiquei constar a **Ação de Restauração de Autos, Processo nº 0221164-32.2012.8.04.0001,** distribuída em 10/05/2012, em que são Partes: Requerente: Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda, e Requerido: Afonso Luciano Gomes Amâncio, **Que** às fls. 02 a 14 consta petição inicial, acompanhada de intrumento de procuração, documentos e custas processuais. Que às fls.161.consta despacho datado de 06/06/2012 determinando a citação do requerido nos termos do art.1.065. Que às fls.162 consta cópia da carta de citação expedida para o requerido. Que às fls. 164 consta certidão da secretria da Vara informando que até o 26/02/2013 o AR referente a carta citatória não havia retornado. Que às fls.166 consta despacho reiterando a determinação para expedição de citação. Que às fls.168/169 consta manifestção do requerido informando que junta cópias dos autos extraviados das fls.001 a 141. Que às fls.310 consta juntada de AR positivo ao requerido. Atualmente os autos encontram-se conclusos para despacho. É o que me cumpre certificar. O referido é verdade e dou fé. DADO e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, aos 11 de junho de 2013. Eu, ____, Sônia Braga Perfeito, Diretora de Secretaria, subscrevo.

Sônia Braga Perfeito
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

CERTIDÃO

Sônia Braga Perfeito , Diretora de Secretaria Judicial da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, da Comarca de Manaus,Capital do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, etc.....

CERTIFICO em virtude das atribuições que por lei a mim são conferidas e a requerimento da parte autora que dando busca nesta Secretaria, verifiquei constar a **Ação de Procedimento Ordinário, Processo nº 0205470-91.2010.8.04.0001,** distribuída em 03/02/2010, em que são Partes: Requerente: Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda, e Requerido: Afonso Luciano Gomes Amâncio, **Que** às fls. 02 a 12, consta petição inicial, acompanhada de procuração, documentos e comprovante de custas processuais. Que às fls.65 consta despacho determinando que a secretaria da Vara certifique sobre a ocorrência de litispendencia. Que às fls.66 consta certidão da secretaria informando a existência de litispêndencia. Que às fls.67 consta decisão da Juíza descaracterizando a listispendência e na mesma oportunidade corringindo de oficio o valor da causa. Que às fls.71/72 consta comprovante de pagamento da complementação das custas processuais. Que às fls.75 concta despacho determinando a citação do requerido. Que às fls.78/79 consta expedição de carta de citação e juntada de Ar positivo. Que às fls.80/115 consta a juntada de constestação, acompanhada de procuração e de outros doumentos. Que às fls.123 consta ato ordinatório intimado o autor a se manifestar sobre os termos da constestação. Que às fls.128/132 consta a apresentação de réplica, acompanhada de documentos. Que às fls.155 consta despacho determinando que a secretaria da Vara paute audiência preliminar. Que às fls.156 consta certidão da secretaria da Vara pautando audiência preliminar para o dia 23/09/2010. Que às fls.169 consta determinação para se expedir mandado intimatório para o requerido tomar ciência da audiência. Que às fls.172 consta a juntada de mandado negativo do requerido. Que às fls.173 consta termo de audiência onde foi consiganada somente a presença do requerente. Que às fls.177 consta juntada de petição do autor juntando documentos. Que às fls.181 consta despacho abrindo vista ao requerido para se manifestar sobre os documentos juntados pelo requerente. Que às fls.183 foi certificado o decurso de prazo sem manifestação do reu. Que às fls.184 o autor juntou documentos. Que às fls.188 consta despacho determinando a abertura de vista ao requerido sobre os documentos juntados. Que às fls.190 consta certidão da secretaria da Vara informando o decurso de prazo sem manifestação do requerido. Que às fls.191 consta petição intermediária do autor. Que às fls.193 consta despacho determinando a intimação das partes para apresentação de alegações finais. Que às fls.195 consta a apresentação de memoriais do autor. Que às fls.222 consta certidão da secretaria informando que decorreu o prazo sem manifestação do reuqerido. Que às fls.223 consta decisão: **"À vista da certidão de fls.224, determino seja alimentado o sistema SAJ/PG5 no que refere aos autos sob registro nº020522495-95.2010.8.04.0001, exarando-se neste sentido certidão com data presente, dando-se conta das diligências**

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Ministério das Comunicações
ECT
Fls. 685

empreendidas e sua regular movimentação.". **Que** atualmente os autos encontram-se aguardando o normal processamento dos outros processos afins. É o que me cumpre certificar. O referido é verdade e dou fé. DADO e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, aos 13 de junho de 2013. Eu,___, Sônia Braga Perfeito, Diretora de Secretaria, subscrevo.

Sônia Braga Perfeito
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

CERTIDÃO

Sônia Braga Perfeito , Diretora de Secretaria Judicial da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, da Comarca de Manaus,Capital do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, etc.....

CERTIFICO em virtude das atribuições que por lei a mim são conferidas e a requerimento do representante da Requerente, que dando busca nesta Secretaria, verifiquei constar a **Ação de Cautelar Inominada, Processo nº 0200088-83.2011.8.04.0001,** distribuída em 03/01/2011, em que são Partes: Requerente: Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda, e Requerido: Afonso Luciano Gomes Amâncio, **Que** às fls. 02 06, consta petição inicial, acompanhada de procuração e documentos, inicialmente distribuídos para a Vara do Juiz Plantonista. Que às fls.63 consta decisão interlocutória do Juiz Plantonista que concedeu parcialmente a liminar requerida. Que às fls.65 consta devolução de Mandado de Citação e Intimação não cumprido. Que às fls.67 consta Mandado de Intimação dirigido aos Oficiais Titulares dos Cartórios de Registros de Imóveis da Capital do Amazonas, devidamente cumprido, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls.68. Que às fls.69 consta petição da autora solicitando citação editalícia. Que às fls.70 consta despacho do Juiz Plantonista deferindo a citação por edital e determinando o encaminhamento dos autos para a 11ª Vara Cível. Que às fls.71 consta ofício em que encaminha os autos para o setor de Distribuição Processual. Que às fls.72/74 consta comprovante de pagamento das custa processuais. Que às fls.75 consta a juntada de ofício do 5º Cartório de Registro de Imóveis. Que às fls.76 consta certidão de recebimento de autos da secretaria da 11ª Vara Cível. Que às fls. 77 consta certidaão da 11ª Vara Cível relatando sobre o equívoco do setor de protocolo judicial. Que às fls.78 consta petição da Requerente informando outro endereço do Requerido. Que às fls.79 e 81 consta a juntada de ofícios do 4º e do 6º Cartórios de Ofício de Registro de Imóveis. Que às fls.82 consta o primeiro despacho da Juíza titular da 11ª Vara Cível determinando a citação do requerido, via postal. Que às fls.83 consta juntada resposta do 2º Ofício de Registro de Imóveis. Que às fls.85 consta cópia da carta de citação expedida para o requerido e às fls.87 e 87 consta cópia de ofício expedidos para os Cartório de 1º e 3º Ofício de Registro de Imóveis. Que às fls.88 consta certidão de publicação do despacho de fls.82. Que às fls. 89/90 consta juntada de Ars positivos encaminhados aos 1º e 3º Ofício de Registro de Imóveis. Que às fls. 91 consta a juntada de Ar positivo referente à citação do requerido. Que às fls.92 consta resposta do 1º Ofício de Registro de Imóveis acompanhado de documentos. Que às fls.108/119 consta peça contestatória apresentada em causa própia pelo requerido. Que às fls.123 consta ato ordinatório intimando o autor para se manifestar sobre a contestação. Que às fls.125 consta a apresentação de réplica. Que às fls.132 consta despacho determinando o apensamento dos autos aos de nº 0205224-95.2010.8.04.0001 para julgamentos simultaneos. Que às fls.133 consta certidão da secretaria da vara informando que deixara de cumprir o despacho em função da daquele processo encontrar-se em carga com o requerido. Que às fls.134 consta despacho

Ministério das Comunicações
Fls. 687
ECT

determinando à secretaria que certificasse quais providencia haviam sido eivadas para que a parte ré devolvesse os aqueles autos. Que às fls. 134 consta certidão da secretaria da Vara informando ao juízo sobre todas as diligencias efetuadas para a devolução dos autos. Que às fls.135 consta despacho do Juizo determinando o apensamento da Cautelar ao processo de Restauração de Autos. Que às fls.139 consta decisão: "Considerando o deliberado às fls. 223 nos autos n.º 0205470-91.2010.8.04.0001 no sentido de se prestigiar o julgamento simultâneo da presente causa com as demais demandas (n.º 0226987-55.2010.8.04.0001, 0232410-93.2010.8.04.0001 e 0221164-32.2012.8.04.0001) que subjetiva e objetivamente com ela se afinam, aguarde-se o amadurecimento das outras causas à fase decisória. Após, voltem-me conclusos.". É o que me cumpre certificar. O referido é verdade e dou fé. DADO e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, aos 11 de junho de 2013. Eu, , Sônia Braga Perfeito, Diretora de Secretaria, subscrevo.

Sônia Braga Perfeito
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

CERTIDÃO

Sônia Braga Perfeito , Diretora de Secretaria Judicial da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, da Comarca de Manaus,Capital do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, etc.....

CERTIFICO em virtude das atribuições que por lei a mim são conferidas e a requerimento da autora que dando busca nesta Secretaria, verifiquei constar a **Ação de Procedimento Ordinário, Processo nº 0232410-93.2010.8.04.0001,** distribuída em 07/07/2010, em que são Partes: Requerente: Ronaldo Lázaro Tiradentes e outros, e Requerido: Afonso Luciano Gomes Amâncio, **Que** às fls. 02 a 09 consta petição inicial, acompanhada de procuração, comprovante de pagamneto das custas processuais e outros documentos. Que às fls.55 consta despacho determinando a citação do requerido. Que às fls.57 consta carta de citação e às fls. 59 foi juntado o Ar negativo, encaminhados ao requerido. Que às fls.61 consta petição do requerente informando novo endereço do requerido e solicitando nova citação. Que às fls.62 consta despacho deferindo o pedido do autor. Que às fls.64/65 consta nova carta de citação e Ar positivo. Que às fls.66 consta petição do autor juntando documento. Que às fls.70/95 foi juntada constestação do requerido, acompanhada de documentos. Que às fls. 104 foi expedido ato ordinatório para o requerente se manifestar sobre a contestação. Que às fls.106/108 os autores apresentaram réplica. Que às fls.112 consta despacho abrindo vista dos autos ao requerido. Que às fls.114 consta certidão da secretaria atestando o decurso de prazo sem manifestação do reu. Que às fls.115 consta despacho determinando à secretaria da vara para pautar audiência. Que às fls.116 consta certidão da secretaria designando audiência para o dia 06/06/12. Que às fls.128 consta termo de audiência preliminar, registrando-se naquele ato a presença dos requerentes e a ausência do requerido. Que às fls.132 consta petição dos autores apresentando documentos. Que às fls.168 consta a decisão interlocutória: **"Considerando o deliberado às fls. 223 nos autos n.º 0205470-91.2010.8.04.0001 no sentido de se prestigiar o julgamento simultâneo da presente causa com as demais demandas (n.º 0226987-55.2010.8.04.0001, n.º 0200088-83.2011.8.04.0001 e 0221164-32.2012.8.04.0001) que subjetiva e objetivamente com ela se afinam, aguarde-se o amadurecimento das outras causas à fase decisória. Após, voltem-me conclusos. P.R.I.". Que** atualmente os autos encontra-se aguaradando o amadurecimento dos outros processos que tem afinidade com estes. É o que me cumpre certificar. O referido é verdade e dou fé. DADO e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, aos 13 de junho de 2013. Eu,_____, Sônia Braga Perfeito, Diretora de Secretaria, subscrevo.

Sônia Braga Perfeito
Diretora de Secretaria

Certidão de Processo

Ministério das Comunicações SCE
Fls. 689
Rubrica

Processo: 20770-66.2011.4.01.3200 — Data: 29/12/2011
Seção: 3200 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS — Nº Folhas: 256
Vara: 3ª VARA FEDERAL — Nº Volumes: 2
Classe: 1900 - AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS — Qtd Anexos:
Fase: 8 - COMUNS — Origem: — Valor Causa: R$ 1000
Obs :
Objeto: 1140700 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E TUTELA JUDICIAL - LICITAÇÕES E CONTRATOS - ADMINISTRATIVO
Compl.:

Situações:

Processo ..... : BAIXADO
Justica Gratuita ..... : NÃO
Segredo de Justiça ..... : NÃO
Juizado Especia ..... : NÃO
Possui Recurso ..... : NÃO
Tipo de Autuação ..... : SIM
Houve Prevencao ..... : SIM
Maior 65 Anos ..... : NÃO
Preso Flagrante ..... : NÃO

Processos:

Apenso:
Original:
Proc JEF:
Principal:

Valores:

Principal:
Atualizado:
Data Atualização:

Situação Impressão:

Etiqueta: SIM
Guia: NÃO

Datas:

Últ. Publicação:
Audiência

Juiz: DR(ª). (DR(ª).) JUIZ TITULAR - MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA - MATRICULA:

Advogado e Partes:

Advogado(a): KENNEDY PAZ TIRADENTES
Autor: REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA. - CNPJ: 17099720000112

Advogado(a):

Reu: UNIAO FEDERAL - CNPJ: NÃO INFORMADO

Inquérito:

Nº Inquerito:
Codigo:
Data:
Inquerito

Localização Fisica:

Localizacão: ARQUIVO - Lotação: 1300
Local do Arquivo: VARA
Processo: CX - 10927 CAIXA - 10927

Carta Precatória:

Nº: Descrição:
Autos:
Data da Denuncia: Data de Recebimento da Denuncia: Incidência Penal:

Última Distribuição:

Data: 29/12/2011 2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA

Certidão de Processo

Coordenadoria das Comunicações
Fls. 690
Data Baixa

Petições:

Petição	Protocolo	Data Protocolo	Tipo de Baixa	Data Baixa

Movimentações no Periodo de 29/12/2011 à 12/06/2013:

Data	Descrição
12/03/2013	123/1-BAIXA ARQUIVADOS
12/03/2013	222/5-REMESSA ORDENADA: ARQUIVO
12/03/2013	243/0-TRANSITO EM JULGADO EM - DATA:05/03/2013
06/02/2013	218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA
01/02/2013	126/5-CARGA: RETIRADOS AGU - CIENCIA DA SENTENCA - INTER.:SERVIDOR AUTORIZADO
31/01/2013	185/7-INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU
31/01/2013	212/0-PRAZO: CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS
31/01/2013	210/2-PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O)
15/01/2013	179/3-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO SENTENCA - DISPONIBILIZADO EM 14/01/2013 COM VALID DE PUBLICAÇÃO EM 15/01/2013. - DATA:20/11/2012
01/2013	178/3-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENCA
2/01/2013	176/3-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA
18/12/2012	149/7-DEPOSITO EM DINHEIRO ALVARA ENTREGUE
14/12/2012	149/5-DEPOSITO EM DINHEIRO ORDENADO / DEFERIDO LEVANTAMENTO
11/12/2012	176/3-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA
11/12/2012	246/99-E-MAIL EXPEDIDO OUTROS (ESPECIFICAR)
20/11/2012	156/9-DEVOLVIDOS C/ SENTENCA S/ EXAME DO MERITO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL/ PERDA DE OBJETO
13/11/2012	137/3-CONCLUSOS PARA SENTENCA
09/11/2012	103/3-APENSAMENTO: DE PROCESSO: REVOGADO;ORDENADA SEPARACAO
06/11/2012	249/0-EXTRACAO DE CERTIDAO - OBJETO E PÉ
06/11/2012	210/2-PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O) - (3ª)
17/07/2012	210/2-PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O) - (2ª)
17/07/2012	210/2-PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O)
11/07/2012	218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA
29/06/2012	126/5-CARGA: RETIRADOS AGU - 10 DIAS - INTER:ESTAGIARIO AUTORIZADO
28/06/2012	185/7-INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU
28/06/2012	154/0-DEVOLVIDOS C/ DESPACHO
15/06/2012	137/1-CONCLUSOS PARA DESPACHO
08/06/2012	210/2-PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O) - (2ª) AUTOR REQUER DESISTÊNCIA
/06/2012	210/2-PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O) - GUIA DE DEPÓSITO
6/04/2012	218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA
13/04/2012	126/5-CARGA: RETIRADOS AGU - A PEDIDO DA AGU - PRAZO 24 HORAS - INTER.:AGU QTDE FOLHAS:223
12/04/2012	218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA
23/03/2012	126/5-CARGA: RETIRADOS AGU - PRAZO CINCO DIAS - INTER.:SERVIDOR AUTORIZADO QTDE FOLHAS:222
07/03/2012	210/2-PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O) - OFICIO CEF INFORMA CONVERSAO EM RENDA DA ANATEL
16/02/2012	176/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO
16/02/2012	154/0-DEVOLVIDOS C/ DESPACHO
15/02/2012	137/1-CONCLUSOS PARA DESPACHO
15/02/2012	228/1-RESPOSTA CONTESTACAO / IMPUGNACAO APRESENTADA
15/02/2012	179/2-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DECISAO - DISPONIBILIZADO EM 14/02/2012 COM VALIDAI PUBLICAÇÃO EM 15/02/2012.
13/02/2012	178/2-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO
10/02/2012	176/2-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DECISAO
10/02/2012	204/3-OFICIO REMETIDO CENTRAL
10/02/2012	204/2-OFICIO EXPEDIDO - GABJU Nº 070/2012 - À CAIXA ECONOMICA FEDERAL
10/02/2012	204/1-OFICIO ORDENADA EXPEDICAO - DR. LUCIANO
10/02/2012	153/99-DEVOLVIDOS C/ DECISAO OUTROS (ESPECIFICAR) - DETERMINA EXPEDICAO OFICIO A CEF PARA QUITACAO BOL
09/02/2012	137/2-CONCLUSOS PARA DECISAO - ANALISE
09/02/2012	210/2-PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O) - MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO

Ministério das Comunicações
SCE
Fls. 691
Rubrica

Certidão de Processo

06/02/2012	218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA
03/02/2012	126/5-CARGA: RETIRADOS AGU - CARGA 5 DIAS - INTER.:SERVIDOR AUTORIZADO
02/02/2012	185/7-INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU - PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS
02/02/2012	154/0-DEVOLVIDOS C/ DESPACHO - INTIMAR UNIÃO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PEDIDO DO AUTOR. PRAZO 05 DIAS
31/01/2012	137/2-CONCLUSOS PARA DECISAO
30/01/2012	220/21-RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO/ APRESENTADO COMPROVANTE DE INTERPOSICAO
27/01/2012	218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA
16/01/2012	126/5-CARGA: RETIRADOS AGU - INTER.:UNIÃO FEDERAL (AGU) QTDE FOLHAS:146
09/01/2012	135/7-CITACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO / CUMPRIDO
09/01/2012	135/2-CITACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO - EM 02.01.2012
09/01/2012	153/2-DEVOLVIDOS C/ DECISAO LIMINAR DEFERIDA EM PARTE - EM 29.12.2011
09/01/2012	137/2-CONCLUSOS PARA DECISAO - EM 29.12.2011
29/12/2011	2/0-DISTRIBUICAO AUTOMATICA

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
Sistema Processual

Em: 12/06/2013 09:34:24
PJRVA1355

Certidão de Processo

Comunicação 692 Fls. 2

Processo:	1637-04.2012.4.01.3200	Data:	14/02/2012
Seção:	3200 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	Nº Folhas:	27
Vara:	3ª VARA FEDERAL	Nº Volumes:	1
Classe:	10100 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	Qtd Anexos:	
Fase:	8 - COMUNS	Origem:	Valor Causa: R$ 1860000
Obs.:			
Objeto:	1140700 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E TUTELA JUDICIAL - LICITAÇÕES E CONTRATOS - ADMINISTRATIVO		
Compl.:			

Situações:

Processo	BAIXADO
Justica Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Juizado Especia	NÃO
Possui Recurso	NÃO
mo de Autuação	SIM
rrouve Prevencao	NÃO
Maior 65 Anos	NÃO
Preso Flagrante	NÃO

Processos:

Apenso:
Original:
Proc JEF:
Principal: 20770-66.2011.4.01.3200

Valores:

Principal:
Atualizado:
Data Atualização:

Situação Impressão:

Etiqueta: NÃO
Guia: SIM

Datas:

Ult. Publicação:
Audiência:

Juiz: DR°. (DR°.) JUIZ TITULAR : MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA MATRÍCULA:

Advogado e Partes:

Advogado(a): RONALDO LAZARO TIRADENTES
Reqte.: UNIAO FEDERAL - CNPJ: NAO INFORMADO
Reqdo.: REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA. - CNPJ: 17099720000112

Inquérito:

Nº Inquérito:
Código:
Data:
Inquerito

Localização Física:

Localização: ARQUIVO - Lotação: 1300
Local do Arquivo: VARA
Processo: CX - 10780 - CAIXA - 10780

Carta Precatória:

Nº: Descrição:
Autos:
Data da Denúncia: Data de Recebimento da Denúncia: Incidência Penal:

Última Distribuição:

Data: 14/02/2012 3 - DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA

Petições:

Petição	Protocolo	Data Protocolo	Tipo de Baixa	Data Baixa

Movimentações no Período de 14/02/2012 à 12/06/2013:

Data	Descrição
09/11/2012	123/1-BAIXA ARQUIVADOS
27/09/2012	212/0-PRAZO: CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS
28/08/2012	179/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO - DISPONIBILIZADO EM 27/08/2012 COM VALID. DE PUBLICAÇÃO EM 28/08/2012.

Certidão de Processo

Comarca de Manaus
Fls. 693
Rubrica

23/08/2012	178/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO
19/07/2012	176/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO
19/07/2012	244/2-TRASLADO PECAS CERTIFICADO
11/07/2012	218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA
29/06/2012	126/5-CARGA: RETIRADOS AGU - 5 DIAS - INTER.:ESTAGIARIO AUTORIZADO
28/06/2012	185/7-INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU
21/06/2012	154/0-DEVOLVIDOS C/ DESPACHO
15/06/2012	137/1-CONCLUSOS PARA DESPACHO
01/06/2012	210/2-PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O) - PETIÇÕES (2) -
16/04/2012	218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA
13/04/2012	126/5-CARGA: RETIRADOS AGU - PRAZO 24 HORAS - INTER.:AGU QTDE FOLHAS:29
12/04/2012	218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA
23/03/2012	126/5-CARGA: RETIRADOS AGU - PRAZO RECURSO - INTER.:SERVIDOR AUTORIZADO QTDE FOLHAS:28
23/03/2012	153/99-DEVOLVIDOS C/ DECISAO OUTROS (ESPECIFICAR)
20/03/2012	137/2-CONCLUSOS PARA DECISAO
/03/2012	210/2-PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O)
16/03/2012	179/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO - DISPONIBILIZADO EM 15/03/12 COM VALIDAI PUBLICAÇÃO EM 16/03/12
13/03/2012	178/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO
16/02/2012	176/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO
16/02/2012	103/2-APENSAMENTO: DE PROCESSO: REALIZADO
16/02/2012	154/0-DEVOLVIDOS C/ DESPACHO
15/02/2012	137/1-CONCLUSOS PARA DESPACHO
14/02/2012	218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA
14/02/2012	3/0-DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA

Ministério das Comunicações
Fls. 694
Rubrica
SCE

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE MANAUS

OFÍCIO Nº 0531 /2013-5VCRIM Manaus, 13 de março de 2013.

Processo nº: **0232420-40.2010.8.04.0001**
Classe: Representação Criminal
Representante: Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda
Representado Afonso Luciano Gomes Amâncio
Inquérito Policial nº: **Número de Inquérito não cadastrado neste Juízo**

À Senhora
Leila Silva
Delegada de Polícia da Divisão de Recebimento, Análise e Distribuição da Polícia Civil
Av. Pedro Teixeira, n. 180 - Dom Pedro

Ao tempo em que cumprimento Vossa Senhoria, informo que a 5ª Vara Criminal da Comarca de Manaus identificou a existência de 171 (cento e setenta e um) Inquéritos Policiais / Procedimentos Investigatórios Diversos que se encontram baixados há mais de 1 (um) ano à Autoridade Policial para conclusão ou continuidade de diligências necessárias à elucidação da materialidade e autoria de infrações penais várias, dentre os quais se inclui os autos físicos em epígrafe, que foram remetidos à Autoridade Policial em 05/10/2010.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu, por meio do Ofício nº 065.2012.10.1.1.668657.2012.26859, e a Juíza de Direito Andréa Jane Silva de Medeiros, titular desta 5ª Vara Criminal, determinou a expedição de ofício a Vossa Senhoria para a adoção das providências necessárias para:

a) a finalização desses autos de Inquérito Policial / Representação Criminal / Procedimento Investigatório Diverso; ou

b) que a Autoridade Policial respectiva se manifeste sobre eventual necessidade de dilação do prazo, nos termos do art. 10, § 3º, do CPP, acaso não tenha encerrado as investigações.

Em anexo, segue espelho processual e cópia do referido ofício do Ministério Público.

Por fim ressalto que este juízo está a disposição para esclarecimentos complementares, sendo possível o contato pelos meios descritos no rodapé.

Atenciosamente,

Alcir Serudo Marinho Júnior
Escrivão(ã)/Diretor(a) de Sec.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALCIR SERUDO MARINHO JUNIOR. Para acessar os autos proc ...ais, acesse o site www.tjam.jus.br, informe o processo 0232420-40.2010.8.04.0001 e o código 11B0151.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HONORIO VIEIRA DA COSTA JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjam.jus.br, informe o processo 0232420-40.2010.8.04.0001 e o código 0.

PCAM
Polícia Civil do Estado do Amazonas
11º Distrito Policial

Manaus-AM, 05 de abril de 2013.

Ofício nº. 083/13 - GDT/11º DIP

Ref.: Ofício 0531/2013-5VCRIM
Processo: 0232420-40.2010.8.04.0001
Requerido: Afonso Luciano Gomes Amâncio

MMa. Juíza,

Em conformidade com o Art. 10, § 3º, do CPP, solicitamos dilação de prazo para que possamos finalizar os autos da referida representação criminal, pois as diligências referentes ao aludido processo foram iniciadas pela Delegada Titular na época, Dra. Suely dos Santos Costa, mas devido à dificuldade em entregar a notificação ao requerido, mesmo recorrendo à OAB, os autos ainda não foram concluídos. A despeito disso, continuaremos envidando esforços na tentativa notificar o requerido e assim concluirmos o referido processo.

Informamos, também, que a demora na conclusão/devolução destes autos deveu-se a constante mudança de servidores deste DIP em face da realização do treinamento do programa 'Ronda no Bairro' e das reformas de nosso prédio para adaptação ao referido programa.

Respeitosamente,

Tatiana Silva Feijó
Delegada de Polícia
Mat. 172.294-8-A

À
Exma. Sra.
Dra. Juíza da 5ª Vara Criminal
Av. Humberto Calderaro Filho, 2º Andar / Setor 6 - Forum Henoch Reis - São Francisco
NESTA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HONVJRIO VIEIRA DA COSTA JUNIOR. Para acessar os autos pr... ssuais, acesse o site www.tjam.jus.br, informe o processo 0232420-40.2010.8.04.0001 e o código 11B12AA.

PCAM
Polícia Civil do Estado do Amazonas
11º Distrito Policial

Ministério das Comunicações
Fls. 696
Rubrica
2009

POLÍCIA CIVIL AMAZONAS GOVERNO DO ESTADO
CARTÓRIO DE EXPEDIENTE
11º DISTRITO POLICIAL

TERMO DE DECLARAÇÃO
PROCESSO 0232420-40.2010.8.04.0001

Aos dezenove dias do mês de junho de dois mil e treze, nesta cidade de Manaus, na Delegacia de Polícia do 11º Distrito Policial, onde presente se achava a Delegada Tatiana Silva Feijó, comigo Escrivã de Polícia, ao final assinado, aqui compareceu RONALDO LÁZARO TIRADENTES, RG 517.236-5 SSP/AM, OAB/AM 4113, natural de Luz/MG, 41 anos (18/08/61), casado, advogado/jornalista, filho de José Luiz Tiradentes e de Maria da Luz Dias, com endereço comercial situado na Rua MN, 09, Conjunto Morada do Sol – Aleixo, telefone: 3616-3800, sabendo ler e escrever, neste ato como representante legal da Rede de Rádio e Televisão Tiradentes S.A, situada no endereço acima. O declarante, sabendo ler e escrever, disse o que se segue: QUE ratifica na íntegra os termos da representação de nº 0232420-40.2010.8.04.0001, em que denuncia a prática de denunciação caluniosa e fraude em licitação praticada pelo senhor Afonso Luciano Gomes Amâncio; Que esse era procurador da Empresa JOBAST Produções Ltda. a qual ficou em segundo lugar em uma concorrência pública disputada e vencida pela representante (Rede de Rádio e Televisão Tiradentes S.A), no Ministério das Comunicações; O Sr. Afonso, em evidente tentativa de afastar a vencedora da licitação, por meio de fraude, deu início a uma série de representações na Justiça Federal, Polícia Federal e Ministério das Comunicações, requerendo a eliminação da vencedora e à declaração de sua inidoneidade para contratar com a administração pública; O objetivo era afastar a vencedora e assim alçar a segunda colocada, no caso a JOBAST, para o lugar de vencedora; Que todas as representações fraudulentas contra a requerente foram arquivadas; Em consequência, a representante promoveu várias ações civis, penais e perante a OAB; Na área civil, vários bens do representado estão bloqueados por determinação judicial; O Conselho de Ética da OAB, por unanimidade, decidiu pela sua exclusão, restando apenas a presente representação que aguarda o desfecho. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, mandado a Autoridade Policial encerrar o presente feito que depois de lido e achado conforme vai assinado por todos e por mim escrivão que digitei e assino.

Tatiana Silva Feijó
Delegada de Polícia
Mat. 172.294-8-A

Declarante

Michelle Queiroz Duarte Trindade
Escrivã de Polícia
Mat. 171.920.3.A

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
Sistema Processual

Em: 11/06/2013 10:09:27
PJRVA1355

Certidão de Processo

Justiça Comum Federal
Fls. 697
Ministério Público Federal

Processo: 2001.32.00.002156-7 Data: 27/03/2001
Seção: 3200 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS Nº Folhas: 1
Vara: 3ª VARA FEDERAL Nº Volumes: 1
Classe: 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL Qtd Anexos:
Fase: 8 - COMUNS Origem: Valor Causa: R$ 200,
Obs.:
Objeto: 2090000 - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CIVIL
Compl:

Situações:

Processo ..... : BAIXADO
Justica Gratuita ..... : NÃO
Segredo de Justiça ..... : NÃO
Juizado Especia ..... : NÃO
Possui Recurso ..... : NÃO
mo de Autuação ..... : SIM
Houve Prevencao ..... : NÃO
Maior 65 Anos ..... : NÃO
Preso Flagrante ..... : NÃO

Processos:

Apenso:
Original:
Proc JEF:
Principal:

Valores:

Principal:
Atualizado:
Data Atualização:

Situação Impressão:

Etiqueta: SIM
Guia: SIM

Datas:

Últ Publicação: 27/03/2001
Audiência:

Juiz: DRª. (DRª.) JUIZ TITULAR : MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA MATRÍCULA:

Advogado e Partes:

Advogado(a): WENDELL DE ARAUJO LIMA
Impte: MARIA DA LUZ DIAS - CPF: 25556293691
Impdo: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NO AMAZONAS - CNPJ: NÃO INFORMADO E OUTROS

Inquérito:

Nº Inquerito:
Código:
Data:
Inquerito

Localização Física:

Localização: 3ª VARA FEDERAL - Lotação: 3
Local do Arquivo: ARQUIVO
Processo: BAIXA - BAIXA

Carta Precatória:

Nº: Descrição:
Autos:
Data da Denúncia: Data de Recebimento da Denúnsia: Incidência Penal:

Ultima Distribuição:

Data: 27/03/2001 2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA

Petições:

Petição	Protocolo	Data Protocolo	Tipo de Baixa	Data Baixa

Movimentações no Período de 27/03/2001 à 11/06/2013:

Data	Descrição
31/01/2002	123/1-BAIXA ARQUIVADOS
24/01/2002	179/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO - BOL 98/CIRC. EM 20/12/2001
11/12/2001	176/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO - INT IMPTE AUTOS A SUA DISPOSIÇÃO 5 DIAS

Certidão de Processo

Ministério das Comunicações
Fls. 698
ASCE

10/12/2001	154/0-DEVOLVIDOS C/ DESPACHO
28/11/2001	137/1-CONCLUSOS PARA DESPACHO
27/11/2001	218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA - DA DISTRIBUIÇÃO
27/11/2001	225/8-REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO
27/11/2001	124/0-BAIXA: CANCELADA / RESTAURADA MOVIMENTACAO PROCESSUAL - ENVIADO P/ SEC. 3ª NESTA DATA.
08/06/2001	123/1-BAIXA ARQUIVADOS
22/05/2001	154/0-DEVOLVIDOS C/ DESPACHO - INSPEÇÃO
22/05/2001	137/1-CONCLUSOS PARA DESPACHO
24/04/2001	218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA
20/04/2001	126/3-CARGA: RETIRADOS MPF - P/ CIENCIA DE SENTENCA - INTER. PROCURADOR COMPETENTE
05/04/2001	218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA
02/04/2001	126/1-CARGA: RETIRADOS ADVOGADO AUTOR - PRAZO DE APELACAO/FLS 623 DO LIVRO CARGA - ADVG:RR00000273 WENDELL DE ARAUJO LIMA TELEFONE:6426222 QTDE FOLHAS:36
29/03/2001	156/1-DEVOLVIDOS C/ SENTENCA S/ EXAME DO MERITO INDEFERIMENTO DA PETICAO INICIAL
/03/2001	137/1-CONCLUSOS PARA DESPACHO - ANALISE DE LIMINAR
/03/2001	2/0-DISTRIBUICAO AUTOMATICA

Certidão de Processo

Comunicações 699 2 SOS

Processo: 2001.32.00.002369-9 — Data: 05/04/2001
Seção: 3200 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS — Nº Folhas: 1
Vara: 1ª VARA FEDERAL — Nº Volumes: 1
Classe: 1701 - AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) — Qtd Anexos:
Fase: 8 - COMUNS — Origem: — Valor Causa: R$ 200
Obs.:
Objeto: 2090000 - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CIVIL
Compl.:

Situações:

Processo ..... : BAIXADO
Justica Gratuita ..... : NÃO
Segredo de Justiça ..... : NÃO
Juizado Especia ..... : NÃO
Possui Recurso ..... : NÃO
Termo de Autuação ..... : SIM
Houve Prevencao ..... : NÃO
Maior 65 Anos ..... : NÃO
Preso Flagrante ..... : NÃO

Processos:

Apenso:
Original:
Proc JEF:
Principal:

Valores:

Principal:
Atualizado:
Data Atualização:

Situação Impressão:

Etiqueta: SIM
Guia: SIM

Datas:

Últ. Publicação: 05/04/2001
Audiência:

Juiz: DR°. (DR ª.) JUIZ SUBSTITUTO : ERICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO MATRÍCU

Advogado e Partes: -

Advogado(a): WENDELL DE ARAUJO LIMA
Autor: MARIA DA LUZ DIAS - CPF: 25558293691
Reu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - CPF/CNPJ: 360305000104 E OUTROS

Inquérito:

Nº Inquérito:
Código:
Data:
Inquerito

Localização Física:

Localização: 2ª VARA FEDERAL - Lotação: 2
Local do Arquivo: ARQUIVO
Processo: G - G

Carta Precatória:

Nº: Descrição:
Autos:
Data da Denúncia: Data de Recebimento da Denúncia: Incidência Penal:

Última Distribuição:

Data: 21/05/2010 4 - REDISTRIBUICAO AUTOMATICA

Petições:

Petição	Protocolo	Data Protocolo	Tipo de Baixa	Data Baixa

Movimentações no Período de 05/04/2001 à 21/05/2010:

Data	Descrição
21/05/2010	123/1-BAIXA ARQUIVADOS - AUTORA NÃO CUMPRIU O DESP. DE FLS. 54. MOVIMENTAÇÃO DUPLICADA PARA ATENDER A PROVIMENTO 42/2010
21/05/2010	4/0-REDISTRIBUICAO AUTOMATICA - REDISTRIBUIÇÃO CONFORME PROVIMENTO COGER N. 42/2010
06/11/2002	123/1-BAIXA ARQUIVADOS - AUTORA NÃO CUMPRIU O DESP. DE FLS. 54

Certidão de Processo

Assessoria das Comunicações
700
2
336

03/09/2002	178/3-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENCA
26/08/2002	176/3-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA
23/08/2002	156/1-DEVOLVIDOS C/ SENTENCA S/ EXAME DO MERITO INDEFERIMENTO DA PETICAO INICIAL
23/08/2002	137/3-CONCLUSOS PARA SENTENCA
22/08/2002	212/0-PRAZO: CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS - DATA TRANSCURSO PRAZO AUTORA EMENDAR INICIAL: 25.07.02
15/07/2002	184/7-INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO / CUMPRIDO
28/05/2002	184/3-INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL - AGUARDANDO CUMPRIMENTO
27/05/2002	154/0-DEVOLVIDOS C/ DESPACHO
22/05/2002	137/1-CONCLUSOS PARA DESPACHO
20/05/2002	212/0-PRAZO: CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS
04/04/2002	179/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO - BOLETIM 008
18/03/2002	178/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO
18/03/2002	176/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO
15/03/2002	154/0-DEVOLVIDOS C/ DESPACHO
12/03/2002	137/1-CONCLUSOS PARA DESPACHO
28/02/2002	212/0-PRAZO: CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS
16/01/2002	179/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO
07/01/2002	178/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO - BOLETIM 001/2002
03/01/2002	176/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO
19/12/2001	154/0-DEVOLVIDOS C/ DESPACHO - DILIGENCIA PARA O AUTOR
18/12/2001	137/1-CONCLUSOS PARA DESPACHO
06/12/2001	210/0-PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA - PET JUNTADA
26/10/2001	185/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AUTOR (OUTROS) - (2a.) PRAZO ATE 10.12.2001
26/10/2001	185/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AUTOR (OUTROS) - PRAZO P/ PROMOVER A CITACAO DA UNIAO AT 10.10.2001
01/10/2001	178/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO
27/09/2001	176/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO - PROMOVA A AUTORA A CITAÇ DA UNIÃO -
27/09/2001	153/99-DEVOLVIDOS C/ DECISAO OUTROS (ESPECIFICAR) - PROMOVER A CITAÇÃO DA UNIÃO
21/09/2001	137/2-CONCLUSOS PARA DECISAO
19/09/2001	218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA - DO ADV. AUT.
11/09/2001	126/1-CARGA: RETIRADOS ADVOGADO AUTOR - ADVG:RR00000273 WENDELL DE ARAUJO LIMA TELEFONE:6426222 QTDE FOLHAS:40
05/09/2001	154/0-DEVOLVIDOS C/ DESPACHO - INTIMAR A AUTORA PESSOALMENTE PARA Q/ PROMOVA A CITAÇÃO DA UNIÃO
03/09/2001	137/1-CONCLUSOS PARA DESPACHO
21/08/2001	179/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO - AG.PRAZO
03/08/2001	178/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO
03/08/2001	176/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO
03/08/2001	154/0-DEVOLVIDOS C/ DESPACHO
25/07/2001	137/2-CONCLUSOS PARA DECISAO
07/05/2001	178/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO - (2a.)
04/05/2001	178/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO
04/05/2001	154/0-DEVOLVIDOS C/ DESPACHO
02/05/2001	137/1-CONCLUSOS PARA DESPACHO
05/04/2001	2/0-DISTRIBUICAO AUTOMATICA

Ministério das Comunicações
Fls. 702
ECT

Estado do Amazonas
Poder Judiciário

Fórum Ministro Henoch Reis
Vara Esp. de Crim contra Crianças Adolesc e Idosos

0240568-40.2010.8.04.0001

Classe	Inquérito Policial
Assunto principal	Crimes contra a Fe Pública
Competência	Vara do Idoso
Volume	1/1
IP	026/2010 - Delegacia Especializada em Crimes contra o Idoso
Vítima/Fato	Maria da Luz Dias
Indiciado	Ernaldo de Jesus Gomes de Sena
Observação	
Redistribuição	Automática - 05/03/2012 09:19:38

Va
Vara do Idoso

Autuação

Ministério das Comunicações
Fls 302
Rubrica
SCS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
69ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO À VARA ESPECIALIZADA DE CRIMES CONTRA IDOSO, CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL.

MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE CRIMES CONTRA IDOSO, CRIANÇA E ADOLESCENTES DA CAPITAL

Processo: 0240568-40.2010.8.04.0001
Denunciado: Ernaldo de Jesus Gomes de Sena
Vítima Maria da Luz Dias
Inc. Penal: Art. 299, do Código Penal

D E N Ú N C I A

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, comparece perante esse Juízo para, com arrimo no procedimento policial incluso, oferecer a presente ***DENÚNCIA*** contra:

> Ernaldo de Jesus Gomes de Sena, RG 2685533-0SSP/AM, nascido em 30/03/1965, de cor Pardo, Solteiro, Brasileiro(a), natural de Sao Luis-MA, pai José de Ribamar Batalha de Sena, mãe Dulcineia Gomes da Costa, domiciliado na Rua 07, 300, Alvorada II - CEP 69000-000, Manaus-AM,

Segundo o apurado, antes de 09 de dezembro de 2008, fl. 18, a vítima negociou com o réu a utilização do box nº 10, da feira coberta do bairro Alvorada I; o réu não teria efetuado à vítima o pagamento acordado. Em 14/07/2055, fl. 23, o denunciado preencheu um formulário de 'termo de desistência de permissão de uso' em nome da vítima e o assinou por esta, fls. 40 e 82, apresentando à Prefeitura de Manaus, vindo então a ser cadastrado como permissionário para trabalhar no referido box, consoante fl. 36.

As provas colhidas na fase inquisitorial demonstram sustentação suficiente para impetração da presente exordial. A materialidade e a autoria do crime exsurgem fortes, *ex vi* do relato da vítima e laudo pericial acostados a estes autos.

Este documento foi assinado digitalmente por FRANCISCO LAZARO DE MORAIS CAMPOS
Se impresso, para conferência acesse o site http://consultasaj.tjam.jus.br/esaj, informe o processo 0240568-40.2010.8.04.0001 e o código A4C827.

Ministério das Comunicações
Fls. 703
Rubrica 2
SCE

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
12º Vara do Juizado Especial Cível DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos nº: 0601676-47.2013.8.04.0015
Requerente: ANA PAULA SANCHES E SILVA
RequeridoRequerido: Águas do Amazonas S/A - Manaus Ambiental, MARIA DA LUZ DIAS

DECISÃO

Vistos, etc.,

A requerente ajuizou a presente Ação contra as requeridas, requerendo entre outros pedidos, a antecipação dos efeitos da tutela, para que a requerida proceda a exclusão do nome da requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

O instituto da tutela antecipada constitui-se em providência que se reveste do caráter de excepcionalidade, por isso mesmo impende que o juízo perante o qual foi deduzida a pretensão acautele-se, reflexivamente, acerca de sua pertinência.

Como direito que se assegura à parte, deve ser determinado pelo juízo em exercício da cognição prévia, dês que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, salientando-se, contudo o caráter de provisoriedade da tutela.

DECIDO antecipar, como antecipado tenho, os efeitos da tutela, para determinar que a requerida Águas do Amazonas S/A (Manaus Ambiental), proceda a exclusão do nome da requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão.

Faço-o por entender que merece o autor a antecipação dos efeitos da tutela final, na medida em que trouxe estofo documental que representa prova inequívoca suficiente para caracterizar a induvidosa verossimilhança de suas alegações, principalmente pelos documentos de fls. 16/25 e 27/28.

Trago à colação:

> A decisão que antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, baseadas em prova inequívoca, capazes de convencer da verossimilhança da alegação. O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade. (STJ – 3ª. Turma, R.Esp. 162.700-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 2.4.98, deram provimento, v. u., DJU 3.8.98, p. 235).

Sem prejuízo de responsabilidade penal por crime de desobediência, em caso de descumprimento ao presente decisório, FIXO multa diária, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de 10 (dez) dias-multa,a serem suportados pelo requerido.

Por entender como verossímil a alegação do Autor, DETERMINO a inversão do ônus da prova em seu favor, estabelecendo-se *incontinenti* a paridade no tratamento processual, consoante permissivo que exsurge do artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Paute-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, acaso ainda não tenha sido aprazada.

Este documento foi assinado digitalmente por NAIRA NEILA BATISTA DE OLIVEIRA.
Se impresso, para conferência acesse o site http://consultasaj.tjam.jus.br/esaj, informe o processo 0601676-47.2013.8.04.0015 e o código 10692A3.

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
12º Vara do Juizado Especial Cível DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Cite-se o Réu.

Intimem-se Autor e Réu quanto ao inteiro teor deste *decisum*, dando-se conhecimento aquele e seu advogado sobre a supramencionada audiência.

Manaus, 14 de março de 2013

Naira Neila Batista de Oliveira Norte
Juíza de Direito

Este documento foi assinado digitalmente por NAIRA NEILA BATISTA DE OLIVEIRA.
Se impresso, para conferência acesse o site http://consultasaj.tjam.jus.br/esaj, informe o processo 0601676-47.2013.8.04.0015 e o código 10692A3.

Ministério das Comunicações
SCS
Fls. 705
Matrícula 30

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 12° Vara do Juizado Especial Cível

Carta de Citação

Processo: 0601676-47.2013.8.04.0015 Manaus, 28 de maio de 2013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: ANA PAULA SANCHES E SILVA
Litisconsorte Passivo: Rubens Pedro Tiradentes

Para: Rubens Pedro Tiradentes
Endereço:Av. Grande Otello, 519, Cond. Riviera Francesa, Apt° 501 - Torre I, Parque 10 de Novembro
Manaus-AM
CEP 69055-021

Comunico-lhe que o(a) Sr.(a) ANA PAULA SANCHES E SILVA, já devidamente qualificado(a), registrou a Reclamação que tomou o n.° 0601676-47.2013.8.04.0015, neste Juizado, contra V. Sa., conforme cópia anexa.

Desta feita, fica V.Sa. citada a comparecer à audiência de **Conciliação, Instrução e Julgamento** da 12° Vara do Juizado Especial Cível designada para **28/08/2013 às 11:30h**, sito à Rua Alexandre Amorim n° 285, 1° andar, Aparecida - CEP 69010-300, Fone: 3212-6208, Manaus-AM .

Na referida oportunidade, será tentada solução amigável que atenta a seus interesses e aos do Reclamante, sem quaisquer despesas.

Para conhecimento do teor da Petição Inicial, o interessado poderá acessar o sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no endereço eletrônico: www.tjam.jus.br, link: Juizados Especiais/Processos Virtuais, nos termos dos artigos 8° e 9° da Lei n. 11.419/2006.

Atenciosamente,

Lúcia do Perpétuo Socorro Gomes Lôbo Galvão
Diretora de Secretaria

OBSERVAÇÕES:

1. A presente objetiva a citação de V.Sa., por todo o conteúdo do pedido contra a sua pessoa, deduzido neste Juizado;
2. A sua resposta poderá ser apresentada na audiência de conciliação, por escrito ou oralmente, por si ou através de advogado, sendo imprescindível que se esclareça que nas causas de valor até 20 salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogados; nas de valor superior a 20 salários mínimos, a assistência é obrigatória;
3. Não comparecendo V.Sa., à audiência supra marcada, acompanhada ou não de advogado, consoante explicado no item acima, ou não contestando o pedido, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela parte Requerente, ensejando do MM. Juiz Dirigente, julgamento de plano, nos termos da Lei n° 9099, de 26/09/95;
4. Não ocorrendo a conciliação, a audiência prosseguirá com a Instrução e Julgamento, devendo V. Sa. Trazer, independentemente de intimação, até três testemunhas maiores;
5. Tratando-se o citando de pessoa jurídica, deve apresentar na primeira audiência designada a necessária carta de preposto para legal representação;
6. Nos litígios que versarem sobre relação de consumo, em sendo malograda a conciliação, será aplicada a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90;
7. Adverte-se o Réu para a comunicação que deverá fazer ao Juizado caso mude de endereço, do contrário, nos termos do § 2° do art. 19 da Lei 9.099/95, reputam-se eficazes eventuais intimações dirigidas ao primitivo endereço;
8. O citando está ciente da possibilidade de inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes na hipótese de ser vencido e não liquidar a sua dívida.

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIA DO PERPETUO SOCORRO GOMES LOBO GALVAO
Se impresso, para conferência acesse o site http://consultasaj.tjam.jus.br/esaj, informe o processo 0601676-47.2013.8.04.0015 e o código 11DEF88

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8º Vara do Juizado Especial Cível

Ministério das Comunicações
Fls. 706
Rubrica 2

CERTIDÃO

Processo nº:0200063-59.2010.8.04.0016
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC
Requerente:MARIA DA LUZ DIAS
Requerido:Três Comércio de Publicações Ltda

Certifico para os devidos fins que, o processo retornou da Turma Recursal, já com trânsito em julgado da sentença. Desta forma, procedo ao arquivamento dos presentes autos, ressalvando o direito da parte de requerer a execução.

É o que me cumpre certificar.

Manaus, 10 de outubro de 2011

Roberta Ciarlini Rabelo de Lima
Diretor(a) de Secretaria

Ministério das Comunicações
SCS
Fls. 707
Rubrica

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
12º Vara do Juizado Especial Cível DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos nº: 0601676-47.2013.8.04.0015
Requerente: ANA PAULA SANCHES E SILVA
RequeridoRequerido: Águas do Amazonas S/A - Manaus Ambiental, MARIA DA LUZ DIAS

DECISÃO

Vistos, etc.,

A requerente ajuizou a presente Ação contra as requeridas, requerendo entre outros pedidos, a antecipação dos efeitos da tutela, para que a requerida proceda a exclusão do nome da requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

O instituto da tutela antecipada constitui-se em providência que se reveste do caráter de excepcionalidade, por isso mesmo impende que o juízo perante o qual foi deduzida a pretensão acautele-se, reflexivamente, acerca de sua pertinência.

Como direito que se assegura à parte, deve ser determinado pelo juízo em exercício da cognição prévia, dês que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* salientando-se, contudo o caráter de provisoriedade da tutela.

DECIDO antecipar, como antecipado tenho, os efeitos da tutela, para determinar que a requerida Águas do Amazonas S/A (Manaus Ambiental), proceda a exclusão do nome da requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão.

Faço-o por entender que merece o autor a antecipação dos efeitos da tutela final, na medida em que trouxe estofo documental que representa prova inequívoca suficiente para caracterizar a induvidosa verossimilhança de suas alegações, principalmente pelos doouumentos de fls. 16/25 e 27/28.

Trago á colação:

> A decisão que antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, baseadas em prova inequívoca, capazes de convencer da verossimilhança da alegação. O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade. (STJ – 3ª. Turma, R.Esp. 162.700-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 2.4.98, deram provimento, v. u., DJU 3.8.98, p. 235).

Sem prejuízo de responsabilidade penal por crime de desobediência, em caso de descumprimento ao presente decisório, FIXO multa diária, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de 10 (dez) dias-multa,a serem suportados pelo requerido.

Por entender como verossímil a alegação do Autor, DETERMINO a inversão do ônus da prova em seu favor, estabelecendo-se *incontinenti* a paridade no tratamento processual, consoante permissivo que exsurge do artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Paute-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, acaso ainda não tenha sido aprazada.

Este documento foi assinado digitalmente por NAIRA NEILA BATISTA DE OLIVEIRA.
Se impresso, para conferência acesse o site http://consultasaj.tjam.jus.br/esaj, informe o processo 0601676-47.2013.8.04.0015 e o código 10692A3.

Ministério das Comunicações - SCE
Fls: 708
Rubrica

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
12º Vara do Juizado Especial Cível DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Cite-se o Réu.

Intimem-se Autor e Réu quanto ao inteiro teor deste *decisum*, dando-se conhecimento aquele e seu advogado sobre a supramencionada audiência.

Manaus, 14 de março de 2013

Naira Neila Batista de Oliveira Norte
Juíza de Direito

Este documento foi assinado digitalmente por NAIRA NEILA BATISTA DE OLIVEIRA.
Se impresso, para conferência acesse o site http://consultasaj.tjam.jus.br/esaj, informe o processo 0601676-47.2013.8.04.0015 e o código 10692A3.

Ministério das Comunicações
Fls. 709
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FÓRUM DE JUSTIÇA "MIN. HENOCH REIS"
CARTÓRIO DA 4ª VARA CÍVEL DE MANAUS
Escrivão:- OCIAN VIRGILIO AYRES

C E R T I D Ã O, extraída a requerimento verbal de pessoa interessada, na forma abaixo declarada.

O Senhor **OCIAN VIRGILIO DA SILVA AYRES**, Escrivão do Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Manaus, capital do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, etc...

C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que por lei a mim são conferidas e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os autos da Ação Cautelar - Proc. nº 0359164-85.2007.8.04.0001, requerida pela **REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.**, em face de **JURANDIR MAQUNÉ BARRONCAS e sua esposa MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BARRONCAS**, redistribuídos em data de 17.04.2009, com a causa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), deles verifiquei constar o seguinte:- Que a referida cautelar tem por objeto a indisponibilidade de dois (02) lotes de terras de propriedade alodial dos requeridos **JURANDIR MAQUNÉ BARRONCAS e sua esposa MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BARRONCAS**, de números 8 a 10, da quadra "N", situados na Ruas ON, do Conjunto Morado do Sol, bairro do Aleixo, objeto da matrícula (única) nº 8.149, Ficha 01, no Cartório de Registro de Imóveis e Protesto de Letras (1º Ofício); Que a referida medida foi deferida liminarmente, conforme Despacho inicial (com natureza interlocutória) de fls. 38/39; Que os requeridos apresentaram contestação que consta às fls. 45/55; Que às fls. 75/79, foi prolatada sentença pelo Dr. Divaldo Martins da Costa, MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível,

julgando procedente a referida medida, convolando em definitiva a liminar anteriormente concedida; Certifico, ainda, que os requeridos JURANDIR MAQUINÉ BARRONCAS e MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BARRONCAS, interpuseram recurso de Apelação, que foi recebido no duplo efeito, conforme despacho proferido pelo Dra. Suzi Irlanda Araújo Granja da Silva, MM. Juíza de Direito respondendo pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, constante às fls. 106. O referido é verdade. Dou fé. Dada e passada nesta cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, aos vinte e quatro (26) dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu, ... Escrivão, digitei e assino.

Manaus, 24 de junho de 2.013

OCIAN VIRGILIO AYRES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FÓRUM DE JUSTIÇA "MIN. HENOCH REIS"
CARTÓRIO DA 4ª VARA CÍVEL DE MANAUS
Escrivão:- OCIAN VIRGILIO AYRES

C E R T I D Ã O, extraída a requerimento verbal de pessoa interessada, na forma abaixo declarada.

O Senhor **OCIAN VIRGILIO DA SILVA AYRES**, Escrivão do Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Manaus, capital do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, etc...

C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que por lei a mim são conferidas e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com reparação de danos morais e materiais – Proc. nº 001.07.366350-7, requerida pela **REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.**, em face de **JURANDIR MAQUNÉ BARRONCAS e sua esposa MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BARRONCAS**, redistribuídos em data de 17.04.2009, com a causa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), deles verifiquei constar o seguinte:- Que a referida ação tem por objeto a negociação de dois (02) lotes de terras de propriedade alodial dos requeridos **JURANDIR MAQUNÉ BARRONCAS e sua esposa MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BARRONCAS**, de números 8 a 10, da quadra "N", situados na Ruas ON, do Conjunto Morado do Sol, bairro do Aleixo, objeto da matrícula (única) nº 8.149, Ficha 01, no Cartório de Registro de Imóveis e Protesto de Letras (1º Ofício); Que os requeridos apresentaram contestação que consta às fls. 60/68; Que às fls. 90, foi proferida Decisão Interlocutória pelo Dr. Divaldo Martins da Costa, MM.Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, decidindo pelo julgamento da lide conforme o estado, contra cuja decisão os requeridos

Ministério das Comunicações
Fl. 712
Rubrica
395

interpuseram recurso de Agravo de Instrumento, conforme petições de fls. 100/131, Agravo convertido em retido, conforme decisão proferida pela Egrégia 1ª Câmara Cível do TJ/AM, constante ás fls.133/137; Certifico, finalmente, que os autos em refeência se encontram conclusos para sentença O referido é verdade. Dou fé. Dada e passada nesta cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, aos vinte e quatro (26) dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu, ... Escrivão, digitei e assino.

Manaus, 24 de junho de 2.013

OCIAN VIRGILIO AYRES
Escrivão

CARTÓRIO DA 4ª VARA CÍVEL
CNPJ: 04.396.28./0001-30
OCIAN VIRGILIO AYRES
ESCRIVÃO
MANAUS AMAZONAS

Ministério das Comunicações
Fls. 713
Rubrica 2.
SCE

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

Sistemas Interativos

Menu Principal

Dados da consulta | Consulta

Perfil das Empresas - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICACOES LTDA

CNPJ: 03265236000148
Presidente:
Endereço: PASSAGEM COMENDADOR PINHO - SACRAMENTA
E-mail:
Capital Social: 40.000,00
Reserva de Capital:
Total: 40.000,00

Quadro Societário

CNPJ / CPF	NOME	Qtd. Cotas	Vlr. Cotas
020.933.082-15	ALUYZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA	4.000	4.000,00
087.833.142-53	ALBERY MARTINS E SILVA	36.000	36.000,00

Conselho

Diretoria

CNPJ / CPF	NOME	Cargo	INDICAÇÃO
020.933.082-15	ALUYZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA	GERENTE	
087.833.142-53	ALBERY MARTINS E SILVA	GERENTE	

Registro 1 até 2 de 2 registros **Página: [1]** **[Ir]** **[Reg]**

Voltar | Imprimir | Exportar Excel

Ministério das Comunicações SCE Fls. 714 Rubrica 2

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão

Nota Técnica nº 1346 /2013/GTCO/SCE-MC

ASSUNTO: **Encaminha autos do processo para análise da Consultoria Jurídica com vistas à homologação do certame.**

Referência: Processo Principal nº 53000.006015/2002 (piloto) - Conc. nº 013/2002-SSR/MC
Processo nº 53000.008287/2002 (provável vencedora)

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de procedimento licitatório de outorga de permissão, referente à **Concorrência nº 013/2002-SSR/MC**, para execução de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Belém, Estado do Pará**, cujos autos da proponente vencedora, a empresa **REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.**, foram instruídos, nos moldes da Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR nº 001/2004, para serem encaminhados à Consultoria Jurídica deste Ministério, com vistas à provável homologação do certame, haja vista o teor do **PARECER Nº 379/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU (fls. 592/595).**

ANÁLISE

2. Em cumprimento à Ordem de Serviço já referenciada, a Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão realizou pesquisas junto aos sítios eletrônicos do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da Primeira Região, da Seção Judiciária do DF e do Estado do Amazonas (sede da empresa e domicílio dos sócios), bem como da Justiça Estadual daquela unidade federativa cujos extratos foram anexados às fls. 597/641. Em resposta ao Ofício nº 575/2013/GTCO/SCE-MC (fs. 668/675), que solicitou Certidões de Objeto e Pé dos registros encontrados, foram acostados aos autos os documentos de fls. 676/712.

3. O extrato eletrônico do SRD – Sistema de Controle de Radiodifusão da ANATEL (fl. 642/643) atesta a existência do canal licitado (canal 276, classe B1), no Plano Básico de Distribuição de FM.

4. Junto ao SIACCO – Sistema de Acompanhamento de Controle Societário da ANATEL e ao SRD (fls. 644/647), foi verificado que foram deferidas 3 (três) outorgas de FM à entidade em comento, e que suas sócias participam apenas dessa empresa de radiodifusão, restando, portanto, observado art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67.

5. Em resposta às alíneas "d" e "e", item 47 do parecer retro, a empresa apresentou, às fls. 664/667, Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial do Estado do Amazonas e documentos que comprovam a nacionalidade brasileira de sua nova sócia.

CONCLUSÃO

6. Pelo exposto, concluímos que o processo está instruído e deve ser encaminhado à Consultoria Jurídica, junto aos demais da Concorrência nº 013/2002-SSR/MC, para análise e manifestação, e se não haver óbice ao prosseguimento do feito, opine pela regularidade processual, tendo em vista a homologação e adjudicação do objeto licitado à proponente REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.

À consideração superior.

Brasília, 24 de julho de 2013.

MARIA MÔNICA FURTADO R. LIMA
Analista

De acordo. Encaminhem-se os autos da concorrência em comento, como proposto.

Brasília, 24 de julho de 2013.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão

mmf/GTCO

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

Ministério das Comunicações SCE Fls. 715 Rubrica

Nota Técnica nº 3345 /2013/GTCO/SCE-MC

ASSUNTO: **Encaminha Concorrência nº 013/2002-SSR/MC à CONJUR para parecer conclusivo, após cumprimento do PARECER Nº 379/2013/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU.**

Referência: Processo nº 53000.006015/2002 (Piloto) – Conc. nº 013/2002-SSR/MC
Processo nº 53000.008287/2002 Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de procedimento licitatório de outorga de permissão, referente à **Concorrência nº 013/2002-SSR/MC**, para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Belém, Estado do Pará.** Os autos vieram da CONJUR por meio do PARECER Nº 379/2013/GAB/CONJUR-MC/AGU (fls. 577/580), para cumprimento de exigências, consoante itens 47 e 48.

ANÁLISE

2. Por meio do PARECER Nº 379/2013/GAB/CONJUR-MC/AGU (fls. 577/580), o Consultor Jurídico deste Ministério se pronunciou pela procedência dos argumentos apresentados pela REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA e EMPRESA ENCONTRO DOS RIOS LTDA., mantendo a habilitação dessas entidades no certame licitatório para a localidade de Belém/PA, contudo solicitou diligências para subsidiar parecer conclusivo sobre a matéria.

3. Em cumprimento à alínea "b)", do item 47, do parecer retro, o GTCO acostou às fls. 581/584 do processo piloto da outorga documentos que demonstram o quadro societário e diretivo da licitante SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. Cumpre informar que as demais empresa citadas não participam dessa concorrência e que não há correlação de seus sócios com a licitante questionada. Provavelmente tenha surgido a dúvida da CONJUR devido à similaridade das denominações.

4. As alíneas "d" e "e" foram respondidas no processo nº 53000. 008287/2002, da Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda., na nota técnica que, pela **celeridade processual**, instruiu os autos da proponente para análise da CONJUR com vistas à homologação do certame para Belém/PA.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, opina-se pelo envio da Concorrência nº 013/2002-SSR/MC à CONJUR para parecer conclusivo sobre a matéria, conforme solicitado.

A consideração superior.

Brasília, 24 de julho de 2013.

MARIA MÔNICA FURTADO R. LIMA
Analista

De acordo. Proceda-se conforme proposto.

Brasília, 24 de julho de 2013.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PARECER Nº951/2013/JFB/CONJUR-MC/CGU/AGU
CONCORRÊNCIA n.º 013/2002
PROCESSO PRINCIPAL: 53000.006015/2002
PROPONENTE VENCEDORA: REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA
LOCALIDADE: BELÉM/PA

EMENTA: Análise do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência n.º 013/2002-SSR/MC, levado a efeito com a finalidade de outorgar permissão para a exploração dos Serviços de Radiodifusão em frequência modulada, na localidade de **Belém, no Estado do Pará.** Pela Homologação do certame, com adjudicação do objeto a licitante **REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.**

O Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial encaminha para exame e análise desta Consultoria Jurídica o processo em referência, contendo a documentação e a proposta das licitantes que participaram do procedimento licitatório, objeto do Edital da Concorrência n.º **013/2002-SSR/MC**, para a localidade de Belém, no Estado do Pará.

2. O certame em epígrafe se encontra na fase de homologação e adjudicação, a qual corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente. Essa concordância se refere a dois aspectos, a saber: legalidade dos atos praticados pela Comissão e conveniência de ser mantida a licitação.

3. No que tange à conveniência da manutenção da licitação, por ser aspecto afeto ao juízo da autoridade, ressalvamos que, caso se entenda pela inconveniência, deverá a licitação ser revogada, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 8.666/93, "*in verbis*":

> "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
> *§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*
> *§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação".*

4. Deste modo, é importante observar que a revogação, nos termos da própria lei, somente será possível se existir motivo superveniente suficiente a justificar tal conduta, nos termos do que preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *"Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito". (FILHO,*

Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8 ed. São Paulo, Dialética, 2001. p.481).

5. Entretanto, no que tange aos aspectos mencionados, interessa à análise desta Consultoria Jurídica o exame da legalidade dos atos praticados pela Comissão Especial de Licitação.

6. A licitante **REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA** foi declarada vencedora para a localidade de **Belém, no Estado do Pará**, conforme a publicação dos Resultados de Julgamentos das Concorrências (fl. 208 do processo da entidade).

7. Analisando a Concorrência nº 013/2002-SSR/MC para a localidade de Belém, no Estado do Pará, certifica-se que a referida Comissão observou as regras insculpidas no instrumento convocatório (edital), atendeu o rito procedimental do certame, bem como pugnou pelo cumprimento das exigências legais pertinentes a todo procedimento licitatório, no que tange à habilitação da licitante **REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.**

8. Ressalte-se que a Nota Técnica nº1346/2013/GTCO/SCE-MC (fl.586 do processo principal) certifica que foi respeitado o limite do artigo 12 do Decreto Lei 236/67. Os feitos judiciais noticiados nos autos não interferem no presente certame, conforme observado nas certidões de objeto e pé acostadas às fls.676/712 do processo 53000.008287/2002.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, opinamos pelo seguinte:

a) **homologação** do certame e a **adjudicação** da outorga dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada à empresa **REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.** declarada vencedora para a localidade de Belém, no Estado do Pará.

b) à consideração do Sr. Ministro. E, após pelo retorno dos autos à Comissão Especial de Licitação para providências.

Brasília, 06 de agosto de 2013.

JOSÉ FLÁVIO BIANCHI
Consultor Jurídico

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53000.008287/2002 a documentação a seguir constituída de 69 folhas, que assim numerei: 717 / 785
Data: 12 / 09 / 2013
Nome:
Assinatura:

PUBLICADO NO D.O.U. DE 13/09/13

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 757 Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 12 de setembro de 2013.

Acolho o **PARECER Nº 951/2013/JFB/CONJUR-MC/CGU/AGU**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, **HOMOLOGO** o certame e promovo as adjudicações respectivas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro das Comunicações

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
013/2002	PA	BELÉM	FM	REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA	53000.008287/2002

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 738
Rubrica:

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 12 de setembro de 2013

Acolho o PARECER Nº 814/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de licitantes na Concorrência nº 111/2001-SSR/MC, nos termos do artigo 43, §5º da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

Entidades desclassificadas supervenientemente

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE
111/2001	PA	TODAS	FM	SBP- SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
111/2001	PA	TODAS	FM	SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
111/2001	PA	TODAS	FM	PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA

Acolho o PARECER Nº 845/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino que a Concorrência nº 113/2001-SSR/MC seja DECLARADA FRUSTRADA para a localidade de Mãe do Rio, no Estado do Pará, com o RETORNO do canal licitado ao Plano Básico da ANATEL, na forma do Anexo Único.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	CANAL	Nº DO PROCESSO
113/2001	PA	MÃE DO RIO	FM	205 CLASSE C	53000.004933/2001

Acolho o PARECER Nº 845/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e HOMOLOGO a adjudicação proposta, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
113/2001	PA	LIMOEIRO DO AJURU	FM	REDE DE RÁDIO E TELEVI SÃO ESTAÇÃO PARÁ LTDA	53720.000215/2002

Acolho o PARECER Nº 740/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de licitantes na Concorrência nº 117/2001-SSR/MC, nos termos do artigo 43, §5º da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

Entidades desclassificadas supervenientemente

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE
117/2001	PA	TODAS	FM	SBC RADIODIFUSÃO LTDA
117/2001	PA	TODAS	FM	RBRA- FLOR RADIODIFUSÃO LTDA
117/2001	PA	TODAS	FM	SBP- SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
117/2001	PA	TODAS	FM	SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
117/2001	PA	TODAS	FM	PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA

Acolho o PARECER Nº 845/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de licitantes na Concorrência nº 113/2001-SSR/MC, nos termos do artigo 43, §5º da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

Entidades desclassificadas supervenientemente

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE
113/2001	PA	TODAS	FM	RBRA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA
113/2001	PA	TODAS	FM	SBC RADIODIFUSÃO LTDA
113/2001	PA	TODAS	FM	SBP- SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
113/2001	PA	TODAS	FM	SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
113/2001	PA	TODAS	FM	PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA

Acolho o PARECER Nº 741/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de licitantes na Concorrência nº 118/2001-SSR/MC, nos termos do artigo 43, §5º da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

Entidades desclassificadas supervenientemente

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE
118/2001	PA	TODAS	FM	SBC RADIODIFUSÃO LTDA
118/2001	PA	TODAS	FM	RBRA- FLOR RADIODIFUSÃO LTDA
118/2001	PA	TODAS	FM	SBP- SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
118/2001	PA	TODAS	FM	SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
118/2001	PA	TODAS	FM	PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA

Acolho o PARECER Nº 951/2013/TFC/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, HOMOLOGO o certame e promovo as adjudicações respectivas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidades	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
03/2002	PA	BELÉM	FM	REDE ENERGIA DE RÁDIO E TELEVISÃO TUCANDEIRA LTDA	53000.008217/2002

Acolho o PARECER Nº 807/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de licitantes na Concorrência nº 152/2001-SSR/MC, nos termos do artigo 43, §5º da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

Entidades desclassificadas supervenientemente

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE
152/2001	PA	TODAS	OM	RBRA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA
152/2001	PA	TODAS	OM	SBC RADIODIFUSÃO LTDA
152/2001	PA	TODAS	O M	SBP- SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
152/2001	PA	TODAS	OM	SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
152/2001	PA	TODAS	OM	PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA

Acolho o PARECER Nº 807/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino que a Concorrência nº 152/2001-SSR/MC seja DECLARADA FRUSTRADA para as localidades de Anajás, Aveiro, Chaves e Ourém, no Estado do Pará, com o RETORNO dos canais licitados ao Plano Básico da ANATEL, na forma do Anexo Único.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	CANAL	Nº DO PROCESSO
152/2001	PA	ANAJÁS	OM	1490 KHz CLASSE C	53000.004832/2001
152/2001	PA	AVEIRO	OM	1450 KHz CLASSE C	53000.004832/2001
152/2001	PA	CHAVES	OM	1450 KHz CLASSE C	53000.004832/2001
152/2001	PA	OURÉM	OM	1870 KHz CLASSE C	53000.004832/2001

Acolho o PARECER Nº 707/2013/TFC/ CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, HOMOLOGO o certame e promovo as adjudicações respectivas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidades	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
08/2000	PA	JACUNDÁ E PACAJÁ	FM	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	53720.008259/2000

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.031392/2008

Nº 296 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 710, de 22 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) (CNPJ/MF nº 33.683.111/0001-07)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FUST. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 1 Prestação de serviços de telecomunicações, ensejadora da cobrança de Fust, efetivamente verificada pela Fiscalização da Agência e expressamente reconhecida dentre as atividades desempenhadas pela Recorrente. 2. Não caracterizada hipótese de imunidade tributária. 3. Pedido de Reconsideração conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 318/2013-GCJV, de 15 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pelo SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) em face do Despacho nº 664/2012-CD para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

Processo nº 53500.019217/2012

Nº 310 - Conselheiro Relator: Roberto Pinto Martins. Fórum Deliberativo: Reunião nº 710, de 22 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: TRANSIT DO BRASIL LTDA. (CNPJ/MF nº 02.868.267/0001-20)

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO SPB. PADO Nº 53500.026501/2010. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES SUSCETÍVEIS DE JUSTIFICAR A REFORMA DA SANÇÃO APLICADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. As alegações não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão combatida. 2. Não conhecimento do Pedido de Revisão apresentado pela interessada.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 268/2013-GCRM, de 16 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, não conhecer do Pedido de Revisão apresentado por TRANSIT DO BRASIL LTDA., por não estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, quais sejam, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013091300079

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53000.008498/2001 a documentação a seguir constituída de 02 folhas, que assim numerei 719 | 720

Data 23 | 04 | 2013

Nome: [illegible]

Assinatura:

EM BRANCO

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
CONFORME PORTARIA Nº 336 DE 11 DE JULHO DE 2003
REQUERIMENTO DE VISTA, CÓPIAS E CERTIDÕES DE PROCESSOS E DOCUMENTOS

Ministério das Comunicações / SCE
Fls. 7/9
Rubrica

Considerando o interesse em informações relativas ao Processo de: ( ) Outorga, ( ) Pós-Outorga ou ( ) Acompanhamento e Avaliação, solicito, junto ao atual responsável da unidade na qual o processo se encontra:

(X) Vista do Processo;
( ) Cópias dos autos do Processo - folhas ____ à folhas ___;
(X) Certidão do Processo;

Processo nº 53000.008287/2002

Relativo ao Serviço de: ( )Rádio Comunitária / ( )Rádio/TV Educativa / ( )Rádio/TV Comercial / ( )RTV / ( ) SARC

Nome do interessado: Reginaldo de Souza

Endereço completo: _____

CEP: _____ UF/Município: _____

Telefones: _____

Motivação da solicitação e da afirmação da qualidade de interessado: _____

O interessado deverá assinalar a sua qualificação, considerando os itens abaixo e ainda, deverá comprovar a sua condição por meio de documento a ser anexado a esta solicitação antes da realização de vista, reprodução da cópia (prazo 5 dias) ou solicitação da certidão (prazo 5 dias). Podem requerer vista, certidões e cópias de processos e documentos interessados, nos termos da Lei 9.784 de 1999, conforme a seguir especificado:

( ) I - Pessoas físicas ou jurídicas, que os tenham dado início como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação *;
( ) II – Pessoas físicas ou jurídicas, ou os seus representantes legais, que, mesmo sem os terem iniciado, possam ter direitos ou interesses afetados por decisões nelas proferidas ou a serem adotadas* ;
( ) III – As Organizações ou as Associações representativas, em defesa de direitos e interesses coletivos**;
( ) IV – As pessoas ou as Associações legalmente constituídas ou seus representantes legais, em defesa de direitos e interesses difusos **;

* Representantes Legais / Procuradores – Anexar cópia de Identidade e Cópia de Procuração válida ou Cópia da OAB;
** Organizações/Associações representativas - Anexar cópia de documento que comprove a condição de representação do interesse alegado.

Brasília 20, de Setembro, de 2013

Reginaldo de Souza
Assinatura do Solicitante

Em atenção à solicitação apresentada e após averiguação da qualificação de interessado, anexando a devida comprovação junto à este requerimento, providenciei, na presente data, todos os atos necessários à realização do requerido.

Anderson (Silva)
Assinatura e Matrícula/Siape do Servidor responsável pela autorização do requerido

Comunicação Social
Polícia Civil
DF

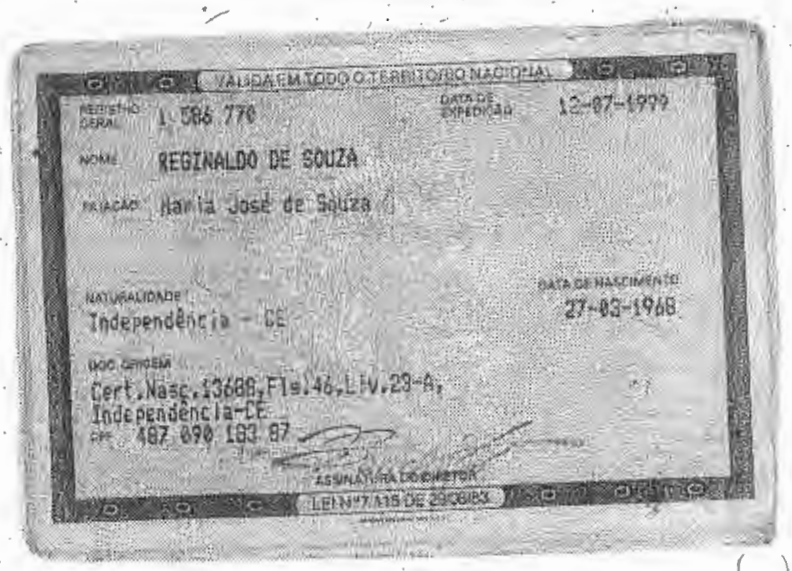

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

Ministério das Comunicações
421
SCE

Nota Técnica nº 266 /2013/GTCO/SCE-MC

ASSUNTO: **Encaminha, à Consultoria Jurídica, os autos do processo administrativo que trata do pedido de reconsideração feito pela empresa SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA., contra ato do Ministro que homologou e adjudicou o objeto da Conc. 013/2002, o serviço de FM, na localidade de Belém/PA, à REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. Seguem também os autos da concorrência em comento.**

Referência: **Processo nº 53000.057911/2013 (Pedido de Reconsideração)**
Conc. nº 013/2002-SSR/MC (Proc. Piloto nº 53000.006015/2002 – 3 volumes)
Processo nº 53000.008287/2002 Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do processo instaurado a partir do Memo nº 244/2013/GM-AAP-MC que encaminhou à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica o Ofício nº 493/2013-CCTCI/P, da COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA que enviou cópia do Pedido de Reconsideração da empresa SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. contra a decisão do Sr. Ministro das Comunicações de homologar e adjudicar o objeto do certame, qual seja, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belém do Pará à REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.

2. Necessidade de se encaminhar os autos em referência à Consultoria Jurídica desta Pasta, para ciência do teor do pedido de reconsideração e providências que entender necessárias.

ANÁLISE

3. A outorga de Adesão de Permissão para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Belém, Estado do Pará, referente à Concorrência nº 013/2002, encontra-se em fase de preparação de seus atos, haja vista a publicação no Diário Oficial da União, de 13/09/2013, do Despacho do Ministro que homologou e adjudicou o objeto licitado à REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.

mml/GTCO

4. A empresa SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA., segunda colocada no certame, inconformada com referida decisão, encaminhou, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, solicitando a manutenção da desclassificação da vencedora, a homologação da segunda colocada, o reconhecimento da usurpação dos princípios constitucionais, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de fraude na licitação, requerimento solicitando da Delegacia da Receita Federal a declaração do imposto de Renda dos últimos 5 (cinco) anos dos sócios e ex-sócio da Rede de Rádio e Televisão Tiradentes; oficiar a Junta Comercial do Estado do Amazonas para análise dos contratos das empresas envolvidas e, por fim, o reconhecimento do conluio entre essas empresas por participarem de certame licitatório tendo sócios em comum, violando os princípios da legalidade, competitividade e isonomia.

5. Haja vista que a cópia do mencionado documento, transformada em processo, foi enviada ao Ministro das Comunicações pelo Presidente daquela Comissão, o Deputado Paulo Abi-Ackel, faz-se necessário seu trâmite à Consultoria Jurídica para providências que entender necessárias.

CONCLUSÃO

6. Pelo exposto, opino pelo encaminhamento dos autos do processo administrativo, bem como dos autos referentes à Concorrência nº 013/2002 à Consultoria Jurídica, para providências. Empós, referida concorrência deve retornar à SCE para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

MARIA MÔNICA FURTADO R. LIMA
Analista

De acordo. À consideração da Sra. Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial, Substituta.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

ANA PATRICIA SERRANO ALÉSCIO CAMPOS
Coordenadora do Subgrupo Legal de Radiodifusão Comercial

722

De acordo. À consideração da Senhora Diretora do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

VANESSA RODRIGUES MACEDO
Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial - Substituta

De acordo. À consideração da Senhora Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

De acordo. Encaminhem-se os autos, conforme proposto.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA
Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

Nota Técnica nº 5138 /2014/GTCO/SCE-MC

Assunto: **Encaminha autos do processo em referência, da Concorrência 013/2002, à Consultoria Jurídica deste Ministério para nova análise da outorga de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada das localidades de Bujari/AC, Santa Rosa do Purus/AC, Silvânia/GO e São Raimundo das Mangabeiras/MA, deferidas à empresa PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., haja vista o teor da Nota Informativa nº 1/2011/SAG – C. Civil – PR, exarada no bojo do processo da licitante e nas Cópias 01, 02,03 e 04.**

Referências: **Processo nº 53000.006015/2002 – Piloto**
Processo nº 53000.008276/2002 – Philadelfia Comunicações Ltda.
Processo nº 53000.008276/2002 – Cópia 01
Processo nº 53000.008276/2002 – Cópia 02
Processo nº 53000.008276/2002 – Cópia 03
Processo nº 53000.008276/2002 – Cópia 04

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de se encaminhar à Consultoria Jurídica deste Ministério os processos em referência, das outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada das localidades de Bujari/AC, Santa Rosa do Purus/AC, Silvânia/GO e São Raimundo das Mangabeiras/MA, deferidas à PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., para nova análise, tendo em vista o teor da Nota Informativa nº 1/2011/SAG – C. Civil – PR, exarada no bojo dos processos em epígrafe.

ANÁLISE

2. Compulsando-se os autos, foi identificado que, em abril de 2010, a douta Consultoria Jurídica por meio da NOTA/Nº 0663-2.17/2010/ACO/CONJUR-MC/AGU (fls. 196/197 do processo nº 53000.8276/2002), concluiu que a pretendente às outorgas cumpriu todas as praxes técnicas e jurídicas necessárias para homologação do certame e adjudicação da outorga dos serviços de radiodifusão sonora em Frequência Modulada, sendo o ato de homologação da outorga publicado no DOU de 20/05/2010 (fl.199).

3. Não obstante, ressalta-se que, em 28/6/2010, foram publicadas no DOU as Portarias nº 578, 579, 580 e 582 de 24 de junho de 2010 (fl. 251 do Processo da Licitante), por meio das quais o Ministro de Estado das Comunicações outorgou

permissão à Philadelfia Comunicações Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, respectivamente, nas localidades de São Raimundo das Mangabeiras/MA, Silvânia/GO, Santa Rosa do Purus/AC e Bujari/AC.

4. Por conseguinte, informo que foram encaminhadas à Casa Civil as Exposições de Motivos nº 535, 540, 541 e 542/2010 – MC, de 30 de junho de 2010, acompanhadas das cópias dos processos em epígrafe, para envio ao Congresso Nacional, com vista à deliberação e ratificação dos atos de outorga Ministerial deferidos à licitante Philadelfia Comunicações Ltda. e posterior publicação dos Decretos Legislativos.

5. Todavia, impende informar que os referidos processos foram devolvidos pela Casa Civil, com vistas à avaliação e adoção das providências atinentes ao teor na Nota Informativa nº 1/2011/SAG – C. Civil – PR que, em breves linhas, se ateve a informar sobre possíveis indícios de irregularidade contratual que envolve a entidade PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA., em que pese a salientar que o endereço informado no contrato social da empresa não funciona a tal rádio, mas um depósito de materiais da Prefeitura. Outrossim, a Casa Civil informou que existe evidências de vínculos entre os cotistas da PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA. e a direção da Rádio Vida FM instalada em Santo Antônio do Descoberto, conforme se depreende da leitura do Relatório Anexo à Nota Informativa nº1/2011/SAG – C. Civil –PR (fls. 247/250 do Processo da Licitante).

6. Outrossim, com o fito de atualizar as pesquisas judiciais realizadas em março de 2010, às fls.189/194 do Processo da Licitante, em observação ao Despacho nº 563/2011/COCAN/CGLO/DEOC/SCE (fl.251) foi realizada uma nova instrução dos autos, nos moldes da Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR nº 001/2004.

7. Isto posto, em cumprimento à Ordem de Serviço já referenciada, a Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão realizou pesquisas junto aos sítios eletrônicos do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Tribunal Regional Federal da Região afeta à localidade licitada e á sede da empresa, bem como da Seção Judiciária do DF e das Seções judiciárias do Estado das localidades licitadas e do Estado da localidade da sede, que abrangem o 1º e 2º grau de jurisdição, tendo como critério o nome da entidade vencedora e dos sócios, CNPJ e CPF, objetivando aferir a existência de processos judiciais incidentes sobre o procedimento licitatório. Todavia, cumpre informar que a pesquisa não resultou na localização de ações judiciais tramitando em nome da licitante e das sócias da empresa (fls.260/292 do Processo da Licitante).

8. A pesquisa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no sítio eletrônico da Receita Federal (fl.253 do Processo da licitante) confirma que a empresa em comento encontra-se em situação cadastral ativa.

9. O extrato eletrônico do SRD – Sistema de Controle de Radiodifusão da ANATEL (fls.254/258 do Processo da Licitante) atestam a existência dos canais licitados (canal 204, classe C, canal 203, classe C, canal 206, classe C e canal 203, Classe C), no Plano Básico de Distribuição de FM.

724

10. Junto ao SIACCO – Sistema de Acompanhamento de Controle Societário da ANATEL e ao SRD (fls.259 do Processo da Licitante), foi verificado que não há até a data da pesquisa registros de outorga FM deferidos à entidade em comento, todavia, cumpre ressaltar que existe um de outorga de FM deferida às sócias da entidade junto ao SISTEMA NORTE DE RADIODIFUSÃO LTDA., restando, portanto, observado o art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67 (fls.293/294).

11. Ademais, compulsando-se os autos verifica-se que a CONJUR solicitou providências, de acordo com o item 19 do PARECER Nº 600/2011/TFC/CGCE/CONJR-MC/AGU (fls.214/215 do Processo da Licitante), para instarmos a entidade a apresentar certidão de objeto e pé acerca do Mandado de Segurança nº 13.568-DF, noticiado no processo da PHILADELFIA COMUNICAÇÃO LTDA (fl.193). Não obstante, solicitou ainda a certificação quanto ao quadro societário da empresa, a fim de apurar se é idêntico ao quadro societário da empresa SISTEMA NORTE DE RADIODIFUSÃO LTDA. e se ambas participam da Concorrência 013/2002.

12. Dessa forma, visando o fiel cumprimento do que fora solicitado no PARECER Nº 600/2011/TFC/CGCE/CONJR-MC/AGU, informo que a CEL encaminhou o Ofício nº 60/2011-CPLR/MC (fl.213 do Processo da Licitante), para que a entidade se manifestasse quanto ao teor do referido Parecer, todavia, insta destacar que não consta assinatura no Aviso de Recebimento, à fl. 218, de que o documento foi entregue e recebido pela entidade. Não obstante, compulsando-se os autos verifica-se que a procuradora da entidade teve vista ao processo, em 1/11/2011, à fl. 219, mas, ainda assim, a entidade não se manifestou acerca do assunto indagado no Parecer em comento.

13. Por fim, com vista a uma completa instrução dos autos, em que pese a subsidiar a decisão desta Douta Consultoria Jurídica, em consulta ao STJ, verificamos que o Mandado de Segurança nº 13.568 – DF, impetrado pela REDE METROPOLITANA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., se refere ao pedido de segurança da entidade para que o Ministro de Estado a reabilitasse na licitação da qual participava, em que pese a destacar o Ministro teria acolhido recurso administrativo da JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS e, com isso, inabilitado a licitante na Conc. 014/2002. Sendo assim, cumpre salientar que o Mandado de Segurança supracitado não tem qualquer ligação com a Conc.013/2002. Outrossim, cumpre esclarecer, ainda, que a decisão denegou segurança a impetrante e transitou em julgado em 9/12/2010 (fls.295/303 do Processo da Licitante).

14. Já quanto à certificação se a empresa SISTEMA NORTE DE RADIODIFUSÃO LTDA. possui quadro societário idêntico à empresa PHILADELFIA COMUNICAÇÃO LTDA., informamos que ambas as empresas possuem o mesmo quadro societário, de acordo com o demonstrado na pesquisa realizada no Sistema de Acompanhado de Controle Societário (SIACCO), acostado à fl.304 do processo da licitante. Contudo, em consulta ao SISLIR, às fls.305/308, cumpre esclarecer que a entidade SISTEMA NORTE DE RADIODIFUSÃO LTDA. não participou da Concorrência 013/2002.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, opinamos pelo envio dos autos à Consultoria Jurídica, a fim de que esta se manifeste sobre o assunto.

À consideração superior.

Brasília, 24 de março de 2014.

CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA
Técnico de Nível Superior

De acordo. À consideração da Senhora Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial – Substituta.

Brasília, 24 de março de 2014.

ANA PATRICIA SERRANO ALÉSCIO CAMPOS
Coordenadora do Subgrupo Legal de Radiodifusão Comercial

De acordo. À consideração da Senhora Diretora do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 24 de março de 2014.

VANESSA RODRIGUES MACEDO
Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial - Substituta

De acordo. À consideração da Senhora Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 27 de março de 2014.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

De acordo. Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica.

Brasília, 31 de março de 2014.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA
Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

Nota Técnica nº 1139 /2014/GTCO/SCE-MC

ASSUNTO: **Encaminha autos da Concorrência nº 013/2002 para análise e manifestação da Consultoria Jurídica deste Ministério sobre fatos apresentados nos processos das vencedoras.**

Referência: **Processo nº 53000.006015/2002 – Piloto - Conc. nº 013/2002-SSR/MC**
Processo nº 53000.008274/2002 – Paraviana Comunicações Ltda.
Processo nº 53000.008276/2002 (original e cópias de 01 a 04) - Philadelfia Comunicações Ltda.
Processo nº 53000.008270/2002 - Sinal Brasileiro de Comunicação Ltda.
Processo nº 53000.008287/2002 - Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de se encaminhar à Consultoria Jurídica deste Ministério os autos referentes às outorgas de permissão para exploração do serviço de FM, da Concorrência nº 013/2002-SSR/MC, para ciência e manifestação quanto a fatos novos apresentados no bojo dos processos das vencedoras para os certames de Bujari/AC, Santa Rosa do Purus/AC, São Raimundo das Mangabeiras/MA, Silvânia/GO, Boa Vista/RR, Pradópolis/SP, Águas Belas/PE e Belém/PA.

ANÁLISE

2. Os autos dos processos em referência tratam de outorgas de permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada para as localidades de Tefé/AM, Urânia/SP, Bujari/AC, Santa Rosa do Purus/AC, São Raimundo das Mangabeiras/MA, Silvânia/GO, Boa Vista/RR, Pradópolis/SP, Águas Belas/PE e Belém/PA, conforme espelho de do SARF acostado à fl. 602..

3. Na análise dos autos para prosseguimento das outorgas surgiram fatos novos que serão apresentados a seguir de acordo com a localidade da outorga. Primeiramente cumpre informar que as outorgas das localidades de **Tefé/AM e Urânia/SP** não serão contempladas na análise haja vista que o processo da vencedora, Sistema de Radiodifusão Luth Ltda., não se encontra mais apensado à concorrência por contar com aprovação das portarias de outorga pelo Congresso Nacional e aguardar sua instrução, com vistas à celebração do contrato.

4. Da mesma forma, a outorga de **Boa Vista/RR** será tratada no processo nº 53000.008271/2002 da **BURITIS COMUNICAÇÕES LTDA**, que se encontra em fase de instrução para assinatura do contrato. Ressalte-se que foi encaminhado ofício à empresa

PARAVIANA COMUNICAÇÕES LTDA., licitante desta concorrência **(processo nº 53000.008274/2002)**, para oportunizar o contraditório e a ampla defesa, tanto no que diz respeito à denúncia de utilização de sócios de fachada, veiculada na Folha de São Paulo, quanto para se manifestar sobre o parentesco de seus sócios com os da BURITIS COMUNICAÇÕES LTDA. e demais coincidências encontradas nos processos.

5. As outorgas de **Bujari/AC, Santa Rosa do Purus/AC, São Raimundo das Mangabeiras/MA e Silvânia/GO** foram deferidas à empresa **PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA. (processo nº 53000.008276/2002).** Embora tenha havido a publicação das portarias das mencionadas outorgas, após a CONJUR ter opinado pelo deferimento do feito, foi encontrada informação da Casa Civil, acostada às cópias do processo de que havia indícios de irregularidades a envolver a entidade. Maiores detalhes sobre o assunto foram descritos na Nota Técnica que segue acostada ao processo original da empresa e nas cópias do mesmo.

6. A empresa **SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO LTDA**. (proc. nº 53000.008270/2002) venceu a licitação para a outorga de **Pradópolis/SP,** que já conta com a portaria já publicada no Diário Oficial da União. Contudo, a empresa, representado por seu procurador, Sr. Dráulio Fernando Rasera, apresentou alterações do Contrato Social, que foram acostados às fls.177/200 dos autos da licitante. Impende informar que o PARECER Nº 1133/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado no bojo do processo nº 53000.008191/2002, da Concorrência nº 012/2002-SSR/MC, determinou a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica que oportunizasse o contraditório e a ampla defesa à empresa, quanto à possibilidade de declaração de sua desclassificação em todas as localidades nas quais participa naquele certame, haja vista a denúncia de ocorrência de transferência indireta da empresa, apresentada pela Martins Fayad Radiodifusão Ltda. Observou, ainda, que a Secretaria averiguasse outras concorrências em que a licitante tenha participado, a fim de se proceder análise dos autos a partir da denúncia ora formulada. Referido processo foi encaminhado à CONJUR, após manifestação da concorrente.

7. Para outorga de **Águas Belas/PE,** foi publicada portaria deferindo a permissão para execução do serviço de FM à empresa **MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA**. (processo nº 53000.008281/2002). Ocorre que, ciente em outros processos da licitante, a SLCOM anexou aos autos do processo o espelho do SIACCO –Sistema de acompanhamento de Controle Societário da ANATEL (fl. 294), que apresenta as outorgas das quais o Sr. Celso Bellez Wamburg participa. Contando, então, a outorga de FM dessa empresa com as demais da SINCO – SISTEMA NACIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA. e da CEBELWAM COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., o Sr. Celso ultrapassa o limite permitido pelo Decreto-Lei nº 236/67 de seis outorga de FM.

8. O Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13 de setembro de 2013, homologou e adjudicou o objeto do certame para a localidade de **Belém/PA** à **REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.,** consoante cópia do documento acostada à fl. 717 dos autos do processo da licitante, nº 53000.008287/2002. A empresa SPC – Sistema Paraense de Comunicações Ltda., segunda colocada no certame, protocolou junto ao Ministério pedido de reconsideração da decisão do representante desta Pasta Ministerial. O documento que foi anexado às fls. 215/231 dos autos do processo nº 53000.008289/2002**.** Reitera-se, portanto, o teor da Nota Técnica nº 2606/2013/GTCO/SCE-MC, acostada às 721/722 do processo piloto dessa concorrência, solicitando análise do pleito.

Ministério das Comunicações
Fls. 726
Rubrica

CONCLUSÃO

9. Sugiro, portanto, o envio dos autos da Concorrência nº 013/2002-SSR/MC à Consultoria Jurídica para análise dos fatos acima transcritos.

À consideração superior.

Brasília, 21 de março de 2014.

MARIA MÔNICA FURTADO R. LIMA
Analista

De acordo. À consideração da Sra. Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial, Substituta.

Brasília, 21 de março de 2014.

ANA PATRICIA SERRANO ALÉSCIO CAMPOS
Coordenadora do Subgrupo Legal de Radiodifusão Comercial

De acordo. À consideração da Senhora Diretora do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 28 de março de 2014.

VANESSA RODRIGUES MACEDO
Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial – Substituta

De acordo. À consideração da Senhora Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 28 de abril de 2014.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

De acordo. Encaminhem-se os autos da Concorrência nº 013/2002-SSR/MC à Consultoria Jurídica, conforme proposto.

Brasília, 25 de dezembro de 2014.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA
Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica

CONJUR
fls. 427
Rubrica
Min. das Comunicações

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

TERMO DE CADASTRO DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO SEI

Protocolo nº: **53000.008287/2002-52**

1. Certifico que as informações cadastrais referentes ao processo supracitado foram devidamente inseridas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), permanecendo com o mesmo número do processo físico.

2. Caberá à unidade de documentação e informação competente, providenciar a digitalização e consequente inserção do seu conteúdo no Sistema, bem como garantir que a partir dessa data, todas as movimentações referentes ao presente processo se darão no âmbito do SEI.

Em 13 de agosto de 2014

Documento assinado eletronicamente por **Luanna Martins Lopes**, **Chefe de Serviço de Apoio Administrativo**, em 13/08/2014, às 17:17, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0084592** e o código CRC **41D8EE4F**.

TERMO DE CADASTRO DE
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO SEI

1. Certifico que as informações cadastrais referentes ao processo supracitado foram devidamente inseridas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), permanecendo com o mesmo número do processo físico.

2. Foi providenciada a digitalização e consequente inserção do seu conteúdo no Sistema, devendo o processo físico ser encaminhado ao Serviço de Arquivo Geral e Biblioteca para arquivo.

3. A partir desta data, todas as movimentações referentes ao presente processo se darão no âmbito do SEI, devendo este fato ser informado ao interessado na primeira oportunidade.

Brasília, 05 de março de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Weberson Wayne Nobrega Peixoto**, **Chefe de Serviço de Apoio Administrativo**, em 05/03/2015, às 08:48, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0398884** e o código CRC **CE211A82**.

CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

02

RA 10283913 5 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DEPOT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DEPOT

AGENCIA MINCOM

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ / h : / / h : / / h :

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Permanente de Licitação de Serviço de Radiodifusão-CPRL
Engenharia de Outorgas
Esplanada dos Ministérios – Bloco "R" – Ed. Anexo – 1º andar
Sala 134-Oeste
70044-900 Brasília - DF

UF

BRASIL

AR

Oficio nº 575/2013/GTCO/SCE-MC
Ao Senhor
REDE DE RADIO E TELEVISÃO
TIRADENTES LTDA
R M-N,nº 09,A-Conj.Morada do Sol,
Bairro:Aleixo
Cep: 69060-067 Manaus - AM

VATAIRE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO / OBJET À VÉRIFICATION / DECLARACIÓN

CON.013/02

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

- [ ] PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / VALEUR DÉCLARE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE OU EXPÉDITEUR

Kiara Henrique

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON
11/06/13

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

11 JUN 2013

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU DESTINATAIRE

Kiara Henrique

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
91218 2-5

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE MATRICULE DE L'EMPLOYÉ

Pereira

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

FCD483 | 1E

114 x 105 mm

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: **53000.057911/2013-06**
Interessado: **SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA**
Assunto: **ESCOLHA: [UM DOS ASSUNTOS LISTADOS]**

Conforme consta nos documentos em anexo, determino a abertura de processo administrativo para as providências cabíveis segundo a legislação vigente, contendo inicialmente 27 (vinte e sete) folhas, contando com o presente Termo de Abertura.

Em 12/02/2014

WEBERSON WAYNE NÓBREGA PEIXOTO
Coordenador
Subgrupo de Documentação e Informação de Radiodifusão Comercial
SDCOM/GTDI/SCE-MC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSESSORIA PARLAMENTAR Fls. 04 Rubrica

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
Of. 493/2013-CCTCI/P Brasília, 26 de setembro de 2013.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 057911/2013-06
SEDOC/DIEXP/CGCM/GM
03/10/2013-10:49

A Sua Excelência o Senhor
PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações
Brasília - DF

Assunto: **Pedido de reconsideração/Serviços de radiodifusão**

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência, por cópia, solicitação, recebida por estar Comissão, do Sistema Paraense de Comunicações.

Atenciosamente,

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Presidente

2062 (AGO/06)

SECRETARIA PARLAMENTAR
Fls. 03
Visto

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA SR. PAULO ABI-ACKEL.

Ref. Processo Licitatório nº 013/2002 – SSR/MC

SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA., com sede na Travessa Comendador Pinho, nº 76, CEP 66.083-200, bairro da Sacramenta, cidade de Belém, estado do Pará, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.265.236/0001-48, neste ato representado por seu sócio-gerente Sr. **ALUYZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA**, com fundamento no artigo 109, inciso III da Lei 8666/93, que rege sobre Licitação e Contratos da Administração Pública e Portaria 498, em referência ao Edital nº 013/2002, vem tempestivamente apresentar o **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO,** que homologou o certame e promoveu a adjudicação da referida localidade para a licitante **REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.,** pelos motivos de fatos e de direito a seguir expostos:

Recebido em 25/9/13

ASSESSORIA PARLAMENTAR
Fls. 04
Rubrica

1. DOS FATOS

Em primeiro momento, ressalta a Requerente que foi aberto o processo licitatório no ano de 2002, por parte de SECRETARIA DE RADIOFUSÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES para a prestação de serviço de Radiodifusão em freqüência modulada (FM), na localidade de Belém, Estado do Pará.

Desse modo, o Edital de número 013/2002 – SSR/MC, constou para a entrega de Documentos necessário para a Habilitação, Proposta Técnica e de Preço, fixada através do Diário Oficial da União (DOU) em 20 de Dezembro de 2002.

Ademais, a Requerente, correspondendo às normas editalícias, apresentou na data e horário determinado para a entrega da documentação de habilitação e proposta, participando assim do processo licitatório.

Em 31/03/2003 foi Publicado no DOU o Resultado da análise da Documentação de Habilitação das diversas Proponentes Participantes da Licitação, tendo nossa empresa sido considerada Habilitada para prosseguir no certame.

Neste momento, após a fase recursal do resultado da habilitação, foi publicado no DOU em Setembro de 2008, a data fixada para a abertura das propostas técnicas das proponentes já habilitadas, cuja publicação do resultado ocorreu em Novembro de 2008, tendo a Requerente sido classificada para continuar participando do certame.

Igualmente decorrido o período de interposição de recursos, foi marcado na data de 14/11/2008, a abertura das propostas de preços das proponentes classificadas.

Sendo assim, o resultado das propostas de preços foi devidamente publicado no Diário oficial da União em 04/03/2010, cujo resultado

ASSESSORIA PARLAMENTAR
Fls. 05
Rubrica

apontou a REDE DE RADIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., como vencedora e a Requerente classificada na 2º colocação.

Contudo, no dia 14 de Setembro de 2012, foi publicado no DOU, seção 3, pág. 150, o Parecer nº 01217/2012/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, na qual se **finaliza pelas desclassificações supervenientes das Proponentes REDE RADIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.**, e **EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.**, para Concorrência 013/2002 – SSR/MC, localidade de Belém/PA.

Entretanto a Requerente, com interesse na Concorrência em questão, tomou conhecimento do conteúdo do Parecer nº 01217/2012/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, o qual opina pela Desclassificação Superveniente das Proponentes REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., para Concorrência 013/2002 – SSR/MC, localidade de Belém/PA.

A conclusão para a desclassificação das empresas acima citadas foi na linha de raciocínio de que ambas teriam promovido conchavo no referido certame, pois o Sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO, é sócio comum entre as duas empresas adversárias na disputa, praticando assim a violação dos princípios da competitividade e isonomia, constituindo assim CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

No PARACER 01217/2012/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU o Senhor consultor jurídico explana suas considerações, a saber:

> ***"Do exposto, opina-se:***
>
> ***Para a localidade de Belém/PA, sagrou-se vencedora a entidade REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. Constatou-se que havia sócio comum, SR. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO, a compor os quadros societários de REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., adversárias na disputa. Violação dos princípios da competitividade e isonomia. Pela***

ASSESSORIA PARLAMENTAR
Fls. 66

desclassificação supervenientes das duas licitantes, facultando previamente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A CPLR deve verificar todas as concorrências em que participem REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO DOS RIOS LTDA., para analisar se a situação se repete, isto é, em outros certames o sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO compunha os quadros sociais de ambas as empresas simultaneamente.

Deve-se oficiar à polícia Federal, em complemento às informações já enviadas, relatando esta coincidência;

Aduz que a Licitante EMPRESA DE COMUNICAÇÕES ENCONTRO DOS RIOS LTDA tem seu quadro societário o Sr. EDNOR PACHECO e o Sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO, o primeiro genitor do segundo, e a empresa RADIO TIRADENTES LTDA., tem como sócios o Senhor HUGO ANDERSON LEITE PACHECO e a senhora MARIA DA LUZ DIAS, concluindo claramente pela sua Desclassificação tendo em vista a ilicitude dos fatos, para a participação ilegal no processo licitatório.

Em continuidade ao processo licitatório, no dia 13 de Setembro de 2013, o DOU, Seção 1, pág. 79, trouxe o despacho do Ministro de Estado das Comunicações, homologando a concorrência em questão, ou seja, a licitação nº 013/2002-SSR/MC e promovendo a adjudicação, de forma irregular, da localidade de Belém/PA, em favor da REDE DE RADIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA!,

A Requerente solicitou vistas dos autos e em análise minuciosa, averiguou que no PARACER nº 379/2013/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU o Senhor consultor jurídico explana suas considerações, dando procedência aos argumentos apresentados por REDE DE RADIO ETELEVISÃO TIRADENTES LTDA e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, mantendo-se a habilitação dessas entidades no certame, aceitando "Alteração Contratual" entregue posterior à data da entrega da documentação de habilitação e das propostas técnica e de preço, e pede ainda, de forma ilegal, que se juntem aos autos cópias de documentação de SANMYA BEATRIZ DE SILVA PEREIRA TIRADENTES que comprove sua condição de brasileira nata.

ASSESSORIA PARLAMENTAR
Fls. 07

Conforme se demonstra no Edital de Licitação nº. 013/2002-SSR/MC, em seu subitem 4.4 diz que: "Não será admitida à inclusão de documento adicional ou, a substituição ou alteração dos já entregues, qualquer que seja a justificativa apresentada pela proponente".

Além da referida homologação em favor da REDE DE RADIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA ter sido irregular, ainda se solicita a inclusão de novos documentos ao processo, o que não é permitido pelas normas editalícias em vigor.

Corrobora desta forma, com o parecer da Advocacia geral da União pela violação dos princípios descritos no artigo 37 da Constituição Federal, devendo ser **DESCLASSIFICADA A EMPRESA REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA**, por ser medida de inteira Justiça!

2. DO DIREITO

2.1. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Os princípios descritos no artigo 37 *caput* da Constituição Federal de 1988, são os alicerces da Ciência, causa ou base do ordenamento jurídico. Estes apresentam suma importância para o Direito Administrativo na garantia do equilíbrio da bipolaridade "liberdade do indivíduo e autoridade da Administração", principalmente pelo fato de ser um direito não codificado. O Direito Administrativo apresenta princípios específicos e outros próprios também de outros ramos do direito[1].

Em conformidade com o raciocínio acima destacado, ressalta no artigo 37 da Constituição Federal: "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*".[2]

---

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op. cit.*
[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2009

ASSESSORIA PARLAMENTAR
Fls. 05
Comissão

Com a superação do positivismo jurídico, a discricionariedade passa a ser a liberdade de apreciação do administrador público, não apenas limitada pela lei, mas pelo Direito como um todo, composto por regras e princípios normativos.

A observância dos princípios é obrigatória à Administração, constituindo parâmetros da atuação administrativa. **Se contrariados princípios constitucionais, o ato administrativo constituirá vício de inconstitucionalidade**. Se contrariar princípio constante de norma infraconstitucional, poderá ocorrer a invalidade do ato administrativo, sendo passível de controle pelo Poder Judiciário.

Conforme preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello,

> **"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".**

Logo, ao ter que escolher uma dentre as várias opções conferidas pela lei, o Administrador Público deverá obrigatoriamente fazer seu juízo observando os princípios presentes no Direito, explícita ou implicitamente.

ASSESSORIA PARLAMENTAR
Fls. 09

Diante desse entendimento, aduz a requerente a ilegalidade da empresa REDE DE RADIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA no artigo abaixo mencionado:

> **Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:**
> **III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;**
> **IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;**

Os princípios atuam como garantia contra o abuso da atuação discricionária da Administração Publica, não devendo deixar de serem observados, em especial no presente caso da Licitação nº 013/2002, com a usurpação os princípios norteadores do Direito para que ocorra uma ampla e legal concorrência entre os licitantes.

Quando o ato administrativo passa a ter a obrigação de atender princípios do direito, incidentes também nos seus critérios de oportunidade e de conveniência, logo nos aspectos não-vinculados do ato, aumenta o âmbito passível de controle jurisdicional. Esse controle não vem como uma forma de intervir nestes juízos pessoais do administrador público, mas como meio de mantê-los atrelados às suas condicionantes.

Bom exemplo é o dos Tribunais Administrativos franceses, que apelam aos princípios para reduzir a discricionariedade da Administração Pública, controlando certos aspectos da conveniência e da oportunidade, criando regras de direito que estendem o domínio da competência vinculada e da

ASSESSORIA PARLA
Fls. 10

legalidade. Esta é uma tradição de órgão criador do Direito Administrativo, de característica pretoriana, atendida pelo direito francês, o que não é o presente caso.

Atualmente, vários princípios encontram-se normatizados no texto constitucional e infra-constitucional, assumindo foros de pauta jurídica. Essa previsão de forma alguma esgota os princípios do direito brasileiro, considerando os implícitos no ordenamento jurídico.

Ademais, reza os artigos 27, 35 e 38, incisos IV, X e XII, para a realização de licitação, apresentando documentos necessários para sua participação:

> **Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**
> **I - habilitação jurídica;**
> **II - qualificação técnica;**
> **III - qualificação econômico-financeira;**
> **IV – regularidade fiscal e trabalhista;**

> **Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.**

> **Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**

ASSESSORIA PAR. Fls. 11 Publica

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
XII - demais documentos relativos à licitação.

Os princípios componentes do sistema jurídico administrativo brasileiro encontram-se explícitos ou implícitos na Constituição Federal de 1988 e em leis esparsas, sendo os princípios expressos no texto constitucional uma inovação desta Constituição.

Conforme acima citado, o artigo 37, *caput*, da Carta Magna enumerou cinco princípios que devem reger a Administração Pública: da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Outras leis esparsas trouxeram menção expressa a princípios específicos do processo, como no presente caso, **a Lei de Licitação** (8666/93). Cumpre-nos assinalar que a Lei do Processo Administrativo Federal que, em seu artigo 2º, contempla outros princípios, não citados na Lei Maior, da seguinte forma: "*A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência*" [3].

Logo, passa o Poder Judiciário à análise da juridicidade dos atos, não somente da legalidade, mas também dos princípios do direito, fazendo-se um controle principiológico.

Para Di Pietro, no contexto atual do Estado Democrático de Direito, não se tem optado pelo mesmo formalismo do direito positivo, pendendo-se muito mais ao retorno ao Estado de Direito, do que ao Estado Legal.

---

[3] BRASIL. Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 10 dez. 2012.

ASSESSORIA PARL
Fls. 12

Por isso a preocupação com determinados valores e princípios presentes em peso na Constituição, inclusive no seu preâmbulo. Os princípios passam a reger a atividade dos três poderes do Estado, gerando inconstitucionalidade de lei que os contrarie. A autora acima mencionada destaca que "(...) *a Administração Pública já não está submetida apenas à lei, em sentido formal, mas a todos os princípios que consagram valores expressos ou implícitos na Constituição, relacionados com a liberdade, igualdade, segurança, desenvolvimento, bem-estar e justiça*".

A Administração Pública tem liberdade, definida pela lei, para estabelecer as regras edilícias e critérios de avaliação na Licitação em discussão. Trata-se de uma decisão discricionária da autoridade, observando a **conveniência** e a **oportunidade** para o interesse público, que se exaure com sua adjudicação, estando a autoridade pública, a partir desse momento, vinculada a seus ditames. Logo, com a publicação, o Edital transforma-se em ato vinculado, ou seja, é a lei do procedimento administrativo.

Por todo o entendimento acima, conclui-se que em detrimento aos princípios constitucionais estampados em nossa Carta Magna de 88, requer a **desclassificação** da empresa **REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TITRADENTES LTDA.**

DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO: PRINCÍPIOS DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Neste momento, é importante ressaltar o entendimento sobre os princípios basilares da Administração Pública, mais especificamente no que tange ao mérito dos atos administrativos em procedimentos licitatórios, uma vez que a própria Administração está vinculada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode aventurar, devendo optar a melhor maneira para a prática de tais atos sejam considerados perfeitos e alcançando aos interesses da coletividade.

Em especial, a oportunidade e conveniência são os dois requisitos basilares para que o judiciário possa adentrar no mérito do ato

ASSESSORIA PARLA... Fls. 13

administrativo e torná-lo nulo ou desconstituir uma licitação com as devidas precauções e sempre observando no ato discricionário os princípios em comento, devendo obrigatoriamente devem trazer claros seus motivos.

Para a indagação da motivação, da causa e mesmo da finalidade do ato administrativo atacado em procedimentos licitatórios, o magistrado precisa adentrar no seu mérito. Isso não significa afirmar que o Poder Judiciário usurpará da Administração Pública a análise sobre a conveniência e oportunidade da medida. Não. Mas essa conveniência e oportunidade devem se sujeitar à legalidade (em sentido amplo), competindo ao Judiciário, detentor do monopólio da jurisdição, verificar *in concreto* essa sujeição.

De fato, a ser de outra sorte, não haveria como garantir-se a legitimidade dos atos administrativos. Ademais, como lembra Di Pietro: "*não há invasão do mérito quando o Judiciário aprecia os motivos, ou seja, os fatos que precedem a elaboração do ato; a ausência ou falsidade do motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação pelo Poder Judiciário*".

Cauteloso à tendência doutrinária moderna, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento contrário ao acima relatado e assim começa a interpretar e deliberar diferentemente sobre o entendimento da matéria:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRAS DE RECUPERAÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. 1. Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo.
> 2. Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de recuperação do solo, tem o Ministério Público legitimidade para exigi-la.

ASSESSORIA PARLAMENTAR
Fls. 14

> 3. O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade.
> 4. Outorga de tutela específica para que a Administração destine do orçamento verba própria para cumpri-la.5. Recurso especial provido." (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 429570 / GO ; Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 22.03.2004 p. 277 RSTJ vol. 187 p. 219).[4]

Conclui-se que a discricionariedade é a liberdade de ação administrativa em processos licitatórios, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

Portanto, um poder que o direito concede à Administração Pública, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos (Licitação), com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes *critérios* não estão definidos na legislação.

Diante disso, a discricionariedade é sempre parcial e relativa, portanto não é totalmente livre, pois diante dos aspectos de competência, forma e finalidade que a lei impõe limitações, seria correto é dizer que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos subordinado aos limites da lei.

Portanto, o administrador para praticar um ato discricionário deverá ter competência legal para praticá-lo, **deverá obedecer à forma**

[4] STJ, Segunda Turma - REsp 429570/GO - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 22.03.2004 p. 277 - RSTJ vol. 187 p. 219).

15

legal para realizá-lo e deverá atender a finalidade que é o interesse público. Contudo, o ato tornará nulo se nenhum destes requisitos forem respeitados.

Em decorrência aos cumprimentos aos princípios constitucionais , a Administração Pública tem o dever de observar as devidas normas legais citadas no artigo 41, 43:

> ***"Art. 41 .A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".***
>
> ***"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:***
> ***I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação".***

Assim, os atos administrativos devem sempre visar o interesse social ou interesse coletivo, não obedecendo estes parâmetros o ato (Licitação) tornará nula, por desvio de poder ou finalidade, que poderá ser reconhecido ou declarado pela própria Administração ou Poder Judiciário (oportunidade e conveniência).

A fonte da discricionariedade é a lei, e quando a lei deixa lacunas, entra neste momento o ato de discricionariedade. Essa discricionariedade existe quando a lei expressamente a confere à Administração, ou quando a lei é omissa ou ainda quando a lei prevê determinada competência.

O âmbito da discricionariedade é bastante amplo, mas nunca total, pois são sempre vinculados à lei. Assim, o ato discricionário detém alguns elementos que vêm definidos na lei com precisão, e outros são deixados à decisão da Administração, sendo que a discricionariedade deve sempre ser analisada sob os aspectos da legalidade e do mérito.

A palavra mérito, em sentido político, significa que o Estado tem a função de atender os interesses públicos, dentro dos limites da lei. O Estado tem como dimensões a oportunidade (elemento motivo) e a conveniência (elemento objeto), que compõem o mérito do ato administrativo. E a discricionariedade é o meio para que essa função de atender os interesses públicos específicos possa ser exercida pela Administração.

Portanto, o mérito sintetiza no resultado e a discricionariedade é o meio, e ambos se relacionam com o princípio da legalidade, onde é composto de dois elementos: o motivo (oportunidade), que é o pressuposto de fato ou de direito, que possibilita ou determina o ato administrativo; e o objeto (conveniência), que é a alteração jurídica que se pretende introduzir nas situações e relações sujeita à atividade administrativa do Estado.

A oportunidade e a conveniência têm função de integrar os elementos motivos e objetivo dentro dos limites do mérito, sendo que a natureza jurídica da discricionariedade é o poder-dever da Administração Pública, e o mérito é o resultado deste exercício regular a discricionariedade.

O objetivo principal da discricionariedade é o bem a ser administrado, e os administradores não podem se desvincular desse objetivo sob pena de anular tais atos, por caracterizar uma ilegalidade.

Para se evitar vícios de finalidade, foi necessário criar limites à discricionariedade, por ação ou omissão por parte do administrador. Entende-se que o desvio de finalidade ou insatisfação da finalidade descumpre a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público especifico.

Esses limites visam à prática do controle, e esta prática esta relacionada às dimensões da oportunidade (motivo) e conveniência (objetivo), conforme acima já explanado.

Os princípios da realidade e razoabilidade estão vinculados com os atos discricionários, sendo que o princípio da realidade disciplina a convivência real entre os homens e seus atos devem ser sustentados por uma norma.

E a Administração deve apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

O princípio da razoabilidade confere que, a Administração deve atuar de modo racional e afeiçoar ao senso comum das pessoas, tendo em vista a competência recebida para tal prática, aplicando a todas as situações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada da relação custo-benefício.

Este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa em prol da coletividade e ao interesse público, que no presente caso, versa unicamente no ato licitatório!

Estes dois princípios condicionam a oportunidade, que é o requisito exigido para a satisfação dos motivos. Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito e deve existir um motivo para ensejar a prática de um ato, e este motivo deve estar dentro da realidade, e os objetivos visados precisam estar dentro da razoabilidade, para que se tornem aceitáveis a prática de determinado ato.

Para ser admissível tal ato, deve este ter existência do motivo suficiência para a sua criação, ou seja, deve haver ensejos e pressupostos suficientes para a realização do ato administrativo, em que a adequação do motivo e compatibilidade do motivo, finalizando na proporcionalidade do motivo.

Assim, um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público.

Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve obrigatoriamente ser possível, ou seja, lícito, além de estar dentro do ordenamento

que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve obrigatoriamente ser possível, ou seja, lícito, além de estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade.

Por fim, o objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida. As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público, e a administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devendo escolher a melhor maneira para práticas de tais atos, sendo que a eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Por fim, diante das decisões acima descritas pelo STJ e STF, concluímos que a frente aos entendimentos supra mencionados mais recentes, o dogma da intangibilidade do cerne dos atos administrativos discricionários pelo controle do Poder Judiciário permanece alterado, revelando-se atrelada à própria noção de Estado Democrático de Direito.

DO PEDIDO

Pelo exporto, requer seja **reconsiderado** o pedido solicitado pelo Requerente, para que:

a) **MANTENHA DESCLASSIFICADA** a empresa REDE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA no certame licitatório conforme decisão anterior, pois fere literalmente os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Constituição Federal, em especial ao da isonomia e igualdade dos participantes;

b) e proceda a Homologação em favor da 2ª colocada no certame, **SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA**;

c) considere intempestivos e nulos os contratos e documentos apresentados após 20/12/2002, data da entrega da documentação de habilitação proposta no Edital;

d) seja reconhecida a usurpação dos princípios constitucionais, a saber: isonomia; legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

e) expedição de Ofício para o Ministério Público Federal para apuração de fraude na Licitação da empresa REDE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA, devido a apresentação extemporânea e ilegal de documentos necessários para a participação da licitação;

f) requerimento de ofício para a Delegacia da Receita Federal, com o fim de constatar a declaração do Imposto de Renda dos últimos 5 (cinco) anos dos Srs. (i) HUGO ANDERSON LEITE PACHECO; (ii) MARIA DA LUZ DIAS; (iii) SANMYA BEATRIZ DA SILVA; (iv) RONALDO LAZARO TIRADENTES;

g) seja ainda expedido Ofício para Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA), com o fim de análise dos contratos entre as empresas acima descritas possuírem os mesmos sócios, com a finalidade de fraudar o Edital de licitação nº 013/2002.

h) reconheça o conluio entre as empresas REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., juntamente com a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., por terem em seu quadro societário os mesmos sócios participando do mesmo certame licitatório e adversárias na disputa, caracterizando assim **CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, violando assim os princípios da legalidade, competitividade e isonomia.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2013.

ALUYZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA

Ministério das Comunicações
Fls. 20
Rubrica
SCE

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

PROCESSO / DOCUMENTO Nº: **53000.058471/2013-04**

DESPACHO

De ordem, encaminhe-se ao Departamento de Acompanhamento e Avaliação.
Em 11/10/2013.

GLEYDS PEREIRA SILVA
Administradora

Ministério das Comunicações
Fls. 21
Rubrica
SCE

DESPACHO

Data: 14/10/2013

Do: GAB/DEAA

PROCESSO Nº 53000.058471/13 DOCUMENTO Nº _____

ENCAMINHAR PARA: ASJ

- ☐ Conhecimento
- ☒ Providências
- ☐ Análise e Deliberação
- ☐ Preparar Resposta
- ☐ Preparar Informe
- ☐ Responder ao Interessado
- ☐ Falar-me
- ☐ Arquive-se

Octavio Penna Pieranti
Diretor GAB/DEAA/SC/MC

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Acompanhamento e Avaliação

Ministério das Comunicações
Rubrica
SCE

DESPACHO

Processo nº 53000.057911/2013-06 (53000.058471/2013-04)

Interessado: Deputado PAULO ABI-ACKEL.

Assunto: Pedido de Reconsideração – Procedimento Licitatório nº 013/2002-SSR/MC. Solicitação.

Encaminho o Processo Administrativo nº 53000.057911/2013-06 (53000.058471/2013-04) ao Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica - DEOC, por se tratar de matéria de sua competência.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

OCTAVIO PENNA PIERANTI
Diretor

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

PROCESSO / DOCUMENTO Nº: **53000.058471/2013-04**

DESPACHO

Ao SLCOM - Subgrupo Legal de Radiodifusão Comercial,

Sugere-se que elabore Nota Técnica à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, por ser assunto relacionado à área em questão.

Em 05/12/2013.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Diretora

ASSESSORIA PARLAMENTAR
Fls. 01
Rubrica
SSCE
Fls. 24
Rubrica
Min. das Comunicações

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO
ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES

Mem. nº 244 /2013/GM-AAP-MC

Brasília, 9 de outubro de 2013.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 058471/2013-04
SEDOC/DIEXP/CGGM/GM
07/10/2013-10:33

A Senhora PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA
Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica Interina

Assunto: Pedido de reconsideração/Serviços de radiodifusão.

Referência: **Ofício nº 493/2013-CCTCI/P, de 26 de setembro de 2013.**

1. Transmito a Vossa Senhoria, para análise e providências que julgar cabíveis, o expediente acima referenciado, pelo qual o Exmº Sr. Deputado PAULO ABI-ACKEL, Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), da Câmara dos Deputados, encaminha ao Senhor Ministro das Comunicações, por cópia, a solicitação objeto do expediente em anexo, encaminhada àquela Comissão Técnica pelo Sistema Paraense de Comunicações.

Solicito a gentileza de Vossa Senhoria no sentido de analisar o referido pleito, e habilitar esta Assessoria a elaborar resposta ao parlamentar.

Atenciosamente,

CRISTIAN WILLIAM DE SOUSA CUNHA
Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares

SSCE
Fls. 25
Rubrica
Com. Comunicações
593

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

Nota Técnica nº 2606 /2013/GTCO/SCE-MC

ASSUNTO: **Encaminha, à Consultoria Jurídica, os autos do processo administrativo que trata do pedido de reconsideração feito pela empresa SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA., contra ato do Ministro que homologou e adjudicou o objeto da Conc. 013/2002, o serviço de FM, na localidade de Belém/PA, à REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. Seguem também os autos da concorrência em comento.**

Referência: **Processo nº 53000.057911/2013 (Pedido de Reconsideração)**
Conc. nº 013/2002-SSR/MC (Proc. Piloto nº 53000.006015/2002 – 3 volumes)
Processo nº 53000.008287/2002 Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do processo instaurado a partir do Memo nº 244/2013/GM-AAP-MC que encaminhou à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica o Ofício nº 493/2013-CCTCI/P, da COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA que enviou cópia do Pedido de Reconsideração da empresa SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. contra a decisão do Sr. Ministro das Comunicações de homologar e adjudicar o objeto do certame, qual seja, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belém do Pará à REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.

2. Necessidade de se encaminhar os autos em referência à Consultoria Jurídica desta Pasta, para ciência do teor do pedido de reconsideração e providências que entender necessárias.

ANÁLISE

3. A outorga de Adesão de Permissão para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Belém, Estado do Pará, referente à Concorrência nº 013/2002, encontra-se em fase de preparação de seus atos, haja vista a publicação no Diário Oficial da União, de 13/09/2013, do Despacho do Ministro que homologou e adjudicou o objeto licitado à REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.

mml/GTCO

4. A empresa SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA., segunda colocada no certame, inconformada com referida decisão, encaminhou, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, solicitando a manutenção da desclassificação da vencedora, a homologação da segunda colocada, o reconhecimento da usurpação dos princípios constitucionais, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de fraude na licitação, requerimento solicitando da Delegacia da Receita Federal a declaração do imposto de Renda dos últimos 5 (cinco) anos dos sócios e ex-sócio da Rede de Rádio e Televisão Tiradentes, oficiar a Junta Comercial do Estado do Amazonas para análise dos contratos das empresas envolvidas e, por fim, o reconhecimento do conluio entre essas empresas por participarem de certame licitatório tendo sócios em comum, violando os princípios da legalidade, competitividade e isonomia.

5. Haja vista que a cópia do mencionado documento, transformada em processo, foi enviada ao Ministro das Comunicações pelo Presidente daquela Comissão, o Deputado Paulo Abi-Ackel, faz-se necessário seu trâmite à Consultoria Jurídica para providências que entender necessárias.

CONCLUSÃO

6. Pelo exposto, opino pelo encaminhamento dos autos do processo administrativo, bem como dos autos referentes à Concorrência nº 013/2002 à Consultoria Jurídica, para providências. Empós, referida concorrência deve retornar à SCE para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

MARIA MÔNICA FURTADO R. LIMA
Analista

De acordo. À consideração da Sra. Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial, Substituta.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

ANA PATRICIA SERRANO ALÉSCIO CAMPOS
Coordenadora do Subgrupo Legal de Radiodifusão Comercial

MC SSCE Fls. 26 Rubrica Secretaria das Comunicações

Fls. 594

De acordo. À consideração da Senhora Diretora do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

VANESSA RODRIGUES MACEDO
Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial - Substituta

De acordo. À consideração da Senhora Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

De acordo. Encaminhem-se os autos, conforme proposto.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA
Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica

SSCE
Fls. 27
Rubrica
das Comunicações

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

TERMO DE RENUMERAÇÃO DE PÁGINAS

Protocolo nº: **53000.057911/2013-06**

Em atenção ao disposto na Portaria Normativa nº 05 de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os procedimentos gerais para utilização dos serviços de protocolo, no âmbito da Administração Pública Federal, tendo em vista a verificação de erro na numeração das folhas deste processo, a partir da página nº 24 (vinte e quatro) e a necessidade de ser mantida a sequência correta dessa numeração, providenciei a renumeração das páginas dos autos, contendo 4 (quatro) folhas, incluindo esta, começando pelo nº 24 (vinte e quatro).

Em 12/02/2014

WEBERSON WAYNE NÓBREGA PEIXOTO
Coordenador
Subgrupo de Documentação e Informação de Radiodifusão Comercial
SDCOM/GTDI/SCE-MC

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - CGCE

NOTA Nº 393/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU
PROCESSO Nº: 53000.057911/2013-06 (Pedido de Reconsideração)
PROCESSO Nº: 53000.006015/2002 (Concorrência nº 013/2002 - SSR/MC)

EMENTA: Pedido de Reconsideração formalizado pela empresa SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA, segunda classificada na Concorrência nº 013/2002 - SSR/MC, na localidade de Belém/PA, dirigido ao Presidente da Comissão da Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Câmara dos Deputados, com o objetivo de manter desclassificada a empresa Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda e de obter a homologação do certame, dentre outros pedidos. Subsídios para elaboração de resposta.

Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica,

Trata-se de solicitação de subsídios para resposta ao Pedido de Reconsideração dirigido ao Presidente da Comissão da Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Câmara dos Deputados, pela empresa SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA, segunda classificada na Concorrência nº 013/2002 - SSR/MC, na localidade de Belém/PA, com o objetivo de manter desclassificada a empresa Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda e de obter a homologação do certame, dentre outros pedidos.

2. A licitante REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA sagrou-se vencedora na Concorrência nº 013/2002 - SSR/MC, deflagrada para outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belém, no Estado do Pará, dentre outras localidades.

3. Acontece que foram juntadas aos autos da Concorrência nº 063/97, também em trâmite nesta Pasta, diversas denúncias envolvendo a entidade. Posteriormente, verificou-se a existência de sócio em comum nas entidades REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, concorrentes na mesma licitação, o que violaria os princípios da isonomia e da competitividade.

4. O PARECER Nº 379/2013/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU apreciou as denúncias e concluiu pela procedência das argumentações apresentadas pela REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e pela EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, mantendo a habilitação das entidades na Concorrência nº 013/2002 - SSR/MC (fls. 592/595 do Processo nº 53000.008287/02).

5. Após a devida instrução, o PARECER Nº 951/2013/JFB/CONJUR-MC/CGU/AGU opinou pela homologação do certame e pela adjudicação da outorga dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada à empresa REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA (fl. 716 do Processo nº 53000.008287/02).

6. Em decorrência, o Despacho de 12 de setembro de 2013, publicado no DOU de 13 de setembro de 2013, HOMOLOGOU o certame e adjudicou o objeto à proponente vencedora REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRANDENTES LTDA (fl. 718 do Processo nº 53000.008287/02).

7. A empresa SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA, segunda classificada na Concorrência nº 013/2002 - SSR/MC, na localidade de Belém/PA, formalizou Pedido de Reconsideração, dirigido ao Presidente da Comissão da Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Câmara dos Deputados, com o objetivo de manter desclassificada a empresa Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda e de obter a homologação do certame, dentre outros pedidos.

8. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica elaborou a Nota Técnica nº 2606/2013/GTCO/SCE-MC a fim de submeter o Pedido de Reconsideração à apreciação da Consultoria Jurídica para possibilitar a elaboração de resposta ao Presidente da Presidente da Comissão da Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Câmara dos Deputados, o Sr. Deputado Paulo Abi-Ackel.

9. Relatados os fatos, passamos ao exame da matéria.

DO NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

10. O Pedido de Reconsideração formalizado pela entidade SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA apresenta como fundamento o disposto no artigo 109, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993. Ocorre que tal dispositivo prevê a interposição de pedido de reconsideração no caso de aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, o que não tem relação com os fatos ocorridos na Concorrência nº 013/2002 - SSR/MC.

11. O pleito da recorrente também não terá cabimento se considerarmos os termos do Edital de Concorrência nº 013/2002 - SSR/MC, na parte em que dispõe sobre as hipóteses de recursos e impugnações no decorrer do certame. Caberá recurso no caso de habilitação ou inabilitação de proponente, do julgamento das propostas e da anulação ou revogação de licitação, sempre dirigido ao Presidente da Comissão Especial de Licitação (itens 13.1 e 13.5). Também será possível a interposição de representação, dirigida à autoridade superior àquela que houver proferido a decisão, para os casos de decisão relacionada ao objeto da licitação, contra a qual não caiba recurso (itens 13.2 e 13.2.1).

12. A Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe sobre a hipótese de cabimento do pedido de reconsideração nos seguintes termos:

> Art. 56. **Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.**
>
> § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

13. Dispõe, ainda, que o recurso não será conhecido quando interposto perante órgão incompetente e após exaurida a esfera administrativa, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.784/99.

14. Compete ao Ministro de Estado das Comunicações, autoridade máxima no âmbito desta Pasta, aferir a legalidade do procedimento licitatório desenvolvido nesta Pasta, homologar o certame e adjudicar o objeto à proponente vencedora. Eventuais nulidades decorrentes do ato de homologação devem ser revistas até mesmo de ofício pela Administração, entretanto eventuais impugnações deverão ser dirigidas à autoridade competente para reconhecê-las, qual seja, o Ministro das Comunicações.

15. Assim, verifica-se que o Pedido de Reconsideração dirigido ao Presidente da Comissão da Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Câmara dos Deputados, não tem cabimento legal e está dirigido à autoridade que não detém competência para revisão do ato, devendo ser indeferido de plano.

16. Entretanto, em consagração ao direito de petição constitucionalmente previsto, passamos à exposição dos fatos e dos fundamentos das decisões adotadas na Concorrência nº 013/2002 - SSR/MC, na localidade de Belém, no Estado do Pará.

DOS FATOS E DAS DECISÕES ADOTADAS NA CONCORRÊNCIA Nº 013/2002 - SSR/MC, PARA A LOCALIDADE DE BELÉM/PA:

17. A licitante REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA sagrou-se vencedora na Concorrência nº 013/2002 - SSR/MC, deflagrada para outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na **localidade de Belém**, no Estado do Pará, dentre outras localidades.

18. Foram juntadas aos autos da Concorrência nº 063/97 - SSR/MC, também em curso nesta Pasta, denúncias envolvendo a licitante RÁDIO TIRADENTES LTDA (ora denominada REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA) e a concorrente EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.

19. Tais denúncias foram subscritas pelo advogado Afonso Luciano Gomes Amâncio, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Amazonas.

20. O supramencionado Sr. advogado alega que participavam da Concorrência nº 063/1997 as licitantes EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA e RÁDIO TIRADENTES LTDA (ora denominada REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA) e que ambas teriam promovido suposto conluio no referido certame.

21. O Sr. Afonso Luciano Gomes Amâncio apresentou, ainda, uma segunda denúncia de fraude no uso e quebra de contrato da RÁDIO TIRADENTES LTDA com esse Ministério, da permissão em FM na cidade de Iranduba, no Estado do Amazonas. Consta da denúncia que a citada empresa Permissionária não funciona na cidade de Iranduba, conforme determina a licitação, na verdade opera diretamente da Rua MN, n.9, conjunto Morada do Sol- Manaus/AM, conforme poderia ser comprovado em uma simples fiscalização.

22. Além das acusações já mencionadas, foram destacadas outras irregularidades descritas nos autos. Em resumo, RÁDIO TIRADENTES LTDA foi acusada de:

a) apresentar procuração falsa, firmada por sócio que já havia se retirado da sociedade;

b) ter realizado conchavo com EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, que teria desistido de sua participação na concorrência 063/1997, sendo que o Sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO, inicialmente sócio de EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA passou a integrar os quadros sociais de RÁDIO TIRADENTES LTDA;

c) deter outorga para a localidade de Iranduba/AM, mas estar transmitindo em Manaus/AM, isto é, violar o contrato com o Ministério das Comunicações e a lei.

23. A RÁDIO TIRADENTES LTDA rebateu todas as denúncias, uma a uma, quando instada a manifestar-se em sede de contraditório. Senão, vejamos.

24. No que tange à primeira acusação, de que teria ofertado procuração falsa, já houve promoção do arquivamento no âmbito do Ministério Público Federal. Ademais, a Sra. Maria da Luz Dias, sócia dirigente à época, ratificou os termos da procuração outorgada e os atos consequentes. Tais fatos encontram-se documentados na Concorrência nº 063/97.

25. Em relação ao suposto conchavo que teria se perpetrado na Concorrência nº 063/97 entre RÁDIO TIRADENTES LTDA (atualmente REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA) e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, verifica-se que o que transcorreu nos autos não corresponde à denúncia. Constatou-se, pelo exame do contrato social e suas alterações (extraídos da Concorrência nº 063/97), que o Sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO não integrava o quadro societário de EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, muito embora houvesse o sócio EDNOR PACHECO, com o mesmo sobrenome do Sr. HUGO. Apenas em momento posterior, ao analisar os documentos de outros certames, verificou-se que realmente o Sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO passou a compor o quadro societário de EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, mas apenas nos idos do ano de 2001, conforme será melhor elucidado a seguir.

26. Além disso, a então licitante EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA não desistiu de sua participação da Concorrência nº 063/97 para Iranduba/AM. A entidade foi simplesmente DESCLASSIFICADA pela própria Comissão Especial de Licitação, por não ter atendido aos requisitos atinentes à proposta técnica.

27. No que tange à acusação de que RÁDIO TIRADENTES LTDA estaria transmitindo em Manaus/AM, quando na verdade sua outorga é para Iranduba/AM, foram determinadas providências, elencadas no PARECER Nº 1168/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e no PARECER Nº 1355/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, ambos prolatados na Concorrência nº 063/97.

28. Depreende-se dos autos, ainda, que foram realizadas algumas alterações contratuais por RÁDIO TIRADENTES LTDA, inclusive, houve alteração da denominação da entidade para REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. Sugeriu-se que a Secretaria de Comunicação Eletrônica diligenciasse no sentido de obter certidão da Junta Comercial do Estado do Amazonas para verificar todas as mudanças societárias realizadas por RÁDIO TIRADENTES LTDA, inclusive observando se foi obedecido o disposto no **PARECER Nº 696/2011/RZL/CONJUR-MC/AGU**, com a juntada de documentação dos sócios ingressantes e/ou administradores, atendidos os requisitos do Edital e da legislação que rege a licitação.

29. A REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA apresentou documentação que comprova a regularidade da alteração contratual que havia implementado, modificando sua denominação (fls.461/468 do processo 53000.008287/2002).

30. Observou-se, por fim, que o procurador da entidade, Sr. RONALDO LÁZARO TIRADENTES (fl.113 do Processo nº 53630.000171/97- Concorrência nº 063/97) é réu em inúmeras ações judiciais, inclusive de cunho criminal (fls. 321/325 do processo 53630.000171/97- Conc.63/97). Logo, à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica foi instada a diligenciar para obter certidões de objeto e pé acerca das ações judiciais em questão.

31. Oportunizado o contraditório, a REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA afirmou ser desnecessário que se perquira o deslinde de ações judiciais ajuizadas contra seu procurador não sócio. O mesmo detém poderes de assinar propostas, devendo zelar pelos princípios do sigilo das propostas, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros. Todavia, ele não age em nome próprio, mas em nome da entidade, portanto, dispensaram-se, por ora, as certidões de objeto e pé acerca das ações judiciais em que figura como réu. A entidade é que deve estar atenta a seu procurador, se o mesmo cumpre fielmente seus misteres.

32. Ultrapassadas as denúncias já descritas acima, verificou-se uma peculiaridade na Concorrência nº 013/2002 - SSR/MC, a qual não fora constatada quando do quando do exame das acusações formuladas na Concorrência nº 063/97.

33. Compulsando os autos da Concorrência nº 013/2002, verificou-se que o Sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO foi sócio comum de REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e de outra licitante envolvida na mesma disputa, EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS, simultaneamente. O mesmo passou a fazer parte do quadro societário da empresa REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA a partir de 11.01.2000, tendo saído em 18.12.2002, e, na EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS entrou em 24.07.2001, e continua até os dias atuais.

34. No presente caso, em um primeiro momento, o PARECER Nº 1217/2012/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU considerou a necessidade de desclassificação superveniente da licitante REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e da concorrente EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, diante da constatação da existência de um sócio em duas entidades concorrentes na licitação, o que poderia prejudicar a isonomia entre os licitantes. Antes, porém, da desclassificação das licitantes, possibilitou-se a manifestação das envolvidas.

35. Após o exercício do contraditório, a questão foi resolvida no âmbito da Consultoria Jurídica através do entendimento firmado no PARECER Nº 379/2013/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU, subscrito pelo Consultor Jurídico, cuja cópia segue em anexo.

36. Enfim, o PARECER Nº 951/2013/JFB/CONJUR-MC/CGU/AGU apreciou a legalidade dos atos praticados pela Comissão Especial de Licitação e opinou pela homologação da Concorrência nº 013/2002 - SSR/MC, com adjudicação da outorga à licitante vencedora REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA, o que foi acatado pelo Parecer Ministerial de 12 de setembro de 2013, publicado no DOU de 13 de setembro de 2013. Até a presente data não houve edição da portaria de outorga.

37. É bom destacar em razão do envio do Ofício nº 0416/2012/JFB/GAB/CONJUR-MC/AGU, de 03 de setembro de 2012, o Departamento de Polícia Federal já possui conhecimento dos fatos ocorridos e deverá realizar as investigações que entender necessárias.

- CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, sugere-se a restituição dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica para que sejam adotadas as providências necessárias no sentido de responder ao Ofício nº 493/2013-CCTCI/P, de 26 de setembro de 2013, oriundo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), da Câmara dos Deputados, em razão do Pedido de Reconsideração formalizado pela entidade SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

39. Deverá ser anexada à resposta, cópia do PARECER Nº 379/2013/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU e do PARECER Nº 951/2013/JFB/CONJUR-MC/CGU/AGU, acostados às fls. 592/595 e fls. 716/717 do Processo nº 53000.008287/2002, respectivamente.

40. A Secretaria deverá diligenciar a juntada de cópia da presente manifestação aos autos da Concorrência nº 013/2002 - SSR/MC, Processo nº 53000.006015/02.

À consideração superior.

Brasília, 04 de agosto de 2014.

Rejane de V. Perfeito

REJANE DE VASCONCELOS PERFEITO
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - CGCE

DESPACHO Nº 2702/2014/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU
PROCESSO Nº: 53000.057911/2013-06 (Pedido de Reconsideração)
PROCESSO Nº: 53000.006015/2002 (Concorrência nº 013/2002 - SSR/MC)

EMENTA: Pedido de Reconsideração formalizado pela empresa SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA, segunda classificada na Concorrência nº 013/2002 - SSR/MC, na localidade de Belém/PA, dirigido ao Presidente da Comissão da Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Câmara dos Deputados, com o objetivo de manter desclassificada a empresa Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda e de obter a homologação do certame, dentre outros pedidos. Subsídios para elaboração de resposta.

Aprovo a **NOTA Nº 393/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU** de lavra da Advogada da União Rejane de Vasconcelos Perfeito.

Encaminhem-se os autos à apreciação da Senhora Consultora Jurídica Substituta.

Brasília, 0 de agosto de 2014.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO Nº 2703/2014/IMS/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU
PROCESSO Nº: 53000.057911/2013-06 (Pedido de Reconsideração)
PROCESSO Nº: 53000.006015/2002 (Concorrência nº 013/2002 - SSR/MC)

EMENTA: Pedido de Reconsideração formalizado pela empresa SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA, segunda classificada na Concorrência nº 013/2002 - SSR/MC, na localidade de Belém/PA, dirigido ao Presidente da Comissão da Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Câmara dos Deputados, com o objetivo de manter desclassificada a empresa Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda e de obter a homologação do certame, dentre outros pedidos. Subsídios para elaboração de resposta.

Aprovo o DESPACHO Nº 2702/2014/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, da lavra da Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica, que aprovou a **NOTA Nº 393/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, de autoria da Advogada da União, Dra. Rejane de Vasconcelos Perfeito.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, 06 de junho de 2014.

ISABELA MARQUES SEIXAS
Consultora Jurídica Substituta

CONJUR
Fls. 577
Com

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - CGCE

PARECER Nº 379/2013/ GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU
PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.006015/2002
EMENTA: Análise do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência n.º 013/2002-SSR/MC, levado a efeito com a finalidade de outorgar permissão para a exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada na localidade de Belém, no Estado do Pará.

I - Pela procedência das manifestações de REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, mantendo-se a habilitação das empresas no certame.

II - Verifique-se se SPC-SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA também teria sócios parentes de outros sócios das empresas BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, SBC RADIODIFUSÃO LTDA, SBP-SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA, SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA e PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA.

A Comissão Especial de Licitação encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica os processos em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do procedimento licitatório, objeto do Edital da Concorrência n.º 013/2002 - SSR/MC, para a localidade de Belém, no Estado do Pará.

2. O certame em epígrafe se encontra na fase de homologação, a qual corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente para assinar o contrato com os atos até então praticados pela Comissão de Licitação. Essa concordância se refere a dois aspectos, a saber: legalidade dos atos praticados pela Comissão e conveniência de ser mantida a licitação.

3. No que tange à conveniência da manutenção da licitação, por ser aspecto afeto ao juízo da autoridade, ressalvamos que, caso se entenda pela inconveniência, deverá a licitação ser revogada, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 8.666/93, "in verbis":

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
> *§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*
> *§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*

4. Deste modo, é importante observar que a revogação, nos termos da própria lei, somente será possível se existir motivo superveniente suficiente a justificar tal conduta, nos termos do que preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *"Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurado a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo*

> *juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito.*(FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8 ed. São Paulo, Dialética, 2001. p.481)

5. Entretanto, no que tange aos aspectos mencionados, interessa à análise desta Consultoria Jurídica o exame da legalidade dos atos praticados pela Comissão Especial de Licitação.

6. É mister destacar que foram juntadas aos autos da Concorrência 063/97 denúncias, subscritas pelo advogado Afonso Luciano Gomes Amâncio, envolvendo a licitante RÁDIO TIRADENTES LTDA (ora denominada REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA) e a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA. A CPLR, por intermédio da Nota Técnica nº 186/2011/CPLR/SCE-MC, questiona se as referidas denúncias teriam o condão de macular as concorrências em que participem as denunciadas, RÁDIO TIRADENTES LTDA e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.

7. O supramencionado Sr. advogado alega que participavam da concorrência 063/1997 as licitantes EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA e RÁDIO TIRADENTES LTDA (ora denominada REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA) e que ambas teriam promovido suposto conluio no referido certame.

8. O denunciante apresentou, ainda, uma segunda suposta fraude no uso e quebra de contrato da Permissionária RÁDIO TIRADENTES LTDA com esse Ministério, da permissão em FM na cidade de Iranduba, Estado do Amazonas.

9. Além das denúncias já mencionadas, são constatadas outras nos autos. Em resumo, RÁDIO TIRADENTES LTDA é acusada de: a) apresentar procuração falsa, firmada por sócio que já havia se retirado da sociedade; b) ter realizado conchavo com EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, que teria desistido de sua participação na concorrência 063/1997, sendo que o Sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO, inicialmente sócio de EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA passou a integrar os quadros sociais de RÁDIO TIRADENTES LTDA; c) deter outorga para a localidade de Iranduba/AM, mas estar transmitindo em Manaus/AM, isto é, violar o contrato com o Ministério das Comunicações e a lei.

10. Por sua vez, a RÁDIO TIRADENTES LTDA rebateu as denúncias, uma a uma, quando instada a manifestar-se em sede de contraditório. Senão, vejamos.

11. No que tange à primeira acusação, de que teria ofertado procuração falsa, já houve promoção do arquivamento no âmbito do Ministério Público Federal (fls.453/458 do processo 53000.02455/1997- Conc.63/97). Ademais, à Sra. Maria da Luz Dias, sócia dirigente à época, ratificou os termos da procuração outorgada e os atos consequentes (fl.469 do processo 53000.02455/1997- Conc.63/97).

12. Em relação ao suposto conluio entre RÁDIO TIRADENTES LTDA (atualmente REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA) e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, verifica-se que o que transcorreu nos autos não corresponde à denúncia. Constata-se, pelo exame do contrato social e suas alterações (fls. 09/16 do processo 53630.000172/97- Conc.63/97) que o sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO não integrava o quadro societário de EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, muito embora houvesse o sócio EDNOR PACHECO, com o mesmo sobrenome do sr. HUGO. Na verdade, no presente certame (concorrência 082/2001), verifica-se que realmente o sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO passou a compor o quadro societário de EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, mas apenas nos idos do ano de 2001 (fls. 12/13 do processo 53630.000134/2002).

13. Além disso, a então licitante EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA não desistiu de sua participação na Concorrência 063/97 para Iranduba/AM. A entidade simplesmente foi

CONJUR
Fl. 578
Rubrica
Com.

DESCLASSIFICADA pela própria Comissão Especial de Licitação, por não ter atendido aos requisitos atinentes à proposta técnica (fl.119 do processo 53630.000172/97- Conc.63/97). Conforme consta às fls. dos autos, o Departamento de Polícia Federal, por meio do ofício nº 416/12, possui o conhecimento dos fatos ocorridos e deverá investigar, se entender que for o caso.

14. No que tange à acusação de que RÁDIO TIRADENTES LTDA estaria transmitindo em Manaus/AM, quando na verdade sua outorga é para Iranduba/AM, devem ser adotadas as providências elencadas no PARECER Nº - 1168/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e PARECER Nº 1355/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, ambos prolatados na Concorrência 063/97.

15. Depreende-se dos autos, ainda, que foram realizadas algumas alterações contratuais por RÁDIO TIRADENTES LTDA, inclusive, houve alteração da denominação da entidade para REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. Sugeriu-se que a Secretária de Comunicação Eletrônica diligenciasse no sentido de obter certidão da Junta Comercial do Estado do Amazonas para verificar todas as mudanças societárias realizadas por RÁDIO TIRADENTES LTDA, inclusive observando se foi obedecido o disposto no PARECER Nº 696/2011/RZL/CONJUR-MC/AGU, com a juntada de documentação dos sócios ingressantes e/ou administradores, atendidos os requisitos do Edital e da legislação que rege a licitação.

16. REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA apresentou documentação que comprova a regularidade da alteração contratual que havia implementado, modificando sua denominação (fls.461/468 do processo 53000.008287/2002).

17. Observa-se, por fim, que o procurador da entidade, sr. RONALDO LÁZARO TIRADENTES (fl.113 do processo 53630.000171/97- Conc.63/97) é réu em inúmeras ações judiciais, inclusive de cunho criminal (fls. 321/325 do processo 53630.000171/97- Conc.63/97). Logo, a Secretaria de Comunicação Eletrônica também foi instada a diligenciar para obter certidões de objeto e pé acerca das ações judiciais em questão.

18. Oportunizado o contraditório, REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA afirma (fls. 455/457 do processo 53000.008287/2002) ser desnecessário que se perquira o deslinde de ações judiciais ajuizadas contra seu procurador não sócio. O mesmo detém poderes de assinar propostas, devendo zelar pelos princípios do sigilo das propostas, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros. Todavia, ele não age em nome próprio, mas em nome da entidade, portanto, dispensam-se, por ora, as certidões de objeto e pé acerca das ações judiciais em que figura como réu. A entidade é que deve estar atenta a seu procurador, se o mesmo cumpre fielmente seus misteres.

19. REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA também trouxe aos autos (fls. 364/369 do processo 53630.000126/2002) documentação sobre uma alteração contratual efetivada pela empresa e a sua regularização perante esta Pasta Ministerial. Foi ofertada certidão simplificada da Junta Comercial (fl. 390), assim, a CPLR deveria observar se foi obedecido o disposto no PARECER Nº 696/2011/RZL/CONJUR-MC/AGU, com a juntada de documentação dos sócios ingressantes e/ou administradores, atendidos os requisitos do Edital e da legislação que rege a licitação.

20. Todavia, há uma peculiaridade na concorrência 013/2002, a qual não fora constatada quando do exame das denúncias no bojo da concorrência 063/97. Compulsando os autos da Concorrência 082/2002, verifica-se que o Sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO foi sócio comum de REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e de outra licitante envolvida na mesma disputa, EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS simultaneamente. O mesmo passou a fazer parte do quadro societário da empresa REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA a partir de 13.01.2000; tendo saído em 10.12.2002 (protocolizada na Junta Comercial em 18.12.2002), e, na EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS entrou em 24.07.2001, e continua até os dias atuais.

21. Sabe-se que a Administração Pública detém o poder-dever de rever seus atos, inclusive, aplicando-se o princípio da autotutela, para anular atos eivados de vícios. Neste diapasão a Súmula nº 473 do STF dispõe:

> A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso).

22. Também o STJ já decidiu que *"A revisão de ato praticado fora dos ditames legais não constitui mera faculdade, é um poder-dever que pode ser exercitado de ofício pela própria Administração, conforme o estabelecido no enunciado da Súmula nº 473 da Suprema Corte"*.

23. Entende-se que sendo o serviço de radiodifusão formador de opinião, quer-se evitar o monopólio do serviço, a fim de que a população seja submetida às mais variadas ideologias, protegendo-se, então, o pensamento democrático, a pluralidade e diversidade. Corrobora com tal visão o acórdão proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> *CONTRATO ADMINISTRATIVO - DESCONSTITUIÇÃO - ATO COMPLEXO - CÓDIGO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 38) - RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL - VIGÊNCIA - CONCESSIONÁRIAS DE RADIODIFUSÃO - COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA - CONSENTIMENTO DA UNIÃO (L. 4.117/62 - ART. 38).*
> *1. É lícito à autoridade que celebra contrato administrativo, declarar-lhe a nulidade, sem desconstituir os respectivos atos preparatórios.*
> *2. O art. 38 da Lei 4.117/62 não foi derrogado pela Constituição Federal de 1988.*
> *3. O teor do art. 21, XII, "a", da CF, compete à União explorar os serviços de telecomunicações. Ora, quem explora, pode estabelecer as condições em que tal exploração pode ser concedida. Na hipótese, tais condições encontram-se no art. 38 da Lei 4.117 (Código Nacional de Telecomunicações).*
> *4. O controle estatal sobre a composição do capital das concessionárias de telecomunicações liga-se radicalmente ao potencial de influência que tais empresas exercem sobre a população. Não é à toa que os exploradores de tais serviços arrogam-se o epíteto de "formadores de opinião".*
> *5. A alteração na composição societária das concessionárias de telecomunicações, dependem de autorização da União, "ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações" (CBT, art. 38).*
> *6. Em meio ao processo de que resultou a candidata à concessão, é defeso à concessionária alterar seus estatutos sociais, sem as cautelas do CBT (art. 38). (Mandado de Segurança nº 8.937-DF (2003/0025640-5). (Grifamos).*

24. No mesmo sentido, destaque-se que há necessidade de controle estatal sobre serviços de radiodifusão, segundo o PARECER AGU GQ-49, vinculante nos termos da Lei Complementar 73/93, uma vez que aprovado pelo Presidente da República:

> *47. Acerca da matéria, pelo brilhantismo e síntese de exposição, julga-se relevante salientar o pronunciamento do ilustre Consultor da União, Dr.Luiz Alberto da Silva, emitido no Exame nº CR/LA-02/92, quando da análise das Exposições de Motivos nºs. 007/92-MC e 12/92-MC, de interesse da Rádio Difusora de Caribéia Ltda. e da TV Aratu S.A., do seguinte teor:"*
> *8. Essa convicção fundamenta-se na razão de ser do controle do Estado sobre a execução dos serviços de radiodifusão. Embora não seja do conhecimento geral, esse controle não tem por fundamento o fato de serem esses serviços públicos, nem que o Estado pretendesse manipular, politicamente, as respectivas outorgas. O motivo desse controle é estranho a esses problemas, e diz respeito a questão de fato, como se verá.*
> *9. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fazem necessariamente uso de espectro radioelétrico. Esse espectro é finito. Dada essa premissa, o espectro radioelétrico é administrado por organismos internacionais, a fim de distribuí-lo, em nível mundial, evitando-se interferências entre os diversos usuários das freqüências. Os países-membros desses organismos são obrigados a manter, em nível interno, órgãos encarregados de fazer a distribuição, nas respectivas circunscrições territoriais. Tendo em vista essa necessidade, tal competência é sempre reservada aos governos federais. Essa a verdadeira razão, entre nós, da regra da alínea a do inciso XII do artigo 21 da Constituição.*
> *10. Não fora essa questão de fato, a radiodifusão sonora e de sons e imagens, hoje disciplinada, em nível constitucional, no capítulo referente à Comunicação Social, gozaria da mesma liberdade dada aos demais veículos de comunicação social, categoria a que ele pertence, sem qualquer dúvida."*
> *48. Além dos aspectos técnicos, aqui analisados resumidamente, há de ser salientado que a distribuição da freqüência a ser utilizada na execução do serviço atende, ainda, a aspectos de ordem sócio-econômicos, ou seja, antes do deferimento da outorga, o Poder Concedente deve verificar se o mercado, onde será instalada a estação, comporta economicamente a exploração do novo serviço, razão pela qual determina a realização de estudos de viabilidade econômico-financeiros.*
> *49. Como demonstrado, constata-se que a inserção da necessidade do referendum do Congresso Nacional no deferimento das outorgas para os serviços de radiodifusão possui relevantes motivos, devendo ser ab initio descartada a hipótese de uma mera intenção de manipulação dos congressistas, com a finalidade de "ofertar" tais outorgas em razão de interesses políticos ou outros de menor relevância. O que se depreende, de forma extremamente clara, ao efetuar-se a interpretação literal do texto constitucional, ora em camento, é o real interesse do Legislativo em administrar, juntamente com o Executivo, um bem público, que é o espectro de freqüências*

CONJUR
Fls. 579
Rubrica
Com. Jurídico

radioelétricos, tanto assim que, ao imbuir-se do Poder Constituinte, preocupou-se, apenas e tão somente, das outorgas e de suas renovações.(Grifamos).

25. Em suma, o Estado deve ingerir apenas na medida do necessário. Considera-se a necessidade de controle estatal sobre serviços de radiodifusão pelo fato de ser formador de opinião, pela finitude do espectro de radiofreqüências, pelos aspectos técnicos e econômicos.

26. No presente caso, em um primeiro momento, o PARECER Nº 1217/2012/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU opinou pela desclassificação superveniente de REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, diante da constatação da existência de um sócio em duas entidades concorrentes na licitação, o que poderia prejudicar a isonomia entre os licitantes. Contudo, com amparo no art.43,§5º da Lei 8.666/93facultou-se previamente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

27. REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA compareceu aos autos e apresentou sua manifestação (fls. 536/545 do processo 53000.008287/2002). Em suma alega que incidiu a decadência do artigo 54 da Lei 9784/99 e que:

> [...] Hugo Anderson retirou-se da sociedade em data anterior à licitação. Como se demonstra na 5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL, na data de 18.12.2002 (2 dias antes da entrega das propostas das licitantes ocorrida em 20.12.2002) [...]
> Ademais, nunca e em nenhuma hipótese, o sr. HUGO ANDERSON poderia se beneficiar direta ou indiretamente de qualquer licitação vencida pela REDE TIRADENTES, uma vez que sua rápida passagem pela entidade limitou-se à filial do município de IRANDUBA [...]
> Outro ponto a ser levado em conta pela CONJUR- MC, é a de que não há o menor indício de que havia interesse comum entre as licitantes REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e EMPRESA ENCONTRO DOS RIOS LTDA. Basta ver a proposta de preços de cada uma delas. A REDE TIRADENTES, vencedora, ofertou R$ 2.501.000,00 (dois milhões quinhentos e um mil reais), enquanto ENCONTRO DOS RIOS ofertou apenas R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme publicação no DOU de 04.03.2010, p.121, seção 3.
> [...]todas as denúncias feitas pelo senhor AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO [...] foram devidamente arquivadas [...]

28. Primeiramente, examine-se a questão da suposta incidência do prazo decadencial do artigo 54 da Lei 9.784/99.

29. Acerca da possibilidade ou não de revisão em decorrência de lapso temporal, cite-se que esta Consultoria Jurídica considerava a posição do e. Tribunal de Contas da União, Acórdão 2264-42/2008-Plenário, que ora se sintetiza com a seguinte conclusão, *in verbis*:

> (...)
> 60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão.

30. O entendimento do e. Tribunal de Contas da União (Acórdão 2264-42/2008-Plenário) era de que a contagem do prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública rever seus atos (art.54 da Lei 9784/99) iniciava a contagem a partir da homologação do certame.

31. Logo, o problema reside na delimitação do termo *a quo* para contagem do prazo decadencial. Todavia, em resposta a Consulta formulada por esta Pasta, o próprio Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2318/2012- TCU- Plenário, alinhou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, revisando sua antiga tese nos seguintes termos:

> Responder ao consulente, que o prazo decadencial previsto no art.54 da Lei nº 9784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso de interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso.

32. Assim, à luz do novo entendimento do TCU, também expresso pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 15.743, MS 14.722 e MS 15.160), a contagem do prazo decadencial inicia do ato praticado, que, em se referindo à habilitação, é o ato da Comissão de Licitação habilitando ou inabilitando a licitante, salvo se houver recurso, quando o termo inicial conta da decisão final sobre o recurso.

33. Todavia, o dispositivo legal afasta a incidência da decadência nos casos em que houve má fé. Imperioso o exame do artigo 54 da Lei 9784/99 que versa, justamente, sobre a decadência, a qual impede a Administração Pública de rever seus atos, após dado decurso de tempo, visando preservar as relações jurídicas consolidadas e instituir a segurança jurídica:

> Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
> § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
> § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Grifamos).

34. Em outros termos, a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, se houver má-fé do administrado. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, mesmo porque o articulado legal é expresso. Confiram-se alguns excertos:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO TENDENTE A REVER O ATO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. ART 54 DA LEI Nº 9.784/99. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECISÃO CONFIRMADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. O mero decurso do prazo de 5 (cinco) anos não é capaz, por si só, de obstar que a Administração Pública revise determinado ato, haja vista que a ressalva constante do art. 54, parte final do caput, da Lei nº 9.784/99 permite sua anulação a qualquer tempo caso fique demonstrada, no âmbito de procedimento administrativo, a má-fé do beneficiário, tema este que não é suscetível de análise na via estreita do mandamus em virtude da necessidade de dilação probatória.
> 2. O art. 54, § 2º, da Lei 9.784/99 preconiza que a adoção pela Administração de qualquer medida tendente a questionar o ato no prazo de 5 (cinco) anos de sua edição já se mostra suficiente a afastar a decadência, não sendo indispensável, para tanto, a instauração de procedimento administrativo.
> 3. A concessão da segurança exigiria profunda investigação acerca da existência ou não de medida prévia tomada com o escopo de contestar o ato de anistia, o que novamente não se coaduna com os estreitos contornos do mandado de segurança, o qual, como é cediço, requer prova pré-constituída do suposto direito líquido e certo vindicado.
> 4. Precedente: MS 15.457/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção,DJe 24/4/12.
> 5. Manutenção da decisão que extinguiu o feito sem a resolução do mérito, em virtude da inadequação da via eleita.
> 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 17976 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0306123-4 DJE 19/10/2012). (Grifos nossos).

35. No entanto, observa-se, no presente caso, que a presença de má-fé se revela questionável, tendo em vista não restar cabalmente comprovada a ligação entre a REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA no período em que se lançou a concorrência em questão. Ao contrário, envidaram-se esforços para a resolução da questão antes do ingresso no certame. Conforme esclarece a REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA, bem como a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA (manifestação de fls. 302/310 do processo 53000.008294/2002), o sócio HUGO ANDERSON LEITE PACHECO retirou-se do quadro societário de REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA em data anterior à entrega de documentos de habilitação do presente certame, o que, em tese, afasta a alegação da existência de um mesmo sócio em empresas distintas concorrentes na mesma licitação. Senão vejamos.

36. De fato, verifica-se que o sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO fez parte, de forma concomitante, dos quadros societários da REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e da EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA no período de 24.07.2001 a 18.12.2002. O ingresso do Sr. Hugo na REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA se deu em 11.01.2000 (fls. 05/06 do Processo nº

CONJUR
Fls. 580
Rubrica
Com.

53000.008287/2002), em decorrência da terceira alteração contratual. Sua retirada da sociedade se deu em 10.12.2002 por força da quinta alteração contratual (fls. 568/569 do Processo nº 53000.008287/2002), ocasião que em cedeu a totalidade de suas cotas para Sanmya Beatriz da Silva Pereira Tiradentes. Por outro lado, o ingresso do Sr. Hugo na EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA se deu em 24.07.2001 e persiste, segundo informação dos autos, até os dias atuais.

37. O presente certame, por sua vez, foi instaurado em 18.10.2002, data em que se tornou pública a realização da licitação (fls. 03 da Concorrência 013/2002 - Processo 53000.006015/2002-19), sendo o edital disponibilizado aos interessados a partir de 23.10.2002. O ingresso dos interessados no certame, contudo, se deu apenas em 20.12.2002, data marcada para recebimento da documentação de habilitação e das propostas técnica e de preço, ocasião em que os interessados formalizaram a participação no certame, conforme se verifica da leitura da "Ata de Reunião de Recebimento da Documentação de Habilitação e das Propostas Técnica e de Preço" às fls. 57/61 dos autos do Processo nº 53000.006015/2002-19.

38. Resta claro, portanto, que no momento da formalização da participação da REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e da EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, qual seja, em 20.12.2002, já não mais persistia a existência de sócio comum nessas empresas. Pelo contrário, a retirada do sócio HUGO ANDERSON LEITE PACHECO foi efetivada por instrumento de alteração contratual datado de 10.12.2002 e devidamente registrado em 18.12.2002, ou seja, em data anterior à deflagração do ingresso da empresa na concorrência em questão.

39. Nesse ponto, insta destacar que esta Consultoria Jurídica já possui posicionamento consolidado acerca da impossibilidade de alterações contratuais anteriores à entrega da documentação de habilitação influírem, no curso do certame. É o que estabelece o seguinte trecho do PARECER Nº 696/2011/RZL/CONJUR-MC/AGU, que aborda as repercussões de alterações contratuais objetivas e subjetivas no decorrer do certame:

> *"23. De início, é importante ressaltar que durante o procedimento licitatório vigoram as regras da licitação pública, mormente o Edital, o Decreto 52.795/63 e a Lei 8.666/93.*
> *24. Antes da fase de habilitação há somente adoção de providências internas, no âmbito da própria Administração Pública, sem participação dos futuros licitantes. Portanto, até a entrega da documentação de habilitação para exame pelo Poder Público, as empresas podem efetivar quaisquer alterações contratuais, dentro da legalidade, sem que isto interfira diretamente na sua participação na licitação, ainda que lançado o edital de concorrência."* (grifo nosso)

40. Realmente, revela-se irrelevante considerar a situação contratual anterior de licitantes, para fins de sua habilitação ou não no certame, uma vez que será considerada apenas a configuração vigente da entidade disposta nos documentos apresentados. Ora, o que se pretende contratar é a entidade com sua configuração societária atual, e não a sociedade com sua composição anterior.

41. Por outro lado, isso não significa dizer que eventual situação contratual anterior da entidade nunca poderia influir em sua participação em um certame. Essa situação excepcional poderia ocorrer caso a alteração contratual anterior configurasse situação que ensejasse impedimento à contratação com a Administração Pública, tal como ocorre com a aplicação das sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração ou mesmo, de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, previstas no art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666, de 1993, o que não é o caso.

42. Verifica-se, assim, que, neste certame específico (Conc. nº 13/2002, localidade Belém/PA) não restou configurada a situação irregular apontada anteriormente no Parecer nº 1217/2012/CGCE/CONJURMC/CGU/AGU, qual seja, a comunhão de um mesmo sócio entre duas empresas concorrentes no certame. Assim, impõe-se a procedência das manifestações da REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e da EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCOTNRO DOS RIOS LTDA, mantendo-se a habilitação dessas empresas no certame.

43. Verifique-se se SPC-SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA teria sócios parentes de outros sócios das empresas BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, SBC RADIODIFUSÃO LTDA, SBP- SERVIÇOS DE

RADIODIFUSÃO LTDA, SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA e PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA.

44. Constam nos autos, ainda, às fls. 570 verso, manifestação da SCE sobre a possível revogação deste certame. Dessa forma, antes de prosseguir o processo, deverá a SCE se manifestar se a administração entende conveniente e oportuno revogar o certame para a localidade de Belém/PA da Concorrência nº 13/2002-MC.

45. É possível perceber que ainda não foram ultimadas as providências contidas no item 39.b do Parecer nº 691/2012/TFC/CGCE/Conjur-MC/CGU/AGU, que dispõe sobre a necessidade de obtenção de certidão simplificada na Junta Comercial do Estado do Amazonas com relação à empresa REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., para fins de análise de sua situação, nos termos do Parecer nº 696/2011/RZL/Conjur-MC, e prosseguimento do processo de licitação para a fase de homologação.

46. Por fim, faz-se necessário juntar aos autos cópia de documentação de Sanmya Beatriz da Silva Pereira Tiradentes, sócia da empresa REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., que comprove sua condição de brasileira nata ou naturalizada há mais de dez anos.

CONCLUSÃO

47. Diante do exposto, conclui-se:

a) Pela procedência dos argumentos apresentados por REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, mantendo-se a habilitação dessas entidades no certame;

b) Verifique-se se SPC-SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA teria sócios parentes de outros sócios das empresas BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, SBC RADIODIFUSÃO LTDA, SBP- SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA, SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA e PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA;

c) Manifeste-se a SCE sobre o contido às fls. 570 verso dos autos, em que se afirma a possibilidade de uma eventual revogação do certame na localidade de Belém/PA;

d) Obtenha-se certidão simplificada na Junta Comercial do Estado do Amazonas com relação à empresa REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA;

e) Junte-se aos autos cópia de documentação de Sanmya Beatriz da Silva Pereira Tiradentes que comprove sua condição de brasileira nata; e

f) Ultimadas as providências, volvam os autos à CONJUR.

48. Encaminho os autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica para as providências das alíneas "b" a "e" do item acima.

É o parecer.

Brasília, 16 de maio de 2013.

JOSÉ FLÁVIO BIANCHI
Consultor Jurídico

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PARECER Nº951/2013/JFB/CONJUR-MC/CGU/AGU
CONCORRÊNCIA n.º 013/2002
PROCESSO PRINCIPAL: 53000.006015/2002
PROPONENTE VENCEDORA: REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA
LOCALIDADE: BELÉM/PA

EMENTA: Análise do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência n.º 013/2002-SSR/MC, levado a efeito com a finalidade de outorgar permissão para a exploração dos Serviços de Radiodifusão em frequência modulada, na localidade de Belém, no Estado do Pará. Pela Homologação do certame, com adjudicação do objeto a licitante **REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.**

O Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial encaminha para exame e análise desta Consultoria Jurídica o processo em referência, contendo a documentação e a proposta das licitantes que participaram do procedimento licitatório, objeto do Edital da Concorrência n.º 013/2002-SSR/MC, para a localidade de Belém, no Estado do Pará.

2. O certame em epígrafe se encontra na fase de homologação e adjudicação, a qual corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente. Essa concordância se refere a dois aspectos, a saber: legalidade dos atos praticados pela Comissão e conveniência de ser mantida a licitação.

3. No que tange à conveniência da manutenção da licitação, por ser aspecto afeto ao juízo da autoridade, ressalvamos que, caso se entenda pela inconveniência, deverá a licitação ser revogada, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 8.666/93, *"in verbis"*:

> "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
> *§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*
> *§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação".*

4. Deste modo, é importante observar que a revogação, nos termos da própria lei, somente será possível se existir motivo superveniente suficiente a justificar tal conduta, nos termos do que preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *"Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito".* (FILHO,

Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8 ed. São Paulo, Dialética, 2001. p.481).

5. Entretanto, no que tange aos aspectos mencionados, interessa à análise desta Consultoria Jurídica o exame da legalidade dos atos praticados pela Comissão Especial de Licitação.

6. A licitante **REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA** foi declarada vencedora para a localidade de **Belém, no Estado do Pará**, conforme a publicação dos Resultados de Julgamentos das Concorrências (fl. 208 do processo da entidade).

7. Analisando a Concorrência nº 013/2002-SSR/MC para a localidade de Belém, no Estado do Pará, certifica-se que a referida Comissão observou as regras insculpidas no instrumento convocatório (edital), atendeu o rito procedimental do certame, bem como pugnou pelo cumprimento das exigências legais pertinentes a todo procedimento licitatório, no que tange à habilitação da licitante **REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.**

8. Ressalte-se que a Nota Técnica nº1346/2013/GTCO/SCE-MC (fl.586 do processo principal) certifica que foi respeitado o limite do artigo 12 do Decreto Lei 236/67. Os feitos judiciais noticiados nos autos não interferem no presente certame, conforme observado nas certidões de objeto e pé acostadas às fls.676/712 do processo 53000.008287/2002.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, opinamos pelo seguinte:

a) **homologação** do certame e a **adjudicação** da outorga dos serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada à empresa **REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.** declarada vencedora para a localidade de Belém, no Estado do Pará.

b) à consideração do Sr. Ministro. E, após pelo retorno dos autos à Comissão Especial de Licitação para providências.

Brasília, 06 de agosto de 2013.

JOSÉ FLÁVIO BIANCHI
Consultor Jurídico

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 320
SEDE

PARECER Nº 897/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU
PROCESSO Nº: 53000.006015/2002-18

ASSUNTO: Concorrência nº 013/2002 - SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, para as localidades de Bujari/AC, Santa Rosa do Purus/AC, Tefé/AM, Silvânia/GO, Belém/PA, Boa Vista/RR, Pradópolis/SS, Águas Belas/PE, Urânia/SP e São Raimundo das Mangabeiras/MA.

Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica,

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica os processos da Concorrência nº 013/2002 - SSR/MC em referência, cujo objeto é a outorga de permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, para as localidades de **Bujari/AC, Santa Rosa do Purus/AC, Tefé/AM, Silvânia/GO, Belém/PA, Boa Vista/RR, Pradópolis/SS, Águas Belas/PE, Urânia/SP e São Raimundo das Mangabeiras/MA.**

2. Para as localidades de Tefé/AM e Urânia/SP, o certame foi homologado e o objeto adjudicado à licitante SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LUTH LTDA, conforme Despacho publicado em 20.05.2010 (fl. 448). As portarias de outorga foram aprovadas pelo Congresso Nacional. O processo da entidade foi desapensado da Concorrência para a devida instrução com vistas à assinatura do contrato, conforme certificou a Secretaria no item 3 da Nota Técnica nº 1139/2014/GTCO/SCE-MC.

3. Para a localidade de Boa Vista/RR, sagrou-se vencedora a entidade BURITIS COMUNICAÇÕES LTDA. O certame foi homologado em 20.05.2010 (fl. 448). A outorga foi aprovada pelo Congresso Nacional. O processo da entidade tramita em apartado para instrução com vistas à assinatura do contrato. Paira suspeita de conluio entre a outorgada BURITIS COMUNICAÇÕES LTDA e a empresa concorrente PARAVIANA COMUNICAÇÕES LTDA em razão da relação de parentesco entre os sócios e das diversas coincidência destacadas nos processos das empresas. A par disso, consta dos autos da BURITIS COMUNICAÇÕES LTDA manifestação jurídica sugerindo a anulação da homologação em razão de transferência indireta realizada pela entidade. O processo está em fase de finalização do contraditório deferido à entidade, em razão da anulação sugerida.

4. Para as localidades de Bujari/AC, Santa Rosa do Purus/AS, São Raimundo das Mangabeiras/MA e Silvânia/GO, o certame foi homologado em 20.05.2010, com adjudicação do objeto à proponente PHILADÉLFIA COMUNICAÇÕES LTDA. Foram editadas as portarias de outorga, entretanto a Casa

Civil devolveu os processos com vistas à avaliação e adoção de providências em razão de indícios de irregularidades envolvendo a entidade. A Nota Técnica nº 1138/2014/GTCO/SCE-MC (fls. 611/612 do piloto) submeteu o assunto à Consultoria Jurídica, que já se manifestou nos termos da **NOTA Nº 360/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, nos autos do PROCESSO Nº 53000.008276/2002-72** (cópias 1, 2, 3 e 4).

5. Para a localidade de Águas Belas/PE, o certame foi homologado em 04.05.2012 com adjudicação do objeto à segunda classificada MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA (fl. 546). A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica constatou que o Sr. Celso Bellez Wamburg, sócio da MERCOM e também de outras duas entidades detentoras de outorgas, quais sejam SINCO - SISTEMA NACIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA e CEBELWAM COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, extrapola o limite de seis outorgas de FM permitido no Decreto-Lei nº 236/67 (item 7 da Nota Técnica nº 1139/2014/GTCO/SCE-MC, fl. 613, verso).

6. O processo da proponente MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA não foi remetido à CONJUR juntamente da Concorrência nº 013/2002 - SSR/MC, o que impossibilitou a análise. Cabe à Secretaria relacionar as outorgas já deferidas ao Sr. Celso Bellez Wamburg e, em seguida, aplicar os critérios já definidos nesta Consultoria Jurídica para definir se a outorga concedida à MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA, para a localidade de Águas Belas/PE, deverá ser excluída. Após, os autos da entidade deverão ser submetidos à apreciação da CONJUR.

7. Para a localidade de Pradópolis/SP, sagrou-se vencedora a licitante SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO LTDA. O certame foi homologado no dia 31.12.2010 (fl. 170 do Processo nº 53000.008270/2002-03).

8. A outorga foi concedida pelo Ministro de Estado das Comunicações, por meio da Portaria nº 077, de 29.03.2011, publicada no DOU de 31.03.2011, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 158, de 2014, publicado no DOU de 15.04.2014, em atendimento ao art. 223, § 3º, da Constituição da República (fls. 210/211 do Processo nº 53000.008270/2002-03).

9. Verificou-se por meio de denúncia que a licitante SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO LTDA realizou alterações contratuais para modificação do seu quadro societário e diretivo, o que resultou em transferência indireta da sociedade. Destacou-se, ainda, a condição de servidora pública federal da sócia gerente habilitada Simone Oliveira de Albuquerque.

10. O quadro societário da licitante SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO LTDA retornou à configuração apresentada na fase de habilitação, formado pelas sócias Katiuscia Rasera e Simone Oliveira de Albuquerque, sendo esta sócia majoritária e gerente da empresa. Acontece que, mesmo com a recomposição do quadro societário e diretivo, restou reconhecida a impossibilidade de prosseguimento da outorga, haja vista que a sócia administradora Simone Oliveira de Albuquerque é servidora pública federal. Nesse sentido, o PARECER Nº 1133/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, emitido no âmbito da Concorrência nº 012/2002-SSR/MC, cuja cópia encontra-se ás fls. 201/207 do Processo nº 53000.008270/2002-03 - processo da entidade na Concorrência nº 013/2002.

11. A proponente SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO LTDA juntou aos autos requerimento para emissão de boleto para pagamento da primeira parcela da outorga na localidade de Pradópolis/SP, acompanhado de cópia das alterações contratuais registradas na Junta Comercial (fls. 218/241 do processo da entidade).

12. A documentação apresentada pela entidade confirma o registro, **no dia 12 de dezembro de 2013, da 4ª Alteração Contratual, que indicou a sócia KATIUSCIA RASERA e a não-sócia MARIA AURICÉLIA DA SILVA SOUZA como administradoras da entidade, no lugar da antiga sócia-administradora e também servidora pública Simone Oliveira de Albuquerque** (fls. 459/467 do Processo nº 53000.008191/2002-94).

13. Verifica-se que a SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO LTDA valeu-se da nova redação do artigo 38, da Lei nº 4.117/62, conferida pela Lei nº 12.872, de 24.10.2013, publicada no DOU de 24.10.2013, e registrou a 4ª Alteração Contratual na Junta Comercial do Distrito Federal para alteração do quadro diretivo. Posteriormente, a entidade apenas comunicou este fato ao Ministério, através de petição protocolada sob o nº 53000.075834/2013-68 (fls. 468/469 do Processo nº 53000.008191/2002-94 - Concorrência nº 012/2002 - SSR/MC).

14. Acontece que a 4ª Alteração Contratual, registrada no dia 12 de dezembro de 2013, sob o nº 20131053744, além de modificar o quadro diretivo da empresa, o que exigiria mera comunicação ao Poder Público, também configurou alteração do quadro societário, caracterizando transferência indireta e violação do artigo 38, alínea 'c', da Lei nº 4.117/62, por ausência de autorização prévia. O quadro abaixo retrata a modificação implementada pela entidade:

QUADRO SOCIETÁRIO E DIRETIVO HABILITADO E RESTAURADO APÓS O CANCELAMENTO DA 4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

QUADRO SOCIETÁRIO			
SÓCIOS	**COTAS**	**%**	**VALOR EM R$**
SIMONE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE	49.500	99	49.500,00
KATIUSCIA RASERA	500	1	500,00
TOTAL	50.000	100	50.000,00
QUADRO DIRETIVO			
SIMONE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE			

QUADRO SOCIETÁRIO E DIRETIVO DECORRENTE DO NOVO INSTRUMENTO DA 4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL, REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL NO DIA 12.12.2013 (fls. 236/238)

QUADRO SOCIETÁRIO			
SÓCIOS	**COTAS**	**%**	**VALOR EM R$**
SIMONE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE	25.000	50	25.000,00
KATIUSCIA RASERA	25.000	50	25.000,00
TOTAL	50.000	100	50.000,00
QUADRO DIRETIVO			
KATIUSCIA RASERA MARIA AURICÉLIA DA SILVA DE SOUZA (não sócia)			

15. A SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO LTDA registrou a 4ª Alteração Contratual, transferindo cotas do capital social à sócia Katiúscia Rasera, que passou a compartilhar o controle da empresa, mediante titularização de 50% (cinquenta por cento) do capital social. O poder de mando, que antes era exercido individualmente pela sócia Simone Oliveira de Albuquerque, passou a ser compartilhado com a outra sócia Katiúscia Rasera, que também assumiu a administração da empresa.

16. O artigo 89 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/63, estabelece que: dá-se transferência direta quando a concessão ou permissão é transferida de uma pessoa jurídica para outra; e transferência indireta quando a maioria das cotas ou ações representativas do capital social é transferida de um grupo para outro de cotistas ou acionistas que passam a deter o mando da sociedade.

> Art 89. As concessões e permissões poderão ser transferidas direta ou indiretamente.
>
> § 1º Dá-se a transferência direta quando a concessão ou permissão é transferida de uma pessoa jurídica para outra.
>
> **§ 2º Dá-se a transferência indireta quando a maioria das cotas ou ações representativas do capital é transferida de um para outro grupo de cotistas ou acionistas que passa a deter o mando da sociedade.**

17. A finalidade do artigo 89, §2º, do Decreto nº 52.795/63, é possibilitar o controle estatal sobre a composição do capital da entidade, bem como permitir o conhecimento sobre aquele que tem o poder de tomar decisões no âmbito das entidades prestadoras do serviço de radiodifusão.

18. Referido controle estatal mostra-se necessário quando se trata da exploração do serviço de radiodifusão pelo fato de ser um serviço formador de opinião, pela finitude do espectro de radiofrequências e pelos aspectos técnicos e econômicos.

19. No quadro societário originalmente habilitado, o poder de mando da licitante SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO LTDA era exercido exclusivamente pela sócia SIMONE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, que detinha 99% (noventa e nove por cento) do capital social da empresa. Após o registro da quarta alteração contratual, a sócia KATIUSCIA RASERA também passou a exercer o poder de mando da entidade, em decorrência da transferência de cotas do capital social.

20. O artigo 89, § 2º, do Decreto nº 52.795/63, caracteriza transferência indireta como a transmissão de cotas para um determinado grupo de cotistas ou acionistas que **passa a deter o mando da sociedade**. O dispositivo traz implícita a ideia de inovação, de novidade, no grupo que detém mando da entidade. Estará caracterizada a transferência indireta quando determinado grupo de cotistas, que antes não exercia qualquer controle sobre a empresa, passa a deter o mando da sociedade.

21. No quadro originalmente habilitado, a sócia KATIUSCIA RASERA não exercia o poder de mando da empresa, portanto não se submeteu ao necessário controle estatal. A composição societária resultante da 4ª alteração, registrada em 12.12.2013, conferiu à referida sócia o exercício do poder de mando da entidade, o que ensejaria a necessidade de fiscalização estatal. A entidade, entretanto, não solicitou aprovação do Ministério para a alteração do controle societário e nem observou o prazo estipulado no artigo 91, do Decreto nº 52.795/63.

22. Desta forma, fica claro que a SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO LTDA ignorou as normas que regem a matéria. A despeito da determinação do art. 91 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, que impede a transferência indireta da outorga, a entidade registrou a 4ª Alteração Contratual, transferindo cotas do capital social com alteração do controle societário. Além disso, a alteração contratual foi registrada sem a devida aprovação do Ministro de Estado das Comunicações, conforme exige o art. 38, alínea c, da Lei nº 4.117/62.

23. Diante dessa situação, não resta alternativa senão reconhecer a irregularidade da alteração contratual registrada, em razão da impossibilidade de se efetivar transferência indireta antes do prazo firmado no artigo 91 do Decreto nº 52.795/63, bem como em razão da exigência de anuência prévia para as alterações que resultem em modificação do controle societário da empresa.

24. No presente caso, considerando que a permissão somente se aperfeiçoa com a celebração do contrato, nos termos do Parecer nº 075/2011/DECOR/CGU/AGU, da Consultoria Geral da União, e tendo em vista que não houve a assinatura do contrato por descumprimento de obrigação regulamentar, é possível seja declarado, administrativamente, o desfazimento da outorga.

25. <u>Cabível, ainda, a abertura de processo administrativo da apuração de infração, para aplicação de penalidades à entidade.</u>

26. É válido ressaltar que o Processo de Apuração de Infração nº 53000.001526/2013, instaurado com o objetivo de apurar as irregularidades decorrentes das alterações contratuais anteriormente registradas pela entidade, resultou na imposição da penalidade de multa, nos termos da Portaria nº 1132, de 17 de dezembro de 2013 (DOU de 18.12.2013), conforme explicitado às fls. 490/491, do Processo nº 53000.008191/2002-94 - Concorrência nº 012/2002 - SSR/MC).

27. Necessário, portanto, a abertura de **novo** processo administrativo da apuração de infração, para aplicação de penalidade de corrente da 4ª Alteração Contratual, registrada no dia 12 de dezembro de 2013, configurando transferência indireta e cessão de cotas com alteração do controle societário, sem a devida anuência prévia do Ministério, o que acabou por violar o artigo 91, do Decreto nº 52.795/63, e o artigo 38, alínea 'c', da Lei nº 4.117/62.

28. Sendo SIMONE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE servidora pública federal era proibida de exercer administração de empresa privada (artigo 117, X da Lei 8.112/90). Assim, informe-se o caso ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para diligenciar ao seu órgão de lotação a fim de que se promova eventual sindicância administrativa.

29. Cabível, portanto, o desfazimento administrativo da outorga para a localidade de Pradópolis/SP. Antes, porém, deve-se oportunizar o contraditório e a ampla defesa à entidade, tendo em vista o arquivamento de nova alteração contratual, com violação ao artigo 91, do Decreto nº 52.795/63, e ao artigo 38, alínea 'c', da Lei nº 4.117/62.

30. Para a localidade de Belém/PA, sagrou-se vencedora a licitante REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA (fl. 208 do Processo nº 53000.008287/02). Foram juntadas aos autos da Concorrência nº 063/97 diversas denúncias envolvendo a entidade, as quais podem ser assim resumidas: a) apresentar procuração falsa, formada por sócio que já havia se retirado da sociedade; b) ter realizado conchavo com a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA; c) deter outorga para a localidade de Iranduba/AM, mas estar transmitindo em Manaus/AM. Verificou-se, também, a existência de sócio em comum nas entidades REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, concorrentes na mesma licitação.

31. O PARECER Nº 379/2013/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU apreciou as denúncias e concluiu pela procedência das argumentações apresentadas pela REDE DE RÁDIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA e pela EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, mantendo a habilitação das entidades na Concorrência nº 013/2002 - SSR/MC (fls. 592/595 do Processo nº 53000.008287/02).

32. Após instrução dos autos, o PARECER Nº 951/2013/JFB/CONJUR-MC/CGU/AGU opinou pela homologação do certame e pela adjudicação da outorga dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada à empresa REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA (fl. 716 do Processo nº 53000.008287/02).

33. Em decorrência, o Despacho de 12 de setembro de 2013, publicado no DOU de 13 de setembro de 2013, HOMOLOGOU o certame com adjudicação do objeto à proponente vencedora REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRANDENTES LTDA (fl. 718 do Processo nº 53000.008287/02). Não consta dos autos a portaria de outorga.

34. A empresa SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA, segunda classificada na Concorrência nº 013/2002 - SSR/MC, na localidade de Belém/PA, formalizou Pedido de Reconsideração, dirigido ao Presidente da Comissão da Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Câmara dos Deputados, com o objetivo de manter desclassificada a empresa Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda e de obter a homologação do certame, dentre outros pedidos.

35. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica elaborou a Nota Técnica nº 2606/2013/GTCO/SCE-MC a fim de submeter o Pedido de Reconsideração à apreciação da Consultoria Jurídica para possibilitar elaboração de resposta ao Presidente da Presidente da Comissão da Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Câmara dos Deputados, o Sr. Deputado Paulo Abi-Ackel.

36. Considerando a necessidade de elaboração de resposta à Comissão da Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Câmara dos Deputados, esta Consultoria Jurídica emitiu manifestação específica nos autos do Processo nº 53000.057911/2013-06, onde estão inscritas as orientações jurídicas cabíveis em razão do Pedido de Reconsideração da empresa SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica deverá diligenciar a juntada de cópia da referida manifestação nos autos da Concorrência nº 013/2002 - SSR/MC.

37. Diante do exposto, sugere-se:

a) Para as **localidades de Tefé/AM, Urânia/SP e Boa Vista/RR**, os processos das entidades adjudicatárias foram desapensados da Concorrência nº 013/2002 - SSR/MC, para a devida instrução com vistas à assinatura do contrato. Deve-se seguir as orientações firmadas nos respectivos processos.

b) Para as **localidades de Bujari/AC, Santa Rosa do Purus/AS, São Raimundo das Mangabeiras/MA e Silvânia/GO**, o certame foi homologado em 20.05.2010, com adjudicação do objeto à proponente PHILADÉLFIA COMUNICAÇÕES LTDA. A Consultoria Jurídica já se manifestou nos termos da **NOTA Nº 360/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, nos autos do PROCESSO Nº 53000.008276/2002-72** (cópias 1, 2, 3 e 4).

c) Para a **localidade de Águas Belas/PE**, a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica deverá relacionar as outorgas deferidas ao Sr. Celso Bellez Wamburg e, em seguida, aplicar os critérios definidos nesta Consultoria Jurídica para definir se a outorga concedida à entidade adjudicatária MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA, na localidade de Águas Belas/PE, deverá ser excluída. Após os autos da entidade deverão ser submetidos à apreciação da CONJUR.

d) Para a **localidade de Pradópolis/SP**, cabível o desfazimento administrativo da outorga deferida à licitante SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO LTDA. **Antes, porém, deve-se oportunizar o contraditório e a ampla defesa à entidade, tendo em vista o arquivamento de nova alteração contratual, com violação ao artigo 91, do Decreto nº 52.795/63, e ao artigo 38, alínea 'c', da Lei nº 4.117/62.**

e) Cabível, ainda, a abertura de processo administrativo da apuração de infração, para aplicação de penalidades à entidade, em razão da 4ª Alteração Contratual, registrada no dia 12 de dezembro de 2013.

f) Sendo SIMONE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE servidora pública federal era proibida de exercer administração de empresa privada (artigo 117, X da Lei 8.112/90). Assim, informe-se o caso ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para diligenciar ao seu órgão de lotação a fim de que se promova eventual sindicância administrativa.

g) Para a **localidade de Belém/PA**, o certame encontra-se homologado e o objeto adjudicado à proponente REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. A segunda classificada SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA, formalizou Pedido de Reconsideração, dirigido ao Presidente da Comissão da Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Câmara dos Deputados. Esta Consultoria Jurídica manifestou-se nos autos do Processo nº 53000.057911/2013-06, concedendo as orientações jurídicas cabíveis para resposta ao Pedido de Reconsideração da empresa SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica deverá diligenciar a juntada de cópia da referida manifestação nos autos da Concorrência nº 013/2002 - SSR/MC.

À consideração superior.

Brasília, 04 de agosto de 2014.

REJANE DE VASCONCELOS PERFEITO
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Licitações de Radiodifusão

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

CONJUR - M. das Comunicações

DESPACHO Nº 2704/2014/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU
PROCESSO Nº: 53000.006015/2002-18

ASSUNTO: Concorrência nº 013/2002 - SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, para as localidades de Bujari/AC, Santa Rosa do Purus/AC, Tefé/AM, Silvânia/GO, Belém/PA, Boa Vista/RR, Pradópolis/SS, Águas Belas/PE, Urânia/SP e São Raimundo das Mangabeiras/MA.

Aprovo o **PARECER Nº 897/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, da lavra da Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão Dra. Rejane de Vasconcelos Perfeito.

Encaminhem-se os autos à apreciação da Senhora Consultora Jurídica Substituta.

Brasília, 07 de agosto de 2014.

TATIANE CAVALCANTE FLORES RAZUK
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. Rubrica

DESPACHO Nº 2705/2014/IMS/GAB/CONJUR-MC/AGU
PROCESSO Nº: 53000.006015/2002-18

ASSUNTO: Concorrência nº 013/2002 - SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, para as localidades de Bujari/AC, Santa Rosa do Purus/AC, Tefé/AM, Silvânia/GO, Belém/PA, Boa Vista/RR, Pradópolis/SS, Águas Belas/PE, Urânia/SP e São Raimundo das Mangabeiras/MA.

Aprovo o DESPACHO Nº 2704/2014/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, da lavra da Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica, que aprovou o **PARECER Nº 897/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, da lavra da Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão Dra. Rejane de Vasconcelos Perfeito.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, 08 de agosto de 2014.

ISABELA MARQUES SEIXAS
Consultora Jurídica Substituta

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

DESPACHO

Referência: **Processo n. 53000.008287/2002-52**

Considerando os termos do Parecer nº 897/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e da Nota nº 393/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, encaminho os autos do processo em referência ao Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial - GTCO, para providências quanto a elaboração das minutas dos atos da outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Belém/PA, deflagada à REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA, cujo Despacho de Homologação, de 12 de setembro de 2013, foi publicado no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2013.

Brasília, 29 de agosto de 2014

Documento assinado eletronicamente por **Maria Monica Furtado Rodrigues Lima**, **Coordenadora do Subgrupo Legal de Radiodifusão Comercial-Substituta**, em 29/08/2014, às 18:15, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0111510** e o código CRC **785F9F04**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

CERTIDÃO

Processo n. 53000.008287/2002-52

Interessado: REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA

Tendo em vista a publicação no DOU de 13/09/2013, do despacho de homologação de 12 de setembro de 2013, da vencedora citada acima, da Concorrência 013/2002-SSR/MC, para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belém/PA, encaminho a minuta da Portaria de outorga, ao Gabinete da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, para providências.

Brasília, 01 de setembro de 2014

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA N. DE DE DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53000.008287/2002-52, Concorrência nº 013/2002-SSR/MC,resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Belém, Estado do Pará.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

Documento assinado eletronicamente por **Alicionete da Silva Luz, Agente Administrativo**, em 01/09/2014, às 14:23, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0112741** e o código CRC **5FC78356**.

PORTARIA Nº 1519/2014/SEI-MC

de 23 de setembro de 2014

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES,** no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.008287/2002-52, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Belém, estado do Pará.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Bernardo Silva, Ministro de Estado das Comunicações**, em 11/11/2014, às 17:38, conforme art. 3º, III, "a", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.
Nº de Série do Certificado: 10264

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0152374** e o código CRC **AC81F4FB**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

DESPACHO

Ao Gabinete do Ministro

Processo n. 53000.008287/2002-52

Interessado: REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.

Tendo em vista a assinatura da Portaria MC n° 1519, de 23/09/2014, da vencedora citada acima, relativo à Concorrência n° 13/2002-SSR/MC para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Belém/PA, encaminho o referido processo ao Gabinete do Ministro para publicação da portaria citada e posterior devolução ao GTCO para demais providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Duarte Faria**, **Coordenador-Geral do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial, substituto**, em 12/11/2014, às 12:19, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0232342** e o código CRC **8DC87049**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 266, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei n. 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º inciso II, do Decreto n. 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.005303/2004, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à RÁDIO CLUBE DE BIRIGUI LTDA., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Birigui, estado de São Paulo, serviço esse outorgado anteriormente por meio da Portaria MVOP nº 492, de 31 de maio de 1948, e renovada pelo Decreto de 6 de novembro de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 7 de novembro de 1997, referendado pelo Decreto Legislativo nº 77, de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2001.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 439, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.005383/2014-82, resolve:

Art. 1º Extinguir, a pedido da Empresa Brasil de Comunicação S.A., a consignação referente ao canal/frequência 9705 KHz , no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, para a execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 448, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.005397/2014-04, resolve:

Art. 1º Extinguir, a pedido da Empresa Brasil de Comunicação S.A., a consignação para a execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens referente ao canal 40, do Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Porto Velho, estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 1.519, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do processo no 53000.008287/2002-52, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão à REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Belém, estado do Pará.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

Nº 335/2014-CD - Processo nº 53500.018840/2014

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 761, de 23 de outubro de 2014. Recorrente/Interessado: HERBERT TEIXEIRA DE OLIVEIRA (CPF/MF nº 277.662.498-04)

EMENTA: RADIOAMADOR. CERTIFICADO DE OPERADOR DE ESTAÇÃO DE RADIOAMADOR. COER. TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO AUDITIVA DE SINAIS EM CÓDIGO MORSE. TELEGRAFIA. DISPENSA DE EXAME DE QUALIFICAÇÃO. 1. Candidatos para obtenção do COER, que sejam portadores de deficiências físicas, moléstias contagiosas ou acometidos de males que lhes impeçam a livre movimentação têm direito a bancas examinadoras especiais, podendo os testes, considerando a característica da deficiência, ser adaptados quanto à forma, à natureza e ao conteúdo. 2. Indeferir o requerimento de dispensa do exame de proficiência em telegrafia, ressaltando que é possível a ascensão da classe "C" para a "B" com a realização de testes adaptados ao requerente portador de grave patologia, seja na forma, natureza ou conteúdo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 112/2014-GCJV, de 15 de outubro de 2014, integrante deste acórdão, indeferir o requerimento de dispensa do exame de proficiência em telegrafia, ressaltando que é possível a ascensão da classe "C" para a "B" com a realização de testes adaptados ao requerente portador de grave patologia, seja na forma, natureza ou conteúdo.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 14 de março de 2014

Processo nº 53524.001059/2008

Nº 1.252 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela NET Serviços de Comunicação S.A., CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65, prestadora do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), na condição de sucessora, por incorporação, da Net Belo Horizonte Ltda., CNPJ/MF nº 38.738.308.0001-01, à época da ocorrência dos fatos concessionária do Serviço de TV a Cabo na área de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, considerando o Informe nº 45/2014-COQL, de 25 de fevereiro de 2014, resolve:

Retratar parcialmente a decisão exarada por meio do Ato nº 2.084, de 8 de abril de 2011, nos termos do art. 115, §§ 7º e 8º, do Regimento Interno da Anatel, para que seja alterado o valor total da multa de R$ 270.688,60 (duzentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos) para R$ 248.789,40 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), em razão da descaracterização da infração ao art. 10, § 2º, do Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura (PGMQ - Televisão por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005.

Em 7 de novembro de 2014

Processo nº 53500.011649/2009.

Nº 6.082 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 158 e 200 do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, considerando o que dispõem os itens 6.5 a 6.10, e seus subitens, do Edital nº 001/2007/SPV-Anatel, decidiu:

a) ATESTAR o cumprimento dos Compromissos de Abrangência referentes aos municípios constantes dos lotes abaixo listados, que fazem parte do rol de obrigações do Edital de Licitação nº 001/2007/SPV - Anatel e dos Termos de Autorização e aditivos decorrentes da referida licitação, pela TNL PCS S/A, CNPJ nº 04.164.616/0001-59, conforme exposição técnica contida no Informe n.º 555/2014-COUN2/COUN, de 31 de outubro de 2014.

Item do Edital	Lotes	N.º de municípios	Municípios atendidos	Valor Atestado
4.1 - Item III	1	8	Americana, Bauru, Guarujá, Hortolândia, Jacareí, Limeira, Marília e Piracicaba (SP).	R$ 5.597.001,33
	2	1	Franca (SP)	R$ 514.423,33
4.1 - Item IV	1	16	Americana, Bauru, Guarujá, Hortolândia, Jacareí, Limeira, Marília, Piracicaba, Praia Grande, Presidente Prudente, Santos, São Carlos, São José do Rio Preto, São Vicente, Sumaré e Taubaté (SP).	R$ 11.194.002,67
	2	1	Franca (SP)	R$ 1.028.846,67
	7	1	Itapevi (SP)	R$ 621.572,59
	24 e 25	2	Marabá e Santarém (PA)	R$ 354.992,73
	34 a 37	1	Itapevi (SP)	R$ 819.698,92
	93	2	Ilhéus e Itabuna (BA)	R$ 155.458,67
	104 e 105	1	Arapiraca (AL).	R$ 232.377,33
4.1 - Item V	7	34	Araçatuba, Araras, Atibaia, Barretos, Birigui, Botucatu, Bragança Paulista, Catanduva, Cotia, Cubatão, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guaratinguetá, Indaiatuba, Itapecerica da Serra, Itapetininga, Itu, Jandira, Jaú, Mogi Guaçu, Ourinhos, Pindamonhangaba, Poá, Ribeirão Pires, Rio Claro, Salto, Santa Bárbara d'Oeste, Santana de Parnaíba, São Caetano do Sul, Sertãozinho, Tatuí, Várzea Paulista e Votorantim (SP).	R$ 31.700.202,22
	24 e 25	12	Parintins (AM); Santana (AP); Açailândia, Caxias, Codó, Paço do Lumiar, São José de Ribamar e Timon (MA); Abaetetuba, Bragança, Castanhal e Marituba (PA).	R$ 3.194.934,55
4.1 - Item V	34 a 37	15	Atibaia, Bragança Paulista, Cotia, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapecerica da Serra, Itu, Jandira, Poá, Ribeirão Pires, Salto, Santana de Parnaíba, São Caetano do Sul e Várzea Paulista (SP).	R$ 18.443.225,81
	52 a 57	5	Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Guarapari, Linhares e São Mateus (ES).	R$ 2.619.583,33
	93	2	Barreiras e Teixeira de Freitas (BA)	R$ 233.188,00
	98 e 99	1	Nossa Senhora do Socorro (SE)	R$ 304.240,00
	104 e 105	3	Santa Rita (PB); Parnaíba (PB) e Parnamirim (RN).	R$ 1.045.698,00
TOTAL				R$ 78.059.446,15

b) DETERMINAR a apresentação pela TNL PCS S/A de garantias para os compromissos não cumpridos do Edital n.º 001/2007/SPV-ANATEL, conforme valores indicados na tabela abaixo:

Lote	Valor da Garantia
1	R$ 20.988.755,00
31	R$ 7.992.064,52
24	R$ 221.870,45

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012014111300131

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE SERVIÇOS DO GABINETE

DESPACHO

Processo nº: 53000.008287/2002-52

Referência: Of. 493/2013-CCTCI/P, de 26 de setembro de 2013.

Interessado: Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda

Assunto: Permissão para rádio em FM.

Destinatário: SCE

Tendo em vista a publicação, no Diário Oficial da União de 13/11/2014, da Portaria nº 1.519, de 23/09/2014, que *"Outorga permissão à REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA para explorar Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, no município de Belém, Estado do Pará"*, restitua-se o presente processo à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica deste Ministério.

Brasília, 13 de novembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Wendy Batista de Araujo**, **Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete, Substituta**, em 14/11/2014, às 15:58, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0235575** e o código CRC **6AC309CC**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

CERTIDÃO

Processo n. 53000.008287/2002-52
Interessado: REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA

Tendo em vista a publicação no DOU de 13/11/2014, da Portaria nº 1.519, de 23 de setembro de 2014, que Outorgou permissão à Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Belém/PA, encaminho a minuta da Exposição de Motivos, ao Gabinete da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, para providências.

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

MC EM Brasília, de de 2014.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 013/2002-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Belém, Estado do Pará.

2. A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria nº 223, de 06 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 07 subsequente e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda (Processo nº 53000.008287/2002-52) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Duarte Faria, Coordenador-Geral do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial, substituto**, em 13/11/2014, às 15:01, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

Documento assinado eletronicamente por **Denise Menezes de Oliveira, Diretora do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica**, em 19/11/2014, às 18:10, conforme art. 3º, III, "a", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.
Nº de Série do Certificado: 1225196

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Brito de Avila, Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica**, em 22/11/2014, às 23:36, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0235399** e o código CRC **ECC3BAD0**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Correspondência Eletrônica CGPO 0235484

Data de Envio:
13/11/2014 11:11:37

De:
MC/GTCO (SEI-MC) <gtco.sei@comunicacoes.gov.br>

Para:
sealo.sei@comunicacoes.gov.br

Assunto:
PORTARIA DE OUTORGA

Mensagem:
ENVIO PORTARIA DE OUTORGA PARA PROVIDÊNCIAS

Anexos:
Portaria_0152374.html

EM Nº 113/2015/SEI-MC

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 013/2002-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Belém, Estado do Pará.
2. A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria nº 223, de 06 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 07 subsequente e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda (Processo nº 53000.008287/2002-52) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

RICARDO BERZOINI
Ministro de Estado das Comunicações

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 20/03/2015, às 17:55, conforme art. 3º, III, "a", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.
Nº de Série do Certificado: 1237855

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0414296** e o código CRC **C795AF91**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO

Processo nº: 53000.008287/2002-52

Encaminha-se o processo n º 53000.008287/2002-52, ao Grupo de Trabalho de Documentação e Informação, para providências e posterior encaminhamento do processos ao Serviço de Documentação do Gabinete do Ministro;

Brasília, 23 de março de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Barbara Christiane Miranda de Araujo**, **Assistente Técnico**, em 23/03/2015, às 11:25, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0427411** e o código CRC **FA92FC1F**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

EM nº 00027/2015 MC

Brasília, 8 de Abril de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº013/2002-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Belém, Estado do Pará.

2. A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria nº 223, de 06 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 07 subsequente e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda (Processo nº53000.008287/2002-52) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3ºdo art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ricardo Jose Ribeiro Berzoini

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro
Coordenação-Geral de Serviços do Gabinete
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sala 721 – 70044-900 Brasília-DF - Tel.: (61) 2027-6242 / 6225

Ofício nº 10861/2015/SEI-MC

Brasília, 9 de abril de 2015.

Ao Senhor
JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República
Palácio do Planalto, 4º andar
70150-900 Brasília-DF

Assunto: **Processo (encaminha)**

Senhor Subchefe,

Atendendo à orientação dessa Subchefia e ao que dispõe o Decreto nº 3.714, de 3 de janeiro de 2001, referente à transmissão eletrônica de documentos, encaminho, em anexo, o seguinte processo impresso a partir de arquivos digitais com valor de original:

EM nº 00027/2015 MC

- 53000.008287/2002

Atenciosamente,

WENDY BATISTA DE ARAUJO
Coordenadora-Geral Substituta

Documento assinado eletronicamente por **Wendy Batista de Araujo**, **Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete,Substituta**, em 10/04/2015, às 11:33, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0455118** e o código CRC **5BB0CBE3**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

Coordenação-Geral de Serviços do Gabinete
Divisão de Acompanhamento e Expediente
Serviço de Documentação e Arquivo – SEDOC

Recibo – Entrega de documento

Documento OFÍCIO Nº 1086/SEI/MC – C/anexo
Processo 53000.008287/2009
P/ Jorge Rodrigo Araújo Messias / Presidência da Rep.

Recebido em ____/____/____
Nome _____
Órgão _____
Carimbo:

Assunto: Notificação de NUP (SIDOF)
De: Sidof@planalto.gov.br
Data: 10/04/2015 17:23
Para: renata.checchio@comunicacoes.gov.br, wendy.araujo@comunicacoes.gov.br, bruno.lins@comunicacoes.gov.br

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO
PROTOCOLO PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA/PRT

Autor do Documento: Bruno Alves Cruz Luna Lins
Data de Encaminhamento: 10/04/2015
Nup: 53000.008287/2002-52
Assunto: MC 00027 2015 Belém PA - FM/Concorrência

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PARECER Nº 62 / **2016** / SEI-MC

PROCESSO Nº 53000.006015/2002-18

PARECER Nº 062/2016/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO Nº: 53000.006015/2002-18

ASSUNTO: Concorrência nº 013/2002 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, para as localidades de Bujari/AC, Santa Rosa do Purus/AC, Tefé/AM, Silvânia/GO, Belém/PA, Boa Vista/RR, Pradópolis/SS, Águas Belas/PE, Urânia/SP e São Raimundo das Mangabeiras/MA.

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica,

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica os processos da Concorrência nº 013/2002 – SSR/MC em referência, cujo objeto é a outorga de permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, para as localidades de **Bujari/AC, Santa Rosa do Purus/AC, Tefé/AM, Silvânia/GO, Belém/PA, Boa Vista/RR, Pradópolis/SS, Águas Belas/PE, Urânia/SP e São Raimundo das Mangabeiras/MA**.

2. Para as **localidades de Tefé/AM e Urânia/SP**, o certame foi homologado e o objeto adjudicado à licitante SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LUTH LTDA, conforme Despacho publicado em 20.05.2010 (fl. 448). As portarias de outorga foram aprovadas pelo Congresso Nacional. O processo da entidade foi desapensado da Concorrência para a devida instrução com vistas à assinatura do contrato, conforme certificou a Secretaria no item 3 da Nota Técnica nº 1139/2014/GTCO/SCE-MC.

3. Para a **localidade de Boa Vista/RR**, sagrou-se vencedora a entidade BURITIS COMUNICAÇÕES LTDA. O certame foi homologado em 20.05.2010 (fl. 448). A outorga foi aprovada pelo Congresso Nacional. O processo da entidade tramita em apartado sob o número 53000.008271/2002-40. Análise processual feita por meio do Parecer 826/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, mostrou uma série de irregúlaridades cometidas pela licitante, o qué desencadeou a anulação do ato de homologação e adjudicação do objeto à entidade. Certo se faz que a **NULIDADE** da homologação comunica-se aos demais atos praticados no processo em favor da mesma (portaria de outorga e decreto legislativo).

4. Tendo em vista que no processo da entidade a Secretaria de Comunicação Eletrônica exarou a NOTA TÉCNICA Nº 26312/2015/SEI-MC, a fim de dar agilidade ao cancelamento da outorga deferida a BURITIS COMUNICAÇÕES LTDA., encaminhando minuta de portaria e minuta de exposição de motivos a ser encaminhada à Presidente da República, para análise desta pasta, oportuno adentrar ao mérito.

5. Segundo Súmula 473 do STF, a administração pode "anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

6. Do mesmo modo disciplina o Art. 53 da Lei nº 9.784/99, ao dizer que a "Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

7. Como já aludido, houve irregularidades cometidas pela licitante que desencadearam a anulação do ato de homologação e adjudicação do objeto à entidade, certo se faz que a **NULIDADE** da homologação comunica-se aos demais atos praticados no processo em favor da mesma (portaria de outorga e decreto legislativo). Isto porque atos nulos não produzem efeito.

Assim, importante que sejam feitas algumas correções nas Minutas encaminhadas no Processo nº 53000.008271/2002-40:

a) Na Minuta de Portaria:

[...] Art. 1º **TORNAR SEM EFEITO** a Portaria nº 584...

b) Na Minuta de Exposição de Motivos:

[...] Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência, proposta no sentido de que seja encaminhada ao Congresso Nacional mensagem informando a publicação do ato que anulou a homologação e tornou sem efeito a portaria da outorga para execução...

8. Após alterações, as minutas estarão aptas a serem submetidas ao Ministro de Estado. Lembre-se que a Consultoria Jurídica se atém a aspectos jurídicos, a numeração de portarias e decretos deve ser conferida pela área administrativa, posto se tratar de aspecto não jurídico.

9. Para as **localidades de Bujari/AC, Santa Rosa do Purus/AS, São Raimundo das Mangabeiras/MA e Silvânia/GO**, o certame foi homologado em 20.05.2010, com adjudicação do objeto à proponente PHILADÉLFIA COMUNICAÇÕES LTDA. Foram editadas as portarias de outorga, entretanto a Casa Civil devolveu os processos com vistas à avaliação e adoção de providências em razão de indícios de irregularidades envolvendo a entidade. A Nota Técnica nº 1138/2014 /GTCO/SCE-MC (fls. 611/612 do piloto) submeteu o assunto à Consultoria Jurídica, que já se manifestou nos termos da **NOTA Nº 360/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, nos autos do** PROCESSO Nº 53000.008276/2002-72 (cópias 1, 2, 3 e 4).

10. Para a **localidade de Águas Belas/PE**, o certame foi homologado em 04.05.2012 com adjudicação do objeto à segunda classificada MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA (fl. 546). A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica constatou que o Sr. Celso Bellez Wamburg, é sócio da MERCOM e também de outras duas entidades detentoras de outorgas, quais sejam SINCO – SISTEMA NACIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA e CEBELWAM COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, sendo titular de 11 (onze) outorgas para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no entanto, apenas nas localidades de **Santo Antônio da Alegria/SP** e de **Arcorizal/MT** houve o aperfeiçoamento da outorga, mediante assinatura do contrato com o Poder Público.

11. Destaca-se que foi observado nos autos do Processo da empresa (53000.008281/2002-85) que não consta o instrumento de alteração contratual que representou o ingresso do Sr. Celso Bellez Wamburg no quadro societário da MERCON BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA. Ademais, também, não há informação a respeito da data da modificação societária, de comunicação dirigida a esta Pasta e da aferição quanto à manutenção dos requisitos de habilitação, em que pese a esclarecer consta apenas o extrato do Sistema de Controle da Anatel (doc. 0804765), segundo o qual foi constatado que o Sr. Celso Bellez Wamburg é sócio da entidade MERCON BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA, possuindo 01 (uma) cota do capital da empresa.

12. Em virtude disso, esta Consultoria Jurídica por meio do PARECER Nº 392/2015 /SEI-MC e do PARECER nº 392/2015/SEI-MC (0524872), se manifestou nos autos do processo da entidade de modo a mencionar que a homologação do certame, para a localidade de Águas Belas/ PE, será considerada nula caso a modificação societária tenha sido realizada antes da publicação do ato de homologação e sem a devida comunicação ao Poder Público, solicitando à Secretaria que providenciasse a juntada da documentação que retrata o ingresso do Sr. Celso Bellez Wamburg ao quadro societário da licitante e certificando nos autos se houve comunicação dirigida a esta Pasta e se foi feita a análise quanto à manutenção das condições de habilitação.

13. Em cumprimento ao solicitado o Subgrupo Legal de Pós e Outorga se pronunciou no sentido de que não houve comunicação ao Ministério inerente à alteração contratual realizada pela entidade (doc. 0790406), por meio da qual houve o ingresso do Sr. Celso Bellez Wamburg na MERCON BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA. Outrossim, destacou que a Cópia do Contrato Social, da 1ª e da 2ª alteração contratual encontra-se acostada ao documento nº 0791985. No entanto nenhuma alteração retrata o ingresso do Sr. Celso Bellez Wamburg à entidade, pelo contrário, a 3ª alteração contratual, datada de 15/04/2002, expressa a retirada do mesmo e integra REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS aos quadros societários da entidade.

14. A entidade deverá ser notificada **COM URGÊNCIA** para esclarecer os fatos, sendo

notificada que o PARECER nº 392/2015/SEI-MC (0524872), se manifestou nos autos do processo da entidade de modo a mencionar que a homologação do certame, para a localidade de Águas Belas/ PE, será considerada nula caso a modificação societária tenha sido realizada antes da publicação do ato. O Despacho de homologação foi publicado no Diário Oficial da União de 04 de maio de 2012, para a localidade de Águas Belas/PE (fl. 292).

15. Para a **localidade de Pradópolis/SP**, sagrou-se vencedora a licitante SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO LTDA. O certame foi homologado no dia 31.12.2010 (fl. 170 do Processo nº 53000.008270/2002-03).

16. A outorga foi concedida pelo Ministro de Estado das Comunicações, por meio da Portaria nº 077, de 29.03.2011, publicada no DOU de 31.03.2011, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 158, de 2014, publicado no DOU de 15.04.2014, em atendimento ao art. 223, § 3º, da Constituição da República (fls. 210/211 do Processo nº 53000.008270/2002-03).

17. Verificou-se por meio de denúncia que a licitante SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO LTDA realizou alterações contratuais para modificação do seu quadro societário e diretivo, o que resultou em transferência indireta da sociedade. Destacou-se, ainda, a condição de servidora pública federal da sócia gerente habilitada Simone Oliveira de Albuquerque.

18. Com relação à sócia SIMONE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, a Nota 056/2015 /RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (doc. nº 0367694), sugeriu a remessa de ofício, dirigido ao Ministério da Saúde, o que fora realizado nos termos do Ofício nº 6549/2015/SEI-MC. Por meio da Nota nº 18614/2015/CONJUR-MS/CGU/AGU (doc. 0621238), a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde informou sobre a posição da área técnica de que não haveria infração à Lei nº 8.112, de 1990. Ante o exposto, a esta Consultoria Jurídica, pronunciou-se por meio da Nota 420/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (doc. 0708937) no sentido de que a questão apresentada restou esclarecida.

19. Quanto ao quadro societário da licitante SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO LTDA, por meio da 4ª alteração o quadro retornou à configuração apresentada na fase de habilitação, formado pelas sócias Katiuscia Rasera e Simone Oliveira de Albuquerque, sendo esta sócia majoritária e gerente da empresa.

20. A documentação apresentada pela entidade confirma o registro, **no dia 12 de dezembro de 2013, da 4ª Alteração Contratual, que indicou a sócia KATIÚSCIA RASERA e a não-sócia MARIA AURICÉLIA DA SILVA SOUZA como administradoras da entidade, no lugar da antiga sócia-administradora e também servidora pública Simone Oliveira de Albuquerque** (fls. 459/467 do Processo nº 53000.008191/2002-94).

21. Verifica-se que a SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO LTDA valeu-se da nova redação do artigo 38, da Lei nº 4.117/62, conferida pela Lei nº 12.872, de 24.10.2013, publicada no DOU de 24.10.2013, e registrou a 4ª Alteração Contratual na Junta Comercial do Distrito Federal para alteração do quadro diretivo. Posteriormente, a entidade apenas comunicou este fato ao Ministério, através de petição protocolada sob o nº 53000.075834/2013-68 (fls. 468/469 do Processo nº 53000.008191/2002-94 – Concorrência nº 012/2002 – SSR/MC).

22. Acontece que o **PARECER Nº 897/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU** entendeu que a 4ª Alteração Contratual, registrada no dia 12 de dezembro de 2013, sob o nº 20131053744, além de modificar o quadro diretivo da empresa, o que exigiria mera comunicação ao Poder Público, também configurou alteração do quadro societário, caracterizando transferência indireta e violação do artigo 38, alínea 'c', da Lei nº 4.117/62, por ausência de autorização prévia.

23. A proponente SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO LTDA juntou requerimento de defesa, do qual foi apreciado pelo Parecer nº 11/2015/ALM/CGCE/CONGUR (doc. 0751564), exarado nos autos da Concorrência nº 010/2002, opinou pela ausência de transferência indireta e se pronunciou no sentido de que deve ser acolhida a manifestação da entidade, o que dá ensejo ao prosseguimento do feito para assinatura de contrato. **Importante frisar que a questão da transferência indireta arguida no PARECER Nº 897/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, deverá ser novamente analisada por ocasião de assinatura de contrato, à luz do artigo 91 do Decreto 52.795/63.**

24. Para a **localidade de Belém/PA**, sagrou-se vencedora a licitante REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA (fl. 208 do Processo nº 53000.008287/02). Foram juntadas aos autos da Concorrência nº 063/97 diversas denúncias envolvendo a entidade, as quais podem ser assim resumidas: a) apresentar procuração falsa, formada por sócio que já havia se retirado da sociedade; b) ter realizado conchavo com a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA; c) deter outorga para a localidade de Iranduba/AM, mas estar transmitindo em Manaus/AM. Verificou-se, também, a existência de sócio em comum nas entidades REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, concorrentes na mesma licitação.

25. O PARECER Nº 379/2013/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU apreciou as denúncias e concluiu pela procedência das argumentações apresentadas pela REDE DE RÁDIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA e pela EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, mantendo a habilitação das entidades na Concorrência nº 013/2002 – SSR/MC (fls. 592/595 do Processo nº 53000.008287/02).

26. Após instrução dos autos, o PARECER Nº 951/2013/JFB/CONJUR-MC/CGU/AGU opinou pela homologação do certame e pela adjudicação da outorga dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada à empresa REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA (fl. 716 do Processo nº 53000.008287/02).

27. Em decorrência, o Despacho de **12 de setembro de 2013**, publicado no DOU de 13 de setembro de 2013, HOMOLOGOU o certame com adjudicação do objeto à proponente vencedora REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRANDENTES LTDA (fl. 718 do Processo nº 53000.008287/02). Não consta dos autos a portaria de outorga.

28. A empresa SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA, segunda classificada na Concorrência nº 013/2002 – SSR/MC, na localidade de Belém/PA, formalizou Pedido de Reconsideração, dirigido ao Presidente da Comissão da Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Câmara dos Deputados, com o objetivo de manter desclassificada a empresa Rede de

Rádio e Televisão Tiradentes Ltda e de obter a homologação do certame, dentre outros pedidos.

29. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica elaborou a Nota Técnica nº 2606/2013/GTCO/SCE-MC a fim de submeter o Pedido de Reconsideração à apreciação da Consultoria Jurídica para possibilitar elaboração de resposta ao Presidente da Presidente da Comissão da Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Câmara dos Deputados, o Sr. Deputado Paulo Abi-Ackel.

30. Considerando a necessidade de elaboração de resposta à Comissão da Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Câmara dos Deputados, esta Consultoria Jurídica emitiu manifestação específica nos autos do Processo nº 53000.057911/2013-06, onde estão inscritas as orientações jurídicas cabíveis em razão do Pedido de Reconsideração da empresa SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

31. Assim, a Secretaria enviou por meio do Ofício nº 32311/2015/SEI-MC (doc. 0747506) ao Presidente da Comissão de Tecnologia, Comunicação e Informática, da Câmara dos Deputados, o qual seguiu acompanhado de uma cópia da Nota Informativa n 1658/2015/SEI-MC (doc. 0747470), da Nota nº 393/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (doc. 0076570), e dos PARECERES nº 379/2013/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU e nº 951/2013/JFB/CONJUR-MC/CGU/AGU, a fim de subsidiar a resposta que será dada pela Câmara dos Deputados ao SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

32. Posteriormente os autos do Processo nº 53000.008287/2002-52, da licitante Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda., foram encaminhados (doc. 0466837) ao Subgrupo de Documentação e Informação de Radiodifusão Comercial - SDCOM, com vista ao aguardo de publicação do Decreto Legislativo, para a localidade de Belém/PA. O que nos resta aguardar a publicação do citado despacho para dar prosseguimento aos atos licitatórios da localidade de Belém/PA.

33. Todavia, deve-se examinar mais acuradamente a questão atinente a REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA, uma vez que parece que durante dado período houve sócio comum desta entidade e da EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, o sr. Hugo Anderson Pacheco, o que consistiria em irregularidade.

34. É mister destacar que foram juntadas aos autos da Concorrência 063/97 denúncias envolvendo a licitante RÁDIO TIRADENTES LTDA (ora denominada REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA) e a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA. A CPLR, por intermédio da Nota Técnica nº 186/2011/CPLR/SCE-MC, questiona se as referidas denúncias teriam o condão de macular todas as concorrências em que participem as denunciadas, RÁDIO TIRADENTES LTDA e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.

35. Tais denúncias foram subscritas pelo advogado Afonso Luciano Gomes Amâncio, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Amazonas.

36. O supramencionado Sr. advogado alega que participavam da concorrência 063/1997 as licitantes EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA e RÁDIO TIRADENTES LTDA (ora denominada REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA) e que ambas teriam promovido suposto conluio no referido certame.

37. Assim aduz o denunciante:

RÁDIO TIRADENTES LTDA n. processo 53630.000171/97, com seu quadro societário representado pelo senhor Ruy Wanderley Tiradentes e a senhora Maria da Luz Dias, a segunda genitora do primeiro sócio. E como concorrentes tão somente a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS n. processo 53630.000172/97, com seu quadro societário representado pelo senhor EDNOR PACHECO e o senhor HUGO ANDERSON LEITE PACHECO, o primeiro sendo genitor do segundo.

Até aqui nada de anormal, até que o senhor Hugo Pacheco, em pleno certame, passou a integrar o quadro societário de RÁDIO TIRADENTES LTDA, na condição de sócio cotista [...]

Imediatamente após a inserção do novo sócio, a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS retirou-se da concorrência, pedindo desistência da sua proposta técnica e de preço, isso claro, beneficiando sua concorrente, não existia mais interesse de concorrer entre os mesmos, uma vez ajustadas as partes [...]

O mais estranho e que deixa dúvida foi a seqüência dos fatos, um ano e meses depois de receber a outorga, o sócio que detinha R$ 77.500,00 do capital e trocou por ínfimos R$ 1.000,00 agora saía da sociedade de forma abrupta, ou seja, os sócios da matriz simplesmente extinguiram a filial e com ela o sócio, não dizendo o que fez com as cotas e o capital, conforme a 6ª alteração contratual (doc.3).

38. O Sr. Afonso Luciano Gomes Amâncio apresentou, ainda, uma segunda denúncia de fraude no uso e quebra de contrato da Permissionária RÁDIO TIRADENTES LTDA com esse Ministério, da permissão em FM na cidade de Iranduba no estado do Amazonas. Eis o teor da denúncia:

Acontece, Excelência, que a citada empresa Permissionária não funciona na cidade de Iranduba, conforme determina a licitação, na verdade opera diretamente da Rua MN, n.9, conjunto Morada do Sol- Manaus/AM, conforme poderá ser comprovado em uma simples fiscalização.

39. Tais denúncias se revestem de gravidade, na medida em que constituem indícios de crime. A Lei 8.666/93 trata dos crimes ocorridos em certames licitatórios e das penas respectivas. O artigo 90 aponta como crime o comportamento que frustre o caráter competitivo da licitação. O artigo 93 é mais genérico e tipifica fraudes a qualquer ato do procedimento. Já o artigo 94 criminaliza a quebra de sigilo das propostas. No presente certame há indícios do suposto cometimento de fraude.

40. A Constituição da República Federativa do Brasil no § 1°, inciso I do artigo 144 dispõe:

§ 1° A Polícia Federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I-apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim comou outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.(grifos nossos)

41. O teor do dispositivo constitucional é claro no sentido de que a competência para apurar indícios de crime de cunho federal, que envolvam a União, é da Polícia Federal.

42. Cabe ao Ministério Público Federal intentar, se for o caso, a ação penal pública (artigo 129, I, Constituição da República).

43. **Deve haver remessa de cópia da denúncia e documentos correlatos à Polícia Federal e Ministério Público Federal. Tal diligência já teria sido implementada em outro certame. Deve-se verificar a informação, a fim de se evitar duplicidade.**

44. Além das acusações já mencionadas, são constatadas outras descritas nos autos. Em resumo, RÁDIO TIRADENTES LTDA é acusada de:

a) apresentar procuração falsa, firmada por sócio que já havia se retirado da sociedade;

b) ter realizado conchavo com EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, que teria desistido de sua participação na concorrência 063/1997, sendo que o Sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO, inicialmente sócio de EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA passou a integrar os quadros sociais de RÁDIO TIRADENTES LTDA;

c) deter outorga para a localidade de Iranduba/AM, mas estar transmitindo em Manaus/AM, isto é, violar o contrato com o Ministério das Comunicações e a lei.

45. Ocorre que RÁDIO TIRADENTES LTDA rebateu todas as denúncias, uma a uma, quando instada a manifestar-se em sede de contraditório. Senão, vejamos.

46. No que tange à primeira acusação, de que teria ofertado procuração falsa, já houve promoção do arquivamento no âmbito do Ministério Público Federal (fls.453/458 do processo 53000.02455/1997- Conc.63/97). Ademais, a Sra. Maria da Luz Dias, sócia dirigente à época, ratificou os termos da procuração outorgada e os atos consequentes (fl.469 do processo 53000.02455/1997-Conc.63/97).

47. Em relação ao suposto conchavo que teria se perpetrado entre RÁDIO TIRADENTES LTDA (atualmente REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA) e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, verifica-se que o que transcorreu nos autos, não corresponde fielmente à denúncia.

48. Constata-se, pelo exame do contrato social e suas alterações (fls. 09/16 do processo 53630.000172/97- Conc.63/97) que o sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO não integrava o quadro societário de EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, muito

embora houvesse o sócio EDNOR PACHECO, com o mesmo sobrenome do sr. HUGO. Ressalte-se que somente foram analisados o contrato social e alterações respectivas acostados nos autos da Concorrência 063/1997, na ocasião. Assim, considerou-se possível que o denunciante comprovasse as alegações com a juntada de outros documentos, inclusive alterações contratuais porventura não ofertadas. **Na verdade, na concorrência 082/2001, verifica-se que realmente o sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO passou a compor o quadro societário de EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, mas apenas nos idos do ano de 2001** (fls. 12/13 do processo 53630.000134/2002). Assim, paira a suspeita de irregularidade, mas não há comprovação, mormente porque a licitante EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA não desistiu de participar na concorrência 063/97, mas foi eliminada, como a seguir se explana.

49. Como aludido, a então licitante EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA não desistiu de sua participação na Concorrência 063/97 para Iranduba/AM. A entidade simplesmente foi DESCLASSIFICADA pela própria Comissão Especial de Licitação, por não ter atendido aos requisitos atinentes à proposta técnica (fl.119 do processo 53630.000172/97- Conc.63/97).

50. No que tange à acusação de que RÁDIO TIRADENTES LTDA estaria transmitindo em Manaus/AM, quando na verdade sua outorga é para Iranduba/AM, devem ser adotadas as providências elencadas no **PARECER Nº 1168/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e PARECER Nº 1355/ 2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, ambos prolatados na Concorrência 063/97.**

51. A conclusão inarredável é que não restaram comprovadas todas as acusações, embora alguns pontos mereçam ser esclarecidos. As investigações policiais devem seguir, vindo futuramente subsidiar o trabalho desta Pasta Ministerial.

52. Depreende-se dos autos, ainda, que foram realizadas algumas alterações contratuais por RÁDIO TIRADENTES LTDA, inclusive, houve alteração da denominação da entidade para REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. Sugeriu-se que a Secretaria de Comunicação Eletrônica diligenciasse no sentido de obter certidão da Junta Comercial do Estado do Amazonas para verificar todas as mudanças societárias realizadas por RÁDIO TIRADENTES LTDA, inclusive observando se foi obedecido o disposto no **PARECER Nº 696/2011/RZL/CONJUR-MC/AGU,** com a juntada de documentação dos sócios ingressantes e/ou administradores, atendidos os requisitos do Edital e da legislação que rege a licitação.

53. REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA apresentou documentação que comprova a regularidade da alteração contratual que havia implementado, modificando sua denominação (fls.461/468 do processo 53000.008287/2002). Todavia, seria necessário verificar todas as mudanças societárias realizadas por RÁDIO TIRADENTES LTDA, inclusive observando se foi obedecido o disposto no **PARECER Nº 696/2011/RZL/CONJUR-MC/AGU. Logo, tal providência deve ser adotada pela CPLR.**

54. Observa-se, por fim, que o procurador da entidade, sr. RONALDO LÁZARO TIRADENTES (fl.113 do processo 53630.000171/97- Conc.63/97) é réu em inúmeras ações judiciais, inclusive de cunho criminal (fls. 321/325 do processo 53630.000171/97- Conc.63/97). Logo, a

Secretaria de Comunicação Eletrônica também foi instada a diligenciar para obter certidões de objeto e pé acerca das ações judiciais em questão.

55. Oportunizado o contraditório, REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA afirma (fls. 455/457 do processo 53000.008287/2002) ser desnecessário que se perquira o deslinde de ações judiciais ajuizadas contra seu procurador não sócio. O mesmo detém poderes de assinar propostas, devendo zelar pelos princípios do sigilo das propostas, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros. Todavia, ele não age em nome próprio, mas em nome da entidade, portanto, dispensam-se, por ora, as certidões de objeto e pé acerca das ações judiciais em que figura como réu. A entidade é que deve estar atenta a seu procurador, se o mesmo cumpre fielmente seus misteres.

56. REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA também trouxe aos autos (fls. 364/369 do processo 53630.000126/2002 documentação sobre uma alteração contratual efetivada pela empresa e a sua regularização perante esta Pasta Ministerial. Foi ofertada certidão simplificada da Junta Comercial (fl. 390), assim, a CPLR deveria observar se foi obedecido o disposto no PARECER Nº 696/2011/RZL/CONJUR-MC/AGU, com a juntada de documentação dos sócios ingressantes e/ou administradores, atendidos os requisitos do Edital e da legislação que rege a licitação.

57. Todavia, **há uma peculiaridade na concorrência 013/2002, a qual não fora constatada quando do exame das denúncias no bojo da concorrência 063/97**. Compulsando os autos da Concorrência 082/2002, verifica-se que o Sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO foi sócio comum de REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e de outra licitante envolvida na mesma disputa, EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS simultaneamente. O mesmo passou a fazer parte do quadro societário da empresa REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA a partir de 11.01.2000, tendo saído em 18.12.2002, e, na EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS entrou em 24.07.2001, e continua até os dias atuais.

58. Sabe-se que a Administração Pública detém o poder-dever de rever seus atos, inclusive, aplicando-se o princípio da autotutela, para anular atos eivados de vícios. Neste diapasão a Súmula nº 473 do STF dispõe:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso).

59. Também o STJ já decidiu que "*A revisão de ato praticado fora dos ditames legais não constitui mera faculdade, é um poder-dever que pode ser exercitado de ofício pela própria Administração, conforme o estabelecido no enunciado da Súmula nº 473 da Suprema Corte*". No mesmo sentido, outro julgado do próprio STJ, *in verbis:*

RECURSO ESPECIAL Nº 686.220 - RS (2004/0111254-4)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 49 DA LEI 8.666/93.

1. A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade.

2. Maçal Justen: "Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de

anulação, o obrigatório desfazimento não pode ser impedido por direito adquirido. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed. Dialética, pp. 465/467).

3. Recurso improvido.

60. Cite-se, outrossim, o disposto no *caput* do art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (a qual "*Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*"), a saber:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

61. Com relação ao fato do sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO estar disputando o certame como sócio de empresas distintas, vê-se que este busca com ardor as outorgas ofertadas na concorrência 013/2002.

62. Assim, como justificar que concorram entre si, em licitação pública, duas empresas com um mesmo sócio, sem comentar o assunto, sem conversarem sobre as propostas ofertadas e as possibilidades de negócio?

63. Difícil que se preserve a competitividade e sigilo das propostas.

64. Entende-se que sendo o serviço de radiodifusão formador de opinião, quer-se evitar o monopólio do serviço, a fim de que a população seja submetida às mais variadas ideologias, protegendo-se, então, o pensamento democrático, a pluralidade e diversidade. Corrobora com tal visão o acórdão proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – DESCONSTITUIÇÃO – ATO COMPLEXO – CÓDIGO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 38) – RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL – VIGÊNCIA – CONCESSIONÁRIAS DE RADIODIFUSÃO – COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA – CONSENTIMENTO DA UNIÃO (L. 4.117/62 – ART. 38).

1. É lícito à autoridade que celebra contrato administrativo, declarar-lhe a nulidade, sem desconstituir os respectivos atos preparatórios.

2. O art. 38 da Lei 4.117/62 não foi derrogado pela Constituição Federal de 1988.

3. O teor do art. 21, XII, "a", da CF, compete à União explorar os serviços de telecomunicações. Ora, quem explora, pode estabelecer as condições em que tal exploração pode ser concedida. Na hipótese, tais condições encontram-se no art. 38 da Lei 4.117 (Código Nacional de Telecomunicações).

4. O controle estatal sobre a composição do capital das concessionárias de telecomunicações liga-se radicalmente ao potencial de influência que tais empresas exercem sobre a população. Não é à toa que os exploradores de tais serviços arrogam-se o epíteto de "formadores de opinião".

5. A alteração na composição societária das concessionárias de telecomunicações, dependem de autorização da União, "ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações" (CBT, art. 38).

6. Em meio ao processo de que resultou a candidata à concessão, é defeso à concessionária alterar seus estatutos sociais, sem as cautelas do CBT (art. 38). (Mandado de Segurança nº 8.937-DF (2003/0025640-5). (Grifamos).

65. No mesmo sentido, destaque-se que há necessidade de controle estatal sobre serviços de radiodifusão, segundo o PARECER AGU GQ-49, vinculante nos termos da Lei Complementar 73/93, uma vez que aprovado pelo Presidente da República:

47. Acerca da matéria, pelo brilhantismo e síntese de exposição, julga-se relevante salientar o pronunciamento do ilustre Consultor da União, Dr.Luiz Alberto da Silva, emitido no Exame nº CR/LA-02/92, quando da análise das Exposições de Motivos nºs. 007/92-MC e 12/92-MC, de interesse da Rádio Difusora de Cariacica Ltda. e da TV Aratu S.A., do seguinte teor:",

8. Essa convicção fundamenta-se na razão de ser do controle do Estado sobre a execução dos serviços de radiodifusão. Embora não seja do conhecimento geral, ésse controle não tem por fundamento o fato de serem esses serviços públicos, nem que o Estado pretendesse manipular, politicamente, as respectivas outorgas. O motivo desse controle é estranho a esses problemas, e diz respeito a questão de fato, como se verá.

9. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fazem necessariamente uso de espectro radioelétrico. Esse espectro é finito. Dada essa premissa, o espectro radioelétrico é administrado por organismos internacionais, a fim de distribuí-lo, em nível mundial, evitando-se interferências entre os diversos usuários das freqüências. Os países-membros desses organismos são obrigados a manter, em nível interno, órgãos encarregados de fazer a distribuição, nas respectivas circunscrições territoriais. Tendo em vista essa necessidade, tal competência é sempre reservada aos governos federais. Essa a verdadeira razão, entre nós, da regra da alínea a do inciso XII do artigo 21 da Constituição.

10. Não fora essa questão de fato, a radiodifusão sonora e de sons e imagens, hoje disciplinada, em nível constitucional, no capítulo referente à Comunicação Social, gozaria da mesma liberdade dada aos demais veículos de comunicação social, categoria a que ele pertence, sem qualquer dúvida."
48. Além dos aspectos técnicos, aqui analisados resumidamente, há de ser salientado que a distribuição da freqüência a ser utilizada na execução do serviço atende, ainda, a aspectos de ordem sócio-econômicos, ou seja, antes do deferimento da outorga, o Poder Concedente deve verificar se o mercado, onde será instalada a estação, comporta economicamente a exploração do novo serviço, razão pela qual determina a realização de estudos de viabilidade econômico-financeiros.

49. Como demonstrado, constata-se que a inserção da necessidade do referendum do Congresso Nacional no deferimento das outorgas para os serviços de radiodifusão possui relevantes motivos, devendo ser ab initio descartada a hipótese de uma mera intenção de manipulação dos congressistas, com a finalidade de "ofertar" tais outorgas em razão de interesses políticos ou outros de menor relevância. O que se depreende, de forma extremamente clara, ao efetuar-se a interpretação literal do texto constitucional, ora em comento, é o real interesse do Legislativo em administrar, juntamente com o Executivo, um bem público, que é o espectro de freqüências radioelétricas, tanto assim que, ao imbuir-se do Poder Constituinte, preocupou-se, apenas e tão somente, das outorgas e de suas renovações.(Grifamos).

66. Em suma, o Estado deve ingerir apenas na medida do necessário. Considera-se a necessidade de controle estatal sobre serviços de radiodifusão pelo fato de ser formador de opinião, pela finitude do espectro de radiofreqüências, pelos aspectos técnicos e econômicos.

67. No presente caso, parece que se prejudica a isonomia entre os licitantes. Enquanto as demais licitantes concorrem com a figura de apenas uma pessoa jurídica, HUGO ANDERSON LEITE PACHECO disputa com duas entidades, o que aumenta, obviamente, suas chances de êxito no certame.

68. Portanto, prejudica-se a isonomia, a competitividade e a própria disputa no âmbito da licitação. Ainda podem pairar dúvidas, como já aludido, acerca da preservação do sigilo das propostas.

69. Primeiramente, cite-se o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

70. Ao comentar o dispositivo legal supracitado, Marçal Justen Filho[1] aduz:

Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. É da essência da licitação a adoção de tratamento diferenciado entre os particulares. Assim, se impõe porque a licitação conduz à seleção de um ou de alguns dos potenciais interessados.

A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração.

[...]

Mas a isonomia também se configura como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a **efetiva competição** entre os agentes econômicos.

71. As outorgas de radiodifusão detém caráter *intuito personae*. Ou seja, são consideradas as características pessoais do potencial contratado (pessoa jurídica). O Decreto 52.795/63 vai além e exige até mesmo certidões dos dirigentes das empresas para habilitação em concorrências públicas cujo objeto seja o serviço de radiodifusão. Ademais o serviço é formador de opinião e o espectro é finito, portanto, deve-se cercar de cautela e o contemplado com a outorga deve atender à boa fé. Se acaso for delineada conduta reprovável perpetrada por um licitante em determinada licitação, pode-se configurar fato superveniente previsto no art.43, §3º da Lei 8.666/93, o qual poderá ensejar desclassificação superveniente da empresa nos certames em que concorra. Não seria razoável que a Administração Pública optasse por contratar licitante que tentou burlar normas do procedimento licitatório. Para o licitante vale o princípio da boa fé e deve ser respeitada a competitividade. A má fé não se presume, mas há elementos indicativos da mesma, a depender do comportamento demonstrado.

72. Quando se fala no parâmetro da boa fé a nortear a conduta dos administrados, aduz-se à boa fé objetiva, a qual assim é definida[2]:

BOA FÉ OBJETIVA. Entre os princípios basilares do Código Civil de 2002 está o da boa fé objetiva,

como decorre do disposto em seu art.187, indicando que se deve perquirir se o exercício dos direitos se faz com boa fé, que decorre **do que objetivamente é demonstrado pelo agente**, predominando sobre a boa fé subjetiva, que é o estado de consciência do mesmo. Assim, o juiz deve perquirir, em cada caso, se a ação ou omissão do agente resultou de boa fé pelo que objetivamente foi demonstrado. (Grifamos).

73. Valiosas as palavras de Caio Mário da Silva Pereira[3]:

A boa fé em sua concepção objetiva, como conduta ética entre as partes que negociam, impõe correção e lealdade. Nesse contexto, ela sobrepaira como "princípio orientador da interpretação". No entanto, o princípio da boa fé objetiva, segundo a moderna doutrina, também possui o condão de criar deveres jurídicos anexos, como deveres de correção , cuidado cooperação, sigilo, prestação de contas, e mesmo de limitação do exercício de direitos subjetivos [...] (Grifos nossos).

74. Já o administrador público zela pela moralidade administrativa, tentando preservar a lisura dos procedimentos deflagrados no âmbito da Administração Pública. Cite-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho[4] acerca da moralidade administrativa:

O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto, do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram.

75. O mesmo jurista[5] versa sobre a moralidade administrativa especificamente no campo das licitações. Confira-se:

Quando foi concebido o procedimento de licitação, assentou-se o legislador em determinados fundamentos inspiradores. E um deles foi, sem dúvida, a moralidade administrativa.

Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art.37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores.A estes incumbe agir com lealdade e boa fé no trato com os particulares , procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia.

76. Pois bem, embora o princípio da moralidade administrativa seja mais voltado para o administrador público, também acaba repercutindo para o particular. Afinal, o administrador aceita ou não certo comportamento no bojo de procedimentos e processos administrativos.Marçal Justen Filho[6] também ressalta a relevância da moralidade administrativa como guia do procedimento licitatório:

Ademais, é obrigatório o respeito à probidade admnistrativa e à moralidade. Em nenhuma hipótese a conduta adotada pela Administração ou pelo **particular** poderá ofender os valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico. Sob esse enfoque é que se interpretam os princípios da moralidade e da probidade. A ausência de disciplina legal não autoriza o administrador ou o particular a uma conduta ofensiva à ética e à moral. (Grifos nossos).

77. Invocam-se novamente os comentários de Marçal Justen Filho[7]:

A licitação busca realizar diversos fins, igualmente relevantes. Busca-se assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, com observância do principio da isonomia. Mas a licitação também é instrumento de controle de regularidade dos gastos públicos, da regularidade ética dos agentes públicos e dos **particulares**. [...] (Grifos nossos).

78. Dito isto, são de grande relevância as características pessoais das licitantes, em face do caráter *intuitu personae* da outorga.

79. A doutrina jurídica brasileira ressalta o caráter *intuitu personae*, isto é, caráter pessoal, ligado a qualidades pessoais do concessionário ou permissionário de serviços públicos, dentre eles o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

80. Ao conceituar o instituto jurídico da concessão, Hely Lopes Meirelles preceitua:

Concessão é a delegação contratual da execução do serviço, na forma autorizada e regulamentada pelo Executivo. O contrato de concessão é ajuste de Direito Administrativo, bilateral, oneroso, comutativo e realizado *intutitu personae*. Com isto se afirma que é um acordo administrativo [...], levando-se em consideração o interesse coletivo na sua obtenção e as condições pessoais de quem se propõe a executá-lo por delegação do poder concedente.(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 367-368. Grifamos).

81. As permissões também são encaradas pela doutrina como detentoras do caráter *intuitu personae*. Celso Antônio Bandeira de Melo há tempos já define permissão como ato administrativo com o cunho personalíssimo (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Prestação de serviços públicos e administração indireta. São Paulo: RT, 1975. p.59).

82. A Advocacia- Geral da União conceituou permissão e concessão e versou sobre a evolução de conteúdo terminológico, considerando-se o teor dos dispositivos constitucionais da Carta Maior de 1988. Cite-se o PARECER AGU GQ-49, vinculante nos termos da Lei Complementar 73/93, uma vez que aprovado pelo Presidente da República. Assim se pronuncia sobre o tema:

35. Por todo o exposto, constata-se que o cerne da quaestio iuris reside na correta interpretação do disposto no artigo 223 da Constituição.

36. Apesar das descritas peculiaridades dos serviços de telecomunicações, conforme já comentado, a concessão para execução dos serviços de radiodifusão obedece a todos os princípios e características comuns às demais concessões de serviços públicos. Em conseqüência, a concessão de radiodifusão formaliza-se mediante a celebração de contrato administrativo, bilateral, comutativo, oneroso, realizado intuitu personae, através do qual o Poder Público transfere, nas condições legais e contratuais, a execução dos serviços de radiodifusão de âmbito nacional e regional (entre os quais o de radiodifusão de sons e imagens - televisão) a pessoas jurídicas de direito privado, selecionadas em processos licitatórios.

37. Quanto à permissão é pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que tal ato reveste-se dos atributos da discricionariedade, precariedade e unilateralidade e que, somente de forma excepcional, como no caso ora em estudo,admite condições e prazos para a exploração do serviço..

38. Tais condições e prazos visam tão somente a assegurar a rentabilidade e a recuperação do investimento efetuado pelo permissionário. Todavia, é facultado à Administração modificar, a qualquer momento, aquelas condições e até mesmo revogar seu ato, como muito bem salientava o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao ratificar o entendimento de Basavilbaso, "toda permissão traz implícita a condição de ser em todo momento, compatível com o interesse público e, por conseqüinte, revogável ou modificável pela Administração, sem recurso algum por parte do permissionário."

39. A par de que a permissão possua as características já mencionadas, a legislação específica estabeleceu a licitação como melhor forma de selecionar os permissionários.

40. Pela precariedade da permissão, genericamente analisada, vê-se que a sua extinção ou revogação surge pela simples vontade do Poder Público, sem que, em princípio, nenhuma oposição possa ser validamente levantada, inclusive quanto a eventuais indenizações por perdas e danos, salvo se, por outras razões de fato, estas ocorrerem e puderem ser demonstradas em juízo.

41. O novo Estatuto Constitucional, entretanto, na área de radiodifusão inovou os conceitos doutrinários, haja vista que condicionou o cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, à prévia decisão judicial, subtraindo, dessa forma, a característica de precariedade do ato de permissão.

42. Outra inovação trazida pela vigente Constituição é a necessidade de referendum do Congresso Nacional para que os atos de outorga e de renovação possam produzir efeitos legais.

43. Assim, na ordem constitucional em vigor manteve-se a competência do Executivo para baixar aqueles atos, porém, condicionada ao referendum do Congresso Nacional, pretendendo, acredita-se, manter um certo equilíbrio entre os Poderes Executivo e Legislativo quanto ao deferimento daquelas outorgas. Contudo, a análise do novo texto não permite a interpretação de que tenha havido, por parte do legislador constituinte, a intenção de manipular a distribuição daquelas outorgas em função de razões de ordem política.

44. Ademais, consoante preceitua o artigo 220 da própria Constituição, a "manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo" não podem sofrer quaisquer restrições, observadas as demais disposições constitucionais, sendo, ainda, "vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística" (§ 2º do aludido artigo 220 da C.F.), concluindo-se, em conseqüência, que o Poder Constituinte, impregnado dos históricos anseios democráticos que marcaram a elaboração da nova Carta, ao estabelecer a norma contida no artigo 223, não pretendeu obstar a inclusão de determinadas pessoas ingressantes nos quadros societários das concessionárias ou permissionárias daqueles serviços por questões de ordem meramente política ou ideológica.

45. Nesse ponto, cumpre lembrar que o espectro de freqüências radioelétricas constitui, na realidade, um bem universal, cuja utilização é dividida ou distribuída entre os países mediante a celebração de acordos e convenções internacionais. Assim, tal espectro é administrado por organismos internacionais, os quais distribuem suas diversas faixas entre os países-membros, de forma tecnicamente equilibrada, visando, principalmente, evitar a ocorrência de interferências prejudiciais entre os vários serviços.

46. Considerando que o espectro de freqüências radioelétricas não pode ser, tecnicamente, dividido em faixas ilimitadas, o que significa dizer que o mesmo constitui um bem finito, para cada um dos países, a sua distribuição deve ser efetivada, também, a nível interno, ***com prudência, evitando-se a sua distribuição de maneira indiscriminada."*** *(Grifamos).*

83. Por tudo que foi explanado, o **PARECER Nº 1217/2012/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU** opinou pela desclassificação superveniente de REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, ancorada no art.43,§5º da Lei 8.666/93, todavia, facultou-se previamente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

84. REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA compareceu aos autos e apresentou sua manifestação (fls. 536/545 do processo 53000.008287/2002). Em suma alega que incidiu a decadência do artigo 54 da Lei 9784/99 e que:

[...] Hugo Anderson retirou-se da sociedade em data anterior à licitação. Como se demonstra na 5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL, na data de 18.12.2002 (2 dias antes da entrega das propostas das licitantes ocorrida em 20.12.2002) [...]

Ademais, nunca e em nenhuma hipótese, o sr. HUGO ANDERSON poderia se beneficiar direta ou indiretamente de qualquer licitação vencida pela REDE TIRADENTES, uma vez que sua rápida passagem pela entidade limitou-se à filial do município de IRANDUBA [...]

Outro ponto a ser levado em conta pela CONJUR- MC, é a de que não há o menor indício de que havia interesse comum entre as licitantes REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e EMPRESA ENCONTRO DOS RIOS LTDA. Basta ver a proposta de preços de cada uma delas. A REDE TIRADENTES, vencedora, ofertou R$ 2.501.000,00 (dois milhões quinhentos e um mil reais), enquanto ENCONTRO DOS RIOS ofertou apenas R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme publicação no DOU de 04.03.2010, p.121, seção 3.

[...]todas as denúncias feitas pelo senhor AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO [...] foram devidamente arquivadas [...]

85. Primeiramente, examine-se a questão da suposta incidência do prazo decadencial do artigo 54 da Lei 9.784/99.

86. Acerca da possibilidade ou não de revisão em decorrência de lapso temporal, cite-se que esta Consultoria Jurídica considerava a posição do e. Tribunal de Contas da União, Acórdão 2264-42/2008-Plenário, que ora se sintetiza com a seguinte conclusão, *in verbis*:

(...)

60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, **devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação,** por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão.

87. O entendimento do e. Tribunal de Contas da União (Acórdão 2264-42/2008-Plenário) era de que a contagem do prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública rever seus atos (art.54 da Lei 9784/99) iniciava a contagem a partir da homologação do certame.

88. Logo, o problema reside na delimitação do termo *a quo* para contagem do prazo decadencial. Todavia, em resposta a Consulta formulada por esta Pasta, **o próprio Tribunal de Contas da União**, por meio do Acórdão 2318/2012- TCU- Plenário, alinhou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **revisando sua antiga tese** nos seguintes termos:

Responder ao consulente, que o prazo decadencial previsto no art.54 da Lei nº 9784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como **termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso de interposição de**

recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso.

89. Assim, à luz do novo entendimento do TCU, também expresso pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 15.743, MS 14.722 e MS 15.160), **a contagem do prazo decadencial inicia do ato praticado, que, em se referindo à habilitação, é o ato da Comissão de Licitação habilitando ou inabilitando a licitante, salvo se houver recurso, quando o termo inicial conta da decisão final sobre o recurso.**

90. O Tribunal de Contas da União causou confusão no âmbito dos certames licitatórios desta Pasta Ministerial, visto que recomendou a adoção da antiga tese na ocasião em que a proferiu.

91. Todavia, o dispositivo legal afasta a incidência da decadência nos casos em que houve má fé. Imperioso o exame do artigo 54 da Lei 9784/99 que versa, justamente, sobre a decadência, a qual impede a Administração Pública de rever seus atos, após dado decurso de tempo, visando preservar as relações jurídicas consolidadas e instituir a segurança jurídica:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Grifamos).

92. Em outros termos, a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, se houver má –fé do administrado. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, mesmo porque o articulado legal é expresso. Confiram-se alguns excertos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO TENDENTE A REVER O ATO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. ART 54 DA LEI Nº 9.784/99. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECISÃO CONFIRMADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O mero decurso do prazo de 5 (cinco) anos não é capaz, por si só, de obstar que a Administração Pública revise determinado ato, haja vista que a ressalva constante do art. 54, parte final do caput, da Lei nº 9.784/99 permite sua anulação a qualquer tempo caso fique demonstrada, no âmbito de procedimento administrativo, a má-fé do beneficiário, tema este que não é suscetível de análise na via estreita do mandamus em virtude da necessidade de dilação probatória.

2. O art. 54, § 2º, da Lei 9.784/99 preconiza que a adoção pela Administração de qualquer medida tendente a questionar o ato no prazo de 5 (cinco) anos de sua edição já se mostra suficiente a afastar a decadência, não sendo indispensável, para tanto, a instauração de procedimento administrativo.

3. A concessão da segurança exigiria profunda investigação acerca da existência ou não de medida prévia tomada com o escopo de contestar o ato de anistia, o que novamente não se coaduna com os estreitos contornos do mandado de segurança, o qual, como é cediço, requer prova pré-constituída do suposto direito líquido e certo vindicado.

4. Precedente: MS 15.457/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção,DJe 24/4/12.

5. Manutenção da decisão que extinguiu o feito sem a resolução do mérito, em virtude da inadequação da via eleita.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 17976 / DF

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA

2011/0306123-4- DJE 19/10/2012). (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO TENDENTE A REVER O INDIGITADO ATO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. ART 54 DA LEI Nº 9.784/99. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do MS n. 15.457/DF, da relatoria do Sr. Ministro Castro Meira, na assentada de 14/3/2012, firmou o entendimento de que o mero decurso do prazo de 5 (cinco) anos não ostenta a propriedade de impedir que a Administração revise seus próprios atos, porque a ressalva do art. 54, parte final do caput, da Lei n. 9.784/99 permite a sua anulação a qualquer tempo, caso fique demonstrada, no bojo do processo administrativo, a má-fé do beneficiário, bem como que a via mandamental não é servil à análise dessa questão em virtude da necessidade de dilação probatória.

2. Agravo regimental não provido.(AgRg no MS 18125 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 2012/0021152-9. 1ª Seção. DJe 14/08/2012. Grifamos).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PROCEDIMENTO DE REVISÃO. DECADÊNCIA. ART 54 DA LEI 9.784/99. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O decurso do prazo quinquenal não tem o condão, por si, de obstar que a Administração Pública revise ato concessivo da anistia, diante da possível caracterização de má-fé do beneficiário em regular processo administrativo, que autoriza a anulação a qualquer tempo (art. 54, da Lei 9.784/1999).

2. "A concessão da segurança exigiria profunda investigação acerca da existência ou não de medida prévia tomada com o escopo de contestar o ato de anistia, o que novamente não se coaduna com os estreitos contornos do mandado de segurança, o qual, como é cediço, requer prova pré-constituída do suposto direito líquido e certo vindicado. Inadequação da via eleita". (MS 15457/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 24.4.2012).

3. Agravo Regimental não provido. AgRg no MS 18437 / DF

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 2012/0081853-6. DJe 01/08/2012).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134, DE 15/2/11, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DO MINISTRO DA JUSTIÇA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Consoante decidido no voto condutor do acórdão embargado, "A análise da tese de decadência administrativa somente terá relevância naquelas hipóteses em que, após realizada a primeira fase de estudos, a Administração instaurar processos de cassação previstos no art. 5º da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11. Apenas após a realização de tais estudos será possível aferir a possibilidade de aplicação da primeira parte do art. 54 da Lei 9.784/99, ou, até mesmo, eventualmente, a exceção prevista em sua parte final, que afasta a decadência nas hipóteses de 'comprovada má-fé'".

3. Embargos de declaração rejeitados. EDcl no MS 16425 / DF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0072760-0. Dje 14/11/2011

93. Assim sendo, está patente que na presença de má fé a Administração Pública pode revisar seus atos a qualquer tempo. Já que a decadência é eliminada pela má fé, impõe-se a configuração desta.

94. O conceito de má fé é pouco explorado na doutrina, que se volta mais desveladamente à definição de boa fé. Pode-se entender a boa fé e, a *contrario sensu*, vislumbrar-se o panorama da má fé. Este parecer já versou sobre boa fé, nos itens 17 e 18. Esbocemos definições doutrinárias de má fé

95. De Plácido e Silva ousa delimitar o que seja má fé:

Má-Fé: É a expressão derivada do baixo latim *male fatius* (que tem mau destino ou má sorte),

empregada na terminologia jurídica para exprimir *tudo que se faz com entendimento da maldade* ou *do mal*, que no ato se contém.

A *má-fé*, pois, decorre do *conhecimento do mal*, que se encerra no ato executado, ou *do vício* contido na coisa, que se quer mostrar como perfeita, sabendo-se que não é.

A má-fé, assim, é revelada pela *ciência do mal, certeza do engano* ou *do vício*, contido no ato ou conduzido pela coisa.

Assim, se pelas circunstâncias, que cercam o fato ou a coisa, se verifica que a pessoa tinha *conhecimento do mal, estava ciente do engano ou da fraude*, contido no ato, e, mesmo assim, *praticou o ato* ou *recebeu a coisa,* agiu *de má -fé*, o que importa dizer que agiu com *fraude* ou *dolo*.

E quando não haja *razão* para que a pessoa desconheça o *fato*, em que se funda a má fé, esta é, por presunção, tida como utilizada.

Os atos feitos de má fé são inoperantes: não recebem força legal, ou são nulos por natureza ou podem se anulados.

A má fé opõe-se *à boa fé*, indicativa dos atos que se praticam *sem maldade* ou sem contravenção aos preceitos legais. Ao contrário, o que se faz contra lei, sem justa causa, sem fundamento legal, com ciência disso, é feito de *ma-fé*.[8]

96. Interessante que o autor delinea que as circunstâncias indicam se a pessoa tinha o conhecimento do mal. Também destaca que "quando não haja *razão* para que a pessoa desconheça o *fato*, em que se funda a má fé, esta é, por presunção, tida como utilizada". Acrescenta-se, então, que existe um bom senso a guiar o "homem médio", o qual serve de bússola para se aferir a má fé. Seria cogitar o que é razoável ou não a partir do julgamento do homem comum, pois, afinal, as intenções reais de cada um permeiam suas mentes, as quais são inatingíveis a não ser para o próprio pensador. Algum parâmetro deve ser erigido, portanto, pensa-se no razoável, ou seja, naquilo que razoavelmente seria boa fé ou má fé, a depender do contexto.

97. Mencionem-se outras definições de má fé:

"Má-fé: Estado psicológico da pessoa que, por malícia, voluntária e conscientemente, pratica, em proveito próprio, qualquer ato que tem por fim induzir alguém em erro, ou causar-lhe dano."[9]

"**Má-fé**. Atitude consciente dolosa de quem age sabendo que está lesando interesse alheio ou transgredindo as disposições da lei (CC arts. 517; 546-548; 612; 613;618; CPP art. 579)."[10]

"**Má-Fé** – Vontade consciente, ânimo, predisposição ou estado de quem, voluntariamente, pratica ato, em proveito próprio, para induzir alguém em erro, ou para causar-lhe prejuízo. Consciência da própria fraude, malícia. A má-fé precisa sempre ser provada. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé, como autor, réu ou interveniente (C.P.C., arts. 16, 17 e 18. Ver também: C.C., arts. 109, 111, 191, 232, 285, 295, Parág. único, 490 a.492, 511, 513, 515, 517, 546 a 548, 612, ***paragráfo*** 1º a 618, Parág. único, 1.002, 1.073, 1.101, 1.110, 1.405, 1.438)."[11]

"MÁ-FÉ. 1. *Direito civil*. a) Dolo; b) intenção de prejudicar alguém ou de alcançar um fim ilícito; c) conhecimento de vício; d) ciência do mal, do engano ou da fraude. 2. *Direito Penal*. Intenção criminosa. 3. *Direito processual civil*. Ânimo do litigante de alterar a verdade."[12] (Grifamos).

98. **Embora REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA afirme que o sr. HUGO ANDERSON tenha se retirado dos quadros sociais da empresa em data anterior à deflagração do presente certame, isto não corresponde à verdade. Afinal, o documento de fl.568**

do processo 53000.008287/2002, qual seja, a 5ª alteração contratual da entidade, demonstra à cláusula segunda, que HUGO ANDERSON LEITE PACHECO "retira-se da sociedade da matriz, permanecendo apenas na filial de Iranduba-AM."

99. **Infelizmente, é cabalmente demonstrado que há efetiva ligação entre REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA. Afinal, atuaram um período com sócio em comum e, mesmo quando supostamente este se retira da sociedade, trata-se de afastamento somente da matriz, permanecendo na filial de Iranduba-AM, justamente a localidade que mais gerou polêmicas a partir de diversas denúncias já citadas nesta peça. Assim, se antes a CONJUR concluiu que havia apenas indícios, sem provas concretas, este novo fato (sócio comum durante dado período e ainda retirada parcial, mantido na filial da empresa).**

100. Seria razoável ,para o senso comum ,que uma pessoa que se propõe a ser licitante, reunindo condições para tal, cogitasse que uma licitação é uma disputa. Tratando-se de uma competição, deve ser preservada a efetiva "rivalidade" entre os concorrentes, para se atingir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. É sabido que não se poderia, por conseguinte, implementar qualquer comportamento que frustre a competitividade. Isto é dedutível para o homem comum, ainda que lhe falte conhecimento jurídico a respeito das normas e dos princípios afetos às licitações. Mais dedutível ainda para aquele que se presta a ser licitante, já que para isto demanda-se uma pessoa jurídica estruturada, um certo capital, orientação contábil, jurídica, ou seja, trata-se de alguém que tem condições de aferir o sentido da licitação.

101. Então, o licitante poderia saber que se está inserido numa competição, esta deve ser leal e deve transcorrer em igualdade de condições. Logo, não posso disputar uma corrida com dois carros, mas apenas com um, senão, eu me sobreponho a meus concorrentes, em condição privilegiada. Esta lógica é aplicada às licitações, visto que sendo uma disputa pública, a envolver interesse público, é ainda mais delicada a situação. Logo, condenável que duas empresas contem com sócio comum, ainda mais quando já havia várias denúncias em outros certames a respeito de conchavo entre as mesmas entidades.

102. O Tribunal de Contas da União[13] trata especificamente de um caso em que parentes (irmãos) concorreram entre si numa licitação pública, destacando que tal comportamento revelaria má fé, com maior razão há problemas quando empresas concorrentes possuem um sócio em comum (mesma pessoa):

[...]

7.Verifica-se que o principal argumento defendido pelas empresas é no sentido de que não se pode afirmar que houve indícios de fraude na licitação pelo simples fato de existir relação de parentesco entre seus sócios.

8. Não há como acatar esse raciocínio, uma vez que, no presente caso, não se constata uma simples relação de parentesco entre seus sócios; na verdade, as citadas empresas são compostas de quadro societário praticamente idêntico, e todos os sócios são da mesma família.

9. Aprofundando-nos na irregularidade apontada na competição, temos que ela pode configurar montagem de licitação, e, nesse contexto, cabe esclarecer que os indícios de irregularidades apontam para a participação das três empresas compostas por um grupo societário familiar, cujos sócios cotistas são todos parentes consanguíneos [...]

10. Portanto, não há como admitir que tais empresas sejam gerenciadas de modo totalmente independente, como expuseram em seu arrazoado; ademais, o fato de comercializarem marcas de veículos distintas não impede que a administração dessas empresas seja centralizada.

11. Outro ponto defendido pelas empresas é que não existe restrição legal, no tocante à participação em licitações de empresas que possuem sócios parentes, e que vedar essa participação fere os princípios constitucionais da inocência presumida, da dignidade da pessoa humana e da liberdade de agir.

12. De fato, a lei de licitações não faz menção expressa quanto à mencionada proibição, entretanto ela faz menção a vários princípios a serem observados, tais como o da moralidade, o da impessoalidade e o da isonomia, o que, em uma leitura neoconstitucionalista de valoração principiológica vigente hodiernamente no Direito, autoriza uma abordagem ponderada em favor desses princípios e da supremacia do interesse público.

13. Note-se que os princípios citados pelos defendentes, que poderiam ser ofendidos (inocência presumida, da dignidade da pessoa humana e da liberdade), estão voltados ao interesse particular; contudo, em se tratando de licitação/contratação que envolve o patrimônio da coletividade, a Administração Pública, consoante determina o art. 37 da CF, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além daqueles previstos na própria Lei nº 8.666/1993, em seu art. 1º.

14. Ressalte-se, ainda, que, em matéria de licitações, na ponderação entre o interesse público e o privado, há de prevalecer, via de regra, o público (princípio da supremacia do interesse público).

15. Na contratação, a Administração Pública busca, por meio do procedimento licitatório, obter a melhor vantagem, em preço e em qualidade; todavia, se apenas empresas do mesmo grupo familiar participam do certame, afasta-se a competitividade, direciona-se àquela família e impossibilita-se o alcance da melhor vantagem, fazendo o Estado retroagir cinco séculos, quando público e privado se confundiam.

16. Dessa forma, entendemos que devem ser rejeitadas as razões de justificativa das empresas Victorie Automóveis Ltda., Via Diesel Distribuidora de Veículos Motores e Peças Ltda. e Veneza Diesel Comercio Ltda., por não elidirem a irregularidade apontada, ficando evidenciada a ocorrência de fraude ao procedimento licitatório, por frustrarem o caráter competitivo do Convite nº 007/2002, realizado pela Prefeitura Municipal de São José do Campestre /RN, conforme o disposto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, sendo cabível a declaração de inidoneidade das empresas partícipes para participarem de licitação na Administração Pública, na forma prevista no art. 46 de Lei nº 8.443/1992.

[...]

21. Tal declaração está embasada na prática de conluio para fraudar o procedimento licitatório - Convite nº 007/2002 - realizado pela Prefeitura Municipal de São José do Campestre/RN, destinado à "aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, com capacidade de 9 (nove) até 20 (vinte) passageiros, para uso dos alunos matriculados no ensino fundamental", firmado para viabilizar repasse do Convênio n. 750.999/2001 - Siafi nº 427603 (fls. 69/77), frustrando o caráter competitivo do

certame, em desacordo com os princípios mencionados no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.

[...]

29. Faz-se oportuno, ainda, que este Tribunal expeça alerta à Prefeitura de São José do Campestre/RN para que, quando da realização de licitação na modalidade convite, não permita a participação de firmas que tenham, exclusivamente, sócios em comum ou que haja relação de parentesco entre eles, por constituir afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, em especial os da competitividade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da improbidade administrativa.

103. Note-se que a Corte de Contas considerou a participação de parentes numa mesma licitação, concorrendo entre si, como fraudulenta, reveladora de conluio e passível de sanção, até mesmo de declaração de inidoneidade. Em outros termos, o TCU vislumbrou a má fé no caso. Claro que a lógica é ainda mais aplicável ao caso de sócio comum (mesma pessoa indica elo mais patente do que mero parentesco) entre duas empresas que disputam uma mesma licitação.

104. Mencione-se também julgado do Superior Tribunal[14] de Justiça que associa má fé à noção de desonestidade, o que pode ser caracterizado se burla o caráter competitivo da licitação. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92, ART. 11. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. 1. A improbidade administrativa, consubstanciada nas condutas previstas no artigo 11 da Lei 8.429/92, impõe "necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a **má-fé** do administrador público e preservada a moralidade administrativa." (REsp 480.387/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.05.2004) 2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de **má-fé** do agente público, do que decorre que a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposo (artigo 10, da Lei 8.429/92). 3. A doutrina do tema é assente que 'imoralidade e improbidade devem-se distinguir, posto ser a segunda espécie qualificada da primeira, concluindo-se pela inconstitucionalidade da expressão culposa constante do caput do artigo 10 da Lei 8.429/92.' (Aristides Junqueira, José Afonso da Silva e Weida Zancaner). É que "estando excluída do conceito constitucional de improbidade administrativa a forma meramente culposa de conduta dos agentes públicos, a conclusão inarredável é a de que a expressão 'culposa' inserta no caput do art. 10 da lei em foco é inconstitucional. **Mas,** além da questão sobre a possibilidade de se ver caracterizada improbidade administrativa em conduta simplesmente culposa, o que se desejou, primordialmente, foi fixar a distinção entre improbidade e imoralidade administrativas, tal como acima exposto, admitindo-se que há casos de imoralidade administrativa que não atingem as raias da improbidade, já que esta há de ter índole de desonestidade, de **má-fé,** nem sempre presentes em condutas ilegais, ainda que causadoras de dano ao erário." (Improbidade Administrativa - questões polêmicas e atuais, coord. Cassio Scarpinella Bueno e Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, São Paulo, Malheiros, 2001, pág. 108). 4. Destarte, "somente nos casos de lesão ao erário se admitiria a forma culposa — cumulativamente com a dolosa — de improbidade administrativa, porquanto teria o legislador silenciado quanto às hipóteses em que não houvesse prejuízo ao patrimônio público. Com efeito, a forma culposa de lesão aos princípios que regem a atuação dos agentes públicos, por si só, sem o correspondente prejuízo patrimonial efetivo, não basta para justificar incidência das sanções de improbidade administrativa, ante o princípio da reserva legal"

(Improbidade Administrativa, Fábio Medina Osório, Porto Alegre, Síntese, 1997, pág. 82). 5. Recurso especial provido.

105. É imperioso salientar que o edital de Licitações padrão desta Pasta Ministerial assevera que "Cada proponente deverá apresentar uma única documentação de habilitação por edital."

106. Os ditames editalícios evidenciam, portanto, que cada licitante concorre com uma única documentação. Porém, sócio em comum, concorrendo com empresas diversas no mesmo certame, oferta mais de uma documentação, ampliando chances de vencer a disputa. Não se pode nem mesmo dizer que não cogitaram que o comportamento seria problemático, visto que o edital sobreleva que cada um disputa de per si, além do fato de ser notório que há uma competição a ser respeitada e preservada.

107. Por todo o exposto e ainda pelas razões trazidas nesta Peça, entendo que se aponta para má fé, afastada assim a decadência, nos termos do artigo 54 da Lei 9784/99.

108. O documento de fl. 304 do processo 53000.008294/2002- entidade EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA) aduz que o sr.Ednor Pacheco, sócio originário da Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda, detentor de 99% (noventa e nove por cento) das suas cotas, é pai de HUGO ANDERSON LEITE PACHECO. Tal fato corrobora com o elo entre as entidades REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.

109. Assim, deve ser ANULADA a homologação para Belém/PA que contemplava REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. Entretanto, como num primeiro momento acolheram-se os argumentos da entidade pela decadência, sobrevindo, inclusive, denúncia da segunda colocada no Congresso Nacional, a insistir nas irregularidades que maculam a outorga, para evitar maiores celeumas, faculte-se nova oportunidade de contraditório e ampla defesa. **Comunique-se o fato ao Congresso Nacional, IMEDIATAMENTE.**

110. Diante do exposto, sugere-se:

a) Para as **localidades de Tefé/AM, Urânia/SP**, os processos da entidade adjudicatária foram desapensados da Concorrência nº 013/2002 – SSR/MC, para a devida instrução com vistas à assinatura do contrato. Deve-se seguir as orientações firmadas nos respectivos processos.

b) Para as **localidades de Bujari/AC, Santa Rosa do Purus/AS, São Raimundo das Mangabeiras/MA e Silvânia/GO**, o certame foi homologado em 20.05.2010, com adjudicação do objeto à proponente PHILADÉLFIA COMUNICAÇÕES LTDA, de modo que deve-se seguir as orientações firmadas no Processo Nº 53000.008276/2002-72.

c) Para a **localidade de Boa Vista/RR** deve-se providenciar as correções nas Minutas encaminhadas no Processo nº 53000.008271/2002-40, sugeridas no item 7 deste parecer, uma vez que, com a anulação do ato de homologação e adjudicação do objeto à entidade, certo que a nulidade se comunica aos demais atos decorrentes no processo em favor da mesma.

d) Para a **localidade de Águas Belas/PE**, a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica deverá arguir COM URGÊNCIA à Licitante MERCON BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA, a respeito da inclusão do Sr. Celso Bellez Wamburg em seu quadro societário e solicitar o termo de alteração contratual, esclarecendo que a homologação do certame, para a localidade de Águas Belas/ PE, será considerada nula caso a modificação societária tenha sido realizada antes da publicação do ato e sem a devida comunicação ao Poder Público.

e) Para a **localidade de Pradópolis/SP**, deve-se dar prosseguimento ao feito para instrução de assinatura de contrato, em virtude do que foi arguido no Parecer nº 11/2015/ALM/CGCE /CONGUR (doc. 0751564), exarado nos autos da Concorrência nº 010/2002, e que a questão apresentada quanto ao fato da Sócia SIMONE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE ser servidora pública federal, restou esclarecida. **Importante frisar que a questão da transferência indireta arguida no PARECER Nº 897/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, deverá ser novamente analisada por ocasião de assinatura de contrato, à luz do artigo 91 do Decreto 52.795/63.**

f) Para a **localidade de Belém/PA**, o certame encontra-se homologado e o objeto adjudicado à proponente REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. A segunda classificada SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA, formalizou Pedido de Reconsideração, dirigido ao Presidente da Comissão da Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Câmara dos Deputados. Esta Consultoria Jurídica manifestou-se nos autos do Processo nº 53000.057911/2013-06, concedendo as orientações jurídicas cabíveis para resposta ao Pedido de Reconsideração da empresa SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica providenciou a juntada de cópia da referida manifestação nos autos da Concorrência nº 013/2002 – SSR/MC: Todavia, **deve ser ANULADA a homologação para Belém/PA que contemplava REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA**. Entretanto, como num primeiro momento acolheram-se os argumentos da entidade pela decadência, sobrevindo, inclusive, denúncia da segunda colocada no Congresso Nacional, a insistir nas irregularidades que maculam a outorga, para evitar maiores celeumas**, faculte-se nova oportunidade de contraditório e ampla defesa. Comunique-se o fato ao Congresso Nacional, IMEDIATAMENTE.**

À consideração superior.

Brasília, 27 de janeiro de 2016.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União
Coordenadora Jurídica

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010. P.69.

[2] DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2005.p.224.

[3] SILVA PEREIRA, Caio Mário da. Instituições de Direito Civil. Vol. 1. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.503.

[4] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 13.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p.14.

[5] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 13.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p.189.

[6] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010. p.75.

[7] Op. Cit. P.64.

[8] SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro, 28ª Ed.2009. p. 871. Destaques nossos.

[9] PESSOA, Eduardo. Dicionário Jurídico, Terminologia e Locuções Latinas. Rio de Janeiro, Editora Idéia Jurídica, 2ª Ed. 2003. p.222.

[10] Pequeno dicionário jurídico/ organizado por Antonio de Paulo – Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p.198.

[11] Dicionário técnico jurídico/ organização Deocleciano Torrieri Guimarães. – São Paulo: Ed. Rideel.p. 399.

[12] DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico- 3. Ed ver., atual e aum. – São Paulo: Saraiva, 2008.p. 201.

[13] Tribunal de Contas da União. TC- 005.035/2009-2. Acórdão n º 775/2011- TCU- Plenário. (Grifamos).

[14] STJ. RESP 200700718080. RESP - RECURSO ESPECIAL – 939142. DJE 10/04/2008.

Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Flores Cavalcante Razuk, Advogada da União**, em 27/01/2016, às 14:05, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0940576** e o código CRC **69004947**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE SERVIÇOS DO GABINETE

DESPACHO

Processo nº: 53000.008287/2002-52

Referência: EM nº 00027/2015 MC.

Interessado: Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda

Assunto: Restituição de processo.

Destinatário: SCE

Tendo em vista a assinatura eletrônica pelo Sr. Ministro da EM nº 00027/2015 MC, restitua-se o presente processo à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica deste Ministério.

Brasília, 13 de abril de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Wendy Batista de Araujo**, **Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete,Substituta**, em 13/04/2015, às 14:23, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0458285** e o código CRC **92DE7603**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
CONFORME A PORTARIA N° 336 DE JULHO DE 2003
REQUERIMENTO DE VISTA, CÓPIAS E CERTIDÕES DE PROCESSOS E DOCUMENTOS.

Considerando o interesse em informações relativas ao Processo de: ( ) Outorga, ( ) Pós-Outorga ou ( ) Acompanhamento e Avaliação, **solicito, junto ao atual responsável da unidade na qual o processo se encontra:**

(x) Vista do Processo.

Processo Nº 53000.008287-2002-52

Relativo ao Serviço de: ( ) Radio Comercial

INTERESSADO: Fábio **Philipe** Costa Martins, OAB/DF nº 49069

ENTIDADE: REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R M-N	09	A-CONJ MORADA DO SOL

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
69.060-067	ALEIXO	MANAUS	AM

Motivação da solicitação e da afirmação da qualidade do interessado: conhecer do inteiro teor da decisão para eventual defesa de direitos (recurso).

O interessado deverá assinalar a sua qualificação, considerando os itens abaixo e ainda, deverá comprovar a sua condição por meio de documento a ser anexado a esta solicitação antes da realização de vista, reprodução da cópia (prazo 5 dias) ou solicitação da certidão (prazo 5 dias). Podem requerer vista, certidões e cópias de processos e documentos interessados, nos termos da Lei 9.784 de 1999, conforme a seguir especificado:

( ) **I – Pessoas** físicas ou jurídicas, **que os tenham dado início como titulares** de direitos ou interesses individuais **ou no exercício do direito de representação *;**
( ) **II – Pessoas** físicas ou jurídicas, ou **os seus representantes legais**, que mesmo **sem os terem iniciado, possam ter direitos ou interesses afetados** por decisões neles proferidas ou a serem adotadas *;
( ) **III** – As Organizações ou as associações representativas, em defesa de direitos e interesses coletivos**;
( ) **IV** – As pessoas ou as Associações legalmente constituídas ou seus representantes legais, em defesa de direitos e interesses difusos **;

*** Representantes Legais/Procuradores** – Anexar cópia da Identidade e Cópia da Procuração válida ou Cópia da OAB;
**** Organizações/Associações representativas** - Anexar cópia de documento que comprove a condição de representação do interesse alegado;

Brasília, 24 de ABRIL de 2016

FABIO PHILIPE COSTA MARTINS
OAB/DF 49069, CI/RG 362932578 SSP/SP

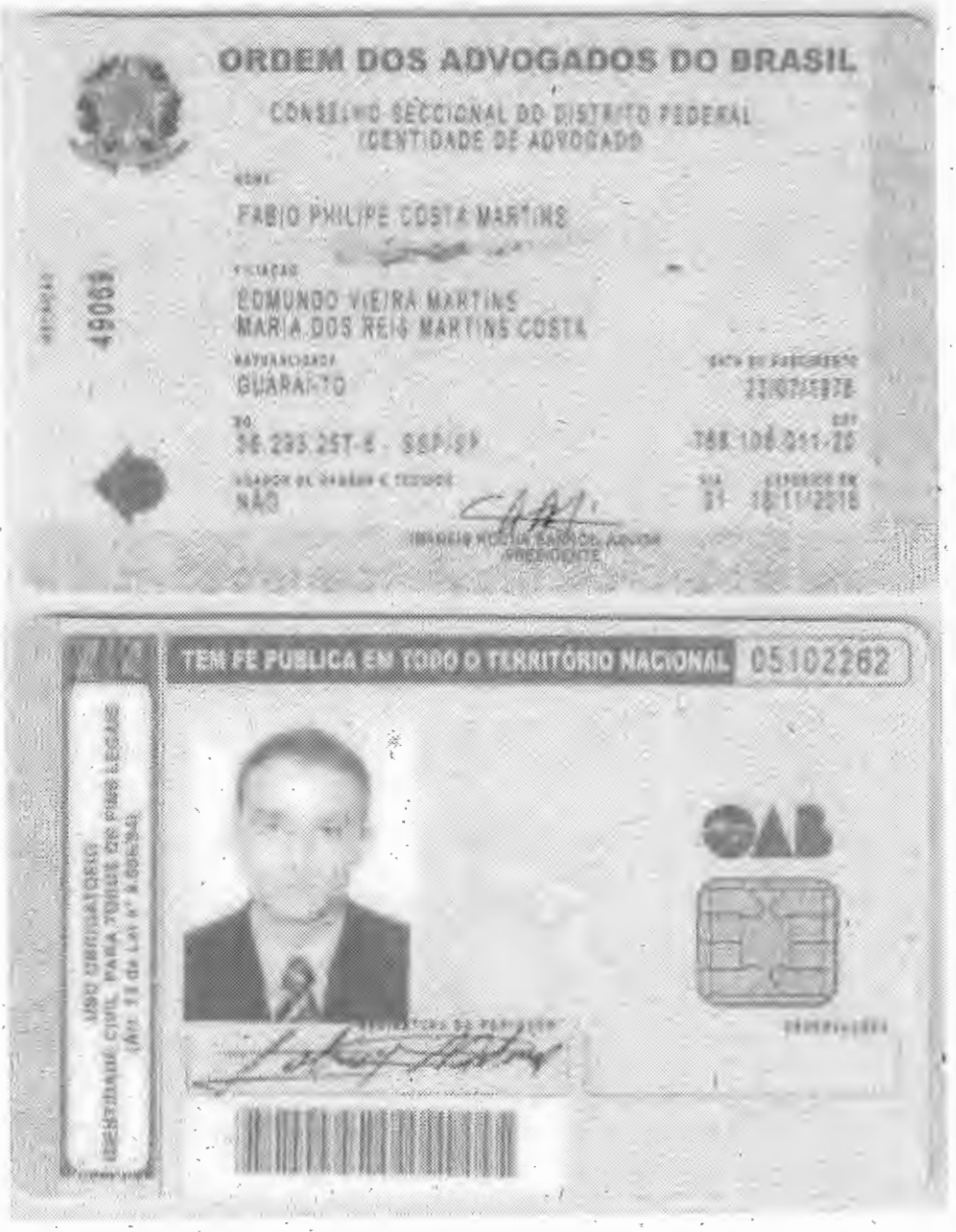

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

FABIO PHILIPE COSTA MARTINS

EDMUNDO VIEIRA MARTINS
MARIA DOS REIS MARTINS COSTA

GUARATO

NÃO

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05102262

OAB

EM BRANCO

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

DESPACHO

PROCESSO Nº: 53000.008287/2002-52

De ordem, remeto os autos ao SDCOM, considerando o Ofício 10861, para aguardar a publicação do Decreto Legislativo, para a localidade de Belém/PA.

Documento assinado eletronicamente por **Alicionete da Silva Luz, Agente Administrativo**, em 17/04/2015, às 10:37, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0466837** e o código CRC **1C429EB8**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Ofício nº 0216/2016 - SAJ

Em 25 de maio de 2016.

Ao Senhor
ARLEY AYRES
Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
BRASÍLIA/DF

Assunto: **Restituição de Exposições de Motivos do então Ministério das Comunicações.**

Senhor Chefe de Gabinete,

Tendo em vista a recente incorporação da Pasta da Comunicações por esse Ministério, restituo a Vossa Senhoria, para reavaliação pelo atual titular, os anexos processos acompanhados das Exposições de Motivos abaixo relacionadas:

- Exposição de Motivos nº 27/2015 MC - NUP 53000.008287/2002-52;
- Exposição de Motivos nº 154/2015 MC - NUP 5300.042668/2010-71;
- Exposição de Motivos nº 155/2015 MC - NUP 53000.035688/2008-71;
- Exposição de Motivos nº 156/2015 MC - NUP 53000.043428/2005-26;
- Exposição de Motivos nº 157/2015 MC - NUP 53000.034209/2003-94;
- Exposição de Motivos nº 180/2015 MC - NUP 53000.057831/2011-81;
- Exposição de Motivos nº 195/2015 MC - NUP 53000.039533/2007-22;
- Exposição de Motivos nº 209/2015 MC - NUP 53650.000701/2000-69;
- Exposição de Motivos nº 215/2015 MC - NUP 53000.043604/2007-91;
- Exposição de Motivos nº 216/2015 MC - NUP 53000.019718/2007-11;
- Exposição de Motivos nº 218/2015 MC - NUP 53000.049063/2007-13;
- Exposição de Motivos nº 220/2015 MC - NUP 53000.010630/2007-33;
- Exposição de Motivos nº 235/2015 MC - NUP 53000.019200/2010-82;
- Exposição de Motivos nº 246/2015 MC - NUP 53640.000323/1997-21;
- Exposição de Motivos nº 254/2015 MC - NUP 53000.024523/2008-73;
- Exposição de Motivos nº 299/2015 MC - NUP 53000.002902/2003-06;
- Exposição de Motivos nº 338/2015 MC - NUP 53000.051937/2006-11;
- Exposição de Motivos nº 339/2015 MC - NUP 53000.025124/2007-49;
- Exposição de Motivos nº 344/2015 MC - NUP 53000.036097/2007-30;
- Exposição de Motivos nº 349/2015 MC - NUP 53720.000184/2001-38;
- Exposição de Motivos nº 373/2015 MC - NUP 53000.010042/2007-08;

- Exposição de Motivos nº 391/2015 MC - NUP 53900.009299/2014-94;
- Exposição de Motivos nº 32/2016 MC - NUP 53000.001775/2003-10;
- Exposição de Motivos nº 92/2016 MC - NUP 53000.022405/2012-38;
- Exposição de Motivos nº 95/2016 MC - NUP 53000.036058/2011-19;
- Exposição de Motivos nº 115/2015 MC - NUP 53740.000250/2001-31; (A-10)
- Exposição de Motivos nº 126/2016 MC - NUP 53000.059718/2011-30; e
- Exposição de Motivos nº 137/2016 MC - NUP 53000.034867/2008-91.

Atenciosamente,

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Chefe de Gabinete da Subchefia para Assuntos Jurídicos da
Casa Civil da Presidência da República

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE SERVIÇOS DO GABINETE

DESPACHO

Processo nº: 53000.008287/2002-52

Referência: Ofício nº 0216/2016 – SAJ, de 25 de maio de 2016.

Assunto: Restituição de processo.

Destinatário: SCE

Tendo em vista a recente incorporação da Pasta das Comunicações pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, restitua-se o presente processo à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica para as providências com vistas à reavaliação pelo atual titular, com o esclarecimento de que o pertinente processo físico já foi entregue, em mão, na SCE.

Brasília, 7 de junho de 2016.

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Rosa dos Santos, Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete**, em 07/06/2016, às 18:24, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **1175176** e o código CRC **0807F8FD**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços e Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 13394/2016/SEI-MCTIC

ASSUNTO: concorrência para outorga de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. necessária manifestação da empresa acerca do parecer nº 62/2016/tfc/cgce/conjur-mc/cgu/agu para continuidade do feito.
REFERÊNCIA: PROCESSO nº 53000.008287/2002-52.
PROCESSO PILOTO Nº 53000.006015/2002. CONCORRÊNCIA Nº 13/2002.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1.Trata-se da outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada para a localidade de Belém/PA, adjudicada à empresa REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., por meio da Concorrência nº 13/2002.

ANÁLISE

2. Informe-se que foram juntadas aos autos da concorrência 63/97 diversas denúncias envolvendo a entidade, as quais, assim se resumem: a) apresentar procuração falsa, formada por sócio que já havia se retirado da sociedade; b) ter realizado conchavo com a empresa de comunicação encontro dos rios LTDA; c) deter outorga para a localidade de Iranduba/AM, mas estar transmitindo em Manaus/AM. Verificou-se, também, a existência de sócio em comum nas entidades REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., concorrentes na mesma licitação.

3. A CONJUR, por meio do Parecer Jurídico nº 379/2013/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU, apreciou as denúncias e concluiu pela procedência das argumentações apresentadas pela REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. E pela EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, mantendo a habilitação das entidades na Concorrência nº 13/2002.

4. Opinou, outrossim, em seu Parecer nº 951/2013/JFB/CONJUR-MC/CGU/AGU, pela homologação do certame e adjudicação da outorga dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada à empresa REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.

5. O Processo foi homologado por meio de despacho em 12 de setembro de 2013 e publicado no DOU em 13 de setembro de 2013, sagrando-se a REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA como vencedora do certame.

6. Ocorre, todavia, que por meio do Parecer nº 62/2016/TFC/CGCE/CONJUR-

MC/CGU/AGU, a CONJUR entendeu por reexaminar mais acuradamente a questão atinente à REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., uma vez que em dado período houve sócio comum desta entidade e da EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., o sr. HUGO ANDERSON PACHECO. Aos olhos da CONJUR, o fato de o Sr. Hugo estar disputando o certame como sócio de empresas distintas, evidencia que este busca com ardor as outorgas ofertadas na concorrência nº 13/2002.

7. Em síntese, a Consultoria jurídica aponta, em seu Parecer suso, pela impossibilidade de justificar-se que concorram entre si, em licitação pública, duas empresas com um mesmo sócio, de modo que se preserve a competitividade e o sigilo das propostas. Para a CONJUR, tal fato prejudicou a isonomia entre os licitantes, posto que enquanto todas as demais licitantes concorrem com a figura de apenas uma pessoa jurídica, HUGO ANDERSON LEITE PACHECO disputou com duas entidades, aumentando, obviamente, suas chances de êxito.

8. Destarte, entendeu a Consultoria que, conquanto a REDE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. "tenha alegado em sua defesa que o Sr. ANDERSON tenha se retirado dos quadros sociais da empresa em data anterior ao início do presente certame, observou-se por documento acostado aos autos do Processo nº 53000.008287/2002 fls. 568, que na 5º alteração contratual da Entidade, mais precisamente em sua cláusula segunda, há menção expressa de que o Sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO retira-se da sociedade da matriz, permanecendo na filial de Iranduba-AM."

9. Por fim, consoante a consultoria jurídica, ficou demonstrado, plenamente, a ligação entre a REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. e à EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., porquanto atuaram um período com sócio em comum e, mesmo quando supostamente este se retira da sociedade, trata-se de afastamento somente da matriz, permanecendo na filial de Iranduba-AM, localidade de ocorrência de diversas denúncias já citadas. Reforçando essa tese, a CONJUR aponta para o documento de fl. 304 do processo nº 53000.008294/2002 da empresa de comunicação encontro dos rios LTDA., o qual aduz que o SR. Ednor Pacheco, sócio originário da EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, detentor de 99% das suas cotas, é pai de HUGO ANDERSON LEITE PACHECO, o que corrobora o elo entre as entidades citadas.

10. Diante de tais fatos a CONJUR entendeu que houve má fé das partes de modo que, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9784/99, a decadência estaria afastada, devendo a homologação do certame, para a localidade de Belém/PA ser anulada, facultando-se, não obstante, o contraditório e a ampla defesa à entidade REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.

CONCLUSÃO

11. Assim sendo, opinamos pela notificação da entidade interessada, com vistas à apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do correspondente ofício, via AR POSTAL, de manifestação acerca das alegações constantes do Parecer nº 62/2016/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Jonathan Pereira Fonseca, Coordenador do Subgrupo Legal de Radiodifusão Comercial**, em 07/06/2016, às 18:39, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

Documento assinado eletronicamente por **Elisangela Alves Pinheiro, Chefe de Serviço**, em 07/06/2016, às 18:40, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **1163079** e o código CRC **58BE0436**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 1º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 2027-6464

Ofício nº 20199/2016/SEI-MCTIC

Brasília, 31 de maio de 2016.

Ao (À) Senhor(a)
Representante Legal da
REDE DE RÁDIO E TV TIRADENTES LTDA
RMN 09 Conjunto Morada do Sol, Aleixo
CEP 69.060-067, Manaus/AM

Assunto: **Concorrência n.º 13/2002 . Encaminha Nota Técnica para manifestação da Entidade.**

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 13394 /2016/SEI-MC, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício

2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que o não atendimento ao prazo fixado implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Jonathan Pereira Fonseca**, **Coordenador do Subgrupo Legal de Radiodifusão Comercial**, em 07/06/2016, às 18:39, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **1163128** e o código CRC **B890DC68**.

Correios

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JH 00166231 6 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE OF DESPATCH
06/06/2016

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

AGÊNCIA MINICOM

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B Sala 300-O
70044-900 - Brasília-DF

BRASIL

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B Sala 300-O
70044-900 - Brasília-DF

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

Subgrupo de Documentação e Informação Comercial

Protocolo n°: 53000.008287/2002-52

Certifico e dou fé que após busca realizada no setor – SDCOM – localizou-se apenas a Resposta ao ofício 20199/2016/SEI-MC, devidamente anexada ao processo, apesar da não devolução do AR.

Devolvo o processo para análise.

Em 17/06/2016

Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Caliman Donna**, **Técnico de Nível Superior**, em 17/06/2016, às 17:31, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **1194699** e o código CRC **29CAE168**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

OF: 20199/2016/SEI-MC/GTCO/DEOC/SDCOM
AO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA
REDE DE RÁDIO E TV TIRADENTES LTDA
RMN 09 CONJUNTO MORADA DO SOL , ALEIXO
CEP: 69.060-067 MANAUS/AM
PROC.: 53000.008287/2002
CONCORRÊNCIA Nº 13/2002

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- [ ] PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉE*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*

10/06/16

CARIMBO DE ENTREGA / *CACHET DE LIVRAISON*

10 JUN 2016

DR/AM

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

1219185-2

RUBRICA E MAT. DO ENTREGADOR / *SIGNATURE DE L'AGENT*

8054943-8

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

Correios

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR

JH 00166231 0 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPOT

06/06/2016

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPOT

AGÊNCIA MINIC BSB

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

/ / : h	/ / : h	/ / : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B Sala 300-D

CIDADE / 70044-900 - Brasília-DF

UF

BRASIL
BRÉS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

CEP

ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DO SUBGRUPO LEGAL DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

REFERÊNCIA: PROCESSO n. **53000.008287/2002-52**
PROCESSO PILOTO n. **53000.006015/2002** – CONCORRÊNCIA 13/2002

REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., já qualificada nos autos, comparece respeitosamente na presença de Vossa Senhoria, em atendimento ao ofício n. 20199/2016/SEI-MCTIC, para oferecer sua **RESPOSTA**, fazendo-o com os argumentos a seguir expostos:

Aduz a administração, em síntese, que "***a CONJUR entendeu por reexaminar mais acuradamente questão atinente a REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., uma vez que em dado período houve sócio comum desta entidade e da EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., o sr. HUGO ANDERSON PACHECO. Aos olhos da CONJUR, o fato de o sr. Hugo estar disputando certame como sócio de empresas distintas, evidencia que este busca com ardor as outorgas ofertadas na concorrência n. 13/2002***"

Senhor Coordenador, com as devidas vênias, causou perplexidade tomar conhecimento de uma reviravolta inusitada no presente processo administrativo. Mais estranho ainda, saber que o ***"reexame mais acurado dos autos"*** ocorreu depois que o processo já se encontrava na Casa Civil da Presidência da República, ou seja, em jurisdição superior, apenas aguardando seu encaminhamento ao Congresso Nacional para o cumprimento das formalidades legais. **Reexame esse que ocorre 13 (treze) anos depois de esgotada a fase de habilitação**.

A derradeira posição da doutá Consultoria Jurídica deste Ministério contraria entendimento anterior, inclusive, adotado perante o Superior Tribunal de Justiça pelo próprio Senhor Ministro das Comunicações, na defesa dos direitos da entidade REDE DE RÁDIO TIRADENTES DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., legítima vencedora da

Concorrência Pública 013/2002, para o Serviço de Radiodifusão em Frequência Modulada na cidade de Belém, nos autos do Mandado de Segurança 21659.

Com as reiteradas vênias, a administração não pode, sob o pretexto do poder de autotutela, ficar indo e vindo adotando entendimentos e retro marchando em seguida, ferindo os ***Princípios da Segurança Jurídica e da Impessoalidade***. Obviamente, a administração não pode mudar de entendimento a cada troca de Ministro de Estado. A administração é impessoal. E mais estranho é que essa incabível guinada que ameaça direito líquido e certo da entidade REDE TIRADENTES, vem 13 (treze) anos depois de sua habilitação no certame e de 9 (nove) anos depois que operou a **prescrição administrativa**., art. 54, da Lei 9.784/99.

Com todas as vênias, o novo e equivocado entendimento da CONJUR, além de grave violação aos ***Princípios da Segurança Jurídica*** e da ***Impessoalidade***, chega a ser desrespeitoso com os Excelentíssimos Ministros Paulo Bernardo da Silva - que homologou o certame em 13 de setembro de 2013, e Ricardo Berzoini - que encaminhou uma robusta defesa da REDE TIRADENTES ao Superior Tribunal de Justiça, garantindo a condição de vencedora inequívoca do certame em questão. (anexo)

Quer dizer que tudo aquilo que foi dito e escrito nos autos do Mandado de Segurança 21659, por este Ministério (reconhecendo a prescrição administrativa e negando a existência de má-fé entre as licitantes REDE TIRADENTES e ENCONTRO DOS RIOS) já não vale mais nada?

Mudou o Ministro, mudou o entendimento?

Senhor Coordenador, nem de longe é possível imaginar que houve conluio ou má-fé (que exige comprovação inequívoca) entre as licitantes REDE TIRADENTES e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA. por várias razões, a saber:

HUGO ANDERSON não era mais sócio da REDE TIRADENTES na data da entrega das propostas, conforme fartamente provado nos autos. O vínculo societário que existia à época se restringia exclusivamente à filial de Iranduba, com menos de 1% (um por cento) das cotas, logo era impossível que qualquer licitação fora dos limites do município pudesse trazer qualquer vantagem para o senhor HUGO ANDERSON.

A filial Iranduba foi encerrada antes mesmo que se conhecesse o vencedor do certame.

Como imaginar que houve má-fé entre as licitantes se a proposta (vencedora) da REDE TIRADENTES foi no valor de R$-2.501.000,00 (dois milhões quinhentos e um mil reais) enquanto a

proposta (perdedora) da ENCONTRO DOS RIOS foi de apenas R$-400.000,00 (quatrocentos mil reais). **Entre a REDE TIRADENTES e a ENCONTRO DOS RIOS haviam outras 13 (treze) licitantes em melhor colocação**.

E como pode haver conluio entre duas empresas cujas propostas se distanciaram em quase 700% (setecentos por cento) e já se sabendo antecipadamente que a menor seria perdedora?

E mais, a má-fé não pode ser apenas objeto de ilação, de conjectura. **A má fé tem que ser provada**. Aliás, esta foi a ardorosa teve levantada pela mesmíssima CONJUR nas informações encaminhadas ao STJ, nos autos do MS 21659, **defendendo a REDE TIRADENTES**, socorrendo-se, inclusive, de decisão do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

37. Somente poderia ser configurada a má-fé se os indícios forem robustos o suficiente para a formação de uma sólida convicção. Depreende-se que esta mesma linha de interpretação pode ser levada a efeito para a própria afirmação de participação de sócios comuns em empresas diversas, numa mesma licitação. Com efeito, a simples participação de irmãos ou sócios comuns em licitação, em empresas diversas, não constitui, *a priori*, violação aos princípios da isonomia, competitividade, sigilo das propostas, impessoalidade e moralidade administrativa.

38. A desclassificação automática ante a participação de sócios comuns em empresas diversas ao fundamento de violação de princípios pressupõe a afirmação de que houve má-fé por parte das licitantes. A presunção, no entanto, de má-fé somente poderia ser criada por norma, seja esta a específica para o certame, o Edital, seja as demais normas aplicadas à licitação de radiodifusão.

39. Assim, somente será possível desclassificar empresas licitantes cujos sócios sejam comuns acaso haja indícios suficientemente graves para a formação de uma sólida convicção de que houve má-fé e, portanto, os princípios mencionados foram violados.

40. Nesse sentido o Acórdão 2341/2011- Plenário do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 2.341/2011 – Plenário

Voto

(...)

3. Rememorando, a providência cautelar foi adotada ante a iminência da abertura do certame, o que caracterizaria o perigo na demora, e tendo em vista a presença de indícios do bom direito, eis que a cláusula do edital questionada pela autora, relativa à vedação da participação simultânea de empresas com sócios comuns poderia alijar potenciais interessados do certame, não possuía amparo na Lei nº 8.666/1993, nos regulamentos próprios das entidades ou na jurisprudência do TCU.

4. Na oportunidade, foi suscitado o entendimento estabelecido no Acórdão nº 297/2009-Plenário, que somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em:

i. convite;

ii. contratação por dispensa de licitação;

iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e

iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

5. Tais hipóteses não se configuraram na concorrência em apreço em que não foram apontados também indícios de conluio ou fraude.

(...)

(...)

13. Ressalto que há recomendações deste Tribunal similares à da CGU, referida

Petição Eletrônica juntada ao processo em: 06/04/2015 às 14:07:31 pelo usuário: ANDREA CRISTINA LEITE NUNES
Documento eletrônico e-Pet nº 1083005 com assinatura digital
Signatário(a): Luanna Martins Lopes:00239583164 nº Série Certificado: 821083417606889368
Id Carimbo de Tempo: 227123 Data e Hora: 07/04/2015 18:03:09hs

anteriormente. No item 9.7 do Acórdão nº 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0, da minha relatoria, esta Corte de Contas recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que

"(...) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicaf, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame." (grifei)

14. No mesmo sentido, o Plenário desta Casa analisou, recentemente, auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do TC 011.643/2010-2, relatado pelo eminente Ministro Valmir Campelo.

(...)

16. Ao apreciar o citado processo, o Plenário, por meio do Acórdão nº 1.793/2011, acolheu proposta do relator e fez recomendações à SLTI/MP; veja-se:

"(...)

9.3.2. promova alterações no sistema Comprasnet:

9.3.2.1. para emitir alerta aos pregoeiros sobre a apresentação de lances, para o mesmo item, por empresas que possuam sócios em comum, com vistas a auxiliá-los na identificação de atitudes suspeitas no decorrer do certame que possam sugerir a formação de conluio entre essas empresas, em atenção ao art. 90 da Lei nº 8.666/1993;

(...)"

17. A toda prova, portanto, que no caso da recomendação da CGU, trazida aos autos pelos agravantes, bem como nas situações similares, em que houve a atuação desta Corte de Contas, o que se pretendeu foi alertar os responsáveis pelos certames licitatórios sobre uma situação de risco, configurada pela participação, no processo, de empresas com sócios em comum.

18. Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.

19. **As situações expostas, portanto, são bem diversas da que se verifica nos presentes autos, em que se fez uma vedação a priori, ao arrepio da legislação aplicável, impedindo, sem uma exposição de motivos esclarecedora ou outros indícios de irregularidades, que empresas participassem do certame, ferindo, sem sombra de dúvidas, os princípios da legalidade e da competitividade**, a que estão sujeitas as entidades do sistema "S". (g.n.)

41. Segundo essa manifestação do TCU, a participação de empresas com sócios em comum **somente constitui ilegalidade** nas hipóteses de: i. **convite**; ii. **contratação por dispensa** de licitação; iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável **pela elaboração do projeto executivo**; e iv. contratação de uma das empresas **para fiscalizar serviço prestado por outra**.

42. Já nas demais situações, tal fato deve despertar a atenção da Administração para eventual conduta suspeita ou fraudulenta, mas não autoriza inibir, de plano e por si só, a participação dessas empresas.

TCU, a simples comprovação por meio de consulta realizada no SICAF, da **existência de sócios em comum de empresas que disputam certame não é suficiente para afastar essas empresas da licitação.**

44. Diante do exposto, entende-se que a simples participação de sócio comum em licitação, enquanto não haja previsão no edital de vedação, não constitui medida a autorizar automaticamente a desclassificação no certame. Deve haver outros indícios que façam a Administração concluir pela existência de fraude.

45. Invocam-se, neste ponto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade se traduz pela adequação dos meios aos fins pretendidos. Já o princípio da razoabilidade que permeia o ordenamento jurídico e norteia a atividade administrativa. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

> Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa. Registre-se ainda que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do intérprete, mesmo porque 'cada norma tem uma razão de ser'. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2005. p.92). (Grifos nossos).

46. Fica evidenciado que, no presente caso, não há motivo razoável para anular a outorga de FM concedida a REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA para a localidade de Belém, no Estado do Pará.

Corroborando ainda na defesa desta entidade, **a mesmíssima CONJUR reconheceu no caso concreto que já havia operado a decadência** descrita no art. 54 da Lei 9.784/99.

47. Ainda que assim não entenda essa Egrégia Corte, o PARECER Nº 379/2013/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU dispôs que no caso concreto operou a decadência descrita no artigo 54 da Lei 9.784/99, vez que a má-fé estaria afastada, mormente porque a situação do sócio comum teria sido resolvida antes da data de entrega da documentação de habilitação da concorrência 013/2002. Vejamos:

> 33. Todavia, o dispositivo legal afasta a incidência da decadência nos casos em que houve má-fé. Imperioso o exame do artigo 54 da Lei 9784/99 que versa, justamente, sobre a decadência, a qual impede a Administração Pública de rever seus atos, após dado decurso de tempo, visando preservar as relações jurídicas consolidadas e instituir a segurança jurídica:
>
> Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
>
> § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuas, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
>
> § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Grifamos).
>
> 34. Em outros termos, a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, se houver má-fé do administrado. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido mesmo porque o articulado legal é expresso. [...]

a ao processo em 06/04/2015 às 14:37:31 pelo usuário: ANDREA CRISTINA LEITE NUNES

Imperioso acrescentar que a douta PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, acolhendo a tese de inexistência de má-fé e de prescrição administrativa levantada pela CONJUR, emitiu parecer favorável à REDE TIRADENTES, no *mandamus* acima referido, o qual aguarda julgamento.

Senhor coordenador, *ad argumentandum tantum*, que a CONJUR quisesse desdizer tudo que foi escrito anteriormente e num extremado gesto de má vontade, pretendesse punir injustamente a REDE TIRADENTES (que já foi punida por mais de 6 anos com a demora na tramitação dèsse processo), ainda deveria ser levado em consideração o fato de que a documentação da entidade nunca foi alterada. Se pretendesse camuflar alguma ilegalidade, o faria na entrega da documentação que já está em poder da administração desde dezembro de 2002. **A administração não pode alegar fato superveniente.** Se havia alguma ilegalidade na documentação na entidade, o que se admite por amor ao debate, a administração não viu porque não quis ver. Não pode, depois de 13 (treze) anos, quando há muito operou a prescrição administrativa, por razões estranhas, querer impor uma duríssima pena à entidade de forma injustificada.

Doutro giro, não se pode esquecer que esta mesma CONJUR, em passado recente, com o mesmo entendimento equivocado pretendeu a desclassificação superveniente da REDE TIRADENTES, desrespeitando o prazo decadencial de 5 anos, nos autos da Concorrência Pública 010/2002 – Serviço de Sons e Imagens para Manaus, exigindo que a entidade buscasse socorro no Superior Tribunal de Justiça, através do MS 14722, que por unanimidade da 1a. Seção, anulou a decisão do então Ministro das Comunicações.

O MS 14722 teve a seguinte ementa:

RELATORA	:	**MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE	:	REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO	:	RONALDO LÁZARO TIRADENTES E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

EMENTA

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LEGITIMIDADE PASSIVA – CONFIGURAÇÃO – ART. 49 DA LEI 9.784/99 – INAPLICABILIDADE – REVISÃO DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO PROFERIDO EM PROCESSO LICITATÓRIO – DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA – ART. 54, *CAPUT*, DA LEI 9.784/99.

1. A legitimidade passiva *ad causam* da autoridade coatora está configurada por possuir o impetrado poder de decisão sobre a tramitação do processo licitatório de concessão de serviço público.

2. Inaplicabilidade do prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99, em razão do processo administrativo de licitação não ter encerrado-se com a homologação do certame.

3. Nos termos do art. 43, § 5°, da lei 8.666/93 e do art. 54, *caput*, da Lei 9.784/99, a Administração encontra-se autorizada a rever conclusão tomada na fase de habilitação de processo licitatório, desde que o faça dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos.

4. Segurança concedida.

Em seu voto condutor, a ministra Eliana Calmon enfatizou que a administração pode rever seus atos, desde que o faça dentro do prazo decadencial de 5 anos. Fora disso estará violado o Princípio da Segurança também destacado no memorável voto.

Na presente licitação o Poder Público, transcorridos mais de 06 (seis) anos da habilitação da autora, pretende revisar o ato, com inegável prejuízo para a Administração, que terá de refazer o processo, aguardando a população o recebimento do serviço.

Tal proceder somente poderia ser acatado, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei 9.784/99, caso comprovada, por meio de processo administrativo, a má-fé da impetrante, o que não ocorreu, eis que o processo administrativo para apuração da falta da habilitação somente foi instaurado recentemente (fl. 236).

No ponto, entendo oportuno colacionar a seguinte passagem de voto do Min. Luiz Fux, no julgamento do REsp 658.130/SP (DJ 28/09/2006), no qual a Primeira Turma concluiu que a Administração detém o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para invalidar ato que beneficie empresa selecionada em licitação:

> A questão versada no recurso *sub examine* cinge-se ao prazo para a anulação do procedimento licitatório - efetuado com vistas à reforma da Delegacia de Polícia e Cadeia Pública de Capão Bonito/SP - e invalidação do respectivo contrato celebrado com a empresa vencedora do certame em 06/12/1991, devidamente cumprido e executado.
>
> (...)
>
> **Deveras, forçoso concluir que o prazo qüinqüenal é mais do que suficiente para que a administração possa invalidar seus atos nascidos com a mácula da ilegalidade. Aliás, a Lei 9.784/99 veio confirmar a tese jurisprudencial e doutrinária no que pertine ao prazo decadencial, in verbis:**
>
> **"Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**
>
> **Art. 54.** O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
>
> **§ 1º** . No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
>
> **§ 2º.** Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

Ora, o prazo decadencial para a Administração anular seus próprios atos quando ilegais foi contemplado pelo legislador com o objetivo de resguardar o princípio da segurança jurídica, impondo ao Poder Público a obrigação de ter uma conduta séria para com o administrado.

É necessário que as decisões da Administração sejam tomadas a partir de conclusões ponderadas, evitando-se constantes revisões de atos praticados inadvertidamente e

com inegável prejuízo ao funcionamento da máquina pública e aos cidadãos.

Nesse diapasão, preceitua Adilson Abreu Dallari *et alli*:

> A Administração não pode ser volúvel, errática, em suas opiniões. *La donna è mobile* - canta a ópera; à Administração não se confere, porém, o atributo da leviandade. A estabilidade da decisão administrativa é uma qualidade do agir administrativo, que os princípios da Administração Pública, mais acima referidos, impõem. Ao decidir o processo administrativo a Administração manifesta um entendimento sobre o padrão de legalidade (e, quando cabível o, de conveniência) que baliza a matéria em exame ou o interesse em disputa.
> (Processo Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 44/45)

Na presente licitação o Poder Público, transcorridos mais de 06 (seis) anos da habilitação da autora, pretende revisar o ato, com inegável prejuízo para a Administração, que terá de-refazer o processo, aguardando a população o recebimento do serviço.

Tal proceder somente poderia ser acatado, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei 9.784/99, caso comprovada, por meio de processo administrativo, a má-fé da impetrante,o que não ocorreu, eis que o processo administrativo para apuração da falta da habilitação somente foi instaurado recentemente (fl. 236).

No ponto, entendo oportuno colacionar a seguinte passagem de voto do Min. Luiz Fux, no julgamento do REsp 658.130/SP (DJ 28/09/2006), no qual a Primeira Turma concluiu que a Administração detém o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para invalidar ato que beneficie empresa selecionada em licitação:

Na presente licitação o Poder Público, transcorridos mais de 06 (seis) anos da habilitação da autora, pretende revisar o ato, com inegável prejuízo para a Administração, que terá de refazer o processo, aguardando a população o recebimento do serviço.

Tal proceder somente poderia ser acatado, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei 9.784/99, caso comprovada, por meio de processo administrativo, a má-fé da impetrante,o que não ocorreu, eis que o processo administrativo para apuração da falta da habilitação somente foi instaurado recentemente (fl. 236).

No ponto, entendo oportuno colacionar a seguinte passagem de voto do Min. Luiz Fux, no julgamento do REsp 658.130/SP (DJ 28/09/2006), no qual a Primeira Turma concluiu que a Administração detém o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para invalidar ato que beneficie empresa selecionada em licitação:

> A questão versada no recurso *sub examine* cinge-se ao prazo para a anulação do procedimento licitatório - efetuado com vistas à reforma da Delegacia de Polícia e Cadeia Pública de Capão Bonito/SP - e invalidação do respectivo contrato celebrado com a empresa vencedora do certame em 06/12/1991, devidamente cumprido e executado.
>
> (...)
>
> **Deveras, forçoso concluir que o prazo qüinqüenal é mais do que suficiente para que a administração possa invalidar seus atos nascidos com a mácula da ilegalidade. Aliás, a Lei 9.784/99 veio confirmar a tese jurisprudencial e doutrinária no que pertine ao prazo decadencial, in verbis:**
>
> **"Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**

Ínclito coordenador, a infeliz tentativa de mudar um posicionamento consolidado, fere de morte o Principio da Segurança Jurídica.

Conforme nos ensina o emérito Prof. Dr. Luís Roberto Barroso, hoje ministro do Supremo Tribunal Federal, ***a segurança encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas: açambarca em seu conteúdo conceitos fundamentais para a vida civilizada, como a continuidade das normas jurídicas, a estabilidade das situações constituídas e a certeza jurídica que se estabelece sobre situações anteriormente controvertidas.***

Essas respeitáveis posições doutrinárias, entretanto, não são ilações doutrinárias desvencilhadas de conotações práticas, haja vista o monumento legislativo que se erigiu com a promulgação da Lei nº 9.874/99, dispondo sobre o Processo Administrativo no âmbito da Administração Federal.

Aliás, tal diploma legal é, no dizer do ínclito Min. do STJ, Humberto Gomes de Barros , "***certamente um dos mais importantes instrumentos de controle do relacionamento entre Administração e Cidadania. Seus dispositivos trouxeram para nosso Direito Administrativo o devido processo legal. Não é exagero dizer que a Lei nº 9.784/99 instaurou, no Brasil, o verdadeiro Estado de Direito***". (MS nº 8946/DF, j. 22.10.03, pub. DJU 17.11.03, p.197)

Quem explicita com maestria a dimensão ontológica da segurança nas relações sociais é Eduardo Couture : "***Em sendo indissociável da ordem jurídica a garantia da coisa julgada, a corrente doutrinária tradicional sempre ensinou que se tratava de um instituto de direito natural, imposto pela essência mesma do direito e sem o qual este seria ilusório; sem ele a incerteza reinaria nas relações sociais e o caos e a desordem seriam o habitual nos fenômenos jurídicos***". (Couture, Eduardo, Fundamentos del Derecho Processal Civil, Buenos Aires: Depalma, 1974, nº 263, p.405, apud Mauro Nicolau Junior, op.cit., p.21)

Neste pensar, a Prof.ª Maria Sylvia Zanella di Prieto assim propugna: "***O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública".*** (di Prieto, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2001, p.85.)

Ainda na jurisprudência do STJ, é supinamente salutar à compreensão do texto ter-se em mente um excerto do voto da Exma. Min. Laurita Vaz , ***"Não pode o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares mestres do estado democrático de direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas".*** (REsp. nº 645856/RS, j. 24.08.04, pub. DJU 13.09.04, p.291)

O fundamento para o princípio da segurança jurídica é, no douto dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello : "***O fundamento jurídico mais evidente para a existência da 'coisa julgada administrativa' reside nos princípios da segurança jurídica e da lealdade e boa fé na esfera administrativa***. (Mello, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, 18ª ed, São Paulo: Malheiros, 2005, p.427.)

Sergio Ferraz e Adílson Dallari aduzem estes e mais outros fundamentos, observando que: '***A Administração não pode ser volúvel, errática em suas opiniões. La donna è móbile – canta a ópera; à Administração não se confere, porém, o atributo da leviandade. A estabilidade da decisão administrativa é uma qualidade do agir administrativo, que os princípios da Administração Pública impõem'".***

Subsidiando tal pensar vem a Lei nº 9.784/99, em seu art. 2º, parágrafo único, inc. XIII, vedar a aplicação retroativa de nova interpretação de matéria administrativa já anteriormente avaliada. A segurança jurídica tem íntima afinidade com a boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta para determinado caso concreto vem, por respeito à boa-fé dos administrados, a lei estabilizar tal situação, vedando a anulação de atos anteriores sob pretexto de que os mesmos teriam sido praticados com base em errônea interpretação de norma legal administrativa.

Como a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por decorrência da aplicação cogente do princípio da segurança jurídica, não se afigura admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo, muitas vezes deflagradas por interesses pretensamente jurídicos, mas que são, em análise mais aprofundada, plenamente escusos. Esta instabilidade institucional não se coaduna com o Estado Democrático de Direito e a necessidade de se preservar a dignidade da pessoa humana, por decorrência direta da norma constitucional.

Em resumo, se por um lado a Administração, para o devido atendimento a suas finalidades precípuas, é revestida de poderes e prerrogativas próprias e se relaciona com o administrado em posição de exercer seu *ius imperium*, por outro lado é igualmente verdade que tal acromegalia de poderes é mitigada pelos direitos fundamentais dos indivíduos, que ela não pode desrespeitar, sob pena de eivar de nulidade

insanável sua atuação. Dentre os princípios garantidores do Estado Democrático de Direito que necessariamente informam a conduta estatal, o princípio da segurança jurídica ocupa lugar destacado como consectário da dignidade da pessoa humana e da secular necessidade de estabilidade nas relações sociais. Assim, a decadência, que no seio do processo administrativo atua como freio do poder de autotutela da Administração, é de aplicação cogente mormente se conjugada à boa-fé do administrado.

Feitas estas considerações, a entidade requer que a douta Consultoria Jurídica reconheça a prescrição administrativa e decadência e a consequente reconsideração do Parecer n. 62/2016/TFC/CGCE/CONJUR/MC/CGU/AGU.

Caso assim não entenda, no mérito, requer a total improcedência do conteúdo do Parecer.

Após, a imediata devolução dos autos para a Casa Civil da Presidência da República restabelecendo o direito e a JUSTIÇA!

N. Termos
P. Deferimento

Manaus, 16 de junho de 2016

RONALDO LÁZARO TIRADENTES
administrador

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Segurança n.º 21.659/DF (2015/0053206-4)

Impetrante: **SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA**

Impetrado: EXMO SR. MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

O SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, prestar suas Informações ao Mandado de Segurança que lhe foi impetrado por **SPC-SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA**, o que o faz no prazo legal e nos termos seguintes:

Informações que presta o Senhor Ministro de estado das comunicações ao Mandado de Segurança que lhe foi impetrado por SPC-SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA

I.Da Inicial e Suas Alegações

Petição Eletrônica juntada ao processo em 06/04/2015 às 14:07:31 pelo usuário: ANDRE CRISTINA LEITE NUNES

Documento eletrônico e-Pet nº 1080005 com assinatura digital
Signatário(a): Luanna Martins Lopes:00259953164 NºSérie Certificado: 8210934176086860358
Id Carimbo de Tempo: 227123 Data e Hora: 01/04/2015 16:33:03hs

1. Cuida-se de pretensão mandamental, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Senhor Ministro de Estado das Comunicações supostamente ofensivo a direito líquido e certo da impetrante no que tange à outorga de permissão para exploração do serviço de radiodifusão em frequência modulada na localidade de Belém, no Estado do Pará.

2. Alega a impetrante que, participou de certame licitatório desta Pasta, concorrência 013/2002, cujo objeto era a prestação de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada para Belém/PA.

3. O objeto do certame foi adjudicado a REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. A impetrante foi classificada em segundo lugar e questiona o ato de outorga (portaria 1519, publicada no Diário Oficial da União de 13/11/2014, Seção 1, pág.131), alegando que houve ilegalidade na sobredita outorga, pelas seguintes razões:

> REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA teria ofertado documentação irregular em desacordo com os subitens 5.2 e 5.2.1 do Edital;
>
> O subitem 4.4 do edital aduz que não seria admitida a inclusão de documento novo;
>
> Teria faltado anuência prévia do Ministério das Comunicações no que tange à 5ª alteração contratual da empresa (artigo 38 da Lei 4.117/62).
>
> Que haveria sócio em comum entre a empresa vencedora e sua adversária na disputa, o que consistiria em irregularidade;
>
> Que haveria parecer prévio que já propugnara pela desclassificação superveniente de REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.

4. É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Primeiramente, enfrente-se o argumento de que REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES teria violado os subitens 5.2 e 5.2.1 do instrumento convocatório.

6. Os subitens 5.2 e 5.2.1, do edital prevêm que:

> 5.2 A proponente deverá provar sua Habilitação Jurídica com a apresentação de:
>
> 5.2.1 Ato constitutivo e suas alterações, ou a sua consolidação, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente, constando dentre seus objetivos a execução de Serviço de Radiodifusão, bem assim, no caso de sociedade por ações, cópia da ata da Assembléia Geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas, em que conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; no caso de Fundações, apresentar, copia da ata da Assembléia Geral que elegeu a diretoria:

7. A entidade REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES apresentou seu ato constitutivo e alterações de que dispunha no momento da sessão de abertura e entrega da documentação de habilitação. Se, posteriormente, sobrevieram novas mudanças, trata-se de outro assunto, de fato superveniente.

8. Durante o curso do procedimento licitatório, que por vezes se alonga por anos, as empresas concorrentes podem acabar alterando o seu contrato social em diversos pontos. Tais

Petição Eletrônica juntada ao processo em 06/04/2015 às 14:07:31 pelo usuário: ANDREA CRISTINA LEITE NUNES
Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001
Signatário(a): Luanna Martins Lopes:00259953164 NºSérie Certificado: 8210934176086860358
Id Carimbo de Tempo: 227123 Data e Hora: 01/04/2015 16:33:03hs

alterações implicam aumento/diminuição de capital social, mudança de sede, mudança do quadro societário, de administração, entre outras.

9. A questão já foi objeto de pronunciamento da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, sendo examinada abstratamente, sem correlação com um caso concreto específico. Na ocasião, exarou-se o PARECER CONJUR/MC Nº 123/99, que merece destaques:

> Todavia, uma vez aberta a licitação, não se pode impedir que as concorrentes exerçam o direito que lhes assiste de efetuarem as mudanças que entenderem necessárias ao bom andamento da organização, tais como endereço, capital social, quadro socitário/acionistas e dirigentes, posto que somente após declarada vencedora é que a licitante se obriga a manter as condições que ensejaram sua vitória.
>
> Tal circunstância, por outro lado, não as exime de manterem atualizados seus dados junto à Comissão, mormente em se tratando de licitações pertinentes a serviços de radiodifusão, tendo em vista que há modificações que podem resultar em descumprimento de alguma (s) das condições de habilitação do licitante ou de classificação de sua proposta, situação que importará, sem dúvida, em sua eliminação do certame.
>
> Do exposto, meu parecer é no sentido de que não há qualquer óbice legal para que se procedam as alterações suscitadas, porquanto a própria Lei de Licitações faculta à Comissão, de ofício ou a pedido da licitante, a inclusão posterior de documento ou informação que vise esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que tal documento ou informação ainda não estivesse disponível na data da abertura da licitação.

10. Assim, resta aclarado que o PARECER CONJUR/MC 123/99 privilegiou a possibilidade de alteração de contrato social de empresas licitantes, tendo em vista que várias mudanças contratuais poderiam ser necessárias ao bom andamento da organização.

11. A Constituição Federal arrola como fundamento da República Federativa do Brasil a livre iniciativa (artigo 1º, inciso IV). Portanto, as empresas privadas devem ter liberdade para gerir seus negócios.

12. Uma vez ocorrida a sessão pública para a entrega da documentação de habilitação, ao fornecer tais documentos, já se iniciou a fase de habilitação e não mais será possível que alterações contratuais de ordem subjetiva sejam efetuadas livremente.

13. A licitante que trouxe sua documentação, comprometeu-se no sentido de que aquela é a realidade da empresa. Aquele quadro é que será observado para fins de verificação para futura contratação, ou seja, para fins de habilitação.

14. Após iniciada a fase de habilitação, se houver um intervalo temporal entre a entrega dos documentos e a análise pela Comissão Especial de Licitação e tal lapso for suficiente para a efetivação de uma alteração do quadro societário ou administrativo da empresa, deve-se comunicá-la ao Ministério e trazer a respectiva documentação para ser juntada aos autos.

15. Deve-se respeitar a comunicação ao Ministério das Comunicações, até a homologação do certame. Durante o procedimento licitatório, desde a entrega da documentação de habilitação até a homologação do mesmo, vigoram as regras da licitação pública, mormente, o Edital, o Decreto 52.795/63 e a Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente.

16. Quer-se dizer que o sócio ou administrador ingressante deve ofertar toda a documentação prevista no instrumento convocatório para análise pela Comissão Especial de

Petição Eletrônica juntada ao processo em 06/04/2015 às 14:07:31 pelo usuário: ANDRÉ CRISTINA LEITE NUNES
Documento eletrônico e-Pet nº 1080005 com assinatura digital
Signatário(a): Luanna Martins Lopes:00259953164 NºSérie Certificado: 8210934176086860358
Id Carimbo de Tempo: 227123 Data e Hora: 01/04/2015 16:33:03hs

Licitação, a qual manterá ou não a habilitação da concorrente. Note-se a visão do Ministério das Comunicações acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça[1] nesse particular:

> Objetiva-se preservar o caráter *intuitu personae* da concessão, evitando que pessoas que não passaram pelo crivo licitatório, nem tiveram a sua documentação apreciada pela [sic] venham, em total afronta aos princípios constitucionais, em especial o princípio da isonomia, titularizar a execução do serviço.

17. A homologação, nos dizeres do jurista José dos Santos Carvalho Filho[2], situa-se no âmbito de controle hierárquico, tendo a natureza jurídica de ato administrativo de confirmação. Portanto, seria a autoridade, confirmando a validade da licitação.

18. Uma vez confirmada a lisura do procedimento, por meio da homologação, surge a figura da concessionária ou permissionária *in fieri*. O que interessa saber é que tendo participado de certame licitatório e logrado êxito, a proponente passa a ser tratada como se concessionária ou permissionária fosse. Daí, aplicam-se não somente o disposto no artigo 38 da lei 4.117/62, como também a legislação que rege a concessão e permissão no caso da radiodifusão (excluída expressamente a Lei 8987/95).

19. Com isto, deve-se ofertar a documentação pertinente, no caso de alteração do quadro societário ou da administração da entidade, para análise pela Secretaria de Comunicação Eletrônica. No presente caso, REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA realizou a 5ª alteração contratual em 18/12/2002, bem antes da **homologação do certame da concorrência 13/2002, com publicação no DOU de 13/09/2013**. Logo, a empresa deveria apenas comunicar a mudança contratual ao Ministério e trazer a documentação respectiva para análise, a teor do PARECER Nº 696/2011/RZL/CONJUR-MC/AGU. No presente caso, REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA realizou a 5ª alteração contratual em 18/12/2002, bem antes da homologação do certame da concorrência 13/2002, **comunicando-a em 12/11/2012** (fl. 648/661 do processo 53000.008287/2002-52).

20. **Quanto às alterações do quadro societário surge o imbróglio. O problema se liga à interpretação do artigo 43, §3º da Lei 8.666/93. Confira-se o dispositivo legal em voga:**

> "LEI 8.666/93
>
> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> [...]
>
> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (Destaque nossos).

22. Assim, com amparo nos artigos supracitados entendia-se que não era possível a mudança do quadro societário porque ainda que se retirasse apenas um sócio, sendo substituído por um novo sócio, este teria que ofertar a prova de que é brasileiro nato, em observância do artigo 15, § 4º do Decreto 52.795/1963. Logo, seria possível argumentar que estaria sendo incluído documento novo, o que é vedado pelo artigo 43, §3º da Lei 8.666/93. Com maior razão, a substituição do sócio administrador geraria a necessidade de apresentação de inúmeras certidões, com fulcro no artigo 15, §5º do Decreto 52.795/1963. Com o advento do Decreto 7670/2012 todos os sócios passaram a trazer ampla documentação.

23. Este primeiro argumento não subsiste, porque o artigo 43, §3º da Lei 8.666/93

Petição Eletrônica juntada ao processo em 06/04/2015 às 14:07:31 pelo usuário: ANDREA CRISTINA LEITE NUNES
Documento Eletrônico e-Pet nº 1080005 com assinatura digital
Signatário(a): Luanna Martins Lopes:00259953164 NºSérie Certificado: 8210934176086860358
Id Carimbo de Tempo: 227123 Data e Hora: 01/04/2015 16:33:03hs

proíbe a juntada de documento que deveria constar originariamente da proposta, o que não é o caso quando ocorre alteração do quadro societário de concorrente, uma vez que se trata **de fato superveniente**, portanto, não teria como a documentação ter sido juntada antes, impossível constar originariamente da proposta, porque se relaciona a fato posterior, daí sua apresentação tardia.

24. O conceituado jurista Marçal Justen Filho, ao comentar exatamente o artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, assevera:

> Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010. p.592). (Grifos nossos).

25. Note-se que a impetrante questiona violação ao subitem 4.4 do Edital que, justamente, veda a inclusão de documentos, vejamos:

> 4.4 Não será admitida a inclusão de documentos adicional ou, ainda, a substituição ou alteração já entregues, qualquer que seja a justificativa apresentada pela proponente.

26. Entretanto, a leitura do subitem 4.4 deve ser realizada em conjunto com o artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, acima esboçado. Marçal Justen Filho discorre sobre a necessidade de não se eliminar a proposta mais vantajosa por irregularidade formal. Vejamos:

> "É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o 'interesse público' de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos." (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010. p.642).
>
> "É possível afirmar que a irrelevância do vício se configura nos casos em que o defeito não impede a comprovação do preenchimento dos requisitos legais e das exigências do ato convocatório, sem afetar interesses da Administração ou dos demais licitantes. Isso sempre envolve dificuldades jurídicas."(FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010. p.644).

27. Logo, deve-se averiguar se há defeito, e se houver, se o mesmo é sanável. Primordial salientar que os requisitos do Edital devem ser cumpridos, então, os novos sócios ingressantes na empresa devem demonstrar que atendem aos requisitos do Decreto 52.795/63, do edital e de toda a legislação pertinente.

28. No caso da 5ª alteração contratual de REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES, bastava a comunicação da alteração contratual e a verificação da manutenção dos requisitos, visto que a mudança do contrato social foi entre a habilitação e homologação do certame. Conforme visto, o interessado comunicou a 5ª Alteração Contratual na petição de fls.648/661

Petição Eletrônica juntada ao processo em 06/04/2015 às 14:07:31 pelo usuário: ANDRÉ CRISTINA LEITE NUNES
Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Signatário(a): Luanna Martins Lopes:00259953164 Nº Série Certificado: 8210934176086860358
Id Carimbo de Tempo: 227123 Data e Hora: 01/04/2015 16:33:03hs

do processo 53000.008287/2002-52 **em novembro de 2012**, antes, portanto, da homologação ocorrida em 2013, o que não necessitaria da anuência prévia. Com efeito, o tratamento das alterações contratuais no âmbito do Ministério das Comunicações assim se configura, conforme o **PARECER Nº 696/2011/RZL/CONJUR-MC/AGU:**

NA LICITAÇÃO, ATÉ A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO	DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO	DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME ATÉ O DECRETO LEGISLATIVO E RESPECTIVO CONTRATO	APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO E ASSINATURA DO CONTRATO
A empresa pode fazer qualquer alteração do seu contrato social, desde que com respeito à legalidade, sem ingerência do Ministério das Comunicações.	A empresa deve comunicar a mudança contratual ao Ministério e trazer a documentação respectiva para análise.	A empresa deve respeitar o artigo 38 da Lei 4117/62 e demais normas para concessionárias e permissionárias do serviço público de radiodifusão, comunicando ou pedindo anuência prévia a esta Pasta Ministerial, conforme o caso, e trazendo a documentação correspondente.	A empresa se submete às normas jurídicas aplicadas às concessionárias e permissionárias do serviço público de radiodifusão, inclusive o disposto no artigo 38 da Lei 4.117/62.

29. Quanto à existência de sócio comum nos quadros das empresas REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., verifica-se que o Sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO foi sócio comum de REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. e de EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., envolvida na mesma disputa. O mesmo passou a fazer parte do quadro societário da empresa REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. a partir de 11.01.2000, tendo saído em 18.12.2002 e, na EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA. entrou em 24.07.2001, e continua até os dias atuais.

30. Verificou-se que a empresa REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA. tinham um sócio em comum, qual seja, o Sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO. As entidades disputavam entre si em diversas concorrências do Ministério das Comunicações.

31. Referido sócio ingressa na empresa REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. na Terceira Alteração Contratual, celebrada em 23 de novembro de 1999, registrada perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas em 11 de janeiro de 2000. Com esta alteração contratual, o capital social da mencionada empresa passa a ser dividido entre dois sócios: (I) Maria da Luz Dias, com 232.500 quotas representativas do capital social; e (II) Hugo Anderson Leite Pacheco, com 77.500 quotas do capital social. Cumpre ressaltar, ainda, que o Sr. Hugo Anderson Leite Pacheco se retira da empresa REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. em 10 de dezembro de 2002, registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas em 18 de dezembro do mesmo ano.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 06/04/2015 às 14:07:31 pelo usuário: ANDREA CRISTINA LEITE NUNES

Documento eletrônico e-Pet nº 1080005 com assinatura digital
Signatário(a): Luanna Martins Lopes:00259953164 NºSérie Certificado: 821093417608686035B
Id Carimbo de Tempo: 227123 Data e Hora: 01/04/2015 16:33:03hs

Informação Jurídica (JUR) 0943584 SEI 53000.008287/2002-52 / pg. 6

32. Por outro lado, o Sr. Hugo Anderson Leite Pacheco ingressa na EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA. na Terceira Alteração Contratual celebrada em 15 de junho de 2001, registrada perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas em 24 de julho de 2001. Após a formalização deste instrumento, o capital social da empresa acima passa a ser dividido entre o Sr. Ednor Pacheco (com 990 quotas) e o Sr. Hugo Anderson Leite Pacheco (com 10 quotas).

33. **Assim, no período compreendido entre 24 de julho de 2001 até 18 de dezembro de 2002, vemos que as duas empresas, REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., mantinham um sócio em comum, o Sr. Hugo Anderson Leite Pacheco.**

34. **Não há vedação legal para que haja sócio comum em rádios diversas. Isto, por si só, não fere a competitividade do certame. Devem subsistir outros indícios.**

35. Examine-se o PARECER AGU GQ-49, vinculante nos termos da Lei Complementar 73/93, uma vez que aprovado pelo Presidente da República:

> 47. Acerca da matéria, pelo brilhantismo e síntese de exposição, julga-se relevante salientar o pronunciamento do ilustre Consultor da União, Dr. Luiz Alberto da Silva, emitido no Exame nº CR/LA-02/92, quando da análise das Exposições de Motivos nºs. 007/92-MC e 12/92-MC, de interesse da Rádio Difusora de Cariacica Ltda. e da TV Arátu S.A., do seguinte teor:
> "8. Essa convicção fundamenta-se na razão de ser do controle do Estado sobre a execução dos serviços de radiodifusão. Embora não seja do conhecimento geral, esse controle não tem por fundamento o fato de serem esses serviços públicos, nem que o Estado pretendesse manipular, politicamente, as respectivas outorgas. O motivo desse controle é estranho a esses problemas, e diz respeito a questão de fato, como se verá.
> 9. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fazem necessariamente uso de espectro radioelétrico. Esse espectro é finito. Dada essa premissa, o espectro radioelétrico é administrado por organismos internacionais, a fim de distribuí-lo, em nível mundial, evitando-se interferências entre os diversos usuários das freqüências. Os países-membros desses organismos são obrigados a manter, em nível interno, órgãos encarregados de fazer a distribuição, nas respectivas circunscrições territoriais. Tendo em vista essa necessidade, tal competência é sempre reservada aos governos federais. Essa a verdadeira razão, entre nós, da regra da alínea a do inciso XII do artigo 21 da Constituição.
> 10. Não fora essa questão de fato, a radiodifusão sonora e de sons e imagens, hoje disciplinada, em nível constitucional, no capítulo referente à Comunicação Social, gozaria da mesma liberdade dada aos demais veículos de comunicação social, categoria a que ele pertence, sem qualquer dúvida."
> 48. Além dos aspectos técnicos, aqui analisados resumidamente, há de ser salientado que a distribuição da freqüência a ser utilizada na execução do serviço atende, ainda, a aspectos de ordem sócio-econômicos, ou seja, antes do deferimento da outorga, o Poder Concedente deve verificar se o mercado, onde será instalada a estação, comporta economicamente a exploração do novo serviço, razão pela qual determina a realização de estudos de viabilidade econômico-financeiros.
> 49. Como demonstrado, constata-se que a inserção da necessidade do referendum do Congresso Nacional no deferimento das outorgas para os serviços de radiodifusão possui relevantes motivos, devendo ser ab initio descartada a hipótese de uma mera intenção de manipulação dos congressistas, com a finalidade de "ofertar" tais outorgas em razão de interesses políticos ou outros de

Petição Eletrônica juntada ao processo em 06/04/2015 às 14:07:31 pelo usuário: ANDRÉ CRISTINA LEITE NUNES
Documento eletrônico e-Pet nº 1080005 com assinatura digital
Signatário(a): Luanna Martins Lopes:00259953164 N°Série Certificado: 821093417608660358
Id Carimbo de Tempo: 227123 Data e Hora: 01/04/2015 16:33:03hs

> menor relevância. O que se depreende, de forma extremamente clara, ao efetuar-se a interpretação literal do texto constitucional, ora em comento, é o real interesse do Legislativo em administrar, juntamente com o Executivo, um bem público, que é o espectro de freqüências radioelétricas, tanto assim que, ao imbuir-se do Poder Constituinte, preocupou-se, apenas e tão somente, das outorgas e de suas renovações.(Grifamos).

36. Em suma, o Estado deve ingerir apenas na medida do necessário. Considera-se a necessidade de controle estatal sobre serviços de radiodifusão pelo fato de ser formador de opinião, pela finitude do espectro de radiofreqüências, pelos aspectos técnicos e econômicos.

37. Somente poderia ser configurada a má-fé se os indícios forem robustos o suficiente para a formação de uma sólida convicção. Depreende-se que esta mesma linha de interpretação pode ser levada a efeito para a própria afirmação de participação de sócios comuns em empresas diversas, numa mesma licitação. Com efeito, a simples participação de irmãos ou sócios comuns em licitação, em empresas diversas, não constitui, *a priori*, violação aos princípios da isonomia, competitividade, sigilo das propostas, impessoalidade e moralidade administrativa.

38. A desclassificação automática ante a participação de sócios comuns em empresas diversas ao fundamento de violação de princípios pressupõe a afirmação de que houve má-fé por parte das licitantes. A presunção, no entanto, de má-fé somente poderia ser criada por norma, seja esta a específica para o certame, o Edital, seja as demais normas aplicadas à licitação de radiodifusão.

39. Assim, somente será possível desclassificar empresas licitantes cujos sócios sejam comuns acaso haja indícios suficientemente graves para a formação de uma sólida convicção de que houve má-fé e, portanto, os princípios mencionados foram violados.

40. Nesse sentido o Acórdão 2341/2011- Plenário do Tribunal de Contas da União:

> **Acórdão nº 2.341/2011 – Plenário**
>
> **Voto**
>
> (...)
>
> 3. Rememorando, a providência cautelar foi adotada ante a iminência da abertura do certame, o que caracterizaria o perigo na demora, e tendo em vista a presença de indícios do bom direito, eis que a cláusula do edital questionada pela autora, relativa à vedação da participação simultânea de empresas com sócios comuns poderia alijar potenciais interessados do certame, não possuía amparo na Lei nº 8.666/1993, nos regulamentos próprios das entidades ou na jurisprudência do TCU.
>
> 4. Na oportunidade, foi suscitado o entendimento estabelecido no Acórdão nº 297/2009-Plenário, que somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em:
>
> i. convite;
>
> ii. contratação por dispensa de licitação;
>
> iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e
>
> iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.
>
> 5. Tais hipóteses não se configuraram na concorrência em apreço em que não foram apontados também indícios de conluio ou fraude.
>
> (...)
>
> (...)
>
> 13. Ressalto que há recomendações deste Tribunal similares à da CGU, referida

Petição Eletrônica juntada ao processo em 06/04/2015 às 14:07:31 pelo usuário: ANDREA CRISTINA LEITE NUNES
Documento eletrônico e-Pet nº 1080005 com assinatura digital
Signatário(a): Luanna Martins Lopes:00259953164 NºSérie Certificado: 8210934176086860358
Id Carimbo de Tempo: 227123 Data e Hora: 01/04/2015 16:33:03hs

anteriormente. No item 9.7 do Acórdão nº 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0, da minha relatoria, esta Corte de Contas recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que

"(...) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicaf, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame." (grifei)

14. No mesmo sentido, o Plenário desta Casa analisou, recentemente, auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do TC 011.643/2010-2, relatado pelo eminente Ministro Valmir Campelo.

(...)

16. Ao apreciar o citado processo, o Plenário, por meio do Acórdão nº 1.793/2011, acolheu proposta do relator e fez recomendações à SLTI/MP; veja-se:

"(...)

9.3.2. promova alterações no sistema Comprasnet:

9.3.2.1. para emitir alerta aos pregoeiros sobre a apresentação de lances, para o mesmo item, por empresas que possuam sócios em comum, com vistas a auxiliá-los na identificação de atitudes suspeitas no decorrer do certame que possam sugerir a formação de conluio entre essas empresas, em atenção ao art. 90 da Lei nº 8.666/1993;

(...)"

17. A toda prova, portanto, que no caso da recomendação da CGU, trazida aos autos pelos agravantes, bem como nas situações similares, em que houve a atuação desta Corte de Contas, o que se pretendeu foi alertar os responsáveis pelos certames licitatórios sobre uma situação de risco, configurada pela participação, no processo, de empresas com sócios em comum.

18. Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.

19. **As situações expostas, portanto, são bem diversas da que se verifica nos presentes autos, em que se fez uma vedação a priori, ao arrepio da legislação aplicável, impedindo, sem uma exposição de motivos esclarecedora ou outros indícios de irregularidades, que empresas participassem do certame, ferindo, sem sombra de dúvidas, os princípios da legalidade e da competitividade**, a que estão sujeitas as entidades do sistema "S". (g.n.)

41. Segundo essa manifestação do TCU, a participação de empresas com sócios em comum **somente constitui ilegalidade** nas hipóteses de: i. **convite**; ii. **contratação por dispensa** de licitação; iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável **pela elaboração do projeto executivo**; e iv. contratação de uma das empresas **para fiscalizar serviço prestado por outra**.

42. Já nas demais situações, tal fato deve despertar a atenção da Administração para eventual conduta suspeita ou fraudulenta, mas não autoriza inibir, de plano e por si só, a participação dessas empresas.

43. Com base nessas razões, parece possível concluir que, segundo o atual entendimento do

Petição Eletrônica juntada ao processo em 06/04/2015 às 14:07:31 pelo usuário: ANDRÉ CRISTINA LEITE NUNES
Documento eletrônico e-Pet nº 1080005 com assinatura digital
Signatário(a): Luanna Martins Lopes:00259933104 Nº Série Certificado: 8210934176d6666359
Id Carimbo de Tempo: 227123 Data e Hora: 01/04/2015 16:33:03hs
Informação Confidencial (1 STJ/09435845E1 539BE0007/2015 23:28 / pg. 9

TCU, a simples comprovação por meio de consulta realizada no SICAF, da **existência de sócios em comum de empresas que disputam certame não é suficiente para afastar essas empresas da licitação.**

44. Diante do exposto, entende-se que a simples participação de sócio comum em licitação, enquanto não haja previsão no edital de vedação, não constitui medida a autorizar automaticamente a desclassificação no certame. Deve haver outros indícios que façam a Administração concluir pela existência de fraude.

45. Invocam-se, neste ponto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade se traduz pela adequação dos meios aos fins pretendidos. Já o princípio da razoabilidade que permeia o ordenamento jurídico e norteia a atividade administrativa. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

> Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa. Registre-se ainda que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do intérprete, mesmo porque 'cada norma tem uma razão de ser'. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2005. p.92). (Grifos nossos).

46. Fica evidenciado que, no presente caso, não há motivo razoável para anular a outorga de FM concedida a REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA para a localidade de Belém, no Estado do Pará.

47. Ainda que assim não entenda essa Egrégia Corte, o PARECER Nº 379/2013/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU dispôs que no caso concreto operou a decadência descrita no artigo 54 da Lei 9.784/99, vez que a má-fé estaria afastada, mormente porque a situação do sócio comum teria sido resolvida antes da data de entrega da documentação de habilitação da concorrência 013/2002. Vejamos:

> 33. Todavia, o dispositivo legal afasta a incidência da decadência nos casos em que houve má-fé. Imperioso o exame do artigo 54 da Lei 9784/99 que versa, justamente, sobre a decadência, a qual impede a Administração Pública de rever seus atos, após dado decurso de tempo, visando preservar as relações jurídicas consolidadas e instituir a segurança jurídica:
>
> Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
>
> § 1º No caso de efeitos patrimoniais continuas, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
>
> § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Grifamos).
>
> 34. Em outros termos, a Administração Pública pode rever seus atos à qualquer tempo, se houver má-fé do administrado. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido mesmo porque o articulado legal é expresso. [...]

48. No entanto, observa-se, no presente caso, que a presença de má-fé se revela questionável, tendo em vista não restar cabalmente comprovada a ligação entre a REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e a EMPRESADE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA no período em que se lançou a concorrência em questão. Ao contrário, envidaram-se esforços para

Petição Eletrônica juntada ao processo em 06/04/2015 às 14:07:31 pelo usuário: ANDREA CRISTINA LEITE NUNES
Documento eletrônico e-PET 1660665 com assinatura digital
Signatário(a): Luanna Martins Lopes:00259953164 NºSérie Certificado: 8210934176086860358
Id Carimbo de Tempo: 227123 Data e Hora: 01/04/2015 16:33:03hs

a resolução da questão antes do ingresso no certame. Conforme esclarece a REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA, bem como a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA (manifestação de fls. 302/310 do processo 53000.008294/2002), o sócio HUGO ANDERSON LEITE PACHECO retirou-se do quadro societário de REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA em data anterior à entrega de documentos de habilitação do presente certame, o que, em tese, afasta a alegação da existência de um mesmo sócio em empresas distintas concorrentes na mesma licitação. Senão vejamos.

49. De fato, verifica-se que o sr. HUGO ANDERSON LEITE PACHECO fez parte, de forma concomitante, dos quadros societários da REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e da EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA no período de 24.07.2001 a 18.12.2002. O ingresso do Sr. Hugo na REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA se deu em 11.01.2000 em decorrência da terceira alteração contratual. Sua retirada da sociedade se deu em 10.12.2002 por forca da quinta alteração contratual (fls. 568/569 do Processo nº 53000.008287/2002) ocasião em que cedeu a totalidade de suas cotas para Sanmya Beatriz da Silva Pereira Tiradentes. Por outro lado, o ingresso do Sr. Hugo na EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA se deu em 24.07.2001 e persiste, segundo informação dos autos, até os dias atuais.

50. O presente certame, por sua vez, foi instaurado em 18.10.2002, data em que se tornou pública a realização da licitação (fls. 03 da Concorrência 013/2002 - Processo 53000.006015/2002-19), sendo o edital disponibilizado aos interessados a partir de 23.10.2002. O ingresso dos interessados no certame, contudo, se deu apenas em 20.12.2002, data marcada para recebimento da documentação de habilitação e das propostas técnica e de preço, ocasião em que os interessados formalizaram a participação no certame, conforme se verifica da leitura da "Ata de Reunião de Recebimento da Documentação de Habilitação e das Propostas Técnica e de Preço" às fls. 57/61 dos autos do Processo nº 53000.006015/2002-19.

51. Resta claro, portanto, que no momento da formalização da participação da REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e da EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, qual seja, em 20.12.2002, já não mais persistia a existência de sócio comum nessas empresas. Pelo contrário, a retirada do sócio HUGO ANDERSON LEITE PACHECO foi efetivada por instrumento de alteração contratual datado de 10.12.2002 e devidamente registrado em 18.12.2002, ou seja, em data anterior à deflagração do ingresso da empresa na concorrência em questão.

CONCLUSÃO

52. São as informações que se tinha a prestar.

Brasília, 25 de março de 2015.

RICARDO BERZOINI
Ministro de Estado das Comunicações

Assessorado em termos estritamente jurídicos por:

ALEXSANDRO LEMOS MAIA
Coordenador Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

Petição Eletrônica juntada ao processo em 06/04/2015 às 14:07:31 pelo usuário: ANDRE CRISTINA LEITE NUNES

Documento eletrônico e-Pet nº 1080005 com assinatura digital
Signatário(a): Luanna Martins Lopes:00259953164 NºSérie Certificado: 8210934176086860358
Id Carimbo de Tempo: 227123 Data e Hora: 01/04/2015 16:33:03hs

Informações Petição (1) 53000.008455/2002-19 / Volume 2 / pg. 11

ALAN EMANUEL CAVALCANTE TRAJANO
Consultor Jurídico

[1] STJ. MS 8937 (2003/0025640-5 - 09/12/2003).

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 13.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p.223.

Documento assinado eletronicamente por **Alan Emanuel Cavalcante Trajano**, **Consultor Jurídico Substituto**, em 30/03/2015, às 16:00, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro Lemos Maia**, **Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica**, em 31/03/2015, às 06:37, conforme art. 3º, III, "a", da Portaria MC 89/2014.
Nº de Série do Certificado: 858865455487268481 4

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 01/04/2015, às 09:52, conforme art. 3º, III, "a", da Portaria MC 89/2014.
Nº de Série do Certificado: 1237855

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0435845** e o código CRC **9254B2F2**.

Criado por tatiane, versão 14 por alan.trajano em 30/03/2015 16:00:19.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 06/04/2015 às 14:07:31 pelo usuário: ANDREA CRISTINA LEITE NUNES

Documento eletrônico e-Pet nº 1080005 com assinatura digital
Signatário(a): Luanna Martins Lopes:00259953164 NºSérie Certificado: 8210934176086860358
Id Carimbo de Tempo: 227123 Data e Hora: 01/04/2015 16:33:03hs

RT REDE TIRADENTES TV CBN RÁDIO TIRADENTES Rádio Globo RÁDIO TIRADENTES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

Processo: 53000.006015/2002

B.
SLCOM

Fls.647 Rubrica
Fls. Rubrica
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 054111/2012-44
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO
12/11/2012-16:30 – SDP 205

REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., por sua administradora, comparece respeitosamente na presença de Vossa Senhoria para responder as exigências contidas na cota **1161/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, nos seguintes termos:

Respondendo aos itens 4 e 5, sobre participação societária de **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**, nesta entidade, importante ressaltar o seguinte. Na data de **11.01.2000**, o sr. HUGO ANDERSON ingressou na sociedade. **No mesmo ato** registrado na JUCEA-AM, abriu-se a filial de Iranduba, à Rua João Florêncio Nunes 8, Centro, conforme expresso no item V, da alteração contratual.

À época dos fatos, o aporte financeiro que permitiu o ingresso de **HUGO ANDERSON** na sociedade, deu-se através do imóvel onde se instalaria a filial de Iranduba e, desde esta época, já estava **delimitada** a participação dele na entidade, isto é, circunscrito ao município de Iranduba. A entidade tinha acabado de vencer a primeira concorrência para o serviço de radiodifusão sonora em Iranduba e precisava de um imóvel para instalar o estúdio e equipamentos. Foi aí que **HUGO ANDERSON** entrou na sociedade. **A REDE TIRADENTES** tinha a permissão, **HUGO** tinha o imóvel para instalações.

Ocorre que, estudos técnicos posteriores mostraram que o local do imóvel de propriedade de **HUGO ANDERSON**, era inviável para instalação do estúdio. Tanto que, a instalação ocorreu em outro local, onde está até a presente data, vale dizer, na estrada Manoel Urbano S/N, conforme consta nos assentamentos deste Ministério.

M. 19.D

Petição Eletrônica juntada ao processo em 06/04/2015 às 14:07:31 pelo usuário: ANDRÉ CRISTINA LEITE NUNES
Documento eletrônico e-Pet nº 1080005 com assinatura digital
Signatário(a): Luanna Martins Lopes:00259960164 [illegible]
Id Carimbo de Tempo: 227123 Data e Hora: 01/04/2015 16:33:03hs

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.
RÁDIO TIRADENTES LIMITADA.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, Ronaldo Lázaro Tiradentes, brasileiro, casado, radialista, portador do RG.0517.236-5 expedido pela SSP-AM, e do CIC. 135.972.132-00, residente à rua 09, 138 Conjunto Vila Municipal - Adrianópolis (Manaus-AM) e Rui Wanderley Tiradentes, brasileiro, casado, empresário, portador do RG.647.922 expedido pela SSP-AM, e do CIC.152.264.923-91, residente à rua Paraíba, 670 bloco 06 apto. 203 Adrianópolis (Manaus-AM), tem entre si justos e contratados a constituição de uma sociedade por quotas de Responsabilidade Limitada, e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A sociedade operará nesta praça sob a denominação de "RÁDIO TIRADENTES LTDA" , podendo a palavra limitada ser usada por extenso ou abreviadamente, tendo sua sede à Avenida Ayrão, 426 bairro Presidente Vargas (Manaus-AM), podendo abrir filiais e escritório em todo território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS OBJETIVOS SOCIAIS:

A sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços de radiodifusão, inclusive veiculação de propaganda e locação de horário e a promoção e ou produção de espetáculos artísticos, culturais e esportivos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO CAPITAL SOCIAL:

O capital social é de R$50.000,00(Cinqüenta mil reais) divididos em 50.000(Cinqüenta mil) quotas no valor de R$1,00(um real) cada uma, integralizado neste ato em moeda corrente do País, e assim distribuídos entre os sócios:

Ronaldo Lázaro Tiradentes.....49.000 quotas.....R$49.000,00
Rui Wanderley Tiradentes.....1.000 quotas.....R$1.000,00
TOTAL.....50.000 quotas....R$50.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade dos sócios é limitada a importância total do capital social, nos termos do art. 2º "infine" do Decreto Nº3.708, de 10 de janeiro de 1919.

CLÁUSULA QUARTA - DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:

A gerência e a administração da sociedade compete ao sócio Rui Wanderley Tiradentes, o qual fará uso da denominação social em suas relações e obrigações com terceiros. Sendo expressamente vedado o uso da firma na prestação de fianças, abonos, endossos, e em operações de qualquer espécie estranhas aos interesses sociais.

CLÁUSULA QUINTA - DA CESSÃO DE QUOTAS:

Se um dos sócios quotistas ceder suas quotas todas ou em parte, terá preferência o sócio remanescente em igualdade de condições, ficando na obrigação de se manifestar por escrito no prazo de 10(dez) dias, a contar da data em que for consultado por carta com aviso de recebimento ou protocolada pelo cedente que somente poderá alienar as quotas a terceiros mediante renúncia deste direito.

CLÁUSULA SEXTA - DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE:

O início das atividades da sociedade dar-se-a na data de registro e arquivamento deste instrumento nos órgãos competentes com prazo de duração indeterminado.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 06/04/2015 às 14:07:31 pelo usuário: ANDREA CRISTINA LEITE NUNES

Documento eletrônico e-Pet nº 1080005 com assinatura digital
Signatário(a): Luanna Martins Lopes:00259953164 NºSérie Certificado: 8210934176086860358
Id Carimbo de Tempo: 227123 Data e Hora: 01/04/2015 16:33:03hs

CLÁUSULA SÉTIMA - DA REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS:

Os sócios terão uma remuneração a título de pró-labore que será fixada entre os sócios de comum acordo tendo em vista as possibilidades da empresa, valor este que será levado em débito de conta de despesa, respeitando-se sempre os limites estabelecidos pela legislação do imposto sobre a renda.

CLÁUSULA OITAVA - DO EXERCÍCIO SOCIAL:

O exercício social coincidirá com o ano civil encerrando-se em 31 de Dezembro de cada ano, ocasião em que será feito o balanço de apuração de resultados, sendo o lucro ou prejuízo verificado, distribuído entre os sócios proporcionalmente as suas quotas de capital.

CLÁUSULA NONA - DA SUCESSÃO:

A retirada ou falecimento de qualquer um dos sócios quotistas não acarretará a dissolução da sociedade. O sócio-quotista retirante ou os herdeiros do que falecer terão seus haveres apurados da seguinte forma:
A) Em caso de quotista retirante, seus haveres serão apurados em balanço especial e pagos a si, em 18(dezoito) prestações mensais, iguais e sucessivas e vencíveis a primeira em 90(noventa) dias após a alteração contratual;
B) Em caso de falecimento de sócio, seus haveres serão apurados em balanço especial para este fim, elaborado na data do óbito e pagos aos sucessores com juros de 10(dez) porcento ao ano, acrescidos de correção monetária idênticas a da UFIR, em 10(dez) prestações iguais e sucessivas, vencíveis a primeira 30(trinta) dias após o falecimento.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:

Os sócios declaram sob as penas da lei que não estão condenados em nenhum dos crimes previstos em lei, ou nas restrições legais que os impeçam de exercerem atividades mercantis.

Fica eleito o foro de Manaus para as questões emergentes do presente contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim, justos e contratados obrigam-se por si e seus herdeiros e sucessores, a cumprir fielmente o estabelecido dentro desse instrumento particular, que é lavrado em 03(três) vias de igual teor e para um só fim, assinado por todos os sócios e na presença de duas testemunhas abaixo:

Manaus, 09 de Setembro de 1996.

RONALDO LÁZARO TIRADENTES

RUI WANDERLEY TIRADENTES

TESTEMUNHAS:

Afonso Luciano Gomes Amâncio

Robson Roberto Tiradentes

OAB/AM - 2802

Petição Eletrônica juntada ao processo em 06/04/2015 às 14:07:31 pelo usuário: ANDRÉ CRISTINA LEITE NUNES

Documento eletrônico e-Pet nº 1080005 com assinatura digital
Signatário(a): Luanna Martins Lopes:00259953164 NºSérie Certificado: 8210934176086860358
Id Carimbo de Tempo: 227123 Data e Hora: 01/04/2015 16:33:03hs

Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA
De acordo com o disposto no art. 78 inciso II do Dec. Federal nº 1.800, de 30.01.1996 e IN/DNRC nº 93, de 05-12-2002, certifico a autenticidade deste documento, cujo original está arquivado sob o nº
13200327861 — 17/09
de 19/09 Constando Ato(s) Posterior(es)
Manaus-AM, 25/10/2010
Admilson da Silva Benigno
Secretário Geral

SEP 17 1995
JUCEA
REGISTRO Nº 13200327861

Petição Eletrônica juntada ao processo em 06/04/2015 às 14:07:31 pelo usuário: ANDREA CRISTINA LEITE NUNES

Documento eletrônico e-Pet nº 1080005 com assinatura digital
Signatário(a): Luanna Martins Lopes:00259953164 NºSéne Certificado: 8210934176086860358
Id Carimbo de Tempo: 227123 Data e Hora: 01/04/2015 16:33:03hs

RÁDIO TIRADENTES LTDA.
CGC. 01. 709. 972/ 0001- 12

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Rui Wanderley Tiradentes, brasileiro, casado, empresário, portador do RG. 647.922 expedido pela SSP - AM, e do CIC. 152. 264. 923- 91, residente na rua Paraíba, 670 bloco 06 apto. 203 adrianópolis Manaus - AM e Ronaldo Lázaro Tiradentes, brasileiro, casado, radialista, portador do RG. 0517. 236- 5 expedido pela SSP - AM, e do CIC. 135. 972. 132- 00, residente na rua 09, 138 conjunto vila municipal adrianópolis Manaus - AM, na qualidade de únicos sócios componentes da firma **Rádio Tiradentes Ltda.**, estabelecida à Av. Ayrão, 426 bairro Presidente Vargas Manaus - AM., inscrita no CGC (AM) sob o nº 01. 709. 972/ 0001- 12, com seu Contrato Social devidamente arquivado na MM- Junta Comercial do Estado do Amazonas sob o nº13. 200. 327. 861 de 17.09.96 Resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o Contrato Social como segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA ADMISSÃO E RETIRADA DE SÓCIO

Pela presente Alteração Contratual, a admissão como sócio quotista a Sra. Maria da Luz Dias, brasileira, divorciada, empresária, portadora do RG.0959441-8. expedido pela SSP - AM, e do CIC. 255.582.936-91, residente na rua Paraíba, conjunto Jardim Califórnia, bloco Petunia, apto. 303, Parque Dez, Manaus - AM. e a retirada do sócio quotista Ronaldo Lázaro Tiradentes.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A gerência e a administração da sociedade passará neste ato à sócio Maria da Luz Dias, a qual fará uso da denominação social em suas relações e obrigações com terceiros. Sendo expressamente vedado o uso da firma na prestação de fianças, abonos, endossos, e em operações de qualquer espécie estranha aos interesses sociais.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

Como também, pela presente Alteração Contratual, o Capital Social da sociedade que era de R$50.000,00 (CINQÜENTA MIL REAIS), é elevado para R$310.000,00 (TREZENTOS E DEZ MIL REAIS), inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente do País. O presente é distribuído aos sócios da sociedade na proporção de suas respectivas participações.

CLÁUSULA QUARTA: DA COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Em decorrência do presente aumento do Capital Social no valor de R$310.000,00 (TREZENTOS E DEZ MIL REAIS), divididos em 310.000 (TREZENTOS E DEZ MIL) quotas de valor nominal de R$1,00 (HUM REAL) cada, ficam assim distribuídos entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL R$
MARIA DA LUZ DIAS	300.000	300.000,00

Petição Eletrônica juntada ao processo em 06/04/2015 às 14:07:31 pelo usuário: ANDRÉ CRISTINA LEITE NUNES

Documento eletrônico e-Pet nº 1080005 com assinatura digital
Signatário(a): Luanna Martins Lopes:00259953164 NºSérie Certificado: 8210934176086860358
Id Carimbo de Tempo: 227123 Data e Hora: 01/04/2015 16:33:03hs

RUI WANDERLEY TIRADENTES 10.000
10.000,00

CLÁUSULA QUINTA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Continuam em vigor as demais cláusulas e estipulações do Contrato Social que não colidirem nem forem afetadas pelas disposições da presente Alteração Contratual.

E, por estarem justos e contratados, lavram e assinam, juntamente com duas testemunhas, o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os termos.

Manaus, 18 de fevereiro de 1998.

RUI WANDERLEY TIRADENTES

RONALDO LAZARO TIRADENTES
sócio retirante

MARIA DA LUZ DIAS
sócia admitida

TESTEMUNHAS:

AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO
RG. 475.783 SSP-AM

IVANETE LIMA AMÂNCIO
RG. 506.314 SSP-AM

Petição Eletrônica juntada ao processo em 06/04/2015 às 14:07:31 pelo usuário: ANDREA CRISTINA LEITE NUNES

Documento eletrônico e-Pet nº 1080005 com assinatura digital
Signatário(a): Luanna Martins Lopes:00259953164 NºSérie Certificado: 8210934176086860358
Id Carimbo de Tempo: 227123 Data e Hora: 01/04/2015 16:33:03hs

06 MAR 1998

184445

Junta Comercial do Estado do Amazonas JUCEA
De acordo com o disposto no art 78 inciso II do Dec Federal nº 1.800, de 30-01-1996 e IN/DNRC nº 93, de 05-12-2002, certifico a autenticidade deste documento cuja original está arquivado sob o nº 18445 96102 de 1998 Constando Ato(s) Posterior(es)
Manaus-AM 25/10/2012
Secretário-Geral

Petição Eletrônica juntada ao processo em 06/04/2015 às 14:07:31 pelo usuário: ANDP CRISTINA LEITE NUNES

Documento eletrônico e-Pet nº 1080005 com assinatura digital
Signatário(a): Luanna Martins Lopes:00259953164 NºSérie Certificado: 8210934176086860358
Id Carimbo de Tempo: 227123 Data e Hora: 01/04/2015 16:33:03hs

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pelo presente instrumento particular, **RUI WANDFRLEY TIRADENTES**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de à Rua Paraíba nº 670 bloco 06 Apto 203 - Adrianópolis, portador da Cédula e Identidade nº 647.922, expedida pela SESEP-AM e do CPF-MF sob o nº 152.264.923-91-36 **MARIA DA LUZ DIAS**, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada nesta cidade à Rua Paraíba nº 2.824 Bloco Petúnia Apto 303 Jardim Califórnia – Parque Dez, portadora da Cédula de Identidade nº 0959441-8, expedida pela SEEP-AM e do CPF-MF sob o nº 255.582.936-91, únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação social de **"RÁDIO TIRADENTES LTDA"**, estabelecida nesta cidade, à Av. Ayrão nº 426 - Presidente Vargas, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado, em sessão de 17 de Setembro de 1.996 sob o nº 13.200.327.861 e alteração contratual em 06 de Março de 1.998 sob o nº 184.445, inscrita no CNPJ sob o nº 01.709.972/0001-12, resolvem alterar o referido contrato social e alteração como a seguir se contrata:

I. O sócio **RUI WANDERLEY TIRADENTES** retira-se da sociedade, cedendo e transferindo as suas 10.000 (DEZ MIL) quotas no valor de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) de capital na mesma para **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**, brasileiro, universitário, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Nelson Batista de Sales nº 150 Conjunto Petros - Aleixo, portador da Cédula de Identidade nº 1515037-2, expedida pela SESEP-AM e do CPF-MF sob o nº 657.053.002-04; e a sócia **MARIA DA LUIZ DIAS**, cede e transferi o total de 67.500 (SESSENTA E SETE MIL E QUINHENTAS) quotas no valor de R$ 67.500,00 (SESSENTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS) de capital na mesma para **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**.

II. O sócio que se retira da sociedade declara haver recebido, neste ato, todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a título for, nem do cessionário nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

III. O sócio aqui admitido, na condição de cessionário das partes dos cedentes **RUI WANDERLEY TIRADENTES** e **MARIA DA LUZ DIAS**, a partir desta alteração assume todos os deveres e direitos sociais que lhe foram cedidos e transferidos pelos cedentes, passando a fazer parte integrante da sociedade, com idênticos direitos e obrigações assegurados aos demais sócios, conforme estão dispostos no contrato constitutivo da sociedade.

IV. O capital social, por força da cessão e transferência das quotas, passa a ser distribuído em:

- **MARIA DA LUZ DIAS**, com 232.500 quotas no valor de ..... R$ 232.500,00
- **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**, com 77.500 quotas no valor de ..... R$ 77.500,00

Totalizando 310.000 (TREZENTAS E DEZ MIL) quotas no valor de ..... R$ 310.000,00

V. A sociedade passa a Ter filial na cidade de Iranduba, estado do Amazonas, à Rua João Florêncio Nunes nº 08 – Centro, com capital social destacado de R$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS).

VI. Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

O sócio aqui admitido declara, sob as penas da Lei, que não está condenado em qualquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-lo de exercer atividades mercantis.

E por se acharem em perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das duas testemunhas abaixo, em três exemplares de igual teor, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Amazonas.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 06/04/2015 às 14:07:31 pelo usuário: ANDREA CRISTINA LEITE NUNES

Documento eletrônico e-Pet nº 1080005 com assinatura digital
Signatário(a): Luanna Martins Lopes:00259953164 NºSérie Certificado: 8210934176086860358
Id Carimbo de Tempo: 227123 Data e Hora: 01/04/2015 16:33:03hs

Manaus (AM), 23 de Novembro de 1.999

MARIA DA LUZ DIAS

HUGO ANDERSON LEITE PACHECO

RUI WANDERLEY TIRADENTES

TESTEMUNHAS

CARLOS ALBERTO AGUIAR SILVA
CPF-MF nº 054.740.782-34

MARIA ALCINEIDE DE A SILVA
CPF-MF nº 275.325.502-49

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/01/00
SOB O NÚMERO: 207203
Protocolo: 000000361
JOSÉ FERNANDO PEREIRA DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/01/00
SOB O NÚMERO: 13900103761
Protocolo: 000000361
JOSÉ FERNANDO PEREIRA DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL

RUA JOÃO FLORENCIO NUNES Nº08-CENTRO, IRANDUBA;AM;

Petição Eletrônica juntada ao processo em 06/04/2015 às 14:07:31 pelo usuário: ANDRE CRISTINA LEITE NUNES

Documento eletrônico e-Pet nº 1080005 com assinatura digital
Signatário(a): Luanna Martins Lopes:00259953164 NºSérie Certificado: 8210934176086860358
Id Carimbo de Tempo: 227123 Data e Hora: 01/04/2015 16:33:03hs

Junta Comercial do Estado do Amazonas JUCEA
De acordo com o disposto no art. 78 inciso II do Dec. Federal nº 1.800, de 30.01.1996 e IN DNRC nº 93, de 05-12-2002, certifico a autenticidade deste documento, cujo original está arquivado sob o nº 207283 — 11/01 de 2000 Constando Ato(s) Posterior(es)
Manaus/AM 25/10/2012
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Amazonas JUCEA
De acordo com o disposto no art. 78 inciso II do Dec. Federal nº 1.800, de 30.01.1996 e IN DNRC nº 93, de 05-12-2002, certifico a autenticidade deste documento, cujo original está arquivado sob o nº 139001072/01 — 14/01 de 2000 Constando Ato(s) Posterior(es)
Manaus/AM 25/10/2012
Secretário Geral

Petição Eletrônica juntada ao processo em 06/04/2015 às 14:07:31 pelo usuário: ANDREA CRISTINA LEITE NUNES

Documento eletrônico e-Pet nº 1080005 com assinatura digital
Signatário(a): Luanna Martins Lopes:00259953164 NºSérie Certificado: 8210934176086860358
Id Carimbo de Tempo: 227123 Data e Hora: 01/04/2015 16:33:03hs

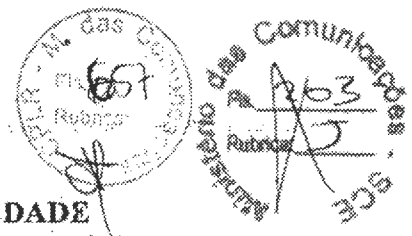

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pelo presente instrumento particular **MARIA DA LUZ DIAS**, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada nesta cidade à Rua Paraíba nº. 2.824 bloco Petúnia apto 303 – Jardim Califórnia – Parque Dez, portadora da Cédula de Identidade nº. 0.959.441-8, expedida pela SESEP-AM e do CPF – MF sob nº. 255.582.936-91 e **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**, brasileiro, solteiro, universitário, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Nelson Batista de Sales nº. 150 – Conjunto Petros – Aleixo, portador da Cédula de Identidade nº. 1.515.037-2, expedida pela SESEP-AM e do CPF-MF sob o nº. 657.053.002-04, únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação social de **"RÁDIO TIRADENTES LTDA"**, estabelecida nesta cidade, à Av. Ayrão nº. 426 – Presidente Vargas, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado, em sessão de 17 de Setembro de 1.996 sob nº. 13.200.327.861, alteração contratual em 06 de Março de 1.998 sob nº. 184.445 e alteração contratual em 11 de janeiro de 2.000 sob nº. 207204 e 13900103761, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.709.972/0001-12, resolvem alterar o referido contrato social e alteração como a seguir:

I. O capital social, na sua totalidade pertencerá sempre a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

II. O quadro de pessoal será sempre constituído ao menos de 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros.

III. A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da empresa caberão somente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de (10) dez anos.

IV. As cotas do capital social dos sócios, serão inalienáveis e incaucionáveis a estrangeiros ou a pessoas jurídicas, exceto a participação de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros, através de capital sem direito a voto e não podendo exceder a trinta por cento do capital social.

V. A empresa não poderá efetuar nenhuma alteração do seu instrumento social sem prévia autorização dos órgãos competentes.

VI. Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor e posteriores alterações.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 06/04/2015 às 14:07:31 pelo usuário: ANDR' 'RISTINA LEITE NUNES

Documento eletrônico e-Pet nº 1080005 com assinatura digital
Signatário(a): Luanna Martins Lopes:00259953164 NºSérie Certificado: 8210934176086860358
Id Carimbo de Tempo: 227123 Data e Hora: 01/04/2015 16:33:03hs

E por se acharem em perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das duas testemunhas abaixo, em três exemplares de igual teor, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Amazonas.

Manaus (AM), 13 de Abril de 2.000.

Maria da Luz Dias

MARIA DA LUZ DIAS

Hugo Anderson Leite Pacheco

HUGO ANDERSON LEITE PACHECO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/05/00
SOB O NÚMERO: 211130
Protocolo: 000088960
JOSE FERNANDO PEREIRA DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

TESTEMUNHAS

MABEL ALESSANDRA DASPETT
CPF-MF nº. 163.685.238-67

MARIA DO SOCORRO MAIA MACHADO
CPF-MF nº. 407.185.652-15

Petição Eletrônica juntada ao processo em 06/04/2015 às 14:07:31 pelo usuário: ANDREA CRISTINA LEITE NUNES

Documento eletrônico e-Pet nº 1080005 com assinatura digital
Signatário(a): Luanna Martins Lopes:00259953164 NºSérie Certificado: 8210934176086860358
Id Carimbo de Tempo: 227123 Data e Hora: 01/04/2015 16:33:03hs

Junta Comercial do Estado do Amazonas JUCEA
De acordo com o disposto no art 78 inciso II do
Dec Federal nº 1 800, de 30-01-1996 e IN/DNRC
nº 93, de 05-12-2002, certifico a autenticidade deste
documento, cujo original está arquivado sob o nº
211130 05/05
de 2000 Contendo Ato(s) Posterior(es)
Manaus, AM 25 / 10 / 2010
Ednilson da Silva Barbosa
Secretário-Geral

Petição Eletrônica juntada ao processo em 06/04/2015 às 14:07:31 pelo usuário: ANDR CRISTINA LEITE NUNES

Documento eletrônico e-Pet nº 1080005 com assinatura digital
Signatário(a): Luanna Martins Lopes:00259953164 NºSérie Certificado: 8210934176086860358
Id Carimbo de Tempo: 227123 Data e Hora: 01/04/2015 16:33:03hs

5ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pelo presente instrumento particular **MARIA DA LUZ DIAS**, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada nesta cidade à Rua Paraíba, n.º 2.824 – Bloco Petúnia, apto 303 – Jardim Califórnia – Parque Dez, portadora da Cédula de Identidade n.º 0.959.441-8, expedida pela SESEP-AM e do CPF/MF sob n.º 255.582.936-91 e **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO**, brasileiro, solteiro, universitário, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Nelson Batista de Sales, n.º 150 – Conjunto Petros – Aleixo, portador da Cédula de identidade n.º 1.515.037-2, expedida pela SESEP-AM e do CPF/MF sob n.º 657.053.002-04, únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação social de **"RÁDIO TIRADENTES LTDA."**, estabelecida nesta cidade à Av. Ayrão, 426 – Presidente Vargas, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado, em sessão de 17 de setembro de 1.996 sob n.º 13.200.327.861, alteração contratual em 06 de Março de 1.998 sob n.º 184.445, alteração contratual em 11 de Janeiro de 2.000 sob n.º 207204 e 13900103761 e alteração contratual em 13 de Abril de 2.000 sob n.º 211130, inscrita no CNPJ sob nº. 01.709.972/0001-12, resolvem o referido contrato social e alteração como a seguir.:

CLÁUSULA PRIMEIRA.: DA MUDANÇA DE ENDEREÇO
A sociedade passa ter sua sede nesta cidade à Rua MN, 09-A - Cj. Morada do Sol – Aleixo, podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo as disposições legais vigentes

CLÁUSULA SEGUNDA.: ADMISSÃO E RETIRADA DE SÓCIO
O sócio **HUGO ANDERSON LEITE PACHECO** retira-se da sociedade da matriz permanecendo apenas na filial de Iranduba-AM , cedendo e transferindo as suas 77.500 (Setenta e Sete Mil e Quinhentas) quotas no valor de R$ 77.500,00 (Setenta e Sete Mil e Quinhentos Reais) de capital na mesma para **SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES**, brasileira, solteira, universitária, residente e domiciliada na cidade de Manaus no Estado do Amazonas na Rua Rio Mar n.º 321 – apto. 301 Condomínio Portinari – Nossa Senhora das Graças, portadora da Cédula de Identidade n.º.1.648.424-0 - SESEG/AM e CPF/MF n.º. 769.358.842-68, que será assistida pelo seu genitor **RONALDO LÁZARO TIRADENTES**, brasileiro, casado, jornalista, bacharel em Direito, residente e domiciliado na cidade de Manaus no Estado do Amazonas à Rua Rio Negro, 345 – apto. 101-B Condomínio Granville – Vieiralves, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º.0.517.236-5 - SESEG/AM e CPF n.º 135.972.132-00.

Parágrafo Primeiro: O sócio que se retirou da sociedade declara haver recebido neste ato, todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a titulo for, nem do cessionário nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

Parágrafo Segundo: A sócia aqui admitida na forma da Lei, declara não estar incursos em nenhum crime, que a impeça de exerce a atividade mercantil.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 06/04/2015 às 14:07:31 pelo usuário: ANDREA CRISTINA LEITE NUNES

Documento eletrônico e-Pet nº 1080005 com assinatura digital
Signatário(a): Luanna Martins Lopes:00259953164 NºSérie Certificado: 8210934176086860358
Id Carimbo de Tempo: 227123 Data e Hora: 01/04/2015 16:33:03hs

MARIA DA LUZ DIAS
com 232.500 quotas no valor de .....R$ 232.500,00
SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES
com 77.500 quotas no valor de .....R$ 77.500,00

Totalizando 310.000 (Trezentas e Dez Mil) quotas de:.....R$ 310.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO.: A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

CLÁUSULA TERCEIRA.: DA GERENCIA DA SOCIEDADE
A gerencia da sociedade será exercida pela sócia MARIA DA LUZ DIAS, no que representará a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

E por se acharem em perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das duas testemunhas abaixo, em três exemplares de igual teor, com a primeira via destinada a registro de arquivamento na Junta Comercial do estado do Amazonas.

Manaus (AM), 10 de Dezembro de 2.002

Maria da Luz Dias
MARIA DA LUZ DIAS

Hugo Anderson Leite Pacheco
HUGO ANDERSON LEITE PACHECO

Sanmya Beatriz da S. P. Tiradentes
SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES

RONALDO LÁZARO TIRADENTES

TESTEMUNHAS

Mabel Alessandra Daspett
MABEL ALESSANDRA DASPETT
CPF Nº. 163.685.238-67

Carlos José Vieira
CARLOS JOSÉ VIEIRA MOUZINHO
CPF Nº. 559.480.732-20

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 18/12/2002
SOB Nº. 242114
Protocolo: 02/028422-9 MICPA
Empresa:13 2 0032786 4
RADIO TIRADENTES LTDA
ALDEMIRA PINHEIRO PEREIRA
SECRETÁRIA GERAL

Petição Eletrônica juntada ao processo em 06/04/2015 às 14:07:31 pelo usuário: ANDP RISTINA LEITE NUNES

Documento eletrônico e-Pet nº 1080005 com assinatura digital
Signatário(a): Luanna Martins Lopes:00259953164 NºSérie Certificado: 8210934176086860358
Id Carimbo de Tempo: 227123 Data e Hora: 01/04/2015 16:33:03hs

Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA
De acordo com o disposto no art. 78 inciso II do Dec. Federal nº 1.800, de 30-01-1996 e IN/DNRC nº 93, de 05-12-2002, certifico a autenticidade deste documento, cujo original está arquivado sob o nº 242114 48182 de 2002 Constando Ato(s) Posterior(es)
Manaus - AM 25/10/2010
Cristiana da Silva Barbosa
Secretária Geral

Petição Eletrônica juntada ao processo em 06/04/2015 às 14:07:31 pelo usuário: ANDREA CRISTINA LEITE NUNES

Documento eletrônico e-Pet nº 1080005 com assinatura digital
Signatário(a): Luanna Martins Lopes:00259953164 NºSérie Certificado: 8210934176086860358
Id Carimbo de Tempo: 227123 Data e Hora: 01/04/2015 16:33:03hs

PUBLICADO NO D.O.U. DE 13/09/13

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 197 Rubrica:

DESPACHO DO MINISTRO

Em 12 de setembro de 2013.

Acolho o **PARECER Nº 951/2013/JFB/CONJUR-MC/CGU/AGU**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, **HOMOLOGO** o certame e promovo as adjudicações respectivas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro das Comunicações

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
013/2002	PA	BELÉM	FM	REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA	53000.008287/2002

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RISTINA LEITE NUNES e Tribunal Superior de Justica, em 06/04/2015 às 14:07:31 pelo usuário: ANDP
Documento eletrônico e-Pet nº 1080005 com assinatura digital
Signatário(a): Luanna Martins Lopes:00259953164 NºSérie Certificado: 8210934176086860358
Id Carimbo de Tempo: 227123 Data e Hora: 01/04/2015 16:33:03hs

STJ-Petição Eletrônica (PET) 00123079/2015 recebida em 01/04/2015 16:33:03 (e-STJ Fl.198)

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 198
Rubrica:

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 12 de setembro de 2013

Acolho o PARECER Nº 814/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de licitantes na Concorrência nº 111/2001-SSR/MC, nos termos do artigo 43, §5º da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

Entidades desclassificadas supervenientemente

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE
111/2001	PA	TODAS	FM	SBC RADIODIFUSÃO LTDA
111/2001	PA	TODAS	FM	SBT- SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
111/2001	PA	TODAS	FM	3N SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
111/2001	PA	TODAS	FM	PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA

Acolho o PARECER Nº 845/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino que a Concorrência nº 113/2001-SSR/MC seja DECLARADA FRUSTRADA para a localidade de Mãe do Rio, no Estado do Pará, com o RETORNO do canal licitado ao Plano Básico da ANATEL, na forma do Anexo Único.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	CANAL	Nº DO PROCESSO
113/2001	PA	MÃE DO RIO	FM	295 CLASSE C	53500.001183/2001

Acolho o PARECER Nº 845/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e HOMOLOGO a adjudicação proposta, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
110/2001	PA	CACHOEIRA DO ARARI	FM	RÁDIO DE RADIO E TELEVISÃO ESTAÇÃO MARA LTDA	53500.000815/2001

Acolho o PARECER Nº 740/2013/TPC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de licitantes na Concorrência nº 117/2001-SSR/MC, nos termos do artigo 43, §5º da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

Entidades desclassificadas supervenientemente

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE
117/2001	PA	TODAS	FM	SBC RADIODIFUSÃO LTDA
117/2001	PA	TODAS	FM	RÉDIA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA
117/2001	PA	TODAS	FM	SBT- SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
117/2001	PA	TODAS	FM	3N SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
117/2001	PA	TODAS	FM	PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA

Acolho o PARECER Nº 845/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de licitantes na Concorrência nº 113/2001-SSR/MC, nos termos do artigo 43, §5º da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

Entidades desclassificadas supervenientemente

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE
113/2001	PA	TODAS	FM	RÉDIA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA
113/2001	PA	TODAS	FM	SBC RADIODIFUSÃO LTDA
113/2001	PA	TODAS	FM	SBT- SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
113/2001	PA	TODAS	FM	3N SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
113/2001	PA	TODAS	FM	PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA

Acolho o PARECER Nº 941/2013/TPC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de licitantes na Concorrência nº 118/2001-SSR/MC, nos termos do artigo 43, §5º da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

Entidades desclassificadas supervenientemente

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE
118/2001	PA	TODAS	FM	SBC RADIODIFUSÃO LTDA
118/2001	PA	TODAS	FM	RÉDIA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA
118/2001	PA	TODAS	FM	SBT- SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
118/2001	PA	TODAS	FM	3N SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
118/2001	PA	TODAS	FM	PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA

Acolho o PARECER Nº 951/2013/TPC/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, HOMOLOGO o certame e promovo as adjudicações respectivas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidades	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
81/2002	PA	[illegible]	FM	RÁDIO DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRA-DENTES LTDA	53000.008187/2002

Acolho o PARECER Nº 807/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de licitantes na Concorrência nº 152/2001-SSR/MC, nos termos do artigo 43, §5º da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

Entidades desclassificadas supervenientemente

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE
152/2001	PA	TODAS	FM	RÉDIA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA
152/2001	PA	TODAS	FM	SBC RADIODIFUSÃO LTDA
152/2001	PA	TODAS	FM	SBT- SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
152/2001	PA	TODAS	FM	3N SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
152/2001	PA	TODAS	FM	PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA

Acolho o PARECER Nº 807/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino que a Concorrência nº 152/2001-SSR/MC seja DECLARADA FRUSTRADA para as localidades de Anajás, Aveiro, Chaves e Curralinho, no Estado do Pará, com o RETORNO dos canais licitados ao Plano Básico de ANATEL, na forma do Anexo Único.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	CANAL	Nº DO PROCESSO
152/2001	PA	ANAJÁS	OM	1450 KHz CLASSE C	53000.006452/2001
152/2001	PA	AVEIRO	OM	1450 KHz CLASSE C	53000.006452/2001
152/2001	PA	CHAVES	OM	1450 KHz CLASSE C	53000.006452/2001
152/2001	PA	CURRALINHO	OM	1450 KHz CLASSE C	53000.006452/2001

Acolho o PARECER Nº 701/2013/TPC/ CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, HOMOLOGO o certame e promovo as adjudicações respectivas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCOR. SSR/MC	UF	Localidades	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
000/2000	PA	JACUNDÁ E PACAJÁ	FM	RÁDIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	53500.000000/0000

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.031392/2008
Nº 296 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 710, de 22 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) (CNPJ/MF nº 33.683.111/0001-07).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PUST. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Prestação de serviços de telecomunicações, consideradas da cobrança de Pust, efetivamente verificada pela Fiscalização da Agência e expressamente reconhecida dentre as atividades desempenhadas pela Recorrente. 2. Não caracterizada hipótese de imunidade tributária. 3. Pedido de Reconsideração conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 318/2013-GCJV, de 15 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pelo SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) em face do Despacho nº 6.664/2013-CD para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

Processo nº 53500.019217/2012
Nº 310 - Conselheiro Relator: Roberto Pinto Martins. Fórum Deliberativo: Reunião nº 710, de 22 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: TRANSIT DO BRASIL LTDA. (CNPJ/MF nº 02.806.267/0001-20)

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. SPB. FADO Nº 53500.026581/2010. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES SUSCETÍVEIS DE JUSTIFICAR A REFORMA DA SANÇÃO APLICADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. As alegações não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão combatida. 2. Não conhecimento do Pedido de Revisão apresentado pela interessada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 268/2013-GCRM, de 16 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, não conhecer do Pedido de Revisão apresentado por TRANSIT DO BRASIL LTDA., por não estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, quais sejam, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013091300079

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 06/04/2015 às 14:07:31 pelo usuário: ANDREA CRISTINA LEITE NUNES

Documento eletrônico e-Pet nº 1080005 com assinatura digital
Signatário(a): Luanna Martins Lopes:00259953164 NºSérie Certificado: 8210934176086860358
Id Carimbo de Tempo: 227123 Data e Hora: 01/04/2015 16:33:03hs

Clique aqui para fazer o *download* do arquivo

Clique aqui para fazer o *download* do arquivo

Ofício nº 0216/2016 - SAJ

Em 25 de maio de 2016.

Ao Senhor
ARLEY AYRES
Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
BRASÍLIA/DF

Assunto: **Restituição de Exposições de Motivos do então Ministério das Comunicações.**

Senhor Chefe de Gabinete,

Tendo em vista a recente incorporação da Pasta da Comunicações por esse Ministério, restituo a Vossa Senhoria, para reavaliação pelo atual titular, os anexos processos acompanhados das Exposições de Motivos abaixo relacionadas:

- Exposição de Motivos nº 27/2015 MC - NUP 53000.008287/2002-52;
- Exposição de Motivos nº 154/2015 MC - NUP 5300.042668/2010-71;
- Exposição de Motivos nº 155/2015 MC - NUP 53000.035688/2008-71;
- Exposição de Motivos nº 156/2015 MC - NUP 53000.043428/2005-26;
- Exposição de Motivos nº 157/2015 MC - NUP 53000.034209/2003-94;
- Exposição de Motivos nº 180/2015 MC - NUP 53000.057831/2011-81;
- Exposição de Motivos nº 195/2015 MC - NUP 53000.039533/2007-22;
- Exposição de Motivos nº 209/2015 MC - NUP 53650.000701/2000-69;
- Exposição de Motivos nº 215/2015 MC - NUP 53000.043604/2007-91;
- Exposição de Motivos nº 216/2015 MC - NUP 53000.019718/2007-11;
- Exposição de Motivos nº 218/2015 MC - NUP 53000.049063/2007-13;
- Exposição de Motivos nº 220/2015 MC - NUP 53000.010630/2007-33;
- Exposição de Motivos nº 235/2015 MC - NUP 53000.019200/2010-82;
- Exposição de Motivos nº 246/2015 MC - NUP 53640.000323/1997-21;
- Exposição de Motivos nº 254/2015 MC - NUP 53000.024523/2008-73;
- Exposição de Motivos nº 299/2015 MC - NUP 53000.002902/2003-06;
- Exposição de Motivos nº 338/2015 MC - NUP 53000.051937/2006-11;
- Exposição de Motivos nº 339/2015 MC - NUP 53000.025124/2007-49;
- Exposição de Motivos nº 344/2015 MC - NUP 53000.036097/2007-30;
- Exposição de Motivos nº 349/2015 MC - NUP 53720.000184/2001-38;
- Exposição de Motivos nº 373/2015 MC - NUP 53000.010042/2007-08;

- Exposição de Motivos nº 391/2015 MC - NUP 53900.009299/2014-94;
- Exposição de Motivos nº 32/2016 MC - NUP 53000.001775/2003-10;
- Exposição de Motivos nº 92/2016 MC - NUP 53000.023405/2012-38;
- Exposição de Motivos nº 95/2016 MC - NUP 53000.036058/2011-19;
- Exposição de Motivos nº 115/2015 MC - NUP 53740.000250/2001-31;
- Exposição de Motivos nº 126/2016 MC - NUP 53000.059718/2011-30; e
- Exposição de Motivos nº 137/2016 MC - NUP 53000.034867/2008-91.

Atenciosamente,

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Chefe de Gabinete da Subchefia para Assuntos Jurídicos da
Casa Civil da Presidência da República

EM nº 00027/2015 MC

Brasília, 8 de Abril de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº013/2002-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Belém, Estado do Pará.

2. A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria nº 223, de 06 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 07 subsequente e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda (Processo nº53000.008287/2002-52) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3ºdo art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ricardo Jose Ribeiro Berzoini

PARECER Nº 897/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO Nº: 53000.006015/2002-18

ASSUNTO: Concorrência nº 013/2002 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, para as localidades de Bujari/AC, Santa Rosa do Purus/AC, Tefé/AM, Silvânia/GO, Belém/PA, Boa Vista/RR, Pradópolis/SS, Águas Belas/PE, Urânia/SP e São Raimundo das Mangabeiras/MA.

Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica,

1. A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica os processos da Concorrência nº 013/2002 – SSR/MC em referência, cujo objeto é a outorga de permissão de serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, para as localidades de **Bujari/AC, Santa Rosa do Purus/AC, Tefé/AM, Silvânia/GO, Belém/PA, Boa Vista/RR, Pradópolis/SS, Águas Belas/PE, Urânia/SP e São Raimundo das Mangabeiras/MA**.

2. Para as **localidades de Tefé/AM e Urânia/SP**, o certame foi homologado e o objeto adjudicado à licitante SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LUTH LTDA, conforme Despacho publicado em 20.05.2010 (fl. 448). As portarias de outorga foram aprovadas pelo Congresso Nacional. O processo da entidade foi desapensado da Concorrência para a devida instrução com vistas à assinatura do contrato, conforme certificou a Secretaria no item 3 da Nota Técnica nº 1139/2014/GTCO/SCE-MC.

3. Para a **localidade de Boa Vista/RR**, sagrou-se vencedora a entidade BURITIS COMUNICAÇÕES LTDA. O certame foi homologado em 20.05.2010 (fl. 448). A outorga foi aprovada pelo Congresso Nacional. O processo da entidade tramita em apartado para instrução com vistas à assinatura do contrato. Paira suspeita de conluio entre a outorgada BURITIS COMUNICAÇÕES LTDA e a empresa concorrente PARAVIANA COMUNICAÇÕES LTDA em razão da relação de parentesco entre os sócios e das diversas coincidência destacadas nos processos das empresas. A par disso, consta dos autos da BURITIS COMUNICAÇÕES LTDA manifestação jurídica sugerindo a anulação da homologação em razão de transferência indireta realizada pela entidade. O processo está em fase de finalização do contraditório deferido à entidade, em razão da anulação sugerida.

4. Para as **localidades de Bujari/AC, Santa Rosa do Purus/AS, São Raimundo das Mangabeiras/MA e Silvânia/GO**, o certame foi homologado em 20.05.2010, com adjudicação do objeto à proponente PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA. Foram editadas as portarias de outorga, entretanto a Casa Civil devolveu os processos com vistas à avaliação e adoção de providências em razão de indícios de irregularidades envolvendo a entidade. A Nota Técnica nº 1138/2014/GTCO/SCE-MC (fls. 611/612 do piloto) submeteu o assunto à Consultoria Jurídica, que já se manifestou nos termos da **NOTA Nº 360/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, nos autos do** PROCESSO Nº 53000.008276/2002-72 (cópias 1, 2, 3 e 4).

5. Para a **localidade de Águas Belas/PE**, o certame foi homologado em 04.05.2012 com adjudicação do objeto à segunda classificada MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA (fl. 546). A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica constatou que o Sr. Celso Bellez Wamburg, sócio da MERCOM e também de outras duas entidades detentoras de outorgas, quais sejam SINCO – SISTEMA NACIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA e CEBELWAM COMUNICAÇÃO E

CONSULTORIA LTDA, extrapola o limite de seis outorgas de FM permitido no Decreto-Lei nº 236/67 (item 7 da Nota Técnica nº 1139/2014/GTCO/SCE-MC, fl. 613, verso).

6. O processo da proponente MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA não foi remetido à CONJUR juntamente da Concorrência nº 013/2002 – SSR/MC, o que impossibilitou a análise. Cabe à Secretaria relacionar as outorgas já deferidas ao Sr. Celso Bellez Wamburg e, em seguida, aplicar os critérios já definidos nesta Consultoria Jurídica para definir se a outorga concedida à MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA. para a localidade de Águas Belas/PE, deverá ser excluída. Após, os autos da entidade deverão ser submetidos à apreciação da CONJUR.

7. Para a **localidade de Pradópolis/SP**, sagrou-se vencedora a licitante SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO LTDA. O certame foi homologado no dia 31.12.2010 (fl. 170 do Processo nº 53000.008270/2002-03).

8. A outorga foi concedida pelo Ministro de Estado das Comunicações, por meio da Portaria nº 077, de 29.03.2011, publicada no DOU de 31.03.2011, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 158, de 2014, publicado no DOU de 15.04.2014, em atendimento ao art. 223, § 3º, da Constituição da República (fls. 210/211 do Processo nº 53000.008270/2002-03).

9. Verificou-se por meio de denúncia que a licitante SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO LTDA realizou alterações contratuais para modificação do seu quadro societário e diretivo, o que resultou em transferência indireta da sociedade. Destacou-se, ainda, a condição de servidora pública federal da sócia gerente habilitada Simone Oliveira de Albuquerque.

10. O quadro societário da licitante SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO LTDA retornou à configuração apresentada na fase de habilitação, formado pelas sócias Katiuscia Rasera e Simone Oliveira de Albuquerque, sendo esta sócia majoritária e gerente da empresa. Acontece que, mesmo com a recomposição do quadro societário e diretivo, restou reconhecida a impossibilidade de prosseguimento da outorga, haja vista que a sócia administradora Simone Oliveira de Albuquerque é servidora pública federal. Nesse sentido, o PARECER Nº 1133/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, emitido no âmbito da Concorrência nº 012/2002-SSR/MC, cuja cópia encontra-se ás fls. 201/207 do Processo nº 53000.008270/2002-03 – processo da entidade na Concorrência nº 013/2002.

11. A proponente SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO LTDA juntou aos autos requerimento para emissão de boleto para pagamento da primeira parcela da outorga na localidade de Pradópolis/SP, acompanhado de cópia das alterações contratuais registradas na Junta Comercial (fls. 218/241 do processo da entidade).

12. A documentação apresentada pela entidade confirma o registro, **no dia 12 de dezembro de 2013, da 4ª Alteração Contratual, que indicou a sócia KATIUSCIA RASERA e a não-sócia MARIA AURICÉLIA DA SILVA SOUZA como administradoras da entidade, no lugar da antiga sócia-administradora e também servidora pública Simone Oliveira de Albuquerque** (fls. 459/467 do Processo nº 53000.008191/2002-94).

13. Verifica-se que a SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO LTDA valeu-se da nova redação do artigo 38, da Lei nº 4.117/62, conferida pela Lei nº 12.872, de 24.10.2013, publicada no DOU de 24.10.2013, e registrou a 4ª Alteração Contratual na Junta Comercial do Distrito Federal para alteração do quadro diretivo. Posteriormente, a entidade apenas comunicou este fato ao Ministério, através de petição protocolada sob o nº 53000.075834/2013-68 (fls. 468/469 do Processo nº 53000.008191/2002-94 – Concorrência nº 012/2002 – SSR/MC).

14. Acontece que a 4ª Alteração Contratual, registrada no dia 12 de dezembro de 2013, sob o nº 20131053744, além de modificar o quadro diretivo da empresa, o que exigiria mera comunicação ao Poder Público, também configurou alteração do quadro societário, caracterizando transferência indireta e violação do artigo 38, alínea 'c', da Lei nº 4.117/62, por ausência de autorização prévia. O quadro abaixo retrata a modificação implementada pela entidade:

QUADRO SOCIETÁRIO E DIRETIVO HABILITADO E RESTAURADO APÓS O CANCELAMENTO DA 4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

QUADRO SOCIETÁRIO

SÓCIOS	COTAS	%	VALOR EM R$
SIMONE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE	49.500	99	49.500,00
KATIUSCIA RASERÁ	500	1	500,00
TOTAL	**50.000**	**100**	**50.000,00**

QUADRO DIRETIVO

SIMONE OLIVEIRA DE ÀLBUQUERQUE

QUADRO SOCIETÁRIO E DIRETIVO DECORRENTE DO NOVO INSTRUMENTO DA 4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL, REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL NO DIA 12.12.2013 (fls. 236/238)

QUADRO SOCIETÁRIO

SÓCIOS	COTAS	%	VALOR EM R$
SIMONE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE	25.000	50	25.000,00
KATIUSCIA RASERA	25.000	50	25.000,00
TOTAL	**50.000**	**100**	**50.000,00**

QUADRO DIRETIVO

KATIUSCIA RASERA

MARIA AURICÉLIA DA SILVA DE SOUZA (não sócia)

15. A SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO LTDA registrou a 4ª Alteração Contratual, transferindo cotas do capital social à sócia Katiúscia Rasera, que passou a compartilhar o controle da empresa, mediante titularização de 50% (cinquenta por cento) do capital social. O poder de mando,

que antes era exercido individualmente pela sócia Simone Oliveira de Albuquerque, passou a ser compartilhado com a outra sócia Katiúscia Rasera, que também assumiu a administração da empresa.

16. O artigo 89 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/63, estabelece que: dá-se transferência direta quando a concessão ou permissão é transferida de uma pessoa jurídica para outra; e transferência indireta quando a maioria das cotas ou ações representativas do capital social é transferida de um grupo para outro de cotistas ou acionistas que passam a deter o mando da sociedade.

> Art 89. As concessões e permissões poderão ser transferidas direta ou indiretamente.
>
> § 1º Dá-se a transferência direta quando a concessão ou permissão é transferida de uma pessoa jurídica para outra.
>
> § 2º **Dá-se a transferência indireta quando a maioria das cotas ou ações representativas do capital é transferida de um para outro grupo de cotistas ou acionistas que passa a deter o mando da sociedade.**

17. A finalidade do artigo 89, §2º, do Decreto nº 52.795/63, é possibilitar o controle estatal sobre a composição do capital da entidade, bem como permitir o conhecimento sobre aquele que tem o poder de tomar decisões no âmbito das entidades prestadoras do serviço de radiodifusão.

18. Referido controle estatal mostra-se necessário quando se trata da exploração do serviço de radiodifusão pelo fato de ser um serviço formador de opinião, pela finitude do espectro de radiofrequências e pelos aspectos técnicos e econômicos.

19. No quadro societário originalmente habilitado, o poder de mando da licitante SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO LTDA era exercido exclusivamente pela sócia SIMONE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, que detinha 99% (noventa e nove por cento) do capital social da empresa. Após o registro da quarta alteração contratual, a sócia KATIUSCIA RASERA também passou a exercer o poder de mando da entidade, em decorrência da transferência de cotas do capital social.

20. O artigo 89, § 2º, do Decreto nº 52.795/63, caracteriza transferência indireta como a transmissão de cotas para um determinado grupo de cotistas ou acionistas que **passa a deter o mando da sociedade**. O dispositivo traz implícita a ideia de inovação, de novidade, no grupo que detém mando da entidade. Estará caracterizada a transferência indireta quando determinado grupo de cotistas, que antes não exercia qualquer controle sobre a empresa, passa a deter o mando da sociedade.

21. No quadro originalmente habilitado, a sócia KATIUSCIA RASERA não exercia o poder de mando da empresa, portanto não se submeteu ao necessário controle estatal. A composição societária resultante da 4ª alteração, registrada em 12.12.2013, conferiu à referida sócia o exercício do poder de mando da entidade, o que ensejaria a necessidade de fiscalização estatal. A entidade, entretanto, não solicitou aprovação do Ministério para a alteração do controle societário e nem observou o prazo estipulado no artigo 91, do Decreto nº 52.795/63.

22. Desta forma, fica claro que a SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO LTDA ignorou as normas que regem a matéria. A despeito da determinação do art. 91 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, que impede a transferência indireta da outorga, a entidade registrou a 4ª Alteração Contratual, transferindo cotas do capital social com alteração do controle societário. Além disso, a alteração contratual foi registrada sem a devida aprovação do Ministro de Estado das Comunicações, conforme exige o art. 38, alínea c, da Lei nº 4.117/62.

23. Diante dessa situação, não resta alternativa senão reconhecer a irregularidade da alteração

contratual registrada, em razão da impossibilidade de se efetivar transferência indireta antes do prazo firmado no artigo 91 do Decreto nº 52.795/63, bem como em razão da exigência de anuência prévia para as alterações que resultem em modificação do controle societário da empresa.

24. No presente caso, considerando que a permissão somente se aperfeiçoa com a celebração do contrato, nos termos do Parecer nº 075/2011/DECOR/CGU/AGU, da Consultoria Geral da União, e tendo em vista que não houve a assinatura do contrato por descumprimento de obrigação regulamentar, é possível seja declarado, administrativamente, o desfazimento da outorga.

25. **Cabível, ainda, a abertura de processo administrativo da apuração de infração, para aplicação de penalidades à entidade.**

26. É válido ressaltar que o Processo de Apuração de Infração nº 53000.001526/2013, instaurado com o objetivo de apurar as irregularidades decorrentes das alterações contratuais anteriormente registradas pela entidade, resultou na imposição da penalidade de multa, nos termos da Portaria nº 1132, de 17 de dezembro de 2013 (DOU de 18.12.2013), conforme explicitado às fls. 490/491, do Processo nº 53000.008191/2002-94 – Concorrência nº 012/2002 – SSR/MC).

27. Necessário, portanto, a abertura de **novo** processo administrativo da apuração de infração, para aplicação de penalidade de corrente da 4ª Alteração Contratual, registrada no dia 12 de dezembro de 2013, configurando transferência indireta e cessão de cotas com alteração do controle societário, sem a devida anuência prévia do Ministério, o que acabou por violar o artigo 91, do Decreto nº 52.795/63, e o artigo 38, alínea 'c', da Lei nº 4.117/62.

28. Sendo SIMONE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE servidora pública federal era proibida de exercer administração de empresa privada (artigo 117, X da Lei 8.112/90). Assim, informe-se o caso ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para diligenciar ao seu órgão de lotação a fim de que se promova eventual sindicância administrativa.

29. Cabível, portanto, o desfazimento administrativo da outorga para a localidade de Pradópolis/SP. **Antes, porém, deve-se oportunizar o contraditório e a ampla defesa à entidade, tendo em vista o arquivamento de nova alteração contratual, com violação ao artigo 91, do Decreto nº 52.795/63, e ao artigo 38, alínea 'c', da Lei nº 4.117/62.**

30. Para a **localidade de Belém/PA**, sagrou-se vencedora a licitante REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA (fl. 208 do Processo nº 53000.008287/02). Foram juntadas aos autos da Concorrência nº 063/97 diversas denúncias envolvendo a entidade, as quais podem ser assim resumidas: a) apresentar procuração falsa, formada por sócio que já havia se retirado da sociedade; b) ter realizado conchavo com a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA; c) deter outorga para a localidade de Iranduba/AM, mas estar transmitindo em Manaus/AM. Verificou-se, também, a existência de sócio em comum nas entidades REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, concorrentes na mesma licitação.

31. O PARECER Nº 379/2013/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU apreciou as denúncias e concluiu pela procedência das argumentações apresentadas pela REDE DE RÁDIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA e pela EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, mantendo a habilitação das entidades na Concorrência nº 013/2002 – SSR/MC (fls. 592/595 do Processo nº 53000.008287/02).

32. Após instrução dos autos, o PARECER Nº 951/2013/JFB/CONJUR-MC/CGU/AGU opinou pela homologação do certame e pela adjudicação da outorga dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada à empresa REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA (fl. 716 do Processo nº 53000.008287/02).

33. Em decorrência, o Despacho de 12 de setembro de 2013, publicado no DOU de 13 de setembro de 2013, HOMOLOGOU o certame com adjudicação do objeto à proponente vencedora REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRANDENTES LTDA (fl. 718 do Processo nº 53000.008287/02). Não

consta dos autos a portaria de outorga.

34. A empresa SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. segunda classificada na Concorrência nº 013/2002 – SSR/MC, na localidade de Belém/PA, formalizou Pedido de Reconsideração, dirigido ao Presidente da Comissão da Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Câmara dos Deputados, com o objetivo de manter desclassificada a empresa Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda e de obter a homologação do certame, dentre outros pedidos.

35. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica elaborou a Nota Técnica nº 2606/2013/GTCO/SCE-MC a fim de submeter o Pedido de Reconsideração à apreciação da Consultoria Jurídica para possibilitar elaboração de resposta ao Presidente da Presidente da Comissão da Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Câmara dos Deputados, o Sr. Deputado Paulo Abi-Ackel.

36. Considerando a necessidade de elaboração de resposta à Comissão da Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Câmara dos Deputados, esta Consultoria Jurídica emitiu manifestação específica nos autos do Processo nº 53000.057911/2013-06, onde estão inscritas as orientações jurídicas cabíveis em razão do Pedido de Reconsideração da empresa SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica deverá diligenciar a juntada de cópia da referida manifestação nos autos da Concorrência nº 013/2002 – SSR/MC.

37. Diante do exposto, sugere-se:

a) Para as **localidades de Tefé/AM, Urânia/SP e Boa Vista/RR**, os processos das entidades adjudicatárias foram desapensados da Concorrência nº 013/2002 – SSR/MC, para a devida instrução com vistas à assinatura do contrato. Deve-se seguir as orientações firmadas nos respectivos processos.

b) Para as **localidades de Bujari/AC, Santa Rosa do Purus/AS, São Raimundo das Mangabeiras/MA e Silvânia/GO**, o certame foi homologado em 20.05.2010, com adjudicação do objeto à proponente PHILADELFIA COMUNICAÇÕES LTDA. A Consultoria Jurídica já se manifestou nos termos da **NOTA Nº 360/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, nos autos do** PROCESSO Nº 53000.008276/2002-72 (cópias 1, 2, 3 e 4).

c) Para a **localidade de Águas Belas/PE**, a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica deverá relacionar as outorgas deferidas ao Sr. Celso Bellez Wamburg e, em seguida, aplicar os critérios definidos nesta Consultoria Jurídica para definir se a outorga concedida à entidade adjudicatária MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA. na localidade de Águas Belas/PE, deverá ser excluída. Após os autos da entidade deverão ser submetidos à apreciação da CONJUR.

d) Para a **localidade de Pradópolis/SP**, cabível o desfazimento administrativo da outorga deferida à licitante SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO LTDA. **Antes, porém, deve-se oportunizar o contraditório e a ampla defesa à entidade, tendo em vista o arquivamento de nova alteração contratual, com violação ao artigo 91, do Decreto nº 52.795/63, e ao artigo 38, alínea 'c', da Lei nº 4.117/62.**

e) Cabível, ainda, a abertura de processo administrativo da apuração de infração, para aplicação de penalidades à entidade, em razão da 4ª Alteração Contratual, registrada no dia 12 de dezembro de 2013.

f) Sendo SIMONE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE servidora pública federal era proibida de exercer administração de empresa privada (artigo 117, X da Lei 8.112/90). Assim, informe-se o caso ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para diligenciar ao seu órgão de lotação a fim de que se promova eventual sindicância administrativa.

g) Para a **localidade de Belém/PA**, o certame encontra-se homologado e o objeto adjudicado à proponente REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. A segunda classificada SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. formalizou Pedido de Reconsideração, dirigido ao Presidente da Comissão da Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Câmara

dos Deputados. Esta Consultoria Jurídica manifestou-se nos autos do Processo nº 53000.057911/2013-06, concedendo as orientações jurídicas cabíveis para resposta ao Pedido de Reconsideração da empresa SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica deverá diligenciar a juntada de cópia da referida manifestação nos autos da Concorrência nº 013/2002 – SSR/MC.

À consideração superior.

Brasília, 04 de agosto de 2014.

REJANE DE VASCONCELOS PERFEITO

Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Licitações de Radiodifusão

DESPACHO Nº 2704/2014/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO Nº: 53000.006015/2002-18

ASSUNTO: Concorrência nº 013/2002 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, para as localidades de Bujari/AC, Santa Rosa do Purus/AC, Tefé/AM, Silvânia/GO, Belém/PA, Boa Vista/RR, Pradópolis/SS, Águas Belas/PE, Urânia/SP e São Raimundo das Mangabeiras/MA.

1. Aprovo o **PARECER Nº 897/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, da lavra da Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão Dra. Rejane de Vasconcelos Perfeito.

2. Encaminhem-se os autos à apreciação da Senhora Consultora Jurídica Substituta.

Brasília, de de 2014.

TATIANE CAVALCANTE FLORES RAZUK

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

DESPACHO Nº 2705/2014/IMS/GAB/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO Nº: 53000.006015/2002-18

ASSUNTO: Concorrência nº 013/2002 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, para as localidades de Bujari/AC, Santa Rosa do Purus/AC, Tefé/AM, Silvânia/GO, Belém/PA, Boa Vista/RR, Pradópolis/SS, Águas Belas/PE, Urânia/SP e São Raimundo das Mangabeiras/MA.

1. Aprovo o DESPACHO Nº 2704/2014/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, da lavra da Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica, que aprovou o **PARECER Nº 897/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, da lavra da Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão Dra. Rejane de Vasconcelos Perfeito.

2. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, de de 2014.

ISABELA MARQUES SEIXAS

Consultora Jurídica Substituta

DESPACHO S/Nº

1. Reitero os termos da última manifestação desta Consultoria Jurídica, que conclui pela ausência de óbice jurídico para a submissão da Exposição de Motivos à Casa Civil da Presidência da República.

2. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro, para as providências de estilo.

Alan Trajano

Consultor Jurídico

Substituto

Assinado eletronicamente por: Alan Emanuel Cavalcante Trajano

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO

Processo nº: 53000.008287/2002-52

Considerando que os órgãos técnico e jurídico desta Pasta já se posicionaram favoravelmente ao deferimento do pleito, conforme os termos da Nota Técnica n.º 1139/2014/GTCO/SCE-MC e do Parecer n.º 062/2016/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU respectivamente, e a mudança do Titular desta Pasta, restitua-se o presente processo à Consultoria Jurídica, com a minuta de Exposição de Motivos disposta no campo próprio abaixo, para reexame e providências, com vistas à submissão dos autos ao atual Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Vanda Jugurtha Bonna Nogueira
Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Vanda Jugurtha Bonna Nogueira**, **Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica**, em 22/07/2016, às 14:11, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **1244133** e o código CRC **18898B16**.

Minutas e Anexos

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Interino,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 013/2002-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Belém, Estado do Pará.

2. A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria nº 223, de 06 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 07 subsequente e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda (Processo nº 53000.008287/2002-52) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para

onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

PARECER Nº 526/2016/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO Nº 53000.006015/2002-18

INTERESSADO: Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda.

EMENTA

Concorrência nº 013/2002 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada para várias localidades (Bujari/AC, Santa Rosa do Purus/AC, Tefé/AM, Silvânia/GO, Belém/PA, Boa Vista/RR, Pradópolis/SS, Águas Belas/PE, Urânia/SP e São Raimundo das Mangabeiras/MA).

Verificação de sócio em comum entre as empresas licitantes REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.

Questão já debatida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), cuja jurisprudência está assentada na conclusão de que a circunstância de empresas possuírem sócio em comum, por si só, não constitui ilegalidade.

Ausência de outros elementos configuradores da má-fé ou conluio entre as empresas para restringir a competitividade do certame, nos termos da Nota Técnica nº 15169/2016/SEI-MCTIC.

Presunção de boa-fé não afastada. Decadência administrativa e impossibilidade de a Administração Pública rever/anular ato diante de ausência de suporte fático justificante.

Pela manutenção do ato de habilitação e homologação da Concorrência nº 013/2002, para Belém/PA, em que vencedora a empresa REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.

Senhor Consultor Jurídico substituto:

1. DA APRESENTAÇÃO DO CASO

1. Cuidam os autos de questões alusivas à permissão de serviço de radiodifusão sonora em

frequência modulada para várias localidades do país, como Bujari/AC, Santa Rosa do Purus/AC, Tefé/AM, Silvânia/GO, Belém/PA, Boa Vista/RR, Pradópolis/SS, Águas Belas/PE, Urânia/SP e São Raimundo das Mangabeiras/MA, as quais são objeto da Concorrência nº 013/2002 – SSR/MC.

2 Ditas questões foram examinadas por esta Consultoria Jurídica em várias oportunidades. A última das manifestações foi exarada no Parecer nº 62/2016/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, no bojo do qual foram feitas recomendações, bem como solicitações de diligências à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica quanto a alguns participantes, inclusive opinando pela anulação da homologação do certame em relação à Belém/PA, em que foi contemplada a REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.

3. Em uma síntese retrospectiva dos fatos, verifica-se dos autos que haviam sido apresentadas no bojo da Concorrência nº 063/97 denúncias em desfavor da REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA que, em tese, teria: ***a)*** *apresentado procuração falsa, formada por sócio que já havia se retirado da sociedade;* ***b)*** *realizado conchavo com a Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda;* ***c)*** *transmitido sinal em Manaus/AM, embora com outorga para a localidade de Iranduba/AM e* ***d)*** *mantido sócio em comum com a empresa Encontro dos Rios Ltda.*

4. Em 2013, no entanto, por meio dos Pareceres nº 379/2013/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU e nº 951/2013/JFB/CONJUR-MC/CGU/AGU, esta Consultoria Jurídica concluiu pela improcedência das denúncias feitas na Concorrência nº 063/97, mantendo a habilitação da REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e da EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA na Concorrência nº 013/2002, bem como pela homologação e consequente adjudicação da outorga dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada à REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA, já que vencedora do certame.

5. Sobre o específico tema do sócio em comum entre a REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, esta Consultoria Jurídica, inclusive, havia se posicionado no sentido de que essa circunstância não teria se verificado na Concorrência nº 013/2002, já que as alterações contratuais evidenciaram que Hugo Anderson Leite Pacheco deixara de compor o quadro societário da REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA antes do seu ingresso naquele certame.

6. Ocorre, entretanto, que, naquele ano de 2013, a empresa SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA (SPC) – segunda classificada na Concorrência nº 013/2002 para a localidade de Belém/PA –, ingressou com pedido de reconsideração junto ao Presidente da Comissão da Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, alegando ter aquela empresa mantido sócio em comum com a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA. A denunciante objetivava afastar do certame a REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA, a fim de obter para si a homologação e adjudicação da outorga.

7. Essa questão foi encaminhada a esta Consultoria Jurídica, a fim de que pudessem ser apresentados esclarecimentos sobre os fatos, os quais, inclusive, serviriam tanto de subsídios à conclusão dos trabalhos daquela Comissão Parlamentar como de resposta ao pedido de reconsideração da empresa SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

8. Naquela ocasião, esta Consultoria Jurídica emitiu manifestação nos autos do processo administrativo nº 53000.057911/2013-06, com orientações jurídicas específicas ao pedido de reconsideração apresentado pela empresa SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. Além disso, acompanharam a manifestação desta Consultoria Jurídica cópias da Nota Informativa nº 1658/2015/SEI-MC, da Nota nº 393/2014/RPV/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e dos Pareceres nº 379/2013/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU e nº 951/2013/JFB/CONJUR-MC/CGU/AGU, os quais haviam, respectivamente, mantido a habilitação da REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e da EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA na Concorrência nº 013/2002, bem como opinado pela homologação e adjudicação da outorga à REDE DE RÁDIO E

TELEVISÃO TIRADENTES LTDA, vencedora do certame.

9. Embora a próxima providência fosse aguardar a publicação do necessário Decreto Legislativo para a localidade de Belém/PA, a fim de que se pudesse dar prosseguimento aos demais correlatos atos licitatórios, esta Consultoria Jurídica, neste ano de 2016, retomou a análise da regularidade da participação da REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA na Concorrência nº 013/2002; porém, limitando-se a enfrentar novamente a questão de ter a empresa mantido sócio em comum com a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, também participante do certame.

10. Assim, por meio do Parecer nº 62/2016/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, esta Consultoria Jurídica, depois de apontar a presença de sócio em comum entre aquelas empresas, opinou pela anulação da homologação para Belém/PA, em que foi contemplada a REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA; antes, porém, recomendou que se garantisse à empresa o direito ao devido processo administrativo (contraditório e ampla defesa).

11. Apresentada a defesa da REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA, a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 15169/2016 /SEI-MCTIC, sintetizou os argumentos apresentados pela interessada, no seguinte sentido (tal como está escrito):

> *[...]*
>
> *12. Esta Secretaria, então, por meio da Nota Técnica nº 13394/2016/SEI-MC oportunizou à entidade Rede de Rádio e Televisão Tiradentes o oferecimento de Contraditório e Ampla Defesa, acerca dos argumentos contidos no referido Parecer.*
>
> *13. A Entidade, por sua vez, encaminhou manifestação sob o protocolo de nº 53900.037967/2016-35 em que aduz, em apertada síntese, que "... a administração não pode, sob o pretexto do poder de autotutela, ficar indo e vindo adotando entendimentos e retromarchando em seguida, ferindo os princípios da Segurança Jurídica e da impessoalidade. Obviamente, a administração não pode mudar de entendimento a cada troca de Ministro de Estado. A administração é impessoal. E mais estranho é que essa incabível guinada que ameaça direito líquido e certo da Entidade Rede Tiradentes, vem 13(treze) anos depois de sua habilitação no certame e 9 (nove) anos depois que operou a prescrição administrativa."*
>
> *14. Aduz, outrossim, que há fortes provas nos Autos que HUGO ANDERSON não era mais sócio da Rede Tiradentes na data da entrega das propostas, visto que o vínculo societário que existia à época se restringia, exclusivamente, à filial de Iranduba, com menos de 1% (um por cento) das cotas, de modo que seria impossível que qualquer licitação fora dos limites do município pudesse trazer qualquer vantagem para o Sr. HUGO ANDERSON.*
>
> *15. Ademais, em seu manifesto, a empresa revela que a filial de Iranduba foi encerrada antes mesmo que se conhecesse o vencedor do certame, contudo, não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar o alegado.*
>
> *16. Pondera, para mais, que a proposta das empresas mencionadas se distanciam em quase 700% (setecentos por cento) e que entre elas haviam 13 (treze) licitantes em melhor colocação, de modo que não houve má-fé. De mais a mais, a empresa pontua que não há como ser aventada a hipótese de má-fé, posto que essa deve ser provada, não podendo ser objeto de conjectura e ilação.*
>
> *17. No intuito de assentar suas alegações, a entidade lança mão de entendimento pretérito da Conjur acerca da má-fé em casos de mesmo quadro societário em licitantes diversas, firmado nos autos do Mandando de Segurança de nº 21659, ocasião em que essa foi a favor da habilitação da Rede Tiradentes na Concorrência de nº 13/2002.*
>
> *18. A entidade acrescenta, ainda, que a discussão acerca da aplicação da decadência administrativa, já foi alvo, inclusive, de discussão judicial no Processo Concorrência nº 10/2002, ocasião em que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu por anular a decisão do Ministro das Comunicações.*
>
> *19. A entidade termina sua manifestação afirmando estar diante de afronta ao Princípio da Segurança Jurídica, e em razão disso solicita o reconhecimento da decadência administrativa e, por conseguinte, a improcedência do Parecer nº62/2016/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU. Ato contínuo, requer que os presentes autos sejam devolvidos a Casa Civil da Presidência da República para prosseguimento do feito.*
>
> *[...]*

12. Por fim, a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica conclui pelo acolhimento dos

argumentos apresentados pela REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. Submete, entretanto, estes autos a esta Consultoria Jurídica, a fim de que seja elaborada manifestação definitiva sobre a questão envolvendo a participação da referida empresa na Concorrência nº 013/2002.

13. Feito esses registros fáticos, passa-se à análise propriamente dita do caso à luz dos parâmetros jurídicos adiante demarcados.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Do tema do 'sócio em comum entre empresas licitantes'

14. O debate gira em torno do fato de a REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA possuírem um sócio em comum; e se essa circunstância, por si só, constituiria situação antijurídica capaz de motivar a declaração de nulidade do ato de habilitação e homologação de certame em relação à vencedora REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.

15. A partir do exame dos autos, verifica-se que, antes do início da Concorrência nº 013/2002 (edital disponibilizado em 23/10/2002), Hugo Anderson Leite Pacheco, no período entre 15/06/2001 à 09/12/2002, era sócio em comum da REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e da EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.

16. No momento em que ingressou naquele certame, Hugo Anderson Leite Pacheco havia se desligado da empresa-matriz da REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA, mas mantinha a condição de sócio de uma filial da empresa em Iranduba/AM, enquanto também compunha o quadro societário da EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA. Ocorre que, no caso concreto, a empresa filial da REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA, à qual estava vinculado Hugo Anderson Leite Pacheco, jamais participou da Concorrência nº 013/2002.

17. Diante desse desenho fático, esta Consultoria Jurídica encetou pesquisas sobre o tema do sócio comum a duas sociedades e verificou que o Tribunal de Contas da União (TCU) há muito vem se debruçando sobre a questão. Como será visto adiante, a jurisprudência daquela Corte de Contas, alicerçada em milhares de casos examinados ao longo dos anos, tem entendimento pacífico de que – exceto em determinadas hipóteses não enquadráveis nestes autos, e que serão abaixo explicadas –, o fato de duas empresas possuírem um sócio em comum, por si só, não constitui ilegalidade ou indício de fraude a certame licitatório.

18. Muito pelo contrário, citando doutrina abalizada em seus julgados, o TCU considera até corriqueiro o fato do sócio em comum, tanto que faz alerta à Administração Pública no sentido de construir mecanismos para aferir, para além da simples presença dessa circunstância, outros elementos que possam demonstrar um eventual conluio fraudulento entre empresas, a fim de trapacearem, enganarem e, em última análise, frustrarem a concorrência e a competitividade nas licitações.

19. Confiram-se, com os devidos destaques, alguns excertos do *Acórdão nº 297/2009* – paradigmático sobre o tema –, exarado pelo Plenário do TCU no bojo do pedido de reexame do Acórdão nº 2.599/2008, oportunidade em que aquela Corte de Contas, ao tratar de grupos econômicos, reafirmou a sua jurisprudência no sentido acima explicado. A propósito, atente-se que o TCU, citando doutrina convencional, enfrenta a questão a partir de várias perspectivas intrinsicamente ligadas à lisura do processo licitatório, tais quais a *'autonomia da empresa em relação aos sócios'*, a *'duplicidade de propostas'*, a *'violação do sigilo da licitação'* e, por fim, o *'comprometimento da competitividade'*:

> ***RELATÓRIO***
> *[...]*
> ***MÉRITO***

[...]

Análise

Sobre a questão de ***duas empresas com sócios comuns participarem de uma mesma licitação****, já havia a unidade técnica apontado que* ***os normativos que regulam as licitações não vedam tal procedimento****. Não obstante, a unidade técnica trouxe aos autos* ***diversos excertos de Relatórios e Votos que fundamentaram decisões desta Corte que trataram de questões similares. Por fim resume assim a jurisprudência do TCU:***

'3.5. Do exposto, temos que ***a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum.*** *Todavia, este Tribunal já considerou* ***irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos:***

a) quando da realização de convites;

b) quando da contratação por dispensa de licitação;

c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo;

d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos'.

A unidade técnica vai além e analisa a conformação da proposta vencedora com as estimativas de custos, nos seguintes termos:

'3.6. Nenhuma dessas situações se enquadra no caso ora analisado. O Pregão nº 037/2007-MC contou com a participação de nove empresas na sua fase inicial. Chegaram à fase final cinco empresas, entre as quais, a Tellus e a Delta, cujas propostas foram, respectivamente, a quarta e a quinta colocadas. Sendo as três primeiras colocadas desclassificadas na fase de habilitação, foi o objeto adjudicado à Tellus, pelo valor de R$ 1.564.000,00, após negociação, a partir do lance final de R$ 1.666.800,00 (fl. 131 do TC nº 000.203/2008-9). A Delta ofertou proposta de R$ 2.085.541,26.

[...]

Corroborando esse entendimento, transcreve-se ***trecho de parecer emitido pelo doutrinador Adilson Abreu Dallari,*** *na edição nº 100, de junho de 2002, do Informativo de Licitações e Contratos (pág. 442), da Editora Zênite:*

'1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente estudo é a ***verificação da licitude ou não da participação de duas empresas, cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, em uma mesma licitação.***

(...) Não faz sentido vedar a participação numa licitação, anular um contrato ou retirar alguém do universo de possíveis contratantes sem um objetivo a atingir.

2 AUTONOMIA DA EMPRESA EM RELAÇÃO A SEUS SÓCIOS

Diante de um caso concreto de participação, na mesma licitação, de empresas pertencentes aos mesmos sócios ou ao mesmo grupo econômico, sempre será preciso analisar a documentação fornecida pelas empresas para exame de sua habilitação jurídica e técnica, para que se possa aferir se ambas as empresas existem de direito e de fato, funcionam normalmente, têm cada uma vida própria e faturamento expressivo.

O que se deve evitar é o risco de que qualquer uma delas seja uma simples empresa de fachada, sem existência real, criada apenas para dar respaldo a outra em licitações.

Numa perspectiva essencialmente jurídica, é absolutamente certo que a empresa não se confunde com seus donos, conforme expressa disposição do Código Civil:

'Art. 20. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.'

(...)

Existem, sim, no sistema jurídico brasileiro, possibilidades de desconsideração da pessoa jurídica, atribuindo seus atos a seus sócios. Mas isso é absolutamente excepcional e depende de expressa previsão legal.

(...)

Não é crime ser sócio de duas empresas. É perfeitamente normal que grupos econômicos constituam diversas empresas, por razões comerciais e especialmente tributárias. Cada empresa deve ser considerada como uma pessoa jurídica distinta da pessoa física de seus sócios.

De resto, é patente a inconsistência do critério de considerar, como uma só, empresas que tenham

mesmos sócios e mesmo endereço. E se um sócio de cada uma for diferente? Se isso acontecer com metade dos sócios? Se houver somente um sócio comum? E se os endereços forem diferentes, mas em imóveis contíguos? Ou em ruas diferentes na mesma cidade? Ou um em Porto Alegre e outro em Belém?

Note-se que tais situações são irrelevantes; o que interessa saber é como atua cada uma das empresas, ou seja, se cada uma tem, ou não, existência real e vida independente, não se podendo presumir a ocorrência de fraude apenas por força da coincidência da titularidade do controle societário.

3 DUPLICIDADE DE PROPOSTAS

(...)

Vê-se, pois, que a proibição do regulamento é de que o mesmo concorrente (pessoa física ou jurídica) participe mais de uma vez em uma mesma licitação, isoladamente e em consórcio, ou integrando mais de um consórcio. O dispositivo regulamentar não impede que pessoas jurídicas distintas, ainda que tenham alguns acionistas comuns, participem da mesma licitação. O que a norma veda – repita-se – é que a mesma pessoa se apresente mais de uma vez na mesma licitação. Se isto ocorresse, caso seria de inabilitação da concorrente que diversificou a sua proposta, repartindo-a em mais de uma oferta.

Note-se bem a parte final: seria o caso de inabilitação do concorrente (no singular) que apresentou duas propostas.

(...)

*Esta última consideração é extremamente importante. Não se pode aceitar empresas de fachada, constituídas apenas para fraudar licitações, mas, **em contrapartida, não se pode afastar empresas sérias, idôneas, realmente existentes, funcionando regularmente, apenas em razão da coincidência de acionistas.***

(...)

Não é a mesma coisa, não há identidade de situações na participação de uma empresa com duas propostas e na participação de duas empresas de um mesmo grupo econômico. Se uma única empresa faz duas propostas distintas, pode-se vislumbrar alguma insinceridade. Mas se duas empresas de um mesmo grupo econômico fazem propostas distintas, isso pode decorrer das peculiaridades de cada uma dessas empresas. Diferentes empresas, com diferentes patrimônios, com diferentes experiências, diferentes quadros funcionais, diferentes compromissos, diferentes possibilidades, etc. podem apresentar diferentes propostas.

4 VIOLAÇÃO DO SIGILO DA LICITAÇÃO

Vislumbram alguns, na participação de duas empresas do mesmo grupo econômico, uma possível e indevida violação do sigilo da licitação. Convém, entretanto, lembrar que, muito provavelmente para exorcizar o fantasma do sigilo, o texto atual da Lei nº 8.666/93 consigna, expressamente, no § 3º de seu art. 3º:

'§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.'

A licitação não é sigilosa; é pública. Sigilosa é apenas a proposta, mas apenas e tão-somente por algum tempo: exatamente, o período que vai da sua entrega pelo particular à Administração, em envelope lacrado, até a abertura do mesmo envelope.

Existe alguma ilicitude no fato de uma empresa simplesmente conhecer o conteúdo da proposta de outro licitante, com o consentimento deste? Um empresário pode ou não pode revelar o conteúdo de sua proposta a outro licitante?

Positivamente, desde que não haja conluio ou intuito de fraude, não existe qualquer vedação a que todos e cada um dos licitantes, espontaneamente, por vontade própria, conheçam todas as propostas, e isso não significa que, por antecipação, já se conheça o vencedor do certame, pois podem ocorrer inabilitações e desclassificações.

Não existe ilicitude alguma porque aos particulares é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe. E o que a lei proíbe é a fraude, o conluio, a articulação feita com o propósito de fraudar a licitação. Mas fraude não se presume. Revelar ou não o conteúdo de sua proposta a quem quer que seja é um direito de cada licitante.

Outro direito de cada licitante, ao qual corresponde um dever da Administração, é o da manutenção do sigilo de sua proposta, depois de apresentada (entregue em envelope lacrado) à Comissão Julgadora. O que a lei proscreve é apenas e tão-somente o conhecimento ilícito, indevido, criminalmente sancionável, que ocorreria na hipótese de violação do sigilo da proposta depois de apresentada à Administração, tal como previsto no Código Penal.

Com efeito, o delito previsto no art. 326 do Código Penal ('Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo'), não por acaso, faz parte do Capítulo I, do Título XI, que trata dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral.

[...]

Nem de longe se poderá cogitar do crime de violação de sigilo da licitação na simples participação de duas empresas do mesmo grupo econômico em uma licitação, pois isso nada tem a ver com os tipos penais descritos no Código Penal e na Lei de Licitações.

5 COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO

Para alguns, a apresentação de propostas por duas empresas do mesmo grupo econômico poderia ensejar a figura delituosa descrita no art. 90 da Lei nº 8.666/93:

'Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.'

Para se saber se a participação de duas empresas do mesmo grupo econômico em uma mesma licitação pode ser havida como ilícita, é importante verificar como a melhor doutrina analisa e identifica quais condutas são suscetíveis de aplicação do mencionado dispositivo penal.

Duas são as condutas puníveis: frustrar e fraudar, quando incidentes sobre o indispensável caráter competitivo da licitação.

Frustrar significa enganar, baldar, tornar inútil, no caso, a competitividade da licitação. É conduta comissiva. Há que haver uma ação.

O caráter competitivo é a circunstância que torna a escolha do negócio de interesse da Administração Pública dependente de licitação. É a essência mesmo da licitação, já que somente cabe esse procedimento onde mais de um interessado pode atender ao desejado por quem está obrigado, em tese, a licitar. O que se proíbe, então, é frustrar ou fraudar mediante ajuste, combinação ou por qualquer outro meio essa competição, evitando a disputa entre os interessados e abrindo oportunidade para a contratação direta.

Como se pode notar, claramente, isso ocorre na conduta objeto deste exame, desde que, conforme foi destacado, as empresas envolvidas sejam reais, verdadeiras, atuantes, e não meras estruturas de fachada, constituídas com o objetivo de fraudar.

A fraude e o conluio não se presumem. Devem ser comprovados, pelo menos por meio de um feixe convergente de indícios, entre os quais se destaca a existência meramente formal, não efetiva, de qualquer das empresas licitantes.

6 CONCLUSÃO

Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.

À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame.'

[...]

Assim, considerando que o apelante não logrou apresentar argumentos convincentes ou até mesmo provas que possibilitassem a alteração do juízo adotado quando do proferimento do Acórdão nº 2.599/2008-TCU-Plenário, deve permanecer intacta a deliberação ora recorrida.

CONCLUSÃO

Em vista do exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Antônio Raimundo Sampaio, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar o recorrente da decisão que vier a ser adotada."

É o relatório.

VOTO

[...]

2. Para fundamentar o recurso, o Sr. Antônio Raimundo Sampaio alega, em síntese, que:

a) ao confirmar a existência de sócios comuns entre as empresas Delta e Tellus e concordar que elas possam competir no mesmo certame, o Tribunal deu aval a outras firmas para constituir empresas de fachada com o intuito de participar de licitações;

[...]

3. Ao se pronunciar sobre a matéria, a Serur mostra que as alegações do Sr. Antônio Raimundo Sampaio são improcedentes; não invalidam os fundamentos da deliberação recorrida; e, em conseqüência, não são capazes de modificar o Acórdão nº 2.599/2008 – Plenário.

Assim sendo, acolho o parecer da Serur e Voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de março de 2009.

MARCOS VINICIOS VILAÇA

Relator

20. Por um princípio de coerência, em 2011 o TCU foi adiante com esse entendimento a ponto de decidir pela exclusão de uma cláusula editalícia que proibia, prévia e expressamente, a participação de empresas que possuíssem um sócio em comum. Segundo o entendimento da Corte de Contas, a presença de tal regra violava a competitividade do certame. Naquela oportunidade, mais uma vez o TCU citou as hipóteses consideradas atentatórias à competitividade – já mencionadas no Acórdão nº 297, de 2009, mas não enquadráveis neste caso concreto –, tais como: *(i) convite; (ii) contratação por dispensa de licitação; (iii) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo e (iv) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.* Confira-se o Acórdão nº 2341 – Plenário do TCU:

RELATÓRIO

Tratam os autos, originariamente, de representação encaminhada pela empresa Informe Comunicação Integrada Ltda. (peça 1), com base no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993, reportando ***possível irregularidade no edital da Concorrência nº 4/2011, promovida, em conjunto, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Nacional (Senai/DN) e pelo Serviço Social da Indústria – Departamento Nacional (Sesi/DN).***

2. O referido certame tem por objeto a contratação de serviços especializados de consultoria e assessoria de imprensa, análise de noticiário e monitoramento e planejamento de ações em redes sociais, a fim de promover programas e projetos do Sesi e do Senai.

3. Segundo a autora da representação, ***o item 2.1, alínea "e", do instrumento convocatório (peça 3), ao vedar participação simultânea de empresas com sócios e diretores em comum, inviabilizou seu ingresso na disputa, simultaneamente com o da CDN Comunicação Corporativa Ltda., já que aquelas empresas se enquadrariam na hipótese descrita.***

4. ***Ressaltou a representante que a exigência em questão não encontraria amparo na Lei nº 8.666/1993, nos Regulamentos de Licitações e Contratos das entidades promotoras e na jurisprudência desta Corte.***

5. Por tal motivo, ante a iminência de realização da sessão de abertura de envelopes, solicitou a autora suspensão cautelar da concorrência e, no mérito, a declaração da nulidade do item criticado, com a consequente republicação do edital.

6. ***No exercício da Presidência desta Corte, examinei a matéria, na forma do inciso XVI do art. 28 do Regimento Interno (peça 8), e considerei presentes os requisitos para adoção da providência cautelar requerida pela autora, visto que:***

"a) o perigo na demora está caracterizado pela iminente realização da sessão de abertura de envelopes, que ocorrerá às 15:00 do dia 12/07/2001;

b) os indícios do bom direito estão configurados:

b.1) na ausência de apoio legal e regulamentar para a cláusula editalícia em análise, eis que não há, nem nos regulamentos dos entes promotores, nem na Lei nº 8.666/1993, vedação à participação simultânea em licitação de empresas que possuam sócios em comum;

b.2) no art. 30 da mencionada Lei nº 8.666/1993, que impede exigências de habilitação não previstas naquele diploma legal;

b.3) na jurisprudência desta Corte (Acórdão nº 297/2009-TCU-Plenário), que somente considera irregular o ingresso concomitante em licitação de empresas com sócios comuns quando se trata de: (i) convite; (ii) contratação por dispensa de licitação; (iii) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e (iv) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra; hipóteses que não se configuram na concorrência em apreço;

b.4) na inexistência, até o momento, de indícios de ocorrência de conluio ou fraude à licitação;

b.5) na possibilidade de indevido alijamento de potenciais interessados do certame, em decorrência da restrição em tela."

7. Dessa forma, ao acatar as manifestações da 5ª Secretaria de Controle Externo - 5ª Secex (peças 5 e 6), conheci da representação (peça 8), nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno, e determinei:

"a) ao Sesi/DN e ao Senai/DN, cautelarmente, com base no art. 276 do Regimento Interno, a suspensão de atos relativos à Concorrência nº 4/2011 até julgamento do mérito da matéria;

c) à Secex/5:

c.1) com fundamento no § 2º do art. 276 do Regimento Interno, a realização de oitiva das entidades promotoras do certame, nos termos sugeridos (peça 5, item 31, incisos II e III);

c.2) a comunicação desta decisão à autora da representação."[...]

É o Relatório.

VOTO

Anoto, em preliminar, que atuo na presente fase processual em razão da analogia ao entendimento firmado pelo Tribunal na questão de ordem formulada na sessão de 8/10/2003 pelo eminente Ministro Marcos Vinicios Vilaça visto, enquanto na Presidência da Corte, e estando ausente legal e regularmente o eminente relator, Ministro Aroldo Cedraz, não havendo substituto designado, ter, ao fundamento do art. 28, XVI, do Regimento Interno do Tribunal, apreciado a representação formulada pela empresa Informe Comunicação Integrada Ltda., e adotado, por despacho, medida cautelar suspensiva do prosseguimento da Concorrência nº 4/2011, promovida em conjunto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Nacional (Senai/DN), e pelo Serviço Social da Indústria (Sesi/DN).

2. Feito o registro, e uma vez atendidos os requisitos regimentais para tal, conheço do agravo interposto conjuntamente pelos Senai/DN e Sesi/DN contra o aludido despacho suspensivo da Concorrência nº 4/2011, que tem como objeto a contratação de serviços especializados de assessoria de imprensa, análise de noticiário e monitoramento e planejamento de ações em redes sociais, de modo a promover ações e projetos de ambas as entidades agravantes.

3. Rememorando, a providência cautelar foi adotada ante a iminência da abertura do certame, o que caracterizaria o perigo na demora, e tendo em vista ***a presença de indícios do bom direito, eis que a cláusula do edital questionada pela autora, relativa à vedação da participação simultânea de empresas com sócios comuns poderia alijar potenciais interessados do certame, não possuía amparo na Lei nº 8.666/1993, nos regulamentos próprios das entidades ou na jurisprudência do TCU.***

4. Na oportunidade, foi suscitado o entendimento estabelecido no Acórdão nº 297/2009-Plenário, que somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em:

i. convite;

ii. contratação por dispensa de licitação;

iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e

iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

5. Tais hipóteses não se configuraram na concorrência em apreço em que não foram apontados também indícios de conluio ou fraude.

6. Para fundamentar seu pleito de reconsideração do despacho ou de concessão de efeito suspensivo àquela deliberação monocrática, o Sesi/DN e o Senai/DN alegaram, basicamente:

[...]

e) a regra foi sugerida pela Controladoria Geral da União, para evitar conluios em licitações do Sistema "S", conforme Relatório nº 181160.

[...]

12. Por fim, enfatizo que a instrução da 5ª Secex, que subsidiou o despacho agravado, já havia esclarecido, com relação à sugestão da CGU e aos normativos próprios das entidades do Sistema "S"; veja-se:

*"21. Ressalte-se que o caso concreto, disposto no relatório de auditoria do controle interno (p. 1-6, peça 4), **tratou de um convite** e, por isso, caracterizou restrição da competitividade, uma vez que participam de tal modalidade apenas três empresas. Verificou-se que o ponto principal da constatação não foi a restrição à competição e sim o aditamento do contrato questionado em desacordo com o art. 6°, inciso II, 'b' do RLC da entidade. Ademais, o Sesi/DN e o Senai/DN adotaram a recomendação da CGU de forma extensiva e a aplicaram para todas as situações, independente do caso concreto analisado pelo controle interno, o que não é recomendável.*

(...)

23. Além do mais, quaisquer que sejam as exigências de habilitação, devem estas manterem vínculo com os RLC das entidades e estarem justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame."

13. Ressalto que há recomendações deste Tribunal similares à da CGU, referida anteriormente. No item 9.7 do Acórdão nº 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0, da minha relatoria, esta Corte de Contas recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que

"(...) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicaf, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame." (grifei)

14. No mesmo sentido, o Plenário desta Casa analisou, recentemente, auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do TC-011.643/2010-2, relatado pelo eminente Ministro Valmir Campelo.

15. No relatório da unidade técnica há trechos esclarecedores do entendimento do Tribunal sobre o assunto, dos quais considero oportuno transcrever os seguintes:

"(...)

65. Com vistas a identificar possíveis comportamentos inadequados de licitantes durante a realização do pregão, foi executado o procedimento de auditoria P3_1 (...) visando detectar a participação de empresas com sócios em comum que apresentaram propostas para o mesmo item de uma mesma licitação, fato que, potencialmente, restringiria a competitividade do certame e favoreceria a incidência de conluio entre os participantes.

66. Foram encontrados 16.547 casos em que pelo menos duas empresas deram lance para determinado item do pregão e possuíam, pelo menos, um sócio em comum (...). Ressalte-se que os resultados obtidos representam apenas indícios, carecendo de análise caso a caso para a confirmação da irregularidade tratada neste achado de auditoria.

(...)

71. O fato de a primeira empresa ter se sagrado vencedora do certame, constitui apenas um indício. Somente a partir de uma verificação mais aprofundada sobre os procedimentos adotados durante a licitação é que poderia ser identificada a existência ou não de conluio entre essa empresa e as duas outras licitantes que tinham o sócio em comum.

(...)

72. Dessa forma, para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluios, é recomendável que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, de forma a ficarem atentos a atitudes potencialmente suspeitas envolvendo essas empresas (...)". (grifei)

16. Ao apreciar o citado processo, o Plenário, por meio do Acórdão nº 1.793/2011, acolheu proposta do relator e fez recomendações à SLTI/MP; veja-se:

"(...)

9.3.2. promova alterações no sistema Comprasnet:

9.3.2.1. para emitir alerta aos pregoeiros sobre a apresentação de lances, para o mesmo item, por empresas que possuam sócios em comum, com vistas a auxiliá-los na identificação de atitudes suspeitas no decorrer do certame que possam sugerir a formação de conluio entre essas empresas, em atenção ao art. 90 da Lei nº 8.666/1993;

(...)" (grifei)

17. A toda prova, portanto, que no caso da recomendação da CGU, trazida aos autos pelos agravantes, bem como nas situações similares, em que houve a atuação desta Corte de Contas, o que se pretendeu foi alertar os responsáveis pelos certames licitatórios sobre uma situação de risco, configurada pela participação, no processo, de empresas com sócios em comum.

18. Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.

19. As situações expostas, portanto, são bem diversas da que se verifica nos presentes autos, em que se fez uma vedação a priori, ao arrepio da legislação aplicável, impedindo, sem uma exposição de motivos esclarecedora ou outros indícios de irregularidades, que empresas participassem do certame, ferindo, sem sombra de dúvidas, os princípios da legalidade e da competitividade, a que estão sujeitas as entidades do sistema "S".

20. Desse modo, tendo em vista que não foram descaracterizados os indícios do bom direito e que persiste o perigo na demora, a continuidade da licitação poderia criar situação jurídica de difícil reversão, razão pela qual deve ser negado provimento ao agravo.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que esta Corte aprove o acórdão que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de agosto de 2011.

AUGUSTO NARDES

Relator

21. Em 2013, o TCU novamente se pronunciou sobre a questão do sócio em comum, bem como sobre a previsão editalícia de regra visando a proibição de participação de empresas com essa característica. Mais uma vez, a Corte de Contas voltou a afirmar que uma exigência especial de habilitação, tal como a impeditiva de participação de empresas com sócios em comum, não possui amparo em lei e pode ser considerada restritiva à própria competitividade do certame. Confira-se o *Acórdão nº 526/2013,* também do seu Plenário:

RELATÓRIO

Trata-se do Relatório de Auditoria, referente à fiscalização realizada pela então 5ª Secex nos Departamentos Nacionais do Serviço Social da Indústria e do Serviço de Nacional Aprendizagem Industrial, respectivamente Sesi/DN e Senai/DN, no período de 10 a 28/09/2012, com o propósito de avaliar a regularidade dos processos licitatórios e os respectivos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços.

2. A presente fiscalização foi determinada pelo Acórdão n. 3.183/2011 – Plenário, em seu subitem 9.2.5, com o objetivo de atender à Solicitação do Senado Federal, versada no TC n. 028.956/2011-7, que buscou informações sobre as despesas das entidades do Sistema S, no período de 2008 a 2011, em especial aquelas classificadas nas rubricas de publicidade, eventos, comunicação social, jornalismo, relações públicas e marketing. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ 78.668.479,53 e o período abrangido pela fiscalização foi de 1º/01/2009 a 31/5/2012.

[...]

12. Na sequência, transcrevo excertos do Relatório da Auditoria, em que consta a descrição dos achados resultantes da presente fiscalização, com a respectiva análise e proposta de encaminhamento da equipe (Peça n. 39):

[...]

3.2 - Critérios restritivos de habilitação dos licitantes e de pontuação da proposta técnica

3.2.1 - Situação encontrada:

*Verificou-se, **nos quatro processos licitatórios analisados, a presença de critérios restritivos à habilitação dos licitantes. Os principais itens de restrição observados foram: [...] impedimento de participação de empresas com sócios em comum.***

*No **Processo 14.806/2009** (montagem de stands e fornecimento de equipamentos e mobiliário), observou-se o maior número de previsões restritivas.*

[...]

Houve, ainda, impedimento à participação simultânea de pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, sociedades coligadas, controladoras e suas respectivas controladas e empresas cujos sócios, cotistas ou diretores, sejam as mesmas pessoas de outra que esteja participando desta licitação e ainda seus cônjuges ou parentes em primeiro grau (evidência 3, p. 14, item 2.1.e).

[...]

*Nesse processo, assim como no **Processo 10.702/2011** (contratação de agências de propaganda para prestação de serviços de comunicação e publicidade), ambos conduzidos na modalidade concorrência, verificou-se, também, **o impedimento à participação simultânea de pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, sociedades coligadas, controladoras e suas respectivas controladas e empresas cujos sócios, cotistas ou diretores, sejam as mesmas pessoas de outra que esteja participando desta licitação e ainda seus cônjuges ou parentes em primeiro grau (evidência 2, p. 55, item 2.2.e; evidência 5, p. 10, item 4.3.e).***

Em todos os casos examinados, as exigências listadas não restaram devidamente justificadas como imprescindíveis para as contratações realizadas.

Análise

O entendimento deste Tribunal é de que exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame. No caso das entidades do Sistema S, as condições devem estar em consonância com o que prevê o regulamento próprio.

[...]

3.2.7 - Esclarecimentos dos responsáveis:

[...]

Já quanto ao impedimento da participação de empresas com os mesmos sócios nas licitações, o gestor informou que a regra foi incluída nos editais de licitação por recomendação da Controladoria Geral da União, com o intuito de evitar conluios nos processos de compras do Sistema S. Destacou, entretanto, que, após o julgamento do processo de Representação TC 019.123/2011-6, que entendeu que a regra restringia a participação nas licitações do Sesi/DN e Senai/DN, tal requisito foi retirado dos certames posteriores (evidência 10, p. 40-41, item b.1).

3.2.8 - Conclusão da equipe:

As ocorrências descritas vão de encontro ao que preceitua o RLC do Sesi/Senai, art. 2º, e a jurisprudência deste Tribunal, podendo ocasionar restrição à competitividade.

[...]

Também é entendimento desta Corte de Contas que a vedação à participação em licitações de empresas com sócios em comum fere o caráter competitivo da licitação. Essa vedação deve ocorrer apenas nas situações específicas enumeradas pelo Acórdão 297/2009-TCU-Plenário (licitações na modalidade convite, das contratações por dispensa, existência de relação entre licitantes e responsável por elaboração de projeto executivo ou fiscalização do contrato), o que não é o caso dos processos examinados. No entanto, considerando que os processos em que a restrição foi identificada foram de 2009, ou seja, anteriores ao julgamento do TC 019.123/2011-6 (Acórdão 2.341/2011-TCU-Plenário, de 31/8/2011), e que consta declaração de que as entidades, após esse julgamento, deixaram de fazer a referida vedação, entende-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no presente processo.

[...]

4 - CONCLUSÃO

A presente auditoria teve por objetivo verificar a conformidade dos atos praticados no âmbito do Sesi/DN e Senai/DN no que tange à aquisição de produtos e serviços. O foco dos trabalhos foram as contratações relativas a publicidade, eventos, comunicação social, jornalismo, relações públicas, marketing e consultoria. A análise abrangeu desde a fase de planejamento das contratações até a execução dos contratos.

[...]

Nos procedimentos licitatórios analisados, verificou-se também a presença de critérios restritivos de habilitação dos licitantes e de pontuação da proposta técnica (item 3.2).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos do Relatório de Auditoria, referente à fiscalização realizada pela então 5ª Secretaria de Controle Externo nos Departamentos Nacionais do Serviço Social da Indústria e no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, com o propósito de analisar processos licitatórios e os respectivos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços, em cumprimento às disposições do Acórdão n. 3.183/2011 – Plenário.

2. De acordo com o Relatório precedente, foram identificados os seguintes achados de auditoria:

[...]

2.2. existência de critérios restritivos de habilitação dos licitantes e de pontuação da proposta técnica:

[...].

c) impedimento de participação no certame de empresas com sócios em comum;

[...]

3. Em razão de tais achados, a unidade técnica sugere dar ciência ao Sesi/Senai das falhas apontadas, bem como recomendar algumas providências no sentido de coibir as respectivas reincidências.

*4. A jurisprudência deste Tribunal pacificou o entendimento de que as entidades do Sistema S não estão obrigadas a seguir estritamente os termos do Estatuto de Licitações (Lei n. 8.666/1993), todavia obrigam-se aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório e nos princípios relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e publicidade, constantes do art. 37, **caput**, da Constituição Federal.*

[...]

21. A respeito da participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação, vale frisar que nem os regulamentos próprios das entidades nem a Lei n. 8.666/1993 vedam essa situação. A interpretação teleológica da legislação, especialmente a do princípio da igualdade de condições a todos os interessados, conduz ao entendimento de que o concurso de licitantes pertencentes a sócios comuns somente é irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes.

22. De acordo com o precedente do Acórdão n. 297/2009 – Plenário, a participação simultânea de empresas com sócios comuns num mesmo certame configuraria irregularidade nos casos de: a) convite; b) contratação por dispensa de licitação; c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

23. Nos Processos ns. 10.491/2009 e 10.702/2011, cujos editais continham cláusula de vedação de participação simultânea, não constou o enquadramento em nenhum dos quatro casos indicados no item anterior tampouco foram apontados indícios de conluio ou fraude.

*24. Conquanto haja notícias nos autos de que Sesi e Senai não mais incluam em seus editais cláusula com tal conteúdo restritivo, vale lembrar que, no voto condutor do Acórdão n. 2.341/2011, ao tratar dessa matéria, restou consignado que **a vedação a priori, carente de fundamento na legislação aplicável, para impedir, sem uma exposição de motivos esclarecedora ou outros indícios de irregularidades, que empresas participassem do certame, fere, sem sombra de dúvidas, os princípios da legalidade e da competitividade, a que estão sujeitas as entidades do Sistema S.***

[...]

Nessas condições, acolho, com alguns ajustes, a proposta da unidade técnica e manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 13 de março de 2013.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

22. Neste ano de 2016, novamente o TCU aplicou a sua jurisprudência acerca da proibição – na

modalidade convite – da participação de empresas com sócio em comum. No entanto, deixou mais uma vez assentado que, nos demais casos não enquadráveis na sua jurisprudência, o fato de duas empresas possuírem essa característica, por si só, não constitui ilegalidade ou indício de fraude, a não ser que tenha o condão de alijar do certame outros potenciais participantes. Confiram-se excertos do Acórdão nº 3108/2016 – Primeira Câmara:

> ***RELATÓRIO***
>
> *Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Esdrás Igino da Silva, ex-prefeito municipal de Guatapará/SP, em face do Acórdão 1.143/2015-TCU-1ª Câmara [...]*
>
> *"**HISTÓRICO***
>
> *3. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), vinculado ao Ministério da Educação (MEC), em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio 750.359/2000 (Siafi 394510), celebrado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Guatapará/SP, com vistas à aquisição de ônibus para transporte de alunos, no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNTE).*
>
> *4. No âmbito deste Tribunal, após a regular instrução processual, remanesceram injustificadas as seguintes irregularidades, que ensejaram o juízo depreciativo destas contas, com a consequente sanção pecuniária aplicada ao recorrente:*
>
> ***a) indícios de fraude à licitação consubstanciados na verificação de propostas de duas empresas com sócio em comum que resultaram em valor de aquisição idêntico àquele pactuado no Convênio 750.359/2000; e***
>
> *[...]*
>
> ***EXAME DE MÉRITO***
>
> *6. Delimitação*
>
> *6.1. Constitui objeto do presente exame verificar se:*
>
> *a) a existência de propostas de duas empresas com sócio em comum, resultando em valor de aquisição idêntico àquele pactuado no Convênio 750.359/2000, constitui indício de fraude à licitação suficiente para macular a presente TCE; e*
>
> *[...]*
>
> ***7. Dos supostos indícios de fraude no certame licitatório.***
>
> ***Argumentos***
>
> *7.1. O recorrente pretende demonstrar que não houve indícios de fraude no certame licitatório, secundando-se nos seguintes argumentos (peça 17, p. 2-10):*
>
> *[...]*
>
> ***b) 'a participação de duas empresas com sócios em comum, na qual em uma delas este sócio não tem poder de mando ou de gerenciamento, não constitui fraude ao procedimento licitatório'. O fato de duas empresas ofertarem o mesmo valor apenas indica que uma não sabia da proposta da outra, reforçando a inexistência de conluio e quebra do sigilo das propostas. O fato de as empresas terem conhecimento do valor do Convênio não constituía nenhum segredo, porque 'a celebração destes atos sempre foi cercada por ampla divulgação na imprensa, sendo de conhecimento público os principais dados relativos ao ajuste celebrado entre o FNDE e as Prefeituras contempladas'. O fato de as empresas apresentarem valor equivalente ao convênio não indica irregularidade ou ilegalidade, uma vez que podem ter adequado o valor dos veículos, que superava os recursos disponíveis, 'exatamente para que, se viessem a sagrar-se vencedoras, tais empresas não tivessem problemas para receber pelo bem vendido';***
>
> *[...]*
>
> *d) precede a homologação do certame parecer da Assessoria Jurídica do Município, atestando a legalidade dos atos praticados naquele procedimento;*
>
> *e) 'o sócio em comum constatado no relatório de auditoria tem participação minoritária em uma das empresas, não sendo o responsável legal pelos atos praticados pela pessoa jurídica, não havendo, ademais, prova de que as empresas atuassem em conjunto, mantendo interesses mútuos e parcerias comerciais';*
>
> *f) até porque, se conluio houvesse, este seria formado fundamentalmente para possibilitar ao agente público locupletar-se ilicitamente do ato, o que não ocorreu, haja vista que ficou constatado que o valor pago pelo veículo adquirido estava dentro dos padrões vigentes no mercado à época;*
>
> *[...]*

Análise

[...]

7.3. Quanto à participação de duas empresas com sócio em comum na licitação em apreço, não se desconhece o fato de que não há restrição legal a respeito. Contudo, a jurisprudência desta Casa consolidou-se no sentido de que essa condição macula o art. 3º da Lei 8.666/1993, por ferir o princípio da moralidade, bem como por facilitar a violação do princípio do sigilo das propostas, e, consequentemente, impedindo ou dificultando a livre concorrência, prejudicando o alcance maior do objetivo da licitação: obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

7.4. A propósito, a unidade técnica lembrou que 'Este entendimento integra a jurisprudência dominante neste Tribunal e já foi manifestado em vários julgados do TCU, a exemplo dos Acórdãos 937/2005, 297/2009, 1542/2012 e 1448/20013, todos do Plenário e Acórdão 3772/2012, da 2ª Câmara' (peça 57, p. 16).

7.5. De fato, extrai-se o seguinte excerto do Relatório do Acórdão AC-1424-19/14-P (Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO):

11.4.4. Ocorre, porém, que na licitação em exame houve a participação exclusiva das duas empresas com sócio em comum. Neste caso, a jurisprudência desta Corte já se posicionou, consoante discorrido pelo Exmo. Ministro-Relator Benjamin Zymler, no voto condutor do Acórdão 2900/2009-TCU-Plenário:

*'16. A existência de sócios em comum e de sócios com relação de parentesco entre as únicas três **empresas convidadas** são circunstâncias que, ao meu ver, põem sob suspeita os critérios empregados na escolha dos licitantes e, consequentemente, o cumprimento dos fins preconizados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.*

*17. Apesar de não haver vedação legal à participação de empresas geridas por pessoas com relações de parentesco, não atende ao princípio da moralidade a realização de **um convite** em que as únicas empresas participantes possuem sócios em comum. Nessa hipótese, há afinidade pessoal suficiente para afastar o ânimo de competição comercial que supostamente possa existir.'*

7.6. Na oportunidade, o relator emendou:

*19. Ora, se em condições normais a não repetição do **convite** em face da existência de apenas duas propostas válidas somente se justificaria na existência de limitações do mercado ou do manifesto desinteresse dos candidatos, que não restaram devidamente demonstrados no processo, no caso concreto, a circunstância de as empresas habilitadas terem sócio em comum reforça as evidências de descumprimento dos fins preconizados no artigo 3º da Lei 8.666/1993, situação agravada ainda pela coincidência improvável de a diferença entre o valor das respectivas propostas ter sido de exatos 10%, indício forte da devassa ao sigilo das ofertas e, por consequência, do comprometimento da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e do caráter competitivo do certame.*

7.7. Tome-se, ainda, em caráter ilustrativo, o seguinte excerto do Voto proferido pelo relator ad quem no AC-0611-04/14-1, Ministro Benjamim Zymler, que robustece a tese de que o concurso de licitantes pertencentes a sócios comuns somente é irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes, o que, em se tratando de convite, é presumível, haja vista o número reduzido de participantes nesta modalidade licitatória:

13. Quanto à participação de dois licitantes com sócio em comum (TP 11/2000), transcrevo as ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 2.978/2013-Plenário, no sentido de que o fato, por si só, não constitui irregularidade:

12. De rigor, a participação de sociedades coligadas em um mesmo certame licitatório não constitui, por si só, a ocorrência de ato ilícito. Deve, sim, ser avaliado em cada caso concreto se houve a intenção de frustrar o caráter competitivo da disputa. São pertinentes nesse sentido as seguintes ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 526/2013-Plenário:

21. A respeito da participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação, vale frisar que nem os regulamentos próprios das entidades nem a Lei 8.666/1993 vedam essa situação. A interpretação teleológica da legislação, especialmente a do princípio da igualdade de condições a todos os interessados, conduz ao entendimento de que o concurso de licitantes pertencentes a sócios comuns somente é irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes.

*22. De acordo com o precedente do Acórdão n. 297/2009 - Plenário, **a participação simultânea de empresas com sócios comuns num mesmo certame configuraria irregularidade nos casos de: a) convite; ... c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra. (grifei) [grifo nosso]***

[...]

7.9. Desse modo, consoante pacífica jurisprudência desta Corte que exige a presença de três propostas

válidas para considerar regular a licitação sob a modalidade convite, considerando que ao menos duas das quatro propostas apresentadas (peça 1, p. 105-109) continham vícios, também por esse ângulo é patente a irregularidade da licitação em apreço.

[...]

É o relatório.

VOTO

Em exame, recurso de reconsideração interposto por Esdras Igino da Silva, ex-prefeito de Guatapará/SP, em face do Acórdão 1.143/2015-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas relativas ao Convênio 750.359/2000, celebrado com o FNDE com vistas à aquisição de ônibus para transporte de alunos no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar. O referido acórdão também aplicou ao ex-prefeito a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 8 mil.

2. Em apertada síntese, o recorrente sustenta que, no caso em análise, a simples verificação de propostas de empresas com sócio em comum não configura indício de fraude à licitação. [...] Requer, então, que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva e que seja afastada a aplicação da multa.

[...]

5. Passo, então, a analisar os argumentos do recorrente e os posicionamentos da Serur e do MPTCU.

[...]

7. Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte de Contas, em licitações sob a modalidade convite, é irregular a participação de empresas com sócios em comum, pois tal situação afasta o caráter competitivo do certame e configura fraude à licitação. *Nesse sentido, os Acórdãos 526/2013-TCU-Plenário, 1.047/2012-TCU-Plenário, 2.003/2011-TCU-Plenário, dentre outros.*

8. Importante salientar que a participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação não caracteriza, por si só, a ocorrência de fraude, mas somente merece ser considerada irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes*. É o que acontece quando se verifica tal coincidência nas licitações sob a modalidade convite, em que os participantes são convidados pela Administração e a publicidade do certame é naturalmente mais restrita, de sorte que a participação de empresas com sócios em comum afasta qualquer possibilidade de competitividade efetiva entre os licitantes, além de comprometer o sigilo das propostas, dificultando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.*

[...]

16. Dessa forma, não vejo razão para reformar o julgado, nem mesmo com o fito de reduzir o valor da multa, até porque, como bem salientado pela representante do Parquet, não vislumbro, na situação em análise, desproporção no montante fixado em relação ao ato inquinado, qual seja, ocorrência de fraude a procedimento licitatório.

17. Diante do exposto, VOTO no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator

23. Extrai-se dos julgados transcritos que a iterativa jurisprudência do TCU sempre teve como cerne a compreensão de que sociedades com um sócio em comum, por si só, não constituem motivo ou razão suficiente para anular uma licitação. Isso porque – com exceção das hipóteses acima aventadas –, aquela Corte de Contas considera que a competitividade (pressuposto lógico de qualquer processo licitatório) pode continuar sendo preservada, mesmo nessa circunstância.

24. Tanto isso é verdade que, no caso em que determinada regra editalícia, de antemão, proibia a participação de empresas nessa condição, o TCU considerou que essa cláusula restringia a própria competitividade, tanto que deliberou pela sua exclusão dos editais que a previam.

25. Vale ressaltar que a própria Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em sua Nota Técnica nº 15169/2016/SEI-MCTIC, citando a jurisprudência do TCU, esclarece que, no edital da Concorrência nº 13/2002, não havia cláusula expressa que restringia a participação de empresas com

sócio em comum, a saber:

> *[...]*
>
> *24. Insta-se, inclusive, ressaltar que não há qualquer cláusula no Edital da Concorrência nº 13/2002 que permita inferir tal proibição. Tendo, inclusive, o TCU se manifestado em recentes julgados acerca da ilegalidade de cláusula de instrumento convocatório que, de plano, veda a participação na licitação de empresas que possuíssem sócios em comum, in verbis:*
>
> *17. A toda prova, portanto, que no caso da recomendação da CGU, trazida aos autos pelos agravantes, bem como nas situações similares, em que houve a atuação desta Corte de Contas, o que se pretendeu foi alertar os responsáveis pelos certames licitatórios sobre uma situação de risco, configurada pela participação, no processo, de empresas com sócios em comum.*
>
> *18. Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.*
>
> *19. As situações expostas, portanto, são bem diversas da que se verifica nos presentes autos, em que se fez uma vedação a priori, ao arrepio da legislação aplicável, impedindo, sem uma exposição de motivos esclarecedora ou outros indícios de irregularidades, que empresas participassem do certame, ferindo, sem sombra de dúvidas, os princípios da legalidade e da competitividade, a que estão sujeitas as entidades do sistema 'S'."(Acórdão nº 2.341/2011- Plenário).*
>
> *[...]*

26. Aliás, sobre o aspecto da competitividade, a referida unidade técnica do Ministério das Comunicações analisou os fatos em torno do caso concreto envolvendo a REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, a fim de que pudesse averiguar se, em relação à Concorrência nº 013/2002, houve concreta ofensa ao princípio da competitividade.

27. Segundo consta da defesa administrativa apresentada, e não contestada pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, a REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA sagrou-se vencedora do certame, enquanto a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA ficou em 14º (décimo quarto) lugar. Diante desse quadro, concluiu-se que 13 (treze) outros concorrentes apresentaram melhores propostas que a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA, fato a indicar, em última análise, terem concorrido, competido e vivenciado reais chances de vencer o certame, e que não houve interferência na competitividade do certame.

28. Ademais, sobre a regularidade do certame e o acolhimento dos argumentos trazidos pela referida empresa, a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica rematou (tal como está escrito):

> *[...]*
>
> *25. Desta feita, considerando (i) os argumentos apresentados pela Interessada; (ii) o entendimento do Tribunal de Contas da União; (iii) que, do exame dos autos, não restou demonstrado a existência de outros elementos que, conjugados, denotem a prática de atos capazes de fraudar o presente certame, entende-se que a manifestação da Entidade deve ser conhecida e provida.*
>
> *[...]*

29. Em suma, se por um lado os fatos não apontam que, no caso concreto, houve tentativa de burla à licitação e que, por outro, a competitividade na Concorrência nº 013/2002 esteve assegurada, o Ministério das Comunicações entende que não há motivo para a anulação do certame em relação à REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.

2.2 Dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica nas relações constituídas entre Poder Público e administrados

30. Outro aspecto que deve ser considerado neste caso concreto diz respeito à boa-fé: um princípio jurídico aplicável tanto aos administrados quanto à Administração Pública (cf. STJ, RMS

27.311/AM).

31. Assim como outros preceitos, é sabido que o princípio da boa-fé permeia todo o ordenamento jurídico, estando expresso, inclusive, em várias leis regedoras das atividades administrativas. Embora tido como um "critério", cite-se, ilustrativamente, a Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal):

> Art. 2º **A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios** da **legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência**.
>
> Parágrafo único. **Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:**
>
> [...]
>
> IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e **boa-fé**;

32. Se é certo exigir boa-fé do Administrado ao se relacionar com a Administração Pública, não há dúvidas de que esse comportamento também é exigível do Poder Público, ainda mais quando este pretende, sob o pretexto de rever/anular seus atos, restringir a esfera de direitos de particulares quando já havia se manifestado favoravelmente.

33. Nesses casos, é fundamental que a Administração Pública aja com absoluta parcimônia, pondere com cuidado os fatos e estabeleça limites rigorosos em sua atuação. Além disso, a boa-fé impõe ao Poder Público o dever de agir com previsibilidade e de respeitar as situações constituídas por suas decisões já proferidas, tudo de modo a trazer estabilidade e coerência em seu comportamento, respeitando-se as legítimas expectativas dos administrados.

34. Ademais, registre-se que, apesar de recentemente positivada, a presunção de boa-fé – citada em várias manifestações desta Consultoria Jurídica –, sempre constituiu um princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a máxima segundo a qual *a boa-fé se presume, enquanto a má-fé deve ser provada no caso concreto*.

35. Do ponto de vista da boa-fé, e conforme o relato feito na Nota Técnica nº 15169/2016 /SEI-MCTIC, não há elementos nos autos da Concorrência nº 13/2002 que demonstrem que a conduta das empresas analisadas não tenha sido pautada de acordo com as regras que asseguravam a lisura do certame. A unidade técnica competente afirma que, depois da instrução plena do caso, não se extrai prova de que a REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA tenha agido em conluio e má-fé.

36. Ademais, conforme visto, a circunstância de haver um sócio em comum, por si só, não constitui uma ilegalidade, tanto que reconhecida e aceita pela jurisprudência do TCU, cujo entendimento vem sendo aplicado até os dias de hoje. Nesse sentido, não há como não reconhecer que, partindo-se de presunção não afastada neste caso, a postura da REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA, na Concorrência nº 13, indicia a sua boa-fé e não o contrário, a menos que se desconsiderem as decisões do TCU sobre o tema.

37. Em outras palavras, se o Tribunal de Contas da União afirma que o fato de empresas possuírem sócio em comum, por si só, não constitui ilegalidade, e se nos autos não há provas de suposto conluio tendente a macular a Concorrência nº 13/2002, não há como afirmar haver elementos caracterizadores de fraude neste caso concreto; e se não há fato a revelar essa realidade, não pode a Administração Pública adotar nova postura contrária àquelas já manifestadas, pelo menos sem que tenha fortes elementos que evidenciem comportamentos ilícitos.

38. Vale lembrar, em arremate, que a *estabilidade* é uma compreensão importante e cara para as relações jurídicas, exigindo da Administração Pública – inclusive do ponto de vista legal –, atos coerentes, uniformes e ajustados ao longo do tempo, já que absolutamente necessários à garantia da

segurança jurídica e da proteção da confiança depositada pelos administrados nas decisões administrativas já proferidas.

2.3 Da decadência da Administração Pública para rever o ato que habilitou a REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA e da falta de suporte fático que justifique essa revisão

39. Justamente com o propósito de assegurar os postulados da boa-fé e da segurança jurídica, foram editados os artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99, prevendo a possibilidade de a Administração Pública anular seus atos se ilegais, ou revoga-los se inconvenientes ou inoportunos, desde que respeitados os direitos adquiridos. E mais, a Lei dispõe que a anulação de atos administrativos, dos quais decorram efeitos favoráveis aos Administrados, só pode ser feita no prazo de 5 (cinco) anos, salvo se comprovada a má-fé, a saber:

> *Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*
>
> *Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados,* ***salvo comprovada má-fé.***
>
> *§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.*
>
> *§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.*

40. A leitura do dispositivo revela que, diante de comprovada (comprovada) má-fé, não há que se falar em prazo decadencial, podendo a Administração atuar sempre e a todo momento (fora, pois, do domínio do tempo) para extirpar ou erradicar situações antijurídicas. No entanto, não comprovada a má-fé do administrado, à lei obriga o Poder Público a atuar dentro de prazo determinado, justamente em homenagem à segurança das situações jurídicas já constituídas.

41. Partindo-se dessas premissas, e como bem se pode extrair dos autos, não há elementos que comprovem (e, portanto, autorizem afirmar) ter havido nesse específico caso a presença de má-fé. Diante dessa constatação, resta analisar se a Administração Pública ainda poderia – à luz do prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 –, rever ato favorável à habilitação na Concorrência nº 013/2002, em relação à REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.

42. Verifica-se dos autos que o ato de habilitação da REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA, após o provimento do seu recurso, ocorreu em 04/10/2006, publicado no D.O.U. em 05/10/2006 (fls. 141-142 do Vol. I dos autos do processo administrativo nº 53000.006015/2002). Se a Administração Pública pretendesse anulá-lo neste ano de 2016 (10 anos depois), teria de reconhecer que o prazo decadencial de 5 anos já estaria irremediavelmente exaurido.

43. Isso porque o TCU, ao exarar manifestação sobre consulta feita pelo próprio Ministério das Comunicações – motivo pelo qual também o vincula – pacificou o entendimento segundo o qual a contagem do prazo decadencial para rever ato praticado em licitação de radiodifusão se inicia a partir da prática desse próprio ato (no caso, habilitação), ou da decisão final do recurso, se houver, e não da adjudicação e homologação. Confira-se o Acórdão nº 2318/2012 – Plenário do TCU:

> *1. Processo nº TC 031.983/2010-3.*
>
> *2. Grupo II – Classe de Assunto:*
>
> ***III – Consulta. 3. Interessado: Ministro de Estado das Comunicações.***
>
> ***4. Órgão: Ministério das Comunicações.***
>
> *5. Relator: Ministro José Jorge.*
>
> *6. Representante do Ministério Público: não atuou.*

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação 2 (SEFID-2).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos ***estes autos de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, acerca do dies a quo para a contagem do prazo decadencial dentro do qual a Administração poderá rever atos praticados em procedimentos licitatórios de radiodifusão.***

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União*, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso da interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso;

9.3. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao consulente;

9.4. determinar o arquivamento do presente processo.

10. Ata nº 34/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2318-34/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes. 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho. (Assinado Eletronicamente) BENJAMIN ZYMLER (Assinado Eletronicamente) JOSÉ JORGE Presidente Relator Fui presente: (Assinado Eletronicamente) LUCAS ROCHA FURTADO Procurador-Geral

44. Diante desse cenário fático-jurídico, o Poder Público até poderia revisar o ato, porém incorreria, a um só tempo, em violação do art. 54 da Lei nº 9.784/99, em contrariedade ao entendimento do TCU, em quebra da boa-fé administrativa e, enfim, em infringência do princípio da segurança jurídica.

45. Por fim, verifica-se também que, independentemente do tempo que a Administração Pública levasse para reconhecer a comunhão de sócios (se dentro ou fora do prazo decadencial de 5 anos), é fato incontestável que a jurisprudência do TCU não considera ilegal, por si só, a presença de um sócio em comum entre empresas licitantes. Assim, em não se podendo falar em ilegalidade no caso concreto, deixa de existir o necessário suporte fático que justifique qualquer revisão/anulação de ato administrativo que habilitou a REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA para a Concorrência nº 013/2002, restando, pois, afastada a própria incidência dos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99.

2.4 Do Mandado de Segurança nº 21.659/DF, cuja autoridade, tida como coatora, é a sua Excelência o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

46. A propósito do tema da decadência e boa-fé administrativas, bem como da segurança jurídica das relações constituídas, esta Consultoria Jurídica também tem tido o cuidado de acompanhar os desfechos em torno do Mandado de Segurança nº 21.659/DF, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (STJ), medida judicial por meio da qual a empresa SISTEMA PARANAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA – segunda colocada na Concorrência 013/2002 para Belém/PA –, também busca a nulidade de ato administrativo que declarou vencedora a REDE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.

47. Assim como em todos os casos analisados por esta Consultoria Jurídica, o intuito e

disposição para esse acompanhamento tem sido o de sempre buscar o alinhamento de entendimentos com os demais órgãos (TCU, Ministério Público, Poder Judiciário, etc), sempre visando a lógica, a coerência, a uniformidade, a boa-fé e a segurança jurídica aqui defendidas, uma vez que atos divergentes, discrepantes – e, por vezes, até paradoxais –, não contribuem para o aperfeiçoamento da prestação do serviço público; ao contrário, geram maiores controvérsias e indefinições, enfraquecendo, inclusive, a legitimidade e a confiança nos poderes constituídos.

48. Em primeiro lugar, destaque-se que o pedido de medida liminar, visando suspender, até o julgamento da ação, a outorga dos serviços de radiodifusão comercial em frequência modulada na cidade de Belém-PA, concedida à empresa REDE DE RADIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA, foi indeferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por não terem sido preenchidos os requisitos cumulativos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança). Para ser mais preciso, decidiu-se que, no caso concreto, o ato impugnado (a concessão da outorga) não resultaria em ineficácia da medida caso fosse deferida somente ao final do processo, já que os efeitos do ato praticado pela autoridade poderão ser revertidos se e quando concedida a segurança.

49. Outro destaque a ser feito diz respeito ao parecer da Subprocuradoria-Geral da União nos autos, opinando pela denegação do mandado de segurança. O Ministério Público Federal alicerça o seu entendimento no art. 43, § 5º e no art. 109, ambos da Lei 8.666/93, os quais tratam da vedação à desclassificação por motivo relacionado à fase de habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento; e de prazo para a interposição de recurso administrativo em caso de habilitação/inabilitação de licitante, respectivamente.

50. Embora os pronunciamentos judiciais somente vinculem a Administração Pública depois do respectivo trânsito em julgado, não se pode desconsiderar que, tanto o Poder Judiciário quanto o Ministério Público Federal, no Mandado de Segurança nº 21.659/DF, em certa medida sinalizam as conclusões expostas nesta manifestação, talvez por também reconhecerem e ponderarem que a melhor razão de direito, neste caso, esteja na manutenção do atual estado das coisas.

51. Por fim, fato também de destaque é que, por ocasião da prestação de informações no Mandado de Segurança nº 21.659/DF, o Ministério das Comunicações, referendado por esta Consultoria Jurídica, se manifestou favoravelmente à legalidade e validade do ato que habilitou a REDE DE RADIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA na Concorrência nº 13/2002.

2.5 Da investigação preliminar para a apuração das denúncias envolvendo a Rede de Radio e Televisão Tiradentes Ltda e a Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda

52. Para finalizar, esta Consultoria Jurídica havia recomendado à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica que provocasse o Ministério Público e Polícia federais a investigarem as irregularidades denunciadas por Afonso Luciano Gomes Amâncio, na Concorrência nº 63/97, pois poderiam influenciar nos desfechos da Concorrência 13/2002.

53. Atendida essa diligência, a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica esclarece que, de acordo com os documentos juntados nos autos do processo administrativo nº 53000.002455/1997-96 (fls. 693), o respectivo *"inquérito policial fora arquivado uma vez que concluiu-se que, dos fatos apresentados, não há crime a ser investigado, uma vez que não restou comprovada irregularidade na desclassificação da empresa ENCONTRO DOS RIOS ou no envolvimento de HUGO ANDERSON LEITE PACHECO, sendo, inclusive, tal arquivamento subscrito pela Procuradoria do Estado do Amazonas"*

54. Analisados os autos, verifica-se, no entanto, que, a partir das notícias de irregularidades na Concorrência nº 63/97, a Polícia Federal não instaurou um inquérito policial propriamente dito, mas sim um processo administrativo de investigações preliminares. Esse procedimento, de 2012, que tratou de averiguar os fatos, acabou sendo concluído com um pedido da Polícia Federal, dirigido ao

Ministério Público Federal, no sentido de arquivar o caso, uma vez que não foram confirmadas as acusações feitas pelo denunciante.

55. Verifica-se que as conclusões da Polícia Federal foram aceitas pelo Ministério Público Federal que, por sua vez, solicitou o arquivamento definitivo do caso ao Poder Judiciário, já que a suposta autoria e materialidade de fato não se revelaram. Falta nos autos, entretanto, documento que demonstre ter a Justiça Federal decidido pelo arquivamento definitivo do caso, o que a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica pode facilmente obter por meio de ofício dirigido aos órgãos investigativos competentes.

3. DA CONCLUSÃO

56. Diante de todas as razões fático-jurídicas expostas, isto é, ***(i)*** *das análises administrativas que já haviam afirmado a regularidade da habilitação e da homologação da Concorrência nº 013/2002, em relação à REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA;* ***(ii)*** *do entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União - TCU sobre a legalidade da participação em certames de empresas com sócio em comum, não constituindo esse fato, por si só, conluio e má-fé;* ***(iii)*** *da decadência administrativa e da própria ausência de suporte fático que justifique a anulação de atos administrativos, justamente pela legalidade apontada pelo TCU e corroborada pela promoção de arquivamento, pela Polícia e Ministério Público federais, de investigação criminal das denúncias relativas aos fatos;* ***(iv)*** *de não haver nos autos elementos configuradores da má-fé ou conluio entre as empresas para restringir a competitividade do certame, segundo a Nota Técnica nº 15169/2016 /SEI-MCTIC, da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica;* ***(v)*** *e, por fim, em virtude do respeito ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé administrativas, culminando no dever de respeito à confiança depositada nos atos praticados desde 2002 (portanto, há 14 anos),* esta Consultoria Jurídica opina pela manutenção do ato de habilitação e homologação da Concorrência nº 013/2002, para Belém/PA, em que vencedora a empresa REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.

4. OUTRAS PROVIDÊNCIAS

57. Na minuta de despacho a ser proferido por Sua Excelência o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, caso sejam acolhidos os fundamentos da Nota Técnica nº 15169/2016/SEI-MCTIC e deste Parecer, esta Consultoria Jurídica sugere que nele seja acrescentado o seguinte trecho (destaque em negrito):

> *Acolho o disposto* ***na Nota Técnica nº 15169/2016/SEI-MCTIC*** *e no* ***Parecer n.º_____/2016/CONJUR-MC/CGU/AGU****, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para conhecer e dar provimento à manifestação apresentada pela Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda., nos autos do Processo n.º 53000.006015/2002-18. que trata da Concorrência n.º 13/2002, cujo objeto é a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Belém, estado do Pará.*
>
> ***GILBERTO KASSAB***
>
> *Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações*

58. Sugere-se, por fim, que a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica oficie aos órgãos investigativos competentes para a obtenção de cópia do despacho judicial que eventualmente tornou definitivo o arquivamento do processo administrativo preliminar no qual se averiguaram os fatos, a fim de que possa fazer parte e registro dos autos do processo administrativo nº 53000.006015/2002-18.

Este é o parecer que submeto à análise e manifestação de Vossa Senhoria.

Brasília, 19 de julho de 2016,

Giordano da Silva Rossetto
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Giordano da Silva Rossetto**, **Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica**, em 19/07/2016, às 12:16, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **1241617** e o código CRC **6A90ACA7**.

EM Nº 1274/2016/SEI-MCTIC

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

1. Tratam-se os autos de outorga de permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Belém, estado do Pará, conforme a Concorrência n.º 13/2002-SSR/MC.

2. Observados os trâmites legais necessários, foi publicada, no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2014, a Portaria n.º 1.519, por intermédio da qual o então Ministro de Estado das Comunicações outorgou a permissão à Rádio e Televisão Tiradentes Ltda.

3. Por meio da Exposição de Motivos n.º 27/2015-MC, de 8 de abril de 2015, os presentes autos foram encaminhados a essa Casa Civil, para apreciação.

4. Ocorre que, por meio do Ofício n.º 216/2016 – SAJ, de 25 de maio de 2016, oriundo da Chefia de Gabinete da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, os autos foram restituídos a esta Pasta, para reavaliação da matéria pelo novo titular que, se de acordo, reencaminharia o processo, inclusive para que fossem adotadas providências de envio do assunto ao Congresso Nacional, para expedição do correspondente Decreto Legislativo.

5. Ocorre que a reanálise da matéria pela Consultoria Jurídica do MCTIC demonstrou que a homologação do certame deveria ser anulada, em razão de denúncias apresentadas pela segunda colocada no certame, a SPC – Sistema Paraense de Comunicações Ltda.

6. As denúncias, que envolviam as licitantes Rede de Radio e Televisão Tiradentes Ltda. e a Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda., consistiam no fato de que, em dado período, houve sócio comum entre as duas empresas, o que consistiria em irregularidade. Foram ofertados o contraditório e a ampla defesa à Rede de Radio e Televisão Tiradentes Ltda.

7. Realizado o exame acurado dos argumentos de defesa, apresentados pela Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda, a Consultoria Jurídica e o Órgão Técnico desta Pasta, amparados nas análises administrativas que já haviam afirmado a regularidade da habilitação e da homologação da Concorrência n.13/2002, sobretudo no entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União – TCU, quanto à legalidade da participação em certame de empresas com sócio em comum, concluíram pela manutenção do ato de habilitação e homologação da Concorrência em questão.

8. Ato contínuo, por meio do Despacho n.º 1.344/SEI, datado em 21 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 4 de agosto de 2016, decidi, em acolhimento às manifestações técnica e jurídica desta Pasta, por conhecer e dar provimento aos argumentos apresentados pela Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda., mantendo, por conseguinte, o ato de habilitação e homologação da Concorrência n.º 13/2002 – SSR/MC.

9. Após a publicação do susodito Despacho n.º 1.344/SEI, a SPC – Sistema Paraense de Comunicações Ltda. ofertou representação, visando a torná-lo sem efeito, segundo ela, por supostas nulidades, oportunidade em que requereu, para si, a homologação e a adjudicação da outorga. A representação não foi conhecida, em razão de sua intempestividade, conforme os termos do Despacho n.º 2.339, datado em 2 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 5 de dezembro de 2016.

10. Diante do exposto, superadas as questões controversas que envolviam o certame, restituo os autos a Vossa Excelência, para apreciação, esclarecendo que, de acordo com o 3.º do art. 223 da Constituição Federal o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o feito.

Respeitosamente,

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

ANEXO A EM Nº /MCTIC, DE DE DE 2016.

1. **Síntese do problema ou da situação que reclama providências**: Outorga permissão a Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão em Frequência Modulada, no município de Belém, estado do Pará.
2. **Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta**: Edição de Decreto que outorga permissão

a Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão em Frequência Modulada, no município de Belém, estado do Pará, que produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.
3. **Alternativas existentes à medida proposta**: Não há
4. **Custos**: Não há
5. **Razões que justificam a urgência**: Não se aplica
6. **Impacto sobre o meio ambiente**: Não há
7. **Alterações Propostas**: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medida Provisória): Não se aplica
8. **Síntese do Parecer do Órgão Jurídico**: Viabilidade jurídica considerando a regularidade dos documentos e a inexistência de óbices concernentes a outorga de permissão.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB**, **Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 06/12/2016, às 18:15, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **1220339** e o código CRC **6A553DE3**.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
CONFORME PORTARIA Nº 336 DE 11 DE JULHO DE 2003
REQUERIMENTO DE VISTA, CÓPIAS E CERTIDÕES DE PROCESSOS E DOCUMENTOS

Considerando o interesse em informações relativas ao Processo de: ( ) Outorga, ( ) Pós-Outorga ou ( ) Acompanhamento e Avaliação, **solicito, junto ao atual responsável da unidade na qual o processo se encontra:**

(X) VISTA ELETRÔNICA

( ) VISTA PRESENCIAL – ATP

Se Certidão / Portaria / Parecer / Nota técnica / Despacho / Outro. Identificar: todos atos do processo

Processo nº 53000.008287/2002-52

Relativo ao Serviço de: ( )Rádio Comunitária / ( )Rádio/TV Educativa / ( )Televisão Digital / (x)Rádio/TV Comercial / ( )RTV Digital / ( )RTV

Entidade: REDE DE RADIO TIRADENTES

CNPJ nº: 01.709.972/0001-12

Interessado(a): Fábio Philipe Costa Martins

CPF/MF 768.108.011-20 **RG nº 36.293.257-8 SSP/SP Fone:** (61) 8322 0006
E-mail: oabphi@gmail.com **Endereço: SHS, QD. 06, CONJ. A, BLOCO A, SALA 606 ED. BRASIL XXI**

CEP 70316 102 **Município: Brasília** **UF: DF**

( ) Procurador (x) Advogado ( ) Integrante do corpo diretivo

Anexar ao requerimento via digitalizada:
a) Se procurador, o instrumento de procuração válido, outorgado pelos representantes legais da entidade e documento de identificação pessoal com foto.
b) Se advogado, carteira de inscrição na OAB e
c) Se integrante do quadro diretivo, o respectivo instrumento (estatuto, contrato social, etc), bem como o documento de identificação pessoal com foto.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

FABIO PHILIPE COSTA MARTINS
OAB/DF 49069

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO
FABIO PHILIPE COSTA MARTINS
EDMUNDO VIEIRA MARTINS
MARIA DOS REIS MARTINS COSTA
GUARAI-TO
NÃO
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
05102262
OAB

Correspondência Eletrônica ESRAD 1311109

Data de Envio:
23/08/2016 11:07:03

De:
MCTIC/Espaço do Radiodifusor - ATP-SCE <espacodoradiodifusor@comunicacoes.gov.br>

Para:
oabphi@gmail.com

Assunto:
Atendimento ao Público - SCE

Mensagem:
Prezado(a),

Ref: Processo nº 53900.047050/2016-49

Informo que seu pedido de atendimento eletrônico/presencial foi recebido com sucesso.

Informações adicionais serão enviadas assim que disponíveis.

Atenciosamente,

Atendimento ao Radiodifusor

Secretaria de Serviços Comunicação Eletrônica

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de solicitação de atendimento eletrônico ou presencial deverá ser feito exclusivamente via peticionamento eletrônico. [http://sistema.mc.gov.br/CADSEIWeb/pages/externo/SisCADSEI.jsf]

O interessado pode, a qualquer momento, acompanhar a tramitação do seu processo. [http://sei.mc.gov.br/consulta.html]

O modelo do requerimento está disponível no sítio do Ministério. [http://www.mc.gov.br/espaco-do-radiodifusor/atendimento-ao-radiodifusor]

Para outros assuntos entre em contato com o Ministério. [http://www.mc.gov.br/sei]

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
REQUERIMENTO DE VISTA E AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL

Tipo de Solicitação:	**Vista Eletrônica**
Número do Processo :	**53000.008287/2002**
Tema :	**Radiodifusão Comercial**

Temas

Fiscalização - Assuntos referentes a apuração de infrações, sações e ou denúncias.
Radiodifusão Comercial - Assuntos referentes a outorgas & pós-outorgas de Radiodifusão Comercial
Radiodifusão Comunitária - Assuntos referentes a outorgas & pós-outorgas de Radiodifusão Comunitária
Radiodifusão Educativa / Pública - Assuntos referentes a outorgas & pós-outorgas de Radiodifusão Educativa, Consginações da União e Canal da Cidadania
Retransmissoras de TV - Assuntos referentes a retransmissão de televisão em caráter primário e secundário, utilizando tecnologia analógica
TV/RTV Digital - Assuntos referentes a geração e retransmissão de televisão em caráter primário e secundário, utilizando tecnologia digital

Dados do Solicitante

Nome completo :	FABIO PHILIPE COSTA MARTINS		
CPF :	768.108.011-11	**RG/Orgão Expedidor :**	362932578 SSP/SP
Vínculo :	Advogado		

Documentos a serem anexados à esta petição, conforme o caso.

a) Se procurador, o instrumento de procuração válido, outorgado pelos representantes legais da entidade e documento de identificação pessoal com foto.
b) Se advogado, carteira de inscrição na OAB; e
c) Se integrante do quadro diretivo, o respectivo instrumento (estatuto, contrato social, etc), bem como o documento de identificação pessoal com foto.

Dados do Processo Solicitado

Entidade :	REDE DE RADIO E TELEVISÃO TIRADENTES
CNPJ :	01.709.972/0001-12
Observação:	Campo livre. Preenchimento opcional.

Brasilia, 27 de setembro de 2016

FABIO PHILIPE COSTA MARTINS
OAB/DF 49069

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO 49069

NOME
FABIO PHILIPE COSTA MARTINS

FILIAÇÃO
EDMUNDO VIEIRA MARTINS
MARIA DOS REIS MARTINS COSTA

NACIONALIDADE
GUARAÍ-TO

DATA DE NASCIMENTO
23/07/1978

RG
36 293 257-8 - SSP/SP

CPF
768.196.011-20

DOADOR DE ORGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA 01 EXPEDIDO EM 18/11/2013

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05102262

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 1º da Lei nº 8.906/94)

OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

Correspondência Eletrônica ESRAD 1395177

Data de Envio:
28/09/2016 13:41:35

De:
MCTIC/Espaço do Radiodifusor - ATP-SCE <espacodoradiodifusor@comunicacoes.gov.br>

Para:
oabphi@gmail.com

Assunto:
sce-Atendimento ao público

Mensagem:
Prezado(a),

Ref: Processo nº 53900.054916/2016-78

Informo que seu pedido de atendimento eletrônico/presencial foi recebido com sucesso.

Informações adicionais serão enviadas assim que disponíveis.

Atenciosamente,

Atendimento ao Radiodifusor

Secretaria de Serviços Comunicação Eletrônica

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de solicitação de atendimento eletrônico ou presencial deverá ser feito exclusivamente via peticionamento eletrônico. [http://sistema.mc.gov.br/CADSEIWeb/pages/externo/SisCADSEI.jsf]

O interessado pode, a qualquer momento, acompanhar a tramitação do seu processo. [http://sei.mc.gov.br/consulta.html]

O modelo do requerimento está disponível no sítio do Ministério. [http://www.mc.gov.br/espaco-do-radiodifusor/atendimento-ao-radiodifusor]

Para outros assuntos entre em contato com o Ministério. [http://www.mc.gov.br/sei]

RÁDIO E TELEVISÃO IMAGEM LTDA
RADIO ARAGUAIA LTDA
MARTINS E FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA
CIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE EUCLIDES DA C
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL CONTORNO DE CAPIM GROSSO
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE VALINHOS
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE IPUIUNA
ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO CÓRREGO DO TABOCAL E REGIÃO
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LIBERDADE ACREUNENSE
ASSOCIAÇÃO LÁBREA SOLIDÁRIA
ASSOCIAÇÃO CULTURAL DESPORTIVA DE SÃO BENTO
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DE PAULO DE FARIA
RÁDIO LIBERDADE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL DE BÁLSAMO
ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITÁRIO CULTURAL DINÂMICA
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL MUNDONOVENSE
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO PERI PERI E ADJACÊNCIAS
ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA DE CORAÇÃO DE JESUS
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CENTRO NORTE DE RADIO DIFUSÃO
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ABADIÂNIA
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE APODI
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL FREI ODORICO VIRGA
ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE SUMARÉ
OCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO, CULTURAL E INFORMAÇÃO "PRINCESA DO NO
ASSOCIAÇÃO MORADORES DE CACAULÂNDIA
FUNDAÇÃO CHAMPAGNAT
RÁDIO VALE DO TAQUARI LTDA. - ME
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL COMUNITÁRIA DE INHAMBUPE - ABCI
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO JARDIM PEDRO OMETTO (AMAJPO)
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, ESPONTÂNEA, BENEFICENTE DOS MORADORES DO DISTRITO DE PATATIBA
ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO CULTURAL DE EUGENÓPOLIS
INSTITUTO TÉCNICO DE CAPACITAÇÃO HUMANA - INTECH
ASSOCIAÇÃO CULTURAL LAGE GRANDE
ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DA COMUNIDADE DE LAGES DO BATAT
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA JIPARANAENSE - ASCOJIPA
ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA VIDA FM
ACCCE - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE ESTRELA
ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO DE CUMARU
OBA FM SOCIEDADE LTDA
FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL JOSÉ ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA
ASSOCIAÇÃO DE RADIO COMUNITÁRIA DE MONTE DOURADO DA AMAZÔNIA
ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE RIANÁPOLIS
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, CULTURAL, ARTÍSTICA, EDUCACIONAL E DE COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PLACAS
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE CORURIPE
CIAÇÃO DOS MORADORES DA COMUNIDADE SAO FRANCISCO DE ASSIS DA PIRAUÍRA LIMOEIRO - PE - AMC
ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITARIA DE LAJEADO - RCL
INSTITUTO DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES - IDS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DA CIDADE DE PORTO DA FOLHA
RÁDIO PATRIARCA DE CASSILÂNDIA LTDA
INTERVISÃO – EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ-CAMPUS CRATEÚ
RÁDIO BRASILEIRA DE DIVINÓPOLIS LTDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
FUNDAÇÃO PAI ETERNO
SISTEMA ALELUIA DE COMUNICAÇÃO LTDA
RÁDIO E TELEVISÃO RIO PRETO LTDA
GR SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA
SISTEMA CLUBE DE COMUNICAÇÃO LTDA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ
FUNDAÇÃO CULTURAL MIR
FUNDAÇÃO UNISC DE COMUNICAÇÕES
FUNDAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA DA CHAPADA DO ARARIPE
UNIVERSIDADE SANTA CECILIA - UNISANTA
SOCIEDADE APARECIDENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA
FUNDAÇÃO TV MINAS - CULTURAL E EDUCATIVA
TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA.
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ
TELEVISÃO URUGUAIANA LTDA
FUNDAÇÃO CULTURAL CELINAUTA
RÁDIO NAJUÁ DE IRATI LTDA
RÁDIO CHOPINZINHO LTD
RÁDIO ELDORADO LTDA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ASSOCIAÇÃO PRO-DESENVOLVIMENTO DE VERA CRUZ
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
CENTRO ASSISTENCIAL E COMUNITÁRIO DA BELA VISTA
OCAN COMUNICAÇÃO DIGITAL SE LTDA
ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE BROTAS
FUNDAÇÃO EXCLUSIVA EDUCATIVA
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SANTA ROSA
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO RIO VERMELHOS FM
RÁDIO TRÊS CLIMAS LTDA
FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
SERVIR - SERVIÇO DE PROMOÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (SERVIR)
ASSOCIAÇÃO RADIO COMUNITÁRIA ARAGUARI
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL DE TOCANTINS
RADIO DANUBIO AZUL LTDA
RÁDIO PIONEIRA DE FORMOSA LTDA
RÁDIO PRINCESA MONTE AZUL LTDA
RADIO SANANDUVA LTDA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE PRIMAVERA - ARCOP
ABRIGO LUZ DO AMANHA
BENEFICÊNCIA INSTITUCIONAL BASICA INTEGRADA - BIBI
ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE BELO JARDIM
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE APOIO À CULTURA, ESPORTE E LAZER DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA

B & D SISTEMA DE COMUNICAÇÕES LTDA
REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO
RADIO ARATU LTDA
ATIVA RADIODIFUSÃO LTDA
RADIO AMIGA LTDA
RADIO FM SERROTE LTDA
R.E. COMUNICAÇÃO LTDA
NOSSA RÁDIO DE TERESINA FM LTDA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUSKOW DA FONSECA
RÁDIO SOCIEDADE SEBERI LTDA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFAL
ASSOCIAÇÃO ALIANÇA COMUNITÁRIA (ALICOM)
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES AMIGOS DE MARAGOGIPE,
RÁDIO E TELEVISÃO TAROBA LTDA.
RADIO JK FM LTDA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RADIO PRINCIPAL FM LTDA
J. MACHADO GUIMARÃES EMPREENDIMENTOS LTDA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
RADIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANA
ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA
FUNDACAO JABOTICABAL DE RADIODIFUSAO EDUCATIVA
TV PIRAPITINGA LTDA
EMPRESA DE RADIODIFUSÃO EXTREMO SUL FM
NSTV SISTEMA DE COMUNICAÇÕES LTDA
FUNDAÇÃO CULTURAL CANTO DA VIDA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
B&D SISTEMA DE COMUNICAÇÕES LTDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
FUNDAÇÃO UNIDESC DE COMUNICAÇÕES - FUNDAÇÃO TELEUNISC
VALE VERDE COMUNICAÇÕES LTDA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ-CAMPUS
RÁDIO MACICO DE BATURITÉ LTDA
RÁDIO JORNAL FLUMINENSE DE CAMPOS LTDA
UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FRANCA
REDE DE RADIO E TELEVISÃO ESTAÇÃO PARA LTDA
FUNDAÇÃO FRANCISCO RODRIGUES SANCHO

TOTAL - COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
OCAN COMUNICAÇÃO DIGITAL SE LTDA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
EMPRESA JORNALISTICA O POVO S/A
FUNDAÇÃO FRANCISCO RODRIGUES SANCHO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
CONTESTADO COMUNICAÇÕES LTOA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO
TV NORTE LTOA
EM MURCIA LTDA
TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA
RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DA BAHIA LTOA
REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
RÁDIO SOCIEDADE SOBRADINHO LTDA
TOTAL - COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
MUNICÍPIO DE CATANDUVA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA
RADIO TERRA DE MONTES CLAROS LTDA - ME
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ
ALAGAMAR RÁDIO SOCIEDADE LTDA.
RADIO NOVA SUMARÉ LTDA
RADIO TV INDEPENDENCIA OESTE DO PARANA LTOA
RÁDIO REPÚBLICA DE MORRO AGUDO LTDA
RÁDIO DOZE DE MAIO LTDA
TELEVISÃO RIO GRANDE S.A
TELEVISÃO CAPITAL DE FORTALEZA LTDA.
TV E RADIO JORNAL DO COMMERCIO LTDA
SISTEMA RGL DE COMUNICAÇÃO LTDA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA
RÁDIO CANAÃ FM LTDA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS,
RÁDIO SÃO ROQUE LTDA
A2 COMUNICAÇÕES LTDA
FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL LUCYKEISER
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ (UESC)
MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
SISTEMA MARANHENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA
SANTA CRUZ FM RÁDIO E JORNAL LTDA.
SISTEMA TECCHIO DE RADIODIFUSÃO LTDA.
ARCA - ASSOCIAÇÃO DE RADIO COMUNITÁRIA ALTERNATIVA (RADIO ALTERNATIVA FM)
RADIO JORNAL DE HOJE LTDA
TV INDEPENDENTE NORTE DO PARANÁ
RÁDIO ATALAIA LTDA
TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA
SOCIEDADE CAMPOGRANDENSE DE TELEVISÃO LTDA
RÁDIO BELA VISTA LTDA

Processos que voltaram da Casa Civil
Interessado
FUNDAÇÃO CULTURA E VIDA
FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL LUCYKEISER
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO CULTURAL VICENTINA LUCENA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ
SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA
FUNDAÇÃO RODRIGO SALIBA LESSA RIBEIRO
FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI – RÁDIO E TELEVISÃO
FUNDACAO STENIO CONGRO
FUNDAÇÃO CLARET
RÁDIO BEL LTDA
FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA
FUNDAÇÃO CHAMPAGNAT
FUNDAÇÃO EXCLUSIVA EDUCATIVA
FUNDAÇÃO CULTURAL AURORA DO POVO
CV - RÁDIO E TELEVISÃO LTOA
FUNDAÇÃO CULTURAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA COSTA DOURADA
ASSOCIACÃO COMUNITÁRIA PRO-CULTURA E COMUNICAÇÃO DE PONTAL DO PARANA
REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA
RADIO CULTURA DE NAVIRAÍ LTDA
TELEVISAO PLANALTO CENTRAL LTDA
RÁDIO FM AMÉRICA DE AQUIDAUANA LTDA
SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA NORTESTADO LTDA
FUNDAÇÃO CULTURAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DE MARINGÁ
RADIO PRINCESA DA SERRA LTDA
RÁDIO SOM MAIOR FM LTDA
RÁDIO DIFUSORA DE CÁCERES
REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SC
AGRESTE RADIODIFUSÃO LTDA
MÁRCIO FREITAS ÁUDIO E VÍDEO LTDA
RADIO ONDAS MEDIAS DE PARAMBU LTDA
TV NOVA CONEXAO LTDA
EMPRESA JORNALISTICA O POVO S/A
TELEVISAO ALVORADA DO SUL
TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A
RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA
RÁDIO INDEPENDÊNCIA DO TOCANTINS LTDA
FM SOCIEDADE LTDA
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DA BAHIA
VALE FM LTDA
RADIO FELIZ DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA LTOA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RÁDIO ELDORADO FM DE JOINVILLE LTDA
RÁDIO NOVA DIMENSÃO F.M LTDA
RÁDIO BAYEUX FM LTDA.
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS- CAMPUS JANUÁRIA

53000.057324/2005-07
53000.068928/2007-32
53000.013513/2010-27
53000.056648/2012-49
53000.008124/2013-22
53000.055380/2013-17
53000.063885/2013-47
53000.051262/2011-60
53000.046795/2012-19
53000.019259/2014-02
53000.006813/2013-01
53000.026610/2013-22
53000.023205/2013-52
53000.007050/2013-15
53000.058874/2013-45
53000.031935/2012-46
53000.068456/2013-66
53900.006893/2014-23
53000.056632/2011-55
53000.031941/2012-01
53000.035879/2012-19
53000.007687/2014-84
53000.071367/2013-05
53000.056631/2011-19
53000.063230/2005-69
53900.007781/2015-71
53000.029611/2007-81
53000.057294/2012-50
53000.048668/2012-46
53000.032965/2012-70
53000.040866/2012-61
53000.067473/2013-86
53000.005981/2014-51
53000.027228/2011-74
53900.013869/2014-41
53000.068056/2013-51
53000.074700/2013-20
53000.058142/2011-93
53000.043932/2010-93
53000.006751/2002-76
53000.056637/2011-88
53000.054050/2012-15
53000.005527/2014-09
53000.070528/2013-35
53000.064006/2007-56
53000.002483/2003-02
53000.059254/2013-23

53000.004357/2012-75
53000.059407/2013-32
53000.046729/2011-50
53000.046584/2006-20
53000.008862/2012-99
53000.022272/2008-92
53000.020436/2013-12
53000.062820/2011-12
53000.006481/2010-11
53000.003089/2010-11
53000.027954/2010-14
53830.000833/2001-53
53000.056116/2011-21
53000.020768/2004-06
53000.060803/2011-41
53500.002411/2000-73
53000.067686/2010-65
53000.028016/2008-17
53710.000385/2001-54
53000.042668/2010-71
53000.067147/2011-15
53000.034209/2003-94
53000.035688/2008-71
53000.010630/2007-33
53000.049063/2007-13
53000.001775/2003-10
53000.004356/2012-21
53000.027685/2013-21
53000.006763/2012-72
53000.041226/2011-98
53000.019200/2010-82
53000.027302/2011-52
53000.005244/2012-97
53000.000011/2011-17
53000.037302/2011-61
53650.000701/2000-69
53000.035924/2007-78
53000.065035/2012-01
53000.006809/2013-34
53000.041617/2013-74
53000.036097/2007-30
53000.039533/2007-22
53000.024523/2008-73
53000.065263/2007-13
53000.059718/2011-30
53000.008608/2008-12
53900.019194/2014-43
53000.057907/2011-78
53000.056210/2011-80
53000.009070/2013-12

53000.042680/2010-85
53000.003954/2014-14
53640.000323/1997-21
53790.001359/1997-07
53740.000250/2001-31
53650.000551/2001-74
53000.006271/2010-15
53000.003644/2010-04
53000.057408/2011-81
53000.058587/2011-73
53000.052145/2007-37
53000.059087/2011-59
53000.060663/2011-19
53000.002580/2013-69
53000.059021/2011-69
53000.070524/2013-57
53000.051937/2006-11
53000.017739/2012-69
53000.059431/2011-18
53000.063406/2011-21
53000.017635/2012-54
53000.012652/2008-19
53000.008620/2012-03
53000.061812/2011-59
53000.004800/2014-70
53000.059679/2011-71
53000.060071/2011-99
53000.037683/2007-00
53000.059721/2011-53
53000.056113/2011-97
53000.067009/2011-28
53720.000299/2000-41
53000.008188/2012-42
53000.043428/2005-26
53790.000211/2000-68
53000.039692/2010-22
53740.000559/2002-11
53000.066680/2011-51
53000.042099/2010-63
53830.000258/2001-99
53000.009024/2012-32
53710.000326/2002-67
53000.058935/2011-11
53000.009001/2012-28
53650.001793/1997-29
53000.026815/2009-21
53000.064978/2011-27
53000.058783/2011-48
53720.000225/2002-77
53000.006761/2012-83

53000.014329/2010-02
53000.021339/2010-96
53000.004800/2012-16
53000.050022/2009-23
53000.003556/2012-66
53000.058466/2011-21
53740.000282/2002-18
53000.006331/2012-61
53000.006332/2012-14
53000.008854/2012-42
53710.000552/2002-48
53790.000837/2001-55
53000.031438/2010-86
53000.072155/2006-16
53000.054438/2013-05
53790.000305/1998-15
53000.002269/2010-77
53000.061475/2011-08
53000.005304/2012-71
53000.092143/2006-08
53000.065857/2011-01
53000.063659/2005-56
53000.037813/2009-68
53000.045005/2005-41
53000.050773/2007-88
53000.024521/2009-65
53000.015534/2004-39
53000.022111/2004-75
53000.036133/2007-65
53740.000857/2000-31
53000.059414/2011-72
53000.045699/2010-83
53000.006767/2012-51
53000.072343/2013-65
53720.000345/2002-74
53900.009140/2014-70
53000.005325/2012-97
53000.057831/2011-81
53770.000815/2002-12
53000.058765/2011-66
53000.001524/2001-73
53830.000784/2000-78
53740.000259/2002-23
53000.058139/2011-70
53000.041498/2007-10
53000.010042/2007-08
53000.016307/2011-50
53000.025124/2007-49
53670.002069/2002-11
53000.024307/2008-28

Processo
53000.056902/2013-90
53900.009135/2014-67
53000.059079/2011-11
53000.044144/2012-86
53900.032185/2014-48
53790.000382/1997-85
53000.061151/2013-23
53000.061863/2006-13
53900.017191/2015-56
53900.006559/2014-70
53900.014122/2014-18
53000.018882/2009-72
53000.008099/2010-34
53000.012760/2013-59
53900.061306/2015-40
53000.041005/2012-09
53900.008062/2014-96
53000.027244/2009-42
53000.008287/2002-52
53000.019718/2007-11
53000.000369/2006-82
53700.000177/1998-35
53700.000752/1997-09
53000.021672/2008-81
53000.019584/2007-38
53820.000056/1997-28
53690.000864/1998-17
53900.034453/2015-47
53000.059022/2011-11
53103.000408/2000-06
53000.003848/2010-37
53650.000357/2002-70
53000.042938/2009-18
53000.041175/2009-80
53000.014911/2007-65
53000.002902/2003-06
53000.019876/2005-17
53000.004549/2005-52
53000.026910/2010-69
53000.007973/2012-88
53710.000579/2001-50
53000.010790/2008-63
53000.026836/2011-61
53820.000061/1998-49
53740.000488/1998-91
53000.005447/2010-11
53000.008174/2012-29

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado EDUARDO CURY (PSDB/SP)

Ao Exc. Sr. Deputado Paulo Magalhães (PSD/BA)
Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI

Ref.: TVR nº 201/2017 (MSC nº 30/2017)
Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. – Belém/PA

Por sugestão da Consultoria Legislativa, devolvo o TVR nº 201/2017 que está sob minha relatoria, à Secretaria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para que sejam adotadas as providências cabíveis no sentido de obter o edital que abriu a concorrência junto ao Ministério das Comunicações.

Depois de recebido o refrido edital, solicito que os autos do TVR nº 201/2017 sejam encaminhados ao meu gabinete, para que possamos retomar sua análise e providenciarmos a elaboração do relatório.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

DEPUTADO EDUARDO CURY

CONSULTORIA LEGISLATIVA

TIPO DE TRABALHO: INFORMAÇÃO TÉCNICA

SOLICITANTE: Deputado EDUARDO CURY

ASSUNTO: TVR nº 201/2017 (MSC nº 30/2017) – Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda.

Autor: Vitor Fonseca Soares

Consultor Legislativo da Área XIV

Comunicação Social, Informática, Telecomunicações, Sistema Postal, Ciência e Tecnologia

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Referência: TVR nº 201/2017 (MSC nº 30/2017)
Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. – Belém – PA

Senhor Deputado,

De acordo com a alínea ´b´ do inciso I do art. 2º do Ato Normativo nº 1/2007, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a seguinte documentação deve constar dos processos de outorga de radiodifusão comercial:

- cópia do edital que abriu a concorrência.

Ao examinarmos a TVR nº 201/2017, verificamos que a cópia do edital de concorrência não foi anexada ao processo.

Sendo assim, recomendamos que o processo em tela seja devolvido à secretaria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para que sejam adotadas as providências cabíveis no sentido de obter o referido edital junto ao Ministério das Comunicações.

Aproveitamos a oportunidade para nos colocar à disposição de Vossa Excelência para prestar outros esclarecimentos que se façam necessários.

Consultoria Legislativa, em 17 de abril de 2017.

Vítor Fonseca Soares

TVR-201/17

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Of. 30/2017-CCTCI/S Brasília, 20 de abril de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor

ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO

Consultor Jurídico do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Brasília/DF

Assunto: **Serviço de radiodifusão/pendência**

Senhor Consultor,

Para que esta comissão técnica possa dar andamento à tramitação dos atos constantes das Portarias nº 1519/2014 que outorga permissão à Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Belém/PA, solicito a V.Sª o encaminhamento do edital da Concorrência nº 013/2002-SSR/MC.- (nº 53000.008287/2002-52).

Atenciosamente,

LUIZ GONÇALVES NETO
Secretário Executivo

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II, Térreo, Ala A, Sala 51 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3216-6461 | Fax: (61) 3216-6452/59 | cctci@camara.leg.br

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E COMUNICAÇÕES
Esplanada dos Ministérios, bloco R, Ed. Anexo, Sala 300-leste
CEP: 70040-900 Brasília-DF - Fone: (61) 2027-6535/6196

OFÍCIO Nº 01/AGU/CONJUR/GAB/MCTIC

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ GONÇALVES NETO
Secretário Executivo
Comissão de Ciência e Tecnologia, comunicação e Informática
Câmara dos Deputados

Brasília, 01 de junho de 2017.

Prezado Senhor Secretário,

Com os meus cumprimentos, encaminho a Vossa Senhoria o Edital de Concorrência nº 13/2002-SSR/MC, conforme solicitado por meio do Ofício nº 30/2017-CCTCI/S, de 20 de abril de 2017, também em anexo.

Aproveitando a oportunidade, apresento escusa pelo tempo transcorrido, haja vista o fato de o documento solicitado se encontrar sob os cuidados de órgão não afeto a esta Consultoria Jurídica, isto é, a Secretaria de Radiodifusão (SERAD), o que às vezes pode demandar mais tempo para obtê-los.

Nesse sentido, a fim de que futuramente as solicitações de Vossa Senhoria possam ser atendidas de forma mais ágil e expedida, oriento a direcioná-las diretamente à referida Secretaria, sem prejuízo de encaminhamento de cópia a esta Consultoria Jurídica para acompanhamento.

Cordialmente,

Arthur Cerqueira Valério
Advogado da União
Consultor Jurídico

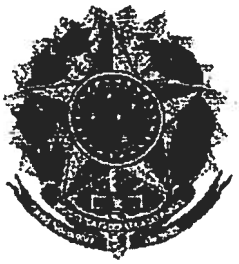

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 013/2002 - SSR/MC

SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

PERMISSÃO DE FM

Brasília-DF, Outubro de 2002

ÍNDICE

1. OBJETO
2. DISPOSIÇÕES INICIAIS
3. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
4. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO
5. REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO DAS PROPONENTES
6. CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA
7. CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA
8. APRESENTAÇÃO E RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, DA PROPOSTA TÉCNICA E DA PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA
9. ABERTURA E APRECIAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
10. ABERTURA, ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA
11. ABERTURA, ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA
12. ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO
13. RECURSOS E IMPUGNAÇÕES
14. PENALIDADES
15. DISPOSIÇÕES FINAIS
16. ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

CONCORRÊNCIA N.º 013/2002 – SSR/MC
EDITAL

O MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, neste ato representado por seu Titular, torna público que estará recebendo dos interessados em participar desta Licitação, simultaneamente, a Documentação de Habilitação, as Propostas Técnicas e as Propostas de Preço pela Outorga, doravante denominadas simplesmente Propostas, para a Exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, nas localidades indicadas no ANEXO I, na data de 20/12/02, às 09:00 horas, na Sede do Ministério das Comunicações, no Distrito Federal situada na Esplanada dos Ministérios bloco "R" - Edificio Sede - térreo - auditório - Brasília-DF - Cep: 70044-900.

A licitação, na modalidade Concorrência, será julgada pelo critério de maior valor da média ponderada da pontuação da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga.

A presente licitação reger-se-á pela Lei nº 4.117, de 27/08/62, pelo Decreto–lei nº 236, de 20/05/63, pela Lei nº 5.785, de 23/06/72, pelo Decreto nº 52.026, de 20/05/63, pelo Decreto nº 52.795, de 31/10/63 e suas alterações, pela Medida Provisória nº 70 de 01de outubro de 2002, pela lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, assim como pelos Regulamentos Técnicos específicas do serviço.

1. OBJETO

1.1 O objeto desta Concorrência é a outorga de Permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, em cada uma das localidades indicadas no ANEXO I, pelo prazo de 10 (dez) anos.

2. DISPOSIÇÕES INICIAIS

2.1 Quaisquer consultas sobre o conteúdo do Edital e de seus Anexos, deverão ser dirigidas ao Presidente da Comissão Especial de Licitação, mediante requerimento, a ser protocolizado diretamente ou através de objeto registrado, via postal, na Secretaria da Comissão em Brasília-DF, situada conforme a seguir indicada, até 20 (vinte) dias antes da data fixada para recebimento da Documentação de Habilitação, da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga, devendo conter, sob pena de não conhecimento:

Externamente:

Ao
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Licitação de Radiodifusão - SSR/MC
Esplanada dos Ministérios - Bloco "R"
Ed. Sede - Sobre Loja - sala 107
Brasília - Distrito Federal
Cep: 70044-900

Internamente:

a) identificação e qualificação da requerente;

b) objeto do requerimento, com a indicação clara dos itens dos documentos questionados;

c) fundamentação do pedido;

d) data, nome e assinatura.

2.2 A Comissão Especial de Licitação responderá às consultas até cinco dias antes da data fixada para recebimento da Documentação de Habilitação, da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga, fazendo publicar no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado, o local e as condições pelas quais os interessados poderão obter cópias dos esclarecimentos. As consultas e respostas formuladas estarão disponibilizadas ao público em geral na salas de vistas das Comissões e na página da Internet do Ministério das Comunicações (http://www.mc.gov.br).

2.2.1 Independentemente da solicitação dos interessados, a Comissão poderá expedir esclarecimentos sobre o instrumento convocatório, comunicando àqueles que o tiverem adquirido e disponibilizando-os na Secretaria da Comissão e na página da Internet do Ministério das Comunicações (http://www.mc.gov.br).

2.3 Antes do recebimento da Documentação de Habilitação e das Propostas, este Edital poderá ser alterado por razões de interesse público ou por exigência legal. Em qualquer caso, se a modificação a ser realizada afetar a formulação dos Documentos de Habilitação e das Propostas, a autoridade signatária do Edital fará publicar no Diário Oficial da União, aviso de alteração do Edital, fixando nova data para apresentação dos referidos Documentos de Habilitação e Propostas, com prazo não inferior àquele inicialmente estabelecido para esse fim.

2.4 O Ministro das Comunicações se reserva o direito de revogar a licitação, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal decisão. Deverá anulá-la diante de ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

2.4.1 O recurso contra o ato de revogação ou anulação da licitação observará o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "c" e § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2.4.2 Não caberá qualquer indenização às proponentes em caso de revogação ou anulação do presente Edital.

2.5 Para efeito de contagem dos prazos estabelecidos neste Edital, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

2.5.1 Se na data marcada não houver expediente normal na sede do Ministério das Comunicações em Brasília, considerar-se-á o evento transferido para o primeiro dia útil seguinte, salvo manifestações em contrário da autoridade competente previamente divulgada.

2.6 A proponente, executante ou não do serviço de radiodifusão, que participar de licitação em várias localidades e sendo a vencedora, terá a quantidade de outorgas computadas a partir da assinatura, pelo Ministro das Comunicações, dos atos de outorga referentes às

primeiras localidades, até atingir o limite de outorgas estabelecido no artigo 12 do Decreto-lei nº 236/67 e, será desclassificada nas demais localidades.

3. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.1 Eventuais impugnações ao Edital serão recebidas até o quinto dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de Documentação de Habilitação e Propostas.

3.2 O não oferecimento, no prazo legal, de impugnação ao Edital e a subseqüente entrega da Documentação de Habilitação e das Propostas, pressupõe que a proponente tem dele pleno conhecimento e que aceita incondicionalmente os seus termos, vedadas alegações posteriores de desconhecimento ou discordância de suas cláusulas ou condições, bem como das normas regulamentares pertinentes.

3.3 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital a proponente que, mesmo indicando falhas ou irregularidades que o viciaram, não o fizer no prazo estabelecido no subitem 3.1, hipótese em que a correspondente comunicação não terá efeito de recurso.

3.4 Acolhida a impugnação, e havendo alteração das disposições do Edital, substancial ou relevante para a preparação da Documentação de Habilitação e das Propostas a Comissão Especial de Licitação divulgará aviso no Diário Oficial da União, e reabrirá o prazo inicialmente estabelecido para a apresentação da Documentação de Habilitação e das Propostas.

4. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 Em consonância com o art. 7º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, poderão participar desta licitação:

4.1.1 As sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas de responsabilidade limitada, desde que ambas ações ou cotas sejam subscritas por brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou portugueses com igualdade de direitos civis reconhecida ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e tenham sede no país; por estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos, e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenham sede no país.

4.1.2 As Fundações.

4.2 É vedada a participação na licitação de pessoa jurídica que se enquadrar nas seguintes situações:

4.2.1 Que tenha sido declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, ou ainda, que esteja com o direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações suspenso;

4.2.2. Cuja falência haja sido declarada ou que esteja em regime de concordata;

4.2.3 Que execute o mesmo tipo de serviço na localidade objeto de execução do serviço, ou que venha a exceder os limites previstos no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28/02/67.

4.3 Cada proponente deverá apresentar uma única Documentação de Habilitação por Edital. As Propostas Técnica e as Propostas de Preço pela Outorga deverão ser apresentadas individual e separadamente por localidade de execução do serviço.

4.4 Não será admitida a inclusão de documento adicional ou, ainda, a substituição ou alteração dos já entregues, qualquer que seja a justificativa apresentada pela proponente.

4.5 Para os efeitos da presente licitação e da contratação respectiva é vedada a subpermissão.

5. REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO DAS PROPONENTES

5.1 Para habilitar-se, a proponente estará obrigada a satisfazer as exigências relativas à Habilitação Jurídica, Qualificação Econômico-Financeira e Regularidade Fiscal, devendo apresentar, em 1 (uma) via, no Conjunto nº 1, os documentos, certidões, declarações e atestados a seguir especificados.

5.2 A proponente deverá provar sua Habilitação Jurídica com a apresentação de:

5.2.1 Ato constitutivo e suas alterações, ou a sua consolidação, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente, constando dentre seus objetivos a execução de Serviço de Radiodifusão, bem assim, no caso de sociedade por ações, cópia da ata da Assembléia Geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas, em que conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; no caso de Fundações, apresentar, também, cópia da ata da Assembléia Geral que elegeu a diretoria;

5.2.2 Declaração, conforme ANEXO II, firmada pelos dirigentes.

5.2.3 Prova da condição de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, dos sócios e dirigentes da proponente, feita mediante a apresentação, somente, de um dos seguintes documentos: certidão de nascimento, certidão de casamento, certificado de reservista, título de eleitor, carteira profissional, carteira de identidade, ou comprovante de naturalização ou, contrato social devidamente registrados ou arquivados na repartição competente.

5.2.4 Certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e do de Protestos de Títulos dos locais de residência dos dirigentes, nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim das localidades onde exercem ou exerceram, no mesmo período, atividades econômicas; as certidões deverão ser firmadas, emitidas ou revalidadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas;

5.2.5 Prova de que os dirigentes estão QUITES com suas obrigações eleitorais, mediante certidão fornecida pela Justiça Eleitoral;

5.3 A proponente deverá comprovar sua qualificação econômico-financeira mediante:

5.3.1 Para as proponentes em atividade, apresentação do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

5.3.2 Para as proponentes que, de acordo com a legislação, na data de apresentação da Documentação de Habilitação e das Propostas, não tenham apurado as demonstrações financeiras referentes ao seu primeiro exercício social, e para as proponentes criadas exclusivamente para a execução do serviço de radiodifusão e inativas, apresentação do balanço de abertura, levantado em até 30 dias após a data da sua constituição e em conformidade com todos os requisitos da legislação societária e comercial;

5.3.3 A proponente será considerada em boa situação financeira, e portanto apta a assumir os compromissos decorrentes da execução do objeto da licitação, quando o exame de seu balanço patrimonial e de suas demonstrações contábeis ou do seu balanço de abertura, devidamente atualizado, apresentados na forma dos subitens 5.3.1 e 5.3.2, comprove que seu patrimônio líquido possui valor igual ou superior a 10% do valor do Preço Mínimo constante do Anexo I e que resulte na verificação do Índice de Solvência maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero), segundo a fórmula abaixo:

$$IS = AT \div (PC+ELP) >= 1,0$$

onde:

IS : Índice de Solvência
AT : Ativo Total
PC : Passivo Circulante
ELP : Exigível a Longo Prazo

5.3.4 Apresentação de certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelos distribuidores da sede da proponente ou da comarca a que pertença, com data não anterior a 90 (noventa) dias daquela referida no preâmbulo deste Edital;

5.4 A proponente deverá comprovar sua regularidade fiscal mediante:

5.4.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ/MF, no cadastro de contribuintes estadual e no cadastro de contribuintes municipal, relativos à sede da pessoa jurídica;

5.4.1.1 A proponente, cuja sede estiver localizada em Municípios e Estados onde haja isenção de inscrição, deverá apresentar Declaração de Isenção emitida pelo órgão competente;

5.4.2 Prova de regularidade relativa a:

a) Previdência Social;

b) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5.4.3 Certidão de regularidade fiscal passada por órgão do lugar da sede da proponente, ou equivalente, na forma da lei:

a) da Receita Federal ;

b) da Procuradoria da Fazenda Nacional;

c) da Fazenda Estadual ou do Distrito Federal e;

d) da Fazenda Municipal

5.4.4 Os documentos exigidos nos subitens 5.4.1, 5.4.2 e 5.4.3 deverão ter validade na data de recebimento das propostas;

6. CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

6.1 Para fins de pontuação, a proponente deverá elaborar e apresentar a Proposta Técnica conforme ANEXO III deste Edital, por localidade de execução do serviço, informando:

6.1.1. Tempo total diário de funcionamento da emissora, observadas as condições estabelecidas no subitem 10.7.1.1, preenchendo o item 1 (um) do modelo apresentado no ANEXO III;

6.1.2 O percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos, observadas as condições estabelecidas no subitem 10.7.1.2 do Edital, preenchendo o item 2 (dois) do modelo apresentado no ANEXO III;

6.1.3 O percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado ao serviço noticioso, observadas as condições estabelecidas no subitem 10.7.1.3 do Edital, preenchendo o item 3 (três) do modelo apresentado no ANEXO III;

6.1.4 O percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, observadas as condições estabelecidas no subitem 10.7.1.4 do Edital e preenchendo o item 4 (quatro) do modelo apresentado no ANEXO III;

6.1.5 O percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado a serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, observadas as condições estabelecidas no subitem 10.7.1.5 do Edital e preenchendo o item 5 (cinco) do modelo apresentado no ANEXO III;

6.1.6 O prazo, em meses, para início da execução do serviço em caráter definitivo, a partir da vigência da outorga, observadas as condições estabelecidas no subitem 10.7.1.6 do Edital, preenchendo o item 6 (seis) do modelo apresentado no ANEXO III.

6.2 A Proposta Técnica deverá ser datada e assinada pelos dirigentes da proponente.

6.3 A proponente que estabelecer na sua Proposta Técnica o tempo mínimo para funcionamento da emissora de 2/3 (dois terços) das horas a que estão autorizadas a funcionar, conforme previsto no artigo 54 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e, a qualquer momento aumentar o tempo de funcionamento da emissora, terá os percentuais propostos calculados com base nesse novo horário de funcionamento.

6.4 A Proposta Técnica apresentada pela proponente vencedora será anexada ao Contrato de Adesão de Permissão, constituindo-se parte integrante dele.

7. CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA

7.1 A Proposta de Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço, deverá ser apresentada na forma do ANEXO IV.

7.2 A proponente deverá indicar o valor da importância que se propõe a pagar pela outorga, por extenso, em moeda corrente do País, que será pago em duas parcelas iguais, preenchendo o ANEXO IV.

7.3 O pagamento da primeira parcela deverá ser comprovado por ocasião da assinatura do Contrato de Adesão de Permissão, e a segunda parcela deverá ser paga no prazo de até doze meses a contar da data do referido contrato.

7.4 O valor proposto para pagamento da outorga não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado para a outorga, estabelecido no ANEXO I.

7.5 A Proposta de Preço pela Outorga apresentada pela proponente vencedora será anexada ao Contrato de Adesão de Permissão, constituindo-se parte integrante deste.

8. APRESENTAÇÃO E RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, DA PROPOSTA TÉCNICA E DA PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA

8.1 A proponente deverá apresentar uma única Documentação de Habilitação, mesmo que deseje apresentar Propostas para mais de 1 (uma) localidade de execução do serviço objeto deste Edital.

8.1.1 As Propostas Técnicas e Propostas de Preço pela Outorga deverão ser apresentadas individualmente e separadas para cada uma das localidades de prestação do serviço objeto deste Edital, de interesse da proponente.

8.2. Os Documentos de Habilitação e as Propostas deverão ser entregues, pessoalmente, pelo(s) dirigente(s) ou procurador(es) da proponente, na forma indicada no preâmbulo deste Edital, sendo vedada sua remessa via postal ou por qualquer outra forma não prevista neste Edital.

8.2.1 O(s) dirigente(s) das proponentes ou seu(s) procurador(es), detentor(es) de poderes suficientes, deverão comprovar suas qualificações por meio da apresentação:

a) da documentação prevista no subitem 5.2.1 deste Edital, no caso de dirigente(s);

b) de instrumento público ou particular de mandato, neste último caso com firma reconhecida, conforme Modelo do ANEXO VI, a ser entregue em separado, no ato de apresentação da Documentação de Habilitação e das Propostas respectivas, no caso de procurador(es).

8.2.1.1 Em qualquer caso, o(s) responsável(eis) pela entrega da Documentação de Habilitação e das Proposta deverá(ão) apresentar, no ato respectivo, sua carteira de identidade ou documento equivalente.

8.3 A Documentação de Habilitação e as Propostas deverão ser apresentadas separadamente, em invólucros distintos, indevassáveis, opacos, fechados e rubricados em todas as partes coladas, designados como Conjunto nº 1, Conjunto nº 2 e Conjunto nº 3, sendo os 2 (dois) últimos, por localidade de prestação de serviço de interesse da proponente, contendo na parte externa, obrigatoriamente, os seguintes dizeres:

CONJUNTO Nº 1 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO **Edital da Concorrência nº ____/__ – SSR/MC** **SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO**
Localidade(s)de Prestação do Serviço: Serviço/UF: *(indicar a localidade de interesse)*
Razão Social da Proponente: *(indicar a Razão Social)*
Conteúdo: **Conjunto n° 1 – Documentação de Habilitação:** **Habilitação Jurídica** **Qualificação Econômico-Financeira** **Regularidade Fiscal**

CONJUNTO Nº 2 – PROPOSTA TÉCNICA **Edital da Concorrência nº ____/__ – SSR/MC** **SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO**
Localidade de Prestação do Serviço: Serviço/UF: *(indicar a localidade de interesse)*
Razão Social da Proponente: *(indicar a Razão Social)*
Conteúdo: **Conjunto n° 2:** **Proposta Técnica**

CONJUNTO Nº 3 - PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA **Edital da Concorrência nº ____/__ – SSR/MC** **SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO**
Localidade de Prestação do Serviço: Serviço/UF: *(indicar a localidade de interesse)*
Razão Social da Proponente: *(indicar a Razão Social)*
Conteúdo: **Conjunto n° 3:** **Proposta de Preço pela Outorga**

8.3.1 A inclusão, pela proponente, entre os Documentos de Habilitação ou das Propostas, de qualquer elemento que implique violação do sigilo de uma delas, acarretará em desclassificação.

8.3.2 Será recusado o invólucro que não contiver a indicação externa de seu conteúdo, conforme estabelecido no item 8.3.

8.3.3 Recomenda-se que, na elaboração dos Documentos de Habilitação e das Propostas, os aspectos essenciais e os quesitos formulados nos itens e subitens do presente Edital, constem de um índice visando a facilitar sua localização.

8.4 Entregues os invólucros, não será admitida a inclusão de documento adicional ou, ainda, a substituição ou alteração dos já entregues, qualquer que seja a justificativa apresentada pela proponente.

8.5 Todos os documentos, incluindo as declarações e atestados, deverão conter a qualificação do(s) seu(s) signatário(s) e a descrição dos fatos ou identificação dos eventos que comprovem o atendimento das exigências formuladas.

8.6 A Proposta Técnica e a Proposta de Preço pela Outorga, não poderão conter rasuras, emendas ou entrelinhas, mesmo que ressalvadas e, deverão ser preferencialmente, datilografadas ou impressas em papel tamanho A4 (A quatro), com, até, 44 linhas por página e letras no tamanho 14 pontos.

8.7 O conteúdo dos Conjuntos dos Documentos de Habilitação, da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga, deverá ser apresentado em 1 (uma) via, rubricada pelo representante legal da proponente no rodapé de cada folha, devendo, preferencialmente, cada uma das folhas estar numerada seqüencial e continuamente, por Conjunto, no ângulo superior direito.

8.8 Os documentos deverão ser apresentados em via original ou cópia legível autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou, quando for o caso, na forma de publicação em órgão da imprensa oficial.

8.9 As procurações e as declarações apresentadas na forma prevista neste Edital deverão, sob pena de não aceitação, se fazer acompanhar de comprovação, na forma da lei, de que seus signatários têm, no âmbito da sociedade outorgante ou declarante, poderes bastantes para a prática daquele ato.

9. ABERTURA E APRECIAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

9.1 As atribuições da Comissão Especial de Licitação e da Comissão de Assessoramento Técnico, bem como os trabalhos a serem por elas desenvolvidos, estão estabelecidas na Portaria MC nº 811, de 29/12/97, DOU de 30/12/97, suas alterações, legislação específica, bem como o estabelecido neste Edital.

9.2 É facultada às Comissão, autorizada pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução da licitação, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no original da Documentação de Habilitação e das Propostas.

9.3 De toda a sessão da Comissão, pública ou não, será lavrada ata que, lida e aprovada, será assinada obrigatoriamente por seus membros e, no caso de reunião pública, também, pelos representantes legais das proponentes presentes.

9.4 Na sessão pública da Comissão, o Presidente solicitará aos representantes legais das proponentes que assinem a lista de presença, na qual indicarão a pessoa jurídica que representam e a respectiva qualificação, confrontando com os documentos exibidos no ato.

9.4.1 Somente um representante legal de cada proponente poderá manifestar-se em seu nome e assinar a ata, exceto quando a ocorrência de fatos supervenientes, durante a sessão, obrigue a sua substituição.

9.4.1.1 Cada proponente poderá ter mais de 1 (um) representante legal para rubricar os invólucros fechados e os documentos, após a abertura dos invólucros, que agirão sempre isoladamente.

9.4.1.2 O representante legal poderá manifestar-se em nome da proponente, bem como rubricar os invólucros fechados, a Documentação de Habilitação e as Propostas das demais proponentes, referentes apenas a(s) localidade(s) de prestação do serviço de seu interesse.

9.4.2 Na sessão pública da Comissão, o Presidente determinará a inclusão em ata, quando necessário, de eventuais manifestações dos representantes das proponentes, reduzindo-as a termo, o qual ficará anexo à ata da sessão.

9.4.3 Os representantes das proponentes não poderão interromper a leitura de qualquer documento, devendo solicitar a palavra, pela ordem, ao Presidente da Comissão. Não será admitido aparte nem discussão paralela entre os representantes das proponentes. O Presidente, para boa ordem dos trabalhos, fará as advertências cabíveis, inclusive, se não atendido, solicitará a retirada daqueles que estiverem, de qualquer forma, dificultando o bom andamento da sessão.

9.4.4 No dia, hora e local designados para as sessões públicas, a Comissão receberá, simultaneamente, a Documentação de Habilitação, a Proposta Técnica e a Proposta de Preço pela Outorga por localidade de prestação de serviço, em invólucros distintos, de acordo com o Capítulo 8 deste Edital, que serão rubricados em todas as partes coladas, pelos representantes legais das proponentes, verificando a identificação dos invólucros, bem como a de seus respectivos representantes.

9.4.5 O Presidente, anunciará o nome de cada proponente, estabelecendo o critério para a abertura do Conjunto nº 1 - Documentação de Habilitação.

9.4.6 Após a abertura do(s) Conjunto(s) nº 1, por localidade, e rubrica dos Documentos de Habilitação pelos membros da Comissão e por um representante de cada proponente, a sessão será mantida em aberto pelo Presidente, que disponibilizará a documentação das proponentes para verificação.

9.4.7 Encerrada a sessão, o Presidente determinará o recolhimento de toda a Documentação, para os fins de organização, autuação e remessa dos autos à Comissão Especial de Licitação.

9.5 A Comissão Especial de Licitação analisará, pela ordem, a conformidade dos Documentos de Habilitação com os termos do Edital e legislação específica, procedendo a

publicação dos conceitos de **Habilitada** e **não Habilitada,** resultantes da análise, no Diário Oficial da União, intimando as proponentes para:

a) interposição de recurso contra habilitação de terceiros;

b) interposição de recurso contra a própria inabilitação.

9.5.1Superada esta etapa da fase de habilitação, a Comissão Especial de Licitação publicará Aviso no Diário Oficial da União, intimando as proponentes para:

a) apresentação de impugnação a recursos interpostos.

9.5.2 A publicação de que trata o subitem anterior, para os fins de cientificação das proponentes, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) a Unidade da Federação (UF);

b) a localidade de execução do serviço;

c) o número da Concorrência;

d) o serviço ou serviços objeto de cada Concorrência;

e) a indicação de existência ou não de recurso por localidade/concorrência/serviço.

9.5.3 A relação dos nomes de recorrentes contra a habilitação de terceiros e contra a própria inabilitação, com a indicação dos respectivos concorrentes com documentos questionados, será fornecida diretamente pela Comissão de Assessoramento Técnico - CAT e disponibilizada no site do Ministério das Comunicações na Internet (www.mc.gov.br).

9.6 A proponente julgada inabilitada fica impedida de participar das fases subseqüentes da licitação.

9.6.1 Após a fase de habilitação, serão devolvidos à proponente inabilitada, fechados, os invólucros relativos à sua Proposta Técnica (Conjunto nº 2) e Proposta de Preço pela Outorga (Conjunto nº 3), desde que não tenha havido recurso, ou após sua denegação.

9.7 Ultrapassada a fase de habilitação, as proponentes não serão mais desclassificadas por motivo relacionado à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes, ou só conhecidos após a habilitação.

10. ABERTURA, ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA.

10.1 Transcorrido o prazo para interposição de recursos em relação à avaliação da Documentação de Habilitação ou após julgados os recursos interpostos, a Comissão convocará, com três dias úteis de antecedência, a Sessão Pública para abertura das Propostas Técnicas.

10.2. No local, dia e hora marcados para a sessão pública de abertura das Propostas Técnicas, a Comissão procederá à devolução das Propostas Técnicas e das Propostas de

Preço pela Outorga, intactas, das proponentes inabilitadas na fase anterior, abrindo posteriormente, por localidade, as Propostas Técnicas (Conjuntos nº 2) das proponentes habilitadas.

10.2.1 Após a abertura dos Conjuntos nº 2 e rubrica dos documentos relativos às Propostas Técnicas pelos membros da Comissão e por um representante de cada proponente presente que tenha sido habilitada para aquela localidade, será informado pelo Presidente a data de início de vista aos processos.

10.2.2 O resumo dos atos praticados durante a sessão será lavrado em ata que deverá ser assinada pelos membros da Comissão e por um representante de cada proponente presente à sessão.

10.3 A Comissão Especial de Licitação analisará a conformidade da Proposta Técnica de cada uma das proponentes com os requisitos do Edital e atribuirá pontuação a cada proposta, por localidade de prestação do serviço, procedendo ao cálculo, conforme estabelecido no subitem 10.7 deste Edital.

10.4 Somente serão classificadas as Propostas Técnicas que obtiverem, pelo menos, a pontuação de 50 (cinqüenta) pontos para os serviços enquadrados no grupo A, 60 (sessenta) pontos para os serviços enquadrados no grupo B e 70 (setenta) pontos para os serviços enquadrados no grupo C, conforme estabelecido no Decreto nº 52.795/63, alterado pelo Decreto nº 2.108/96, de 26/12/96 - Regulamento de Serviços de Radiodifusão.

10.5 A Comissão Especial de Licitação elaborará relatório circunstanciado da avaliação das Propostas Técnicas, lavrando a correspondente ata. O resultado da avaliação das Propostas Técnicas será publicado, por localidade de prestação do serviço, no Diário Oficial da União, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso.

10.6 Será desclassificada a Proposta Técnica apresentada em desconformidade com o presente Edital e seus Anexos, ou manifestamente inexeqüível e incompatível com os objetivos da licitação.

10.7 CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA, POR LOCALIDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:

10.7.1 Para a pontuação das Propostas Técnicas das proponentes habilitadas, por localidade de prestação do serviço, será atribuída a seguinte pontuação:

10.7.1.1 A pontuação P1 relativa ao tempo total diário de programação da emissora (Tt), em horas, observado o tempo mínimo de funcionamento fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e suas alterações, será:

a) $P1 = 0{,}75 \times (Tt - 16)$ pontos, para $16 < Tt \leq 24$
b) Condição Mínima: $Tt = 16$ horas

10.7.1.2 A pontuação P2 relativa ao percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos, de caráter geral (T), isto é, não incluindo o relativo ao subitem 10.7.1.4, será:

a) $P2 = 65{,}0 \times [(\%T - 5) / (\%T + 5)]$, para $5\% \leq T \leq 8\%$

b) Condição Mínima: T = 5%

10.7.1.3 A pontuação P3 relativa ao tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, destinado a serviço noticioso, de caráter geral (T), isto é, não incluindo o relativo ao subitem 10.7.1.5., será:

a) P3 = 65,0 x [(%T – 5) / (%T + 5)], para 5% ≤ T ≤ 8%

b) Condição Mínima: T = 5%

10.7.1.4 A pontuação P4 relativa ao percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga (T), não incluindo o relativo ao subitem 10.7.1.2., será:

a) P4 = 78,0 x [(%T – 2) / (%T + 2)], para 2% ≤ T ≤ 4%

b) Condição Mínima: T = 2%

10.7.1.5 A pontuação P5 relativa ao percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, destinado a serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da Outorga (T), não incluindo o relativo ao subitem 10.7.1.3., será:

a) P5 = 18,0 x [(%T – 2) / (%T + 2)], para 2% ≤ T ≤ 4%

b) Condição Mínima: T = 2%

10.7.1.6 A pontuação P6 relativa ao prazo em meses (Pz), para iniciar a execução do serviço em caráter definitivo, será:

a) P6 = 8 + 40 x [(36 - Pz) / (36 + Pz)], para 9 ≤ Pz ≤ 36

B) Condição Mínima: Pz = 36 meses

10.7.2 A programação constante da Proposta Técnica não deverá conter os percentuais relativos aos limites de tempo fixados e exigidos para cada tipo de programação, conforme determinado pelo art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

10.7.3 A valoração da Proposta Técnica da proponente (PT), será obtida pela soma dos pontos resultantes da verificação do enquadramento da mesma no disposto em cada quesito constante do subitem 10.7.1., conforme a seguir:

PT = (P1 + P2 + P3 + P4 + P5 + P6) pontos.

10.8 O prazo de validade das Propostas é de 60 (sessenta) dias, findo o qual, as mesmas estarão automaticamente revalidadas por iguais e sucessivos períodos. Caso a proponente não pretenda manter válidas suas propostas até o final do processo licitatório, deverá se

manifestar por escrito à Comissão Especial de Licitação, até cinco dias antes do transcurso de cada período.

11. ABERTURA, ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA

11.1 Transcorrido o prazo para interposição de recursos em relação à avaliação das Propostas Técnicas ou, após julgados os recursos interpostos, a Comissão convocará, com três dias úteis de antecedência, a sessão pública para abertura das Propostas de Preço pela Outorga.

11.2 No local, dia e hora marcados para a sessão pública de abertura das Propostas de Preço pela Outorga, a Comissão procederá à devolução das Propostas Técnicas, intactas, das proponentes cuja Proposta Técnica tenha sido desclassificada, por localidade de prestação do serviço.

11.3 Proceder-se-á então à abertura dos Conjuntos nº 3 e rubrica dos documentos relativos às Propostas de Preço pela Outorga pelos membros da Comissão e por um representante de cada proponente que tenha sido classificada naquela localidade.

11.4 A análise da Proposta de Preço pela Outorga será iniciada pela verificação de sua conformidade com o Edital e seus Anexos.

11.4.1 Será desclassificada a Proposta de Preço pela Outorga em desconformidade com o Edital e seus Anexos, ou financeiramente incompatível com os objetivos da Licitação, em especial as de valor zero, as de valor simbólico ou irrisório e aquelas cujo valor seja incompatível com os custos envolvidos na execução.

11.5 Será atribuída a pontuação à Proposta de Preço pela Outorga, por localidade, das proponentes, cujas Propostas Técnicas tenham sido classificadas. O critério de pontuação utilizará a seguinte fórmula:

PP = 50 + 50 x [(Vof – Vmin) / Vof] (Grupo de enquadramento A)
PP = 60 + 40 x [(Vof – Vmin) / Vof] (Grupo de enquadramento B)
PP = 70 + 30 x [(Vof – Vmin) / Vof] (Grupo de enquadramento C)

PP = Pontuação da Proposta de Preço pela Outorga
Vof = Valor do Preço ofertado pela Outorga
Vmim = Valor Mínimo fixado para a Outorga

11.6 O prazo de validade das Propostas é de 60 (sessenta) dias, findo o qual, as mesmas estarão automaticamente revalidadas por iguais e sucessivos períodos. Caso a proponente não pretenda manter válidas suas propostas até o final do processo licitatório, deverá se manifestar por escrito à Comissão Especial de Licitação, até cinco dias antes do transcurso de cada período.

11.7 CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, POR LOCALIDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:

11.7.1 Será considerada vencedora da Licitação, por localidade de prestação do serviço, a proponente habilitada e classificada na Proposta Técnica e na Proposta de Preço pela Outorga, que obtiver o maior valor expresso pela seguinte fórmula:

VP = (0,90 PT + 0,10 PP) pontos (Grupo A)
VP = (0,50 PT + 0,50 PP) pontos (Grupo B)
VP = (0,10 PT + 0,90 PP) pontos (Grupo C)

onde,

VP : Valor ponderado das pontuações da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga da proponente;
PT : Valor da pontuação da Proposta Técnica da proponente;
PP : Valor da pontuação da Proposta de Preço pela Outorga da proponente.

11.8 Ocorrendo, em relação a uma mesma localidade de prestação do serviço, empate entre duas ou mais proponentes, a seleção far-se-á, obrigatoriamente, por sorteio.

11.9 Concluída a fase de julgamento, o resultado final, por localidade de prestação do serviço, constará de ata e será publicado no Diário Oficial da União.

11.10 Transcorrido o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para interpor recursos, a partir da divulgação do resultado final, sem que eles tenham sido apresentados, ou julgados os recursos interpostos, a Comissão tomará as providências relativas à adjudicação à proponente vencedora.

12. ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

12.1 A permissão será adjudicada à proponente que tiver se habilitado e cujas Propostas Técnica e de Preço pela Outorga tiverem sido classificadas para a respectiva localidade de execução do serviço, e que tiver apresentado o maior resultado conforme o subitem 11.7.1.

12.2 O Ministro das Comunicações, à vista do relatório da Comissão Especial de Licitação proferirá sua decisão, homologando o resultado da Licitação, por localidade de execução do serviço.

12.3 A proponente deverá apresentar à Comissão Especial de Licitação, até 30 (trinta) dias após a publicação da homologação do resultado da licitação, cópia do ato de assentimento prévio emitido pelo órgão competente, se a localidade de execução do serviço, objeto do Edital, constar da relação dos municípios brasileiros da faixa de fronteira, publicada pela Diretoria de Geociências do IBGE, observado o art. 9º do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980.

12.4 O Ministro das Comunicações encaminhará Exposição de Motivos ao Presidente da República, por localidade de prestação do serviço, que por sua vez fará encaminhar todo o processo ao Congresso Nacional, para deliberação, nos termos do art. 223 da Constituição Federal.

12.5 O Contrato de Adesão de Permissão a ser firmado entre o Ministério das Comunicações e a adjudicatária, por localidade de execução do serviço, terá como objeto o constante no item 1 deste Edital.

12.6 A assinatura do Contrato de Adesão de Permissão, por localidade de execução do serviço, dar-se-á após a ratificação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.

12.7 A adjudicatária terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para a assinatura do Contrato, a partir da data de publicação do decreto legislativo que ratificar o ato de outorga da permissionária.

12.7.1 O Ministério das Comunicações convocará a adjudicatária para a assinatura do contrato, no intervalo do prazo indicado no item 12.7, com 10 (dez) dias de antecedência;

12.8 Se a empresa vencedora não efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo estabelecido, decairá do direito de assinar o Contrato de Adesão de Permissão, devendo o Ministério das Comunicações convocar a segunda colocada, a qual deve aceitar as mesmas condições ofertadas pela primeira colocada, inclusive no que se refere aos termos de suas Propostas Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, as quais se tornarão parte integrante do Contrato;

12.9 A empresa convocada para assumir o lugar da eliminada poderá se manifestar no ato, por escrito, ou no máximo em dois dias úteis, após a Comissão efetuar a convocação respectiva. A não manifestação no prazo estabelecido será entendida como não aceitação da convocação, sendo convocada a próxima proponente pela ordem de classificação e assim sucessivamente.

12.10 Se nenhuma das proponentes remanescentes concordar em assinar o Contrato, nas mesmas condições da Proposta vencedora, será comunicado, através do Diário Oficial da União, o cancelamento da Licitação em relação a essa localidade de execução do serviço e o prosseguimento dos trabalhos em relação às propostas relativas às localidades seguintes, se for o caso.

12.11 O não pagamento da segunda parcela na data fixada por este Edital, implicará o cancelamento da outorga, sujeitando a permissionária às sanções e penalidades previstas neste Edital e na legislação que regula esta Licitação.

12.12 O não cumprimento de qualquer compromisso assumido pela empresa vencedora em sua Proposta Técnica implicará o cancelamento da outorga.

12.13 O Ministério das Comunicações providenciará a publicação no Diário Oficial da União do extrato do contrato, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias subseqüentes àquela data.

12.14 A eventual recusa injustificada da adjudicatária em assinar o Contrato, dentro do prazo estabelecido, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida e causará a decadência do direito de outorga, independentemente das ações legais que possam ser propostas.

13. RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

13.1 Dos atos da Comissão Especial de Licitação caberá recurso, por localidade de prestação do serviço, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação de proponente;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da Licitação.

13.2 Da decisão relacionada com o objeto da Licitação contra a qual não caiba recurso, será admitida representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação.

13.2.1 A representação será dirigida à autoridade superior àquela que houver proferido a decisão.

13.3 Os recursos previstos nas letras "a" e "b" do subitem 13.1 terão efeito suspensivo, exclusivamente com relação à localidade de prestação de serviço.

13.3.1 Os recursos interpostos com relação a uma determinada localidade de prestação de serviço, não confere efeito suspensivo quanto à continuidade dos procedimentos licitatórios das demais localidades.

13.4 Interposto o recurso, a Comissão Especial de Licitação intimará as demais proponentes, nos moldes estabelecidos pelos subitens 9.5.1 e 9.5.2, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

13.5 O recurso será sempre dirigido ao Presidente da Comissão Especial de Licitação.

13.5.1 O recurso e sua impugnação serão interpostos mediante petição, protocolizada no Protocolo Geral do Ministério das Comunicações em Brasília, devendo conter, sob pena de não conhecimento:

a) identificação e qualificação da recorrente;

b) o nome e a qualificação do(s) seu(s) signatário(s), que deverá ser representante legal da proponente, detentor(es) de poderes suficientes, comprovados, no caso de dirigente, pela forma prevista no subitem 5.2.1 deste Edital e, no caso de procurador(es), por meio de procuração com poderes específicos, outorgada na forma da lei, a qual deverá vir acompanhando a petição;

c) objeto da petição, com a indicação clara dos atos e documentos questionados;

d) fundamentação do pedido.

13.5.2 Recebido o recurso e as impugnações, se houver, a Comissão, se não reconsiderar o ato recorrido, encaminhá-lo-á no prazo de 5 (cinco) dias úteis do seu recebimento, ao Ministro das Comunicações, com as informações que julgar necessárias;

13.5.3 O Ministro das Comunicações decidirá o recurso dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar de seu recebimento com as informações da Comissão.

13.6 Na fluência dos prazos para interposição do recurso ou impugnação, o processo ficará na Secretaria da Comissão, onde as proponentes poderão ter vista dos autos.

13.6.1 A Secretaria das Comissão funcionará nos dias úteis, no horário das 9 às 11 horas e das 15 às 17 horas;

13.6.2 Em nenhuma hipótese, será concedida vista ao processo fora da Secretaria das Comissão;

13.7 A anulação ou revogação da Licitação é ato privativo do Ministro das Comunicações.

14. PENALIDADES

14.1 A eventual desistência da adjudicatária em relação a uma determinada localidade, o não pagamento da primeira parcela na forma e no prazo previstos no Edital, injustificadamente, ou a eventual recusa injustificada em assinar o Contrato de Adesão de Permissão dentro do prazo estabelecido no Edital, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando a seguinte penalidade:

14.1.1 multa de 1 (uma) vez o valor ofertado pela outorga;

14.1.2 O disposto no subitem anterior não se aplica à proponente convocada para assumir o lugar da proponente vencedora que não aceitar a contratação nas mesmas condições da proposta vencedora.

14.2 Pelo não cumprimento total ou parcial do Contrato de Adesão de Permissão, o Ministério das Comunicações poderá, assegurada ampla defesa, aplicar à permissionária as seguintes sanções:

a) advertência;
b) multa de 2% (dois por cento) do valor ofertado pela outorga;
c) suspensão temporária de participação em Licitação e impedimento de contratar com o Ministério das Comunicações, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

14.2.1 As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d", do item 14.2 poderão ser aplicadas cumulativamente com a da alínea "b", facultada a defesa do interessado no processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

14.3 Ocorrendo o cancelamento do ato de outorga da permissão pelo Ministério das Comunicações, a pedido da permissionária, ou o seu cancelamento, por decisão judicial, considerar-se-á o Contrato de Adesão de Permissão automaticamente rescindido, sem prejuízo do cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do mesmo contrato.

14.4 As penalidades por infração na execução do serviço estão previstas nas leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, independentemente das previstas nos subitens 14.1 e 14.2.

15. DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1 A data de vigência da Outorga de permissão é a data de publicação do Ato de Deliberação da Outorga pelo Congresso Nacional.

15.2 No resultado dos cálculos previstos neste Edital, considerar-se-ão três decimais à direita da vírgula, arredondando-se a terceira casa, para cima, quando a quarta for maior ou igual a 5 (cinço).

15.3 A Comissão Especial de Licitação decidirá os casos omissos, com base na legislação que rege a matéria.

16. ANEXOS

16.1 ANEXO I - Especificações técnicas do serviço, por localidade de execução do serviço;

16.2 ANEXO II - Modelo de Declaração referente aos sócios e dirigentes da entidade proponente;

16.3 ANEXO III - Modelo de Proposta Técnica, por localidade de execução do serviço;

16.4 ANEXO IV - Modelo de Proposta de Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço;

16.5 ANEXO V - Minuta do Contrato de Adesão de Permissão;

16.6 ANEXO VI - Modelo de Procuração(particular).

Brasília - DF, 20 de outubro de 2002.

Juarez Quadros do Nascimento
Ministro de Estado das Comunicações

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO SERVIÇO
POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

ANEXO I
EDITAL DA CONCORRÊNCIA N.º 13/2002 – SSR/MC
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

	Localidade de Execução do Serviço	Tipo de Serviço	Canal ou Freqüência (kHz)	Classe	Grupo de Enquadramento	Preço Mínimo da Outorga (R$)
1	BUJARI-AC	FM	204	C	A	10.000,00
2	SANTA ROSA DO PURUS-AC	FM	203	C	A	10.000,00
3	TEFÉ-AM	FM	211	C	A	26.162,50
4	SILVANIA-GO	FM	206	C	A	10.000,00
5	BELÉM-PA	FM	276	B1	A	375.000,00
6	BOA VISTA-RR	FM	259	B1	A	122.247,50
7	PRADÓPOLIS-SP	FM	203	C	A	10.000,00
8	AGUAS BELAS-PE	FM	203	C	A	26.145,00
9	URÂNIA - SP	FM	239	C	A	10.000,00
10	SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA	FM	203	C	A	10.000,00

ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO

REFERENTE AOS SÓCIOS E DIRIGENTES DA ENTIDADE PROPONENTE

ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO

O(s) abaixo assinado(s), dirigente(s) da _____, declara(m) que:

a) a entidade não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço, na localidade _____, Estado _____, e que não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

b) a entidade não se encontra declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do dos Municípios e do Distrito Federal, ou ainda, não está com o direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações suspenso;

c) nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto deste Edital, nem de outras entidades exploradoras de serviços de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

d) nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;

e) nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art.12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, mesmo que a proponente venha a ser contemplada com a outorga.

_____, _____
(local e data)

_____
(nome(s) e assinatura(s) do(s) dirigente(s) e respectivo(s) CPF)

ANEXO III

MODELO DE PROPOSTA TÉCNICA
POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

ANEXO III

Modelo de Proposta Técnica

Razão Social da Proponente:_____ CNPJ/MF: _____ Data:____/____/____
Edital da Concorrência nº __/__-SSR/MC Localidade: _____ UF: _____

1. Tempo total diário de funcionamento da emissora (A): _____ (minutos)

2. Programas jornalísticos, educativos e informativos

programas jornalísticos, educativos e informativos	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)×100

3. Serviço noticioso

programas de serviço noticioso	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)×100

4.Programas culturais artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga

Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)×100

5.Serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga.

Programas de serviço noticioso produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao Qual pertence a localidade objeto da outorga.	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)×100

6. Prazo de execução do serviço em caráter definitivo

Prazo para iniciar execução do serviço em caráter definitivo	meses

7. Local, data e assinatura do(s) dirigente(s)

ANEXO IV

MODELO DE

PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA

POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

ANEXO IV
Modelo de Proposta de Preço pela Outorga

Proposta sintética do Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço .

1. Razão Social da Proponente:
_____

2. CNPJ/MF: _____

3. Edital da Concorrência: nº _____-SSR/MC

4. Serviço _____

5. Localidade: _____ UF: _____

6. Valor Proposto: R$_____
algarismo e por extenso

1ª Parcela: R$_____
algarismo e por extenso:

2ª Parcela: R$_____
algarismo e por extenso:

_____
Local e Data

_____
Nome e assinatura do Representante Legal da Empresa Proponente

ANEXO V

MINUTA DE CONTRATO DE ADESÃO DE PERMISSÃO POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

ANEXO V

MINUTA DE CONTRATO DE ADESÃO DE PERMISSÃO

CONTRATO DE ADESÃO DE PERMISSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A _____ PARA EXPLORAR O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA DE FREQÜÊNCIA MODULADA, NA CIDADE D _____ ESTADO D _____.

Aos dias do mês de do ano de dois mil , o Ministro das Comunicações , representando a União, e , CNPJ nº , representada por seu , assinam o presente Contrato, decorrente da permissão outorgada à supramencionada entidade, pelo Decreto nº , de de de , publicado no Diário Oficial da União do dia subseqüente, aprovado pelo Decreto Legislativo nº, publicado no Diário Oficial da União de de de , para explorar o serviço de, na cidade d , Estado d , regendo-se referida permissão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª - Fica assegurado à o direito de explorar, sem exclusividade, na cidade d , Estado d , o serviço de radiodifusão sonora de_____, com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato.

Parágrafo único - A execução do serviço é vinculado aos termos do edital de concorrência nº ____/__-SSR/MC e propostas Técnica e de Preço pela Outorga apresentadas na Licitação pela permissionária, documentos que acompanham o presente Contrato de Adesão de Permissão como Anexos I e II, dele fazendo parte integrante.

Cláusula 2ª - A presente permissão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos e entrará em vigor a partir da data de publicação do Ato de Deliberação da Outorga pelo Congresso Nacional.

Cláusula 3ª - A permissionária é obrigada a:

a) executar o serviço dentro das condições técnicas indicadas pelo Ministério das Comunicações;

b) submeter à aprovação do Ministério das Comunicações os locais escolhidos para a montagem da emissora no prazo máximo de 06 (seis) meses, contado da data da publicação do extrato deste Contrato de Adesão de Permissão;

c) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de_____ meses, contado da data de vigência da outorga;

d) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, devidamente registrados e inscritos na entidade profissional competente. Poderá ser permitida, em caráter excepcional e com autorização expressa do Ministério das Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contratos, conforme estabelecido no item 6 do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

e) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações, conforme estabelecido no item 14 do art. 28 do mesmo Regulamento;

f) observar a não participação de seus dirigentes e sócios na administração de mais de uma empresa executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade;

g) ter o seu quadro societário constituído na forma da Constituição Federal;

h) solicitar prévia aprovação do Ministério das Comunicações para constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração;

i) ter a sua diretoria ou gerência constituída por brasileiros, na forma da Constituição Federal, os quais não poderão tomar posse nos cargos antes de estarem aprovados pelo Poder Concedente, nem exercer mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem tampouco ocupar cargo de supervisão, direção ou assessoramento na administração pública, do qual decorra foro especial;

j) solicitar prévia autorização do Ministério das Comunicações para modificar seus atos constitutivos, bem como para transferir, direta ou indiretamente, a permissão, ou ceder cotas ou ações representativas do capital social;

l) manter, durante a vigência da permissão, as condições observadas por ocasião da habilitação e qualificação exigidas no Edital;

m) observar as normas fixadas pelo Ministério das Comunicações para a execução do serviço;

n) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações;

o) criar, através da seleção de pessoal e de normas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a prática das infrações previstas na legislação específica de radiodifusão;

p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço;

q) facilitar a fiscalização, pelo Ministério das Comunicações, das obrigações contraídas, prestando todas as informações que lhe forem solicitadas;

r) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da notificação, sem que, por isso, lhe assista direito a qualquer indenização.

Cláusula 4ª - Na organização da programação, a permissionária deverá:

a) subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais da radiodifusão;

b) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes;

c) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico;

d) destinar, diariamente, o percentual de _____% do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, a programas jornalísticos, educativos e informativos, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "f" desta cláusula;

e) destinar, diariamente, o percentual de _____% do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, à transmissão de serviço noticioso, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "g" desta cláusula;

f) destinar, diariamente, o percentual de _____% do tempo total diário de funcionamento da emissora a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertença a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "d" desta cláusula;

g) destinar, diariamente, o percentual de _____% do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, a serviço noticioso produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertença a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "e" desta cláusula;

h) limitar ao máximo de 25% do tempo diário de funcionamento da emissora à publicidade comercial;

i) transmitir os programas semanais educacionais obrigatórios, além dos previstos na letra "d" desta cláusula;

j) destinar um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, à transmissão de serviço noticioso, além do previsto nas letras "e" e "g" desta cláusula;

l) retransmitir diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República; (Este item não se aplica ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens -TV);

m) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocada pela autoridade competente;

n) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;

o) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pelo Ministério das Comunicações;

p) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações;

q) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbações da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;

r) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico;

s) manter em dia os registros da programação;

t) cumprir determinações estabelecidas na legislação referente a programas de radiodifusão, que não se encontram presentes nesta cláusula.

Cláusula 5ª - A Proponente que estabelecer na sua Proposta Técnica o tempo mínimo para funcionamento da emissora de 2/3 (dois terços) das horas a que estão autorizadas a funcionar, conforme previsto no artigo 64 do Decreto 52.795 de 31 de outubro de 1963 e, a qualquer momento aumentar o tempo de funcionamento da emissora, terá percentuais propostos calculados com base neste novo horário de funcionamento.

Cláusula 6ª - A permissionária recolheu o valor de R$ _____ pelo pagamento da primeira parcela do valor total da Outorga.

Cláusula 7ª - A permissionária deverá recolher o valor de R$ _____ em _____, referente à segunda parcela do valor da Outorga, conforme data prevista no Edital.

Cláusula 8ª - A freqüência consignada à entidade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre esta freqüência o direito de posse da União.

Cláusula 9ª - O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a permissionária de serviço de radiodifusão atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

Cláusula 10ª - O Ministério das Comunicações reserva-se, a qualquer tempo, a liberdade de restringir o emprego de nova freqüência, tendo em vista evitar interferência e tirar o melhor proveito das que já tenham sido consignadas.

Cláusula 11ª - O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição das freqüências consignadas, por motivo de ordem técnica, de defesa nacional ou de necessidade dos serviços federais.

Parágrafo Único: A substituição de freqüência poderá se dar, ainda, a requerimento da sociedade, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou permissionárias.

Cláusula 12ª - A permissionária deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo, dentro do prazo proposto, sob pena de cancelamento da outorga, ficando, em conseqüência, liberada a freqüência no Plano Básico de Distribuição de Canais, relativo ao serviço outorgado, sem que a entidade tenha qualquer direito a indenização ou a restituição.

Cláusula 13ª - O não cumprimento das leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, sujeita a entidade às penalidades estabelecidas na legislação vigente.

Cláusula 14ª - Pela inexecução total ou parcial do Contrato de Adesão de Permissão, o Ministério das Comunicações poderá, garantida ampla defesa, aplicar a permissionária as seguintes sanções:

a) advertência;
b) multa de 2% (dois por cento) do valor ofertado pela outorga;
c) suspensão temporária de participação em Licitação e impedimento de contratar com o Ministério das Comunicações, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único: As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d", nessa Cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea "b", facultada a defesa do interessado no processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Cláusula 15ª O não pagamento da segunda parcela na data fixada pelo Edital, implicará o cancelamento da outorga, sujeitando a permissionária às sanções e penalidades previstas neste Edital e na legislação que regula esta Licitação.

Cláusula 16ª Ocorrendo o cancelamento do ato de outorga da permissão pelo Ministério das Comunicações, a pedido da permissionária, ou o seu cancelamento, por decisão judicial, considerar-se-á o Contrato de Adesão de Permissão automaticamente rescindido, sem prejuízo do cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do mesmo contrato.

Cláusula 17ª As penalidades por infração na execução do serviço estão previstas nas leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, independentemente das previstas na Cláusula 14ª.

Cláusula 18ª - Findo o prazo da outorga, se não houver renovação, será a permissão declarada perempta, sem que a entidade tenha direito a qualquer indenização.

Cláusula 19ª - As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste contrato.

Cláusula 20ª - Fazem parte integrante do presente contrato, como se nele estivessem transcritos, os seguintes anexos:

Anexo 1: Edital de Concorrência nº ____/__ - SSR/MC;
Anexo 2: Proposta Técnica;
Anexo 3: Proposta de Preço pela Outorga.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Contrato de Adesão de Permissão em 3 (três) vias de igual teor e forma, que contém _____ folhas todas numeradas e rubricadas, com exceção da última, que vai assinada, perante duas testemunhas e 3 (três) - ANEXOS, composto de _____ folhas, todas também numeradas e rubricadas.

_____ _____

Ministro das Comunicações Permissionária

Testemunhas:

_____ _____

ANEXO VI

MODELO DE PROCURAÇÃO (PARTICULAR)

53

ANEXO VI

MODELO DE PROCURAÇÃO (Particular)

(Denominação ou razão social da pessoa jurídica, endereço da sede, nº de inscrição no CNPJ), nomeia e constitui seu bastante procurador (nome, qualificação, documento de identidade nº do CPF) a quem outorga poderes para representá-la em todos os atos da Concorrência nº ____/__-SSR/MC, promovida pelo Ministério das Comunicações, podendo apresentar Documentação de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, passar recibo, rubricar documentos, apresentar impugnações, assinar lista de presença e atas, desistir de prazo recursal, interpor recursos e impugná-los, ter vista dos autos, bem como praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

(local e data)

(identificação do(s) representante(s) legal(is) da Proponente que assinarem a procuração, com a indicação de sua(s) função(ões) na pessoa jurídica.)

OBS.: A procuração só será aceita se contiver firma reconhecida do signatário.